



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 141/2012 – São Paulo, segunda-feira, 30 de julho de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3529

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007851-78.2003.403.6107 (2003.61.07.007851-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006618-80.2002.403.6107 (2002.61.07.006618-6)) J DIONISIO VEICULOS LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição do(a) Exeqüente requerendo vista dos autos fora de cartório para análise dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr. João Antonio Junior - OAB/SP: 140.407).(Proc. nº 00078517820034036107) Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento(quando for o caso), independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral. NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2012, artigo 1º, item I, letra b), fica Intimada a parte requerente para recolhimento de custas referente ao transporte dos autos até este Juízo. Valor devido R\$5,70 referente a dois volumes dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0804225-62.1996.403.6107 (96.0804225-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JAWA INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA X JOSE AUGUSTO OTOBONI X WAKAKI ABE(SP042251 - NICOLAU GALHEGO GARCIA FILHO E SP254522 - FERNANDO DE SOUZA JUNQUEIRA E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO)

Fls.184/185: Ciência ao executado quanto à manifestação da exequente.AO SEDI para exclusão do polo passivo do sócio Wakaki Abe, conforme requerido às fls.185.CUMPRÁ a exequente o 1º parágrafo do despacho de fls.181. DESPACHO DE FLS.127 que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo: AGUARDE-SE. Antes de apreciar o pedido de fls.184/185, intime-se a exequente para manifestação acerca de ocorrência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do curso do prazo prescricional no presente caso, considerando a citação da pessoa jurídica efetivada à fl.12 em 27/11/1996 e o pedido de inclusão dos sócios no polo (fls.92). Intime-se e tornem os autos conclusos COM URGÊNCIA.

0804216-66.1997.403.6107 (97.0804216-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA)

Regularize o terceiro interessado/peticionário de fls. 207/208 sua representação processual juntando aos autos procuração.Intime-se a Exequente e conclusos COM URGÊNCIA.

0001801-41.2000.403.6107 (2000.61.07.001801-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X MARCOS RIBEIRO & CIA/ LTDA(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO)
EXPEDIENTE DA SECRETARIA NOS TERMOS DA PROTARIA 12/2012 - ARTIGO 1º ITEM - I - LETRA a)
- Que autoriza a prática de atos de mero expediente pela secretaria sem a necessidade de despacho.Nos termos da portaria supra, fica o executado intimado, através do(a) advogado(a) constituído(a) DRª KAREM CRISTIANE RIBEIROOAB/SP 208.115, para recolhimento das custas finais, no valor de R\$383,85(trezentos e oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos) e ARs, no valor de R\$6,70(seis reais e setenta centavos), no código 18710-0 nas agência da Caixa Econômica Federal - CEF, OBSERVANDO-SE que o não cumprimento da determinação supra, acarretará a remessa dos autos ao arquivo sem sentença de extinção, permanecendo ativo na situação sobrestado até o efetivação do pagamento.

0002856-22.2003.403.6107 (2003.61.07.002856-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP085931 - SONIA COIMBRA) X NORBERTO LUIZ DE OLIVEIRA NETO - ME X NORBERTO LUIZ DE OLIVEIRA NETO
PA 1,15 Nos Termos da Portaria 24-25/97, manifeste-se a exequente, quanto as informações contidas na CERTIDÃO DE FL.50 e documentos seguintes, referente ao resultada da pesquisa BACEN-JUD, nos termos da r. Decisão de fls. 47.

0001655-77.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP142529 - RUBENS LINO DA SILVA JUNIOR E SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN)
Certifique a secretaria quanto ao decurso para pagamento ou oferecimento de bens à penhora. Fls.22: Concedo ao executado o prazo de 30(TRINTA) dias para comprovação documental nos autos quanto à informação de parcelamento do débito.Após, vista à exequente.

Expediente Nº 3530

DESAPROPRIACAO

0035253-20.1987.403.6100 (87.0035253-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP129489 - PAULO SERGIO TAVARES MUNIZ) X UNIAO FEDERAL X FRANCIS ROBERTO DINAMARCO SMITH(SP059082 - PLINIO RANGEL PESTANA FILHO E SP114580 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
DESPACHO/OFÍCIOAUTOR: CIA/ ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP E OUTRORÉU: FRANCIS ROBERTO DINAMARCO SMITH E OUTROEm face do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 803/808, requeira o vencedor o que entender de direito em de dez dias.Oficie-se, novamente, à CEF - agência 0265, com endereço na Av Paulista, nº 1682, Bela Vista - São Paulo/SP - CEP 01310-200, solicitando informação se as esmeraldas encaminhadas através do ofício de fl. 633 ainda estão sob sua custódia e vinculadas a este processo.CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO Nº 735/2012 ao ILMO SR GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 0265.Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003895-59.2000.403.6107 (2000.61.07.003895-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803112-39.1997.403.6107 (97.0803112-7)) DESTILARIA VALE DO TIETE S/A DESTIVALE(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0003895-59.2000.403.6107Parte embargante: UNIÃO FEDERALParte embargada: DESTILARIA VALE DO TIETÊ S/A - DESTIVALESentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença

promovido pela UNIÃO FEDERAL, em face da DESTILARIA VALE DO TIETÊ S/A - DESTIVALE. Intimada a se manifestar em termos de execução da sentença, a União informou que não tem interesse no prosseguimento da execução dos honorários de acordo com o 2º do art. 20 da Lei nº 10.522, haja vista serem inferiores a R\$1.000,00 (mil reais). É o relatório. DECIDO. A manifestação da credora caracteriza sua desistência da ação executória da verba honorária. Diante das disposições do artigo 569 do Código de Processo Civil (o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução...), é de rigor a extinção da execução. Nesse sentido: (REsp 767/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.1989, DJ 20.11.1989 p. 17296) Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 569, caput, c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004400-74.2005.403.6107 (2005.61.07.004400-3) - KIDY BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA (SP128667 - FERNANDA COLICCHIO FERNANDES GRACIA E SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Recebo o recurso de apelação do Impetrante, de fls. 1735/1738, no efeito meramente devolutivo. Vista ao Impetrado, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0003867-08.2011.403.6107 - SUPERMERCADO RONDON LTDA (SP234729 - LUIZ HENRIQUE SARAIVA GIROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Considerando-se que as custas recolhidas quando da interposição do recurso de apelação pelo Impetrante (guia às fls. 100) foram recolhidas com código da receita de forma irregular, assim como o porte de remessa e retorno dos autos recolhido em duplicidade, sendo a primeira guia com valor maior que o devido (guias fls. 99 e 108), e tendo em vista a informação do Setor de Arrecadação da Justiça Federal em São Paulo de que a restituição deverá ser solicitada pela parte interessada, via e-mail, no endereço eletrônico SUAR@jfsp.jus.br, com cópia deste despacho, da guia recolhida com o código irregular, informando, ainda, o número da conta bancária na qual deverá ser creditada a restituição, cientifique-se a parte para as providências necessárias. Recebo o recurso de apelação do Impetrante, de fls. 85/98, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Impetrado, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000047-44.2012.403.6107 - RAIMUNDA QUEIROZ DE ANDRADE (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA nº 0000047-44.2012.403.6107 Impetrante: RAIMUNDA QUEIROZ DE ANDRADE Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA Sentença - Tipo C. SENTENÇA RAIMUNDA QUEIROZ DE ANDRADE impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA, objetivando a concessão de segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar no Benefício nº 21.120.374.164-0, os efeitos do Comunicado de 18/11/2011, sobre a cobrança retroativa ao período de cinco anos, com desconto em folha limitado a 30% (trinta por cento) da renda mensal do Benefício Previdenciário de Pensão por Morte. Para tanto, afirma que é titular do benefício previdenciário de pensão por morte nº 120.374.164-0, concedido a partir de 23/04/2001. Assevera que, em razão de decisão de recurso em processo administrativo de revisão, foi comunicada acerca de descontos a serem levados a efeito na renda mensal de seu benefício. Sustenta que a medida administrativa ofende ato jurídico perfeito e direito adquirido da impetrante, além de não ser possível a restituição ao INSS de verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé. Juntou procuração e documentos. O mandado de segurança foi distribuído originariamente ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que apontou prevenção com o processo nº 0003358-77.2011.403.6107. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A impetrante prestou esclarecimentos acerca do ajuizamento do presente mandamus e da ação ordinária nº 0003358-77.2011.403.6107. Notificada, a autoridade prestou as informações. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Consoante dispõe o art. 301, 1º, do CPC, ocorre a litispendência quando forem propostas ações com as mesmas partes litigantes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. Considerando-se que o instituto da litispendência tem por finalidade exatamente impedir que a mesma pretensão seja levada ao Judiciário mais de uma vez - evitando-se, com isso, decisões conflitantes - é inegável que a identidade entre duas ações estará configurada quando o efeito concreto pretendido nos dois casos for idêntico. É incontroverso que, neste feito, a impetrante formulou pedido idêntico quanto aos efeitos pretendidos ao que fora apresentado na ação nº 0003358-77.2011.403.6107, em trâmite perante por este Juízo, inclusive quanto aos pedidos cautelares; liminar neste mandado de segurança e antecipação de tutela na ação ordinária. Da análise dos pedidos contidos nas ações mandamental e ordinária, resulta que de aparente

identidade, diretamente não permite a configuração da litispendência, mas antes revelam hipótese de continência, que implica litispendência parcial, porquanto uma ação está contida na outra, porém idênticas na busca efetiva de provimentos emergenciais e de cognição sumária. Desse modo, o provimento pretendido neste Mandado de Segurança está contido no pedido veiculado na Ação Ordinária, ou seja, a suspensão dos descontos efetuados no benefício previdenciário da impetrante, que inclusive já foi objeto de análise e decisão quanto à antecipação da tutela - vide fl. 62. De todo o exposto, observo que a impetrante via mandado de segurança visa, sobretudo, obter efeito suspensivo de decisão liminar proferida em processo distinto, com a mesma causa de pedir, e que indeferiu a pretensão parcial da tutela relativa à declaração de nulidade do ato administrativo guerreado. Trata-se de questão de ordem pública, verificável de ofício a qualquer tempo pelo juízo. Portanto, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da existência de litispendência. Saliento que é desnecessária a condenação em litigância de má-fé, não obstante a preservação da lisura dos procedimentos judiciais, em razão da ausência de prejuízo à parte contrária. Posto isso, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009523-17.2009.403.6106 (2009.61.06.009523-8) - SIMA CONSTRUTORA LTDA (SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Requeira o Autor o que entender de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0001070-25.2012.403.6107 - ANA GUALDIERI DE FARIA (SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 88: Manifeste-se a autora acerca da contestação da CEF de fls. 69/87, no prazo de dez dias. No mesmo prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001977-97.2012.403.6107 - SINDICATO DAS IND/ DO CALCADO E VESTUARIO DE BIRIGUI (SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Analisando o quadro de prevenção de fls. 89/90 e documentos de fls. 37/62, 92/94 verifico que não há prevenção. Recolha a parte autora as custas processuais, de acordo com o valor atribuído, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando-se que a Ata da Assembleia Geral Extraordinária de fl. 30 tinha como destinação específica deliberar sobre a concessão de poderes a advogado para fins de impetração de Mandado de Segurança Coletivo, regularize o Autor sua representação processual. (JUNTOU-SE ÀS FLS. 96/97 GUIA DAS CUSTAS PROCESSUAIS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004017-96.2005.403.6107 (2005.61.07.004017-4) - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 664, DATADA DE 11/06/2012 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3697

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002928-64.2007.403.6108 (2007.61.08.002928-7) - MARCELO RYAL DIAS(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Intime-se o autor para que esclareça, em cinco dias, se remanesce interesse no prosseguimento deste.

0006778-24.2010.403.6108 - APARECIDA LOPES GONCALVES(SP224625 - WALTER LUIZ DE OLIVEIRA E SP197040 - CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreco a oitiva da parte autora para o Juízo de Direito da Comarca de Pirajuí. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA 2012- SD01, PARA A COMARCA DE PIRAJUÍ devendo ser instruída com cópia deste provimento, fls. 02/08, 31/36 e 41/44. Ademais, designo audiência para o dia 27 de setembro de 2012, às 15h00min, consistente na oitiva de testemunhas eventualmente arroladas, cujo rol deverá ser apresentado em até 10(dez) dias anteriores à data da realização da audiência. Intime-se o patrono da parte autora via imprensa oficial. Intime(m)-se, ainda, pessoalmente a(s) testemunha(s) arrolada(s). Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para intimação da(s) testemunha(s) eventualmente arrolada(s) residente(s) em Bauru, bem como para intimação do INSS. Ainda sob o mesmo argumento, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA n. 2073/12___ / SD01 para fins de designação de audiência para oitiva da(s) testemunha(s) eventualmente arrolada(s) e residente(s) fora de Bauru.

0007039-86.2010.403.6108 - LUIZ RAMOS(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

A comprovação do trabalho rural afirmado na inicial demanda produção de prova oral. Assim, designo audiência para o dia 27 de setembro de 2012, às 14h00min, consistente no depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado em até 10(dez) dias anteriores à data da realização da audiência. Intime-se a parte autora pessoalmente e seu patrono via imprensa oficial. Intime(m)-se, ainda, pessoalmente a(s) testemunha(s) arrolada(s). Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para intimação do(s) autor(es) indicado à fl. 02, da(s) testemunha(s) eventualmente arrolada(s) residente(s) em Bauru, bem como para intimação do INSS. Ainda sob o mesmo argumento, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA n. 2072/12___ / SD01 para fins de designação de audiência para oitiva da(s) testemunha(s) eventualmente arrolada(s) e residente(s) fora de Bauru.

0006617-77.2011.403.6108 - CELIO ANTONIO LOPES(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA PROFERIDA EM 27/04/2012: SENTENÇA (tipo C): Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Célio Antonio Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a revisão da RMI do seu benefício de pensão por morte mediante a revisão da RMI do benefício antecedente de aposentadoria de sua falecida esposa, por meio da aplicação do IRSM em fevereiro de 1994, bem como o pagamento das diferenças decorrentes de tal revisão. O réu contestou às fls. 27/29, aduzindo a ocorrência de coisa julgada em razão de pleito formulado anteriormente perante o JEF de São Paulo/SP. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se verifica dos documentos de fls. 30/33, em 16/06/2003, Sueli Aparecida Fortini, esposa do autor, ajuizou ação (autos nº 2003.61.84.032739-2) em face do INSS objetivando a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 na correção dos salários-de-contribuição, pleito que foi julgado procedente em 26/11/2003. Os documentos de fls. 34/37, por sua vez, demonstram que, por força da decisão proferida naqueles autos, foi promovida a revisão do benefício de pensão por morte do autor, derivado do benefício de sua falecida esposa (óbito no curso daquele processo), e efetuado o pagamento das diferenças daí decorrentes, devidamente corrigidas. Desse modo, embora não esteja configurada a ocorrência de coisa julgada na espécie, uma vez que não há identidade de partes entre este e o feito nº 2003.61.84.032739-2, diante da revisão dos benefícios do autor e de sua falecida esposa por força da decisão proferida naqueles autos, o postulante não possui interesse de agir na presente demanda. Por fim, cumpre ressaltar que, ao que tudo indica, nos processos constantes do quadro de prevenção de fls. 21/22, a parte autora pleiteava a revisão da RMI do seu benefício de

aposentadoria (NB 42/ 103.095.993-2), e não de pensão por morte como nestes autos, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, tendo sido dois deles extintos sem resolução do mérito, conforme demonstram peças das petições iniciais e os extratos do sistema processual da Justiça Federal de fl. 38 e aqueles ora anexados. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), restando, porém, suspenso seu pagamento nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita requeridos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007787-84.2011.403.6108 - NELSON GONCALVES(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de fls. 122: Vistos em apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por NELSON GONÇALVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão de aposentadoria especial, sob alegação, em síntese, de ter laborado como vigilante armado por mais de 25 anos. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Na quadra desta cognição sumária, contudo, não verifico verossimilhança suficiente do direito afirmado na inicial com relação ao benefício de aposentadoria especial, pois, para melhor elucidação da matéria, ainda há necessidade de produção de prova para comprovação do exercício de atividade sob condições especiais, notadamente entre 03/03/1986 a 14/09/1995, visto que o formulário de fl. 22, que indicaria, a princípio, a exposição a agente prejudicial à saúde ou à integridade física (porte de arma de fogo) não foi preenchido e firmado por representante do empregador, mas sim por Sindicato da categoria. Ademais, não está evidenciada situação de perigo iminente e concreto a ensejar o deferimento de tutela antecipada neste momento, porquanto o demandante, ao que parece, está exercendo atividade remunerada como segurado empregado, não estando, assim, desamparado de verba alimentar que garanta sua subsistência até o final da lide (vide CTPS à fl. 21 e extrato do CNIS, ora juntado). Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, reputo saneado o feito. Fixo, como ponto controvertido, para ser elucidado pela produção de prova, a efetiva exposição da parte autora a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde ou à integridade física no exercício da profissão de vigilante. Por ora, por entender suficiente, defiro/ determino: a) a produção de prova oral, designando, para tanto, audiência para o dia 18 de setembro de 2012, às 14 horas, na qual serão colhidos os depoimentos da parte autora e das testemunhas por ela arroladas no prazo legal (art. 407 do CPC); b) a expedição de ofício à empregadora Alerta Serviços de Segurança S/C (fl. 11), requisitando-lhe que informe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, se existe laudo técnico das condições ambientais do trabalho exercido pela parte autora e, em caso positivo, que encaminhe cópia do referido laudo, instruindo-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 23/25. P.R.I.

0004890-49.2012.403.6108 - LEILA HADDAD DOS SANTOS X LEONARDO HADDAD DOS SANTOS(SP277434 - DIOGENES AVELINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Leila Haddad dos Santos e Leonardo Haddad dos Santos, devidamente qualificados (folhas 02), ingressaram com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a conceder o benefício previdenciário de pensão por morte. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação de que Antônio Elísio Fernandes dos Santos mantinha a qualidade de segurado por ocasião do seu óbito. Registre-se que, consoante precedentes do c. STJ, a sentença homologatória de acordo em reclamação trabalhista caracteriza-se como início material de prova, sendo necessária, portanto, a sua complementação por prova oral, ainda pendente de produção. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da justiça

gratuita. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Apresentada contestação, intimem-se os autores para réplica. Intimem-se.

0004996-11.2012.403.6108 - ESHER DE SOUSA OLIVEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Esther de Sousa Oliveira, devidamente qualificada (folha 02) requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada - LOAS Idoso, sob a alegação de que preenche todos os pressupostos legais, necessários a sua fruição. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve requerimento de Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação de sua situação econômica, já que a requerente não instruiu a ação com prova da composição e renda auferida pelo seu núcleo familiar, sendo necessária a dilação probatória para firmar tal convencimento, com a realização de perícia sócio-econômica, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Ou seja, não há nos autos documentos que evidenciem de plano a renda familiar, como exigido pelo artigo 20, 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O presente pedido de amparo social à pessoa idosa - depende de realização de perícia sócio-econômica do núcleo familiar da autora. Para a realização do relatório sócio-econômico, nomeio para atuar como perita judicial, a assistente social Sra. RIVANESIA DE SOUZA DINIZ, CRESS 34.181, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportada pela parte que sucumbir ao final do processo. A assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: QUESITOS - ESTUDO SOCIAL 1- Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2- Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3- Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país? 4- O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)? 5- Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora? 6- Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor? 7- Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Cite-se o INSS. Considerando que os quesitos do INSS já foram trazidos aos autos (fls. 22/24), intimem-se a parte autora para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada, devendo o respectivo laudo ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda do laudo social, intimem-se as partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Atente a Secretaria para a oportuna abertura de vista para o Ministério Público Federal. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora no sistema processual, uma vez que foi cadastrado incorretamente. Intimem-se.

0004998-78.2012.403.6108 - AMANDA CRISTINA DELGALLO DE ALMEIDA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Amanda Cristina Delgallo de Almeida, devidamente qualificada (fl. 02), ingressou com ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de antecipação de tutela, para que o réu (INSS) seja obrigado a restabelecer o seu benefício previdenciário Pensão por Morte n.º 158.800.974-0, a qual usufruiu em decorrência do falecimento de seu genitor e que foi cessado a partir da data na qual o requerente completou 21 (vinte e um) anos. Pediu também a manutenção do benefício até completar 24 anos ou concluir seus estudos universitários. A petição inicial veio instruída com documentos. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. O pedido de antecipação de tutela não merece acolhimento, pois, a Lei de Benefícios da Previdência Social prevê, como data limite para o gozo da pensão por morte por parte do filho do segurado falecido, a idade de 21 (vinte e um) anos. Dessa maneira, autorizar a fruição da pensão para além deste marco, implica afrontar o princípio da universalidade do custeio, que norteia todo o regime previdenciário, pois estaria o juízo determinando ao erário a cobertura de um risco social fora do limite máximo previsto nas fontes ordinárias de receita, qual seja, a idade de 21 (vinte e um) anos. Isso posto, com arrimo nos fundamentos acima, não sendo verossímeis as alegações da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0005021-24.2012.403.6108 - MAURINDA CORIMBABA PORTO(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Maurinda Corimbaba Porto, devidamente qualificada (folha 02) requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada - LOAS Idoso, sob a alegação de que preenche todos os pressupostos legais, necessários a sua fruição. Aduz que houve requerimento administrativo indeferido sob o fundamento de que a renda familiar supera do salário mínimo per capita. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve requerimento de Justiça Gratuita e prioridade na tramitação. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação de sua situação econômica, já que a requerente não instruiu a ação com prova da renda auferida pelo seu núcleo familiar, sendo necessária a dilação probatória para firmar tal convencimento, com a realização de perícia sócio-econômica, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Ou seja, não há nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à conclusão do INSS, de que a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a prioridade na tramitação do feito. O presente pedido de amparo social à pessoa idosa - depende de realização de perícia sócio-econômica do núcleo familiar da autora. Para a realização do relatório sócio-econômico, nomeio para atuar como perita judicial, a assistente social Sra. RIVANESIA DE SOUZA DINIZ, CRESS 34.181, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportada pela parte que sucumbir ao final do processo. A assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: QUESITOS - ESTUDO SOCIAL 1- Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2- Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3- Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país? 4- O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)? 5- Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora? 6- Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor? 7- Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Cite-se o INSS. Considerando que os quesitos do INSS já foram trazidos aos autos (fls. 16/18), intimem-se a parte autora para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada, devendo o respectivo laudo ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda do laudo social, intimem-se as partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Atente a Secretaria para a oportuna abertura de vista para o Ministério Público Federal. Intimem-se.

0005039-45.2012.403.6108 - YASMIN RAMOS DE OLIVEIRA X MARILENE RAMOS QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Yasmin Ramos de Oliveira, representada por sua genitora, ambas devidamente qualificadas à fl. 02, requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada - LOAS Deficiente, sob a alegação de que preenche todos os pressupostos legais, necessários a sua fruição. Aduz que houve requerimento administrativo indeferido. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve requerimento de Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, tanto em relação à comprovação de sua situação econômica, quanto em relação à extensão da enfermidade que a requerente afirma ser incapacitante, sendo necessária a dilação probatória para firmar tal convencimento, com a realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico, visto que as documentações que acompanham a inicial não as demonstram inequivocamente. Ou seja, não há nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à conclusão do INSS de que a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo.

Ademais, os documentos colacionados pela demandante são insuficientes para evidenciar de plano a condição de deficiência absoluta para a vida independente e laboral, bem como da renda familiar, como exigido pelo artigo 20, 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93. Não há nem mesmo como aferir a renda per capita atual da família da requerente. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O presente pedido de amparo social à pessoa portadora de deficiência - depende de realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico do núcleo familiar da autora. Para realização de perícia médica, nomeio a Dra. RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES, CRM 109.084, médica psiquiatra. Para a realização do relatório sócio-econômico, nomeio para atuar como perita judicial, a assistente social sra. ANA PAULA CARDIA SOUBHIA, CRESS 29.259, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. O perito nomeado e a assistente social deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA 1- Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? 2- Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 3- Em havendo a constatação de doenças, estas estão amparadas pelo Código Internacional de Funcionalidades (CIF) como incapacitantes? 4- A incapacidade, se existente, é de natureza física, intelectual ou sensorial, e impede o(a) autor(a) de participar de forma plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 5- A incapacidade, se existente, incapacita o(a) autor(a) para levar vida independente (ou seja, impede que ele(a) exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se sem a ajuda de terceiros, por exemplo)? 6- Há impedimento de longo prazo, ou seja, está o autor(a) incapacitado(a) para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? 7- Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê? 8- Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) esse fato incapacitava o(a) Autor(a) para o trabalho? b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data? c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos se encontra fundamento para a afirmação da resposta ao item a? d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? h) trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? i) está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? QUESITOS - ESTUDO SOCIAL 1- Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2- Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3- Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país? 4- O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)? 5- Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora? 6- Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor? 7- Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Cite-se o INSS. Intime-se a autora para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O INSS já indicou assistente técnico e ofereceu quesitos às fls. 23/29. Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em cinco (05) dias, indicarem data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Atente a Secretaria para a oportuna abertura de vista para o Ministério Público Federal. Intimem-se.

0005048-07.2012.403.6108 - ADELINO NEPOMUCENO (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Adelino Nepomuceno, devidamente qualificado (fl. 02), requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada - LOAS Deficiente, sob a alegação de que preenche todos os pressupostos legais, necessários a sua fruição. Aduz que houve requerimento administrativo indeferido. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve requerimento de Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Registro que o feito n.º 0002487-61.2009.403.6319 do JEF de São Paulo distingue-se deste feito em razão do seu objeto, não havendo prevenção. No mais, a concessão de tutela antecipada, nos

termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, tanto em relação à comprovação de sua situação econômica, quanto em relação à extensão das enfermidades que o requerente afirma serem incapacitantes, sendo necessária a dilação probatória para firmar tal convencimento, com a realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico, visto que as documentações que acompanham a inicial não as demonstram inequivocamente. Ou seja, não há nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à conclusão do INSS de que a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Ademais, os documentos colacionados pelo demandante são insuficientes para evidenciar de plano a condição de deficiência absoluta para a vida independente e laboral, bem como da renda familiar, como exigido pelo artigo 20, 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O presente pedido de amparo social à pessoa portadora de deficiência - depende de realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico do núcleo familiar da autora. Para realização de perícia médica, nomeio o Dr. ARON WAJNGARTEN, médico do trabalho, CRM 43.552. Para a realização do relatório sócio-econômico, nomeio para atuar como perita judicial, a assistente social sra. ANA PAULA CARDIA SOUBHIA, CRESS 29.259. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. O perito nomeado e a assistente social deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA 1- Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? 2- Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 3- Em havendo a constatação de doenças, estas estão amparadas pelo Código Internacional de Funcionalidades (CIF) como incapacitantes? 4- A incapacidade, se existente, é de natureza física, intelectual ou sensorial, e impede o(a) autor(a) de participar de forma plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 5- A incapacidade, se existente, incapacita o(a) autor(a) para levar vida independente (ou seja, impede que ele(a) exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se sem a ajuda de terceiros, por exemplo)? 6- Há impedimento de longo prazo, ou seja, está o autor(a) incapacitado(a) para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? 7- Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê? 8- Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) esse fato incapacitava o(a) Autor(a) para o trabalho? b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data? c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos se encontra fundamento para a afirmação da resposta ao item a? d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? h) trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? i) está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? QUESITOS - ESTUDO SOCIAL 1- Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2- Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3- Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país? 4- O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)? 5- Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora? 6- Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor? 7- Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Cite-se o INSS. Intime-se o autor para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O INSS já indicou assistente técnico e ofereceu quesitos às fls. 25/31. Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em cinco (05) dias, indicarem data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Atente a Secretaria para a oportuna abertura de vista para o Ministério Público Federal. Intimem-se.

0005057-66.2012.403.6108 - RITA DE CASSIA GOULART(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO

CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Rita de Cássia Goulart, devidamente qualificado (folhas 02), aforou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Postula a autora a concessão de antecipação da tutela jurisdicional, para que seja o réu obrigado a reconhecer período supostamente trabalhado em condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduziu que no período de 10/08/1982 a 31/12/1990, trabalhou como auxiliar de escritório e no período de 01/01/1991 a 01/04/1999 laborou como auxiliar de tomografia computadorizada. Nessas funções, a demandante teria estado exposta a condições nocivas à saúde que legitimariam a contagem como tempo trabalhado sob condições especiais. Contudo, o réu somente reconheceu a natureza especial daquele último período, não tendo admitido como especial o período entre 10/08/1982 e 31/12/1990. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. É o relatório. D E C I D O. Defiro ao autor a Justiça Gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação da tutela não merece acolhimento. O reconhecimento de tempo trabalhado sob condições especiais demanda instrução probatória e apurada análise documental, procedimento incompatível com a natureza de cognição sumária a que a pretensão antecipatória está submetida. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Não há, por fim, qualquer indicação da existência de fundado receio de ocorrência de dano de difícil reparação, uma vez que não há notícia de que a autora deixou de trabalhar. Isso posto, indefiro, ao menos por ora, o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes.

0005064-58.2012.403.6108 - MARIA DO SOCORRO BEZERRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria do Socorro Bezerra, devidamente qualificada (fl. 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a conceder o benefício previdenciário de auxílio doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, por estar incapacitada para o trabalho. Sustenta que ao submeter-se a perícia médica, concluiu-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento de que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem o(a) autor(a). Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Também não há prova da qualidade de segurada e cumprimento da carência pela autora. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio o Dr. RICARDO CORREA DA COSTA DIAS, CRM 108.766. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O(A) examinando(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade,

pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Tendo em conta que a autora e o INSS já ofereceram quesitos às fls. 11 e 30/33, respectivamente, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime-se a autora para que traga aos autos documentação comprobatória de sua qualidade de segurada e cumprimento da carência dos benefícios postulados, bem como para, querendo, indicar assistente técnico para acompanhar o trabalho pericial.Intimem-se.

0005068-95.2012.403.6108 - MARIA ANGELA GIACOMETTI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria Ângela Giacometti, devidamente qualificada (fl. 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a conceder o benefício previdenciário de auxílio doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, por estar incapacitada para o trabalho.Sustenta que ao submeter-se a perícia médica, concluiu-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho.A petição inicial veio instruída com documentos.Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem o(a) autor(a). Não se

encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Também não há prova da qualidade de segurada e cumprimento da carência pela autora. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio o Dr. RICARDO CORREA DA COSTA DIAS, CRM 108.766. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O(A) examinando(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)? 18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? 23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Tendo em conta que a autora e o INSS já ofereceram quesitos às fls. 11 e 43/46, respectivamente, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime-se a autora para que traga aos autos documentação comprobatória de sua qualidade de segurada e cumprimento da carência dos benefícios postulados, bem como para, querendo, indicar assistente técnico para acompanhar o trabalho pericial. Proceda a Secretaria ao

traslado de cópia de eventual laudo pericial e sentença proferidos no feito indicado no termo de prevenção de fl. 41.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004963-21.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002654-95.2010.403.6108) JORGE MARANHO(SP092780 - EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Jorge Maranhão, devidamente qualificado (folhas 02), opôs embargos à execução, em detrimento da execução de título extrajudicial que lhe move a União Federal, por conta de danos ao erário.Requereu seja concedida liminar para determinar à União que não inscreva o executado em qualquer cadastro de devedores ou de proteção ao crédito e, se já o inscreveu, que proceda a imediata suspensão ou baixa da inscrição, no prazo concedido pelo Juízo, pena de multa diária e de caracterização de dano moral ao executado.Vieram conclusos.É o relatório. Decido.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão. O título executivo que fundamenta a execução, cuja força executiva decorre de expressa previsão constitucional (art. 71, 3.º da Constituição Federal), goza de presunção de veracidade e legalidade, que não foi afastada até aqui.A multa executada foi aplicada em maio de 2006, tendo a execução sido ajuizada em abril de 2010, o que, no âmbito desta cognição sumária, parece afastar a ocorrência de prescrição.De outro lado, a embargada não foi parte na ação civil pública citada pelo embargante, a qual, ademais, não desconstituiu os efeitos do título exequendo.Não estão presentes, ainda, quaisquer das hipóteses do art. 7.º da Lei n.º 10.522/2002.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão preenchidos os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No mais, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos.Tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, e que a existência de ação judicial questionando o débito não tem o condão de suspender sua exigibilidade, indefiro o pedido de suspensão da execução.Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar impugnação.Após, à conclusão para decisão quanto à alegada conexão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000777-28.2007.403.6108 (2007.61.08.000777-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X SILVIA DO CARMO GOMES SANTANA

Vistos.Nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo o dia 18/09/2012, às 16h00min, para a audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Intimem-se o exequente, via Imprensa Oficial, e a executada pessoalmente.Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO -SD01.

0000693-56.2009.403.6108 (2009.61.08.000693-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X MARCO ANTONIO ASSUNCAO TOLEDO

Fl. 36: intime-se a exequente para providenciar a complementação das custas junto aos autos da deprecata, informando este Juízo da regularização, no prazo de 10 (dez) dias.Com o retorno da precatória, abra-se vista à parte autora para manifestar-se em prosseguimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0008727-83.2010.403.6108 - CORINA BORGES RAMOS X DINO DANIEL X ISABEL DO CARMO RAMOS WAICHESL(SP246055 - ROBERTO VISCAINHO CARRETERO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PEDRO GOMES SOARES(SP288201 - EDNILSON ROBERTO DIAS) X ADRIANA APARECIDA DA SILVA(SP288201 - EDNILSON ROBERTO DIAS) TEXTO DE FL. 223:Defiro os benefícios da justiça gratuita aos réus Pedro e Adriana, conforme requerido em sua contestação.Segue sentença.Vistos etc.Trata-se de ação possessória, com pedido liminar, proposta por CORINA BORGES RAMOS, DINO DANIEL e ISABEL DO CARMO RAMOS WAICHESL em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, ADRIANA APARECIDA DA SILVA e PEDRO GOMES SOARES, alegando, em síntese, que exercem posse há mais de cinco anos, na condição de assentados, em lotes do Assentamento Vitória, junto à antiga CAIC, na Estrada Vicinal Pirajuí/ Garça, a qual estaria sendo turbada por atos dos requeridos, consistentes em ameaças por meios escusos de lhe tomarem a posse ao proporem a venda dos lotes a terceiros.Juntaram procuração e documentos às fls. 16/111.Deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora, bem como determinadas a realização de audiência de justificação, a citação dos réus, a intimação do INCRA para manifestação sobre o pedido liminar e vista ao MPF (fl.

116).Citados os réus ADRIANA APARECIDA DA SILVA e PEDRO GOMES SOARES à fl. 129, verso, mas devolvida precatória sem realização de audiência de justificação.Manifestação do Ministério Público pela falta de interesse público a justificar parecer sobre o mérito (fls. 133/135).Manifestação do INCRA pugnando pelo indeferimento do pleito liminar, sob o fundamento de existir ocupação irregular dos lotes pelos autores, que não seriam assentados, porque, embora candidatos, foram reprovados em processo de seleção, não havendo, assim, legítima posse (fls. 136/167).Contestação dos réus ADRIANA APARECIDA DA SILVA e PEDRO GOMES SOARES às fls. 170/187, requerendo a improcedência do pedido possessório, diante da ausência de ilegalidade em seus atos como representantes dos assentados e porque os autores não teriam sido aprovados em processo de seleção para ocuparem os lotes que postulam, e sim outras três famílias. Contestação do INCRA às fls. 189/200 no mesmo sentido da manifestação anterior, pugnando pela extinção do feito por carência de ação ou, se o caso, considerando o caráter dúplice da possessória, pela expedição de mandado de reintegração de posse em seu favor, entre outros pedidos, porquanto os autores teriam mera detenção irregular dos lotes em questão, vez que, na qualidade de candidatos ao Projeto de Assentamento Vitória de Pirajuí, foram reprovados em processo de seleção há quase dois anos. Petição da parte autora, com documentos, às fls. 204/216, noticiando (a) decisão liminar em favor da requerente ISABEL em processo análogo da 2ª Vara Cível da Comarca de Pirajuí/ SP e (b) a expedição, pelo INCRA, de homologação de concessão de lotes a outras três famílias, autorizando-as a invadirem os seus lotes, bem como reiterando os termos da inicial.Por sua vez, a lide conexa - autos n.º 0008817-57.2011.403.6108 - trata-se de ação possessória, com pedido liminar, que tramitava perante a 2ª Vara da Comarca de Pirajuí/ SP, movida apenas por ISABEL DO CARMO RAMOS WAICHESL (uma das autoras desta demanda) em face, a princípio, de VANIA OLIVEIRA SILVA SCARAMUSSA e RINALDO SCARAMUSSA, alegando, em síntese, que exerce posse em lote do Assentamento Vitória, junto à antiga CAIC, na Estrada Vicinal Pirajuí/ Garça, que estaria sendo esbulhada por atos dos requeridos, os quais se dizem autorizados pelo INCRA para assim procederem, mas que nunca teriam estado assentados naquela área, não tendo participado de avaliações ou seleções para ganharem o direito a um lote naquele assentamento. Juntados procuração e documentos às fls. 06/20 daqueles autos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora, bem como o pedido liminar de reintegração na posse do lote esbulhado (fl. 21), cujo mandado foi devidamente cumprido (fls. 95 e 97). Pedido de emenda à inicial deferido para incluir no polo passivo SEBASTIÃO CHICAROLI e sua esposa CONCEIÇÃO CHICAROLI, assim como CIRSO RODRIGUES e sua esposa SEBASTIANA (fls. 32/33), sob a alegação de que também estariam esbulhando a posse da demandante, razão pela qual a medida liminar foi estendida em relação aos novos réus. Citados formalmente (com exceção de SEBASTIANA, fl. 95, verso), todos os réus, em contestação única, requereram a remessa dos autos à Justiça Federal, por se tratar de litígio sobre imóvel da União, e a improcedência do pedido da autora, sob o fundamento de que esta exerceria posse ilícita, visto que já havia sido notificada pelo INCRA a desocupar o lote, por ter sido excluída do assentamento, e que todos os requeridos teriam sido contemplados como beneficiários do projeto em devido procedimento administrativo (fls. 37/87).Concedidos aos réus os benefícios da justiça gratuita (fl. 93).Réplica da parte autora às fls. 103/127.Pela petição e documentos de fls. 130/189, o INCRA veio aos autos, com base no art. 5º, parágrafo único, da Lei n.º 9.469/97, requerer sua admissão como terceiro interveniente, na qualidade de assistente dos réus, considerando que lhe foi cedida, para fins de implantação de programa de reforma agrária, a posse do imóvel em questão pela União, bem como a remessa do feito para processamento e julgamento perante esta 1ª Vara Federal, na qual já tramitava a presente demanda (autos n.º 0008727-83.2010.403.6108), que teria a mesma causa de pedir, em relação ao ente federal e aos coordenadores do assentamento, além da revogação da ordem de reintegração de posse. Aduziu, ainda, que a parte autora fora reprovada pela comissão de seleção de beneficiários e, por isso, notificada a desocupar seu lote, e que todos os réus foram selecionados para recebimento de parcelas e assinaram termo de compromisso para ocupação.Os réus, por petição, juntaram novos documentos às fls. 192/204, demonstrativos, entre outros, de serem produtores rurais e beneficiários titulares dos lotes de n.ºs 7, 8 e 9 do assentamento em questão.Manifestação da parte autora às fls. 208/211 contrária à remessa dos autos a esta Vara Federal.Decisão do Juízo Estadual declinando de sua competência à fl. 212, com relação à qual foram opostos embargos de declaração pelo INCRA e rejeitados por aquele juízo (fls. 221 e 223/228).Manifestações do INCRA e de sua Ouvidoria às fls. 234/243, 258/259 e 263, reiterando pedidos anteriores.Nesta data, por decisão proferida nos autos n.º 0008817-57.2011.403.6108, foram reconhecidos o interesse do INCRA, admitindo-se seu ingresso como assistente dos réus, bem como a conexão entre os feitos, nos seguintes termos:Vistos etc.Nos termos da Súmula n.º 150 do e. STJ e com fundamento nos artigos 50, caput, do CPC e 5º, parágrafo único, da Lei n.º 9.469/97, reconheço o legítimo interesse jurídico do INCRA de intervir no presente feito como assistente dos réus, pois comprovado nos autos (a) ser tal instituto responsável pela administração, uso e conservação, inclusive com relação a invasões, do imóvel objeto do presente litígio, por meio de termo de autorização de guarda provisória, para fins de reforma agrária, outorgado pela União (proprietária), e (b) em tal imóvel já ter iniciado a criação de Projeto de Assentamento - PA Vitória voltado a beneficiar agricultores, cujo processo de seleção já foi finalizado e resultou na disputa possessória em exame (fls. 141/148 e 164/189).Por consequência, é desta Justiça Federal a competência para processar e julgar o presente feito, consoante o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal.Também reconheço a presença de conexão entre a presente lide e aquela veiculada pelos autos n.º

0008727-83.2010.403.6108, por possuírem, em parte, a mesma causa de pedir, visto que em ambas se discute proteção possessória com relação, ao menos, um lote do referido assentamento, aquele que seria ocupado por ISABEL DO CARMO RAMOS WAISCHCESL e cuja posse estaria sendo ameaçada, turbada ou esbulhada pelo INCRA e os réus de ambas as ações. Saliente-se, ainda, que, na demanda conexa, dos autos n.º 0008727-83.2010.403.6108, o INCRA deduziu pedido contraposto para que fosse reintegrado na posse do imóvel. Logo, eventual procedência do seu pedido implicaria consequências jurídicas a esta demanda. Assim, para se evitar julgamentos logicamente incompatíveis, mostra-se correta a reunião dos feitos perante o mesmo juízo para prolação de sentença única, o que passo a fazer, tendo em vista entender que ambas as lides já estão aptas a serem decididas. Apensem-se estes autos aos de n.º 0008727-83.2010.403.6108. São os relatórios. Fundamento e decido. Repise-se, mais uma vez, que a presente lide foi considerada conexa com relação àquela veiculada nos autos n.º 0008817-57.2011.403.6108 e, uma vez reconhecido o interesse do INCRA em tal lide, admitiu-se sua intervenção como assistente dos réus, o que força o julgamento conjunto de ambas as ações. A nosso ver, conveniente e oportuno o julgamento das lides no estado em que se encontram, dentro do livre arbítrio conferido pelo art. 130 do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria a ser dirimida suficientemente pelos documentos já trazidos aos autos para elucidação da questão possessória (art. 330 do Código de Processo Civil). Por ser questão prejudicial, passo a examinar primeiramente a pretensão deduzida nos autos n.º 0008727-83.2010.403.6108 em face do INCRA, o qual, reforçando o caráter dúplice da ação possessória, deduziu expressamente pedido de ser reintegrado na posse da área em litígio. Em pese o respeito pelo entendimento diverso, diante da narrativa da inicial e dos documentos presentes em ambos os autos, não deve prosperar a pretensão possessória dos demandantes CORINA, DINO e ISABEL. Aduzem os autores, na inicial dos autos n.º 0008727-83.2010.403.6108, que exerceriam posse da área em litígio na condição de assentados. Entretanto, também narram que tudo corria normalmente, até que ocorreu o primeiro assentamento definitivo, quando o INCRA fixou 07 beneficiários no loteamento Assentamento Vitória e que foram saber com Adriana e Pedro [ora, réus] qual a razão de não terem sido assentados juntamente com os demais assentados (grifos nossos), fatos pelos quais atribuem a ADRIANA APARECIDA DA SILVA e PEDRO GOMES SOARES, representantes do assentamento, juntamente com o INCRA, por meio de sua coordenadoria local, a prática de atos de ameaça, esbulho e/ou turbção em sua posse. Desse modo, pela própria narrativa da inicial, já é possível concluir que, em verdade, os autores nunca chegaram a ser assentados e apenas ocupavam a área pertencente à União durante processo de seleção de futuros assentados pelo INCRA, do qual, ao final, foram excluídos/ reprovados. Com efeito, não há qualquer contrato, título ou ato administrativo de atribuição de posse da área, em favor dos autores, para justificar a argumentação de posse decorrente de assentamento. Assim, a nosso ver, não há fundamento para amparar o direito possessório alegado, ou seja, não prospera a alegação de que teriam obtido a posse na condição de assentados, pois, em verdade, não obtiveram posse e, conseqüentemente, não fazem jus à proteção possessória, vez que, efetivamente, não exercem posse legítima do bem. Ressalte-se que o INCRA criou o Projeto de Assentamento PA Vitória em imóvel rural público (Posto Agropecuário de Pirajuí - Sítio Pouso Alegre) pertencente à União, cedido àquele instituto, conforme termo de autorização de guarda provisória, em 29/06/2009, para fins de reforma agrária, apenas no final de agosto de 2009, quando editada e publicada a Portaria n.º 45, de 21/08/2009, passando a selecionar, por meio de coordenador, representantes e comissão locais, as famílias que receberiam os lotes, de acordo com os critérios da Norma de Execução n.º 45/2005, e permitindo que aquelas que já ocupavam irregularmente a área pudessem se candidatar/ cadastrar (fls. 145/167 destes autos e 141/148 do feito conexo n.º 0008817-57.2011.403.6108). Logo, a permanência dos autores no local nunca esteve amparada em condição de assentados e, portanto, apenas continuaram no imóvel por mera tolerância do INCRA e da União durante o processo de seleção de beneficiários do projeto de assentamento, porém, ao final, não obtiveram direito possessório (não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância, conforme art. 1.208 do Código Civil), visto que reprovados em tal processo de seleção das famílias beneficiárias. Deveras, os documentos de fls. 148/150 e 152/155 destes autos revelam que os autores não prosperaram no processo de seleção e indicam as razões da decisão da Comissão de Seleção, proferida em procedimento administrativo efetuado entre outubro de 2009 e maio de 2010, as quais foram respaldadas, no conteúdo e fundamentos, pelo INCRA (fls. 161/167). Ainda que se entendesse, por hipótese, que os autores, de algum modo, exerceram posse (e não apenas detenção) da área em período anterior ao projeto de assentamento, fato é que nunca obtiveram posse lícita, com relação à União, legítima possuidora, sobre o imóvel público a ela pertencente, pois nunca foram titulares de posse por qualquer documento ou negócio jurídico lícito, vez que nunca foram assentados ou receberam outorga de posse pelo verdadeiro proprietário. Mais que isso. Trata-se de área pública da União, cuja posse foi cedida, por termo de guarda, para fins de implantação de programa de reforma agrária, ao INCRA, ao qual incumbia, posteriormente, atribuir posse lícita tão-somente às famílias aprovadas em processo de seleção, com relação às quais - União, INCRA e famílias aprovadas -, não subsiste a posse ilícita dos autores. Aliás, nesse diapasão, cumpre ressaltar que sequer haveria fundamento para se sustentar direito a usucapião por se tratar de imóvel público. Em outras palavras, ainda que seja verdade a alegação dos requerentes de que há mais de 05 (cinco) anos, juntamente com outras 07 pessoas, tomaram posse de uma área de terras, pertencente à União (fl. 05), sua posse, mesmo após cessada eventual clandestinidade, permaneceu injusta, vez que desamparada de justo título e viciada na origem,

com relação à posse (justa) exercida pela União, legítima possuidora e proprietária do imóvel. E, depois de iniciado o projeto de assentamento com o necessário processo de seleção de beneficiários, a nosso ver, não se pode mais, com certeza, argüir-se o exercício de posse, pois restou evidente que o INCRA, conhecedor da ocupação irregular, apenas passou a tolerar a presença dos autores (autorização tácita) naquela área enquanto se finalizava tal processo de seleção, permitindo, inclusive, que se cadastrassem como candidatos (fls. 147/151 e 185). Mais ainda. A permanência na área depois de notificados a desocuparem o imóvel, em razão de reprovação no processo de seleção, em setembro de 2010 (fls. 153/155), passou a configurar esbulho da posse conferida ao INCRA pela União. Em suma, a questão, frise-se, sob o prisma possessório, é inequívoca: tratando-se de área pública e destinada à reforma agrária, tem o INCRA posse lícita em relação à qual não pode opor a parte autora pretensão possessória fundando, em verdade, em mera detenção. Por conseguinte, conforme bem colocado pelo INCRA, não há nos atos praticados pelos réus e narrados pelos autores, tendentes à retomada do imóvel (notadamente, notificações para desocupação e concessão de seus lotes a famílias aprovadas no processo de seleção, as quais passaram a buscar a ocupação regular de tais lotes a elas homologados, a saber, os réus da ação conexa SEBASTIÃO CHICAROLI, RINALDO SCARAMUSSA, CIRSO RODRIGUES e suas esposas, fls. 152/155 destes autos e 179/189 do feito n.º 0008817-57.2011.403.6108), qualquer ação ilegal de ameaça, esbulho ou turbação, mas apenas regular atuação do ente estatal responsável pela consecução do Programa Nacional de Reforma Agrária, visando à retirada do assentamento daqueles que não possuem direito à sua posse. Destaca-se, por outro lado, ser diversa (de possessória) a questão relativa à regularidade e à fundamentação dos atos administrativos que resultaram na reprovação dos autores no processo de seleção de contemplados com o assentamento. De fato, em ação possessória, não podem os demandantes trazer, como causa de pedir nem subsequente pedido, fatos e fundamentos jurídicos para declaração de ilegalidade ou nulidade dos atos ou do processo administrativo (seus motivos e requisitos) que culminaram com a reprovação como candidatos ao assentamento. Efetivamente, apenas por ação autônoma, com fundamentos bem diversos da presente (nesta, exercício de posse, na condição de assentados, por mais de cinco anos), poderia ser deduzido e conhecido pedido de nulidade de ato ou processo administrativo mediante a demonstração de que preenchiam todos os requisitos legais para serem assentados e de que a decisão de sua exclusão, pelo ente federal, teria sido amparada em fundamentos equivocados, permitindo-se, ao final, com a procedência do pedido, se o caso, a permanência dos autores no local. Em outras palavras, não há como, em nosso entender, ser discutida, em ação possessória, a legalidade do procedimento administrativo de seleção dos assentados, pois, em tal via (e na forma como deduzido o pedido nas ações conexas em julgamento), como regra, somente cabe a aferição de quem tem melhor posse (reconhecimento e avaliação de posse já existente que estaria sendo violada) entre autor ou réu, permitindo-se que um ou outro permaneça no imóvel, e não a atribuição do direito à posse a uma das partes (constituição do direito à posse, ainda não exercida ou existente), mediante a declaração de nulidade de processo que a inabilitou para obtenção de tal direito, o que somente pode ser obtido por meio de ação em que se pleiteie expressamente tais pretensões (o que não é o caso dos feitos em questão). No mesmo sentido, trago os seguintes precedentes da jurisprudência: AÇÃO POSSESSÓRIA. DISCUSSÃO SOBRE A VALIDADE OU NÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE EXCLUIU O APELANTE DO PROGRAMA DE ASSENTAMENTO RURAL. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - As ações possessórias visam à tutela jurisdicional da posse justa, tanto de imóveis quanto de móveis. Posse justa é aquela que não é violenta, clandestina ou precária, nos termos do artigo 1.200 do Código Civil Brasileiro. II - Versando, o caso, sobre a validade ou não do ato administrativo que excluiu o apelante do programa de assentamento rural para fins de Reforma Agrária, resta clara a inadequação da via eleita. III - Apelação a que se nega provimento para manter a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito. (TRF5, 200584000003232, AC 375001, Relator(a) Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, DJE 05/10/2009). CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ÁREA OCUPADA POR AGRICULTORES SEM TERRA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PREVALÊNCIA DA MELHOR POSSE. ESBULHO INEXISTENTE. (...) No caso, os autores, na condição de ocupantes ou titulares da posse fática ou direta da área sub judice desde 1987, buscaram protegê-la via judicial, investindo contra os réus que foram assentados no local pelo INCRA, o verdadeiro proprietário do imóvel. A rigor, não existe norma legal que vede a formulação de tal pedido, tanto a lei civil como a processual civil asseguram ao possuidor a restituição da posse do bem no caso de esbulho (arts. 499 do CCB e 926 do CPC). Embora viciada na origem, porquanto fruto de invasão de propriedade alheia, os autores adquiriram a posse da área ocupada tão logo cessada a violência (art. 497 do CCB), e, como mero efeito desta, podem pretender tutela possessória (art. 499 do CCB), ainda que a viciosidade não se apague simplesmente. A preferenciabilidade da demanda expropriatória não acarreta, por si, a perda de objeto do pleito possessório, nem lhe retira a possibilidade jurídica. 2. Ressente-se a pretensão dos autores à tutela possessória da perfeita delimitação da extensão da faixa de terras antes ocupada por eles e da porção invadida pelos réus, sendo certo apenas que, no início, as partes exerceram com posse sobre toda a Fazenda ocupada por integrantes do Movimento de Agricultores Sem-Terras, e hoje os primeiros encontram-se estabelecidos em 6 ha, onde se localizam as construções e benfeitorias realizadas, e que parte da área cultivada foi ocupada, no final de 1991, pelos réus, que adquiriram a sua posse através de contrato de assentamento firmado

com a autarquia. Os autores, juntamente com outros agricultores, foram considerados excedentes no projeto de assentamento, tendo sido instados pelo INCRA a ocuparem outras áreas em imóveis diversos. Além disso, não é possível qualificar a atuação do INCRA e dos agricultores assentados como esbulho a reclamar proteção possessória. A autarquia foi imitada na posse da totalidade do imóvel, por força de decisão judicial específica, tornando-se o seu legítimo proprietário em ação expropriatória (aquisição originária), de modo que o ocupante da área não tem posse oponível à mesma. A imissão judicial na posse opera contra todos, sobrepondo-se a qualquer posse privada anterior, sendo que, com a declaração de interesse social, ocorreu a afetação patrimonial da área, com vistas à sua posterior utilização no programa nacional de reforma agrária. Com efeito, não pratica esbulho quando organiza o assentamento de colonos no imóvel expropriado, não podendo ser qualificada como violenta ou violadora a direito de outrem a posse derivada do domínio, cuja imissão se deu por determinação judicial, porquanto fundada em justo título. Pouco importa a circunstância de a imissão na posse ter sido provisória ou ainda pender de decisão definitiva a ação de desapropriação, pois a decisão judicial, dada a sua executoriedade, autoriza o expropriante, desde logo, a exercer a efetiva posse sobre o bem expropriado. Na imissão initio litis há efetivamente transferência da posse, que, conquanto provisória, passa do expropriado (que a perde) para o expropriante (que a adquire), implicando no subsequente ato de ocupação da terra mediante assentamento de pessoas previamente selecionadas. Não se exige para a efetiva imissão na posse que o INCRA edifique, maneje ou cultive a área, pois o objetivo da expropriação é justamente outro, proceder à distribuição de terras para fins de reforma agrária. A posse (imediate) dos autores, originalmente viciada, subsistiu, após cessada a violência, como provisória até a estruturação do assentamento e individualização definitiva dos lotes, que se dá com o pré-parcelamento do imóvel, a seleção das famílias e o seu assentamento em lotes, de acordo com prévio levantamento técnico. Havia, isto sim, mera expectativa de receber um quinhão de terras, e os autores tinham plena consciência dessa circunstância. Perderam-na, porém, no momento em que o INCRA, proprietário e possuidor mediato, a transferiu, por meio de contratos de assentamento, aos demais réus, sendo inequívoca a validade e eficácia da transmissão de posse contratualmente acordada. (...).(TRF4, AC 9604525123, Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, DJ 07/02/2001, g.n.).POSSESSÓRIA - LIMINAR - REFORMA AGRÁRIA. Em área expropriada para fins de reforma agrária, a posse é do INCRA, até que seja ultimado o projeto de assentamentos. Os ocupantes da área não têm posse oponível ao INCRA, que precisa ter sua autoridade prestigiada para poder realizar o parcelamento equitativo das terras desapropriadas. A autarquia responsável pela reforma agrária não pratica esbulho quando procura organizar a ocupação das áreas expropriadas. (...).(TRF4, Processo AG 9504341411, Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER, QUINTA TURMA, DJ 19/06/1996 PÁGINA: 42256, g.n.).Importa ainda salientar que os relatos de suposta ilicitude de representantes do assentamento ou coordenadores do ente federal podem/ devem ser objeto de investigação, evidentemente, dada a gravidade do conteúdo da narrativa, com eventuais reflexos penais. Entretanto, eventual ilicitude das referidas condutas não implica o direito dos autores à permanência na referida área, mas apenas possível desconstituição, por ação autônoma, do ato administrativo de reprovação ao assentamento com a seguinte fundamentação: (...) Corina Borges Ramos e Ricardo Fernandes de Carvalho, eliminado, pois não trabalham e não residem e também tem vínculos empregatícios, Dino Daniel não foi aprovado pois não mora, não produz, somente cria gado de corte na área de preservação (...)(fls. 148); (...) casal Clodoaldo e Isabel não foram aprovados pelos critérios seletivos da N.E. 45 (...).Em síntese, somente por meio de demanda na seara da regularidade legal e motivação do ato administrativo de atribuição de áreas e reprovação dos autores como candidatos a assentados, poder-se-ia, eventualmente, comprovado o preenchimento de requisitos legais pertinentes, justificar-se direito de ocupação da área com base em questionamento da conduta do INCRA. Contudo, sob o prisma exclusivamente possessório, tal qual como promovida as presentes ações, conforme já salientado, é fato inequívoco, pelos documentos advindos aos autos, que os autores não obtiveram posse, mas mera detenção por determinado período (art. 1.208 do Código Civil), pois reprovados como candidatos ao assentamento, ou, ainda que se admitisse a posse anterior ao projeto de assentamento, evidentemente é ilícita em relação ao INCRA, a quem a União cedeu a posse titulada de imóvel público, em prol do interesse social (prevalente) de sua destinação à reforma agrária. Logo, a permanência dos autores CORINA, DINO e ISABEL na área em comento, depois de notificados a desocuparem o imóvel, em razão de reprovação no processo de seleção de beneficiários, em setembro de 2010 (fls. 153/155), caracteriza-se esbulho da posse conferida ao INCRA pela União, cabendo a proteção possessória requerida expressamente pelo ente federal em sua contestação. Por consequência, reconhecida a melhor posse do INCRA, ou seja, admitido o direito possessório do Instituto com relação aos autores CORINA, DINO e ISABEL, ficam prejudicados, a nosso ver, os pedidos possessórios destes em face dos réus ADRIANA e PEDRO, dos autos n.º 0008727-83.2010.403.6108, e VÂNIA, RINALDO, EMIR SEBASTIÃO, CONCEIÇÃO APARECIDA, CIRSO e SEBASTIANA, dos autos n.º 0008817-57.2011.403.6108, porquanto não há mais necessidade de se examinar eventual direito possessório dos autores que possa ser reclamado em relação a tais réus, vez que a reintegração na posse já cabe ao ente federal. Eventuais ilicitudes dos referidos réus deverão ser apuradas em procedimento investigatório criminal já requisitado pelo Ministério Público Federal, consoante informação de fl. 134, último parágrafo. Portanto, por perda do objeto (perda superveniente do interesse de agir), os processos devem ser extintos, sem resolução do mérito, com relação aos requeridos ADRIANA, PEDRO, VÂNIA, RINALDO, EMIR SEBASTIÃO, CONCEIÇÃO

APARECIDA, CIRSO e SEBASTIANA, já que reconhecido o direito possessório do INCRA, revogando-se/perdendo eficácia a decisão liminar proferida em favor da autora ISABEL nos autos n.º 0008817-57.2011.403.6108. Por outro lado, a nosso ver, não deve ser acatado o pedido do INCRA de condenação dos autores a pagamento de indenização por perdas e danos, pois sequer foram indicados os possíveis prejuízos na contestação, não cabendo sua apuração, quanto à existência, somente no futuro, em fase de liquidação de sentença. Cabe, outrossim, o acolhimento do pleito de desfazimento de quaisquer construções ou plantações feitas pelos autores sobre os lotes ocupados, por ser natural consequência da retomada do exercício de sua posse.

Dispositivo: Diante do exposto: 1) Julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial dos autos n.º 0008727-83.2010.403.6108 pelos autores CORINA BORGES RAMOS, DINO DANIEL e ISABEL DO CARMO RAMOS WAICHESL em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, extinguindo o processo, nesse aspecto, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; 2) Considerando o caráter dúplice da ação possessória, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face dos autores CORINA BORGES RAMOS, DINO DANIEL e ISABEL DO CARMO RAMOS WAICHESL, na contestação ofertada nos autos n.º 0008727-83.2010.403.6108, extinguindo o processo, nesse aspecto, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar e assegurar a reintegração da posse do INCRA sobre a área em litígio (lotes ocupados pelos autores no imóvel rural denominado Assentamento Vitória, em Pirajuí/ SP), autorizando-lhe o desfazimento de quaisquer construções ou plantações feitas pelos autores sobre os lotes ocupados e estabelecendo: a) que os demandantes CORINA, DINO e ISABEL desocupem o imóvel, voluntariamente, no prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação desta sentença, sob pena de subsequente cumprimento mediante expedição de mandado judicial para desocupação coercitiva, depois de findo referido prazo, situação em razão da qual, desde logo, já determino o uso de arrombamento e de força policial, se necessário for, e a intimação da autarquia a respeito de eventual data para que forneça os meios materiais necessários ao cumprimento da ordem; b) a cominação de pena pecuniária diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em desfavor dos referidos autores, em caso de novos turbação ou esbulho praticados após a desocupação dos lotes, ora determinada, enquanto tais atos perdurarem; 3) Por consequência, ante a posse assegurada ao INCRA: a) julgo EXTINTO O PROCESSO, autos n.º 0008727-83.2010.403.6108, sem resolução do mérito, com relação às pretensões deduzidas pelos autores CORINA BORGES RAMOS, DINO DANIEL e ISABEL DO CARMO RAMOS WAICHESL em face dos réus ADRIANA APARECIDA DA SILVA e PEDRO GOMES SOARES, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente do interesse de agir (perda do objeto); b) julgo EXTINTO O PROCESSO, autos n.º 0008817-57.2011.403.6108, sem resolução do mérito, com relação às pretensões deduzidas pela autora ISABEL DO CARMO RAMOS WAICHESL em face dos réus VANIA OLIVEIRA SILVA SCARAMUSSA, RINALDO SCARAMUSSA, EMIR SEBASTIÃO CHICAROLLI, CONCEIÇÃO APARECIDA FIDÊNCIO CHICAROLLI, CIRSO RODRIGUES ROCHA e SEBASTIANA JOSÉ DOS SANTOS ROCHA, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente do interesse de agir (perda do objeto), pelo que perde eficácia a medida liminar de reintegração de posse conferida à demandante à fl. 21 daqueles autos, a qual revogo expressamente. Considerando a sucumbência dos autores em face do INCRA e o princípio da causalidade, condeno: (1) os autores CORINA BORGES RAMOS, DINO DANIEL e ISABEL DO CARMO RAMOS WAICHESL ao pagamento de custas do processo n.º 0008727-83.2010.403.6108 e de honorários advocatícios, em rateio, em favor dos réus INCRA, ADRIANA APARECIDA DA SILVA e PEDRO GOMES SOARES, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa; (2) a autora ISABEL DO CARMO RAMOS WAICHESL ao pagamento de custas do processo n.º 0008817-57.2011.403.6108 e de honorários advocatícios, em rateio, em favor dos réus VANIA OLIVEIRA SILVA SCARAMUSSA, RINALDO SCARAMUSSA, EMIR SEBASTIÃO CHICAROLLI, CONCEIÇÃO APARECIDA FIDÊNCIO CHICAROLLI, CIRSO RODRIGUES ROCHA e SEBASTIANA JOSÉ DOS SANTOS ROCHA, e do assistente INCRA, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Consigno, porém, que referidos pagamentos, suspensos no momento, deverão observar, para eventual futura execução, os termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista a gratuidade deferida aos autores em ambos os autos. Oportunamente, se necessário, expeça-se mandado de reintegração de posse em favor do INCRA, nos termos do item 2 acima. Ao SEDI para que sejam incluídos nos autos n.º 0008817-57.2011.403.6108, como réus, EMIR SEBASTIÃO CHICAROLLI, CONCEIÇÃO APARECIDA FIDÊNCIO CHICAROLLI, CIRSO RODRIGUES ROCHA e SEBASTIANA JOSÉ DOS SANTOS ROCHA (documentos às fls. 41/55). Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008524-87.2011.403.6108 - PAULO ROBERTO LEITE DE CARVALHO X VITOR FALANCHE CARVALHO (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Em se tratando de sentença que desacolhe a segurança, o efeito da apelação é unicamente devolutivo (STJ, 1ª T.,

ROMS 632/SP).Diante disso, recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.Abra-se vista ao(s) impetrado(s) para, querendo, apresentar(em) as contra-razões.Após ao Ministério Público Federal. Com o retorno sem recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de estilo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008817-57.2011.403.6108 - ISABEL DO CARMO RAMOS WAICHCESL(SP246055 - ROBERTO VISCAINHO CARRETERO) X VANIA OLIVEIRA SILVA SCARAMUSSA X RINALDO SCARAMUSSA(SP288201 - EDNILSON ROBERTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X CIRSO RODRIGUES ROCHA(SP288201 - EDNILSON ROBERTO DIAS) X SEBASTIANA JOSE DOS SANTOS ROCHA(SP288201 - EDNILSON ROBERTO DIAS) X EMIR SEBASTIAO CHICAROLLI(SP288201 - EDNILSON ROBERTO DIAS) X CONCEICAO APARECIDA FEDENCIO CHICAROLLI(SP288201 - EDNILSON ROBERTO DIAS)

TEXTO DE FL. 264:Vistos etc.Nos termos da Súmula n.º 150 do e. STJ e com fundamento nos artigos 50, caput, do CPC e 5º, parágrafo único, da Lei n.º 9.469/97, reconheço o legítimo interesse jurídico do INCRA de intervir no presente feito como assistente dos réus, pois comprovado nos autos (a) ser tal instituto responsável pela administração, uso e conservação, inclusive com relação a invasões, do imóvel objeto do presente litígio, por meio de termo de autorização de guarda provisória, para fins de reforma agrária, outorgado pela União (proprietária), e (b) em tal imóvel já ter iniciado a criação de Projeto de Assentamento - PA Vitória voltado a beneficiar agricultores, cujo processo de seleção já foi finalizado e resultou na disputa possessória em exame (fls. 141/148 e 164/189).Por consequência, é desta Justiça Federal a competência para processar e julgar o presente feito, consoante o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal.Também reconheço a presença de conexão entre a presente lide e aquela veiculada pelos autos n.º 0008727-83.2010.403.6108, por possuírem, em parte, a mesma causa de pedir, visto que em ambas se discute proteção possessória com relação, ao menos, um lote do referido assentamento, aquele que seria ocupado por ISABEL DO CARMO RAMOS WAISCHCESL e cuja posse estaria sendo ameaçada, turbada ou esbulhada pelo INCRA e os réus de ambas as ações. Saliente-se, ainda, que, na demanda conexa, dos autos n.º 0008727-83.2010.403.6108, o INCRA deduziu pedido contraposto para que fosse reintegrado na posse do imóvel. Logo, eventual procedência do seu pedido implicaria consequências jurídicas a esta demanda.Assim, para se evitar julgamentos logicamente incompatíveis, mostra-se correta a reunião dos feitos perante o mesmo juízo para prolação de sentença única, o que passo a fazer, tendo em vista entender que ambas as lides já estão aptas a serem decididas.Apensem-se estes autos aos de n.º 0008727-83.2010.403.6108.Segue sentença única, em separado, para ambos os feitos.SENTENÇA:Vistos etc.Trata-se de ação possessória, com pedido liminar, proposta por CORINA BORGES RAMOS, DINO DANIEL e ISABEL DO CARMO RAMOS WAICHCESL em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, ADRIANA APARECIDA DA SILVA e PEDRO GOMES SOARES, alegando, em síntese, que exercem posse há mais de cinco anos, na condição de assentados, em lotes do Assentamento Vitória, junto à antiga CAIC, na Estrada Vicinal Pirajuí/ Garça, a qual estaria sendo turbada por atos dos requeridos, consistentes em ameaças por meios escusos de lhe tomarem a posse ao proporem a venda dos lotes a terceiros.Juntaram procuração e documentos às fls. 16/111.Deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora, bem como determinadas a realização de audiência de justificação, a citação dos réus, a intimação do INCRA para manifestação sobre o pedido liminar e vista ao MPF (fl. 116).Citados os réus ADRIANA APARECIDA DA SILVA e PEDRO GOMES SOARES à fl. 129, verso, mas devolvida precatória sem realização de audiência de justificação.Manifestação do Ministério Público pela falta de interesse público a justificar parecer sobre o mérito (fls. 133/135).Manifestação do INCRA pugnando pelo indeferimento do pleito liminar, sob o fundamento de existir ocupação irregular dos lotes pelos autores, que não seriam assentados, porque, embora candidatos, foram reprovados em processo de seleção, não havendo, assim, legítima posse (fls. 136/167).Contestação dos réus ADRIANA APARECIDA DA SILVA e PEDRO GOMES SOARES às fls. 170/187, requerendo a improcedência do pedido possessório, diante da ausência de ilegalidade em seus atos como representantes dos assentados e porque os autores não teriam sido aprovados em processo de seleção para ocuparem os lotes que postulam, e sim outras três famílias. Contestação do INCRA às fls. 189/200 no mesmo sentido da manifestação anterior, pugnando pela extinção do feito por carência de ação ou, se o caso, considerando o caráter dúplice da possessória, pela expedição de mandado de reintegração de posse em seu favor, entre outros pedidos, porquanto os autores teriam mera detenção irregular dos lotes em questão, vez que, na qualidade de candidatos ao Projeto de Assentamento Vitória de Pirajuí, foram reprovados em processo de seleção há quase dois anos. Petição da parte autora, com documentos, às fls. 204/216, noticiando (a) decisão liminar em favor da requerente ISABEL em processo análogo da 2ª Vara Cível da Comarca de Pirajuí/ SP e (b) a expedição, pelo INCRA, de homologação de concessão de lotes a outras três famílias, autorizando-as a invadirem os seus lotes, bem como reiterando os termos da inicial.Por sua vez, a lide conexa - autos n.º 0008817-57.2011.403.6108 - trata-se de ação possessória, com pedido liminar, que tramitava perante a 2ª Vara da Comarca de Pirajuí/ SP, movida apenas por ISABEL DO CARMO RAMOS WAICHCESL (uma das autoras desta demanda) em face, a princípio, de VANIA OLIVEIRA SILVA SCARAMUSSA e RINALDO SCARAMUSSA,

alegando, em síntese, que exerce posse em lote do Assentamento Vitória, junto à antiga CAIC, na Estrada Vicinal Pirajuí/ Garça, que estaria sendo esbulhada por atos dos requeridos, os quais se dizem autorizados pelo INCRA para assim procederem, mas que nunca teriam estado assentados naquela área, não tendo participado de avaliações ou seleções para ganharem o direito a um lote naquele assentamento. Juntados procuração e documentos às fls. 06/20 daqueles autos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora, bem como o pedido liminar de reintegração na posse do lote esbulhado (fl. 21), cujo mandado foi devidamente cumprido (fls. 95 e 97). Pedido de emenda à inicial deferido para incluir no polo passivo SEBASTIÃO CHICAROLI e sua esposa CONCEIÇÃO CHICAROLI, assim como CIRSO RODRIGUES e sua esposa SEBASTIANA (fls. 32/33), sob a alegação de que também estariam esbulhando a posse da demandante, razão pela qual a medida liminar foi estendida em relação aos novos réus. Citados formalmente (com exceção de SEBASTIANA, fl. 95, verso), todos os réus, em contestação única, requereram a remessa dos autos à Justiça Federal, por se tratar de litígio sobre imóvel da União, e a improcedência do pedido da autora, sob o fundamento de que esta exerceria posse ilícita, visto que já havia sido notificada pelo INCRA a desocupar o lote, por ter sido excluída do assentamento, e que todos os requeridos teriam sido contemplados como beneficiários do projeto em devido procedimento administrativo (fls. 37/87). Concedidos aos réus os benefícios da justiça gratuita (fl. 93). Réplica da parte autora às fls. 103/127. Pela petição e documentos de fls. 130/189, o INCRA veio aos autos, com base no art. 5º, parágrafo único, da Lei n.º 9.469/97, requerer sua admissão como terceiro interveniente, na qualidade de assistente dos réus, considerando que lhe foi cedida, para fins de implantação de programa de reforma agrária, a posse do imóvel em questão pela União, bem como a remessa do feito para processamento e julgamento perante esta 1ª Vara Federal, na qual já tramitava a presente demanda (autos n.º 0008727-83.2010.403.6108), que teria a mesma causa de pedir, em relação ao ente federal e aos coordenadores do assentamento, além da revogação da ordem de reintegração de posse. Aduziu, ainda, que a parte autora fora reprovada pela comissão de seleção de beneficiários e, por isso, notificada a desocupar seu lote, e que todos os réus foram selecionados para recebimento de parcelas e assinaram termo de compromisso para ocupação. Os réus, por petição, juntaram novos documentos às fls. 192/204, demonstrativos, entre outros, de serem produtores rurais e beneficiários titulares dos lotes de n.ºs 7, 8 e 9 do assentamento em questão. Manifestação da parte autora às fls. 208/211 contrária à remessa dos autos a esta Vara Federal. Decisão do Juízo Estadual declinando de sua competência à fl. 212, com relação à qual foram opostos embargos de declaração pelo INCRA e rejeitados por aquele juízo (fls. 221 e 223/228). Manifestações do INCRA e de sua Ouvidoria às fls. 234/243, 258/259 e 263, reiterando pedidos anteriores. Nesta data, por decisão proferida nos autos n.º 0008817-57.2011.403.6108, foram reconhecidos o interesse do INCRA, admitindo-se seu ingresso como assistente dos réus, bem como a conexão entre os feitos, nos seguintes termos: Vistos etc. Nos termos da Súmula n.º 150 do e. STJ e com fundamento nos artigos 50, caput, do CPC e 5º, parágrafo único, da Lei n.º 9.469/97, reconheço o legítimo interesse jurídico do INCRA de intervir no presente feito como assistente dos réus, pois comprovado nos autos (a) ser tal instituto responsável pela administração, uso e conservação, inclusive com relação a invasões, do imóvel objeto do presente litígio, por meio de termo de autorização de guarda provisória, para fins de reforma agrária, outorgado pela União (proprietária), e (b) em tal imóvel já ter iniciado a criação de Projeto de Assentamento - PA Vitória voltado a beneficiar agricultores, cujo processo de seleção já foi finalizado e resultou na disputa possessória em exame (fls. 141/148 e 164/189). Por consequência, é desta Justiça Federal a competência para processar e julgar o presente feito, consoante o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal. Também reconheço a presença de conexão entre a presente lide e aquela veiculada pelos autos n.º 0008727-83.2010.403.6108, por possuírem, em parte, a mesma causa de pedir, visto que em ambas se discute proteção possessória com relação, ao menos, um lote do referido assentamento, aquele que seria ocupado por ISABEL DO CARMO RAMOS WAISCHESL e cuja posse estaria sendo ameaçada, turbada ou esbulhada pelo INCRA e os réus de ambas as ações. Saliente-se, ainda, que, na demanda conexa, dos autos n.º 0008727-83.2010.403.6108, o INCRA deduziu pedido contraposto para que fosse reintegrado na posse do imóvel. Logo, eventual procedência do seu pedido implicaria consequências jurídicas a esta demanda. Assim, para se evitar julgamentos logicamente incompatíveis, mostra-se correta a reunião dos feitos perante o mesmo juízo para prolação de sentença única, o que passo a fazer, tendo em vista entender que ambas as lides já estão aptas a serem decididas. Apensem-se estes autos aos de n.º 0008727-83.2010.403.6108. São os relatórios. Fundamento e decido. Repise-se, mais uma vez, que a presente lide foi considerada conexa com relação àquela veiculada nos autos n.º 0008817-57.2011.403.6108 e, uma vez reconhecido o interesse do INCRA em tal lide, admitiu-se sua intervenção como assistente dos réus, o que força o julgamento conjunto de ambas as ações. A nosso ver, conveniente e oportuno o julgamento das lides no estado em que se encontram, dentro do livre arbítrio conferido pelo art. 130 do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria a ser dirimida suficientemente pelos documentos já trazidos aos autos para elucidação da questão possessória (art. 330 do Código de Processo Civil). Por ser questão prejudicial, passo a examinar primeiramente a pretensão deduzida nos autos n.º 0008727-83.2010.403.6108 em face do INCRA, o qual, reforçando o caráter dúplice da ação possessória, deduziu expressamente pedido de ser reintegrado na posse da área em litígio. Em pese o respeito pelo entendimento diverso, diante da narrativa da inicial e dos documentos presentes em ambos os autos, não deve prosperar a pretensão possessória dos demandantes CORINA, DINO e ISABEL. Aduzem os autores, na inicial dos autos n.º

0008727-83.2010.403.6108, que exerceriam posse da área em litígio na condição de assentados. Entretanto, também narram que tudo corria normalmente, até que ocorreu o primeiro assentamento definitivo, quando o INCRA fixou 07 beneficiários no loteamento Assentamento Vitória e que foram saber com Adriana e Pedro [ora, réus] qual a razão de não terem sido assentados juntamente com os demais assentados (grifos nossos), fatos pelos quais atribuem a ADRIANA APARECIDA DA SILVA e PEDRO GOMES SOARES, representantes do assentamento, juntamente com o INCRA, por meio de sua coordenadoria local, a prática de atos de ameaça, esbulho e/ou turbação em sua posse. Desse modo, pela própria narrativa da inicial, já é possível concluir que, em verdade, os autores nunca chegaram a ser assentados e apenas ocupavam a área pertencente à União durante processo de seleção de futuros assentados pelo INCRA, do qual, ao final, foram excluídos/ reprovados. Com efeito, não há qualquer contrato, título ou ato administrativo de atribuição de posse da área, em favor dos autores, para justificar a argumentação de posse decorrente de assentamento. Assim, a nosso ver, não há fundamento para amparar o direito possessório alegado, ou seja, não prospera a alegação de que teriam obtido a posse na condição de assentados, pois, em verdade, não obtiveram posse e, conseqüentemente, não fazem jus à proteção possessória, vez que, efetivamente, não exercem posse legítima do bem. Ressalte-se que o INCRA criou o Projeto de Assentamento PA Vitória em imóvel rural público (Posto Agropecuário de Pirajuí - Sítio Pouso Alegre) pertencente à União, cedido àquele instituto, conforme termo de autorização de guarda provisória, em 29/06/2009, para fins de reforma agrária, apenas no final de agosto de 2009, quando editada e publicada a Portaria n.º 45, de 21/08/2009, passando a selecionar, por meio de coordenador, representantes e comissão locais, as famílias que receberiam os lotes, de acordo com os critérios da Norma de Execução n.º 45/2005, e permitindo que aquelas que já ocupavam irregularmente a área pudessem se candidatar/ cadastrar (fls. 145/167 destes autos e 141/148 do feito conexo n.º 0008817-57.2011.403.6108). Logo, a permanência dos autores no local nunca esteve amparada em condição de assentados e, portanto, apenas continuaram no imóvel por mera tolerância do INCRA e da União durante o processo de seleção de beneficiários do projeto de assentamento, porém, ao final, não obtiveram direito possessório (não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância, conforme art. 1.208 do Código Civil), visto que reprovados em tal processo de seleção das famílias beneficiárias. Deveras, os documentos de fls. 148/150 e 152/155 destes autos revelam que os autores não prosperaram no processo de seleção e indicam as razões da decisão da Comissão de Seleção, proferida em procedimento administrativo efetuado entre outubro de 2009 e maio de 2010, as quais foram respaldadas, no conteúdo e fundamentos, pelo INCRA (fls. 161/167). Ainda que se entendesse, por hipótese, que os autores, de algum modo, exerceram posse (e não apenas detenção) da área em período anterior ao projeto de assentamento, fato é que nunca obtiveram posse lícita, com relação à União, legítima possuidora, sobre o imóvel público a ela pertencente, pois nunca foram titulares de posse por qualquer documento ou negócio jurídico lícito, vez que nunca foram assentados ou receberam outorga de posse pelo verdadeiro proprietário. Mais que isso. Trata-se de área pública da União, cuja posse foi cedida, por termo de guarda, para fins de implantação de programa de reforma agrária, ao INCRA, ao qual incumbia, posteriormente, atribuir posse lícita tão-somente às famílias aprovadas em processo de seleção, com relação às quais - União, INCRA e famílias aprovadas -, não subsiste a posse ilícita dos autores. Aliás, nesse diapasão, cumpre ressaltar que sequer haveria fundamento para se sustentar direito a usucapião por se tratar de imóvel público. Em outras palavras, ainda que seja verdade a alegação dos requerentes de que há mais de 05 (cinco) anos, juntamente com outras 07 pessoas, tomaram posse de uma área de terras, pertencente à União (fl. 05), sua posse, mesmo após cessada eventual clandestinidade, permaneceu injusta, vez que desamparada de justo título e viciada na origem, com relação à posse (justa) exercida pela União, legítima possuidora e proprietária do imóvel. E, depois de iniciado o projeto de assentamento com o necessário processo de seleção de beneficiários, a nosso ver, não se pode mais, com certeza, argüir-se o exercício de posse, pois restou evidente que o INCRA, conhecedor da ocupação irregular, apenas passou a tolerar a presença dos autores (autorização tácita) naquela área enquanto se finalizava tal processo de seleção, permitindo, inclusive, que se cadastrassem como candidatos (fls. 147/151 e 185). Mais ainda. A permanência na área depois de notificados a desocuparem o imóvel, em razão de reprovação no processo de seleção, em setembro de 2010 (fls. 153/155), passou a configurar esbulho da posse conferida ao INCRA pela União. Em suma, a questão, frise-se, sob o prisma possessório, é inequívoca: tratando-se de área pública e destinada à reforma agrária, tem o INCRA posse lícita em relação à qual não pode opor a parte autora pretensão de direito possessório fundando, em verdade, em mera detenção. Por conseguinte, conforme bem colocado pelo INCRA, não há nos atos praticados pelos réus e narrados pelos autores, tendentes à retomada do imóvel (notadamente, notificações para desocupação e concessão de seus lotes a famílias aprovadas no processo de seleção, as quais passaram a buscar a ocupação regular de tais lotes a elas homologados, a saber, os réus da ação conexa SEBASTIÃO CHICAROLI, RINALDO SCARAMUSSA, CIRSO RODRIGUES e suas esposas, fls. 152/155 destes autos e 179/189 do feito n.º 0008817-57.2011.403.6108), qualquer ação ilegal de ameaça, esbulho ou turbação, mas apenas regular atuação do ente estatal responsável pela consecução do Programa Nacional de Reforma Agrária, visando à retirada do assentamento daqueles que não possuem direito à sua posse. Destaca-se, por outro lado, ser diversa (de possessória) a questão relativa à regularidade e à fundamentação dos atos administrativos que resultaram na reprovação dos autores no processo de seleção de contemplados com o assentamento. De fato, em ação possessória, não podem os demandantes trazer, como causa de pedir nem

subseqüente pedido, fatos e fundamentos jurídicos para declaração de ilegalidade ou nulidade dos atos ou do processo administrativo (seus motivos e requisitos) que culminaram com a reprovação como candidatos ao assentamento. Efetivamente, apenas por ação autônoma, com fundamentos bem diversos da presente (nesta, exercício de posse, na condição de assentados, por mais de cinco anos), poderia ser deduzido e conhecido pedido de nulidade de ato ou processo administrativo mediante a demonstração de que preenchiam todos os requisitos legais para serem assentados e de que a decisão de sua exclusão, pelo ente federal, teria sido amparada em fundamentos equivocados, permitindo-se, ao final, com a procedência do pedido, se o caso, a permanência dos autores no local. Em outras palavras, não há como, em nosso entender, ser discutida, em ação possessória, a legalidade do procedimento administrativo de seleção dos assentados, pois, em tal via (e na forma como deduzido o pedido nas ações conexas em julgamento), como regra, somente cabe a aferição de quem tem melhor posse (reconhecimento e avaliação de posse já existente que estaria sendo violada) entre autor ou réu, permitindo-se que um ou outro permaneça no imóvel, e não a atribuição do direito à posse a uma das partes (constituição do direito à posse, ainda não exercida ou existente), mediante a declaração de nulidade de processo que a inabilitou para obtenção de tal direito, o que somente pode ser obtido por meio de ação em que se pleiteie expressamente tais pretensões (o que não é o caso dos feitos em questão). No mesmo sentido, trago os seguintes precedentes da jurisprudência: AÇÃO POSSESSÓRIA. DISCUSSÃO SOBRE A VALIDADE OU NÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE EXCLUIU O APELANTE DO PROGRAMA DE ASSENTAMENTO RURAL. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - As ações possessórias visam à tutela jurisdicional da posse justa, tanto de imóveis quanto de móveis. Posse justa é aquela que não é violenta, clandestina ou precária, nos termos do artigo 1.200 do Código Civil Brasileiro. II - Versando, o caso, sobre a validade ou não do ato administrativo que excluiu o apelante do programa de assentamento rural para fins de Reforma Agrária, resta clara a inadequação da via eleita. III - Apelação a que se nega provimento para manter a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito. (TRF5, 20058400003232, AC 375001, Relator(a) Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, DJE 05/10/2009). CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ÁREA OCUPADA POR AGRICULTORES SEM TERRA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PREVALÊNCIA DA MELHOR POSSE. ESBULHO INEXISTENTE. (...) No caso, os autores, na condição de ocupantes ou titulares da posse fática ou direta da área sub judice desde 1987, buscam protegê-la via judicial, investindo contra os réus que foram assentados no local pelo INCRA, o verdadeiro proprietário do imóvel. A rigor, não existe norma legal que vede a formulação de tal pedido, tanto a lei civil como a processual civil asseguram ao possuidor a restituição da posse do bem no caso de esbulho (arts. 499 do CCB e 926 do CPC). Embora viciada na origem, porquanto fruto de invasão de propriedade alheia, os autores adquiriram a posse da área ocupada tão logo cessada a violência (art. 497 do CCB), e, como mero efeito desta, podem pretender tutela possessória (art. 499 do CCB), ainda que a viciosidade não se apague simplesmente. A preferenciabilidade da demanda expropriatória não acarreta, por si, a perda de objeto do pleito possessório, nem lhe retira a possibilidade jurídica. 2. Ressente-se a pretensão dos autores à tutela possessória da perfeita delimitação da extensão da faixa de terras antes ocupada por eles e da porção invadida pelos réus, sendo certo apenas que, no início, as partes exerceram composses sobre toda a Fazenda ocupada por integrantes do Movimento de Agricultores Sem-Terras, e hoje os primeiros encontram-se estabelecidos em 6 ha, onde se localizam as construções e benfeitorias realizadas, e que parte da área cultivada foi ocupada, no final de 1991, pelos réus, que adquiriram a sua posse através de contrato de assentamento firmado com a autarquia. Os autores, juntamente com outros agricultores, foram considerados excedentes no projeto de assentamento, tendo sido instados pelo INCRA a ocuparem outras áreas em imóveis diversos. Além disso, não é possível qualificar a atuação do INCRA e dos agricultores assentados como esbulho a reclamar proteção possessória. A autarquia foi imitada na posse da totalidade do imóvel, por força de decisão judicial específica, tornando-se o seu legítimo proprietário em ação expropriatória (aquisição originária), de modo que o ocupante da área não tem posse oponível à mesma. A imissão judicial na posse opera contra todos, sobrepondo-se a qualquer posse privada anterior, sendo que, com a declaração de interesse social, ocorreu a afetação patrimonial da área, com vistas à sua posterior utilização no programa nacional de reforma agrária. Com efeito, não pratica esbulho quando organiza o assentamento de colonos no imóvel expropriado, não podendo ser qualificada como violenta ou violadora a direito de outrem a posse derivada do domínio, cuja imissão se deu por determinação judicial, porquanto fundada em justo título. Pouco importa a circunstância de a imissão na posse ter sido provisória ou ainda pender de decisão definitiva a ação de desapropriação, pois a decisão judicial, dada a sua executoriedade, autoriza o expropriante, desde logo, a exercer a efetiva posse sobre o bem expropriado. Na imissão initio litis há efetivamente transferência da posse, que, conquanto provisória, passa do expropriado (que a perde) para o expropriante (que a adquire), implicando no subseqüente ato de ocupação da terra mediante assentamento de pessoas previamente selecionadas. Não se exige para a efetiva imissão na posse que o INCRA edifique, maneje ou cultive a área, pois o objetivo da expropriação é justamente outro, proceder à distribuição de terras para fins de reforma agrária. A posse (imediate) dos autores, originalmente viciada, subsistiu, após cessada a violência, como provisória até a estruturação do assentamento e individualização definitiva dos lotes, que se dá com o pré-parcelamento do imóvel, a seleção das famílias e o seu assentamento em lotes, de acordo com prévio

levantamento técnico. Havia, isto sim, mera expectativa de receber um quinhão de terras, e os autores tinham plena consciência dessa circunstância. Perderam-na, porém, no momento em que o INCRA, proprietário e possuidor mediato, a transferiu, por meio de contratos de assentamento, aos demais réus, sendo inequívoca a validade e eficácia da transmissão de posse contratualmente acordada. (...).(TRF4, AC 9604525123, Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, DJ 07/02/2001, g.n.).POSSESSÓRIA - LIMINAR - REFORMA AGRÁRIA. Em área expropriada para fins de reforma agrária, a posse é do INCRA, até que seja ultimado o projeto de assentamentos. Os ocupantes da área não têm posse oponível ao INCRA, que precisa ter sua autoridade prestigiada para poder realizar o parcelamento equitativo das terras desapropriadas. A autarquia responsável pela reforma agrária não pratica esbulho quando procura organizar a ocupação das áreas expropriadas. (...).(TRF4, Processo AG 9504341411, Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER, QUINTA TURMA, DJ 19/06/1996 PÁGINA: 42256, g.n.).Importa ainda salientar que os relatos de suposta ilicitude de representantes do assentamento ou coordenadores do ente federal podem/ devem ser objeto de investigação, evidentemente, dada a gravidade do conteúdo da narrativa, com eventuais reflexos penais.Entretanto, eventual ilicitude das referidas condutas não implica o direito dos autores à permanência na referida área, mas apenas possível desconstituição, por ação autônoma, do ato administrativo de reprovação ao assentamento com a seguinte fundamentação: (...) Corina Borges Ramos e Ricardo Fernandes de Carvalho, eliminado, pois não trabalham e não residem e também tem vínculos empregatícios, Dino Daniel não foi aprovado pois não mora, não produz, somente cria gado de corte na área de preservação (...)(fls. 148); (...) casal Clodoaldo e Isabel não foram aprovados pelos critérios seletivos da N.E. 45 (...).Em síntese, somente por meio de demanda na seara da regularidade legal e motivação do ato administrativo de atribuição de áreas e reprovação dos autores como candidatos a assentados, poder-se-ia, eventualmente, comprovado o preenchimento de requisitos legais pertinentes, justificar-se direito de ocupação da área com base em questionamento da conduta do INCRA.Contudo, sob o prisma exclusivamente possessório, tal qual como promovida as presentes ações, conforme já salientado, é fato inequívoco, pelos documentos advindos aos autos, que os autores não obtiveram posse, mas mera detenção por determinado período (art. 1.208 do Código Civil), pois reprovados como candidatos ao assentamento, ou, ainda que se admitisse a posse anterior ao projeto de assentamento, evidentemente é ilícita em relação ao INCRA, a quem a União cedeu a posse titulada de imóvel público, em prol do interesse social (prevalente) de sua destinação à reforma agrária.Logo, a permanência dos autores CORINA, DINO e ISABEL na área em comento, depois de notificados a desocuparem o imóvel, em razão de reprovação no processo de seleção de beneficiários, em setembro de 2010 (fls. 153/155), caracteriza-se esbulho da posse conferida ao INCRA pela União, cabendo a proteção possessória requerida expressamente pelo ente federal em sua contestação.Por consequência, reconhecida a melhor posse do INCRA, ou seja, admitido o direito possessório do Instituto com relação aos autores CORINA, DINO e ISABEL, ficam prejudicados, a nosso ver, os pedidos possessórios destes em face dos réus ADRIANA e PEDRO, dos autos n.º 0008727-83.2010.403.6108, e VÂNIA, RINALDO, EMIR SEBASTIÃO, CONCEIÇÃO APARECIDA, CIRSO e SEBASTIANA, dos autos n.º 0008817-57.2011.403.6108, porquanto não há mais necessidade de se examinar eventual direito possessório dos autores que possa ser reclamado em relação a tais réus, vez que a reintegração na posse já cabe ao ente federal. Eventuais ilicitudes dos referidos réus deverão ser apuradas em procedimento investigatório criminal já requisitado pelo Ministério Público Federal, consoante informação de fl. 134, último parágrafo.Portanto, por perda do objeto (perda superveniente do interesse de agir), os processos devem ser extintos, sem resolução do mérito, com relação aos requeridos ADRIANA, PEDRO, VÂNIA, RINALDO, EMIR SEBASTIÃO, CONCEIÇÃO APARECIDA, CIRSO e SEBASTIANA, já que reconhecido o direito possessório do INCRA, revogando-se/ perdendo eficácia a decisão liminar proferida em favor da autora ISABEL nos autos n.º 0008817-57.2011.403.6108.Por outro lado, a nosso ver, não deve ser acatado o pedido do INCRA de condenação dos autores a pagamento de indenização por perdas e danos, pois sequer foram indicados os possíveis prejuízos na contestação, não cabendo sua apuração, quanto à existência, somente no futuro, em fase de liquidação de sentença. Cabe, outrossim, o acolhimento do pleito de desfazimento de quaisquer construções ou plantações feitas pelos autores sobre os lotes ocupados, por ser natural consequência da retomada do exercício de sua posse.

Dispositivo:Diante do exposto:1) Julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial dos autos n.º 0008727-83.2010.403.6108 pelos autores CORINA BORGES RAMOS, DINO DANIEL e ISABEL DO CARMO RAMOS WAICHESL em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, extinguindo o processo, nesse aspecto, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil;2) Considerando o caráter dúplice da ação possessória, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face dos autores CORINA BORGES RAMOS, DINO DANIEL e ISABEL DO CARMO RAMOS WAICHESL, na contestação ofertada nos autos n.º 0008727-83.2010.403.6108, extinguindo o processo, nesse aspecto, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar e assegurar a reintegração da posse do INCRA sobre a área em litígio (lotes ocupados pelos autores no imóvel rural denominado Assentamento Vitória, em Pirajuí/ SP), autorizando-lhe o desfazimento de quaisquer construções ou plantações feitas pelos autores sobre os lotes ocupados e estabelecendo:a) que os demandantes CORINA, DINO e ISABEL desocupem o imóvel, voluntariamente, no prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação desta sentença,

sob pena de subsequente cumprimento mediante expedição de mandado judicial para desocupação coercitiva, depois de findo referido prazo, situação em razão da qual, desde logo, já determino o uso de arrombamento e de força policial, se necessário for, e a intimação da autarquia a respeito de eventual data para que forneça os meios materiais necessários ao cumprimento da ordem;b) a cominação de pena pecuniária diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em desfavor dos referidos autores, em caso de novos turbação ou esbulho praticados após a desocupação dos lotes, ora determinada, enquanto tais atos perdurarem;3) Por consequência, ante a posse assegurada ao INCRA:a) julgo EXTINTO O PROCESSO, autos n.º 0008727-83.2010.403.6108, sem resolução do mérito, com relação às pretensões deduzidas pelos autores CORINA BORGES RAMOS, DINO DANIEL e ISABEL DO CARMO RAMOS WAICHESL em face dos réus ADRIANA APARECIDA DA SILVA e PEDRO GOMES SOARES, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente do interesse de agir (perda do objeto);b) julgo EXTINTO O PROCESSO, autos n.º 0008817-57.2011.403.6108, sem resolução do mérito, com relação às pretensões deduzidas pela autora ISABEL DO CARMO RAMOS WAICHESL em face dos réus VANIA OLIVEIRA SILVA SCARAMUSSA, RINALDO SCARAMUSSA, EMIR SEBASTIÃO CHICAROLLI, CONCEIÇÃO APARECIDA FIDÊNCIO CHICAROLLI, CIRSO RODRIGUES ROCHA e SEBASTIANA JOSÉ DOS SANTOS ROCHA, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente do interesse de agir (perda do objeto), pelo que perde eficácia a medida liminar de reintegração de posse conferida à demandante à fl. 21 daqueles autos, a qual revogo expressamente.Considerando a sucumbência dos autores em face do INCRA e o princípio da causalidade, condeno: (1) os autores CORINA BORGES RAMOS, DINO DANIEL e ISABEL DO CARMO RAMOS WAICHESL ao pagamento de custas do processo n.º 0008727-83.2010.403.6108 e de honorários advocatícios, em rateio, em favor dos réus INCRA, ADRIANA APARECIDA DA SILVA e PEDRO GOMES SOARES, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa; (2) a autora ISABEL DO CARMO RAMOS WAICHESL ao pagamento de custas do processo n.º 0008817-57.2011.403.6108 e de honorários advocatícios, em rateio, em favor dos réus VANIA OLIVEIRA SILVA SCARAMUSSA, RINALDO SCARAMUSSA, EMIR SEBASTIÃO CHICAROLLI, CONCEIÇÃO APARECIDA FIDÊNCIO CHICAROLLI, CIRSO RODRIGUES ROCHA e SEBASTIANA JOSÉ DOS SANTOS ROCHA, e do assistente INCRA, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Consigno, porém, que referidos pagamentos, suspensos no momento, deverão observar, para eventual futura execução, os termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista a gratuidade deferida aos autores em ambos os autos. Oportunamente, se necessário, expeça-se mandado de reintegração de posse em favor do INCRA, nos termos do item 2 acima.Ao SEDI para que sejam incluídos nos autos n.º 0008817-57.2011.403.6108, como réus, EMIR SEBASTIÃO CHICAROLLI, CONCEIÇÃO APARECIDA FIDÊNCIO CHICAROLLI, CIRSO RODRIGUES ROCHA e SEBASTIANA JOSÉ DOS SANTOS ROCHA (documentos às fls. 41/55).Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

ALVARA JUDICIAL

0007493-32.2011.403.6108 - JESSICA CAMILA LEME RUFINO X AUREA APARECIDA LEME(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Recebo a petição de fls. 42/44 como emenda à inicial. Ao SEDI para proceder às anotações necessárias quanto a inclusão da menor Jéssica Camila Leme Rufino no polo ativo da presente ação, na qualidade de representada por Áurea Aparecida Leme. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária instaurado por AUREA APARECIDA LEME, qualificada na inicial, representando Jéssica Camila Leme Rufino, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio do qual a requerente objetiva que seja expedido em seu favor alvará judicial autorizando-a a proceder ao levantamento de saldo remanescente existente na conta vinculada ao FGTS de titularidade de seu genitor, retidos em virtude de obrigação de pagamento de pensão alimentícia.Apresentou procuração e documentos (fls. 04/13). Os autos que inicialmente tramitavam pela Justiça Estadual, foram remetidos a esta Subseção Judiciária em razão de decisão daquele Juízo que reconheceu sua incompetência.Citada, a CEF alegou preliminares e, no mérito, não se opôs ao pedido da requerente. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 46/47. É o relatório. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal, às fls. 30/39, admitiu a existência de saldo na conta vinculada ao FGTS, pertencente ao autor, relativamente à retenção do valor correspondente ao percentual de pensão alimentícia consignado no campo 27 do TRCT. No entanto, ressalta ser de competência da Justiça Estadual a liberação do referido montante ao beneficiário da pensão. Não merecem ser acolhidos tais argumentos.Segundo entendimento firmado na jurisprudência pátria, a Justiça Federal é competente para julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS, objetivando o pagamento de pensão alimentícia. Veja-se: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FGTS. CONCESSÃO DE ALVARÁ LIBERATÓRIO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.1. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS.2. A Egrégia Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento sobre a competência da Justiça Federal para processar pedido de alvará para levantamento do FGTS, feito pelos dependentes do titular da conta, objetivando o pagamento de pensão alimentícia.3. Incidência da Súmula 82/STJ. Precedentes: CC 38933/SE, DJ 17.052004.4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1.a Vara da Seção Judiciária de Estado de Pernambuco.(STJ - Superior Tribunal de Justiça - Conflito de Competência

- processo nº. 200601197196/PE - Primeira Seção - DJ 13/08/2007 - pg 00317 - Relator(a) Luiz Fux).
PROCESSUAL CIVIL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. FGTS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. ALVARÁ.
COMPETÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Compete à justiça federal processar e julgar pedido de concessão de alvará para levantamento do saldo do fgts, decorrente de despedida imotivada e de acordo em pensão alimentícia, devido a existência de interesse da caixa econômica federal que, como gestora, tem competência para autorizar a movimentação da quantia depositada (súmula 82 - stj) 2. A condenação em honorários advocatícios decorre do princípio da sucumbência. tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, não há que se falar na aplicação de tal preceito. 3. Apelação provida. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - AC - Processo: 200183000196439/PE - Quarta Turma - DJ 21/07/2003 - Página:325 - Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria). Assim, resta afastada a alegação de incompetência deste Juízo. No mais, diante do reconhecimento do pedido pela requerida (fls. 30/33), com base no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o presente pedido formulado por AUREA APARECIDA LEME representante de Jéssica Camila Leme Rufino em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, autorizando o levantamento dos valores referentes a pensão alimentícia retidos na conta vinculada ao FGTS titularizada por APARECIDO RUFINO. Proceda-se ao necessário. Não há condenação em honorários advocatícios, porquanto o procedimento é de jurisdição voluntária. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Expeça-se requisição de honorários à advogada nomeada à fl. 37, que fixe no mínimo legal da tabela em vigor do CJF. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004299-87.2012.403.6108 - DEA DA SILVA EGYPTO ROSA X LUIZ CARLOS EGYPTO ROSA JUNIOR X DEA LUIZA EGYPTO ROSA (SP167630 - LISANDRA APARECIDA DO AMARAL EMER E SP044149 - ALAOR EMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Fl. 19: Manifestem-se os requerentes.

Expediente Nº 3702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011594-93.2003.403.6108 (2003.61.08.011594-0) - LUZIA SPADOTTI AMARAL CASTRO X MARIA BERNADETE CREPALDI BRANDAO X MARIA INEZ FERNANDES CAVALERO X MARIA RIYOKO LOURENCO X MARIA ROSA FIORETTO (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA E SP275161 - JULIANA BONETO PEREIRA) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012452-71.1996.403.6108 (96.0012452-3) - TUYOSHIRO WATINAGA X DECIO DE VINCENZI X YUKIO SONEHARA X SUSUMU SONEHARA X LETICIA SANTANA CALIANI (Proc. MAURO QUEREZA JANEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. KANAFU YAMASHITA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

1302523-21.1996.403.6108 (96.1302523-5) - MARIA CELESTE LUCAS DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO X MILTON TOZATTO X DIRCE CALENCIO REGINATO X JOAQUIM PIQUEIRA

FILHO X ISMAEL CASELATTO X SERGIO R. S. BAUTZER DOS SANTOS X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA IVO(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

1302849-78.1996.403.6108 (96.1302849-8) - MARTHA GEIGER(SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

1301109-51.1997.403.6108 (97.1301109-0) - SUPERMERCADOS CALIANI LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0001002-29.1999.403.6108 (1999.61.08.001002-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000638-57.1999.403.6108 (1999.61.08.000638-0)) MARCIO MILTON CARVALHO X MARISA ALVARENGA SOTELO CARVALHO(SP134255 - JORGE LUIS REIS CHARNECA E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0001842-39.1999.403.6108 (1999.61.08.001842-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000638-57.1999.403.6108 (1999.61.08.000638-0)) MARCIO MILTON CARVALHO(SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X MARISA ALVARENGA SOTELO CARVALHO(SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A - BIC(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0008603-52.2000.403.6108 (2000.61.08.008603-3) - PLASTICON CONTRERA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE PLASTICO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0009647-09.2000.403.6108 (2000.61.08.009647-6) - MANDURI PNEUS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0004063-19.2004.403.6108 (2004.61.08.004063-4) - ELIZAMA CORDEIRO DA SILVA(SP090870 - DAYSE MARIA CAPUCHO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0004518-81.2004.403.6108 (2004.61.08.004518-8) - EDSON SERGIO ALVES(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0009326-95.2005.403.6108 (2005.61.08.009326-6) - LHEONAI CAVALCANTE TENORIO DE SOUZA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0006510-09.2006.403.6108 (2006.61.08.006510-0) - MIGUEL ANGELO CONEGLIAN - EPP (SP214135 - LARISSA MARISE) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0005768-47.2007.403.6108 (2007.61.08.005768-4) - ADILSON ANTONIO PEREIRA (SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0006471-41.2008.403.6108 (2008.61.08.006471-1) - OLGA LONGO BOM (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0003357-60.2009.403.6108 (2009.61.08.003357-3) - LUZIA DE LIMA ZULATO (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0000725-90.2011.403.6108 - NILTON SILVA PENA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Decorrido o prazo para a réplica, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, sob pena de indeferimento.

0000795-10.2011.403.6108 - BENEDITO ZACARIAS PRUDENTE (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA E SP119961 - TEREZA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Decorrido o prazo para a réplica, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, sob pena de indeferimento.

0001140-73.2011.403.6108 - DAIANA DE SOUZA RODRIGUES (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Decorrido o prazo para a réplica, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, sob pena de indeferimento.

0002388-74.2011.403.6108 - MERILYN EMILIO (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Decorrido o prazo para a réplica, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, sob pena de indeferimento.

0002658-98.2011.403.6108 - TERESA DE FATIMA CARDOSO(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Decorrido o prazo para a réplica, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, sob pena de indeferimento.

0002854-68.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Decorrido o prazo para a réplica, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, sob pena de indeferimento.

0003951-06.2011.403.6108 - SILVAL ZABAGLIA FERNANDES(SP147325 - ALVARO TADEU DOS SANTOS E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Vista ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso. Após, à conclusão.

0004012-61.2011.403.6108 - ANA ROCHA PEREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Decorrido o prazo para a réplica, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, sob pena de indeferimento.

0004080-11.2011.403.6108 - JOSE DORIVAL MANSANO(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Vista ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso. Após, à conclusão.

0004081-93.2011.403.6108 - JOSE CARLOS LIPPEL DE SOUZA(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Vista ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso. Após, à conclusão.

0004095-77.2011.403.6108 - SYLVIO NEVES MARCONDES(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Vista ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso. Após, à conclusão.

0004169-34.2011.403.6108 - ANDRE HENRIQUE DE SOUZA SANTOS(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Decorrido o prazo para a réplica, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, sob pena de indeferimento.

0004398-91.2011.403.6108 - APARECIDO DONIZETI ZEVOLA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Decorrido o prazo para a réplica, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, sob pena de indeferimento.

0004400-61.2011.403.6108 - CLODOALDO JOSE PEREIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Decorrido o prazo para a réplica, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade

delas, sob pena de indeferimento.

0005324-72.2011.403.6108 - LAUDELINO BATISTA TELLAROLI(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Vista ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso. Após, à conclusão.

0005703-13.2011.403.6108 - DIRCE DE SOUZA SANTOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Decorrido o prazo para a réplica, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, sob pena de indeferimento.

0005714-42.2011.403.6108 - PLACIDO ASSIS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X RITA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Decorrido o prazo para a réplica, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, sob pena de indeferimento.

0005804-50.2011.403.6108 - MARIA JOSE DE JESUS(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Decorrido o prazo para a réplica, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, sob pena de indeferimento.

Expediente Nº 7818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1301910-30.1998.403.6108 (98.1301910-7) - JAYRO GIACOIA X JOSE ANIBAL PEREIRA X RUTH PAGANINI PEREIRA X RAQUEL PAGANINI PEREIRA X LIDIA MENON MARAO X DUCILIA PEREIRA ARANTES NAKID X EUNICE ANNA IGNACIO(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

1303200-80.1998.403.6108 (98.1303200-6) - CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE DOIS CORREGOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

1304662-72.1998.403.6108 (98.1304662-7) - COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS (MASSA FALIDA DA CAIO)(SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA DE BOTUCATU
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0004587-55.2000.403.6108 (2000.61.08.004587-0) - PARAISO BIOENERGIA LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0001329-03.2001.403.6108 (2001.61.08.001329-0) - VALDENPLAST ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA(SP136576 - EDER MARCOS BOLSONARIO E SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO) X

INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0002471-03.2005.403.6108 (2005.61.08.002471-2) - MARIA ANGELA ALVAREZ ROJAS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0005547-98.2006.403.6108 (2006.61.08.005547-6) - H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA(SP185181 - CÉSAR MAURÍCIO ZANLUCHI) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0008439-77.2006.403.6108 (2006.61.08.008439-7) - VALDIR DA SILVA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0006774-89.2007.403.6108 (2007.61.08.006774-4) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP228607 - GEANY MEDEIROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0000912-06.2008.403.6108 (2008.61.08.000912-8) - ELIZABETE BATISTA FREITAS(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0001997-27.2008.403.6108 (2008.61.08.001997-3) - REGIS EDEMIR VOLTOLIN(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0004965-30.2008.403.6108 (2008.61.08.004965-5) - ANTONIO LUIZ DA SILVA NETO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0002914-12.2009.403.6108 (2009.61.08.002914-4) - ENZO SANTOS BEZERRA - INCAPAZ X BETANIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP225375 - MARA LUIZA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0009106-24.2010.403.6108 - MARIA SILVA SANTOS(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Vista ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.Após, à conclusão.

0005635-88.2010.403.6111 - MAURO DONIZETI CHIODI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Decorrido o prazo para a réplica, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, sob pena de indeferimento.

0000803-84.2011.403.6108 - CLEUSA DINORAH DE OLIVEIRA CAVERSAM(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Após, à conclusão.

0000892-10.2011.403.6108 - APARECIDO CAMARGO(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Decorrido o prazo para a réplica, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, sob pena de indeferimento.

0001058-42.2011.403.6108 - JOSE CARLOS GUARESCHI(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, sob pena de indeferimento.

0001164-04.2011.403.6108 - FLAVIO FERREIRA SOARES(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, sob pena de indeferimento.

0001493-16.2011.403.6108 - MARIA INES DA SILVA COSTA(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Vista ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso. Após, à conclusão.

0001822-28.2011.403.6108 - VALDECIR MALTA BRAGA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Decorrido o prazo para a réplica, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, sob pena de indeferimento.

0002372-23.2011.403.6108 - JOAO CARLOS RAFAEL(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Após, à conclusão.

0002853-83.2011.403.6108 - BENEDITO MORAES DOS REIS(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, sob pena de indeferimento.

0003493-86.2011.403.6108 - FRANCISCO ALVES(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, sob pena de indeferimento.

0003495-56.2011.403.6108 - VITOR OLIMPIO LOPES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Vista ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso. Após, à conclusão.

0003605-55.2011.403.6108 - SONIA IZABEL RODRIGUES BARBOSA(SP297110 - CIBELE MAIA PRADO E SP284721 - SARAH SANTOS HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Vista ao Ministério Público

Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.Após, à conclusão.

0003654-96.2011.403.6108 - JOSE APARECIDO LOPES(SP296478 - LEANDRO TERUEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Vista ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.Após, à conclusão.

0003925-08.2011.403.6108 - ARLINDO JOSE AZEVEDO(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Decorrido o prazo para a réplica, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, sob pena de indeferimento.

0004030-82.2011.403.6108 - LARISSA FERREIRA DE LIMA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Decorrido o prazo para a réplica, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, sob pena de indeferimento.

0004171-04.2011.403.6108 - TADEU GALVAO RIBEIRO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Vista ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.Após, à conclusão.

0004306-16.2011.403.6108 - APARECIDA COLOMBARA TERUEL(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM E SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO E SP252493B - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, sob pena de indeferimento.

0005143-71.2011.403.6108 - MALVINA RIDOLFI(SP297110 - CIBELE MAIA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Vista ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.Após, à conclusão.

0005186-08.2011.403.6108 - ISABEL SIMOES DE OLIVEIRA DA SILVA(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Vista ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.Após, à conclusão.

0005249-33.2011.403.6108 - JULIAO DAVILA JUNIOR X MURILLO CANELLAS(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Fls. 64/67: Manifeste-se o INSS.

0005334-19.2011.403.6108 - ROSANA SEBASTIANA RODRIGUES DE SOUZA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 30/31: Ciência ao INSS.Intime-se a parte autora sobre a contestação apresentada e sobre a manifestação e documentos de fls. 46/201.

0005372-31.2011.403.6108 - FRANCISCA DIAS LACERDA SAMPAIO(SP229686 - ROSANGELA BREVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, sob pena de indeferimento.

0005409-58.2011.403.6108 - MARIA GOMES RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP271804 - MARINA SALZEDAS GIAFFERI E SP279654 - RAFAEL RODRIGUES E SP271441 - MIGUEL VIEIRA PAVANELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Decorrido o prazo para a réplica, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, sob pena de indeferimento.

0005578-45.2011.403.6108 - MARIA DA CONCEICAO GOMES(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Vista ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso. Após, à conclusão.

0005593-14.2011.403.6108 - MARIA ANTONIETA DA SILVA SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Vista ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso. Após, à conclusão.

0005648-62.2011.403.6108 - APARECIDA DE FATIMA GOMES LOURENCO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Decorrido o prazo para a réplica, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, sob pena de indeferimento.

0005717-94.2011.403.6108 - MARIA LUCIA BATISTA VITORATO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Vista ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso. Após, à conclusão.

0005719-64.2011.403.6108 - MARTA TRINDADE LESSA PINTO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Após, à conclusão.

0005798-43.2011.403.6108 - FERNANDO REGINATO DA SILVEIRA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, sob pena de indeferimento.

Expediente Nº 7864

ACAO PENAL

0007253-53.2005.403.6108 (2005.61.08.007253-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO) X MARGARIDA MARIA FERRAZ DE AGUIAR

Ficam as partes intimadas para apresentarem memoriais no prazo legal. A defesa considera-se intimada a partir da publicação do presente expediente no Diário Oficial.

0010508-48.2007.403.6108 (2007.61.08.010508-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOAO ALBERTO MATHIAS(SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR E SP109694 - JOSEY DE LARA CARVALHO E SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO E SP224475 - THIAGO ROCHA DE PAULA E SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA E SP275174 - LEANDRO FADEL E SP149256E - JULIO CIRNE CARVALHO E SP269847 - ANNA CAROLINA SUAREZ PENTEADO E SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES)

Fls. 472/474: Indefiro, pois trata-se de reiteração de pedidos já afastados por este juízo (fs. 425/426) e 422 e 428. Fl. 474, item V: Anote-se. Abra-se vista à acusação e defesa para apresentação dos memoriais, ficando a

defesa intimada a partir da publicação do presente despacho.Intimem-se.

Expediente Nº 7869

MONITORIA

0010371-71.2004.403.6108 (2004.61.08.010371-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X APARECIDA SPERANDIO POSSO(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI)

A executada Aparecida Sperandio Posso pleiteou o desbloqueio de valores, por se tratarem de conta salário, fls. 60/70.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Constata-se pelos documentos juntados, que foi bloqueada a conta salário da executada Aparecida Sperandio Posso.Diante disso, defiro o pedido de desbloqueio da conta salário, em vista de sua impenhorabilidade, nos termos do artigo 649, do CPC.Intimem-se.

0004226-62.2005.403.6108 (2005.61.08.004226-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AMARILDO BORGES INACIO X MARCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA INACIO

Ação MonitoriaProcesso Judicial nº. 2005.61.08.004226-0Autor: Caixa Econômica Federal - CEF.Réu: Amarildo Borges Inácio e Márcia Rodrigues de Oliveira Inácio. Sentença Tipo BVistosCaixa Econômica Federal - CEF, devidamente qualificada nos autos (folhas 02), aforou ação monitoria contra Amarildo Borges Inácio e Márcia Rodrigues de Oliveira Inácio para a cobrança do saldo devedor apurado em contrato firmado entre as partes. Na folha 59, a Caixa informou que o demandado pagou a dívida, tendo, por isso, solicitado a extinção do feito na forma do artigo 794, inciso I, do CPC, como também o levantamento do bloqueio que incidiu nas contas do devedor. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.Ante a notícia de que os réus pagaram o débito, julgo extinto o feito, com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária, porque os réus, apesar de citados, sequer ofertaram embargos ou mesmo designaram procurador para atuar na causa. Custas na forma da lei.Fica autorizado o desbloqueio judicial (BACEN JUD) que incidiu nas contas dos devedores. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Diogo Ricardo Goes OliveiraJuiz Federal Substituto

0005203-10.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO DA SILVA RIBEIRO

Este Juízo fica localizado na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, 3º andar, Parque Jardim Europa, Bauru/SP.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida.Cite-se e intime-se o(a) réu(ré), qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas.Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo.Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%.Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel, etc. Realizada a penhora, deverá o Executante de Mandados intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC.Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora.Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como:1 - MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 048/2012-SM02/RNE (art. 5º, LXXVIII, CF), devendo ser instruído com a contrafé.Intime-se.

0005204-92.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TEREZINHA DOS SANTOS MAIA

Este Juízo fica localizado na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, 3º andar, Parque Jardim Europa, Bauru/SP.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida.Cite-se e intime-se o(a) réu(ré), qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas.Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo.Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%.Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel, etc. Realizada a penhora, deverá o Executante de Mandados

intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como: 1 - MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 049/2012-SM02/RNE (art. 5º, LXXVIII, CF), devendo ser instruído com a contrafé. Intime-se.

0005206-62.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IZABEL RAMOS ZUNTINI

Este Juízo fica localizado na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, 3º andar, Parque Jardim Europa, Bauru/SP. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Cite-se e intime-se o(a) réu(ré), qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel, etc. Realizada a penhora, deverá o Executante de Mandados intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como: 1 - MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 050/2012-SM02/RNE (art. 5º, LXXVIII, CF), devendo ser instruído com a contrafé. Intime-se.

0005208-32.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDIR APARECIDO CORDEIRO DA SILVA

Este Juízo fica localizado na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, 3º andar, Parque Jardim Europa, Bauru/SP. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Cite-se e intime-se o(a) réu(ré), qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel, etc. Realizada a penhora, deverá o Executante de Mandados intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como: 1 - MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 051_/2012-SM02/RNE (art. 5º, LXXVIII, CF), devendo ser instruído com a contrafé. Intime-se.

0005238-67.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO ALEXANDRE BENTO

Defiro a faculdade contida nos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, devendo tal deferimento constar expressamente da carta precatória. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Depreque-se a citação e intimação do(a) réu(ré) qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem sendo opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, e intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo. Observando-se que a expedição da precatória fica condicionada ao recolhimento pela parte autora das custas referentes ao cumprimento da carta precatória no Juízo Estadual (guia de oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo Estadual). Observe a Secretaria que a precatória deverá ser instruída com cópias da contrafé e do presente despacho. Recolhidas as custas supramencionadas, cumpra-se, servindo o presente despacho de CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO n.º ____/2012-SM02/____ (art. 5º, LXXVIII, CF), a ser remetida ao r. Juízo Distribuidor da Comarca em que reside o(a) réu(ré). Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001296-61.2011.403.6108 - DANIEL JORGE DE ALMEIDA SALVADOR(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

2.^a Vara Federal de Bauru. 8.^a Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Mandado de Segurança n.º 0001296-61.2011.4.03.6108 Impetrante: Daniel Jorge de Almeida Salvador Impetrado: Delegado da Polícia Federal em Bauru - SP Tipo: AS E N T E N Ç A Vistos, etc; Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, proposta em face do Delegado da Polícia Federal, Pedro Luis Novaes dos Santos, visando, com pedido de liminar, à matrícula no Curso de Formação e Aperfeiçoamento de Segurança e Vigilância (reciclagem Profissional); e, ao final, julgue procedente o pedido, concedendo a ordem postulada ou mantendo a ordem concedida, e ainda, condene o impetrado nas verbas legais. Sustenta o impetrante, em síntese, que trabalha como vigilante na empresa PROSEGUR S/A transporte de Valores e Segurança, em Ourinhos, tendo sido contratado para o cargo de vigilante patrimonial de base, e após para segurança de carro forte, há mais de seis anos; que está sendo processado, na Justiça Federal Criminal de Londrina (art. 273, 1.º, B, incisos V e VI do Código Penal), encontrando-se a ação na fase instrutória; que para exercer o cargo é necessário que proceda ao curso de Formação e Aperfeiçoamento em vigilância, e também realize o processo de reciclagem a cada dois anos; que se inscreveu no curso da reciclagem para revalidar sua autorização e teve a mesma indeferida pelo impetrado, após a análise da certidão de objeto e pé do processo supracitado; que tal decisão contraria a CF, como também a jurisprudência pacificada pelos mais diversos tribunais, pois fere o princípio da presunção de inocência. Inicial às fls. 02/15. Procuração à fl. 16. Demais documentos às fls. 17/160. Apreciada foi deferida a liminar às fls. 162/165. Devidamente notificado, o impetrado prestou informações às fls. 171/185 pugnando, pelo descabimento da via eleita; e, no mérito, pela denegação da segurança. A União interpôs agravo retido às fls. 186/188. O Parquet federal opinou às fls. 190/193 pela concessão da segurança. Recebido o agravo retido à fl. 195. Apresentado contrarrazões de agravo às fls. 199/212. É o relatório. Decido. Da Preliminar: Não me parece inadequada a via eleita pelo impetrante, pois é visível a lesão de ato coator, já que, consoante o documento à fl. 20, não foi efetivada a matrícula do impetrante no Curso de Formação e Aperfeiçoamento de Profissionais de Segurança e Vigilância (Reciclagem Profissional). Frise-se que qualquer pessoa, só ou em litisconsórcio, pode ajuizar mandamus na defesa de um direito individual ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade. Aliás, pondera Michel Temer sobre ilegalidade ou abuso de poder, com precisão: O mandado de segurança é conferido aos indivíduos para que eles se defendam de atos ilegais ou praticados com abuso de poder. Portanto, tanto os atos vinculados quanto os atos discricionários são atacáveis por mandado de segurança, porque a Constituição Federal e a lei ordinária, ao aludirem a ilegalidade, estão se referindo ao ato vinculado, e ao se referirem a abuso de poder estão se reportando ao ato discricionário (Elementos de Direito Constitucional/ Michel Temer.- 6ª Ed. Ampl. E ver., de acordo com a Constituição Federal de 1988, 2ª tiragem. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1989, p. 183) Ante a evidência do ato vinculado da não matrícula no Curso de Formação e Aperfeiçoamento de Profissionais de Segurança e Vigilância (reciclagem Profissional), forçoso reconhecer que socorre ao impetrante o presente writ. Sendo assim, rechaço a preliminar argüida. No Mérito: As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. É visível a lesão do ato coator por parte do impetrado, senão vejamos: Sem dúvida, uma das garantias fundamentais do regime democrático é a proteção prescrita pelo princípio da inocência/não culpabilidade. Reza o art. 5º, LVII, da Magna Carta de 1988: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes:(...);LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;(...). Por este dispositivo, extraímos a idéia de que quis o Poder Constituinte Originário assegurar ao indiciado, no inquérito policial, ou mesmo acusado, na ação penal, o reconhecimento de que até o transito em julgado de uma sentença penal condenatória, ninguém, muito menos o Estado, pode atrelar efeitos jurídicos até que não seja reconhecida a culpabilidade. Note-se que em face do impetrante há uma ação penal n.º 2009.70.01.003639-2/PR em andamento, fato que, por força constitucional, não poderia gerar o efeito jurídico pretendido pela autoridade impetrada. Note-se que o princípio constitucional da não-culpabilidade, em nosso sistema jurídico, consagra uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário. Precedentes.. (HC n.º 89.501, Ministro Celso de Mello, DJ: 16/03/2007) Não obstante, a Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, dispôs, dentre outros assuntos, sobre a prestação de serviços de vigilância, em especial, a ausência de antecedentes criminais registrados, com relação ao vigilante, para o exercício da profissão (art. 16 e inciso VI), não se pode olvidar de que esta lei infraconstitucional é anterior ao Texto Maior de 1988, fato que, diante de uma interpretação conforme a constituição, não mais se deve considerar, os antecedentes criminais, como fato impeditivo do direito pleiteado pelo impetrante. Mesmo uma fonte primária ou secundária, que viesse, posteriormente, ao Texto Maior de 1988, a disciplinar os requisitos necessários para o Curso de Formação e Aperfeiçoamento de Profissionais de Segurança e

Vigilância (Reciclagem Profissional), diante do entendimento do E. STF, não poderia dispor sobre os antecedentes criminais como requisito obstativo àquele, sob pena de afronta à Constituição. Nesse sentido trago à colação julgados que corroboram as razões de decidir: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CURSO DE RECICLAGEM DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. Segundo orientação do STF e do STJ, não se deve considerar como antecedente criminal a circunstância de alguém figurar como indiciado em inquérito policial ou mesmo denunciado em ação penal ainda em curso, mas tão somente a condenação por fato criminoso, transitada em julgado. 2. Viola o princípio constitucional da presunção da inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, ato administrativo que indefere registro de curso de reciclagem de vigilante que responde a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes. (TRF3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334363, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2012); MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. CURSO DE RECICLAGEM DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE. REGISTRO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. POSSIBILIDADE. É ilegal o ato administrativo que indefere registro de curso de reciclagem de vigilante, antes que venha a transitar sentença penal condenatória. Remessa oficial improvida. (TRF4, APELREEX 00056794820094047200, relator Desembargador Federal Nicolau Konkel Júnior, D.E. 10/03/2010) Constitucional. Administrativo. Apelação Cível. vigilante. Curso de reciclagem. Impedimento à efetivação da matrícula. Ação penal ainda em curso. Decreto 89.056/83. Portaria nº 387/2006-DG/DPF, art. 32, parágrafo 8º. Impossibilidade. Ofensa aos princípios da presunção da inocência, da reserva legal e da estabilidade nas relações de emprego. Apelação provida. (TRF5, AC 2009.83.00.011215-2, Desembargador Federal Frederico Dantas, DJE: 29/01/2010). Não permitir o Estado-juíz que o impetrante, no presente caso, não participe do Curso de Reciclagem de Vigilantes (reciclagem Profissional), não só ofende ao princípio da não culpabilidade como também ao princípio da estabilidade nas relações empregatícias. Vê-se, por todo o exposto, que o impetrante detém direito líquido e certo, e, por consequência, que o impetrado é responsável por ato ilegal. Dispositivo: Ante o exposto, e nos limites do pleito da ação, concedo a segurança pleiteada, julgando procedente o pedido, para determinar a matrícula e participação do impetrante no Curso de Formação e Aperfeiçoamento de Profissionais de Segurança e Vigilância (Reciclagem Profissional), a ser ministrado pela empresa STAFF. Mantenho os efeitos da liminar concedida ao impetrante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Determino que se proceda à transmissão do inteiro teor do presente mandamus, nos termos do art. 13, caput da lei nº 12.012/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.C. Bauru, 25 de junho de 2012. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0002210-28.2011.403.6108 - MUNICIPIO DE BOREBI (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A Mandado de Segurança Processo Judicial nº. 000.2210-28.2011.403.6108 Autor: Município de Borebi. Réu: Delegado da Receita Federal do Brasil e União Federal Sentença Tipo AVistos. Município de Borebi, devidamente qualificado (folha 02), impetrou mandado de segurança em desfavor do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos servidores a título de (a) - hora extra; (b) - terço constitucional de férias; (c) - aviso prévio indenizado; (d) - férias indenizadas; (e) - férias em pecúnia; (f) - auxílio educação; (g) - auxílio creche; (h) - auxílio doença; (i) - auxílio acidente; (j) - abono assiduidade; (k) - abono único anual; (l) - vale-transporte; (m) - adicional de periculosidade; (n) - adicional de insalubridade e (o) - adicional noturno. Aduz, em síntese, que as verbas supra citadas não se enquadram na hipótese de incidência inscrita no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sustentando que não se tratam de verbas que retribuam serviços efetivamente prestados. A inicial veio instruída com documentos (folhas 92 a 449). Foi diferida a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 452/453). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 465/489, aduzindo, inicialmente, a impossibilidade de obtenção de efeitos pretéritos através de ação mandamental, de modo a se mostrar inviável o pedido do impetrante no sentido de declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigasse ao recolhimento da contribuição patronal incidente sobre as verbas em discussão desde 03/2006, bem como alegando em preliminar, a ausência de interesse de agir da impetrante no tocante ao abono de férias e férias indenizadas (inclusive seu correspondente terço constitucional) e auxílio educação, dado que tais rubricas não integram o salário-de-contribuição por expressa determinação legal; e, no mérito, sustenta, em apertada síntese, que o artigo 28, 9º da Lei 8.212/91 prevê, exclusivamente, os valores que estão fora do campo de incidência das contribuições previdenciárias. Ademais, que a Lei 8.212/91 não dá importância a que título foi paga a remuneração, quando dispõe, em seus artigos 22 e 28, ...remunerações pagas ou creditadas a qualquer título. Em conclusão final, pugna pelo reconhecimento da inexistência de direito, muito menos líquido e certo, a ser amparado e, assim, requer a denegação do presente mandado de segurança. A União Federal manifestou-se à fl. 490, requerendo seu ingresso no pólo passivo da demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Liminar parcialmente deferida (folhas 495 a 502), em relação à qual a União ofertou agravo de instrumento (folhas 507 a 524), ao qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

negou seguimento (folhas 532 a 536). Na folha 502, foi deferida a inclusão da União no pólo passivo da ação. Parecer do Ministério Público Federal na folha 538. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Em nosso convencimento, a segurança requerida deve ser concedida em parte. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1.988 estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Regulamentando o dispositivo, a Lei nº. 8.212/91, em seu artigo 22, inciso I, em redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador. Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - artigo 201, 11º, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar, para a concessão ou não da segurança pleiteada, se as verbas indicadas na inicial, pagas pela empresa-impetrante, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - artigo 28, inciso I, da Lei nº. 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial. Adicionais de horas-extras, noturno, de periculosidade e insalubridade. Quanto aos adicionais incidentes sobre os salários pagos aos empregados quando estes exercem jornada superior à avençada (hora-extra) ou em horário noturno, ou ainda se submetem a riscos decorrentes de atividade laboral (insalubre ou perigoso), têm-se que os mesmos não podem ser conceituados como indenização para o fim de serem excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária, porquanto inserem-se também no conceito de salário, logo, se assemelham a salário e não a indenização. Este também é a posição adotada pelo STJ: Tributário. Contribuição Previdenciária dos empregadores. Artigos 22 e 28 da Lei 8.212/1991. Salário-maternidade. Décimo-terceiro salário. Adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade. Natureza salarial para fim de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, I, da CF/88. Súmula 207 do STF. Enunciado 60 do TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula 207 do STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado nº. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei nº. 8.212/1991, enumera no artigo 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. - Recurso Especial nº. 486.697 - PR; Relator Ministra Denise Arruda; DJ do dia 17.12.2004. Férias e adicional de 1/3 (um terço) As verbas pagas pelo empregador a título de férias e de adicional de 1/3 (um terço) de que trata o inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal integram a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. A Carta Maior, em seu artigo 7º, inc. XVII, garante, como direito do trabalhador urbano e rural, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, prescreve, em seu artigo 129, que

todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. A mesma legislação ainda determina que o empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão (artigo 142). Extrai-se, assim, dos dispositivos citados, que o empregador deve pagar remuneração ao empregado durante o gozo das férias anuais (direito constitucional) em virtude da relação de emprego existente, sendo que esta remuneração deve equivaler ao salário que era devido na data da concessão das férias, acrescido de, no mínimo, um terço como adicional. Com efeito, como a legislação mesmo diz, as férias são remuneradas. Logo, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado (anualmente) pelo empregado (período aquisitivo de férias), existe fato gerador de contribuição previdenciária. Saliente-se que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação efetiva de trabalho, pois o empregado possui direito a recebê-lo, pelo fato de existir vínculo empregatício, em hipóteses legais de inatividade, tais como durante o descanso semanal, o intervalo dentro de jornada de trabalho e as férias, períodos esses de repouso necessários para a manutenção do seu bem-estar físico e mental, e, assim, para a profícua continuidade da prestação de seu trabalho. Cumpre também ressaltar que as verbas relativas às férias gozadas e ao respectivo adicional constitucional de 1/3 (um terço) integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. Note-se que o artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, somente exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao artigo 22, 2º, da Lei nº 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo artigo 28, 9º, da citada lei, caso das importâncias em comento. No mesmo sentido de ser cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a título de férias, quando gozadas, e do seu respectivo adicional de 1/3, trago os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO ART. 89, 3º, DA LEI 8.212/1991. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. (...) 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 4. O terço constitucional de férias regularmente gozadas pelo segurado sofre incidência da contribuição previdenciária. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS qualquer valor incluído no salário de contribuição terá repercussão no posterior salário de benefício. Inaplicável o precedente do STF (AI 603537) que trata de servidor público sujeito a regime diferenciado de previdência (PSS). (...). (TRF1, Processo AC 200939010012360, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:295, g.n.). AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O adicional de férias de 1/3 (um terço) integra ao conceito de remuneração utilizado para verificar a incidência de contribuição previdenciária, portanto afastando, por outro lado, as alegações de sua natureza indenizatória. Precedentes. (...). (TRF2, Processo 200902010100658, AG 178359, Relator(a) Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/10/2010 - Página::132, g.n.). TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA DOS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE - DIREITO DE COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. (...) II - A incidência de contribuição previdenciária da empresa sobre verbas remuneratórias é prevista na Constituição Federal (art. 201, 11, e art. 195, I, a; Lei nº 8.212/91, art. 22, I), sendo essencial que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória, natureza que se extrai das características essenciais da verba paga ao empregado, independentemente de estarem ou não previstas no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. (...) V - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a férias e respectivo adicional de 1/3 constitucional, gozadas, tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária. (...). (TRF3, Processo 200861000220279, AMS 314639, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 221, g.n.). Férias proporcionais pagas em rescisão de contrato de trabalho Segundo colocado, o artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. De fato, não podem ser objeto de tributação valores que possuam natureza indenizatória, sob pena de ferimento ao princípio da capacidade contributiva (artigo 145, 1, da CF/88), e da proibição do confisco (artigo 150, inciso IV, da CF/88), erigidos como cláusula pétrea, pelo constituinte originário de 1.988. Deveras, permitir a tributação de quantias percebidas pelo cidadão, em face de indenização pela perda de

um direito, significaria, de um só jacto, tributar fato que não demonstra a existência de capacidade econômica, que não é manifestação de riqueza, de um lado, e que implicaria o corte, a ablação, o confisco do direito violado, que se pretende indenizar. Verbi gratia, ao garantir a legislação trabalhista o direito do trabalhador a período anual de férias, eventual indenização pelo não-gozo das férias, que fosse alcançada pela ação do fisco, causando o recebimento de verbas indenizatórias inferiores ao montante econômico equivalente ao direito perdido, geraria, a uma, redução do patrimônio do trabalhador (ferindo sua capacidade contributiva), e apropriação de parte de seu direito às férias, haja vista sua representação pecuniária ter sido objeto de assenhoreamento, pela Fazenda Pública. Em termos mais simples: se a verba indenizatória faz frente à perda patrimonial, o tributo que sobre ela incida levará, inexoravelmente, a não recomposição do patrimônio violado, que restará reduzido pela ação da autoridade fazendária, mediante verdadeiro confisco de parcela do direito indenizado. Nesse sentido destaca precedente jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tributário. Férias e Licença-Premio. Contribuição Previdenciária. Natureza Indenizatória. Não Incidência. 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso Especial provido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ. REsp. - Recurso Especial 625.326 - SP; Primeira Turma Julgadora; Relator Ministro Luiz Fux; Data da decisão: 11.05.2004; DJ do dia 31.05.2004. Aviso prévio indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho. Conforme o artigo 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II. A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do artigo 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (artigo 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho. Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (...) 5. Apelação parcialmente provida. (TRF 2ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 90320/RJ, Processo: 9502235622, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, j. 01/04/2008, DJU - Data: 08/04/2008 - Página: 128, Rel. Des. Fed. PAULO BARATA). PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE(...) 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ. 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 668146/SP, Processo: 200103990074896, PRIMEIRA TURMA, j. 13/03/2007, DJF DATA: 13/06/2008, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR). Salário/Auxílio educação O Superior Tribunal de Justiça tem entendido, reiteradamente, que os valores gastos pelo empregador com a educação de seus empregados não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária. Trago a colação o precedente: Previdenciário. Salário de

contribuição. Verbas creditadas à título de auxílio educação e auxílio matrimônio. 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho e não pelo trabalho. 2. In casu, o auxílio-educação é pago pela empresa em forma de reembolso das mensalidades da faculdade, cursos de línguas e outros do gênero, destinados ao aperfeiçoamento dos seus empregados. Precedentes: REsp. 324.178 - PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 17.02.2004; AgRG no REsp. 328.602 - RS, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ do dia 02.12.2002; REsp. 365.398 - RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18.03.2002. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 676.627 - PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luis Fux, Data da Decisão: 12.04.2005; DJ do dia 09.05.2005, Auxílio CrecheO auxílio-creche não é verba remuneratória, mas indenizatória, não devendo sobre a mesma incidir contribuição previdenciária. A matéria encontra-se, inclusive, sumulada. Trata-se da Súmula 310 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a qual consolida o entendimento daquele tribunal (EmbDivREsp n. 408.450-Rs, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 09.06.04; EmbDivResp n. 413.322-RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.03.03).Auxílio-doença até o 15º dia do afastamento/Auxílio acidenteO empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Por essa razão não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Desse modo, diante da descaracterização da natureza salarial da citada verba, não há incidência de contribuição previdenciária. Destacam-se os seguintes precedentes:Tributário. Contribuição Previdenciária. Verbas recebidas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença. Impossibilidade. Benefício de natureza previdenciária. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso Especial provido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; RESP 748.952 - RS; Relator Ministra Eliana Calmon; Segunda Turma Julgadora; Data do julgamento: 06.12.2005; DJ de 19.12.2005.Tributário. Previdenciário. Recurso Especial. Contribuição Previdenciária. Auxílio-doença. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 735.199 - RS; Relator Ministro Castro Guerra; Segunda Turma Julgadora; Julgamento em 27.09.2005; DJ de 10.10.2005.Recurso Especial. Contribuição Previdenciária incidente sobre as verbas recebidas nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de doença. Impossibilidade. Benefício de natureza previdenciária que não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença. A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei 8.213/1991, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3º, do artigo 60 da Lei n. 8.213/1991, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral'. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Recurso Especial provido.. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 720.817 - SC; Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma Julgadora; Data do Julgamento: 21.06.2005; DJ do dia 05.09.2005. Quanto ao auxílio-acidente, entendo que tal verba constitui benefício pago exclusivamente pela Previdência Social, nos termos do artigo 86, 2º, da Lei n. 8.212/1991, pelo que, por razões lógicas, as empresas não recolhem contribuição previdenciária. Colaciono trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Relator Dirceu de Almeida Soares, nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº. 2004.70.00.004117-4 - PR:O auxílio-acidente consiste em um benefício pago exclusivamente pela Previdência Social a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, consoante o disposto no 2º, do artigo 86, da Lei 8.213/1991. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria.. Assim, aplica-se, nessa hipótese, o disposto no artigo 28, 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/91:9º. Não integram o salário-de-contribuição para fins desta lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade.Dessa forma, não sendo verba paga pelo empregador, mas suportada pela Previdência Social, não há falar em incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do auxílio-acidente. Nesse sentido, tem sido o entendimento da jurisprudência: Tributário. Contribuição Previdenciária. Prescrição. Auxílio-acidente. Auxílio-doença. Primeiros quinze dias de afastamento. Incidência. Correção. 1. No caso dos tributos sujeito ao lançamento por homologação, o direito de compensação extingue-se com o decurso de cinco anos contados da homologação, expressa ou tácita do

lançamento pelo Fisco. Precedentes desta Corte e do STJ.2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide as quantias pagas a título de auxílio-acidente. 3. O pagamento efetuado a empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por do vínculo contratual. 4. Devido o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária. 5. A compensação deve obedecer aos limites impostos pelas Leis n.ºs. 9.032/1995 e 9.129/95, no que se refere às parcelas indevidamente recolhidas após sua vigência.6. Correção monetária desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), utilizando-se os índices da UFIR/SELIC. Juros à taxa SELIC incidentes a partir de janeiro de 1.996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatórios..Abono assiduidadeEm diversos julgados, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu que o abono-assiduidade, convertido em pecúnia, não está sujeito à incidência do Imposto de Renda por não configurar acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda, mas sim espécie de verba indenizatória sem natureza salarial (REsp. 312.463 - AL, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 05.05.2004; REsp. 488.270 - AL, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 17.11.2003; AGREsp. 359.637 - SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 22.04.2002; REsp. 341.321 - AL, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 11.03.2002; REsp. 313.017 - AL, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 08.10.2001). Conquanto a matéria versada nos referidos julgados tenha relação com a incidência do Imposto de Renda, restou patente que os valores pagos pela não-fruição do abono assiduidade não tem natureza de contra-prestação pelos serviços prestados, faltando-lhes, portanto, caráter remuneratório. Conclui-se, assim, que tal verba não integra o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, em virtude da sua índole indenizatória. Nesse sentido, destaco o precedente abaixo: Tributário. Contribuição Previdenciária. Abono assiduidade pago ao pessoal do extinto BNH. Não incidência.A contribuição previdenciária não incide sobre o abono assiduidade pago aos empregados do extinto BNH, na forma prevista no Regulamento da empresa, pelo seu caráter não remuneratório.. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 389.007 - PR; 1ª Turma Julgadora, Relator Ministro Garcia Vieira; DJ de 15.04.2002. Abono únicoO abono especial, previsto em Convenções Coletivas de Trabalho, constitui remuneração recebida eventualmente pelos empregados, não se subsumindo no conceito de salário. Por não se incorporar ao salário mensal devido aos empregados, e essencialmente por poder ser suprimido pela vontade unilateral da parte autora (desde que, no caso de Convenção Coletiva do Trabalho, encerrado seu prazo de vigência), tais verbas se afastam do conceito jurídico de salário, mormente se observado o disposto pelo artigo 7, inciso VI, da Constituição de 1.988, que, ao garantir a irredutibilidade dos salários, distingue destes as verbas passíveis de legítima extinção por parte do empregador. Dessarte, somente poderiam ser objeto de incidência da contribuição previdenciária os valores pagos a partir de 27 de fevereiro de 2000, data em que a Lei n 9.876/99 passou a produzir efeitos tributários (noventa dias da publicação da lei que instituiu a exação), em relação a tais verbas.No entretanto, a Lei n 9.711/98 criou isenção expressa, em relação a valores recebidos a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário, com o que, resta indevida a cobrança de contribuição previdenciária, sobre abono especial, previsto em convenção coletiva de trabalho, desde a edição da Lei n. 8.212/91, até que revogadas as ditas isenções tributárias.Neste sentido:PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ABONO ÚNICO - NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.1. Inexistência de violação aos arts. 515 e 535, II do CPC, porquanto o acórdão recorrido não se omitiu quanto as questões suscitadas e encontra-se suficientemente fundamentado.2 Por expressa determinação legal o abono único não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição (Lei nº 8212/91, artigo 28 da, 9º, acrescentado pela Lei 9528/97, letra e, item 7, acrescentado pela Lei 9711/98).3. Recurso especial provido.(REsp 434.471/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 14.02.2005 p. 155).Vale-transporteO Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 478.410/SP, ocorrido em 10 de março de 2010, de relatoria do Ministro Eros Grau, firmou o entendimento de que sobre a importância pecuniária paga pelo empregador ao empregado à título de vale transporte não incide contribuição previdenciária, porquanto o pagamento do benefício em moeda não afeta sua natureza não salarial, tal qual prevista no art. 2º da Lei nº. 7.418/85. 4.Transcrevo o voto do Ministro Relator:9. Debate-se nestes autos a incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em espécie, por forçsujeito de direito], constituindo instrumento de pagamento nos mercados externos. Seu comércio é, contudo, submetido a regras próprias e específicas.22. Isso posto --- moeda é conceito jurídico --- importa distinguirmos, no vocábulo moeda, outros sentidos além daquele que assume enquanto termo do conceito de moeda. É que o vocábulo é ambíguo, conotando também as peças metálicas, a forma e as dimensões usuais dessas mesmas peças e, ainda, unidades de conta inúmeras vezes utilizadas na composição de diferentes negócios jurídicos. Daí dizer-se que a ação de companhia é a moeda do acionista; que determinado número índice é a moeda de conta; ou que a aceitação de bens de certa categoria para pagamento de determinada obrigação lhes atribui a qualidade de moeda. Nessas diferentes situações, a linguagem comum vale-se das figuras usuais e corriqueiras da metáfora e da metonímia visando a expressar sentidos mais simples para a comunicação social. Em nenhuma dessas hipóteses, contudo, cuida-se, juridicamente, de moeda. Haverá, em cada caso, indexação, permuta, cessão de crédito, direitos patrimoniais sobre determinado acervo. Mas não haverá moeda.23. A moeda está inserida, enquanto conceito jurídico, na estrutura dos diferentes negócios e diversamente os qualifica,

segundo a função que em cada qual exerce. Conserva sempre em si, no entanto, a virtualidade de suas funções. Ou o instrumento monetário desempenha suas funções isoladamente, de forma plena; ou cumpre suas funções paralelamente à consideração quantitativa de diverso elemento, tomado como referência de valor. Neste segundo caso, ainda, dirá respeito aos mecanismos de indexação ou a situações nas quais as estipulações quantitativas tomam por base outra moeda --- padrão de valor válido perante o ordenamento jurídico nacional.²⁴ Instrumentar pagamentos e constituir padrão de valor são funções que a moeda desempenha mercê de sua validade e de sua eficácia jurídicas. No plano do padrão de valor prevalece o atributo da validade do enunciado; enquanto instrumento de pagamento, a ele é agregado o da eficácia. São válidas as estipulações enunciadas no padrão monetário definido pelo direito positivo e aplicável ao negócio em questão; é eficaz o pagamento realizado através do instrumento válido para tanto. Insisto em que moeda é conceito jurídico: é no plano da linguagem jurídica que se resolve qual é esse padrão de valor e qual é o instrumento monetário que se pode usar com eficácia. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor e, enquanto instrumento de pagamento, dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente naquele plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.²⁵ Trata-se, aí, de poder --- idéia que compõe o núcleo da ordem jurídica --- que dela nasce e decorre: o direito positivo é o seu fundamento na medida em que pretende conformar a ordem e instituir os mecanismos de ação do poder, conformando sua operacionalidade. Nesse sentido, reduz complexidades, especialmente as que se manifestam nos mercados, no âmbito dos quais determinadas questões --- quem pode comprar? com o que se pode pagar? o que deve ser pago? --- são solucionadas em razão da definição, pela ordem jurídica, da moeda. A impessoalidade das relações de mercado repousa na definição do instrumento monetário pelo direito posto pelo Estado, o que --- repito --- elimina complexidades, como anota Tércio Sampaio Ferraz Jr., ou as reduz enormemente, na superação de atributos pessoais dos parceiros, de peculiaridades inerentes às diferentes situações jurídicas em que se encontrem. Os termos das relações são reduzidos ao instrumento monetário, que as valida e confere eficácia aos negócios.²⁶ A exposição até este ponto desdobrada permite a enunciação das seguintes observações conclusivas: [i] a moeda assegura a liberdade e independência do seu titular; [ii] parte do poder do Estado integra-se a cada unidade monetária; essa parcela de poder é exercitada pelos sujeitos de direito na prática de atos de consumo, poupança ou investimento --- ou, simplesmente, no exercício dos diferentes direitos subjetivos que pode deter o titular de moeda; [iii] a moeda estabelece uma relação de igualdade entre os sujeitos de direito [entenda-se igualdade formal], na medida em que opera redução de complexidades.²⁷ A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.²⁸ O primeiro --- o curso legal --- expressa a qualidade de valor líquido da moeda, em razão do que ela não pode ser recusada. O curso legal assegura a ampla circulação e imposição de aceitação da moeda; daí a sua caracterização como meio de pagamento.²⁹ Já o curso forçado é qualidade da moeda inconversível, vale dizer, de instrumento monetário que não pode ser convertido em algum bem que represente o valor nela declarado.³⁰ A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.³¹ O curso legal é determinante e condicionante das duas funções básicas da moeda: a de instrumento de pagamento e a de padrão de valor. A suposição de que o curso legal respeite apenas ao dinheiro fisicamente considerado, sem afetar a função, da moeda, de padrão de valor, não é correta. A validade do negócio jurídico depende da adoção da moeda que definirá o montante a pagar. Tanto é assim que se tomarmos, por exemplo, o decreto-lei n. 857, de 11 de setembro de 1.969, que disciplina o curso legal da moeda nacional, verificaremos que seu artigo 2º dispõe sobre as hipóteses em que, excepcionalmente, se admite a cláusula de pagamento em moeda estrangeira. Esse artigo 2º não derogou a exclusividade de circulação da moeda brasileira e seu caráter de instrumentação de pagamentos no país. O que define o preceito veiculado por este artigo é unicamente a possibilidade de, nos casos que discrimina, ser adotada cláusula de apuração do quantum a pagar segundo a paridade da moeda brasileira com moeda estrangeira. O curso legal tutelado pelo artigo 1º desse decreto-lei abrange tão somente a função de padrão de valor da moeda. O curso legal é atributo do instrumento que circula com exclusividade, dotado de determinado valor-padrão [aí o padrão de valor]. Em outros termos: o instrumento dotado de exclusividade de circulação é a moeda tal, expressiva de certo e determinado valor [padrão] e não de qualquer valor. Não fosse assim, a moeda não seria uma medida; não fosse assim, a exclusividade de circulação nada, absolutamente nada, significaria.³² Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. Pois é certo que, a admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. Para demonstrá-lo excedi-me na longa dissertação acima desenvolvida. Ela há de ter sido útil, no entanto, na medida em que me permite afirmar que qualquer ensaio de relativização do curso legal da moeda nacional afronta a Constituição enquanto totalidade normativa. Relativizá-lo, isso equivaleria a tornarmos relativo o poder do Estado, dado que --- como anotei linhas acima --- parte do poder do Estado é integrado a cada unidade

monetária, de modo tal que à oposição de qualquer obstáculo ao curso legal da moeda estaria a corresponder indevido questionamento do poder do Estado.³³ A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa.³⁴ Por estas razões, o artigo 5º do decreto n. 95.247/87 é absolutamente incompatível com o sistema tributário da Constituição de 1988. Dou provimento ao recurso extraordinário. Dispositivo Ante a fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de conceder a segurança postulada pelo impetrante, no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir do autor as importâncias devidas à título de contribuição previdenciária patronal, incidente sobre os montantes pagos a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas ou convertidas em pecúnia, sobre os valores gastos pelo empregador com a educação de seus empregados (salário educação), auxílio creche, auxílio-doença previdenciário nos 15 (quinze) primeiros dias, auxílio-acidente anterior ao auxílio-doença, abono assiduidade, abono anual único e vale transporte. Não são devidos os honorários advocatícios de sucumbência. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0003257-03.2012.403.6108 - MUNICIPIO DE IARAS (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da liminar de fls. 280/302, aduzindo que houve contradição do dispositivo com a fundamentação da decisão, em relação aos adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade. É a síntese do necessário. Decido. O recurso é tempestivo, pelo que deve ser conhecido. De fato há contradição a ser esclarecida em sede de embargos declaratórios, já que, apesar de ter constatado no dispositivo a ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da Impetrante as importâncias devidas a título de contribuição previdenciária patronal, incidente sobre os adicionais noturno, periculosidade e insalubridade, a fundamentação é de que tais verbas inserem-se também no conceito de salário. Isso posto, conheço dos embargos e a eles dou provimento, para o dispositivo da decisão passe a ter a seguinte redação: Ante a fundamentação exposta, defiro parcialmente o pedido liminar para o efeito de determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante as importâncias devidas à título de contribuição previdenciária patronal, incidente sobre os montantes pagos a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas ou convertidas em pecúnia, sobre os valores gastos pelo empregador com a educação de seus empregados (salário educação), auxílio creche, auxílio-doença previdenciário nos 15 (quinze) primeiros dias, auxílio-acidente anterior ao auxílio-doença, abono assiduidade, abono único e vale transporte. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se a liminar.

0004781-35.2012.403.6108 - BAURUTRANS CN TRANSPORTES GERAIS LTDA (SP223575 - TATIANE THOME E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos. Baurutrans CN Transportes Gerais Ltda., devidamente qualificada (folha 02) impetrou mandado de segurança em detrimento do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP, pelo qual postula ordem liminar, a ser mantida em sentença de mérito, para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não recolher contribuição previdenciária sobre as verbas pagas aos seus empregados de caráter não remuneratório a título de: a) adicional de 1/3 da remuneração de férias; b) auxílio-doença até o 15º dia do afastamento; c) aviso prévio indenizado; d) auxílio-funeral; e) auxílio-casamento; f) acréscimo de horas extras e férias gozadas; g) salário maternidade. Alega, em síntese, que referidas verbas não integram o conceito de remuneração, não se incorporando para fins de aposentadoria e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Petição inicial instruída com documentos. Vieram conclusos para apreciação da liminar. É o relatório. D E C I D O. Em nosso convencimento, a segurança requerida deve ser concedida em parte. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988 estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Regulamentando o dispositivo, a Lei nº. 8.212/91, em seu artigo 22, inciso I, em redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não

eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador. Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - artigo 201, 11º, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar, para a concessão ou não da segurança pleiteada, se as verbas indicadas na inicial, pagas pela empresa-impetrante, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - artigo 28, inciso I, da Lei nº. 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial. Férias gozadas e adicional de 1/3 (um terço) As verbas pagas pelo empregador a título de férias e de adicional de 1/3 (um terço) de que trata o inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal integram a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. A Carta Maior, em seu artigo 7º, inc. XVII, garante, como direito do trabalhador urbano e rural, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, prescreve, em seu artigo 129, que todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. A mesma legislação ainda determina que o empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão (artigo 142). Extraí-se, assim, dos dispositivos citados, que o empregador deve pagar remuneração ao empregado durante o gozo das férias anuais (direito constitucional) em virtude da relação de emprego existente, sendo que esta remuneração deve equivaler ao salário que era devido na data da concessão das férias, acrescido de, no mínimo, um terço como adicional. Com efeito, como a legislação mesmo diz, as férias são remuneradas. Logo, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado (anualmente) pelo empregado (período aquisitivo de férias), existe fato gerador de contribuição previdenciária. Saliente-se que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação efetiva de trabalho, pois o empregado possui direito a recebê-lo, pelo fato de existir vínculo empregatício, em hipóteses legais de inatividade, tais como durante o descanso semanal, o intervalo dentro de jornada de trabalho e as férias, períodos esses de repouso necessários para a manutenção do seu bem-estar físico e mental, e, assim, para a profícua continuidade da prestação de seu trabalho. Cumpre também ressaltar que as verbas relativas às férias gozadas e ao respectivo adicional constitucional de 1/3 (um terço) integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. Note-se que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212/91, somente exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao artigo 22, 2º, da Lei nº. 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo artigo 28, 9º, da citada lei, caso das importâncias em comento. No mesmo sentido de ser cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a título de férias, quando gozadas, e do seu respectivo adicional de 1/3, trago os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO ART. 89, 3º, DA LEI 8.212/1991. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. (...)** 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 4. O terço constitucional de férias regularmente gozadas pelo segurado sofre incidência da contribuição previdenciária. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS qualquer valor incluído no salário de contribuição terá repercussão no posterior salário de benefício. Inaplicável o precedente do STF (AI 603537) que trata de servidor público sujeito a regime diferenciado de previdência (PSS). (...). (TRF1, Processo AC 200939010012360, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1

DATA:26/11/2010 PAGINA:295, g.n.). AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O adicional de férias de 1/3 (um terço) integra ao conceito de remuneração utilizado para verificar a incidência de contribuição previdenciária, portanto afastando, por outro lado, as alegações de sua natureza indenizatória. Precedentes. (...). (TRF2, Processo 200902010100658, AG 178359, Relator(a) Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/10/2010 - Página::132, g.n.). TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA DOS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE - DIREITO DE COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. (...) II - A incidência de contribuição previdenciária da empresa sobre verbas remuneratórias é prevista na Constituição Federal (art. 201, 11, e art. 195, I, a; Lei nº 8.212/91, art. 22, I), sendo essencial que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória, natureza que se extrai das características essenciais da verba paga ao empregado, independentemente de estarem ou não previstas no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. (...) V - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a férias e respectivo adicional de 1/3 constitucional, gozadas, tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária. (...). (TRF3, Processo 200861000220279, AMS 314639, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:25/11/2010 PÁGINA: 221, g.n.). Auxílio-doença até o 15º dia do afastamento O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Por essa razão não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Desse modo, diante da descaracterização da natureza salarial da citada verba, não há incidência de contribuição previdenciária. Destacam-se os seguintes precedentes: Tributário. Contribuição Previdenciária. Verbas recebidas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença. Impossibilidade. Benefício de natureza previdenciária. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso Especial provido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; RESP 748.952 - RS; Relator Ministra Eliana Calmon; Segunda Turma Julgadora; Data do julgamento: 06.12.2005; DJ de 19.12.2005. Tributário. Previdenciário. Recurso Especial. Contribuição Previdenciária. Auxílio-doença. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 735.199 - RS; Relator Ministro Castro Guerra; Segunda Turma Julgadora; Julgamento em 27.09.2005; DJ de 10.10.2005. Recurso Especial. Contribuição Previdenciária incidente sobre as verbas recebidas nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de doença. Impossibilidade. Benefício de natureza previdenciária que não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença. A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei 8.213/1991, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3º, do artigo 60 da Lei n. 8.213/1991, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral'. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Recurso Especial provido.. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 720.817 - SC; Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma Julgadora; Data do Julgamento: 21.06.2005; DJ do dia 05.09.2005. Aviso prévio indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho. Conforme o artigo 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II. A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do artigo 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (artigo 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho. Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA -

AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (...) 5. Apelação parcialmente provida.(TRF 2ª REGIAO, APELAÇÃO CIVEL - 90320/RJ, Processo: 9502235622, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, j. 01/04/2008, DJU - Data::08/04/2008 - Página::128, Rel. Des. Fed. PAULO BARATA). PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE(...) 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 668146/SP, Processo: 200103990074896, PRIMEIRA TURMA, j. 13/03/2007, DJF3 DATA:13/06/2008, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR). AUXÍLIO-FUNERAL E AUXÍLIO-CASAMENTO Quanto ao auxílio-funeral e o auxílio-casamento, não possuem qualquer natureza salarial, pois são verbas pagas em ocasiões especiais, razão pela qual não integram o salário de contribuição. Neste sentido: AG AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/02/2012 PAGINA:758 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento. Ementa TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE PARCELAS REMUNERATÓRIAS: DIÁRIAS, AUXÍLIO-NATALIDADE, AUXÍLIO-FUNERAL, ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (1/3), FÉRIAS INDENIZADAS, CONVERSÃO DA LICEÇA PRÊMIO EM PECÚNIA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADICIONAL DE SOBREAviso, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, HORA EXTRA, HORA REPOUSO, ADICIONAL NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. I - Na espécie dos autos, não incide contribuição previdenciária sobre as diárias até o limite de 50% (cinquenta por cento da remuneração), auxílio-natalidade, auxílio-funeral, férias indenizadas, terço constitucional de férias, conversão da licença prêmio em pecúnia e auxílio-alimentação, porquanto as verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado. Precedentes. II - Os valores pagos a título de adicional noturno, insalubridade e periculosidade, hora repouso, hora extra, adicional de sobreaviso e adicional por tempo de serviço possuem natureza salarial e, por isso, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes. III - Agravo de instrumento parcialmente provido, para sobrestar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as diárias até o limite de 50% (cinquenta por cento da remuneração), auxílio-natalidade, auxílio-funeral, férias indenizadas, terço constitucional de férias, conversão da licença prêmio em pecúnia e auxílio-alimentação. AC 200271000350632 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JORGE ANTONIO MAURIQUE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 22/09/2009 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUXÍLIO-CASAMENTO, AUXÍLIO-FUNERAL, AUXÍLIO- NATALIDADE E AUXÍLIO-TRANSPORTE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. A natureza remuneratória dos pagamentos efetuados pelo empregador pressupõe habitualidade. 2. Não são incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas pagas a título de auxílio-casamento, auxílio-funeral,

auxílio natalidade e participação nos lucros. Trata-se de verbas devidas em ocasiões especiais, não possuindo caráter remuneratório. 3. O auxílio-transporte comporta habitualidade e deve ser incluído na base de cálculo das contribuições. Adicional de horas-extras Quanto ao adicional incidente sobre os salários pagos aos empregados quando estes exercem jornada superior à avençada (hora-extra) ou em horário noturno, têm-se que os mesmos também não podem ser conceituados como indenização para o fim de serem excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária, porquanto inserem-se também no conceito de salário, logo, se assemelham a salário e não a indenização. Este também é a posição adotada pelo STJ: Tributário. Contribuição Previdenciária dos empregadores. Artigos 22 e 28 da Lei 8.212/1991. Salário-maternidade. Décimo-terceiro salário. Adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade. Natureza salarial para fim de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, I, da CF/88. Súmula 207 do STF. Enunciado 60 do TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula 207 do STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado nº. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei nº. 8.212/1991, enumera no artigo 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. - Recurso Especial nº. 486.697 - PR; Relator Ministra Denise Arruda; DJ do dia 17.12.2004. Salário-maternidade O salário-maternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei nº. 8.213/91, que objetiva amparar a segurada gestante durante cento e vinte dias. Determina o 1º do artigo 72 da referida lei, porém, que, em caso de segurada empregada, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, podendo efetuar compensação do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (artigo 195, inciso I, da Constituição Federal). No presente caso, a impetrante questiona justamente a incidência da referida contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade que paga às suas empregadas gestantes, defendendo que sua natureza não é remuneratória. Nesse diapasão, importa salientar que a base do salário-maternidade, atualmente, é constitucional, pois a Carta Maior estabelece, em seu artigo 7º, inciso XVIII, como direito das trabalhadoras gestantes, urbanas e rurais, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário. Desse modo, decorre logicamente do dispositivo citado a natureza salarial da verba paga pelo empregador à sua empregada durante o afastamento do trabalho por licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias. De fato, por imperativo constitucional, deve o empregador pagar salário à gestante enquanto esta se encontrar em gozo da referida licença. Trata-se de dever do primeiro e direito da segunda, consagrados pela Carta Magna. A Lei nº. 8.213/91 apenas reforçou o dever constitucional do empregador, em seu artigo 72, 1º, de pagar remuneração à empregada gestante em licença, facultando-lhe (generosamente) a possibilidade de compensação tributária, como também garantiu, expressamente, benefício previdenciário de salário-maternidade, pago pelo INSS, para as demais categorias de seguradas (avulsa, doméstica, especial e contribuinte individual). A respeito da evolução legislativa concernente ao salário-maternidade e à obrigação de pagá-lo, transcrevo excerto de voto proferido pelo ilustre Ministro Luiz Fux, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº. 529.951/PR, de sua relatoria, em 20/11/2003 (DJ 19/12/2003, p. 358, g.n.): (...) A Recorrente fundamenta sua pretensão no argumento de que durante o período de afastamento da empregada-segurada pela ocorrência da maternidade, o contrato de trabalho resta suspenso, não havendo recebimento de salário, mas de benefício previdenciário, que não integra a folha de salários da empresa, base de cálculo da contribuição em comento. Comentando o referido benefício, o professor Segadas Viana noticia que a conquista do salário-maternidade somente se operou com a edição do Decreto nº 21.417-A, de 17.05.32. (Instituições de Direito do Trabalho, 7ª edição, Ed. Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1978, vol. II, p. 667). Inicialmente, no Brasil, o ônus do benefício sub iudice era do empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista, passando à Previdência Social, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, com a edição da Lei 6.136/74. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes, até mesmo como consectário do binômio benefício-fonte de custeio encontrado na Constituição Federal. Com efeito, leciona Wladimir Novaes Martinez: O salário-maternidade é prestação trabalhista cometida à Previdência Social, por força da Lei 6.136/74, quando se transformou em benefício de pagamento continuado de duração determinável (A Lei 7.787/89 e o Salário-maternidade, in Rep. IOB de Jurisp., out/1989). Desde a edição da Lei nº. 6.136/74 há imposição legal, quanto à contribuição social tanto dos trabalhadores quanto da empresa por ocasião do pagamento. E assim permanece, a teor do que dispõe o 2º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91, verbis: 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Este dispositivo legal não sofreu qualquer alteração, tampouco foi declarado inconstitucional, por isso que se conclui que o benefício objeto da lide, não obstante custeado pela Previdência Social, integra o salário-

de-contribuição, sendo, dessarte, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, porquanto obrigação ex lege, e subsidiado o seu adimplemento pelo empregador que compõe sob o ângulo financeiro, a referida fonte de custeio. O excerto reproduzido destacou, ainda, que o salário-maternidade, mesmo que pago pelo empregador, integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela segurada gestante, consoante dispõe o artigo 28, 2º e 9º, alínea a (esta a contrário senso), da Lei nº. 8.212/91. Assim, devendo a segurada pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de salário-maternidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica e sistemática do artigo 22, 2º, da Lei nº. 8.212/91, uma vez que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição a cargo da empresa, as parcelas que também compõem o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição de responsabilidade do segurado. Portanto, tendo natureza salarial para o empregador e integrando o salário-de-contribuição, correta a incidência da contribuição do artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, sobre o salário-maternidade. A propósito, cito as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJe 21.8.2008) 2. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.** 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. 6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 7. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007 p. 355) Ante a fundamentação exposta, defiro parcialmente o pedido liminar para o efeito de determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante as importâncias devidas à título de contribuição previdenciária patronal, incidente sobre os montantes pagos a título de auxílio-doença previdenciário nos 15 (quinze) primeiros dias; aviso prévio indenizado; auxílio-funeral; e auxílio-casamento. Notifique-se a autoridade impetrada para que dê cumprimento à presente determinação judicial. Intime-se o representante judicial do impetrado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005037-75.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X MST - MOVIMENTO SEM TERRA

Vistos. ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A, devidamente qualificada (folha 02), ingressou com ação de manutenção de posse em detrimento do MST - Movimento Sem Terra, postulando ordem judicial, em liminar, para a imediata manutenção de posse da faixa de domínio da malha ferroviária situada no Km 327 + 309 metros, à margem da ferrovia, em Aimorés. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/81 Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Verifico que da data em que a autora teve conhecimento do esbulho possessório da faixa de domínio da malha ferroviária da qual detém posse legítima, em 29/04/2012, até a data de propositura da presente demanda (11/07/2012 - folha 02), é possível afirmar que o esbulho possessório data de menos de ano e dia. Denota-se pelos documentos juntados aos autos estar o requerido esbulhando indevidamente a faixa de domínio à margem da ferrovia, da qual a autora, em face de contrato de concessão de serviços firmado com a

União, por intermédio do Ministério dos Transportes, detém a posse legítima, eis que atua como concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de cargas da Malha Paulista. Conclui-se, portanto, estar o réu esbulhando área pública indevidamente, fato que, por si só, demonstra a presença da verossimilhança da alegação, e do risco de dano de difícil reparação, eis que o réu, por meio da referida turbação, invadiu a faixa de domínio para abertura de passagem de nível (PN) clandestina no referido Km 327 + 309 m, justificando que se proceda à manutenção da posse a quem de direito. Isso posto, defiro a liminar, para o efeito de manter a autora na posse da faixa de domínio da malha ferroviária situada no Km 327 + 309 metros, à margem da ferrovia, em Aimorés, sob pena de multa diária, em caso de descumprimento, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Prazo para cumprimento da decisão judicial: imediato, contados da data de ciência, pelo réu, do inteiro teor da presente ordem. Em prosseguimento, determino a expedição de mandado de citação e intimação em face do réu, devendo ser identificado o CNPJ, com posterior anotações no SEDI. Por último, em havendo a necessidade de requisição de força policial para o cumprimento da liminar, deverão os oficiais de justiça incumbidos da realização da diligência, solicitar a providência ao Estado-Juiz. Intime-se a Autora a esclarecer o termo de prevenção. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7014

CARTA PRECATORIA

0004965-88.2012.403.6108 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
X JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO DE PAULA RAMOS(SP147362 - ROBERTO TOSHIYUKI
MATSUI) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fl.52: ante a manifestação do réu José Eduardo de Puala Ramos no sentido favorável a ser ouvido pelo Juízo da Segunda Vara Federal em Presidente Prudente/SP, cancelo a audiência designada para 04/09/2012, às 14hs25min(fl.45). Anote-se na pauta. Comunique-se ao Juízo deprecante pelo correio eletrônico. Intime-se o réu. Publique-se. Ciência ao MPF. Após, devolva-se ao Juízo deprecante, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 7016

ACAO PENAL

0008634-91.2008.403.6108 (2008.61.08.008634-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X
JOEL TIOZZO(SP085732 - LAERCIO BASSO)

Fls.304/306: designo a data 02/10/2012, às 15hs45min para realização do interrogatório do réu. Intime-se o réu por edital. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7876

ACAO PENAL

0004800-50.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO VILELA(SP131414 - NILSON FERIOLI ALVES) X EUDES BRAZ DA SILVA(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA) X ADRIANO MARTINS DA SILVA(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA) X DENIS DE LIMA CARNEIRO(SP131414 - NILSON FERIOLI ALVES) X RODNEI RODRIGUES DA SILVA(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA)
EXPEDIÇÃO CARTA PRECATÓRIA 486/2012 PARA SUBSEÇÃO DE SOROCABA/SP, VISANDO OITIVA DE TESTEMUNHAS ACUSAÇÃO.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000325-27.2007.403.6105 (2007.61.05.000325-9) - SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Fl. 134: defiro a prova oral requerida. 2) Designo o dia 05/09/2012, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara. 3) Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e seus procuradores habilitados a transigir, devendo ser apresentado o rol de outras testemunhas até 15 dias antes da data designada, em caso de necessidade de intimação das mesmas. 4) Se o comparecimento for independente de intimação, o rol poderá ser apresentado no prazo legal. 5) Intime-se a parte autora a que compareça à audiência designada para colheita de seu depoimento pessoal. 6) Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 06/07 com domicílio nesta cidade para que compareçam à audiência designada com as advertências legais. 7) Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada residente em Itatiba - SP. 8) Intimem-se e cumpra-se. 9) O presente feito se enquadra dentre aqueles incluídos na Meta de Nivelamento nº 02 do Egr. CNJ. Reclama, portanto, tramitação absolutamente prioritária, para sentenciamento em tempo mais breve possível, sem prejuízo de regular trâmite e dos direitos inerentes ao processo. 10) Considerando-se que a celeridade de tramitação dos feitos é objetivo compartilhado pelo Poder Judiciário com todos os atores do processo, solicita-se aos interessados antecipem, desde que possível e sem prejuízo do direito processual aos prazos legais, a realização dos atos do processo, sobretudo em casos como o destes autos.

0011461-79.2011.403.6105 - LUIZ APARECIDO DA SILVA(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado de ARARAQUARA-SP, a saber: Carta Precatória nº 0007817-49.2012.403.6120 Data: 20/08/2012 Horário: 14:00h Local: sede do juízo deprecado Araraquara-SP.

0015825-94.2011.403.6105 - CARLOS HENRIQUE NAVIA OJEDA X DOMINGOS CORDEIRO FONSECA DE MATTOS(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Con-selho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de media-dores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção

Judiciária, designo au-diência para tentativa de conciliação para o DIA 27/08/2012, às 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Intimem-se.

0001788-28.2012.403.6105 - SERGIO DE ALMEIDA(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ff. 168-173: Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, quanto ao laudo pericial apresentado. 2- Ff. 163-167 e 168-173: Tendo em vista que não há nos quadros da AJG, perito com especialidade em angiologia, bem como visto tratar-se a parte autora de beneficiária da assistência judiciária, não obstante a decisão de f. 101, determino a realização de nova prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Ricardo Abud Gregório, médico clínico-geral, com consultório na Rua Benjamin Constant, nº 2011, Cambuí, Campinas -SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3- Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes novamente a indicação de assistente técnico e a ao INSS apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Aprovo os quesitos apresentados pelo autor à f. 12. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral? (6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. 4- Intimem-se e cumpra-se.

0009016-54.2012.403.6105 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

João Carlos da Silva propõe ação ordinária com pedido de antecipação da tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante prévio reconhecimento de período de labor rural. Pretende, outrossim, o recebimento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo e de indenização a título de danos morais. Alega haver requerido administrativamente a aposentadoria em 20/01/2010, NB 42/152.820.661-1. Relata que seu pedido foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado o período rural de 1966 a 05/1976. Requer a gratuidade processual. Junta os documentos de ff. 08-13. Foi apresentada emenda à petição inicial (f. 17), com a exclusão do pedido de reconhecimento da especialidade de períodos urbanos. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de f. 17 como emenda a inicial. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado ainda o disposto nos incisos I e II do mesmo artigo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais segura do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o julgador ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória terá conteúdo coincidente com aquele da sentença. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados pelo autor. Portanto, não há falar em verossimilhança da alegação, nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado. Com efeito, de acordo com as informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, o autor contava, na data da entrada do requerimento administrativo, com 30 anos, 10 meses e 21 dias de contribuição. Naquele tempo, entretanto, não atendia o requisito do pedágio, trazido pela Emenda Constitucional n.º 20/1998. Veja-se a tabela de contagem de tempo: Portanto, o reconhecimento do período de labor rural pretendido revela-se essencial à integração, pelo autor, do direito à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Tal reconhecimento, contudo, demanda dilação probatória, inclusive com a produção de provas documental e oral. Somente após tal fase probatória poderá o autor comprovar a atividade rural alegada e, assim, demonstrar o direito à jubilação. De fato, os documentos de fls.

12 e 34 não autorizam o reconhecimento imediato do tempo rural almejado. O documento de f. 12 é extemporâneo à referida prestação do serviço, dependendo de confirmação oral; o documento de f. 34 nem mesmo se encontra integralmente reproduzido nos autos, faltando-lhe o verso - em que ordinariamente consta a profissão do dispensado militar à data da dispensa, no caso o ano de 1974. Desse modo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Comunique-se à AADJ/INSS, por email, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício do autor. 3. Apresentada a contestação, intime-se o autor para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do CPC. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, nos termos acima. 5. Após o item 4, venham os autos conclusos para análise. 6. Defiro ao autor a gratuidade processual, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950. O extrato CNIS que segue integra a presente decisão. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009996-06.2009.403.6105 (2009.61.05.009996-0) - RENATO DO PRADO GAMBINI X MARCELA ZALAF GAMBINI (SP187197 - GUARACI ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tipo : N - Diligência Folha(s) : 128 Compulsando os autos, verifico que a presente medida cautelar foi ajuizada em 21/07/2009, por Renato do Prado Gambini e Marcela Zalaf Gambini, em face da Caixa Econômica Federal e Caixa Consórcios S/A Administradora de Consórcios, com o objetivo de obter provimento jurisdicional cautelar para: que a segunda ré seja compelida a emitir boletos de pagamento das parcelas vincendas a fim de que a dívida não se acumule; determinação judicial de uso do saldo do FGTS para negociação do débito e saldo devedor; sustação dos efeitos de execução extrajudicial. Alegam, em suma, que firmaram contrato de consórcio imobiliário com a Caixa Consórcios S/A (fls. 20/36) e foram contemplados por lance à carta de crédito no valor de R\$ 70.000,00 para aquisição de um imóvel para sua moradia, mas não efetuaram o pagamento das parcelas dos meses de março a agosto de 2008, no total à época de R\$ 5.148,39, e, embora tenham renegociado tal dívida, não conseguiram honrar os pagamentos, mantendo-se inadimplentes. Sustentam que possuem saldo na conta do FGTS, acostando o respectivo extrato em nome do autor Renato do Prado Gambini (fls. 19, contudo, alegam que houve recusa por parte da empresa terceirizada de serviços de cobrança (A Branco) na utilização do FGTS, e as tentativas junto à parte ré restaram infrutíferas. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 61/62), tendo na mesma ocasião este Juízo determinado a emenda da inicial com a inclusão no pólo da Caixa Consórcio S/A, o que foi cumprido pela parte autora (fls. 65). Regularmente citadas (fls. 66, 73 e 121), a Caixa Econômica Federal não apresentou contestação (fls. 122), tendo este Juízo decretado a sua revelia às fls. 123. A Caixa Consórcios S/A apresentou sua defesa às fls. 75/82 e documentos às fls. 83/112. É o relatório. Decido. No caso dos autos, observo que, após o ajuizamento da presente cautelar, adveio a Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, que inclui nas hipóteses legais de movimentação da conta vinculada ao FGTS, o uso de seu saldo nos contratos de participação de grupo de consórcio para aquisição de imóvel residencial, observando-se os requisitos e o regulamento do Conselho Curador do FGTS, a teor do parágrafo 21 do artigo 20 da Lei nº 8036/90. Nesse passo, o Conselho Curador do FGTS disciplinou o assunto com a edição da Resolução nº 641, de 24 de agosto de 2010, e o próprio site oficial do FGTS e da Caixa Consórcios S/A informam sobre uso do saldo da conta vinculada ao FGTS para amortização ou liquidação do saldo devedor e pagamento de parte de prestações oriundas de contrato no âmbito do sistema de consórcio imobiliário, como é o caso dos autores. De todo o exposto, em prestígio aos princípios da economia processual, duração razoável do processo e rápida solução da presente lide, considerando as condições supervenientes ao ajuizamento da presente cautelar, e os termos da Resolução nº 392, de 19/03/2010, do Conselho da Administração do E. TRF da 3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, ainda, o objeto do feito ser de direito patrimonial, admitindo transação, de modo que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, determino a conversão do julgamento em diligência para designar audiência de tentativa de conciliação no dia 27/08/2012, às 13:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, nº 465, centro, Campina/SP. Intimem-se, inclusive, a Caixa Econômica Federal. Cumpra-se também o determinado às fls. 62 e 66, remetendo-se os presentes autos ao SEDI para regularização do pólo passivo mediante a inclusão da ré CAIXA CONSÓRCIO S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS (fls. 90).

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal
DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Substituto
REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3552

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007785-89.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X WILLIAN BALDUINO DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundada no Contrato de Financiamento de Veículos nº 25.1715.149.0000108-43, pactuado em 18.10.2009. Relata que em garantia da obrigação assumida, o réu deu em alienação fiduciária o veículo Mercedes Benz A 160, ano 1999, Placas GWJ 9460, Renavan 718140206 e Chassis 9BMMF33E4XA000417. Assevera que as prestações do contrato deixaram de ser adimplidas a partir de 08.09.2010, apresentando o demonstrativo do débito. É o relatório. Decido. Inicialmente observo que consta o seguinte do contrato firmado entre as partes (fl. 07/13): 8 - Concessão de financiamento pela CAIXA ao(à) DEVEDOR(A) no valor especificado no campo 02 deste Contrato, que será restituído nas épocas próprias e nas condições aqui fixadas. 8.1 - O valor total financiado, deduzido o IOF e a tarifa de GRAVAME, será pago com crédito em conta corrente do vendedor ou com cheque administrativo, em favor deste, conforme indicado no item 5, ficando a liberação do valor condicionada à entrega do Contrato devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos, se for o caso e de Nota Fiscal ou cópia da CRV/DUT. DOS PARÂMETROS CONTRATUAIS 9 - O valor do financiamento, o prazo, o valor da prestação mensal, o vencimento da primeira prestação, as taxas de juros contratuais com encargos prefixados, os juros de acerto e o valor do IOF cobrado de acordo com a legislação vigente são os constantes no item 2 deste Contrato. 10 - O Custo Efetivo Total - CET, demonstrado no item 2, é calculado considerando os fluxos referentes à liberação e aos pagamentos previstos, incluindo a taxa de juros pactuada no presente contrato, tributos, tarifas e, caso existam, outras despesas cobradas do DEVEDOR(A), como seguros ou pagamento de serviços de terceiros contratados pela CAIXA. (...) Por sua vez, no item 4 do contrato consta o bem dado em garantia, objeto da Nota Fiscal/DUT nº 7111552688, dispo de os itens 16 e seguintes: 16 - O financiamento, objeto deste Contrato, é concedido para aquisição do(s) bem(ns) descrito(s) no item 4 deste Contrato. 17 - A CAIXA, como concessora do financiamento, se reserva o direito de permitir a substituição da garantia, desde que comunicada previamente e que o novo bem tenha como ano de fabricação, o mesmo do originalmente financiado ou de ano posterior, sujeitando-se a substituição da garantia, à emissão de laudo de vistoria e ao aceite da seguradora. 18 - O(s) bem(ns) descrito(s) no item 4 são dados em garantia por meio de Alienação Fiduciária, nos termos da legislação aplicável em vigor. 18.1 - O(A) DEVEDOR(A) declara ser o(a) legítimo(a) proprietário(a) fiduciante do(s) bem(ns) descrito(s) e caracterizado(s) na(s) Nota(s) Fiscal(is)/DUT, constante(s) no item 4, possuindo-o(s) livre(s) e desembaraçado(s) de quaisquer ônus. 18.2 - O(A) DEVEDOR(A), na qualidade de proprietário fiduciante, permanece na posse do(s) bem(ns), sujeitando-se às penalidades estabelecidas para depositário infiel e, em caso de inadimplência e nos previstos no item 20 deste Contrato, permitir a CAIXA reavê-lo(s), não podendo, em hipótese algumas, reter o(s) bem(ns). (...) 18.5 - No caso de inadimplemento, sem prejuízo de outras garantias, a CAIXA procederá a busca e apreensão do(s) bem(ns) descrito(s) no item 4, com todos os seus pertences e acessórios, para solução da dívida e despesas decorrentes da cobrança, levando-o(s) à venda, e após a liquidação da(s) obrigação(ões), se houver saldo remanescente do produto da venda a CAIXA o entregará ao(à) DEVEDOR(A). (...) DO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA 24 - São motivos de vencimento antecipado da dívida e imediata execução deste contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos em lei: a) infringência de qualquer obrigação contratual e b) o atraso no pagamento de qualquer prestação. No tocante ao inadimplemento, a requerente comprovou que o período de inadimplência iniciou-se em 08.09.2010, data em que venceu antecipadamente a dívida, conforme demonstrativos de fl. 21/26. De outro lado, dispõe o art. 3º do D.L. n. 911/69, que o credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Aplicando-se a regra acima ao caso vertente e considerando as provas apresentadas pela requerente, é de ser concedida a medida requerida. Ante o exposto, com base no art. 3º do D.L. n. 911/69, DEFIRO o pedido de busca e apreensão do bem veículo Mercedes Benz A 160, Chassis 9BMMF33E4XA000417, Renavan 718140206, ano de fabricação 1999 e Placas GWJ 9460. Expeça-se mandado para cumprimento, devendo a CEF indicar os dados do responsável por receber os bens em nome da requerente, que assumirá o encargo de depositário judicial. Após, cite-se e intime-se o requerido para, querendo, apresentar sua defesa no prazo legal.

Expediente Nº 3553

MANDADO DE SEGURANCA

0017909-68.2011.403.6105 - MARCIO SOARES SILVEIRA(SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X LUIZ GUSTAVO ZILLI ANSELONI(SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X DAVILLA & BACHIEGA COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS
DESPACHO DE FL. 318:Tendo em vista petição juntada às fls. 312/317, observo que a autoridade impetrada recebeu a intimação da decisão de fls. 249/250 em 02 de maio de 2012 (fl. 258), para conclusão do procedimento administrativo em 90 (noventa) dias, pelo que se conclui que o prazo para a aduana finda em 31 de julho de 2012.Portanto aguarde-se o término da fruição do prazo estabelecido.Int.

0010048-94.2012.403.6105 - SEAWING INDUSTRIA E COMERCIO DE MANGOTES MARITIMOS LTDA.(SP177466 - MARCOS NETO MACCHIONE) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 106, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que regularize sua representação processual trazendo aos autos o original da procuração, haja vista que aquela que acompanha a inicial trata-se de cópia.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 3 (três) dias, sem prejuízo do decêndio legal. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

Expediente Nº 3555

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000054-42.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURICIO DE FREITAS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO DE FREITAS PINTO
Antes de dar cumprimento ao despacho de fls. 44 e considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 24/08/2012 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2729

MONITORIA

0005218-22.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ALVES SARDINHA(MG095133 - AFONSO ARINOS DE CAMPOS GANDRA E MG118419 - KELLY CRISTINE DE CAMPOS GANDRA E MG130614 - MARCELA ARAUJO ALMEIDA)

Intime-se o patrono do réu Dr. Afonso Arinos de Campos Gandra, a retirar o alvará de levantamento referente a honorários advocatícios, expedido em 20/06/2012, com validade de 60 dias da data de sua expedição. Torno sem efeito a certidão de fls. 115. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001396-88.2012.403.6105 - JAIR DE OLIVEIRA CARDOSO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 188 para o dia 05 de setembro de 2012, às 14:30 horas, que deverão ser intimadas para comparecimento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005526-63.2008.403.6105 (2008.61.05.005526-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X BUFALLO E BUFALLO LTDA X JOSE FLAVIO BUFALLO X JOSE FABIANO BUFALLO(SP217451 - RENATO SERGIO DA ROCHA)

Tendo em vista a abertura de pauta para realização de hasta pública, intimem-se os executados a informarem o endereço onde se encontram localizados os bens penhorados às fls. 362/363, no prazo de cinco dias. Com a informação, expeça-se mandado de contatação e avaliação dos mesmos, deprecando-se se necessário. Intime-se a CEF a juntar aos autos a planilha de atualização do débito, prazo de cinco dias. Cumprida a constatação e reavaliação dos bens penhorados, proceda-se ao agendamento da hasta pública. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0011596-91.2011.403.6105 - ORIENTADOR ALFANDEGARIO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP273631 - MARIA CECILIA PAIFER DE CARVALHO E SP298720 - OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO) X UNIAO FEDERAL

Em face da nova procuração juntada pela autora às fls. 183/186 com outorga de poderes para receber e dar quitação e que, automaticamente, revoga aquela outorgada às fls. 23, bem como seus substabelecidos, expeçam-se os alvarás de levantamento em nome da empresa autora e do seu atual advogado, Dr. Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, OAB nº 298.720. Publique-se o presente despacho em nome do advogado acima referido, bem como da Dra. Maria Cecília Paifer de Carvalho, OAB nº 273.631, excluindo-se o nome desta última do sistema processual logo após a publicação. Comprovado o pagamento dos alvarás, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 795

CARTA PRECATORIA

0009545-73.2012.403.6105 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X JEFERSON RICARDO RIBEIRO(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo o dia ____ de _____ de _____, às _____ horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha de acusação RICARDO FERNANDES RODRIGUES. Intime-se a testemunha. Nos termos solicitados pelo Juízo Deprecante, intime-se também o defensor constituído do réu. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Caso a(s) testemunha(s) se encontrem em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2313

EMBARGOS A EXECUCAO

0000866-31.2010.403.6113 (2010.61.13.000866-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003564-83.2005.403.6113 (2005.61.13.003564-5)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE FRANCA(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Promova a Secretaria a alteração da classe original do processo para a Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, com observância do que dispõe o Comunicado 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000346-37.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000794-78.2009.403.6113 (2009.61.13.000794-1)) JOSE NILTON DA SILVA(SP264954 - KARINA ESSADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão de fls. 74-79 e certidão de fl. 81. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002189-86.2001.403.6113 (2001.61.13.002189-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404083-20.1998.403.6113 (98.1404083-5)) FREMAR AGROPECUARIA LTDA X NELSON MARTINIANO X WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 143-145, 155-157 e certidão de fl. 159. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000193-77.2006.403.6113 (2006.61.13.000193-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400807-15.1997.403.6113 (97.1400807-7)) VENICCI ARTEFATOS DE COURO LTDA X OSVALDO MANIERO FILHO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 104-111 e certidão de fl. 113-verso. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002490-81.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003168-33.2010.403.6113) BEBIDAS MANIERO LTDA - ME(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pela embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a embargante, e a embargada da decisão de fl. 152, para oferecimento das contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com as nossas homenagens.

0000237-86.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000085-43.2009.403.6113 (2009.61.13.000085-5)) BRAZAO & RODRIGUES LTDA ME(SP108292 - JOSE DOS REIS

ALVES MOURA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução na forma em que proposta. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução. Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, arquivando-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001477-13.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001590-35.2010.403.6113) JOADIR ANTONIO DAL SECCO DE OLIVEIRA(SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES E SP310391 - ACIR BENTO GOMES E SP118618 - DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Neste momento processual não verifico fundamento para o reconhecimento da ilegitimidade passiva para a causa executiva, a questão será apreciada posteriormente. A decisão de fls. 110 tornou prejudicado o alegado em sede preliminar. As demais alegações serão analisadas após o devido processo elgal, com observância do princípio do contraditório. Por outro lado, verifico que a parte embargante alega a ocorrência de excesso de execução, sem, contudo, indicar o valor que entende correto, conforme preconiza o parágrafo 5º, do artigo 739-A, do CPC. Neste sentido: (...) Assim, intimem-se os embargantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentme memória do cálculo que entendem ser o correto. Após, voltem os autos conclusos imediatamente. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002651-91.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002365-36.1999.403.6113 (1999.61.13.002365-3)) JOSE FABIO MIGUEL JARDIN X MARIA DE FATIMA DA SILVA JARDIN(SP286180 - JOÃO PAULO DE OLIVEIRA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Fl. 37-37: Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados ao feito (fls. 12-27) mediante substituição por cópias a serem fornecidas pelo requerente. Sem prejuízo, traslade-se para os autos principais cópia da sentença de fl. 33-34. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003220-92.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002365-36.1999.403.6113 (1999.61.13.002365-3)) MAURICIO MENDONCA(SP286180 - JOÃO PAULO DE OLIVEIRA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Fl. 58-59: Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados ao feito (fls. 13-48) mediante substituição por cópias a serem fornecidas pelo requerente. Sem prejuízo, traslade-se para os autos principais cópia da sentença de fl. 55-56. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002933-08.2006.403.6113 (2006.61.13.002933-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CALCADOS PE FORTE LTDA X ALINE CRISTINA GOMES X JOSE LADISLAU GOMES X IMACULADA CONCEICAO NOGUEIRA GOMES X JOSE CARLOS GOMES(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP201494 - RODRIGO MÁRCIO DE SOUZA)

Vistos, etc., Por ora, intime-se o Dr. Paulo Humberto Fernandes Bizerra - OAB/SP 140.332 - para que regularize sua petição de fls. 210-211, subscrevendo-a. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002320-17.2008.403.6113 (2008.61.13.002320-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X L S BATISTA FRANCA ME X LUCELIO SILVA BATISTA

Vistos em Inspeção. Fl. 128: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0003758-10.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDREA GOUVEIA DE FIGUEIREDO DE LOS REYES(SP022876A - JOSE CLEONIO DE FIGUEIREDO)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente

execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante substituição por cópias a serem fornecidas pela credora. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1404003-61.1995.403.6113 (95.1404003-1) - INSS/FAZENDA X IND/ E COM/ DE CALCADOS TOULLON LTDA - MASSA FALIDA(SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO) X MARINA MACHADO MARTINEZ X IVANETE DOS PRAZERES DUARTE SOUZA

Vistos, etc. Defiro o pedido de bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Ivanete dos Prazeres Duarte Souza - CPF: 029.933.158-03 e Marina Machado Martinez - CPF: 332.678.028-14, através do sistema Bacen-Jud, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Assim, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 38.022,23 (trinta e oito mil, vinte e dois reais e vinte e três centavos), que corresponde ao valor do débito informado às fl. 98-99, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para embargos. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Int.

1401080-28.1996.403.6113 (96.1401080-0) - INSS/FAZENDA X CALCADOS SIDIMAR LTDA (MASSA FALIDA)(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X SIMONE RODRIGUES DA SILVA GARCIA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X OSMAR RODRIGUES DA SILVA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos, etc., Fl. 316: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 36,89) através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, atualizando a dívida, observada a decisão e Acórdão de fls. 318-323. Cumpra-se. Intime-se.

1402171-56.1996.403.6113 (96.1402171-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALLA IND/ E COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOAO BRIGAGAO DO COUTO X MARCELO HENRIQUE DO COUTO NASCIMENTO - ESPOLIO X LEAMIR BRIGAGAO DO COUTO NASCIMENTO(SP112251 - MARLO RUSSO E SP029620 - ISMAEL RUBENS MERLINO)

Vistos, etc., Fl. 233: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação. Intime-se. Cumpra-se.

1400824-51.1997.403.6113 (97.1400824-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X GRADUS CALCADOS LTDA - ME X PAULO AUGUSTO PIMENTA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X GERALDO LUIS PIMENTA

Vistos, etc., Fl. 263-264: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 201,16) através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Assim, abra-se vista à exequente dos documentos encartados às fl. 272-273 para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0000073-78.1999.403.6113 (1999.61.13.000073-2) - FAZENDA NACIONAL X IND/ DE CALCADOS TOPAZIA LTDA(SP235802 - ELIVELTO SILVA E SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS)

Vistos, etc., Fl. 45: Defiro o pedido de bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do devedor Indústria de Calçados Topazia Ltda. - CNPJ: - CNPJ: 46.460.440/0001-22, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Assim, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 184.543,11 (cento e oitenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e três reais e onze centavos), que corresponde ao valor do débito informado às fl. 412, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para embargos. Não havendo, entretanto, informações sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Int.

0001218-72.1999.403.6113 (1999.61.13.001218-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ELIMAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Vistos em Inspeção.1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 77), na qual reitera notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, suspendo o curso da presente execução.2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0002827-90.1999.403.6113 (1999.61.13.002827-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CLINICA DE MEDICINA INTERNA E INTENSIVA S/C LTDA(SP288212 - ELISA GERVASIO SANTOS) X EDSON TEIXEIRA PINTO DE ABREU X PEDRO ERNESTO FAGGIONI(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 101), na qual reitera notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01(um) ano. Outrossim, considerando que ainda não houve quitação do parcelamento supra referido, indefiro o pedido de levantamento da penhora formulado pela executada (fl. 97). Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0000509-66.2001.403.6113 (2001.61.13.000509-0) - INSS/FAZENDA X CURVASA CURTIDORA VALE DO SAPUCAI LTDA X HUGO LUIZ BETARELLO X RITA MARIA BITTAR BETTARELLO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos em inspeção. Diante da decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v. cópia fls. 526-530), vistas às partes para que requeiram o que for de direito. Intimem-se.

0003285-39.2001.403.6113 (2001.61.13.003285-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X JOSE MILTON DE SOUZA X PAULO HENRIQUE CINTRA X RENATO MAURICIO DE PAULA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

DESPACHO DE FL. 1867: Vistos em inspeção. Intime-se o Dr. Albino César de Almeida - OAB/SP 56.178 - para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da suficiência do valor depositado às fl. 1857, a título de honorários sucumbenciais. Sem prejuízo, abra-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que for de direito. Intimem-se. . DESPACHO DE FL. 1890: Vistos, etc., Diante da arrematação do imóvel transposto na matrícula de n.º. 35.652, do 2º CRI de Franca, nos autos da Execução Fiscal n.º. 0005371-17.2000.403.6113, em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, conforme ressaí da cópia da decisão encartada às fl. 1873-1878, expeça-se mandado para levantamento da penhora, que recai sobre referido bem, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, intimando o interessado para recolhimento das custas e emolumentos cartoriais. Sem prejuízo, em resposta ao ofício n. 174/2012, oficie-se à 3ª Vara Federal, desta Subseção judiciária, informando o valor do débito cobrado nesta execução. Antes, promova a Secretaria a atualização da dívida junto ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF. Cumpra-se. Intime-se.

0000884-33.2002.403.6113 (2002.61.13.000884-7) - INSS/FAZENDA X CEF CONSELHO DAS ENTIDADES ASSISTENCIAIS DE FRANCA X ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP157989 - ROBERTO LIMONTA E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Vistos, etc., Intime-se o executado Antônio José de Souza para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente nova planilha de cálculos, conforme sentença nos embargos à execução (fls. 369-374) e Acórdão do E. TRF da 3ª Região (fls. 319-329). Após, abra-se nova vista à exequente. Intimem-se.

0001345-05.2002.403.6113 (2002.61.13.001345-4) - FAZENDA NACIONAL X SEGURANZA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X PAULO CESAR ABRANCHES DE FARIA X ABRANSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA)

Vistos, etc., Fl. 273: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se no cumprimento daquela decisão (fl. 266-267). Intime-se. Cumpra-se.

0001913-21.2002.403.6113 (2002.61.13.001913-4) - FAZENDA NACIONAL X JJ INFO DISTRIBUIDORA LTDA(SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X JORGE JESSE X NIVIA FERREIRA X ODEMAR FERREIRA DE ANDRADE(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES)

Vistos, etc., Fl. 753/754: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 1.008,91) através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0002738-62.2002.403.6113 (2002.61.13.002738-6) - FAZENDA NACIONAL X CARLOS ANTONIO DA SILVA-FRANCA-ME X CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Cuida-se de manifestação do executado Carlos Antônio da Silva na qual discorda da avaliação efetuada sobre o imóvel transposto na matrícula de nº. 37.746, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca, pelo Analista Judiciário - Executante de Mandados (fl. 280). Alega que a avaliação não corresponde ao valor de mercado, uma vez que se trata de imóvel antigo construído em meio terreno, cujo valor médio real, conforme 3 diferentes imobiliárias é menos da metade (R\$ 40.000,00) da avaliação feita pelo Oficial de Justiça (R\$ 85.000,00). Por fim, aduz que o valor que deve prevalecer, para fins de leilão, é aquele encontrado pelas imobiliárias. Ora, causa estranheza o pedido formulado pelo devedor, considerando que a avaliação efetuada pelo Analista Judiciário - Executante de Mandados - é superior àquela trazida pelo executado, com nítidos benefícios tanto para a parte devedora quanto à credora, destarte, não vejo motivos a ensejar a discordância manifestada. Assim, mantenho a avaliação efetuada pelo Analista Judiciário, devendo a execução prosseguir nos termos da decisão de fl. 315. Intime-se. Cumpra-se.

0002874-59.2002.403.6113 (2002.61.13.002874-3) - FAZENDA NACIONAL X MAGAZINE LUIZA S/A(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP207283 - CLAUDINEI PARRA CANÔAS E SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Fl. 207: Tornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fl. 200. Intimem-se.

0003158-33.2003.403.6113 (2003.61.13.003158-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALLABOOT IND/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA ME X ALFREDO CARVALHO ENGLER PINTO X MARGARIDA DOMICILIA DE FREITAS ENGLER(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA E SP062155 - ALFREDO CARVALHO ENGLER PINTO)

Vistos, etc., Fl. 373-374: Indefiro o pedido de expedição de ofício requerido, uma vez que não cabe ao Juízo promover diligências que compete às partes. Ademais, a própria parte poderá requerer junto à repartição competente cópias do procedimento administrativo (art. 41, da Lei 6.830/80). Intime-se.

0003466-35.2004.403.6113 (2004.61.13.003466-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IND/ E COM/ DE CALCADOS ARROYO LTDA - ME X ADRIANA CAMPOS SOARES X ELZA ARROYO MENEIA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Indústria e Comércio de Calçados Arroyo Ltda. ME - CNPJ: 00.425.377/0001-92, Adriana Campos Soares - CPF: 099.025.988-97 e Elza Arroyo Menéia - CPF: 253.908.258-02, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 12.933,40 (doze mil, novecentos e trinta e três reais e quarenta centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fls. 158, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0004249-27.2004.403.6113 (2004.61.13.004249-9) - FAZENDA NACIONAL X SPEC ARTEFATOS DE COURO LTDA X ANTONIO EDIJALMA ROCHA JUNIOR X ADRIANO SERGIO DE JESUS GRANERO ANTONIO(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Vistos em Inspeção. Fl. 206: 1- Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria n.º 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria n.º 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e não constar dos autos garantia útil à satisfação do crédito. 2 - Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0004466-70.2004.403.6113 (2004.61.13.004466-6) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS RUFFATO LTDA ME(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X DONIZETE RUFATO X ROSA MARLENE SICARONI RUFATO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos, etc. Tendo em vista o teor da decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v. cópia fl. 309-314), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Sr. José das Graças Sicaroni do pólo passivo. Outrossim, diante do bloqueio de ativo financeiro em nome da empresa executada (fl. 221), encaminho ordem ao Banco Bradesco S.A., através do sistema BacenJud, para transferência do montante bloqueado (R\$ 780,64) para uma conta judicial, à disposição deste juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, código da receita n. 7525, referência 80.4.04.060815-17. Efetivada a transferência, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Cumpra-se. Intime-se.

0001481-94.2005.403.6113 (2005.61.13.001481-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X CALCADOS AUTOBELLI LTDA(SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA) X CARLOS CESAR RODRIGUES X ALESSANDRA RODRIGUES

Vistos, etc., Fl. 235: Proceda-se à penhora sobre a nua propriedade do imóvel transposto na matrícula de n.º 68.961, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca/SP, de propriedade do executado Carlos César Rodrigues, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, o Sr. Carlos César Rodrigues - CPF: 289.111.848-02, será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato constitutivo. Após a lavratura do termo, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora (art. 659, parágrafo 4.º, do CPC), a qual deverá ser enviada à serventia imobiliária competente mediante ofício. Proceda-se à avaliação da nua propriedade do imóvel penhorado. Cumpra-se. Intime(m)-se. Expeça-se mandado.

0003987-43.2005.403.6113 (2005.61.13.003987-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X NORTE PAULISTA BENEFICIADORA DE COUROS LTDA - ME X SERGIO DE PAULA MOREIRA - FRANCA - ME. X JOSE DE OLIVEIRA CASTRO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Vistos, etc., Fl. 219: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se naquela decisão. Intime-se.

0000342-73.2006.403.6113 (2006.61.13.000342-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X SCHMUTZIG & COMPANY TRADE WORKS REPRESENTACAO LTDA(SP206214 - ALEXANDER SOUSA BARBOSA) X RICARDO ROSLINDO RIBEIRO HOMEM X ELEUSA ROSLINDO HOMEM (ESPOLIO) X KATHIA ROSLINDO RIBEIRO HOMEM BOIABAID

Vistos, etc., Fl. 245: 1- Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF n.º 75, de 22 de março de 2012, com a redação dada pela Portaria MF n.º 130, de 19 de abril de 2012, por se tratar de débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0001270-24.2006.403.6113 (2006.61.13.001270-4) - FAZENDA NACIONAL X NELSON DE PAULA SILVEIRA(SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA)

Vistos, etc., Fl. 153: Tendo em vista que a adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09 pelo devedor não foi consolidada, por ora, considerando o bloqueio de ativo financeiro em nome do executado Nelson de Paula Silveira (fl. 99), encaminho ordem ao Banco do Brasil S.A., através do sistema BACEN-JUD, para transferência do montante que remanesce bloqueado (R\$ 6.975,85) para uma conta judicial, à disposição deste juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, código da receita n. 7525, referência 80.1.05.025860-45.

Efetivada a transferência, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 153. Cumpra-se. Intime-se.

0002642-08.2006.403.6113 (2006.61.13.002642-9) - FAZENDA NACIONAL X HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A(SP208315 - LUIZ ALEXANDRE LOPES E SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP262030 - DANIEL CREMONINI)

Vistos, etc., Intime-se a executada para as providências cabíveis quanto à quitação da dívida tributária, conforme manifestação da Fazenda Nacional às fl. 424. Intime-se.

0004446-11.2006.403.6113 (2006.61.13.004446-8) - INSS/FAZENDA X FRANCA VEICULOS LTDA X RUBENS DE OLIVEIRA FILHO X RUBENS DE OLIVEIRA(SP019380 - RUI SERGIO LEME STRINI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o teor da r. decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v. cópia fls. 491-492), que determinou o levantamento da penhora que garante a execução fiscal, cancelo a constrição que recai sobre os imóveis transpostos nas matrículas de n.ºs 1.946 e 68.680, do 1º CRI de Ribeirão Preto/SP; no entanto, desnecessária a expedição de mandado de levantamento uma vez que não houve registro no cartório competente. Intimem-se.

0000319-93.2007.403.6113 (2007.61.13.000319-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X IND/ DE SALTOS PARA CALCADOS FRANSALTO LTDA X JORGE WATTFY X DANIEL ABRAO WATTFY(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE)

Vistos, etc., Fl. 312: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 332,70) através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0001205-92.2007.403.6113 (2007.61.13.001205-8) - FAZENDA NACIONAL X BY JACK INDUSTRIA COMERCIO DE CALCADOS DE FRANCA LTDA(SP181226 - REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI) X CARLOS ANTONIO BARBOSA

Vistos, etc., Tendo em vista que o representante legal da empresa executada tomou conhecimento da presente execução e foi citado (fl. 81), destituiu a Dra. Regina Aparecida Peixoto Pozini - OAB/SP 181.226 - do encargo de curadora especial, nomeada às fl. 64. Outrossim, como não houve atuação da curadora nestes autos deixo de fixar honorários advocatícios. Assim, abra-se vista à exequente para que requeira o que for cabível para prosseguimento do feito. Intimem-se.

0001813-56.2008.403.6113 (2008.61.13.001813-2) - FAZENDA NACIONAL X NEAPOLIS ARTEFATOS DE COURO LTDA X MILTON SATURNINO DE ANDRADE FILHO X ROSEMEIRE APARECIDA LANA(SP181712 - RICARDO PINHO)

(...)Feito este escorço normativo, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 101-102, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome dos executados (item a), uma vez que já deferido às fls. 52-54 e 93, com resultado negativo. Assim, solicito aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos dos executados Neápolis Artefatos de Couro Ltda. - CNPJ: 04.349.037/0001-80, Milton Saturnino de Andrade Filho - CPF: 145.537.098-30 e Rosemeire Aparecida Lana - CPF: 178.598.658-90, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0000610-25.2009.403.6113 (2009.61.13.000610-9) - FAZENDA NACIONAL X RIMENEZ PEIXOTO DA COSTA FRANCA ME X RIMENEZ PEIXOTO DA COSTA(SP111041 - ROGERIO RAMOS CARLONI)

Vistos, etc., Fl. 80: Tendo em vista que não houve consolidação do parcelamento, defiro o pedido de bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Rimenez Peixoto da Costa Franca ME - CNPJ: 02.896.712/0001-66 e Rimenez Peixoto da Costa - CPF: 159.846.358-60, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Assim, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 28.965,03 (vinte e oito mil, novecentos e sessenta e cinco reais e três centavos), que corresponde ao valor do débito informado às fl. 81-82, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para embargos. Não havendo, entretanto, informações sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10

(dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Int.

0001425-22.2009.403.6113 (2009.61.13.001425-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X JOSE CARLOS DE FREITAS REPRESENTACOES X JOSE CARLOS DE FREITAS(SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA)

Vistos, etc., Fls. 228. Defiro o pedido de bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) José Carlos de Freitas Representações - CNPJ: 04.172.465/0001-80 e José Carlos de Freitas - CPF: 621.434.338-91, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Assim, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 21.394,61 (vinte e um mil, trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e um centavos), que corresponde ao valor do débito informado às fl. 229/230, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para embargos. Não havendo, entretanto, informações sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Int.

0001434-81.2009.403.6113 (2009.61.13.001434-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X VOLPE & OLIVEIRA REPRESENTACOES LTDA X FULVIO VOLPE MAMEDE X IGOR VOLPE MAMEDE(SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Fl. 166: Defiro a vista requerida pelos executados pelo prazo de 05 (cinco) dias. Quanto à nomeação de eventuais créditos (comissão) a serem recebidos pela empresa executada para garantia do juízo, indefiro, uma vez que se trata de crédito futuro e incerto recebimento. Intime-se.

0001458-12.2009.403.6113 (2009.61.13.001458-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X KLEBER DOS REIS RODRIGUES X KLEBER DOS REIS RODRIGUES(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO)

Vistos em Inspeção.1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 181), na qual reitera notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, suspendo o curso da presente execução.2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0002133-72.2009.403.6113 (2009.61.13.002133-0) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X IMPERADOR AUTO POSTO DE FRANCA LTDA - EPP. X LIRIO FABIO DA SILVA(SP119751 - RUBENS CALIL)

Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade e, por consequência, determino o prosseguimento da execução, dando-se vista à exequente da certidão de fls. 93, para requerer o que for de seu interesse.Cumpra-se. Intimem-se.

0002771-08.2009.403.6113 (2009.61.13.002771-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X A. P. M. DE FREITAS CALCADOS ME X ANGELA PULICANO MOREIRA DE FREITAS(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos, etc., Fl. 149: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 35,14) através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado.Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0001639-76.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X FABRICIA BORGES BUENO

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001640-61.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X FABRICIA BORGES BUENO

Vistos, etc.,Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na

distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002758-72.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MARCOS ANTONIO DE ABREU MATRIZES EPP(SP119296 - SANAA CHAHOUD)

Vistos em Inspeção.1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 56), na qual se encerra notícia de que houve adesão da executada a parcelamento, suspendo o curso da presente execução.2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0003139-80.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALTAMIRO CESAR MAMEDE(SP197742 - GUSTAVO HENRIQUE DO NASCIMENTO)

Vistos, etc., Diante do bloqueio de ativo financeiro em nome do executado Altamiro César Mamede (fl. 104), encaminhado ordem à Caixa Econômica Federal - CEF, através do sistema BacenJud, para transferência do montante bloqueado (R\$ 87,84) para uma conta judicial, à disposição deste juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, e ordem para desbloqueio do valor de R\$ 8,05 (Banco do Brasil S.A.), por se tratar de valor irrisório, insuficiente para pagamento das custas. Efetivada a transferência, intime-se a exequente para que para que requeira o que for de direito. Cumpra-se. Intime-se.

0003957-32.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X FRIGORIFICO FRANCA BOI LTDA(SP251294 - HENRIQUE GONÇALVES MENDONÇA)

Vistos, etc.,Fl. 101: Considerando que os veículos M.Bens/L1113, placa BWN 6393, Fiat/Fiorino IE, placa DQP 2897 e Honda/CG 125, placa DVV 4711, ainda estão em nome do Frigorífico Franca Boi Ltda. ME, promovo o bloqueio para transferência - com o uso do Sistema RENAJUD - dos referidos veículos, conforme protocolo que segue anexo.Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do parcelamento informado às fl. 101.Intime-se.

0004246-62.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X IGMAR EVENCIO RODRIGUES ME(SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS)

Vistos, etc., Fl. 59: Defiro. Tendo em vista que não foram encontrados veículos em nome dos executados, conforme pesquisa Renajud, abra-se vista à exequente para que requeira o que entender cabível. Intime-se.

0004284-74.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MUVUCA HOT DOGS DE FRANCA LANCHONETE LTDA ME

Vistos em inspeção.Fl. 18: Defiro (Renajud).Considerando a não localização de veículos passíveis de penhora em nome da executad conforme pesquisa anexa, requeira a exequente o que julgar cabível.Intime-se.

0000780-26.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LANCHONETE E CAFE DOM PEDRO LTDA - ME

(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Lanchonete e Café Dom Pedro Ltda. - CNPJ: 06.317.562/0001-40, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 7.010,79 (sete mil, dez reais e setenta e nove centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fl. 34.Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para a embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, Abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito.Int.

0001161-34.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS SAMELLO SA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos, etc., Fl. 193: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 10,00) através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado.Abra-se

vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0001841-19.2011.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X TRADPAR COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)

Vistos, etc., Fl. 91: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0001862-92.2011.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X POSTO LAGO AZUL DE FRANCA LTDA(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO) X MARIO PAULINO PINTO JUNIOR X PAULO JORGE DA SILVA

Vistos em inspeção. Fl. 27: Indefiro o parcelamento nos termos requerido pela executada, devendo esta providenciar o acordo diretamente junto à exequente, conforme detalhado às fls. 24-25, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da consolidação do parcelamento. Intime-se.

0002025-72.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X J L COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP029620 - ISMAEL RUBENS MERLINO)

Vistos, etc., I - Fl. 133: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 87,75) através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. II - Fl. 134/137: Dê-se vista à exequente acerca da petição e documentos apresentados pela executada. Cumpra-se. Intime-se.

0002487-29.2011.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X DEL MASTRE & CIA LTDA ME

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002553-09.2011.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X VAREJAO E SUPERMERCADO PATROCINIO LTDA(SP119296 - SANAA CHAHOUD)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001565-61.2006.403.6113 (2006.61.13.001565-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402557-52.1997.403.6113 (97.1402557-5)) ALEXANDRE BORGES PUCCI(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSS/FAZENDA X ALEXANDRE BORGES PUCCI X INSS/FAZENDA(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ)

Vistos, etc., Intime-se o embargante, ora exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a decisão de fl. 141, item 3. No silêncio, aguarde-se nova provocação no arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007336-30.2000.403.6113 (2000.61.13.007336-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405178-85.1998.403.6113 (98.1405178-0)) RENATO MAURICIO DE PAULA X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X RENATO MAURICIO DE PAULA(SP106461 - ADEMIR DE OLIVEIRA E SP112251 - MARLO RUSSO)

Vistos, etc., Fl. 414: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 84,05) através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0000379-76.2001.403.6113 (2001.61.13.000379-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404040-88.1995.403.6113 (95.1404040-6)) GERALDA MENDES FONSECA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDA MENDES FONSECA

Vistos, etc., Promova a Secretaria a alteração da classe original do processo para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Após, intime-se a devedora Geralda Mendes de Fonseca para pagamento da quantia devida, a título de honorários advocatícios (f. 155), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à Fazenda Nacional para requerer o que de direito (art. 475-J, do CPC). Cumpra-se e intime-se.

0003878-53.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002640-38.2006.403.6113 (2006.61.13.002640-5)) ANGELA PULICANO MOREIRA DE FREITAS X A. P. M. DE FREITAS CALCADOS ME(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2664 - CHRISSIE RODRIGUES K GAMEIRO VIVANCO) X FAZENDA NACIONAL X ANGELA PULICANO MOREIRA DE FREITAS X FAZENDA NACIONAL X A. P. M. DE FREITAS CALCADOS ME

Vistos, etc., Promova a Secretaria a alteração da classe original do processo para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Após, intemem-se os devedores - APM de Freitas Calçados e outros - para pagamento da quantia devida, a título de honorários advocatícios (f. 107), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à Fazenda Nacional para requerer o que de direito (art. 475-J, do CPC). Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 2332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002324-49.2011.403.6113 - SERGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP246087 - ANSELMO CORSI DINIZ) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Fls. 225/226: Diante da manifestação do réu acerca da impossibilidade de promover conciliação no feito, cancelo a audiência de tentativa de conciliação marcada para o dia 15/08/2012. Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000704-46.2004.403.6113 (2004.61.13.000704-9) - AMALIA FERREIRA ARANGO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos em inspeção. Defiro a devolução do prazo à parte autora para apresentação de cálculos de liquidação, conforme requerido à fl. 122.Int.

HABEAS DATA

0002176-04.2012.403.6113 - JOSE JAIR BARBOSA(SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação de habeas-data em que José Jair Barbosa pretende o acesso aos laudos das perícias realizadas por médicos do Instituto Nacional do Seguro Social referente ao benefício previdenciário nº 50.273.7108-50 (auxílio-doença). Em princípio, ressalto que o habeas-data configura remédio jurídico-processual, de natureza constitucional, previsto no inciso LXXII, do artigo 5º da Constituição Federal, e tem como finalidade assegurar o conhecimento de informações constantes de registros ou banco de dados e ensejar sua retificação, ou de possibilitar a anotação de explicações nos assentamentos do interessado (art. 7º, da Lei 9.507/97). Destarte, trata-se de relevante instrumento de ativação da jurisdição constitucional das liberdades, pois que visa garantir proteção à privacidade do indivíduo contra abuso no registro e/ou revelação de dados pessoais falsos ou equivocados. Não obstante, exige a observância do disposto nos artigos 7º e 8º da Lei 9.507/1997 para o seu regular recebimento e processamento. Pressupõe, dentre outras condições de admissibilidade, sua devida instrução,

bem ainda a existência do interesse de agir (artigos 3º e 267, inciso VI, do CPC), vale dizer, a ausência da comprovação da recusa ao fornecimento das informações, nos termos do art. 8º, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 9.507/1997, caracteriza falta de interesse de agir. Nestes termos, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao impetrante para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 8º e 10º, ambos da citada Lei 9.507/1997. Decorrido o prazo acima assinalado, se em termos, notifique-se o impetrado para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias, conforme previsto no art. 9º de referido Diploma Legal. Por outro lado, caso a inicial não seja regularizada dentro do prazo acima fixado, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002143-14.2012.403.6113 - JONAS DE ALMEIDA SILVA(MG126530 - FABIO DE OLIVEIRA) X SEM IDENTIFICAÇÃO(MG126530 - FABIO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.. Traga o autor - no prazo de 10 (dez dias) - cópias legíveis de seu documento de identidade e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (fl. 9 e 12). No mesmo prazo, deverá informar acerca da existência de procedimento criminal em curso para a apuração dos fatos que levaram à retenção, como medida acautelatória, do mencionado veículo, juntando certidão de objeto e pé, se for o caso, uma vez que não se vislumbra, de plano, competência deste Juízo para o processamento do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001165-37.2012.403.6113 - RENATA CRISTINA COELHO SILVA(SP094457 - GUILHERME SINHORINI CHAIBUB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002053-06.2012.403.6113 - ACEF S/A(SP212324 - RAQUEL ANDRUCIOLI) X GERENTE CONSELHO REG ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA SP

Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do art. 6º., 5º, da Lei no. 12.016/09, e, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0003145-53.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ALOINO EUZEBIO DOS SANTOS(SP288152 - CARLA ARANTES DE SOUZA)

Vistos, etc. Fls. 173: Ciência às partes acerca da designação do dia 04/04/2013, às 14:15 horas, para realização de audiência de oitiva da testemunha de acusação, o policial militar JOÃO RENATO DE SOUZA LANÇA (carta precatória nº 38/2012, distribuída sob o nº 404.01.2012.001359-0 - controle 117/2012, para a 1ª Vara Judicial da Comarca de Orlandia/SP). Após, aguarde-se o cumprimento da referida precatória. Cumpra-se. Intime-se.

0000277-68.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL ALMEIDA SALAZAR(SP100223 - CARLOS BATISTA BALTAZAR)

INTIMACAO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS (FLS. 207): Vistos, etc. Considerando que a acusação não tem provas adicionais a requerer (fls. 201) e que a defesa não se manifestou, para prosseguimento do feito, determino a intimação das partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 404, § 1º, do CPP). Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1773

ACAO CIVIL PUBLICA

0002182-45.2011.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X GRACIELA BRAZAO DE PAULA X ROGERIO DOS SANTOS DOMINGOS X JOSE CONSTANTINO DE PAULA X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X VIRGILIO BRAZAO DE PAULA(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM) X DROGARIA TOTAL FARMA LTDA - ME(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)

É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez tratar-se de interesses indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. Rejeito a preliminar de ilegitimidade de passiva aventada pelos requeridos Graciela Brazão de Paula, Rogério dos Santos Domingos, Jose Constantino de Paula e Viviane Cristina Duarte Brazão de Paula, pois, conforme bem ponderado pelo Parquet Federal, há que se buscar análise mais abrangente no campo da instrução probatória. Afastada essa questão preliminar, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, com exceção da requerida Drogaria Total Farma LTDA ME, que até o momento não juntou sua procuração, de sorte que concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização de sua representação processual. No que tange aos pontos de fato controvertidos, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se houve locupletamento ilícito por parte dos requeridos, consistente no recebimento indevido de valores referentes ao programa Aqui Tem Farmácia Popular, no período que compreende maio de 2008 a maio de 2009 e julho de 2009 a agosto de 2009, mantendo em erro o órgão público federal competente, mediante meio fraudulento, consistente no registro fictício de vendas de medicamentos. Quanto às provas a serem produzidas, entendo que, quanto ao pedido de perícia grafotécnica formulado pelos requeridos, deve tal pleito ser indeferido, porquanto a dúvida quanto aos subscritores dos cupons fiscais (documento 03C), frente às declarações contidas no documento 03B, ambos do anexo de documentos em apenso, poderá ser dirimida através de prova testemunhal, de modo que a perícia pleiteada pelos requeridos, neste momento, mostra-se inútil e somente atrasaria o processo. Não obstante, deixo consignado que os requeridos poderão renovar esse pedido quando das alegações finais, oportunidade em que este Juízo avaliará a utilidade e a pertinência dessa prova. Por fim, no que concerne à antecipação de tutela, mantenho a decisão de 33/35, por seus próprios fundamentos. Assim, inexistindo outras irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, dou o feito por saneado. Concedo aos requeridos os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-los os respectivos causídicos constituídos, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Defiro a produção de prova oral, requerida pelas partes. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de setembro de 2012, às 14h00min. O rol de testemunhas devidamente qualificadas (nome completo, RG e endereço) deverá ser apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação desta decisão, sob pena de preclusão. Ciência à Advocacia Geral da União. Proceda-se às intimações necessárias.

0002185-97.2011.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X VIRGILIO BRAZAO DE PAULA(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM) X JULIANA PEREIRA MAURA(SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X MARCELO DEL BIANCO SAMPAIO(SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA) X DROGARIA FARMALIVE DE FRANCA LTDA. EPP(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM)

É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez tratar-se de interesses indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. Rejeito a preliminar de ilegitimidade de passiva aventada pelos requeridos Viviane Cristina Duarte Brazao de Paula e Marcelo Del Bianco Sampaio, pois, conforme bem ponderado pelo Parquet Federal, há que se buscar análise mais abrangente no campo da instrução probatória. Afastada essa questão preliminar, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, com exceção do requerido Marcelo Del Bianco Sampaio, que até o momento não juntou sua procuração, de sorte que concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização de sua representação processual. No que tange aos pontos de fato controvertidos, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se houve locupletamento ilícito por parte dos requeridos, consistente no recebimento indevido de valores referentes ao programa Aqui Tem Farmácia Popular, no período que compreende maio de 2008 a agosto de 2009, mantendo em erro o órgão público federal competente, mediante meio fraudulento, consistente no registro fictício de vendas de medicamentos. Quanto às provas a serem produzidas, entendo que, quanto ao pedido de perícia grafotécnica formulado pelos requeridos Viviane Cristina Duarte Brazão de Paula (...assinaturas apostas nos recibos anexados aos autos.), Virgílio Brazão de Paula e Drogaria Famaleve de Franca LTDA EPP (...assinaturas...apostas nos cupons fiscais encartados nos autos...), vejo que, a teor do documento de fls. 114 do anexo de documentos, não estão anexados nos autos aludidos documentos, devendo tal pleito ser indeferido. Por fim, no que concerne à antecipação de tutela, mantenho a decisão de 31/33, por seus próprios fundamentos. Assim, inexistindo outras irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, dou o feito por saneado. Concedo aos requeridos os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-los os respectivos causídicos constituídos, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Defiro a produção de prova oral, requerida pelas partes. Para tanto, designo audiência de

instrução e julgamento para o dia 06 de setembro de 2012, às 15h:20min. O rol de testemunhas devidamente qualificadas (nome completo, RG e endereço) deverá ser apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação desta decisão, sob pena de preclusão. Ciência à Advocacia Geral da União. Proceda-se às intimações necessárias.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000937-62.2012.403.6113 - JENI CRISPOLINI GARCIA (SP177597 - WELLINGTON GOMES LIBERATI E SP192369E - RAFAEL TERUEL DE MORAES COSTA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança por Jeni Crispolini Garcia contra ato coator do Gerente da Agência da Previdência Social do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, consistente no desconto, mediante consignação em seu benefício, de valores relativos ao recebimento indevido de benefícios cumulados. Juntou documentos (fls. 02/163). A medida liminar foi deferida (fls. 166/167). A Procuradoria Federal Especializada - INSS manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 170). A impetrante interpôs embargos de declaração (fls. 171/173), os quais foram rejeitados (fl. 175). Em suas informações, a autoridade impetrada informa que concedeu a autora o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa (fls. 177/178). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 180/184). É o relatório do essencial. Passo a decidir. De início, acolho o parecer do Parquet para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio de pessoa física, não da sociedade como um todo. Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Inexistindo preliminares, passo ao mérito. A impetrante comprovou que recebia cumulativamente dois benefícios: pensão por morte de seu marido e renda mensal vitalícia. Observando tal situação, o INSS cancelou a referida pensão sem comunicação prévia. Para corrigir tal situação, a impetrante ajuizou, em 2003, mandado de segurança perante a MM. 2ª. Vara Federal local, onde logrou obter medida liminar e sentença procedente. Tal sentença foi confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região em fevereiro de 2011. Em fevereiro de 2011 o INSS entendeu que o benefício deveria ter sido cancelado ainda em 2003, quando a beneficiária fez opção pela pensão por morte. Desse modo, determinou-se a devolução de tudo o que havia sido pago desde a referida opção, respeitada a prescrição quinquenal, o que gerou o indébito de R\$ 29.481,81, relativo ao período de 02/2006 a 02/2011. Tal desconto foi efetivado a partir do benefício de março de 2012, donde já se mostra inquestionável que não houve decadência do direito ao mandado de segurança para eventual correção do ato tido por coator. A decisão proferida naquele mandado de segurança é bem clara ao manter ambos os benefícios até que seja concedido o direito de defesa à impetrante e nova decisão administrativa seja proferida. Que a opção da beneficiária ocorreu em 27/02/2003 não há dúvida. No entanto, não logrei identificar notificação dizendo que a beneficiária tinha o direito de impugnar a conclusão de que a mesma não teria direito ao recebimento cumulativo dos dois benefícios. A notificação de fl. 57 quer me parecer que concede apenas e tão somente o direito de opção entre os dois benefícios. Tampouco identifiquei decisão administrativa que, após conceder o direito de defesa e de opção, teria firmado o direito de recebimento de um só benefício. As informações prestadas pela autoridade apontada como coatora corrobora o entendimento acima exposto, porquanto deixou entrever que somente agora, após a concedida a liminar nestes autos, foi concedido prazo à impetrante para apresentação da defesa. Assim sopesando os argumentos expostos, a cautela recomenda que o INSS não proceda aos descontos nos benefícios vindouros até que decidida a questão conforme determinação judicial, ou seja, até que sobrevenha decisão final no procedimento administrativo em substituição aquela declarada nula. Diante dos fundamentos expostos, **CONCEDO EM PARTE** a segurança pretendida, determinando ao INSS que deixe de descontar do benefício da impetrada os valores apontados como pagos a maior até que seja proferida decisão final na esfera administrativa. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Mantenho a decisão liminar de fl. 166. P.R.I.

0001132-47.2012.403.6113 - CREUSA DA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Creusa da Silva, contra ato praticado pelo Chefe da Agência da Previdência Social em Franca-SP, com o qual pretende a concessão de aposentadoria por idade. Entende que o ato administrativo denegatório fere direito líquido e certo atinente a sua aposentação, pois preenche os requisitos legais para tanto. Juntou documentos (fls. 02/44). Foi deferida a liminar pleiteada, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 47/50). A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 55/63, sustentando que a impetrante não conta com 180 (cento e oitenta) contribuições, ou seja, a carência exigida no presente caso. Entende ainda que o período em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença não pode ser computado para este fim, requerendo a improcedência da

demanda. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 65/67, no qual requer o regular prosseguimento do feito, uma vez que os presentes autos versam, unicamente, sobre assuntos de alçada exclusiva dos litigantes, não estando presente o interesse primário que justificaria a manifestação do Parquet. É o relatório do essencial. Passo a decidir. De início, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio de particular, não da sociedade como um todo. Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em se manifestar apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. No tocante a carência de ação, equivoca-se a autoridade impetrada ao considerar a necessidade de dilação probatória, porquanto a inicial foi instruída com os documentos essenciais e o ponto controverso que remanesce é apenas de direito. Superadas tais questões, passo ao mérito. Trata-se de Mandado de Segurança onde se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Para tanto deve a parte interessada preencher os seguintes requisitos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência e finalmente a idade mínima exigida pela Lei. Nesse tópico esclareço que, a Lei n. 10.666/03, prescindiu da qualidade de segurado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes moldes: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Portanto, a concessão da aposentadoria por idade, ainda que ausente a qualidade de segurado é possível desde que o interessado, na data do requerimento, tenha cumprido tempo de contribuição correspondente a carência legal. Entendo, ainda, de relevo acrescer que o tempo de contribuição deve ser analisado a partir do momento que o segurado tem a faculdade de requerer o benefício, ou seja, quando implementou a idade mínima exigida à aposentação. Alinhados os requisitos inerentes ao benefício, em comento, vejo que o pedido da autora procede em parte. Quanto à idade, comprovou a autora já possuir o mínimo necessário, posto que, ao pleitear o benefício através da presente ação em 16/04/2012, contava com 60 (sessenta) anos, visto que nasceu em 02.12.1951. Quanto à carência exigida para o benefício, verifico que tal fato ficou suficientemente demonstrado, eis que a autora verteu recolhimentos aos cofres da Previdência Social, ora como empregada, ora como contribuinte individual, em número superior àquele exigido pela tabela progressiva do art. 142, da LBPS, que in casu são 180 (cento e oitenta) meses. Controvertem-se as partes acerca da possibilidade de computar o tempo em que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença para fins de carência da aposentadoria por idade. Como não admite tal possibilidade, o INSS reconhece apenas contar a impetrante com 166 (cento e sessenta e seis contribuições). Entendo que o período em que o segurado tenha percebido benefício por incapacidade pode ser utilizado para o computo da carência das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, em consonância com o art. 55, II e com a jurisprudência: Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERIU O REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS ELENCADOS NO ARTIGO 273 DO CPC - RECURSO DO INSS DESPROVIDO. I - No caso em tela, restou demonstrado o fumus boni iuris para a concessão da tutela antecipada, nos termos da decisão proferida pelo Juízo a quo, haja vista a prova inequívoca da idade e tempo de contribuição do requerente. Verifica-se nos autos, que o Autor preenche devidamente o requisito da idade, pois nasceu no dia 02/01/1940 (fl.23), contando atualmente com 70 (setenta) anos de idade, conforme Art. 48 da Lei 8.213/1991; II - No tocante ao período de carência, observa-se através da CTPS e do extrato do CNIS, que a parte autora cumpriu com as 144 contribuições exigidas para o preenchimento do requisito. Ressalta-se que o período em que o Autor esteve em gozo do auxílio-doença não pode ser desprezado para o cômputo da carência; III - No que toca ao perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório, tratando-se, como é o caso, de verba de caráter alimentar e de situação em que se vislumbra o risco para ambas as partes, a posição do magistrado, numa ponderação dos interesses envolvidos, deve ser a de priorizar a necessidade de manutenção de um indivíduo - prestigiando, assim, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF) - em detrimento de eventual dano patrimonial que possa vir a ser causado ao ente público. Precedentes desta Corte; IV - Agravo interno desprovido. (AG 201002010171023 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 194671 - Relator Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES - TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data:01/02/2011 - Página:17) Ementa AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA. 1. O tempo em que o segurado fica em gozo de auxílio-doença deve ser contado como tempo de serviço, por força do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, e como tempo de contribuição, de acordo com o art. 60, III, do Decreto nº 3.048/99. 2. Considera-se, assim, no cômputo para o requisito de carência, o tempo em que o segurado

goza do benefício de auxílio-doença. Precedentes desta Corte. 3. Hipótese em que a parte autora, tendo recebido auxílio-doença por mais de doze anos, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, pois, ao completar 60 anos, já havia cumprido o requisito de carência exigido. 4. Agravo interno desprovido. (AC 200651190004034 - APELAÇÃO CIVEL 402049 - Relatora Desembargadora Federal LILIANE RORIZ - TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - Data:04/11/2008 - Página:49) Ementa EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - PREVIDENCIÁRIO - DENEGACÃO ADMINISTRATIVA - DIREITO À CONTAGEM DO TEMPO DE DURAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA POR IDADE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPECIE ART. 29, 5º, ART. 48 E ART. 142, TODOS DA LEI 8.213/91. I - O art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, determina, expressamente, a contagem, para os fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja sob o gozo de benefícios por incapacidade. O valor de tal benefício, por sua vez considera-se como salário de contribuição neste período. A conclusão lógica é de que a lei abriga esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, pelo que o mesmo é apto para integrar o cômputo do tempo de carência na concessão da aposentadoria por idade; II - É necessário, para a obtenção da aposentadoria por idade, contar a segurada com idade mínima de 60 (sessenta) anos e, ainda, de acordo com a legislação previdenciária, no ano do requerimento do benefício, o preenchimento do número de contribuições, de acordo com a tabela do art. 142, da Lei 8.213/91; III - Na hipótese, a segurada preenche os requisitos legais necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade; IV - Apelação provida. (AMS 200002010556596 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 37037 - Relator(a) Desembargador Federal FRANCA NETO - TRF2 - QUINTA TURMA - DJU - Data:08/04/2005 - Página:333) Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I - A decisão agravada considerou que o período em que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença há que ser computado para fins de carência, nos termos dos artigos 27 e 60, inciso III, ambos da Lei n. 8.213/91. Precedentes jurisprudenciais. II - Uma vez que a demandante completou 60 anos em 10.12.2004, ano em que a carência fixada para a obtenção do benefício era de 138 contribuições mensais, bem como comprovou tempo de serviço equivalente a 151 contribuições mensais, ou seja, número superior ao legalmente estabelecido, é de se manter a concessão de aposentadoria comum por idade, nos termos dos arts. 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. IV - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. V - O art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010). VI - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (AC 200660020031600 - APELAÇÃO CÍVEL - 1536100 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 2159) Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO E DO CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. CÔMPUTO DOS PERÍODOS DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COMO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. I. Para a concessão da aposentadoria por idade torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam, a idade mínima e o período de carência previsto na tabela do art. 142 da referida Lei. II. Percebe-se do artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, a possibilidade de considerar o tempo de gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez para efeito de carência, pois se trata de afastamento involuntário do trabalho, devendo ser reconhecido o equivalente período como de trabalho e de carência. III. Concessão do benefício pleiteado, em face da comprovação do cumprimento dos requisitos exigidos. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 200903990152079 - APELAÇÃO CÍVEL 1419250 - Relator JUIZ WALTER DO AMARAL - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1518) Ementa PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja conseqüência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). II - Considerando que o artigo 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99, prevê a contagem do período em gozo de auxílio-doença como tempo de contribuição, perfeitamente admissível computá-lo para fins de carência. III - A autora comprovou possuir 146 recolhimentos previdenciários os quais, somados ao período em que a impetrante

esteve em gozo de auxílio-doença (09.06.2004 a 15.12.2004 - fl. 26), totaliza 152 contribuições. IV - Preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade, já que a impetrante completou 60 anos de idade em 10.11.2006, ano em que a carência exigida era de 150 contribuições (art. 142 da Lei nº 8.213/91), contando ela com 152 recolhimentos à época do requerimento administrativo. V - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. VI - Embargos de declaração interpostos pela impetrante acolhidos, com efeito infringente. (AMS 200961100057905 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 320009 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJI DATA:10/03/2010 PÁGINA: 1486) Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. I - Considerando que o art. 60, inc. III, da Lei n. 8.213/91, prevê a contagem do período em gozo de auxílio-doença como tempo de contribuição, perfeitamente admissível computá-lo para fins de carência. II - Agravo do INSS improvido. (AI 200803000387717 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 350177 - Relator JUIZ DAVID DINIZ - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ2 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1525)(grifos meus)Assim, somando-se os períodos em que a impetrante percebeu auxílios-doença ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS em suas informações (166 recolhimentos) a carência exigida (180 meses) foi superada em muito, conforme constou na decisão da liminar.Preenchidos, portanto, os requisitos dos arts. 48 e seguintes da legislação pertinente, a impetrante faz jus ao benefício de aposentadoria por idade e ao recebimento do abono anual de que trata o art. 40, da Lei n. 8.213/91. A aposentadoria será devida desde o ajuizamento da ação, eis que entendo que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro.Diante dos fundamentos expostos, ACOLHO EM PARTE o pedido inicial, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, determinando a autoridade impetrada que conceda a impetrante o benefício de aposentadoria por idade, a partir do ajuizamento do writ (12/05/2011), cujo valor deverá ser calculado nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei n. 10.666/03, mais o abono anual. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Intime-se a Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido.Mantenho a decisão liminar de fls. 47/50.P.R.I.C.

0001985-56.2012.403.6113 - JOSE ALCINO BERTO BUENO GOULART(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Vistos etc.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13).Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida).Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.Não é o caso dos autos.Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito.Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II).Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.Int.

0002100-77.2012.403.6113 - ROSELI TEREZINHA BORSARI GOMES(SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Vistos etc.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13).Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida).Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.Não é o caso dos autos.Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito.Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.Ante o exposto,

postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos. Int.

ACAO PENAL

0000585-41.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X DIJALMA BONACINI JUNIOR X VANESSA GUEDES BONACINI(SP292308 - RAFAEL MARTINS DONZELLI E SP305577 - FELIPE MARTINS DONZELLI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Criminal com Procedimento Ordinário movida pelo Ministério Público Federal em face de Djalma Bonacini Junior e Vanessa Guedes Bonacini. O Parquet Federal, em sua peça acusatória (fls. 138/140), sustenta que os acusados figuraram como administradores da sociedade empresária Hope Consultoria Empresarial Ltda. no período de, respectivamente, 13/05/2005 a 07/12/2005 e 07/12/2005 a dezembro de 2007, tendo omitido em GFIPs (Guias de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social), ao longo de setembro de 2005 a dezembro de 2007, remunerações pagas a segurados empregados, as quais constituem fato gerador de contribuições previdenciárias. Por tal motivo, teriam incorrido no tipo penal previsto no art. 337-A, incisos I e III, do Código Penal. Os documentos que fundamentam a acusação provêm de procedimento fiscalizatório, levado a efeito no respectivo estabelecimento, pela Receita Federal do Brasil, com destaque para: a) os autos de infração emitidos (fls. 13/56); b) cópias do livro de registro de empregados (fls. 85/112); c) cópias de recibos de pagamentos de salários (fls. 113/117); d) cópias do contrato social e alterações (fls. 57/84); e, por fim, f) a informação de que a empresa não parcelou nem quitou seus débitos na via administrativa (fls. 129). A denúncia foi recebida (fls. 141) em 22 de março de 2011. Citados (fls. 153/154), os acusados apresentaram resposta à acusação (fls. 158/168), na qual sustentam, preliminarmente, que a peça inicial não preenche os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal - por não indicar a correlação entre o comportamento adotado pelos acusados e o tipo penal -, bem como dificulta o exercício do direito de defesa - por não delimitar as condutas praticadas por cada um dos acusados -, e, assim, requerem a declaração de sua inépcia. Quanto ao mérito, sustentam que as dificuldades financeiras pelas quais passava a sociedade empresária no período indicado pelo Ministério Público não possibilitavam a seus administradores a adoção de comportamento diverso do não pagamento das contribuições previdenciárias - tratando-se, portanto, de causa excludente da culpabilidade dos agentes, a fundamentar o direito à absolvição sumária, com fulcro no art. 397, inc. II, do Código de Processo Penal. Juntou documentos (fls. 172/332 e 421/773), dentre os quais se encontram reclamações trabalhistas, execuções, registros de anotação em órgão de proteção ao crédito, protestos existentes contra a empresa, débitos a serem adimplidos pela sociedade à época dos fatos, dentre outros - todos originados, conforme alegam, da ausência de fundos da sociedade empresária. Apresentou rol de testemunhas (fls. 169), as quais foram ouvidas - com exceção da Sra. Kátia Teixeira Viegas, de cuja oitiva a defesa desistiu (fls. 413) - juntamente com os acusados, na audiência de instrução realizada em 02 de fevereiro de 2012 (fls. 413/417). Encerrada a instrução probatória, o Ministério Público Federal aditou a denúncia, por entender que a conduta delituosa imputada aos acusados foi praticada em continuidade delitiva, nos termos do art. 71, caput, do Código Penal (fls. 727). Em sede de alegações finais, o Parquet sustenta a aptidão da peça acusatória, bem como a autoria de ambos os acusados; busca afastar a inexigibilidade de conduta diversa, alegando que a empresa não passava por dificuldades no período indicado (fls. 728/730); já os acusados retomam os argumentos expostos na resposta à acusação e sustentam a ofensa ao princípio do promotor natural (fls. 750/758). É o relatório do essencial. Passo ao enfrentamento da preliminar. De acordo com o art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia apta contém, obrigatoriamente: a) exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias; b) a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo; c) a classificação do crime; e d) o rol de testemunhas, quando necessário. No presente caso, não há dúvidas de que os requisitos b e d foram atendidos, uma vez que os acusados se encontram devidamente identificados e o Ministério Público Federal, mesmo podendo, optou por não arrolar testemunhas. Entretanto, quanto aos requisitos a e c, o insigne doutrinador Guilherme de Souza Nucci leciona que o atendimento a eles exige do acusador, respectivamente: 1. a narrativa, ao magistrado, dos fatos ocorridos e, também, das qualificadoras envolvidas; e 2. o oferecimento da definição jurídica do delito - ou seja, em qual tipo penal em abstrato a conduta dos acusados se enquadra (Manual de Processo Penal e Execução Penal. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 214). Em sua peça acusatória, o Ministério Público Federal sustentou, satisfatoriamente, que os acusados deixaram de recolher contribuições previdenciárias, indicando o período em que as condutas foram levadas a efeito, bem como o período em que cada um dos acusados exerceu a administração da sociedade empresária; além disso, todo o alegado se fundamenta nos documentos que compõem o procedimento fiscalizatório realizado pela Receita Federal do Brasil. Portanto, verifico que os requisitos em apreço foram devidamente atendidos, razão por que não merece prosperar a alegação de que o órgão acusador não apontou a correlação entre o comportamento adotado pelos acusados e o tipo penal. Nem se diga que os acusados não tiveram seu direito de defesa cerceado: cientes dos fatos que lhes foram imputados, bem como da classificação jurídica destes, puderam exercer sua defesa, sem embaraços, tanto de

forma escrita como pessoalmente na audiência de instrução realizada neste processo. Pelas razões expostas, REJEITO a preliminar arguida. Sem outras preliminares. Passo à análise do mérito propriamente dito. No período indicado pelo Ministério Público Federal como aquele ao longo do qual ocorreu a sonegação de contribuição previdenciária, restou devidamente comprovado, pelos documentos integrantes do procedimento fiscalizatório realizado pela Receita Federal do Brasil, que houve o pagamento de salários a empregados - fato gerador de contribuição previdenciária - sem que as obrigações perante a Previdência Social fossem adimplidas. Neste mesmo período, os acusados figuravam como administradores da sociedade empresária Hope Consultoria Empresarial Ltda., conforme consta de seu contrato social. A administração do Sr. Djalma Bonacini Junior iniciou-se, formalmente, em 17/07/2006 (fls. 79/81), com a décima alteração do contrato social, e se estendeu até o encerramento das atividades da mencionada sociedade empresária. Na audiência de instrução, este acusado admitiu que: a) efetiva e conscientemente, deixou de recolher as contribuições previdenciárias devidas - o que atribuiu à falta de recursos financeiros da empresa, o que o impedia de recolhê-las sem que isso se desdobrasse em prejuízos para o pagamento dos salários a seus empregados; b) deixou de prestar as informações devidas - o que atribui a sua ignorância acerca deste dever -, de modo que resta caracterizada a prática dolosa da conduta consubstanciada no art. 337-A, incisos I e III, do Código Penal. Cumpre salientar que, para a conduta dolosa restar devidamente caracterizada, basta que o agente, ao praticar a conduta (comissiva ou omissiva), aja de acordo com sua vontade livre e consciente - teoria finalista da ação. Ademais, ainda que o bem jurídico tutelado pelo tipo penal previsto no art. 337-A do Código Penal seja a arrecadação aos cofres da Previdência Social, não há a necessidade de que o agente tenha o dolo específico de lesá-los, bastando o chamado dolo genérico [= omitir-se quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária]. Com relação à Sra. Vanessa Guedes Bonacini, em seu depoimento pessoal, sustenta ela que, no tempo em que figurou na sociedade empresária, o fez como mera sócia-quotista, sem poderes de administração, razão por que suas funções na empresa não eram distintas daquelas exercidas por um trabalhador empregado - a administração sempre permaneceu a cargo do outro acusado, com quem mantinha relação de subordinação. Entretanto, estas alegações não encontram respaldo na documentação que embasa a peça acusatória. O contrato social da sociedade empresária em apreço indica que a acusada integrava o quadro de sócios-quotistas desta desde sua constituição - em 10/06/2001 -, inclusive figurando, formalmente, como sua administradora de 15/02/2005 a 17/07/2006 (fls. 63/68 e 79/81) - quando transferiu suas quotas e a administração ao Sr. Djalma Bonacini Junior, retirando-se da sociedade. Diante do exposto, afere-se que a acusada não logrou comprovar - conforme lhe competia, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal - que o ocorrido na prática não coincidia com o que constava, formalmente, do contrato social da empresa. Não se faz crível que a acusada tenha, desde sempre, trabalhado na empresa como subordinada do Sr. Djalma, tendo em vista que aquela já figurava como sócia e administradora mesmo antes de este passar a integrar o quadro de sócios-quotistas. A partir do conjunto probatório acostado a estes autos, conclui-se que a acusada esteve à frente da precitada sociedade empresária no período que se estende de 15/02/2005 a 17/07/2006 - e, portanto, em significativa parcela do período apontado pelo Ministério Público Federal como aquele em que se praticou o delito em questão -, não correspondendo a mero nome a constar no contrato social para viabilizar a constituição ou manutenção da sociedade limitada, conforme sugerido em depoimento pessoal perante este magistrado. No tocante à inexigibilidade de conduta diversa em decorrência de escassez de recursos financeiros, esta corresponde a uma causa supralegal de exclusão da culpabilidade, para cuja caracterização a jurisprudência consolidada exige o seguinte: PENAL E PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGOS 168-A E 337-A DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADES E AUTORIAS COMPROVADAS. DOLO ESPECÍFICO PRESCINDÍVEL. DIFICULDADES FINANCEIRAS. CONTINUIDADE DELITIVA RECONHECIDA. PENAS-BASES MAJORADAS. AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA PROPORCIONAL AO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES. CONCURSO FORMAL. [...] 8. A autoria do corrêu WAGNER restou amplamente comprovada, através de seu interrogatório, reconhecendo que era o responsável pelo pagamento de tributos, exercendo a função administrativo-financeira da empresa, informação esta confirmada pelos demais sócios quando interrogados, bem como pelos depoimentos testemunhais. 9. O elemento subjetivo do art. 337-A do Código Penal, embora crime material, dependendo para a sua consumação, da efetiva ocorrência do resultado, não necessita, para sua caracterização, da presença de dolo específico, ou seja, o dolo exigível, é, também o dolo genérico, como ocorre com o delito de apropriação indébita previdenciária prevista no art. 168-A do mesmo diploma legal. 10. O tipo não exige nenhum fim especial, bastando a conduta consistente em suprimir ou reduzir. Portanto, assim como no delito previsto no art. 168-A, não é necessário o animus rem sibi habendi para sua caracterização. 11. A inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras, para que se caracterize como causa supralegal de exclusão da culpabilidade, exige que as dificuldades sejam de tal ordem que coloquem em risco a própria existência da empresa. Portanto, apenas a impossibilidade financeira devidamente comprovada nos autos poderia justificar a omissão nos recolhimentos devidos à Previdência Social, devendo ainda ser esporádica, momentânea, e não uma situação habitual e prolongada indefinidamente por anos a fio. A empresa deve se utilizar de todos os meios legalmente possíveis para tentar saldar sua dívida para com a Previdência Social. 12. A defesa não conseguiu comprovar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa foram

diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco, de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa como excludente de culpabilidade, como por exemplo, a venda de patrimônio pessoal do empresário para quitar as dívidas da empresa. 13. A mera existência de dívidas não pode servir como presunção de que as dificuldades financeiras impossibilitassem o repasse das contribuições já descontadas dos salários dos empregados, pois não são hábeis a eximir a empresa de suas obrigações para com os terceiros. Evidente, pois, que seria cabível se exigir do apelante conduta lícita e diversa, já que, como empresário, é de rigor sua responsabilização pelos ônus legais decorrentes da atividade exercida, bem como pelos riscos inerentes à sua empresa, que não podem ser oponíveis ao Judiciário como excludente de culpabilidade no âmbito penal, por ser inadmissível a submissão da punibilidade dos delitos contra a Previdência Social à mercê de vicissitudes do empregador em seus negócios, transferindo a esta os prejuízos advindos de dificuldades financeiras. 14. A condenação do acusado WAGNER BARBOSA DE CASTRO se impõe por infração aos delitos tipificados nos artigos 168-A, inciso I e 337-A, inciso III, ambos do Código Penal, c/c artigo 69 do referido diploma legal. 15. A continuidade delitiva (artigo 71, do Código Penal) deve ser reconhecida, considerando-se a ofensa ao mesmo bem jurídico, e as mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. [...] (ACR 00059002320064036114, TRF3 - QUINTA TURMA, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012. FONTE REPUBLICACAO) - grifos meus. No presente caso, os acusados lograram comprovar - através de vasta documentação (fls. 172/332 e 421/773) e também de depoimentos testemunhais - que a sociedade empresária, no período indicado pelo Ministério Público Federal, efetivamente enfrentava grave crise financeira; entretanto, não lograram comprovar que estas dificuldades geraram a inexigibilidade de conduta diversa do não recolhimento das contribuições previdenciárias. Pelo contrário: o contrato social da Hope Consultoria Empresarial Ltda. indica que, em 01/04/2005 - e, portanto, às vésperas do início do período em que houve a sonegação das contribuições previdenciárias -, passou a funcionar uma filial em Campinas/SP e, em 10/08/2006 - ou seja, dentro do período em que ocorreram as sobreditas sonegações -, inaugurou-se uma filial em Igarapava/SP. Isso revela, por parte dos acusados, atitude incoerente com as dívidas que se avolumavam e com a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, uma vez que os recursos e bens destinados a constituir e equipar estas filiais poderiam ter sido revertidos no pagamento das aludidas contribuições. Resta, portanto, descaracterizada a inexigibilidade de conduta diversa com relação à falta de recursos financeiros. Pelo exposto, concluo que ambos os acusados praticaram a conduta tipificada no art. 337-A, incisos I e III, do Código Penal, sendo culpáveis por tanto, uma vez que são maiores de idade, têm completa consciência da ilicitude de seu ato e é possível a exigência de conduta diversa. Cumpre asseverar, antes de prosseguir, que a realização do aditamento da denúncia (fls. 727) por Procurador da República distinto daquele que vinha se manifestando nos autos até então não se desdobra em ofensa ao princípio constitucional do promotor natural. Isso porque, conforme leciona o professor Nelson Nery Junior: A idéia do promotor natural surgiu, embrionariamente, das proposições doutrinárias pela mitigação do poder de designação do procurador de justiça, evoluindo para significar a necessidade de haver cargos específicos com atribuição própria a ser exercida pelo Promotor de Justiça, vedada a designação pura e simples, arbitrária, pelo Procurador-Geral de Justiça. (Princípios do Processo Civil na Constituição Federal. 8. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 123) Esse princípio encontra-se consubstanciado na atual Constituição Federal, por exemplo, no art. 129, inc. I, por força do qual cabe ao Ministério Público a titularidade exclusiva da ação penal. Logo, este princípio se presta também à supressão dos procedimentos criminais ex officio, possíveis no sistema anterior, em que a ação penal poderia ser iniciada também pelo juiz e pelo delegado de polícia, mediante portaria (Cf. Op. Cit. p. 124 e 125). Passo, agora, à individualização das penas. Em primeiro lugar, calculo a pena a ser aplicada ao Sr. Djalma Bonacini Junior. A partir do art. 337-A, incisos I e III, do Código Penal, aplico a pena privativa de liberdade na modalidade reclusão, mais a pena de multa. Para a fixação da pena-base, adoto como ponto de partida o mínimo de pena compreendido no intervalo legal - qual seja, 2 (dois) anos -, aos quais, após avaliação dos elementos constantes do art. 59 do Código Penal, acrescento 4 (quatro) meses, tendo em vista a reprovabilidade social da conduta do acusado, bem como as consequências do crime - o descaso demonstrado ao sistema de Previdência Social pátrio desdobrou-se em lesão aos seus cofres e ao equilíbrio atuarial que a Constituição Federal visa preservar (art. 194, inc. IV, CF). As demais circunstâncias, quando não favorecem, também não prejudicam o acusado, de modo que a pena-base resta fixada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses. Não há circunstâncias agravantes (art. 61, CP). Dentre as atenuantes, reconheço a incidência daquela prevista pelo art. 65, inc. III, alínea d, do Código Penal, tendo em vista que o réu confessou espontaneamente o crime perante a autoridade judicial. A pena-base fica atenuada, portanto, para 2 (dois) anos e 2 (dois) meses. Porém, reconheço a causa de aumento proveniente do art. 71, caput, do Código Penal, uma vez que o condenado praticou, mês a mês, ao longo de todo o período em que exerceu a administração da empresa - 17/07/2006 a dezembro de 2007 - vários crimes da mesma espécie e nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, merecendo o aumento mínimo de um sexto da pena em decorrência da continuidade delitiva. Assim, portanto, a pena definitiva corresponderá a 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias, cujo cumprimento deverá iniciar-se no regime aberto, pois o condenado não é reincidente e sua condenação é inferior a 4 (quatro) anos, consoante estabelece o art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Passo à fixação das penas para a Sra. Vanessa Guedes Bonacini. A partir do art. 337-A, incisos I e III, do Código Penal,

aplico a pena privativa de liberdade na modalidade reclusão, mais a pena de multa. A fixação da pena base, nesta ocasião, também parte do mínimo de pena compreendido intervalo do art. 337-4 do Código Penal - ou seja, 2 (dois) anos -, aos quais, após avaliação dos elementos constantes do art. 59 do Código Penal, acrescento 2 (dois) meses, pelos mesmos motivos já enumerados na fixação da pena-base do Sr. Djalma - tendo como diferença o fato de a Sra. Vanessa ter se mantido por menos tempo na administração da empresa, dentro do período no qual se praticaram as sonegações. As demais circunstâncias, quando não favorecem, também não prejudicam a acusada, de modo que a pena-base resta fixada em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses. Não há circunstâncias agravantes, tampouco atenuantes (art. 61, CP), de modo que a pena-base permanece inalterada - 2 (dois) anos e 2 (dois) meses. Porém, reconheço também para a acusada a causa de aumento mínimo de um sexto da pena em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP) - ao longo do período compreendido entre 07/12/2005 e 07/12/2005, cometeu, mês a mês, vários crimes da mesma espécie e nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Assim, portanto, a pena definitiva corresponderá, também, a 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias, cujo cumprimento deverá iniciar-se no regime aberto, pois o condenado não é reincidente e sua condenação é inferior a 4 (quatro) anos, consoante estabelece o art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Entretanto, para ambos os apenados, tendo em vista o atendimento aos requisitos constantes do art. 44, incisos I, II e III, bem como de seu 2º, segunda parte, substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, quais sejam: 1. a prestação de serviços a um orfanato ou asilo, de modo que os condenados possam conscientizar-se da falta que faz o dinheiro sonegado aos filhos pobres da sociedade brasileira; 2. a prestação pecuniária no valor de um salário mínimo à entidade em que os sentenciados prestarão os serviços acima aludidos. No tocante à pena de multa, considerando o que dispõe o artigo 49 do Código Penal e as circunstâncias (já analisadas) a que se referem o art. 59 do mesmo diploma legal - fixo-a em 30 (trinta) dias-multa para cada um dos apenados e arbitro cada dia-multa em 1 (um) salário-mínimo. Assim, diante dos fundamentos expostos, julgo PROCEDENTE a presente ação penal para condenar Djalma Bonacini Junior e Vanessa Guedes Bonacini a 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a iniciar-se no regime aberto, mais 30 (trinta) dias-multa para cada um deles, no valor de um salário-mínimo cada dia-multa, por terem praticado o crime previsto no art. 337-A, incisos I e III c/c art. 71 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, de acordo com a fundamentação acima. Após o trânsito em julgado da sentença, seu nome deverá passar a constar do rol do culpados. O condenado poderá apelar em liberdade, independentemente do pagamento de fiança, porquanto é primário e tem bons antecedentes - art. 393 e 594, CPP. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000632-73.2006.403.6118 (2006.61.18.000632-3) - TEREZINHA FERREIRA DE ABREU(SP110402 - ALICE PALANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1956 - NATALIA CAMBA MARTINS) X ANA MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X OMARA SANTOS GONCALVES
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 229/236: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000954-59.2007.403.6118 (2007.61.18.000954-7) - ALMIR JOSE IRINEU(SP242976 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO E SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 72/83: Indefiro o pedido de intimação da ré para que a mesma traga aos autos os extratos da conta poupança referente ao período em que se visa a incidência dos expurgos inflacionários requeridos na peça preambular. À

parte autora cabe provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do inciso I do art. 333 do CPC, bem como, a instrução da petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação (art. 283 do CPC). 2. Desta forma, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos os documentos essenciais à propositura da demanda, ou comprove documentalmente a recusa da instituição financeira em fornecê-los, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.3. Intime-se.

0001204-92.2007.403.6118 (2007.61.18.001204-2) - WILSON ROBERTO DOS SANTOS(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 104/104 verso, conforme certificado à fl. 107, trasladem-se cópias das referidas peças processuais para os autos em apenso nº 0000714-36.2008.403.6118.2. Após, desapensem-se os autos para a remessa do presente feito ao Arquivo.3. Intimem-se.

0002063-11.2007.403.6118 (2007.61.18.002063-4) - KAUA RIBEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X RYAN RIBEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X ANDREA BERTIOTTI RIBEIRO(SP251934 - DOUGLAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls 112/118: Vista as partes do laudo socioeconômico.

0000132-36.2008.403.6118 (2008.61.18.000132-2) - LOURDES LEOPOLDINO LOPES(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Conforme certidões de fl. 52, a autora não compareceu à perícia médica designada, nem tampouco apresentou justificativa para a sua ausência. 2. Assim, façam os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0000162-71.2008.403.6118 (2008.61.18.000162-0) - JOAO MARCOS GOUVEA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Conforme manifestação do perito, de fl. 68, o autor não compareceu à perícia designada, nem tampouco apresentou justificativa para a sua ausência. 2. Assim, façam os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0000247-57.2008.403.6118 (2008.61.18.000247-8) - WALDOMIRO TEIXEIRA LEMES(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processo em tramitação.2. Tendo em vista o evidente erro material no momento da digitação do despacho, cumpra a parte autora o despacho de fls. 54 (cinquenta e quatro) integralmente.3. Intime-se.

0000469-25.2008.403.6118 (2008.61.18.000469-4) - MARIA HELENA FRANCO TROSS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls 89: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias conforme solicitado.2. Fls: 89: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, posto que não há nos autos comprovação de resistência da autarquia em fornecer os documentos.3. Int.

0001425-41.2008.403.6118 (2008.61.18.001425-0) - FRANCISLENE DA SILVA SANTOS(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls.95/96: Nada a decidir tendo em vista a sentença prolatada.2. Fls.97/104: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0002411-92.2008.403.6118 (2008.61.18.002411-5) - ISAURA BARBOSA DE CARVALHO(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI E SP110402 - ALICE PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.Despachado somente nesta data tendo em vista a quantidade de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 290/306 e 318: Defiro o depoimento pessoal e a oitiva de testemunhas requerido pelas partes.2. Apresentem as partes o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, que comparecerão independentemente de intimação pessoal, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, o que deve ocorrer no prazo de 10 (dez) dias3. Após, venham os autos conclusos para deliberação.4. Intimem-se.

0002091-08.2009.403.6118 (2009.61.18.002091-6) - MARIA CRISTINA CASSINHA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHODespachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Manifeste s parte autora, no prazo último de 5 (cinco) dias, a respeito da Proposta de Acordo apresentada pelo INSS às fls. 123/127, sob pena de julgamento da lide no estado que se encontra.2. Intime-se.

0000265-10.2010.403.6118 - NESTOR NUNES COELHO(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃODespachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Proceda a Secretaria o desentranhamento da petição de fl. 65, haja vista não pertencer a estes autos, certificando-se. Fica, desde já, a advogada subscritora intimada a retirar a referida petição mediante recibo. 2. Após, tendo em vista a discordância da parte autora com relação a proposta de transação apresentada pelo Instituto réu (fls. 58/62), venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0000287-68.2010.403.6118 - SEBASTIAO DA CUNHA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 189/218: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001127-44.2011.403.6118 - WALCELE APARECIDA RODRIGUES PEREIRA(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho.1. Conforme manifestação do perito, de fl. 74, a autora não compareceu à perícia médica designada, nem tampouco apresentou justificativa para a sua ausência. 2. Assim, façam os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0001234-88.2011.403.6118 - ONDINA JOSE DOS SANTOS(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls 42/50: Vista a parte autora do laudo socioeconômico .Guaratinguetá, 26 de junho de 2012.

0001314-52.2011.403.6118 - MARIA APARECIDA ROSA BARBOSA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)
Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls 101/105: Vista as partes do laudo pericial.

0000096-52.2012.403.6118 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO(...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora, bem como os documentos acostados à inicial, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0000097-37.2012.403.6118 - ANA CLAUDIA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls 101/104 e Fls 107/111: Vista às partes dos laudos periciais.

0000192-67.2012.403.6118 - MARILIA LOPES DE ARAUJO SILVA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da

3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls. 37/46 e 48/51: Vista às partes dos laudos.

0000197-89.2012.403.6118 - ANGELA MARIA PEREIRA ADDEO - INCAPAZ X ISA MARIA ADDEO CIPOLLI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o item final da decisão de fls. 79/79 verso, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0000242-93.2012.403.6118 - MARCOS ANTONIO SIMOES(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000268-91.2012.403.6118 - GUIOMAR RODRIGUES DOS SANTOS ALMEIDA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls 38/47: Vista às partes do laudo sócio - econômico

0000294-89.2012.403.6118 - EUCLIDES LINO DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000516-57.2012.403.6118 - ROTILHO ESTEVAO DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DespachoConsiderando a escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de ___/___/2012, às ___:___ horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora.A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.).A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s).Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s).As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia.O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova.Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal.Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data

oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Diante da profissão declarada pela parte autora, e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se. Decisão proferida em 18.06.2012 Decisão.(...) Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente. Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora, bem como os documentos acostados à inicial, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000721-86.2012.403.6118 - GERALDO ANDRADE(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho.Fl. 50: Defiro. Reconsidero o item final da decisão de fls. 46/46 verso. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 16 de AGOSTO de 2012, às 13:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr^(a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-

lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0000725-26.2012.403.6118 - JONAS YULLE DE SOUZA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fl. 46: Defiro o requerimento do autor de remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Taubaté-SP.2. Intimem-se.

0000726-11.2012.403.6118 - JORGE CESAR GALVAO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.Fl. 43, verso: Defiro. Reconsidero o item final da decisão de fls. 42/42 verso. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 16 de AGOSTO de 2012, às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr^a. Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função

laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusões. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. **EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.** Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0000757-31.2012.403.6118 - WELLINGTON RODRIGUES BITTENCOURT(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guaratinguetá/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC.Intimem-se.

0000903-72.2012.403.6118 - MARIA BENEDITA CAETANO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Para se aferir a hipossuficiência da parte autora, necessária à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VANESSA M. MOURÃO devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Pela natureza da demanda defiro a gratuidade processual e tramitação prioritária do feito. Anote-se. Tarje-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0001169-59.2012.403.6118 - ALEXANDRE MATOS PORTILHO - INCAPAZ X PRISCILA MONTEIRO MATOS PORTILHO(SP270332 - FLAVIA DE CASSIA ARAUJO SOARES DO AMARAL) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF021596 - PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Despacho.1. Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente os documentos de fls. 70/72, que demonstram em princípio a capacidade contributiva do cidadão.2. Nos termos da decisão do Eg. TRF da 3ª Região, recolha a parte autora as custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, em nome do autor e no valor de 1% do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.3. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000445-89.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001439-54.2010.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls.36/41: Recebo a apelação da parte impugnante nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8264

ACAO PENAL

0027291-29.2000.403.6119 (2000.61.19.027291-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JADIR PEREIRA DOS REIS(MG091377 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA E SP141415 - SERGIO MATIOTA)

Designo o dia 30 de outubro de 2012, às 14 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 8269

ACAO PENAL

0011070-82.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X WILFREDO DE CARVALHO BAIA(SP222063 - ROGERIO TOZI)

...Em razão da necessidade de adequação da pauta de cartorária, dê-se baixa na pauta de audiências. Designo a data de 21/08/12, às 16hs para instrução e julgamento. Publique-se. Intime-se. ...

Expediente Nº 8270

CARTA PRECATORIA

0005513-80.2012.403.6119 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X VIVIANE SILVA BARBOSA(SP093854 - DEISE CARIANI CARMONA) X TELMA FLORENCIO DOMINGOS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo o dia 02 de agosto de 2012, às 14h00, para realização de audiência de oitiva da testemunha Telma Florencio Domingos arrolada pela defesa. Expeça-se o necessário. Int.

Expediente Nº 8272

ACAO PENAL

0002590-57.2007.403.6119 (2007.61.19.002590-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREGO DE JUSTIÇA)SEGREGO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREGO DE JUSTICA(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADÉ E SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA E SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD) X SEGREGO DE JUSTICA(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X SEGREGO DE JUSTICA(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X SEGREGO DE JUSTICA(SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP158111E - LAIS NAKED ZARATIN E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP250267 - RAFAEL LAURICELLA) X SEGREGO DE JUSTICA(SP076401 - NILTON SOUZA E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X SEGREGO DE JUSTICA(SP274833 - FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA E SP212004 - CLAUDIO JOSE PEREIRA E SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP256987 - KARLIS MIRRA NOVICKIS) X SEGREGO DE JUSTICA(SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP234580 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOARES E SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS)

Tendo em vista a informação retro, intimem-se as defesas dos acusados para que apresentem as contrarrazões de apelação no prazo legal. Comunique-se à Advocacia Geral da União acerca da informação de folha 7998 e posterior remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 7994/7994 verso: Publique-se Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens de estilo

Expediente Nº 8273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007262-11.2007.403.6119 (2007.61.19.007262-0) - RICARDO MARQUES DA SILVA X ISABEL CRISTINA MARQUES BATISTA SILVA(SP161122 - NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Apresente a parte autora instrumento de mandato de Isabel Cristina Marques Batista da Silva, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de regularizar a representação processual da litisconsorte, sob pena de extinção do feito.

0000960-29.2008.403.6119 (2008.61.19.000960-3) - HERCULES SOUTO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda do Sr. Perito (fl. 174), designo nova data para a perícia médica no dia 30 de AGOSTO de 2012, às 15:15 horas.2. A perícia ocorrerá no na Sala de Perícias deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos, SP.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Intime-se.

0010510-48.2008.403.6119 (2008.61.19.010510-0) - JOSE SILVANO DIONISIO DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda do Sr. Perito, designo nova data para a perícia médica no dia 10 de AGOSTO de 2012, às 09:00 horas.2. A perícia ocorrerá no consultório do médico perito localizado na Alameda Santos, 212, Cerqueira César, São Paulo, SP.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Intime-se.

0008988-15.2010.403.6119 - ISMAEL DE SOUZA SOARES(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se os ofícios, conforme requerido pelo autor às fls. 223/224. Após, tornem conclusos. Int.

0004655-83.2011.403.6119 - EJEANE APARECIDA DE MAGALHAES SOUZA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda do Sr. Perito (fl. 204), designo nova data para a perícia médica no dia 30 de AGOSTO de 2012, às 16:30 horas.2. A perícia ocorrerá no na Sala de Perícias deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos, SP.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Intime-se.

0009826-21.2011.403.6119 - MARGARIDA JACINTO DA SILVA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito a prestar os esclarecimentos formulados pela parte autora à fl. 139. Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Int.

0011099-35.2011.403.6119 - SONIA MARIA GUIMARAES(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda do Sr. Perito (fl. 114), designo nova data para a perícia médica no dia 30 de AGOSTO de 2012, às 16:00 horas.2. A perícia ocorrerá no na Sala de Perícias deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos, SP.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Intime-se.

0000163-14.2012.403.6119 - CRISTIANE MARIA OLIVEIRA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda do Sr. Perito (fl. 68), designo nova data para a perícia médica no dia 30 de AGOSTO de 2012, às 15:45 horas. 2. A perícia ocorrerá na Sala de Perícias deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos, SP. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Intime-se.

0000235-98.2012.403.6119 - VALDELICIO VIEIRA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a informação à fl. 79 e a importância da perícia médica para a solução da lide, defiro a realização de nova perícia médica em ortopedia. 2. Destarte, destituo o Dr. Washington Del Vage e em sua substituição, NOMEIO o Dr. THIAGO CESAR REIS OLÍMPIO, ortopedista, inscrito(a) no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito(a) judicial. Considerando a indisponibilidade de data anterior - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição neste Juízo, designo o dia 03 de OUTUBRO de 2012, às 12:30 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. 3. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - O quadro clínico do(a) autor(a) é definitivo ou recomenda a realização de nova avaliação médica futura? Em sendo o caso, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser submetido(a) à nova avaliação? 10 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Já apresentados os quesitos do INSS (fls. 34/35 e 56/57). 7. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0001869-32.2012.403.6119 - MARIA CONCEICAO GONCALVES CAMPOLINE(SP210930 - JULIANA YUKIE OTANI E SP202113 - IACI ALVES BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda do Sr. Perito, designo nova data para a perícia médica no dia 30 de AGOSTO de 2012, às 16:45 horas, com o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 2. Outrossim, considerando as enfermidades alegadas pela parte autora e a disponibilidade de perito judicial, defiro a realização da perícia em cardiologia. Nomeio o(a) Dr(a). TELMA RIBEIRO SALLES, cardiologista, inscrito(a) no CRM sob nº 62.103, para funcionar como perito (a) judicial. Designo o dia 17 de AGOSTO de 2012, às 15:20 hora, para a realização da perícia médica que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - Havendo incapacidade (total ou parcial), pode-se afirmar a data provável do seu início? 03 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 04 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 05 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 06 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 07 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 08 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à

Previdência Social? 09 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 10 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 4. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 5. Já apresentados os quesitos do INSS (fls. 70/71). 6. Com a juntada dos laudos periciais, cumpra-se o determinado no item 06 e 07 da fl. 66/67. Intime-se.

0002219-20.2012.403.6119 - MARIA HELENA ROSA NEVES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. DEFIRO a realização das perícias médicas nas especialidades de ortopedia e psiquiatria, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. 2. Nomeio o(a) Dr(a). THIAGO CESAR REIS OLÍMPIO, ortopedista, inscrito(a) no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito (a) judicial. Considerando a indisponibilidade de data anterior - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição neste Juízo, designo o dia 03 de OUTUBRO de 2012, às 12:00 horas. Nomeio, também, o(a) Dr(a). LEIKA GARCIA SUMI, psiquiatra, inscrito(a) no CRM sob nº 115.736, para funcionar como perito (a) judicial. Designo o dia 18 de OUTUBRO de 2012, às 12:00 horas, para realização da perícia. Ambas as perícias ocorrerão na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - Havendo incapacidade (total ou parcial), pode-se afirmar a data provável do seu início? 03 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 04 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 05 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 06 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 07 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 08 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 09 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 10 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 4. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 5. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0002437-48.2012.403.6119 - RITA ALVES TEIXEIRA BRAGA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido que não poder arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se. 2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. 3. Nomeio o(a) Dr(a). THIAGO CESAR REIS OLÍMPIO, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito (a) judicial. Considerando a indisponibilidade de data anterior - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição neste Juízo, designo o dia 03 de OUTUBRO de 2012, às 12:45 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - Havendo incapacidade (total ou parcial), pode-se afirmar a data provável do seu início? 03 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento

e recuperação? 04 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 05 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 06 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 07 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 08 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 09 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 10 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que apresente resposta à demanda e se manifeste sobre o laudo médico. 8. Após, dê-se vista à parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0005162-10.2012.403.6119 - LEVI EUCLIDES DA SILVA (SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda do Sr. Perito (fl. 43), designo nova data para a perícia médica no dia 30 de AGOSTO de 2012, às 15:00 horas. 2. A perícia ocorrerá na Sala de Perícias deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos, SP. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Intime-se.

0007001-70.2012.403.6119 - SERGIO AUGUSTO POMPEO MANDOTTI (SP173829 - WILLI ROSTIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. 2. Nomeio o(a) Dr(a). LEIKA GARCIA SUMI, psiquiatria, inscrito(a) no CRM sob nº 115.736, para funcionar como perito (a) judicial. Considerando a indisponibilidade de data anterior - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição neste Juízo, designo o dia 18 de OUTUBRO de 2012, às 11:30 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - Havendo incapacidade (total ou parcial), pode-se afirmar a data provável do seu início? 03 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 04 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 05 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 06 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 07 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 08 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 09 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 10 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 4. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 5. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 6. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que apresente resposta à demanda e se manifeste sobre o laudo médico. 7. Após, dê-se vista à parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.

0007423-45.2012.403.6119 - ROBERTO JOSE DE LIMA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido que não poder arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se.2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora.3. Nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., clínico geral, inscrito no CRM sob nº 115.420, para funcionar como perito (a) judicial. Designo o dia 24 de SETEMBRO de 2012, às 10:40 horas.Nomeio também, a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, psiquiatra, inscrita no CRM sob nº 115.736, para funcionar como perito (a) judicial. Designo o dia 18 de OUTUBRO de 2012, às 12:30 horas.Ambas as perícias ocorrerão na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - Havendo incapacidade (total ou parcial), pode-se afirmar a data provável do seu início? 03 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 04 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 05 - Qual a data provável da instalação do estado patológico?06 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 07 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 08 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 09 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 10 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 4. Cientifique-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisi-se o pagamento. 5. Já apresentados os quesitos da parte autora (fls. 08/09).PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que apresente resposta à demanda e se manifeste sobre o laudo médico.8. Após, dê-se vista à parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0007703-16.2012.403.6119 - ROBSON CASSORLA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido que não poder arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se.2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora.3. Nomeio o(a) Dr(a). HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, neurologista, inscrito no CRM sob nº 108.273, para funcionar como perito (a) judicial.Designo o dia 30 de AGOSTO de 2012, às 17:15 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - Havendo incapacidade (total ou parcial), pode-se afirmar a data provável do seu início? 03 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 04 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 05 - Qual a data provável da instalação do estado patológico?06 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 07 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 08 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 09 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 10 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisi-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer

munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que apresente resposta à demanda e se manifeste sobre o laudo médico. 8. Após, dê-se vista à parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

Expediente Nº 8274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007909-06.2007.403.6119 (2007.61.19.007909-1) - AMILTON BATISTA MAIA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímese.

0004732-63.2009.403.6119 (2009.61.19.004732-3) - TEREZA PEREIRA MARIA DE JESUS(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímese.

0009399-92.2009.403.6119 (2009.61.19.009399-0) - GENIVALDO FIGUEIREDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímese.

0011388-36.2009.403.6119 (2009.61.19.011388-5) - FRANCISCA ZILMA DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímese.

0011694-05.2009.403.6119 (2009.61.19.011694-1) - TEREZA NOGUEIRA DOS SANTOS X JAMILE NOGUEIRA GOUVEIA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímese.

0003142-17.2010.403.6119 - FABIANO GOMES CHAVES(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímese.

0009506-05.2010.403.6119 - JOAO SARTORI FLORES(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímese.

0000259-63.2011.403.6119 - JOAO AVELINO PEREIRA(SP226534 - DAVID DE CARVALHO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímese.

0002956-57.2011.403.6119 - JOSE TEIXEIRA DE BARROS(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007998-24.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA MELLADO(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0017596-51.2000.403.6119 (2000.61.19.017596-6) - ESTRIBOPECAS IND/ E COM/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intímem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1704

EMBARGOS A EXECUCAO

0012746-36.2009.403.6119 (2009.61.19.012746-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008617-61.2004.403.6119 (2004.61.19.008617-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DAICAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP067389 - ARTUR MACHADO TAPIAS E SP283847 - GABRIEL MORO TÁPIAS)

Baixo os autos em diligência. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize o embargado DAICAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta voltem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005308-22.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005686-46.2008.403.6119 (2008.61.19.005686-1)) ELETRICA DANUBIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELET(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP169029 - HUGO FUNARO E SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Baixo os autos em diligência. Considerando a petição de fl. 408/409 determino que a embargante se manifeste em 10 (dez) dias, específica e objetivamente, quanto ao interesse no prosseguimento do feito com relação a todos os pedidos da exordial e CDAs mencionadas, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.941/2009, os quais transcrevo, in verbis: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e

irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Com a resposta voltem conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010146-57.2000.403.6119 (2000.61.19.010146-6) - INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X METALURGICA INDUSHELL LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)
Fls. 115/121, o executado pretende a substituição do depositário e a remoção dos bens penhorados para um depósito judicial ou depósito particular com as despesas às expensas da exequente, pois estaria em dificuldades financeiras para manter o armazém alugado onde estão atualmente os bens. A exequente, em sua manifestação de fls. 123/124 não se opõe à remoção dos bens para outro depósito, desde que as despesas sejam suportadas pelo executado, já que são bens de sua propriedade. Verifico que o executado não trouxe aos autos documentos que comprovem suas alegações, ademais os bens a ele pertencem, e estes podem ou não ser alienados em hasta pública. Assim, indefiro o pedido de fls. 115/121, mas defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o executado indique outro depositário em substituição. Cumprido o item supra, dê-se vista à exequente para manifestação em 10 (dez) dias. Com a concordância da exequente, expeça-se mandado/carta precatória para substituição do depositário. No silêncio do executado, designem-se os leilões, conforme requerido à fl. 124. Int.

0015444-30.2000.403.6119 (2000.61.19.015444-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X COPPERICO BIMETALICOS LTDA(SP074575 - SUELI FERREIRA CLARO ZUCCHI) X JOSE LUCIO MARADEI(SP216177 - FABRICIO FAVERO)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 190/200). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1705

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000421-24.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005047-33.2005.403.6119 (2005.61.19.005047-0)) EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X PELERSON SOARES PENIDO(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPÇÃO FILHO E SP221033 - FRANCISCO CORRÊA DE CAMARGO E SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO 1. Os embargos à execução representam o momento por excelência de defesa do executado no curso da concretização da norma jurídica tributária, vez que, da regra-matriz de incidência à executabilidade, tem-se por este expediente a derradeira oportunidade do contribuinte de se opor ao crédito tributário. Isto implica que a amplitude dos embargos está a cumprir as garantias legais do contribuinte e a sua recepção deve, naturalmente, ser lida na esteira dos direitos fundamentais. Qualquer restrição que se lhes imponha deve ser plenamente justificada e passar pela necessária filtragem dos valores constantes no texto constitucional, sejam de natureza material, como legalidade, proibição de confisco, capacidade contributiva etc. sejam de feição processual, como ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Por esta razão, além da amplitude conceitual dos embargos à execução, há também que se fazer uma interpretação dos efeitos com os quais os embargos devem ser recebidos de modo a materializar a Carta Constitucional. Há intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre a modificação operada pela L. 11.382/06 no CPC, no sistema geral das execuções, em especial pela inclusão do art. 739-A, o qual passou a submeter a concessão do efeito suspensivo aos embargos na execução extrajudicial ao preenchimento de três critérios: i) pedido do embargante; ii) garantia de execução; iii) prova de dano irreparável ou de difícil reparação.

A retirada do caráter automático do efeito suspensivo pela simples imposição dos embargos foi ao encontro da atual racionalidade do direito processual, que busca a eficiência, a efetividade e a duração razoável do processo. Diante deste fato, inúmeros autores, e, sobretudo, atualmente, a jurisprudência majoritária do e. STJ, passou a aceitar a tese da plena aplicabilidade do art. 739-A no âmbito dos executivos fiscais. Dentre os argumentos válidos, ressaltam: i) a lei posterior, ainda que geral, revoga a lei específica anterior; ii) a ausência de previsão específica na LEF que autorizaria o entendimento da obrigatoriedade do efeito suspensivo; iii) a própria previsão do art. 1º da LEF, que determina a regência subsidiária do CPC, logo, tendo sido alterado o art. 739, 1º que previa o recebimento sempre com efeito suspensivo, deve-se alterar o entendimento atualmente; iv) a aplicação da especialidade na garantia e da subsidiariedade no efeito; e, por fim, v) a própria lógica da LEF, vez que, tendo sido um sistema normativo criado para que as execuções fiscais fossem mais efetivas para o credor público, haveria ainda mais lógica com a reforma do CPC, já que inexistência de automaticidade dos efeitos dos embargos corroboraria a fluidez do executivo fiscal. Contudo, outros autores entendem que não há de prevalecer o CPC, devendo manter-se o sistema da LEF. Concordo com esta leitura, e entendo que apenas a não-recepção do art. 739-A do CPC no âmbito dos executivos fiscais é que permite aquela interpretação constitucional que acima se mencionou. Comungo do entendimento de que se deve fazer na LEF uma interpretação sistemática, e dela se extrair, embora não haja previsão literal, de que a existência do efeito suspensivo é automática, uma vez garantida a execução. O art. 19 diz que o garantidor da execução só será chamado a pagar a dívida ou remir o bem após a rejeição dos embargos, logo, a execução só prosseguirá se houver a rejeição dos embargos, do contrário, enquanto ainda pendentes de análise ou procedentes, não se poderá prosseguir na execução. O art. 18 afirma que a Fazenda Pública deve se manifestar sobre a garantia da execução sempre que os embargos não forem oferecidos, assim, tendo eles sido oferecidos, não se manifestará a Fazenda Pública, e, conseqüentemente, não prosseguirá a execução. Por fim, o art. 32, 2º determina que o depósito feito em garantia só pode ser levantado ou convertido em renda após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, logo, enquanto não houver sentença, este depósito ficará ileso, de tal modo que ressalta a natural conclusão de que a execução não prossegue. (Nessa linha, Raquel Cavalcanti Ramos Machado) Em suma, é possível nitidamente extrair da LEF que, uma vez garantida a execução, não deve essa prosseguir nos atos expropriatórios enquanto não houver decisão sobre os embargos, o que ressalta a previsão do efeito suspensivo. Igualmente entendo que a aplicação subsidiária do CPC não se justifica, pois é cotidiano na teoria geral do direito que a regra da subsidiariedade só ganha espaço na existência de conflito normativo ou de ausência de norma, o que não é o caso. Embora não haja texto expresso é possível extrair a norma. Na interpretação, o que importa é o enunciado, pois ele é o ponto de partida para se formar a significação. Ou seja, as frases, orações, palavras que são produzidas pelo legislador se constituem como suporte físico, tanto quanto a sua retórica ausência. Ele é o substrato a partir do qual serão produzidas, por meio da interpretação, as normas jurídicas. Neste sentido, vislumbra-se que a partir de um texto legal ou de seu eloqüente silêncio, produzido pelo legislador, podem surgir diferentes normas, considerando a possibilidade de se existir mais de uma forma de interpretação. Por isso Lourival Vilanova mencionava que a proposição dá forma à norma jurídica sempre for uma proposição lógico-sintática de significação. Isso significa que, para chegar-se à compreensão da norma, deve ser estabelecido um mínimo deontico, dando sentido à conduta desejada. Nesse sentido, vislumbro no conjunto de enunciados dos artigos 16, 17, 18, 19 e 32 da LEF uma construção lógico-sintática que permite extrair a norma da automática existência de efeito suspensivo. Logo, não se está a falar em lacuna normativa, e, de conseqüência, não há espaço para a aplicação subsidiária do CPC. Ademais, entendo que é preciso verificar a preocupação sistêmica também do legislador de 2006, vez que criou normas muito bem costuradas, que auxiliam na leitura da LEF. Hoje, se, por um lado, no CPC não há mais que se garantir a execução, por outro, o efeito suspensivo já não é mais automático (tal como era no art. 739, 1º desde a L. 8953/64). De conseqüência, como na LEF ainda a garantia é necessária, então, o efeito suspensivo deve se manter, pois, do contrário, o sistema teria criado uma situação muito pior para o contribuinte do que para o cidadão em outras execuções privadas, vez que deveria garantir e ainda provar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, também, que perderia sentido o art. 206 do CTN, à medida que a CPD-EN pode ser concedida exatamente quando houver garantia do débito, logo, não haveria sentido o CTN conceder o direito do contribuinte de ter uma certidão porque seu débito está garantido, e, do outro, retirar-lhe a possibilidade de discussão da dívida de modo seguro, e exigir que prove o perigo de dano irreparável e ou de difícil reparação. Estou de acordo, igualmente, como o argumento de que a execução é baseada na constituição unilateral do crédito, ao contrário da praxe das demais execuções extrajudiciais, em que o título executivo se forma com o consentimento do devedor. Por fim, em sendo o executivo fiscal um procedimento que está na tensão entre a propriedade e a liberdade, deve-se ter em mente tais valores em consonância com a segurança e a proteção que a Constituição assegura nestas situações de conflitos axiológicos.

2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 16 da L. 6830/80, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO.

3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito n.º 0005047-33.2005.403.6119. Certifique-se. Apensem-se.

4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.

5. A seguir, manifeste-se a parte embargante, em 10 dias, nos termos do art. 327 do CPC, especificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência. Ato contínuo, à embargada, pelo mesmo prazo e

finalidade.6. Passo agora à apreciação de outros pedidos formulados nos autos:a) Fls. 1055/1101 - Prejudicado, em razão da decisão supra.b) Fls. 1103/1148 - Recebo-a como complemento da inicial.c) Fls. 1149/1160 - Os argumentos aventados não refletem o real andamento dos autos porquanto inexistente a decisão aludida. Quanto à petição de fl. 1161, recebo-a como retificadora da de fls. 1149/1160.d) Fls. 1162/1170 e 1178/1182 - Ao SEDI para retificar o pólo ativo da ação para constar PELERSON SOARES PENIDO - ESPÓLIO.Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0013075-63.2000.403.6119 (2000.61.19.013075-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MADENOR FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA

O presente feito tramita como processo piloto tendo em apenso mais quinze execuções fiscais.Os dezesseis feitos encontram-se sentenciados por ter a executada pago os débitos constantes das CDAs.Os autos foram remetidos ao setor de cálculos que apurou custas processuais conforme demonstrativo existente em cada processo.Verifico que foram proferidos os despachos de fls. 93 e 94. Contra este último manifesta-se a exequente a fls. 97/98.Razão assiste à exequente. Efetivamente, as despesas relativas às custas judiciais devem ser aquelas apuradas em cada processo, e sua cobrança pela somatória de todos eles, e não apenas em relação ao processo piloto.Verifico que os cálculos de liquidação (apurados em maio de 2011) apontam o montante de R\$ 3.667,80, valor superior àquele em que a exequente estaria legitimada a não proceder à inscrição como dívida ativa da União.Assim, torno sem efeito a decisão de fl. 94, por ter sido proferida por evidente equívoco.Determino que se cumpra a decisão proferida a fl. 93, com urgência.Int.

0000963-28.2001.403.6119 (2001.61.19.000963-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS)

Tendo em vista o pedido formulado pela executada, e a fim de que tal pedido possa ser apreciado por este Juízo, necessário se faz que a executada comprove a garantia integral nos autos da execução fiscal 00056374420044036119, com embargos à execução fiscal em grau de recurso (Processo 00068095020064036119), no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com a manifestação e comprovação, conclusos. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3730

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002696-82.2008.403.6119 (2008.61.19.002696-0) - VALDIR FOGACA DE SOUZA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR FOGACA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS acerca das alegações da parte autora às fls. 151/152, devendo comprovar o cumprimento do v. acórdão de fls. 118/119, no prazo de 48 horas. Sem prejuízo, diante da concordância do autor com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (execução invertida), cumpram-se as demais determinações contidas no despacho de fl. 139.Expeça-se. Intime-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004403-80.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CRISTIANO ALVES MARTINS(SP205268 - DOUGLAS GUELF)

Vistos. Ante a informação supra, republique-se o despacho de fl. 105, dando ciência ao requerido acerca da data designada para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo o patrono do réu comunicá-lo para comparecimento.Considerando o interesse manifestado pelas partes, designo audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 29 de AGOSTO de 2012, às 14h00min, devendo o patrono do réu providenciar seu comparecimento em audiência.Publique-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4263

MONITORIA

0003496-57.2001.403.6119 (2001.61.19.003496-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X AUTOPRO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA X MARCELO CHAGAS RHORMENS X ROSANNA CRISTINA SELA RHORMENS(SP068987 - NELSON LEONIDAS E SP074825 - ANTONIO MACIEL)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de novembro de 2012 às 15:00 horas, a teor do artigo 331 do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes para comparecimento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006782-57.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CARLA DE AVILA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências, cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais); os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC).Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004004-32.2003.403.6119 (2003.61.19.004004-1) - INTERAMERICANA RELOGIOS IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP153025B - FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVAO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0010285-28.2008.403.6119 (2008.61.19.010285-8) - ANA MARIA DOS SANTOS BARRIOS(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0009844-42.2011.403.6119 - MARCELO LUDKE X LEANDRO RIBAS DA FONSECA(SP281974 - ANA CAROLINA SAMPAIO PASCOLATI E SP244065 - FABIO LUIS PAPANOTTI BARBOZA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DO AEROP INTERN DE GUARULHOS -SP

Vistos etc.Marcelo Ludke e outro opuseram embargos de declaração em face da r. sentença que rejeitou os embargos de declaração anteriormente opostos às fls. 90/95, estes opostos contra a r. sentença de fls. 79/82v que julgou procedente o pedido formulado pelos impetrantes, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para possibilitar o desembaraço aduaneiro das mercadorias constantes dos Termos de Retenção ns 2860/2001 e 2862/2011, mediante o pagamento dos tributos devidos e multa.Reiteram os embargantes os mesmos termos já deduzidos nos embargos

de declaração anteriormente opostos, sem quaisquer novos argumentos ou alteração na situação fática. Decisão. Tratam-se de segundos embargos de declaração, opostos pelos impetrantes, na qual se reiteram os termos expostos naqueles opostos às fls. 90/95. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, conforme o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil. Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a sentença, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito. A r. sentença concessiva da segurança está amplamente fundamentada, de forma clara e precisa, com motivação suficiente às suas conclusões. A liminar fora oportunamente apreciada, não sendo obrigatório seu reexame na sentença, mormente tratando-se de mandado de segurança, bem como a sujeição da liberação das mercadorias ao pagamento dos tributos e multas eventualmente incidentes dentro dos limites legais está em conformidade com a fundamentação da sentença no quanto afirma que a declaração de bens em valor superior a US\$ 500,00 é obrigatória ainda que a quantidade não caracterize finalidade comercial. Não obstante, a impetrante manifesta e reitera mero inconformismo, buscando sua reforma por via de infringentes, sabidamente inadmissíveis na via recursal eleita. Nessa configuração, se o amparo aos primeiros embargos já era improvável, a rejeição dos ora examinados era certa, pelo que se conclui que seu único intuito é a mera protelação. Já na decisão anterior se afirmou que a irrisignação da impetrante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Não obstante, deixou novamente de manejar a via própria e insistiu no infundado expediente, caracterizando assim evidente deslealdade processual, mediante recurso protelatório e manifestamente inadmissível, a justificar a incidência da multa prescrita no art. 538, parágrafo único, do CPC. Ainda que assim não fosse, os novos embargos não se insurgem contra qualquer omissão na decisão de fl. 99, mas reiteram os anteriores, de fls. 90/95, vale dizer, se voltam contra a r. sentença de fls. 79/82, já embargada, pelo que se configura preclusão temporal e consumativa. Dessa forma, não conheço dos presentes embargos de declaração, bem como aplico aos impetrantes a pena de multa no valor de 01% do valor da causa, devidamente corrigida até a data do pagamento, solidariamente. Intime-se.

0000251-52.2012.403.6119 - ELIOMAR MARTINS RODRIGUES(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Devidamente intimada a trazer a situação atualizada de seu requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, a parte impetrante limitou-se a trazer a informação do benefício e a memória dos valores recebidos desde a data do início do pagamento. Desta forma, pela última vez, cumpra a impetrante o r. despacho de fl. 73, no prazo adicional de 10 (dez) dias, salientando-se que, nova emenda incorreta ou o seu silêncio, importará na vinda dos autos à conclusão para porlação de sentença extintiva, sem resolução do mérito (art. 267, I, CPC). Intime-se.

0002197-59.2012.403.6119 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Comprove a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, o interesse processual no presente feito, pois não consta dos autos documento indicativo de retenção por razões tributárias. Com efeito, de fls. 68, 71 e 74 se depreende que as mercadorias foram bloqueadas para análise da Anvisa, circunstância que nada tem a ver com a inicial. Publique-se. Intime-se.

0004752-49.2012.403.6119 - MERCANTIL NOVA BONSUCESSO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Cumpra a parte impetrante o r. despacho de fl. 189, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), na medida em que, pelo extrato juntado à fl. 191 informa que os autos do mandado de segurança nº 0008716-84.2011.403.6119 estão disponíveis em Secretaria desde 02/07/2012. Intime-se.

0005597-81.2012.403.6119 - JOSE CARLOS DA CUNHA(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Classe: Mandado de segurança Impetrante: José Carlos da Cunha Impetrado: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SPD E C I S À O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o remessa do processo administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n 42/128.022.898-6 à Câmara de Recursos da Previdência Social. Relata o impetrante que em 23/12/2002 requereu a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido em 09/10/2003, e interpôs recurso administrativo em 28/01/2004, sendo remetido à 14ª Junta de Recursos da Previdência Social e distribuído em 22/07/2008. Conseqüentemente o recurso foi julgado e

mantido o indeferimento em 13/07/2009, com a sua devolução à agência originária, onde foi interposto recurso à Câmara de Recursos da Previdência Social e aguarda os trâmites para sua remessa desde 17/08/2009. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar. Com efeito. O documento de fls. 58/62 revela que o processo administrativo do impetrante se encontra paralisado na Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes/SP desde 17/08/2009, sem qualquer justificativa plausível. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Acerca do tema, segue transcrito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita. II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr. Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO - g.n.) Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão das formalidades com a conseqüente remessa do processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/128.022.898-6, no prazo de 30 (trinta) dias, se em termos, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, se em termos, voltem conclusos, para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos (SP), 25 de julho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0005992-73.2012.403.6119 - CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA(SP275404 - ZELIA RENATA GRANDO HERMANN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Baixo os autos em diligência. Comprove a impetrante o interesse processual, em 05 (cinco) dias, pois não há, nos autos, documento algum que indique que a impetrada esteja obstando a importação por falta do documento a que alude o artigo 141, §2º, I, do Decreto nº 6.759/2009, havendo, apenas, prova de que a ANVISA se recusa a fornecê-lo na LI, circunstância alheia ao pedido e à impetrada.

0006348-68.2012.403.6119 - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Providencie a parte impetrante cópias da petição inicial e r. sentença proferida, relativos aos processos nºs 0008729-25.2007.403.6119; 0010101-09.2007.403.6119; 0001389-93.2008.403.6119 e 0004737-22.2008.403.6119, para verificação de eventual prevenção. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. De outra sorte, a natureza jurídica da ação mandamental não admite dilação probatória e o pedido de compensação encerra a análise de matéria unicamente de direito, na medida que, em caso de eventual concessão da segurança, o procedimento é efetuado administrativamente pelo impetrante, sob a fiscalização da autoridade impetrada. Dessa forma, providencie a Secretaria a entrega das guias de recolhimento anexadas à inicial e à contrafé ao patrono da impetrante, mediante recibo apostado nos autos, sob pena de sua destruição. Após, cumpridas as exigências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0006713-25.2012.403.6119 - PLASTICOS ALKO LTDA(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA

CANDELARIA E SP287856 - GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP
Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Plásticos Alko Ltda. Autoridades Impetradas: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SPD E C I S ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP e do Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos /SP, objetivando se determine às autoridades coatoras que expeçam a Certidão Negativa de Débitos em nome da impetrante, em função da suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa ns 80.3.11.002329-93 e 80.6.11.097783-11, os quais foram incluídos em parcelamento feito nos moldes da Lei n 11.941/2009. Aduz que efetuou a adesão ao aludido parcelamento, com o pagamento das parcelas vencidas, sem, contudo, até o presente momento, efetuar a consolidação dos débitos com a consequente suspensão da exigibilidade. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 51/52 como aditamento à inicial. Demais disso, a concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. É dos autos que a impetrante requereu sua adesão ao parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/09, modalidade art. 1º para débitos não parcelados anteriormente e geridos perante a RFB, em 13/10/09, manifestando opção pela inclusão dos débitos ora discutidos, em 05/08/10, portanto dentro do prazo a que alude a Portaria n. 11/10, fls. 27/28. O parcelamento encontra-se em vigor, em consolidação, fl. 17, com pagamentos de parcelas já em valor superior ao das parcelas preliminares, fls. 30/38. Não obstante, os débitos foram encaminhados para inscrição em dívida ativa, que seu deu posteriormente, em 23/12/11, fls. 19/24. A solução de questões relativas a alegações de pagamento, parcelamento ou erro de fato em declarações e guias depende de exame técnico da autoridade administrativa tributária competente para seu controle, a qual tem acesso restrito a peculiares sistemas eletrônicos de monitoramento de recolhimentos e declarações. Mantida a dívida após tal exame, instaura-se controvérsia de fato cuja solução demanda dilação probatória e, eventualmente, exame pericial. Todavia, nos casos em que a alegação do devedor tem respaldo em documentos que lhe conferem verossimilhança e sua análise pela autoridade fiscal pende apenas de cotejo com tais sistemas, possibilitando o imediato saneamento de vícios constatados, com eventual cancelamento ou retificação do débito, entendendo cabível a via do writ para que a autoridade impetrada proceda à competente análise. No caso em tela, está presente esta verossimilhança. Há relevantes indícios de que o parcelamento foi regular o, que, contudo, depende de exame da autoridade fiscal com respaldo em seus sistemas de controle de recolhimentos, como já dito, mormente porque não está evidenciado de plano o motivo pelo qual o Delegado da Receita Federal não incluiu referidos débitos no parcelamento, com suspensão de sua exigibilidade, mas os encaminhou para inscrição perante a Procuradoria da Fazenda. O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pleito liminar, para determinar às autoridades coatoras que analisem a alegação de inclusão dos débitos em tela no parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/09 ainda antes de sua inscrição em dívida ativa, reconhecendo sua instauração, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito nos termos do art. 151, VI, do CTN, salvo se identificar fundadas razões para desconsideração dos documentos de fls. 27/38, que deverá comunicar a este juízo, bem como expeça a certidão de regularidade fiscal federal que disso resultar, em 10 dias. Oficiem-se as autoridades coatoras para ciência desta decisão e para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumprase. Guarulhos (SP), 17 de julho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0006963-58.2012.403.6119 - VICTORS LOGISTICS LTDA (SP136577 - ELANER IZABEL ANDRADE) X GERENTE COMERCIAL INFRAERO AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS - SP
Providencie a parte impetrante cópias da petição inicial e r. sentença proferida, relativos ao processo nº 0011860-66.2011.403.6119, para verificação de eventual prevenção. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indefeimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0007716-15.2012.403.6119 - SEAWING IND/ E COM/ DE MANGOTES MARITIMOS LTDA (SP177466 - MARCOS NETO MACCHIONE) X CHEFE DA ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS SP
Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes, salientado-se que a guia de recolhimento acostada a inicial se trata de cópia simples e não possui validade. Da mesma forma, regularize a parte impetrante a sua representação processual na medida que o instrumento de procuração é cópia simples e não se aplica ao instrumento de mandato o disposto no artigo 365, IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido

liminar.Intime-se.

0001924-38.2012.403.6133 - EIICHI KASAMATSU(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: EIICHI KASAMATSU Autoridade Impetrada: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS/SPD E C I S ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Afirma o impetrante que requereu em 19.04.2012 o benefício de aposentadoria por idade o qual foi indeferido. Fundamentando o pleito, afirmou que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente o tempo de contribuição de carência apontado no artigo 142 da Lei 8.213/91. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/33). Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso concreto, vislumbro relevância dos fundamentos apresentados pelo impetrante. A aposentadoria por idade é benefício previdenciário em razão de idade avançada, com respaldo nos arts. 201, 7º, II, da Constituição, e 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Para a hipótese dos autos, que há filiação ao regime anterior à Lei federal nº 8.213/1991, esta, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulheres; b) carência de número mínimo de contribuições mensais, conforme tabela progressiva. Em relação à qualidade de segurado, a lei não exige que este requisito seja cumulativo com os demais, podendo o direito ser adquirido após a perda desta qualidade, desde que cumpridos os demais requisitos, como se depreende do art. 102, 1º, da Lei n. 8.213/91. Na linha deste entendimento jurisprudencial sobreveio a lei n. 10.666/03, que, em seu artigo 3º, 1º, de caráter meramente interpretativo do que já decorria do sistema, assim dispôs: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Este entendimento está sumulado no Enunciado nº 16 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo. Veja: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado. Destarte, remanesce a análise dos outros dois requisitos: etário e carência. No caso concreto, o impetrante demonstrou que completou 65 anos de idade em 08.07.1998 (fl. 10). Quanto ao atendimento da carência, o CNIS de fl. 31, bem como as guias de recolhimentos de fls. 12/30, e ainda, a consulta aos extratos de recolhimentos de contribuintes individuais, que ora determino a juntada aos autos, revelam que o impetrante comprovou aproximadamente 108 meses de contribuição, sendo que a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91 exige como carência 102 contribuições para o ano de 1998. Assim, a qualidade de segurado e a carência também foram atendidas. O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que o benefício previdenciário tem caráter nitidamente alimentar, acarretando desmedido prejuízo ao impetrante a postergação da implantação para momento posterior. Diante do exposto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade coatora que implante o benefício de aposentadoria por idade em favor do impetrante, nos termos da fundamentação supra, até final decisão. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações no prazo legal e cumpra a presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o representante judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, se em termos, voltem conclusos, para sentença. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita ante a declaração de fl. 09, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos (SP), 25 de julho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0001392-11.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: MARIA APARECIDA DA SILVA Autoridade Impetrada: Gerente Executivo do INSS em Mogi das Cruzes/SPD E C I S ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando afastar o ato administrativo que indeferiu seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.057.324-7 e sua imediata concessão. Segundo afirma, a parte impetrante, em 03.11.2011 protocolou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42.158.057.324-7, injustamente negado pela autoridade coatora, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, na medida em que foi apurado tempo de serviço insuficiente (17 anos, 06 meses e 14 dias) desconsiderando-se alguns tempos de contribuição. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/98). Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso concreto, vislumbro relevância dos fundamentos apresentados pelo impetrante. A controvérsia destes autos cinge-se à análise do reconhecimento de tempo de serviço comum para fins de concessão de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Anteriormente à edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço era devida, proporcionalmente, ao segurado que comprovasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, elevando-se o valor do benefício, de 70% do salário-de-benefício, mediante o acréscimo de 6%, para cada novo ano de atividade, até o limite de 100%, no caso de segurado que cumprir 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco), se do sexo masculino, devendo, também, ser demonstrado o preenchimento da carência, prevista no artigo 25, II, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Quanto à carência, foi estabelecida norma de transição no artigo 142 da Lei de Benefícios, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991. A partir da Reforma da Previdência Social realizada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, enfatizou-se o caráter contributivo do sistema previdenciário, restando positivado o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF/ 88, art. 201, caput). Nesse contexto, o tempo de serviço foi substituído pelo tempo de contribuição, como evento determinante à concessão do benefício de aposentadoria (CF/88, art. 201, 7º, I), matéria, ainda, pendente de regulamentação infraconstitucional. Assim, consoante o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional n.º 20/98, até que lei específica discipline a matéria, salvo o tempo fictício (CF/88, art. 40, 10), considera-se como tempo de contribuição o tempo de serviço reconhecido nos moldes da legislação previdenciária vigente. Reconheço como tempo de contribuição, ao menos nessa fase de cognição sumária, aqueles constantes dos documentos apresentados pelo impetrante, quais sejam, CTPS de fls. 35, 40, 55 e 56 e CNIS de fl. 68, sem qualquer ressalva à intempestividade de recolhimentos. Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do impetrante: Processo: 0001392-11.2012.403.6119 Autor: Maria Aparecida da Silva Sexo (m/f): f Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Inst. de Assist. Médica Serv. Públ. 6/4/1982 25/6/1982 - 2 20 - - - 2 Hosp. Mat. N. Sª da Conceição 4/8/1982 30/11/1983 1 3 27 - - - 3 Real e Benem. Benef. Portuguesa 14/12/1983 19/3/1986 2 3 6 - - - 4 Secretaria de Saúde de SP 1/7/1986 5/10/1996 10 3 5 - - - 5 Casa de Saúde S. Marcelina 15/12/1997 11/2/1998 - 1 27 - - - 6 Pref. Mun. Ferraz de Vasconcelos 17/3/1998 10/5/2001 3 1 24 - - - 7 16 13 109 0 0 0 8 Soma: 6.259 0 9 Correspondente ao número de dias: 17 4 19 0 0 0 10 Tempo total : 1,20 0 0 0 0,000000 11 Conversão: 17 4 19 12 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Desse modo, conclui-se que o impetrante possuía, na data de entrada do requerimento administrativo o tempo de contribuição de 17 anos, 4 meses e 19 dias de tempo de serviço, impondo-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional sob a regra de transição prevista na Emenda Constitucional 20/98. O pedágio foi atendido, uma vez que na data da edição da EC 20/98 (16/12/1998) o autor possuía 21 anos, 06 meses e 06 dias de tempo de contribuição, sendo necessários 33 anos, 04 meses e 22 dias na DER para cumprimento do requisito previsto no art. 9º, 1º, I, b, da EC 20/98. A idade também foi atendida, uma vez que na data de entrada do requerimento administrativo, em 09/12/2011 (fl. 18), o impetrante já atingira 56 anos de idade (fl. 10). A qualidade de segurado e a carência também foram atendidas, nos termos da tabela supra. O periculum in mora também está caracterizado, visto que o benefício previdenciário tem caráter nitidamente alimentar, acarretando desmedido prejuízo ao impetrante a postergação da implantação para momento posterior. Diante do exposto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade coatora que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor do impetrante, nos termos da fundamentação supra, até final decisão. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações no prazo legal e cumpra a presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o representante judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, se em termos, voltem conclusos, para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 09. Anote-se. Oportunamente, oficie-se, por correio eletrônico, ao SEDI para que retifique o pólo passivo da presente ação, a fim de constar, unicamente, o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004247-58.2012.403.6119 - SUNDAY OLOYEDE OLABIYI(SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

INDEFIRO o pedido formulado à fl. 56, visto que o desentranhamento de documentos só é autorizado mediante sua substituição por cópia simples, nos termos do artigo 177 do Provimento n.º 64/2005 - CORE. Em se tratando a mídia de fl. 48 de cópia das imagens captadas nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, sua substituição importaria na troca de outra mídia da mesma natureza. Arquivem-se os autos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003840-23.2010.403.6119 - TRANSVEC TRANSPORTES E ARMAZEM GERAL LTDA(SP144740 - MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Equivoca-se a exequente, às fls. 256/256vº, em relação do quantum exigido, a título de verbas sucumbenciais. Para tanto, este Juízo recomenda à INFRAERO uma consulta à r. sentença transitada em julgado de fls. 217/217vº. Desta forma, traga a exequente o correto valor a ser exigido em consonância com o título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos presentes autos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001002-79.2011.403.6117 - ELAINE CRISTINA DA SILVA CARA - INCAPAZ X JOSE PEDRO DE CARA(SP241505 - ALEXANDRE ROGERIO FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Drº. José Egberto Mattosinho de Castro Ferraz, com endereço na Rua Saldanha Marinho, nº 1011, Centro, Jaú/SP, Fone (14) 3622-8884, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 27/09/2012, às 16 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência causadora dos impedimentos é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início? Como chegou a esta conclusão? 3. Tais impedimentos, se existentes, são permanentes ou temporários?; 4. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? 5. Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta já produziu ou produzirá efeitos por mais de 2 (dois) anos, com base na perspectiva médica e no diagnóstico atual? 8. O (a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Dalva Aparecida Dias Lima, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. A perícia

será realizada a partir de 01/09/2012. Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal. Designo audiência no dia 25/10/2012, às 14h40min. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

0001370-88.2011.403.6117 - JOSE ROBERTO ANGELICO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ante o não comparecimento da parte autora à perícia agendada, excepcionalmente, redesigno-a para o dia 19/09/2012, às 9h00min, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) já nomeado(a) e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Consigno que o reiterado não comparecimento ensejará a renúncia à sua produção.

0002142-51.2011.403.6117 - SEVERINO JOAQUIM DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Face o retorno negativo do A.R (fl.59), defiro o comparecimento da testemunha José M. Paiva ao ato designado, independentemente de nova intimação. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Após, aguarde-se a audiência designada pela autoridade judiciária à fl.54.

0000095-70.2012.403.6117 - MARIA IRACEMA DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr.º José Egberto Mattosinho de Castro Ferraz, com endereço na Rua Saldanha Marinho, nº 1011, Centro, Jaú/SP, Fone (14) 3622-8884, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 26/09/2012, às 16h00min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência causadora dos impedimentos é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início? Como chegou a esta conclusão? 3. Tais impedimentos, se existentes, são permanentes ou temporários?; 4. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? 5. Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta já produziu ou produzirá efeitos por mais de 2 (dois) anos, com base na perspectiva médica e no diagnóstico atual? 8. O (a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se à Assistência Social do Município da autora, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a

carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. A perícia será realizada a partir de 01/09/2012. Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

0000138-07.2012.403.6117 - MARILDA REGINA FERNANDES(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial requerida na inicial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. José Egberto Mattosinho de Castro Ferraz, com endereço na Rua Saldanha Marinho, nº 1011, Centro, Jaú/SP, Fone (14) 3622-8884, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 25/09/2012, às 16 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal. Após a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Em relação à prova testemunhal pleiteada na inicial, ela é, a princípio, incabível. As fontes de prova são pessoas ou coisas das quais se possam extrair informações capazes de comprovar a veracidade de uma alegação. Já os meios de prova são técnicas destinadas à investigação de fatos relevantes para a causa. Incidem sobre as fontes. Diferentemente das fontes, eles são fenômenos internos do processo e do procedimento. A lei processual estabelece os modos como se desenvolve cada uma dessas técnicas, relacionando-as com as fontes a serem exploradas e com as suas peculiaridades, uma vez que é inerente a toda técnica a predisposição de meios adequados a determinado fim. Não seria conveniente a instituição de indiscriminada e absoluta liberdade na produção da prova, seja porque isso conduziria a resultados desmerecedores de confiança, seja porque abriria caminho à transgressão a superiores razões éticas e a garantias constitucionais, ou, ainda, porque traria tumulto processual, com o desnecessário gasto de tempo e recursos com provas impertinentes. Tais são os aspectos da necessária correlação entre os meios e as fontes de prova. Cada espécie de fonte tem a sua peculiaridade, que exige técnicas de extração dotada de peculiaridades correspondentes. De fato, dispõe o inciso II do art. 400 do Código de Processo Civil que não se fará prova testemunhal, quando apenas a prova pericial for competente para a elucidação da questão, verbis: Art. 400. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte; II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. A existência da incapacidade laboral é matéria a exigir conhecimento especializado. O meio de prova que instrui o juiz a respeito de questões que exijam o conhecimento técnico especializado é a perícia. Assim, a princípio, incabível a prova oral, ainda mais assim, como requerida, sem justificativas sobre a sua necessidade. Nesse sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES. PRECLUSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Preclusa a questão do pedido para realização de exames complementares, porquanto, com o deferimento da produção de prova oral, pericial e documental pelo douto Juízo monocrático, o autor não apresentou quaisquer outros documentos médicos. Preliminar rejeitada. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa, segundo a conclusão do

laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AI 395157, Processo: 2010.03.00.000338-7, UF: SP, Sétima Turma, Data do Julgamento: 12/04/2010, Fonte: DJF3 CJ1, 22/04/2010, p. 1218 Relatora: Desembargadora Federal Eva Regina)Mais além, o art. 130 do Código de Processo Civil estabelece um requisito genérico para o deferimento da prova solicitada, trata-se da utilidade. O dispositivo é assim redigido: Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Então, isso dito, não vislumbro, a princípio, a utilidade na oitiva das testemunhas arroladas. Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada de cópia completa de sua CTPS. Int.

0000142-44.2012.403.6117 - LUIZ ANTONIO FORNAZIERI(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca da decisão de fl.55. Int.

0000216-98.2012.403.6117 - DENILSON DE SOUZA VIEIRA X ANTONIA DE SOUZA VIEIRA(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Retifico o horário da audiência designada à fl.84, ficando consignado que a mesma realizar-se-á no dia 25/10/2012, às 14:00 horas. Int.

0000266-27.2012.403.6117 - CLAUDETE ANTONIA DOS SANTOS DE MELO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr.º José Egberto Mattosinho de Castro Ferraz, com endereço na Rua Saldanha Marinho, nº 1011, Centro, Jaú/SP, Fone (14) 3622-8884, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 27/09/2012, às 10h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência causadora dos impedimentos é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início? Como chegou a esta conclusão? 3. Tais impedimentos, se existentes, são permanentes ou temporários?; 4. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? 5. Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta já produziu ou produzirá efeitos por mais de 2 (dois) anos, com base na perspectiva médica e no diagnóstico atual? 8. O (a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Dalva Aparecida Dias Lima, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar

se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guardam, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. A perícia será realizada a partir de 01/09/2012. Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

0000277-56.2012.403.6117 - SILVIA APARECIDA DO NASCIMENTO DE AQUINO(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Indefiro o pedido de fls.41/42, visto que o profissional nomeado é da confiança do juízo e apto a exercer a atribuição que lhe foi conferida.No mais, aguarde-se a juntada do laudo médico pericial.Int.

0000496-69.2012.403.6117 - SERGIO APARECIDO CALSONARI X CARMELINA SPACA CALSONARI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr.º José Egberto Mattosinho de Castro Ferraz, com endereço na Rua Saldanha Marinho, nº 1011, Centro, Jaú/SP, Fone (14) 3622-8884, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 28/09/2012, às 08 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal. Após a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Em relação à prova testemunhal, ela é, a princípio, incabível. As fontes de prova são pessoas ou coisas das quais se possam extrair informações capazes de comprovar a veracidade de uma alegação. Já os meios de prova são técnicas destinadas à investigação de fatos relevantes para a causa. Incidem sobre as fontes. Diferentemente das fontes, eles são fenômenos internos do processo e do procedimento. A lei processual estabelece os modos como se desenvolve cada uma dessas técnicas, relacionando-as com as fontes a serem exploradas e com as suas peculiaridades, uma vez que é inerente a toda técnica a predisposição de meios adequados a determinado fim. Não seria conveniente a instituição de indiscriminada e absoluta liberdade na produção da prova, seja porque isso conduziria a resultados desmerecedores de confiança, seja porque abriria caminho à transgressão a superiores razões éticas e a garantias constitucionais, ou, ainda, porque traria tumulto processual, com o desnecessário gasto de tempo e recursos com provas impertinentes. Tais são os aspectos da necessária correlação entre os meios e as fontes de prova. Cada espécie de fonte tem a sua peculiaridade, que exige técnicas de extração dotada de peculiaridades correspondentes. De fato, dispõe o inciso II do art. 400 do Código de Processo Civil que não se fará prova testemunhal, quando apenas a prova pericial for competente para a elucidação da questão, verbis: Art. 400. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte; II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. A existência da incapacidade laboral é matéria a exigir conhecimento especializado. O meio de prova que instrui o juiz a respeito de questões que exijam o conhecimento técnico especializado é a perícia. Assim, a princípio, incabível a prova oral, ainda mais assim, como requerida, sem justificativas sobre a sua necessidade. Nesse sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES. PRECLUSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Preclusa a questão do pedido para realização de exames complementares, porquanto, com o

deferimento da produção de prova oral, pericial e documental pelo douto Juízo monocrático, o autor não apresentou quaisquer outros documentos médicos. Preliminar rejeitada. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AI 395157, Processo: 2010.03.00.000338-7, UF: SP, Sétima Turma, Data do Julgamento: 12/04/2010, Fonte: DJF3 CJ1, 22/04/2010, p. 1218 Relatora: Desembargadora Federal Eva Regina) Mais além, o art. 130 do Código de Processo Civil estabelece um requisito genérico para o deferimento da prova solicitada, trata-se da utilidade. O dispositivo é assim redigido: Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Então, isso dito, não vislumbro, a princípio, a utilidade na oitiva das testemunhas arroladas. Considerando-se que o autor é incapaz e interdito (f. 26), notifique-se o MPF. Intimem-se.

0000498-39.2012.403.6117 - MARIA ALBERTINA VITOR(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr.º José Egberto Mattosinho de Castro Ferraz, com endereço na Rua Saldanha Marinho, nº 1011, Centro, Jaú/SP, Fone (14) 3622-8884, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 24/09/2012, às 10h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal. Após a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a juntada de cópia completa de sua CTPS. Intimem-se.

0000546-95.2012.403.6117 - JOSE APARECIDO SANCHES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado. A preliminar de mérito - decadência, será apreciada no momento da prolação da sentença. Defiro a prova oral e designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 30/08/2012, às 16h00min. Intimem-se.

0001539-41.2012.403.6117 - CLEIDE DOS SANTOS MACACARI(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert

imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 03/10/2012, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua(s) CTPS(s). Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0001543-78.2012.403.6117 - MARIA LUIZA DOS REIS MORAIS(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferroda Falcão, com endereço na rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 04/10/2012, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0001545-48.2012.403.6117 - JOCELINA APARECIDA MARCARI(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp.

131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. José Egberto Mattosinho de Castro Ferraz, com endereço na Rua Saldanha Marinho, 1011, Jaú/SP, Fone (14) 3622-8884, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia será realizada no endereço acima, em 25/09/2012, às 10h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua(s) CTPS(s). Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0001554-10.2012.403.6117 - ROSA MENDES BARBOSA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 04/10/2012, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CP. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua(s) CTPS(s). Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002595-46.2011.403.6117 - LAZARA DE FATIMA VENANCIO SANTOS(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Converto o julgamento em diligência. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado. Face a indisponibilidade do interesse público, decreto a revelia do INSS que, regularmente citado, deixou de oferecer resposta no prazo legal, porém, deixou de aplicar-lhe os efeitos. Designo audiência de tentativa

de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/10/2012, às 14h40min. Intimem-se.

0000766-93.2012.403.6117 - IVONE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Face o retorno negativo do A.R (Fl.40), defiro o comparecimento da testemunha Arnaldo Veloso de Camargo ao ato designado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0001541-11.2012.403.6117 - FATIMA DE ANDRADE PEREIRA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Com fundamento no art. 277, parágrafo 5º, do CPC, converto o rito em ordinário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decismum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 26/09/2012, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006967-42.2000.403.6111 (2000.61.11.006967-6) - MARIA FELICIA DE FELIPPO MORAES X MARCIA PIKEL GOMES X MARLENE CALONICO CIRCHIA X SILVIA APARECIDA GOMES X HELIA BARBOSA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes sobre a informação, cópia da decisão proferida no agravo de instrumento e seu trânsito em

julgado (fls. 457/462).Requeiram o que de direito em 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001218-39.2003.403.6111 (2003.61.11.001218-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000225-64.2001.403.6111 (2001.61.11.000225-2)) MARIO CESAR DE BARROS X LEONILDA MERLOTI DE BARROS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 113.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003522-35.2008.403.6111 (2008.61.11.003522-7) - REGINALDO SEVERO DE LIMA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 158/160: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004293-76.2009.403.6111 (2009.61.11.004293-5) - JOAO CARRIJO DA SILVA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Tendo em vista a concordância do INSS(fl. 148-verso), defiro a habilitação dos sucessores do falecido de acordo com o artigo 1.055 a seguintes do CPC.Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 43 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias.Após, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar os cálculos de liquidação.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005657-49.2010.403.6111 - ARMANDO PERE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre a transcrição de fls. 226/232.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006070-62.2010.403.6111 - EDVALDO OLIVEIRA DA ROCHA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ao SEDI para inclusão da Sra. Nereide Barboza de Oliveira da Rocha como representante do autor (documento de fls. 29).Após, intime a sua representante para comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 27, sem cutas.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006614-50.2010.403.6111 - SILONE FRANCISCO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS FERNANDES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o representante do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 12.Após, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000306-61.2011.403.6111 - LUCIA BOLOGNANI OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre a carta precatória de fls. 262/272.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001022-88.2011.403.6111 - AGUINEL ALVES MEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001308-66.2011.403.6111 - LUIS FERNANDO CAVICHIOLI X IVONE BUIN CAVICHIOLI(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a determinação de fls. 81.CUMPRASE.

INTIMEM-SE.

0001749-47.2011.403.6111 - MARIA IZAURA DE SA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002259-60.2011.403.6111 - IVA DA SILVA(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 102/104. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. MARIO PUTINATI JUNIOR, CRM 49.173, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. A perícia médica realizada no autor, conforme laudo de fls. 67/75, demonstra que é ele portador de doença mental, que o torna total e permanentemente incapaz. Assim sendo, para postular em juízo deve estar devidamente representado (artigo 8º, CPC). Dessa forma, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, determino a intimação do patrono da parte autora para proceder a nomeação de curador especial à autora no Juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002295-05.2011.403.6111 - SONIA REGINA DOS SANTOS(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002894-41.2011.403.6111 - MANOEL LUIZ DE SOUZA TAJERO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003522-30.2011.403.6111 - ANA CRISTINA DOS SANTOS CARDOSO(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes sobre o documento juntados às fls. 73/74. Após, venham os autos conclusos. INTIMEM-SE.

0003786-47.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA NERIS SANTANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 68/69: Indefiro o pedido de realização de perícia na área de psiquiatria em razão de não constar na inicial que a autora é portadora de problemas psiquiátricos. Venham os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003885-17.2011.403.6111 - ARLINDO ALVES DE OLIVEIRA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO E SP294919 - JULIANA RAQUEL CAVALHIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre os documentos de fls. 94/100. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. ANTONIO APARECIDO MORELATTO, CRM 67.699, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003892-09.2011.403.6111 - JUREMA RAINERI GUIDI(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELY POLASTRO(SP312832 - ELISANGELA BARBOSA DA COSTA)

Ciência às partes sobre a audiência designada para o dia 20/09/2012 às 14:30 horas na 3ª Vara Federal de Campinas/SP (fls. 347/348). INTIMEM-SE.

0004036-80.2011.403.6111 - ANA MARIA GONCALVES MILLA(SP276777 - ÉRICA TAKIZAWA TAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004293-08.2011.403.6111 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004368-47.2011.403.6111 - VALDETE RODRIGUES DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 62, depreque-se a constatação das condições de vida do autor.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004478-46.2011.403.6111 - JOSE SANCHES RODRIGUES NETO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004489-75.2011.403.6111 - OSWALDO PRECIPITO(SP023903 - RICARDO APARECIDO CONESSA E SP292847 - RICARDO ALEXANDRE VALSECHI CONESSA E SP282182 - MARIA THEREZA RICCI SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela CEF na petição de fls. 82.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004620-50.2011.403.6111 - OSWALDO LOPES(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 65: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000133-03.2012.403.6111 - LUIZ ANTONIO ZULIANI(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o auto de constatação e laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000317-56.2012.403.6111 - MARIA ALICE MIRANDA(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69/70: Defiro.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 69/70 para a Subseção Judiciária de Bauru/SP.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000347-91.2012.403.6111 - GILDEAN RIBEIRO DE ASSIS(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000413-71.2012.403.6111 - DAIANA BASILIO DIAS X DAVID BASILIO DIAS X ELVIS BASILIO DIAS X ANA SOARES DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000458-75.2012.403.6111 - VIVIAN ZANETTI(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP177946E - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo

de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000501-12.2012.403.6111 - JOSE VIEIRA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço correto da testemunha Eurides de Oliveira, tendo em vista o aviso de recebimento negativo de fls. 69.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001073-65.2012.403.6111 - MARLENE DE CAMPOS LIMA(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001536-07.2012.403.6111 - LUIZA TEIXEIRA ESPERANCA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001649-58.2012.403.6111 - APARECIDO GUERREIRO BRAVO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a advogada da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o novo endereço ou comprometer-se a informar o autor sobre a perícia designada para o dia 31/07/2012 às 9 horas com o Dr. Rogério Silveira Miguel, com consultório situado na avenida das Esmeraldas, 3023, tendo em vista a certidão negativa de fls. 48.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001699-84.2012.403.6111 - CARMELITA MADUREIRA DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARMELITA MADUREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Antonio Aparecido Morelato, CRM 67.699, com consultório situado na avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3433-5436, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 17 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001765-64.2012.403.6111 - AMELIA SOARES DA SILVA(SP098262 - MARISTELA DE SOUZA TORRES CURCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002172-70.2012.403.6111 - BENEDITO DOS SANTOS(SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002173-55.2012.403.6111 - JOSE MARIA GAMA(SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-

SE. INTIMEM-SE.

0002667-17.2012.403.6111 - LUIZ ANTONIO COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ ANTONIO COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na forma especial. O(A) autor(a) alega que exerceu, por mais de 25 anos, atividades consideradas insalubres e nocivas à saúde, razão pela qual alega fazer jus ao aludido benefício. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelos documentos e informações trazidos na inicial, é possível verificar que o(a) autor(a) exerceu as atividades descritas pelos períodos mencionados. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002676-76.2012.403.6111 - ELOA VITORIA QUINTINO DE SOUZA X CLAUDIA ALESSANDRA QUINTINO DE SOUZA(SP077811 - VALERIA ROSSI DEL CARRATORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002691-45.2012.403.6111 - VALDELICE DE VASCONCELOS ESCOBAR(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada aforada por VALDELICE DE VASCONCELOS ESCOBAR face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por idade rural. Sustenta, em apertada síntese, que sempre desenvolveu atividade rural em regime de economia familiar. Pleiteia a concessão de tutela antecipada para que se lhe assegure de imediato a

concessão da aludida aposentadoria. Juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) completar carência exigida por lei; e 2) idade mínima, ou seja, completar 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos de idade, se mulher (art. 48, 1º). Quanto à carência, esta não é exigida do rurícola filiado ao RGPS antes da Lei nº 8.213/91, uma vez que não vertia contribuições para o custeio e, em razão disso, não era segurado obrigatório. Entretanto, por força do disposto no art. 143 do PBPS, é necessário fazer prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 142), considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo. É importante ressaltar que, considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material contemporânea ao período laboratório, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. Portanto, a documentação que intruiu a inicial apresenta-se como início de prova material, mas é escassa e insuficiente a demonstrar, pelo menos neste momento processual, o direito do(a) autor(a) de se aposentar por idade, como rurícola, pois não faz prova cabal de que exerceu a atividade rural durante o período exigido, NÃO demonstrando, assim, a exigência quanto à carência necessária para a obtenção do benefício. Verifico que, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, bem como a produção de prova testemunhal, para a comprovação do alegado pelo(a) autor(a), imprescindível *in casu*, não se podendo aceitar nessa fase de cognição, por si só, as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002720-95.2012.403.6111 - SILVIO BENEDITO DOS SANTOS (SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SILVIO BENEDITO DOS SANTOS em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado por ele nas lides rurais, bem como o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, somando-se tais períodos, após as devidas conversões, ao tempo naturalmente considerado comum e a consequente concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral. O(A) autor(a) alega que trabalhou como rurícola por diversos períodos, compreendidos entre 26/09/1960 a 10/10/1996, em regime de economia familiar, bem como desenvolveu, entre 19/10/1971 e 05/04/1993, atividades urbanas, inclusive atividades consideradas insalubres (vigilante), totalizando mais de 35 anos de trabalho/contribuição. Desta forma, afirma que faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral. O(A) autor(a) requereu a antecipação da tutela, no sentido de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício

ora pleiteado. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória concede-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Primeiramente, no tocante à atividade rurícola, verifico que a parte autora trouxe aos autos início de prova documental referente a exercício da atividade rurícola por ele exercida. No entanto, referida prova deverá ser corroborada, se o caso, por idônea prova testemunhal a ser produzida em Juízo, para fazer jus ao reconhecimento do período almejado. Outrossim, pelos documentos e informações trazidos na inicial, é possível verificar, ainda, que o(a) autor(a) exerceu as atividades descritas por variados períodos. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindível *in casu*, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no *caput*, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5365

DESAPROPRIACAO

0002392-44.2007.403.6111 (2007.61.11.002392-0) - FERNAO PREFEITURA(SP097946 - GERVALDO DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

Compulsando os autos, verifico que, em 02/05/2008, foi indeferido o pedido de cancelamento dos ofícios nº 20080000082 e 20080000081, referentes aos honorários advocatícios, e de expedição de novos ofícios em nome do Dr. Renato Aparecido Caldas, OAB/SP nº 110.472, considerando que os precatórios já haviam sido requisitados (fl. 494), porém o advogado não foi intimado da referida decisão, conforme se verifica à fl. 499. Em 26/06/2012, o nobre causídico requereu, novamente, a liberação dos ofícios requisitórios, referentes aos honorários, em favor dos advogados da extinta RFFSA e a autorização para que ele efetue o levantamento (fls. 524/530). Instada a se manifestar, a União Federal requereu a fixação de percentual dos honorários devidos a cada um dos advogados (empregados ou não), que o referido percentual seja liberado pela União, quando o precatório for quitado e, por fim, requereu a intimação do executado para que apresente aos autos cópia do Convênio firmado com o TRF da 3ª Região, bem como informe nos autos se houve algum pagamento referente aos créditos discutidos na presente ação (honorários e principal) e se há previsão orçamentária para o pagamento dos aludidos créditos. É o relatório. D E C I D O. Não se discute, nestes autos, a respeito do direito do profissional da Advocacia receber

seus honorários advocatícios, até porque tal prerrogativa consta da Lei nº 8.906/94, firmando-se a controvérsia no valor e no modo como os advogados da extinta RFFSA irão receber seus honorários. São explícitas as vedações legais a sepultar de insucesso, nestes autos, o pedido de fls. 524/530: Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista. (Lei nº 9.527/1997) Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de junho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. - grifo meu (Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal) Ademais, a relação entre os advogados e a União Federal, sucessora da RFFSA, é pessoal e, portanto, o valor que cabe a cada um depende de estipulação entre os causídicos e a União Federal, não se inscrevendo, portanto, no âmbito do arbitramento. Repise-se, não se está a negar o direito do profissional receber os honorários advocatícios a que faça jus, todavia enseja tal pretensão a dedução de via legal adequada a tanto, que não a execução nos próprios autos e sim através de pedido administrativo junto à União Federal e, se o caso, buscar o pagamento de seus honorários através de ação autônoma. Desta forma, indefiro o pedido de fls. 524/530 e os itens a e b da petição de fls. 532/534. Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do convênio firmado com o TRF da 3ª Região mencionado às fls. 517/518, bem como para informar se houve algum pagamento referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos e se há previsão orçamentária, conforme requerido pela União Federal no item c de fls. 532/534. Por fim, determino a inclusão do subscritor de fls. 524/525 como advogado no sistema processual, tão somente, para intimá-lo desta decisão por publicação. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MONITORIA

0001553-43.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UILSON ROBERTO PEREIRA (SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA)

Concedo ao embargante o prazo adicional de 5 (cinco) dias para cumprir o despacho de fl. 60, formulando os quesitos que pretende ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia, sob pena de preclusão da prova pericial.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000333-78.2010.403.6111 (2010.61.11.000333-6) - MARIA ANGELINA BELOTI (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrada(s) nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, bem como no mesmo prazo, informe a parte exequente, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, desta mesma Resolução. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002498-30.2012.403.6111 - SERGIO MARCONATO (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação sumária ajuizada por SÉRGIO MARCONATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Por ocasião da distribuição deste feito, o sistema processual acusou haver prevenção deste feito em relação ao de nº 0000373-89.2012.403.6111, o qual tramitou pela 3ª Vara local. Foram solicitadas cópias da aludida ação sumária, acostadas às fls. 45/53. É a síntese do necessário. D E C I D O. Com a juntada das cópias solicitadas, verificou-se que a citada ação sumária foi extinta aos 24/02/2012, nos termos do artigo 267, I e VI, c/c artigo 295, III, ambos do CPC. Verificou-se, ainda, que se tratam das mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. O art. 253, II, do Código de Processo Civil, estatui haver dependência entre ações quando, extinta causa, sem julgamento do mérito, houver reiteração do pedido. Desta forma, torna-se preventivo o juízo a que primeiro se atribuiu uma causa, pois ao renovar-lhe a propositura terá de submeter-se à prevenção estabelecida por força da primeira distribuição. Em razão do exposto, vislumbro haver a ocorrência de prevenção entre o presente feito e a ação sumária nº 0000373-89.2012.403.6111, nos termos do art. 253, II, do Código de Processo Civil. Desta forma, tendo em vista estar caracterizada a prevenção do MM. Juízo da 3ª Vara Federal local, com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, determino a remessa destes autos ao SEDI para as providências. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000610-26.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002232-77.2011.403.6111) DISTRIBUIDORA AGRO-PECUARIA DE MARILIA LTDA(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pelo embargado nos efeitos suspensivo e devolutivo. À apelada para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se dos autos da execução fiscal, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002729-57.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003090-11.2011.403.6111) UNIDADE DE PRONTO SOCORRO CIVIL LTDA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Intime-se a embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I) juntando cópia dos atos constitutivos do ato que outorgou à Sra. Rita de Cássia de Almeida representar, isoladamente, a embargante em juízo, já que a alteração contratual de fls. 15/17 não demonstra que a sócia subscritora da procuração ad judicium tem a atribuição para assim representá-la e tendo em vista a certidão de fl. 23;II) formulando requerimento de intimação da embargada para resposta (CPC, art. 282, VII);III) atribuindo o valor correto à causa, o qual deve corresponder ao valor da dívida atualizado constante dos autos da execução (fl. 99);IV) juntando aos autos cópia simples da penhora, também constante dos autos da execução.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1007308-56.1997.403.6111 (97.1007308-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CENTRO DE ESTUDOS E APRENDIZAGEM ORTEGA E MANIEZZI S/C LTDA X LUCIA ORTEGA MANIEZZI X UMBERTO MANIEZZI(SP113470 - PAULO ROBERTO REGO) X LUCIANA ORTEGA MANIEZZI X ELCIO JOSE SIMIONATO(SP113470 - PAULO ROBERTO REGO)

Em face da certidão de fl. 593, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1000665-53.1995.403.6111 (95.1000665-3) - DEIA BELINELLI DE ANDRADE(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA E SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DEIA BELINELLI DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrada(s) nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, bem como no mesmo prazo, informe a parte exequente, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, desta mesma Resolução. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005236-98.2006.403.6111 (2006.61.11.005236-8) - JOSE VIEIRA FILHO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 257, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000254-65.2011.403.6111 - SALVIANA MARIA COSTA(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SALVIANA MARIA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000949-19.2011.403.6111 - LOURDES DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LOURDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2629

MONITORIA

0003797-91.2002.403.6111 (2002.61.11.003797-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HELIO BENETTI(SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES)

Vistos.Não tendo sido efetuado o pagamento pela parte devedora, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Publique-se.

0001860-12.2003.403.6111 (2003.61.11.001860-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP205003 - SABRINA SILVA CORREA COLASSO) X ANTONIO JAIRO BORGUE(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN E SP145633 - ISRAEL JOSE SANTANA)

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO na qual se converteu o procedimento, em face da satisfação do débito, notificada à fl. 469 e demonstrada às fls. 470/472. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Cobre-se o retorno da deprecata expedida, independentemente de cumprimento. Custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003466-07.2005.403.6111 (2005.61.11.003466-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X MARCELO GARCIA RODRIGUES MARILIA ME X MARCELO GARCIA RODRIGUES(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X MARIA STELLA DE SOUZA SORNAS RODRIGUES(SP010658 - ANTONIO CARDOSO)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0001684-18.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS AUGUSTO VIEGAS

À vista do certificado às fls. 27, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar manifestação da CEF.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000611-26.2003.403.6111 (2003.61.11.000611-4) - DUCA & PICOLOTTI LTDA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETI E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a parte vencedora o que de direito, em 05 (cinco) dias. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0003765-81.2005.403.6111 (2005.61.11.003765-0) - APARECIDA CAMARGO PEREIRA(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação do interessado importará na expedição do Ofício Precatório com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0003458-59.2007.403.6111 (2007.61.11.003458-9) - VLADIMIR ALECIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002754-75.2009.403.6111 (2009.61.11.002754-5) - MARIA INEZ PILON MOURAO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003614-76.2009.403.6111 (2009.61.11.003614-5) - ANTONIO ROBERTO CALIMAN(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diga a parte autora acerca da certidão de fls. 184, informando seu atual endereço, a fim de que seja intimada para a audiência agendada para o dia 21/08/2012.Publique-se com urgência.

0000231-56.2010.403.6111 (2010.61.11.000231-9) - MARLENE ZIRONDI BARBOSA(SP139427 - TEOFILIO MARCELO DE AREA LEO JUNIOR E SP275796 - TATIANE DE LARA FORNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP103394 - DELTON CROCE JUNIOR) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0001733-30.2010.403.6111 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003878-59.2010.403.6111 - JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão dele com respectiva conversão em aposentadoria por invalidez,

ao argumento de que se encontra impossibilitada para a prática laborativa. Persegue as prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. A inicial juntou procuração e documentos. Concitada, a parte autora formulou quesitos. O réu, citado, apresentou contestação, suscitando prescrição e defendendo ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade na espécie em apreço, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso; juntou documentos à peça de resistência. Réplica à contestação foi apresentada. O INSS requereu a realização de perícia médica. O feito foi saneado, deferindo-se a produção de prova pericial. Os quesitos do INSS foram juntados. Aportou nos autos laudo pericial, sobre o qual manifestaram-se as partes, oportunidade em que a parte autora pediu a realização de nova perícia, na área neurológica. Deferiu-se a perícia requerida. Veio ter aos autos novo laudo pericial, sobre o qual manifestaram-se as partes. Oficiou-se ao perito, a fim de que complementasse o laudo pericial, o que restou cumprido. As partes manifestaram-se sobre a complementação da perícia. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí por que aludida objeção decisivamente não persuade. No mais, cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença com respectiva conversão em aposentadoria por invalidez, diante das afirmadas moléstias que estariam a se abater sobre a parte autora. Os benefícios por incapacidade encontram perfil normativo nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, a predicar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação a calhar. Incapacidade para o trabalho -- refrise-se --, para os benefícios postulados, é condição inarredável. Está em primeiro plano e, bem por isso, determinou-se a produção de perícia. Numa primeira abordagem, o laudo pericial de fls. 69/76, produzido por Médico ortopedista, não constatou incapacidade do autor para o trabalho. Deveras, em resposta ao quesito 2 do juiz afirmou o Sr. Experto: Não tem incapacidade quanto à fratura, sua incapacidade se existir deve ser vista pelo neurologista. Para rematar, em resposta ao quesito 5.1 do INSS, disse: Não existe incapacidade ortopédica para os serviços de pintor (...). Já o experto especialista em neurologia (fls. 98/103), na subsequente perícia por que passou o promovente, concluiu que se encontrava ele capaz de exercer sua atividade laborativa habitual. Mesmo após a análise dos exames RX, trazidos à análise em momento posterior, assertou: o requerente, neurologicamente, pode exercer a sua atividade laborativa habitual (fl. 117). Em verdade, não veio à calva incapacidade, nem mesmo temporária, para o trabalho, segundo os especialistas auscultados. Segue que não se verificou impedido o autor de desempenhar suas atividades profissionais ou habituais. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A concessão de aposentadoria por invalidez, assim como do auxílio-doença, demanda prova da incapacitação para o exercício de atividade que garanta ao beneficiário meios de subsistência, fato cuja edificação exige prova pericial, não substituível por prova testemunhal. 2. Sendo a perícia conclusiva quanto à capacidade laboral do autor, indevidos os benefícios reclamados. 3. Não há que se falar em cerceamento de defesa, se a prova pericial foi realizada em absoluta harmonia com as normas processuais que governam o tema. 4. Matéria preliminar rejeitada. Apelo improvido (TRF da 3ª Reg., 1ª T., AC nº 665620, Rel. o Juiz PAULO CONRADO, DJU de 21.10.2002, p. 304). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42, CAPUT, DA LF 8.213/91). AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59 E 25, I, DA LF 8.212/91). 1. A concessão da aposentadoria por invalidez está sujeita à comprovação da incapacidade laboral insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade de subsistência. 2. A concessão de auxílio-doença está sujeita à comprovação da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos. 3. O laudo pericial atestou a capacidade laboral. 4. Recurso improvido (TRF da 3ª Reg. 5ª T., AC nº 819625, Rel. o Des. Fed. FÁBIO PRIETO. DJ de 10.12.2002, p. 495). Indemonstrada, dessa maneira, a incapacidade da parte autora para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre qualidade de segurado e cumprimento de período de carência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressaltando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pelo vencedor - INSS) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, na dicção do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, delas estar indene, nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o

trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.P.R.I.

0004782-79.2010.403.6111 - NAIR GOMES NEVES(SP232399 - CLAUDIA ELAINE MOREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005030-45.2010.403.6111 - GLAUCO MANOEL(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005123-08.2010.403.6111 - JAIRO CARLOS TURATTI(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante. Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, a auxílio-doença, a contar da data do requerimento administrativo, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. A inicial juntou procuração e documentos. Veio ao feito resultado de pesquisa CNIS feita pela zelosa Serventia. A parte autora emendou a inicial. A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para depois do término da instrução probatória. Concitada, a parte autora formulou quesitos. Citado, o INSS contestou o pedido, suscitando prescrição e sustentando ausentes os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade no caso, razão pela qual a pretensão inicial estava fadada ao malogro; à peça de resistência juntou documentos. A parte autora apresentou réplica à contestação e requereu a realização de perícia médica. O INSS também pugnou por prova técnica. O feito foi saneado, deferindo-se a produção da prova requerida. Quesitos do INSS juntaram-se aos autos. Aportou no feito laudo pericial, sobre o qual se pronunciou a parte autora, requerendo prazo para juntar documentos, e o réu. Deferiu-se o prazo requerido pela parte autora. A parte autora juntou informe médico e pediu esclarecimentos do perito, os quais foram prestados. A parte autora manifestou-se e requereu a realização de nova perícia médica, pleito que, por decisão irrecorrida, foi indeferido. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, não há falar de prescrição, certo que, na raia previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asseverado, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não tem lugar. No mais, cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, de auxílio-doença. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação que, se o caso, cabe. Incapacidade para o trabalho, de qualquer sorte, para os benefícios postulados, afigura-se condição inarredável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial de fls. 76/84, não verificou incapacidade do autor para o trabalho. Examinando o promovente, o Sr. Perito concluiu que é ele portador de doença arterial obstrutiva periférica, mas que não está impossibilitado para o labor. Em resposta aos quesitos formulados pelas partes, foi incisivo e categórico em consignar, com a autoridade de quem é um dos melhores Louvados que prestam serviços nesta Justiça Federal de Marília, que não existe incapacidade laboral na espécie. Com esse pano de fundo, como parece hialino, benefício por incapacidade não se oportuniza. De feito, é da jurisprudência que: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada

no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado.2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras.3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.4. Apelação não provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.II - Preliminar não conhecida pois o autor retificou seu pedido inicial para que passasse a ser o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, assim, foi analisado o pedido pela MM. Juíza a quo.III - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral para o exercício de sua função de balconista, mas sim, tão-somente para trabalhos que exijam levantamento de peso ou esforço físico intenso, concluindo, por fim, que o mesmo não está incapacitado para o trabalho. Revela-se inviável, desta forma, a concessão do benefício pleiteado.IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS).V - Preliminar e remessa oficial não conhecidas e, no mérito, apelação do réu provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 863707, Processo: 199961140016827, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 01/12/2003, PÁGINA: 473, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)Indemonstrada, decerto, incapacidade da parte autora para o trabalho, sua pretensão não procede. Anódino, assim, perquirir sobre qualidade de segurado e cumprimento de período de carência.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pelo vencedor - INSS) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, na dicção do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, delas estar indene, nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.P.R.I.

0005490-32.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA EUGENIO JOAO(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Dê-se vista à parte autora do laudo do assistente técnico do INSS, juntado às fls. 114/118.Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0006029-95.2010.403.6111 - SIDINEI DE OLIVEIRA VASCONCELOS(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000654-79.2011.403.6111 - JULIANA FRANCO DO NASCIMENTO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0000936-20.2011.403.6111 - ANTONIO ROBERTO MARCONI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Para colheita da prova oral deferida a fl. 74/74v.º, designo audiência para o dia 16.10.2012, às 15 horas. Intime-se o autor para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, na forma do disposto no artigo 407 do CPC.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001297-37.2011.403.6111 - VANDERLEI BUZIN(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual assevera a parte autora estar acometida de mal incapacitante, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pleiteia, então, a concessão de auxílio-doença, desde quando requerido dito administrativo na orla administrativa, ou, comprovada incapacidade total e definitiva para o trabalho, de aposentadoria por invalidez, condenando-se o requerido a pagar-lhe as prestações correspondentes, acrescidas de adendos legais e dos consectários da sucumbência. À inicial juntou quesitos, procuração e documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória. O réu, citado, apresentou contestação, suscitando prescrição e defendendo ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade no caso, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso; juntou documentos à peça de resistência. Réplica à contestação foi apresentada. As partes pugnam pela realização de perícia. O feito foi saneado, deferindo-se a produção da prova requerida. Quesitos do INSS vieram ter aos autos. Aportou nos autos laudo pericial, sobre o qual manifestaram-se as partes, oportunidade em que a parte autora pediu esclarecimentos à Sra. Louvada designada, que os prestou, o que foi objeto de nova manifestação das partes, as quais, à vista da prova produzida, insistiram na tese que vinham exteriorizando. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, não há falar de prescrição, certo que, na raia previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não tem lugar. No mais, cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, diante da moléstia que estaria a se abater sobre o autor. Os benefícios por incapacidade encontram perfil normativo nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, a predicar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação a calhar. Incapacidade para o trabalho - refrise-se -, para os benefícios postulados, é condição inarredável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. O laudo pericial de fls. 76/88, complementado a fls. 98/100, todavia, não constatou incapacidade do autor para o trabalho. Examinando-o, a Sra. Perita concluiu que, a despeito de ser portador de transtorno de estresse pós-traumático, incapacitado para o trabalho não está. Em resposta aos quesitos formulados pelas partes, foi incisiva e categórica em afirmar, por várias vezes, que não há incapacidade. Desta sorte, não veio à calva incapacidade, nem mesmo temporária, para o trabalho, na data em que produzido o laudo ou em momento anterior. Segue que não se verifica ou verificou impedido o autor de desempenhar suas atividades profissionais ou habituais. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A concessão de aposentadoria por invalidez, assim como do auxílio-doença, demanda prova da incapacitação para o exercício de atividade que garanta ao beneficiário meios de subsistência, fato cuja edificação exige prova pericial, não substituível por prova testemunhal. 2. Sendo a perícia conclusiva quanto à capacidade laboral do autor, indevidos os benefícios reclamados. 3. Não há que se falar em cerceamento de defesa, se a prova pericial foi realizada em absoluta harmonia com as normas processuais que governam o tema. 4. Matéria preliminar rejeitada. Apelo improvido (TRF da 3ª Reg., 1ª T., AC nº 665620, Rel. o Juiz PAULO CONRADO, DJU de 21.10.2002, p. 304). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42, CAPUT, DA LF 8.213/91). AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59 E 25, I, DA LF 8.212/91). 1. A concessão da aposentadoria por invalidez está sujeita à comprovação da incapacidade laboral insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade de subsistência. 2. A concessão de auxílio-doença está sujeita à comprovação da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos. 3. O laudo pericial atestou a capacidade laboral. 4. Recurso improvido (TRF da 3ª Reg. 5ª T., AC nº 819625, Rel. o Des. Fed. FÁBIO PRIETO. DJ de 10.12.2002, p. 495). Indemonstrada, dessa maneira, a incapacidade do autor para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre qualidade de segurado e cumprimento de período de carência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pelo vencedor - INSS) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, na dicção do art. 12 da Lei nº 1060/50 (). Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, delas estar indene, nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0001298-22.2011.403.6111 - BENEDITA DE FATIMA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual persegue a autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, para isso, trabalho desempenhado sob condições comuns e especiais. Pede o reconhecimento do tempo especial afirmado, porquanto assim se deve distingui-lo, bem como a concessão do benefício excogitado, prestações correspondentes, adendos legais e consectário da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O réu, citado, apresentou contestação, sustentando não provados os períodos de trabalho especial afirmados, daí por que não satisfeitos os requisitos legais necessários à concessão do benefício perseguido. Juntou documentos à peça de resistência. A autora apresentou réplica à contestação. Concitadas as partes a especificar provas, a autora requereu a realização de perícia; o INSS, de sua vez, disse que não as tinha a produzir. Solicitou-se documentação à empresa empregadora da autora, a qual veio ter aos autos. As partes teceram considerações sobre a prova coligida. É a síntese do necessário. DECIDO: Pretende a autora sejam reconhecidos como trabalhados debaixo de condições especiais os períodos que se estendem de 13.01.1987 a 16.12.1998, de 17.12.1998 a 31.05.2002, de 01.06.2002 a 30.11.2003, de 01.12.2003 a 12.06.2008 e de 13.06.2008 a 17.10.2008. Nessa toada, convertido citado tempo especial em tempo comum acrescido, e somado este a outros de natureza comum, entende a autora fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição, benefício que pleiteia, a fim de adimplir os requisitos legais. Os intervalos acima referidos estão expressos na CTPS da autora (fl. 14v.º) e constam do CNIS (fl. 100). Recorde-se que tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado. Se não conferir direito à aposentadoria especial, dará direito à conversão, para fim de aposentadoria. O panorama legal que impende perflustrar é o seguinte: Em sua redação original, o art. 57 da Lei n.º 8.213/91 admitia a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa. Sobremais, nos termos da redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, as atividades profissionais reais ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. De fato, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; é assim que, emparceirados, irradiam simultaneamente. Com a especial notação de que, havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao segurado, diante do viés marcadamente protetivo do direito em questão. No tocante a ruído, agente nocivo a respeito do qual sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista necessitar de aferição técnica (a prova, no caso, é tarifada), patenteia-se quando acima de 80 dBA, para as atividades exercidas até 05.03.1997. Posteriormente, o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se aludiu (Decretos n.ºs 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser relevadas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dBA (código 2.0.1 do Anexo IV). Confira-se, de feito, o art. 181 da IN de n.º 78/2002: na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/97, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a 80 (oitenta) dBA e, a partir de 06/03/97, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 (noventa) dBA. Já a partir de 19.11.2003, por força do Decreto n.º 4.882/2003, passaram a ser consideradas nocivas as atividades expostas a ruídos superiores a 85 dBA. Muito bem. O formulário DSS-8030 de fl. 117, elaborado com base no laudo técnico de fls. 118/123, indica que a autora, no período entre 13.01.1987 e 31.05.2002, trabalhou como operadora de máquinas injetoras, exposta de forma habitual e permanente a ruído de 89,5 decibéis. De 01.06.2002 a 30.11.2003, a autora funcionou como acabadora de peças, submetida a nível de ruído de 85,9 decibéis, conforme demonstra o DSS-8030 de fl. 130, supedaneado no laudo técnico de fls. 131/135. A partir de 01.12.2003, a autora assumiu o cargo de montadora (fl. 15), o qual exerce até o presente (fl. 116). O formulário DSS-8030 de fl. 45, escorado no laudo de fls. 125/129, aponta exposição habitual e permanente a ruído de 85,7 decibéis. Diante disso e considerada a legislação antes referida, é de se admitir trabalhados sob condições especiais apenas os períodos de 13.01.1987 a 04.03.1997 e de 19.11.2003 a 17.10.2008, durante os quais os limites de tolerância a ruído, estabelecidos pela legislação de regência, restaram ultrapassados. Ainda assim, pondere-se, o benefício pretendido é devido. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, prevê em seu art. 188 os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional. Insta transcrevê-lo em sua redação atual: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente:

(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)(...) Nessa espreita, considerando que a autora é nascida em 1.º de agosto de 1953 (fl. 13), implementa o requisito etário estabelecido na lei. Considerado o tempo de serviço especial ora reconhecido e aqueles computados administrativamente como trabalhados sob condições comuns (fl. 32), a contagem de tempo de serviço da autora assim se desvela: Ao que se vê, a autora soma 28 anos e 8 meses de serviço e, adimplidos os requisitos legais, pedagógico inclusive, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, de forma proporcional, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.876/99). O benefício é deferido desde 17.10.2008, conforme requerido. Correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução nº 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma globalizada e decrescente, hão de também seguir as regras definidas na mesma Resolução nº 134/2010 do CJF. Remarque-se que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Mínima a sucumbência da autora, condeno o réu a pagar-lhe honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos arts. 20, 3º e 4º, e 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Diante de todo o exposto: (i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial da autora, para reconhecer trabalhado sob condições especiais os períodos que vão de 13.01.1987 a 04.03.1997 e de 19.11.2003 a 17.10.2008; (ii) julgo procedente o pedido de aposentadoria formulado, para condenar o réu a conceder à autora benefício que terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Benedita de Fátima Silva Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Proporcional Data de início do benefício (DIB): 17.10.2008 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Adendos e consectário da sucumbência da forma acima estabelecida. Sentença sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0001418-65.2011.403.6111 - EVERSON FRANCISCATO LIMA X CLEYDE DE OLIVEIRA FRANCISCATO (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sendo a tempestividade pressuposto de admissibilidade dos recursos em geral (RT 503/129 e JTA 47/104), deixo de receber a apelação interposta pela parte autora (fls. 119/122), ante a sua intempestividade, certificada às fls. 123. No mais, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, arquivando-se os autos na seqüência. Publique-se e cumpra-se.

0001492-22.2011.403.6111 - EDNEIA VIEIRA DA COSTA (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001790-14.2011.403.6111 - CELSO DILELLI (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), código de recolhimento 18.730-5 sob pena de deserção, conforme disposto no artigo 14, II, da Lei nº 9.289/96 c.c. artigo 511, parágrafo 2º, do CPC. Publique-se.

0002297-72.2011.403.6111 - MARIA DA GLORIA BATISTA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002420-70.2011.403.6111 - SANDRA REGINA NASCIMENTO (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE

E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002608-63.2011.403.6111 - ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI)

Ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, prossiga-se na forma determinada às fls. 392.

0002630-24.2011.403.6111 - FABIANO FRANCO DO NASCIMENTO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X UNIAO FEDERAL

A apelação interposta pela União é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0002841-60.2011.403.6111 - HELIO YOSHIO MIYAZAWA(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO E SP308972 - CINTIA TUKASAN) X UNIAO FEDERAL

A apelação interposta pela Fazenda Nacional é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0002939-45.2011.403.6111 - JOSE GOMES QUEIROS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante. Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, a auxílio-doença, a contar da cessação administrativa do benefício por incapacidade que estava a receber, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, suscitando prescrição e sustentando ausentes os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade no caso, razão pela qual a pretensão inicial estava fadada ao malogro. Réplica à contestação foi apresentada. As partes pugnam pela realização de perícia. O feito foi saneado, deferindo-se a produção da prova requerida. Quesitos das partes foram juntados aos autos. Aportou no feito laudo médico-pericial, sobre o qual as partes se manifestaram, ambas concordando com as conclusões periciais. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, não há falar de prescrição, certo que, na raia previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asseverado, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não tem lugar. No mais, cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, de auxílio-doença. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação que, se o caso, cabe. Incapacidade para o trabalho, de qualquer sorte, para os benefícios postulados, afigura-se condição inarredável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial de fls. 77/80v.º não verificou incapacidade do autor para o trabalho. Examinando o promovente, o Sr. Perito concluiu que é ele portador de Diabetes Mellitus Tipo II, mas que não está impossibilitado para o labor. Em resposta aos quesitos formulados pelas partes foi incisivo e categórico em consignar que não existe incapacidade laboral na espécie. Com esse pano de fundo, como parece hialino, benefício por incapacidade não se oportuniza. De feito, é da jurisprudência que: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO

INDEVIDO.1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado.2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras.3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.4. Apelação não provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.II - Preliminar não conhecida pois o autor retificou seu pedido inicial para que passasse a ser o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, assim, foi analisado o pedido pela MM. Juíza a quo.III - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral para o exercício de sua função de balconista, mas sim, tão-somente para trabalhos que exijam levantamento de peso ou esforço físico intenso, concluindo, por fim, que o mesmo não está incapacitado para o trabalho. Revela-se inviável, desta forma, a concessão do benefício pleiteado.IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS).V - Preliminar e remessa oficial não conhecidas e, no mérito, apelação do réu provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 863707, Processo: 199961140016827, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 01/12/2003, PÁGINA: 473, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)Indemonstrada, decerto, incapacidade da parte autora para o trabalho, sua pretensão não procede. Anódino, assim, perquirir sobre qualidade de segurado e cumprimento de período de carência.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 43), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna condicional, em atrito com o art. 460, único, do CPC, o título judicial (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.P.R.I.

0003145-59.2011.403.6111 - OSVALDO OLIVEIRA SAMPAIO X NANCI DO CARMO CARDOSO SAMPAIO(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, determino a produção de prova pericial médica.Para sua realização, nomeio o médico ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407 / 3433-2020, nesta cidade.Formulo o seguinte quesito a ser respondido pelo expert do Juízo:1. Tendo em conta o mal que acomete o autor, necessita ele de assistência permanente de outra pessoa?As partes dispõem de cinco dias, sucessivos, começando pelo autor, para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, com ou sem eles, intime-se o sr. perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pelas partes no prazo fixado e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos.Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003183-71.2011.403.6111 - IVANI FERNANDES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida, oficie-se ao EADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à revisão do benefício da requerente na forma determinada na referida decisão, comunicando a

este Juízo o cumprimento do ato. Outrossim, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0003209-69.2011.403.6111 - ELIZA HIDEKO YAMAKI(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X UNIAO FEDERAL

A apelação interposta pela Fazenda Nacional é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0003211-39.2011.403.6111 - ISRAEL MORENO CARRENHO(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X UNIAO FEDERAL

A apelação interposta pela Fazenda Nacional é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0003259-95.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003486-85.2011.403.6111 - NIVALDO FABIANO GIANEZI(SP093325 - MOACYR VIOTTO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 66/68v.º. Improperam os embargos. A matéria que veiculam não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é, não propende à eliminação de vícios que empanem o julgado (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material). Em verdade, descabem embargos de declaração quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793). Como ressabido, embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado. De feito: a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240). Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida. P. R. I.

0003520-60.2011.403.6111 - OLIVALDO CORREA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP177946E - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a sentença proferida se submete ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0003666-04.2011.403.6111 - MARIA DA SILVA MORRO(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora e designo audiência para o dia 02/10/2012, às 15:30 horas. Intime-se o autor para comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342, do CPC. As testemunhas arroladas, observado o disposto no art. 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente o autor e o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003757-94.2011.403.6111 - NEUSA LINDAURA RIBEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante. Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, pedindo seja concedido um ou outro, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. A inicial juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para momento posterior ao término da instrução probatória. Citado, o INSS contestou o pedido, suscitando prescrição e sustentando ausentes os requisitos para a concessão de qualquer dos benefícios postulados, razão pela qual a pretensão inicial estava fadada ao malogro. A parte autora apresentou réplica à contestação e requereu a realização de perícia médica. O INSS também pleiteou a produção de prova técnica. Saneado o feito, deferiu-se a realização da prova requerida. Os quesitos do INSS, que se achavam depositados em cartório, foram juntados aos autos. Aportou no feito o laudo pericial encomendado. Designou-se audiência de tentativa de conciliação, a partir de informações do cadastro CNIS estranhas à pessoa da promovente. Infrutífera a conciliação, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO: Sobre prescrição, se o caso, deliberar-se-á ao final. Cuida-se de pedido de concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade total e permanente da autora. Os benefícios por incapacidade acham-se conformados nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração presidirão a identificação do benefício apropriado. Incapacidade para o trabalho, para o benefício postulado, afigura-se condição inarredável, com o que foi de rigor mandar produzir perícia. Nessa empreita, exame médico foi realizado (fls. 64/66). Concluiu-se que a autora apresenta Bloqueio Átrio-Ventricular Total (BVAT), mal que a incapacita de forma temporária para trabalho que demande o uso de força física intensa. Perguntado a respeito da data de início da incapacidade, o Sr. Perito informou: A partir da perícia médica realizada, quando se avaliou o estado clínico da requerente (...). (quesito 6 do Juiz) O exame pericial foi realizado em 23.04.2012 (fl. 55). Nota-se que a autora apresenta vínculo empregatício apenas até 31.08.1991 (fl. 80). Depois disso, não há informação de haver trabalhado ou recolhido contribuições previdenciárias. A perícia não constatou incapacidade que projetasse para o passado, a ponto de deixar involuntário o desligamento do RGPS, o qual efetivamente, na espécie, se verificou. Logo, desligada do RGPS no início da década de noventa, sem provada incapacidade então, a autora perdeu qualidade de segurada, ao teor do que estabelece o art. 15 da Lei n.º 8.213/91. A esse propósito, dita a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Tendo sido ajuizada a presente ação em 2000, postulando aposentadoria por invalidez desde a suspensão do auxílio-doença em 1978, e não tendo restado comprovado que a incapacidade laborativa remontaria à data em que ainda detinha o autor a qualidade de segurado, nem o cumprimento da carência exigida, é de ser mantida a improcedência da ação (TRF da 4ª Reg., 6ª T., AC, Proc. 2000.72.05.002493-SC, Rel. o Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, DJ de 05.01.2005, p. 238). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. OBRIGATORIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa. 2. A data de saída da última atividade protegida por relação de emprego da autora se deu em 12 de dezembro de 1992. Portanto, ao procurar a assistência médica para o mal de que padecia em 26 de outubro de 1995, 34 meses depois, a mesma não mais detinha a qualidade de segurada junto à Previdência Social. (...) (TRF da 3ª Reg., 7ª T., AC 347488, Rel. a Des. Federal LEIDE POLO, DJ de 13.01.2005, p. 102). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. PROVA INDIRETA. ENTREVISTA COM SUCESSOR. PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. 1 Nas ações em que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial. 2. Há falar em perda da qualidade de segurado, em razão da ausência de provas relativas ao estado de saúde da requerente posteriores à época do recebimento do seu último benefício, além de não preencher quaisquer dos lapsos insculpidos no art. 15 da Lei n.º 8.213/91. (TRF da 4ª Reg. 6ª T., AC, Proc. 2002.04.01.0436660-RS, Rel. o Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, DJ de 29.09.2004, p. 822). Nesse encaixo, ao que se viu, o benefício postulado não é devido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pelo vencedor - INSS) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, na dicção do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, delas estar indene, nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0003914-67.2011.403.6111 - EDVAL JOSE PEREIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP177946E - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Esclarece-se que ao autor cabe diligenciar à busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (art. 333, I, do CPC), no caso, formulários sobre condições ambientais de trabalho, documentos que as empresas estavam obrigadas a elaborar e manter atualizados, fornecendo cópia ao empregado, na forma do artigo 58, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. Em prosseguimento, para colheita da prova oral deferida à fl. 95 designo audiência para o dia 02/10/2012, às 16:15 horas. Intime-se o autor para comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342, do CPC. As testemunhas arroladas, observado o disposto no art. 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente o autor e o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003961-41.2011.403.6111 - IRENE BOLDO ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, considerando a natureza das moléstias que a autora afirma possuir, nomeio a médica MELISSA A. A. SANARA DE OLIVEIRA, com endereço na Av. Nelson Spielmann, nº 857, Palmital, telefone 3422.6660, nesta cidade, especialista em medicina do trabalho, o que lhe habilita a avaliar a capacidade ou incapacidade laboral da autora, levando em consideração o seu estado de saúde de forma ampla e geral. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela expert do Juízo: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? Intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora à fl. 13, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito, e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá a expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação da perita serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004064-48.2011.403.6111 - ELIZABETH EVANGELISTA GOMES DE ALMEIDA(SP107189 - SERGIO

ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Considerando a natureza das moléstias da autora, nomeio, para a realização da prova pericial, o médico ortopedista ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, com endereço na Avenida das Esmeraldas, n.º 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 20, 21, 22, 35, 36 e 37. Dispono o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004317-36.2011.403.6111 - FRANCISCA FERREIRA DA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004624-87.2011.403.6111 - MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com requerimento de tutela antecipada, por meio da qual formula a autora pedido para tornar insubsistente a notificação de lançamento n.º 2008/270584957903170, declarando-se ilegal a cobrança que encerra, de vez que correto o trato que ela contribuinte deu a rendimentos recebidos acumuladamente em sua declaração anual de ajuste relativa ao exercício de 2008. Ditos rendimentos, percebidos no ano-calendário de 2007, foram por ela considerados insuscetíveis de tributação, tendo sido entendidos como isentos e não-tributáveis (fl. 37). Defende que o crédito tributário pretendido pela Administração é inexigível, na consideração de que nas competências em que geradas cada uma de suas parcelas mensais, aplicando-se a tabela progressiva mensal vigente ao tempo em que constituídas, o valor delas não superaria o patamar de isenção, daí por que deve ser imediatamente suspenso. Pelos mesmos motivos, pede a restituição do valor de R\$ 1.955,91, incluído na citada declaração de ajuste anual, mas que não conseguiu recobrar, acrescido dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial, juntou procuração e documentos. A tutela de urgência não foi deferida, decisão da qual se tirou agravo de instrumento, ao qual negou-se seguimento. Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação, asseverando que a tributação questionada não padece de mácula, uma vez que fundada na legislação tributária regente. Escorada nisso, pede a decretação da improcedência dos pedidos. A autora, requerendo prova pela Contadoria do Juízo, manifestou-se sobre a contestação apresentada. A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. DECIDO: Contador judicial não pode fazer prova pela parte autora. Diante disso, conheço diretamente do pedido com fundamento no art. 330, I, do CPC. Não se pode conferir fastígio à tese defendida pela autora. É que, na amplitude pretendida, está equivocada. Dita, com efeito, o art. 43 do CTN: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (i) de renda, assim entendido o produto do capital, trabalho ou da contribuição de ambos; (ii) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. A seu turno, prega o art. 12 da Lei n.º 7.713/88, vigente em 09.04.2007, data em que a parte autora percebeu os rendimentos questionados (fl. 34): No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive dos advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Em verdade, a partir de 1.º de fevereiro de 2004, os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, estão sujeitos à retenção do imposto sobre a renda na fonte, pela instituição financeira responsável

pelo pagamento, à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Lei nº 10.833/2003, arts. 27 e 93, II, e Lei nº 10.865/2004, art. 21). Não custa realçar que o valor retido na fonte (3%) não é definitivo. O imposto retido será considerado antecipação do imposto apurado, quer dizer, o contribuinte deverá informar, por ocasião da declaração de ajuste anual, o valor dos rendimentos recebidos pelo precatório e respectiva antecipação, para fim de apuração final do IRPF. Destarte, de nenhuma forma ditos rendimentos podiam ser considerados isentos, como os apontou a parte autora (fl. 37), na declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2008, ano-calendário 2007. Não configura indenização ou tem feitio indenizatório, antes introvertendo riqueza nova, o valor de diferenças de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) recebidas com atraso e acumuladamente pela autora. Trata-se de acréscimo patrimonial, definido em lei na margem de liberdade de que dispõe o legislador para formular o conceito de renda, o qual, validamente, dá concretude ao aspecto material da hipótese de incidência do tributo que está em questão. Outrossim, não se provou que desdobrada a parcela única percebida pela autora em componentes reportados às respectivas competências, os valores daí resultantes não superariam o limite de isenção, considerados outros possíveis rendimentos em cada período de apuração, v.g., diferente benefício previdenciário, o que não dependia só de cálculo, mas também de prova, em ordem a deixá-los indenidos de tributação. Prova disso competia à autora produzir, na forma do art. 333, I, do CPC, o que não fez. Todavia, não é de admitir que o regime tributário em apreço possa onerar duplamente o contribuinte, punindo-o primeiro por não ter recebido as parcelas corretas na época devida e depois ao sujeitá-lo, na junção das parcelas, a alíquota acrescida. E a União, em boa hora, foi sensível a isso, ao editar a Medida Provisória nº 497, depois convertida na Lei nº 12.350/2010. O novel diploma legal afetou o regime de caixa, à luz do qual -- não se pode negar -- adquire-se efetivamente a disponibilidade jurídica e econômica de provento decorrente de aposentadoria. Consagrou, superiormente, regime híbrido, no qual também releva a competência em que se adquiriu o direito aos proventos, ao admitir a confecção de cálculos por épocas próprias. Deveras, lendo-se o 1º, do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, introduzido pela Lei nº 12.350/2010, fica claro que prefalados proventos são retidos pela fonte pagadora, no momento do crédito (caixa), mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito (competência). Ao assim proceder, a União Federal parece ter-se rendido à jurisprudência consolidada no seio do C. STJ, segundo a qual, no cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos (cf., por todos, o REsp nº 1072272/RJ, Processo nº 2008/0144773-0, 2ª Turma, Rel. o Min. Mauro Campbell Marques, data julg. 19.08.2010, pub. no DJ de 28.09.2010). Dessa forma, o lançamento operado pelo Fisco, no caso concreto, deve ser revisto, a ele se aplicando os ditames do Ato Declaratório PGFN nº 1, de 27 de março de 2009, segundo o qual o cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser realizado levando-se em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global, declarando-se indevida, para os efeitos desta sentença, a suspensão que ao citado Ato após o Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010. Forma diferente de tributação, licença dada, afrontaria o princípio da isonomia, tratando-se diferentemente aposentados que receberam de forma correta, em dia e administrativamente, dos que receberam de maneira insuficiente, com atraso e judicialmente, mesmo que jubilados no mesmo dia e com o mesmo valor de proventos, em desfavor dos últimos, por causa do impacto do IR, sem que a desequiparação guarde pertinência com a discriminação operada e nele fundada. Para se ter uma ideia, segundo a sistemática que orientou o lançamento cuja revisão ora é determinada, sobre um rendimento acumulado de R\$20.000,00, com incidência da alíquota de 27,5%, o imposto de renda a ser pago é de R\$4.807,22, ao passo que na nova sistemática, aperfeiçoada pela Lei nº 12.350/2010, a alíquota incidente sobre os mesmos R\$20.000,00 é de 7,5%, o que reduz o IR para R\$375,64. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a revisão do lançamento questionado da forma acima enunciada, cancelando a Notificação de Lançamento nº 2008/270584957903170. Todavia, em virtude do decidido, improcede o pedido de restituição formulado, uma vez que o valor pretendido (R\$1.955,91) provém de equivocada interpretação da legislação tributária, a considerar isentas e não-tributáveis parcelas de benefício previdenciário pagas acumuladamente. Honorários advocatícios não são devidos em razão da sucumbência recíproca que se verificou (art. 21, caput, do CPC). Custas não há, já que a União (Fazenda Nacional) a elas não está sujeita (art 4º, I, da Lei nº 9.289/96) e a autora litiga aos auspícios da justiça gratuita, favor que ora lhe defiro. P. R. I.

0004774-68.2011.403.6111 - CARLOTA SHIZUE GOHARA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova

pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, considerando a natureza da moléstia que a autora alega possuir, nomeio a médica otorrinolaringologista SUELY MAYUMI MOTONAGA ONOFRI, com endereço na Av. Rio Branco, n.º 1132, sala 52, CEP 17.502-000, tel. 3413-5577, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo expert do Juízo: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? Intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela autora às fls. 21, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito, e, ainda, dos documentos médicos de fls. 15/16. Dispono a expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação da perita serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004780-75.2011.403.6111 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora e designo audiência para o dia 02/10/2012, às 14:45 horas. Intime-se o autor para comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342, do CPC. As testemunhas arroladas, observado o disposto no art. 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente o autor e o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004856-02.2011.403.6111 - LIANA DOMINGOS(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONARDO COIMBRA ZURANO X DANIEL COIMBRA ZURANO X FRANCIELE COIMBRA ZURANO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO)

Vistos em saneador. Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. À vista da inclusão dos litisconsortes necessários Leonardo Coimbra Zurano, Daniel Coimbra Zurano e Franciele Coimbra Zurano no polo passivo da demanda, resta superada a preliminar arguida pelo INSS à fl. 54V.º. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 18/09/2012, às 16 horas. Intime-se pessoalmente a autora para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC. As testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 87, bem como as que forem eventualmente arroladas na forma do artigo 407 do CPC, à conta de prevenir surpresa, deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo

juízo. Intime-se pessoalmente o INSS. Outrossim, dê-se vista ao MPF. Publique-se e cumpra-se.

0004867-31.2011.403.6111 - LIVIA RODRIGUES X NOEMIA RODRIGUES (SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, considerando a moléstia que a autora alega possuir, nomeio a médica MELISSA A. A. SANARA DE OLIVEIRA, com endereço na Av. Nelson Spielmann, nº 857, Palmital, Marília/SP, telefone 3422-6660. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela expert do Juízo: 1. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, considerando a sua idade? 2. Ainda tendo em conta o estado de saúde do(a) autor(a), é possível afirmar se quando atingida a idade adulta terá ele(a) condições de exercer atividade profissional? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Em razão da natureza da moléstia que o(a) acomete, necessita o(a) autor(a) de cuidados especiais diários e permanentes de pessoa adulta? Intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à experta, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela autora às fls. 65/66, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, do documento médico constante de fls. 43. Disporá a expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação da perita serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004909-80.2011.403.6111 - SANTINA VITTORIN X LURDES VITORINO (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Considerando a natureza da moléstia que a autora afirma possuir, nomeio, para a realização da prova pericial médica, a médica psiquiatra ELIANA FERREIRA ROSELLI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 936, 1.º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela expert do Juízo: 1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se a experta da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à perita cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 11 e 12. Disporá a perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação da perita serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000050-84.2012.403.6111 - JOSE FERREIRA(SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000057-76.2012.403.6111 - CELSIO SATOSHI NAKAOKA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diga a parte autora acerca da notícia do não comparecimento à perícia agendada. Publique-se.

0000079-37.2012.403.6111 - LUCIA REDI ALVES(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes e designo audiência para o dia 25/09/2012, às 17h30min. Intime-se a autora para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC. As testemunhas arroladas, observado o disposto no art. 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Outrossim, diante do teor da manifestação de fls. 68V.º, é desnecessária nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente a autora e o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000134-85.2012.403.6111 - CREDIVALDO ANTONIO DA SILVA SANTOS(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TAISA HAMANAKA RIBEIRO(SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Sucessivamente e, pelo mesmo prazo, especifiquem as rés as provas que pretendem produzir. Publique-se.

0000162-53.2012.403.6111 - LUIZ ANTONIO DIAS(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora formula pedido de restituição de indébito, ao argumento de que recebeu acumuladamente verbas trabalhistas, por força de decisão judicial, nos anos de 2008 (valor incontroverso) e 2009 (valor final). De imposto de renda na fonte, observada a decisão de fl. 74, foram gerados R\$ 37.408,91, como se vê da guia de recolhimento de fl. 117. Sustenta que a tributação havida na fonte foi indevida, de vez que regida pelo regime de caixa, quando havia de orientada pelo regime de competência, na forma da Doutrina e jurisprudência que refere. Diante disso, pede o ressarcimento do valor cobrado indevidamente, acrescido de correção monetária e dos juros legais. À inicial juntou procuração e documentos. Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação. Defendeu a improcedência do pedido, despojado que se apresentava de fomento legal, asseverando que, de qualquer sorte, o valor a restituir deveria ser apurado administrativamente, pelo mesmo método da declaração de ajuste anual. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. Para provar o alegado, requereu a produção de todo o gênero de provas admitidas em Direito. A Fazenda Nacional requereu o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário.

DECIDO: Conheço diretamente do pedido com fundamento no art. 330, I, do CPC. Que, como se verá, não merece vingar. De feito, consideram-se rendimentos tributáveis todas as formas de remuneração do trabalho (art. 3º, 1º, da Lei nº 7.713/88), assim, por exemplo, adicional de periculosidade e diferenças salariais em virtude de equiparação salarial com as repercussões de estilo, verbas que deram contextura ao litígio trabalhista noticiado, nas franjas da r. sentença de fls. 43/51, a qual em seu conteúdo maior prevaleceu e passou em julgado. Dessa maneira, no ano-calendário de 2009, exercício de 2010, a parte autora recebeu rendimentos tributáveis que superavam o limite de isenção (fl. 119). Ergo, estava sujeita e apresentou, em 2010, declaração anual de ajuste. O imposto de renda na fonte, como resulta do art. 5º da prefalada Lei nº 7.713/88, quando não se trate de tributação exclusiva - como à época reputavam-se os rendimentos recebidos acumuladamente (tributáveis na fonte e na declaração) -, considera-se antecipação (redução) do apurado em declaração anual de ajuste. Ou seja, naquele tempo os rendimentos

recebidos acumuladamente eram oferecidos à tributação no mês de seu recebimento e na declaração de ajuste. Assim, mesmo que a parte autora tivesse sido tributada em excesso, na fonte, quando recebeu, em 2009, acumuladamente, R\$ 161.087,32 (fl. 117), apresentou declaração de rendimentos relativa àquele ano-calendário, em 10.03.2010, com imposto a restituir. Então, só por sua atividade, obteve a compensação do valor retido, R\$ 37.408,91 (fl. 119), sem necessidade de provocar o mecanismo judiciário, o que faz imediatamente improcedente seu pedido, visto que não pode recobrar duas vezes a mesma verba. Explico: o valor segundo o qual a parte autora entende ter sido tributada indevidamente (R\$ 37.408,91) foi compensado na declaração anual de ajuste do exercício de 2010, como deixam transparecer os documentos de fls. 118 e 119/122. Não é, assim, credora de mais nada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. De consequência, condeno a parte autora nas custas incorridas e no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), nos moldes do art. 20, 4º, do CPC. P. R. I.

0000169-45.2012.403.6111 - MARCELO BARBOSA(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Considerando a natureza das moléstias que o autor afirma possuir, nomeio, para a realização da prova pericial médica, a médica MELISSA A. A. SANARA DE OLIVEIRA, com endereço na Av. Nelson Spielmann, nº 857, Palmital, telefone 3422.6660, nesta cidade, especialista em medicina do trabalho, o que lhe habilita a avaliar a capacidade ou incapacidade laboral do autor, levando em consideração o seu estado de saúde de forma ampla e geral. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 10/11, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, do documento médico de fls. 19. Disporá a perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação da perita serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000212-79.2012.403.6111 - SONIA NEVES DA SILVA(SP303682 - ADRIANO APARECIDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio a médica MELISSA A. A. SANARA DE OLIVEIRA, com endereço na Av. Nelson Spielmann, nº 857, Palmital, Marília/SP, telefone 3422-6660. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo expert do Juízo: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? Intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela autora às fls. 37/38, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito, e, ainda, dos documentos médicos de fls.

28/30. Disporá a expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação da perícia serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000333-10.2012.403.6111 - JACO BEZERRA DE LIMA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407 / 3433-2020, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 15, 16 e 24. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000339-17.2012.403.6111 - LUIS CARLOS PIMENTEL RODRIGUES (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Considerando a natureza das moléstias que o autor afirma possuir, nomeio, para a realização da prova pericial médica, o médico ortopedista EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, que realizará a perícia no Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia - localizado na Avenida Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo expert do Juízo: 1. O autor é portador de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora à fl. 51, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 12, 15/16, 17, 18, 21, 22, 24/27, 28, 29 e 37. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000367-82.2012.403.6111 - VERA LUCIA COLOMBO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Considerando a natureza das moléstias da autora, nomeio, para a realização da prova pericial, a médica psiquiatra ELIANA FERREIRA ROSELLI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 936, 1.º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela autora às fls. 39, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 13 e V.º e 17/30. Disporá a perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação da perita serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000452-68.2012.403.6111 - VALDECIR DA SILVA CAVALCANTE(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, considerando a natureza da moléstia que o autor afirma possuir, nomeio o médico cardiologista CARLOS BENEDITO DE ALMEIDA PIMENTEL, com endereço na Rua Paraná, n.º 281, tel. 3433-4052, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para oferecer quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 27, 28, 29, 30, 31, 33, 34, 36 e V.º, 37 e 39. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000470-89.2012.403.6111 - FRED HENRIQUE CARRERO DE SOUZA X MARIA APARECIDA CARRERO MARTINS(SP259496 - TAIS CRISTINA CARRERO ZEQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, considerando a natureza da moléstia que o autor afirma possuir, nomeio a médica psiquiatra ELIANA FERREIRA

ROSELLI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 936, 1.º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo expert do Juízo: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? Intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela autora às fls. 65/66, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito, e, ainda, do documento médico de fls. 23. Disporá a expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação da perita serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000536-69.2012.403.6111 - CLEUZA APARECIDA JUSTINO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, nomeio a médica MELISSA A. A. SANARA DE OLIVEIRA, com endereço na Av. Nelson Spielmann nº 857, Palmital, em Marília/SP, telefone 3422-6660. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora à fl. 09, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, do documento médico de fl. 14. Disporá a perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação da perita serão desconsiderados. Outrossim, tratando-se de providências que tocam à autora, faculto-lhe trazer aos autos documentos comprobatórios de sua condição de segurada da previdência social, a qual até aqui não se demonstrou, bem como cópia do processo administrativo mencionado na inicial. Por fim, registre-se que sobre a necessidade de produção da prova oral requerida pela autora à fl. 26 decidir-se-á oportunamente. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000549-68.2012.403.6111 - RONALDO FERREIRA DAS GRACAS(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Considerando a natureza das moléstias que o autor afirma possuir, nomeio, para a realização da prova pericial médica, o médico ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407 / 3433-2020, nesta cidade, especialista em medicina do trabalho, o que lhe habilita a avaliar a capacidade ou incapacidade laboral do autor, levando em consideração o seu estado de saúde de forma

ampla e geral. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 34/35, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 13, 15/17 e 26. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000566-07.2012.403.6111 - NILO ZOCHIO(SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora busca do INSS revisão do benefício previdenciário que está a titularizar, sustentando que aludida benesse, mesmo sem atingir o teto previsto nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, deve ser corrigida em 1999, no percentual de 2,28% e, em 2004, no percentual de 1,75%. Pretende a sanção das insuficiências verificadas e a condenação do réu nas diferenças vencidas, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial procuração e documentos foram juntados. Citado, o INSS contestou o pedido, alegando a necessidade de observância da prescrição quinquenal e que improcede o pedido, na consideração de que os reajustes ocorreram da forma prevista em lei, sendo equivocada a interpretação dada pela parte autora à temática em questão. Na verdade, aplicou-se ao citado benefício a disciplina do art. 41-A da Lei nº 8.213/91; sobretudo, é o salário-de-contribuição que será reajustado nas mesmas bases (percentual e data) do salário-de-benefício e não o contrário. O autor deixou de se manifestar sobre a contestação apresentada e não especificou provas; o INSS, de sua vez, disse que não tinha provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, na forma do art. 330, I, do CPC. Anoto, de primeiro, que na seara previdenciária o fundo do direito não prescreve. Prescrevem, isto sim, as prestações dele decorrentes, mais especificamente as que recuam além de cinco anos da data em que a ação foi proposta, o que, se o caso, no final será reconhecido e proclamado. No mais, o pedido é improcedente. A Constituição Federal de 1988, em sua versão original, expressamente preconizou, no artigo 201, 2º: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tal regramento foi realocado, com a mesma redação, no 4º do mesmo preceptivo. Dessa norma constitucional, tira-se que os critérios de reajustamento são estabelecidos pela legislação infraconstitucional, de sorte que compete ao legislador infraconstitucional - e a ninguém mais -- escolher o índice que dê conta de melhor preservar o valor real do benefício. Nada se perde por elencar os índices, consagrados em lei, que devem ser aplicados nos reajustes dos benefícios em comento. Até janeiro de 1989, deve ser aplicada a variação do índice da ORTN/OTN, de acordo com o que determinava o artigo 1º, caput, da Lei nº 6423/77. A partir de fevereiro desse mesmo ano, utiliza-se a variação do índice do BTN (artigo 5º da Lei nº 7.777/89). A partir de julho de 1991, o INPC do IBGE, consoante norma contida no artigo 41, 7º, da Lei nº 8213/91, bem como no artigo 4º da Lei nº 8177/91. A partir de janeiro de 1993, aplica-se o IRSM, em cumprimento ao disposto no artigo 9º, 3º, da Lei nº 8542/92 e na Lei nº 8700/93. A partir de maio de 1995, utiliza-se o IGP-DI, como o determina a Lei nº 9.711/98. Atualmente, aplica-se o INPC por força do disposto no artigo 41-A da Lei nº 8213/91, acrescido pela Lei nº 11430/06. Esse o regramento posto, não cabe ao Judiciário - a quem não é dado funcionar como legislador positivo -- a fixação de índices outros que desbordem da bitola legal. É essa a inteligência jurisprudencial que prepondera. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - ÍNDICES - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, substituir índices legais de reajuste, a pretexto de melhor preservar o valor do benefício. Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - REsp 200388/SP - 5ª T. - rel. Min. Gilson Dipp - DJU 10.04.2000) AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE. VALOR REAL. 1. A preservação do valor real do benefício previdenciário, consubstanciado no art. 201, 2º, da CF/88, deve consistir na manutenção do poder aquisitivo da moeda, mas não está ligada, entretanto, de forma alguma, à equivalência do número de salários mínimos, ou à aplicação de determinado índice de correção. 2. Os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Carta Magna tiveram o seu valor real estabelecido na forma e segundo os critérios estipulados pelo art. 58 do ADCT/88 e, posteriormente, de acordo com os critérios definidos na Lei nº 8.213/91, mediante a aplicação do

INPC até maio de 1993, e a partir de então, pelo IRSM, na forma prescrita na Lei nº 8.542/92, e alterações subsequentes.3. A definição dos critérios norteadores da manutenção do valor do real dos benefícios é matéria exclusivamente de direito, sendo, todavia, possível a produção de prova técnica nos casos de inobservância do previsto na legislação previdenciária, mas não na hipótese em tela, em que objetiva o agravante que outros percentuais, que não os utilizados pela Previdência Social, sejam aplicados no reajuste de seu benefício. 4. Agravo Interno improvido.(TRF 2ª Região, Segunda Turma Esp.AC 387188/RJ. Rel. Juíza Liliane Roriz. DJ de 24/05/2007, p. 306) CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. IMPROVIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.213/91. RMI. ART. 202 DA CF/1988. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS TRINTA E SEIS ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, PELO INPC. REVISÃO EFETUADA. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO APENAS AOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. VEDAÇÃO. ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. SENTENÇA MANTIDA.1. A hipótese é de não provimento do agravo retido, vez que a realização de prova pericial é desnecessária para o deslinde da causa, por se tratar a questão de matéria de direito que independe de produção de prova. 2. Para o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, que se iniciou na vigência da Lei nº 8.213/91, deve-se proceder à média aritmética dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, corrigidos, mês a mês, pela variação integral do INPC.3. Tendo o INSS procedido, administrativamente, a revisão da RMI do benefício do autor, efetuando o cálculo pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos, mês a mês, pela variação integral do INPC e pagando as diferenças apuradas, como se verifica do demonstrativo de cálculo de fl. 97, não assiste razão ao apelante quando alega que o valor inicial não corresponde ao correto quando da revisão efetivada em seu benefício, pois todos os 36 salários-de-contribuição foram corrigidos monetariamente pelo índice do INPC acumulado, nos termos da legislação que rege o benefício em questão. 4. A revisão dos benefícios previdenciários pela equivalência com o número de salários mínimos somente foi assegurada pelo critério transitório do art. 58 do ADCT, que vigorou de abril/1989 a dezembro/1991, para os benefícios concedidos antes da CF de 1988. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF: (Cf. AC 93.01.23829-2/MG, Rel. Des. Federal Catão Alves, DJ I de 20.9.93, p. 38603; AC 95.01.01217-4/MG, Relª. Desª Federal Assusete Magalhães, DJ II de 21.03.96, p. 17300; RESP nº 288824/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, DJ 17/09/2001, P. 00186; ERESP nº 310002/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 3ª Seção, DJ 1 de 15/04/2002, P. 00168; AGRRE nº 290082/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ 1 de 01.03.2002, P. 00050, EMENT. VOL. 02059-07, P. 01356).5. Com a implantação dos planos de benefícios e custeio da Previdência Social, o artigo 58 do ADCT deixou de ter aplicabilidade, ocasião em que passou a incidir a regra prevista na parte final do inciso IV do art. 7º do texto permanente da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário-mínimo, para qualquer fim.6. Os reajustes dos benefícios iniciados na vigência da Lei nº 8.213/91 submetem-se aos ditames da referida lei e legislação subsequente, ou seja, no caso da aposentadoria do apelante, aplica-se o critério de revisão de 5.4.1991 a dezembro de 1992, pela variação do INPC, calculado pelo IBGE, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual (art. 41, II, da Lei 8.213/91) e, a partir de janeiro/1993 até dezembro/1993, pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM (Leis 8.542/92 e 8.700/93); em janeiro e fevereiro de 1994, pelo Fator de Atualização Salarial - FAS (Lei nº 8.700/93); de março a junho de 1994, a conversão em URV, com base na Lei nº 8.880/94; a partir de julho de 1994 o IPC-r conforme as Leis 8.880/94 e 9.032/95; a partir de julho/95, por força da Medida Provisória nº 1.053/95, o IPC-r foi substituído pelo INPC. E a partir de maio de 1996, o indexador aplicável passa a ser o IGP-DI, na forma preconizada pela Medida Provisória nº 1.415/96 (Cf. TRF1, AC 1997.01.00.015696-0/MG, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Primeira Turma, DJ 2 de 25/09/2000, P. 007; AC 2000.01.00.073040-5/MG, Rel. Desembargador Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, Primeira Turma, DJ, II de 20.3.2002, p. 34, AC 2000.33.00.033053-7/BA, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 2 de 06/09/2002 e AC 94.01.27714-1/MG, Relator Juiz ANTÔNIO CLÁUDIO MACEDO DA SILVA (Conv.), Primeira Turma Suplementar, DJ II de 10/04/2003, P. 55; STJ, RESP 408.738/SC, Quinta Turma, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, DJ, I, 29.4.2002, p. 319; TRF1, RESP 234.647/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 15/04/2002; RESP 188.736/SE, Relator Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 04/10/1999).7. A aplicação de tais critérios de reajuste não ofendeu à Constituição Federal, vez que esta não estabeleceu o fator de correção a ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, deixando tal critério para a legislação infraconstitucional, que disciplinou a matéria, conforme acima referido, tendo, pois, a norma constitucional assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Com efeito, a preservação do valor real dos benefícios previdenciários se faz com observância aos critérios e índices estabelecidos em lei, não competindo ao Poder Judiciário determinar a aplicação de índices de reajuste diferentes. Precedente desta Corte: AC 2002.01.99.032761-0/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 2 de 17/11/2003, P. 06. 8. Agravo retido e apelação a que se nega provimento.(TRF 1ª Região, Primeira Turma. AC 199801000833594/MG. Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão. DJ de 02/06/2007, p. 55) Ademais, preservação de valor real é conceito

indeterminado cujo conteúdo é delineado em lei; não é qualquer critério econômico, de todos o que melhor convier ao interessado, que sobressai, ao argumento de evitar perda real, anódina para os efeitos colimados, uma vez que, respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a Lei se contenta em que não haja perda nominal. Repare-se, ainda uma vez aqui, na jurisprudência: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 201, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao afastar o critério de correção recomendado pela Lei n.º 8.213/91, com as modificações estabelecidas pela Lei n.º 8.542/92, e adotar o salário mínimo como critério permanente de reajustamento de benefício previdenciário, o acórdão recorrido violou o art. 201, 2º, da Carta Magna, que atribui ao legislador a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos benefícios previdenciários. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido. (RE 239.787/RJ, rel. Min. ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ 25.06.99). Especificamente sobre a questão que nestes autos se fere, impende referir julgado do E. TRF3 Região, o qual, com precisa fundamentação, pontifica: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO(...) - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, v.u., 25/02/2011) Desta sorte, como visto, descabe o pedido de aplicação de índice e/ou critérios de cálculos não previstos em lei, tal qual o formulado. Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pelo vencedor - INSS) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, na dicção do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, delas estar indene, nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0000574-81.2012.403.6111 - AYRTON PADOVAN (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de trabalho rural, que afirma ter exercido nos seguintes períodos: 14/03/1972 a 11/1977, 10/12/1977 a 22/12/1983, 05/03/1984 a 27/03/1984, 01/04/1984 a 30/11/1984, 01/12/1984 a 24/05/1995, 02/05/1998 a 28/08/2006, 01/09/2006 a 31/08/2010, 01/09/2010 a 31/10/2011. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da verificação do efetivo exercício da atividade nos períodos indicados. Defiro a produção da prova oral requerida e para sua colheita designo audiência para o dia 16/10/2012, às 14 horas. Intime-se pessoalmente o autor para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC. As testemunhas arroladas à fl. 09, bem como as que forem eventualmente arroladas na forma do artigo 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pela parte autora, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000578-21.2012.403.6111 - NATANIEL FELIX DE ATHAIDE FILHO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, considerando a natureza da moléstia que o autor afirma possuir, nomeio o médico ortopedista EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, que realizará a perícia no Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia - localizado na Avenida Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 12, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 20/23. Dispono o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000590-35.2012.403.6111 - JOAQUIM ALVES DOS ANJOS(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria nº 139.669.840-7 e para tanto postula o reconhecimento do exercício de trabalho rural, com seus pais, na Fazenda Marialva e na Fazenda Santa Filomena no período de 1951 a 23.11.1964. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da verificação do efetivo exercício da atividade no período indicado. Defiro a produção da prova oral requerida e para sua colheita designo audiência para o dia 02/10/2012, às 14:00 horas. Intime-se pessoalmente o autor para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC. As testemunhas arroladas, observado o disposto no art. 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000720-25.2012.403.6111 - DANIELA APARECIDA DE FARIA FEDEL X YASMIM FARIA LIMA X DANIELA APARECIDA DE FARIA FEDEL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000764-44.2012.403.6111 - EMILIO CARMONA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora busca do INSS revisão do benefício previdenciário que está a titularizar (aposentadoria especial), sustentando que aludida benesse, fruto de conversão judicial obtida por força do Processo nº 1999.61.11.011008-8, que tramitou perante a 2ª Vara local, não foi

corrigida pelo teto previsto nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, mas devia sê-lo, porquanto o benefício convertido e recalculado ficou apenas a R\$ 6,36 do teto da época, o que não está certo, uma vez que sempre verteu contribuições pelo teto. Pretende a sanção das insuficiências verificadas e a condenação do réu nas diferenças vencidas, acrescidas dos adendos legais e consecutórios da sucumbência. À inicial procuração e documentos foram juntados. Citado, o INSS contestou o pedido. Suscitou decadência, carência de ação e prescrição, alegando no mais a improcedência do pedido, na consideração de que o benefício foi devidamente convertido, recalculado e reajustado, na forma prevista em lei, sendo equivocada a interpretação dada pela parte autora à temática em questão; juntou documentos à peça de resistência. O autor, sem indicar provas a produzir, apresentou réplica à contestação, insistindo na procedência do pedido formulado. O INSS, a seu turno, disse que não tinha provas a produzir. O MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, na forma do art. 330, I, do CPC. Não há decadência a considerar, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91, de vez que o benefício do autor (aposentadoria por tempo de serviço convertida em aposentadoria especial) somente foi obtido por decisão judicial, confirmada em segundo grau por julgamento de em 11.04.2006 (fls. 18 e 22); de lá até aqui, como hialino, não decorreram mais de 10 (dez) anos. A matéria relativa à carência de ação confunde-se com o mérito; deslindado este, aquela ficará superada. Prescrição, como consabido, na orla previdenciária, não afeta o fundo do direito rogado. Suscetíveis de prescrição são as parcelas que de tal direito derivam, mais propriamente as que recuam além de cinco anos da data em que a ação foi proposta, o que, se o caso, no final será analisado. No mais, o pedido é improcedente. A parte autora admite que o valor de seu benefício nunca atingiu o teto dos salários-de-contribuição (fl. 3), mas, ainda assim, alegando indemonstrado erro do INSS no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria especial que titulariza, fato que não reclamou na fase de execução do processo judicial que a deferiu, pretende o reajuste da benesse de acordo com a EC20/98 e EC 41/2003, as quais majoraram os valores do citado teto. Mas, não tem razão. As Emendas citadas não representaram aumento ou reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto, quando tivesse havido redução da RMI respectiva, por superar o valor máximo de então. Logo, para aproveitar a disposição das Emendas é preciso que o segurado tenha tido decote inicial no valor do benefício, o que no caso concreto não se provou ter acontecido. Decerto. A Constituição Federal de 1988, em sua versão original, expressamente preconizou, no artigo 201, 2º: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tal regramento foi realocado, com a mesma redação, no 4º do mesmo preceptivo. Dessa norma constitucional, tira-se que os critérios de reajustamento são estabelecidos pela legislação infraconstitucional, de sorte que compete ao legislador infraconstitucional - e a ninguém mais -- escolher o índice que dê conta de melhor preservar o valor real do benefício. Nada se perde por elencar os índices, consagrados em lei, que devem ser aplicados nos reajustes dos benefícios em comento. A técnica legal de recomposição seguiu os seguintes parâmetros: Até janeiro de 1989, deve ser aplicada a variação do índice da ORTN/OTN, de acordo com o que determinava o artigo 1º, caput, da Lei nº 6423/77. A partir de fevereiro desse mesmo ano, utiliza-se a variação do índice do BTN (artigo 5º da Lei nº 7.777/89). A partir de julho de 1991, o INPC do IBGE, consoante norma contida no artigo 41, 7º, da Lei nº 8213/91, bem como no artigo 4º da Lei nº 8177/91. A partir de janeiro de 1993, aplica-se o IRSM, em cumprimento ao disposto no artigo 9º, 3º, da Lei nº 8542/92 e na Lei nº 8700/93. A partir de maio de 1995, utiliza-se o IGP-DI, como o determina a Lei nº 9.711/98. Atualmente, aplica-se o INPC por força do disposto no artigo 41-A da Lei nº 8213/91, acrescido pela Lei nº 11430/06. Esse o regramento posto, não cabe ao Judiciário - a quem não é dado funcionar como legislador positivo -- a fixação de índices outros que desborem da bitola legal. É essa, de resto, a inteligência jurisprudencial que prevalece; confira-se: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - ÍNDICES - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, substituir índices legais de reajuste, a pretexto de melhor preservar o valor do benefício. Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - REsp 200388/SP - 5ª T. - rel. Min. Gilson Dipp - DJU 10.04.2000) AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE. VALOR REAL. 1. A preservação do valor real do benefício previdenciário, consubstanciado no art. 201, 2º, da CF/88, deve consistir na manutenção do poder aquisitivo da moeda, mas não está ligada, entretanto, de forma alguma, à equivalência do número de salários mínimos, ou à aplicação de determinando índice de correção. 2. Os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Carta Magna tiveram o seu valor real estabelecido na forma e segundo os critérios estipulados pelo art. 58 do ADCT/88 e, posteriormente, de acordo com os critérios definidos na Lei nº 8.213/91, mediante a aplicação do INPC até maio de 1993, e a partir de então, pelo IRSM, na forma prescrita na Lei nº 8.542/92, e alterações subsequentes. 3. A definição dos critérios norteadores da manutenção do valor do real dos benefícios é matéria exclusivamente de direito, sendo, todavia, possível a produção de prova técnica nos casos de inobservância do previsto na legislação previdenciária, mas não na hipótese em tela, em que objetiva o agravante que outros percentuais, que não os utilizados pela Previdência Social, sejam aplicados no reajuste de seu benefício. 4. Agravo Interno improvido. (TRF 2ª Região, Segunda Turma Esp. AC 387188/RJ. Rel. Juíza Liliane Roriz. DJ de 24/05/2007, p. 306) CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. IMPROVIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO

SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.213/91. RMI. ART. 202 DA CF/1988. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS TRINTA E SEIS ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, PELO INPC. REVISÃO EFETUADA. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO APENAS AOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. VEDAÇÃO. ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. SENTENÇA MANTIDA. 1. A hipótese é de não provimento do agravo retido, vez que a realização de prova pericial é desnecessária para o deslinde da causa, por se tratar a questão de matéria de direito que independe de produção de prova. 2. Para o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, que se iniciou na vigência da Lei nº 8.213/91, deve-se proceder à média aritmética dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, corrigidos, mês a mês, pela variação integral do INPC. 3. Tendo o INSS procedido, administrativamente, a revisão da RMI do benefício do autor, efetuando o cálculo pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos, mês a mês, pela variação integral do INPC e pagando as diferenças apuradas, como se verifica do demonstrativo de cálculo de fl. 97, não assiste razão ao apelante quando alega que o valor inicial não corresponde ao correto quando da revisão efetivada em seu benefício, pois todos os 36 salários-de-contribuição foram corrigidos monetariamente pelo índice do INPC acumulado, nos termos da legislação que rege o benefício em questão. 4. A revisão dos benefícios previdenciários pela equivalência com o número de salários mínimos somente foi assegurada pelo critério transitório do art. 58 do ADCT, que vigorou de abril/1989 a dezembro/1991, para os benefícios concedidos antes da CF de 1988. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF: (Cf. AC 93.01.23829-2/MG, Rel. Des. Federal Catão Alves, DJ I de 20.9.93, p. 38603; AC 95.01.01217-4/MG, Rel.ª Des.ª Federal Assusete Magalhães, DJ II de 21.03.96, p. 17300; RESP nº 288824/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, DJ 17/09/2001, P. 00186; ERESP nº 310002/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 3ª Seção, DJ 1 de 15/04/2002, P. 00168; AGRRE nº 290082/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ 1 de 01.03.2002, P. 00050, EMENT. VOL. 02059-07, P. 01356). 5. Com a implantação dos planos de benefícios e custeio da Previdência Social, o artigo 58 do ADCT deixou de ter aplicabilidade, ocasião em que passou a incidir a regra prevista na parte final do inciso IV do art. 7º do texto permanente da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário-mínimo, para qualquer fim. 6. Os reajustes dos benefícios iniciados na vigência da Lei nº 8.213/91 submetem-se aos ditames da referida lei e legislação subsequente, ou seja, no caso da aposentadoria do apelante, aplica-se o critério de revisão de 5.4.1991 a dezembro de 1992, pela variação do INPC, calculado pelo IBGE, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual (art. 41, II, da Lei 8.213/91) e, a partir de janeiro/1993 até dezembro/1993, pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM (Leis 8.542/92 e 8.700/93); em janeiro e fevereiro de 1994, pelo Fator de Atualização Salarial - FAS (Lei nº 8.700/93); de março a junho de 1994, a conversão em URV, com base na Lei nº 8.880/94; a partir de julho de 1994 o IPC-r conforme as Leis 8.880/94 e 9.032/95; a partir de julho/95, por força da Medida Provisória nº 1.053/95, o IPC-r foi substituído pelo INPC. E a partir de maio de 1996, o indexador aplicável passa a ser o IGP-DI, na forma preconizada pela Medida Provisória nº 1.415/96 (Cf. TRF1, AC 1997.01.00.015696-0/MG, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Primeira Turma, DJ 2 de 25/09/2000, P. 007; AC 2000.01.00.073040-5/MG, Rel. Desembargador Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, Primeira Turma, DJ, II de 20.3.2002, p. 34, AC 2000.33.00.033053-7/BA, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 2 de 06/09/2002 e AC 94.01.27714-1/MG, Relator Juiz ANTÔNIO CLÁUDIO MACEDO DA SILVA (Conv.), Primeira Turma Suplementar, DJ II de 10/04/2003, P. 55; STJ, RESP 408.738/SC, Quinta Turma, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, DJ, I, 29.4.2002, p. 319; TRF1, RESP 234.647/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 15/04/2002; RESP 188.736/SE, Relator Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 04/10/1999). 7. A aplicação de tais critérios de reajuste não ofendeu à Constituição Federal, vez que esta não estabeleceu o fator de correção a ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, deixando tal critério para a legislação infraconstitucional, que disciplinou a matéria, conforme acima referido, tendo, pois, a norma constitucional assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Com efeito, a preservação do valor real dos benefícios previdenciários se faz com observância aos critérios e índices estabelecidos em lei, não competindo ao Poder Judiciário determinar a aplicação de índices de reajuste diferentes. Precedente desta Corte: AC 2002.01.99.032761-0/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 2 de 17/11/2003, P. 06. 8. Agravo retido e apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, Primeira Turma. AC 199801000833594/MG. Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão. DJ de 02/06/2007, p. 55) Não custa ressaltar que preservação de valor real é conceito indeterminado cujo conteúdo é delineado em lei; não é qualquer critério econômico, de todos o que melhor convier ao interessado, que sobressai, ao argumento de evitar perda real, anódina para os efeitos colimados, uma vez que, respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a Lei se contenta em que não haja perda nominal. Repare-se, ainda uma vez aqui, na jurisprudência: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 201, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao afastar o critério de correção recomendado pela Lei nº 8.213/91, com as modificações estabelecidas pela Lei nº 8.542/92, e adotar o salário mínimo como critério permanente de reajustamento de benefício previdenciário, o acórdão recorrido violou o art. 201, 2º, da Carta Magna, que atribui

ao legislador a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos benefícios previdenciários. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido. (RE 239.787/RJ, rel. Min. ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ 25.06.99). Especificamente sobre a questão que nestes autos se fere, impende referir julgado do E. TRF3 Região, o qual, com precisa fundamentação, pontifica: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO(...) - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, v.u., 25/02/2011) Desta sorte, descabe o pedido de aplicação de índice e/ou critérios de cálculos não previstos em lei, tal qual o formulado, sobreposse porque, no caso concreto, a parte autora não provou que seu benefício, ao ser concedido, tenha superado o teto da época, a permitir a readequação levada a efeito pelas ECs 20/98 e 41/2003. Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pelo vencedor - INSS) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, na dicção do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, delas estar indene, nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0000765-29.2012.403.6111 - LUIZA MARIA OLIVEIRA FERNANDES(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 02/10/2012, às 17h30min. Intime-se pessoalmente a autora para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC. As testemunhas arroladas, observado o disposto no art. 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000771-36.2012.403.6111 - IRACI GARCIA ALVES PIRES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de trabalho rural, que afirma ter exercido no período compreendido entre o ano de 1969 e setembro de 1988. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da verificação do efetivo exercício da atividade no período indicado. Defiro a produção da prova oral requerida e para sua colheita designo audiência para o dia 02/10/2012, às 17 horas. Intime-se pessoalmente a autora para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC. As testemunhas arroladas à fl. 06 deverão comparecer ao ato

independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pela parte autora, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente INSS, dando-lhe vista do documento juntado à fl. 54. Publique-se e cumpra-se.

0000780-95.2012.403.6111 - CELIA REGINA DE ANDRADE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, considerando a natureza da moléstia que o autor afirma possuir, nomeio o médico ortopedista EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, que realizará a perícia no Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia - localizado na Avenida Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 07, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 14, 15, 16 e 17. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000803-41.2012.403.6111 - MARIA DE LOURDES TONNET DE SOUZA(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Considerando a natureza das moléstias da autora, nomeio, para a realização da prova pericial, a médica MELISSA A. A. SANARA DE OLIVEIRA, com endereço na Av. Nelson Spielmann, nº 857, Palmital, Marília/SP, telefone 3422.6660, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 41, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 10 e 49. Disporá a perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação da perita serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000883-05.2012.403.6111 - LUCIANO JOSE FERNANDES(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Não se verifica a ocorrência de coisa julgada em relação ao feito apontado à fl. 41, que tramitou na 1.ª Vara Federal local, haja vista que o pedido deduzido na presente demanda sustenta-se em situação fática (cessação do benefício e posterior indeferimento administrativo) diversa daquela com fundamento na qual foi proposta a primeira ação. Significa dizer que nessa situação não incidirá o óbice da coisa julgada, por não haver identidade de causa de pedir. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, nomeio o médico ortopedista EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, que realizará a perícia no Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia - localizado na Avenida Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? 7. Ainda se houver incapacidade, é possível afirmar se é ela decorrente de doença profissional, adquirida pela prática de esforços repetitivos no trabalho? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 17/18, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 24/26, 29, 32 e 35/37. Dispono o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000885-72.2012.403.6111 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DALLAN (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, considerando a natureza da moléstia que o autor afirma possuir, nomeio o médico ortopedista EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, que realizará a perícia no Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia - localizado na Avenida Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 10, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 21, 22 e 23. Dispono o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000962-81.2012.403.6111 - ALDENIRA ROCHA DE SOUZA (SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as

provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0001328-23.2012.403.6111 - CLOVIS LOPES DE SOUZA(SP206434 - FERNANDO BARONI GIANVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001694-62.2012.403.6111 - CARLOS MARQUES DE JESUS JUNIOR(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Acerca do pedido de desistência de fls. 60/61, manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0001744-88.2012.403.6111 - AUREA ANDRADE DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001856-57.2012.403.6111 - GERALDO BORGES VIANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001860-94.2012.403.6111 - APARECIDO DONIZETE PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001870-41.2012.403.6111 - GABRIEL RUIVO JORGE PRIETO MOTA X TELMA ISABEL RUIVO JORGE(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001885-10.2012.403.6111 - ANGELA MARIA MARTIMIANO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001886-92.2012.403.6111 - OSMAR BRIANEZI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001890-32.2012.403.6111 - ANEZIO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001898-09.2012.403.6111 - EUNICE DE FATIMA PEDRO DE SA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0002163-11.2012.403.6111 - JUVENIL SOARES SOBRINHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0002191-76.2012.403.6111 - GENI PINHEIRO DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0002481-91.2012.403.6111 - QUITERIA CONCEICAO FAUSTO DOS SANTOS SOARES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, registre-se que a procuração de fls. 07, outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo: RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.ª TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921). Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de sua digna advogada, a fim de sanar a irregularidade apontada. Publique-se.

0002534-72.2012.403.6111 - ENEDINA PAES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social.

1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento da autora), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de

dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Cumpra-se. Intimem-se.

0002585-83.2012.403.6111 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA(SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 31 de agosto de 2012, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como aqueles indicados pelo autor à fl. 15 e eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá

nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, atualizado na data da perícia/audiência. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002593-60.2012.403.6111 - ANTONIO CARLOS JUSTINO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial a depender do reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, em que se postula a antecipação dos efeitos da tutela. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que o requerente encontra-se empregado, como bem se vê no registro de contrato de trabalho anotado à fl. 15 de sua CTPS (fl. 57 dos autos), bem como pelo extrato de consulta ao CNIS (fls. 116/118), de tal sorte que, amparado pelo salário percebido, não se encontra privado de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, fica o requerente ciente de que deverá comprovar o enquadramento das atividades reclamadas como especiais no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 611/92 ou, ainda, o efetivo exercício do labor exposto a condições especiais, abrangendo todos os períodos como tal reclamados, com observância de que a partir de 1997 é obrigatória, para tal comprovação, a apresentação de formulários de condições especiais de trabalho elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Note-se, ademais, que para comprovação da exposição ao ruído e ao calor se exige a aferição por laudo técnico independente do período. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002596-15.2012.403.6111 - MARILDA DAS GRACAS ALVES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial a depender do reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, em que se postula a antecipação dos efeitos da tutela. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que a requerente encontra-se empregada, como bem se vê

no registro de contrato de trabalho anotado à fl. 12 de sua CTPS (fl. 27 dos autos), bem como pelo extrato de consulta ao CNIS (fl. 54), de tal sorte que, amparada pelo salário percebido, não se encontra privada de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, fica a requerente ciente de que, quanto às atividades exercidas anteriormente a 1995 e reclamadas como especiais, deverá comprovar, por documentos fornecidos pelos empregadores (SB-40, DSS 8030, PPP, laudos) o enquadramento no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 611/92 ou, ainda, o efetivo exercício do labor exposto a condições especiais, abrangendo todos os períodos postulados. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002467-10.2012.403.6111 - JORGE BARBOSA GUIMARAES(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. O médico perito designado nos autos concluiu curso de especialização em medicina do trabalho, de tal sorte que, tendo a perícia o intuito de aferir a capacidade do paciente para o trabalho, à primeira vista, sua qualificação atende ao objetivo da prova, motivo pelo qual é de se manter o ato designado. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005636-10.2009.403.6111 (2009.61.11.005636-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003950-51.2007.403.6111 (2007.61.11.003950-2)) OSWALDO ALVES X LEDECI DE LIMA ALVES X TOSHIO ISHIDA(SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA E SP209931 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

. Trata-se de embargos à execução por intermédio dos quais os embargantes asseveram que a CEF, na execução aparelhada, está a praticar excesso de execução, na medida em que deixou de amortizar as quantias por eles pagas, como refere, não bastasse haver cumulado, indevidamente, comissão de permanência e taxa de rentabilidade, o que não se permite. Por isso, pedem a redução do valor da execução para R\$ 74.318,11. À inicial, juntaram procurações e documentos. Os embargos foram primeiramente recebidos com relação a Osvaldo e à Ledeci (depois também o foram em relação a Toshio) e impugnados pela credora, forte em que não há excesso de execução a considerar, absolutamente regular a cobrança que enceta, daí por que os embargos se revelam improcedentes; juntou procuração à peça de resistência. Os embargantes se manifestaram sobre a impugnação apresentada. As partes indicaram provas. Audiência preliminar foi agendada e realizada. No aludido ato, frustrada a tentativa de conciliação, o feito foi saneado e deferida a prova pericial requerida pelos embargantes. As partes apresentaram quesitos; a CEF também indicou assistente técnico. Laudo pericial veio ter aos autos, a respeito do qual as partes se manifestaram; determinou-se a complementação do trabalho pericial, o que restou cumprido. Os embargantes atravessaram petição renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação e pleiteando a extinção do feito nos moldes do art. 269, V, do CPC. A CEF pronunciou-se sobre o requerimento dos embargantes. É a síntese do necessário. DECIDO: Observa-se que os embargantes renunciaram, a fls. 159/160, ao direito sobre o qual se funda a ação. Disponível o direito esgrimido, podiam fazê-lo. A renúncia assim externada, que com desistência da ação não se confunde, independe do assentimento da parte contrária. Se direito não há, posto que renunciado, é IMPROCEDENTE o pedido que a inicial conduz. Dessa maneira e sob tal fundamento, o feito é extinto, com esteio no art. 269, V, do CPC. Sem honorários, porquanto a CEF, ouvida, requereu a extinção dos presentes embargos sem requerê-los, o que faz pressupor que tenham sido incluídos no pagamento do crédito discutido. Sem custas e despesas processuais, de vez que o feito se processou aos auspícios da justiça desonerada. P. R. I.

0001329-08.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000801-23.2002.403.6111 (2002.61.11.000801-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X GERALDO ALEIXO X REYNALDO AMARAL FILHO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução. Sustenta excesso de execução nos cálculos apresentados pelo embargado, já que, em se tratando de condenação por honorários advocatícios, é incabível a inclusão de juros de mora, ao teor da Resolução nº 134 do CJF. Pede, por isso, o acolhimento dos embargos, consagrando-se os cálculos que entende corretos, no importe de R\$ 521,14, reportados a fevereiro de 2012. A inicial veio acompanhada de documentos. Intimado a apresentar impugnação aos embargos, o embargado reconheceu a procedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO: O embargado preferiu aquiescer à matéria ventilada na inicial, concordando com os cálculos apresentados pelo devedor. Ao assim proceder, o embargado reconheceu a procedência do pedido inicial. É certo, pois, que o presente feito deve ser extinto, aos influxos do art. 269, II, do CPC. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer o excesso de execução apontado. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o indicado na inicial, ou seja, R\$ 521,14, posicionado em fevereiro de 2012. De consequência, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10%

(dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa. Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo n.º 0000801-23.2002.403.6111, em trâmite por esta Vara. Arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002152-79.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001432-59.2005.403.6111 (2005.61.11.001432-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X SALIM MARGI X DELCIO CARPI(SP061238 - SALIM MARGI)

Fica a parte embargada intimada a manifestar-se acerca das cópias trasladadas às fls. 114/121, nos termos do despacho de fls. 96.

MANDADO DE SEGURANCA

0001253-81.2012.403.6111 - BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante, em sede de liminar, afastar da base de cálculo das contribuições sociais e previdenciárias cujas hipóteses de incidência encontram-se previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, as verbas que indica, as quais, no seu sentir, desbordam do conceito de salário e/ou remuneração, não revestindo, portanto, caráter remuneratório. Sustenta que a incidência da exação sobre tais verbas excede a descrição constitucional da base de cálculo, em clara afronta ao artigo 195 da Constituição Federal e ao artigo 110 do Código Tributário Nacional. É uma síntese do necessário. DECIDO: A suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula compensação no writ em apreço, o que debela e arreda a ineficácia temida. Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações confutação dos fatos em que se escora o pedido, não permitiria efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, contraditório e ampla defesa. Ausentes, pois, os requisitos do art. 7.º, III da Lei nº 12.016/09, prossiga-se sem tutela de urgência. Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000777-56.2012.403.6139 - TAQUARITUBA AGROINDUSTRIA S/A(SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a impetrante afastar a incidência do IOF - Imposto sobre Operações Financeiras - sobre as operações de mútuo que enceta com empresas não financeiras e integrantes do mesmo grupo econômico. Defende inconstitucional o art. 13 da Lei nº 9.779/99 que estabeleceu a incidência do sobredito imposto sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física... segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras, de vez que, introvertendo referido tributo natureza extrafiscal, não deve sofrer a ingerência do Poder Executivo, nas operações realizadas por pessoas físicas ou jurídicas não financeiras, mercado de crédito no qual o Governo não intervém e que não lhe toca regular. Destarte, deve a autoridade impetrada ficar impedida de tributar e penalizar o empreender das aludidas operações, as quais tacha de meramente escriturais, restando suspensa a exigibilidade da exação hostilizada, ao teor do artigo 151, IV, do CTN. À inicial juntou procuração e documentos. Indeferiu-se a ordem liminar pugnada, decisão da qual se tirou agravo de instrumento, cujo seguimento restou negado em segundo grau. Regularmente notificada a autoridade coatora apresentou as informações. Sustentou, em suma, a sem-razão da tese introdutória, razão pela qual o writ havia de ser rejeitado. O MPF deitou manifestação nos autos, opinando pela denegação da ordem. É a síntese do necessário. DECIDO: Improcede o presente rogar de segurança. O imposto sobre operações financeiras encontra fundamento de validade no art 153, inciso V, da Constituição Federal, que em seu parágrafo 1º aponta o caráter de extrafiscalidade da exigência, tributo adrede ideado para servir de instrumento de política monetária. Todavia, o caráter de extrafiscalidade do tributo, centrado na possibilidade de serem seus aspectos quantitativos alterados pelo Poder Executivo, não impede que outras operações de crédito, além daquelas realizadas por instituições financeiras, sejam tributadas pelo IOF. É que as operações de mútuo efetuadas por pessoas não-financeiras subsumem-se, à fiveta, na descrição típica contida no art. 63, I, do CTN, compêndio que, em seu art. 66, qualifica como contribuinte qualquer das partes da operação tributada, consoante dispuser a lei. Desta sorte, inexistente no art 13 da Lei 9.779/99 vício de inconstitucionalidade, de vez que o fato gerador do tributo não foi alterado. A tributação, que antes não incidia sobre as operações de crédito delineadas no referido dispositivo legal, passaram a incidir a partir da vigência da referida lei. Não se trata

de imposto novo, mas de simples ampliação subjetiva da matéria tributável, sem insulto à Constituição Federal e ao CTN. A permissão para a incidência já estava prevista na Constituição Federal e na lei complementar nacional, que sempre autorizaram a cobrança de IOF sobre toda e qualquer operação de crédito (cf. o voto condutor do i. Min. Sepúlveda Pertence na ADIN 1.763/DF). A tributação incide sobre o resultado da operação, de sorte que não há falar em retroatividade da lei pelo fato de vir a incidir o IOF sobre operações realizadas com base em documento contratual anterior à vigência da lei. Confirma-se, por todos que consagram tal maneira de pensar, recente julgado do E. TRF da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. IOF. OPERAÇÕES DE MÚTUO QUE NÃO ENVOLVAM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. LEI 9799/99. IMPROVIMENTO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Legítimas as modificações efetuadas no art. 13 da Lei 9.779/99, que sujeitou as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física à incidência do IOF, e nos mesmos moldes das operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras, não havendo amparo à pretensão deduzida no feito. 3. O recurso ora interposto, portanto, não tem em seu conteúdo razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 4. Agravo regimental improvido. (TRF 3 - Quarta Turma, AMS 00191533320004036100, relator o JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 CJ1 DATA:15/03/2012) Insta sublinhar, sobremais, a v. decisão de fls. 97/100, a qual esgota o assunto e não deixa dúvida sobre a improcedência do pedido desfiado, entendimento, de resto, coadjuvado pelo nobre órgão do parquet federal (fls. 101/102vº). Diante do exposto, sem necessidade de perquirir mais, REJEITO O PEDIDO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, por inavistar direito subjetivo público a ser tutelado, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pela impetrante. P. R. I. e comunique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002801-25.2004.403.6111 (2004.61.11.002801-1) - SONIA DE FATIMA GALLETTI NETTO (SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X SONIA DE FATIMA GALLETTI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. À vista da comunicação da averbação de tempo de serviço trazida às fls. 313/314, requeira a parte autora o que de direito quanto aos honorários de sucumbência fixados no v. acórdão de fls. 257/259. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005094-31.2005.403.6111 (2005.61.11.005094-0) - APARECIDO DONIZETE SOARES DE SOUZA (SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X APARECIDO DONIZETE SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo autor à sentença de fl. 419. Sustenta o embargante omissão na sentença, de vez que julgou extinta a fase executória, sem consignar que o valor devido pelo INSS a título de principal ainda aguarda pagamento. É a síntese do necessário. DECIDO: Tem razão o embargante. Ao que se demonstrou, apenas o valor relativo aos honorários de sucumbência, requisitado via RPV, foi disponibilizado (fls. 415/416). O precatório expedido para requisição do pagamento do principal da execução (fl. 410) ainda aguarda pagamento. Da sentença proferida, diante disso, deverá constar o seguinte: Em face do pagamento do valor relativo aos honorários de sucumbência devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA no tocante àquela verba, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a serventia o necessário para regularizar o presente feito na rotina MV-XS do sistema informatizado de movimentação processual. Isso feito, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do ofício precatório expedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, na forma da fundamentação acima. Anote-se a correção ora efetuada no livro competente. P. R. I.

0000766-24.2006.403.6111 (2006.61.11.000766-1) - SISSI SALIM GASQUES (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X SISSI SALIM GASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0005171-06.2006.403.6111 (2006.61.11.005171-6) - NEUSA MARIA DE JESUS PEREIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X NEUSA MARIA DE JESUS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0006329-62.2007.403.6111 (2007.61.11.006329-2) - WESLEY SOUZA MACHADO MACIEL - MENOR X WELLINGTON AGNALDO SOUZA MACHADO MACIEL - MENOR X LIGIANY DE SOUZA MACHADO(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X WESLEY SOUZA MACHADO MACIEL - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WELLINGTON AGNALDO SOUZA MACHADO MACIEL - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0006249-64.2008.403.6111 (2008.61.11.006249-8) - CLARA IZABEL LOPES DE OLIVEIRA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLARA IZABEL LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003591-96.2010.403.6111 - NEUSA DE CARVALHO SPERANDIO(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA DE CARVALHO SPERANDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à EADJ nesta cidade para que comprove a implantação do benefício concedido ao requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 84/86. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004147-98.2010.403.6111 - CICERA TEIXEIRA GUERREIRO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERA TEIXEIRA GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à EADJ nesta cidade para que comprove a implantação do benefício concedido ao requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 69/71. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004232-84.2010.403.6111 - APARECIDO RASPANTE(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO RASPANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à EADJ nesta cidade para que comprove a implantação do benefício concedido ao requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 274/277. Outrossim, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005091-03.2010.403.6111 - MARIA FERREIRA GUIMARAES DE OLIVEIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA FERREIRA GUIMARAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003752-43.2009.403.6111 (2009.61.11.003752-6) - CAIO AUGUSTO DAVILA CRUZ - INCAPAZ X SIMONE DAVILA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS X CAIO AUGUSTO DAVILA CRUZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação do interessado importará na expedição do Ofício Precatório com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0005432-63.2009.403.6111 (2009.61.11.005432-9) - EDITE MARIA DA SILVA DE SOUZA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDITE MARIA DA SILVA DE SOUZA

Vistos. Se o credor renuncia ao crédito, como ressaí de fl. 81, execução/cumprimento de sentença não é de prosseguir. Diante disso, a fim de conferir certeza e segurança jurídica à devedora, a cujo débito o credor renunciou, determino o arquivamento dos autos, fazendo-o por sentença, com fundamento no art. 794, III, c.c. o art. 475-R, ambos do CPC. No trânsito em julgado desta arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4717

ACAO PENAL

0006451-14.2003.403.6112 (2003.61.12.006451-2) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO JOSE PEREIRA (SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

Cota de fl. 635: Tendo em vista que o réu deixou de cumprir o parcelamento dos débitos previdenciários, conforme ofício de fl. 633, revogo a suspensão da pretensão punitiva estatal e do prazo prescricional, determinando o regular prosseguimento do feito. Intime-se a defesa do réu para, no prazo legal, apresentar as suas alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. (PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU) Ciência ao Ministério Público Federal.

0003015-66.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDIVALDO HENRIQUE GOMES (SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X ELIZETE ALENCAR LEMES (PR023956 - LUCIANO GAIOSK)

Tendo em vista a informação supra, determino a expedição de Alvará de Levantamento do valor depositado a título de fiança, em nome da indiciada Elizete Alencar Lemes, devendo a favorecida ser intimada por meio de seu advogado constituído nos autos do Pedido de Liberdade Provisória. (EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 67/2012 - PRAZO VALIDADE 60 DIAS - PODERÁ SER RETIRADO PELO DR. LUCIANO GAIOSK - OAB/PR 23.956 OU PELA INVESTIGADA ELIZETE ALENCAR LEMES) Após, aguarde-se a realização da audiência designada.

Expediente Nº 4724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007378-96.2011.403.6112 - APARECIDO JOAQUIM RODRIGUES(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) Manifeste a parte autora, informando o endereço atualizado da testemunha Jasmim Maciel (fls. 60/61 - diligência negativa), ou, alternativamente, traga-a independentemente de intimação à audiência designada para o dia 14/08/2012, às 14:30 horas. Int.

0003950-72.2012.403.6112 - MARIA MADALENA BERNUSSE DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em reapreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Madalena Bernusse dos Santos em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos, inclusive os de fls. 77/79, datados posteriormente à cessação do benefício, considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse (fl. 24). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a realização do exame pericial na parte autora, já designado. Após, cumpra-se o procedimento elencado às fls. 51/52. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006108-03.2012.403.6112 - APARECIDO ARJONA DE LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Aparecido Arjona de Lima em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos, considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fl. 33). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que o Autor será analisado por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, solicite-se ao Núcleo de Gestão Assistencial - NGA34 - a designação de data para perícia e indicação do perito especialista em cardiologia. Após designação de perícia pelo NGA34, intime-se a parte autora acerca da data da mesma. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso

negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006198-11.2012.403.6112 - JORGE PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Jorge Paulo da Silva em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 23/29), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fl. 40). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que o Autor será analisado por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 20.08.2012, às 14:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006218-02.2012.403.6112 - DANILO GABRIEL SILVESTRE (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Danilo Gabriel Silvestre em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou

iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 26/34), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fl. 25). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que o Autor será analisado por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, agendado para o dia 20/08/2012, às 14:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006319-39.2012.403.6112 - JOSISLANIA DO NASCIMENTO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, proposta por Josislania do Nascimento em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho, mas teve o benefício cessado na esfera administrativa. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fl. 18/20 e 22/23), além de serem datados da época em que a autora estava em gozo do benefício auxílio-doença, considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse pleiteada (fl. 15). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Deschio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, n.º 662, Jardim Paulista, nesta cidade. Designo perícia para o dia 22 de agosto de 2012, às 17h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a

indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006327-16.2012.403.6112 - OLGA PAULINO FERNADES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária, em que a autora busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, sob fundamento de ter completado o requisito etário, não tendo também sua família meios para sua manutenção. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca, vê-se pela documentação apresentada que não há esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar do autor, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a realização de auto de constatação, expedindo-se mandado para tanto, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se

sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroborem as informações apresentadas.Com a apresentação do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o auto, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o auto de constatação. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias no presente feito. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006408-62.2012.403.6112 - ANDREIA DA SILVA CHIQUINATO(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Andréia da Silva Chiquinato em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho, mas teve o benefício negado na esfera administrativa. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não há como verificar a data de início da incapacidade da Autora. Com efeito, o documento de fl. 36 atesta problemas psiquiátricos. Contudo, conforme extrato do CNIS (fl. 35), a Autora apenas verteu contribuições ao RGPS nos períodos de 01/2011 a 05/2012, sendo que o motivo para o indeferimento do auxílio-doença administrativamente (fl. 34) decorre do fato de a autora não ter completado a carência necessária no momento da deflagração da incapacidade (19/11/2011). Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente o início da patologia incapacitante da autora, sendo que, somente com a produção de prova pericial poderá ser dirimida a questão controvertida. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luís, n.º 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, nesta cidade. Designo perícia para o dia 23.08.2012, às 08h00.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Publique-se. Registre-

se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006328-45.2005.403.6112 (2005.61.12.006328-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARCO ANTONIO FERREIRA LEITE(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO)

Fls. 223/224 e 229 verso: Defiro. Remetam-se os autos ao Juízo da insolvência, nos termos do disposto no artigo 762, parágrafo 1º, do CPC, efetuando-se as devidas baixas no sistema. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003725-52.2012.403.6112 - MUNICIPIO DE INDIANA(SP163821 - MARCELO MANFRIM) X SUPERINTENTEDENTE REGIONAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL E GERENTE DE FILIAL DE DESENVOL URBANO E RURAL PRES PTE(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) RELATÓRIOTrata-se mandado de segurança impetrado pelo Município de Indiana, tendo como objeto a prolação de ordem mandamental em face das autoridades coatoras, a fim de que as mesmas sejam obrigadas a precederem à liberação de recursos oriundos de repasses. O impetrante sustenta que firmou convênios com o Governo Federal (OGU/2011 - Proposta SINCOV nº 018581/2011 - nº operação CAIXA: 0372922-09/2011 e OGU/2011 Proposta SINCOV nº 031345/2011 - nº operação CAIXA 0366502-01/2011), vinculados a Programas de Gestão da Política de Desenvolvimento Urbano. Aduz, no entanto, que após todos os desembaraços junto ao Governo Federal, as autoridades coatoras teriam comunicado a existência de impedimento à assinatura dos contratos de repasse, em razão da negativação perante o CADIN, sem qualquer documento comprobatório de tal assertiva. Apresentou procuração e documentos (fls. 24/35). A apreciação do requerimento liminar foi postergada na mesma decisão que determinou a intimação das autoridades coatoras para apresentação das informações. As autoridades coatoras prestaram as informações, requerendo a inclusão da CEF na qualidade de litisconsorte passiva e a intimação da União Federal. Alegaram a ilegitimidade passiva da CEF, que não teria atribuição legal para compelir a União a liberar os valores pretendidos pelo ente municipal, bem como a inadequação da via eleita, pois inexistente direito líquido e certo capaz de afastar a necessidade de dilação probatória. No mérito, asseverou a inexistência de direito líquido e certo (fls. 53/64). Juntou procuração e documentos (fls. 65/96). Instado, manifestou-se o MPF pela denegação da segurança (fls. 98/102). É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** 1) **PRELIMINARES** a) Inclusão da CEF Defiro o ingresso da CEF no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. b) Da legitimidade passiva da CEF As autoridades coatoras sustentam a ilegitimidade passiva da CEF, que não teria atribuição legal para compelir a União a liberar os valores objeto do presente mandamus. Contudo, razão não assiste à CEF, pois é a entidade que detém legitimidade para a operacionalização do repasse. Logo, à CEF compete a liberação dos valores, após a análise dos requisitos pertinentes. Trata-se de atividade delegada, por meio da qual foi conferido aos agentes da CEF o poder decisório quanto à liberação ou não dos recursos provenientes de repasses. Aplicável, inclusive, a Súmula 510 do STF, in verbis: Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial. Nesse sentido: **ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO PARA REPASSE DE VERBAS ORÇAMENTARIAS. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.** A CEF, por meio de seus agentes, quando indefere ou defere a liberação dos recursos, age no exercício de função delegada pelo Poder Público, o que lhe outorga legitimidade para figurar no pólo passivo do mandado de ação, através do agente responsável por tal decisão, que passa a responder pelo ato impugnado, já que é quem tem a atribuição de reverter o ato impugnado. A CEF é a responsável pelo repasse das verbas pactuadas com a União e pela análise quanto ao preenchimento dos requisitos legais para decidir se assina ou não os convênios. (...) (APELREEX 200870010070978, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 23/11/2009.) G. N. **MANDADO DE SEGURANÇA - REPASSE DE VERBAS - INOCORRÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DE SITUAÇÃO FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE DA UNIÃO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DO MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE DO SUPERINTENDENTE DE NEGÓCIOS DA CEF - IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS PARA ENTE INADIMPLENTE EM CONVÊNIOS FIRMADOS ANTERIORMENTE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 25, 1 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.** (...) 2. É parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda o Sr. Superintendente da Caixa Econômica Federal, considerando que coube à Caixa Econômica Federal, dentre outras atribuições que lhe foram delegadas, o recebimento e análise dos Planos de Trabalho dos Planos de Trabalho apresentados pelos Municípios, bem como o exame da documentação técnica, institucional e jurídica das propostas de contratação, além de ser responsável pela execução orçamentária e financeira. (...) (AMS 00018882120004036002, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/11/2009 PÁGINA: 203 .FONTE_ REPUBLICAÇÃO:.) G. N. c) Da adequação da via eleita Razão não assiste às autoridades coatoras quanto à inadequação da via eleita. O impetrante sustenta, na inicial, a existência de direito líquido e certo à liberação de valores decorrentes de repasse. Também aduz que o

valor pode ser liberado independentemente da existência de restrições junto ao CADIN. Nessa toada, reputo que a análise acerca da existência do alegado direito líquido e certo deve ser feita de acordo com os documentos nos autos existentes. Ademais, o impetrante suscita questões jurídicas, que prescindem de dilação probatória e podem ser plenamente discutidas por meio do presente writ. Assim, eventual ausência do direito líquido e certo há de ser reconhecida quando da análise do mérito, com a consequente denegação da segurança. d) Do requerimento de intimação da União As autoridades coatoras invocam a necessidade de intimação da União, nos termos do art. 5º da Lei 9.469/97, pois os recursos em debate integram o Orçamento Geral da União. Contudo, esse magistrado já esclareceu que os agentes da CEF exercem, quando da análise dos requisitos tendentes à liberação do repasse, atividade delegada, sendo legitimados a atuarem no feito, na condição de autoridades coatoras. Prescindível, portanto, a atuação da União neste Writ. Ademais, o artigo 5º da Lei 9.469/97 confere, à União, a prerrogativa de intervir em demandas que possam acarretar reflexos de natureza econômica, ainda que indiretos. Contudo, tal dispositivo não estabelece a obrigação de intimação judicial de tal ente federativo. Compete à União, na verdade, a postulação em juízo quando assim entender oportuno e conveniente, independentemente de provocação judicial. 2) MÉRITO A Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) dispõe sobre as transferências voluntárias no artigo 25, conceituando-as como a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. Tal dispositivo também arrola, dentre outras exigências, a necessidade de comprovação, por parte do beneficiário, de que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos (art. 25, 1º, IV, da LRF). Porém, o diploma legal em comento arrola hipóteses em que se afigura possível a realização de transferências voluntárias, independentemente de eventual imposição de sanção quanto à percepção de tal transferência. Trata-se dos casos de transferências afetas a ações de educação, saúde e assistência social: Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (...) 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social. A Lei 10.522/02, por sua vez, incluiu outra exceção: transferência de recursos federais destinados à execução de ações em faixa de fronteira. Com efeito, o artigo 26 da Lei 10.522/02 assim estabelece: Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objeto de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi. Verifica-se, então, que a existência de restrições junto ao CADIN constitui óbice à percepção de valores decorrentes de transferências voluntárias. Esta é a regra, que cede diante das exceções acima elencadas. Nesse sentido caminha a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS. INSCRIÇÃO NO CADIN E NO SIAFI. INAPLICAÇÃO DE SANÇÕES EM RELAÇÃO ÀS DESTINADAS A AÇÕES EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, E À EXECUÇÃO DE AÇÕES SOCIAIS E EM FAIXA DE FRONTEIRA. LEI COMPLEMENTAR 101/2000 E LEI 10.522/2002. 1. É assente nesta Corte a orientação jurisprudencial no sentido de que, em hipóteses como a presente, de inscrição no sistema SIAFI referente a transferências de recursos em convênios vinculados às ações em educação, saúde e assistência social, o artigo 25, parágrafo 3º, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, excetua das sanções nela preconizadas, em decorrência de inadimplementos objeto de registro no Cadastro de Inadimplentes (Cadin) e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), ao passo que o artigo 26 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, o faz no tocante às destinadas à execução de ações sociais e em área de fronteira. 2. Embora o ente municipal tenha recebido recursos para a construção de uma unidade básica de saúde, cujo relatório de verificação considerou irregular apenas por não se ter obedecido ao projeto arquitetônico previamente aprovado quando da celebração do mesmo, vem ele cumprindo seu objetivo de fornecer atendimento à população do município. 3. Inexistência de prova quanto a desvio ou fraude na execução do convênio em questão. 4. Honorários de advogado reduzidos. 5. Recurso de apelação e remessa oficial providos em parte. (AC 20083000013714, JUIZ FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 10/10/2011 PAGINA: 98.) Processo: ROMS 200600658886 - ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 21610 - Relatora: DENISE ARRUDA Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJE DATA: 16/02/2009 Ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVÊNIO. LIBERAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS PARA EDUCAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. REQUISITO DISPENSÁVEL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 25, 3º, DA LC 101/2000. PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. 1. Na hipótese examinada, o Município de Pontal do Paraná/PR impetrou mandado de segurança preventivo no qual objetiva o recebimento de verbas públicas decorrentes de convênio firmado com o Estado do Paraná, que tem por objeto o auxílio financeiro ao ente público para oferecer condições à prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual residentes na área rural do município, independentemente da apresentação de certidão negativa ao Tribunal de

Contas, a qual estaria prevista no referido convênio. 2. A interpretação do art. 25 da LC 101/2000, especialmente do 1º, incisos e alíneas, permite afirmar que é lícita a exigência de certidões que comprovem a regularidade do ente beneficiado com o repasse da transferência voluntária, entre as quais a pontualidade no pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos, bem como em relação à prestação de contas de recursos derivados de convênios anteriores. Entretanto, a própria norma excepciona no 3º as sanções de suspensão das transferências voluntárias relacionadas a ações de educação, saúde e assistência social, hipótese configurada nos autos. 3. A certidão emitida pelo Tribunal de Contas em favor do município não é requisito para a liberação de recursos financeiros relativos a convênio celebrado entre a municipalidade e o Estado com o objetivo de auxiliar financeiramente a manutenção e o desenvolvimento do ensino fundamental público. Inteligência do art. 25, 3º, da LC n. 101/2000 (excerto da ementa do RMS 20.044/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 10.10.2005). 4. Provimento do recurso ordinário. Processo: AGRESP 200700595310 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 960320 - Relatora: ELIANA CALMON - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE DATA: 25/11/2008 Ementa: ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - EXCLUSÃO DO CADASTRO DO SIAFI - LIBERAÇÃO DE VERBAS DE CONVÊNIO - SUSPENSÃO - LEI 10.522/2002. 1. O Município inadimplente, inscrito como tal no SIAFI, sofre restrições quanto à liberação de verbas públicas oriundas de convênio. 2. A MP 2.176/2001, transformada na Lei 10.522/2002, suspendeu as restrições aos inadimplentes inscritos no CADIN ou SIAFI quando as verbas federais tenham como destino ações sociais ou ações na faixa de fronteira. 3. Agravo regimental não provido. No caso dos autos, é possível observar que as operações de repasse derivam de projeto de desenvolvimento urbano, conforme informado pelo próprio impetrante na inicial (Gestão da Política de Desenvolvimento Urbano). Segundo as autoridades impetradas, os recursos federais pretendidos seriam empregados na construção de um portal no Município. O ofício de fls. 68/69, por sua vez, indica que a Proposta SICONV nº 031345/2011 teria como objeto o recapeamento asfáltico, o que não se enquadra nas exceções acima apontadas, capazes de afastar a regra de exigência de regularidade junto ao CADIN, SIAFI ou CAUC. E o ofício de fls. 94/95 bem demonstra que a Proposta SICONV nº 018581/2011 teria o mesmo objeto (recapamento asfáltico). Destarte, aplica-se a regra geral afeta ao procedimento de transferência voluntária, a qual impõe, necessariamente, a inexistência de pendências financeiras junto ao CADIN, SIAFI ou CAUC. Noutro giro, observo que os documentos de fls. 88/93 comprovam a existência de anotação negativa junto ao CADIN, o que impede a transferência aqui pleiteada. Minuciosa análise dos autos revela a inexistência de qualquer prova no sentido de que a verba cuja liberação se busca através deste mandamus se destine efetivamente a adoção de providências no âmbito da saúde, educação, assistência social ou em faixa de fronteira. Ao contrário, o que se verifica, conforme documentação apresentada pelas autoridades coatoras, é que as propostas do Município-Impetrante foram recepcionadas e cadastradas no âmbito do Programa da Política de Desenvolvimento, tendo como objeto projetos de recapeamento asfáltico. Ademais, há pendência a ser regularizada pela parte impetrante, consistente em inscrição negativa junto ao CADIN. Aliás, como bem salientado e comprovado pelas autoridades impetradas, não basta apenas o cadastramento da proposta perante o SICONV para que se tenha como líquido e certo o direito de acesso às verbas de convênios federais, sendo que sequer este requisito a municipalidade-impetrante comprovou. De mais a mais, é também necessário o cumprimento de outros requisitos de ordem técnica, documental, regularidade da área a ser ocupada (se e quando necessário) e cumprimento das exigências da legislação específica - Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei de Responsabilidade Fiscal. Sendo assim, não logrou o impetrante comprovar que efetivamente havia, à sua disposição, o valor pleiteado na inicial decorrente de liberação de convênio federal, sendo certo que as provas dos autos demonstram apenas que as propostas foram tão-somente recepcionadas, selecionadas e cadastradas e, pelo fato de o município-impetrante não ter cumprido as exigências, especialmente no tocante à pendência junto ao CADIN, seu direito de acesso a liberação das verbas do convênio não pode ser considerado líquido e certo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o impetrante ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da lei 12.016/09. Custas ex lege. Encaminhe-se ao SEDI, para inclusão da CEF no polo passivo. Sem reexame necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0002099-66.2010.403.6112 - MARIO KAGUE (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2780

CARTA PRECATORIA

0006441-52.2012.403.6112 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS X ALEX DA SILVA TENORIO X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR X AUCIOLLY CAMPOS RODRIGUES X CELSO FERREIRA X CLAUDINEY RAMOS X EDMILSON DA FONSECA X EMERSON LUIS LOPES X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA X GLAUDISTON DA SILVA CABRAL X GUILHERME ARANAO MARCONATO X HELIO ROBERTO CHUFI X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR X JOSE CARLOS MENDES DE ALMEIDA X JOSE CARNEIRO FILHO X JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO X JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA X LUCIANO SILVA X LUIZ ROBERTO MENEGASSI X MANOEL AVELINO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE LIMA X PAULO FERNANDO FERREIRA X ROBENILDA CARLOS DA SILVA X RONI FABIO DA SILVEIRA X ROQUE FABIANO DA SILVEIRA X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Para o ato deprecado, designo audiência para a oitiva da testemunha CLOVIS BOSSO (Agente de Polícia Federal aposentado), arrolada pela defesa do réu CELSO FERREIRA, para o dia 18 de setembro de 2012, às 14:20 horas. Intime-se a testemunha arrolada. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao MPF. Decreto sigilo nível 4, não vedada a vista com ou sem carga pelas partes. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005713-11.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003307-17.2012.403.6112) ALEXSANDER PEREIRA DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que foi concedida a liminar em sede de Habeas Corpus pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que revogou a prisão preventiva do requerente, e tendo em vista que já foi expedido o competente Alvará de Soltura (fls. 1258/1260 e 1289 do feito principal nº 00033071720124036112), arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

ACAO PENAL

0003595-72.2006.403.6112 (2006.61.12.003595-1) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO MALDONADO GOMES(SP275050 - RODRIGO JARA) X FILOMENA MALDONADO GOMES(SP015146 - ACIR MURAD E SP289639 - ANGELA MARIA RIBEIRO DE MELO) X MARCIO MALDONADO DO ESPIRITO SANTO(SP015146 - ACIR MURAD E SP289639 - ANGELA MARIA RIBEIRO DE MELO) X JOSE DO ESPIRITO SANTO FILHO(SP275050 - RODRIGO JARA) X PAOLLA ZANELATO(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X EDNILSON WESLEY BOMBACINI(SP275050 - RODRIGO JARA) X ADILSON MALDONADO DO ESPIRITO SANTO(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X ELZA DA SILVA SANTOS OLIVEIRA(MS013070 - ELVIO MARCUS DIAS ARAUJO E MS014200 - DIEGO PAIVA COLMAN) X EUDOCIA SALES MALDONADO GOMES(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X FERNANDO ANAYA GOMES FILHO

Fl. 684 e 716: Concedo aos réus MARCIO MALDONADO DO ESPIRITO SANTO e FILOMENA MALDONADO GOMES os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que os réus ADRIANO MALDONADO GOMES, EDNILSON WESLEY BOMBACINI e JOSÉ DO ESPIRITO SANTO FILHO declararam que não possuem condições de constituir defensor (fl. 481, 633 e 691), e ante o termo da fl. 720, nomeio o advogado RODRIGO JARA, OAB/SP 275.050, com escritório na Rua Piracicaba, nº 126, sala 52, Vila Tabajara, Presidente Prudente/SP, fone: 18 3221-2024, para atuar neste feito como defensor dativo do réu ADRIANO MALDONADO GOMES, EDNILSON WESLEY BOMBACINI e JOSÉ DO ESPIRITO SANTO FILHO. Intime-se-o desta nomeação e para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 655/656: Dê-se vista ao MPF. Int. Cópia deste despacho servirá de mandado para a intimação da defensor dativo RODRIGO JARA, OAB/SP 275.050, com escritório na Rua Piracicaba, nº 126, sala 52, Vila Tabajara, Presidente Prudente/SP, fone: 18 3221-2024.

0001333-18.2007.403.6112 (2007.61.12.001333-9) - JUSTICA PUBLICA X NILTON RIOS(SP193953 - PAULO RENATO MATEUS PERES)

Fl. 316: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da Vara Única da Comarca de Panorama /SP) para o dia 20 de março de 2013, às 13:45 horas, a audiência para a inquirição de testemunhas (fl. 301). Int.

0005225-95.2008.403.6112 (2008.61.12.005225-8) - JUSTICA PUBLICA(PR020626 - GILMAR ANTONIO OLTRAMARI) X GERSON INACIO SCHNEIDER(PR020626 - GILMAR ANTONIO OLTRAMARI)

Considerando que o réu GERSON INACIO SCHNEIDER encontra-se em local incerto e não sabido (fls. 435, 450 e 458), intime-se-o da sentença das fls. 422/425, por edital, com prazo de noventa dias, com fulcro no artigo 285, parágrafo 2º do Provimento CORE nº 64/2005. Ciência ao MPF. Int.

Expediente Nº 2781

ACAO CIVIL PUBLICA

0004033-25.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X TOSHIYUKI NAKAO(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA E SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS X ELIANA RODRIGUES DA SILVA(SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de seis meses, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às folhas 408/417. Findo o prazo, renove-se vista àquele órgão para manifestação. Int.

MONITORIA

0007277-98.2007.403.6112 (2007.61.12.007277-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X OSVALDO AGUIAR BARONI

Ante a certidão e documento das fls. 149/150, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0004388-98.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EM DE ARAUJO PRESIDENTE PRUDENTE ME X ELENIR MORETTI DE ARAUJO X EUNICE MORETTI DE ARAUJO

Fls. 78/85: Observo que este feito não guarda relação de dependência com aqueles apontados no Termo de Prevenção das folhas 73/74. CITE-SE a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deve ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Depreco ao Juízo da Comarca de Regente Feijó, com prazo de 60 (sessenta) dias, a citação e intimação da Requerida E.M. DE ARAÚJO PRESIDENTE PRUDENTE ME. (com endereço na Rua Edgard Silveira Correia, 498, Centro, Caiabu). Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Cópias deste despacho servirão de mandado, para citação e intimação das rés ELENIR MORETTI DE ARAÚJO, com endereço na Rua América Arantes Barberis, 25, Jardim Jequitibá, Presidente Prudente e EUNICE MORETTI DE ARAÚJO, com endereço na Rua Marechal Floriano Peixoto, 218, Vila Marcondes, Presidente Prudente ou onde forem encontradas. Intimem-se.

0004389-83.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE MAURICIO CHAGAS

Fl. 31-verso: Proceda a Secretaria a consulta dos dados do Requerido José Mauricio Chagas no Sistema da Receita Federal. Após, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008686-12.2007.403.6112 (2007.61.12.008686-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013367-59.2006.403.6112 (2006.61.12.013367-5)) COMERCIAL MARANGONI DE PRES PRUDENTE LTDA X ODINIR MARANGONI JUNIOR X MARLENE PEREIRA MARANGONI(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Promova a parte Embargante/Executada o pagamento da quantia de R\$ 1.536,83 (mil, quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), atualizada até junho de 2012, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011100-22.2003.403.6112 (2003.61.12.011100-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SONIA REGINA MENEGHETTE
Ante a certidão e documento das fls. 176/177, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0013367-59.2006.403.6112 (2006.61.12.013367-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X COMERCIAL MARANGONI DE PRES PRUDENTE LTDA X ODINIR MARANGONI JUNIOR X MARLENE PEREIRA MARANGONI(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)
Requeira a CEF o que de direito, no prazo de cinco dias, em prosseguimento. Int.

0009716-82.2007.403.6112 (2007.61.12.009716-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X RACOES PRUDENTE IND COMERCIO LTDA X AKEMI TOMINATO(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X MARIO FELICIANO RIBEIRO

Fls. 163/172: Expeça-se mandado de penhora, avaliação, registro e depósito dos veículos indicados à folha 163, pertencentes aos executados Mario Feliciano Ribeiro e Rações Prudente Indústria e Comércio Ltda. e para a intimação dos executados acerca dos referidos atos e do prazo legal para oposição de embargos. Intimem-se.

0012349-66.2007.403.6112 (2007.61.12.012349-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X WALDEMAR FERNANDES(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante a certidão e documento das fls. 153/154, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0008488-38.2008.403.6112 (2008.61.12.008488-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X NELSON JUVENTINO(SP118410 - MARCOS FILINTO MULLER)

O executado requereu a liberação do importe de R\$ 1.779,67, bloqueado em razão da determinação de fl. 153. Sustenta que o valor bloqueado é decorrente de percepção de salário - impenhorável. Com efeito, os documentos de fls. 159/161 e 165/166 comprovam que a quantia de R\$ 4.598,16, creditada na conta bancária na data de 28/06/2012, é oriunda de sua atividade laborativa - custeio de diligências referentes ao cumprimento de mandados da justiça gratuita. Trata-se, portanto, de valor impenhorável, nos termos do art. 649 do CPC. Diante disso, defiro o desbloqueio do valor de R\$ 1.779,67 da conta nº 51-5, Agência nº 6703-2 (Banco do Brasil). Adote a Secretaria Judiciária as providências pertinentes à efetivação desta medida. Intimem-se.

0003696-07.2009.403.6112 (2009.61.12.003696-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X KARONIS IND CONGECECOES LTDA ME X MARIA INES DE JESUS X MARIA APARECIDA RIBEIRO DE ASSIS

Ante a certidão e documento das fls. 165/167, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0004437-13.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA ME X APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA(SP220392 - ELLISSON DA SILVA STELATO)

Ante a certidão e documento das fls. 109/111, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0005167-24.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X RUBENS HORTA DE LIMA PRES EPITACIO ME

X RUBENS HORTA DE LIMA X MILTON HORTA DE LIMA

Ante a certidão e documento das fls. 92/94, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0004888-04.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOFREY JANEIRO SILVA

1) Depreque-se ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio a penhora, avaliação, registro e depósito do veículo placa DHS-0511, pertencente ao executado Jofrey Janeiro Silva.2) Lavre-se Termo de Penhora de parte ideal de 50% (cinquenta por cento) do imóvel objeto a matrícula nº. 4.135 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Epitácio, ficando nomeado o Executado como depositário. 3) Depreque-se, outrossim, a intimação do Executado e do seu cônjuge, se casado for, acerca das constringções e do prazo legal para oferecer impugnação, intimando-se também o referido Executado do encargo de depositário. Int.

0008636-44.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS GUSTAVO HENN VIEIRA ME X LUIS GUSTAVO HENN VIEIRA

Ante a certidão e documento das fls. 44/46, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002533-84.2012.403.6112 - CAMILA BALEJO FAVORETTO(SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA)

Ante o trânsito em julgado da sentença das fls. 83/86, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0005655-08.2012.403.6112 - MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Comprove o Impetrante, documentalmente, a não ocorrência da prevenção apontada no quadro indicativo da folha 236.Intime-se.Presidente Prudente, 17 de julho de 2012.Fabio Delmiro dos SantosJuiz Federal Substituto

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0003481-31.2009.403.6112 (2009.61.12.003481-9) - BARTOLOMEO GRAGNANO X MARIA LUIZA LOMBARDI GRAGNANO(SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA E SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Fls. 1735/1787: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, do laudo pericial complementar e da proposta de honorários periciais do perito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000537-03.2002.403.6112 (2002.61.12.000537-0) - USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP184406 - LEONARDO MARTINS SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002538-87.2004.403.6112 (2004.61.12.002538-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA ESPINOSSA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA ESPINOSSA

Ante a certidão e documento das fls. 280/281, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0001107-76.2008.403.6112 (2008.61.12.001107-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA APARECIDA GOMES X VALDECIR JOSE GOMES X LUIZA APARECIDA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA APARECIDA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECIR JOSE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZA APARECIDA GOMES(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Considerando a indicação contida no documento da folha 145, nomeio a advogada ANDREZA APARECIDA SCOFONI - OAB/SP 313.757, para defender os interesses da Executada Luciana Aparecida Gomes neste feito.

Depreco ao Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo, a intimação dos Executados Luciana Aparecida Gomes, Valdecir José Gomes e Luiza Aparecida Gomes (todos com endereço Rua General Euryale de Jesus Zerbini, 341, Jardim Sapopemba, São Paulo), de que foi penhorada a quantia de R\$ 5.462,53 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e três centavos), através da penhora on line - Sistema BACENJUD, conforme Termo de Penhora da folha 148, para, querendo, oferecerem impugnação, no prazo de quinze dias. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado devidamente instruída com cópia do despacho da folha 137, do Termo de Penhora da folha 148, com as homenagens deste Juízo. Cópias deste despacho servirão também de mandado, para intimação da aludida advogada, com endereço na Rua Borislav Kovatchevicht, 96, Parque São Matheus, Presidente Prudente. Intimem-se.

0001201-24.2008.403.6112 (2008.61.12.001201-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REDELVINO CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X ELIANE CARDOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REDELVINO CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE CARDOSO DOS SANTOS(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante a certidão e documento das fls. 203/204, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0006956-92.2009.403.6112 (2009.61.12.006956-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUANA APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO X APARECIDA DE LURDES ANDRADE JOVIAL(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUANA APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DE LURDES ANDRADE JOVIAL

Ante a certidão e documento das fls. 125/127, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0000540-74.2010.403.6112 (2010.61.12.000540-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JULIANO DE MEDEIROS SANTOS(SP210537 - VADILSON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANO DE MEDEIROS SANTOS
Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, sobre a petição das fls. 85/88. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0002531-17.2012.403.6112 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP059213 - MAURICIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a Requerente sobre a resposta da CEF, no prazo de dez dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1141

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006691-52.2011.403.6102 - SIRLENE CECILIA CASTRECHINI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Fls. 113: Perícia médica agendada para o dia 08/08/2012, quarta feira, às 12:30 hs. Sala de perícias 03 do Fórum Federal Rua Afonso Taranto, 455, NOva RibeiraniaRibeirao Preto

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004624-51.2010.403.6102 - DIARCI RODRIGUES DOS SANTOS(SP129424 - BERNADETE DE FATIMA COSTA AMEIXOEIRO E SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA)
Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001454-37.2011.403.6102 - HELDER FERNANDES CAMARA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Helder Fernandes Camara, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando assegurar para si a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 21-53. A decisão de fl. 55 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que apresentou a resposta de fls. 62-68 - e designou a realização de perícia - sobre cujo laudo, juntado nas fls. 97-105, as partes se manifestaram nas fls. 114-116 e 118-119. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. No mérito, mostram-se presentes os requisitos da carência e da qualidade de segurado, tendo em vista que, de acordo com pesquisa formulado junto ao Plenus, a parte autora esteve no gozo do benefício de auxílio-doença (NB 543.042.306-4) de 2-4-2010 a 7-2-2012. No tocante à incapacidade, o laudo médico produzido no curso do presente feito indica que o autor em outubro de 2010 se submeteu a sua quarta cirurgia para correção de hérnia da parede abdominal. Em fevereiro de 2011, foi novamente operado, devido a abscesso no fígado e no pulmão direito. Em razão das limitações apresentadas pela parte autora, o perito concluiu que o autor apresenta incapacidade laborativa permanente para atividades que exijam grande esforço físico (atividades braçais), podendo, no entanto, ser reabilitado para o exercício de atividades que demandem menores esforços, uma vez que possui ensino médio completo e 50 anos de idade (resposta ao quesito de nº 9 da parte autora, fl. 104). Assim, cotejando adequadamente o estado do autor e sua atividade habitual (trabalhador braçal), tem-se que este não faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez uma vez que não está absolutamente inapto ao trabalho. Contudo, é inegável que seu caso se amolda perfeitamente ao benefício de auxílio-doença, devendo, no entanto, ser reabilitado para o exercício de outras atividades. De outra feita, deve ser ressaltado que o quadro clínico apresentado pela parte autora perdura desde o ano de 2010, razão pela qual faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença nº 543.042.306-4, recebido desde 2010 e cessado em 17-2-2012, indevidamente. No mais, verifico a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença (NB 31 543.042.306-4. Ademais, condeno a autarquia a pagar atrasados devidos desde a cessação indevida até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora os critérios do art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117). O INSS suportará ainda honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova o restabelecimento e a conversão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais

Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 543.042.306-4;b) nome do segurado: HELDER FERNANDES CAMARA;c) benefício concedido: AUXÍLIO-DOENÇA;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: restabelecimento.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I. O.

0001486-42.2011.403.6102 - JOAQUIM EUGENIO GOMES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)

Insurge-se o embargante contra a sentença prolatada às fls. 103-105, verso, alegando haver contradição e omissão no julgado, na medida em que deixou de considerar os períodos de 29-4-1995 a 31-3-2000 e de 2-4-2001 a 30-4-2001, como exercidos em atividade especial, bem como, quando deixou de manifestar-se em relação à perícia técnica.É o relatório.DECIDO. Não há na sentença qualquer contradição e omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.Com efeito, a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é recurso de apelação endereçado ao e. Tribunal Regional Federal.Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, e no mérito, rejeito-os, nos termos explicitados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002413-08.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001914-24.2011.403.6102) DORACI PERINI SIMPLICIO(SP158547 - LUCIANA CARRENHO SERTORI PANTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FABRICIO MONTEIRO NUTI(SP191023 - MAURÍCIO PÉRSICO)

Despacho da f. 122:1. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de FABRICIO MONTEIRO NUTI - CPF 259.088.028-67, na qualidade de terceiro prejudicado. Deverá o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada aos autos de procuração..Despacho da f. 131:Diante da informação supra, republique-se o referido despacho, devendo a serventia proceder de modo a que tais lapsos não mais ocorram.

0004220-63.2011.403.6102 - CARLOS ALFREDO BEOLCHI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)

Carlos Alfredo Beolchi, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando lhe seja concedido aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos especificados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 10-102.A decisão de fl. 104 deferiu a gratuidade de justiça e determinou a citação do INSS. O INSS apresentou contestação de fls. 112-127 (com documentos de fls. 128-137), sobre a qual à parte autora se manifestou nas fls. 141-150.É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação.O mérito será analisado logo em seguida.1. Atividades especiais Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifíco que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as

hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento do caráter especial dos seguintes períodos: de 03.05.1999 a 09.08.2001, de 26.11.2001 a 09.05.2005 e de 10.05.2005 a 08.04.2010, em que exerceu a atividade de vigilante. Com isso, destaco que o item 2.5.7 do Anexo ao Decreto n. 53.831-64 considerava nocivas as atividades de vigilância, quando desempenhadas mediante porte de arma de fogo. Esse entendimento, no

entanto, foi modificado pelo Decreto n. 2.172-97, que deixou de considerar a nocividade dessa atividade, para fins de contagem especial de tempo de contribuição previdenciária. Por conseguinte, uma vez que todos os períodos requeridos pelo autor, na presente ação, como especial, são posteriores ao Decreto n. 2.172, esses não podem ser considerados especiais, devido à ausência do enquadramento da atividade como especial, bem como, à ausência de exposição a qualquer tipo de agente nocivo nos moldes da legislação previdenciária. Corroborando essa afirmação, os documentos de fls. 27-34 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP).2. Do tempo insuficiente para aposentar-seÀ luz das considerações acima tecidas, tem-se que o autor, na data da DER (08-04-2010), não possuía tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado. 3. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas, em face da gratuidade.Honorários pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizados. A execução da verba honorária deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-50.Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.P.R.I.

0004305-49.2011.403.6102 - CARLOS ROBERTO MACIEL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos a documentação necessária (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulários fornecidos pelas empresas onde o autor trabalhou, laudos, etc), hábil a comprovar que os períodos de 1-2-1979 a 28-11-1980 e os posteriores a 5-3-1997, foram efetivamente exercidos em atividade especial, haja vista que os laudos periciais anexados aos autos, não se prestam a essa finalidade, por haverem sido realizados em outra empresa. Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos.

0004858-96.2011.403.6102 - JOAO BENEDITO DE LIMA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR)

JOÃO BENEDITO DE LIMA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, a partir da DER (7-2-2011). Para tanto, pleiteia o reconhecimento do caráter especial do tempo de serviço elencado na inicial.Juntou documentos (fls. 13-173).A decisão de fl. 175 deferiu a gratuidade, requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 183-240 e fls. 243-346 - e determinou a citação do INSS - que apresentou a contestação de fls. 329-338.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Saliento, inicialmente, que os artigos 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação.Passo a analisar o mérito.1. Da caracterização do período especial.Verifico que os períodos em que a parte autora pleiteia sejam reconhecidos como especiais foram devidamente comprovados, sendo controverso somente o caráter insalubre das atividades.Quanto ao caráter especial, até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de

segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, destaco que os documentos anexados aos autos, mais especificadamente os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 56, 59 e 63-65, demonstram que o autor, durante todo o período requerido como especial, esteve exposto ao agente nocivo ruído, de maneira especialmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária. Noto, no entanto, que todas as conclusões do laudo não podem ser aceitas, uma vez que, como já dito, para o período compreendido entre 5-3-1997 a 18-11-2003, a legislação previdenciária exigia exposição a ruídos a níveis igual ou superior a 90 decibéis, e de acordo com o documento de fls. 64-65, a exposição do autor nesse período limitou-se a 87,5 decibéis. Assim, referido período não pode ser tido como especial. Destaco, em seguida, que embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 64-65, tenha limitado o período até 18-7-2005, é de se reconhecer o caráter especial até a data da DER (7-2-2011), conforme requerimento

formulado na inicial, já que, até referida data, o autor permaneceu na mesma empresa e na mesma atividade. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Por conseguinte, reconheço como especial somente os períodos de 5-11-1985 a 20-1-1986, de 1-4-1986 a 31-12-1987, de 2-1-1988 a 30-1-1990, de 1-2-1990 a 30-4-1991, de 1-5-1991 a 31-1-1995, de 1-2-1995 a 5-3-1997 e 19-11-2003 a 7-2-2011 (data da DER). 2. Tempo insuficiente para a concessão do benefício Deve ser ressaltado, em seguida, que com reconhecimento da existência do período especial nos períodos supra elencados, tem-se que a parte autora dispunha, até a data do requerimento (7-2-2011), de tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou seja, de 18 anos e 4 meses e 11 dias (conforme planilha anexa). Sendo assim, a sentença será de parcial procedência, na forma explicitada no dispositivo. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o caráter especial dos períodos de 5-11-1985 a 20-1-1986, de 1-4-1986 a 31-12-1987, de 2-1-1988 a 30-1-1990, de 1-2-1990 a 30-4-1991, de 1-5-1991 a 31-1-1995, de 1-2-1995 a 5-3-1997 e 19-11-2003 a 7-2-2011 (paradigma: 25 anos) e para determinar que o INSS proceda à averbação desse interstício na forma explicitada. Sem honorários, em face da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. P. R. I.

0004995-78.2011.403.6102 - APARECIDO GILMAR BONIZIO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR)

Aparecido Gilmar Bonizio, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (4-4-2011), inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 17-1-1978 a 27-1-1981 e 28-1-1981 a 20-11-1984, nas atividades de ponteador e cobrador de ônibus, respectivamente. Juntou documentos (f. 11-30). A decisão de fl. 32 deferiu os benefícios da assistência judiciária, bem como determinou a citação do réu. O procedimento administrativo pertencente ao autor foi juntado às fls. 40-60. Regularmente citado, o INSS apresentou sua defesa, em forma de contestação (fl. 61-70). Pugnou pela improcedência do pedido. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda. 1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho)

realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende seja reconhecido o caráter especial dos períodos em que trabalhou nas atividades de ponteador e cobrador de ônibus. Feita essa observação, cumpre verificar se, no caso dos autos, houve a prestação de serviços em condições especialmente nocivas. Tendo em vista essa finalidade, verifico que a atividade de ponteador, exercida no período de 17-1-1978 a 27-1-1981, deve ser enquadrada no item 2.5.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964 e no item 2.5.1 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979, porquanto essa atividade é análoga a de soldador e, por esse motivo, o caráter especial, de igual forma, decorre de mero enquadramento profissional. Da mesma maneira a atividade de cobrador deve ser considerada especial por enquadramento profissional, uma vez que referida atividade era contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64 e foi exercida anteriormente ao Decreto nº 2.172/97. Com relação a eventual

utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Logo, os períodos compreendidos de 17-1-1978 a 27-1-1981 e 28-1-1981 a 20-11-1984, devem ser reconhecidos como desenvolvidos em condições especiais, permitindo a conversão de tempo especial em comum. 2. Do tempo suficiente para a aposentadoria almejada Depois de assegurado o reconhecimento do caráter especial dos tempos acima mencionados e somados esses tempos convertidos aos demais demonstrados reconhecidos na esfera administrativa, verifica-se que, conforme a tabela anexa, na data da DER (4-4-2011), o autor contava 35 (trinta e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição, o que enseja o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, com DIB na DER. 3. Antecipação dos efeitos da tutela Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 17-1-1978 a 27-1-1981 e 28-1-1981 a 20-11-1984, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) proceda à conversão (fator 1,4) e à averbação dos referidos períodos convertidos juntamente com os demais constantes da planilha anexa, que implicam o total de 35 (trinta e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição e (3) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, a partir da DER (4-4-2011). Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DER até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117); (4.2) bem como honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Custas na forma da lei. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42/156.738.639-0; b) nome do segurado: Aparecido Gilmar Bonizio; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 4-4-2011. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

0005085-86.2011.403.6102 - EURIPEDE DO CARMO REZENDE DA CRUZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

EURIPEDE DO CARMO REZENDE DA CRUZ, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, a partir da DER. Para tanto, requer o reconhecimento do caráter especial do tempo de serviço exercido na atividade de auxiliar de enfermagem, nos períodos de 6-3-1997 a 26-1-1999 e 6-3-1997 a 28-1-2011. Juntou documentos (fls. 9-97). A decisão de fl. 99 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O procedimento administrativo pertencente a parte autora foi acostado às fls. 110-175. O INSS apresentou contestação às fls. 176-191. Sustenta, como preliminar de mérito, a prescrição. No mérito, pede a total improcedência do pedido. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, deve ser rejeitada a alegação da prescrição, haja vista que o pedido foi realizado na esfera administrativa em 17-2-2011 e a presente ação foi ajuizada em 25-8-2011. Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda. 1. Da caracterização do período especial. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório. Quanto ao caráter especial, até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os

agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3° e 7° do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n° 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n° 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n° 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no

local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, a documentação acostada aos autos, mais especificadamente os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 54-55 e 58-60, atestam que o autor, durante os períodos de 6-3-1997 a 26-1-1999 e de 12-9-2005 a 28-1-2011, esteve exposto a agentes nocivos (biológicos), de forma considerada especialmente nociva, pela legislação previdenciária. Em relação ao período de 27-1-1999 a 11-9-2005, também requerido como especial, o documento de fl. 59 atesta que a empresa em que o autor trabalhava não possuía programa de prevenção de riscos ambientais. Noto, no entanto, que no referido período, o autor trabalhava na mesma empresa e na mesma atividade do período imediatamente posterior, compreendido entre 12-9-2005 e 28-1-2011, onde foi constatada a exposição ao agente nocivo biológico, nos moldes da legislação previdenciária, de modo que deve ser considerado, igualmente, como especial. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Por conseguinte, reconheço como especial todos os períodos requeridos como especial, quais sejam: de 6-3-1997 a 26-1-1999 e 6-3-1997 a 28-1-2011, devendo ser excluído da contagem de tempo o período concomitante. 3. Tempo suficiente para a concessão do benefício Deve ser ressaltado, em seguida, que com reconhecimento da existência do período especial das atividades exercidas sob condições insalubres, o autor dispunha, até a data do requerimento (17-2-2011), de tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou seja, mais de 25 anos de tempo de serviço em atividade especial (conforme planilha anexa). Sendo assim, a sentença será de procedência, na forma explicitada no dispositivo. 4. Da antecipação dos efeitos da tutela O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva. Neste sentido (TRF-3ª Região, Apelação Cível 844093, UF: SP, Órgão Julgador: 9ª Turma, Relatora: Juíza MARISA SANTOS, DJU 26-4-07, p. 519). 5. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, no período de 6-3-1997 a 26-1-1999 e 6-3-1997 a 28-1-2011, exerceu atividade sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, e (2) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46/156.184.375-7), em favor do autor, desde a data do requerimento na esfera administrativa (17-2-2011). Ademais, (3) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como (3.1) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Custas, na forma da lei. Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que implante o benefício, em 45 (quarenta e cinco) dias. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46/156.184.375-7; b) nome do segurado: Euripede do Carmo Rezende da Cruz; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 17-2-2011. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0007419-93.2011.403.6102 - ALBERTO APARECIDO GALEGO (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Alberto Aparecido Galego, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos de serviço especificados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 12-58. A decisão de fl. 60 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu. O INSS ofereceu a contestação de fls. 67-80. Juntou documentos (fls. 80-101). O processo administrativo pertencente ao autor foi juntado às fls. 102-154. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Ademais, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis.

No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda.

1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por

extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial dos seguintes períodos de trabalho: 15-9-1983 a 31-5-1984; de 1-6-1984 a 31-8-1987; e de 1-9-1987 a 26-9-2011. Argumenta-se que, com o aludido reconhecimento e a conversão em tempo comum, passaria a ter tempo suficiente para a concessão do benefício almejado. Depois de feita a delimitação da demanda, deve ser notada a parcial impropriedade da pretensão. Nesse sentido, a aposentadoria especial tem como requisito o desempenho de atividades nocivas por pelo menos 25 (vinte e cinco) anos, contados de forma simples. Não há respaldo para a postulação de que esse lapso temporal seja o resultado da soma de tempos convertidos, o que é próprio para a aposentadoria por tempo de contribuição, quando a soma sem a conversão for inferior a 25 (vinte e cinco anos). Feita essa observação, cumpre verificar se, no caso dos autos, houve a prestação de serviços em condições especialmente nocivas pelo período exigido legalmente. Tendo em vista essa finalidade, destaco que, nos períodos controvertidos, de 15-9-1983 a 31-5-1984, de 1-6-1984 a 31-8-1987 e 1-9-1987 a 26-9-2011, o autor desempenhou as atividades de oficial mecânico e técnico em manutenção de mecânica. Destaco, em seguida, que os perfis profissiográficos de fls. 56 a 57, verso, demonstram que, em todos os períodos declinados, o autor esteve exposto a ruídos em níveis considerados especialmente nocivos pela legislação previdenciária. Por esse motivo, tais períodos devem ser considerados especiais, o que enseja o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que a soma dos mesmos tem como resultado 28 (vinte e oito) anos e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço em atividade especial (planilha anexa), o que supera o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos, previsto pelo art. 57 da Lei nº 8.213-91. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). 2. Antecipação dos efeitos da tutela Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 15-9-1983 a 31-5-1984, de 1-6-1984 a 31-8-1987 e de 1-9-1987 a 26-9-2011, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) proceda à averbação dos referidos períodos como especiais e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial para a parte autora. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DER (26-9-2011) até a data da implantação do benefício que decorrerá da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, bem como (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais

Federais da 3.^a Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 46 154.717.176-3;b) nome do segurado: ALBERTO APARECIDO GALEGO;c) benefício concedido: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 26-9-2011.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I. O.

0007506-49.2011.403.6102 - CARLOS ROBERTO PRESOTO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Carlos Roberto Presoto, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos de serviço especificados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 7-80.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 82.O INSS ofereceu a contestação de fls. 89-105.O procedimento administrativo pertencente ao autor foi juntado às fls. 129-178.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.Ademais, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação.Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda.1. Atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma

compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial do seguinte período de trabalho: de 4-12-1998 a 19-5-2009. Argumenta-se que, com o aludido reconhecimento, possui mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço em atividade especial, o que seria suficiente para a concessão do benefício almejado. Feita essa observação, cumpre verificar se, no caso dos autos, houve a prestação de serviços em condições especialmente nocivas pelo período exigido legalmente. Tendo em vista essa finalidade, destaco que, no período controvertido, o autor desempenhou a função de auxiliar de pintura. Destaco, em seguida, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, de fls. 47-48, demonstram que o autor, durante todo o período requerido como especial, esteve exposto a ruídos, a níveis considerados especialmente nocivos pela legislação previdenciária. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Desse modo, o período de 4-12-1998 a 19-5-2009 deve ser considerado como exercido em atividade insalubre. 2. Do tempo suficiente para a aposentadoria especial. Assim, somando-se o tempo especial acima reconhecido, com os demais reconhecidos na esfera administrativa, tem-se que o autor, na data da DER (3-5-2010), possuía 26 anos e 2 meses e 10 dias de tempo de serviço em atividade insalubre, o que enseja o direito à aposentadoria especial. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos

nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, no período de 4-12-1998 a 19-5-2009, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) proceda à averbação do referido período como especial e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial para a parte autora. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DER (3 de maio de 2010) até a data da implantação do benefício que decorrerá da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 46 153.430.373-9;b) nome do segurado: CARLOS ROBERTO PRESOTO;c) benefício concedido: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 3-5-2010.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I. O.

0007678-88.2011.403.6102 - ANTONIO CRISPIM(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA E SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANTÔNIO CRISPIM, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.O benefício da gratuidade foi deferido à fl. 28. Citado, o réu apresentou a contestação (fls. 158-166, verso).Às fls. 180-191, a parte autora requereu a desistência do feito.Intimada a manifestar-se acerca do pedido de desistência, a Autarquia Previdenciária sustenta que somente concordará com o pedido do autor se houver expressa renúncia do direito em que se funda a ação. Alega, ainda, que os procuradores do INSS estão impedidos de concordar com o pedido de desistência quando não houver renúncia expressa ao direito. É o relatório. DECIDO.Dentre as causas de extinção do processo sem julgamento do mérito, está a desistência da ação (art. 267, VIII, do CPC), que consiste no fato de o autor abrir mão do processo, sem, contudo, renunciar ao direito material que o ensejou. Ocorrendo a desistência mediante petição nos autos, após a juntada da contestação pelo réu, aquela só poderá ser homologada diante da concordância do sujeito passivo.No caso dos autos, o INSS não aceita o pedido de desistência da parte autora, afirmando que somente poderá concordar com o pedido do autor, caso este renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação.No entanto, a simples manifestação de contrariedade, por parte do INSS, sem qualquer demonstração de efetivo prejuízo, é insuficiente para impedir a homologação da desistência, mormente em se tratando de ação que busca a concessão de aposentadoria por tempo de serviço e pelo fato de não haver nenhuma constatação de que o autor está desistindo da ação em razão da suspeita da eventual improcedência do pedido, uma vez que sequer foi realizada nos autos a instrução probatória.Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. RECUSA INJUSTIFICADA. HOMOLOGAÇÃO. (...)4. É assente na jurisprudência o entendimento segundo o qual a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (RESP 241780). (...) (QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1579175, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, CJ1 DATA:04/11/2011).Assim, exigir-se que o autor desista expressamente do seu direito a aposentação, direito material discutido nos autos, afigura-se, por óbvio, inadequado.Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto no artigo 12, da Lei nº 1060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007729-02.2011.403.6102 - VALMOR FERREIRA DIAS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Em razão da ocorrência de erro material constatada no dispositivo da sentença prolatada às fls. 92-96, retifico referida decisão, de ofício, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que, onde se lê: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 1-4-1986 a 31-12-1987 e 11-10-2001 a 27-9-2001 (...)leia-se:Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 1-4-1986 a 31-12-1987 e 11-10-2001 a 27-9-2011 (...)Int.

0007752-45.2011.403.6102 - CELIA APARECIDA VENHASCHE MANOEL(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Célia Aparecida Venhasche Manoel, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, a partir da DER. Pleiteia, ainda, indenização a título de danos morais. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 14-40. A decisão de fl. 42 deferiu a gratuidade, requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 50-105 - e determinou a citação do INSS - que apresentou a contestação de fls. 106-123. É o breve relatório. Decido. Não havendo questões processuais pendentes de deliberação, passo à análise do mérito.

1. Atividades especiais Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação

previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79.1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, a autora pretende o reconhecimento do caráter especial do seguinte período: de 22-5-1978 a 16-5-2011 (DER), todo ele exercido no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP, na atividade de auxiliar de limpeza. Argumenta-se que, com o aludido reconhecimento, somados aos demais reconhecidos pelo INSS, conseguirá a obtenção de tempo suficiente para a concessão do benefício almejado. Depois de feita a delimitação da demanda, observo, em seguida, que de acordo com a documentação acostada aos autos, em especial, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 20-23), a parte autora, durante todo o período requerido, esteve exposta a agentes biológicos, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Por esse motivo, tais períodos devem ser considerados especiais, o que enseja o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que na data da DER (16-5-2011), a autora já superava o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos em atividade especial, previsto pelo art. 57 da Lei nº 8.213-91.2. Antecipação dos efeitos da tutela Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).3. Do dano moral Quanto ao dano moral, entendo que o simples indeferimento do benefício pretendido, não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização à título de dano moral. 4. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, no período de 22-5-1978 a 16-5-2001 (DER), exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) proceda à averbação do referido período como especial e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial para a parte autora, com início na DER (16-5-2011). Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DER (16-5-2011) até a data da implantação do benefício que decorrerá da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117). Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios por força da reciprocidade na

sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 46 157.183.300-2b) nome do segurado: CÉLIA APARECIDA VENHASCHÉ MANOEL;c) benefício concedido: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 16-5-2011.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I. O.

0000844-35.2012.403.6102 - PEDRO DE SOUZA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 52/57: Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado da f. 49, bem como a determinação contida na f. 50.Promova a secretaria a regularização no sistema de acompanhamento processual, conforme requerido nas mencionadas folhas.Intime-se novamente a parte autora da sentença prolatada nas f. 44/47.Sentença da f. 44/47:Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a supressão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe da autarquia, para que ele seja substituído por um novo benefício, com renda maior do que o atual, que seria obtido a partir da consideração de tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Como já proferi sentença de improcedência do pedido, em ação ajuizada para assegurar a substituição do benefício previdenciário recebido pelo autor por um novo benefício, com renda maior do que o atual, mediante a consideração do tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício (v. g. autos nº 4297-09.2010.400.6102), entendo cabível, ao presente caso, a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, de forma que passo a reproduzir o teor da mencionada sentença, como segue:No mérito, cuida-se de aferir se existe fundamento jurídico para (1) a renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida e (2) o aproveitamento dos fatores utilizados na concessão dessa aposentadoria para aproveitamento conjunto com outros elementos decorrentes do exercício posterior (a tal concessão pretérita) de atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Em relação ao segundo tópico, deve ainda ser resolvido se, uma vez admitido o aproveitamento, cabe ou não exigir do segurado a restituição dos valores que recebeu enquanto esteve em gozo do benefício que é objeto da renúncia.A jurisprudência predominante reconhece o direito à renúncia ao benefício (desaposentação), com amparo no argumento de que se trataria de direito patrimonial disponível. Acerca da disponibilidade que caracteriza os benefícios previdenciários, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça são inequívocos. À guisa de ilustração, são trazidos três arestos, dentre os diversos existentes naquela Corte:Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM.1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção.2. Embargos rejeitados.(Terceira Seção. EREsp nº 448.684. DJ de 2.8. 06, p. 228)Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA FAMILIAR.O Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública relativa a benefício previdenciário, uma vez que se trata de interesse individual disponível.Notadamente, o Texto Constitucional de 88 dá uma dimensão sem precedentes ao Ministério Público, entretanto, convenço-me também de sua ilegitimidade para propor Ação Civil Pública nas hipóteses de benefícios previdenciários, uma vez que, a bem da verdade, trata-se de direitos individuais disponíveis que podem ser renunciados por seu titular e porque não se enquadram na hipótese de relação de consumo, uma vez que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, em que não se amolda a situação aqui enfrentada.Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provido. Recurso especial da União prejudicado.(Quinta Turma. REsp nº 502.744. DJ 25.04.2005 p. 360)Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.1 - O Ministério Público não possui legitimidade para propor ação civil pública que objetiva discutir a concessão de benefício previdenciário.2 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.3 - Agravo a que se nega provimento.(Sexta Turma. AgRg-REsp nº 441.815. DJ 9.4. 07, p. 282)Convém notar que esses precedentes não dizem respeito à existência ou não de fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário, porém, diversamente, versam sobre a natureza do direito, para fins de aferição da legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações civis públicas com tal conteúdo.Na linha sugerida pelos arestos, concluiu-se que o benefício previdenciário é patrimonial e privado e, por esse motivo, o segurado pode dela dispor conforme melhor lhe aprouver. Uma vez que são admitidas essas premissas, restaria afastada a legitimidade para a propositura, pelo Ministério Público, de ações versando sobre o tema.Essas premissas são também adotadas por aqueles que

entendem que há fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário. Com efeito, existe entendimento em precedentes judiciais no sentido de que existiria fundamento jurídico para o segurado renunciar a benefício previdenciário, com o fim de obter outro mais vantajoso, mediante a utilização, inclusive, dos critérios adotados para a concessão do benefício pretérito (v. g. TRF da 1ª Região, Segunda Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200338000175485, DJ de 16.11.05, p. 75; TRF da 2ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível nos autos nº 199951010785029, DJ de 7.4.04, p. 44; TRF da 3ª Região, Décima Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200261830009940, DJ de 19.9.07, p. 836; TRF da 4ª Região, Turma Suplementar, Apelação Cível nos autos nº 200372050070224, DJ de 9.3.07; TRF da 5ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível nos autos nº 200084000040735, DJ de 25.8.04, p. 749). Não pode passar despercebida, ainda, a divergência sobre se o segurado que renuncia com a finalidade apontada deve ou não devolver aos cofres públicos os rendimentos obtidos, como requisito para o aproveitamento de critérios para a concessão de novo benefício. Existe, ademais, uma discrepância entre aqueles que entendem que deve haver devolução do valor recebido pelo segurado que renuncia ao benefício. Alguns entendem que a devolução engloba todos os valores recebidos, enquanto outros defendem que a devolução deve ocorrer a partir da formalização da renúncia. Em seguida, acerca dos temas suscitados, é necessário perceber que não há, na Constituição ou na Lei Geral de Benefícios da Previdência Social (nº 8.213-91), qualquer dispositivo que permita ou proíba diretamente a renúncia a benefício previdenciário concedido. Conforme visto, a conclusão de que tal renúncia seria admitida pelo ordenamento parte da premissa de que o benefício previdenciário é, para o segurado, um direito patrimonial disponível. Em reforço a essa premissa se argumenta que a vedação de aproveitamento de tempo de um regime previdenciário para aproveitamento em outro não incidiria para impedir a pretensão, porquanto o objetivo da vedação, atualmente constante do disposto pelo art. 96, III, da Lei nº 8.213-91, seria impedir a contagem para aproveitamento em regimes diversos. Sustenta-se, ainda, que o impedimento legal para a concessão de outro benefício - para aqueles que, depois de aposentados, voltam a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, atualmente previsto pelo art. 18, 2º, da Lei nº 8.213-91 - seria destinado a obstar o gozo simultâneo de dois benefícios no mesmo regime. Ocorre que nenhum desses argumentos, com a devida vênia, pode ser adotado na presente sentença. Alguns problemas ocorrem em relação à alegada disponibilidade do benefício previdenciário. Primeiramente, calha não passar despercebido que a disponibilidade considerada pela jurisprudência é aquela que caracteriza, normalmente, as vantagens pecuniárias de pessoas maiores e capazes. No entanto, essa disponibilidade é nitidamente limitada, porquanto a previsão contida no art. 114 da Lei nº 8.213-91 preconiza que o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. Pode-se argumentar, à margem do que estabelece expressamente o dispositivo, que as restrições constantes no dispositivo visam a proteger o segurado, enquanto a renúncia, nos moldes colocados nos presentes autos, visa a assegurar uma situação mais vantajosa. Ocorre, todavia, que existe um outro óbice, mesmo que se considere que a disponibilidade persiste, na forma sugerida no parágrafo imediatamente anterior desta sentença. Nesse sentido, sem que seja afetada a consideração de que os valores relativos ao benefício são disponíveis, ou mesmo que o próprio benefício seja disponível, não pode passar despercebido que o benefício previdenciário é uma obrigação de trato sucessivo, que, como elementos subjetivos, tem um credor (segurado) e um devedor (INSS). Ora, a renúncia, no caso em exame, não é uma finalidade em si. Ela é instrumental de obtenção de situação mais favorável para o credor e, por conseguinte, mais desfavorável para o devedor. Nesse contexto instrumental, ela não pode ser admitida sem que haja acordo entre as partes. Todavia, esse acordo não encontra fundamento jurídico, porquanto o INSS, em se tratando de autarquia federal, dependeria de uma lei em sentido estrito para proceder ao acordo de vontades, e essa lei não existe. Percebe-se, em seguida, que a concessão do benefício previdenciário é um ato jurídico perfeito e, por isso, recebe a proteção do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Pode-se argumentar, contra essa linha de raciocínio, que o poder público não poderia invocar, em seu benefício, a referida proteção, porquanto ela seria uma medida destinada somente aos particulares. Todavia, forçoso é o reconhecimento de que o Supremo Tribunal Federal consolidou orientação diametralmente oposta a tal espécie de contra-argumento, ao preconizar que o ato jurídico perfeito mantém o benefício previdenciário, mesmo que evento futuro, tal como uma lei, venha a tornar mais favoráveis para os segurados os benefícios da mesma espécie. É ler: EMENTA: Aposentadoria. Ato jurídico perfeito. Irretroatividade da lei nova. Art. 153, 3º da Constituição Federal. Súmula 339. Aplicar benefício da lei nova aos que se inativaram antes de sua vigência, sem disposição legal expressa sobre efeito retroativo, importa em contrariar a garantia do ato jurídico perfeito (art. 153, 3º da CF) e substituir-se ao legislador, a pretexto de isonomia (Súmula 339). Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 108.410. DJ de 16.5.86, p. 8.190. Grifos no original) EMENTA: Previdência Social. Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria especial. Lei 6.887/80. Inaplicação de lei nova as situações pretéritas. Inaplicável a lei nova à aposentadoria concedida sob a égide de lei anterior, se os seus benefícios não foram expressamente estendidos às situações pretéritas, sob a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Recurso extraord 21.560. Grifos no original) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com apoio na lei n. 6.887/80. impossibilidade, por afrontar a garantia do ato jurídico perfeito, prevista no artigo 5,

xxxvi da Constituição da República. Recurso extraordinário conhecido e provido.(Segunda Turma. RE nº 117.800. DJ de 9.2.90, p. 575)EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI 6.887/80. INAPLICAÇÃO DE LEI NOVA ÀS SITUAÇÕES PRETÉRITAS. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Impossibilidade, por afrontar a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido.(Segunda Turma. RE nº 135.692. DJ de 22.9.95, p. 30.598)EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. I. - Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade. II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido.(Segunda Turma. RE-AgR nº 352.391. DJ de 3.2.06, p. 75. Nota: no mencionado caso, a aposentadoria proporcional em data anterior seria financeiramente mais vantajosa do que a aposentadoria integral obtida pelo segurado)Note-se, ademais, que, mesmo que a linha de argumentação acima pudesse ser desprezada, a autora não se dispôs a devolver os valores que recebeu em decorrência do benefício a que pretende renunciar.Lembro, por oportuno, que a eminente desembargadora federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região), em caso análogo ao presente (autos nº 2010.03.00.004469-9. Cautelar Inominada nº 6.917), rejeitou a postulação, reportando-se à linha de entendimento sobre o sistema previdenciário brasileiro traçada pelo STF no julgamento da ADI nº 3.105.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial.P. R. I.

0004054-94.2012.403.6102 - MARIA CECILIA CUNHA HERDADE(SP225860 - RODOLFO CUNHA HERDADE E SP095353 - ELLEN COELHO VIGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Não caracterizada a prevenção, conforme análise dos autos virtuais n.º 0007112-97.2006.403.6302.2. Nos termos do disposto no artigo 71 da lei n.º 10.741/2003, e conforme os documentos da f. 46, deverá a serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências, observada, todavia, a ordem cronológica de distribuição a esta Secretaria dos feitos em igual situação.3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.4. F. 171/176: recebo como emenda à inicial. 5. Requisite-se ao SEDI (1) a devida alteração do valor atribuído à causa, fazendo constar conforme requerido às fls. 176, bem como (2) alteração do assunto, fazendo constar como INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL.6. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a regularização de sua representação processual, visto que a procuração juntada aos autos na f. 45 revela-se irregular e, portanto, inapta a produzir qualquer efeito, pois não consta do instrumento de procuração a data de sua outorga.7. Após a devida regularização, e se em termos, cite-se.Int.

0004132-88.2012.403.6102 - MARISA DE JESUS NOGUEIRA(SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Analisando o documento da f. 29, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados na f. 28.2. Deverá a parte autora, prazo de 10 (dez) dias, providenciar a regularização do recolhimento das custas judiciais (f. 11/12), visto que o mencionado recolhimento se deu no código 18826-3, quando o correto é 18710-0 - Caixa Econômica Federal - GRU Judicial, conforme Resolução n.º 426 de 14/09/2011 do TRF da 3ª Região.3. Após, cumprida a determinação supra, requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 158.313.685-9.4. Cite-se o INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0004283-54.2012.403.6102 - ANTONIO ADOLFO ROSSETO JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação para incluir no pólo ativo, Valéria Aparecida dos Reis, genitora do menor Antônio Adolfo Rosseto Júnior.3. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 87/5707838550.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.5. Intime-se o réu para apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias.6. Após a vinda da contestação, ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal.7. Sem prejuízo da determinação acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia médica requerida na inicial e designo para a realização da prova a doutora Kazumi Hirota Kazava (CRM 37254), que deverá ser notificada do encargo. A ilustre perita deverá (1) responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n.º 09/2010, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os eventualmente apresentados pelo INSS, (2) nos termos do art. 431-A do CPC, indicar o local e a data de início dos trabalhos, para ciência das partes, bem como (3) apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.8. Nomeio perita a Sra. Ana Paula Fernandes (CRESS 36.214), cujos honorários a serem pagos pela Diretoria do Foro, serão arbitrados após a conclusão do referido estudo. Intime-se a Sra. Assistente Social nomeada para realização dos

seus trabalhos, devendo responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n.º 09/2010, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os eventualmente apresentados pelo INSS, cientificando-a que o laudo conclusivo deverá ser entregue a este Juízo em até 30 (trinta) dias.9. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora, e os últimos cinco dias para o réu.Int.

0004354-56.2012.403.6102 - GABRIELLY SOAREZ SANTA ROSA - INCAPAZ X MARGARETH CLAUDIA SOARES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Cuida-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, visando à suspensão dos descontos mensais efetuados pelo INSS no benefício de pensão por morte da parte autora.A autora sustenta, em síntese, ser beneficiária do benefício de pensão por morte (NB 152.021.063-6), pelo falecimento de seu genitor. Aproximadamente um ano após a implantação da pensão por morte, afirma que esse benefício foi reduzido pela metade, em razão de um filho do de cujus, concebido fora do casamento, habilitar-se como dependente. Por esse motivo, alega que o INSS começou a efetuar descontos automáticos em seu benefício, ao argumento de que o recebimento integral da pensão por morte foi indevido, já que havia outro dependente. Sustenta que esses descontos são ilegais, uma vez que o benefício sempre foi recebido de boa-fé.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24-37.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Presentes os requisitos para a antecipação da tutela.O art. 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do INSS, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso. (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, AgRg no Recurso Especial 413.977/RS, unânime, DJe 16.03.2009).Destaco, outrossim, que, em face da natureza alimentar do benefício, resta configurado o fundado receio de dano caso se aguarde a decisão final do feito.Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a cessação dos descontos realizados pelo INSS, no benefício da autora (152.021.063-6), com fundamento em recebimento de valores a maior.Dê-se vista ao MPF. Cite-se. Intime-se. Oficie-se.

0005152-17.2012.403.6102 - GIOVANA TERESA ALVES(SP277134 - FERNANDO ALVES TREMURA FILHO E SP299606 - EDSON VIEIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

0005171-23.2012.403.6102 - JOANA DARC ALVES PIMENTA(SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDITORA TRES LTDA MATRIZ 1

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

0005594-80.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002608-56.2012.403.6102) JULIANO ANDRE BARBIERI TRANSPORTES - ME(AL005350 - MARCOS ALEXANDRE AZEVEDO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003032-98.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009856-78.2009.403.6102 (2009.61.02.009856-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR) X SEBASTIANA DE ARAUJO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA DE ARAUJO DA CRUZ(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA

MOURA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em face de execução de sentença condenatória, fundados na alegação de excesso. Devidamente intimada, a embargada se manifestou na fl. 45, concordando com os cálculos apresentados pelo embargante. Relatei o suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, concordância da embargada relativamente aos cálculos corresponde ao reconhecimento do pedido deduzido na presente ação de impugnação. Diante de todo o exposto, resolvo o mérito dos presentes embargos com fundamento nos art. 269, II, e 745, V, do CPC, homologando o reconhecimento do pedido feito pelo embargado, que admitiu o excesso de execução, para fixar o valor devido em R\$ 88.570,15 (oitenta e oito mil quinhentos e setenta reais e quinze centavos), atualizados até fevereiro de 2012, bem como para condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que serão descontados do montante da condenação acima fixados. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-1996. Traslade-se cópia desta sentença e do demonstrativo de débito de fls. 6-9 para os autos da ação originária nº 0009856-78.2009.403.6102, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003016-47.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007096-88.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X MARGARETE DOLORES MARSON SANCHES(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES)

Trata-se de impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na qual o impugnante alega, em síntese, que a impugnada recebe, mensalmente, benefício previdenciário no valor de R\$ 2.626,55 (dois mil, seiscentos e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos), valor superior ao limite de isenção do IRPF, não se amoldando à hipótese prevista na Lei nº 1.060-1950, podendo, portanto, suportar o ônus da sucumbência. Manifestação da impugnada às fls. 12-15. Relatei o necessário. Em seguida, decido. Não assiste razão ao impugnante. O artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, dispõe que: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Alegações visando a demonstrar que o declarado não corresponde à realidade devem ser comprovadas nos autos, nos termos do 1º do referido artigo, fato que não ocorreu in casu. Nesse sentido a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: A CF 5º LXXIV, que garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovarem essa situação, não revogou a LAJ 4º. Basta a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe o benefício da assistência judiciária. Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado. A prova em contrário, que derruba a presunção juris tantum de pobreza, que milita em favor do interessado que se declarou necessitado, deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometer seu sustento e o de sua família. (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 1459). Oportuno salientar que as alegações no sentido de que a impugnada percebe benefício previdenciário no valor incompatível com o estado de pobreza não é apta a infirmar a necessidade da concessão da assistência judiciária gratuita. É que a percepção de vencimentos em valor superior ao que confere isenção do IRPF, sem consideração das despesas pessoais do beneficiário, não é suficiente para afastar a presunção de que a assistência judiciária é necessária àquele que a pleiteou. A jurisprudência já se posicionou a respeito: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO REQUERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - RECURSO CABÍVEL - REQUISITOS. 1. O recurso cabível contra as decisões que proferidas em matéria de assistência judiciária gratuita é a apelação, nos termos do art. 17 da Lei 1060/50, na redação dada pela Lei 6014, de 27-12-1973. 2. A comprovação do estado de miserabilidade a que alude a Constituição (artigo 5º, inciso LXXIV) diz respeito aos necessitados que pleiteiem assistência judiciária gratuita junto ao órgão estatal criado para tal finalidade. Logo, a Lei 1060/50 foi recepcionada pela nova ordem constitucional. Precedentes do STJ. 3. Para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta que o interessado afirme sua condição de hipossuficiente na própria inicial, independentemente de qualquer outra formalidade. Inteligência do art. 4º da Lei 1060/50, na redação dada pela Lei 7510/86. 4. O benefício previdenciário tem nítido caráter alimentar. Seu objetivo é custear despesas como alimentação, moradia, remédios, convênios médicos, entre outras despesas do beneficiário, já idoso, e seus dependentes. É de se convir, portanto, que apenas a análise do seu valor não é suficiente à mensuração da capacidade econômica para o pagamento das verbas de sucumbência. 5. Recurso improvido. (TRF - 3ª Região, AC 1128886 - 200603990257551, Nona Turma, DJU 9.11.2006, p. 1071) (grifei) PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA MANTIDA. A parte que impugna concessão a benefício de assistência judiciária gratuita deve trazer aos autos prova suficiente a demonstrar a capacidade econômica de suportar o pagamento das custas e despesas processuais pela parte contrária, porquanto o ônus da prova é do impugnante,

conforme disposto no artigo 333, I do CPC, c/c artigo 7º da Lei nº 1.060/50. Precedentes do STJ. A renda mensal da autora (e é isto que interessa e não seu patrimônio) está um pouco acima daquele que a levaria a não declarar imposto de renda. Considera-se, pois, pobre, apesar de sua renda estar um pouco acima do declarável ao fisco. Aplica-se, aqui, o princípio da razoabilidade. Assim, deve prevalecer a declaração de pobreza, que, demonstrada sua falsidade, sujeita o declarante à punição criminal e ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais (artigo 4º, 1º). Apelação improvida.(TRF- 3ª Região, AC 00021134520084036104 - 1468047, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 26.4.2012) (grifei)Por tais motivos, REJEITO A IMPUGNAÇÃO.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária nº 7096-88.2011.403.6102.Decorrido o prazo legal, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0301106-44.1991.403.6102 (91.0301106-2) - JOAO MELONI X JOAO MELONI(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista o teor das fls. 214 e 218-219, autorizo, nos termos do artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213-1991, que o INSS proceda, administrativamente, aos descontos do benefício previdenciário do autor para o pagamento integral do montante que lhe é devido, observando-se, no entanto, o limite de 10% do valor da renda mensal.Int.

0307656-50.1994.403.6102 (94.0307656-9) - DARCI DA SILVA LAVAGNOLI(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X DARCI DA SILVA LAVAGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando o teor das fls. 227-231 e 237-238, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 648

MONITORIA

0012826-95.2002.403.6102 (2002.61.02.012826-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR E SP186747 - KARINA FERRARINI JOSÉ) X VALERIA DALBONI DOS SANTOS(SP107197 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)

Comigo em 27 de junho de 2012.Ante o teor da certidão de fls. 196, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0009904-08.2007.403.6102 (2007.61.02.009904-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X RAFAEL APARECIDO ALVES REIS X ANTONIO JOSE PEREIRA REIS

Comigo em 27 de junho de 2012.Fls. 154: Expeça-se mandado ao requerido Rafael Aparecido Alves Reis, bem como Carta ao requerido Antonio José Pereira Reis, visando à intimação de ambos, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R\$ 28.720,89 (vinte e oito mil, setecentos e vinte reais e oitenta e nove centavos), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executados os requeridos.Int.-se.

0014968-28.2009.403.6102 (2009.61.02.014968-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCIO BOLDARINI(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL E SP152565 - LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI)

Comigo em 27 de junho de 2012. Recebo os embargos à discussão. Vista à CEF pelo prazo legal. Int.-se.

0002195-14.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ALEXANDRE GONCALVES RODRIGUES

Vista à CEF a fim de requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

0003281-20.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ADELSON DE PAULA PARRELLA

Tendo em vista o teor da petição de fls. 36, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal, na presente ação movida em face de Adelson de Paula Parrella e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Oficie-se à comarca de São José/SC solicitando a devolução da carta precatória nº 142/2011, independentemente de cumprimento. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo. P.R.I.

0008130-35.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X DELCIDES BARBOSA DE ANDRADE

Comigo em 27 de junho de 2012. Desentranhe-se o mandado de fls. 45/46, devolvendo-o à central de mandados, para que a Sra. Oficiala de Justiça dê integral cumprimento ao mesmo, nos termos do artigo 232, I, do CPC. Após, dê-se vista à CEF, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando o regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

0009376-66.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS

Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 12.819,16 (doze mil, oitocentos e dezenove reais e dezesseis centavos) em decorrência de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Rotativo nº 1353.001.00000316-7, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Valdomiro Pereira dos Santos. Citado o devedor, por carta precatória, às fls. 41, nos termos do artigo 1102, b, o mesmo deixou que o prazo transcorresse sem manifestação, conforme certidão às fls. 42. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC.

0000207-84.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIA COLOMBARETTI DE OLIVEIRA(SP165835 - FLAVIO PERBONI)

Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento (art. 598 do CPC). A mesma conclusão se aplica às ações monitórias, ante o teor dos artigos 1.102 b e c do mesmo Estatuto Processual, posto que determina a expedição de mandado de pagamento ou entrega de coisa, prosseguindo-se após a conversão daquele mandado inicial em executivo, nos termos do processo de execução. Desta forma, em que pese o art. 267, 4º, do CPC, expressar que depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação, tal regra não prevalece com relação à execução, pois o réu é intimado para pagar. Assim, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Ademais, o art. 569, do CPC, não fala em concordância. Logo, prescinde de concordar. Diante do exposto e tendo em vista o teor da petição de fls. 38, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, na presente ação movida em face de Lúcia Colombaretti de Oliveira e como corolário, JULGO por

sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo.P.R.I.

0000215-61.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ANTONIO DA SILVA

Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 15.526,12 (quinze mil, quinhentos e vinte e seis reais e doze centavos) em decorrência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Materiais de Construção e outros Pactos nº 24.0289.160.0000764-84, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Carlos Antônio da Silva. Citado o devedor às fls. 34 verso, nos termos do artigo 1102, b, o mesmo deixou que o prazo transcorresse sem manifestação, conforme certidão às fls. 35. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC.P.R.I.

0000251-06.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ABILIO ALVES DE CAVALHO NETO

Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 16.762,78 (dezesseis mil, setecentos e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos) em decorrência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Materiais de Construção e outros Pactos nº 24.0340.160.0001981-10, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Abílio Alves de Carvalho Neto. Citado o devedor às fls. 19, nos termos do artigo 1102, b, o mesmo deixou que o prazo transcorresse sem manifestação, conforme certidão às fls. 20. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC.P.R.I.

0000263-20.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDREA GABRIELA DE SOUZA GODOY

Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 17.295,51 (dezessete mil, duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta e um centavos) em decorrência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Materiais de Construção e outros Pactos nº 24.0289.160.0000764-84, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Andrea Gabriela de Souza Godoy. Citada a devedora às fls. 19, nos termos do artigo 1102, b, a mesma deixou que o prazo transcorresse sem manifestação, conforme certidão às fls. 20. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC.P.R.I.

0000271-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIO DONIZETI DE SOUZA MOURA

Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 26.728,67 (vinte e seis mil, setecentos e vinte e oito reais e sessenta e sete centavos) em decorrência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Materiais de Construção e outros Pactos nº 24.0289.160.0000720-63, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Sílvio Donizeti de Souza Moura. Citado o devedor às fls. 32 verso, nos termos do artigo 1102, b, o mesmo deixou que o prazo transcorresse sem manifestação, conforme certidão às fls. 33. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender

de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC.P.R.I.

0000278-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA DE ANDRADE VIEIRA

Ante a certidão de fls. 20, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Transcorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000974-25.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANILO RUDIMAR DOS SANTOS

Ante o teor da certidão de fls. 22, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Transcorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001285-16.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IVETE TELLES

Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 16.799,07 (dezesesseis mil, setecentos e noventa e nove reais e sete centavos) em decorrência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 24.1358.160.0000198-01, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Ivete Telles.Citada a devedora às fls. 20, nos termos do artigo 1102, b, a mesma deixou que o prazo transcorresse sem manifestação, conforme certidão às fls. 21.Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial.CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC.P.R.I.

0002561-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARLI QUEIROZ BORGES

Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 16.509,06 (dezesesseis mil, quinhentos e nove reais e seis centavos) em decorrência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 24.0340.160.0001442-90, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Marli Queiroz Borges.Citada a devedora às fls. 26, nos termos do artigo 1102, b, a mesma deixou que o prazo transcorresse sem manifestação, conforme certidão às fls. 27.Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial.CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC.P.R.I.

0002599-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEITON FERNANDO DE ALMEIDA

Comigo em 27 de junho de 2012.Ante o teor da certidão de fls. 23, cancele-se a carta precatória expedida às fls. 22, arquivando-se os autos.Intime-se e cumpra-s

0004465-40.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NELSON BONCOMPANHE

Cite-se o requerido NELSON BONCOMPANHE - brasileiro, separado judicialmente, portador do RG nº 17.356.423 - SSP/SP e do CPF/MF nº 065.976.658-21, residente e domiciliado na Rua José Martins de Barros, nº. 655, na cidade de Batatais/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 30.389,87 (trinta mil, trezentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), posicionada para 30.04.2012, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Batatais/SP.Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Batatais/SP.

0005261-31.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

EDSON SAMPAIO

Cite-se o requerido, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 39.204,23 (trinta e nove mil, duzentos e quatro reais e vinte e três centavos), posicionada para 16.05.2012, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0316652-42.1991.403.6102 (91.0316652-0) - IRSO FRANCO X IRMA BAGIO X JAYRO SIMOES PEIXEIRO X JOSE PRACITELLI X DAMIANI URBANO X JOAO ACELLO X IDARCY DE MORAES X HERMINIO FERRIANI X FRANCISCO GERALDO RODRIGUES DA SILVA X JULIO PETTI(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos em inspeção, Concedo à peticionária de fls. 275 o prazo de 10 (dez) dias para que comprove, documentalmente, a sua qualidade de dependente previdenciária, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91. Inerte, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, pelo pagamento dos ofícios requisitórios expedidos nos autos. Int.-se.

0302468-47.1992.403.6102 (92.0302468-9) - SERAL SERVICOS AGRICOLAS E TRANSPORTES LTDA - EPP X MEDIEVAL - ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Comigo em 27 de junho de 2012. Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 576, solicitando o desbloqueio dos depósitos efetivados às fls. 545 e 581, oficiando-se, após, à CEF (PAB TRF-3) requisitando a transferência dos respectivos valores à disposição da vara única da comarca de São Simão, instruindo-se com cópia de fls. 540 e deste despacho, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Ante o teor da informação de fls. 599, prejudicado o item 2 do despacho de fls. 576. Fls. 596/598: Não obstante as alegações da União, verifica-se que foi dado provimento ao Agravo de Instrumento nº 0025832-98.2009.403.0000, não havendo que se falar em efeito suspensivo em decorrência da interposição de recursos especial e extraordinário. Assim, expeça-se incontinenti os respectivos ofícios requisitório e precatório, consoante cálculos da contadoria do juízo de fls. 590/591, devendo a serventia lançar ressalva relativa ao bloqueio dos referidos valores até trânsito em julgado do referido agravo para, em sendo o caso, posterior solicitação de desbloqueio ao E. TRF/3ª Região. Cumpra-se com urgência.

0307119-25.1992.403.6102 (92.0307119-9) - TELMA DE OLIVEIRA LOURENCO(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Comigo em 27 de junho de 2012. Apresente a autoria, em 15 (quinze) dias, os cálculos atualizados do crédito remanescente. Após, em se tratando de dinheiro público, à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

0309986-88.1992.403.6102 (92.0309986-7) - IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM-SOLA LTDA(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 470 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

Comigo em 27 de junho de 2012. Compulsando os autos, verifico que a parte autora sagrou-se vencedora, tendo sido reconhecido seu direito à compensação tributária, nos moldes do art. 66, da Lei 8.383/91 (fls. 143/153). Deflagrado o procedimento executório, apresentou a União embargos à execução, cujo desfecho foi de total improcedência (172/173 e 186/189). Contudo, a União trouxe à lume informação acerca da decretação da falência da empresa autora, assertiva corroborada pelos arquivamentos constantes na ficha cadastral da referida empresa (fls. 199). Com efeito, tendo em vista que a representação processual da massa falida em Juízo deve se dar por intermédio do administrador judicial responsável pela gestão do falido (art. 12, III, CPC e art. 22, III, c e n, Lei 11.101/05), somado ao fato de que também incumbe-lhe à prática de todos os atos conservatórios de direitos e ações, bem como diligenciar na cobrança de dívidas, revela-se indispensável sua manifestação acerca do direito conferido nestes autos, sobretudo no escopo de tutelar os interesses da massa falida. Desse modo, oficie-se à 1ª Vara Cível da Comarca de Franca, responsável pela ação falimentar (Autos nº. 160/03), solicitando a intimação do administrador judicial para que manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, seu interesse no objeto destes autos. Sem prejuízo das determinações acima, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a autora e como executada a União. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0303126-37.1993.403.6102 (93.0303126-1) - PAULO GONCALVES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Vistos em inspeção, Comprovado o falecimento do autor, consoante certidão de óbito (fls. 291), os herdeiros promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar (fls. 304), o INSS nada opôs, motivo pelo qual, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por ARMINDA MARIA ESTEVES GONÇALVES E SÔNIA MARIA GONÇALVES DAVILLA; documentos às fls. 293/299, nos termos do art. 1060, I, do C.P.C. Ao SEDI para retificação do termo de autuação. Após, oficie-se à Secretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, solicitando a conversão da quantia depositada às fls. 281, em nome do de cujus Paulo Gonçalves, em conta, à disposição deste juízo, nos termos da Resolução nº 168-CJF/2011 e da Ordem de Serviço nº 32 da Presidência do TRF-3ª Região. Intime-se e cumpra-se.

0302344-59.1995.403.6102 (95.0302344-0) - GODOFREDO FERNANDES MACHADO X APARECIDA DE FATIMA BASSANI CAVALHEIRO X MARTA CRISTINA GOMES BORGES X JOSE RONALDO BORGES X LUIZ ALBERTO ZAVANELLA(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X UNIAO FEDERAL

Comigo em 27 de junho de 2012. Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0311890-41.1995.403.6102 (95.0311890-5) - OCTACILIO DA MATTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) Ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório nº 20120000031, juntado às fls. 115. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do ofício ao TRF, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.-se.

0302999-94.1996.403.6102 (96.0302999-8) - ANTENOR ZAMBON(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) Fls. 109: Defiro. Determino seja procedida à transformação em renda em prol da União da integralidade do saldo da conta nº 2014.635.225-1 (fls. 101). Para tanto, expeça-se ofício à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à Caixa Econômica Federal.

0039232-98.1999.403.0399 (1999.03.99.039232-0) - MARIO DONIZETI DE SOUZA X WALTER COSTA VIEIRA X LUIZ ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X MANOEL JOSE DE SOUZA X CESAR FAUSTINO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Comigo em 27 de junho de 2012. Desentranhe-se a petição de fls. 421/422, posto que sem assinatura, intimando-se o seu subscritor, a fim de retirá-la, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. Inerte, promova a secretaria a destruição da mesma. Tornem os autos à contadoria, para que seja esclarecido, de uma vez, as divergências apontadas pelas partes, pormenorizando, em planilha de cálculos, eventuais valores devidos a cada uma das partes individualmente, indicando, inclusive, verbas sucumbenciais. Fls. 432, item 4: Recomenda-se ao ilustre causídico requerente a leitura do artigo 20, da Lei nº 8.036/90, do FGTS. Saque, só nas hipóteses lá elencadas e diretamente na CEF. Fls. 432, item 5: Consigno que a questão relativa aos honorários deverá ser resolvida junto a Defensoria Pública Estadual, que é o órgão responsável pelo convênio e pela indicação do ilustre causídico. Intime-se e cumpra-se

0004850-42.1999.403.6102 (1999.61.02.004850-3) - JOSE ANTONIO ZANCANELA ORLANDIA ME(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X INSS/FAZENDA Cite-se a União, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, para os fins do art. 730, do CPC. Mesmo não havendo oposição de embargos, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela autoria (fls. 201/203), de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada. Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Caso contrário, diante da oposição de embargos à execução, dê-se vista à parte embargada pelo prazo legal, vindo os autos, em seguida, conclusos. Cumpra-se.

0005603-96.1999.403.6102 (1999.61.02.005603-2) - JULIA ANITA DE FARIAS SANTOS X VANILDA DE SOUSA MATOS PIENZNAUER X CARMEN SILVIA DE OLIVEIRA X EDVALDO ROBERTO PEDRASSI

X JOAO HUMBERTO PEDRASSI(SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.-se.

0009213-72.1999.403.6102 (1999.61.02.009213-9) - NILDA APARECIDA DA SILVA BARBOSA(Proc. ANDRE WADHY REDEHY E SP243373 - AFONSO DINIZ ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Comigo em 27 de junho de 2012.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 409.Manifeste-se a autoria, em 5 (cinco) dias, acerca da petição da CEF de fls. 411.Inerte a parte autora, venham conclusos. Int.-se.

0012451-02.1999.403.6102 (1999.61.02.012451-7) - ANTONIO BUSQUIM DA SILVA X AMAZIL EUGENIO X AGOSTINHO JACON X ANTONIO BENEDITO DA SILVA X ANTONIO CARLOS CAJUELA(SP091866 - PAULO ROBERTO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comigo em 27 de junho de 2012, O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que se pretende auferir nos autos, de modo que sua correta fixação tem relevância para o cálculo das custas judiciais e para aferição da competência deste juízo em face do que dispõe o parágrafo 2º do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, combinado com o artigo 6º, Inciso I, do mesmo diploma legal.Assim, intime-se a parte autora a adequar o valor da causa no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.-se.

0015045-86.1999.403.6102 (1999.61.02.015045-0) - TIANY MARY OLIVEIRA DUARTE(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Comigo em 27 de junho de 2012.Tornem os autos à contadoria para que sejam esclarecidos os pontos divergentes levantados pela autoria às fls. 424/427, considerando suas planilhas carreadas às fls. 428/432.Após, dê-se vista à autoria, para requerer o quê de direito, no prazo de (cinco) dias. Cumpra-se e intime-se.

0014003-05.2000.403.0399 (2000.03.99.014003-7) - 1 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE RIBEIRAO PRETO(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)

Comigo em 28 de junho de 2012.Ante o teor da certidão de fls. 479, intime-se o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto, por mandado, para dar integral cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, ao despacho de fls. 475, sob pena de incidir em crime de desobediência, sem prejuízo das demais sanções no âmbito administrativo, tendo em vista MAIS UMA renitência do Eminent Procurador Eduardo Simão Trad (fls. 478) com a costumeira INÉRCIA que deslustra a instituição que representa, sem embargo do despreço que patenteia ao Poder Judiciário. Oficie-se MAIS UMA VEZ ao Corregedor Geral da Advocacia da União, instruindo com cópia de fls. 475, 478/479 e deste despacho, para ciência e providências que entender cabíveis, inobstante a aparente falta de providências concretas no tocante aos inúmeros ofícios da mesma natureza, anteriormente remetidos em outros feitos, onde tal proceder também se registrou. Intime-se e cumpra-se.

0015217-31.2000.403.0399 (2000.03.99.015217-9) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X SONIA FERREIRA DOS SANTOS X RUI PAULO FERREIRA DOS SANTOS X MARIA LUCIA GASTALDI DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vista às partes da manifestação da Contadoria às fls. 145, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0003807-36.2000.403.6102 (2000.61.02.003807-1) - CORAM COM/ E REPRESENTACOES AGRICOLAS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Fls. 386 e 390: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 151/163 e v. Acórdão às fls. 244/258, 299/304, e manifestação da exequente às fls. 394. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em face de Coram Comércio e Representações Agrícolas Ltda, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com

as cautelas de praxe. P.R.I.

0004820-70.2000.403.6102 (2000.61.02.004820-9) - ALZIRA ORLANDINI TOSTES X ANTONIO CHENCI X FRANCISCO BATISTA LOPES X JOAO DA SILVA(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Comigo em 27 de junho de 2012. Manifeste-se a CEF acerca da ausência de juros moratórios na liquidação do débito e, em sendo o caso, informe se concorda com o valor apurado pela autora às fls. 140, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int-se.

0006420-29.2000.403.6102 (2000.61.02.006420-3) - MAURICIO CESAR FIGUEIREDO(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOANA CRISTINA PAULINO) Comigo em 27 de junho de 2012. Esclareça a autoria, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 203. Int.-se.

0007495-06.2000.403.6102 (2000.61.02.007495-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006030-59.2000.403.6102 (2000.61.02.006030-1)) LILIANE HARMUCH(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Comigo em 27 de junho de 2012. Ciência da baixa dos autos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0008898-10.2000.403.6102 (2000.61.02.008898-0) - FRANCISCO MARINCEK(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) Comigo em 27 de junho de 2012. Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0013684-97.2000.403.6102 (2000.61.02.013684-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010199-26.1999.403.6102 (1999.61.02.010199-2)) MARINA CARDOSO FOGACA(SP128230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Comigo em 27 de junho de 2012. Defiro a dilação do prazo, conforme requerido pela autoria às fls. 325. Inerte, venham conclusos. Int-se.

0016429-50.2000.403.6102 (2000.61.02.016429-5) - ANTONIO DOS SANTOS(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) Comigo em 27 de junho de 2012. Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 381/390) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0018159-96.2000.403.6102 (2000.61.02.018159-1) - ANTONIO GARCIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) Vista às partes da informação/cálculos carreados às fls. 226/227, pelo prazo de 05 (cinco) dias

0019366-33.2000.403.6102 (2000.61.02.019366-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE SILVIO CARVALHO PRADA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) Vistos em inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000395-63.2001.403.6102 (2001.61.02.000395-4) - JOSE CLAUDIO GOMES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Fls. 435/442: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0004586-54.2001.403.6102 (2001.61.02.004586-9) - AURORA ANDRELO DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES-OAB-MG74119)

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº 20120000029 e 20120000030, juntados às fls. 328/329. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios ao TRF, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.-se.

0006207-86.2001.403.6102 (2001.61.02.006207-7) - ALEX DONIZETI DOS SANTOS(SP181198 - CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Vistos em inspeção. Renovo ao autor Alex Donizeti dos Santos o prazo de 5 (cinco) dias, para esclarecer se satisfeita a execução do julgado, tendo em vista o extrato de pagamento de precatórios - PRC, em 24.04.12, às fls. 364/365. Decorrido o prazo in albis, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução. Intimem-se.

0008160-85.2001.403.6102 (2001.61.02.008160-6) - BENIGNO LESSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Fls. 431/434. Não se desconhece que o legislador, com o escopo de facilitar o recebimento de eventuais diferenças patrimoniais a que faria jus o segurado em vida, buscou garantir que o pagamento de tais valores se efetivasse diretamente àqueles dependentes habilitados junto aos registros do INSS, tornando, por isso, desnecessário o inventário ou arrolamento, até porque muitas vezes o falecido não deixa bens a inventariar, e assim, eventual exigência oneraria despiciendamente seus herdeiros. É a regra explicitada no art. 112, da Lei 8.213/91, *ipsis literis*: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Tal disposição já havia sido contemplada desde a edição da Lei n. 6.858/80, regulamentada pelo Decreto 85.845 de 26 de março de 1981, que também visou dispensar procedimentos de maior complexidade para o levantamento de determinadas quantias titularizadas pelo falecido (FGTS, PIS-PASEP), de maneira que, somente na ausência de habilitação é que os demais herdeiros poderão fazê-lo. A inteligência que se extrai destes dispositivos, é a facilitação no levantamento de valores não recebidos em vida pelo falecido, evitando a instauração de processo judicial para levantamento, bem como a discussão sobre questões sucessórias, privilegiando-se, assim, aqueles que, por vontade manifestada em vida pelo falecido, eram merecedores de especial proteção, os dependentes. Nesse sentido já posicionou a jurisprudência da Corte Regional: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. FALECIMENTO DO SEGURADO. HABILITAÇÃO DE DEPENDENTES NA FORMA DO ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91. 1 - Comprovada a condição de herdeira da Agravante, como esposa do segurado falecido, estando esta configurada como única dependente habilitada à pensão por morte, deve ser esta habilitada a receber o crédito proveniente de ação previdenciária, proposta em vida pelo segurado. 2 - O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus sucessores na forma da lei civil na falta de dependentes habilitados à pensão por morte, inteligência do art. 112 da Lei nº 8.213/91. 3 - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AG nº 126557, proc. nº 200103000062007, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, v.u., DJU: 30.03.06, p. 353). (grifamos) Cumpre consignar que a lei em comento não altera a posição entre os herdeiros. Apenas prevê uma sistemática peculiar para o levantamento dos créditos nela referidos, não dispensando a colação desses valores, nem a partilha de tais créditos. No caso dos autos, busca a autoria a habilitação apenas da viúva do falecido, sustentando ser esta a única dependente previdenciária, não obstante a certidão de óbito carreada aos autos às fls. 415 indicar a existência de outros herdeiros necessários do de cujus. Todavia, não trouxe aos autos a certidão emitida pela autarquia atestando ser a única dependente inscrita nos registros da autarquia, sem a qual, torna-se inviável a aplicação daquele permissivo legal. Desta feita, restando ausente a certidão emitida pelo INSS acerca dos dependentes habilitados nos moldes exigidos pelo art. 112, da Lei 8.213/91, não sendo mais possível fazê-la ante o passamento do segurado, a habilitação no presente caso deverá se dar na forma da lei civil, devendo a autoria, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a documentação pertinente, nos moldes estabelecidos pela código civil. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Caso contrário, ao arquivo. Intime-se.

0001974-12.2002.403.6102 (2002.61.02.001974-7) - ANTONIO CAMOLEZI X LURDES DE NARDI CAMOLEZI(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU(SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609

- JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista manifestação da CEF às fls. 655, fica a Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB intimada para carrear aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de evolução do financiamento habitacional realizado em nome dos autores, desde a contratação do empréstimo até a data do ajuizamento da presente demanda, conforme requerido pela perita para a devida conclusão de seu laudo contábil. Adimplida a determinação, intime-se a perita para concluir seu encargo no prazo de 15 (quinze) dias, dando-se, em seguida, vista às partes do referido laudo, ficando facultada a apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

0003044-64.2002.403.6102 (2002.61.02.003044-5) - NILO DE PAIVA(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 248/250: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 132/142 e v. Acórdão às fls. 178/187, e manifestação às fls. 232. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO com relação aos honorários advocatícios na ação promovida por Nilo de Paiva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004802-78.2002.403.6102 (2002.61.02.004802-4) - ALICE LE APOLINARIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Comigo em 27 de junho de 2012. Cite-se o INSS, para os fins do art. 730, do CPC. Em não havendo oposição de embargos, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela autoria (fls. 281/285), de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada. Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Caso contrário, diante da oposição de embargos à execução, dê-se vista à parte embargada pelo prazo legal, vindo os autos, em seguida, conclusos.Cumpra-se.

0006104-45.2002.403.6102 (2002.61.02.006104-1) - ORLANDO FRANCISCO PAGOTO(SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Comigo em 27 de junho de 2012.Ciência da baixa dos autos.Considerando que a condenação abrange um dos índices contemplados pela Lei Complementar n.º 110 de 29.06.2000 (abril/1990), cujos dados, por força do disposto no artigo 10 da referida lei, foram disponibilizados à Caixa Econômica Federal, intime-se a CEF a cumprir a coisa julgada, em relação a tal período, no prazo de 03 (três) meses, ficando a mesma advertida que deverá comunicar ao Juízo, neste interregno o adimplemento desta determinação, sendo facultada a carga dos autos por 30 (trinta) dias.Após, aguarde-se no arquivo por sobrestamento.Int.-se.

0008725-15.2002.403.6102 (2002.61.02.008725-0) - AILSON TREVISAN(SP073943 - LEONOR SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Comigo em 27 de junho de 2012. Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0011396-11.2002.403.6102 (2002.61.02.011396-0) - EUNICE CORREA LEITE FERREIRA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Comigo em 27 de junho de 2012.Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0012122-82.2002.403.6102 (2002.61.02.012122-0) - MANOEL MESSIAS COSTA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Comigo em 27 de junho de 2012.Cumpra a secretaria o segundo parágrafo de fls. 293.Não obstante o teor da manifestação de fls. 296, em se tratando de dinheiro público, à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela autoria (fls. 290/292), de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

0010108-31.2003.403.0399 (2003.03.99.010108-2) - FERNANDO ANTONIO FORTES LIMA(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Tendo em vista a comunicação de acórdão anexada às fls. 331/333, promova a secretaria a alteração do ofício requisitório de fls. 307, devendo ser observado os valores apontados pelo autor às fls. 252/253 (R\$ 81.789,15), atualizado para fevereiro de 2010. Int.-se e cumpra-se.

0001411-81.2003.403.6102 (2003.61.02.001411-0) - ANTONIO ROSSI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Vistos em inspeção, Manifeste-se o INSS, em 5 (cinco) dias, acerca da petição e documentos carreados às fls. 134/144 e 147/157. Int.-se.

0001434-27.2003.403.6102 (2003.61.02.001434-1) - RUI CELSO DO NASCIMENTO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Comigo em 27 de junho de 2012. Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0006613-39.2003.403.6102 (2003.61.02.006613-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005493-58.2003.403.6102 (2003.61.02.005493-4)) LEUZA MARIA GALLI CORREA(SP032742 - MARIO DE SOUZA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comigo em 27 de junho de 2012. Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0007524-51.2003.403.6102 (2003.61.02.007524-0) - ALRO IND/ E COM/ LTDA(SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES) X NILTON DA CRUZ PAPEL X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Comigo em 27 de junho de 2012. Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0007776-54.2003.403.6102 (2003.61.02.007776-4) - MARIA IRENE DE PAULA GONCALVES(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA E SP138030 - JOAO BATISTA DE MENEZES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Comigo em 27 de junho de 2012. Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0001956-20.2004.403.6102 (2004.61.02.001956-2) - JOAQUIM BARBOSA DOS SANTOS X SERGIO DE ANDRADE(SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL E SP132706 - CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista o quanto informado pela CEF às fls. 146/163, em cumprimento à coisa julgada, de que o autor Sérgio de Andrade não faz jus ao recebimento da diferença de JAM, em relação ao Plano Collor I, por não apresentar saldo no respectivo período, concedeu-se oportunidade para manifestação do mesmo por três vezes, e nada foi requerido. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002808-44.2004.403.6102 (2004.61.02.002808-3) - MANUEL DE JESUS OLIVEIRA(Proc. MARCELO FLOSI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Comigo em 27 de junho de 2012. Tornem os autos à contadoria para que se proceda à atualização dos cálculos, conforme requerido às fls 234/235. Inaplicável, por ora, a multa estabelecida no artigo 475-J, do CPC, porquanto que a executada, quando intimada, apresentou, tempestivamente, as guias de depósito sobre os valores que entendia devidos (fls. 121/122), manifestando o firme propósito para com o cumprimento do julgado, ressaíndo que o integral e definitivo pagamento só não se efetivou ainda por conta das várias divergências apontadas pelas partes em relação a dúvidas acerca dos cálculos, o que culminou, inclusive, no recurso de apelação. Com o retorno dos autos dos autos da contadoria, dê-se vista à autoria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.-se.

0003277-90.2004.403.6102 (2004.61.02.003277-3) - CURSO ANGLO AMERICANO S/C LTDA(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Comigo em 27 de junho de 2012.Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0010140-62.2004.403.6102 (2004.61.02.010140-0) - GILBERTO BUENO(SP226675 - LUIS FELIPE DO PRADO L DE SORDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Comigo em 27 de junho de 2012. Ciência da baixa dos autos.Ante o teor do V. Acórdão de fls. 406/419, intime-se o Gerente Executivo do INSS, através de mandado, instruindo-o com cópia da petição inicial, da sentença/acórdão proferidos nos presentes autos e deste despacho, determinando a implantação do benefício do autor no prazo de 30 (trinta) dias.Após resposta, dê-se vista à autoria, que querendo deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, promover a execução do julgado, mediante expresse requerimento de citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos que entender corretos, observando a Coisa Julgada e o Provimento nº 26 de 18 de setembro de 2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Decorrido o prazo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0002104-94.2005.403.6102 (2005.61.02.002104-4) - SEBASTIAO CARLOS ZANINELI(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 250/255: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0004639-59.2006.403.6102 (2006.61.02.004639-2) - APARECIDA YOSHIKO KATAKURA FALEIROS(SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Comigo em 27 de junho de 2012.A questão que remanesce nos autos volve-se, tão somente, aos juros de mora, cuja incidência restou reconhecida nos termos da decisão monocrática exarada em segundo grau (fls. 248/250), da qual se extrai a higidez dos cálculos anteriores e respectivo cumprimento da coisa julgada pela CEF.Assim, em que pesem as diversas manifestações de inconformismo e acentuada combatividade do patrono da autora, verifico excesso que não condiz com a lhanza própria da prática forense, onde se espera trato respeitoso e conduta polida. Determino, pois, seja riscada a palavra que está entre aspas no terceiro parágrafo de fls. 279, a teor do disposto no art. 15 do C.P.C.Sem prejuízo, acolho os cálculos da contadoria do juízo de fls. 262/263 e 281, ficando a CEF intimada a complementar o depósito de fls. 273, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 169 em nome do subscritor de fls. 286. Consignar que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário.Intime-se e cumpra-se.

0009092-63.2007.403.6102 (2007.61.02.009092-0) - ADAO CARVALHO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Comigo em 27 de junho de 2012.Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se..

0006212-64.2008.403.6102 (2008.61.02.006212-6) - ROLANDO FONSECA FERNANDES(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comigo em 27 de junho de 2012. Ciência da baixa dos autos.Ante o teor do V. Acórdão de fls. 252/253, intime-se o Gerente Executivo do INSS, através de mandado, instruindo-o com cópia da petição inicial, da sentença/acórdão proferidos nos presentes autos e deste despacho, determinando o cumprimento da coisa julgada no prazo de 30 (trinta) dias.Após resposta, dê-se vista à autoria, que querendo deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, promover a execução do julgado, mediante expresse requerimento de citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos que entender corretos, observando a Coisa Julgada e o Provimento nº 26 de 18 de setembro de 2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Decorrido o prazo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0009885-65.2008.403.6102 (2008.61.02.009885-6) - TABAJARA OLIVEIRA DE ARAUJO(SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Comigo em 27 de junho de 2012.Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0010523-98.2008.403.6102 (2008.61.02.010523-0) - MARIA CRISTINA MARTINS DELPHINO(SP084556 - LUCIA HELENA PADOVAN FABBRIS E SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Comigo em 27 de junho de 2012.Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0011606-52.2008.403.6102 (2008.61.02.011606-8) - AURO NAKAISHI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Comigo em 27 de junho de 2012.Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 414/425) em ambos os efeitos legais.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0012087-15.2008.403.6102 (2008.61.02.012087-4) - CARLOS CESAR SALATA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Comigo em 27 de junho de 2012.Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 331/343) em ambos os efeitos legais.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 338.remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0012294-14.2008.403.6102 (2008.61.02.012294-9) - MARIA DO ROSARIO LUIZ(SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 445/448: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0012616-34.2008.403.6102 (2008.61.02.012616-5) - CELIA EMIDIO FERREIRA X DIRCE MARIA RIBEIRO DE FREITAS X ILZA MARIA GOMES X IARA DEL LAMA ESCOURA X JOSE CARLOS DE MELO X PAULO SATIO MURAKAMI X ZILDA APARECIDA BOCATO X ANA MARIA LIMA SOARES FREIRE(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X UNIAO FEDERAL
Comigo em 27 de junho de 2012.Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0014213-38.2008.403.6102 (2008.61.02.014213-4) - LEVI ALVES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Comigo em 27 de junho de 2012. Tendo em vista o trabalho realizado pelo perito (fls. 330/339), arbitro os seus honorários no valor máximo estabelecido na tabela vigente para a área de engenharia de segurança (Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007).Providencie a secretaria a solicitação de pagamento dos honorários junto ao sistema AJG.Após, cumpra-se a determinação contida no penúltimo de fls. 386.Int.-se.

0014419-52.2008.403.6102 (2008.61.02.014419-2) - JOSE ROBERTO MARCELINO DA SILVA(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Comigo em 27 de junho de 2012. Recebo a apelação do INSS (fls. 223/231) em ambos os efeitos legais.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0004393-58.2009.403.6102 (2009.61.02.004393-8) - MORIZO CATURELLI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Comigo em 27 de junho de 2012.Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 253/258) em ambos os efeitos legais.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 338.remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal

da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0006265-11.2009.403.6102 (2009.61.02.006265-9) - VERA HELENA EDUARDO SOARES AZEVEDO X RICARDO SOARES AZEVEDO X EDUARDO SOARES AZEVEDO NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comigo em 27 de junho de 2012.Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 326/331) em ambos os efeitos legais.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0006472-10.2009.403.6102 (2009.61.02.006472-3) - SELMA MANSUR FANTUCCI(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Selma Mansur Fantucci, qualificado(a) nos autos ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando condená-lo à revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, como professora, concedido em 02/09/2004, com renda mensal de R\$ 1.229,66, aduzindo a ilegalidade e a inconstitucionalidade da regra estabelecida no 7º, art. 29, da Lei 8.213/91 (fator previdenciário), bem como, erro de cálculo da sua renda mensal inicial, uma vez que não considerou todos os salários de contribuição, descumprindo a regra legal então vigente. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela.Assevera que com a aplicação do fator previdenciário experimentara drástica redução em sua aposentadoria, em flagrante ofensa ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários estabelecido no art. 194, p.u., IV, da CF/88, já que a aplicação deste afetou o equilíbrio e a correlação entre o valor recolhido e o benefício que lhe era devido, violando também o princípio da isonomia e do não retrocesso social, interferindo indevidamente no valor da renda mensal inicial.Indica ainda afronta a disposição contida no 1º, do art. 201, que veda a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadorias, pois o fator previdenciário representaria verdadeiro aspecto discriminatório entre os diversos tipos de aposentadoria, donde que a Lei 9.876/99, instituidora deste dispositivo, teria ultrapassado as balizas traçadas pelo comando constitucional.Aponta também erro no cálculo de sua aposentadoria, mais precisamente no salário de benefício, pois que não considerados todos os salários de contribuição no seu cômputo, conforme previsão estabelecida no art. 29, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei 9.876/99. Juntou documentos destinados à prova do alegado, pedindo a citação da parte requerida para, querendo, contestar a presente, que deverá ser acolhida no final, para condená-la nos termos do pedido, cominando-se à mesma os consectários sucumbenciais, inclusive verba honorária. Pugna pela concessão dos benefícios da Assistência Judiciária gratuita, o que foi deferido às fls. 112.Foi carreada cópia do Procedimento Administrativo às fls. 78/102 (fls. 118/142).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial onde apurados os valores correspondentes ao proveito econômico buscado nos autos (fls. 104/110). Citado, o INSS contestou o pedido aduzindo, em sede preliminar, a impossibilidade da antecipação da tutela antecipada, bem como a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, tece comentários acerca da aposentadoria do professor, rebate os argumentos ventilados pelo autor, batendo-se pela constitucionalidade dos dispositivos legais que estabelecem o fator previdenciário, requerendo, por fim, a decretação da improcedência da ação, cominando-se ao autor os consectários sucumbenciais.Houve réplica (fls. 154/155).Os autos foram encaminhados a contadoria para esclarecimentos dos pontos apontados às fls. 161, retornando com as informações de fls. 162, manifestando-se o autor (fls. 171//172) e o requerido (fls. 174). Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, à teor do art. 330, inciso I do Estatuto Processual Civil, posto que a lide versa exclusivamente sobre matéria de direito, e o faço para desacolher a pretensão do autor.Conforme se pode aferir da dicção do art. 201, 1º da Carta Magna, houve vedação expressa à adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar, destacando-se haver disposição específica no que se refere a atividade do professor (8º). Registre-se que a edição da mencionada espécie legislativa (lei complementar) ficou adstrita somente à parte afeta aos portadores de deficiência, ficando, as demais situações, sob o pálio da lei ordinária.De outro tanto, ressumbra da dicção do 3º, do mesmo dispositivo constitucional, que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo da RMI seriam atualizados monetariamente, o que foi realçado também pela redação original do art. 202, preconizando que o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos mês a mês.Contudo, este mesmo dispositivo, já explicitava que o benefício em pauta seria concedido nos termos da lei, donde que sua vigência subordinava-se à integração legislativa infraconstitucional, onde observados os contornos traçados na Lex Mater. Também não se pode olvidar o quanto preceituado pelo art. 194, único, da carta magna, ao dispor sobre a organização da seguridade social (que engloba os direitos sociais a saúde, a previdência social e a assistência social) mediante a observância de uma série de objetivos ali traçados, dentre os quais destaca-se: a irredutibilidade do valor dos benefícios, previsto no inciso IV, do mencionado dispositivo constitucional.O raciocínio contudo não poderia ser

tido como extreme de contestações, na medida em que o caráter protetivo destas disposições teve por escopo assegurar um patamar mínimo aos benefícios a serem implantados, o que também se verificou quanto à obrigatoriedade de atualização monetária de todos os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial; ao pagamento do abono natalino em valor equivalente aos proventos do mês de dezembro; e a manutenção do valor real dos benefícios, através de reajustes em consonância com o que viesse a ser estabelecido em lei (art.. 201, 2º, 3º, 5º e 6º da CF). Entrementes, no que concerne à adoção de outros critérios para o cálculo dos benefícios, nenhuma disposição veio expressamente estabelecida, o que poderia ser interpretado, num primeiro momento, na afirmativa de que o silêncio do 5º do seu art. 201 tivesse implicado em sua negativa. Na medida em que os cânones esculpidos nos parágrafos do art. 201 da Constituição Federal, vocacionaram-se à protetividade do beneficiário, tenho que somente com a vedação expressa nesse sentido é que remanesceria defeso ao legislador ordinário a utilização deste mecanismo, pois do silêncio nenhum direito pode decorrer. Sob outro enfoque, indubitoso que a preservação do valor real dos benefícios esteve na esfera de cogitações do legislador constituinte, consoante 3º do art. 201, já mencionado, contudo não é menos certo que, neste âmbito, o parágrafo antecedente ao mesmo, afixou que a preservação em causa se processaria nos termos dos critérios estabelecidos em lei, abonando conclusão no sentido de que sua eficácia subordinava à regramento infraconstitucional. A propósito, já assentou o C. STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO NO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, PARÁGRAFO 2º) RE CONHECIDO E PROVIDO.- Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídos após outubro de 1988. A aplicação de uma regra de direito transitório a situações que se formaram posteriormente ao momento de sua vigência subverte a própria finalidade que motivou a edição do preceito excepcional, destinado, em sua específica função jurídica, a reger situações já existentes à época de sua promulgação. O preceito inscrito no art. 201, parágrafo 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144.(Recurso Extraordinário nº 148.551-5 - Relator Ministro Celso de Mello - 1ª Turma - unânime - DJU. 18.8.95, pág. 24.913) Seguindo por esta senda, e no pertinente à concessão do benefício em pauta, verifica-se que a redação original do art. 202, já assegurava o cálculo do benefício sobre a média dos últimos trinta e seis salários de contribuição, acabava por lançar remissão semelhante, quando reclamou a integração legislativa, ao afirmar que a concessão se operaria, nos termos da lei. Com a edição da EC nº 20/98, tal disposição foi relegada, em definitivo, para a lei infraconstitucional, mais especificamente para a Lei de Benefícios da Previdência (Lei nº 8.213/91), com disposição expressa quanto ao ponto nos arts. 29 e seguintes do referido diploma legal, tendo sido posteriormente alterada pela Lei nº 9.876/99, que modificou completamente a forma de apuração dos salários de benefício, passando a estabelecer que na sua elaboração computar-se-á a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, em se tratando de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, como no presente caso. Logo, a questão posta nos presentes autos não se colmata inteiramente à preservação do valor real do benefício porque até a sua concessão o que existe é salário de contribuição, cuja atualização monetária, mês a mês, com vistas à preservação do seu valor real, foi determinada na parte final do preceptivo em comento. Note-se bem: não se assegurou que o valor do benefício devesse corresponder à média dos oitenta por cento dos maiores salários de contribuição multiplicados pelo fator previdenciário, e sim que deveria ser calculado sobre esta média, conforme dicção expressa da lei. De modo que não se verifica incompatibilidade em grau suficiente entre a previsão do art. 29 da Lei 8213/91 e as disposições constitucionais, máxime porque as contribuições vertidas aos cofres previdenciários também estão submetidas à semelhante limitação denotando que o tratamento conferido pelo legislador é o mesmo para os segurados e para o instituto, donde a conclusão pela sua higidez, em que pesem as respeitáveis opiniões em sentido diverso. Assim, uma vez apurada a média dos salários de contribuições, de modo a preservar seus valores reais, ingressa-se em nova etapa, à ser objetivo de disciplinamento legal, onde a renda mensal inicial seria apurada. Também não se pode deixar de tomar em conta que estamos diante de benefício deferido após novembro/99, quando já vigorava a nova redação do mencionado dispositivo legal, não se podendo, portanto, cogitar de afastar sua aplicabilidade em momento posterior à sua própria vigência. A concessão pautou-se naquele momento inicial, pelas disposições dos arts. 29 e 33 da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91), com as alterações já mencionadas, de forma que não resta dúvida quanto a aplicação do referido diploma legal, em benefício concedido em 2001. Noutro giro, é necessário ter em conta que o legislador infraconstitucional, também seguindo os comandos traçados pela carta política, promoveu a edição da Lei 8.212/91, que institui o Plano de Custeio da Previdência Social, estabelecendo os parâmetros essenciais para o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários,

assim redigido: Art. 29 O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados. 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-contribuição na data de início do benefício. 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário-mínimo. Conforme já destacado, após a edição da EC nº 20/98, sobreveio a Lei nº 9.876/1999, alterando o critério de apuração do valor da renda mensal inicial dos benefícios, disposto no artigo 29, da Lei nº 8.213/1991, inserindo nova redação ao verbete: O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Inciso Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Inciso Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º. (Parágrafo revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 6º No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: (Parágrafo Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Parágrafo Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Parágrafo Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Parágrafo Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Pelo que ressaltado, houve alteração considerável no 8º, do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, determinando que a expectativa de sobrevivência do segurado deva ser obtida com base na Tábua de Mortalidade fornecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, observando a média nacional única para ambos os sexos. Acerca desta alteração legislativa, já posicionou o C. Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade do dispositivo, introdutor do fator previdenciário, ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, onde restou indeferida a liminar, uma vez que não se

vislumbrou qualquer afronta ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal, sinalizando-se, por via transversa, sua constitucionalidade, senão vejamos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Com base neste decisório, já se posicionou o E. TRF da 3ª Região em decisões monocrática abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9.876/1999. CABIMENTO DOS CÁLCULOS DO INSS. Trata-se de feito previdenciário ajuizado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no qual combate-se o denominado fator previdenciário aplicado aos cálculos da aposentadoria por tempo de contribuição da parte-autora. A sentença julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil (CPC), acrescentado pela Lei n. 11.277, de 07.02.2006, deixando de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. A parte-autora interpôs apelação arguindo cerceamento de seu direito de prova em face da sentença nos termos do art. 285-A do CPC e, no mérito, aduz a inconstitucionalidade da Lei 9.876/1999 por afronta aos princípios da isonomia e da reciprocidade das contribuições, bem como a invalidade dos cálculos feitos pelo INSS. Citada, a autarquia apresentou contrarrazões. Vieram os autos a este Egrégio Tribunal. É o breve relatório. Passo a decidir. Acredito que os órgãos fracionários desta E. Corte podem julgar a matéria em tela, sem mácula ao contido no art. 97 da Constituição ou ao que consta na Súmula Vinculante 10, do E. STF. Nesta decisão não há declaração expressa ou implícita de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, nem negativa da incidência desses atos normativos (no todo ou em parte), inexistindo declaração de inconstitucionalidade com ou sem redução de texto. Esta decisão monocrática se assenta em interpretações realizadas mediante o reconhecimento da plena constitucionalidade das normas que regem a matéria, aliás, seguindo entendimento semelhante esposado em vários julgados deste E. TRF. E justamente porque a matéria posta nos autos encontra-se pacificada nesta Corte, viabiliza-se a aplicação do disposto no art. 557 do CPC. Por sua vez, não há que se falar em cerceamento do direito de prova da parte-autora em razão do julgamento antecipado desse feito. Seja na aplicação do art. 285-A do CPC (acrescentado pela Lei 11.277/2006), seja no julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I, da mesma Lei Processual, é facultado ao Juiz julgar com celeridade lides como a presente, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. O caso em tela enquadra-se na aludida situação, viabilizando tanto a incidência do art. 285-A, quanto do art. 330, I, do CPC, em favor da garantia fundamental da celeridade processual e da duração razoável do processo, inserida no art. 5º, LXXVIII, da Constituição. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 285-A DO CPC. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. (...) II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo. III - Não se nota no julgado qualquer ofensa a dispositivos constitucionais que resguardam os princípios da isonomia e do direito à aposentadoria de acordo com o regramento vigente. IV - Embargos de Declaração opostos pela parte autora rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200961830077368, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 19/05/2010, p. 413), PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em

racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil (...). (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AC 97030432999, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, DJF3 CJ1 05/08/2009, p. 1161). Com efeito, a inconstitucionalidade aduzida pela autoria não tem como prosperar. Conforme bem destacado nos excertos supra colacionados, a concessão de benefícios previdenciários está sujeita à legislação vigente ao tempo em que reunidos todos os requisitos exigidos pela legislação de regência. Tal entendimento é assente em nossa jurisprudência pátria, restando, inclusive destacada no verbete sumular nº 359, pelo STF. Sem que isso ocorra, há mera expectativa de direito, cabendo ao segurado o preenchimento dos requisitos então estabelecidos sem que com isso, tenha certeza de obter um dos benefícios previstos na lei de regência. Todavia, ao estabelecer tais critérios, a lei gera certa confiança no segurado, que passa a buscar cumprir o quanto estabelecido na busca de um amparo por ocasião de sua velhice, de modo que o legislador tem a obrigação de prever razoáveis regimes de transição em caso de mudança de legislação mais gravosa. Somente haverá direito adquirido se, antes da mudança da legislação, o segurado tiver cumprido todos os requisitos impostos pela lei, daí porque não há que se falar em violação à isonomia ou reciprocidade de contribuições para aqueles que estão na situação de trânsito (expectativa de direito) em relação àqueles que cumpriram todos os requisitos e ainda não pediram o benefício (direito adquirido). O argumento da reciprocidade de contribuições ainda é fragilizado pelo princípio da solidariedade que orienta o sistema de seguridade social (art. 195, CF). Analisando a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário concedido à autora, verifica-se que a concessão da aposentadoria sujeitou-se a contribuições recolhidas à Previdência Social pelo período de 25 (vinte e cinco) anos (art. 201, 8º, da Constituição). Em relação aos professores, pode-se constatar que também foram incluídos na regra de transição prevista no artigo 9º da EC 20/98, que dispõe no sentido de que aquele (homem ou mulher) que tiver exercido a atividade de magistério até a data da publicação da referida emenda constitucional, e que não tiver preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria até essa data, se quiser aposentar-se por tempo de serviço, será permitido que o tempo exercido até a publicação da Emenda seja contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde a data em que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Como já destacado, a Emenda 20/1998, o número de contribuições e demais aspectos pertinentes ao cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição ficou sob os cuidados do legislador ordinário, que cumprindo seu mister fez editar a Lei 9.876/1999, que, em seu art. 29, I, dispõe sobre a aplicação do fator previdenciário, calculado com base nos seguintes critérios: a) expectativa de sobrevida do segurado; b) tempo de contribuição; c) idade do pleiteante no momento da aposentadoria. Assim, aos cálculos dessa aposentadoria foram agregados dados atuariais considerando, também, tabelas a partir da expectativa de vida dos segurados. Não há vício formal na produção da Lei 9.876/1999, uma vez que tanto o regimento interno das Casas Legislativas quanto a própria interpretação do conteúdo desses regimentos dá flexibilidade ao processo legislativo, de tal modo que somente alterações materiais realizadas pela Casa Revisora impõem o retorno do texto à Casa de Origem, razão pela qual não vejo violação ao art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal. É verdade que o texto originário do art. 202 da Constituição de 1988 tratava de critérios para apuração do montante da aposentadoria, mas a Emenda 20/1998 remeteu a definição desses critérios ao prudente juízo discricionário do legislador ordinário, tal como consta do caput e do 7º do novo art. 201 da ordem constitucional. Entretanto, é imperioso constatar que tal discricionariedade não se apresenta divorciada de outros limites também estabelecidos pelo texto constitucional mas, uma vez que a lei os respeite, não pode o Judiciário avançar na legitimidade democrática ante os parâmetros da separação dos poderes que amparam providências tais quais as contidas na Lei 9.876/1999. Ademais, os critérios adotados pelo referido diploma legal buscam preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de seguridade, considerando a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, o tempo de contribuição, a idade, e a alíquota de contribuição previdenciária. Aliás, é o que restou assentado no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111, analisado pela Suprema Corte, quando não se avistou mínimos indícios que pudessem evidenciar máculas no artigo 2º da Lei n. 9.876/99, base de alteração do artigo 29 e seus parágrafos, já destacada alhures. Insta salientar que a autora, apesar de ser filiada à previdência social anteriormente à promulgação da EC 20/1998, quando da sua entrada em vigor, ainda não havia implementado os requisitos necessários à concessão da benesse, não se podendo falar em direito adquirido. Por fim, com relação à metodologia aplicada pelo IBGE, é de se considerar que se trata de critério objetivo, adotado por entidade que, conforme Decreto n. 3.266/1999, detém competência exclusiva para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevida da população brasileira, não cabendo ao Poder Judiciário intervir em seus métodos quando pautados dentro de limites razoáveis e com amparo científico. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - APELAÇÃO DESPROVIDA. A Emenda Constitucional n. 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei n. 9876/99), modificando o critério de cálculo

da renda mensal inicial do benefício. O INSS procedeu em conformidade à Lei n. 8.213/91, com as alterações da Lei n. 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessários ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que sua incidência é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei n. 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. Protege-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Esse, contudo, não é o caso dos autos. A aplicação da tábua de mortalidade de 2002 ao invés da de 2003 ou a aplicação da tábua de 2003 com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. Apelação desprovida. (AC n. 1372780, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 03/08/2009, DJF3 26/08/2009, p. 306). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2005. II - O Decreto n. 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. (AC n. 1447845, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 10/11/2009, DJF3 18/11/2009, p. 2684). PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC N. 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. 6. Devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC n. 20/98 em respeito ao princípio de legalidade. (AMS n. 244066, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 21/03/2005, DJU 28/04/2005, p. 430). Na espécie, a parte requerente teve sua concessão concedida nos termos acima aludidos, mas pleiteia a revisão de seu benefício, ao argumento de que teria sido prejudicada com a nova metodologia utilizada pelo IBGE para o cálculo da expectativa de vida. Todavia, o INSS procedeu ao cálculo do benefício em conformidade com as normas vigentes à época de sua concessão (Lei 8.213/1991, em consonância com a Emenda 20/1998 e Lei 9.876/1999), não havendo qualquer infração aos critérios legalmente estabelecidos. Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, REJEITO a preliminar arguida e NEGOU PROVIMENTO à apelação, mantendo a sentença recorrida. (...) (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008426-42.2009.4.03.6183/SP, Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco, D. 10.02.2011, D.E. 03.03.2011) Outrossim, observo que as Colendas Sétima e Décima Turmas desta Corte consolidaram o entendimento de que é legítima a utilização da tábua de mortalidade verificada na data da concessão do benefício. É o que se vê nos julgados a seguir transcritos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. I - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 -A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. II - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos nCustas ex lege. Sem condenação em honorários em face da sucumbência recíproca. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei nº 11.960, de 30.06.2009, que em seu artigo 5º alterou o artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, sobre os valores em atraso incidem os juros de mora no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma da referida Resolução. P.R.I.

0006645-34.2009.403.6102 (2009.61.02.006645-8) - MARIA LUCIA ZAMARIOLI BRONHA(SP102550 -

SONIA APARECIDA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comigo em 27 de junho de 2012. Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 298/309) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 338. remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0008092-57.2009.403.6102 (2009.61.02.008092-3) - JOAO LUIS RICCI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comigo em 27 de junho de 2012. Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 355/364) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0008923-08.2009.403.6102 (2009.61.02.008923-9) - MOACIR COIMBRA GUIMARAES(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Moacir Coimbra Guimarães, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face da União, objetivando sua condenação ao pagamento de correção monetária sobre valores pagos administrativamente. Aduz que é servidor público federal, médico-veterinário, pertencente aos quadros do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento por força do processo administrativo nº 21.000.007788/90-11, foi reconhecido, em 27/09/94, pela administração o direito a diferenças salariais decorrentes da distorção no pagamento de vencimentos relativos a indevida manutenção de jornadas de trabalho em regime estatutário e celetista. Posteriormente, houve desmembramento em processos individualizados para cada servidor, sobrevindo o respectivo pagamento das verbas a que teria direito em novembro/2007, no valor de R\$ 19.000,00 e dezembro/2008, no valor de R\$ 9.445,32, totalizando R\$ 28.445,32. Ocorre que tais pagamentos se deram sem a devida atualização monetária, merecendo a necessária intervenção judicial para corrigir o descompasso, lembrando que se trata apenas de mecanismo legal de reposição das perdas inflacionárias no poder aquisitivo da moeda. Requer o pagamento dos valores relativos à correção monetária, mediante a aplicação dos índices adotados pela Tabela de Cálculos da Justiça Federal e juros moratórios de 6% ao ano, contados a partir da citação. Juntou documentos às fls. 14/39. Devidamente citada, a União apresentou contestação, suscitando preliminar de prescrição. No mérito, defende que o pagamento pautou-se pela legalidade, observando as Portarias Conjuntas nº 1/SOF/MP/2000/2004/2005 e reedições, bem como Ofício Circular nº 44/96, certo que trata-se de diferenças remuneratórias que se caracterizam como despesas de exercícios anteriores e demandam dotação orçamentária para a respectiva quitação. Requer, em caso de condenação, sejam limitados os juros e correção monetária nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 e art. 1º, 1º e 2º, da Lei nº 6.899/81 (fls. 48/67). Réplica às fls. 132/146. Instadas as partes a especificarem provas, pugnou-se pela realização de perícia contábil, cujo laudo foi acostado às fls. 172/197. A União requereu esclarecimentos, para adequação às normas e índices da Justiça Federal, prestados às fls. 220/230, intimando-se, a seguir, as partes, que expressamente manifestaram sua concordância com os valores então apontados. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Cuida-se ação ordinária ajuizada com vistas a obter condenação ao pagamento de correção monetária sobre valores pagos a título de vencimentos em atraso na esfera administrativa. Inicialmente, assenta-se que não se discute acerca do direito à verba propriamente dita, mas tão somente sobre a incidência da correção monetária sobre os valores pagos pela administração. No que toca à alegada prescrição, pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a mesma conta-se da data do pagamento em atraso. No caso, os créditos foram feitos em 11/07 e 12/08 e ajuizada a ação em 07/09, donde que não houve o decurso do lapso prescricional quinquenal, de que trata o Decreto-lei nº 20.910/32. Pois bem. Se existem créditos relativos a vencimentos em atraso reconhecidos e pagos administrativamente, a atualização monetária torna-se imperativa, donde que a seu pagamento de forma singela implica em verdadeiro enriquecimento sem causa por parte da União. Neste passo, torna-se imperioso vincar que o vigente ordenamento magno, ao assentar, de um lado o princípio da universalidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV), erigindo de outro tanto a moralidade administrativa como um princípio da administração pública, acabou propiciando a oportunidade para revisão dos atos administrativos até então imunizados pela argumentação imbricada à discricionariedade administrativa, prestigiando desta forma antigo entendimento do pranteado Hely Lopes Meirelles. Com efeito, sob a capa da discricionariedade escudavam-se inúmeras práticas. E a outro tanto, o pretexto de não existir disposição legal expressa, ensejava o socorro ao princípio da legalidade, como modo de obstaculizar as pretensões da espécie. Entrementes, o balizamento ofertado pelo novel ordenamento magno acaba por ensejar o trânsito das mesmas, abonando conclusão favorável à incidência da atualização monetária pretendida pela autoria. Destarte, a providência colimada acaba por se justificar em termos definitivos, na medida em que a administração ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto.

Por considerações de Direito e de moral, o ato administrativo não terá que obedecer somente à lei jurídica, mas também à lei ética da própria instituição, porque nem tudo que é legal é honesto (Hely Lopes Meirelles, 17ª edição, Malheiros, Capítulo II, Seção II, p. 85) (grifei).Nesta mesma linha de considerações, cumpre transpor para o mundo jurídico a conceituação acima descrita do princípio em tela, que vai corresponder ao conjunto de regras de conduta da Administração que, em determinado ordenamento jurídico são consideradas os standarts comportamentais que a sociedade deseja e espera (Curso de Direito Administrativo, Lúcia Valle Figueiredo, Malheiros, I-3.5, p. 45).Portanto, a par da legalidade estrita, também estes standarts podem ser considerados para realizar o princípio da isonomia, em cada caso concreto posto ao crivo jurisdicional, não se podendo sustentar que a providência implicaria na usurpação da função legislativa por parte do julgador, posto que não se estará promovendo a interpretação extensiva da norma legal que expressamente prevê a hipótese a outro caso regido por norma diversa, mas sim interpretação integrativa mediante socorro a standarts representados por aquela previsão literal da outra norma, e que sabidamente tem significância abrangente para a administração pública como um todo, para aplicá-lo a situações previstas na norma omissa.Repugna à consciência do homem médio a adoção da prática de cunho eminentemente nominalista àquela época de níveis inflacionários estratosféricos, na medida em que a conduta se revestia de cunho peregrino, e resumida a alguns bolsões do serviço público.De modo que, a conduta da autoridade administrativa, determinando o pagamento realizado em prol do autor, sem a observância de atualização monetária dos créditos titulados pelo mesmo, implicou em lesão ao seu direito, passível de correção na via judicial.E tanto é assim, que a União acabou por concordar com os valores apurados em perícia por ela mesma requerida (fls. 153), certo ademais que a matéria não comporta maiores digressões, estando pacificado o entendimento pretoriano quanto ao direito à correção monetária em casos da espécie.Confira-se:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VENCIMENTOS PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL A CONTAR DO EFETIVO PAGAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Agravo regimental no qual se alega violação do artigo 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos declaratórios, foi omissa ao não analisar o argumento do recorrente de que o direito de ação dos recorridos estaria alvejado pela prescrição. 2. O acórdão recorrido consignou que as declarações fornecidas pela Diretora do Departamento de Recursos Humanos do Município de Governador Valadares certifica que os vencimentos relativos aos meses de novembro e dezembro de 1996 somente foram pagos às recorridas, em 12/7/2001 e 23/2/2001, sem correção. 3. A Corte estadual rejeitou a arguição de prescrição, ventilada pelo recorrente, em razão da pretensão inicial, referente ao pagamento da correção monetária e aos juros moratórios, ter sido ajuizada em 2/5/2005, dentro do prazo de 5 (cinco) anos. 4. A jurisprudência desta Casa é no sentido de que em se tratando de ação proposta para cobrar a correção monetária sobre o pagamento atrasado de parcelas remuneratórias, o prazo prescricional tem início a partir da data do pagamento administrativo realizado sem a devida correção. 5. Assim, não há falar em violação do artigo 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem reconheceu o direito das recorridas ao recebimento da correção monetária a contar do pagamento dos vencimentos em atraso, afastando a prescrição. 6. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201001033602, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/10/2010.) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. COBRANÇA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO INCLUÍDAS NO PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO A MENOR. 1. Quanto à suposta ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, observa-se que a irresignação não possui fundamentação adequada, pois a agravante se limitou a alegar contrariedade ao referido dispositivo, não tendo, todavia, desenvolvido tese a respeito ou demonstrado de que maneira o acórdão recorrido o teria violado. Assim, incide sobre a espécie o enunciado da Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. O prazo prescricional para a cobrança de eventuais juros e correção monetária, referentes a pagamento em atraso pela Fazenda Pública de débito sem atualização, tem como termo inicial a data do efetivo pagamento, de acordo com o princípio do actio nata. Precedentes. (AgRg no REsp 334.047/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/3/2008, DJe 22/4/2008) 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 200902295345, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:11/10/2010.) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VENCIMENTOS PAGOS EM ATRASO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. Esta c. Corte firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de juros e correção monetária, relativos a valores pagos em atraso pela Fazenda Pública, tem como termo inicial a data do efetivo pagamento, vez que é a partir desse momento que ocorre a lesão efetiva ao direito dos servidores. Agravo regimental desprovido.(AGA 200801692271, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/06/2009.) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS ATRASADOS. PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. TERMO

INICIAL. DATA DO PAGAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de correção monetária e juros moratórios de verbas remuneratórias pagas a servidor público com atraso começa a fluir na data do pagamento realizado em valor insuficiente. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200702316280, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/11/2008.) DIREITO ADMINISTRATIVO - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS, PELO PODER PÚBLICO, SEM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - COMPLEMENTO DEVIDO - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO (ACTIO NATA) - CAPÍTULO CONDENATÓRIO E CONSECTÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA ADEQUADOS - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. Afasta-se a preliminar de prescrição aventada pela ré, pois o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data do pagamento das parcelas em atraso, eis que foi nesse momento que surgiu o dissenso na medida em que essa foi a ocasião em a autora constatou que a União Federal fez-lhe pagamento a menor. Salta aos olhos que, antes do pagamento a menor, não havia pendência com relação a correção monetária das diferenças, pelo que diante do princípio da actio nata não há que se cogitar in casu da prescrição. 2. Cabe a atualização monetária sobre parcelas de vencimentos pagas com atraso, diante da natureza alimentar destes. Jurisprudência há muito consolidada a respeito. Jurisprudência há muito consolidada a respeito (STF, Primeira Turma, AI-AgR 132379/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 19.06.1992, p. 9522). Impossibilidade de enriquecimento ilícito do Estado em desfavor do servidor público ou seus beneficiários, que recebem valor pretérito despido de correção monetária. 3. Sentença que não merece reparo, pois determinou a aplicação do IPCA-E contemplado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, sem expressa determinação de incidência de expurgos inflacionários. Juros de mora de 6% ao ano irretocáveis. 4. Sem propósito a União Federal afirmar que o pagamento das diferenças salariais depende de prévia dotação orçamentária, pois isso nada influi no desfecho do conhecimento da causa já que o pagamento efetivo ocorrerá - como de praxe - em fase de execução do julgado. 5. Aplicação correta do artigo 21, único, do Código de Processo Civil, pois não há erro no juízo equitativo que alberga percentual sobre o capítulo condenatório, já que o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil não obsta essa operação (STJ - RESP n 162.995, 3ª Turma, j. 16/6/98). (APELREE 200961000174262, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/08/2011 PÁGINA: 167.) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. ÍNDICES RELATIVOS A JANEIRO/1989, MARÇO, ABRIL E MAIO/1990 E FEVEREIRO/1991. I - A correção monetária resulta da extemporaneidade do pagamento de valores devidos aos recorrentes, não se confundindo, assim, com os vencimentos. Por conseguinte, não constitui prestação continuada, que se renova periodicamente. II - A data do pagamento a menor determina o início do prazo prescricional. No caso dos autos, ele ocorreu em momento posterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação, não atingindo a prescrição a pretensão dos autores, considerando-se a edição da Resolução nº 104, de 08/08/1993, do Conselho da Justiça Federal. III - Tendo em conta que a citação se deu antes da entrada em vigor da MP 2.180-35/2001, e por se tratar de verba alimentar, devem ser fixados conforme a jurisprudência do E. STJ, que determina a aplicação de 1% ao mês. IV - Apelação e Remessa oficial improvidas.(APELREE 200003990700195, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2009 PÁGINA: 54.) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO VETERINÁRIO. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. DIFERENÇAS RECONHECIDAS NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO FINAL. EFETIVO PAGAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - É devida a correção monetária de verbas remuneratórias pagas com atraso na via administrativa, a título de vencimento, remuneração, provento, soldo, pensão ou benefício previdenciário, face à sua natureza alimentar, desde a data em que deveriam ter sido pagas até o seu efetivo pagamento, nos termos da Súmula 9 desta Corte. Deverão ser considerados os índices constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, nos seguintes termos: ORTN de 10/1964 a 02/1986; OTN de 03/1986 a 01/1989; IPC (IBGE) de 01/1989 a 02/1989; BTN de 03/1989 a 03/1990; IPC (IBGE) de 03/1990 a 02/1991; INPC de 03/1991 a 11/1991; IPCA (série especial) em 12/1991; UFIR de 01/1992 a 12/2000; e IPCA-E a partir de 01/2001. - Verba honorária fixada no patamar de 10% sobre o valor da condenação, nos termos da jurisprudência cristalizada desta Corte, o que guarda conformidade com o disposto no art. 20 3º e 4º, do CPC. - Matéria prequestionada. (APELREEX 200970030009310, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 16/11/2009.) ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE a ação, para condenar a requerida ao pagamento da correção monetária incidente sobre os valores creditados a título de diferenças de vencimentos nos holerites do autor em 11/07 e 12/08, devendo, para tanto, valer-se dos critérios da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Tendo em vista que a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei nº 11.960, de 30.06.2009, que em seu artigo 5º alterou o artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, sobre os valores em atraso incidem os juros de mora no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma da referida Resolução.Custas, na forma da lei. Condeno a requerida em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado.P.R.I.

0009501-68.2009.403.6102 (2009.61.02.009501-0) - ANTONIO DONIZETI CAETANO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antonio Donizete Caetano, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a conseqüente concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, em 05/06/2008. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela. Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de: 10/01/1977 a 25/09/1980, como campeiro para José Ferreira de Menezis; de 24/11/1980 a 16/03/1988, de 04/11/1991 a 30/04/1992 e de 26/09/1994 a 27/04/1999, como rebarbador, praticante e jatista, respectivamente para Zanini S/A Equipamentos Pesados (sucieda por DZ S/A Engenharia, Equipamentos e Sistema; de 08/03/1989 a 29/10/1990, como rebarbador para Mecânica Industrial Moreno Ltda.; de 02/01/1991 a 19/08/1991, como ajudante para Nordon - Indústrias Metalúrgicas S/A; de 02/10/1991 a 16/10/1991, como servente para Línea Construções e Empreendimentos Ltda.; de 14/06/1993 a 29/06/1994, como ajudante de produção para AKZ Turbinas S/A; de 03/07/2000 a 02/05/2001 e de 03/05/2001 até o ajuizamento da ação, como ajudante para RG Sertal Indústria e Comércio Ltda. Assevera que os períodos compreendidos entre 10/01/1977 a 25/09/1980, como campeiro para José Ferreira de Menezis; de 24/11/1980 a 16/03/1988, de 08/03/1989 a 29/10/1990 e de 26/09/1994 a 27/04/1999, como rebarbador, praticante e jatista, respectivamente para Zanini S/A Equipamentos Pesados (sucieda por DZ S/A Engenharia, Equipamentos e Sistema), já foram reconhecidos como especiais pela autarquia previdenciária por ocasião da análise do requerimento administrativo, restando, portanto, controversos os interregnos compreendidos entre 01/09/1984 a 31/01/1985, de 04/11/1991 a 30/04/1992, de 14/06/1993 a 29/06/1994, de 29/04/1995 a 27/04/1999 e de 03/07/2000 a 05/06/2008 (DER), os quais, se somados, totaliza tempo suficiente para a aposentação pleiteada. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pugnou, ainda, pela produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido conforme decisão de fls. 102. Juntou documentos (fls. 36/96). Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 108/155. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 157/178, alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, bem como pela impossibilidade de antecipação da tutela, aduzindo, quanto ao mérito, que agiu conforme os ditames legais, uma vez que não restou configurada a especialidade dos períodos pleiteados, batendo-se pela impossibilidade da conversão do tempo de serviço, além de que o uso de EPIS neutralizaria o agente nocivo. Ao final, requereu a declaração de improcedência do pedido autoral e a condenação aos consectários sucumbenciais. Houve réplica (fls. 181/210). A realização da prova pericial foi deferida e após a apresentação dos quesitos pelas partes, carreado o laudo pericial às fls. 243/268, do qual manifestou o autor às fls. 275/278. Consigna-se que foram nomeados outros dois profissionais para o mister, mas os mesmos declinaram da incumbência conforme se colhe de fls. 230/231 e 236/238. As alegações finais foram carreadas às fls. 279/295, pelo autor, e pelo INSS, às fls. 272/274. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de: 01/09/1984 a 31/01/1985, como operador de câmara de jateamento para, de 04/11/1991 a 30/04/1992, como praticante de produção e de 29/04/1995 a 27/04/1999, como jatista, em todos para a empresa Zanini S/A Equipamentos Pesados; de 14/06/1993 a 29/06/1994, como ajudante de produção para AKZ Equipamentos e Serviços Ltda, e; de 03/07/2000 a 05/06/2008 (DER), como ajudante e montador para RG Sertal Indústria e Comércio Ltda., já que em relação aos demais períodos houve expresse reconhecimento pelo INSS, conforme consta às fls. 79/83. O rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida

Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91II No tocante ao agente físico ruído, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre

labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III No tocante às funções exercidas junto à empresa Zanini S/A Equipamentos Pesados, sucedida pela empresa DZ Engenharia, Equipamentos Sistema, vieram os PPP de fls. 120, 123 e 133, bem como o laudo técnico encartada às fls. 125/131. As atividades foram assim descritas: - Operador de Câmara de Jateamento, no setor de Fundição (fls. 120): Opera as câmaras de jateamento de granalhas metálicas, automáticas e manual. Posiciona as peças sobre as mesas das câmaras observando a posição que pode proporcionar melhor rendimento. Regula os tempos de jateamento na câmara automática. Efetua a limpeza dos coletores de pó, como também a troca. - Praticante Produção, no setor de Caldeiraria/Mecânica (fls. 123): executa trabalhos furando, lixando, limando, cortando, esmerilhando, nivelando, dobrando, rosqueando e alargando furos, utiliza bancada, lima, martelo, rasquete, furadeiras, lixadeiras pneumática ou elétrica, punção, nível, taracha, alargador, macho, brocas, máquinas portáteis elétricas, pneumáticas, hidráulicas e magnéticas. Efetua limpeza de peças, utilizando solventes. Executa, quando necessário, pequenos serviços de solda e cortes de maçaricos de oxi-acetileno. Para o erguimento e movimentação de peças e equipamentos, utiliza-se de equipamentos de guindar, tais como: ponte rolante, carrinho, talha mecânica, empilhadeira e guincho. - Jatista (operador de jato), no setor de pintura (fls. 133) : Opera equipamento de jateamento de granalha manualmente. Posiciona as peças sobre cavaletes ou em mesas, observando a posição que pode proporcionar melhor rendimento. Regula os tempos de jateamento para reposição de granalhas nas câmaras pneumáticas. Efetua limpeza dos coletores de pó, como também a troca. Efetua descarregamento de granalha e a reposição nas câmaras pneumáticas. Com relação a estas funções foram também carreados os laudos técnicos elaborados por profissional vinculado a Secretaria do Trabalho e Administração carreados às fls. 125/129 e 130/131, onde descritos o ambiente fabril, os equipamentos e procedimentos de produção, destacando-se a presença de pressão sonora que variava de 85 dB(A) a 103 dB(A), havendo registros de até 112 dB(A), no setor de acabamentos, além de temperatura elevada (28,5°C), na área do forno elétrico, além de fumaças desprendidas dos fornos quando submetido o ferro às altas temperaturas. Ambos concluem pela insalubridade do setor de fundição, mecânica e Caldeiraria. No tocante a atividade de jatista exercida no período de 14/06/1993 a 29/06/1994, para a empresa AKZ Equipamentos e Serviços Ltda., o PPP de fls. 132, descreve suas tarefas como sendo: Auxílio aos oficiais tais como: caldeireiros, soldadores, e montadores na fabricação e montagem de vasos compressores e equipamentos correlatos utilizando os equipamentos de trabalho - máquinas de corte manuais, lixadeiras, calandra e ferramentas manuais diversas. O documento registra ainda que neste mister esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos produzidos pelo funcionamento dos equipamentos de produção e pelas atividades inerentes ao setor, radiação ionizante produzida pela operação de corte oxi-acetilênico, pó em suspensão, fumaça da máquina de corte e solda elétrica, gases e calor. No que se refere a atividade de ajudante e montador, estas vieram expostas no PPP carreado às fls. 134, resumindo a primeira delas a: auxiliar os profissionais em todas as suas atividades, transporte equipamentos, peças e materiais, zelar pela organização e limpeza do setor, comunica seu encarregado as dificuldades encontradas e os resultados obtidos, e como montador, realizava a montagem e desmontagem de equipamentos do setor hidráulico. Estes labores foram exercidos no mesmo setor (Tela/filtro), local onde fora apurado presença de ruído no patamar de 91,16 dB(A). Este último formulário baseou-se nas constatações constantes do laudo técnico acostado às fls. 135/142, subscrito por engenheiro de segurança do trabalho que, destacando o nível de ruído emanado por cada um dos equipamentos ali existentes, pôde concluir que o agente mediava aquele patamar lançado no PPP. É imperioso consignar que o Decreto 53.831, de 25.03.64 (subitens 2.5.2 e 2.5.3) já fazia menção aos trabalhadores de indústrias metalúrgicas, notadamente aqueles ligados à fundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem, soldagem, galvanização e caldeiraria, situação que já demandaria uma análise mais detida do intérprete, no cotejo entre esta previsão e as atividades efetivamente desempenhados pelo trabalhador investido nesta função. Pelo que ressaltai, apesar da nomenclatura das atividades desempenhados pelo autor não se amoldarem perfeitamente à descrição normativa, a descrição delas muito se assemelham às funções exercidas pelos fundidores, soldadores, caldeireiro, sendo certo, ainda, que estas se deram junto à empresas ligadas a Indústrias Metalúrgicas, cabendo sua

extensão à situação ora apresentada, ao menos no que tange àquelas exercidas até 11.10.96, quando em vigor as disposições do normativo referido. Não obstante, mesmo que assim não se entendesse, os elementos até então discriminados já denotariam o labor insalubre, ante a intensidade do ruído apurado junto aos ambientes fabris examinados, que figuravam em níveis bem acima dos limites toleráveis que se sucederam no tempo. Por fim, colocando pá de cal em qualquer dúvida que ainda pudesse remanescer, notadamente no que se refere a data dos exames realizados, realizou-se a prova pericial através de profissional qualificada e nomeado por este Juízo, cujo laudo (fls. 244/268) vem corroborar todas aquelas informações já constantes nos demais documentos já referidos. Destaca-se deste último, evitando a redundância, que o autor, na função de operador de câmara de jateamento e praticante para a empresa Zanini S/A, esteve exposto a pressão sonora de 96 dB(A); como ajudante de produção para a empresa AKZ Equipamentos e Serviços e como jatista para a DZ S.A. Eng. Equip Sist., de 92 a 96 dB(A), e; como ajudante, de 91,16 a 93,4 dB(A), e como montador, 85,4 a 91,16 dB(A), estes últimos para a empresa RG Sertal Industria e Com. Ltda. Por estes dados, pôde o profissional responsável concluir que o autor exerceu suas atividades de forma habitual e permanente. Outra não é a conclusão que se chega em sede judicial, pois que ficou demonstrado eficazmente que os elementos encontrados no ambiente fabril freqüentado pelo autor figurava em níveis superiores àqueles estabelecidos pela legislação de regência, razão pela qual faz jus ao cômputo especial dos períodos. Por esta senda, insubsistentes as justificativas apresentadas pela autarquia na seara administrativa (fls. 79 e 141), indicando a extemporaneidade e inconsistências na medição do agente insalubre indicadas nos laudos, falta de informações qualitativas em relação aos agentes químicos, além da utilização eficaz de EPIs capazes de eliminar os danos advindos do ruído excessivo, como razão para o não enquadramento dos referidos períodos. No entanto, tal posição não merece prosperar, ante a farta documentação carreada aos autos, bem como os elementos deles extraídos já delineados nesta decisão. A princípio, deve se afastar o argumento desfavorável lançado pela autarquia, consubstanciado na existência de EPIs eficazes, pois que, apesar de constatado o fornecimento destes equipamentos, as empresas responsáveis não apresentaram as correlatas fichas de controle, a exceção da empresa RG Sertal, que o fez somente a partir de 21/03/2001. Quanto ao ponto, tem-se que mesmo demonstrada a utilização destes equipamentos, não restou evidenciado que estes seriam suficientes para afastar a insalubridade do agente ou ao menos atenuar sua incidência. Por fim, cabe consignar que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que tem decidido os Tribunais no sentido de que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. De mesmo modo, repele-se o argumento volvido a extemporaneidade dos documentos técnicos. É preciso ter em conta que tais documentos são elaborados por profissionais tecnicamente capacitados, e que respondem pelo seu conteúdo, além de terem seus atos fiscalizados pelos órgãos de representação profissional, sendo obrigação legal impingida as empresas, para que sirvam à materialização de direitos tanto na seara previdenciária quanto na trabalhista. Se o INSS entende que as conclusões ali lançadas são falsas ou inverídicas, deve adotar as providências processuais, cíveis e até mesmo penais, em relação aos seus responsáveis, e não lançar dúvidas acerca de sua higidez para simplesmente afastar o reconhecimento de um período que favoreceria o trabalhador, parte evidentemente mais frágil da relação laboral. Com efeito, todas as empresas devem, ou pelo menos deveriam ser fiscalizadas pelos órgãos públicos competentes, notadamente o Ministério do Trabalho, também responsável pela proteção do sistema de previdência, onde o exercício do labor insalubre deve ser considerado tanto para fins de pagamentos dos adicionais devidos ao obreiro, como também para assentar a cobrança da contribuição correlata, além da concessão de aposentadorias especiais, sem embargo daquela afeta a proteção do trabalhador em relação a força econômica do empregador. Sendo assim, não se pode transferir ao trabalhador, parte mais frágil na relação de emprego, que na maioria das vezes desconhece os direitos que lhe outorgam proteção, o ônus de demonstrar sua exposição a agentes nocivos e insalubres, de modo a evitar que sejam mais prejudicados, ante a inércia maliciosa das empresas, que se omitem em prejuízo de seu funcionário, deixando de pagar os encargos trabalhistas e previdenciários para ter diminuição dos custos e aumento dos lucros. Assim, muitas vezes, como no caso, tais laudos somente vêm à tona quando essas empresas, de alguma forma, são impelidas à confecção destes documentos técnicos, como se vê nos casos de reclamações trabalhistas onde se pleiteia a insalubridade da atividade. Nessa senda, se o próprio empregador indica que havia exposição de ruído, o que seria contrário aos seus interesses, pois haveria que promover os recolhimentos tributários correlatos, além de adotar os procedimentos regulamentares de segurança, porque o INSS contesta tal conclusão. Não há explicação. Ora, se sempre fosse adotado tal procedimento, poucos, ou mesmo nenhum segurado poderia contar com o cômputo do tempo especial, vez que somente em 1997, com edição do Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, tornou-se exigível das empresas a elaboração de laudos técnicos para os fins do direito previdenciário. E o pior, nenhum laudo pericial realizado em juízo teria validade, pois que todos seriam extemporâneos, sem falar nos realizados por similaridade. Destarte, o conjunto probatório documental comprovou que o autor trabalhou em atividade considerada especial pela legislação previdenciária em todos os períodos referidos na peça inicial, quais sejam: de 01/09/1984 a 31/01/1985, como operador de câmara de jateamento para, de 04/11/1991 a 30/04/1992, como praticante de produção e de 29/04/1995 a 27/04/1999, como jatista, em todos para a empresa Zanini S/A Equipamentos Pesados; de 14/06/1993 a 29/06/1994, como ajudante de produção para

AKZ Equipamentos e Serviços Ltda, e; de 03/07/2000 a 05/06/2008 (DER). Neste diapasão, considerando-se os períodos supra referidos como laborados em condições especiais, porque exposto a níveis de ruído acima do limite estabelecido, bem como naquela atividade exercida nas funções de caldeireiro, auxiliar de forjador e auxiliar de fundição, subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 1.1.6 e 2.5.3 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, que somados aos períodos já reconhecidos na esfera administrativa, chega a um total de 26 (vinte e seis) anos e 09 (nove) meses e 06 (seis) dias de tempo especial, o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Por fim, cumpre consignar que o último vínculo como especial ora reconhecido encontra-se encerrado conforme consta da cópia da CTPS encartada às fls. 43, razão pela qual tem-se por inaplicável o entendimento adotado por este Juízo, no que pertine ao termo inicial do benefício, que a teor do art. 49, inciso I, letra a da referida Lei nº 8.213/91, c.c. art. 54 e 57, 8º, do mesmo Preceptivo Legal, estabelece que este não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego. IV ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer os períodos compreendidos entre de 01/09/1984 a 31/01/1985, como operador de câmara de jateamento para, de 04/11/1991 a 30/04/1992, como praticante de produção e de 29/04/1995 a 27/04/1999, como jatista, em todos para a empresa Zanini S/A Equipamentos Pesados; de 14/06/1993 a 29/06/1994, como ajudante de produção para AKZ Equipamentos e Serviços Ltda, e; de 03/07/2000 a 05/06/2008 (DER)., porque exposto ao agente físico (ruído), subsumindo-se às previsões esculpidas no Anexo do Decreto 53.831/64, códigos 1.1.6, Decreto 83.080/79, códigos 1.1.5, que contabilizam 26 (vinte e seis) anos e 09 (nove) meses e 06 (seis) dias de tempo de serviço laborado em condições especiais, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 05/06/2008, e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA ESPECIAL com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, tendo em vista a sucumbência mínima e considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil e quinhentos reais), atualizados nos moldes do Provimento nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. posto que a negativa administrativa ocorreu de forma leviana e divorciada da realidade, consoante assentado nesta decisão, evidenciando a cultura previdenciária do indeferimento puro e simples, abusivo e cruel para com os trabalhadores que merecem o respeito daqueles que deveriam servi-lo (servidor público, do público) ao invés de buscar produtividade mentirosa, em prol do atingimento de metas para a percepção da esdrúxula gratificação de desempenho e/ou produtividade. Infeliz prática que há mais de uma década é responsável pela plethora de ações previdenciárias que ABARROTAM o Judiciário (na 3ª Região há uma seção para julgar recursos da espécie, com uma Turma a mais que as outras duas). Já que nada se faz a respeito, evidente que o tempo ocasionado pela insensibilidade do INSS é ponto a ser sopesado no âmbito da verba honorária, sem prejuízo de eventual reparação por danos morais, que no caso, afigura-se cabível e justa, inclusive com possível análise de regresso contra o servidor responsável pela abusada negativa. Bem por isso, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de multa de 1% sobre o valor dos embargos a título de litigância de má fé, bem como indenização em favor do requerido no percentual de 2% sobre o mesmo valor, nos termos do art. 14, II c/c 17, VII e 18, caput, do CPC. Por fim, considerando o trabalho realizado pelo perito, nomeado nestes autos, fixo seus honorários em R\$ 3.000,00 (três mil reais), cujo pagamento ficará a cargo do INSS, vencido nesta ação. Todavia, para que não haja prejuízo ao profissional, que só receberia retribuição por seu trabalho, após o trânsito em julgado da ação e regular trâmite do procedimento estabelecido no art. 100, da Constituição, determino a imediata expedição de ofício a área responsável (sistema AJG), para que promova o pagamento dos honorários periciais até o valor máximo estabelecido na tabela vigente para a área de engenharia (Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007). Após o pagamento da verba honorária pelo INSS, que se efetivará pelas vias ordinárias (Precatório/RPV), a diferença correspondente entre o valor da condenação e aquele pago pela Justiça Federal, deverá ser entregue ao profissional, revertendo-se, o restante, em favor da Justiça Federal, especificamente, à conta (ou fundo) destinada ao pagamento das verbas de mesma natureza, para que sirvam à remuneração de outros profissionais nomeados em razão da assistência judiciária gratuita. Destaco, por último, que os referidos valores deverão ser corrigidos monetariamente nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no 2º, do art. 475, do Estatuto Processual Civil.P.R.I.

0010800-80.2009.403.6102 (2009.61.02.010800-3) - PAULO ROBERTO CUNHA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Comigo em 27 de junho de 2012. Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 215/221) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int. -se.

0011053-68.2009.403.6102 (2009.61.02.011053-8) - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão. A embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 367/371, apontando omissão naquele decisum, uma vez que não considerou a situação constitutiva e modificativa consubstanciada no reconhecimento administrativo da especialidade dos vínculos laborais pleiteados nesta ação, a teor do que dispõe o art. 462, do CPC. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. O presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre no caso. Cabe assinalar que todos os elementos constantes nos autos foram considerados na prolação da sentença, restando assentado, inclusive, que o reconhecimento administrativo tornou incontroverso os lapsos assim indicados na decisão da autarquia, pretendendo, neste ponto, alterar a conclusão aviada na decisão. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da contradição alegada, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0011093-50.2009.403.6102 (2009.61.02.011093-9) - RUBENS DA SILVA(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Rubens da Silva, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, em 14/05/2009. Pugna, ainda, pela antecipação dos efeitos da tutela. Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de: 01/11/68 a 18/02/69, para Mota & Carvalho & Cia. Ltda.; 01/04/70 a 10/06/70, para Tratólândia Comércio de Máquinas Agrícolas; 02/05/71 a 22/05/71, para Aníbal Papa; 02/08/73 a 10/05/74, para Fragoas & Menegazzi Ltda.; 01/07/74 a 18/12/74, para Lion S.A - Engenharia e Importação Filial Ribeirão Preto; e 16/11/76 a 22/01/85, para Tarraf & Filhos Ltda., quando laborou como torneiro mecânico onde esteve exposto a ruído nocivo à sua saúde, que figuravam acima dos níveis toleráveis pela legislação de regência, além de agentes químicos, cujo reconhecimento lhe garantiria o benefício ora pleiteado. O requerimento administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 150.340.348-9, foi indeferido uma vez que o INSS não considerou como especial os referidos vínculos do autor. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, PPP e guias de recolhimento de contribuinte individual, pugnando pela procedência da ação, com a consequente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Requereu, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial. Juntou documentos (fls. 12/41). Postergada a apreciação da tutela antecipatória, deferindo a assistência judiciária gratuita (fls. 58). Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 66/120. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 122/146, alegando, inicialmente, a ocorrência da prescrição. Requereu que, no caso de procedência da ação seja considerada a data do laudo técnico eventualmente realizado em juízo ou da citação para início dos efeitos financeiros. No mérito, sustenta que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria, pugnando, ao final, pela improcedência da ação e a condenação do autor aos consectários sucumbenciais. Alega, ainda, haver óbice à concessão de antecipação de tutela em casos da espécie, consoante art. 1º, da Lei nº 9.494-97. Decisão denegando a antecipação da tutela (fls. 150). Houve réplica (fls. 158/163). Notificadas as empresas responsáveis, foram certificadas a extinção das mesmas há mais de vinte anos, determinando-se que o autor demonstrasse como pretende provar a atividade insalubre e delineando os contornos de eventual prova pericial por similaridade (fls. 183). Manifestação do autor, no sentido de que a prova fosse realizada em empresa localizada no mesmo prédio da empresa Tarraf Filhos e Cia. Ltda (fls. 185/186), foi renovada a oportunidade, ante a ausência de liame entre as atividades desempenhadas nos períodos controversos e aquelas realizadas na empresa paradigma. Oficiada a agência previdenciária para promover a juntada de eventuais laudos técnicos pertinentes às empresas em questão, foram carreados os documentos de fls. 197/199 e 200/205. Indeferida a prova pericial por similaridade (fls. 206) e concedido prazo para alegações finais, manifestou-se o autor às fls. 210/212 e o INSS às fls. 214. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de 01/11/68 a 18/02/69, para Mota & Carvalho & Cia. Ltda.; 01/04/70 a 10/06/70, para Tratólândia Comércio de Máquinas Agrícolas; 02/05/71 a 22/05/71, para Aníbal Papa; 02/08/73 a 10/05/74, para Fragoas & Menegazzi Ltda.; 01/07/74 a 18/12/74, para Lion S.A - Engenharia e Importação Filial Ribeirão Preto;

e 16/11/76 a 22/01/85, para Tarraf & Filhos Ltda., quando laborou como torneiro. I No presente caso, a função exercida pelo autor não se encontra relacionada nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. II No tocante ao agente físico ruído, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderindo ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90 dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabines de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com

exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III Aquela documentação inicialmente referida foi parcialmente carregada aos autos, consoante se verifica do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 18/20, volvido ao período trabalhado junto a Tarraf Filhos & Cia. Ltda., não restando cumprido, pelo autor, ônus processual que lhe competia (art. 333, I, do C.P.C.). De fato, aludido documento limita-se a descrever as atividades exercidas pelo autor: Realizam manutenção em bombas, reparam peças, ajustam, lubrificam motores a diesel, trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos, de segurança, qualidade e de preservação ambiental. Aponta como fatores de risco ruído, calor e poeira, sem, contudo, quantificar os respectivos patamares de intensidade e concentração, nada esclarecendo acerca da técnica utilizada para aferição dos mesmos ou a utilização de EPIs. Deste modo, a negativa da autarquia previdenciária está correta, seja pela total ausência de documentação que traga informações acerca do labor exercido relativamente aos demais períodos, seja pela falta de elementos no PPP apresentado. Buscou-se junto às empresas indicadas pelo autor a documentação em causa, porém tratando-se de vínculos muito antigos, todas elas encontram-se extintas há mais de vinte ou trinta anos, conforme certidões dos oficiais de justiça incumbidos das diligências (fls. 167, 169, 172, 174, 176, 178, 179, 181). Oportunizada, então, demonstração da eventual eficácia de prova pericial por similaridade para comprovação da nocividade da função exercida pelo autor naquelas empresas, por duas oportunidades a manifestação em juízo limitou-se à indicação de uma empresa localizada no mesmo prédio da Tarraf Filhos & Cia. Ltda, que desempenharia atividades semelhantes a esta. Cabe vincar que não basta indicar singelamente uma tal empresa onde seja exercida a função de torneiro. Haveria a necessidade de esclarecer, ainda, o tipo de trabalho efetivamente desempenhado nas dependências de cada uma das empresas onde esteve empregado, as máquinas e ferramentas que eram usadas, as condições em que exercia o labor, a quantidade de funcionários no local, enfim, seria necessário disponibilizar a maior quantidade de dados possíveis em relação a cada vínculo, carregando eventuais registros sobre as empregadoras, tais como fotos, artigos de jornal ou revista e coisas do gênero. Tudo em ordem a propiciar elementos concretos para o adequado balizamento da análise pericial, que somente tem valor à vista de parâmetros mais objetivos. Não fosse assim, o autor poderia simplesmente indicar uma empresa sabidamente ruidosa para a perícia por similaridade e resolveria seu problema. Mas não é esta a função da prova requerida, que só pode ser adotada se demonstrada a correlação entre o trabalho efetivamente desempenhado e aquele realizado na empresa a ser periciada, o que não se verificou no caso. Não é demasia assinalar que o autor

trabalhou em estabelecimentos comerciais e industriais nos períodos pleiteados como de labor especial, como se verifica das anotações em CTPS, donde que não resta dúvidas acerca da diversidade que permeia a função de torneiro, a qual não se realiza de forma uniforme e em idênticas condições, como defende a autoria. Tal o contexto, inviável o reconhecimento dos períodos relacionados na inicial como de atividade exercida em condições especiais, certo que o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 14/05/2009, totaliza 28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias, insuficientes para a aposentação pretendida. IV ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Deixo de fixar condenação em verba honorária ante a gratuidade concedida. P.R.I.

0011475-43.2009.403.6102 (2009.61.02.011475-1) - JOSE DOS REIS DE OLIVEIRA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 270/280) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 267. Int.-se.

0011811-47.2009.403.6102 (2009.61.02.011811-2) - JOSE MARIA MARQUIORI (SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI E SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comigo em 27 de junho de 2012. Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 275/291) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 338. remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0012279-11.2009.403.6102 (2009.61.02.012279-6) - SERGIO SANTANA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comigo em 27 de junho de 2012. Recebo os recursos de apelação do autor (fls. 207/216) e do INSS (fls. 217/221) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0013409-36.2009.403.6102 (2009.61.02.013409-9) - LUIZ GERALDO VIEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comigo em 27 de junho de 2012. Recebo o recurso de apelação do INSS às fls. 624/631, em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 622. Int.-se.

0013410-21.2009.403.6102 (2009.61.02.013410-5) - NELSON CONCEICAO GONCALVES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nelson Conceição Gonçalves, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo, em 24/11/2008, com o consequente pagamento das parcelas vencidas e vincendas devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais até a data do efetivo pagamento. Pugna, ainda, pela condenação da autarquia ao pagamento de indenização à título de danos morais. Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de: 08/11/1993 a 07/03/1995, como frentista para R.L. Comércio de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda., de 01/04/1995 a 11/05/1999 e de 03/01/2000 a 24/11/2008, nestes todos também como frentista para o Posto Cerri Ltda., os quais se convertidos e somados ao tempo comum registrado em CTPS lhe garantiria a inativação pleiteada. O pedido administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 42/148.970.385-0, foi indeferido uma vez que o INSS não considerou como especiais as referidas atividades exercidas pelo autor. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnando pela procedência da ação, com a consequente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Requereu, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 101. Juntou documentos (fls. 32/93). O procedimento administrativo foi juntado às 109/136. A contestação foi encartada às fls. 138/188, alegando-se, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, aduzindo, quanto ao

mérito, que agiu conforme os ditames legais, uma vez que não restou configurada a especialidade dos períodos pleiteados, batendo-se pela impossibilidade da conversão do tempo de serviço, além de que o uso de EPIs neutralizaria o agente nocivo, bem como pela inoportunidade de danos morais. Ao final, requereu a declaração de improcedência do pedido autoral e a condenação aos consectários sucumbenciais. Houve réplica (fls. 247/266). Em fase seguinte, considerando o pedido veiculado na inicial e analisando os elementos constantes dos autos, foi determinado a notificação das empresas, onde exercido o alegado labor insalubre, para que trouxessem aos autos os respectivos documentos técnicos, sendo carreados os laudos às fls. 209/219 e 220/243, os quais foram encaminhados a agência do INSS responsável para a reanálise do benefício do autor, a qual foi juntada às fls. 247/248, dando-se a seguir ciência às partes. Facultada a apresentação de alegações finais, manifestou-se o autor às fls. 253/293, e o INSS às fls. 295/297. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de: 08/11/1993 a 07/03/1995, como frentista para R.L. Comércio de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda., de 01/04/1995 a 11/05/1999 e de 03/01/2000 a 24/11/2008, nestes todos também como frentista para o Posto Cerri Ltda. A pretensão não merece acolhimento. I No tocante as atividades exercidas como frentista, tem-se que esta não encontrava-se relacionada nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. II No caso dos autos, aquela documentação acima mencionada foi carreada parcialmente aos autos conforme se verifica às fls. 118 e fls. 210/219 e 220/243, de modo que o autor se desincumbiu apenas em parte do ônus processual que competia a teor do que dispõe o art. 333, I, do CPC. Ao que se colhe do PPP às fls. 118, as atividades desempenhadas junto ao Posto Cerri Ltda. cingiam-se a abastecer veículos com gasolina, álcool e diesel e verificar os níveis de óleo e água, receber valores de mercadoria, acompanhado da informação genérica de que estava exposto a agentes químicos nocivos e insalubres. Os documentos técnicos (PCMSO e PPRA), por sua vez, analisam o ambiente laboral e os agentes que incidem sobre o trabalhador, o que no caso, limita-se aos setores de abastecimento e troca de óleo. As atividades desempenhadas nestes ambientes são novamente descritas às fls. 237 e 238, e em nada diferem daquelas descritas no PPP, inclusive no que se refere a presença dos elementos químicos (óleos, gasolina, álcool), acrescentando-se, entretanto, no campo destinado a observações, a inexistência de riscos específicos no ambiente de abastecimento, além da atenuação ou anulação de eventuais condições insalubres ante o uso correto de EPIs, no setor de troca de óleo. É necessário ressaltar, que nos diversos casos analisados por este Juízo onde questionada a especialidade do frentista de Posto de Gasolina, a principal alegação também indica a presença de elementos químicos (tais como óleos, graxa, gasolina). Quanto a estes agentes, após análise detida dos Decretos que regulamentam às atividades especiais em matéria previdenciária, pode-se constatar que tais elementos não se encontram inseridos dentre aqueles considerados insalubres. Tal conclusão é extraída da especificação contida no quadro de atividades profissionais paralelo àquele onde relacionado o elemento hidrocarboneto, no item 1.2.11, do Decreto 53.831/64, e no item 1.2.10, do Decreto nº 83.080/79, pois que estes referem-se, respectivamente, à trabalhos permanentes com exposição às poeiras; gases vapores, neblinas e fumos derivados do carbono constantes da Relação Internacional de Substâncias Nocivas ... publicadas pela OIT, ou fabricação de benzol, tolunol e xilol ...; fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos; fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico, além da fabricação de outros elementos químicos. Destaca-se, ademais, que tais elementos também não foram contemplados no anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Pelo que se colhe, para o reconhecimento da especialidade, tem-se por necessário que, além da presença dos elementos químicos relacionados na primeira coluna destes decretos, devam estar relacionado à determinadas atividades empresárias (ou econômicas),

relacionando-se à ambientes fabris onde presentes: poeiras, gases e vapores químicos, ou, naquelas em que tais elementos fossem resultado da sua própria fabricação ou ingredientes desta. Ao que ressaltai, a insalubridade adviria da constante inalação destes produtos vaporizados no ar presente no ambiente de trabalho, situação que não se verifica no caso do frentista, vez que seu contato não se mostra de modo permanente, ante as demais tarefas desempenhadas naquele labor, nem muito menos se caracteriza pela presença de névoas ou vapores compostos por aqueles elementos químicos, apesar de não se olvidar que haja possível inalação destes, mas que, por si só, não autorizaria a ampliação da proteção legal estabelecida pela norma de regência. Poder-se-ia ainda argumentar no sentido de que tal atividade denotaria situação periculosa, pois há possibilidade de incêndio e explosão, ante a manipulação de material inflamável. No entanto, insta salientar que apesar de configurar fato gerador do adicional de periculosidade, tal condição volve-se a exigência estabelecida pela legislação trabalhista, a qual, apesar de muitas vezes ser tomado como referência, não se confunde com as regras estabelecidas na seara previdenciária, que por sua vez, já não mais considera o fator periculosidade como sendo de natureza especial. Deste modo, subsistente os argumentos apresentados pela autarquia previdenciária quando da análise do requerimento do benefício em sede administrativa, que apontou como justificativa que o PPP informa que o autor exercia concomitantemente a função de caixa o que descaracterizaria a exposição ao agente citado (químico) de modo permanente e efetivo. Consigna-se, por fim, causar certa estranheza o fato de que o autor ter trabalhado em grande lapso temporal junto a instituição bancária (de 1974 a 1990), chegando inclusive a titularizar o cargo de gerente de agência bancária, conforme se colhe das cópias de suas CTPS carreadas aos autos, passando a ser registrado como frentista de posto de gasolina. Não se pretende, de forma alguma, menosprezar a atividade desempenhada por estes trabalhadores, mas é certo que as funções bancárias exigem maior capacitação intelectual, diversamente daquela exercida pelo frentista, onde predomina a capacidade física, não sendo comum a existência de casos como o que ora se apresenta, fazendo surgir dúvidas acerca do efetivo desempenho de tal labor. Quanto ao período de 08/11/1993 a 09/03/1995, laborado para a empresa R.L. Comércio de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda., cuja anotação em carteira se verifica às fls. 76, a atividade não veio satisfatoriamente comprovada pelo formulário correspondente ou mesmo por laudo técnico. Entrementes, à par disso, como exerceu a mesma função analisada alhures, tem-se que a exegese ora assentada aplica-se em sua inteireza, de modo a afastar a pretensão autoral. Em tal contexto, resta hígida a análise e decisão administrativa emanada pela autarquia previdenciária por ocasião da apreciação do benefício do autor, restando, por isso, prejudicada a análise acerca do alegado dano moral. III ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos da fundamentação, e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em face a gratuidade deferida. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0013556-62.2009.403.6102 (2009.61.02.013556-0) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Comigo em 27 de junho de 2012. Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 242/247) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 338. remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0015010-77.2009.403.6102 (2009.61.02.015010-0) - VALERIA APARECIDA FABRI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Comigo em 27 de junho de 2012. Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 205/213) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0000177-20.2010.403.6102 (2010.61.02.000177-6) - SILVIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP269011 - PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Comigo em 27 de junho de 2012. Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 225/246) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0000996-54.2010.403.6102 (2010.61.02.000996-9) - CLAUDIO GIACOMINI (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à autoria para requerer o que de direito nos termos do artigo 730 do CPC.

0001738-79.2010.403.6102 (2010.61.02.001738-3) - ANTONIO LUIZ CONDILO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comigo em 27 de junho de 2012.Fls. 201/206: Embora deferida a produção da prova pericial, nada restou assentado acerca da sua realização por similaridade. Ciência à autoria.Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no primeiro parágrafo de fls. 198.Int.-se.

0001916-28.2010.403.6102 (2010.61.02.001916-1) - ISMERIA SOARES DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo técnico de fls. 646/659, pelo prazo de 10 (dez) dias

0001971-76.2010.403.6102 - JADIR ANDREZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comigo em 27 de junho de 2012. Fls. 687/691: Nada a acrescentar à decisão de fls. 683. Dê-se vista ao INSS pelo prazo legal. Int.-se.

0002446-32.2010.403.6102 - JOSE ROBERTO MICHELIN SANCHES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comigo em 27 de junho de 2012.Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0003941-14.2010.403.6102 - JOSE DOS REIS VERONA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Comigo em 28 de junho de 2012.Compulsando os autos, verifico que busca o autor a reparação dos danos causados a imóvel financiado junto a primeira requerida, vinculado a contrato de seguro patrocinado pela segunda requerida, em razão de vícios na construção da obra, o que, por sua própria natureza, exige para sua constatação, avaliação de técnico especializado para tanto.Assim, imprescindível a realização de perícia técnica, expedindo-se, para tanto, Carta Precatória à Comarca de Jaboticabal, visando a realização do ato, consignando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, sendo possível a fixação de honorários periciais nos termos da tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007.Intimem-se e cumpra-se.

0004785-61.2010.403.6102 - JOSE PEREIRA(SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comigo em 27 de junho de 2012. Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 167/176) em ambos os efeitos legais.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 338.remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0004888-68.2010.403.6102 - AGOSTINHO FERNANDO PADOVAN(SP218258 - FLÁVIO DANELUCI DE OLIVEIRA E SP118032 - AGOSTINHO FERNANDO PADOVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Comigo em 27 de junho de 2012. Face à sistemática do novo processo sincrético introduzido no Código de Processo Civil pela Lei 11.232/05, fica a parte autora intimada a requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o início da fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do referido Codex, não se tratando os presentes autos de execução de título extrajudicial, o que revela a impertinência do requerido às fls. 176/177.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0005119-95.2010.403.6102 - SERGIO HENRIQUE CANDIOTO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comigo em 27 de junho de 2012.Cumpra-se a determinação de fls. 160.Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 169/171) em ambos os efeitos legais.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0005382-30.2010.403.6102 - ADAIR BUENO DE CAMARGO(SP176366B - ADILSON MARTINS DE

SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comigo em 27 de junho de 2012. Fls. 137/139: Ante o teor da manifestação do autor, conclui-se que não houve requerimento administrativo anterior com vistas à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, ora pleiteado. Ademais, constata-se que o último vínculo empregatício findou-se em 27/12/2008, conforme cópia da CTPS (fls. 62). Neste contexto, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para demonstrar como chegou ao valor da causa informado na inicial, considerando os esclarecimentos já lançados no despacho de fls. 135. Int.-se.

0005824-93.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO E SP282695 - RAUL EDUARDO VICENTE DE ARAÚJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARA

Comigo em 27 de junho de 2012. Ante o teor da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0005984-21.2010.403.6102 - JUREMA DE LOURDES RAMOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comigo em 27 de junho de 2012. Fls. 257/260: Nada a acrescentar à decisão de fls. 255. Vista ao INSS pelo prazo legal. Int.-se.

0008447-33.2010.403.6102 - PAULO GALANTE COLUCCI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 226/228 e 235. Despicienda a realização da prova testemunhal pleiteada, uma vez que a questão posta a desate, embora exija comprovação da atividade, não necessitam de maiores ilações, ante a documentação constante dos autos. Segue sentença em 12 (DOZE) laudas. Paulo Galante Colucci, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a conseqüente conversão daquele em de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, 16/08/2004. Alega que exerceu a atividade profissional como dentista há mais de 25 anos, vertendo contribuições à previdência social durante todo o período, sendo que o período anterior a 29/04/1995, já foi reconhecido como especial na esfera administrativa, restando, portanto, controversos os períodos de 29/04/1995 a 31/12/1996 e de 01/01/1977 a 30/06/2004, o que totalizaria 27 anos e 03 meses de tempo de serviço especial, o que lhe garantiria a aposentação da forma pleiteada. Aduz, ainda, que nesta atividade estava exposto a agentes biológicos e químicos insalubres, de modo que faz jus à aposentadoria especial. Esclarece que formulou requerimento administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 42/136.124.541-4, sendo-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial no valor de R\$ 1.144,76, uma vez que apurado o tempo de 35 anos, 3 meses e 1 dia de tempo de contribuição. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Requereu, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi indeferido às fls. 94, levando-o a promover o recolhimento das custas de distribuição, cuja guia foi carreada às fls. 96/97. Juntou documentos (fls. 12/88). Em sede de instrução, verificou-se a necessidade de perícia técnica, nomeando-se profissional qualificado (fls. 98), o qual, após ser intimado, propôs o valor de sua verba honorária às fls. 104. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 105/126, alegando, em preliminar, prescrição das parcelas que antecedem o quinquênio contado do ajuizamento da presente ação. Requereu que, no caso de procedência da ação seja considerada a data da citação para início dos efeitos financeiros. No mérito propriamente dito, sustentou que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas, recorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria, batendo-se pela inviabilidade da conversão do tempo especial após 05/1998, bem como pela impossibilidade da concessão da aposentadoria especial ao autônomo após 29/04/1995, além da ausência de fonte de custeio. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido e a condenação do autor aos consectários sucumbenciais. O procedimento administrativo foi carreado às fls. 128/178. Houve réplica (fls. 181/195). Às fls. 199/200, o autor comprova o recolhimento da verba honorária, sendo posteriormente apurado que o realizara de maneira errônea, renovando-se o prazo para seu correto implemento (fls. 204). O autor promoveu novo recolhimento às fls. 206/207, promovendo-se, a seguir, a intimação do perito, que por sua vez, carrou aos autos o laudo pericial às fls. 215/223, dando-se vista às partes. Por fim, manifestaram-se em sede de alegações finais o autor (fls. 226/228) e o INSS (fls. 330/334). Assenta-se, ainda, que o autor em suas razões finais, pleiteou a conversão do julgamento em diligência para que fosse deferida a produção da prova testemunhal, fazendo juntar aos autos (fls. 335), seu rol de testemunhas, o que restou indeferido. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. I Busca-se o reconhecimento da atividade

laborativa exercida em condição especial no período compreendido entre 29/04/1995 a 31/12/1996 e de 01/01/1977 a 30/06/2004, sempre na profissão de dentista, onde esteve exposto a agentes químicos e biológicos insalubres, o que lhe garantiria o direito aposentadoria especial. Conforme disciplinado na Lei nº 8.213/91, artigos 57 e 58, a aposentadoria especial é devida ao segurado que, por 15, 20 ou 25 anos, no mínimo, laborar em atividade que prejudique a saúde ou integridade física, devendo ainda tal serviço ser prestado de maneira permanente e habitual. No caso do segurado ter exercido atividades comum e especial, estas poderão ser somadas, após a respectiva conversão, admitida pela Lei dos Benefícios (artigo 57, 5º), o que foi feito no presente caso, ante o reconhecimento do período compreendido entre 01/04/1977 a 28/04/1995 (fls. 162/163). De acordo com a legislação vigente, os agentes considerados nocivos encontram-se discriminados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99, contudo, se faz necessário a análise da legislação aplicável ao longo do período trabalhado nestas condições. Neste sentido, conforme disciplinado pelo art. 70, do Decreto nº 3.048/99, em cotejo com os períodos que deseja reconhecer, aplicáveis ainda os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. Estabelecida a legislação aplicável no período laborado, imperiosa a análise acerca do enquadramento da atividade. E, em assim considerando, nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 57, 3º, a partir da redação dada pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, temos que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado (grifei). De fato, após aquela alteração, a atividade para ser considerada como exercida sob condições especiais passou a exigir a comprovação de que, no exercício desta, havia exposição de modo habitual e permanente aos respectivos agentes agressivos, sendo que a redação original de referido diploma legal era silente acerca daquela exigência, disciplinando que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício, sendo que, somente a partir daquela, necessário que a atividade fosse desempenhada de modo não ocasional e nem intermitente. Assim delimitado o arcabouço regulamentar e legislativo aplicável a presente hipótese, passamos à análise do caso concreto posto à composição jurisdicional. No caso dos autos, observa-se que o autor indicou a presença de agentes biológicos no desempenho de sua atividade junto a consultório odontológico onde exerceu suas atividades. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, somente caberia a autoria cumprir a referida determinação no que tange a aqueles interregnos posteriores a 1996, bastando apresentar o formulário de informações quanto aos anteriores. De fato, no tocante ao enquadramento relativamente ao código 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (biólogo), exige-se que o trabalho seja exercido em contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros. Do referido código 2.1.3 extrai-se as atividades profissionais consideradas de efetiva exposição, os quais estão diretamente ligados às áreas de medicina, odontologia, farmácia e bioquímica, enfermagem e veterinária. Quanto ao segundo enquadramento, código 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, a exigência recai sobre o labor exercido em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, além de outras hipóteses contidas no mesmo código. O mesmo se verifica no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99 (trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). Ao que ressaltai, a legislação previdenciária pretendeu abranger, para reconhecimento de atividades exercidas com efetiva exposição a agentes biológicos nocivos à saúde, apenas aquelas que demandassem contato direto e imediato com os doentes ou materiais neles utilizados, não bastando, para tanto, a mera sujeição a contágio que eventualmente possa advir de outro tipo de contato. Com efeito, os profissionais da área médico-odontológica encontravam esta proteção ante o evidente contato destes com pacientes possivelmente infectados ou até mesmo materiais contaminados, figurando entre as categoriais elencadas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, em vigor até 11.10.1996, conforme já mencionado. Entrementes, após esta data, estes casos devem ser analisados com maior atenção, no intuito de se verificar a abrangência protetiva da norma, até para que não se desvirtue seu objetivo principal, volvido a garantia do bem estar social de milhões de brasileiros. Como é cediço, a alteração normativa mencionada, pôs fim ao reconhecimento da especialidade por mero enquadramento da atividade, passando a exigir a efetiva exposição dos profissionais a agentes insalubres e

nocivos à saúde. Não foge ao conhecimento geral que muitos médicos e dentistas dão expediente somente em parte do dia, utilizando-se do outro período para se dedicarem a outras atividades, que também podem estar ligadas ao ofício, mas que não os expõem a qualquer agente nocivo ou insalubre, como por exemplo, o magistério. Ademais, no caso mais específico do médico, as atividades insalubres afetas ao seu mister encontram-se de forma mais efetiva nos nosocômios, onde os doentes e materiais infectados fazem parte daquele ambiente, exigindo do profissional um contato mais direto com o corpo dos pacientes ou suas secreções, diversamente do que se encontra na maioria dos consultórios médicos, onde o que se vê com mais frequência são consultas rotineiras onde o contato é mínimo ou até mesmo inexistente, limitando-se a entrevista e prescrição de medicamentos. Relativamente aos dentistas, também não se pode dizer categoricamente que seu labor é insalubre, pois, hodiernamente, o contato direto com a boca do paciente é cercado de diversos cuidados, sendo, inclusive, obrigatório o uso de luvas, máscaras e material permanentemente esterilizado. Não se afirma, com isso, a total impossibilidade de se configurar a especialidade do labor nestes casos, o que se assenta, neste ponto, são as constatações que emergem da experiência cotidiana vivenciada por todos nós, que periodicamente buscamos o auxílio destes profissionais, observando que nem sempre há um contato direto com nosso corpo, ou que esse contato seja rotineiro no trabalho desenvolvido por todos os profissionais da área de saúde. Noutra giro, também é imperioso ter em conta a ausência de expressa previsão legal no que se refere a fonte de custeio para fazer frente a esses benefícios, dando mostras de que o legislador não mais quis abranger tais segurados. Caso contrário, estar-se-ia diante de patente afronta à disposição contida no art. 195, 5º, da CF, onde estabelecido que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º). Insta salientar, que com a promulgação da Constituição Federal, em 1988, foi estabelecida uma nova ordem jurídica, que impôs uma atuação mais concreta e efetiva por parte do Estado brasileiro visando à concreção do bem estar social dos cidadãos, estabelecidos como princípio regente e objetivo a ser perseguido (arts. 1º e 3º). Mais especificamente, é o que se verifica diante do preceituado pelo art. 194, 1º, da carta magna, ao dispor sobre a organização da seguridade social (que engloba os direitos sociais a saúde, a previdência social e a assistência social) mediante a observância de uma série de objetivos ali traçados, dentre os quais destaca-se: a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no inciso II, do mencionado dispositivo constitucional. Seguindo os comandos traçados pela carta política, o legislador infraconstitucional promoveu a edição da Lei 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Previdência Social, estabelecendo em seu art. 22, que é atribuição da empresa a contribuição destinada à seguridade social, sendo que para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, deverá recolher 1%, 2% ou 3%, a depender do grau de risco considerado para a atividade ali desenvolvida (inc. II), bem como, pela agroindústria, o percentual de 0,25% incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001), nada se referindo ao contribuinte individual. O mesmo se diga em relação ao auxílio-acidente (art. 18, 1º da Lei 8.213/91), pois ausente a fonte de custeio para o benefício em relação aos contribuintes individuais, diferentemente do que se dá com o empregado, incumbindo ao respectivo empregador o recolhimento de encargo maior consoante o grau de risco a que submetido os seus empregados, pagando um valor maior de tributo previsto na legislação, justamente para custear o incremento das despesas em decorrência da concessão do benefício especial (arts. 201 e 195 da CF e arts. 21 e 22, II da Lei 8.212/91), alcançado em prazo mais diminuto. De outra banda, a Lei de Benefícios disciplinou a aposentadoria especial para atender os segurados que trabalharem sujeitos a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei (art. 57, da Lei 8.213/91), determinando, por seu turno, que as empresas responsáveis elaborassem e mantivessem documento atualizado (PPP - perfil profissiográfico previdenciário) abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, que deverá ser entregue ao trabalhador, quando da rescisão do contrato de trabalho. Conforme se pode aferir, a exposição do indivíduo a circunstâncias prejudiciais à sua saúde justificou a redução do tempo de serviço com o fim de preservar a incolumidade física do trabalhador/segurado. Bem por isso, conclui-se ante o delineamento legal pertinente ao custeio (Lei 8.212/91) dantes citado, que a menção a empresas somente estas contribuem para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) com vinculação expressa ao regramento desta modalidade de jubilação, resta ausente base legal para a acolhida da pretensão, ainda que acaso comprovada a especialidade das funções desempenhadas pelos contribuintes individuais à míngua de fonte de custeio para fazer frente aos dispêndios decorrentes, no tocante ao interregno posterior a 17.12.1998 (data da edição da Medida Provisória nº 1.729, posteriormente convertida, na Lei nº 9.528/97), quando se promoveu a alteração normativa pertinente à aposentadoria especial. Até então, ainda não havia regulamentação segregando o custeio das atividades especiais aos empregados e trabalhadores avulsos, de sorte a excluir os contribuintes individuais. De fato, o art. 22, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, somente se referia à prestações por acidente de trabalho, quadro inalterado mesmo com a vigência da Medida provisória nº 1.523, de 11.10.1996, introdutora de modificação no panorama legislativo do RGPS, sendo que a exclusão destes contribuintes somente foi prevista na referida Medida Provisória nº 1.729/98, editada em 02/12/1998, convertida, posteriormente na Lei nº 9.732, publicada em 11/12/1998, em vigor desde esta data, quando então se estabeleceu. Art. 1º Os arts. 22 e 55 da Lei no 8.212, de 24 de julho de

1991, passam a vigorar com as seguintes alterações(...)Art.22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I -

.....II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (grifamos)Conforme se pode aferir, a partir desta modificação restou o contribuinte individual, alijado deste tipo de benefício, à mingua de fonte de custeio requisitada no art. 195, 5º, da norma fundamental, restrita desde então aos empregados e trabalhadores avulsos, donde se conclui que o legislador não pretendeu estender sua abrangência aos autônomos, atento as considerações referidas alhures.De sorte que naquele interregno, anteacto a Medida Provisória nº 1.729/98, mercê da generalidade do art. 22, inciso II, da Lei 8.212/91, resta invidiosa a garantia deste benefício aos ditos autônomos.Nota-se que a redução do tempo para a inativação em relação a estes profissionais não mais se justificaria, ainda mais se considerarmos o fato da inexistir regra legal que estabeleça a fiscalização da sua jornada de trabalho, uma vez que não é subordinado como o empregado e não esta sujeito ao poder de direção do empregador, podendo exercer livremente sua atividade no momento que o desejar e de acordo com sua conveniência. Além do que, tanto a utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) quanto a adoção de medidas para a diminuição da exposição a agentes agressivos ficariam a seu exclusivo arbítrio.Nesse sentido vêm se posicionando nossos Tribunais:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DENTISTA. TRABALHO EM CONSULTÓRIO PRÓPRIO E PARTICULAR. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O profissional liberal que dirige seu ambiente de trabalho e não verte contribuição adicional em face de pretensa condição de trabalho insalubre, não faz jus à aposentadoria especial; 2. O benefício em foco aplica-se apenas ao trabalhador empregado, ao avulso e aos contribuintes individuais vinculados à cooperativa de trabalho, estes nos termos da Lei nº 10.663/03; 3. A existência de tempo de serviço especial e sua conversão em comum é instituto com imbricação necessária com a aposentadoria especial. Atividades incompatíveis com este tipo de aposentadoria não ensejam, por conseqüência, conversão; 4. Remessa oficial provida. Apelações prejudicadas. (APELREEX 20078500006827, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::25/11/2010 - Página::680.)(grifamos)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA.INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES NO QUINQUÍDIO. APLICAÇÃO DO ART. 515, 1º DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL.CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I- O autor era motorista autônomo, tendo vertido recolhimentos como contribuinte individual. O contribuinte individual, antigo autônomo, não é sujeito ativo do benefício de aposentadoria especial, razão pela qual não pode haver reconhecimento de períodos dessa natureza para fins de conversão. II- Sem o reconhecimento de tais períodos como especiais, não há possibilidade de revisão do benefício para a forma integral, devendo ser mantido como fixado pelo INSS. III- Apelo do autor parcialmente provido. (AC 200503990188706, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/09/2010 PÁGINA: 654.)(grifamos) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA - DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EXERCIDA NA CONDIÇÃO DE PINTOR AUTÔNOMO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. É hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. Porém, não é de se adotar esse procedimento em processos já em tramitação há longo tempo, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negada a atividade administrativa e a judiciária. II. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. III. A atividade exercida na empresa Mogiana Veículos Ltda, de 01.06.1974 a 01.04.1986 e de 02.05.1986 a 26.06.1991, uma vez que classificada sob código 1.2.11 da legislação especial, pode ser reconhecida como especial. IV. Os trabalhadores contribuintes individuais, antigos autônomos, não são sujeitos ativos da aposentadoria especial sendo, por isso, impossível o reconhecimento pretendido. V. Conta o autor com 23 (vinte e três) anos, 9 (nove) meses e 12 (doze) dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. VI. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. VII. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Apelação do autor prejudicada. (APELREE 200503990495676, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/12/2010 PÁGINA: 912.)(grifamos)Nesse quadro, a prova pericial realizada nestes autos, embora ateste a exposição do autor a secreções e microorganismos possivelmente infectados não autoriza o reconhecimento do tempo especial pleiteado, uma vez que a atividade desenvolvida pelo autor não se harmoniza com a proteção estabelecida pela norma, capaz de autorizar o reconhecimento da especialidade. Igualmente inócua seria a realização da prova testemunhal.Por estas considerações, conclui-se que o trabalhador autônomo não está acobertado pelo benefício previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91, desde 02/12/1998, quando

editada a Medida Provisória nº 1.729. Feita esta digressão, cumpre a assentar, analisando o contexto fático-probatório e seu cotejo com a legislação aplicável, que somente assiste razão ao autor no que pertine ao interregno compreendido entre 29/04/1995 a 01/12/1998, pois que evidenciado pelos documentos carreados aos autos, notadamente ante o teor do que consta do laudo técnico pericial carreado às fls. 215/223, prestam-se a demonstrar que exercia a atividade profissional como dentista, enquadrando-se a atividade nos quadros anexos aos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Neste diapasão, como não houve o reconhecimento da especialidade acerca de todo o período pleiteado e o tempo reconhecido é inferior àquele estabelecido no art. 57, da Lei 8.213/91, bem como que, cingindo-se a pretensão à esta espécie de benefício, o seu indeferimento é medida que se impõe, o que não a impede de requerer a sua revisão junto a agência da previdência, para que o tempo especial ora reconhecido seja convertido e acrescido ao tempo já considerado administrativamente. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para reconhecer como especial o período compreendido entre 29/04/1995 a 01/12/1998, laborados como dentista, pois que tal atividade enquadrava-se no subitem 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (biólogo), e no código 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Sem condenação em face a sucumbência recíproca.P.R.I.

0009362-82.2010.403.6102 - SEBASTIAO ULISSES DOS SANTOS(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os documentos carreados às fls. 544/560, reconsidero o despacho de fls. 530. Ciência às partes.No mais, notifique-se a empresa Gogi Caldeiraria Ltda., no endereço informado às fls. 532, nos termos da decisão de fls. 209/210.Int.-se.

0009442-46.2010.403.6102 - SEBASTIAO BALBINO DA SILVA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comigo em 27 de junho de 2012.Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 339/342) em ambos os efeitos legais.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 338.Int.-se.

0009476-21.2010.403.6102 - OLANDIM DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comigo em 27 de junho de 2012. Recebo a apelação do INSS (fls. 280/287) em ambos os efeitos legais.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0009834-83.2010.403.6102 - JOAO APARECIDO GARBELINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 233/261) em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0010932-06.2010.403.6102 - MONICA SILVA DE SOUZA MEIRELLES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comigo em 27 de junho de 2012. Recebo a apelação da União (fls. 164/169) e do autor (fls. 173/180) em ambos os efeitos legais.Contrarrazões da parte autora ofertada às fls. 181/190. Vista à União para apresentação de suas contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0000144-93.2011.403.6102 - MARLENE PAVAO CARRENHO(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comigo em 27 de junho de 2012.Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 120/124) em ambos os efeitos legais.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0000199-44.2011.403.6102 - MARCUS AURELIO LOPES(SP273734 - VERÔNICA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comigo em 27 de junho de 2012. Tendo em vista que a sentença proferida neste feito é sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 1º, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0000286-97.2011.403.6102 - WILSON DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comigo em 27 de junho de 2012. Ante o teor da petição de fls. 452, destituo como perito o Dr. Roberto Eduardo Aguirre Lopes, nomeando em substituição o Dr. Marcelo Manaf, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado deste despacho, devendo proceder à elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0000632-48.2011.403.6102 - SEBASTIAO LUIZ RIBEIRO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 91/96, apontando omissão consubstanciada no fato de que não houve apreciação do pedido de tutela antecipada. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. O presente recurso tem cabimento apenas quando configuradas umas das hipóteses previstas no Código de Processo Civil. Ademais, prolatada a sentença, o juiz exaure sua jurisdição, não podendo inovar nos autos, a teor do que dispõe o art. 463, do CPC, de maneira que o requerimento para concessão da tutela antecipada deve ser formulado junto ao TRF da 3ª, em caso de eventual recurso ou reexame necessário. Registre-se, por oportuno, que tal requerimento já foi apreciado às fls. 95, verso, onde considerado o quanto disposto no 8º, acrescentado no art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.732/98, para que o autor receba o mesmo tratamento indicado no art. 46 daquele primeiro Diploma Legal, ou seja, o retorno ou continuidade pelo aposentado especial no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constante da relação referida no art. 58, implicará no cancelamento automático da aposentadoria a partir de referido termo. Ademais, fato de permanece em atividade laboral, arreda o caráter alimentar da medida, situação esta que não se alterou até o presente, ao menos pelo que consta dos autos. Com efeito, ausente qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da alegada obscuridade, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0000656-76.2011.403.6102 - MARIA FRANCELINA LOURENCO(SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Maria Francelina Lourenço, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a cobrança de diferenças de rendimentos da caderneta de poupança relativas ao(s) mês(es) de fevereiro/91 (21,87%), sob o argumento de que a remuneração a ser aplicada à(s) sua(s) respectiva(s) conta(s) deveria ser o correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos referidos percentuais, indicando a(s) conta(s) 336-2; 337-0; 6657-7; 3333-4; 338-9; 7079-5; 7247-0; 10395-2; 8805-8; 8804-0; 1910-2; 23616-7; 24095-4; 24110-1; 25466-1, agência 1612. Sustenta(m) que a Medida Provisória nº 294/91, de 31.01.1991, convertida na Lei nº 8.177/91, modificou o índice de correção monetária dos depósitos da caderneta de poupança, interrompendo um direito adquirido, donde que tem direito às diferenças decorrentes da indevida utilização de outro índice que não o IPC sobre os saldos que não foram retidos pelo BACEN. Juntou(aram) documentos, pedindo a citação da requerida para que viesse contestar o feito, que deverá ser julgado procedente nos moldes expendidos, condenando-se a mesma nos consectários sucumbenciais, além da exibição das cópias dos extratos de poupança referente ao período de 01/1991, 02/1991, 03/1991. Às fls. 28 determinou-se a intimação da autora para promover o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. A autoria manifestou-se às fls. 30 requerendo a reconsideração da decisão de fls. 28 e comunicando a interposição de agravo de instrumento às fls. 32/38. Prolatada sentença às fls. 40/41 extinguindo o processo. Decisão às fls. 56 cancelando a sentença tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo às fls. 55 que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a pretensão, arguindo preliminares de ilegitimidade ativa; ausência de documento indispensável à propositura da ação e falta de interesse de agir em relação ao plano Collor II, após a MP 294/91. No mérito, defende a prescrição e a impossibilidade de aplicação do índice de

21,78%, divulgado pelo IBGE como sendo o IPC de fev/91, em relação às cadernetas de poupança que já contavam com um novo fator de indexação, ou seja, a Taxa Referencial. Pugna, ao final, pela improcedência da ação, cominando-se à autoria os ônus sucumbenciais (fls. 79/92). Impugnação da autoria às fls. 97/108. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. I Impende a análise das preliminares argüidas pela requerida. I.1 Inicialmente, cabe assentar que a alegação volvida à necessidade de instrução do processo com os extratos bancários relativos aos depósitos existentes à época dos fatos, embora pertinente, não se sustenta no presente caso, posto que apresentados às fls. 113/140. I.2 No que toca a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, é certo que se patenteia o contrário, não merecendo acolhimento. O pedido formulado refere-se ao recebimento de diferenças relativas à incorreta aplicação de índice de correção monetária nos depósitos de caderneta de poupança do mês de fevereiro, no tocante aos valores não retidos pelo BACEN e que permaneceram em poder da requerida, de sorte que parte legítima é a instituição financeira depositária, entendimento que acompanha diversos julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê a seguir: Ementa: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. III - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). IV - Descabida a prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. V - Recurso especial conhecido e desprovido (Resp nº 299.432/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJU de 25.06.2001, pg. 192). I.3 As demais preliminares, de falta de interesse de agir ante a edição de diplomas legais, confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. II Afastadas as preliminares aventadas pela requerida e adentrando no exame do mérito, conheço diretamente do pedido, à teor do art. 330, inciso I do Estatuto Processual Civil, posto que a lide versa exclusivamente sobre matéria de direito. II.1 No exame vestibular do mérito, a alegação de que teria ocorrido a prescrição consoante o disposto no Decreto nº 20.910/32 e Decreto-lei nº 4.597/42, não merece acolhimento, tendo em vista que os fatos ora discutidos ocorreram sob a égide da norma constitucional prevista no 1º do art. 173, na sua redação original. Ademais, na esteira do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a prescrição é vintenária, não se aplicando o disposto no art. 178, 10, inciso III, do caduco Código Civil. Neste sentido, além daquele julgado supra transcrito, veja-se ainda REsp nº 254.891/SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 11.06.2001, pg. 204 e REsp nº 127.997/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJU de 25.06.2001, pg. 182, tendo sido a ação proposta exatamente em 02/03/2011 (NCC: art. 132; CC/16: art. 125). II.2 Quanto ao ponto fulcral do pedido, impende assentar que, à semelhança dos negócios jurídicos em geral, o contrato de depósito em caderneta de poupança, quando validamente celebrado entre as partes, reveste-se de todas as características do ato jurídico perfeito. Não se desconhece, por certo, que os rendimentos a serem creditados pelas instituições financeiras nestas contas são calculados ao final do decurso de um mês, observando-se a data de aniversário das mesmas e renovando-se a cada novo período de 30 dias. Ocorre que, não obstante o crédito da remuneração só seja efetuado em data futura, o pacto avençado já se encontra aperfeiçoado na sua integralidade, renovando-se no início do curso de cada período aquisitivo do direito, representado pelo dia do aniversário da conta poupança respectiva. Deflagrado este, não importa que os seus efeitos venham a se dar no futuro. Como contratação perfeita e acabada, consoante a norma legal vigente naquele dia inicial, insuscetível de ser atingido por eventuais alterações de seus dispositivos, sob pena de malferimento ao ato jurídico perfeito, garantia prevista constitucionalmente e que revela a necessidade de segurança jurídica dos atos negociais. Neste sentido é o ensinamento do insigne Orlando Gomes, citado no voto do Ministro Celso de Mello, por ocasião da decisão do RE nº 205.193-4/RS, do qual foi o Relator, in verbis:omissis..... Regra básica e inalterável é que todas as consequências de um contrato concluído sob o império de uma lei, inclusivamente seus efeitos futuros, devem continuar a ser reguladas por essa lei em homenagem ao valor da certeza do direito e ao princípio da tutela do equilíbrio contratual. A aplicação imediata da lei nova aos efeitos posteriores à sua vigência incide no seu fato gerador, e, portanto, implicaria aplicação retroativa.omissis..... Admitir que as alterações legislativas sejam aplicadas de imediato a contratos, válidos e anteriormente celebrados, causaria, pois, sério comprometimento das relações negociais, que devem ser respeitadas e prestigiadas, sobretudo pelo Poder Público. É sabido que as normas ora combatidas se qualificam como de ordem pública e, portanto, são imperativas e de aplicação imediata. Destarte, nem mesmo esta circunstância tem o condão de afastar o postulado da irretroatividade da lei sobre o ato jurídico perfeito. É este o ensinamento que se colhe do voto do Ministro Celso de Mello anteriormente citado:omissis..... Se é certo, de um lado, que, em face da prospectividade ordinária das leis, os fatos pretéritos escapam, naturalmente, do domínio normativo desses atos estatais (RT 299/478), não é menos exato afirmar, de outro, que, para os efeitos da incidência da cláusula constitucional da irretroatividade em face de situações jurídicas definitivamente

consolidadas, mostra-se irrelevante a distinção pertinente à natureza dos atos legislativos. Trate-se de leis de caráter meramente dispositivo, trate-se de leis de ordem pública, cogentes ou imperativas, todas essas espécies normativas subordinam-se, de modo pleno e indiscriminado, à eficácia condicionante e inconstitucional do princípio constitucional assegurador da intangibilidade do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada em face da ação normativa superveniente do Poder Público (RTJ 106/314).omissis..... A eficácia retroativa das leis para alcançar situações jurídicas já consolidadas é vedada pelo nosso ordenamento. Aliás, a retroatividade somente é admitida em caráter excepcional e em decorrência de lei expressa. De qualquer sorte, jamais pode atingir o ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Neste sentido tem sido reiterada a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme segue:omissis..... Ora, ao contrário do que asseverado, a decisão da Corte de origem implicou observância ao princípio do ato jurídico perfeito e acabado. Afastou-se a incidência da Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, relativamente a contrato de poupança cujo período de 30 dias concernente aos juros e correção monetária, já se encontrava em pleno curso. Descabe confundir aplicação imediata da lei com lei retroativa. Entender-se as cadernetas de poupança existentes alcançadas pelo novo diploma e, repita-se, considerado o período em curso, seria endossar a retroatividade. A conclusão da Corte de origem mostra-se harmônica com a intangibilidade prevista no inciso XXXVI do rol das garantias constitucionais (RE 203.762-1/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU 18.04.97). Assim, a pretensão externada em juízo, neste caso concreto, merece parcial acolhimento, já que se verifica ofensa ao direito adquirido. In casu, observa-se que, dos extratos acostados aos autos, as conta(s) de caderneta de poupança nºs 336-2; 337-0; 3333-4; 338-9; 7079-5; 7247-0; 1910-2; 23616-7; 24095-4; 24110-1; 25466-1, agência 1612, o saldo estava zerado, respectivamente, em 26.06.1989; 25.09.1987; 25.09.1987; 29.09.1987; 26.06.89; 04.07.1988; 25.09.1987; 19.11.1990; 30.08.1990, 30.08.1990 e 30.08.1990, o que acarreta que não há falar em cobrança de diferenças de rendimentos nos períodos de fevereiro /91, bem como a conta nº 6657-7 da agência 0612 a qual teve suas atividades encerradas antes de 1986. De outro tanto, verifica-se que a(s) conta(s) nºs 10395-2; 8805-8 e 8804-0 do(s) autor(es) tinha(m) data limite, ou na linguagem que se popularizou, como data de aniversário, respectivamente, o(s) dia(s) 08 e 22 de cada mês, restando comprovado pelos extratos carreados que a parte autora era detentora de conta(s) de caderneta de poupança em período anterior a Medida Provisória nº 294/91, de 31.01.1991, convertida na Lei nº 8.177/91, cuja data-base era o dia 08 e 22. No concernente à atualização dos valores pelo IPC divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para os valores mantidos junto às instituições financeiras, verifica-se que as cadernetas de poupança, até a edição da Medida Provisória nº 189/90, ficaram submetidas às disposições anteriores, qual seja, a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei 7.730, de 31.01.89, que instituiu o Cruzado Novo, cujo art. 17, inciso III, assim dispôs: Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:omissis..... III - A partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Não se ignora que o art. 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, dispôs que: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzados novos). (ressaltei) Contudo, esta redação havia sido conferida pela MP nº 172/90, a qual perdeu eficácia, donde que, quando da conversão da MP 168/90 na Lei 8.024, de 12.04.90, o referido preceptivo permaneceu com a redação original, a saber: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzados novos). No afã de impor a sua vontade, o Poder Executivo ainda editou a Medida Provisória nº 180, de 17.04.90, readequando o art. 6º desta à redação determinada pela MP 172/90, em ordem a lograr o seu intento, qual seja, o de atrelar a correção monetária das Cadernetas de Poupança à variação do BTN Fiscal, contudo, esta veio a ser revogada pela Medida Provisória nº 184, de 04.05.90, por afrontar a disposição contida no parágrafo único do art. 62 da Carta Magna. Somente com a edição da Medida Provisória nº 189, em 30.05.90, reeditada pelas Medidas Provisórias nos 195, de 30.06.90, 200, de 20.07.90, 212, de 29.08.90 e 237, de 28.09.90, convertida na Lei 8.088, de 31.10.90, é que a questão ficou definitivamente superada, ante os termos dos arts. 2º e 3º, daquela primeira: Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.omissis..... O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Logo, a atualização das contas de poupança em relação ao crédito de abril/90, relativamente ao período aquisitivo realizado em maio/90 e ao crédito de maio/90 com período aquisitivo realizado em junho/90, sobre o remanescente da parcela de NCz\$ 50.000,00 não transferidos ao BACEN, deveria ser pelo IPC, quando iniciado este em data de aniversário da conta anterior à edição da referida MP nº 189, de 30/05/90. Seguiu-se, daí em diante, a variação dos Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ante a previsão legal acima transcrita. A medida é de rigor, posto que então as cadernetas de poupança ficaram submetidas à égide da Lei 7.730/89, quanto ao referido interregno, de sorte que haverá que ser aplicado também quanto à atualização das diferenças apuradas, o mesmo princípio da isonomia. Outrossim, após a transferência ao

BACEN, no início do novo período, a nova norma já estava em vigor, devendo-se, portanto, atentar para o princípio *tempus regit actum*, donde sua plena aplicabilidade a partir de então, tanto para os valores que foram mantidos nas instituições bancárias, como para aqueles bloqueados junto ao BACEN, inclusive em relação ao período aquisitivo de janeiro, realizado em fevereiro/91. Seguindo pela mesma senda, a utilização do novo índice (TRD) previsto na Medida Provisória nº 294/91, de 31.01.1991 e publicada em 01.02.1991, convertida na Lei nº 8.177/91, só passou a ter aplicação para os períodos iniciados ou renovados após sua vigência, garantindo-se, assim, respeito ao direito adquirido. Aqui cabe ressaltar que o art. 3º, determinou a extinção do BTNF(Lei nº 7.799/89), do BTN (Lei nº 7.777/89) e do MVR. E o art. 4º estabeleceu que o IBGE deixaria de calcular o IPC, o IRVF e o ICB. Porém, a lei de conversão só fez menção ao IRVF e ao ICB, mantendo o cálculo do INPC. Também de relevo a disposição contida no art. 12 da referida medida provisória, que na Lei nº 8.177/91 passou a ser o art. 13, prevendo que, para o rendimento a ser creditado no mês fevereiro de 1991, seria utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Tal o contexto, verificar-se-ia a ofensa ao direito adquirido do poupador que, já detentor de conta no mês de janeiro, não poderia ser surpreendido com a alteração do critério de reajuste. De fato, imagine-se uma conta com data de aniversário no dia 20. O último crédito, efetivado em 20/jan, seria regularmente pelo BTN, renovando-se automaticamente segundo o mesmo critério. Com a edição da MP nº 294/91, o crédito seguinte em 20/fev seria totalmente modificado, sendo que praticamente todo o período aquisitivo teria transcorrido durante este último mês, em franco prejuízo ao poupador. Como a partir de 01/fev o BTN foi extinto e o IRVF, utilizado no seu cálculo, também deixou de ser apurado pelo IBGE, só restaria a possibilidade de utilização do IPC, índice previsto para o reajuste das poupanças antes do BTN. Ressalta-se que o C. STJ, no julgamento do REsp 1147595/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Segunda Seção, ocorrido sob a égide do art. 543-C, do CPC, aos 08/09/2010, DJe 06/05/2011, adotou o índice de 21,87% relativamente ao Plano Collor II, como consequência de direito adquirido do poupador de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n.8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano. Confira-se a respectiva ementa: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em

NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.(REsp 1147595/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011)(grifamos e realçamos) Ingressando no exame deste caso específico, verifica-se que a parte autora tinha conta com vencimento no dia 08 e 22 de cada mês. Assim, a correção do mês de janeiro, creditada em 08 e 22 de fevereiro, é pelo BTNF. Como o novo período aquisitivo iniciou-se, a partir daí, após a data de início da vigência da MP n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91, incide o IPC, como pretendido. Aliás, esta conclusão decorre da sexta conclusão do item III da ementa acima reproduzida, a qual grifamos e realçamos. É que, na hipótese, ocorreria o acertamento para adoção de partes de dois índices diversos, na forma do disposto no art. 13 da citada lei. Iniciou-se novo período aquisitivo somente no dia 08 e 22, donde que a TRD então fixada como novo índice apanharia o novo período aquisitivo, mas como o poupador não poderia sacar o numerário antes do dia do crédito, em não concordando com o mesmo, evidenciado o prejuízo. III ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos da fundamentação, para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento da diferença apurada entre o que foi depositado na(s) conta(s) de caderneta de poupança nº(s) 10395-2; 8805-8; 8804-0, agência 1612, e o montante efetivamente devido, com aplicação do índice de 21,87%, correspondentes ao IPC de fevereiro/91, a incidir sobre o remanescente da parcela dos NCz\$ 50.000,00 não transferidos ao BACEN, mais os acréscimos decorrentes dos reflexos, nos meses subsequentes, inclusive no tocante a parcela de juros, procedendo-se ao crédito do(s) montante(s) assim apurado(s), na(s) conta(s) poupança(s) respectiva(s), em ordem a que a(s) conta(s) respectiva(s) fique(m) recompostas até a data destas providências, com fundamento na previsão contida no art. 632 do Estatuto Processual Civil, não cabendo ao juízo fixar valor determinado, posto que cabe à requerida o devido cálculo, na forma ora estabelecida. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (CPC: art. 269, I).Para fins de execução da coisa julgada, a requerida será intimada, após o trânsito em julgado, para promover os cálculos correlatos, mediante crédito nas contas respectivas, assinalado o prazo de 30 (trinta) dias para a providência, carreando para o bojo dos autos, no mesmo interregno, cópia dos extratos que comprove o seu cumprimento e demonstração analítica, contendo as diferenças originalmente devidas, bem como os acréscimos e atualizações mensais decorrentes, desde a época respectiva até a data da sua implementação.Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a gratuidade concedida. P.R.I.

0000807-42.2011.403.6102 - VALDO VIEIRA DE CARVALHO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comigo em 27 de junho de 2012.Abra-se o 2º volume dos autos. Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 214/221) em ambos os efeitos legais.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0001027-40.2011.403.6102 - CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP200451 - JACI ALVES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Comigo em 27 de junho de 2012.Cumpra-se, com urgência, o despacho de fls. 79.Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 85/106) em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0001113-11.2011.403.6102 - MARIA JOSE DE SANTANA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comigo em 27 de junho de 2012.Ante o teor da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0001157-30.2011.403.6102 - JOSE ERNESTO FERREIRA BORGES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO

BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comigo em 27 de junho de 2012. Fls. 525/534. De fato, a atividade de soldador encontrava enquadramento normativo nos Decretos regulamentares afetos ao labor especial, entretanto, cumpre à autoria a comprovação de que efetivamente desempenhou tal função. Desta forma, diante das constatações de que as empresas Boreal, Semil e Saljafia encontram-se inativas, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que traga aos autos outros elementos capazes de demonstrar o efetivo exercício desta atividade. Dê-se vista da contestação carreada às fls. 537/585. Int.-se.

0001216-18.2011.403.6102 - FABIANA REGO FREITAS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Comigo em 27 de junho de 2012. Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 112/119) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0001251-75.2011.403.6102 - CANDIDO ODILON DA SILVA(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cândido Odilon da Silva, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a consequente concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, 13/07/2009. Pugna, ainda, pela antecipação dos efeitos da tutela. Alega que exerceu a atividade profissional como dentista há mais de 25 anos, vertendo contribuições à previdência social durante todo o período. Aduz, ainda, que nesta atividade estava exposto a agentes químicos insalubres, de modo que faz jus à aposentadoria especial. Esclarece que formulou requerimento administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 46/150.795.492-9, o qual foi indeferido em razão da atividade não ter sido reconhecida como especial pela autarquia previdenciária, sendo, por isto, interposto recurso administrativo (PT nº 37362.001637/2010-02), não apreciado até o momento da propositura desta ação. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, fichas de atendimento de clientes, declaração de imposto de renda, boleto de guias de ISS, além dos carnês de recolhimento previdenciário, pugnando pela procedência da ação, com a consequente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Requereu, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi indeferido às fls. 226, levando-o a promover o recolhimento das custas de distribuição, cuja guia foi carreada às fls. 229/230. Juntou documentos (fls. 24/216). Em sede de instrução, verificou-se a necessidade de perícia técnica, nomeando-se profissional qualificado (fls. 231). O procedimento administrativo foi carreado às fls. 235/344. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 350/365, alegando, em preliminar, a impossibilidade da antecipação da tutela. Requereu que, no caso de procedência da ação seja considerada a data da citação para início dos efeitos financeiros. No mérito propriamente dito, sustentou que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pela autora, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria, batendo-se pela inviabilidade da conversão do tempo especial após 05/1998, bem como pela impossibilidade da concessão da aposentadoria especial ao autônomo após 29/04/1995, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido e a condenação do autor aos consectários sucumbenciais. Houve réplica (fls. 368/383). A produção da prova pericial foi reconsiderada, em razão da questão evidenciar matéria eminentemente de direito. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. I Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial no período compreendido entre 12/01/1982 a 13/07/2009, atuando sempre como dentista, estando exposto a agentes químicos e biológicos insalubres, o que lhe garantiria o direito a aposentadoria especial. Insta consignar, inicialmente, que os documentos que acompanham a inicial demonstram que o período compreendido entre 01/08/1977 a 01/01/1993, consta o vínculo junto a Estivas Carpiense Ltda., iniciando as contribuições individuais somente a partir de 01/1985 (CNIS - fls. 103). Entretanto, consta das simulações de contagem de tempo de serviço que tais contribuições iniciaram-se a partir de 01/01/1982 (104/105), seguindo-se as guias de recolhimento às fls. 126 cuja competência refere-se ao primeiro mês do ano de 1982, além do que não foram sequer objeto de impugnação por parte da autarquia nas razões exposta em sua peça defensiva, de modo que incontroversos. Feita esta pequena digressão, cumpre a análise acerca do mérito propriamente dito. Conforme disciplinado na Lei nº 8.213/91, artigos 57 e 58, a aposentadoria especial é devida ao segurado que, por 15, 20 ou 25 anos, no mínimo, laborar em atividade que prejudique a saúde ou integridade física, devendo ainda tal serviço ser prestado de maneira permanente e habitual. No caso do segurado ter exercido atividades comum e especial, estas poderão ser somadas, após a respectiva conversão, admitida pela Lei dos Benefícios (artigo 57, 5º). De acordo com a legislação vigente, os agentes considerados nocivos encontram-se discriminados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99, contudo, se faz necessário a análise da legislação aplicável ao longo do período trabalhado nestas

condições. Neste sentido, conforme disciplinado pelo art. 70, do Decreto nº 3.048/99, em cotejo com os períodos que deseja reconhecer, aplicáveis ainda os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. Estabelecida a legislação aplicável no período laborado, imperiosa a análise acerca do enquadramento da atividade. E, em assim considerando, nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 57, 3º, a partir da redação dada pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, temos que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado (grifei). De fato, após aquela alteração, a atividade para ser considerada como exercida sob condições especiais passou a exigir a comprovação de que, no exercício desta, havia exposição de modo habitual e permanente aos respectivos agentes agressivos, sendo que a redação original de referido diploma legal era silente acerca daquela exigência, disciplinando que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício, sendo que, somente a partir daquela, necessário que a atividade fosse desempenhada de modo não ocasional e nem intermitente. Assim delimitado o arcabouço regulamentar e legislativo aplicável a presente hipótese, passamos à análise do caso concreto posto à composição jurisdicional. No caso dos autos, observa-se que o autor indicou a presença de agentes biológicos no desempenho de sua atividade junto a consultório odontológico onde exerceu suas atividades. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações da autora, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, somente caberia a autoria cumprir a referida determinação no que tange a aqueles interregnos posteriores a 1996, bastando apresentar o formulário de informações quanto aos anteriores. De fato, no tocante ao enquadramento relativamente ao código 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (biólogo), exige-se que o trabalho seja exercido em contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros. Do referido código 2.1.3 extrai-se as atividades profissionais consideradas de efetiva exposição, os quais estão diretamente ligados às áreas de medicina, odontologia, farmácia e bioquímica, enfermagem e veterinária. Quanto ao segundo enquadramento, código 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, a exigência recai sobre o labor exercido em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, além de outras hipóteses contidas no mesmo código. O mesmo se verifica no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99 (trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). O que ressaí destas normativas é que a legislação previdenciária pretendeu abranger, para reconhecimento de atividades exercidas com efetiva exposição a agentes agressivos e nocivos à saúde, apenas aquelas que demandem contato direto e imediato com os doentes ou materiais neles utilizados, não bastando, para tanto, a mera sujeição a contágio que eventualmente possa advir de outro tipo de contato. No caso do contribuinte individual (autônomo) da área médico-odontológica é notório que estes profissionais mantêm contato com pacientes possivelmente infectados ou até mesmo materiais contaminados, assim como havia previsão normativa de que estes enquadravam-se dentre as categoriais profissionais elencadas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, em vigor até 11.10.1996, conforme já mencionado. Entrementes, após esta data, estes casos devem ser analisados com maior atenção, no intuito de se verificar a abrangência protetiva da norma, até para que não se desvirtue seu objetivo principal, volvido a garantia do bem estar social de milhões de brasileiros. Como é cediço, a alteração normativa mencionada, pôs fim ao reconhecimento da especialidade por mero enquadramento da atividade, passando a exigir a efetiva exposição dos profissionais a agentes insalubres e nocivos à saúde. Não foge ao conhecimento geral que muitos médicos e dentistas dão expediente somente em parte do dia, utilizando-se do outro período para se dedicarem a outras atividades, que também podem estar ligadas ao ofício, mas que não os expõem a qualquer agente nocivo ou insalubre, como por exemplo, o magistério. Ademais, no caso mais específico do médico, as atividades insalubres afetas ao seu mister encontram-se de forma mais efetiva nos nosocômios, onde os doentes e materiais infectados fazem parte daquele ambiente, exigindo do profissional um contato mais direto com o corpo dos pacientes ou suas secreções, diversamente do que se encontra na maioria dos consultórios médicos, onde o que se vê com mais freqüência são consultas rotineiras onde o contato é mínimo ou até mesmo inexistente, limitando-se a entrevista e prescrição de medicamentos. Relativamente aos dentistas, também não se pode dizer categoricamente que seu labor é insalubre,

pois, hodiernamente, o contato 4. Remessa oficial provida. Apelações prejudicadas. (APELREEX 200785000006827, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::25/11/2010 - Página::680.)(grifamos)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA.INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES NO QUINQUÍDIO. APLICAÇÃO DO ART. 515, 1º DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL.CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I- O autor era motorista autônomo, tendo vertido recolhimentos como contribuinte individual. O contribuinte individual, antigo autônomo, não é sujeito ativo do benefício de aposentadoria especial, razão pela qual não pode haver reconhecimento de períodos dessa natureza para fins de conversão. II- Sem o reconhecimento de tais períodos como especiais, não há possibilidade de revisão do benefício para a forma integral, devendo ser mantido como fixado pelo INSS. III- Apelo do autor parcialmente provido. (AC 200503990188706, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/09/2010 PÁGINA: 654.)(grifamos) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA - DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EXERCIDA NA CONDIÇÃO DE PINTOR AUTÔNOMO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. É hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. Porém, não é de se adotar esse procedimento em processos já em tramitação há longo tempo, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negada a atividade administrativa e a judiciária. II. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. III. A atividade exercida na empresa Mogiana Veículos Ltda, de 01.06.1974 a 01.04.1986 e de 02.05.1986 a 26.06.1991, uma vez que classificada sob código 1.2.11 da legislação especial, pode ser reconhecida como especial. IV. Os trabalhadores contribuintes individuais, antigos autônomos, não são sujeitos ativos da aposentadoria especial sendo, por isso, impossível o reconhecimento pretendido. V. Conta o autor com 23 (vinte e três) anos, 9 (nove) meses e 12 (doze) dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. VI. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. VII. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Apelação do autor prejudicada. (APELREE 200503990495676, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/12/2010 PÁGINA: 912.)(grifamos)Nesse quadro, embora seja possível a exposição do autor a secreções e microorganismos eventualmente infectados não se autoriza o reconhecimento do tempo especial pleiteado, uma vez que a atividade exercida pelo autor não mais se harmoniza com a proteção estabelecida pela norma, capaz de autorizar o reconhecimento da especialidade.Por estas considerações, conclui-se que o trabalhador autônomo não está acobertado pelo benefício previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91, desde 02/12/1998, quando editada a Medida Provisória nº 1.729. Feita esta digressão, cumpre a assentar, analisando o contexto fático-probatório e seu cotejo com a legislação aplicável, que somente assiste razão ao autor no que pertine ao interregno compreendido entre 01/01/1982 a 01/12/1998, destacando que já houve manifestação administrativa favorável ao segurado em relação aos interregnos compreendidos entre 01/08/1982 a 05/03/1997 (fls. 101/102 e 104/105), pois que evidenciado pelos documentos de fls. 51 (certidão emitida pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, dando conta que o autor é registrado no conselho federal desde 20/06/1980 e que o mesmo, especialista na área de Implantologia, encontrava-se em dia com as obrigações financeiras até a data de sua expedição, em 09/09/2009), fls. 52/55, 59/63, 66/68, 70/78 (fichas dentárias e orçamentos de tratamentos, datados de 1983 a 95), fls. 56/57, 64/65, 69, 80/81, 83/84 (guia de recolhimento do ISS, entre os anos de 1983 a 2001), fls. 82, 85/92 (declarações de IR), 30/30 (ficha de cadastramento de contribuintes do ISS do Município de Ribeirão Preto, onde consta a atividade de dentista e cirurgião-dentista, desde 12/01/1982) e fls. 33/34 (ficha de cadastramento de contribuinte individual junto ao INSS), prestam-se a demonstrar que exercia a atividade profissional como dentista, enquadrando-se a atividade nos quadros anexos aos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Neste diapasão, como não houve o reconhecimento da especialidade acerca de todo o período pleiteado e o tempo reconhecido é inferior àquele estabelecido no art. 57, da Lei 8.213/91, bem como que, cingindo-se a pretensão à esta espécie de benefício, o seu indeferimento é medida que se impõe, o que não a impede de requerer a sua aposentação por tempo de contribuição junto a agência da previdência, caso tenha implementado os requisitos para tanto. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para reconhecer como especial o período compreendido entre 01/01/1982 a 01/12/1998, laborados como dentista, pois que tal atividade enquadrava-se no subitem 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (biológico), e no código 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79 , e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Sem condenação em face a sucumbência recíproca.P.R.I.

0001528-91.2011.403.6102 - SUELY APARECIDA CARNEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão. A embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 213/217, apontando omissão, consubstanciada no fato de que, embora tenha reconhecido o direito pleiteado, não fora fixada a data de início a ser considerada para a revisão do benefício. É o breve relato. DECIDO. Assiste razão à embargante. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é procedente, comportando a sentença a correção pretendida pela parte. De fato, há omissão com relação à data do início da revisão do benefício que repercute no montante a ser calculado à título de atrasados, devendo, pois, ser acrescido ao dispositivo da sentença às fls. 216, que passa a constar como segue: ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação, para determinar que o INSS promova a revisão no benefício da autora, tendo em conta as verbas salariais reconhecidas em feito trabalhista, a partir da data da entrada do requerimento administrativo, em 13/08/2010 e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Permanecendo a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada. ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, ACOLHENDO-OS, considerando a existência do erro material apontado, passando a sentença a constar como acima indicado, e o faço com fulcro no artigo 463, inciso II e art. 535, I, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001700-33.2011.403.6102 - EDUARDO APARECIDO TEMPONI (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Eduardo Aparecido Temponi, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a conseqüente concessão de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo, em 25/04/2007, com o conseqüente pagamento das parcelas vencidas e vincendas devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais até a data do efetivo pagamento. Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de 08/01/1982 a 05/06/1988, como servente de usina e de 06/06/1988 a 25/04/2007, como soldador/caldeireiro, todos estes para a Usina Açucareira Bartolo Carolo S/A, onde esteve exposto a agentes insalubres. Afirma, no entanto, que o período de 06/06/1988 a 05/03/1997 já foi reconhecido como especial na esfera administrativa, tornando-se pois, incontroverso, destacando que se os demais períodos fossem reconhecidos como especiais, totalizaria tempo de serviço suficiente para a aposentadoria ora pleiteada. O pedido administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 140.547.593-2, foi indeferido uma vez que o INSS não considerou como especiais as referidas atividades exercidas pelo autor. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnano pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Requereu, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 24. Juntou documentos (fls. 08/20). Notificada a empresa responsável foi carreado o laudo técnico às fls. 32/40. A contestação foi encartada às fls. 42/68, alegando-se, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, aduzindo, quanto ao mérito, que agiu conforme os ditames legais, uma vez que não restou configurada a especialidade dos períodos pleiteados, batendo-se pela impossibilidade da conversão do tempo de serviço, além de que o uso de EPIs neutralizaria o agente nocivo. Ao final, requereu a declaração de improcedência do pedido autoral e a condenação aos consectários sucumbenciais. Também vieram aos autos os documentos (laudos técnicos) arquivados junto à autarquia previdenciária pertinentes as atividades exercidas na empresa (fls. 70/134). Houve Réplica (fls. 141/144). Intimado o INSS, tendo em conta os laudos apresentados, promoveu a reanálise do benefício carreando-a às fls. 146/148, dando-se ciência às partes. Facultada a apresentação de alegações finais, manifestou-se o autor às fls. 155, e o INSS às fls. 152/154. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de 08/01/1982 a 05/06/1988, como servente de usina e de 06/03/1997 a 25/04/2007, como soldador/caldeireiro, todos estes para a Usina Açucareira Bartolo Carolo S/A. A pretensão merece acolhimento. I No presente caso, as funções exercidas pelo autor como soldador e caldeireiro poderiam ser considerada como especial pois que relacionada à indústria metalúrgica, em razão do Decreto 53.831, de 25.03.64, subitem 2.5.3 do quadro anexo ao mesmo, o qual foi editado com supedâneo no art. 31 da Lei 3.807, de 26.08.60. Referido ato regulamentar foi sucedido pelo Decreto 83.080, de 24.01.79, editado em face da Lei 6.439, de 01.09.77, que sucedeu aquele diploma legal anterior no trato dos benefícios previdenciários, sendo que este regulamento passou a prever expressamente a atividade, no item 2.5.1. Também por força da Lei 5.527, de 08.11.68, esta categoria continuou a fazer jus à aposentadoria especial, donde que o instituto prosseguiu admitindo os pedidos de aposentadoria fundados no exercício desta ocupação. Este diploma legal, contudo, foi expungido do mundo jurídico por força da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, reeditada até a versão nº 14, de 10.11.97, sendo então convertida na Lei 9.528, de 10.12.97. Portanto, desde outubro/96 a atividade motorista deixou de fazer jus a conversão determinada pelo art. 70, parágrafo único do Decreto 3.048/99. No entanto, como o primeiro interregno exerceu a função de servente de usina, esta sem qualquer referência nos normativos regulamentares, e período posterior controverso, já nas funções de soldador e caldeireiro, situava-se após a referida data e, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria

necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. II No tocante ao agente físico ruído, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderindo ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram

tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III Aquela documentação inicialmente referida foi carreada aos autos, consoante se verifica do Formulário e respectivo laudo da empresa restando cumprido, pelo autor, ônus processual que lhe competia (art. 333, I, do C.P.C.). No presente caso, foram carreados os documentos fornecidos pelas empresas responsáveis (fls. 13/14) cujas atividades foram assim descritas: - Servente de usina, no setor de Oficina Mecânica (de 08/01/1982 a 30/04/1983): Auxilia nas atividades de manutenção mecânica preventiva e corretiva de equipamentos e máquinas que compõem os processos nos setores, tais como lubrificação, calibração, ajustes, trocas, reparos, testes de componentes, montagem e instalação de novos equipamentos. Utiliza basicamente ferramentas manuais, elétricas e pneumáticas, bomba de engraxar com bico aplicador para a realização dos trabalhos. - Servente de usina, no setor de fermentação (de 01/05/1983 a 05/06/1988): Consiste em acompanhar o processo de fermentação até a produção do vinho, controla retirada de amostra para análise, controla temperatura das reações até que o vinho produzido seja mandado para os filtros. O referido documento apontou exposição do segurado a ruído que figurava entre 87 e 88,5 dB(A), nos setores respectivos, além de elementos químicos derivados de hidrocarbonetos (óleos, graxas e gases inflamáveis), todos eles de modo habitual e permanente. - soldador, no setor de caldeiraria (de 06/06/1988 a 30/04/2006): O trabalho consiste em unir e cortar peças de ligas metálicas, usando soldagem de chapas, estruturas metálicas e corte tais como eletrodo revestido. Preparam os equipamentos e acessórios consumíveis de soldagem e corte, e peças a serem cortadas. - caldeireiro, no setor de caldeiraria (de 01/05/2006 a 19/03/2007): Profissional habilitado nas atividades de caldeiraria industrial realiza os serviços de caldeiraria, montagem e manutenção de tubulações, estruturas metálicas do setor. São utilizados máquinas, ferramentas e equipamentos, tais como: lixadeiras, furadeiras pneumáticas e elétricas, calandras, facas, tesouras, frissadeiras e materiais isolantes, aparelho oxi-acetileno e outros pertinentes a necessidade de cada trabalho. Neste mister, restou informado que esteve exposto a pressão sonora que variava entre 90,6 dB(A) e 91 dB(A), além de gases, radiação não ionizante e gases. O referido documento é corroborado pelo laudo técnico elaborado e subscrito por engenheiro de segurança do trabalho que, após descrever as instalações do setor fabril e as atividades ali desenvolvidas, confirmou a presença dos elementos nocivos destacados no PPP, tendo em conta os equipamentos e processos produtivos ali empregados. Acerca dos elementos nocivos apontados, registrou a presença de ruído naquele ambiente ao patamar de 88,5 dB(A), quando na atividade de servente de usina, no setor de mecânica, 90,5 dB(A) na função de soldador e de 91 dB(A) quando atuou como caldeireiro, este últimos junto ao setor de Caldeiraria, além de fumos metálicos, gases inflamáveis e produtos químicos. Por fim, indica as técnicas e equipamentos empregados na avaliação, bem como as medidas de controle aplicadas, destacando, dentre estes, o uso de EPIs e os treinamentos acerca dos riscos afetos à atividade. Concluiu que o autor em todas as atividades descritas esteve exposto de forma habitual e permanente aos agentes nocivos já assinalados, os quais encontravam acima dos limites máximos de tolerância, importando em prejuízo à sua saúde. De mesmo modo são as constatações lançadas nos laudos técnicos que estavam arquivados junto a autarquia (fls. 71/82 e 83/134), destacando-se, em especial, o setor de caldeiraria (descrito a partir de fls. 122), indicando níveis de pressão sonora que ultrapassavam os 90 dB(A), à exceção da cabine de comando, que apesar de apresentar menor índice,

este encontrava-se no patamar de 84 dB(A), além do que tal local não era frequentado pelo autor, conforme se pode aferir pela descrição de suas atividades. Estes laudos também serviram a análise e decisão técnica elaborada por perito médico vinculado à autarquia, que, embora reconhecida a insalubridade do período anterior a 06/03/1997, fundamentou a negativa da insalubridade pertinente ao período controverso sob o argumento de que os EPIs eram utilizados de forma eficaz, descaracterizando a efetiva exposição aos agentes nocivos, à exceção da radiação não ionizante, a qual já não mais era considerada insalubre após, 05/03/1997, visto que não mais constava nos normativos regulamentares (Anexo IV, dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99). De forma diversa é o que ora se conclui. Pelo que se pôde observar, no cotejo entre a legislação de regência e os elementos probatórios carreados aos autos, insubsistente as justificativas apresentadas pelo INSS, pois que efetivamente constatada por profissional responsável pelo documento técnico que a exposição ao agente ruído nas atividades desenvolvidas pelo segurado suplantavam o patamar mínimo exigido para a configuração da proteção da norma. Embora haja menção a utilização de EPIs, o certo é que estes equipamentos, apesar de atenuarem os riscos à saúde, não o eliminam por completo, sendo que os níveis de ruído apurados, já consideraram o seu uso efetivo, e mesmo assim, a pressão sonora continuou suplantando os limites toleráveis estabelecidos pela legislação de regência. Outrossim, o fato de haver fornecimento de EPIs, não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que tem decidido os Tribunais no sentido de que a exposição a agentes nocivos é prejudicial à saúde do trabalhador, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. De fato, as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido o E. TRF/3ª Região: AC 200003990254249; AC 200603990418121; AC 200461260004899. No que se refere aos agentes químicos encontrado no ambiente laboral, até poder-se-ia enquadrar tal elemento no item 1.0.7, do anexo IV, do Decreto 3.048/99 (óleos minerais), entretanto, pelo que se colhe dos documentos técnicos já mencionados, há apenas menção singela quanto a sua existência, não sendo estes individualizados e mensurados, nem muito menos indicado o grau de exposição do trabalhador a tais agentes, razão pela qual resta prejudicada a análise acerca da especialidade quanto a estes, o que não impede de que sejam também considerados no conjunto de fatores que levam à conclusão de que se tratava de ambiente insalubre. Neste diapasão, considerando-se os períodos de 08/01/1982 a 05/06/1988, como servente de usina e de 06/03/1997 a 25/04/2007, como soldador/caldeireiro, todos estes para a Usina Açucareira Bartolo Carolo S/A., bem como aquele já reconhecido pela autarquia como especial, ante os níveis de ruído a que esteve exposto, os quais figuravam em patamar superiores ao permitido pela legislação, subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, se convertido e somados ao tempo comum registrado em CTPS, chega-se a um total de 25 (vinte e cinco) anos e 01 (um) dia de tempo de serviço, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 30/08/2010, o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria conforme pleiteada. Observo, todavia, que o autor continua trabalhando na mesma função, consoante se verifica da cópia de sua carteira de trabalho (fls. 10, verso), de modo que o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do art. 49, inciso I, letra a da referida Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie por força dos arts. 54 e 57, 2º do mesmo Preceptivo Legal. VI ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer os períodos compreendidos entre de 08/01/1982 a 05/06/1988, como servente de usina e de 06/03/1997 a 25/04/2007, como soldador/caldeireiro, todos estes para a Usina Açucareira Bartolo Carolo S/A., porque exposto ao agente físico (ruído), subsumindo-se às previsões esculpidas no Anexo do Decreto 53.831/64, códigos 1.1.6, Decreto 83.080/79, códigos 1.1.5, que contabilizam 25 (vinte e cinco) anos e 01 (um) dia de tempo de serviço laborado em condições especiais, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 25/04/2007, e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA ESPECIAL com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 do CPC, são fixados em 15% sobre o valor dos atrasados, que deverão ser atualizados nos moldes do Provimento nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no 2º, do art. 475, do Estatuto Processual Civil.P.R.I.

0002151-58.2011.403.6102 - GENARO PINTO FERREIRA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X UNIAO FEDERAL

Comigo em 27 de junho de 2012. Recebo o recurso de apelação da autoria (fls. 165/173) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0002289-25.2011.403.6102 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Comigo em 27 de junho 2012. Ante o teor da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0002883-39.2011.403.6102 - CELIA REGINA DA SILVA ALEXANDRE(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comigo em 27 de junho de 2012. Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 120/133) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. PA 1,12 Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0003868-08.2011.403.6102 - JOSE MARIO DALPICOLO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Comigo em 27 de junho de 2012. Desentranhe-se a petição de fls. 75, posto que inadequada face ao teor da sentença prolatada às fls. 68/73, intimando-se o seu subscritor, a fim de retirá-la, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. Inerte, promova a secretaria a destruição da mesma. Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 77/81) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0004219-78.2011.403.6102 - DALILA APARECIDA LAGUNA ROSELINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comigo em 27 de junho de 2012. Indefiro o depoimento pessoal do representante legal da autarquia posto não possuir disponibilidade sobre os interesses que estão sobre seus cuidados, por serem de natureza pública, prejudicando assim a possibilidade da aplicação do disposto no artigo 348 c/c artigo 351 do CPC. Fica deferido o depoimento pessoal da autora requerido pelo INSS e das testemunhas a serem arroladas pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Designo para o dia 15/08/2012, às 14:30 horas, audiência de instrução, análise de necessidade de produção de provas e prosseguimento em seus ulteriores termos, devendo a autora comparecer para eventual colheita de seu depoimento pessoal. Promova a secretaria as intimações necessárias. Intimem-se e cumpra-se.

0004252-68.2011.403.6102 - CARLOS XAVIER MONTEIRO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comigo em inspeção. Ante a imprescindibilidade de perícia médica para a comprovação da suposta incapacidade laboral requerida autor, designo como expert, o Dr. Victor Manoel Lacorte e Silva, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação, bem como para que indique dia e hora para a realização da perícia médica, para qual deverão as partes ser intimadas. O laudo conclusivo deverá ser apresentado ao Juízo em 30 (trinta) dias após a realização do mister. À luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de seus quesitos, bem como para indicação de assistente-técnico, no mesmo interregno. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS às fls. 178. Como quesitos do Juiz, indaga-se a possível data da invalidez/incapacidade, ainda que parcial ou temporária. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Int.-se.

0004307-19.2011.403.6102 - MAURO SERGIO DE SOUZA - ESPOLIO X ADRIANA DA SILVA FERREIRA(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Comigo em 28 de junho de 2012. Não obstante a denegação de seguimento ao agravo de instrumento aviado pelo espólio do autor em face do indeferimento da gratuidade judicial, conforme decisão estampada às fls. 85, logrou o mesmo alcançar a antecipação da tutela recursal para que processado o apelo manejado frente à decisão extintiva do feito, conforme se vê às fls. 82/83. Assim, tendo em vista que inócua a angularização processual, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0004337-54.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X AGUINALDO GOMES MARTINS X MARIA ALICE PEREIRA MARTINS(SP123088 -

RONALDO CHIAMENTE)

Comigo em 27 de junho de 2012. Fls. 131: Fica a CEF autorizada a apropriar-se dos valores depositados às fls. 127/128. Sem prejuízo, cumpra-se, sem mais delongas, o primeiro parágrafo do despacho de fls. 129, encaminhando-se os autos, em seguida, ao arquivo. Int.-se.

0004435-39.2011.403.6102 - JOSE MAURO RODRIGUES(SP123467 - PAULO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comigo em 27 de junho de 2012. No caso dos autos o autor busca a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição através do reconhecimento de tempo rural não registrado em CTPS, o qual já teria sido reconhecido em sentença proferida pela Justiça do Trabalho. Ocorre que, compulsando os autos, verifico que não foram carreados aos autos a cópia da referida sentença nem qualquer outro documento que se preste como início de prova material, conforme determina o 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91. Por esta razão, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente tais elementos, sob pena de extinção do feito. Int.-se.

0004701-26.2011.403.6102 - PEDRO TADASHI HAMADA(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Pedro Tadashi Hamada, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação ordinária contra a União objetivando a restituição de indébito volvido a Imposto de Renda Pessoa Física exigido sobre valores pagos a título de juros de mora incidentes sobre verbas decorrentes de sentença judicial trabalhista, recebidas após o respectivo trânsito em julgado. Assevera que, face ao reconhecimento do direito às verbas trabalhistas e em razão do longo tempo entre a data em que deveriam ter sido pagas pela empregadora e o efetivo pagamento, incidiram juros de mora sobre o valor devido. Esclarece que, por ocasião do levantamento dos valores, por determinação do Provimento nº 1 do C. Tribunal Superior do Trabalho, houve a retenção automática do respectivo imposto de renda sobre esta parte da verba, o que não pode prevalecer. Defende que os juros de mora tem caráter nitidamente indenizatório e, portanto, não poderiam ser tributados como o foram, o que vem sendo respaldado pela jurisprudência do C. STJ. Pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade do imposto de renda sobre os juros moratórios pagos em reclamatória trabalhista, condenando-se a requerida à restituição do aludido valor, acrescido pela SELIC desde o pagamento indevido, além de condenação nos consectários sucumbências. Juntou(aram) documentos (12/64). Indeferida a assistência judiciária gratuita, com o respectivo recolhimento das custas (fls. 83). Devidamente citada, a União apresentou contestação, onde sustenta que não houve demonstração da efetiva incidência de imposto sobre a renda sobre os valores apontados na inicial, nem que as verbas trabalhistas sejam decorrentes de indenização. Defende que os juros são frutos do rendimento do dinheiro, remuneração do capital e, portanto, renda, donde a higidez da tributação. E, ainda, que tratando-se de acessório, segue a sorte do principal, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 90/92). Réplica às fls. 97/116. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, nos termos do 5º, do art. 219, do Código de Processo Civil, afastado a ocorrência de prescrição, tendo em vista que, no caso concreto, o recolhimento do IRPF deu-se em 14.09.2006 (fls. 64), ao passo em que a ação foi ajuizada em 09.08.2011, antes, portanto, de decorrido o quinquênio anterior à distribuição da causa. Também necessário vincar que o cotejo dos documentos de fls. 62/64 revela o efetivo recolhimento do imposto ora guerreado. Destarte, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito e o faço para acolher a pretensão. Com efeito, firme a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, no sentido de que o imposto de renda não pode incidir sobre os juros de mora vinculados a pagamento de verbas trabalhistas reconhecidas judicialmente. Neste sentido, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de repetitivo, nos termos do art. 543-C, a saber: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. VERBAS TRABALHISTAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO RESP N. 1.227.133/RS, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos EDCL no REsp 1.227.133/RS, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, entendeu que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial (EDcl no REsp 1227133/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, julgado em 23/11/2011, DJe 02/12/2011). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1125582/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/02/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de

que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento.2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador.É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do RESP 1.118.429/SP e do RESp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC.5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial.(EDcl no AgRg no REsp 1227688/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 06/03/2012)E do E. TRF/3ª Região, podemos citar:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL 2002. PRECEDENTES STJ. 1. Os valores recebidos pela autora, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. No que se refere ao valor pleiteado a título de restituição do imposto de renda, ante a controvérsia estabelecida pelas partes referente à quantia a ser repetida, relegada para a fase de liquidação a apuração dos valores indevidos. 3. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 4. A Justiça do Trabalho não possui competência para examinar matéria relativa ao imposto de renda, portanto, inexistente a coisa julgada. Precedentes desta 3ª Turma. 5. O que configura a natureza jurídica da quantia recebida a título de juros de mora, neste caso, não é a vontade das partes, mas sim a lei. 6. Ante as disposições constantes do Código Civil de 2002 que firmou a natureza indenizatória dos juros moratórios, o E. STJ alterou o seu posicionamento que anteriormente tributava os juros quando o principal era tributado, em razão de o acessório seguir o principal, para decidir pela sua natureza indenizatória. Precedentes do E. STJ. 7. Não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, durante a vigência do Código Civil de 2002, que lhe conferiu natureza indenizatória, a teor do disposto no art. 404. 8. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 9. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 10. Honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, 3º, do CPC. 11. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, improvidas. 12. Apelação interposta pela autora, provida.(APELREEX 00202424220104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)De forma que, o montante recebido a título de verbas trabalhistas não pode ser tributado em sua integralidade para efeito de Imposto de Renda, devendo ser excluída a tributação na parte pertinente aos juros moratórios. Tal o contexto, o acolhimento da pretensão é medida de rigor. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE a ação, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (CPC: art. 269, I).Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que a ação foi ajuizada em 09/08/2011, sobre os valores em atraso incidem os juros de mora, desde a citação, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10.01.2002 até o advento da Lei nº 11.960, de 30.06.2009, que em seu artigo 5º alterou o artigo 1º- F da Lei nº 9.494/97, passando a adotar o mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma da referida Resolução, não cabendo ao juízo fixar valor determinado.Custas, na forma da lei. Honorários fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa em prol da autoria, atualizados até efetivo pagamento. P.R.I.

0005279-86.2011.403.6102 - MARCIA APARECIDA ROSA LESSEM(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A manifestação da empresa responsável às fls. 123 não atende a determinação deste Juízo assentada às fls. 63, sendo necessária a apreciação de laudos técnicos pertinentes às atividades exercidas pela autora, cuja elaboração é determinada por lei.Assim, determino sua intimação para que traga aos autos cópias de laudos técnicos (PPRA, LTCAT, dentre outros) capazes de demonstrar a realidade enfrentada pelos trabalhadores no seu parque fabril, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

0005471-19.2011.403.6102 - ALICIO FELIX ROSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comigo em 27 de junho de 2012.Verifico que a parte autora, não logrando obter a gratuidade da assistência

judiciária, interpõe recurso de apelação, sem contudo, haver recolhido as custas de apelação e de preparo, invocando os termos da decisão de fls. 284/287 proferida no bojo do Agravo de Instrumento manejado contra a decisão de negativa da assistência. Constata-se, no entanto, que a decisão de fls. 284/287 é de data posterior à da sentença prolatada às fls. 271 e que, como já repisado outrora, sobrevindo a sentença de extinção do feito sem qualquer comando obstativo, tornam preclusas as questões anteriores a ela. Assim, fica a autoria intimada a promover o recolhimento das custas pré-ditas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do seu recurso de apelação, nos termos do art. 14, II da Lei nº 9289/96. Inerte, cumpra-se o disposto no último parágrafo de fls. 281 verso. Intime-se e cumpra-se.

0006406-59.2011.403.6102 - DARCI MARTINS RIBEIRO(SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Darci Martins Ribeiro em face do INSS, objetivando a aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de reconhecimento de alguns períodos em atividade especial e conversão de tempo especial em comum. As fls. 87 determinou-se a intimação do autor para promover o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo o mesmo deixado o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 88. É o relato do necessário. DECIDO. Noto que embora intimado através de seu advogado, conforme certidão de fls. 88, deixou a autoria de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial. O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido. (RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida. (AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC e por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006995-51.2011.403.6102 - MARINA CELIA LEMELLE PLASTINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Marina Célia Lemelle Plastino ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão do benefício de aposentadoria de professor - NB 57/068.003.617-2, concedido em 03.05.1993. Afirma que a RMI na época era de CR\$ 9.057.728,81, porém em 14.06.2005 o INSS efetuou de ofício revisão administrativa no benefício, alterando a RMI para CR\$ 3.303.300,00 e gerando um complemento negativo no valor de R\$ 20.015,13 e desde então vem sofrendo descontos mensais no valor de seu benefício. Esclarece que no período básico de cálculo, exercia atividades concomitantes e, por não ter cumprido a condição de tempo de contribuição em todas, foi utilizada a forma de cálculo de múltipla atividade sendo considerada com atividade principal aquela exercida junto à Fundação Educacional de Ituverava por corresponder ao maior tempo de contribuição. Observa que o próprio INSS afirma que o salário junto à Fundação correspondia a

5,25 aulas mensais e, por isso, bem inferior ao salário mínimo, infringindo, assim, a legislação. Aduz que o INSS quando do cálculo da RMI do benefício não deveria ter utilizado os salários de contribuição da Fundação Educacional de Ituverava, então considerada atividade principal, mas somente os salários de contribuição da atividade secundária, não aplicando o cálculo da múltipla atividade, assim, com base neste dado, deveria estar recebendo a importância de R\$ 755,15 e não R\$ 545,00, bem como a RMI de CR\$ 3.303.300,00 para CR\$ 8.578.033,78. Pleiteia a revisão da RMI, a cessação dos descontos mensais, a apuração dos valores já pagos com o recálculo do complemento negativo após a revisão da RMI e a compensação. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 152). Consta cópia do procedimento administrativo da autora (fls. 158/289). Citado o INSS ofereceu contestação às fls. 292/299, alegando o reconhecimento da prescrição em relação a todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, conforme art. 1º do Decreto 20.910/32, e a ocorrência da decadência em razão do tempo transcorrido desde a concessão do benefício e a data da propositura da presente demanda, nos moldes do art. 103 da Lei 8.213/91. Sustentou, também, que aplicou exatamente as regras legais no cálculo da RMI do benefício, bem como nos reajustes subsequentes, não assistindo razão a autora na pretensão pretendida. Houve réplica (fls. 321/329). Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse proferida. É o relatório. Passo a DECIDIR. Trata-se de ação proposta em 18.11.2011, objetivando a revisão de benefício previdenciário concedido em 03.05.1993. No exame vestibular do mérito, reconheço a decadência com fulcro no art. 103 da Lei 8.213/91, no que toca à revisão da Renda Mensal Inicial. Com efeito, o prazo decadencial inicialmente previsto no referido art. 103 da Lei nº 8.213/91, era de 10 anos, na redação dada pela Lei 9.528/97, modificado para 05 anos, conforme Lei nº 9.711, de 20.11.98, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98. Assim, o exame de sua ocorrência deve ser feito a contar da data da vigência das respectivas leis. Em se admitindo o menor lapso temporal, temos que a sua incidência ocorreria a partir de 23.10.2003, ao passo em que a ação foi distribuída em 18.11.2011. Com o advento da Medida Provisória nº 138, de 19.11.03, convertida na Lei nº 10.839, de 05.02.04, nova redação foi conferida ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, para retornar ao prazo decadencial antes estabelecido, dez anos. Cabe, então, o exame da aplicação, ou não, desta nova previsão legal ao caso em tela. Trata-se, pois, de questão volvida a direito intertemporal. Neste delineamento, cabe assentar que, antes do advento da atual Constituição Federal de 1988, cabia ao Supremo Tribunal Federal apreciar tal matéria, sendo que nos termos do RE nº 93.698-0/MG, Rel. Ministro Soares Munõz, DJ 27.02.81, assim decidiu esta Corte: EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL.- Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Precedente: AR 905. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido. No mesmo sentido, AR 943/PR e AR 956/AM. Com a novel Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça, conquanto manifeste inclinação no sentido de remeter a apreciação de questões de direito intertemporal à Suprema Corte, não infirmou aquele anterior entendimento, ao apreciar os REsp nº 112208 (DJ 28.06.99) e 416404 (DJ 02.12.02), Relatores os Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Fernando Gonçalves, respectivamente. De sorte que, a partir da alteração promovida na redação no art. 103 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, o prazo decadencial para os segurados passou a ser de 05 anos, a contar da data de sua vigência. E aqui, importante assentar que a data de início do prazo a ser observado não é o da Lei nº 9.711/98, mas sim o da edição da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, a qual promoveu a referida alteração, até então não efetivada nas medidas provisórias que a antecederam, certo ademais que de sua conversão resultou a lei em questão, o que não pode ser ignorado pelo julgador. Aliás, o Pretório Excelso já se manifestou a respeito do assunto, reconhecendo a eficácia da reedição das medidas provisórias, a teor da Súmula 651, verbis: A medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional podia, até a EC 32/98, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de trinta dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição. No caso, como já afirmado, não se chega a tanto, pois embora a Medida Provisória nº 1.663 tenha sido editada várias vezes, somente a versão 15, publicada em 23.10.98, tratou da alteração em comento, sendo, então, convertida na Lei nº 9.711/98. Assim, o fluxo do prazo decadencial para os segurados, desde 23.10.98, passou a ser de 05 anos, encerrando-se, portanto, em 23-10-2003. Aqui, mister distinguir os casos daqueles que ingressaram com o pedido de concessão ou revisão de benefício em 23-10-98 e daí em diante, mas cujo pagamento da primeira prestação deu-se em data posterior, por exemplo, em 02-11-98. Nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.711/98, conta-se o prazo decadencial do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, donde que, neste caso hipotético, passaria a fluir do dia 01-12-98, esgotando-se somente em 01-12-2003, donde que poderia beneficiar-se da aplicação da Medida Provisória nº 138, de 19-11-03, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-04, que ampliou o prazo para dez anos. Contudo, no caso dos autos, a concessão do benefício deu-se no ano de 1993, donde que não paira dúvida acerca da caducidade operada. De fato, se adotado o prazo de 10 anos, a partir da Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial findaria em 12/2006, e se adotado o prazo de 05 anos, a partir da Lei nº 9.711/98, como visto, findaria em 23.10.2003. Como a ação só foi ajuizada em 18.11.2011, em ambas as hipóteses já consumado o prazo decadencial. Assim, expirado este prazo, não se pode pretender a aplicação da nova lei, nos termos da Medida Provisória nº 138, de 19.11.03, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-04, posto que o direito já não mais existia

desde 23-10-2003. Diferente seria se a própria norma tivesse disposto a respeito, trazendo em seu bojo mecanismo de transição ou aplicação retroativa, pois tratando-se de norma de aplicação imediata, seus efeitos emanam para o futuro. Não se desconhece que a modificação promovida na legislação, retornando ao prazo de 10 anos, veio atender ao clamor público proveniente daqueles segurados que estavam prestes a verem decair o seu direito, o que sensibilizou o legislador. De outro tanto, o julgador deve ser sempre imparcial ao aplicar a lei, buscando fazê-lo com justiça, mas com retidão e sem se deixar levar pelos apelos emocionais que o caso posto a desate possa suscitar. E é nesta angulação que merece destaque o fato de ser a mesma decadência instituto extintivo ou aquisitivo de direito, como sói acontecer nos casos de usucapião, sendo ilustrativo traçar um paralelo com a presente demanda. Destarte, se considerássemos que o prazo aquisitivo para o usucapião fosse de 05 anos, consoante hipotética lei editada em 23-10-98, por certo que aos 23-10-2003, o possuidor da terra teria adquirido direito à propriedade, situação fática que não poderia ser alterada por norma posterior, editada em 19-11-2003, que viesse estipular novo prazo, agora de 10 anos. De sorte que a autoria, ao ingressar com a presente ação em 18.11.2011, após o término do prazo decadencial ocorrido em 23-10-2003, por força do disposto na Lei nº 9.711/98, que alterou o art. 103 da Lei nº 8.213/91, não poderia mais discutir a renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 1993, impondo-se o reconhecimento da decadência, não se lhe aplicando o novo prazo de 10 anos conferido pela redação dada pela Medida Provisória nº 138, de 19-11-2003, por falta de expressa previsão legal. Fica claro, portanto, que não se admite a aplicação retroativa da norma que prevê a decadência, máxime por se tratar de direito material, para computá-la desde a data da concessão do benefício, donde que incidirá somente a partir da data de vigência da mesma. Confira-se o entendimento jurisprudencial a seguir colacionado: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91. I - O prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos. II - O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu. III - Caso, entretanto, em que a Autarquia introduziu critério novo, não previsto em lei, para rever tempo de serviço já reconhecido e averbado, não se tratando de fraude. IV - Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (REsp 412897/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2002, DJ 02/09/2002 p. 230) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 886439 - REL. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ DATA: 05/11/2007 PG: 00355) Merece, ainda, a transcrição de trecho da decisão que indeferiu medida liminar no MS nº 8.506/DF, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, quando da análise da questão a aplicação retroativa das Leis nº 9.784/99 e 10.839/04, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, o prazo quinquenal com termo inicial na data do ato: (...) Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu. (...) O mesmo entendimento foi adotado pelo Pretório Excelso quando do julgamento do RE 415454, Rel. Ministro Gilmar Mendes, ao apreciar a questão da incidência retroativa da Lei nº 9.032/95, que passou para 100% o valor da pensão por morte, alterando o art. 75 da Lei nº 8.213/91, cabendo ressaltar que, no caso, a providência seria até benéfica para os pensionistas e, ainda assim, consagrou-se mais uma vez o princípio tempus regit actum. Por fim, cumpre consignar que em recente decisão proferida pela 3ª Seção, o E. STJ, em sede de recurso repetitivo, sedimentou o entendimento acerca da matéria, conforme excertos que passo a colacionar: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.

3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ART. 103-A DA LEI N. 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 183, DE 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. 1. Não se evidencia qualquer afronta ao comando do art. 11, 3º, da Lei n. 10.666/03, haja vista as instâncias ordinárias terem expressamente consignado que a autarquia, notificou o beneficiário para que apresentasse defesa e só após, ao considerar insuficientes os argumentos suscitados, procedeu à suspensão da aposentadoria. 2. Segundo entendimento firmado pela Corte Especial deste Tribunal, os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). 3. Antes de decorridos 5 anos da Lei n. 9.784/99, houve nova alteração legislativa com a edição da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003, convertida na Lei n. 10.839/2004, que acrescentou o art.103-A à Lei 8.213/91 e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 4. A Terceira Seção desta Corte, ao examinar recurso especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, relativamente aos atos concessivos de benefício anteriores à Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial decenal estabelecido no art. 103-A da Lei n. 8.213/91 tem como termo inicial 1º/2/1999. Precedente: Resp n. 1.114.938/AL. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1389450/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 17/05/2011)(grifamos)ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ante o reconhecimento da decadência, nos termos da fundamentação e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas, na forma da lei. Deixo de fixar condenação em honorários, ante a gratuidade concedida.P.R.I.

0007268-30.2011.403.6102 - NILTON ROSA ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comigo em 27 de junho de 2012. Ante o teor da certidão de fls. 81, fica a autoria intimada a apresentar a guia de recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias.Inerte, venham conclusos. Int.-se.

0001298-15.2012.403.6102 - STEFANY TEIXEIRA REIS - MENOR X HERCILIO TEIXEIRA(SP294273 - FERNANDA GONCALVES BEZERRA E SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comigo em 27 de junho de 2012.Vista à autoria da contestação e documentos carreados às fls. 43/57, 59/65, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fica a CEF intimada para: i) juntar normativo interno para liberação dos valores de FGTS, notadamente decorrente de falecimentos, vigente à época dos saques; ii) esclarecer os códigos 86 e 23; e iii) juntar cópia integral dos requerimentos de saque, especificamente o datado de 25.12.2010. Tudo conforme manifestação ministerial de fls. 67. Prazo: 15 (quinze) dias. Com a resposta, tornem os autos ao MPF. Int.-se.

0002709-93.2012.403.6102 - AGUINALDO DE OLIVEIRA TORRES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguinaldo de Oliveira Torres ingressou com a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a condenação do requerido na obrigação de fazer consistente na revisão do benefício de aposentadoria especial - NB 46/056.581.443-5, concedida em 03/07/1992, conforme documentos acostados aos autos. Afirma que o referido benefício foi concedido com alíquota de 100% em face a comprovação de 26 anos, 09 meses e 19 dias de serviço especial na data do requerimento administrativo, mas que em 05/04/1991, já preenchia os requisitos legais para a inativação, sendo que só não pleiteou o benefício nesta data em razão da não implantação do Plano de Benefícios da Previdência Social a que se referia o art. 59, do ADCT. Assevera que o INSS deveria ter observado a disposição contida no art. 145, da Lei 8.213/91 (em vigor à época da aposentadoria), promovendo as atualizações e recálculo do benefício posicionando em 05/04/1991. Pleiteia, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/53. Indeferida a assistência judiciária gratuita (fls. 69/78, foi interposto agravo de instrumento, ao qual conferido efeito ativo, antes de ultrapassado o trintídio para o recolhimento das custas (fls. 92/93). Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse proferida. É o relatório. Passo a DECIDIR. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 285-A do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de

direito, sobre a qual já proferidas sentenças de total improcedência por estes juízo, nos seguintes feitos: 0002997-41.2012.403.6102; 0001273-02.2012.403.6102; 0008561-06.2009.403.6102; 0009479-10.2009.403.6102; 0013360-29.2008.403.6102; 0009468-78.2009.403.6102. Trata-se de ação proposta em 28/03/2012, objetivando a revisão de benefício previdenciário concedido em 03/07/1992, referente à aposentadoria especial. Em exame prefacial, verifico a ocorrência da decadência com fulcro no art. 103 da Lei 8.213/91, no que toca à revisão da Renda Mensal Inicial. Cumpre inicialmente consignar que a disposição legal em testilha, refere-se a todo e qualquer direito de ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, consubstanciando-se em instituto jurídico que visa implementar um dos princípios de maior relevo em nosso ordenamento jurídico, qual seja, a segurança jurídica. O presente caso, ao contrário do que pretende demonstrar o autor, não é exceção àquela regra, não se confundindo com eventual fundo de direito a exigir o reconhecimento de direito adquirido, o qual guarda previsão expressa contida no art. 5º, XXXVI, da CF/88. O fato é que pretende revisar o benefício concedido no longínquo ano de 1992, de maneira que perfeitamente aplicável à regra que estabelece o prazo peremptório, restando prejudicada a análise afeta aos dispositivos legais aludidos pelo autor, os quais exauriram seus efeitos e não mais se encontram em vigor. Com efeito, o prazo decadencial inicialmente previsto no referido art. 103 da Lei nº 8.213/91, era de 10 anos, na redação dada pela Lei 9.528/97, modificado para 05 anos, conforme Lei nº 9.711, de 20.11.98, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98. Assim, o exame de sua ocorrência deve ser feito a contar da data da vigência das respectivas leis. Com o advento da Medida Provisória nº 138, de 19.11.03, convertida na Lei nº 10.839, de 05.02.04, nova redação foi conferida ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, para retornar ao prazo decadencial dantes estabelecido, dez anos. Cabe, então, o exame da aplicação, ou não, desta nova previsão legal ao caso em tela. Trata-se, pois, de questão volvida ao direito intertemporal. Neste delineamento, cabe assentar que, antes do advento da atual Constituição Federal de 1988, cabia ao Supremo Tribunal Federal apreciar tal matéria, sendo que nos termos do RE nº 93.698-0/MG, Rel. Ministro Soares Munõz, DJ 27.02.81, assim decidiu esta Corte: EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Precedente: AR 905. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido. No mesmo sentido, AR 943/PR e AR 956/AM. Com a novel Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça, conquanto manifeste inclinação no sentido de remeter a apreciação de questões de direito intertemporal à Suprema Corte, não infirmou aquele anterior entendimento, ao apreciar os REsp nº 112208 (DJ 28.06.99) e 416404 (DJ 02.12.02), Relatores os Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Fernando Gonçalves, respectivamente. De sorte que, a partir da alteração promovida na redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, o prazo decadencial para os segurados passou a ser de 05 anos, a contar da data de sua vigência. E aqui, importante assentar que a data de início do prazo a ser observado não é o da Lei nº 9.711/98, mas sim o da edição da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, a qual promoveu a referida alteração, até então não efetivada nas medidas provisórias que a antecederam, certo ademais que de sua conversão resultou a lei em questão, o que não pode ser ignorado pelo julgador. Aliás, o Pretório Excelso já manifestou-se a respeito do assunto, reconhecendo a eficácia da reedição das medidas provisórias, a teor da Súmula 651, verbis: A medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional podia, até a EC 32/98, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de trinta dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição. No caso, como já afirmado, não se chega a tanto, pois embora a Medida Provisória nº 1.663 tenha sido editada várias vezes, somente a versão 15, publicada em 23.10.98, tratou da alteração em comento, sendo, então, convertida na Lei nº 9.711/98. Assim, o fluxo do prazo decadencial para os segurados, desde 23.10.98, passou a ser de 05 anos, encerrando-se, portanto, em 23.10.2003. Aqui, mister distinguir os casos daqueles que ingressaram com o pedido de concessão ou revisão de benefício em 23-10-98 e daí em diante, mas cujo pagamento da primeira prestação deu-se em data posterior, por exemplo, em 02-11-98. Nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.711/98, conta-se o prazo decadencial do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, donde que, neste caso hipotético, passaria a fluir do dia 01-12-98, esgotando-se somente em 01-12-2003, donde que poderia beneficiar-se da aplicação da Medida Provisória nº 138, de 19-11-03, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-04, que ampliou o prazo para dez anos. Contudo, no caso dos autos, a concessão do benefício deu-se em 03/07/1992, donde que não paira dúvida acerca da caducidade operada. De fato, se adotado o prazo de 10 anos, em vigor anteriormente a edição da Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial findaria em 03/07/2002, e se adotado o prazo de 05 anos, a partir da Lei nº 9.711/98, como visto, findaria em 23.10.2003. Como a ação só foi ajuizada em 28/03/2012, em ambas as hipóteses mostra-se já consumado o prazo decadencial. Assim, expirado este prazo, não se pode pretender a aplicação da nova lei, nos termos da Medida Provisória nº 138, de 19.11.03, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-04, posto que o direito já não mais existia desde 23-10-2003. Diferente seria se a própria norma tivesse disposto a respeito, trazendo em seu bojo mecanismo de transição ou aplicação retroativa, pois tratando-se de norma de aplicação imediata, seus efeitos emanam para o futuro. Não se desconhece que a modificação promovida na legislação, retornando ao prazo de 10 anos, veio atender ao clamor público proveniente daqueles segurados que estavam prestes a verem decair o seu direito, o que sensibilizou o legislador. Por outro lado, o

juiz deve ser sempre imparcial ao aplicar a lei, buscando fazê-lo com justiça, mas com retidão e sem se deixar levar pelos apelos emocionais que o caso posto a desate possa suscitar. E é nesta angulação que merece destaque o fato de ser a mesma decadência instituto extintivo ou aquisitivo de direito, como sói acontecer nos casos de usucapião, sendo ilustrativo traçar um paralelo com a presente demanda. Destarte, se considerássemos que o prazo aquisitivo para o usucapião fosse de 05 anos, consoante hipotética lei editada em 23-10-98, por certo que aos 23-10-2003, o possuidor da terra teria adquirido direito à propriedade, situação fática que não poderia ser alterada por norma posterior, editada em 19-11-2003, que viesse estipular novo prazo, agora de 10 anos. De sorte que a autoria, ao ingressar com a presente ação em 28/03/2012, após o término do prazo decadencial ocorrido em 23-10-2003 por força do disposto na Lei nº 9.711/98, que alterou o art. 103 da Lei nº 8.213/91, não poderia mais discutir a renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 03/07/1992, impondo-se o reconhecimento da decadência, não se lhe aplicando o novo prazo de 10 anos conferido pela redação dada pela Medida Provisória nº 138, de 19-11-2003, por falta de expressa previsão legal. Fica claro, portanto, que não se admite a aplicação retroativa da norma que prevê a decadência, máxime por se tratar de direito material, para computá-la desde a data da concessão do benefício, donde que incidirá somente a partir da data de vigência da mesma. Confira-se o entendimento jurisprudencial a seguir colacionado: **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91. I - O prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos. II - O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu. III - Caso, entretanto, em que a Autarquia introduziu critério novo, não previsto em lei, para rever tempo de serviço já reconhecido e averbado, não se tratando de fraude. IV - Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (REsp 412897/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2002, DJ 02/09/2002 p. 230) **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 886439 - REL. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ DATA: 05/11/2007 PG: 00355) Merece, ainda, a transcrição de trecho da decisão que indeferiu medida liminar no MS nº 8.506/DF, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, quando da análise da questão a aplicação retroativa das Leis nº 9.784/99 e 10.839/04, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, o prazo quinquenal com termo inicial na data do ato: (...) Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu. (...) O mesmo entendimento foi adotado pelo Pretório Excelso quando do julgamento do RE 415454, Rel. Ministro Gilmar Mendes, ao apreciar a questão da incidência retroativa da Lei nº 9.032/95, que passou para 100% o valor da pensão por morte, alterando o art. 75 da Lei nº 8.213/91, cabendo ressaltar que, no caso, a providência seria até benéfica para os pensionistas e, ainda assim, consagrou-se mais uma vez o princípio *tempus regit actum*. Por fim, cumpre consignar que em recente decisão proferida pela 3ª Seção, o E. STJ, em sede de recurso repetitivo, sedimentou o entendimento acerca da matéria, conforme excertos que passo a colacionar: **RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício******

previdenciário do autor. (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ART. 103-A DA LEI N. 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 183, DE 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. 1. Não se evidencia qualquer afronta ao comando do art. 11, 3º, da Lei n. 10.666/03, haja vista as instâncias ordinárias terem expressamente consignado que a autarquia, notificou o beneficiário para que apresentasse defesa e só após, ao considerar insuficientes os argumentos suscitados, procedeu à suspensão da aposentadoria. 2. Segundo entendimento firmado pela Corte Especial deste Tribunal, os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). 3. Antes de decorridos 5 anos da Lei n. 9.784/99, houve nova alteração legislativa com a edição da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003, convertida na Lei n. 10.839/2004, que acrescentou o art.103-A à Lei 8.213/91 e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 4. A Terceira Seção desta Corte, ao examinar recurso especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, relativamente aos atos concessivos de benefício anteriores à Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial decenal estabelecido no art. 103-A da Lei n. 8.213/91 tem como termo inicial 1º/2/1999. Precedente: Resp n. 1.114.938/AL. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1389450/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 17/05/2011)(grifamos)ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ante o reconhecimento da decadência, nos termos da fundamentação e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Custas ex lege. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, ante a gratuidade concedida. P.R.I.

0002997-41.2012.403.6102 - AMADEU JOSE MARCOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comigo em 27 de junho de 2012. Recebo o recurso de apelação da autoria (fls. 69/97) em ambos os efeitos legais. Tendo em vista que não completada a angularização processual, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0003055-44.2012.403.6102 - JOSE MARCOS BATISTA DA COSTA(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comigo em 27 de junho de 2012.Fls. 39/40: Mantenho a decisão de fls. 29/38 pelos seus próprios fundamentos. Decorrido o prazo concedido no antepenúltimo parágrafo da referida decisão, sem o recolhimento das devidas custas, tornem os autos conclusos.Sem prejuízo, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento de mandato de fls. 09, posto que rasurado. Int.-se.

0003213-02.2012.403.6102 - MAURI CARUSO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprecio pedido de antecipação de tutela formulado em Ação para concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença cumulada com reparação de danos proposta por Mauri Caruso em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de liminar, a concessão do benefício auxílio-doença.Esclarece o autor que trabalhou registrado em CTPS até 1976 e após efetuou recolhimentos via carnê de contribuição para a Previdência Social, porém, há períodos em que não foram registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Aduz que vem apresentando sérios problemas de saúde desde 2008, as doenças que o acometem são totalmente incompatíveis com as funções que sempre exerceu e foram se agravando fazendo com que a incapacidade se tornasse total e permanente, o que impossibilitou sua permanência no mercado de trabalho.Informa que em decorrência de sua incapacidade, requereu benefício auxílio-doença NB 529.796.092-0 em DER 09.04.2008 o qual foi indeferido com a infundada alegação de que não foi constatada incapacidade para o labor. Inconformado, requereu novamente o benefício NB 531.742.578-2 em DER 19.08.2008, também indeferido.Salienta que ingressou com ação perante o Juizado Especial Federal local, sob o nº 0013850-33.2008.403.6302, onde houve realização de perícia médica, cujo laudo do expert reconheceu a existência de espondiloartrose lombar e hipertensão arterial sistêmica com a conclusão no sentido de que o autor não reunia condições para o desenvolvimento de atividades habituais, porém reunia condições para o desempenho de atividades que respeitassem as limitações e condições físicas e pessoais, julgada improcedente.Observa, ainda, que em 09.09.2010 entrou com novo pedido administrativo para concessão do benefício, sob o nº 542.567.892-0, devido ao agravamento das doenças, que foi indeferido. Ajuizou, também, nova ação, em 06.04.2011, extinta sem resolução do mérito.É o relato do necessário. DECIDO.Antevejo, neste momento processual, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada. De fato, a verossimilhança decorreria da prova

documental carreada para os autos, consubstanciada nos exames e relatórios médicos que concluíram: Nódulos de Schmorl lombares difusos, redução do espaço discal L5-S1 (documento de fls. 67); espondilose lombar com degeneração de múltiplos discos intervertebrais (documento de fls. 69); coluna cervical com redução dos espaços disciais cervicais de C5 a C7 com proliferações osteofíticas marginais adjacentes e joelho com osteofitos marginais em côndilos mediais com redução do espaço articular tíbio femoral a este nível (documento de fls. 79); ombro com redução do espaço articular acrômio-clavicular, com osteofitose marginal por osteoartrose (documento de fls. 80); além do laudo médico pericial que concluiu que o autor não reúne condições para o desempenho de atividade habituais, porém reúne condições para o desempenho de atividades que respeitem as limitações e condições físicas e pessoais (fls. 93). Ademais, em que pese o laudo pericial concluir que reúne condições para o desempenho de atividades que respeitem as limitações e condições físicas e pessoais, conta o autor com 61 anos de idade e sempre trabalhou na função de pedreiro (há 35 anos), ou seja, ficando muito limitado para exercer, no mercado atual, outras atividades que respeitem suas limitações e condições físicas e pessoais diante do seu quadro. Sem embargo de que, para tanto, deveria ser reabilitado pelo instituto. Também comprovada a qualidade de segurado, na medida em que se verifica registro em sua CTPS, carnês de recolhimento e CNIS (fls. 37 e 49/65). A irreparabilidade decorre do caráter alimentar da prestação e a irreversibilidade não se verifica posto que o benefício poderá ser suspenso em caso de insucesso. Presentes, pois, os requisitos ensejadores da medida, DEFIRO a antecipação da tutela requerida para determinar à autarquia ré a concessão do benefício auxílio-doença em favor do autor. Oficie-se ao Sr. Gerente Executivo do INSS, remetendo-se-lhe cópia desta decisão, devendo valer-se dos documentos constantes do requerimento formulado no âmbito administrativo, informando a este Juízo. Assinalo ao senhor Gerente Executivo do INSS o prazo de 30 (trinta) dias para a concessão ora determinada, o qual fluirá de sua intimação pessoal, e somente será interrompido mediante tempestiva comunicação a este Juízo de impossibilidade da providência, a qual deverá ser detalhada no referido comunicado. O não atendimento dentro do prazo assinalado sujeitará o senhor Gerente Executivo do INSS às penalidades da lei. 2. Concedo o benefício da Justiça Gratuita ao autor. 3. Cite-se o réu. Intimem-se.

0003228-68.2012.403.6102 - LEANDRO ANTONIO BOTEGA(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 33: Mantenho a decisão de fls. 25/31 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o decurso do prazo concedido no antepenúltimo parágrafo da referida decisão. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0003297-03.2012.403.6102 - ITAMAR JACOVASSI(SP214853 - MARCUS VINICIUS CARUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comigo em 27 de junho de 2012. Recebo a petição de fls. 71/72 como aditamento à inicial e, com fundamento no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0003929-29.2012.403.6102 - MAURO MALVESTIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, o autor percebe atualmente, à título de aposentadoria, a quantia de R\$ 1.612,81 (hum mil, seiscentos e doze reais e oitenta e um centavos), conforme apurado pela Contadoria do Juízo às fls. 100/101, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, cuja elevação, neste panorama, decorria tão somente de ato da própria parte, consistente em elevar o valor da causa em patamar superior a 60 salários mínimos, donde que não se enquadram na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido,

perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011)ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo o acórdão neste ponto, merecendo complementação.Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido.(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDel no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade. Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial. Súmula 83 do STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-

probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n.1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (Resp n 151.943-GO).Recurso ordinário a

que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA

JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em conseqüência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.Para concessão do benefício da justiça gratuita , é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar,

ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.4.03.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL.

ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, devendo-se aguardar o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no art. 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. 6. Int-se.

0004272-25.2012.403.6102 - EDSON YOSHIO ISHIMOTO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, a renda mensal recebida atualmente pelo autor, conforme consta das informações trazidas pela às fls. 27, denota que o mesmo detém disponibilidade financeira mensal equivalente a R\$ 1.689,34 (um mil, seiscentos e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos), o que demonstra sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de

justiça.2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011)ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo o acórdão neste ponto, merecendo complementação.Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido.(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento

ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191).Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS,

Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei

processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial n 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp n 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula n 07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008).PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO n 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o

conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça

tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal

Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.). No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.

0004336-35.2012.403.6102 - MUNICIPIO DE BEBEDOURO (SP236954 - RODRIGO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

Aprecio pedido de antecipação de tutela formulado em Ação Declaratória proposta pelo Município de Bebedouro em face da União, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do débito, o qual gerou o auto de infração - AIDEBCAD nº 37.231.207-1, no valor de R\$ 11.940,00, lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista no art. 32-A, inciso II, da Lei nº 8.212/91. Esclarece que, no dia 01.06.2009, foi autuado por apresentar Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com os dados omitidos/incorrectos, referente aos valores pagos a título de auxílio-alimentação em pecúnia aos funcionários e servidores públicos municipais, bem como sobre os valores pagos a título de bolsa auxílio-desemprego aos participantes do Programa Frente de Trabalho. Salaria que esgotou todas as vias administrativas possíveis para reverter tal decisão, sem êxito. Aduz que tanto o auxílio-alimentação quanto à bolsa auxílio-desemprego aos participantes do Programa Frente de Trabalho foram instituídos por Lei Municipal nº 3.439, de 27.06.2005, e nº 3.483, de 07.06.2005, respectivamente, não possuindo natureza salarial. Juntou documentos (fls. 17/68). Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Não antevejo, neste momento de cognição

estreitada, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, ante entendimento pretoriano (Resp. 1196748 e Resp. 200901342774). Desta forma, nesta fase processual, estariam esmaecidos os argumentos, o que implicaria a obrigatoriedade da contribuição previdenciária e consequentemente a obrigação tributária acessória. Assim, ausente um dos requisitos legais, despicienda análise acerca da irreparabilidade. INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se a ré. Intimem-se.

0004338-05.2012.403.6102 - MUNICIPIO DE BEBEDOURO(SP236954 - RODRIGO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

Aprecio pedido de antecipação de tutela formulado em Ação Declaratória proposta pelo Município de Bebedouro em face da União, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do débito relativo às contribuições previdenciárias sobre a concessão de bolsa auxílio-desemprego o qual gerou o auto de infração nº 37.191.771-9, no valor de R\$ 17.994,79. Esclarece que, no dia 01.06.2009, foi autuado por não recolher as contribuições previdenciárias relativas ao pagamento de bolsa auxílio-desemprego aos participantes do Programa Frente de Trabalho. Salienta que esgotou todas as vias administrativas possíveis para reverter tal decisão, sem êxito. Aduz que o Programa Frente de Trabalho foi instituído pela Lei Municipal nº 3.483, de 07.06.2005, com objetivo primordial o caráter assistência, ou seja, proporcionar ocupação, qualificação e renda aos desempregados residentes no Município. Informa que referido programa tem como objetivo a colaboração na limpeza, conservação, manutenção e restauração de bens públicos e de entidades sem fins lucrativos, bem como a participação em cursos de capacitação profissional ou alfabetização. As atividades exercidas são remuneradas por meio de bolsa-renda, no valor de um salário mínimo, não possuindo natureza salarial. Juntou documentos (fls. 14/81). Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Não antevejo, neste momento de cognição estreitada, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada. Com efeito, não se verifica nos autos a existência de regime próprio de previdência social, o que acarreta à incidência das regras do regime geral instituído pela Lei 8.212. De outro tanto, a matéria vem sendo alvo de questionamento nos pretórios acerca da natureza salarial de determinadas verbas e consequentemente a incidência de contribuição previdenciária, e o c. STJ tem decidido no sentido da não incidência de contribuição social sobre algumas delas e incidência quanto a outras. Nesta toada, o pagamento de bolsa auxílio-desemprego aos participantes do Programa Frente de Trabalho só estaria previsto em lei municipal, donde que nesta fase processual não se verificaria a plausibilidade. Assim, ausente um dos requisitos legais, despicienda análise acerca da irreparabilidade. INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se a ré. Intimem-se.

0004353-71.2012.403.6102 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os comandos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, intime-se o autor a emendar a inicial, demonstrando como se chegou ao valor dado à causa, juntando, se o caso, planilha demonstrativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.-se.

0004574-54.2012.403.6102 - LUCIANA DA SILVA(SP262313 - VANIA HELENA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção, Ciência a parte autora da redistribuição dos autos a este juízo. Cite-se a CEF conforme requerido, ficando deferido a autora os benefícios da Justiça Gratuita.

0004761-62.2012.403.6102 - RAIMUNDO MACHADO DA SILVA(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Tendo em vista os comandos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, intime-se o autor a emendar a inicial, demonstrando como se chegou ao valor dado à causa, juntando, se o caso, planilha demonstrativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int-se.

0004834-34.2012.403.6102 - LUIZ ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, a renda mensal recebida pelo autor, denota que detém disponibilidade financeira superior a R\$ 1.946,57 (fls. 22), o que demonstra a capacidade contributiva diferenciada do autor, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demasia consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o

entendimento deste juízo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação.Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido.(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro

FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada

para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da

família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp nº 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos

necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de

sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gr) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o

autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.

0004835-19.2012.403.6102 - JOSE CARLOS ANDRE (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, a renda mensal recebida pelo autor, denota que detém disponibilidade financeira superior a R\$ 2.100,00 (fls. 19 e 30), o que demonstra a capacidade contributiva diferenciada do autor, dando mostras de que teria como suportar os ônus

decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada

por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA.

INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE

POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal

Superior. Essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derroga a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei

n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EResp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por

MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0005039-63.2012.403.6102 - GERALDO SOARES PEREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Comigo em 27 de junho de 2012. 1. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do

interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, da planilha carreada às fls. 27, verifica-se que o autor auferiu, no mês de maio/2012, salário de contribuição no valor de R\$ 2.669,65 (dois mil, seiscentos e sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), o que demonstra sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE

CONDIÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191).Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP,

Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de

miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286) AGRADO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178) MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. - O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (REsp nº 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219) RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) - RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRÁRIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRADO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDÊNCIA. - O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NÚMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRÁRIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5º. - RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber: AGRADO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora

Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício

da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária.

(gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In

casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.). No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRADO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0005065-61.2012.403.6102 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, da planilha carreada às fls. 69, verifica-se que o autor auferia, no mês de março/2012, remuneração no valor de R\$ 2.160,00 (dois mil, cento e sessenta reais), o que demonstra sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o

benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido.(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191).Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais

prestígia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.

1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p.

231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008).PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro

JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber: AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal,

ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, I, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária.

(gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da

Súmula 7/STJ.3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.).No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita .4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de

cancelamento da distribuição. Int-se.

0005068-16.2012.403.6102 - MARIA TERESA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, tendo em vista que a autora exerce a profissão de enfermeira, com vínculo efetivo junto ao Hospital da Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, recebendo salário acima da média nacional (R\$ 3.236,42), conforme dados constante no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, denota a capacidade contributiva diferenciada da autora, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI

UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191) Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em

16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravamento no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori

Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS,

LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas

judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, I, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua

impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EResp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.)No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária , mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johonsom Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita , basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita .4. Agravo de

instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0005098-51.2012.403.6102 - JAIME FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, tendo em vista que a autor possui vínculo efetivo junto ao Logcenter Logística Ltda. (inscrição 1.206.189.990-2), recebendo salário acima da média nacional (R\$ 2.861,78), conforme dados constante no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, denota a capacidade contributiva diferenciada da autora, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

(Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191) Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária,

apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravamento no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para

isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado

em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça

gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4, I, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpro transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular nº 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ,

RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EResp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.)No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária , mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johonsom Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita , basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento

próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0005106-28.2012.403.6102 - JOAO MUNHOZ GARCIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, tendo em vista que o autor percebe a quantia de R\$ 1.427,37 a título de benefício previdenciário, conforme dados constante no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, denota a capacidade contributiva diferenciada da autora, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração

do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega

provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravos no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir-las, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos

benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a

condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões.

Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber: AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos

reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4, I, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2.

Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EResp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.)No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária , mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO.

JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita , basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita . 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0005108-95.2012.403.6102 - ELSA DE OLIVEIRA ALVES(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO VOTORANTIM S/A X BANCO MORADA S/A X BANCO BGN S/A

Tendo em vista que a correta fixação do valor da causa tem relevância para o cálculo das custas judiciais e para aferição da competência deste juízo em face do que dispõe o parágrafo 2º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, combinado com o artigo 6º, Inciso I, do mesmo diploma legal, intime-se a autora a emendar a inicial, demonstrando como se chegou ao valor dado à causa, juntando, se o caso, planilha demonstrativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promovendo, em sendo o caso, a respectiva correção. Explique, no mesmo prazo, o pedido de assistência judiciária pela DPU, em razão de auferir renda no valor total de R\$ 1.923,27. Intimem-se.

0005164-31.2012.403.6102 - MARIA ANTONIA PINTO DE ASSIS(SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA E SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS . Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, tendo em vista que a autora percebe a quantia de R\$ 1.058,47 a título de benefício previdenciário, conforme detalhamento de crédito carreado às fls. 22, denota a capacidade contributiva diferenciada da mesma, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua

remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na

hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiui a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A

IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIACÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição

constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente

com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.Para concessão do benefício da justiça gratuita , é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOSTrata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem

prejuízo das atividades da empresa.É o sucinto relatório. Decido.Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.1.O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária.(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido.(STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES.1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EResp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.)No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL -

CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPOSTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita .4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012287-37.1999.403.6102 (1999.61.02.012287-9) - VALTER APARECIDO DE TOLEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Comigo em 27 de junho de 2012.Manifeste-se a autarquia previdenciária, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as petições de fls. 255/257 e 263/266, esclarecendo, inclusive, as divergências constatadas em relação à três números de benefícios relativos ao autor (NB 42/160.1000.081-0, 42/128.108.894-6 e 42/128.109.894-6), conforme documentos de fls. 254 e 258/259.Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0313696-09.1998.403.6102 (98.0313696-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309656-62.1990.403.6102 (90.0309656-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X ISABEL TEIXEIRA ROMANO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Comigo em 27 de junho de 2012. Tendo em vista a condenação do INSS em honorários sucumbenciais nestes embargos executórios (fls. 14/15), proceda a secretaria a citação da referida autarquia, para os fins do art. 730, do CPC.Mesmo não havendo oposição de embargos, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela autoria (fls. 66), de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada. Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Caso contrário, diante da oposição de embargos à execução, dê-se vista à parte embargada pelo prazo legal, vindo os autos, em seguida, conclusos.Sem prejuízo, cumpra-se, sem mais delongas, a determinação exarada no segundo parágrafo do despacho de fls. 62.Cumpra-se.

0015124-31.2000.403.6102 (2000.61.02.015124-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309836-39.1994.403.6102 (94.0309836-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X MARIA BENEDICTA LAPLACA(SP125160 - MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI E SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO)

Comigo em 27 de junho de 2012.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do CPC. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença, devendo figurar como exequente a embargada e como executado o INSS.Int.-se.

0013885-45.2007.403.6102 (2007.61.02.013885-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004782-87.2002.403.6102 (2002.61.02.004782-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X LEOLICE VIEIRA LUZ DE ANDRADE X JOSE SANTANA DE ANDRADE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Comigo em 27 de junho de 2012. Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, traslade-se cópia de fls. 81/85 para os autos principais. Intime-se e cumpra-se.

0002427-94.2008.403.6102 (2008.61.02.002427-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005353-53.2005.403.6102 (2005.61.02.005353-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X MILTON BRAZ(SP197082 - FLÁVIA ROSSI)

Comigo em 27 de junho de 2012. Fls. 98: Uma vez transitado em julgado acórdão proferido em sede de embargos à execução (fls. 93), esta deverá ter seu regular prosseguimento unicamente no bojo dos autos principais, e não nos autos referentes aos embargos executórios. Desta feita, deverá a parte autora requerer o que entender de direito nos autos principais, visando o regular prosseguimento da execução, ficando consignado, desde já, que para o destaque de valores referentes aos honorários contratuais a que faz jus a patrona do autor, mister que o instrumento contratual seja carreado aos autos em originalidade, e não em mera cópia, sobretudo quando a mesma se mostra ilegível. Sem prejuízo, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 94, desapensando-se os presentes embargos e remetendo-os, em seguida, ao arquivo. Int.-se e cumpra-se.

0002408-83.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014080-64.2006.403.6102 (2006.61.02.014080-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CRYSTALSEV COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO)

Vista às partes da informação/cálculos carreados às fls. 215/217, pelo prazo de 05 (cinco) dias

0003593-25.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014024-41.2000.403.6102 (2000.61.02.014024-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CORREIA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

Maria Aparecida de Almeida Correia requereu(ram) a citação do Instituto Nacional de Seguro Social para os fins do art. 730 do Estatuto Processual Civil, instruindo seu pedido com memória discriminada dos cálculos respectivos, elaborados à propósito de anterior condenação do mesmo no pagamento de valores devidos a título de benefício assistencial, além de honorários advocatícios. Entendeu ser devido o montante de R\$ 6.385,89 (seis mil, trezentos e oitenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), atualizados até março de 2012. Inconformada, a autarquia executada interpôs embargos de devedor, alegando que indevida a cobrança, porquanto a autora perdeu a ação ao final, por decisão do Supremo Tribunal Federal, que deu provimento a agravo interposto ante a negativa de subida do recurso extraordinário, que igualmente restou provido. Intimada a apresentar impugnação, o(a) embargado(a) manifestou-se às fls. 61, expressando sua concordância com o quanto alegado no que toca à extinção da execução em face da decisão prolatada pelo Pretório Excelso, pugnano pela isenção de custas e demais cominações, vez que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. É o relato do necessário. DECIDO. Trata-se de embargos à execução de sentença proferida no bojo de ação ordinária de cunho assistencial, julgada improcedente ao final. Não obstante, a autora promoveu indevida execução da sentença, como se lhe tivesse sido favorável o provimento judicial, consoante demonstrado pelo embargante/executado. Tal o contexto, e ante a análise da documentação carreada pelo INSS comprovando à saciedade ter sido o vencedor da demanda, de rigor o acolhimento dos presentes embargos. Sem prejuízo do quanto decidido, ressalto que consta dos autos da ação ordinária em apenso, feito nº 0014024-41.2000.403.6102, que a do C. STF foi proferida aos 17/10/2006 (fls. 234), com trânsito em julgado em 27/11/2006 (fls. 235). Com o retorno dos autos a esta vara de origem e científicadas as partes, nada foi requerido, remetendo-se os aludidos autos ao arquivo em 15/03/2007 (fls. 238). Após, houve pedidos de desarquivamento em 08/2008, 11/2010 e 12/2011, sendo que nesta última oportunidade foi requerida a citação do INSS, com vistas à execução que ora é embargada, como se devidos fossem valores no período que medeia 10/00 a 08/01 e que equivale ao ajuizamento da ação até a sentença procedente prolatada em primeiro grau, quando também concedida a antecipação da tutela. Atente-se, pois, que a autora vem recebendo o benefício desde então, o qual só foi revogado recentemente, consoante informado pelo requerido às fls. 259 dos autos da ação ordinária referida. Evidenciada, assim, a litigância de má-fé, pois alterada a verdade dos fatos, buscando-se executar valores totalmente devidos, inclusive a título de honorários advocatícios, após decorridos cerca de seis anos desde o desfecho desfavorável da ação, do qual tinha total ciência a procuradora da autoria, além de provocar o ajuizamento dos presentes embargos. Tal o contexto, sintomático, no ponto, a atuação indevida da procuradora em litigância de má fé e não da parte. De fato, não se desconhece que, em princípio, devem as partes suportar os ônus decorrentes das lides judiciais, inclusive aquele concernente à má-

fê processual. Essa a regra geral. Contudo, como toda regra, comporta exceções, sendo oportuno registrar neste particular que o advogado, assim como qualquer outro profissional, é responsável pelos danos que causar no exercício de sua profissão. Caso contrário, jamais seria ele punido por seus excessos, ficando a responsabilidade sempre para a parte que representa, o que não tem respaldo em nosso ordenamento jurídico, inclusive no próprio Estatuto da Ordem, como bem assinalou o Eminentíssimo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, in REsp 163221/ES, DJ 05.08.02, pg. 00344. No caso dos autos, como visto, não há como se atribuir à parte o demonstrativo de cálculo de fls. 51, totalmente em desacordo com a realidade fática. Tanto é assim, que apontada a incoerência da execução, prontamente foi atravessada petição concordando com os argumentos do embargante (fls. 61). Tratando-se de conduta da representante da parte nos autos, na medida em que esta é que procedeu à realização dos cálculos de liquidação, tenho por indiscutível que esta patrona deve suportar o ônus da litigância de má fé. Cabe assinalar que esta conduta, conquanto infrequente nos pretórios, sinalizando claramente a nobreza de princípios da laboriosa classe dos advogados, não é solitária, tendo sido abonada até mesmo no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante decisão proferida pela ilustre Ministra Eliana Calmon, in EEREsp 435824/DF, DJ 17.03.03, pg. 00219, in verbis: EMENTA: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO PROTETATÓRIO - CONDENAÇÃO DO PROCURADOR AO PAGAMENTO DE MULTA. 1. Inexistência de omissão, mas inconformismo da parte com o julgamento do recurso especial. 2. Embargos de declaração interpostos com propósito meramente protetatório, buscando retardar o desfecho da demanda. 3. Aplicação de multa de 1% (um por cento), além de indenização de 3% (três por cento), ambos incidentes sobre o valor atualizado da causa, a ser suportada pelo advogado subscritor do recurso, nos termos do art. 14, II c/c 17, VII e 18, caput do CPC, pois é dever das partes e dos seus procuradores proceder com lealdade e boa-fé. 4. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa e indenização. ISTO POSTO, ACOLHO os embargos, ante a inexistência de valores a executar, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o patrono da autora/embargada ao pagamento de multa de 1% sobre o valor dos embargos a título de litigância de má fé, bem como indenização em favor do requerido no percentual de 2% sobre o mesmo valor, nos termos do art. 14, II c/c 17, VII e 18, caput, do CPC. Fixo, ainda, condenação em honorários advocatícios a serem suportados pelo(a) embargado(a) em 10% do valor executado, que ficam suspensos enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da assistência judiciária gratuita na ação ordinária. Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. P.R.I.

0004077-40.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000126-38.2012.403.6102) HUMBERTO SANTOS DE SOUZA TALHAS ME (SP206243 - GUILHERME VILLELA E SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. Recebo os presentes embargos à execução, deixando de atribuir o efeito suspensivo pretendido, posto que ausentes os requisitos contidos no parágrafo 1º do art. 739-A, do CPC, mormente por não se encontrar a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes à cobertura da dívida (fls. 26). Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.-se.

0004084-32.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007811-67.2010.403.6102) RICARDO ABUD (SP135785 - PAULO CESAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo os embargos à discussão, nos termos do artigo 739-A do CPC. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se, vindo os autos, a seguir, conclusos.

0004273-10.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002671-67.2001.403.6102 (2001.61.02.002671-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X PAULO PELIZAR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Comigo em 27 de junho de 2012. Recebo os embargos à discussão. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Após e considerando tratar-se de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2.001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que adotou a Resolução nº 242 de 3 de julho de 2.001, do E. Conselho da Justiça Federal. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informações detalhadas dos pontos divergentes, dando-se a seguir, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

0004343-27.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008067-54.2003.403.6102 (2003.61.02.008067-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 823 -

ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X OLGA PASSARELI MACHADO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA)

Comigo em 27 de junho de 2012.Recebo os embargos à discussão.Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Após e considerando tratar-se de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2.001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que adotou a Resolução nº 242 de 3 de julho de 2.001, do E. Conselho da Justiça Federal. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informações detalhadas dos pontos divergentes, dando-se a seguir, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006872-68.2002.403.6102 (2002.61.02.006872-2) - ELIETE DE ABREU PREVATTO(SP018657 - ARY VARGAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, traslade-se para o feito principal, cópia de fls. 27/29 e 32 destes autos, desapensando-os a seguir.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013498-74.2000.403.6102 (2000.61.02.013498-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP103903 - CLAUDIO OGRADY LIMA) X VERMELHINHO SERVICOS DE COPIAS LTDA X DINORA APARECIDA CUNHA(SP112817 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO)

Comigo em 27 de junho de 2012. Ante o detalhamento de fls. 277/278, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0014157-83.2000.403.6102 (2000.61.02.014157-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP152332 - GISELA VIEIRA GRANDINI) X JOSE ROBERTO SILVEIRA X ANGELA ROSA DE ALMEIDA SILVEIRA(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO)

Comigo em 27 de junho de 2012. Vista à exequente da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 742/748), devendo requerer o quê entender de direito no visando o regular prosseguimento do feito.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0000970-71.2001.403.6102 (2001.61.02.000970-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCOS FARNOCHI X VALERIA MALDONADO FARNOCHI(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS)

Fls. 249: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, a teor do artigo 791, III, do CPC, findo o qual deverá a CEF ser intimada para requerer o quê entender de direito, visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.-se.

0002099-14.2001.403.6102 (2001.61.02.002099-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X J M AVELAR COM/ DE CEREAIS LTDA ME X JOAQUIM ANTONIO DE AVELAR FILHO X ARACY GIACHETTI DE AVELAR X JOAQUIM ANTONIO DE AVELAR FILHO X MARIO NATALINO AVELAR X MARIA INEZ DE AVELAR ZANUTIM(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA)

Comigo em 27 de junho de 2012. Fls. 296: Defiro a dilação pelo prazo requerido. Cumpra a secretaria o quarto parágrafo de fls. 294. Intime-se e cumpra-se.

0000428-19.2002.403.6102 (2002.61.02.000428-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NOEL ROLDAO X ROSANA GONCALVES LEONARDO ROLDAO

Comigo em 27 de junho de 2012.Aguarde-se pelo retorno da carta precatória expedida nos autos.Int.-se.

0014721-57.2003.403.6102 (2003.61.02.014721-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VALTER ROBERTO DOS SANTOS

PEREIRA X DENNYS DO AMARAL SANTOS PEREIRA X LUCIANA PINTO E SILVA SANTOS PEREIRA Comigo em 27 de junho de 2012. Ante o teor da certidão de fls. 234, intime-se o Sr. Gerente Geral da agência do Banco do Brasil, PAB nesta Justiça Federal, por mandado, para que dê cumprimento ao despacho de fls. 231, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir em crime de desobediência, sem prejuízo das demais sanções no âmbito administrativo. Com a resposta, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o quê de direito. Cumpra-se e intime-se

0004805-91.2006.403.6102 (2006.61.02.004805-4) - UNIAO FEDERAL X RICARDO VASCONCELOS MARTINS(SP125514 - JOSE NILES GONCALVES NUCCI E SP020596 - RICARDO MARCHI E SP262656 - HÉLIO NAVARRO DE ALBUQUERQUE NETO)

Esclareça a União, em 5 (cinco) dias, seu pedido de transferência eletrônica, tendo em vista o contido no item 1.1 do ofício da CEF carreado às fls. 310. Int.-se.

0012388-30.2006.403.6102 (2006.61.02.012388-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RUBINITA ROSA DE LIMA GONCALVES

Comigo em 28 de junho de 2012. Na esteira do art. 333, do Código de Processo Civil, incumbe ao exequente o ônus da prova acerca da alegação exposta às fls. 112, sobretudo diante de ato constitutivo de eventual patrimônio da devedora, como se apresenta o sistema de penhora judicial via Bacenjud, não se desincumbindo do referido encargo a CEF com singela ilação a respeito do estado civil da devedora. Soma-se a isso a possibilidade, conhecida por todos, de que qualquer cidadão pode dirigir-se a Cartório de Registro Civil e solicitar certidão de casamento de terceiro, desde que recolhidos os devidos emolumentos, dada a ampla publicidade inerente aos assentamentos provenientes de cartórios extrajudiciais. Assim, reconsidero o despacho de fls. 113, ficando a exequente intimada comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência cadastral informada às fls. 108, no que tange ao nome da executada Rubinita Rosa de Lima Gonçalves. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.-se.

0014539-66.2006.403.6102 (2006.61.02.014539-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ESTRUTURAS METALICAS SERTAOZINHO LTDA X ROSANGELA REGINA PEREIRA COSTA X SOLANGE PEREIRA COSTA

Comigo em 27 de junho de 2012. Defiro a dilação do prazo requerida pela CEF às fls. 151. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0010055-71.2007.403.6102 (2007.61.02.010055-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X INDRA X INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGIC X ADELINO BERNARDO DE SOUZA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Comigo em 27 de junho de 2012. Informe a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, a situação do leilão deferido às fls. 129. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

0010057-41.2007.403.6102 (2007.61.02.010057-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X POSTO DE MOLAS CYRILLO LTDA ME X VANDERLI CYRILLO LIMA X CARMEN LUCIA PELLEGRINI LIMA

Comigo em 27 de junho de 2012. Fls. 211: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, a teor do artigo 791, III, do CPC, findo o qual deverá a CEF ser intimada para requerer o quê entender de direito, visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.-se.

0013107-75.2007.403.6102 (2007.61.02.013107-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NATAL APARECIDO MENDES DA SILVA
Fls. 142: Defiro. Proceda-se ao leilão judicial em hasta pública do imóvel matriculado sob o nº 7898 no Cartório de Registro de Imóvel de Guariba/SP, em nome do executado, conforme auto de penhora de fls. 115. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Guariba/SP. Instrua-se com cópia de fls. 02/04, 113/115, 144/145. Executado: NATAL APARECIDO MENDES DA SILVA - brasileiro, solteiro, eletricitista, portador do RG nº 26.266.597-9/SSP/SP e do CPF nº 167.075.388-37, residente na Rua Rui Barbosa, 70, Centro, Guariba/SP. Fica a exequente intimada a retirar uma via desta deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida

à comarca de Guariba/SP.

0013577-09.2007.403.6102 (2007.61.02.013577-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CASA DOS FIOS DE BARRETOS LTDA ME X ANGELA MARCIA VALERIO GONZALES X ELVIO GONZALES(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO)

Comigo em 27 de junho de 2012.Fls. 167: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, a teor do artigo 791, III, do CPC, findo o qual deverá a CEF ser intimada para requerer o quê entender de direito, visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.-se.

0005622-87.2008.403.6102 (2008.61.02.005622-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VILLIMPRESS IND/ E COM/ GRAFICOS LTDA X VILIBALDO FAUSTINO JUNIOR X ROSANA COSTA FAUSTINO(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO)

Comigo em 27 de junho de 2012.Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 126, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0009630-10.2008.403.6102 (2008.61.02.009630-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RITA DE CASSIA KNOBLOCH POSSOS ME X RITA DE CASSIA KNOBLOCH POSSOS X MARCIO APARECIDO POSSOS X REGINA MARIA DA SILVA POSSOS X MARCOS APARECIDO POSSOS(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI)

Fls. 187: Indefiro o pedido de pesquisa via RENAJUD, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o quê entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Int.-se.

0011310-93.2009.403.6102 (2009.61.02.011310-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCO AURELIO CERVI ME X MARCO AURELIO CERVI

Comigo em 27 de junho. Vista à exequente do detalhamento de fls. 100/102, ficando intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0003739-37.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SOLUTEL SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES LTDA ME X LUCIA HELENA PEDRO VOLPINI X JOANA DARC MORAIS DE OLIVEIRA BONATO

Fls. 84: Indefiro o pedido de pesquisa via RENAJUD, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o quê entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Int.-se.

0005950-46.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SERGIO APARECIDO DA SILVA

Face à nova sistemática do processo sincrético introduzido no Código de Processo Civil pela Lei 11.232/05, o procedimento inserto no art. 475-J deflagra nova fase de cumprimento da sentença exarada em juízo, ou seja, serviente unicamente à títulos executivos judiciais. Com efeito, o pedido da exequente às fls. 76 não guarda nenhuma relação de pertinência com o rito procedimental inerente às execuções de títulos extrajudiciais, as quais devem observar o iter do art. 652 e seguintes do CPC.Assim, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.-se.

0007811-67.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO ABUD

À teor do disposto no artigo 739-A do CPC, requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez)

dias.Int-se.

0008525-27.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X UZIEL MARQUES RODRIGUES - ESPOLIO(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI)

Comigo em 27 de junho de 2012.Tendo em vista que noticiado o encerramento do inventário, em prejuízo da respectiva citação, renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste nos autos, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 295, II c/c art. 267, I, do CPC.Intime-se.

0009904-03.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA TAVARES CRISTOFOLETTI COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS - ME X JULIANA TAVARES CRISTOFOLETTI

Fls. 59: Defiro. Cite-se a executada, JULIANA TAVARES CRISTOFOLETTI, brasileira, solteira, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 46.695.123-1/SSP/SP e CPF nº 392.696.078-79, residente na Rua Albuquerque Lins, 510, Jardínópolis/SP, nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil, atentando-se para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382, de 2006, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça, em não havendo pagamento no prazo legal, proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação da dívida. Para tanto, determino a expedição de carta precatória à comarca de Jardínópolis. Instrua-se com cópia de fls. 02/04 e 59.Fica a exequente intimada a retirar uma via desta deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à comarca de Jardínópolis/SP.

0004357-45.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIA DAYANE MACHADO(SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES)

Comigo em 27 de junho de 2012. Fls. 56: Indefiro o pedido de pesquisa via RENAJUD, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o quê entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Int.-se.

0000124-68.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ISMAEL DE FARIA LANCHONETE ME

Comigo em 27 de junho de 2012. Ante o teor da certidão retro, requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0000126-38.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HUMBERTO SANTOS DE SOUZA TALHAS ME(SP206243 - GUILHERME VILLELA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o teor da informação retro, reconsidero o despacho de fls. 32, ficando a exequente intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que aos embargos à execução não foi atribuído efeito suspensivo.Nada sendo requerido, aguarde-se o desfecho dos referidos embargos à execução, quando deverão as partes serem intimadas para o prosseguimento deste feito. Int.-se.

0002616-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRM SUPERMERCADOS LTDA ME X RONALDO MENDONCA X ROSIMEIRE GORETE MARIOTO MARAFON

Comigo em 27 de junho de 2012.Ante o teor da certidão retro, promova a secretaria o cancelamento das cartas precatórias acostadas à contracapa dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0002638-91.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GABRIEL DE SOUZA MELO

Comigo em 27 de junho de 2012. Certifique-se o decurso do prazo para a oposição dos embargos à execução.Após, dê-se vista à CEF, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004082-62.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007811-67.2010.403.6102) RICARDO ABUD(SP135785 - PAULO CESAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo a impugnação posto que tempestiva. Vista à parte impugnada para resposta no prazo legal. Intime-se, vindo os autos, a seguir, conclusos.

INTERDITO PROIBITORIO

0006320-88.2011.403.6102 - MAURICIO QUINTINO DE OLIVEIRA X GERSON FERNANDES X JATIR PALHARES DE ANDRADE X ITAMAR DOS REIS BARBOSA(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X USINA SANTA RITA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X UNIAO FEDERAL

Comigo em 27 de junho de 2012. Fls. 389: Defiro o prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001523-89.1999.403.6102 (1999.61.02.001523-6) - NELLO MORGANTI S/A AGROPECUARIA X USINA ACACAREIRA DA SERRA S/A X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS BOM RETIRO S/A IND/ E COM/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

Comigo em 27 de junho de 2012. Ante a informação da Contadoria deste Juízo às fls. 691, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as divergências ali apontadas, devendo os cálculos eventualmente ofertados estarem subscritos pelo contador responsável. Adimplida a determinação, tornem os autos à Contadoria para o integral cumprimento do despacho de fls. 599. Int.-se.

0007219-04.2002.403.6102 (2002.61.02.007219-1) - DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Comigo em 27 de junho de 2012. Ciência da baixa dos autos. Encaminhem-se cópia das decisões proferidas nestes autos para a autoridade coatora. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0005805-53.2011.403.6102 - RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Comigo em 27 de junho de 2012. Recebo o recurso de apelação do impetrante (fls. 269/283) em ambos os efeitos legais. Vista ao impetrado para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao M.P.F., e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0006337-27.2011.403.6102 - JOSE ELIZIO DE MORAES E CIA LTDA(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Comigo em 27 de junho de 2012. Dê-se vista ao MPF. Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos à autoridade coatora, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0001209-89.2012.403.6102 - CRISTIANO LIMA FLORIANO X MARISLENE JEYCIC X MICHEL MIRANDA DOS SANTOS X TIAGO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS(SP204328 - LUIZ CONSTANTINO PEDRAZZI) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Cristiano Lima Floriano, Marislene Jeycic, Michel Miranda dos Santos e Tiago Augusto Silva dos Santos em face do Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil de Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, o afastamento da exigência de inscrição e/ou filiação na Ordem dos Músicos do Brasil ou Sindicalização em classe de ordem, bem como qualquer condição para o exercício da profissão. Esclarece(m) o(s) impetrante(s) que está(ão) sendo impedido(s) de livremente exercer(em) sua profissão, em decorrência da cobrança de anuidades e da necessidade de expedição de notas contratuais, o que fere a garantia constitucional do art. 5º, inciso XIII. Salienta(m), ainda, que a profissão tem natureza predominante artística para a qual basta o talento, não se exigindo cabal conhecimento técnico. Pleiteia(m) que lhes seja

concedido o entendimento do STF, no RE 414426, a fim de se resguardar(em) de possível eventualidade, seja em qual apresentação for. É o relato do necessário. DECIDO. Verifico que os impetrantes indicaram como autoridade coatora o Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil de Ribeirão Preto. Observa-se que a Lei 3.857/60, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil, compõe-se do Conselho Federal dos Músicos e de Conselhos Regionais (art. 2º), como órgãos dotados de personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e funcional. Ao primeiro, dentre outras atribuições, compete: expedir instruções ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais (art. 5º, g) e fixar anuidades a vigorar em cada Conselho Regional (art. 5º, j). De sua feita, o art. 14, acometeu aos Conselhos Regionais, com sede no Distrito Federal e nas capitais de cada Estado, deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho; manter registro dos músicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva região; fiscalizar o exercício da profissão de músicos; expedir carteira profissional, entre outras. Assim, a subseção da OMB/SP em Ribeirão Preto é mera descentralização administrativa, cabendo assentar que eventual delegação de atribuições demandaria a edição de norma própria, o que não se verifica no caso, tudo a resultar na ilegitimidade passiva do Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil de Ribeirão Preto para figurar no pólo passivo da demanda, por faltar-lhe poderes para dar cumprimento a ordem judicial acaso exarada em favor dos impetrantes. De fato, sabido que a competência para apreciar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora, tornando-se irrelevante o domicílio civil da pessoa natural designada para o mister. A propósito o entendimento de Hely Lopes Meirelles, em sua obra Mandado de Segurança, 16ª edição, Malheiros, 1ª Parte, item 10, fls. 53/55, notadamente o segundo parágrafo de fls. 54. Pela mesma senda vai o entendimento pretoriano estampado in RTFR 132/259, 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227 e RSTJ 2/347 (RSTJ 45/68) (in CPC Theotônio, 26ª edição, Saraiva, notas 4 ao art. 14 da Lei 1.533/51, pág. 1136). Tal o contexto, a autoridade indicada patenteia-se ilegítima para figurar no pólo passivo do mandamus, a desaguar no indeferimento da inicial, por falta de uma das condições da ação. Neste sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

DESPROVIMENTO. 1. O mandado de segurança está a impugnar, de forma preventiva, lei reputada de efeitos concretos (Lei Estadual 7.263/2000), a qual cria o Fundo de Transportes e Habitação - FETHAB -, estabelece condições para o diferimento do ICMS em operações internas com os produtos agropecuários que elenca, fixa obrigações para os contribuintes substitutos nas operações com combustíveis e dá outras providências (fl. 20). 2. O Dr. Juiz de Direito decidiu pela ilegitimidade passiva ad causam da autoridade indicada como coatora - o chefe da unidade local do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso (INDEA/MT) -, pois a legislação de regência do FETHAB refere-se a essa autarquia como mero órgão arrecadador, conforme os arts. 7º, 2º, II, da Lei Estadual 7.263/2000, e 22, 1º e 2º, do respectivo regulamento (Decreto 1.261/2000). 3. O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso declarou a extinção do processo, por ilegitimidade passiva ad causam, e determinou a devolução, para fins de arquivamento, dos autos do mandado de segurança que lhe haviam sido remetidos pelo Juiz de primeira instância, que se declarara incompetente ao considerar como autoridade coatora o Governador daquele Estado. 4. Ao consignar que autoridade coatora, in casu, é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão, o Tribunal de origem não se referiu ao chefe da unidade local do INDEA/MT, e sim ao chefe do serviço subordinado à Secretaria de Estado da Fazenda, que, nos termos dos arts. 16 e 19 da Lei Estadual 7.263/2000, controla a arrecadação da contribuição para o FETHAB e impõe as sanções fiscais respectivas. 5. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a competência para processar e julgar o mandado de segurança é fixada em face da qualificação da autoridade impetrada, de modo que, uma vez constatada a ilegitimidade passiva da autoridade indicada na petição inicial, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, não cabendo ao juiz promover, de ofício, a substituição processual a fim de corrigir eventual erro na indicação feita pelo impetrante, com a conseqüente declinação da competência. 6. Recurso ordinário desprovido. (STJ - 1ª T., ROMS 15863, Rel. Min. Denise Arruda, j. 14.11.06, DJ 30.11.06 p. 147, destaque meu). Da mesma forma é o entendimento da Segunda Seção do E. TRF/3ª Região, conforme atesta o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO.

IMPOSSIBILIDADE. 1. É competente para julgar o mandado de segurança o Juízo da sede da autoridade apontada como coatora na petição inicial. 2. Se, porventura, não possuir legitimidade para figurar no pólo passivo do mandamus a autoridade indicada pelo impetrante, o equívoco não poderá ser solucionado pelo órgão jurisdicional, mediante atuação ex officio, por ostentar tal problema a natureza de defeito processual gerador de carência da ação e, portanto, extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte. 3. Conflito conhecido e provido. Competência do Juízo Suscitado. (TRF3 - 2ª Seção, Conflito de Competência n. 2007.03.00.087213-5, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, j. 07.07.09, DJF3 24.07.09, p. 2.) ISTO POSTO, INDEFIRO a inicial, ante a ilegitimidade da autoridade impetrada, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO, o processo, sem resolução de mérito (art. 295, II c/c art. 267, inciso I, do CPC). Custas ex lege. Sem condenação em honorários a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do Colendo STJ.P.R.I.

0001419-43.2012.403.6102 - JOAO CARLOS FREGONEZI(SP214679 - LUCIMEIRE DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

João Carlos Fregonezi ingressou(aram) com o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, com vistas a que seja reconhecida a inconstitucionalidade incidenter tantum da contribuição, devida pelas pessoas naturais, prevista no artigo 1º, da Lei 8.540/92, que conferiu nova redação aos artigos 12, inciso V; 25, incisos I e II; e 30, inciso IV, todos da Lei 8.212/91, e alterações posteriores, suspendendo-se a exigibilidade da mencionada exigência tributária e, conseqüentemente, procedendo-se à restituição do que recolhido a este título no ano de 2011. Aduz(em) que a Lei nº 8.540/92, ao instituir a contribuição para a seguridade social disposta no art. 25 da Lei nº 8.212/91, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural empregador pessoa física, nos mesmos moldes do seguro especial, afrontou o art. 195, da Constituição Federal, pois criou contribuição com hipótese de incidência não prevista na norma constitucional, quais sejam, folha de salários, faturamento e lucro. Assim, somente poderia o legislador ordinário valer-se da competência residual, nos termos do art. 154, I c/c art. 195, 4º, ambos da Magna Carta, porém então far-se-ia necessária a veiculação por lei complementar, donde apresentar a norma vício formal insanável. E, ainda que se equiparasse aquele resultado a faturamento, haveria bitributação, pois já há incidência do PIS/COFINS sobre o mesmo. Verbera(m) que, igualmente descumprido o 8º, do art. 195, da CF, pois a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção somente é autorizada em face dos segurados especiais. Refere(m)-se à violação aos princípios da igualdade e da razoabilidade, por diferenciar o empregador urbano do rural, sem correlação lógica que a autorize, a par de não se conformar com qualquer autorização constitucional, como ocorre no caso dos segurados especiais, lembrando que a Magna Carta prevê a equidade na forma de participação no custeio, a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais. Invoca(m) a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 363.852/MG, que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição. Pugna(m) pela procedência do pedido, para reconhecer-se a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento da contribuição, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação conferida pela Lei nº 8.540/92 e alterações seguintes, e reconhecimento do direito à restituição do que recolhido a este título no ano de 2011, corrigido monetariamente. Juntou(aram) documentos. Indeferida a liminar às fls. 45/46. O Ministério Público Federal limitou-se a pugnar pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público primário. Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Em que pese não ter havido notificação da autoridade coatora, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 285-A do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito, sobre a qual já proferidas sentenças de total improcedência por este juízo, nos seguintes feitos: 0004137-81.2010.403.6102; 0005524-34.2010.403.6102; 0005668-08.2010.403.6102; 0003783-56.2010.403.6102 e 0005133-79.2010.403.6102. Inicialmente, assenta-se que o recolhimento efetivado caracteriza-se como modalidade de lançamento sujeito à posterior homologação da autoridade tributária competente (art. 150 disp. cit.) e extingue o crédito tributário sob condição resolutória daquela ulterior verificação (1º disp. cit.), a ser promovida no prazo de cinco anos contados a partir do fato gerador, se outro não for o prazo fixado em lei (4º disp. cit.). Expirado o lapso em comento, sem que a Fazenda se manifeste, considerar-se-á homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito. Comentando o tema, a unanimidade da doutrina nacional entende que em face da extinção do crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação, o transcurso do lapso fixado para esta providência conduziria ao mesmo efeito decorrente da efetiva homologação, ou seja, atuaria em caráter retrooperante, de modo a que o crédito tributário quedaria extinto desde a data do recolhimento. Neste sentido, Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileira, 10ª edição, 1995, in verbis: Pelo art. 150, o pagamento é aceito antecipadamente, fazendo-se o lançamento a posteriori: - a autoridade homologa-o, se exato, ou faz o lançamento suplementar, para haver a diferença acaso verificada a favor do Erário. É o que se torna mais nítido no 1º desse dispositivo, que imprime ao pagamento antecipado o efeito de extinção do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação. omissis Se esgotar-se o prazo, há decadência do direito de revisão por parte do Fisco, considerando-se automaticamente homologado o lançamento em que se baseou o sujeito passivo para efetuar o pagamento antecipado. Não se desconhece que o C. STJ vem prestigiando o prazo mais delongado, qual seja, os cinco anos decorridos do recolhimento indevido para que a homologação se implementasse e mais cinco anos para a fluência do lapso decadencial em si mesmo. Entretanto, com todo o respeito devido aos que professam esta doutrina, não se pode olvidar que então estaríamos suprimindo os efeitos retrooperantes que emergem do art. 144 do Código Tributário Nacional, que manda o lançamento reportar-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e atribuindo à providência colimada no art. 150 do mesmo diploma efeitos constitutivos à uma providência de índole declaratória. Nesta ótica, sabido que o 1º do mesmo preceptivo confere ao pagamento então realizado o condão de extinguir a obrigação sob condição resolutória da ulterior verificação da autoridade administrativa, atividade esta, como assinalado, puramente declaratória, tem-se por conclusão final que a homologação tácita de que cuida o 4º do mesmo cânone, como sucedâneo da providência delimitada no caput somente poderia produzir os mesmos efeitos da atividade administrativa nele assinalada. Neste sentido, o seguinte precedente (TRF/1ªR - AC nº 7926-0/RO, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU de 21.05.99, p. 148): Ementa: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE

INDEBITO. PRAZO DE DECADÊNCIA. 1. Tem o contribuinte o prazo (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - CTN), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 2. O prazo decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, parágrafo 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do prazo de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de prazo destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte prazo repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto n. 20.910/32 - art. 1º). 3. Provimento da apelação e da remessa. Sob tal prisma de análise, o prazo a que se refere o artigo 168 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado no sentido de que o contribuinte pode postular a restituição do tributo desde o momento em que efetuado o pagamento antecipado até o decurso do prazo de cinco anos. Tem relevância, para tal efeito, a data da propositura da ação, que fixa o termo para a contagem retroativa do quinquênio. Tal solução foi confirmada pela LC nº 118/05, a comprovar que o prazo de prescrição é mesmo quinquenal. Embora também aqui o C. STJ entenda que o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), com prazo para se pleitear a restituição de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). Porém, como já explanado, este não é o entendimento adotado por este julgador. No caso dos autos, os recolhimentos foram efetivados no ano de 2011, sendo a ação distribuída em 28.02.2012. Diante dos termos assentados no artigo 168 e inciso I do CTN, implica na caducidade do direito pleiteado, após cinco anos do efetivo recolhimento, e com base nesse preceito, impõe-se reconhecer o perecimento do direito à restituição dos recolhimentos efetuados no período anterior ao quinquênio precedente à distribuição deste feito. Adentrando do exame da matéria de fundo propriamente dita, tendo em vista que comprovados recolhimentos situados temporalmente após o marco final da caducidade acima estabelecida, trago à colação o julgamento realizado pelo Pretório Excelso, assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701) Do voto do E. Relator Ministro Marco Aurélio extraio o seguinte excerto:(...) De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.(...) Também sob este prisma procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do art. 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar.(...) Reforçando o argumento, complementou o Ministro Eros Grau em seu voto-vista:(...) 30. Não há, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, previsão da receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar [art. 195, 4º c/c art. 154, I, da CB/88].31. Quanto ao argumento de equivalência entre as expressões receita bruta e resultado da comercialização da sua produção, lembre-se o recente posicionamento do Tribunal no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, sessão do dia 09.11.2005, que trataram de questão análoga com relação à base de cálculo do PIS e da COFINS.32. Aqui a amplitude das expressões é ainda maior, uma vez que receita bruta é espécie do gênero resultado, que por sua vez não pode ser equiparado a faturamento(...) O Ministro Cezar Peluso, por seu turno, alinhavou de forma didática as considerações tecidas pelos Ministros que o antecederam na votação:(...) (i) o art. 195, I, da CF contém previsão exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social, e somente o próprio texto constitucional pode abrir exceção à unicidade de

incidência da contribuição. (fls. 06 do voto); (ii) o produtor rural está compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, financiamento das seguridade social - recolhe, a partir do disposto no inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25 [incisos I e II, da Lei nº 8.212/91] (fls. 08 do voto); c) a cobrança, excepcional, da contribuição para a seguridade social sobre o resultado da comercialização da produção, prevista no 8º do art. 195, tem como ratio o fato de os contribuintes nele indicados - rurícolas sem empregados permanentes - não terem a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, folha de salários (idem); d) a exação ofenderia o princípio da isonomia (art. 150, inc.II), ao tratar desigualmente contribuintes que estão na mesma situação: sem empregados, o produtor rural pessoa física contribui sobre a comercialização da produção; com empregados, será obrigado a recolher sobre a folha de salários e mesmo sobre o faturamento, donde não se poder exigir que estes contribuam sobre o resultado da comercialização da produção; e) comercialização da produção não se confunde com receita ou faturamento, do contrário o 8º do art. 195 seria supérfluo; daí advém a necessidade de Lei Complementar para instituir a contribuição sobre aquela grandeza, nova fonte de receita que é; e f) do mesmo modo, também não se pode conceber a contribuição atacada como mera majoração de alíquota da contribuição criada pela LC nº 70/91.(...) E ainda acrescentou seu próprio entendimento:(...) E como bem apontou o Min. EROS GRAU, a hipótese revela distorção ainda mais grave do que aquela que pretende equiparar faturamento a receita bruta, pois o que se sugere, aqui, é igualar faturamento a resultado, conceito mais amplo que o de receita - não obstante a Lei nº 8.212/91 tenha empregado, eufemisticamente, o vocábulo receita bruta ao instituir a exação, no art. 25, incisos I e II. Impecável, ainda, o argumento de S. Exa. de que, antes da EC nº 20/98, não se poderia instituir contribuição sobre receita, à falta de previsão constitucional.Mas, suposto se admitisse que o resultado da produção rural fosse faturamento (ou receita), ainda assim a exação seria inconstitucional, porque implicaria bis in idem vedado, carente de expressa autorização constitucional.(...)Em suma, tem-se que o legislador tomou de empréstimo base de cálculo reservada, com foros de exclusividade, ao produtor rural de pessoa física sem empregados, submetido a regime de economia familiar, e tencionou estende-la, sem apoio em nenhuma das fontes previstas na CF, nem observância do procedimento de instituição de contribuições residuais, aos empregadores rurais pessoas naturais.(...) Assim, reconheceu a Corte Maior que a nova redação conferida pela Lei nº 8.540/92 aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, e atualizada até a Lei nº 9.528/97, padece de inconstitucionalidade, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. É o que se verificou, com o advento da Lei nº 10.526/2001, a partir de quando indubitosa a higidez da contribuição ora combatida e que não foi afastada pelo Pretório Excelso, ainda que por obediência aos limites do pedido, que fixou-o até as alterações promovidas pela Lei nº 9.528/97. De fato, referida norma conferiu nova redação ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, que assim ficou disposto:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). E esta a redação do art. 195 da Constituição Federal, após a EC nº 20/98, inclusive quanto às modificações da EC 42/2003:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9 As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Um primeiro ponto a ser abordado refere-se ao caráter de universalidade e solidariedade que permeia a seguridade social, consoante disposto no art. 195 da Carta Magna, segundo o qual a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Neste sentido, não pode o intérprete da lei maior ignorar a importância deste compromisso estabelecido com vistas ao financiamento da seguridade, que necessita, para atingir seus objetivos, da colaboração

de toda a sociedade, na qual a atividade empresarial tem relevante papel, senão o de maior expressão, descogitando-se outras possibilidades de não incidência que não aquelas expressamente previstas por lei, nas quais não se enquadra a locação de veículos. Bem por isso, a partir da EC nº 20/98, quando inserido na letra b do inciso I, do art. 195, a expressão receita ou faturamento, deixou o legislador constituinte clara a distinção entre referidos termos. E então, já não se verificam as máculas reconhecidas pelo Pretório Excelso. Com efeito, o art. 195, inciso I da Constituição Federal, na redação vigente até a EC. 20/98 previa apenas três incidências originais, a cargo dos empregadores, para o custeio da seguridade social, quais sejam, o faturamento, o lucro e a folha de salários. Acerca do conceito do termo faturamento, é assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, conforme estampado no art. 3º da Lei nº 9.718/98, que dispõe acerca da base de cálculo do PIS e da COFINS, e que já constava das Leis Complementares nºs. 07/70 e 70/91. Neste diapasão, observa-se que o constituinte originário utilizou-se do termo faturamento, não se preocupando em conceituá-lo, tarefa que acabou por ser cumprida pela legislação infra-constitucional. Sancionada a Lei Complementar nº 70/91, estabelecido ficou que a base dimensionável da exigência pertinente àquela primeira fonte seria o faturamento mensal, entendido este como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza (art. 2º). Da simples leitura do dispositivo legal mencionado, depreende-se que não há referência ao termo prestação de serviços, conforme definido na esfera do Direito Privado, ao contrário, o legislador buscou apenas esclarecer o que seria receita bruta, aclarando e não restringindo o conceito. Neste passo, entende-se como receita o conjunto de rendimentos de uma pessoa destinados a implementar os gastos necessários para a consecução de um fim. Não se desconhece que as normas inerentes à tributação são permeadas pelo direito de superposição, em ordem a obstar a ação legislativa tendente a alterar definições, conceitos, conteúdo e alcance dos institutos, conceitos e formas inerentes ao direito privado (art. 110 do CTN). Incidindo a contribuição em apreço sobre o faturamento, consoante estabelecido na legislação já citada, torna-se necessário aferir, diante do regramento legal vigente, qual seria a correta abrangência do referido termo. Sob esta ótica, o Supremo Tribunal Federal, quando decidiu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei nº 7.738/89, considerando que a contribuição para o FINSOCIAL exigido das empresas prestadoras de serviços estava compreendida no art. 195, inciso I, da Constituição Federal, reconheceu a correspondência entre os termos receita bruta e faturamento, sendo aquela estabelecida nos moldes do Decreto-lei nº 2.397/87 e, portanto, consistindo em receita do produto de vendas de mercadorias ou serviços (RE 150.755/PE). O mesmo entendimento voltou à baila por ocasião do julgamento da ADC nº 1-1/DF, que culminou na declaração de constitucionalidade da exação ora em comento, nos moldes da LC 70/91, como se colhe do voto do eminente Ministro Moreira Alves, in verbis: Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de renda bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36). Consoante se verifica dos arestos citados, o Pretório Excelso acolhe a identidade entre os termos faturamento e receita bruta operacional e, a despeito de existirem entendimentos divergentes, prevalece também na doutrina o consenso em torno de que o faturamento consiste no registro contábil e fiscal da totalidade das operações de vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza de determinada pessoa jurídica, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (RE 455402 - ED, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 15.05.2006, p. 74). O termo receita bruta, ao qual equivale o faturamento, também vem disciplinado no Decreto-lei nº 1.598/77, em seu art. 12, compreendendo o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, sendo que na apuração da receita líquida só podem ser desconsiderados os valores referentes a vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente e impostos incidentes sobre vendas. Sob esta perspectiva o voto do Eminente Ministro Cezar Peluso, no RE 346.084/PR, item 6, último parágrafo, assim dispõe: Faturamento nesse sentido, isto é, entendido como resultado econômico das operações empresariais típicas, constitui a base de cálculo da contribuição, enquanto representação quantitativa do fato econômico tributado. Noutras palavras, o fato gerador constitucional da COFINS são as operações econômicas que se exteriorizam no faturamento (sua base de cálculo), porque não poderia nunca corresponder ao ato de emitir faturas, coisa que, como alternativa semântica possível, seria de todo absurda, pois bastaria à empresa não emitir faturas para se furtar à tributação. Também oportuno o esclarecimento prestado por este Ministro, após a conclusão do seu voto, quando enfatiza: (...) para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à idéia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. Se determinadas instituições prestam tipo de serviço cuja remuneração entra na classe das receitas chamadas financeiras, isso não desnatura a remuneração de atividade própria do campo empresarial, de modo que tal produto entra no conceito de receita bruta igual a faturamento. Ou seja, o art. 195 da Carta Magna evidencia a possibilidade do legislador infraconstitucional estabelecer previsão

contemplando diversas operações como passíveis de suportar a tributação em causa, inclusive em razão do caráter de universalidade conferido à seguridade social, consoante já assentado. De sorte que não estamos adstritos a um ponto isolado, devendo a ótica jurídica espalhar-se por todo este novo panorama, donde que os produtores rurais empregadores pessoas naturais devem receber o mesmo tratamento dos demais empregadores, consoante princípio da equidade no custeio (CF: art. 194, parágrafo único, inciso V). Quando da modificação do conceito de faturamento pela Lei nº 9.718/98, a matéria foi decidida pelo Augusto Pretório, consoante RE 346.084/PR, redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, assim ementado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do art. 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do art. 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. No mesmo sentido os REs 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, todos relatados pelo mesmo Ministro. Assim, também em relação à COFINS, antes do advento da EC nº 20/98 inviável a ampliação do conceito de faturamento para acrescentar outras receitas que não aquelas já compreendidas na expressão receita bruta, então equivalente a faturamento. A partir de então, foi prevista na norma constitucional a possibilidade de incidência de contribuição social sobre a receita ou o faturamento. Vale, ainda, ressaltar que, no caso da contribuição aludida no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, ficou pontuada na nova redação conferida pela Lei nº 10.526/01, que a mesma é exigida em substituição a aquela incidente sobre a folha salarial, donde que também afastada a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, pois desde então já não contribuem sobre esta última, como de fato ocorre em relação aos empregadores rurais sem empregados. Não se verificam, ademais, bis in idem, tão pouco se cuida de nova fonte de custeio, a ensejar a adoção de lei complementar para dar trato à matéria, já que expressamente prevista a receita na letra b, inciso I, do art. 195, da CF. De fato, os argumentos tecidos em prol da criação de nova contribuição social, com base de cálculo não inédita e ao arrepio da via legislativa apropriada, já não vingam, inclusive porque o art. 145 2º da lei maior, somente veda a coincidência entre a base de cálculo das taxas em relação aos impostos, e a remissão do seu art. 195 4º ao 154, I, refere-se exclusivamente ao veículo da lei complementar (Voto do Eminentíssimo Ministro Ilmar Galvão quando do julgamento proferido no RE. 146.733-9/SP e voto do Ministro Néri da Silveira na ADIMC 1.432/3, à propósito da LC. 84/96), ou seja, em se cuidando de contribuição social de seguridade social, despropositada a alegada ocorrência de duplicidade de incidência, que não é vedado nem mesmo às exações previstas no art. 149 da Constituição Federal, aí evidentemente inserindo-se aquelas discriminadas no art. 195 da mesma Carta, consoante já decidido no Pretório Excelso (RE.165.939/RS, Rel. Ministro Carlos Velloso). Também importante assinalar que o legislador ordinário, ao editar a Lei nº 10.526/2001, visou conciliar a declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.870/94, relativa à contribuição da agroindústria, com a necessidade de incrementar uma política de incentivos à inscrição previdenciária dos trabalhadores rurais empregados de pessoas físicas e jurídicas, medida de inegável alcance social (Exposição de Motivos), razão pela qual alterado apenas o caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, para explicitar que a contribuição substitui aquela prevista no art. 22, I e II, mantida a redação dos incisos dada pela Lei nº 9.528/97. Vale ressaltar, ainda, que a decisão do Pretório Excelso (RE 363.852) é específica para o caso concreto ali julgado, alcançando a venda de bovinos por produtores rurais pessoas naturais, e só vale entre as partes litigantes, não se tendo, inclusive, qualquer notícia de encaminhamento da decisão ao Senado, para fins do art. 52, X, da Constituição Federal. Neste sentido: PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DO CONTRIBUINTE - PRODUTOR RURAL - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO FUNRURAL NÃO ACOLHIDA - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - CRIME FORMAL - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE A PARTICIPAÇÃO DOS RÉUS EM CRIME COLETIVO - AUSÊNCIA DE NULIDADE - PRELIMINARES AFASTADAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - CRIME FORMAL - ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA - DOSIMETRIA DA PENA REVISTA - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inicialmente, é de se examinar a questão trazida pelo defensor do apelante José Carlos Lopes, em sustentação oral, no sentido de que as contribuições mencionadas na denúncia teriam sido declaradas inexigíveis, pela eiva de inconstitucionalidade reconhecida pela Suprema Corte. Tal questão, na verdade, não poderia nem

mesmo ser examinada por esta Corte, já que não foi deduzida em razões recursais e a decisão do Pretório Excelso, em julgamento de recurso extraordinário, não produz efeitos erga omnes e não ostenta efeito vinculante. E, ainda que assim não fosse, cumpre esclarecer que o débito constante da NFLD nº 35.440.823-2 não se confunde com o tributo declarado inconstitucional, porque data de período posterior àquele a que se refere o julgado. 2. Não obstante os julgados, inclusive de minha relatoria, no sentido de que é legal e constitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 36852/ MG, em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (grifei). 3. Após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 - que inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. Resta, pois, descabida a alegação de inconstitucionalidade invocada, até mesmo porque as contribuições não recolhidas constantes da NFLD 35.440.823-2, se referem as competências do período de 05/2001 a 06/2002, ou seja, a maior parte delas é de data posterior à edição da Lei 10.256/2001. 5. Considerando que a NFLD nº 35.440.823-2 se refere ao período maio de 2001 a junho de 2002, são indevidas apenas as contribuições de maio e junho de 2001, de modo que remanescem puníveis as condutas omissivas relativas às contribuições devidas a partir de julho de 2001 e até junho de 2002, vez que alcançadas pela vigência da Lei nº 10.256/2001. 6.(...). Recurso interposto pelo réu parcialmente provido.(ACR 20036000067751, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 27/07/2010)(grifei) Ademais, cabe ter presente que o art. 23, 2º, da Lei nº 8.212/91 exclui as pessoas físicas produtoras rurais e os segurados especiais da obrigação de recolhimento da COFINS e da CSSL, o que se harmoniza com os comandos emergentes do art. 1º, da Lei nº 7.689/88 e arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.718/98. Descabe extrair, assim, efeitos do art. 15, inciso I, da Lei nº 8.212/91, para concluir em sentido oposto, ante a expressa previsão legal contida em três diplomas harmônicos entre si. Quando mais não fosse, a exegese deveria ser implementada frente ao parágrafo único, tanto na redação original (autônomo e equiparado em relação ao segurado que lhe presta serviço), como naquela oriunda da alteração procedida ex vi da Lei nº 9.876/99 (contribuinte individual em relação ao segurado que lhe presta serviços). Contudo, tal equiparação é estabelecida para os efeitos da Lei nº 8.212/91, ou seja, para fins de contribuição previdenciária, apenas. Bem por isso, arrosta-se alegações em prol do bis in idem para com a COFINS, pois os contribuintes em questão, enquanto tais, não estão jungidos a sujeição passiva para as demais figuras (faturamento, receita ou lucro). Ainda desprovidas de fundamento as considerações em prol da inviável conciliação entre receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (rural), frente ao estabelecido no art. 195, 8º, da Lei Maior (resultado da comercialização de sua produção), na medida em que não se demonstra a subsunção do contribuinte a este contexto. De fato, o art. 25 da Lei nº 8.212/91 reporta-se ao produtor rural pessoa física e ao segurado especial indicados nos incisos V, a e VII, do art. 12 deste diploma legal. Somente os segurados especiais (inc. VII) são os destinatários da benesse constitucional contida naquele 8º. Não se destinando aos produtores rurais, portanto, avulta-se a constitucionalidade da exação em pauta, quanto aos mesmos, inclusive porque a exigência vem conformada com as balizas do art. 195, inciso I, alínea b, da Lei Maior, na redação da EC 20/98, falecendo-lhes legitimidade para, a respeito, pleitear em juízo, isto porque ao Judiciário não é dado agir como legislador positivo, no pacífico entendimento da Corte Excelsa. Esclarecedor, a propósito o voto proferido no RE. n.º 170073-4/SP, pelo Ministro Paulo Brossard, Relator do caso:omissis..... Neste sentido o Egrégio Plenário da Corte, quando do julgamento da Representação n.º 1.451-7/DF (RTJ 127/789-808), firmou o entendimento segundo o qual, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial da lei, não pode o julgador legislar positivamente, de modo a alterar seu sentido inequívoco, criando hipótese diversa daquela pela lei prevista: A jurisprudência desta corte é firme no entendimento de que, por via de declaração de inconstitucionalidade de parte da lei, não pode ela alterar o sentido inequívoco desta, o que implicaria, em última análise, criar lei nova, por diversa, em seu sentido, da existente. Corte Constitucional só pode atuar como legislador negativo, não porém, como legislador positivo.....omissis..... É indubitosa a razoabilidade da inovação legislativa levada a efeito pela Lei nº 10.256/2001, diante das ponderações levantadas pelo Ministro Néri da Silveira quando do julgamento da ADI 1.103-1. Com efeito, no voto proferido por ocasião do julgamento da ADI 1.103-1, a propósito do art. 25 2º da Lei nº 8.870, de 1994, o eminente relator originário, ministro Néri da Silveira, teve ensejo de tecer considerações acerca da desproporção existente entre o custeio e os benefícios previdenciários relativos ao meio rural, as quais teriam balizado a ação legislativa então analisada naquela ocasião. Como se constada da leitura daquele preceptivo a exação então delineada, e que tinha por objetivo arrostar este déficit, compunha-se de duas partes distintas. Uma delas devida pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedicasse à produção rural, a incidir sobre a receita bruta oriunda da comercialização de seus produtos. Tratava-se do art. 25, inciso I daquela norma legal, e que não foi objeto do julgamento por falta de pertinência temática. Não obstante, o eminente ministro

Velloso, não teve dúvidas em afirmar sua compatibilidade com os lineamentos do art. 195 da lei maior, ainda na redação anterior à EC. 20/98, que alargou o campo de incidência para contemplar a instituição da exigência também no tocante as receitas. E a outra parte, esta sim julgada naquela ocasião devida pelas pessoas jurídicas da agroindústria, a recair sobre a receita estimada da mesma produção, considerado o preço de mercado, rechaçada pela Excelsa Corte, contra o voto do relator, em face da impropriedade da via legislativa adotada para instituí-la, e também porque incidente sobre realidade econômica não autorizada pela lei maior, sendo o relator designado para o V. Acórdão, o eminente ministro Maurício Corrêa. Já no início do seu voto o eminente ministro relator rememorou considerações alinhadas por ocasião decisão liminar, que fora negada, as quais foram tecidas a partir de informações disponibilizadas naqueles autos, dando conta de que no ano de 1993 a arrecadação de contribuições sociais de custeio da seguridade social, advindas do meio rural, ficaram na casa dos US\$ 284,7 milhões, significando apenas 1,38% da receita total daquele sistema, contra US\$ 4,836 bilhões pagos a segurados dali oriundos, equivalendo a 24% da receita total, US\$ 20,136 bilhões. Indicou como causa desta brutal elevação da renda mínima dos benefícios previdenciários de meio para um salário mínimo e a equiparação desta previdência com a previdência dos trabalhadores urbanos. É sabido que até então os trabalhadores rurais, sempre relegados à própria sorte, não vertiam contribuições sobre os estipêndios recebidos, ao contrário dos empregados urbanos e nem mesmo os empregadores rurais, circunscritos a entrega de parcela da receita advinda de sua produção. Por evidente que a simples, e justíssima equiparação destas duas previdências, a par do descompasso financeiro já reportado, não teria o condão de modificar seculares práticas adotadas nas lavouras, e como que num passe de mágica, levar os empregadores a formalizar registro dos obreiros e recolher as contribuições incidentes sobre a folha de salários daqueles e também a de sua responsabilidade. E não é demais registrar que os dados eram do ano de 1993, dezoito meses após a vigência da Lei nº 8.212/91, não englobando ainda a pleora de benefícios concedidos a partir de então, em sua maioria com a intervenção judicial, e que certamente agravaram aquele desequilíbrio. Portanto a coisa piorou e muito desde então, ai residindo certamente uma das vertentes do desequilíbrio da previdência oficial brasileira, item obrigatório nos discursos de supressão de direitos dos trabalhadores pelos governantes de ocasião. No tocante aos demais produtores rurais, inicialmente o art. 25 da Lei nº 8.212/91 previa a incidência tão somente para os segurados especiais arrolados no art. 12, inciso VII da mesma norma legal, a incidir igualmente sobre a receita bruta proveniente da comercialização dos seus produtos, sendo depois estendida as pessoas físicas que explorassem a atividade agropecuária (inciso V, letra a, *dip. cit.*), desde a alteração promovida pela Lei nº 8.540, de 1992, mantida a mesma base de incidência. As Leis nºs. 9.528, de 1997 e 10.256, de 2001, também inovaram acerca da matéria. Aquela, de sorte a não interferir no campo da sujeição passiva e da base de cálculo da exigência em foco. Diversamente, no tocante a Lei nº 10.256, de 2001, houve inovação a obrigação dos contribuintes, vez que a exigência em foco, mantida aqueles lineamentos quanto a sua base de cálculo, passou a ocorrer em caráter substitutivo à exigência prevista no art. 22 do mesmo diploma, incisos I e II. Ou seja, tais contribuintes deixaram de contribuir sobre a folha de salários para recolher tão somente a contribuição incidente sobre a mencionada receita bruta advinda da comercialização da produção rural. O mesmo cuidado foi adotado no pertinente ao art. 25 da Lei nº 8.870, no tocante ao empregador, pessoa jurídica, não incluído no julgamento ocorrido na ADI. 1.103, já referida (por falta de pertinência temática). Contribuição esta que vem de ser reintroduzida por obra da mesma Lei nº 10.256/2001, no art. 22-A da Lei nº 8.212/91, agora com os delineamentos impostos na EC nº 20/98, sendo, inclusive, adotada em substituição à contribuição sobre a folha salarial, ressaltando-se que, recentemente, foi reconhecida repercussão geral no RE 611.601, no qual se discute a constitucionalidade da contribuição social devida pela agroindústria, prevista no artigo 1º da Lei nº 10.256/01, que introduziu o referido art. 22A na Lei nº 8.212/91, de sorte que a questão voltará à baila no âmbito do Pretório Excelso. De fato, a EC. 20/98, introduziu modificações no âmbito do art. 195 da lei maior, de sorte a contemplar a incidência sobre a receita, além daquelas outras já previstas até então e possibilitar a estipulação de alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão de obra. Este rol foi depois ampliado pela EC. 47, de 2005, de sorte a permitir idêntico tratamento também em relação ao porte da empresa ou condição estrutural do mercado de trabalho. Ainda revela-se oportuno consignar que a EC. 42, de 2003, também já ampliara o leque ao dispor que a lei definiria os setores da atividade econômica para os quais as contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento, bem assim sobre o importador de bens e serviços do exterior (incisos I, B e IV do caput), seriam não-cumulativas, hipótese que também seria aplicável no caso de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente sobre a folha de salários (inciso I, a do caput) por aquelas incidentes sobre a receita ou o faturamento. Como já dito anteriormente, no campo infraconstitucional, no RE 363.852, Relator Ministro Marco Aurélio, proclamou-se a inconstitucionalidade da exigência contida no art. 25 da Lei nº 8.212/91, na redação vigente até a vinda da EC. 20/98, sob o fundamento de violação ao princípio da unicidade de incidência das contribuições sociais de seguridade social contempladas no rol do art. 195 da norma fundamental, e necessidade de veiculação na forma estabelecida no 4º daquele preceptivo magno. Na mesma assentada, também afastou a subrogação da referida obrigação tributária, no tocante a empresa adquirente, consumidora, consignatária, ou ainda cooperativa, consoante art. 30, inciso IV da mesma Lei nº 8.212/91, inserida pela Lei nº 9.528, de 1997. Contudo, é certo que, desde a inovação levada a efeito pela Lei nº 10.256, de 2001, a qual também incursionou pela seara da Lei nº 8.870, de 1994, em seu art. 25, empregador,

pessoa jurídica, de sorte a arrear estes empregadores, pessoas físicas (Lei nº 8.212/91) e jurídicas (Lei nº 8.870/94), vocacionadas à produção rural, do raio de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários (prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/91, incisos I e II). Desde então não mais se poderá cogitar de violação a preceitos e garantias constitucionais, de vez que a exigência se colmata ao âmbito do inciso I, alínea b, receita ou faturamento, implementada pela EC. 20/98. Além de não mais violar o princípio da unicidade de incidência, como asseverado no RE. 363.852, pois restaram tais contribuintes alijados do campo de incidência da exação referida na alínea a do mesmo inciso (folha de salários), certo ademais que relativamente aos empregadores pessoas físicas não se poderia cogitar da incidência da COFINS, consoante se verifica dos art. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98. Aliás, a providência estampa o descortínio do legislador, pois não deixa de render homenagens à hipótese do 13, que seria alvo da posterior EC. 42, de 2003, a qual buscou prestigiar a desoneração da folha salarial como alternativa à informalidade e até mesmo clandestinidade que se alastra no âmbito das relações trabalhistas, até mesmo no campo, conforme registrou a acuidade do eminente ministro Néri da Silveira. Tendo em vista que o impetrante pleiteia, nestes autos, declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação conferida pela Lei nº 8.540/92 e demais alterações, reconhecendo sua inconstitucionalidade, para suspender sua exigibilidade e, conseqüentemente, a restituição/compensação dos valores recolhidos a este título no ano de 2011, o pedido é improcedente, face à higidez da Lei nº 10.526/2001. ISTO POSTO, declaro a inexistência de relação jurídico-tributária, com relação à propriedade rural situada dentro dos limites territoriais da atribuição da autoridade impetrada, quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 8.540/92, e redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, na esteira do quanto decidido pelo Pretório Excelso no RE 363.852, e DENEGO A ORDEM, tendo em vista que hígida sua cobrança a partir do advento da Lei nº 10.256/2001, com supedâneo nos fundamentos expendidos acima. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.P.R.I.

0002687-35.2012.403.6102 - BERTOLO AGROINDUSTRIAL LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Bertolo Agroindustrial Ltda., qualificado na inicial, impetrou a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando o reconhecimento do direito de parcelar seus débitos posteriores a 30 de novembro de 2008 e existentes até a data da distribuição da ação, na forma da Lei nº 11.941/2009, ou seja, em 180 meses, com redução de 60% das multas e mora de ofício, 20% das isoladas, 25% dos juros de mora e 100% sobre o encargo legal. Sustenta que, em decorrência de dificuldades financeiras, ingressou com pedido de recuperação judicial em 25/05/10, já homologado pelo Juízo Universal da Recuperação, tudo com fulcro na Lei nº 11.101/05. Ocorre que, como os créditos tributários não se sujeitam à mesma, pretende parcelá-los na forma da Lei nº 11/941/09, com inclusão dos débitos posteriores a 30/11/08, a despeito da expressa previsão legal em contrário. Defende que não se trata de concessão visando necessidade específica da empresa, mas de dar total cumprimento aos objetivos da recuperação judicial, delineados no art. 47 da lei que a instituiu, ladeado pelo disposto no art. 155-A, 4º, do Código Tributário Nacional e art. 145, 1º, da Constituição Federal. Bate-se, por fim, pelo reconhecimento do alegado direito, concedendo-se a segurança ao final. Juntou documentos e procuração (fls. 20/147). Postergada a liminar e devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, esclarecendo que a opção pelo parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09 subordina o sujeito passivo à aceitação plena e irrevogável de todas as suas condições, dentre as quais a de que somente as dívidas vencidas até 30/11/08 podem ser alcançadas pelo respectivo regramento. Pugna pela denegação da ordem (fls. 151/155). O Ministério Público Federal deixou de opinar, ante a ausência de interesse público primário (fls. 157/159). Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Busca a impetrante, empresa que encontra-se em regime de recuperação judicial, o reconhecimento do direito de parcelar todos os débitos tributários que tem, na forma da Lei nº 11.941/09, incluindo aqueles posteriores a 30/11/2008. A pretensão não deve prosperar. De fato, a providência não tem como se implementar, tendo em vista que a referida lei disciplina de forma expressa que somente os débitos vencidos até aquela data poderão valer-se do parcelamento nos termos em que lançado. Confirma-se a redação do 2º, do art. 1º: 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados. Evidencia-se, portanto, a impossibilidade de extensão daquela data limite para parcelar os débitos posteriores, posto que a sistemática em questão não o autoriza. Equivoca-se a impetrante quando defende que, por encontrar-se em regime de recuperação judicial, poderia ser agraciada com a distinção pretendida, invocando o art. 155-A, 4º, do CTN. Com efeito, diferentemente do que defende a impetrante, quando diz que, na ausência de lei específica para o parcelamento de créditos tributários do devedor em recuperação judicial, deve aplicar-se a Lei nº 11.941/09, porque versa sobre parcelamento que melhores condições proporciona ao contribuinte, a conclusão que ressaí da correta leitura do art. 155-A do Código Tributário Nacional é outra. É que referido artigo não

concede ao contribuinte a faculdade de optar pelo parcelamento que oferece melhores condições, apenas autoriza a aplicação das leis gerais de parcelamento, não sendo desprezível o contido no caput, quando dispõe que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas na lei própria. Confirma-se a redação: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. 4º A inexistência da lei específica a que se refere o 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (grifamos) Aliás, a própria inicial sinaliza conhecer o caminho a seguir no tocante aos débitos posteriores a 30/11/08, qual seja, o da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15/12/09, cujo parcelamento é de 60 meses, buscando, portanto, tratamento privilegiado em detrimento dos demais devedores. Não é demais assinalar que os parcelamentos são isso mesmo: um favor legal, donde que o contribuinte tem o livre arbítrio de valer-se do mesmo ou não, mas se o fizer, deve acatar sem reservas as previsões legais, não merecendo acolhimento a tentativa de valer-se da benesse tão somente naquilo que lhe beneficia, máxime se o faz através dos pretórios. De fato, ao Poder Judiciário não se possibilita autorizar a extensão de benefício fiscal, na medida em que estaria criando uma terceira norma para nela apanhar fatos que não foram legalmente contemplados pelo legislador, ou seja, agindo como legislador positivo. Esclarecedor, a propósito o voto proferido no RE. n.º 170073-4/SP, pelo Ministro Paulo Brossard, Relator do caso:omissis..... Neste sentido o Egrégio Plenário da Corte, quando do julgamento da Representação n.º 1.451-7/DF (RTJ 127/789-808), firmou o entendimento segundo o qual, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial da lei, não pode o julgador legislar positivamente, de modo a alterar seu sentido inequívoco, criando hipótese diversa daquela pela lei prevista: A jurisprudência desta corte é firme no entendimento de que, por via de declaração de inconstitucionalidade de parte da lei, não pode ela alterar o sentido inequívoco desta, o que implicaria, em última análise, criar lei nova, por diversa, em seu sentido, da existente. Corte Constitucional só pode atuar como legislador negativo, não porém, como legislador positivoomissis..... ISTO POSTO, DENEGO A SEGURANÇA, nos moldes da fundamentação, e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.P. R. I. O.

0003514-46.2012.403.6102 - MARCUS VINICIUS DE REZENDE BARILLARI ALCANTARILLA(SP292039 - JULIANA RIBEIRO BESSA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

Comigo em 27 de junho de 2012. Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006030-59.2000.403.6102 (2000.61.02.006030-1) - LILIANE HARMUCH(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Comigo em 27 de junho de 2012. Ciência às partes da baixa dos autos, a fim de requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, desampense-se este feito dos autos principais, encaminhando-o ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0005493-58.2003.403.6102 (2003.61.02.005493-4) - LEUZA MARIA GALLI CORREA(SP032742 - MARIO DE SOUZA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comigo em 27 de junho de 2012. Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0005914-33.2012.403.6102 - MARIA APARECIDA IZABEL ROSSI TOMITA(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004012-02.1999.403.6102 (1999.61.02.004012-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN SP X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN

SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE CRAVINHOS X SOCIEDADE BENEFICENTE DE CRAVINHOS(SP212983 - KELLY BARATELLA CAMPOS E SP205013 - TIAGO CAPATTI ALVES)

Comigo em 27 de junho de 2012. Ante a divergência de valores constatada diante do cotejo das petições de fls. 587 e 590/593, encaminhem-se os autos à Contadoria para que a mesma estabeleça, de forma peremptória, quais os valores devidos pela executada, em conformidade com a coisa julgada, devidamente atualizado, atentando-se para o quanto decidido às fls. 355/357. Consigno que deverá o órgão contábil instruir seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 571. Int.-se.

0004156-39.2000.403.6102 (2000.61.02.004156-2) - CLUBE ARARAQUARENSE(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CLUBE ARARAQUARENSE - FILIAL X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP234909 - LUCIANA MANTOVAN TREVISAN E Proc. TITO HESKETH/ALESSANDRA PASSOS GOTT E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVICO SOCIAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X CLUBE ARARAQUARENSE X CLUBE ARARAQUARENSE - FILIAL X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO SOCIAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

Comigo em 27 de junho de 2012. Vista às partes dos cálculos da contadoria de fls. 1292/1293 pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, regularize o SESC os poderes da subscritora de fls. 1288/1289 para os fins pretendidos, tendo em vista que o substabelecimento de fls. 1273 restringe-se ao levantamento do depósito de fls. 1.266, consoante petição de fls. 1271/1272. Intime-se

0008550-89.2000.403.6102 (2000.61.02.008550-4) - JOSE FRANCE NETTO(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X INSS/FAZENDA X JOSE FRANCE NETTO

Comigo em 27 de junho de 2012. Fls. 229: Expeça-se mandado visando à penhora do veículo indicado pela exequente às fls. 231/232. Após, intime-se a União para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito. Intime-se e cumpra-se.

0005840-91.2003.403.6102 (2003.61.02.005840-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X LUCIO APARECIDO MARCANTONIO(SP192663 - STENYO RIDERS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO APARECIDO MARCANTONIO

Fls. 215: Indefiro o pedido de pesquisa via RENAJUD, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o quê entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo. Int.-se.

0011990-54.2004.403.6102 (2004.61.02.011990-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ) X RENATA MOURA ALVES(SP119598 - ANDRE LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA MOURA ALVES

Vistos em inspeção, A documentação carreada às fls. 171/172 não comprova a impenhorabilidade dos valores bloqueados às fls. 159. Assim, faculto à requerida, o prazo de 10 (dez) dias, para fazer juntar aos autos extrato do mês anterior ao bloqueio até a data em que este se verificou, ficando sobrestada, por ora, a providência deliberada na segunda parte do primeiro parágrafo de fls. 165. Int.-se.

0011362-31.2005.403.6102 (2005.61.02.011362-5) - BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA(SP172369 - ALEXANDRE DIAS MORENO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA

Comigo em 27 de junho de 2012. Manifeste-se a União sobre o depósito informado às fls. 154, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.-se.

0014536-14.2006.403.6102 (2006.61.02.014536-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS

ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CARLOS CASTILLO(SP193325 - ARTHUR ACHILES DE SOUZA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS CASTILHO

Ante o detalhamento de fls. 158/159, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0006036-22.2007.403.6102 (2007.61.02.006036-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MATOS X MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MATOS X DOMINGOS RIBEIRO DE MATOS X DOMINGOS RIBEIRO DE MATOS(SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO)

Vistos em inspeção.Ante a juntada do detalhamento de fls. 213/215, requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0009426-97.2007.403.6102 (2007.61.02.009426-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANIELA LIMA NARDI GOMES X DANIELA LIMA NARDI GOMES X HAMILTON GOMES X HAMILTON GOMES X MARIA HELENA LIMA NARDI GOMES X MARIA HELENA LIMA NARDI GOMES(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, os documentos de fls. 19/27, que se encontram acostados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem inutilizados.

0004545-43.2008.403.6102 (2008.61.02.004545-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE CLOVES SILVA X GUIOMAR PATRICIA CINTRA CAVARZAN(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI E SP058354 - SALVADOR PAULO SPINA E SP128401 - EDIANI MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLOVES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUIOMAR PATRICIA CINTRA CAVARZAN

Comigo em 27 de junho de 2012. Fls. 233: Fica a CEF autorizada a apropriar-se dos valores depositados às fls. 231.No mais, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Int.-se.

0007862-49.2008.403.6102 (2008.61.02.007862-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALFREDO ESTEVES TORRES GARAVELO X ALFREDO ESTEVES TORRES GARAVELO X MARCOS ADALBERTO GARAVELO(SP233776 - MICHELLE ALVES VERDE E SP211812 - MARCELO ALVES VERDE)

Fls. 141: Indefiro o pedido de pesquisa via RENAJUD, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Int.-se.

0010412-17.2008.403.6102 (2008.61.02.010412-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X NARJARA LEITE GIMENEZ AMARAL(SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARJARA LEITE GIMENEZ AMARAL

Comigo em 27 de junho de 2012.Na esteira do art. 333, do Código de Processo Civil, incumbe ao exequente o ônus da prova acerca da alegação exposta às fls. 233, sobretudo diante de ato constitutivo de eventual patrimônio da devedora, como se apresenta o sistema de penhora via Bacenjud, não se desincumbindo do referido encargo a CEF com singela ilação a respeito do estado civil da devedora.Soma-se a isso a possibilidade, conhecida por todos, de que qualquer cidadão pode dirigir-se a Cartório de Registro Civil e solicitar certidão de casamento de terceiro, desde que recolhidos os devidos emolumentos, dada a ampla publicidade inerente aos assentamentos provenientes de cartórios extrajudiciais.Assim, reconsidero o despacho de fls. 233, ficando a exequente intimada a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência cadastral informada às fls. 228, no que tange ao nome da coexecutada Narjara Leite Gimenez Amaral.Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.-se.

0013954-43.2008.403.6102 (2008.61.02.013954-8) - MARIA APARECIDA MADALENA COSTA(SP194638 -

FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA MADALENA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 121/122: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 53/54 e v. Acórdão às fls. 74/75, 96/100, e manifestação às fls. 114. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Maria Aparecida Madalena Costa em face da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002446-67.2008.403.6113 (2008.61.13.002446-6) - JOSE GARCIA DE ANDRADE X JOSE GARCIA DE ANDRADE(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Comigo em 28 de junho de 2012. Tendo em vista o teor da informação supra, providencia a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 02/2012. Após, atenda-se o quanto requerido às fls. 180, expedindo-se outro alvará em favor do subscritor das referidas folhas, consignando-se que eventual retenção de imposto de renda na fonte ficará a cargo do banco pagador. Int-se.

0004783-28.2009.403.6102 (2009.61.02.004783-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ROBERTO WHITEHEAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO WHITEHEAD

Comigo em 27 de junho de 2012. Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 64, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0009141-36.2009.403.6102 (2009.61.02.009141-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESSIMO QUATIO FILHO X ISABEL CRISTINA VOLPON QUATIO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESSIMO QUATIO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL CRISTINA VOLPON QUATIO

Comigo em 27 de junho de 2012. Ante o teor da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000131-31.2010.403.6102 (2010.61.02.000131-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MICHELE CRISTINA BISPO X ARMANDO MASSASHIRO MIZOBUCHI X ELZA BRAGHIM MIZOBUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE CRISTINA BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO MASSASHIRO MIZOBUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA BRAGHIM MIZOBUCHI

Fls. 78: Cuida-se de apreciar pedido formulado pela exequente, no sentido de se efetuar pesquisa acerca de possível localização dos executados por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS, e Webservice da RFB. Em primeira análise, não me afigura plausível o deferimento do pedido em tela, porquanto esbarra em garantia constitucional elencada no artigo 5º, Incisos X e XII, da Constituição Federal, não havendo, in casu, relevantes razões a motivar seja excepcionado o mandamento constitucional, o que só se justifica em situações especiais. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. À propósito: O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação. (TACivRJ - 3ª Câm., AgIn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311). Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estarmos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente concessor. Assim, requeira a exequente o que entender de direito visando o regular prosseguimento desta execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento. Sem prejuízo, decorra o prazo para pagamento no tocante a executada Michele Cristina Bispo, devidamente intimada às fls. 73. Int.-se.

0001136-88.2010.403.6102 (2010.61.02.001136-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MATHEUS PEREIRA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATHEUS PEREIRA DE FREITAS

Fls. 82: Indefiro o pedido de pesquisa via RENAJUD, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o quê entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Int.-se.

0005443-85.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WELLINGTON LUIS ROSA DOS SANTOS X LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS X LUCIA INES ROSA DOS SANTOS X DAGMAR CALIXTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON LUIS ROSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA INES ROSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAGMAR CALIXTO DOS SANTOS(SP103114 - PAULO EDUARDO DEPIRO)

Vistos em inspeção.Fica a CEF autorizada a apropriar-se dos valores bloqueados às fls. 114/115, independentemente de expedição de alvará.No mais, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Int.-se.

0006550-67.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X SUELEN DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELEN DE SOUZA

Fica CEF intimada a retirar, no prazo de 05 (cinco) dias, seu exemplar do edital a fim de promover a sua publicação em jornal local, nos termos do art. 232, III, CPC, comprovando a mesma no prazo de 10 (dez) dias.

0006586-12.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA IRACEMA RONDON MARQUEZ(SP050992 - QUENDERLEI MONTESINO PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IRACEMA RONDON MARQUEZ

Comigo em 27 de junho de 2012.Defiro a transferência da quantia bloqueada junto ao Banco do Brasil (fls. 111) para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, através do sistema Bacen-Jud.Adimplida a determinação supra, fica a CEF autorizada a apropriar-se da referida quantia, independentemente de expedição de alvará.Fl. 113: Indefiro o pedido de pesquisa via RENAJUD, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Int.-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008727-09.2007.403.6102 (2007.61.02.008727-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X CLAUDINEI RIBEIRO NETO(SP229300 - SILVESTRE LOPES MATEUS)

Comigo em 27 de junho de 2012.Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000301-32.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANOEL BRAGA SENRA DE OLIVEIRA

Comigo em 27 de junho de 2012. Ante o cotejo entre a petição de fls. 55 e o documento carreado às fls. 51, esclareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência contida no nome do atual ocupante do imóvel sub judice. Após, tornem os autos conclusos.Int-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000265-15.2012.403.6126 - WILSON PIRES BARBOSA(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor pleiteia a cobrança de cinco salários mínimos referente a benefício assistencial do período de 02/09/2009 a 12/01/2010 e, mesmo com a incidência de juros de mora e correção monetária, nos termos do artigo 1º F da Lei 9.494/97, em hipótese alguma o valor do débito, na data da propositura da ação ultrapassará os sessenta salários mínimos. Assim, tendo em vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Santo André, dando-se baixa na distribuição. Intime-se

0003664-52.2012.403.6126 - FRANCISCO BRAZ VIEIRA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.25: Diante da prevenção existente, remetam-se os autos ao Sedi para distribuição por dependência aos autos da Ação Ordinária no.0005510-41.2011.403.6126, em trâmite perante a 3ª Vara desta Subseção Judiciária. Int.

0004187-64.2012.403.6126 - VILSON NUNES(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, esclareça a parte autora a propositura da presente ação nesta 26ª Subseção Judiciária, considerando o seu domicílio na cidade de São Paulo. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001150-15.2001.403.6126 (2001.61.26.001150-7) - BRANCA CLERIA POLI(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

0001534-41.2002.403.6126 (2002.61.26.001534-7) - FLORIANO OLIVEIRA DA CRUZ(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X FLORIANO OLIVEIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

0010009-83.2002.403.6126 (2002.61.26.010009-0) - ANNA CANDIDA DE OLIVEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP079838E - RUY EDUARDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o transito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

0010926-05.2002.403.6126 (2002.61.26.010926-3) - NEIDE APARECIDA GONCALVES(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o transito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000986-79.2003.403.6126 (2003.61.26.000986-8) - JOSE GONCALVES DA COSTA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE GONCALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o transito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002263-33.2003.403.6126 (2003.61.26.002263-0) - VITORIO FORATO DE CAMPOS NAVARRO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o transito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

0002948-40.2003.403.6126 (2003.61.26.002948-0) - ARNALDO AURELIANO DA COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X HELIO RODRIGUES E GAMBERA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o transito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

0003534-77.2003.403.6126 (2003.61.26.003534-0) - PEDRO DOMINGOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos, etc. Tendo em vista a manifestação do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o transito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI

0004305-55.2003.403.6126 (2003.61.26.004305-0) - OSVALDO RAMOS DA FONSECA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o transito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI

0005643-64.2003.403.6126 (2003.61.26.005643-3) - JOSE DE ASSIS(SP126301 - LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o transito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI

0005790-90.2003.403.6126 (2003.61.26.005790-5) - ERASMO MESQUITA NUNES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

0007184-35.2003.403.6126 (2003.61.26.007184-7) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PIMENTA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

0007302-11.2003.403.6126 (2003.61.26.007302-9) - IRINEU FERNANDES GARCIA(SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015236-43.2003.403.6183 (2003.61.83.015236-4) - PAULO ARCANJO X NAIR PETROLINE ARCANJO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI

0003823-73.2004.403.6126 (2004.61.26.003823-0) - WILSON NEVES PINHEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000691-71.2005.403.6126 (2005.61.26.000691-8) - CLEIDE APARECIDA DE SOUZA CAMARGO(SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO E SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002523-42.2005.403.6126 (2005.61.26.002523-8) - ZENSHO TOYAMA(SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA E SP212636 - MOACIR VIRIATO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X ZENSHO TOYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003741-08.2005.403.6126 (2005.61.26.003741-1) - JOSE PEDRO PERES DIAS(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004759-64.2005.403.6126 (2005.61.26.004759-3) - LAZZURI & ABRARPOUR COM/ DE VEICULOS LTDA - ME(SP259922 - VILMA HELENA RISSO DAMACENO E SP154128 - ANDREA FALCHI NAVARRO) X SUZETE SANDRE(SP109374 - ELIEL MIQUELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº 0004759-64.2005.403.6126EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO MRegistro _____/2012 Objetivando aclarar a sentença que julgou extinto o pedido de indenização por danos materiais, improcedente o pedido de indenização por danos morais em relação à ora embargante e, finalmente, procedente o pedido deduzido contra SUZETE SANDRE, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.Sustenta a ora Embargante (CEF), em síntese, que deveria a sentença condenar a parte que sucumbiu, qual seja, a parte autora, a pagar honorários advocatícios dentro do estabelecido no art.20, 3º do CPC. Aduz, ainda, devem-se fixar os honorários entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, atendidos: o grau de zelo profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço.Pede, portanto, sejam recebidos e acolhidos os presentes Embargos Declaratórios, para o fim de sanar-se a omissão apontada e, conseqüentemente, aumentar o valor dos honorários que a CEF deve receber, observado o art.20, 3º, do CPC.DECIDO:Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento.No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado em razão do seu inconformismo, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273,Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decism, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.(STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.Santo André, 27 de junho de 2012.DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal substituta

0005893-29.2005.403.6126 (2005.61.26.005893-1) - PAULO ALVES ROSA X LOIDE REIS ROSA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X LOIDE REIS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o transito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000910-50.2006.403.6126 (2006.61.26.000910-9) - AFONSO MARCIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)
Vistos, etc. Tendo em vista o silencio do autor, que faz presumir a satisfação dos creditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o transito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI

0003425-58.2006.403.6126 (2006.61.26.003425-6) - CARLOS ANTONIO MEDEIROS(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos, etc. Tendo em vista o silencio do autor, que faz presumir a satisfação dos creditos, JULGO EXTINTA a

presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o transito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI

0004184-85.2007.403.6126 (2007.61.26.004184-8) - PEDRO APARECIDO CIRIELLO X AVANIR ALVES DOS SANTOS CIRIELLO(SP204239 - ANTONIO CELSO ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

3Autos n.º 0004184-85.2004.403.6126AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA Autores : PEDRO APARECIDO CIRIELLO e AVANIR ALVES DOS SANTOS CIRIELLO Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Registro nº _____/2012S E N T E N Ç A PEDRO APARECIDO CIRIELLO E OUTRA, nos autos qualificados, ajuízam a presente AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que em 01/12/1981 transacionaram o imóvel descrito na inicial, com Antônio Louro e Heliana Antoniette Louro, mediante cessão de direitos. O compromisso de venda e compra foi celebrado inicialmente entre Antônio Louro e esposa e a Federal São Paulo Crédito Imobiliário em 30/3/1979. Parte do preço foi objeto de financiamento, a ser amortizado em 180 prestações mensais. Aduzem, ainda, que tanto o compromisso de venda e compra quanto a cessão de direitos foram registrados à margem da matrícula 10.822 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. A Federal São Paulo S/A Crédito Imobiliário transferiu os direitos creditícios à CEF. Os autores assumiram os pagamentos a partir da prestação nº 33, até a data de 15/3/1994, quando houve o pagamento da prestação de nº 180, última pactuada. Entretanto, embora tenham pago todas as prestações, a ré recusa da ré em outorgar-lhes a escritura definitiva, motivo da presente. Juntaram documentos (fls. 11/95). Devidamente citada, a ré ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que a dívida não foi quitada. Afirma que segundo a sistemática contratual, existe um saldo devedor no valor, hoje, de R\$ 131.818,26, que acrescido de multa e honorária, atinge o valor de R\$ 151.591,00, conforme Nota de Débito em anexo. Juntou documentos (fls. 106/117). Houve réplica (fls. 126/129). Convertido o julgamento em diligência (fls. 152), para que a ré trouxesse aos autos as planilhas de evolução do contrato e a escritura mencionada no R.5 da matrícula 10.822. A ré trouxe aos autos os documentos de fls. 156/186. Convertido o julgamento em diligência (fls. 195 e verso), a fim de que a ré atendesse integralmente ao quanto determinado às fls. 152 e os autores esclarecessem se havia interesse na produção da prova pericial e testemunhal. Cópia da escritura pública de dação em pagamento juntada pela ré às fls. 196/205. Saneado o processo (fls. 208), foi deferida a produção da prova pericial, nomeando-se para o encargo o economista Sr. Paulo Sérgio Guaratti. Indeferida a produção da prova testemunhal. Quesitos das partes às fls. 209/210 e fls. 212. Interposto, pelos autores, agravo retido em face da decisão saneadora (fls. 242/243), recebido às fls. 244. Laudo técnico pericial às fls. 317/366 e manifestação das partes, acerca do laudo, às fls. 368/378 e fls. 380/385. É o relatório. Decido. Inicialmente releva notar a legitimidade ativa dos autores. A Lei n. 10.150/00 alterou dispositivos da Lei n. 8.004/90, que previam os critérios para formalização da transferência dos financiamentos firmados no âmbito do SFH, permitindo que os chamados contratos de gaveta, até então excluídos do mundo jurídico, fossem reconhecidos e devidamente formalizados, sem penalizar o mutuário com o vencimento antecipado da dívida, conforme previsto anteriormente. É o que se verifica nos dispositivos legais correspondentes, in verbis: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n. 8.692, de 28/07/93, que tenham sido celebrados entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizados nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis Títulos e Documentos ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. No presente caso, a cessão da posição contratual ocorreu antes deste limite temporal. Cumpre, ainda, tecer considerações sobre a prescrição do direito de cobrança de eventual valor residual de saldo devedor. O contrato de mútuo foi formalizado sob a égide do Código Civil de 1916, o qual dispunha sobre a matéria nos seguintes termos: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. Revogando este diploma legislativo, o Código Civil vigente previu normas de transição: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Quanto à prescrição houve redução do prazo, in verbis: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Ocorreu o pagamento da última parcela pactuada, com apuração de valor residual de saldo devedor, em 1994. Desta forma, aplica-se ao caso sub judice o prazo prescricional de 20 anos, conforme artigo 177 do CC 1916 c/c artigo 2028 do CC 2002. Assim, o resíduo eventualmente devido apresentava higidez na data de propositura da demanda. Analisadas as questões prévias, passo ao conhecimento do mérito da questão. Colho dos autos que, em 30 de março de 1979, a FEDERAL SÃO PAULO S/A e ANTÔNIO LOURO E ESPOSA firmaram o Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra, tendo por objeto o imóvel descrito na matrícula 10.822 do 1º Cartório de Registro de Imóveis. Houve pagamento de parte do preço e o saldo foi parcelado em 180 prestações mensais, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), com juros anuais de 10%. O compromisso foi averbado no R.2, à margem

da matrícula 10.822. Em 1º de dezembro de 1981, Antônio Louro e sua esposa cederam o compromisso de venda e compra aos autores, assumindo estes o pagamento das 148 prestações pendentes na ocasião. Igualmente, a cessão foi averbada, consoante R.3 da matrícula em questão. Consta do R.4 que a FEDERAL SÃO PAULO S/A cedeu e transferiu para CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF todos os direitos creditórios e, finalmente, consta do R.5 a dação em pagamento, em favor da ré, do imóvel em questão. Portanto, não cabe qualquer discussão acerca da legitimidade passiva da ré (CEF), já que é a atual proprietária do bem. Comprovaram os autores o pagamento das 180 prestações; entretanto, nega-se a ré a outorgar-lhes a escritura definitiva de venda e compra, ao argumento da existência de saldo residual, no valor de R\$ 131.818,26, em setembro de 2007. A validade do compromisso de compra e venda firmado pelos autores restou incontroversa. Desta forma, cinge-se a questão à verificação da legitimidade da exigência do pagamento do saldo devedor residual, após o fim do prazo contratual, como condição à outorga da escritura. Ou seja, discute-se somente do pagamento do preço ajustado. Esclareceu o perito nomeado por este Juízo, que o autor NUNCA AMORTIZOU SUA DÍVIDA, pelo contrário, além da correção monetária normalmente aplicada, o saldo devedor sofreu acréscimos reais em virtude do ínfimo valor da prestação. Afirma o perito que houve amortização NEGATIVA em todo o período e que o mutuário não possui o conhecimento mínimo para identificar e comparar o valor da prestação, o saldo devedor e o valor real do imóvel...perpetuando assim, a ilusão de que está pagando integralmente o valor de seu financiamento. De fato, conforme cópia do contrato acostada às fls. 25/30, há previsão de reajuste do saldo devedor do preço da venda no início de cada trimestre civil de acordo com a variação da Unidade Padrão de capital do Banco Nacional de habitação (cláusula 5). Extrai-se do parágrafo único da cláusula 5, segunda parte, que atingido o término do prazo contratual, e uma vez paga todas as prestações a que se obrigaram os compradores, pelo presente contrato, será apurado o saldo devedor que, não sendo nulo, será liquidado em uma única prestação pelos compradores dentro de 30 dias após a data do vencimento da última prestação ajustada. Portanto, não vislumbro nenhuma conduta irregular da ré, posto que, conforme parecer técnico, ainda há resíduo de saldo devedor não quitado pelos autores. Neste contexto, um juízo de improcedência do pedido é medida impositiva. Registro, por fim, que a revisão do contrato, bem como dos valores de prestação pagos e saldo devedor apurado pela CEF, não é objeto desta demanda. ANTE O EXPOSTO, com base no art. 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de adjudicação compulsória ajuizada por PEDRO APARECIDO CIRIELLO e sua esposa AVANIR ALVES DOS SANTOS CIRIELLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo o processo com resolução de mérito. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das custas e despesas processuais. P.R.I. Santo André, 27 de junho de 2012. DEBORA CRISTINA THUMJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0006623-69.2007.403.6126 (2007.61.26.006623-7) - MARIA ROSELI ARCELLA LOURENCO (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARIA ROSELI ARCELLA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000419-18.2007.403.6317 (2007.63.17.000419-3) - PEDRO SOARES DOS SANTOS (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003691-83.2008.403.6317 (2008.63.17.003691-5) - JOSE ALEXANDRE DA SILVA (SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000437-59.2009.403.6126 (2009.61.26.000437-0) - ELIO CODOGNO JOSE (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc...O autor ajuizou ação visando a condenação da ré no pagamento das diferenças não creditadas no

saldo da conta vinculado do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ante as distorções causadas pelos expurgos inflacionários decorrentes dos diversos planos econômicos. Já em fase de execução, a ré informou que o autor firmou o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Instado o autor a se manifestar, ficou-se inerte. É a síntese do necessário. DECIDO: Verifico nos autos que o autor firmou Termo de Adesão com a Caixa Econômica Federal, nos moldes previstos pela Lei Complementar n 110/2001 que prevê (art. 6, II e III): Art. 6 O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: (...) II - a expressa concordância do titular da conta com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. (g.n.) Informado a adesão pela CEF, não houve manifestação da parte autora. Desta forma, a composição das partes, na fase executória, deve ser homologada. Pelo exposto, julgo homologo a composição amigável entre as partes, extinguindo a execução do processo, com arrimo no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em atenção ao disposto no artigo 29-C, da lei 8.036/90, com alteração da Medida Provisória n 2.164-41, de 24/08/2001. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002206-05.2009.403.6126 (2009.61.26.002206-1) - LINDALVA MARIA FIRMINO (SP211769 - FERNANDA SARACINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n 0002206-05.2009.403.6126 Autora: LINDALVA MARIA FIRMINO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro n /2012 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada inicialmente perante o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível em Santo André, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pela autora acima nominada e nos autos qualificada, objetivando: I - a revisão da renda mensal inicial do benefício, nos termos do artigo 1 da Lei n 6.423/77, atualizando-se os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze, pela ORTN/OTN/BTN); II - o recálculo do benefício de pensão por morte, com base na cota familiar de 100% (cem por cento), nos moldes do artigo 75, da Lei n 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n 9.032/95. Juntou documentos (fls. 7/12). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 13). O Instituto Nacional do Seguro Social, em contestação, aponta, em preliminar, inépcia da inicial por ser o pedido juridicamente impossível. Quanto ao mais, pugna pela improcedência da demanda, uma vez que a correção dos benefícios foi efetuada de acordo com a legislação de regência. Não houve réplica, consoante certidão de fls. 26. Proferida sentença (fls. 34/39) pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível em Santo André, em 11/01/2008, julgando procedente o pedido. Interposto recurso de apelação por parte do réu (fls. 42/49) e remetidos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decidiu o Desembargador Federal pela remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça (fls. 60/62). A 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça acordou por anular a sentença, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fls. 74). Certidão do trânsito em julgado às fls. 81. Remessa, para este Juízo Federal, em 21/03/2012, onde se ratificou os atos processuais praticados até a prolação de sentença. Nada mais sendo requerido, vieram-me conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão, tendo sido declinada a forma de reajuste pretendida. Tratando-se de revisão de benefício, suficiente a juntada de documento que indique a data de seu início e o período básico de cálculo, sendo desnecessários quaisquer outros. Anote-se, ainda, que a relação dos valores pagos é informação de que dispõe a Autarquia. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). De igual forma, merece rejeição a alegada impossibilidade jurídica do pedido, assim entendida a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência da vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ-RT, 652/183). O que se pleiteia nesta ação ordinária é a aplicação da ORTN e majoração do coeficiente de cálculo da pensão, pelas razões apontadas na exordial, pretensão que, à toda evidência, não encontra óbice no ordenamento jurídico pátrio. A possibilidade jurídica do pedido, assim, não se confunde com o mérito da pretensão, razão pela qual fica rejeitada a preliminar aduzida. Superada a preliminar, passo ao exame do mérito. I - a revisão da renda mensal inicial do benefício, nos termos do artigo 1 da Lei n 6.423/77, atualizando-se os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze, pela ORTN/OTN/BTN). A matéria, hoje, não comporta maiores digressões, especialmente levando-se em conta o enunciado da Súmula n 7 do E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, in verbis: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1 da Lei 6423/77. É este o teor da referida disposição legal: Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). 1º. O disposto neste artigo não se aplica: a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974; b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras. 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN. 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN. (G.N.) De seu turno, a Lei nº 6.205/75, a que se refere o artigo 1, I, b, da Lei nº 6.423/77, descaracterizou o salário mínimo como fator de correção monetária, e assim determinou: Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito. 1º. Fica excluída da restrição de que trata o caput deste artigo a fixação de quaisquer valores salariais, bem como os seguintes valores ligados à legislação da previdência social, que continuam vinculados ao salário mínimo: I - Os benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei número 5.890 de 8 de junho de 1973; II - a cota do salário-família a que se refere o artigo 2º da Lei número 4.266 de 3 de outubro de 1963; III - os benefícios do PRORURAL (Leis Complementares números 11, de 26 de maio de 1971, e 16, de 30 de outubro de 1973), pagos pelo FUNRURAL; IV - o salário base e os benefícios da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972; V - o benefício instituído pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974; VI - (VETADO). Ante o teor da legislação citada, depreende-se que o benefício previdenciário do(s) autor(es) não se enquadra(m) entre as exceções legais e, por ter sido concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988, devem os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), sofrer a correção pela variação nominal da ORTN. II - o recálculo do benefício de pensão por morte, com base na cota familiar de 100% (cem por cento), nos moldes do artigo 75, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95. O artigo 48 da CLPS (Decreto nº 89.312, de 23.01.1984) estabelecia que o valor da pensão por morte seria o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o de cujus recebia ou a que teria direito se na data de seu falecimento estivesse aposentado, acrescida de cotas individuais de 10% (dez por cento) para cada dependente, até o máximo de 5 (cinco). O artigo 75 da Lei nº 8.213, de 24.07.91, de seu turno, majorou a cota familiar para 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou aquela a que teria direito se aposentado estivesse na data do óbito, acrescida de cotas individuais de 10% (dez por cento) para cada dependente, até o máximo de 2 (duas). Já a Lei nº 9.032, de 29.04.1995, alterando o já citado artigo 75 da Lei nº 8.213/91, determina que o valor mensal da pensão por morte consistirá em renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Por fim, a Lei nº 9.528, de 10.12.1997 manteve o valor da pensão mensal em 100% (cem por cento), devendo ser calculado sobre o valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. Colocado sintético panorama legislativo, a questão que se põe é a de saber se os benefícios em manutenção são atingidos por alterações introduzidas por legislação posterior à vigente na época de sua concessão. Tenho que o critério *tempus regit actum* é de inteira aplicação à matéria, uma vez que as pensões concedidas sob a égide de legislações pretéritas devem reger-se por elas em seus aspectos intrínsecos e essenciais, tal como o percentual das cotas que ora se discute. Nessa medida, não há que se falar em aplicação retroativa da Lei nº 8.213/91 a benefícios concedidos sob a égide de outra legislação, eis que já consumado o ato jurídico perfeito. Importa registrar que este Juízo não desconhece posição que vem se formando no E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as modificações posteriores atingem os benefícios em manutenção, uma vez que a lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência (*Leffet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître.* (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929)). Nesse sentido é a decisão proferida no RESP 2000.00604526/AL, Registro Nº 263697, j. em 19-09-2000, STJ, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. Porém, as razões expendidas conduzem a conclusão diversa, valendo registrar a seguinte orientação jurisprudencial: Registro no STJ: 200000969303 Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 279129 UF: SP Data da Decisão: 13/11/2000 Órgão Julgador: Quinta Turma PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COTA FAMILIAR. ALTERAÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 75 A, E 144. ADVENTO DA LEI 9.032/95. 1. Nos termos da Lei 8.213/91, art. 144, todos os benefícios de prestação continuada concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91 devem ter sua renda mensal recalculada, inclusive a pensão por morte, para se adequarem ao disposto no art. 75, a, que majorou a cota familiar de 50% para 80%, mais tantas parcelas de 10% quantos forem os dependentes. Determinação que não abrange as pensões por morte concedidas antes do advento da atual Constituição Federal. Precedentes. 2. Reconhecido esse direito à segurada,

não há que se falar em nova alteração para 100%, após o advento da Lei 9.032/95, porquanto descabido retroagi-la para alcançar ato jurídico que se tornou perfeito e acabado.3. Recurso Especial conhecido em parte e, neste âmbito, parcialmente provido.Relator Min. EDSON VIDIGALPREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. MAJORAÇÃO DA COTA FAMILIAR.A majoração da cota de pensão para 80%, instituída no art. 75 da Lei 8.213/91, se aplica aos benefícios concedidos a partir da Constituição de 1988, por força da revisão prevista no art. 144 desse diploma legal. Todavia, o aumento da cota familiar da pensão para 100%, instituída na Lei 9.032/95, não alcança as pensões concedidas em data anterior à sua vigência (TRF- 4ª Região, AC 97.04.72995-2-RS, DJ2, 5-8.98, p. 627).Assim, tendo em vista que a pensão por morte foi concedida em 9/1/88, não há que se falar em elevação do benefício, eis que já concedido à razão de 100% (cem por cento) sobre o valor do benefício originário.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LINDALVA MARIA FIRMINO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para que o réu revise a renda mensal inicial do benefício, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), pela variação nominal da ORTN, nos termos do artigo 1 da Lei n 6.423/77.Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10 - CJF. Após 30/11/2009, incidirá o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09.Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se as prestações vincendas, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida.Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.Santo André, 20 de junho de 2012.DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0000212-05.2010.403.6126 (2010.61.26.000212-0) - JOAO IZIDRO DA SILVA X LENITA MONTEIRO DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X LENITA MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o transito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004835-15.2010.403.6126 - EDMUNDO LOPES X TEREZA DE OLIVEIRA LOPES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Vistos, etc. Tendo em vista o silencio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o transito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004971-12.2010.403.6126 - PAULO GREGORIO DA SILVA(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por PAULO GREGORIO DA SILVA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como tempo especial o período de serviço prestado nas empresas BASF S/A (08/02/1983 a 03/04/1989) BRIDGESTONE DO BRASIL IND. COM. LTDA (20/03/1990 a 17/06/1994) e STEM INDÚSTRIA COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA (01/06/2003 a 08/06/2005), bem como a consideração de período de laborado como serralheiro autônomo, no qual houve retenção de 11% do valor de serviço a título de contribuição previdenciária. Requer a concessão de aposentadoria INTEGRAL por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas desde a data do requerimento até a implementação do benefício, acrescido de juros de mora.Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 61) para conferência do valor atribuído à causa, sendo fixado em R\$ 53.717,17, e oportunidade em que foi deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 71).Citado, o réu aduziu prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda, vez que o autor não apresentou documentação hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade em condições especiais, não fazendo jus à conversão dos períodos postulados (fls. 77/98).Houve réplica (fls. 101/103). O autor postulou produção de prova técnica, que restou indeferida (fls. 112).O julgamento foi convertido em diligência para que o autor trouxesse aos autos cópia integral da CTPS, visto que nem todos os vínculos alegados na exordial constam do sistema CNIS. Determinação cumprida às fls. 116/142.É o breve relato.DECIDOSendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.No presente caso não há parcelas prescritas tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em 28/04/2009 e a demanda ajuizada em 20/10/2010. Solucionada a questão prévia, passo ao conhecimento do mérito, propriamente dito, da demanda.Em tema de tempo de atividade especial o artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente

à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 na redação dada pelas Leis n.ºs. 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de

conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.)Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001(art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173).Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico.Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça:RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110Processo: 200701232482/SP - 5ª TurmaJulgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db (A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Passo a análise do caso concreto.O autor requer o reconhecimento da especialidade da atividade profissional desenvolvida, alegando exposição habitual e permanente ao agente físico ruído nos seguintes períodos:a) 08/02/1983 a 03/04/1989 - BASF S/A : para comprovação da especialidade acostou aos autos

Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls 22/24) e declaração da empresa da manutenção do layout . Consta do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP que o autor laborou exposto Ao agente físico ruído em níveis de 83,8 dB (A), superior àquele exigido pela legislação vigente à época. Contudo, observo que havia responsável técnico pelos registros ambientais, José Manuel Gana Soto, apenas no período de 01/01/2001 a 31/12/2001. Tratando-se de agente nocivo ruído, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico com aferição dos níveis efetivos de exposição. Desta forma, à mingua de laudo técnico contemporâneo não é possível reconhecer a especialidade das condições ambientais deste período.b) 20/03/1990 a 17/06/1994 - BRIDGESTONE DO BRASIL IND. COM. LTDA: para comprovação da especialidade o autor acostou aos autos Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls 35/36), Formulário Previdenciário (fls. 26), Laudo Técnico Pericial (fls.27) e Informação da empresa sobre o responsável técnico (fls. 28).Consta no referido laudo a informação de que o autor trabalhou exposto ao agente físico ruído em níveis de 90,5 dB (A), de modo habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho (8 horas diárias). Contudo, o documento não pode ser aceito para comprovação da exposição ao agente físico ruído em nível superior ao previsto na legislação.Consta do documento que as medições foram efetuadas conforme Laudo Pericial datado de 21 de maio de 1984, assinado pelo Sr. Cláudio Gibin. Em seguida há ressalva de que as condições de trabalho da época do período laboral do solicitante sofreu alterações significativas, pois tem outras características na presente data (documento elaborado em 04 de maio de 2007). Observe-se que o autor laborou no local entre os anos de 1990 e 1994. Ou seja, não há informação sobre as medições realizadas neste período, com expressa menção à alteração do layout da empresa (sem indicar a data). Portanto, este período não pode ser reconhecido como especial.c) 01/06/2003 a 08/06/2005 - STEM INDÚSTRIA COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA: Para comprovação da especialidade no período de 01/06/2003 à 08/06/2005 o autor acostou aos autos Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls 25) e declaração da empresa de não alteração significativa de layout da empresa (fls.34).O PPP indica exposição habitual e permanente ao agente físico ruído em níveis de 92 dB(A), superior ao exigido pela legislação na época da prestação do serviço. Entretanto, não há laudo técnico, bem como a informação sobre manutenção de layout da empresa foi firmada por coordenadora de RH, sem carimbo da empresa. Saliente-se que para reconhecimento da especialidade da atividade em razão de exposição ao agente físico ruído, sempre foi exigida efetiva aferição dos níveis de exposição. Desta forma, não há elementos nos autos para concluir pela prejudicialidade do ambiente laboral neste período.Passo à análise do pedido de reconhecimento de tempo de atividade como serralheiro autônomo, conforme item 2.1 da inicial.O trabalhador autônomo, ou seja, quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, é segurado obrigatório do INSS, como contribuinte individual, nos termos do artigo 11, V, alínea g.Para esta categoria de é necessária inscrição no Regime Geral de Previdência Social, conforme preceitua o artigo 18 do Decreto 3048/99. Assim, o trabalhador filia-se ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS pelo exercício de atividade remunerada, passando, após seu cadastro junto ao INSS, a ser considerado segurado da Previdência Social.Ainda, o exercício de atividade remunerada torna devida a contribuição previdenciária, calculada mediante aplicação de alíquota de 20% sobre o salário de contribuição (rendimentos do contribuinte individual).Não consta cadastro do autor junto ao INSS, tampouco contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, referentes ao período de atividade como serralheiro autônomo que o autor pretende ver reconhecido.Pelos elementos dos autos, verifica-se que o autor efetivamente laborou no período, conforme alegado. Contudo, as notas fiscais de serviço emitidas servem apenas como início de prova material da atividade, exigindo regularização junto ao INSS, com pagamento das contribuições respectivas, para que este período seja considerado.Registre-se que a retenção de 11% de faturas é obrigatória para empresas que tomem serviços de profissionais liberais (autônomos). Contudo, não se confunde com as obrigações pessoais do segurado prestador do serviço, bem como o valor retido não equivale (em regra) àquele devido a título de contribuição previdenciária. Confira-se o disposto na Lei 8.212/91:Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5o do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). 1o O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 1o O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 2o Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 3o Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviçosDesta forma, o autor deve regularizar seu cadastro junto ao INSS, nos termos do artigo 19 do

Decreto 3048/99, não fazendo jus ao computo deste período para fins de aposentadoria. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, bem como às custas processuais, observada a assistência judiciária gratuita deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 10 de junho de 2012.

0005088-03.2010.403.6126 - ORLANDO LUCAS DA SILVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ORLANDO LUCAS DA SILVA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria especial, considerando, para tanto, como especial os trabalhos realizados nas empresas CLUBE ATLETICO JUVENTUS (09/07/1984 a 27/05/1985), TEC-BLOC EQUIPAMENTOS MECÂNICOS LTDA (03/11/1980 a 18/02/1981), POLITRANS SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA (23/02/1981 a 05/11/1981), SOUZA SOARES LTDA (10/11/1982 a 16/06/1985), ROVER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (29/09/1985 a 13/01/1987) e SCANIA DO BRASIL S/A (19/01/1987 a 14/12/2009). Pretende a concessão do benefício desde a data de entrada do requerimento (15/03/2010), com pagamento de todos os valores relativos às mensalidades em atraso. Requer, ainda, a soma dos períodos comuns trabalhados e o reconhecimento da conversão do tempo de atividade comum em especial referente ao período de 18/10/1976 a 14/06/1980, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83%. Juntou documentos (fls. 38/125). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 127), onde foi solicitado, para verificação do valor atribuído à causa, que sejam fornecidos os salários de contribuição do período básico de cálculo, cumpridas às fls. 135/141. Valor atribuído à causa fixado em R\$ 61.168,99, e oportunidade em que foi deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 149). Citado, o réu pugnou pela improcedência do pedido, visto que da análise dos documentos apresentados no processo administrativo restou concluído o não enquadramento como atividade especial dos períodos em questão, não fazendo jus à conversão de tempo de serviço pretendido e, conseqüentemente, à concessão do benefício (fls. 153/170). Houve réplica (fls. 172/182). Indeferimento da produção de prova pericial (fls. 187). Notícia de Agravo de Instrumento (fls. 216). É o breve relato. DECIDO: O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispendo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente,

expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº 1.663-10/98 na Lei nº 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC nº 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de

serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA:04/08/2003 PG:00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.0utrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).O autor pretende reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença dos agentes nocivos provenientes de seu labor nos seguintes períodos:a) CLUBE ATLETICO JUVENTUS (09/07/1984 a 27/05/1985): O autor pretende reconhecimento do exercício de trabalho em condições especiais, na profissão de vigia noturno. O Decreto n 53.831/64 discrimina, no item 2.5.7 do Anexo I, as atividades de Bombeiros, Investigadores e Guardas como perigosas (jornada normal). A jurisprudência firmou-se no sentido da equiparação, por analogia, da atividade de vigia àquela exercida por guardas, em razão da similitude das atribuições. Confira-se:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 810675Processo: 2002.03.99.025771-5 UF: SP . DJU DATA:07/04/2006. Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIREITO À AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CATEGORIA PROFISSIONAL. GUARDA NOTURNO. VIGIA. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - A atividade de VIGIA é considerada ESPECIAL, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada. (...)Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1029994Processo: 2005.03.99.022320-2 UF: MS DJU DATA:18/01/2006 PÁGINA: 456 Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. VIGIA E VIGILANTE. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE CONFORME A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade ESPECIAL até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. A atividade de VIGIA ou vigilante constitui atividade perigosa, uma vez que o trabalhador sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial, encontrando a atividade enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.(...)Para comprovação da especialidade da atividade neste período o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 64) na qual consta o cargo de vigia noturno. Desta forma, é possível, pelos elementos de prova constantes dos autos, concluir que a atividade deste período tivesse natureza semelhante àquela exercida por guardas. Assim, o faz jus à conversão especial do referido período.b) TEC-BLOC EQUIPAMENTOS MECÂNICOS LTDA (03/11/1980 a 18/02/1981): Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos CTPS (fls 63), constando a função de soldador. Esta atividade deve ser enquadrada como especial, conforme Código 2.5.3 do Decreto 53.831/64, em razão do grupo profissional de soldador.c) POLITRANS SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA (23/02/1981 a 05/11/1981): Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos CTPS (fls 64), constando a função de oficial de soldador. Não há formulário com indicação das atividades desenvolvidas na empresa. Assim, não é enquadrável a atividade, por equiparação, àquela desenvolvida pelo soldador. Portanto, o autor não faz jus ao enquadramento por

categoria profissional à mingua de previsão legal.d) SOUZA SOARES LTDA (10/11/1982 a 16/06/1985): Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos CTPS (fls 47), constando a função de soldador. Esta atividade deve ser enquadrada como especial, conforme Código 2.5.3 do Decreto 53.831/64, em razão do grupo profissional de soldador.e) ROVER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (29/09/1985 a 13/01/1987): Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos CTPS (fls 47), constando a função de soldador. Esta atividade deve ser enquadrada como especial, conforme Código 2.5.3 do Decreto 53.831/64, em razão do grupo profissional de soldador.f) SCANIA DO BRASIL S/A (19/01/1987 a 14/12/2009): Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos CTPS (fls 48) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 75/76), constando a função de soldador de produção, onde o autor lia e interpretava desenhos, especificações ou intruções de processos a fim de organizar o roteiro de trabalho, preparar as partes das peças a serem soldadas, limpando-as, lixando-as, e posteriormente, posicionando-as corretamente com o objetivo de obter a soldadura integral das partes, preparava e operava a máquina de solda a ponto, ligando e regulando amperagem e soldagem do equipamento. Desta forma, observa-se que o autor exercia atividade de soldadore. Portanto, a atividade deve ser enquadrada como especial, ATÉ 28.04.95, com enquadramento no Código 2.5.3 do Decreto 53.831/64. Após 28.04.95 o autor pretendo o reconhecimento da especial em face do labor exercido habitual e permanentemente exposto ao agente físico ruído. Observe-se que não há menção às condições em que houve exposição aos níveis de ruído informados. Tratando-se de ruído, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP limita-se a esclarecer o desenvolvimento da atividade, não deixando claro se a exposição ao agente agressivo ruído se deu de modo permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, pela própria descrição das atividades do autor afasta-se a hipótese de exposição não intermitente ao agente físico informado. Portanto, o período não pode ser considerado especial. Passo à análise do pedido de reconhecimento da conversão do tempo de atividade comum em especial referente ao período de 18/10/1976 a 14/06/1980, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83%. Em matéria de tempo laborado sob condições prejudiciais à saúde aplica-se a legislação em vigor à época da prestação do serviço. A Lei 8.213/91, em sua redação original, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando o parágrafo 3º (do artigo 57 da Lei 8.213/91) o artigo 64 do Decreto 611/92, de 22/07/1992 previu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, com carência mínima de 36 meses na atividade especial. Com a edição da Lei 9.032/95, em 29/04/1995, foi expressamente afastada esta possibilidade. Assim, é possível a conversão do período de trabalho comum em especial apenas para o período compreendido entre 22/07/1992, data de regulamentação da Lei 8.213/91 pelo Decreto 611/92, até 29/04/1995 (Lei 9.032/95). Não é possível a conversão para o período anterior à mingua de disposição legal expressa neste sentido, bem como da natureza excepcional da aposentadoria especial impedindo interpretação extensiva. A pretensão do autor improcede, já que se refere a período laborados entre 18/10/1976 e 14/06/1980. Ainda, consta pedido alternativo de conversão de tempo de atividade comum para especial, em caso de eventual não reconhecimento da especialidade (item 4.1 da petição inicial). Enquadra-se neste pedido apenas o período de 23/02/1981 a 05/11/1981. Contudo, conforme explanado acima, este período não pode ser convertido em tempo de atividade especial. Conclui-se, desta forma, que o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas nas empresas CLUBE ATLETICO JUVENTUS (09/07/1984 a 27/05/1985), TEC-BLOC EQUIPAMENTOS MECÂNICOS LTDA (03/11/1980 a 18/02/1981), SOUZA SOARES LTDA (10/11/1982 a 16/06/1985), ROVER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (29/09/1985 a 13/01/1987) e SCANIA DO BRASIL S/A (19/01/1987 a 28/04/1995), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, combinado com artigo 21, ambos do Código de Processo Civil. Todavia, tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº. 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005675-25.2010.403.6126 - CELSO FERREIRA NOGUEIRA PRIMO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº 0005675-25.2010.403.6126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CELSO FERREIRA NOGUEIRA

PRIMOSSENTENÇA TIPO MRegistro _____/2012 Objetivando aclarar a sentença que reconheceu a litispendência desta demanda em relação ao processo nº 0004704-45.2007.403.6126, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante, em síntese, que há identidade parcial de pedidos e não total e que ainda que a r. sentença relativa ao processo nº 0004704-452007.4.03.6 tenha reconhecido essa condição até 28/05/1998 (fl.49 dos autos, último parágrafo), certo é que não houve manifestação expressa no julgado em relação ao período compreendido de 29/05/1998 a 01/04/2002. Pede, portanto, sejam os presentes embargos de declaração acolhidos para que este douto Juízo se pronuncie sobre as questões acima suscitadas, sanando obscuridade e contradição no julgado, afastando, se assim entender, a hipótese de litispendência, tudo isso para a completa entrega da prestação jurisdicional. DECIDO: Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, o ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado em razão do seu inconformismo, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisor, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I. Santo André, 11 de junho de 2012. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal substituta

0005692-61.2010.403.6126 - JOSE GOMES DE SOUSA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Objetivando aclarar a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar a conversão em comum do trabalho prestado em condições especiais pelo autor na empresa MULTIBRÁS S/A (12/12/1998 a 01/07/2002), foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante haver omissão na sentença, pois esta deixou de manifestar-se sobre o termo inicial da revisão, bem como sobre os juros de mora e atualização monetária. Requer sejam estes embargos recebidos e acolhidos, para o fim de sanar as omissões apontadas. DECIDO: A sentença deixou de fixar o termo inicial da revisão, bem como os juros, pois, como já explicitado por mais de uma vez, não houve a concessão do benefício por ser tarefa que cabe à autarquia, no exercício de suas funções. Caso o embargante-autor comprove a existência de todos os requisitos legais, em especial o tempo de serviço. A data de início do benefício coincidirá com a data de entrada do requerimento, no caso de cumprimento de todos os requisitos legais nessa ocasião. Em conclusão, conheço dos embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0000499-31.2011.403.6126 - JAIRO PASCHOAL DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0000499-31.2011.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: JAIRO PASCHOAL DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A Registro nº. /2012 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JAIRO PASCHOAL DA SILVA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial (NB 46/154.605.678-2), considerando como tempo especial o período de serviço prestado na empresa MAGNET MARELLI COFAP CIA FABRICADORA DE PEÇAS (05/12/1984 a 15/10/2010). Requer a concessão de aposentadoria especial, excluindo da contagem os períodos comuns, concedendo-lhe o benefício desde a DER (15/10/2010), pagando-lhe todas as prestações vencidas e mais as vincendas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Juntou documentos (fls. 07/64). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 66), onde foi

solicitado, para verificação do valor atribuído à causa, que sejam fornecidos os salários de contribuição do período básico de cálculo, cumpridas às fls. 72/78. Valor atribuído à causa fixado em R\$ 51.109,26, e oportunidade em que foi deferido o benefício da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 86). Citado, o réu aduziu prescrição e decadência e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda, vez que o autor não apresentou documentação hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade em condições especiais, não fazendo jus à conversão dos períodos postulados (fls. 93/114). Houve réplica (fls. 116/117). Juntada cópia da impugnação à assistência judiciária nº 0004079-69.2011.403.6126 (fls. 123/125) e juntada da GRU de custas devidamente recolhidas pelo autor (fls. 127/128). Com o desinteresse de ambas as partes na dilação probatória, vieram-se conclusos (fls. 131). É o breve relato. DECIDIDO sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A prejudicial de mérito referente à decadência não guarda relação com o presente caso. No presente caso não há parcelas prescritas tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em 15/10/2010 e a demanda ajuizada em 25/01/2011. Solucionada a questão prévia, passo ao conhecimento do mérito, propriamente dito, da demanda. Em tema de tempo de atividade especial o artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei nº 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº 1.663-10/98 na Lei nº 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 na redação dada pelas Leis nºs. 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições

especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a

Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db (A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n°. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n°. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo a análise do caso concreto. O autor pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente físico ruído, alegando exposição habitual e permanente, no período de 05/12/1984 a 15/10/2010, trabalhados na empresa MAGNET MARELLI COFAP - CIA FABRICADORA DE PEÇAS. Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 27/29). O autor exerceu na referida empresa as funções de 1/2 oficial de ferramentaria, orçamentista ferramental, analista de processos jr, programador de máquinas e analista técnico de engenharia. O período não foi enquadrado como especial pelo INSS, conforme informação na simulação de tempo de atividade acostada às fls. 46, em razão de os documentos juntados não conterem elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação. Consta do PPP exposição ao agente físico ruído, durante todo o período de atividade na empresa, em patamar igual ou superior a 90 dB(A). Quanto à técnica utilizada para aferição dos níveis de ruído, consta monitoramento instantâneo até 31/12/1999 e, posteriormente, dosimetria de ruído. Observe-se que não há menção às condições em que houve exposição aos níveis de ruído informados. Tratando-se de ruído, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP limita-se a esclarecer o desenvolvimento da atividade, não deixando claro se a exposição ao agente agressivo ruído se deu de modo permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, pela própria descrição das atividades do autor afasta-se a hipótese de exposição não intermitente ao agente físico informado. Portanto, o período não pode ser considerado especial, restando prejudicado o pedido de concessão de aposentadoria especial. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, bem como às custas processuais, observada a assistência judiciária gratuita deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 26 de junho de 2012. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0000760-93.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001842-04.2007.403.6126 (2007.61.26.001842-5)) WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO (SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X FAZENDA NACIONAL
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Ação Ordinária Processo nº 0000760-93.2011.403.6126 Autor: WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO Ré: UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) Sentença TIPO A Registro nº _____/2012 Vistos, etc... Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada por WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO, nos autos qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento de inexistência de solidariedade e responsabilidade em relação aos débitos fiscais ajuizados contra ele e GRANDE ABC SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA. Aduz, em síntese, que foi ajuizada execução fiscal em desfavor da empresa acima mencionada, quando já estava ela em processo de liquidação. Trabalhou para INTERCLÍNICAS ASSISTÊNCIA MÉDICA, CIRÚRGICA E HOSPITALAR S/C LTDA, de 1/7/85 a 24/3/98. Foi admitido na INTERCLÍNICAS, PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA em 26/3/98, onde trabalhou até 10/2000. Foi desligado dessa empregadora, mas continuou na função de representante de vendas de planos de saúde (vendedor autônomo). Continuou, portanto, submetendo-se a essa empregadora. Em 1º/12/83 a GRANDE ABC SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA foi constituída, tendo vários sócios, dentre eles a empresa RETINA EMPREENDIMENTOS INTEGRADOS S/A. Em 18/10/85 a sócia RETINA transferiu suas quotas à INTERCLÍNICAS ASSISTÊNCIA MÉDICA, CIRÚRGICA E HOSPITALAR S/C LTDA. Para exercer e administrar a nova sociedade, cada sócio indicou um representante e a INTERCLÍNICAS indicou o autor para compor esse quadro. Aduz que o autor que era empregado da sócia INTERCLÍNICAS e foi meramente colocado ali para representá-la, tanto que assentado de forma clara que ele ali estava, como indicação de sua empregadora. Portanto, e evidentemente, simples empregado. Em 17/01/1994 a INTERCLÍNICAS adquiriu cotas sociais e, para constituir uma sociedade limitada, convocou seu empregado, o ora suplicante, a participar da empresa com o capital meramente figurativo de 1% (hum por cento do capital social). Manteve-se nessa condição, receoso de perder o emprego. Nunca exerceu

qualquer tipo de gestão, administração e representação da sociedade. Era um simples empregado da sócia exclusiva e a ela submetido para manter seu emprego. Não é médico e nem administrador; sequer tem cadastro junto à ANS. Portanto, não tem culpa subjetiva na eventual inadimplência de sua ex-empregadora, pressuposto para aplicação da responsabilidade imputada pelo artigo 135, II, do CTN. Afirma que nunca agiu com excesso de poderes ou infração de lei, motivo pelo qual não responde pela dívida fiscal, não existindo, ainda, qualquer solidariedade. Entretanto, foi incluído no polo passivo da execução fiscal, motivo da presente. Informa, por fim, que já foi decretada a falência da empresa GRANDE ABC SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA. Juntou documentos (fls. 21/79). Regularmente citada, a ré aduz que a questão já foi apreciada nos autos da execução, resolvendo-se pela manutenção do autor no polo passivo. Em preliminar, pugna pela inadequação da via eleita, ante a ausência do interesse de agir. Afirma que admitir-se a análise da pretensão deduzida sem a integral garantia do juízo viola o sistema criado pela Lei de Execução Fiscal que prevê a concentração de toda a matéria útil à defesa nos embargos do devedor art. 16, 1º e 2º da LEF). Juntou os documentos de fls. 87/107. Houve réplica (fls. 109/121). Não havendo interesse das partes na produção de outras provas, vieram os autos conclusos. Convertido o julgamento em diligência (fls. 143), a ré trouxe aos autos os documentos de fls. 146/158. É a síntese do necessário. DECIDO: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo cabível, ainda, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, pois esta demanda é de caráter cognitivo, havendo oportunidade de produção de prova e exame aprofundado do mérito. A respeito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONCEITO. REQUISITOS. GARANTIA DO JUÍZO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. A exceção de pré-executividade é uma espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, ou seja, independentemente de embargos do devedor, que é ação de conhecimento incidental à execução, o executado pode promover a sua defesa pedindo a extinção do processo, por falta do preenchimento dos requisitos legais. É uma mitigação ao princípio da concentração da defesa, que rege os embargos do devedor. 2. Há possibilidade de serem argüidas também causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente (v.g. pagamento, decadência, prescrição, remissão, anistia etc.) desde que desnecessária qualquer dilação probatória, ou seja, desde que seja de plano, por prova documental inequívoca, comprovada a inviabilidade da execução. 3. Enquanto na execução fiscal o juiz deve apreciar questões relacionadas ao título executivo já existente, na ação anulatória de débito fiscal, por possuir natureza de cunho cognitivo, busca-se um exame aprofundado do mérito, deste modo, em razão de suas naturezas distintas, inexistente incompatibilidade no prosseguimento simultâneo de ambas as ações. 4. A questão relativa à legalidade da recusa do parcelamento requerido exige análise meritória aprofundada e, já está sendo discutida em sede mandamental, tendo sido indeferida a liminar pleiteada, não havendo óbice ao prosseguimento da ação executiva, restando evidenciada a inadequação da via eleita. 5. Assim, havendo, por força legal, uma inversão do ônus da prova, cabe ao agravante demonstrar a nulidade alegada, sendo que a produção probatória, em regra, deve ser objeto dos embargos do devedor, pois, para acolhimento da exceção de pré-executividade, esta deve ser pré-constituída e, principalmente, revelar-se suficientemente consistente para convencer o Magistrado e desconstituir o título executivo. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 200403000713962, JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARES, TRF3 - QUARTA TURMA, DJU DATA: 24/08/2005 PÁGINA: 346.) n.n. A execução é, primariamente, voltada contra a empresa e, subsidiariamente, aos co-responsáveis. Em princípio, os bens particulares do sócio não respondem pelas dívidas fiscais em nome da sociedade, eis que o patrimônio pessoal dos gerentes e diretores não se confunde com os bens da empresa. Responderão se houver excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei, já que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de tais atos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Extraí-se dos documentos acostados aos autos que o autor, registrado como subgerente geral de relações exteriores da empresa Interclínicas Assistência Médica Cirúrgica e Hospitalar (cf. cópia da CTPS às fls. 27), consta do contrato social da empresa GRANDE ABC - SERVIÇOS DE ASSISTENCIA À SAÚDE, conforme alteração ocorrida em 18 de dezembro de 1985, como administrador (fls. 44/53). Posteriormente, houve nova alteração do contrato social da empresa GRANDE ABC - SERVIÇOS DE ASSISTENCIA À SAÚDE, ocorrida em 17 de janeiro de 1994, com inclusão do autor no quadro societário, passando a sócio-gerente da empresa (fls. 54/64). Ainda, pelos contratos sociais, com sucessivas alterações, observa-se que o autor manteve-se na condição de sócio-gerente da empresa até 10 de março de 2004, época em que se afastou da administração da sociedade (fls. 76), mantendo a condição de sócio da empresa. Portanto, não é verossímil a alegação do autor no sentido de ser mero empregado da empresa Interclínicas Assistência Médica Cirúrgica e Hospitalar, a qual compõe o quadro societário da GRANDE ABC - SERVIÇOS DE ASSISTENCIA À SAÚDE. Pelos elementos dos autos verifica-se que o autor era sócio efetivo, inclusive com poderes de gestão da sociedade, qualificando-se nos contratos sociais como administrador de empresas (fls. 66). Ainda, saliente-se que a sociedade GRANDE ABC - SERVIÇOS DE ASSISTENCIA À SAÚDE poderia ser composta com apenas 2 sócios, elidindo a afirmação do autor quanto à necessidade de figurar no contrato social, como sócio minoritário, para viabilizar sua constituição (fls. 87/exceção de pré-executividade - ação fiscal originária). Registre-se que o vínculo formal de emprego mantido com a empresa Interclínicas

Assistência Médica Cirúrgica e Hospitalar não exclui a possibilidade do autor compor a sociedade da empresa GRANDE ABC - SERVIÇOS DE ASSISTENCIA À SAÚDE acumulando cargo gerencial. Fixada a condição do autor como sócio gerente da empresa GRANDE ABC - SERVIÇOS DE ASSISTENCIA À SAÚDE, posto que não foram produzidas provas aptas a elidir as provas documentais, passo à análise da necessidade de comprovação subjetiva das condições inseridas no artigo 135 do Código Tributário Nacional para responsabilização dos sócios, in verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. No presente caso, conforme cópias extraídas dos autos da execução fiscal nº 2007-61.26.001842-5 (CDAs 80206034758-66 e 80606054647-63), o autor não constava das CDAs, ocorrendo o redirecionamento aos sócios, com poderes de gestão na época dos fatos geradores da obrigação exigida, em razão da não localização da empresa nos endereços declinados nos contratos sociais. Assim, procedeu-se à inclusão dos sócios-gerentes no pólo passivo da demanda executiva. Desta forma, devem restar comprovadas, pelo Fisco, as hipóteses de sujeição passiva indireta por transferência de responsabilidades, quais sejam: ato praticado com excesso de poderes, ato praticado com infração à lei ou ato praticado com infração ao contrato social, ou estatutos. De fato, a não localização da empresa GRANDE ABC - SERVIÇOS DE ASSISTENCIA À SAÚDE na sede indicada nos contratos sociais, por si só, já caracteriza infração à lei civil, além de grande indício de dissolução irregular desta. Neste sentido confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou que ocorreu dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN. 2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial provido. (STJ. RESP 201001902583. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1217705. Relator HERMAN BENJAMIN. DJE 04/02/2011) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO A INEXISTÊNCIA DE FUNCIONAMENTO DA SOCIEDADE EXECUTADA NOS ENDEREÇOS INDICADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL DA SOCIEDADE. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A responsabilidade pessoal do sócio funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. (Resp 1101728/SP, sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/03/2009) 2. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. (Precedentes: REsp 1144607/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 29/04/2010; AgRg no Ag 1113154/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010; AgRg no Ag 1229438/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 20/04/2010; REsp n.º 513.912/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005) 3. In casu, há nos autos, robustos indícios da ocorrência de dissolução irregular da empresa, consoante dessume-se das certidões do Oficial de Justiça, às fls. e-STJ 101 e 123, que diligenciou duas vezes, com o objetivo de localizar a empresa recorrente, verbis: Certifico e dou fé, em resposta ao despacho de fls. , o endereço pertencente a Bermatex Com. Imp. Têxtil Ltda., era Rua Martins Bastos, 284, cujo local está fechado, não funcionando a referida empresa na Avenida Assis Brasil, 6203, sala 504; após fechada a executada era o local onde o representante da executada era encontrado (escritório). Atualmente, onde foi encontrado o representante da empresa e efetivada a citação foi na Rua Correa Mello, 320 - empresa funcionando é a Supertêxtil, onde o representante Mario Cesino de Medeiros é encontrado. Certifico e dou fé que, em cumprimento ao presente, diligenciei na Rua Xavier de Carvalho, 11 e verifiquei que inicia a rua no número 6, 12, 14, 18, e, no lado ímpar, em um shopping com o número 9, sendo encontrada ali a Casa Paroquial, Ótica Sarandi e Loja Vitória, após os números 54 e 66. Nos arredores a executada é desconhecida. 4. Doutrina abalizada situa a dissolução irregular como hipótese de infração à lei, contida no caput do art. 135 do CTN, que prescreve as condutas dolosas ensejadoras da responsabilidade pessoal do agente, litteris: A lei referida no artigo 135 do Código Tributário

Nacional é a lei que rege as ações da pessoa referida. Assim, como o inciso I do artigo em evidência traz para sua guarda todos os sujeitos referidos no artigo anterior, teremos que a lei será a do pátrio poder para para os pais, a da tutela e curatela para os tutores e curadores, a da administração civil de bens de terceiros para os administradores civis, a do inventário para os inventariantes, a da falência e da concordata para síndicos e comissários, a dos registros públicos para os tabeliães, escrivães e demais serventuários de cartórios, a comercial para dissolução de pessoas jurídicas e para os sócios no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Para os demais, aqueles arrolados nos outros incisos do artigo 135, será também sua lei de regência. Assim, para os administradores de empresas (gerentes, diretores etc), será a lei comercial. (...) E infração de lei? É qualquer conduta contrária a qualquer norma? Queremos crer que não. É infração à legislação societária, na mesma linha dos outros elementos do artigo. Um caso sempre lembrado de infração de lei é o da dissolução irregular da sociedade, ou o funcionamento de sociedade de fato (não registrada nos órgãos competentes). (Renato Lopes Becho, in *Sujeição Passiva e Responsabilidade Tributária*, Ed. Dialética, SP, 2000, p. 176/178) 5. Destarte, a liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática de atos abusivos ou ilegais, uma vez que o administrador que assim procede age em infração à lei comercial, incorrendo no item III, do art. 135, do CTN, ressoando inequívoca a possibilidade de redirecionamento da execução para o sócio-gerente, com a inversão do ônus da prova. (Precedente: AgRg no REsp 1085943/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009) (...) 10. Deveras, o efeito gerado pela responsabilidade pessoal reside na exclusão do sujeito passivo da obrigação tributária (in casu, a empresa executada), que não mais será levado a responder pelo crédito tributário, tão logo seja comprovada qualquer das condutas dolosas previstas no art. 135 do CTN. 11. Doutrina abalizada diferencia a responsabilidade pessoal da subsidiária, no sentido de que: Efeitos da responsabilidade tributária: Quanto aos efeitos podemos ter: (...) - pessoalidade. b) responsabilidade pessoal, quando é exclusiva, sendo determinada pela referência expressa ao caráter pessoal ou revelada pelo desaparecimento do contribuinte originário, pela referência à sub-rogação ou pela referência à responsabilidade integral do terceiro em contraposição à sua responsabilização ao lado do contribuinte (art. 130, 131, 132, 133, I e 135); - subsidiariedade. c) responsabilidade subsidiária, quando se tenha de exigir primeiramente do contribuinte e, apenas no caso de frustração, do responsável (art. 133, II, 134); (Leandro Paulsen, in *Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*, Livraria do Advogado, 10ª ed., p. 922) Lembremo-nos de que a dissolução irregular de uma empresa é infração à lei comercial, o que corrobora nosso entendimento de que a lei prevista no artigo 135 do CTN é a lei que rege a conduta do responsabilizado (no caso da lei comercial). (...) Observe-se, inclusive, que a tipificação de conduta do administrador ou sócio-gerente no artigo 135 afasta, necessariamente, a pessoa jurídica do pólo passivo da relação processual de cobrança tributária. Em suma, o art. 135 retira a solidariedade do art. 134. Aqui a responsabilidade se transfere inteiramente para os terceiros, liberando os seus dependentes e representados. A responsabilidade passa a ser pessoal, plena e exclusiva desses terceiros. Isto ocorrerá quando eles procederem com manifesta malícia (mala fides) contra aqueles que representam, toda vez que for constatada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatuto. (Sacha Calmon Navarro Coelho, *Obrigação Tributária, Comentários ao Código Tributário Nacional*, cit., p. 319). (Renato Lopes Becho, in *Sujeição Passiva e Responsabilidade Tributária*, Ed. Dialética, SP, 2000, p. 184/185) 12. A responsabilidade por subsidiariedade resta conjurada e, por conseguinte, o benefício de ordem que lhe é característico (artigo 4º, 3º, da Lei 6.830/80), o qual é inextensível às hipóteses em que o Código Tributário Nacional ou o legislador ordinário estabelece responsabilidade pessoal do terceiro (consectariamente, excluindo a do próprio contribuinte), em razão do princípio da especialidade (lex specialis derogat generalis), máxime à luz da Lei de Execução Fiscal encarta normas aplicáveis também à cobrança de dívidas não-tributárias. (...) 15. Recurso especial desprovido. (STJ. RESP 200802469460. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1104064. Relator LUIZ FUX. DJE 14/12/2010) Assim, ante os elementos indiciários de dissolução irregular da sociedade GRANDE ABC - SERVIÇOS DE ASSISTENCIA À SAÚDE, caberia ao autor a comprovação de que não agiu com dolo ou, ainda, a inexistência da situação evidenciada nos autos da execução fiscal. Proposta a presente demanda, para produção de provas tendentes à exclusão do autor do pólo passivo da demanda executiva, este limitou-se a carrear aos autos documentos da empresa GRANDE ABC - SERVIÇOS DE ASSISTENCIA À SAÚDE (contratos sociais e sucessivas alterações) e documentos comprobatórios de vínculo empregatício com a empresa Interclínicas, em período parcialmente concomitante. Portanto, o autor não logrou êxito na comprovação da ausência de responsabilidade pessoal pelos tributos devidos pela empresa GRANDE ABC - SERVIÇOS DE ASSISTENCIA À SAÚDE. Desta forma, não vislumbro qualquer excesso no pleito do Fisco relativo ao redirecionamento da execução fiscal aos sócios gestores da empresa GRANDE ABC - SERVIÇOS DE ASSISTENCIA À SAÚDE. Vale, por fim, transcrever parte da decisão proferida pelo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.041797-0/SP, interposto pela União Federal em face da decisão proferida por este Juízo nos autos da execução fiscal, excluindo do polo passivo outros sócios: Conforme dispõe o art. 135, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos atinentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o

credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. E, na espécie, extrai-se dos autos que a empresa encerrou suas atividades de maneira irregular, conforme certidão do Oficial de Justiça (fls.13). Logo, não há dúvidas de que os sócios com poderes de gerência e representação da empresa executada agiram, na espécie, com infração às leis tributárias, de modo que tanto aqueles que figuravam como tal quando da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, quanto os sócios atuais, nos termos do artigo 131, inciso I, do CTN, todos identificados na Ficha Cadastral de fls.134/135, expedida pela Junta comercial do Estado de São Paulo, são pessoalmente responsáveis pelo crédito exequendo, devendo, por conseguinte, figurar no pólo passivo da execução. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Responderá o autor pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Santo André, 11 de junho de 2012. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal substituta

0001670-23.2011.403.6126 - MOISES ROQUE DO ROSARIO (SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária AÇÃO ORDINÁRIA Processo n.º 0001670-23.2011.403.6126 Autor: MOISÉS ROQUE DO ROSÁRIO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A Registro n.º ____/2012 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, proposta por MOISÉS ROQUE DO ROSÁRIO, nos autos qualificado, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando indenização por danos materiais e morais. Narra, em síntese, que houve saques indevidos em sua conta-poupança de nº 013.14476-0, mantida junto à ré na agência nº 4032, totalizando os saques a importância de R\$ 2.553,49 (dois mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e nove centavos). Relata o autor que, no dia 17/01/2011, foi surpreendido ao constatar a existência de diversos saques indevidos, realizados nos dias 14 e 17 de janeiro p.p.. Diante desta situação, o autor imediatamente comunicou o fato à autoridade policial e buscou junto ao banco réu o ressarcimento da importância indevidamente debitada. Após efetuar a contestação de saques, obteve resposta no sentido na inexistência de indícios de fraude, motivo da presente. Sustenta que a ré não procedeu com cautela e segurança, ressaltando que nas transações de débito, não há medida de segurança exigida pela instituição financeira. Pede, portanto: a) indenização dos danos materiais, no valor de R\$ 2.253,49; b) indenização dos danos morais, no montante de 100 vezes o valor do salário-mínimo. Juntou documentos (fls. 9/20). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 22). Devidamente citada, a ré contestou o pedido, aduzindo, em síntese, que o autor não cuidou de zelar pelo sigilo de senha, identificação positiva e guarda do cartão e quem efetuou os saques é pessoa provavelmente próxima dele. Não houve qualquer falha no sistema da CEF, pois as transações eletrônicas foram regularmente efetivadas, mediante cartão e senha. Ainda, a movimentação não apresenta compatibilidade com suposta fraude, pois o modus operandi dos bandidos é zerar o saldo da conta no menor período de tempo possível. Asseverou o autor, quando da contestação dos saques, que terceiros possuem conhecimento do local destinado à guarda do cartão, bem como mantinha anotação de senha dentro da carteira. Pugna pela inexistência de danos materiais e morais, assim como os valores pretendidos. Juntou documentos (fls. 42/53). Houve réplica (fls. 56/65). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. Convertido o julgamento em diligência (fls. 70), foi designada data para o depoimento pessoal do autor, prestado perante este Juízo em 29/11/2011 (fls. 76/79). Memoriais do autor às fls. 84/88. A ré deixou de ofertar memoriais, consoante certidão de fls. 89, verso. É a síntese do necessário. DECIDO: Partes legítimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora à indenização por danos materiais e morais advindos dos fatos narrados na inicial. O ponto nodal da questão é saber se os danos alegados pela parte autora efetivamente ocorreram e, em caso positivo, se são decorrentes de falha cometida pela referida instituição financeira na apuração da alegada fraude. DANO MATERIAL A parte autora pretende a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 2,553,49, referente ao valor sacado por terceiro da sua conta-poupança. Contestou o autor os saques, nas datas e valores mencionados na inicial. Analisando os autos, verifico que o autor obteve extrato no terminal de auto-atendimento da agência Vila Alpina-Capital, às 17h31min do dia 17/01/2011, quando, segundo ele, tomou ciência dos saques ditos indevidos. A conta-poupança é de titularidade de Maria das G J B Rosário. Na mesma data, às 23h08min o fato foi comunicado à autoridade policial, por meio do Boletim de Ocorrência de autoria desconhecida, BO nº 449/2011, lavrado nas dependências do 56º Distrito Policial de Vila Alpina. Em 18/01/2011 contestou os saques, mas após a análise da ré, concluiu não haver indícios de fraude. Embora o autor tenha afirmado, na ocasião da contestação, que sua esposa tinha conhecimento do local destinado à guarda do cartão, bem como que mantinha o código de 3 letras na carteira, o fato é que o saque é feito também mediante senha de números. O detalhamento de transações suspeitas/fraudulentas (fls. 51/52) não elucidada, a contento, os dados das transações, tais como endereços das casas lotéricas e terminais onde os saques ocorreram, assim como o número do documento de identidade apresentado nas casas lotéricas. Em casos como tais, cabe ao autor produzir, minimamente, a prova do fato constitutivo do seu direito. Entendo que, nos termos do art. 6º do CDC, inciso VIII,

cabe ao Banco a demonstração de que o autor, de fato, fizera os saques impugnados. Intimada a ré a especificar provas, nenhuma produziu, ônus que lhe cabia. O autor, de forma razoável, logrou demonstrar ter sido vítima do golpe do cartão clonado, já que: vários saques foram realizados no mesmo dia, comunicando os fatos à autoridade policial. Havendo razoável demonstração da ocorrência de golpe, caberia ao banco demonstrar o contrário. A só alegação de que compete à parte autora provar que o saque não foi por ela feito, a essa altura, não calha, em especial porque o Banco deveria apresentar provas, tais como, as imagens dos terminais, comprovante da assinatura dos saques efetuados em casa lotérica ou endereços dos locais de saques. Assim, sabido é que o Banco assume o risco da atividade econômica. E, não investindo adequadamente em equipamentos de segurança, deve responder pelos danos causados, ainda mais se o cliente, ainda que razoavelmente, demonstra a ocorrência de fraude. Segue jurisprudência: RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE EM TERMINAL BANCÁRIO, NÃO RECONHECIDO PELO CLIENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE PERDA DO CARTÃO POR PARTE DO CORRENTISTA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. Não havendo prova de que as autoras perderam seus cartões (C.P.C., art. 333, II), bem como considerando que o modus operandi dos ladrões (instalação de equipamento nos terminais bancários, que colhe os dados dos cartões dos clientes que os utilizam; câmara digital para a filmagem da digitação da senha e computador para a criação dos cartões clonados - C.P.C., art. 334, I) prescinde da perda dos cartões por parte dos clientes dos bancos, e ainda que a atuação desses criminosos deve ser coibida pelas instituições financeiras com a filmagem e a análise diuturna dos procedimentos adotados em seus terminais, não se pode imputar àquelas (autoras) qualquer responsabilidade pela clonagem de seus cartões e a subsequente realização de saques indevidos (no valor de 600 reais), que não foram por elas reconhecidos. 2. Tendo em vista que as instituições financeiras assumem o risco da atividade econômica, bem como que elas se encontram em posição de nítida superioridade em relação aos seus clientes, incumbe a elas, em hipóteses semelhantes à presente, a comprovação de que o saque indevido decorreu de conduta culposa do correntista, uma vez que neste caso ocorre a inversão do ônus da prova e a instituição somente não responde pelo defeito na prestação do serviço se comprovar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (Súmula 297 do STJ; Lei 8.078/90, arts. 6º, VIII; 14, 3º, II). Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Apelação das autoras provida. Recurso adesivo da Caixa Econômica que se julga prejudicado. (TRF-1 - AC 200033000153880 - 6ª T, rel. Juiz Leão Aparecido Alves, DJ 31/07/2006). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. CEF. OPERAÇÕES BANCÁRIAS QUESTIONADAS. APLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. Nos termos da Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, cujo art. 14 estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor pela falha no serviço, havendo, inclusive, a possibilidade da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do mesmo diploma legal, desde que exista verossimilhança nas alegações ou a qualidade de hipossuficiente do consumidor. 2. Os autores afirmam não terem solicitado ajuda de terceiros para movimentar sua conta bancária e que nunca permitiram que outras pessoas efetuassem saques ou conhecessem a senha, bem como atestam que os cartões magnéticos sempre estiveram em seu poder (vide depoimentos às fls. 168/171). Não há nos autos qualquer indício ou razão para se duvidar da idoneidade dos autores ou da veracidade de suas alegações, do que se conclui ser verossímil a versão apresentada de que as três movimentações mencionadas foram efetuadas irregularmente, sem sua permissão ou conhecimento. 3. Não seria razoável exigir-se dos autores que comprovassem que a transferência e os saques indevidos decorreram de ato praticado por algum dos funcionários ou por defeito de equipamentos do caixa automático da CEF. Sendo as alegações dos autores verossímeis, deve ser invertido, na forma do art. 6º, VIII, do CDC, o ônus da prova, a fim de que este encargo incumba à empresa pública. 4. A instituição financeira não demonstrou ter se aprofundado nas investigações, a fim de apurar eventual fraude nas movimentações questionadas pela correntista. Sequer menciona ter procedido a qualquer tentativa de contatar Maria Cecília Lopes dos Santos, beneficiária da transferência eletrônica questionada. Além disso, incumbia à CEF, detentora das fitas de vídeo contendo a filmagem dos saques indevidos, exibi-las, a fim de reforçar sua versão de que a culpa pela transferência e pelos saques indevidos teria sido dos próprios autores. 5. É da instituição financeira o dever de assegurar a confiabilidade dos serviços que disponibiliza. Diante da fundada suspeita de ter havido falha na segurança dos serviços automatizados disponibilizados pela CEF, é a empresa pública, e não o correntista (hipossuficiente na relação de consumo), quem deverá arcar com os prejuízos financeiros decorrentes das operações bancárias questionadas. 6. Devida, portanto, a indenização pelo dano material sofrido pelos apelantes, que deverão ser ressarcidos da quantia correspondente à transferência e aos dois saques questionados, acrescida dos juros e correção monetária até a data do pagamento. (...) (TRF-3 - AC 1565825 - 2ª T, rel. Juiz Convocado Alessandro Diaferia, DE 16/12/2010). Assim, deve a parte autora ser ressarcida pelos danos materiais causados por omissão da CEF (falha do serviço), à ordem de R\$ 2.553,49, atualizados desde janeiro de 2011, pela Resolução 134/10 - C.JF. Os juros moratórios incidem desde a citação da CEF, no importe previsto na mesma Resolução. DANO MORAL Não entrevejo a ocorrência de danos morais no caso em tela. A só falha do serviço, ainda que gere saque indevido em conta-poupança, se desacompanhada de outros fatos, devidamente provados, que impliquem em abalo extraordinário aos valores previstos no art. 5º, X, CF, não enseja o ressarcimento pretendido, ainda mais nos moldes requeridos (atuais 100 salários mínimos). Em caso análogo, assim se decidiu: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. UNIÃO FEDERAL. DESCRIÇÃO EQUIVOCADA DE

INFRAÇÃO EM NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DE MULTA. ACESSO DE ESTUDANTES AO DOCUMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O só fato de ter constado, por equívoco, de notificação para pagamento de multa, infração diversa da cometida pelo autor, não ocasiona danos morais indenizáveis. 2. O acesso de terceiros à notificação foi propiciado pelo próprio autor, e não pela União. 3. Hipótese em que da falha do serviço da ré não resultaram maiores consequências, além do alegado constrangimento, incapaz, por si só, de configurar dano moral passível de reparação. (AC 2002.33.00.018712-9/BA). 4. Apelação não provida. (TRF - AC 200141000034207 - 5ª T, rel. Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA, j. 11/11/2009)DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido (art. 269, I, CPC) apenas para condenar a CEF ao ressarcimento dos danos materiais, em R\$ 2.553,49 (dois mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e nove centavos), com correção monetária desde janeiro de 2011 e juros desde a citação, nos termos da Resolução 134/10-CJF.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca (art. 21 CPC).Custas de lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Sentença NÃO sujeita a reexame necessário.P.R.I.Santo André, 27 de junho de 2012. DEBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

0002587-42.2011.403.6126 - MARIA PAULA DA SILVA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso n 0002587-42.2011.403.6126Autora: MARIA PAULA DA SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro n.º /2012Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela autora acima nominada e nos autos qualificada, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 15/8/2008, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária, em virtude dos males incapacitantes de que padece. Alega, em síntese, que padece de linfoma de Hodgkin e, em razão desse mal, esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário (NB 31/518.069.045-1) até 14/8/2008, data da alta indevida. Juntou documentos (fls. 10/106).Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 110.209,38, acolhida, de ofício, às fls.114.Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls.114/115).Regularmente citado, o réu pugnou pela improcedência do pedido, pois não comprovada a incapacidade para o trabalho. Notícia da interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu os efeitos da tutela (fls.130/136). Houve réplica (fls.138/139). Cópia da decisão proferida no Agravo, negando seguimento ao recurso (fls.143/146).Saneado o processo (fls.148/150) foi deferida a produção da prova pericial médica, cujo laudo encontra-se acostado às fls.156/186.Derferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls.196/198), determinando-se a imediata implantação do benefício. Comprovante da implantação às fls.205.É o breve relato.DECIDO:Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.O benefício da aposentadoria por invalidez, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, quando for o caso, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição.Os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42) e a carência de 12 contribuições (art. 25, I), admitindo-se a dispensa da carência nas seguintes hipóteses elencadas pelo artigo 26, II e III, da Lei n.º. 8.213/91: a) acidente de trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por alguma das enfermidades elencadas no artigo 151, do mesmo diploma legal.O artigo 151 da Lei de Benefícios, de seu turno, especifica doenças e afecções de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, razão pela qual dispensa o segurado da comprovação da carência para fins de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Interessa anotar que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido, sendo de rigor registrar que o segurado não fará jus à aposentadoria por invalidez decorrente de doença ou lesão de que já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2º, da Lei n.º. 8.213/91).Nos termos do artigo 43 e 1º da Lei n.º. 8.213/91, o benefício terá início: a) a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, quando precedido por esse benefício; b) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado (art. 43, 1º, a, da Lei n.º. 8.213/91 com a redação da Lei n.º 9.876, de 26.11.99); c) a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo (art. 43, 1º, b, da Lei n.º. 8.213/91 com a redação

da Lei nº 9.876, de 26.11.99). Anoto, por fim, que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições. Outrossim, o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e I). De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. A demanda foi ajuizada em 27.05.2011 e a autora pretende receber o benefício em decorrência da sua alegada incapacidade para o trabalho. Conforme já registrado, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez o segurado que preencher todos os requisitos elencados em lei, sendo eles: incapacidade total e permanente para o labor, qualidade de segurado e cumprimento do período de carência. Se houver possibilidade de reabilitação, o benefício devido é o auxílio-doença. A perícia médica judicial (fls. 156/186), especializada em hematologia-oncohematologia e realizada em 11/10/2011, concluiu que a autora tem incapacidade total e permanente. Assevera a perita que a pericianda é portadora de linfoma de Hodgkin, tipo celularidade mista, estadiamento III b, com progressão da doença e recidiva em menos de 5 anos, é neoplasia maligna. Respondendo ao quesito nº 21 do réu (Em se tratando de autor incapacitado, favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. ? Quais elementos objetivos fundamentam a fixação da data do início da incapacidade (DII)?) asseverou que a DII é 08/05/2005. Faz jus, portanto, ao restabelecimento do auxílio-doença cessado em 14/08/2008, bem como à sua conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária a partir da apresentação do laudo médico em Juízo, em 03/11/2011, quando ficou reconhecida sua incapacidade total e permanente para o trabalho (Recurso Especial nº 399.108/SP, Registro nº 2001.0184736-2, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, julgado em 13.08.2002). Tratando-se de restabelecimento de benefício e sua conversão em aposentadoria por invalidez, despicienda a análise dos requisitos qualidade de segurado e carência mínima. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para restabelecer o auxílio-doença, desde a alta indevida (14/8/2008), convertendo-o em aposentadoria por invalidez previdenciária, a partir da apresentação do laudo em juízo (03/11/2011), extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. Mantenho, portanto, a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas desde a cessação, com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10 - CJF. Após 30/11/2009, incidirá o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09, compensando valores recebidos na via administrativa. Arcará o réu com as despesas processuais e honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos moldes da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Santo André, 22 de junho de 2012. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0003158-13.2011.403.6126 - TETUYA NAKAGAWA X MAFALDA GALDIN NAKAGAWA (RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (SP222643 - RODRIGO DE SÁ DUARTE E SP045316 - OTTO STEINER JUNIOR E SP208424 - MARIA ANGÉLICA VIEIRA STEINER)
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº 0003158-13.2011.403.6126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO M Registro _____/2012 Objetivando aclarar a sentença que reconheceu a ilegitimidade de parte em relação ao BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e procedente o pedido deduzido contra a CEF, determinando a liberação do FCVS, reconhecendo a inexigibilidade do saldo devedor residual relativo ao segundo contrato de financiamento, de nº 0000000567505/1 junto ao CADMUT, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta a Embargante, em síntese, que o Banco Bamerindus não deve ser excluído da lide, já que é receptor do valor do saldo residual e responsável pelo termo de quitação. Aduz, ainda, que não devem ser imputados honorários somente à ora embargante (CEF), já que o FCVS não deu causa ao ingresso dos mutuários. Assevera que como no presente caso o Agente Financeiro BANCO BAMERINDUS é a parte responsável e interessada direta no resultado da lide, entendemos não haver razões para o FUNDO PÚBLICO arcar SOZINHO com os honorários advocatícios. Pretende por meio destes embargos de declaração seja diminuído o valor da verba honorária para evitar enriquecimento sem causa, em prejuízo do Fundo Público que é FCVS, aduzindo, finalmente, que quando vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios podem ser fixados em percentual inferior àquele mínimo indicado no 3º do artigo 20, do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o 4º do retro citado artigo... Pedem, portanto, sejam os presentes embargos de declaração

acolhidos para que este douto Juízo se pronuncie sobre as questões acima suscitadas. DECIDO: Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, o ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado em razão do seu inconformismo, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I. Santo André, 27 de junho de 2012. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal substituta

0003357-35.2011.403.6126 - JOSE SILVESTRE FILHO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação movida por JOSÉ SILVESTRE FILHO, em face do INSS onde pretende o cômputo de tempo laborado após a jubilação, com a majoração de sua aposentadoria. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos (fls. 12/53). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 97). Proferida sentença por este Juízo, às fls. 97/98, em 18 de julho de 2011, julgando improcedente o pedido. Interposto recurso de apelação pelo autor (fls. 101/110), a sentença foi mantida e determinou-se a citação do réu para responder ao recurso, na forma do artigo 285-A, 2º do CPC. O INSS, em contrarrazões de fls. 114/122, suscita preliminar de prescrição e decadência. No mérito, aduz a impossibilidade da desaposentação, bem como a impossibilidade de restituição das contribuições vertidas após a jubilação, além da legalidade de exigência das contribuições de quem, aposentado, continua a trabalhar. Remetidos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Desembargadora Federal declarou nula, de ofício, a sentença, negando seguimento ao recurso, vez que prejudicado (fls. 124/127). Intimadas as partes acerca da baixa dos autos (fls. 130), nada requereram (fls. 130, verso e fls. 132). É o breve relatório. DECIDO. Verifico que o Tribunal não vedou fosse a sentença prolatada na forma do art. 285-A CPC. A mesma foi anulada porque, segundo S. Exa., a Relatora: ... o Juízo a quo deixou de referir anteriores decisões que tenha prolatado, fundadas no art. 285-A em testilha (com dados que a identificassem, v.g. número dos autos, partes, etc). Tampouco há transcrição de paradigma, o que se desconforma, in totum, com o ordenamento em evidência. Este Juízo já prolatou sentença de igual teor em outros feitos. Para tanto, cito as sentenças prolatadas nos seguintes feitos: 1) Josafa Barbosa dos Santos x INSS, proc. 0003862-26.2011.403.6126, registro nº 1022/2011; 2) Roque Roberto Amighini x INSS, proc. 0003868-33.2011.403.6126, registro nº 1034/2011; 3) Manoel Missias Brandão x INSS, proc. 0003574-78.2011.403.6126, registro nº 1021/2011. No mais, verifico que S. Exa., a Relatora, exigiu a transcrição dos paradigmas, ou seja, do inteiro teor da sentença prolatada em feito análogo que julgara improcedente a ação e que, por isso, impõe a aplicação do art. 285-A CPC. Por essa razão, passo a transcrever o inteiro teor da sentença prolatada nos autos nº 0003862-26.2011.403.6126, em que são partes Josafa Barbosa dos Santos e o INSS, sentença registrada sob o nº 1022/2011: Vistos, etc. Trata-se de ação movida por JOSAFÁ BARBOSA DOS SANTOS, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 28/02/1997, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos (fls. 15/45). Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na petição inicial. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil. No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a concessão de

novo benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição vertidos após sua aposentadoria, com o recálculo de sua Renda Mensal Inicial na forma disposta pela legislação atual, sendo este benefício mais favorável do que o presente. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido do autor face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão do autor teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração do valor de renda mensal inicial, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: TRF 3ª Região - AC 200003990501990 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 DJF3 CJ2 06/05/2008 - P. 1146 Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - 8ª Turma PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reanquirição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. TRFª Região - AMS 200651015373370 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 72669 DJU - 06/07/2009 - P. 111 Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - 2ª T. Especializada APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. Embora a matéria ainda seja controversa, nos casos em que a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, é necessário que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito,

cito os seguintes julgados: TRF3 - AC -1426013, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718; REOAC - 1098018, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 25/06/2008, entre outros. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Vale transcrever, por fim, o artigo 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Em verdade, o que se pretende não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior, mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. A pretensão, assim, não encontra amparo no ordenamento vigente, dado que a concessão do benefício se aperfeiçoou sob as regras então vigentes, estando albergada pela norma do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal que visa, em última análise, preservar a segurança das relações jurídicas e a estabilidade do Estado Democrático de Direito. DO DANO MORAL: A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexos causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). A parte autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito, vale dizer, não demonstrou a ocorrência de dano material não ressarcido, tampouco sofrimento ou abalo psíquico que extrapolasse o desconforto derivado do procedimento burocrático. No caso em tela, como já exposto, a negativa do pleiteado na via administrativa pelo Autor se deu de forma legal, vez que a desaposentação para a concessão de benefício mais vantajoso não ocorreria de fato, pelo contrário, haveria apenas uma revisão do coeficiente do benefício, sem que houvesse nenhuma imperfeição no cálculo do valor do benefício, que é um pressuposto para que a revisão aconteça. Nessa medida, conquanto tenha ocorrido o fato e o nexos de causalidade entre as condutas descritas, não há como reconhecer a presença do dano moral pretendido. Assim, não se vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude e nexos causal. Em que pese a desejável interpretação humanitária da questão, não há como acolher o pedido formulado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santo André, 15 de agosto de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI. Juíza Federal. Passo a transcrever o inteiro teor da sentença prolatada nos autos nº 0003868-33.2011.403.6126, em que são partes ROQUE ROBERTO AMIGHINI e o INSS, sentença registrada sob o nº 1034/2011: Vistos, etc. Trata-se de ação movida por ROQUE ROBERTO AMIGHINI, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal

Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 04/11/1993, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, bem como os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade processual. Juntou documentos (fls. 15/68). Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e os da prioridade processual, requeridos na petição inicial. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil. No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a concessão de novo benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição vertidos após sua aposentadoria, com o recálculo de sua Renda Mensal Inicial na forma disposta pela legislação atual, sendo este benefício mais favorável do que o presente. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido do autor face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão do autor teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração do valor de renda mensal inicial, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: TRF 3ª Região - AC 200003990501990 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 DJF3 CJ2 06/05/2008 - P. 1146 Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - 8ª Turma PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reanquirição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. TRF 3ª Região - AMS 200651015373370 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 72669 DJU - 06/07/2009 - P. 111 Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - 2ª T. Especializada APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita

ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV -Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido.Embora a matéria ainda seja controversa, nos casos em que a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, é necessário que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF3 - AC -1426013, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718; REOAC - 1098018, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 25/06/2008, entre outros. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Vale transcrever, por fim, o artigo 181-B do Decreto 3048/99:Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Em verdade, o que se pretende não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior, mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional.A pretensão, assim, não encontra amparo no ordenamento vigente, dado que a concessão do benefício se aperfeiçoou sob as regras então vigentes, estando albergada pela norma do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal que visa, em última análise, preservar a segurança das relações jurídicas e a estabilidade do Estado Democrático de Direito.DO DANO MORAL:A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma.Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexos causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6]Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei)Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais.Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4).A parte autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito, vale dizer, não demonstrou a ocorrência de dano material não ressarcido, tampouco sofrimento ou abalo psíquico que extrapolasse o desconforto derivado do procedimento burocrático.No caso em tela, como já exposto, a negativa do pleiteado na via administrativa pelo Autor se deu de forma legal, vez que a desaposentação para a concessão de benefício mais vantajoso não ocorreria de fato, pelo contrário, haveria apenas uma revisão do coeficiente do benefício, sem que houvesse nenhuma imperfeição no cálculo do valor do benefício, que é um pressuposto para que a revisão aconteça.Nessa medida, conquanto tenha ocorrido o fato e o nexos de causalidade entre as condutas descritas, não

há como reconhecer a presença do dano moral pretendido. Assim, não se vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude enexo causal. Em que pese a desejável interpretação humanitária da questão, não há como acolher o pedido formulado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I.Santo André, 17 de agosto de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI. Juíza Federal Passo a proferir a sentença na forma do artigo 285-A do CPC: A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil. No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria especial, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria para, acrescendo o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber aposentadoria mais vantajosa. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da autora face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei) Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o

segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c art. 285-A do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, podendo ratificar a manifestação de fls. 114/122. Custas na forma da lei. PRI. Santo André, 15 de junho de 2012.

0003376-41.2011.403.6126 - CICERO PEREIRA DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por CICERO PEREIRA DA SILVA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a equiparação do benefício (aposentadoria) ao atual teto da Previdência Social, observando-se o coeficiente de cálculo constante em sua carta de concessão. Aduz, em apertada síntese, teve o valor de seu benefício previdenciário limitado ao teto na época da DIB, no caso 02/02/91. Após a concessão, houve majoração do teto máximo da Previdência social sem a devida equiparação em favor do segurado, motivo do ajuizamento da presente. Juntou documentos (fls. 13/18). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, ofertou o parecer de fls. 21. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 71). Devidamente citado, o réu contestou o pedido, aduzindo, preliminarmente, a ausência do interesse de agir ante o acordo firmado na ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183. Como prejudicial de mérito aponta a ocorrência da decadência do direito de ação e da prescrição quinquenal. No mais, pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista que a concessão e manutenção do benefício se deram de acordo com a legislação de regência. Não houve réplica (fls. 92/105). Saneado o processo (fls. 110), foi indeferida a realização de perícia contábil. É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Afasto a preliminar de carência de ação, vez que o acordo celebrado nos autos da Ação Civil Pública não atinge o benefício da parte autora, com DIB anterior. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação do teto, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este. Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. De início, necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O artigo 20, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n. 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e

quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n. 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N. Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte. Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos verifica-se através da carta de concessão (fls. 69), que o coeficiente de cálculo era de 95% e a RMI de Cr\$ 61.781,24. Entretanto, o teto, à época da concessão, correspondia a Cr\$ 127.120,76, não havendo qualquer evidência de que houve limitação da RMI ao teto. Embora alegue a parte autora a limitação após a revisão preconizada no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, não há qualquer prova de que a RMI revisada ultrapassou ao teto, valendo lembrar o parecer técnico de fls. 21. O fato de o segurado contribuir sempre sobre o teto de contribuição não confere automaticamente os efeitos da decisão do STF (RE 564.359). Exige-se mais, a saber, que o segurado tenha se aposentado no teto, o que não é o caso dos autos. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CICERO PEREIRA DA SILVA em face do INSS, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, CPC. Honorários advocatícios pelo autor ora arbitrados em 10% (dez

por cento) do valor da causa, observado o art. 12 da Lei 1060/50. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Sem condenação em custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 15 de junho de 2012.

0003384-18.2011.403.6126 - NELSON SABINO COSTA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por NELSON SABINO COSTA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a equiparação do benefício (aposentadoria) ao atual teto da Previdência Social, observando-se o coeficiente de cálculo constante em sua carta de concessão. Aduz, em apertada síntese, teve o valor de seu benefício previdenciário limitado ao teto na época da DIB, no caso 09/06/90. Após a concessão, houve majoração do teto máximo da Previdência social sem a devida equiparação em favor do segurado, motivo do ajuizamento da presente. Juntou documentos (fls. 13/18). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, ofertou o parecer de fls. 21. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 71). Devidamente citado, o réu contestou o pedido, aduzindo, como prejudicial de mérito aponta a ocorrência da decadência do direito de ação e da prescrição quinquenal. No mais, pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista que a concessão e manutenção do benefício se deram de acordo com a legislação de regência. Houve réplica (fls. 102/115). Saneado o processo (fls. 120), foi indeferida a realização de perícia contábil. É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Afasto a preliminar de carência de ação, vez que o acordo celebrado nos autos da Ação Civil Pública não atinge o benefício da parte autora, com DIB anterior. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação do teto, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este. Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. De início, necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O artigo 20, parágrafo único, da Lei n 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO.

EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N.Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte .Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos verifica-se através da carta de concessão (fls. 72), que o coeficiente de cálculo era de 95% e a RMI de Cr\$ 15.825,73, não havendo qualquer evidência de que houve limitação da RMI ao teto. Embora alegue a parte autora a limitação após a revisão preconizada no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, não há qualquer prova de que a RMI revisada ultrapassou o teto, valendo lembrar o parecer técnico de fls. 21. O fato de o segurado contribuir sempre sobre o teto de contribuição não confere automaticamente os efeitos da decisão do STF (RE 564.359). Exige-se mais, a saber, que o segurado tenha se aposentado no teto, o que não é o caso dos autos. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por NELSON SABINO COSTA em face do INSS, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, CPC. Honorários advocatícios pelo autor ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o art. 12 da Lei 1060/50. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Sem condenação em custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 15 de junho de 2012.

0003425-82.2011.403.6126 - ONILDO PERES DE ANDRADE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação movida por ONILDO PERES DE ANDRADE, em face do INSS onde pretende o cômputo de tempo laborado após a jubilação, com a majoração de sua aposentadoria, bem como a indenização por danos morais. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos (fls. 27/100). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 104). Proferida sentença por este Juízo, às fls. 104/106, em 19 de julho de 2011, julgando improcedente o pedido. Interposto recurso de apelação pelo autor (fls. 108/131), a sentença foi mantida e determinou-se a citação do réu para responder ao recurso, na forma do artigo 285-A, 2º do CPC. O INSS, em contrarrazões de fls. 134/151, suscita preliminar de carência da ação em razão da impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduz a impossibilidade da desaposentação, bem como a impossibilidade de restituição das contribuições vertidas após a jubilação, além da legalidade de exigência das contribuições de quem, aposentado, continua a trabalhar. Remetidos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Desembargadora Federal declarou nula, de ofício, a sentença, negando seguimento ao recurso, vez que prejudicado

(fls.157/160).Intimadas as partes acerca da baixa dos autos (fls.163), nada requereram (fls.163, verso e fls.165).É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da prioridade processual, requeridos na petição inicial.Verifico que o Tribunal não vedou fosse a sentença prolatada na forma do art. 285-A CPC. A mesma foi anulada porque, segundo S.Exa, a Relatora:...o Juízo a quo deixou de referir anteriores decisões que tenha prolatado, fundadas no art. 285-A em testilha (com dados que a identificassem, v.g, número dos autos, partes, etc). Tampouco há transcrição de paradigma, o que se desconforma, in totum, com o ordenamento em evidência. - fls. 97-verso e 98.Este Juízo já prolatou sentença de igual teor em outros feitos. Para tanto, cito as sentenças prolatadas nos seguintes feitos: 1) Josafa Barbosa dos Santos x INSS, proc. 0003862-26.2011.403.6126, registro n° 1022/2011; 2) Roque Roberto Amighini x INSS, proc.0003868-33.2011.403.6126, registro n° 1034/2011; 3) Manoel Missias Brandão x INSS, proc.0003574-78.2011.403.6126, registro n° 1021/2011. No mais, verifico que S.Exa., a Relatora, exigiu a transcrição dos paradigmas, ou seja, do inteiro teor da sentença prolatada em feito análogo que julgara improcedente a ação e que, por isso, impõe a aplicação do art. 285-A CPC. Por essa razão, passo a transcrever o inteiro teor da sentença prolatada nos autos n° 0003862-26.2011.403.6126, em que são partes Josafa Barbosa dos Santos e o INSS, sentença registrada sob o n° 1022/2011:Vistos, etc.Trata-se de ação movida por JOSAFABA BARBOSA DOS SANTOS, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 28/02/1997, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, bem como os benefícios da Justiça Gratuita.Juntou documentos (fls. 15/45).Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação.É o breve relatório.DECIDO.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na petição inicial.A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil.No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência.Por tal razão, postula a concessão de novo benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição vertidos após sua aposentadoria, com o recálculo de sua Renda Mensal Inicial na forma disposta pela legislação atual, sendo este benefício mais favorável do que o presente. Não assiste razão à parte autora.O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º:Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido do autor face à legislação em vigor.Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável.E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão do autor teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração do valor de renda mensal inicial, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário.Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99:Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado:TRF 3ª Região - AC 200003990501990 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 DJF3 CJ2 06/05/2008 - P. 1146 Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - 8ª Turma PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida

desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. TRF^a Região - AMS 200651015373370 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 72669 DJU - 06/07/2009 - P. 111Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - 2ª T. Especializada APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I -Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II -A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV -Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. Embora a matéria ainda seja controversa, nos casos em que a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, é necessário que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF3 - AC -1426013, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718; REOAC - 1098018, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 25/06/2008, entre outros. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Vale transcrever, por fim, o artigo 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Em verdade, o que se pretende não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior, mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. A pretensão, assim, não encontra amparo no ordenamento vigente, dado que a concessão do benefício se aperfeiçoou sob as regras então vigentes, estando albergada pela norma do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal que visa, em última análise, preservar a segurança das relações jurídicas e a estabilidade do Estado Democrático de Direito. DO DANO MORAL: A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, frequentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexos causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser

lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). A parte autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito, vale dizer, não demonstrou a ocorrência de dano material não ressarcido, tampouco sofrimento ou abalo psíquico que extrapolasse o desconforto derivado do procedimento burocrático. No caso em tela, como já exposto, a negativa do pleiteado na via administrativa pelo Autor se deu de forma legal, vez que a desaposentação para a concessão de benefício mais vantajoso não ocorreria de fato, pelo contrário, haveria apenas uma revisão do coeficiente do benefício, sem que houvesse nenhuma imperfeição no cálculo do valor do benefício, que é um pressuposto para que a revisão aconteça. Nessa medida, conquanto tenha ocorrido o fato e o nexo de causalidade entre as condutas descritas, não há como reconhecer a presença do dano moral pretendido. Assim, não se vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude e nexo causal. Em que pese a desejável interpretação humanitária da questão, não há como acolher o pedido formulado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santo André, 15 de agosto de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI. Juíza Federal. Passo a transcrever o inteiro teor da sentença prolatada nos autos nº 0003868-33.2011.403.6126, em que são partes ROQUE ROBERTO AMIGHINI e o INSS, sentença registrada sob o nº 1034/2011: Vistos, etc. Trata-se de ação movida por ROQUE ROBERTO AMIGHINI, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 04/11/1993, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, bem como os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade processual. Juntou documentos (fls. 15/68). Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e os da prioridade processual, requeridos na petição inicial. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e a narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil. No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a concessão de novo benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição vertidos após sua aposentadoria, com o recálculo de sua Renda Mensal Inicial na forma disposta pela legislação atual, sendo este benefício mais favorável do que o presente. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido do autor face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão do autor teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração do valor de renda mensal inicial, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do

benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: TRF 3ª Região - AC 200003990501990 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 DJF3 CJ2 06/05/2008 - P. 1146 Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - 8ª Turma PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. TRFª Região - AMS 200651015373370 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 72669 DJU - 06/07/2009 - P. 111 Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - 2ª T. Especializada APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. Embora a matéria ainda seja controversa, nos casos em que a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, é necessário que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF3 - AC - 1426013, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718; REOAC - 1098018, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 25/06/2008, entre outros. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Vale transcrever, por fim, o artigo 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Em verdade, o que se pretende não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior, mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. A pretensão, assim, não encontra amparo no ordenamento vigente, dado que a concessão do benefício se aperfeiçoou sob as regras então vigentes, estando albergada pela norma do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal que visa, em última análise, preservar a segurança das relações jurídicas e a estabilidade do Estado Democrático de Direito. DO DANO MORAL: A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, frequentes e

inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexa causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexa de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). A parte autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito, vale dizer, não demonstrou a ocorrência de dano material não ressarcido, tampouco sofrimento ou abalo psíquico que extrapolasse o desconforto derivado do procedimento burocrático. No caso em tela, como já exposto, a negativa do pleiteado na via administrativa pelo Autor se deu de forma legal, vez que a desaposentação para a concessão de benefício mais vantajoso não ocorreria de fato, pelo contrário, haveria apenas uma revisão do coeficiente do benefício, sem que houvesse nenhuma imperfeição no cálculo do valor do benefício, que é um pressuposto para que a revisão aconteça. Nessa medida, conquanto tenha ocorrido o fato e o nexa de causalidade entre as condutas descritas, não há como reconhecer a presença do dano moral pretendido. Assim, não se vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude e nexa causal. Em que pese a desejável interpretação humanitária da questão, não há como acolher o pedido formulado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santo André, 17 de agosto de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI. Juíza Federal. Passo a proferir a sentença na forma do artigo 285-A do CPC: A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil. No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescendo o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber aposentadoria integral. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da autora face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é

possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei) Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposestação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposestação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Em relação ao dano moral, a Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexos causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em

suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). A parte autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito, vale dizer, não demonstrou a ocorrência de dano material não ressarcido, tampouco sofrimento ou abalo psíquico que extrapolasse o desconforto derivado do procedimento burocrático. No caso em tela, como já exposto, a negativa do pleiteado na via administrativa pelo Autor se deu de forma legal, vez que a desaposeição para a concessão de benefício mais vantajoso não ocorreria de fato, pelo contrário, haveria apenas uma revisão do coeficiente do benefício, sem que houvesse nenhuma imperfeição no cálculo do valor do benefício, que é um pressuposto para que a revisão aconteça. Nessa medida, conquanto tenha ocorrido o fato e o nexo de causalidade entre as condutas descritas, não há como reconhecer a presença do dano moral pretendido. Em que pese a desejável interpretação humanitária da questão, não há como acolher o pedido formulado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c art. 285-A do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, podendo ratificar a manifestação de fls. 134/151. Custas na forma da lei. PRI. Santo André, 15 de junho de 2012.

0003849-27.2011.403.6126 - GERALDO FERREIRA DA SILVA (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por GERALDO FERREIRA DA SILVA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a aplicação do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 ao benefício do autor, de modo que observe o novo teto constitucional. Juntou documentos (fls. 8/44). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, ofertou o parecer de fls. 48. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 61). Devidamente citado, o réu contestou o pedido, aduzindo, preliminarmente, a ausência do interesse de agir. Como prejudicial de mérito aponta a ocorrência da decadência do direito de ação e da prescrição quinquenal. No mais, pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista que a concessão e manutenção do benefício se deram de acordo com a legislação de regência. Houve réplica (fls. 96/98). Saneado o processo (fls. 102), restou indeferida a produção da prova pericial contábil. É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação do teto, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este. Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. De início, necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei nº 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei nº 8.212/91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento

dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N. Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte. Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos verifica-se através da carta de concessão (fls. 13), que o coeficiente de cálculo era de 95% e o salário-de-benefício de \$ 63.560,38. O documento de fls.43 demonstra RMI de \$ 126.990,00. Entretanto, o teto, à época da concessão, correspondia a \$ 127.120,76, não havendo qualquer evidência de que houve limitação da RMI ao teto. O Contador Judicial igualmente não verificou a limitação ao teto (fls. 48), valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança deste Juízo. O fato de o segurado contribuir sempre sobre o teto de contribuição não confere automaticamente os efeitos da decisão do STF (RE 564.359). Exige-se mais, a saber, que o segurado tenha se aposentado no teto, o que não é o caso dos autos. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GERALDO FERREIRA DA SILVA em face do INSS, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, CPC. Honorários advocatícios pelo autor ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o art. 12 da Lei 1060/50. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Sem condenação em custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 15 de junho de 2012.

0003943-72.2011.403.6126 - SEBASTIAO RODRIGUES XAVIER X SILVIA BARBOSA XAVIER(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso n 0003943-72.2011.403.6126Autores: SEBASTIÃO RODRIGUES XAVIER e SILVIA BARBOSA XAVIERRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro n.º /2012Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelos autores acima nominados e nos autos qualificados, objetivando a concessão da PENSÃO POR MORTE, em virtude do óbito de sua filha, Sandra Cristina Rodrigues Xavier, ocorrido em 21/11/2010.Alegam, em síntese, que a de cujus trabalhava e dela dependiam economicamente os autores, motivo pelo qual fazem jus à concessão do benefício, especialmente porque não deixou beneficiário preferencial. Aduzem, ainda, que tentaram obter junto à autarquia a pensão por morte, mas o requerimento foi indeferido, sob o argumento de falta de prova da dependência econômica.Juntaram documentos (fls.5/63).Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 38.451,27, acolhida, de ofício, às fls.70.Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.70).Citado, o réu aduz, preliminarmente, a ausência do interesse de agir em razão da inexistência de requerimento administrativo por parte do coautor Sebastião (pai da falecida). No mais, pugna pela improcedência do pedido, em razão da não comprovação de dependência econômica no momento do óbito. Juntou documentos (fls.83/101).Houve réplica (fls.104/107).Saneado o processo (fls.112), foi deferida a produção da prova testemunhal, produzida às fls.114/123.Alegações finais dos autores às fls.125/127 e, do réu, às fls.129.É o relatório.DECIDO:Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Desnecessária a formulação de pedido administrativo, especialmente levando-se em conta que o artigo 5, XXXV, da Constituição Federal, garante a inexistência da jurisdição condicionada (o denominado contencioso administrativo), dispensando-se o esgotamento da via administrativa como condição para acesso ao Poder Judiciário.É da mesma orientação o enunciado da Súmula 9 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula 9. Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.Ainda que assim não fosse, a próprio teor da contestação apresentada pelo réu evidencia a resistência à pretensão posta pelos autores, configurando a lide e, pois, o interesse de agir.O benefício da pensão por morte, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, ou que tiver morte presumida declarada.A primitiva redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 não trazia exceções quanto ao termo inicial do benefício, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.A Lei nº 9.528 de 10/12/97, de seu turno, introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á: a) do óbito, quando o benefício for requerido até trinta dias desse; b) do pedido, quando requerido após esse prazo e c) da decisão judicial, no caso de morte presumida.A completar a disciplina da matéria, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 enumera os dependentes do segurado, indicando: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.Com a edição da Lei nº 9.032, de 28/04/95, passou a prever o inciso I: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...)A redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida (inciso IV).A dicção legal deixa claro, ainda, que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91).De acordo com a legislação hoje em vigor (art. 26 da Lei nº 8.213/91),a pensão por morte é benefício que independe de carência (número mínimo de contribuições por parte do segurado) para sua concessão; anote-se que esta regra inova o sistema anterior, já que o artigo 18 da antiga CLPS (Decreto nº 89.312, de 23/01/84) não dispensava o período de carência.Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos.Registro, de início, que a qualidade de segurada da falecida restou incontroversa, posto que se encontrava em gozo de auxílio-doença (fls.16/17).Quanto ao benefício pretendido, verifico que a ação foi ajuizada em 19/07/2011 e os autores pretendem receber o benefício em decorrência do falecimento de sua filha, ocorrido em 21/11/2010 (fls.23).Tratando-se de pedido de pensão por morte formulado pelos pais da de cujus, a dependência econômica não é presumida por lei, devendo, pois, ser comprovada, o que não ocorreu neste caso.Os autores trouxeram aos autos como prova material, para comprovação de dependência econômica, documentos indicativos de que residiam todos (autores e falecida) no mesmo endereço, na rua Jaguariúna nº 165 - Jardim Cristiane, nesta cidade (fls.34/36 e fls.39/40).Ainda, há documentos (fls.25/37 e fls.41/55) indicativos de gastos com alimentação e eletrodomésticos.Contudo, os documentos não apontam a dependência dos pais em relação à filha falecida.Após a produção da prova oral restou evidenciado que, de fato, inexistia dependência econômica.Extrai-se do depoimento pessoal do autor (fls.116/117), Sebastião, que recebe, aproximadamente, R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) a título de aposentadoria e auxílio acidente. Reside em imóvel próprio e possui automóvel. Ainda, declarou que teve conhecimento do valor do salário da filha apenas depois que esta foi

acometida pelo linfoma. Esclareceu que a esposa, Silvia, é aposentada. Pelo depoimento da testemunha Fernanda (fls. 118/119), amiga de infância da falecida, observa-se que após o período de doença Sandra não conseguia mais contribuir em casa, consumindo a renda de seu benefício por incapacidade com sua saúde. Salientou, inclusive, que Sandra necessitou do auxílio dos pais (mais de R\$ 3.000,00) para realização de exames. A testemunha Nedir (fls. 120/121), amiga de Sandra, corroborando as afirmações da primeira testemunha, acrescentou que, ao tempo do óbito, a filha Fernanda também residia com o casal e auxiliava nas despesas. As testemunhas, de forma uníssona, não indicaram qualquer alteração econômica da família. Conclui-se portanto, que eventual ajuda prestada aos pais por Sandra, não pode ser considerada essencial ao sustento destes, de forma a caracterizar dependência econômica destes em relação a filha. Registro que a concessão de pensão por morte aos pais é excepcional, exigindo caracterização plena da situação de dependência financeira substancial para deferimento do benefício. Sendo assim, a prova dos autos não permite concluir pela dependência econômica, tratando-se, em verdade, de auxílio financeiro da filha em razão da coabitação, o qual cessou com a superveniência da patologia que culminou com o óbito da segurada. Portanto, o auxílio cessou em momento anterior ao falecimento, posto que os proventos do benefício previdenciário de auxílio doença eram necessários para sobrevivência de Sandra (linfoma - fls. 117). Destarte, em que pese a desejável interpretação humanitária e social da questão, não reconhecida a condição de dependentes em relação à de cujus, o indeferimento do benefício é medida que se impõe. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. Responderão os autores pelas custas judiciais e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 22 de junho de 2012. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0004309-14.2011.403.6126 - FLAVIO JOSE RIBEIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o autor, apesar de regularmente intimado a recolher as custas processuais por força da revogação dos benefícios da justiça gratuita em decisão proferida nos autos 0000262-60.2012.403.6126, deixou de fazê-lo, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, c/c artigo 284, do CPC. Arbitro honorários advocatícios em favor do réu no valor de R\$1000,00 (mil reais). P.R.I

0004981-22.2011.403.6126 - VIRGILIO DO PRADO(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26a Subseção Judiciária Processo nº 0004981-22.2011.403.6126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: VIRGILIO DO PRADO SENTENÇA TIPO M Registro ____/2012 Objetivando aclarar a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar a conversão em comum do período de trabalho prestado em condições especiais pela autora nos empregadores ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA ISARELITA DE SANTO ANDRÉ (01/02/1980 a 30/07/1980), NÚCLEO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA (11/02/1980 a 08/07/1981) e a averbação dos períodos em que exerceu atividades comuns, laborados nos empregadores FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ (04/05/1972 a 20/03/1974) e PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ (11/01/2005 a 12/05/2005), foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante, em síntese, que o pedido de conversão de tempo especial em comum foi alternativo e para demonstrar que também o autor tinha completado muito mais do que os trinta e cinco anos de contribuição e para o caso do Juízo entender pela não incidência do acréscimo de 17% instituído pela EC 20. Aduz, ainda, que a sentença é omissa quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial com trinta anos completados como professor atuante, sendo que, quanto a isso, não houve impugnação específica. Pede, portanto, sejam os presentes embargos de declaração acolhidos para esclarecimentos quanto às omissões supracitadas as quais podem ser sanadas através dos presentes embargos, assim, espera a embargante que a douta juíza conheça e aprecie os presentes embargos de declaração para sanar os apontamentos omissivos, requerendo que assim seja feito, deferindo o pedido de aposentadoria especial na condição de professor ao autor, ao manifestar agora sobre o mesmo. DECIDO: Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, o ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado em razão do seu inconformismo, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006,

p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.(STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.Santo André, 28 de junho de 2012.DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal substituta

0005663-74.2011.403.6126 - ARQUIMEDES RODRIGUES(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por ARQUIMEDES RODRIGUES, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da aposentadoria, aplicado, como limitador máximo da renda mensal, após dezembro de 1998, o valor de R\$ 1.200,00 e, a partir de janeiro de 2004, o valor de R\$ 2.400,00, de acordo com o estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.Pede, ainda, a implantação da nova renda mensal inicial do benefício, além dos consectários mencionados na petição inicial.Juntou documentos (fls.23/108).Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 79.823,16 (setenta e nove mil, oitocentos e vinte e três reais e dezesseis centavos), acolhida às fls.119.Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.119).Citado, o réu contestou o pedido aduzindo decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista que a concessão e manutenção do benefício se deu de acordo com a legislação de regência.Houve réplica (fls.147/158). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.É o breve relato.DECIDO.Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo.Não há que se falar em decadência do direito à revisão do ato de concessão. A lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos após a sua vigência. Assim, decadência deve incidir apenas em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da lei (REsp 699324 / SP. RECURSO ESPECIAL 2004/0152833-2. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). No mesmo sentido o AgRg no REsp 863325 / SC - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0150410-5. A parte autora é beneficiária de Aposentadoria Especial com Data de Início de Benefício (DIB) em 08.10.1988. Portanto, improcede a arguição de decadência do direito à revisão do benefício.Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.No mérito propriamente dito, de início, é necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie.O artigo 20, parágrafo único, da Lei n 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor:Art. 20. (...)Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê:Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n 20/98:Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003:Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.As Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição.A

finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N. Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte. Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos, o segurado fazia jus à revisão do teto de sua aposentadoria quando da edição das EC's 20/98 e 41/03, tendo em vista a data de início de seu benefício (08/10/1988 - fls.84) e a RMI limitada ao teto na ocasião da revisão ora denominada buraco negro, consoante documento de fls.85. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ARQUIMEDES RODRIGUES em face do INSS, na forma do art. 269, I, CPC, para determinar ao réu o recálculo do benefício por ocasião das variações do teto constantes das EC's 20/98 e 41/03, consoante fundamentação. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10 - CJF. Após 30/11/2009, incidirá o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09. Honorários advocatícios, ora fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos moldes da Súmula n 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Santo André, 15 de junho de 2012.

0006056-96.2011.403.6126 - JOSE LENISSON SILVA MEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Objetivando aclarar a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar a conversão em comum do trabalho prestado em condições especiais pelo autor na empresa PORCELANA REX S/A (01/11/1995 a 18/07/1997), foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante haver omissão na sentença, pois esta deixou de manifestar-se sobre o termo inicial da revisão, bem como sobre os juros de mora e atualização monetária. Requer sejam estes embargos recebidos e acolhidos, para o fim de sanar as omissões apontadas. DECIDO: A sentença deixou de fixar o termo inicial da revisão, bem como os juros, pois, como já explicitado por mais de uma vez, não houve a concessão do benefício por ser tarefa que cabe à autarquia, no exercício de suas funções. Caso o embargante-autor comprove a existência de todos os requisitos legais, em especial o tempo de serviço. A data de início do benefício coincidirá com a data de entrada do requerimento, no caso de cumprimento de todos os requisitos legais nessa ocasião. Em conclusão, conheço dos embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0006323-68.2011.403.6126 - JOSE RUIVO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0006323-68.2011.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: JOSE RUIVO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A Registro nº. /2012 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da sentença, ajuizada por JOSE RUIVO DA SILVA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/067. 586.829-7), considerando como tempo especial os períodos de serviço prestados na empresa IPASA INDÚSTRIA DE PAPEL APUCARANA S/A (11/03/1975 a 30/06/1975 e 15/08/1980 a 31/08/1980). Requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento de juros moratórios, à taxa de 1% ao mês, desde a DER (11/04/1995), até a data em que se deu o efetivo pagamento, em março de 1996, além do pagamento de todos os valores relativos às diferenças em atraso com base nos salários de contribuições do PBC. Juntou documentos (fls. 19/82). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 84) para conferência do valor atribuído à causa, sendo fixado em R\$ 48.827,62, e oportunidade em que foi deferido o benefício da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da sentença (fls. 94). Citado, o réu aduziu prescrição e decadência e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda, vez não há vínculos empregatícios nos períodos indicados, requerendo, ainda, a condenação do autor como litigante de má-fé (fls. 110/119). Houve réplica (fls. 134/142). É o breve relato. DECIDO Acolho a preliminar de decadência. Conquanto este Juízo tenha outrora decidido de maneira diversa, cabe privilegiar as decisões das Cortes Regionais e Superiores, com vistas à necessária segurança jurídica. E assim o faço pelos fundamentos a seguir declinados. Era entendimento dominante de que, tratando-se de norma de direito material, as regras sobre decadência e prescrição somente se aplicariam aos benefícios concedidos após sua vigência. Assim, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº. 8.212/91, na forma introduzida pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/1997, não atingiria benefícios previdenciários concedidos antes de sua entrada em vigor. Contudo, é cediço que as normas de direito público devem ser aplicadas imediatamente, vale dizer, os prazos de decadência incidem tanto sobre os benefícios concedidos após sua instituição, quanto para os que foram concedidos anteriormente e, neste último caso, o lapso decadencial é contado a partir da entrada em vigor do respectivo diploma legal. Outra não é a diretriz traçada pelo artigo 6º da Lei de Introdução do Código Civil (LICC) ao dispor que a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. A Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar matéria análoga, referente à aplicação da Lei nº. 9.784/99, já decidiu que a vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado (STJ, MS nº. 9.112/DF (2003/0100970-9), Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 16/02/2005, DJ 14/11/2005). Assim constou no voto da E. Relatora: Na hipótese, temos para exame uma aposentadoria que foi concedida em 22/11/79, alterada administrativamente pelo Ato 198, de 21/11/94, o qual fez incorporar aos proventos os quintos, concomitantemente com a gratificação de função. A pergunta que se faz é a seguinte: era possível a revisão em 2003? Se contado o prazo quinquenal do ato de revisão, 21/11/94, mais de cinco anos decorreram. Mas, se assim for, estar-se-á dando efeito retroativo à Lei 9.784/99. Revi minha posição a partir do entendimento exposto em um julgamento da Primeira Seção, pelo Ministro Teori Zavascki, idêntico, aliás, ao entendimento do Ministro Ari Pargendler, que se manifestou no julgamento de um processo administrativo. Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Daí é lícito concluir que a aplicação imediata da lei não se confunde com sua retroatividade. Com efeito, a lei é o comando geral e abstrato destinado a regular situações futuras, com efeito

imediate, cabendo preservar as situações consolidadas antes do início de sua vigência. Isso não quer dizer que o ordenamento jurídico alberga o direito adquirido a prazos de decadência ou de prescrição, tampouco há o direito adquirido à ausência desses prazos. Entender em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, distinguindo indevidamente os segurados que tiveram seus benefícios concedidos antes das alterações legislativas (que seriam imunes aos prazos de decadência e de prescrição) daqueles que obtiveram concessões posteriores (que estariam sujeitos a tais prazos). Ao revés, a aplicabilidade imediata da lei cuida apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se, assim, a segurança jurídica. A fórmula para compatibilizar a aplicação imediata da lei com a preservação de situações consolidadas antes do início de sua vigência é a contagem do lapso decadencial a partir da entrada em vigor do diploma legal que o instituiu ou alterou. Por isso, não há que se falar em violação ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito, nem em retroatividade da lei. Outrossim, a legislação não eliminou o direito à revisão, mas, apenas, condicionou seu exercício a determinado prazo por ela fixado, visto inexistir direito imprescritível. Confira-se o julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que sintetiza a matéria: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº. 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL.** - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in *Comentários à Constituição Brasileira de 1946*, apud Vicente Ráo, *O Direito e a Vida dos Direitos*, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº. 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294*, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº. 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº. 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº. 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº. 9.528/97 (note-se que a MP nº. 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº. 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº. 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº. 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão

do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC nº. 0017910-45.2010.4.03.9999/SP (2010.03.99.017910-5/SP), Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. em 27/09/2010, DJF3 CJ1 04/10/2010, p. 2039).Assim, para os benefícios concedidos até 27/06/97, data anterior à vigência da MP nº. 1.523-9/1997, o prazo decenal de decadência tem início em 28/06/97 (data da publicação) e se encerra em 28/06/2007.Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº. 1.523-9/1997 ao artigo 103 da Lei nº. 8.212/91.No caso dos autos, o benefício foi concedido em 11/04/1995 (fls. 25), mas o ajuizamento da ação se deu 04/11/2011, quando já havia decaído o direito à revisão.Não há falar em condenação nas penas de litigância de má-fé, haja vista a inexistência do necessário dolo processual capaz de impor as conseqüências previstas na lei.Diante do exposto, reconheço a decadência (art. 103 da Lei 8.213/91), e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, CPC.Responderá o autor pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº. 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santo André, 26 de junho de 2012. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0006382-56.2011.403.6126 - URIAS CANDIDO DE OLIVEIRA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por URIAS CÂNDIDO DE OLIVEIRA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria, para recalcular o valor atual, adequando-se aos novos tetos estipulados, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 nos valores de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00.Pretende o pagamento das diferenças das prestações vencidas e vincendas decorrentes dessa revisão, corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil e honorários advocatícios, estes na base de 20% do total apurado.Juntou documentos (fls.9/35).Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, ofertou o parecer de fls.138, apontando a importância de R\$ 149.279,04, acolhida às fls.46.Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.46).Devidamente citado, o réu contestou o pedido, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mais, pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista que a concessão e manutenção do benefício se deram de acordo com a legislação de regência.Houve réplica (fls.71/76).Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o breve relato.DECIDO:Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo.Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.De início, necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie.O artigo 20, parágrafo único, da Lei n 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor:Art. 20. (...)Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê:Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Dispõe o artigo 14 da Emenda Constitucional n 20/98:Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003:Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.As Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1 do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição.A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade.Porém, a

recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N. Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte. Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos verifica-se através da carta de concessão (fls. 27/29), que o coeficiente de cálculo era de 95% e o salário-de-benefício de \$ 14.423,76. A DIB foi fixada em 19/06/90. O Contador Judicial afirmou que só há limitação ao teto se houver recuperação do salário de benefício em relação ao teto, sem, contudo, existir mecanismo legal para tanto, considerando o benefício em apreço ter sido concedido no período chamado buraco negro, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança deste Juízo. Com efeito, é deste teor o artigo 26 da Lei nº 8.870/94: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Confira-se a jurisprudência seguinte: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 432060 Processo: 200200499393/SC - 6ª TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJ 19/12/2002 PÁGINA: 490 RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE. 1. A

norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui (...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.5. A norma insculpida no artigo 26 da Lei 8.870/94 só se aplica aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993.6. O artigo 26 da Lei 8.870/94 não teve o condão de afastar os limites previstos no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, mas, sim, estabelecer como teto limitador dos benefícios concedidos no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 o salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Precedentes.7. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.8. Recurso especial não conhecido. (G.N.)No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 19/06/90 (fls. 30), fora do lapso temporal previsto em lei, motivo pelo qual improcede a pretensão.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por URIAS CÂNDIDO DE OLIVEIRA em face do INSS, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, CPC. Honorários advocatícios pelo autor ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o art. 12 da Lei 1060/50. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida.Sem condenação em custas.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.P. R. I. Santo André, 15 de junho de 2012.

0007141-20.2011.403.6126 - DIJACIR ALVES FEITOSA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº. 0007141-20.2011.403.6126 (Ação Ordinária)Autor: DIJACIR ALVES FEITOSARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO B Registro nº /2012Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por DIJACIR ALVES FEITOSA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da RMI, mediante a equiparação do reajuste aplicado aos tetos de salário-de-contribuição, aplicando-se os reajustes previstos na legislação, de 10,96%, 0,91% e 27,33% em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Aduz, em apertada síntese, a equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e aos benefícios de prestação continuada, mantendo-se o valor real do benefício.Juntou documentos (fls. 15/34).Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, ofertou o parecer de fls. 37. Fixado o valor da causa, de ofício, em R\$ 55.770,20. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.42).Devidamente citado, o réu contestou o pedido, aduzindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da decadência do direito de ação e da prescrição quinquenal. No mais, pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista que a concessão e manutenção do benefício se deram de acordo com a legislação de regência.Houve réplica (fls. 60/85). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.É o breve relato.DECIDO:Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação do teto e outros índices, evento que não compõe o cálculo do benefício,

incidindo posteriormente a este. Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. De início, necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O artigo 20, parágrafo único, da Lei n 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5, da Lei n 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispõe o artigo 14 da Emenda Constitucional n 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional n 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1 do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei n 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Resta claro, assim, que inexistente amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição, consoante decidido no Agravo Regimental no Recurso Especial 464.728/RS; (2002/0118647-5), DJ 23/06/2003, p. 00455, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO. Além disso, a lei fixou expressamente os critérios de correção, não cabendo ao Poder Judiciário, ainda, que com o propósito de reparar possível injustiça da lei, atuar como legislador positivo, exercendo indevidamente função típica cometida a outro Poder. Outrossim, as Portarias MPAS n 4883/98 e MPS n 12/04 foram editadas com o propósito de regular os novos valores dos salários-de-contribuição, em virtude dos limites máximos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n 20/98 (art. 14) e 41/03 (art. 5º). Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais n 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Não há que se falar, pois, em violação à garantia da preservação do valor real dos benefícios, por inexistir vinculação entre o valor do benefício e o limite dos salários-de-contribuição. Entender em sentido contrário equivale ignorar o princípio da legalidade estrita (art. 5, II, da Constituição Federal). No mesmo sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: AGP 1829 / MG AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2002/0076489-4 DJ:14/10/2002 PG:00185 Relator Min. GILSON DIPP PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. LEI 8.213/91, ARTIGO 41, INCISO II. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULAS 158 E 168-STJ. AGRAVO REGIMENTAL. I - Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão. - Súmula 168-STJ. II - Com efeito, é reiterada e dominante a jurisprudência da Corte, sobre que os reajustamentos, após o advento da Lei 8.213/91, observam seu artigo 41, inciso II e alterações posteriores. Precedentes. III - Não se prestam a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada. - Súmula 158-STJ. IV - A equivalência pretendida entre os valores dos benefícios e a variação dos salários-de-contribuição não tem amparo legal. V - Agravo desprovido. (g.n.) Havendo previsão legal para os índices de atualização, bem como assentada a ausência de amparo legal para a pretendida paridade entre o valor do salário-de-benefício, do salário-de-contribuição e renda mensal, a pretensão não comporta acolhimento. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE

OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N.Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte .Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos verifica-se através da carta de concessão (fls. 20) e documento de fls. 21, que o coeficiente de cálculo era de 100% e a RMI de \$ 1.480.375,30. Entretanto, o teto, à época da concessão, correspondia a \$ 2.126.842,49, não havendo qualquer evidência de que houve limitação da RMI ao teto. O fato de o segurado contribuir sempre sobre o teto de contribuição não confere automaticamente os efeitos da decisão do STF (RE 564.359). Exige-se mais, a saber, que o segurado tenha se aposentado no teto, o que não é o caso dos autos. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DIJACIR ALVES FEITOSA em face do INSS, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, CPC. Honorários advocatícios pelo autor ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o art. 12 da Lei 1060/50. Sem condenação em custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 19 de junho de 2012. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0007221-81.2011.403.6126 - PAULO DIAS(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a análise dos autos, verifico que o autor pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data da alta. Entretanto, não foi produzida prova pericial médica, eis que necessária para a comprovação da alegada incapacidade para o exercício de atividade laboral. Por essa razão, a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência, para que seja nomeado perito médico. Faculto ao autor indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, fixo os seguintes quesitos (do Juízo) a serem respondidos pelo Profissional: 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito tornam prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se

afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = insusceptibilidade de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16).14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)?15. Esta (s) seqüela (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?16. Esta (s) seqüela (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? P. e Int.

0007830-64.2011.403.6126 - JOSE ANTONIO IZIDORO(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção Judiciária Processo nº. 0007830-64.2011.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: JOSÉ ANTÔNIO IZIDORO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO B Registro nº. /2012 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ ANTÔNIO IZIDORO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria especial (NB 46/88.275.509-9), objetivando a revisão da renda mensal inicial, mediante a aplicação do disposto no artigo 26 da Lei 8.870/94 e inclusão da gratificação natalina no período básico de cálculo. Pede a fixação de multa diária, nos termos do artigo 461, 4º, c/c artigo 14, V, ambos do CPC, além dos demais consectários mencionados. Juntou documentos (fls. 25/36). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 48.021,18, fixada, de ofício, às fls. 48. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 48/49). Devidamente citado, o réu aduz, como prejudicial do mérito, a prescrição e decadência do direito de ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista que a concessão do benefício atendeu ao disposto na legislação de regência. Juntou os documentos de fls. 79/106. Houve réplica (fls. 110/114). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o breve relato. DECIDO: Acolho a preliminar de decadência. Conquanto este Juízo tenha outrora decidido de maneira diversa, cabe privilegiar as decisões das Cortes Regionais e Superiores, com vistas à necessária segurança jurídica. E assim o faço pelos fundamentos a seguir declinados. Era entendimento dominante de que, tratando-se de norma de direito material, as regras sobre decadência e prescrição somente se aplicariam aos benefícios concedidos após sua vigência. Assim, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº. 8.212/91, na forma introduzida pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/1997, não atingiria benefícios previdenciários concedidos antes de sua entrada em vigor. Contudo, é cediço que as normas de direito público devem ser aplicadas imediatamente, vale dizer, os prazos de decadência incidem tanto sobre os benefícios concedidos após sua instituição, quanto para os que foram concedidos anteriormente e, neste último caso, o lapso decadencial é contado a partir da entrada em vigor do respectivo diploma legal. Outra não é a diretriz traçada pelo artigo 6º da Lei de Introdução do Código Civil (LICC) ao dispor que a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. A Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar matéria análoga, referente à aplicação da Lei nº. 9.784/99, já decidiu que a vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado (STJ, MS nº. 9.112/DF (2003/0100970-9), Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 16/02/2005, DJ 14/11/2005). Assim constou no voto da E. Relatora: Na hipótese, temos para exame uma aposentadoria que foi concedida em 22/11/79, alterada administrativamente pelo Ato 198, de 21/11/94, o qual fez incorporar aos proventos os quintos, concomitantemente com a gratificação de função. A pergunta que se faz é a seguinte: era possível a revisão em 2003? Se contado o prazo quinquenal do ato de revisão, 21/11/94, mais de cinco anos decorreram. Mas, se assim for, estar-se-á dando efeito retroativo à Lei 9.784/99. Revi minha posição a partir do entendimento exposto em um julgamento da Primeira Seção, pelo Ministro Teori Zavascki, idêntico, aliás, ao entendimento do Ministro Ari Pargendler, que se manifestou no julgamento de um processo administrativo. Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art.

114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Daí é lícito concluir que a aplicação imediata da lei não se confunde com sua retroatividade. Com efeito, a lei é o comando geral e abstrato destinado a regular situações futuras, com efeito imediato, cabendo preservar as situações consolidadas antes do início de sua vigência. Isso não quer dizer que o ordenamento jurídico alberga o direito adquirido a prazos de decadência ou de prescrição, tampouco há o direito adquirido à ausência desses prazos. Entender em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, distinguindo indevidamente os segurados que tiveram seus benefícios concedidos antes das alterações legislativas (que seriam imunes aos prazos de decadência e de prescrição) daqueles que obtiveram concessões posteriores (que estariam sujeitos a tais prazos). Ao revés, a aplicabilidade imediata da lei cuida apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se, assim, a segurança jurídica. A fórmula para compatibilizar a aplicação imediata da lei com a preservação de situações consolidadas antes do início de sua vigência é a contagem do lapso decadencial a partir da entrada em vigor do diploma legal que o instituiu ou alterou. Por isso, não há que se falar em violação ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito, nem em retroatividade da lei. Outrossim, a legislação não eliminou o direito à revisão, mas, apenas, condicionou seu exercício a determinado prazo por ela fixado, visto inexistir direito imprescritível. Confira-se o julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que sintetiza a matéria: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº. 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL.** - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in *Comentários à Constituição Brasileira de 1946*, apud Vicente Ráo, *O Direito e a Vida dos Direitos*, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº. 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294*, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº. 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº. 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº. 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº. 9.528/97 (note-se que a MP nº. 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº. 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº. 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos

benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº. 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal.- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional.- Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC nº. 0017910-45.2010.4.03.9999/SP (2010.03.99.017910-5/SP), Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. em 27/09/2010, DJF3 CJ1 04/10/2010, p. 2039).Assim, para os benefícios concedidos até 27/06/97, data anterior à vigência da MP nº. 1.523-9/1997, o prazo decenal de decadência tem início em 28/06/97 (data da publicação) e se encerra em 28/06/2007.Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº. 1.523-9/1997 ao artigo 103 da Lei nº. 8.212/91.No caso dos autos, o benefício foi concedido em 23/01/1991 (fls. 33), mas o ajuizamento da ação se deu 19/12/2011, quando já havia decaído o direito à revisão.Ainda que assim não fosse, o artigo 26 da Lei nº 8.870/94 aplica-se aos benefícios concedidos entre 5/4/91 e 31/12/93 e, segundo o contador judicial (fls.40), os salários-de-contribuição de dezembro foram recolhidos pelo teto, não havendo espaço para soma de gratificação natalina.Diante do exposto, reconheço a decadência (art. 103 da Lei 8.213/91), e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, CPC.Responderá o autor pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº. 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais.P.R.I.Santo André, 19 de junho de 2012. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0007837-56.2011.403.6126 - GILMAR ALVES DE MENEZES(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26ª Subseção JudiciáriaAutos n.º 0007837-56.2011.403.6126Procedimento OrdinárioAutor - GILMAR ALVES DE MENEZESRéu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B Registro n.º _____/2012Trata-se de ação movida por GILMAR ALVES DE MENEZES, nos autos qualificado, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, desconsiderando-se o fator previdenciário e demais critérios estabelecidos na Lei n.º 9.876/99. Juntou documentos (fls.23/45).Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 93.571,66, acolhida, de ofício, às fls.53.Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuitae indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls.53/54).O Instituto Nacional do Seguro Social, em contestação, pugna pela improcedência da demanda, uma vez que a concessão do benefício foi efetuada de acordo com a legislação de regência. Houve réplica (fls.68).Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.É a síntese do necessário. DECIDO:As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Compulsando os autos, verifico que o benefício do autor foi concedido em 18/09/2007 (fls.27), na vigência da Lei 9.876/99 e posteriormente à Emenda Constitucional n 20/98.Cumprir registrar que a Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo, em seu inciso I, a seguir transcrito, a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição.Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;A respeito da legalidade do fator previdenciário, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2111/DF, onde foi requerente a Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM e requeridos o Congresso Nacional e o Presidente da República, o seguinte:2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art.

201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (negrito nosso)O anexo da mencionada Lei nº 9.876/99 demonstra a fórmula de cálculo do fator previdenciário, onde são considerados os seguintes fatores: - expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es); - tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc); - idade no momento da aposentadoria (Id); - alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Ao contrário do aduzido pela parte autora, o artigo 5º da Lei 9.876/99 estabeleceu a aplicação progressiva do fator previdenciário, de modo a não gerar situações conflitantes para benefícios concedidos, por exemplo, com um dia de diferença, antes e depois da vigência da lei. Art. 5o Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3o desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média. Não resta dúvidas que a expectativa de sobrevida é um dado estatístico extraído da tábua completa da mortalidade, construída pelo IBGE, como determina o 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, a seguir transcrito: 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Porém, esses dados estatísticos não são aleatórios, já que resultam do censo demográfico e das estatísticas de óbitos obtidas junto aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais em todo o Brasil. Quanto ao aumento da expectativa de sobrevida e diminuição da mortalidade infantil, passo a transcrever a introdução às Breves notas sobre a mortalidade no Brasil no período 2000-2005, de autoria de Juarez de Castro Oliveira, Fernando Roberto P. de C. e Albuquerque e Janaína Reis Xavier Senna, extraída do site do IBGE: Em 2005, a esperança de vida ao nascer no Brasil alcançou os 71,9 anos. Em relação a 2004 houve um acréscimo correspondente à quinta parte de 1 ano, ou seja, 2 meses e 12 dias. No ranking das Unidades da Federação com as maiores esperanças de vida, em 2005, o Distrito Federal ocupa o 1º lugar, com 74,9 anos e Alagoas, com 66,0 anos, ocupa o último lugar. Isto mostra que um brasileiro nascido e residente na Capital Federal, em 2005, vivia, em média, 8,9 anos a mais que um nascido em Alagoas. Muito embora os resultados atestem a persistência das desigualdades regionais em termos de desenvolvimento social, este diferencial vem diminuindo ao longo dos anos, como revelam as estimativas ilustradas na Tabela 1. Em 2000, esta diferença para os mesmos Estados era de 9,8 anos. (...) Estes resultados mostram que o País como um todo foi beneficiado pelo declínio da mortalidade e uma das conseqüências diretas deste fenômeno foi a elevação da vida média ao nascer do brasileiro. A relativa melhoria no acesso da população aos serviços de saúde, as campanhas nacionais de vacinação, o aumento do número de atendimentos pré-natais, bem como o acompanhamento clínico do recém-nascido e o incentivo ao aleitamento materno, o aumento do nível da escolaridade da população, os investimentos na infra-estrutura de saneamento básico e a percepção dos indivíduos com relação à enfermidade são apenas parte de um conjunto de fatores que podem explicar os avanços conquistados sobre a mortalidade no Brasil. (n.n) Finalmente, existindo critérios legais de cálculo do fator previdenciário, prevendo, inclusive, a utilização da expectativa de sobrevida apurada pelo IBGE, não pode o Poder Judiciário estabelecer fórmulas diversas sob pena de, legislando indevidamente, exercer função típica cometida a outro Poder. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Sem condenação em custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 19 de junho de 2012. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0007884-30.2011.403.6126 - MARIA APARECIDA DE SOUZA MAIA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26ª Subseção JudiciáriaAutos n.º 0007884-30.2011.403.6126Procedimento OrdinárioAutor - MARIA APARECIDA DE SOUZA MAIARéu - INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B Registro n.º _____/2012 Trata-se de ação movida por MARIA APARECIDA DE SOUZA MAIA, nos autos qualificada, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, desconsiderando-se o fator previdenciário e demais critérios estabelecidos na Lei n.º 9.876/99. Juntou documentos (fls.23/54). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 40.582,35, acolhida, de ofício, às fls.62. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls.62/63). O Instituto Nacional do Seguro Social, em contestação, pugna pela improcedência da demanda, uma vez que a concessão do benefício foi efetuada de acordo com a legislação de regência. Houve réplica (fls.77). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Compulsando os autos, verifico que o benefício da autora foi concedido em 13/09/2002 (fls.29), na vigência da Lei 9.876/99 e posteriormente à Emenda Constitucional n 20/98. Cumpre registrar que a Lei n.º 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, prevendo, em seu inciso I, a seguir transcrito, a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; A respeito da legalidade do fator previdenciário, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2111/DF, onde foi requerente a Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM e requeridos o Congresso Nacional e o Presidente da República, o seguinte: 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (negrito nosso) O anexo da mencionada Lei n.º 9.876/99 demonstra a fórmula de cálculo do fator previdenciário, onde são considerados os seguintes fatores: - expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es); - tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc); - idade no momento da aposentadoria (Id); - alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Ao contrário do aduzido pela parte autora, o artigo 5º da Lei 9.876/99 estabeleceu a aplicação progressiva do fator previdenciário, de modo a não gerar situações conflitantes para benefícios concedidos, por exemplo, com um dia de diferença, antes e depois da vigência da lei. Art. 5o Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3o desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média. Não resta dúvidas que a expectativa de sobrevida é um dado estatístico extraído da tábua completa da mortalidade, construída pelo IBGE, como determina o 8º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, a seguir transcrito: 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Porém, esses dados estatísticos

não são aleatórios, já que resultam do censo demográfico e das estatísticas de óbitos obtidas junto aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais em todo o Brasil. Quanto ao aumento da expectativa de sobrevida e diminuição da mortalidade infantil, passo a transcrever a introdução às Breves notas sobre a mortalidade no Brasil no período 2000-2005, de autoria de Juarez de Castro Oliveira, Fernando Roberto P. de C. e Albuquerque e Janaína Reis Xavier Senna, extraída do site do IBGE: Em 2005, a esperança de vida ao nascer no Brasil alcançou os 71,9 anos. Em relação a 2004 houve um acréscimo correspondente à quinta parte de 1 ano, ou seja, 2 meses e 12 dias. No ranking das Unidades da Federação com as maiores esperanças de vida, em 2005, o Distrito Federal ocupa o 1º lugar, com 74,9 anos e Alagoas, com 66,0 anos, ocupa o último lugar. Isto mostra que um brasileiro nascido e residente na Capital Federal, em 2005, vivia, em média, 8,9 anos a mais que um nascido em Alagoas. Muito embora os resultados atestem a persistência das desigualdades regionais em termos de desenvolvimento social, este diferencial vem diminuindo ao longo dos anos, como revelam as estimativas ilustradas na Tabela 1. Em 2000, esta diferença para os mesmos Estados era de 9,8 anos. (...) Estes resultados mostram que o País como um todo foi beneficiado pelo declínio da mortalidade e uma das conseqüências diretas deste fenômeno foi a elevação da vida média ao nascer do brasileiro. A relativa melhoria no acesso da população aos serviços de saúde, as campanhas nacionais de vacinação, o aumento do número de atendimentos pré-natais, bem como o acompanhamento clínico do recém-nascido e o incentivo ao aleitamento materno, o aumento do nível da escolaridade da população, os investimentos na infra-estrutura de saneamento básico e a percepção dos indivíduos com relação à enfermidade são apenas parte de um conjunto de fatores que podem explicar os avanços conquistados sobre a mortalidade no Brasil. (n.n) Finalmente, existindo critérios legais de cálculo do fator previdenciário, prevendo, inclusive, a utilização da expectativa de sobrevida apurada pelo IBGE, não pode o Poder Judiciário estabelecer fórmulas diversas sob pena de, legislando indevidamente, exercer função típica cometida a outro Poder. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Sem condenação em custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 19 de junho de 2012. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0000120-56.2012.403.6126 - FRANCISCO BATISTA RODRIGUES (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por FRANCISCO BATISTA RODRIGUES, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando: a) a revisão do benefício, considerando como base de cálculo no primeiro reajuste após a data de início do benefício, o valor de seu salário-de-benefício, sem a limitação ao teto no período básico de cálculo; b) a revisão do benefício, desde a data de seu primeiro reajuste, mantendo, para tanto, o percentual relativo ao teto previdenciário outrora concedido. Juntou documentos (fls. 16/23). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 54.170,52, acolhida às fls. 31. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 31/32). Devidamente citado, o réu contestou o pedido, aduzindo, preliminarmente, a ausência do interesse de agir. Como prejudicial de mérito aponta a ocorrência da decadência do direito de ação e da prescrição quinquenal. No mais, pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista que a concessão e manutenção do benefício se deram de acordo com a legislação de regência. Houve réplica (fls. 48/52). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação do teto, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este. Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. De início, necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O artigo 20, parágrafo único, da Lei n 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispõe o artigo 14 da Emenda

Constitucional n 20/98:Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003:Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N. Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte. Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos verifica-se através da carta de concessão (fls. 21/22), que o coeficiente de cálculo era de 70% e o salário-de-benefício de \$ 963,27. Entretanto, o teto, à época da concessão, correspondia a \$ 1.031,87, não havendo qualquer evidência de que houve limitação da RMI ao teto. O fato de o

segurado contribuir sempre sobre o teto de contribuição não confere automaticamente os efeitos da decisão do STF (RE 564.359). Exige-se mais, a saber, que o segurado tenha se aposentado no teto, o que não é o caso dos autos. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO BATISTA RODRIGUES em face do INSS, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, CPC. Honorários advocatícios pelo autor ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o art. 12 da Lei 1060/50. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Sem condenação em custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 15 de junho de 2012.

0000331-92.2012.403.6126 - FLAVIO VIEIRA DE OLIVEIRA (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0000331-92.2012.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: FLÁVIO VIEIRA DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO B Registro nº. /2012 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por FLÁVIO VIEIRA DE OLIVEIRA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria especial (NB 46/044.404.809-0), mediante a revisão da renda mensal inicial, mediante a aplicação do disposto no artigo 26 da Lei 8.870/94 e inclusão da gratificação natalina no período básico de cálculo. Pede a fixação de multa diária, nos termos do artigo 461, 4º, c/c artigo 14, V, ambos do CPC, além dos demais consectários mencionados. Juntou documentos (fls. 30/37). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 39/40). Devidamente citado, o réu aduz, como prejudicial do mérito, a prescrição e decadência do direito de ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista que a concessão do benefício atendeu ao disposto na legislação de regência. Juntou os documentos de fls. 71/278. Houve réplica (fls. 282/286). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o breve relato. DECIDO: Acolho a preliminar de decadência. Conquanto este Juízo tenha outrora decidido de maneira diversa, cabe privilegiar as decisões das Cortes Regionais e Superiores, com vistas à necessária segurança jurídica. E assim o faço pelos fundamentos a seguir declinados. Era entendimento dominante de que, tratando-se de norma de direito material, as regras sobre decadência e prescrição somente se aplicariam aos benefícios concedidos após sua vigência. Assim, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº. 8.212/91, na forma introduzida pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/1997, não atingiria benefícios previdenciários concedidos antes de sua entrada em vigor. Contudo, é cediço que as normas de direito público devem ser aplicadas imediatamente, vale dizer, os prazos de decadência incidem tanto sobre os benefícios concedidos após sua instituição, quanto para os que foram concedidos anteriormente e, neste último caso, o lapso decadencial é contado a partir da entrada em vigor do respectivo diploma legal. Outra não é a diretriz traçada pelo artigo 6º da Lei de Introdução do Código Civil (LICC) ao dispor que a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. A Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar matéria análoga, referente à aplicação da Lei nº. 9.784/99, já decidiu que a vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado (STJ, MS nº. 9.112/DF (2003/0100970-9), Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 16/02/2005, DJ 14/11/2005). Assim constou no voto da E. Relatora: Na hipótese, temos para exame uma aposentadoria que foi concedida em 22/11/79, alterada administrativamente pelo Ato 198, de 21/11/94, o qual fez incorporar aos proventos os quintos, concomitantemente com a gratificação de função. A pergunta que se faz é a seguinte: era possível a revisão em 2003? Se contado o prazo quinquenal do ato de revisão, 21/11/94, mais de cinco anos decorreram. Mas, se assim for, estar-se-á dando efeito retroativo à Lei 9.784/99. Revi minha posição a partir do entendimento exposto em um julgamento da Primeira Seção, pelo Ministro Teori Zavascki, idêntico, aliás, ao entendimento do Ministro Ari Pargendler, que se manifestou no julgamento de um processo administrativo. Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Daí é lícito concluir que a aplicação imediata da lei não se confunde com sua retroatividade. Com efeito, a lei é o comando geral e abstrato destinado a regular situações futuras, com efeito imediato, cabendo preservar as situações consolidadas antes do início de sua vigência. Isso não quer dizer que o ordenamento jurídico alberga o direito adquirido a prazos de decadência ou de prescrição, tampouco há o direito adquirido à ausência desses prazos. Entender em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, distinguindo indevidamente os segurados que tiveram seus benefícios concedidos antes das alterações legislativas (que seriam imunes aos prazos de decadência e de prescrição) daqueles que obtiveram concessões posteriores (que estariam sujeitos a tais prazos). Ao revés, a aplicabilidade

imediate da lei cuida apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se, assim, a segurança jurídica. A fórmula para compatibilizar a aplicação imediata da lei com a preservação de situações consolidadas antes do início de sua vigência é a contagem do lapso decadencial a partir da entrada em vigor do diploma legal que o instituiu ou alterou. Por isso, não há que se falar em violação ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito, nem em retroatividade da lei. Outrossim, a legislação não eliminou o direito à revisão, mas, apenas, condicionou seu exercício a determinado prazo por ela fixado, visto inexistir direito imprescritível. Confirma-se o julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que sintetiza a matéria: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº. 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL.- Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário.- Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379)- Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº. 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº. 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04.- Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº. 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.- O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.- O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº. 9.528/97 (note-se que a MP nº. 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº. 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).- Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº. 810/1949).- O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº. 1.523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal.- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional.- Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC nº. 0017910-45.2010.4.03.9999/SP (2010.03.99.017910-5/SP), Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. em 27/09/2010, DJF3 CJ1 04/10/2010, p. 2039).Assim, para os benefícios concedidos até 27/06/97, data anterior à vigência da MP nº. 1.523-9/1997, o prazo decenal de decadência tem início em 28/06/97 (data da publicação) e se encerra em 28/06/2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir do dia

primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº. 1.523-9/1997 ao artigo 103 da Lei nº. 8.212/91.No caso dos autos, o benefício foi concedido em 08/12/1991 (fls. 37), mas o ajuizamento da ação se deu 25/01/2012, quando já havia decaído o direito à revisão.Diante do exposto, reconheço a decadência (art. 103 da Lei 8.213/91), e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, CPC.Responderá o autor pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais.P.R.I.Santo André, 19 de junho de 2012. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0000549-23.2012.403.6126 - MANUEL TIBURTINO DA SILVA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº. 0000549-23.2012.403.6126 (Ação Ordinária)Autor: MANUEL TIBURTINO DA SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO B Registro nº. /2012Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MANUEL TIBURTINO DA SILVA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria especial (NB 46/88.274.994-3), objetivando a revisão da renda mensal inicial, mediante a aplicação do disposto no artigo 26 da Lei 8.870/94 e inclusão da gratificação natalina no período básico de cálculo.Pede, ainda, indenização pelos danos morais, fixação de multa diária, nos termos do artigo 461, 4º, c/c artigo 14, V, ambos do CPC, além dos demais consectários mencionados.Juntou documentos (fls. 29/34).Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 37/38). Devidamente citado, o réu aduz, como prejudicial do mérito, a prescrição e decadência do direito de ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista que a concessão do benefício atendeu ao disposto na legislação de regência. Juntou os documentos de fls.69/79.Houve réplica (fls.81/85).Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.É o breve relato.DECIDO:Acolho a preliminar de decadência.Conquanto este Juízo tenha outrora decidido de maneira diversa, cabe privilegiar as decisões das Cortes Regionais e Superiores, com vistas à necessária segurança jurídica. E assim o faço pelos fundamentos a seguir declinados.Era entendimento dominante de que, tratando-se de norma de direito material, as regras sobre decadência e prescrição somente se aplicariam aos benefícios concedidos após sua vigência. Assim, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº. 8.212/91, na forma introduzida pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/1997, não atingiria benefícios previdenciários concedidos antes de sua entrada em vigor.Contudo, é cediço que as normas de direito público devem ser aplicadas imediatamente, vale dizer, os prazos de decadência incidem tanto sobre os benefícios concedidos após sua instituição, quanto para os que foram concedidos anteriormente e, neste último caso, o lapso decadencial é contado a partir da entrada em vigor do respectivo diploma legal.Outra não é a diretriz traçada pelo artigo 6º da Lei de Introdução do Código Civil (LICC) ao dispor que a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.A Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar matéria análoga, referente à aplicação da Lei nº. 9.784/99, já decidiu que a vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado (STJ, MS nº. 9.112/DF (2003/0100970-9), Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 16/02/2005, DJ 14/11/2005).Assim constou no voto da E. Relatora:Na hipótese, temos para exame uma aposentadoria que foi concedida em 22/11/79, alterada administrativamente pelo Ato 198, de 21/11/94, o qual fez incorporar aos proventos os quintos, concomitantemente com a gratificação de função.A pergunta que se faz é a seguinte: era possível a revisão em 2003? Se contado o prazo quinquenal do ato de revisão, 21/11/94, mais de cinco anos decorreram.Mas, se assim for, estar-se-á dando efeito retroativo à Lei 9.784/99.Revi minha posição a partir do entendimento exposto em um julgamento da Primeira Seção, pelo Ministro Teori Zavascki, idêntico, aliás, ao entendimento do Ministro Ari Pargendler, que se manifestou no julgamento de um processo administrativo.Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato.Daí é lícito concluir que a aplicação imediata da lei não se confunde com sua retroatividade.Com efeito, a lei é o comando geral e abstrato destinado a regular situações futuras, com efeito imediato, cabendo preservar as situações consolidadas antes do início de sua vigência.Iso não quer dizer que o ordenamento jurídico alberga o direito adquirido a prazos de decadência ou de prescrição, tampouco há o direito adquirido à ausência desses prazos. Entender em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, distinguindo

indevidamente os segurados que tiveram seus benefícios concedidos antes das alterações legislativas (que seriam imunes aos prazos de decadência e de prescrição) daqueles que obtiveram concessões posteriores (que estariam sujeitos a tais prazos). Ao revés, a aplicabilidade imediata da lei cuida apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se, assim, a segurança jurídica. A fórmula para compatibilizar a aplicação imediata da lei com a preservação de situações consolidadas antes do início de sua vigência é a contagem do lapso decadencial a partir da entrada em vigor do diploma legal que o instituiu ou alterou. Por isso, não há que se falar em violação ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito, nem em retroatividade da lei. Outrossim, a legislação não eliminou o direito à revisão, mas, apenas, condicionou seu exercício a determinado prazo por ela fixado, visto inexistir direito imprescritível. Confira-se o julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que sintetiza a matéria: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº. 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL.- Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário.- Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379)- Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº. 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº. 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04.- Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº. 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.- O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.- O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº. 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº. 9.528/97 (note-se que a MP nº. 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº. 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).- Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº. 810/1949).- O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº. 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal.- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional.- Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC nº. 0017910-45.2010.4.03.9999/SP (2010.03.99.017910-5/SP), Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. em 27/09/2010, DJF3 CJ1 04/10/2010, p. 2039).Assim, para os benefícios concedidos até 27/06/97, data anterior à vigência da MP

nº. 1.523-9/1997, o prazo decenal de decadência tem início em 28/06/97 (data da publicação) e se encerra em 28/06/2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº. 1.523-9/1997 ao artigo 103 da Lei nº. 8.212/91. No caso dos autos, o benefício foi concedido em 1º/02/1991 (fls. 34), mas o ajuizamento da ação se deu em 08/02/2012, quando já havia decaído o direito à revisão. Ainda que assim não fosse, o artigo 26 da Lei nº. 8.870/94 aplica-se aos benefícios concedidos entre 5/4/91 e 31/12/93, não sendo, portanto, o caso dos autos. Diante do exposto, reconheço a decadência (art. 103 da Lei 8.213/91), e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, CPC. Responderá o autor pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº. 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. P.R.I. Santo André, 19 de junho de 2012. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0001922-89.2012.403.6126 - ANTONIO OSVALDIR BIANCHINI (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Autos nº. 0001922-89.2012.403.6126 Procedimento Ordinário Autor - ANTÔNIO OSVALDIR BIANCHINI Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro nº. _____/2012 Trata-se de ação movida por ANTÔNIO OSVALDIR BIANCHINI, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação (aposentadoria especial) e a concessão de aposentadoria por idade, mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 12/01/93 (NB 46/056.589.443-9), com a apuração de benefício mais favorável. Juntou documentos (fls. 13/81). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação e, para o fim de evitar-se nulidade, transcrevo a sentença paradigma proferida nos autos da ação ordinária nº 0005704-75.2010.403.6126, em se que são partes João Carlos Grecco e o INSS, proferida por este Juízo em 4/3/2011, registrada sob o nº 330/2011: Vistos, etc. Trata-se de ação movida por JOÃO CARLOS GRECCO nos autos qualificado, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 21/01/1997, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Juntou documentos (fls. 06/99). Requeridos os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil. No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a concessão de novo benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição vertidos após sua aposentadoria, com o recálculo de sua Renda Mensal Inicial na forma disposta pela legislação atual, sendo este benefício mais favorável do que o presente. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei nº. 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei nº. 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido do autor face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão do autor teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração do valor de renda mensal inicial, com a

utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: TRF 3ª Região - AC 200003990501990 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 DJF3 CJ2 06/05/2008 - P. 1146 Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - 8ª Turma PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. TRFª Região - AMS 200651015373370 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 72669 DJU - 06/07/2009 - P. 111 Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - 2ª T. Especializada APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. Embora a matéria ainda seja controversa, nos casos em que a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, é necessário que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF3 - AC -1426013, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718; REOAC - 1098018, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 25/06/2008, entre outros. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafê, 2005). Vale transcrever, por fim, o artigo 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Em verdade, o que se pretende não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior, mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. A pretensão, assim, não encontra amparo no ordenamento vigente, dado que a concessão do benefício se aperfeiçoou sob as regras então vigentes, estando albergada pela norma do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal que visa, em última análise, preservar a segurança das relações jurídicas e a estabilidade do Estado Democrático de Direito. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santo André, 04 de março de 2011. RAQUEL FERNANDEZ

PERRINI.Juíza FederalDiante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I do CPC).Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual.Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.P.R.I.Santo André, 20 de junho de 2012. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0002289-16.2012.403.6126 - VICENTE FIRMINO DE ALMEIDA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada a fls.244. Em consequencia, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Descabem honorários advocatícios tendo em vista que o réu nao foi citado. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PRI

0002478-91.2012.403.6126 - FELICIO MONTEIRO ALVES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação movida por FELICIO MONTEIRO ALVES, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 5 de junho de 1996, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 35/55)Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação e, para o fim de evitar-se nulidade, transcrevo a sentença paradigma proferida nos autos da ação ordinária nº 0003574-78.2011.403.6126, em se que são partes Manoel Missias Brandão e o INSS, proferida por este Juízo em 15/8/2011, registrada sob o nº 1021/2011.: Vistos, etc.Trata-se de ação movida por MANOEL MISSIAS BRANDÃO nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 9/04/2003, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, bem como os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade processual.Juntou documentos (fls. 13/57).Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação.É o breve relatório.DECIDO.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e os da prioridade processual, requeridos na petição inicial.A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil.No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência.Por tal razão, postula a concessão de novo benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição vertidos após sua aposentadoria, com o recálculo de sua Renda Mensal Inicial na forma disposta pela legislação atual, sendo este benefício mais favorável do que o presente. Não assiste razão à parte autora.O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º:Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido do autor face à legislação em vigor.Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável.E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão do autor teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração do valor de renda mensal inicial, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar

irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: TRF 3ª Região - AC 200003990501990 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 DJF3 CJ2 06/05/2008 - P. 1146 Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - 8ª Turma PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. TRFª Região - AMS 200651015373370 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 72669 DJU - 06/07/2009 - P. 111 Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - 2ª T. Especializada APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. Embora a matéria ainda seja controversa, nos casos em que a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, é necessário que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF3 - AC -1426013, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718; REOAC - 1098018, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 25/06/2008, entre outros. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Vale transcrever, por fim, o artigo 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Em verdade, o que se pretende não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior, mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. A pretensão, assim, não encontra amparo no ordenamento vigente, dado que a concessão do benefício se aperfeiçoou sob as regras então vigentes, estando albergada pela norma do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal que visa, em última análise, preservar a segurança das relações jurídicas e a estabilidade do Estado Democrático de Direito. DO DANO MORAL: A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos

como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude enexo causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). A parte autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito, vale dizer, não demonstrou a ocorrência de dano material não ressarcido, tampouco sofrimento ou abalo psíquico que extrapolasse o desconforto derivado do procedimento burocrático. No caso em tela, como já exposto, a negativa do pleiteado na via administrativa pelo Autor se deu de forma legal, vez que a desaposentação para a concessão de benefício mais vantajoso não ocorreria de fato, pelo contrário, haveria apenas uma revisão do coeficiente do benefício, sem que houvesse nenhuma imperfeição no cálculo do valor do benefício, que é um pressuposto para que a revisão aconteça. Nessa medida, conquanto tenha ocorrido o fato e o nexo de causalidade entre as condutas descritas, não há como reconhecer a presença do dano moral pretendido. Assim, não se vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude e nexo causal. Em que pese a desejável interpretação humanitária da questão, não há como acolher o pedido formulado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santo André, 15 de agosto de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI. Juíza Federal. Diante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I, CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Santo André, 15 de junho de 2012.

0002665-02.2012.403.6126 - RAIMUNDO CALDAS DE OLIVEIRA (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação movida por RAIMUNDO CALDAS DE OLIVEIRA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 23 de outubro de 1997, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 35/61) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação e, para o fim de evitar-se nulidade, transcrevo a sentença paradigma proferida nos autos da ação ordinária nº 0003574-78.2011.403.6126, em se que são partes Manoel Missias Brandão e o INSS, proferida por este Juízo em 15/8/2011, registrada sob o nº 1021/2011. Vistos, etc. Trata-se de ação movida por MANOEL MISSIAS BRANDÃO nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 9/04/2003, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, bem como os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade processual. Juntou documentos (fls. 13/57). Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e os da prioridade processual, requeridos na petição inicial. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de

direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil.No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência.Por tal razão, postula a concessão de novo benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição vertidos após sua aposentadoria, com o recálculo de sua Renda Mensal Inicial na forma disposta pela legislação atual, sendo este benefício mais favorável do que o presente. Não assiste razão à parte autora.O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º:Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido do autor face à legislação em vigor.Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável.E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão do autor teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração do valor de renda mensal inicial, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário.Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99:Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado:TRF 3ª Região - AC 200003990501990 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 DJF3 CJ2 06/05/2008 - P. 1146 Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - 8ª Turma PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos.TRFª Região - AMS 200651015373370 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 72669 DJU - 06/07/2009 - P. 111Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - 2ª T. EspecializadaAPELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I -Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II -A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV -Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu

conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. Embora a matéria ainda seja controversa, nos casos em que a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, é necessário que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF3 - AC -1426013, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718; REOAC - 1098018, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 25/06/2008, entre outros. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Vale transcrever, por fim, o artigo 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Em verdade, o que se pretende não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior, mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. A pretensão, assim, não encontra amparo no ordenamento vigente, dado que a concessão do benefício se aperfeiçoou sob as regras então vigentes, estando albergada pela norma do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal que visa, em última análise, preservar a segurança das relações jurídicas e a estabilidade do Estado Democrático de Direito. DO DANO MORAL: A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexos causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). A parte autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito, vale dizer, não demonstrou a ocorrência de dano material não ressarcido, tampouco sofrimento ou abalo psíquico que extrapolasse o desconforto derivado do procedimento burocrático. No caso em tela, como já exposto, a negativa do pleiteado na via administrativa pelo Autor se deu de forma legal, vez que a desaposentação para a concessão de benefício mais vantajoso não ocorreria de fato, pelo contrário, haveria apenas uma revisão do coeficiente do benefício, sem que houvesse nenhuma imperfeição no cálculo do valor do benefício, que é um pressuposto para que a revisão aconteça. Nessa medida, conquanto tenha ocorrido o fato e o nexos de causalidade entre as condutas descritas, não há como reconhecer a presença do dano moral pretendido. Assim, não se vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude e nexos causal. Em que pese a desejável interpretação humanitária da questão, não há como acolher o pedido formulado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santo André, 15 de agosto de 2011. RAQUEL FERNANDEZ

PERRINI.Juíza FederalDiante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I, CPC).Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual.Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Santo André, 15 de junho de 2012.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068242-56.2000.403.0399 (2000.03.99.068242-9) - NEUSA SANTOS BEZERRA X NEUSA SANTOS BEZERRA(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos, etc.Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o transito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

0003401-18.2001.403.0399 (2001.03.99.003401-1) - JOSE CARDOSO DA COSTA X JOSE CARDOSO DA COSTA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o transito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0038080-44.2001.403.0399 (2001.03.99.038080-6) - VALDEMAR LOPES X VALDEMAR LOPES X REINALDO ALVES SANTANA X REINALDO ALVES SANTANA X ANISIO BIZZO X ANISIO BIZZO X DJALMA SIMPLICIO CORREIA X DJALMA SIMPLICIO CORREIA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o transito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI

0002608-67.2001.403.6126 (2001.61.26.002608-0) - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o transito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004936-33.2002.403.6126 (2002.61.26.004936-9) - TEREZA FRANCISCA PONCIANO DE OLIVEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X TEREZA FRANCISCA PONCIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista a manifestação do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013625-66.2002.403.6126 (2002.61.26.013625-4) - MARLI APARECIDA RODRIGUES X MARLI APARECIDA RODRIGUES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o transito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015989-11.2002.403.6126 (2002.61.26.015989-8) - JOSE CARLOS MELARE X JOSE CARLOS

MELARE(SP191547 - JULIANA GODINHO MARTINS E SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o transito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000519-03.2003.403.6126 (2003.61.26.000519-0) - RAIMUNDO DUQUE FROES(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X RAIMUNDO DUQUE FROES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o transito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007427-76.2003.403.6126 (2003.61.26.007427-7) - MASAYUKI OKUMURA X MASAYUKI OKUMURA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Necessario esclarecer, de inicio, a sistematica do pagamento de debitos pela Fazenda Publica; o Oficio Precatório, se expedido até 30 de junho de cada ano, é incluído na proposta orçamentaria do exercicio posterior para pagamento ate o final do exercicio seguinte. Assim, nao é da data de sua expedição que e conta o prazo de pagamento. Nessa medida, nao havendo mora, aprovo os calculos de fls.202, vez que elaborados utilizando-se o IPCA-E na atualização monetária, com base na resolução 373, c/jf, de 25 de maio de 2004, excluindo-se os juros de mora em continuação, a teor da sumula 45 do E.TRF - 1ª Região. Tendo em vista a satisfação dos creditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o transito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PRI

0001373-26.2005.403.6126 (2005.61.26.001373-0) - OSMAIR ROZANTE X OSMAIR ROZANTE(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos, etc. Tendo em vista o silencio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o transito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006256-16.2005.403.6126 (2005.61.26.006256-9) - JOSE ROBERTO SEMENSATO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO E SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE ROBERTO SEMENSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o transito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000164-45.2005.403.6183 (2005.61.83.000164-4) - DEUSDETE SOARES DE ABREU X DEUSDETE SOARES DE ABREU(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o transito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002858-27.2006.403.6126 (2006.61.26.002858-0) - VALDIR MARIM X VALDIR MARIM(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista a manifestação do autor, que faz presumir a satisfação dos creditos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o transito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI

0004156-83.2008.403.6126 (2008.61.26.004156-7) - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista o silencio do autor, que faz presumir a satisfação dos creditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o transito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI

0005261-07.2008.403.6317 (2008.63.17.005261-1) - VERA LUCIA PEREIRA RAMOS(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA PEREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista o silencio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o transito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 3165

MANDADO DE SEGURANCA

0000293-51.2010.403.6126 (2010.61.26.000293-3) - ELIABEL SOTER DE OLIVEIRA(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL E SP314993 - EMANOELLA CARLA MELO DA SILVA) X DIRETOR DO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SENADOR FLAQUER DE SANTO ANDRE S/S LTDA - CURSO DE DIREITO(SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI)

Dê-se vista ao impetrante acerca do desarquivamento requerido para vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, rearquivem-se. P. e Int.

0004348-11.2011.403.6126 - SUPERMERCADOS SOLAR LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0001493-25.2012.403.6126 - COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança.Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0001955-79.2012.403.6126 - JOAQUIM MARIA MARTINS DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança.Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0001956-64.2012.403.6126 - ISAIAS ROSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança.Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0001957-49.2012.403.6126 - JOSE MARCOS PEREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0001997-31.2012.403.6126 - EDUARDO GOMES DA SILVA (SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0002234-65.2012.403.6126 - JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0002282-24.2012.403.6126 - PEDRO LUIS CASTARDELLI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0002465-92.2012.403.6126 - LOREDI DOS SANTOS FARIAS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

Expediente Nº 3167

MANDADO DE SEGURANCA

0004184-12.2012.403.6126 - CARLOS APARECIDO DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0004185-94.2012.403.6126 - ROBERTO CARLOS TEIXEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0004221-39.2012.403.6126 - JOAO MARIA DE LIMA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0004222-24.2012.403.6126 - VALTER PEDRO RODRIGUES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4154

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005674-40.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003821-74.2002.403.6126 (2002.61.26.003821-9)) ROSARIA ADELE VITORIA PICARELLI(SP094290 - RUBENS ROBERVALDO MARTINS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Trata-se de embargos à execução em que a embargante alega em síntese: a) inexistência de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa; b) ilegitimidade passiva da embargante; c) prescrição. A Embargada apresentou impugnação às fls. 143/160, requerendo a improcedência dos embargos. Réplica às fls. 164/167. É cabível o julgamento do feito conforme o estado do processo por envolver questões exclusivamente de direito. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da embargante para responder aos termos da execução fiscal embargada. Passo a fazer uma releitura da questão da responsabilidade do sócio no caso de encerramento das atividades da empresa, com é o caso dos autos, à luz do que fora decidido pelo Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 10.2.2011, quando declarou a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93. Em que pese a Excelsa Corte ter apenas declarado a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93 que tratava da responsabilidade solidária dos sócios nas execuções fiscais que tem por objeto a cobrança das contribuições previdenciárias, os fundamentos trazidos no julgado refletem na questão da responsabilidade do sócio à luz do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. No voto da Ministra Relatora, ficaram consignadas as seguintes premissas de fundamental importância para o exame da questão da responsabilização dos sócios por dívidas tributárias da pessoa jurídica, que podemos citar nos seguintes trechos: A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito vem destacando que tais ilícitos, passíveis de serem praticados pelos sócios com poderes de gestão, não se confundem com o simples inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, ou seja, com o atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os diretores, gerentes ou representantes respondam com seu próprio patrimônio, por dívida da sociedade (Primeira Seção, EAg 494.887 e EREsp 374.139). Exige, isto sim, um ilícito qualificado, do qual decorra a obrigação ou seu inadimplemento, como no caso da apropriação indébita (Resp 1.010.399 e Resp 989.724). (...) Daí a jurisprudência no sentido de que apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito - má gestão ou representação por prática de atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos - e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. (grifamos). Como se pode observar do voto condutor do julgado, que, aliás, foi reconhecida a REPERCUSSÃO GERAL, podemos concluir que: 1º.) somente os sócios com poderes de administração podem ser responsabilizados nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN, cujo ônus probatório deve recair sobre o fisco a quem compete demonstrar por documentos que a sociedade era administrada pelo sócio que pretende responsabilizar; 2º.) não é qualquer irregularidade praticada pelo sócio administrador que irá gerar a sua responsabilidade como garante pelo pagamento do tributo, mas apenas aqueles atos que praticar com dolo, ou seja, com a intenção de prejudicar seus credores, como no caso do fisco. Nessa hipótese, o ônus probatório também deve ser carreado ao fisco, pois o dolo deve ser provado, na medida em que a boa-fé é sempre presumida, e não o contrário (presunção de dolo ou fraude é rejeitada pelo direito). Assim, o singelo encerramento das atividades por inviabilidade do negócio, mesmo quando não há comunicação junto aos órgãos públicos desta situação empresarial (fechamento das portas), já que tal irregularidade não pode ser taxada como um ILÍCITO QUALIFICADO, quando muito culpa na gestão do negócio por negligência ou imperícia, não gera a responsabilização automática dos sócios administradores. Exige-se, neste caso, a prova de que o encerramento das atividades foi perpetrado por fraude dos sócios, como no caso de desvio do patrimônio da

sociedade em proveito próprio ou de terceiros, cuja prova deverá ser realizada pelo fisco. Ademais, exigir-se dos sócios a singela comunicação aos órgãos públicos sobre o encerramento de suas atividades, em nada irá transmudar uma eventual má-fé, em boa-fé, ou vice-versa, pois em muitos casos, a empresa e seus sócios que não tiveram sucesso na empreitada comercial, sequer terão recursos para pagamento de profissionais para a realização desta tarefa em razão da inviabilidade econômica do negócio. Em geral, são pequenos comerciantes que seduzidos pela possibilidade de sucesso empresarial, muitas vezes, empregados que foram demitidos ou abandonaram seus antigos empregos, migram para o mundo dos negócios sem experiência ou planejamento, e após alguns poucos anos de atuação, encerram suas atividades precocemente. O próprio SEBRAE já publicou estatísticas de que a grande maioria das empresas abertas no país, em geral, ficam com as portas abertas pelo período inferior a 2 anos, e depois, encerram por inviabilidade econômica por falta de planejamento, gestão e investimentos. Ademais, a responsabilização automática dos sócios administradores apenas com base na certidão do oficial de justiça de que as atividades foram encerradas no local gera um custo processual exacerbado com a adoção de várias diligências que resultam infrutíferas, pois muitas vezes a única penhora eficaz recai sobre numerário em contas bancárias, que em sua maioria das vezes é impenhorável por representar pequenos rendimentos de trabalho assalariado, pensões, aposentadorias, poupança etc. No caso dos autos, a embargada não comprovou a prática de qualquer ilícito qualificado por parte da embargante capaz de sustentar a responsabilidade tributária que se pretende imputar na execução fiscal. Acolhida a preliminar em tela, restam prejudicadas todas as demais questões debatidas nos embargos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegitimidade passiva da embargante para responder aos termos da execução fiscal. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados no valor arbitrado de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), suficiente para remunerar o trabalho do causídico em razão da pouca complexidade da causa. Publique-se e registre-se.

0002748-52.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000269-86.2011.403.6126) INSTAND DO BRASIL DISPLAY SYSTEMS IND/ E COM/ LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução em que a embargante alega em síntese, a nulidade da certidão de dívida por violar o direito de defesa. A Embargada apresentou impugnação às fls. 52/56, requerendo a improcedência dos embargos. Réplica às fls. 58/61. É cabível o julgamento do feito conforme o estado do processo por envolver questões exclusivamente de direito. Fundamento e decido. Acolho a preliminar aventada pela embargante, considerando que a certidão de dívida ativa não discrimina a natureza do tributo que se pretende cobrar, o que inviabiliza o direito de defesa do contribuinte. Nesse sentido: Processo AC 00399168520064039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1151293 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2012

.. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. LEI 6.830/80, ART. 2º, 5º. PREJUÍZO PARA A DEFESA DO ACUSADO. NULIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, entre eles a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Ausentes quaisquer destes requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.); (REsp 965.223/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/09/2008, DJe 21/10/2008). IV - Válido contemplar as palavras do e. Ministro José Delgado, em voto prolatado no REsp 733.432/RS: (...) A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade. (...) Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. (...) É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, eis que o exequente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. V -

In casu, verifica-se que a Certidão de Dívida Ativa indica, como fundamento legal, Dívida de natureza não previdenciária - origem não fraudulenta, descumprindo o disposto no artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, impedindo que o executado possa exercer o seu direito de defesa, sendo de rigor a manutenção da r. sentença que reconheceu a sua nulidade. VI - Agravo improvido. Data da Decisão 07/02/2012 Data da Publicação 16/02/2012 Cumprir frisar, que a própria FAZENDA NACIONAL não identifica o tributo que se pretende executar na reposta aos embargos, dificultando totalmente o direito de defesa do contribuinte, e até mesmo, a atribuição de julgar a validade de exação desconhecida nos autos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para anular a certidão de dívida ativa por não preencher os requisitos legais necessários ao conhecimento da natureza da exação. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados no valor arbitrado de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), suficiente para remunerar o trabalho do causídico em razão da pouca complexidade da causa. Publique-se e registre-se.

0002780-57.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005643-35.2001.403.6126 (2001.61.26.005643-6)) MARIA HELENA MAURICIO HERMOSO(SP257839 - ATILA DE CARVALHO BEATRICE CONDINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)
Trata-se de embargos à execução em que a embargante alega em síntese que os valores exigidos pelo embargante a título de verbas trabalhistas no ano-base de 2008, exercício 2009, foram alvo de incidência de imposto de renda pessoa física, antes da análise da declaração retificadora realizada pelo embargante, não podendo sofrer tributação em razão das faixas de isenção dos valores recebidos mensalmente, além de ser vedada a tributação sobre os juros incidentes sobre tais verbas. A Embargada apresentou impugnação às fls. 86/124, requerendo a improcedência dos embargos. Réplica às fls. 127/152. Fundamento e decido. É cabível o julgamento do feito conforme o estado do processo por envolver questões exclusivamente de direito. Rejeito o pedido de reunião dos feitos pela conexão diante do ajuizamento da ação no JEF de Santo André, pois a demanda já foi julgada naquele juízo, incidindo o entendimento da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O embargante comprovou que recebeu em 2008, precatório relativo ao crédito oriundo de verbas trabalhistas nos autos do processo n. 04.61.83.001307-1, 1ª. Vara Federal de São Paulo, no valor de R\$ 144.310,46. Em 26.10.2009, encaminhou à Receita Federal, Declaração Retificadora para o fim de que fosse imputada referida verba como isenta e não tributada (fls. 45), quando já havia solicitado parcelamento do referido débito em 15.06.2009 (fls. 107). Desse modo, não se pode imputar qualquer cerceamento do direito de defesa sob o fundamento de que a embargada não analisou o pedido de retificação na esfera administrativa, vez que o contribuinte praticou ato incompatível com o interesse de ver retificada sua declaração quando requereu o parcelamento mediante confissão da dívida. A confissão de dívida na esfera administrativa não impede que o contribuinte discuta a legalidade no Poder Judiciário, mas impede que a administração pública analise procedimento sobre o qual o contribuinte concorda com o débito em razão da incompatibilidade de interesses manifestas pelo contribuinte na seara administrativa. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da embargante para responder aos termos da execução fiscal embargada. Passo a fazer uma releitura da questão da responsabilidade do sócio no caso de encerramento das atividades da empresa, com é o caso dos autos, à luz do que fora decidido pelo Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 10.2.2011, quando declarou a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93. Em que pese a Excelsa Corte ter apenas declarado a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93 que tratava da responsabilidade solidária dos sócios nas execuções fiscais que tem por objeto a cobrança das contribuições previdenciárias, os fundamentos trazidos no julgado refletem na questão da responsabilidade do sócio à luz do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. No voto da Ministra Relatora, ficaram consignadas as seguintes premissas de fundamental importância para o exame da questão da responsabilização dos sócios por dívidas tributárias da pessoa jurídica, que podemos citar nos seguintes trechos: A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito vem destacando que tais ilícitos, passíveis de serem praticados pelos sócios com poderes de gestão, não se confundem com o simples inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, ou seja, com o atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os diretores, gerentes ou representantes respondam com seu próprio patrimônio, por dívida da sociedade (Primeira Seção, EAg 494.887 e EREsp 374.139). Exige, isto sim, um ilícito qualificado, do qual decorra a obrigação ou seu inadimplemento, como no caso da apropriação indébita (Resp 1.010.399 e Resp 989.724). (...) Daí a jurisprudência no sentido de que apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito - má gestão ou representação por prática de atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos - e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. (grifamos). Como se pode observar do voto condutor do julgado, que, aliás, foi reconhecida a REPERCUSSÃO GERAL, podemos concluir que: 1º.) somente os sócios com poderes de administração podem ser responsabilizados nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN, cujo ônus probatório deve recair sobre o fisco a quem compete demonstrar por documentos que a sociedade era administrada pelo sócio que pretende responsabilizar; 2º.) não é qualquer irregularidade praticada pelo sócio administrador que irá gerar a sua responsabilidade como garante pelo pagamento do tributo, mas apenas aqueles atos que praticar com dolo, ou

seja, com a intenção de prejudicar seus credores, como no caso do fisco. Nessa hipótese, o ônus probatório também deve ser carreado ao fisco, pois o dolo deve ser provado, na medida em que a boa-fé é sempre presumida, e não o contrário (presunção de dolo ou fraude é rejeitada pelo direito). Assim, o singelo encerramento das atividades por inviabilidade do negócio, mesmo quando não há comunicação junto aos órgãos públicos desta situação empresarial (fechamento das portas), já que tal irregularidade não pode ser taxada como um ILÍCITO QUALIFICADO, quando muito culpa na gestão do negócio por negligência ou imperícia, não gera a responsabilização automática dos sócios administradores. Exige-se, neste caso, a prova de que o encerramento das atividades foi perpetrado por fraude dos sócios, como no caso de desvio do patrimônio da sociedade em proveito próprio ou de terceiros, cuja prova deverá ser realizada pelo fisco. Ademais, exigir-se dos sócios a singela comunicação aos órgãos públicos sobre o encerramento de suas atividades, em nada irá transmudar uma eventual má-fé, em boa-fé, ou vice-versa, pois em muitos casos, a empresa e seus sócios que não tiveram sucesso na empreitada comercial, sequer terão recursos para pagamento de profissionais para a realização desta tarefa em razão da inviabilidade econômica do negócio. Em geral, são pequenos comerciantes que seduzidos pela possibilidade de sucesso empresarial, muitas vezes, empregados que foram demitidos ou abandonaram seus antigos empregos, migram para o mundo dos negócios sem experiência ou planejamento, e após alguns poucos anos de atuação, encerram suas atividades precocemente. O próprio SEBRAE já publicou estatísticas de que a grande maioria das empresas abertas no país, em geral, ficam com as portas abertas pelo período inferior a 2 anos, e depois, encerram por inviabilidade econômica por falta de planejamento, gestão e investimentos. Ademais, a responsabilização automática dos sócios administradores apenas com base na certidão do oficial de justiça de que as atividades foram encerradas no local gera um custo processual exacerbado com a adoção de várias diligências que resultam infrutíferas, pois muitas vezes a única penhora eficaz recai sobre numerário em contas bancárias, que em sua maioria das vezes é impenhorável por representar pequenos rendimentos de trabalho assalariado, pensões, aposentadorias, poupança etc. No caso dos autos, a embargada não comprovou a prática de qualquer ilícito qualificado por parte da embargante capaz de sustentar a responsabilidade tributária que se pretende imputar na execução fiscal. Acolhida a preliminar em tela, restam prejudicadas todas as demais questões debatidas nos embargos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegitimidade passiva da embargante para responder aos termos da execução fiscal. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados no valor arbitrado de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), suficiente para remunerar o trabalho do causídico em razão da pouca complexidade da causa. Publique-se e registre-se.

0003803-38.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003560-31.2010.403.6126) JASIEL ARAUJO PIRES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução em que o embargante alega em síntese que os valores exigidos pelo fisco a título de imposto de renda pessoa física, recaem sobre diferenças percebidas de forma acumulada de benefício previdenciário (precatório) no ano-base de 2008, exercício 2009, cuja cobrança ocorreu antes da análise da declaração retificadora realizada pelo embargante, não podendo sofrer tributação em razão das faixas de isenção dos valores recebidos mensalmente, além de ser vedada a tributação sobre os juros incidentes sobre tais verbas. A Embargada apresentou impugnação às fls. 86/124, requerendo a improcedência dos embargos. Réplica às fls. 127/152. Fundamento e decido. É cabível o julgamento do feito conforme o estado do processo por envolver questões exclusivamente de direito. Rejeito o pedido de reunião dos feitos pela conexão diante do ajuizamento da ação no JEF de Santo André, pois a demanda já foi julgada naquele juízo, incidindo o entendimento da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça. Também fica rejeitada a alegação de insuficiência da garantia do juízo manejada pela embargada, bastando que a penhora recaia sobre bens do devedor de acordo com sua capacidade econômica, sob pena de restar malferido o princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 803548 Processo: 200502052457 UF: AL Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000751082 Fonte DJ DATA: 04/06/2007 PÁGINA: 313 Relator(a) LUIZ FUX Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado. Ementa RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ISENÇÃO CONDICIONADA. INFRAÇÃO NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. 1. A insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, com o fito de proceder o reforço à luz da sua capacidade econômica e da garantia pétrea do acesso à justiça. 2. A possibilidade de substituição dos bens penhorados ou de reforço da penhora, revelam excessivo obstáculo à admissibilidade dos

embargos do devedor ante à insuficiência do valor do bem constrito, máxime porque a expropriação do mesmo garante parcial pagamento e conspira em prol da amplitude da defesa.3. O reexame do contexto fático-probatório deduzido nos autos é vedado às Cortes Superiores posto não atuarem como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do verbete da Súmula 07 deste STJ (a pretensão de simples reexame de prova não enseja recuso especial). Precedentes: AgRg no REsp 726.384 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 03 de outubro de 2005; REsp 645.157 - RO, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 14 de novembro de 2005; AgRg no Ag 538.708 - RS, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 28 de fevereiro de 2005.4. A irretroatividade da lei, mesmo em se tratando de legislação tributária, é a regra; sendo a retroatividade, exceção.5. Assim, ocorrido o fato gerador do tributo anteriormente à vigência da lei que retira a sua natureza sancionatória, viável a aplicação retroativa, porquanto, no caso se trata de obrigação gerada por infração à norma de isenção (art. 106 do CTN).6. In casu, a Resolução n.º 05-1301/87 da Comissão de Política Aduaneira eliminou a restrição contida na Resolução n.º 05-0952/86, facultando que o produto importado com benefício fiscal pudesse ser destinado para qualquer região do país, conjurando a antijuridicidade do fato não mais definido como infração à norma de isenção tributária.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 04/06/2007

Doutrina OBRA : MANUAL DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, 5ª ED., P. 1006-1007 AUTOR : ARAKEN DE ASSIS OBRA : CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, 24ª ED., MALHEIROS, P. 102-104 AUTOR : HUGO DE BRITO MACHADO

Referência Legislativa CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG_FED LEI_5869 ANO_1973 ART_331 INC_1 ART_535 ART_667 INC_2 ART_685 INC_2 LEF-80 LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS LEG_FED LEI_6830 ANO_1980 ART_3 ART_16 PAR_1 CTN-66 CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL LEG_FED LEI_5172 ANO_1966 ART_106 ART_111 INC_1 INC_2 ART_204 SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA LEG_FED SUM_7 LEG_FED RES_5 ANO_1987 (CONSELHO DE POLÍTICA ADUANEIRA - CPA) LEG_FED RES_5 ANO_1986 (CONSELHO DE POLÍTICA ADUANEIRA - CPA)

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O embargante comprovou que recebeu em 2008, precatório relativo ao crédito oriundo de diferenças do benefício previdenciário reconhecido nos autos do processo n. 04.61.83.001307-1, 1ª. Vara Federal de São Paulo, no valor de R\$ 144.310,46. Em 26.10.2009, encaminhou à Receita Federal, Declaração Retificadora para o fim de que fosse imputada referida verba como isenta e não tributada (fls. 45), quando já havia solicitado parcelamento do referido débito em 15.06.2009 (fls. 107). Desse modo, não se pode imputar qualquer cerceamento do direito de defesa sob o fundamento de que a embargada não analisou o pedido de retificação do imposto de renda na esfera administrativa, vez que o contribuinte praticou ato incompatível com o interesse de ver retificada sua declaração quando requereu o parcelamento mediante confissão da dívida. A confissão de dívida na esfera administrativa não impede que o contribuinte discuta a legalidade no Poder Judiciário, mas impede que a administração pública analise procedimento sobre o qual o contribuinte concorda com o débito em razão da incompatibilidade de interesses manifestada pelo contribuinte na seara administrativa. Por tais razões, rejeito o argumento inicial. De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial repetitivo de que trata o artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que a incidência do imposto de renda sobre a percepção acumulada de benefício previdenciário em razão de decisão judicial, deve respeitar as faixas de isenção do imposto de renda na época própria, inclusive os juros percebidos pelo segurado em razão de sua natureza indenizatória. Nesse sentido: Processo RESP 201001099718RESP - RECURSO ESPECIAL - 1197898 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUESSigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 30/09/2010

Decisão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está claro e suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de forma contrária aos interesses do embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. 2. Sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre benefícios recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, fez consignar o seguinte entendimento, na ementa do respectivo acórdão: O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Recurso especial parcialmente provido.

Indexação APLICAÇÃO, ALÍQUOTA, E, TABELA, VIGÊNCIA,

MÊS, AQUISIÇÃO, RENDIMENTO, PARA, CÁLCULO, IMPOSTO DE RENDA, INCIDÊNCIA, SOBRE, CRÉDITO, ORIGEM, CONDENAÇÃO JUDICIAL / HIPÓTESE, CONDENAÇÃO, INSS, PAGAMENTO, BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, REFERÊNCIA, MAIS DE UM, MÊS; INDEPENDÊNCIA, PAGAMENTO, TOTALIDADE, RENDIMENTO, EM, PARCELA ÚNICA / DECORRÊNCIA, LEI FEDERAL, 1988, PREVISÃO, APENAS, MOMENTO, INCIDÊNCIA, TRIBUTO, E, NÃO, FIXAÇÃO, ALÍQUOTA, PARA, CÁLCULO, IMPOSTO; OCORRÊNCIA, ACUMULAÇÃO, VALOR, MOTIVO, MORA, INSS, PARA, PAGAMENTO, BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO; APLICAÇÃO, LEI FEDERAL, 1947, 1964, DECRETO, 1980, E, DECRETO-LEI, 1987; OBSERVÂNCIA, JURISPRUDÊNCIA, PRIMEIRA SEÇÃO, STJ.Data da Decisão24/08/2010Data da Publicação30/09/2010Processo RESP 200900557226RESP - RECURSO ESPECIAL - 1118429Relator(a)HERMAN BENJAMINSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorPRIMEIRA SEÇÃOFonteDJE DATA:14/05/2010DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Luiz Fux, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.EmentaTRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.Indexação(PALAVRAS DE RESGATE) ALÍQUOTA MAIS GRAVOSA, PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA. VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.Data da Decisão24/03/2010Data da Publicação14/05/2010Processo RESP 200801581750RESP - RECURSO ESPECIAL - 1075700Relator(a)ELIANA CALMONSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorSEGUNDA TURMAFonteDJE DATA:17/12/2008DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.EmentaTRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido.IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.Data da Decisão05/11/2008Data da Publicação17/12/2008No caso dos autos, a planilha de fls. 34/36, demonstra que os valores percebidos pelo embargante não ultrapassaram a faixa de isenção do RIR, somando-se ao fato de que o fisco não impugnou essa premissa deduzida pelo embargante, restando assim, desconstituir a certidão de dívida ativa pela inexigibilidade do crédito tributário. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário constante da certidão de dívida ativa. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados no valor arbitrado de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), suficiente para remunerar o trabalho do causídico em razão da pouca complexidade da causa. Publique-se e registre-se.

Expediente Nº 4155

MANDADO DE SEGURANCA

0003848-08.2012.403.6126 - CLAUDIO MORETTI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, querendo, ingresse no feito (lei nº 12.016/2009, art. 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014285-92.2003.403.6104 (2003.61.04.014285-3) - FRANCISCO FONSECA FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

A executada, intimada para cumprir a obrigação, apresentou informações às fls. 81/91, aduzindo não haver diferenças devidas ao autor. Instado a manifestar-se, o exequente cingiu-se a requerer o julgamento da lide no estado em que se encontra, do que se presume sua concordância tácita (fl. 96). Decido. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

0000781-77.2007.403.6104 (2007.61.04.000781-5) - APARECIDA THOME DOS SANTOS (SP128491 - OSVALDO DE OLIVEIRA E SP230733 - FAUSTO SIMÕES JÚNIOR E SP270399 - ANDRE LUIS MARQUES DE OLIVEIRA) X RUDIBERTO PISETTA (SP183286 - ALINE GRANADO GONZALES E SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DELTA CONSTRUÇÕES S/A (SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 630/639 foram opostos os embargos de fls. 644/655, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. O embargante Rudiberto Pisetta alega ter a sentença guerreada incorrido em omissão e contradição por não ter reconhecido a culpa dos demais réus como excludente da sua nem a responsabilidade solidária destes, o que implicou também omissão na correta fixação dos ônus de sucumbência. Já a embargante Delta sustenta contradições da sentença ao apurar os fatos e determinar sua responsabilidade. É o relatório. DECIDO. Ambos os embargos, na forma em que foram deduzidos, não merecem provimento. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II do art. 535 do CPC). Destarte, como a sentença recorrida apreciou convenientemente os requerimentos lançados na inicial e nas contestações, não há que se falar na contradição e omissão alegadas pelos embargantes. O que estes sustentam é coisa diversa: ao afirmarem que o decisum é omissivo e contraditório nos termos relatados, intentam, ainda que neguem tal pretensão, a modificação dos critérios e teses jurídicas acolhidas, o que é inviável nesta estreita via recursal, pois os embargos de declaração não se prestam à correção do conjunto probatório produzido nos autos. O embargante Rudiberto Pisetta, por exemplo, sustenta que o reconhecimento da culpa dos demais réus importaria a exclusão da sua e a embargante Delta que o Juízo não abordou o fato principal, qual seja a razão para a freada brusca do caminhão, mesmo diante de tais fatos terem sido objeto de declaração na sentença, quando se conclui pela concorrência das responsabilidades (fls. 633-verso, 635-verso e 637-verso). Da mesma forma, a denunciação da lide ao DNIT foi afastada e mantida apenas aquela que este réu ofereceu em relação à DELTA (fls. 632-verso e 633), de modo que descabem tanto a condenação de forma solidária quanto a fixação de honorários advocatícios em favor do embargante Rudiberto. De outro lado, a embargante Delta imputa contradições à sentença obnubilada ao procurar a valoração das provas de maneira diversa do que foi expressamente fundamentado. Trata-se, pois, de evidente caráter infringente indevidamente emprestado aos embargos de declaração. Assim, não há contradição quanto a estarem ou não os trabalhadores executando obras no momento do acidente, sendo dito que os trabalhos seriam reiniciados do outro lado da pista e que comprovadamente uma das vítimas foi atingida quando, agachada, fazia reparos no guardimão da ponte (fls. 636-verso). Outrossim, o fato do guardimão ficar do lado que protegia os pedestres para o lado do Rio Ribeira significa que não havia proteção entre a pista e a calçada, o que punha em risco os trabalhadores e os demais usuários da ponte (fls. 636 e 637). Esse era o motivo da colocação de cones,

que a embargante sugere desconhecer em suas razões recursais. Por fim, cumpre rejeitar a alegação de que a sentença tenha concluído pela responsabilidade da Delta por seu inadimplemento contratual, na medida em que sua condenação derivou da má execução dos serviços e da atribuição de culpa ao DNIT (fls. 633 e 635-verso/637). Destarte, estes embargos, nos moldes em que propostos, têm natureza evidentemente infringente, por objetivar, na verdade, a modificação da sentença, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: 1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento. 2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos. (Apelação Cível n. 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91) Embargos de Declaração - Não conhecimento do Agravo de Instrumento ante a ausência de recolhimento do porte de remessa e retorno - Alegação de omissão quanto à análise de dispositivos legais e constitucionais - Vício não configurado - Não se ressente de quaisquer dos vícios a que alude o art. 535 do CPC a decisão que contenha argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada (Embargos de Declaração nº 847.448-5/0-01 - Santo André; TJSP - 16ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Oswaldo Cecara, j. 9/6/2009, v.u., in Boletim AASP n. 2671, Jurisprudência, pg. 5.515/5.516) Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas lhes nego provimento.

0010907-55.2008.403.6104 (2008.61.04.010907-0) - MBS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MBS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, visando sua condenação na repetição, em dobro, do valor objeto da execução fiscal que tramita na 6ª Vara Federal desta Subseção, referente à Certidão de Dívida Ativa correspondente ao processo administrativo n. 50785.031081/2208-43. Sustenta que os débitos exigidos, referentes ao Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, foram pagos no ano de 2001, já acrescidos da multa devida à época. Além disso, alega a autora que o procedimento administrativo não observou os princípios da ampla defesa e do contraditório, já que não foi intimada. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 48/54, com preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, salienta que a demandante foi devidamente instada nos autos do procedimento administrativo, e que não foram apresentados na esfera judicial os comprovantes dos pagamentos alegados. Além disso, salientou que os comprovantes anexados não foram apresentados em suas vias originais. Réplica às fls. 75/80. Intimada a apresentar os demonstrativos de pagamento, a autora requereu a suspensão do feito, em razão da prejudicialidade externa relativa aos embargos à execução fiscal. O andamento do feito foi sobrestado à fl. 126. Passado de mais de um ano, o trâmite foi retomado, no entanto, reiteradamente, as partes têm asseverado o prejuízo deste pedido, em dependência do julgamento dos embargos, solicitando a suspensão do processo. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a pericial, a documental, além do depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. A ré não demonstrou interesse na realização de provas. Foi deferida apenas a prova documental, com a abertura de prazo de 30 dias para a apresentação, contudo, a demandante quedou-se inerte. É o relatório. Decido. Da análise da petição inicial e da cópia acostada às fls. 90/94, depreende-se a identidade de partes, objeto e causa de pedir entre este feito e o de n. 2008.61.04.009717-1, ajuizado na 6ª Vara Federal de Santos, atualmente em trâmite na 7ª Vara da mesma Subseção, que tem competência exclusiva para julgamento da matéria (embargos à execução fiscal). Dessa feita, inarredável a conclusão acerca da conexão entre os feitos, a justificar a remessa destes autos ao Juízo materialmente competente (competência absoluta) para julgamento daquele, sob pena de admitir decisões judiciais contraditórias. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 535 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há cerceamento de defesa ou omissão quanto ao exame de pontos levantados pelas partes, visto que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados. 2. É possível ocorrer conexão entre a ação desconstitutiva de título e a execução. Contudo a suspensão do executivo fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito, como preconizado pelo art. 151 do CTN. 3. A pretensão de se afastar a multa aplicada em decorrência da litigância de má-fé depende do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial improvido. (RESP 200602347198 - RECURSO ESPECIAL - 911334 - Relator(a) CASTRO MEIRA - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJ DATA: 22/03/2007 PG: 00336) Saliento que este Juízo já proferiu decisões reconhecendo sua competência para julgamento de ações anulatórias referentes a débitos objeto de execução fiscal, quando não se verifica a defesa pela via própria, no entanto, no caso em apreço, há de se salientar que existem embargos à execução ajuizados pela demandante, tratando dos mesmos fatos e justificados pelos mesmos fundamentos. Diante do exposto, fundado na conexão com o processo n. 2008.61.04.009717-1, remetam-se os autos à 7ª Vara Federal desta Subseção, com as anotações de praxe no sistema informatizado.

0011179-49.2008.403.6104 (2008.61.04.011179-9) - RACHEL SANTOS DE OLIVEIRA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X NELY ALVES DE OLIVEIRA

RACHEL SANTOS DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, propôs esta ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que lhe seja assegurado o direito à pensão por morte de seu filho JOSÉ ALBERTO SANTOS OLIVEIRA, Servidor daquela Autarquia Previdenciária, matriculado no SIAPE sob n. 950.506 e falecido em 25/09/2006. Afirmou que, à época do óbito, dependia economicamente de seu filho, o qual custeava seu plano de saúde e ajudava nas despesas médicas (não cobertas pelo plano de saúde) e nos gastos para manutenção de sua sobrevivência, eis que é aposentada por invalidez, percebendo proventos no valor de apenas 01 (um) salário mínimo, insuficiente para cobrir suas despesas com alimentação e medicamentos. Esclareceu que, após o falecimento de seu filho, passou a receber ajuda de sua filha e genro, com quem reside, e que a pensão de seu filho passou a ser paga, integralmente, à sua ex-esposa, que recebia pensão alimentícia do mesmo. Alegou ter requerido o benefício administrativamente, o qual restou indeferido por ausência de comprovação da dependência econômica. O feito foi inicialmente distribuído à 3ª Vara Federal desta Subseção, tendo sido redistribuído a este Juízo após reconhecida a incompetência daquele quando à matéria. A inicial veio instruída com documentos. Gratuidade deferida à fl. 40. Foi determinada a inclusão no pólo passivo da União Federal e da beneficiária da pensão, senhora Nelly Alves de Oliveira. Citados, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL não ofereceu contestação, tendo sido decretada sua revelia. A União Federal contestou o pedido às fls. 62/74, com preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, argumentou que a demandante não comprovou a dependência econômica do falecido. Acrescentou que a autora atualmente reside com sua filha, além de seu genro e sua neta, e que suas despesas são complementadas por estes. Apresentou cópias do procedimento administrativo que resultou no indeferimento do benefício (depoimento da autora às fls. 124/126). Réplica às fls. 192/193. Contestação da corré Nelly, à fl. 247. Instadas as partes à especificação de provas, a autora e o INSS afirmaram não ter interesse em produzi-las. A União Federal ficou-se inerte. A antecipação dos efeitos da tutela, inicialmente indeferida (fls. 187/188), foi deferida às fls. 263/264. Na mesma decisão, foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União. Contra referida decisão foi interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 282/292 e 310/312). A partir de fl. 312, passou a corré Nely Alves de Oliveira a ser representada pela Defensoria Pública da União, tomando ciência de todo o processado. Relatado. Decido. O feito processou-se com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam inquiná-lo de nulidade. Valho-me dos fundamentos que utilizei quando da concessão da antecipação dos efeitos da tutela, por ter esgotado a matéria tratada nos autos. A questão trazida aos autos cinge-se à comprovação da dependência econômica da autora em relação ao filho falecido. Todos os demais requisitos para a percepção do benefício são incontroversos, encontrando a pretensão amparo na Lei n. 8112/1990, que dispõe: Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. (...) Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia (...) d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; A jurisprudência já sedimentou entendimento de que: a) a dependência econômica para recebimento de pensão por morte não precisa ser exclusiva do falecido; b) a co-habitação não é requisito sine qua non para deferimento do benefício. Assim, embora a autora receba pensão por invalidez, sendo ínfimo o valor do seu benefício (equivalente a um salário mínimo), notadamente, à vista das suas necessidades especiais decorrentes da sua idade e de seu estado de saúde, eis que carece de cuidados especiais, locomove-se com cadeira de rodas e faz uso de fraldas geriátricas (fls. 124/126), e ainda que receba ajuda de sua filha, tais fatos não permitem seja afastada, de per se, a participação do filho falecido nos dispêndios com seus cuidados. O fato de não residir com seu filho à época do óbito, por sua vez, também não constitui óbice à sua pretensão. De acordo com os documentos constantes nos autos, verifica-se que o genro da autora é aposentado; quanto à filha da demandante, não há qualquer prova que permita aferir que possua renda própria; vale acrescentar que o casal ainda arca com a subsistência de uma filha menor de idade. Por outro lado, a dependência para fins de Imposto de Renda e, em especial, o custeio do plano de saúde pago pelo de cujus, que foram comprovados nos autos (fls. 20/30), são elementos suficientes para que se reconheça sua co-participação nas despesas básicas da demandante. Mister salientar que as filhas do de cujus são maiores de idade e, ainda, que a pensionista, ex-esposa do segurado falecido, foi lacônica em sua defesa (fl. 247), limitando-se a asseverar desconhecer que o falecido tenha incluído como dependente a sua genitora e, posteriormente, a requerer que, na hipótese de reconhecimento da dependência econômica da autora em relação ao seu falecido filho, seja o valor do benefício rateado em partes iguais. Ora, tendo sido beneficiária da pensão alimentícia de valor equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do seu ex-cônjuge, com a morte daquele, continuará a corré Nely a fazer jus ao recebimento da pensão, na mesma proporção em que vinha recebendo enquanto vivo, não havendo porque passar a receber o valor integral da pensão. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a dependência econômica de RACHEL SANTOS DE OLIVEIRA, em relação ao seu filho JOSÉ ALBERTO SANTOS DE OLIVEIRA, Servidor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, matrícula SIAPE n. 950.506, à época do falecimento daquele, para todos os efeitos legais, e condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder à autora pensão por morte do referido servidor, com efeitos financeiros desde a data do falecimento (25/09/2006), mediante desdobramento do valor dos vencimentos, nos seguintes moldes: a) pagamento à ex-esposa do falecido (NELY

ALVES DE OLIVEIRA), em valor proporcional àquele recebido a título de pensão alimentícia quando ainda vivo o servidor público; b) pagamento do valor remanescente da pensão à autora. Os valores relativos ao período entre a data do falecimento do servidor e a data da implantação da pensão em decorrência da antecipação da tutela, deverão ser corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido pagos, até o efetivo pagamento, e acrescidos de juros de mora, de 1% a.m., desde a data da citação. Oportunamente, considerando a fumaça do bom direito, justificada pela fundamentação desta sentença, e tendo em vista o perigo da demora, inerente ao caráter alimentar da pretensão, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício em favor da demandante, no prazo de 10 dias (a contar da intimação desta sentença), na quantia equivalente a 70% do valor da pensão, independentemente do trânsito em julgado. Condeno, solidariamente, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Deixo de condenar a corré NELY ALVES DO OLIVEIRA nas verbas da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0004336-34.2009.403.6104 (2009.61.04.004336-1) - JENIFER MOURA SILVA - INCAPAZ X GILVANI MOURA SILVA (SP185155 - ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X HAZUO OKUBO PHOTO STUDIO LTDA (SP080433 - FERNANDO NABAIS DA FURRIELA)
JENIFER MOURA SILVA, menor impúbere, nestes autos representada por sua genitora, senhora Gilvani Moura Silva, qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual objetiva a condenação da ré ao pagamento de danos morais decorrentes da utilização de sua imagem, sem a devida autorização e sem a correspondente contraprestação financeira, pelo Ministério da Saúde, na campanha contra o tabagismo. Alega que costumava fazer fotos com fotógrafo de confiança, no estúdio situado à rua Tupã, n. 220, Quarentenário, São Vicente/SP. No entanto, apesar de nunca ter autorizado a divulgação de sua imagem, nem mesmo ter recebido a contrapartida pecuniária pelo direito de seu uso (exploração das fotos - fl. 03), foi surpreendida ao constatar sua foto estampada em caixas de cigarro, fato esse hábil a ensejar o dever de reparar moralmente a demandante. Foi deferida a gratuidade da Justiça. Citada, a União apresentou contestação às fls. 38/49, com preliminar de ilegitimidade ativa. Denunciou a lide a representante legal da modelo que figurou na foto veiculada, a agência de modelos responsável pela contratação do trabalho e o estúdio fotográfico no qual foram feitas as fotos. Como preliminar de mérito, arguiu prescrição. No mérito propriamente dito alega que a imagem utilizada na campanha refere-se à modelo Letícia Ribeiro de Menezes, contratada mediante licitação, na qual figurou como vencedora a empresa Mega Model Agency Brasília LTDA. Requereu a condenação da autora em litigância de má-fé. Réplica às fls. 61/68. Foi deferida a denúncia com relação a Hazuo Okubo Photo Studio LTDA. Citada, a empresa apresentou contestação, com preliminares de falta de interesse processual e ilegitimidade ativa. Também arguiu prescrição e, no mérito, ratificou as assertivas da União Federal, fornecendo histórico pormenorizado dos trabalhos com a modelo infantil Letícia. Instadas as partes à especificação de provas, requereram a pericial, testemunhal, além do depoimento pessoal da representante da autora. As provas foram indeferidas e foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal. Instada a se manifestar sobre o pedido de condenação em litigância de má-fé, a autora pugnou pela desistência da ação. No entanto, considerando a fase processual, foi dada vista aos réus, sendo que a União requereu o julgamento no mérito. É o relatório. Fundamento e decido. As preliminares não podem ser acolhidas, pois a identidade da demandante com a criança representada na foto da campanha é fato que se confunde com o mérito, e com ele deverá ser analisado. Rechaço também a preliminar de prescrição, pois seu início deve ser contabilizado na data da inequívoca ciência da lesão pela parte prejudicada. Trata-se de pedido de indenização por danos morais, decorrentes da divulgação indevida da imagem da autora em campanha a desfavor do tabagismo, do Ministério da Saúde. Na inicial, a representante da autora afirma, peremptoriamente, que a menor teve sua foto estampada em uma carteira de cigarros (fl. 03). Acrescenta que a criança que foi fotografada e exposta na carteira de cigarros é a autora (fl. 03). Ainda tece seus reclames fundada no fato de que não autorizou o uso da sua foto, e que jamais recebeu qualquer numerário pela venda ou pela exploração das fotos (fl. 03). No entanto, no processamento do feito, a tese autoral se comprovou totalmente infundada, notadamente à vista dos documentos apresentados pela empresa corré Kazuo Okubo Photo Estúdio LTDA. Da análise dos elementos trazidos junto com a defesa do estúdio fotográfico, não remanesce nem a mais vaga dúvida acerca de que a pessoa retratada na fotografia do Ministério da Saúde, na verdade, se trata da modelo infantil Letícia Ribeiro Menezes. Aliás, não se pode deixar de fazer menção à foto acostada à fl. 157, correspondente ao ensaio fotográfico realizado pela modelo no estúdio do corré. Mas não é só: foram apresentados o contrato e a autorização do uso da imagem, além de documentos particulares da menor Letícia. Diante desse quadro probatório, a autora resolveu postular a desistência do pedido, no entanto, a União insistiu no julgamento do mérito, com o intuito de ver a demandante condenada na penalidade correspondente à litigância de má-fé. Dessa forma, diante dos documentos mencionados, inarredável a conclusão no sentido de que as imagens veiculadas na campanha anti-tabagismo não se referem à autora, restando cabalmente comprovado que o alegado fato danoso nunca existiu. Quanto ao pedido da União, tenho por certo que a lide se mostrou, na melhor das hipóteses, temerária. No entanto, deixo de condenar a autora na litigância de má-fé, à vista do pedido de desistência formulado antes da prolação da sentença de mérito. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o

pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários à vista da gratuidade concedida à autora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0004065-88.2010.403.6104 - ROLANDE MARUGGI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 152/156 foram opostos os embargos, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Em síntese, a embargante alega a omissão e contradição do julgado quanto: a) à declaração de incidência de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor da condenação desde a aplicação dos índices controvertidos até o efetivo pagamento; b) à inaplicabilidade do limite de NCz\$50.000,00; c) à omissão da coisa julgada. DECIDO. Os embargos não merecem provimento. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II do art. 535 do CPC). Por isso, quanto à pretensão recursal, não assiste razão à embargante. A sentença obnubilada explicitou: Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde o vencimento, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança.... Como se vê, não há justificativa para o receio da embargante de que os juros remuneratórios não incidam desde o expurgo reconhecido até o efetivo pagamento do débito judicial, porquanto a sentença expressamente determinou a utilização dos índices utilizados nas cadernetas de poupança e não limitou a incidência dos juros contratuais a data anterior ao pagamento. Outrossim, constou na decisão guerreada que desde o vencimento devem ser acrescidos juros remuneratórios e correção monetária conforme Item 4.9.1 do Manual de Orientações de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, o qual determina a utilização dos mesmos métodos e indicadores ordinariamente aplicados nas cadernetas de poupança. Com relação à limitação dos NCz\$50.000,00, anoto que foi expressamente apreciada na sentença, como se pode ver no segundo parágrafo de fl. 153v. Por fim, quanto ao item III dos embargos, deixo de analisá-los. Com efeito, a embargante tece considerações acerca dos efeitos da coisa julgada, no entanto, não formula pedido hábil a análise pelo magistrado. Não há, em suma, nenhuma omissão ou contradição, de molde que o temor da embargante quanto a prejuízos no efetivo recebimento do crédito reconhecido por sentença revela-se injustificado. Diante do exposto, rejeito estes embargos. Dê-se prosseguimento, aguardando-se o decurso do prazo para apelação.

0007303-18.2010.403.6104 - FRANCISCO COSTA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

A executada, intimada para cumprir a obrigação espontaneamente, apresentou planilha de cálculos aduzindo que o exeqüente já recebera as diferenças pleiteadas administrativamente. Instado a manifestar-se sobre o cumprimento da obrigação, o exeqüente aquiesceu aos valores creditados à época própria (fl. 167). Decido. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Determino o desentranhamento dos documentos de fls. 146/164 e sua retirada pela parte executada, bem como a renumeração dos autos pela secretaria. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

0008375-40.2010.403.6104 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP139991 - MARCELO MASCH DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Trata-se de ação ordinária, proposta por JOÃO CARLOS DOS SANTOS, corretor de imóveis qualificado na inicial, em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, para anular a multa que lhe foi imposta por ter deixado de votar nas eleições de classe ocorrida em 14/07/2009. Afirmar-se ausentado do Brasil no período de 09/06/2009 a 27/07/2009 e, somente ao regressar, ter tomado conhecimento, através de correspondência enviada pelo réu, datada de 02/07/2009, de que as eleições para o Conselho Regional de Corretores de Imóveis no qual é inscrito teriam ocorrido em 14/07/2009. Continua aduzindo que, em 29/07/2009, logo após seu retorno do exterior e da ciência de ter deixado de votar nas referidas eleições, apresentou justificativa de sua não-participação no escrutínio, por escrito, ao CRECI, a qual restou indeferida, por ausência de embasamento legal e, em consequência, foi-lhe aplicada penalidade consistente na multa no valor de R\$ 394,59 (trezentos e noventa e quatro reais e cinquenta e nove centavos). Insurge-se contra a aplicação da referida penalidade, pois, embora haja previsão legal para a realização do pleito a cada três anos, o mesmo não tem data pré-definida, e a informação obtida do CRECI, antes de se ausentar do País, no mês de abril, foi a de que ainda não havia sido definido o dia da eleição. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 41). No ensejo, a análise da antecipação da tutela foi diferida para após a vinda da contestação, no entanto, diante da manifestação do autor ratificando o perigo na demora, a tutela dói deferida às fls. 52/53v, para suspender os efeitos da penalidade. Defesa às fls. 64/67, na qual o réu pugnou pela improcedência. É o relatório. Decido. Valho-me parcialmente das razões que fundamentaram a decisão antecipatória, tendo em vista que esgotam a matéria

tratada nestes autos. Dispõe o Decreto n. 81.871, de 29/06/78, que regulamenta a Lei n. 6.530, de 12/05/78, que, por sua vez, regulamenta a profissão de Corretor de Imóveis e disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização: Art. 19. 2/3 (dois terços) dos membros dos Conselhos Regionais, efetivos e respectivos suplentes, serão eleitos pelo sistema de voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais inscritos, nos termos em que dispuser o Regimento dos Conselhos Regionais, considerando-se eleitos os 18 (dezoito) mais votados e suplentes os seguintes. Parágrafo único. Aplicar-se-á ao profissional inscrito que deixar de votar sem causa justificada, multa em importância correspondente ao valor da anuidade. No mesmo sentido, dispõe a Resolução COFECI n. 1.128/2009: Art. 2º - Será considerado eleitor o Corretor de Imóveis que, na data da realização da eleição, satisfaça aos seguintes requisitos: (...) 3º - O profissional que deixar de votar estará sujeito a multa eleitoral em valor equivalente ao de uma anuidade do ano da realização da eleição, corrigida até o dia do efetivo pagamento, se não for validamente justificada sua ausência em até 30 (trinta) dias corridos, contados do primeiro dia útil após a realização do pleito. Com fundamento nos dispositivos normativos acima transcritos, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis impôs ao autor a multa eleitoral objeto da Notificação de Dívida Ativa de fl. 51, indeferindo sua justificativa por ausência de amparo legal. No entanto, pelos documentos acostados à inicial, verifica-se que o autor, na data de emissão da correspondência que comunicava a data em que aconteceriam as eleições para escolha dos representantes do CRECI para o triênio 2009/2011, já se encontrava ausente do País, não tendo tido ciência de seu conteúdo. A ciência do comportamento devido, no caso do autor, de que deveria votar para o Conselho da Classe a que pertencia, na data determinada, é pressuposto para a aplicação da sanção, não sendo razoável a manutenção da penalidade após a demonstração inequívoca do desconhecimento. Ademais, ainda que conhecimento prévio da data do referido pleito, tivesse o autor, e que a votação se desse nos termos do artigo 9º, I, a, da Resolução COFECI n. 1128/2009, a qual prevê a votação através do sítio www.votacreci.com.br, estando o autor no exterior, o ônus de disponibilizar equipamento para acesso ao referido endereço eletrônico seria do réu. Entretanto, aquele só disponibiliza equipamentos para votação na sua própria sede, bem como em cada uma das Delegacias Subregionais, os quais são considerados postos eleitorais e mesas coletoras de votos, não constando haver colocação de equipamentos à disposição dos eleitores que estejam no exterior. Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido, para anular a penalidade aplicada ao autor pelo não-comparecimento à eleição do Conselho Regional de Corretores de Imóveis realizada em 14/07/2009. Custas e honorários pelo réu, estes no montante de 20% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. P.R.I.

0009298-66.2010.403.6104 - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO, qualificada na inicial, propõe a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, postulando a anulação do lançamento do crédito tributário apurado no Processo Administrativo nº 11128.003791/2004-41, pertinente à cobrança de Imposto de Importação e multa, incidentes sobre a nacionalização de produto importado, sujeito ao regime especial de trânsito aduaneiro. Aduz ser empresa operadora no Porto de Santos e, em decorrência, foi constituída mandatária da transportadora marítima Companhia Sudamericana de Vapores S.A. - CSAV. Afirma que aos 16 de abril de 2004 chegou ao Porto de Santos o contêiner INKU 265253-0, cuja mercadoria encontrava-se sob o manto do regime especial de trânsito aduaneiro para Ciudad Del Este - Paraguai, no entanto, submetido à vistoria aduaneira pela autoridade portuária, verificou-se o extravio parcial do conteúdo da unidade de carga, o que deu azo à instauração do processo administrativo n. 11128.003791/2004-41 e do lançamento do Imposto de Importação e da multa correspondente contra a demandante. Sustenta serem inexigíveis os aludidos tributo e multa, em síntese, sob os seguintes fundamentos: a) a autora atuou na condição de mera mandatária da transportadora; b) não houve fato gerador do tributo, pois a mercadoria estava destinada ao Paraguai; c) não houve fato gerador por a mercadoria não entrar no território nacional. Depósito do valor controverso à fl. 220, o que garantiu à demandante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A União Federal apresentou contestação às fls. 230/243, na qual defendeu a legalidade da exigência. Réplica às fls. 270/276. Instadas as partes à especificação de provas, a demandante requereu a expedição de ofício para juntada de cópia integral do processo administrativo. A União ficou-se inerte. O processo administrativo foi acostado aos autos e as partes tiveram vista. Relatados. Decido. A pretensão principal deduzida nestes autos refere-se à anulação de lançamento de crédito tributário decorrente de importação de mercadoria, aplicando-se à hipótese as disposições do Código Tributário Nacional e do Regulamento Aduaneiro. No caso, há insurgência contra ato de autoridade, ao qual o nosso ordenamento jurídico confere presunção de legitimidade, imperatividade e auto-executoriedade, consistente na possibilidade de a Administração Pública promover imediata e direta execução de seus atos, independentemente de intervenção judicial. Vale dizer que ao Poder Judiciário caberá unicamente apreciar o aspecto de legalidade do ato administrativo. Ao interessado, no caso, os autores, incumbem os ônus da prova. Dispõe o Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 19. O imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional. O contribuinte do Imposto de Importação é, segundo o artigo 22, inciso I do Código Tributário Nacional, o importador ou a quem a lei a ele equiparar. Os artigos 591 e 592 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/2002), vigente à época dos fatos, estabelecem os responsáveis pelo pagamento de

impostos e multas cabíveis na importação (g.n.):Art. 591. A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em consequência, deixar de ser recolhido, ressalvado o disposto no art. 586 (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 60, parágrafo único).Art. 592. Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 41):I - substituição de mercadoria após o embarque;II - extravio de mercadoria em volume descarregado com indício de violação;III - avaria visível por fora do volume descarregado;IV - divergência, para menos, de peso ou dimensão do volume em relação ao declarado no manifesto, no conhecimento de carga ou em documento de efeito equivalente, ou ainda, se for o caso, aos documentos que instruíram o despacho para trânsito aduaneiro;V - extravio ou avaria fraudulenta constatada na descarga; eVI - extravio, constatado na descarga, de volume ou de mercadoria a granel, manifestados.Parágrafo único. Constatado, na conferência final do manifesto de carga, extravio ou acréscimo de volume ou de mercadoria, inclusive a granel, serão exigidos do transportador:I - no extravio, o imposto de importação e a multa referida na alínea d do inciso III do art. 628; eII - no acréscimo, a multa referida no inciso III do art. 646.Consta dos autos que, tendo sido descarregado o contêiner INKU-265253-0, transportado no navio CSAV YOKOHAMA, sob regime de trânsito aduaneiro, verificou-se o desaparecimento parcial de seu conteúdo, ficando interrompido o trânsito da mercadoria, por extravio. Assim, são impertinentes as argumentações acerca da culpa do transportador no desaparecimento da mercadoria enquanto estava sob sua guarda, pois trata-se de responsabilidade fiscal objetiva.Vale firmar que a segurança das mercadorias foi atribuída à pessoa jurídica que presta os serviços de transporte; esta, entretanto, não se cercou de todas as precauções necessárias para evitar a perda dos bens que lhe foram confiados.Com efeito, verificado no território nacional o extravio das mercadorias destinadas a outro País, correta é a atribuição de responsabilidade ao transportador. Isso porque, não obstante tratar-se de trânsito aduaneiro, o depositário recebeu o container e responsabilizou-se por sua guarda.A corroborar tal assertiva, ressalvo que o Regulamento Aduaneiro vigente no período previa expressamente o responsável pelo pagamento dos impostos nos casos análogos ao presente (g.n.): Art. 104. É responsável pelo imposto: I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 32, inciso I, com a redação dada pelo Decreto-lei no 2.472, de 1988, art. 1o); A determinação é afiançada pela redação do Decreto-Lei n. 37/66, especificamente nos artigos 39, 41 e 60.Firmada a responsabilidade tributária do transportador estrangeiro, mister o reconhecimento da solidariedade do seu representante nacional (no caso, a autora), ex vi legis do artigo 105 do R.A/2002 (g.n.):Art. 105. É responsável solidário:(...)II - o representante, no País, do transportador estrangeiro (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 32, parágrafo único, inciso II, com a redação dada pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 77);Quanto ao regime especial de trânsito aduaneiro é o que permite o transporte de mercadoria, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território brasileiro, com suspensão do pagamento de tributos, de modo que, a passagem de mercadoria procedente do exterior e com destino a ele, como no caso destes autos, é modalidade do regime especial de trânsito aduaneiro, o qual subsiste do local de origem ao local de destino, e desde o momento do desembarço para trânsito pela unidade de origem, até o momento em que a unidade de destino certifica a sua chegada.Nessa toada, a dar cabo de qualquer outra argumentação da demandante, necessário constar que o regime especial de trânsito aduaneiro presta-se tão somente a sobrestar a exigência fiscal atinente aos tributos incidentes sobre a mercadoria até a chegada ao recinto alfandegado de destino.Na realidade, verificado o extravio da mercadoria no território nacional, não se pode extrair outra conclusão senão a de que foi introduzida para consumo no mercado interno, o que, de per si, configura o fato gerador do tributo ora guereado.Assim, a alegação de que as mercadorias destinavam-se ao Paraguai não tem o condão de gerar qualquer efeito modificativo da decisão administrativa, pois tal circunstância deixou de existir no momento em que o contêiner foi violado.Se as mercadorias não chegaram ao seu destino, a presunção legal é a de que foram nacionalizadas, não importando quaisquer alegações de furto, extravio, falta etc. Ocorrido o fato gerador, torna-se exigível o tributo incidente, ainda que estivesse suspenso em virtude de trânsito aduaneiro que não se aperfeiçoou. Nesse sentido é a redação do artigo 116 do CTN (g.n.):Art.116 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios; II - tratando-se da situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente, a teor do artigo n. 20, 4º, do CPC, em R\$3.000,00.Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito efetuado em renda da União Federal.

0002718-83.2011.403.6104 - JOSE ADALBERTO CORREA DA SILVA X JURANDIR MANOEL PEREIRA X AILTON BRENNAND X JOSE ORLANDO DE MATOS X JOSE MUNIZ DA SILVA X HAROLDO COSME DINIZ(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Com o objetivo de aclarar a sentença prolatada nestes autos, foram tempestivamente interpostos estes embargos,

nos termos do artigo 535 do CPC, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial. Requerem esclarecimentos acerca dos temas acima explicitados, para que se evite a nulidade do julgado. DECIDO. Não se verifica interesse legítimo dos recorrentes, porque na r. sentença não há contradição, omissão ou obscuridade. Os embargantes, pelos argumentos deduzidos, pretendem discutir questão amplamente analisada na sentença embargada, o que somente é viável pelos meios processuais próprios à manifestação de inconformismo. Aliás, a sentença recorrida decidiu segundo orientação predominante da jurisprudência, como expresso em caso análogo julgado pelo E. TRF da 3ª Região, cuja repetição nesta oportunidade se faz desnecessária, em face de sua clareza e dos grifos apostos na transcrição do precedente. Particularmente em relação ao índice de 02/89 convém repisar o que o mesmo precedente deixou perfeitamente esclarecido: se não há prejuízo econômico a sustentar, porquanto se requer a aplicação de índice menor do que o efetivamente aplicado (aferível, aliás, por simples conferência dos extratos), não se coaduna com o interesse de agir nem tampouco com o princípio da economia processual postergar à fase de execução questão atinente ao mérito e desde já aferível na fase de conhecimento. Em conclusão: estes embargos, nos moldes propostos, têm natureza evidentemente infringente, cujo objetivo, na verdade, é a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Os Tribunais não têm decidido de outra forma: 1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento. 2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos. (Apelação Cível n. 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91) No mesmo sentido: Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS n. 1.226-0- DF; STJ - 1ª Seção; D.J. 15/02/93) Diante do exposto, recebo estes embargos de declaração, porque tempestivos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO.

0005456-44.2011.403.6104 - RUTE ROMAY SILVA (SP120232 - MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO E SP114941 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência e determino a realização de perícia médica, como prova do juízo. Nomeio como perito o médico Dr. Washington Dal Vage, que presta serviços junto ao Juizado Especial Federal de Santos, o qual deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da tabela, conforme constante no artigo 2º da Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Com a juntada do laudo, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos, do arbitramento de seus honorários, do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia e da especificação dos exames subsidiários que deverão ser providenciados pela autora, bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da autora ao seu posto de atendimento para a realização da perícia, munida dos exames atualizados, exigidos pelo Sr. Perito. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. São os seguintes os quesitos do Juízo a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- A pericianda é portadora de doença ou lesão especificada no artigo 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 (moléstia profissional, tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação)? 2- Caso a resposta anterior seja afirmativa: a) qual a data do diagnóstico da doença? b) houve recidiva? c) Quando? d) a pericianda está em tratamento atualmente? Int.

0007215-43.2011.403.6104 - N MEDEIROS JUNIOR - ME (SP282474 - ALEX CASSIANO POLEZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À vista da concordância do INSS, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida às fls. 105/106 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante. Deixo de fixar ônus sucumbencial à autora em razão da expressa concordância do réu quanto à desistência e da simplicidade do pedido. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

0008271-14.2011.403.6104 - CELIA REGINA COSTA PEREIRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento

jurisdicional que, reconhecendo que o cálculo referente ao Imposto de Renda de Pessoa Física, recolhido em decorrência de execução de sentença trabalhista (autos nº 197/2000 da 3ª Vara do Trabalho de Cubatão), deve obedecer às regras vigentes no período em que as verbas eram devidas pelo empregador, condene a União a repetir o indébito. Pugna também pela exclusão da indenização referente a juros moratórios da base de cálculo do imposto de renda, forte em que se tratam de verbas de caráter indenizatório. Por fim, reclama da incidência do imposto sobre os valores recolhidos a título de contribuição social. Em breve síntese, narra a inicial que, em razão de sucesso em reclamatória trabalhista, a autora recebeu diferenças relativas ao vínculo empregatício, inadimplidas pelo empregador no momento oportuno, sobre as quais foi retido o imposto de renda sobre a totalidade do crédito acumulado. Sustenta que esse procedimento não possui amparo legal, porque incide sobre o total apurado e não leva em consideração o quantum devido mês a mês. Outrossim, pretende que a quantia recebida a título de juros moratórios seja isenta do tributo em questão por sua natureza indenizatória. Com a inicial vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 71). Citada, a União apresentou contestação (fls. 73/84), com preliminares de ausência de documento indispensável à propositura da ação e coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 90/98. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Afasto a preliminar de ausência de documento indispensável. A preliminar foi lançada de forma genérica, sem sequer apontar qual documento deveria ser apresentado. Com efeito, todos os documentos necessários para análise do pedido estão acostados aos autos. Afasto a preliminar de coisa julgada, tendo em vista que a União não atuou como parte no processo trabalhista. Reconheço de ofício, no entanto, a falta de interesse processual quanto ao pedido de exclusão das verbas pagas ao INSS da base de cálculo do Imposto de Renda. Com efeito, da análise do parecer do contador de confiança do Juízo, às fls. 57/58, o valor pago pelo autor à Previdência (R\$29,86) foi corretamente afastado da base de cálculo utilizada no cômputo do IR. Passo a analisar o mérito da pretensão. Método de apuração do Imposto de Renda. Questiona a parte autora a sistemática adotada para calcular o Imposto de Renda incidente na fonte, na hipótese de pagamento de verbas atrasadas efetuado de modo acumulado. Na hipótese dos autos, foi aplicada a alíquota máxima de imposto de renda sobre o valor acumulado das verbas trabalhistas, sendo que, caso recebidos os valores nos momentos devidos, ou seja, mês a mês, não haveria a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim de alíquota menor, ou mesmo estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. Nesse aspecto, a tese do autor merece acolhimento, pois a jurisprudência amenizou a interpretação literal dada ao artigo 12 da Lei nº 7.713/88 pela Fazenda Nacional, com o fim de acentuar que o dispositivo refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. De fato, não é razoável que o trabalhador, além de aguardar longos anos pelo reconhecimento de direitos trabalhistas glosados pelo empregador, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa de tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em ofensa direta ao princípio da capacidade contributiva e da isonomia tributária. Esse o entendimento consagrado nos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO JUDICIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. PRECEDENTES. 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Precedentes desta Corte Superior: REsps nºs 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 617081/PR, Rel. Min. Luiz Fux; 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. (grifei, STJ RESP 923711/PE, 1ª Turma, DJ 24/05/2007, Rel. Min. José Delgado). DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA FISCAL. ALÍQUOTA APLICADA SEGUNDO O PERÍODO RELATIVO A CADA COMPLEMENTO SALARIAL. NÃO CUMULAÇÃO DOS VALORES PARA EFEITO DE CÁLCULO DO TRIBUTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

SUCUMBÊNCIA.1. A jurisprudência da Turma firmou precedentes no sentido de que a conversão em pecúnia de direitos trabalhistas, cuja essência seja o gozo in natura de benefício, como no caso de férias ou licença, revela-se como forma de indenização pela supressão da garantia legal de afastamento remunerado do serviço.2. Todavia, assim não ocorre com os direitos de fundo exclusivamente pecuniário, como é o caso do adicional de periculosidade, que decorre exclusivamente do pagamento de acréscimo ao salário em retribuição à situação de risco no trabalho à saúde ou integridade física do trabalhador e que, por isso mesmo, cessa com a eliminação da condição legalmente definida como perigosa.3. O fato específico de tal adicional ser cobrado em Juízo, e não desembolsado de forma regular pelo empregador, é insuficiente para convolar a verba salarial em indenização, com a alteração essencial de sua natureza jurídica, pois o atraso é devidamente sancionado com a aplicação de acréscimos legais próprios.4. Embora improcedente o pedido de inexigibilidade do imposto de renda sobre o adicional de periculosidade desembolsado em reclamação trabalhista, encontra respaldo na interpretação do direito federal, segundo o Superior Tribunal de Justiça, o pedido subsidiário de adequação da alíquota do tributo, ou seja, de sua apuração segundo o regime vigente ao tempo em que devido o pagamento, ainda que somente depois tenha sido efetivado em face de atraso do devedor que tenha gerado discussão administrativa ou judicial. Trata-se de forma de apuração do tributo que se revela, sobretudo, mais própria e identificada com a efetiva aferição da capacidade econômica do trabalhador, diante do fato gerador da tributação.5. Evidente, na espécie, o direito do autor, pois o pagamento da diferença salarial, embora efetuado de forma única e cumulada, refere-se a vencimentos mensais, segundo o regime de remuneração próprio do contrato de trabalho, de modo a justificar a incidência do imposto de renda, segundo a faixa de rendimentos e de alíquotas, considerando cada período-base, e não pelo valor integral na data do depósito ou levantamento da condenação judicial.6. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, ficando rateadas as custas, na forma do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.(TRF 3ª Região, AC 1232169/SP, 3ª Turma, DJF 17/06/2008, Des. Fed. Carlos Muta, grifei).No mesmo sentido dirige-se o Ato Declaratório nº 1, de 27/3/2009, do Procurador Geral da Fazenda Nacional, o qual se pautou pela jurisprudência pacífica do STJ e tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009.Nessa toada, vale também salientar a inclusão de ficha própria no programa gerador do Imposto de Renda do exercício financeiro de 2011 com a previsão de cálculo do Imposto segundo a mesma orientação e a edição, em 07 de fevereiro de 2011, da IN RFB n. 1.127/11, publicada em 08.02.2011, que reconheceu expressamente o direito do contribuinte de proceder à apuração do IRPF por meio da aplicação da tabela progressiva da época do efetivo pagamento, incidente sobre a média aritmética apurada pela divisão do montante recebido dividido pelo número de meses correspondentes ao período do vínculo trabalhista.Dos juros de mora.A pretensão relativa à não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora não merece prosperar, pois em razão de sua qualidade de acessório em relação ao principal, isto é, da condenação, a natureza desta fixa a sorte daqueles. Desse modo, os juros moratórios também pertencerão à classe dos acréscimos patrimoniais quando o principal tiver essa natureza e pertencerão à classe das verbas indenizatórias nas hipóteses em que o principal seja assim qualificado.Cumpra anotar que o C. Superior Tribunal de Justiça não possui posição unânime quanto à natureza indenizatória dos juros moratórios, como apregoado na inicial, consoante se verifica dos seguintes julgados:RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. NATUREZA DAS VERBAS. SÚMULA 7/STJ.1. Entendimento desta Corte no sentido de que os juros de mora possuem caráter acessório e devem seguir a mesma sorte da importância principal, de forma que, se não incide imposto de renda sobre valor principal em face de seu caráter indenizatório, o mesmo ocorre quanto aos juros de mora. Precedentes.2. Necessidade de averiguação a respeito da natureza jurídica do montante principal, ou seja, do detalhamento de quais foram as verbas recebidas pelo empregado em ação trabalhista, para aferir se estariam enquadradas na previsão legal do artigo 43 do CTN e, portanto, se sobre elas incide o imposto de renda a fim de concluir sobre a sujeição ou não dos juros de mora à incidência do Imposto de Renda.3. Conclusão do aresto recorrido, baseada na premissa de que os juros moratórios têm caráter indenizatório, por serem acessórios às verbas trabalhistas obtidas perante a Justiça do trabalho, sem, no entanto, discriminar quais foram as parcelas recebidas em juízo.4. Aplicação do entendimento predominante no STJ quanto à matéria que depende de investigação sobre a natureza das verbas principais.5. A ausência de definição expressa a respeito de tal aspecto pela Corte a quo (omissão essa que não foi apontada pela recorrente em sede de declaratórios), torna inviável a manifestação do STJ acerca da incidência do IR sobre os encargos de mora em questão, em razão do óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.6. Recurso especial não-provido(Resp 1072609, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJE 12/11/2008).TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - JUROS DE MORA - CONDENAÇÃO JUDICIAL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA DAS VERBAS. SÚMULA 7/STJ.I - A sentença julgou procedente o pedido formulado na ação de repetição de indébito, determinando à União que restitua ao autor os valores descontados a título de imposto de renda sobre os juros de mora acrescidos na quitação de créditos trabalhistas, tendo como irrelevante a natureza da verba principal. O Tribunal Regional, do mesmo modo, não levou em conta especificidades desta ou daquela verba trabalhista para se posicionar a respeito da não-tributação dos juros moratórios correspondentes.II - Os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, de forma que, se o valor principal é situado na hipótese da não incidência do tributo,

caracterizada estará a natureza igualmente indenizatória dos juros. Precedentes: REsp nº 1024188/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.04.2008; REsp nº 1037967/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 30.05.2008; REsp nº 675.639/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 13.02.2006.III - O enfoque adotado nas instâncias ordinárias não aproveita às pretensões da recorrente, porquanto o entendimento predominante no STJ quanto à matéria não prescinde da investigação sobre a natureza das verbas principais, sendo certo que, na hipótese, à míngua de discussão, na instância ordinária, acerca de tal aspecto, esta Corte não poderia manifestar-se a respeito do tema, a menos que o fizesse em termos condicionais ou burlando a vedação contida na Súmula n.º 7/STJ.IV - Agravo regimental improvido (AGRESP 1058437, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª Turma, DJE 04/09/2008). No caso dos autos, verifica-se que não houve comprovação da incidência do IRPF sobre verbas de natureza indenizatória (houve, sim, tão somente, a retificação da forma de apuração), de modo que os juros devidos em razão da mora, à míngua de prova em contrário, devem sofrer a incidência do imposto de renda, na medida em que possuem natureza remuneratória. Diante do exposto, reconheço a carência da ação com relação ao pedido de exclusão das contribuições sociais da base de cálculo do Imposto de Renda e, no mais, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para determinar a aplicação da tabela progressiva do IRPF sobre as verbas trabalhistas recebidas pelo demandante no processo nº 197/2000 da 3ª Vara Trabalhista de Cubatão, apuradas nos cálculos de liquidação que constam às fls. 50 e 57/58. A apuração do quantum debeat ser realizada pela Receita Federal nos moldes previstos na Instrução Normativa RFB n. 1.127/2011: a) soma dos valores reconhecidos pela sentença trabalhista, inclusive o montante atinente ao décimo-terceiro salário (artigo 3º, caput e parágrafo 1º da IN), excluídas as despesas relativas a honorários de advogado e despesas com a ação judicial (artigo 4º da IN) e deduzidas as despesas com pensão alimentícia (se houver) e contribuições previdenciárias (artigo 5º da IN); b) divisão do resultado do cálculo do item a pelo número de meses referentes à condenação trabalhista; c) aplicação da tabela progressiva do IRPF vigente na competência do efetivo creditamento. O valor da diferença apurada ao final do procedimento descrito no parágrafo anterior será corrigido pela taxa SELIC desde a data do ajuste da declaração anual do IR (dia 1º de maio) do ano seguinte ao do último mês de recebimento do crédito. Custas pro rata. À vista da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários dos respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0011243-54.2011.403.6104 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA E SP271349 - BARBARA CRISTINA DINARDI MOCELLI E SP234600 - BRUNO CIPOLLARI MESSIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA., qualificada na inicial, ajuíza a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, para buscar a anulação do Auto de Infração nº 11128-001.963/2007-95, lavrado em decorrência da não prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada à Receita Federal. Considera a multa uma obrigação acessória e, por consequência, alega falta de elemento essencial à sua aplicação, tendo em vista a inexistência de obrigação principal. Aduz, subsidiariamente, que, a teor do artigo 138 do CTN c.c. o artigo 102 do Decreto-Lei nº 37/66, realizou a denúncia espontânea da obrigação, já que as informações foram prestadas antes da lavratura do Auto de Infração e, por esse motivo, não está sujeita à aplicação da penalidade (multa do artigo 107, IV, do Decreto-Lei n. 37/66, com redação pela Lei n. 10.833/03). Requereu o depósito judicial do valor dos encargos, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito. Depósito realizado à fl. 63. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 65/68v. Instadas, as partes não requereram produção de provas. É o relatório. Decido. O atraso na prestação das informações não é controverso. Resta, portanto, analisar se a multa é aplicável e, em caso positivo, se a autora foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea. Primeiramente, mister esclarecer que a multa tratada nesta ação refere-se a penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido pela legislação aduaneira - prestação de informações sobre veículo ou carga nele transportada. Destarte, existe sim uma obrigação (prestação positiva, nos termos do artigo n. 113, 2º, do Código Tributário Nacional) à qual a multa é vinculada. No mais, cumpre analisar acerca da denúncia espontânea. Muito embora tenha a autora registrado a informação antes da autuação pelo Fisco, o fato é que foi feito fora do prazo estabelecido. Constatado o atraso no registro, fato que a própria autora confirma em sua inicial, a consequência lógica é a incidência da multa prevista no artigo 107, IV, do Decreto-Lei n. 37/66, com redação pela Lei n. 10.833/03. A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração. A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto TFR). A multa moratória não tem cunho punitivo, apenas indenizatório. Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva. O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade. Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações. Não interessa a denominação multa moratória, mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei. Sobre o tema, merece transcrição a lição do professor Paulo de Barros Carvalho: A

confissão do infrator, entretanto, haverá de ser feita antes que tenha início qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com o fato ilícito, sob pena de perder seu teor de espontaneidade (art. 138, parágrafo único). A iniciativa do sujeito passivo, promovida com a observância desses requisitos, tem a virtude de evitar a aplicação de multas de natureza punitiva, porém não afasta os juros de mora e a chamada multa de mora, de índole indenizatória e destituída do caráter de punição. Entendemos, outrossim, que as duas medidas - juros de mora e multa de mora - por não se excluírem mutuamente, podem ser exigidas de modo simultâneo: uma e outra.(...)a) As penalidades pecuniárias são as mais expressivas formas do desígnio punitivo que a ordem jurídica manifesta, diante do comportamento lesivo dos deveres que estipula.(...)b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito.(Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário - p. 348, 349 e 350) A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais (TRF-3ª Região - AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marli Ferreira; TRF 5ª Região - AMS nº 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado; TRF 4ª Região - 96.04.12775-6, Rel. Juiz Volkmer de Castilho, TRF - 1ª Região - 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmon).A jurisprudência, a seu turno, também não diverge: Ementa: EMBARGOS A EXECUÇÃO. IPI. DESNECESSIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A INSCRIÇÃO E COBRANÇA DECLARADA E NÃO SATISFEITA PELO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA PELA FALTA DE OBEDIÊNCIA A REGRA DO ART. 138 DO CTN. LEGALIDADE DO ENCARGO PREVISTO NO ART. 1 DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Consoante a pacífica jurisprudência, desnecessário o procedimento administrativo para a inscrição e cobrança de imposto declarado pelo contribuinte, mas não satisfeito.- A SIMPLES DECLARAÇÃO DE TRIBUTO A PAGAR, NÃO SE CONFUNDE COM A DENÚNCIA ESPONTÂNEA PREVISTA NO ART. 138 DO CTN. CORRETA A COBRANÇA DA MULTA MORATÓRIA.(...)- APELAÇÃO IMPROVIDA.(Origem: TRF 3ª Reg. - DECISÃO:15-12-1993 - PROC: AC Nº 03022716 - ANO: 89 - UF: SP - TURMA: 03 - APELAÇÃO CIVEL - Fonte: DJ - DATA: 01-06-94 - PG:28344 -Relator: JUÍZA ANNAMARIA PIMENTEL.) O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação. Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito.Com o registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tomou conhecimento. O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea.Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.1 - Tratando-se de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.(...)(STJ; 2ª Turma; Resp nº 782.770-PR; Rel. Min. Castro Meira; j. 20/10/2005, citado no AASP nº 2473/2006)Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas e honorários pela autora, estes no montante de 10% do valor da causa.Após o trânsito em julgado, determino a conversão em renda, em favor da ré, dos valores depositados.

0011245-24.2011.403.6104 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA E SP271349 - BARBARA CRISTINA DINARDI MOCELLI E SP234600 - BRUNO CIPOLLARI MESSIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA., qualificada na inicial, ajuíza a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, para buscar a anulação do Auto de Infração nº 11128-001.965/2007-84, lavrado em decorrência da não prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada à Receita Federal.Considera a multa uma obrigação acessória e, por consequência, alega falta de elemento essencial à sua aplicação, tendo em vista a inexistência de obrigação principal.Aduz, subsidiariamente, que, a teor do artigo 138 do CTN c.c. o artigo 102 do Decreto-Lei nº 37/66, realizou a denúncia espontânea da obrigação, já que as informações foram prestadas antes da lavratura do Auto de Infração e, por esse motivo, não está sujeita à aplicação da penalidade (multa do artigo 107, IV, do Decreto-Lei n. 37/66, com redação pela Lei n. 10.833/03).Requeru o depósito judicial do valor dos encargos, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito.Depósito realizado à fl. 62.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 64/67v.Instadas, as partes não requereram produção de provas.É o relatório.Decido.O atraso na prestação das informações não é incontroverso. Resta, portanto, analisar se a multa é aplicável e, em caso positivo, se a autora foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea.Primeiramente, mister esclarecer que a multa tratada nesta ação refere-se a penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido pela legislação aduaneira - prestação de informações sobre

veículo ou carga nele transportada. Destarte, existe sim uma obrigação (prestação positiva, nos termos do artigo n. 113, 2º, do Código Tributário Nacional) à qual a multa é vinculada. No mais, cumpre analisar acerca da denúncia espontânea. Muito embora tenha a autora registrado a informação antes da autuação pelo Fisco, o fato é que foi feito fora do prazo estabelecido. Constatado o atraso no registro, fato que a própria autora confirma em sua inicial, a consequência lógica é a incidência da multa prevista no artigo 107, IV, do Decreto-Lei n. 37/66, com redação pela Lei n. 10.833/03. A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração. A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto TFR). A multa moratória não tem cunho punitivo, apenas indenizatório. Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva. O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade. Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações. Não interessa a denominação multa moratória, mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei. Sobre o tema, merece transcrição a lição do professor Paulo de Barros Carvalho: A confissão do infrator, entretanto, haverá de ser feita antes que tenha início qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com o fato ilícito, sob pena de perder seu teor de espontaneidade (art. 138, parágrafo único). A iniciativa do sujeito passivo, promovida com a observância desses requisitos, tem a virtude de evitar a aplicação de multas de natureza punitiva, porém não afasta os juros de mora e a chamada multa de mora, de índole indenizatória e destituída do caráter de punição. Entendemos, outrossim, que as duas medidas - juros de mora e multa de mora - por não se excluírem mutuamente, podem ser exigidas de modo simultâneo: uma e outra. (...)a) As penalidades pecuniárias são as mais expressivas formas do desígnio punitivo que a ordem jurídica manifesta, diante do comportamento lesivo dos deveres que estipula. (...)b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário - p. 348, 349 e 350) A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais (TRF-3ª Região - AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marli Ferreira; TRF 5ª Região - AMS nº 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado; TRF 4ª Região - 96.04.12775-6, Rel. Juiz Volkmer de Castilho, TRF - 1ª Região - 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmon). A jurisprudência, a seu turno, também não diverge: Ementa: EMBARGOS A EXECUÇÃO. IPI. DESNECESSIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A INSCRIÇÃO E COBRANÇA DECLARADA E NÃO SATISFEITA PELO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA PELA FALTA DE OBEDIÊNCIA A REGRA DO ART. 138 DO CTN. LEGALIDADE DO ENCARGO PREVISTO NO ART. 1 DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Consoante a pacífica jurisprudência, desnecessário o procedimento administrativo para a inscrição e cobrança de imposto declarado pelo contribuinte, mas não satisfeito.- A SIMPLES DECLARAÇÃO DE TRIBUTO A PAGAR, NÃO SE CONFUNDE COM A DENÚNCIA ESPONTÂNEA PREVISTA NO ART. 138 DO CTN. CORRETA A COBRANÇA DA MULTA MORATÓRIA. (...) - APELAÇÃO IMPROVIDA. (Origem: TRF 3ª Reg. - DECISÃO:15-12-1993 - PROC: AC Nº 03022716 - ANO: 89 - UF: SP - TURMA: 03 - APELAÇÃO CIVEL - Fonte: DJ - DATA: 01-06-94 - PG:28344 -Relator: JUÍZA ANNAMARIA PIMENTEL.) O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação. Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito. Com o registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tomou conhecimento. O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1 - Tratando-se de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. (...) (STJ; 2ª Turma; Resp nº 782.770-PR; Rel. Min. Castro Meira; j. 20/10/2005, citado no AASP nº 2473/2006) Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pela autora, estes no montante de 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, determino a conversão em renda, em favor da ré, dos valores depositados.

0011246-09.2011.403.6104 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA E SP271349 - BARBARA CRISTINA DINARDI MOCELLI E SP234600 - BRUNO

CIPOLLARI MESSIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA., qualificada na inicial, ajuíza a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, para buscar a anulação do Auto de Infração nº 11128-001.961/2007-04, lavrado em decorrência da não prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada à Receita Federal. Considera a multa uma obrigação acessória e, por consequência, alega falta de elemento essencial à sua aplicação, tendo em vista a inexistência de obrigação principal. Aduz, subsidiariamente, que, a teor do artigo 138 do CTN c.c. o artigo 102 do Decreto-Lei nº 37/66, realizou a denúncia espontânea da obrigação, já que as informações foram prestadas antes da lavratura do Auto de Infração e, por esse motivo, não está sujeita à aplicação da penalidade (multa do artigo 107, IV, do Decreto-Lei n. 37/66, com redação pela Lei n. 10.833/03). Requereu o depósito judicial do valor dos encargos, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito. Depósito realizado à fl. 63. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 65/68v. Instadas, as partes não requereram produção de provas. É o relatório. Decido. O atraso na prestação das informações não é incontroverso. Resta, portanto, analisar se a multa é aplicável e, em caso positivo, se a autora foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea. Primeiramente, mister esclarecer que a multa tratada nesta ação refere-se a penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido pela legislação aduaneira - prestação de informações sobre veículo ou carga nele transportada. Destarte, existe sim uma obrigação (prestação positiva, nos termos do artigo n. 113, 2º, do Código Tributário Nacional) à qual a multa é vinculada. No mais, cumpre analisar acerca da denúncia espontânea. Muito embora tenha a autora registrado a informação antes da autuação pelo Fisco, o fato é que foi feito fora do prazo estabelecido. Constatado o atraso no registro, fato que a própria autora confirma em sua inicial, a consequência lógica é a incidência da multa prevista no artigo 107, IV, do Decreto-Lei n. 37/66, com redação pela Lei n. 10.833/03. A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração. A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto TFR). A multa moratória não tem cunho punitivo, apenas indenizatório. Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva. O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade. Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações. Não interessa a denominação multa moratória, mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei. Sobre o tema, merece transcrição a lição do professor Paulo de Barros Carvalho: A confissão do infrator, entretanto, haverá de ser feita antes que tenha início qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com o fato ilícito, sob pena de perder seu teor de espontaneidade (art. 138, parágrafo único). A iniciativa do sujeito passivo, promovida com a observância desses requisitos, tem a virtude de evitar a aplicação de multas de natureza punitiva, porém não afasta os juros de mora e a chamada multa de mora, de índole indenizatória e destituída do caráter de punição. Entendemos, outrossim, que as duas medidas - juros de mora e multa de mora - por não se excluírem mutuamente, podem ser exigidas de modo simultâneo: uma e outra. (...)a) As penalidades pecuniárias são as mais expressivas formas do desígnio punitivo que a ordem jurídica manifesta, diante do comportamento lesivo dos deveres que estipula. (...)b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário - p. 348, 349 e 350) A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais (TRF-3ª Região - AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marli Ferreira; TRF 5ª Região - AMS nº 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado; TRF 4ª Região - 96.04.12775-6, Rel. Juiz Volkmer de Castilho, TRF - 1ª Região - 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmon). A jurisprudência, a seu turno, também não diverge: Ementa: EMBARGOS A EXECUÇÃO. IPI. DESNECESSIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A INSCRIÇÃO E COBRANÇA DECLARADA E NÃO SATISFEITA PELO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA PELA FALTA DE OBEDIÊNCIA A REGRA DO ART. 138 DO CTN. LEGALIDADE DO ENCARGO PREVISTO NO ART. 1 DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Consoante a pacífica jurisprudência, desnecessário o procedimento administrativo para a inscrição e cobrança de imposto declarado pelo contribuinte, mas não satisfeito.- A SIMPLES DECLARAÇÃO DE TRIBUTO A PAGAR, NÃO SE CONFUNDE COM A DENÚNCIA ESPONTÂNEA PREVISTA NO ART. 138 DO CTN. CORRETA A COBRANÇA DA MULTA MORATÓRIA. (...)- APELAÇÃO IMPROVIDA. (Origem: TRF 3ª Reg. - DECISÃO:15-12-1993 - PROC: AC Nº 03022716 - ANO: 89 - UF: SP - TURMA: 03 - APELAÇÃO CIVEL - Fonte: DJ - DATA: 01-06-94 - PG:28344 -Relator: JUÍZA ANNAMARIA PIMENTEL.) O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação. Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito. Com o registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tomou conhecimento. O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer

procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1 - Tratando-se de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. (...) (STJ; 2ª Turma; Resp nº 782.770-PR; Rel. Min. Castro Meira; j. 20/10/2005, citado no AASP nº 2473/2006) Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pela autora, estes no montante de 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, determino a conversão em renda, em favor da ré, dos valores depositados.

0003347-23.2012.403.6104 - ANTONIO MONTEIRO JUNIOR (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por ANTONIO MONTEIRO JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para obter aplicação dos índices próprios de correção monetária ao saldo de conta vinculada ao FGTS em virtude do expurgo inflacionário perpetrado pela ré, de forma arbitrária e em desacordo com a legislação em vigor, ter causado prejuízos ao autor. A ré contestou a ação e logo após, às fls. 47/48 e 53/60, requereu a juntada do termo de adesão/transação, bem como a extinção do feito. À fl. 52 o autor ratificou o acordo firmado entre as partes. Relatados. Decido. O autor objetiva a aplicação dos índices de correção monetária, apontados na inicial, no saldo de sua conta vinculada do FGTS. Contudo, os documentos acostados às fls. 45/50 demonstram ter o autor firmado com a ré Termo de Adesão segundo as regras previstas no artigo 4º da LC 110/2001 para recebimento das diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Verão e Collor I (meses de janeiro de 1989 e abril de 1990), renunciando a quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à sua conta vinculada, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Destarte, não cabe cogitar a homologação de acordo nesta esfera, como requerido à fl. 52. Com efeito, a Lei Complementar nº 110/2001 autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), desde que o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão disciplinado na referida norma. Quanto à efetivação da adesão ao acordo, restou estipulado no artigo 6º, inciso III, a necessidade da renúncia ora impugnada, consistente na declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. A transação insere-se no âmbito da autonomia das vontades, com o objetivo de extinguir ou prevenir litígio, podendo repercutir na área processual. Na hipótese, visou à prevenção. Assim, hígido o aludido acordo, com renúncia expressa dos complementos de atualização monetária nos meses apontados nesta ação, afigura-se inadequada a tutela jurisdicional, por falta de interesse de agir, pois se litígio houver, esta ação, tal como proposta, não o solucionará. Todavia, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar

da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves).Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, fornecidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros índices divergentes destes. No caso do autor, no entanto, aqueles dois índices já foram pagos administrativamente, pois abrangidos pelo acordo ao qual o trabalhador aderiu voluntariamente.Outrossim, não assiste razão ao autor no tocante à condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre os valores sacados por ocasião da aquisição de imóvel pelo SFH, exatamente porque retirados da conta vinculada pelo interessado. Com efeito, a atualização monetária nos meses de expurgos ocorreu sobre o saldo existente na conta à época, não podendo incidir sobre quantias sacadas em data anterior. Diante do exposto:i) julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, no tocante aos pedidos iniciais referentes aos índices de correção monetária dos meses de junho de 1987 a julho de 1990; eii) no remanescente (março de 1991), julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009969-89.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003719-45.2007.403.6104 (2007.61.04.003719-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X JOAO CARLOS RODRIGUES X ANTONIO CARLOS VASCONCELOS DE MATTOS X RICARDO MARQUES X ROBERTO CAPPELLI(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 261/263 foram opostos os embargos de fls. 266/270, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Em síntese, os embargantes alegam ter a sentença guerreada incorrido em contradição com a sentença transitada em julgado nos autos principais. É o relatório. DECIDO.Estes embargos, na forma em que foram deduzidos, não merecem provimento.Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II do art. 535 do CPC).Destarte, como a sentença recorrida apreciou convenientemente os requerimentos lançados na inicial e na impugnação, não há que se falar na contradição alegada pelos embargantes. O que estes sustentam é coisa diversa: ao afirmar que o decisum é contraditório nos termos relatados, intentam a modificação dos critérios e tese jurídica acolhidos, o que é inviável nesta estreita via recursal, pois os embargos de declaração não se prestam à correção do conjunto probatório produzido nos autos.Os embargantes repetem suas alegações quanto ao método de apuração do valor da execução já repelidas pela sentença embargada, na qual, ademais, foi ressaltada a preclusão processual ocorrida e a consonância dos cálculos adotados por este Juízo com o comando da sentença em execução. Já quanto à prescrição, inovam ao invocar sua inocorrência, em desacordo com os próprios cálculos apresentados no processo principal.Pelo teor dos embargos opostos, cabe frisar que os embargantes parecem desconhecer o comando da sentença, pois primeiro sustentam que a restituição do imposto de renda foi reconhecida por sua indevida retenção sobre as contribuições vertidas na vigência da Lei nº 9.250/95 (fl. 266), ao passo que o título executivo, nesse aspecto, refere-se à Lei nº 7.713/88. É certo, contudo, que à fl. 269, em contradição, articulam coisa diversa, no que parecem compreender os termos da sentença exequenda, embora reiterem a incongruência, inexistente, entre as sentenças proferidas nos autos principais e nestes embargos à execução.Em suma, estes embargos, nos moldes em que propostos, têm natureza evidentemente infringente, por objetivar, na verdade, a modificação da sentença, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento.2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos. (Apelação Cível n. 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91)Embargos de Declaração - Não conhecimento do Agravo de Instrumento ante a ausência de recolhimento do porte de remessa e retorno - Alegação de omissão quanto à análise de dispositivos legais e constitucionais - Vício não configurado - Não se ressente de quaisquer dos vícios a que alude o art. 535 do CPC a decisão que contenha argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada (Embargos de Declaração nº 847.448-5/0-01 - Santo André; TJSP - 16ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Oswaldo Cecara, j. 9/6/2009, v.u., in Boletim AASP n. 2671, Jurisprudência, pg. 5.515/5.516)Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas lhes nego provimento.Observo que não foi registrada a extinção da execução nos autos principais, de modo que reitero nesta oportunidade a ordem de fl. 263.

0000819-16.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207730-66.1989.403.6104 (89.0207730-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2551 - RODRIGO PADILHA PERUSIN) X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP212306 - MATHEUS TESTINI DE MELLO MILLER)

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 16/19 foram opostos os embargos de fls. 22/29, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Em síntese, a embargante alega ter a sentença guerreada incorrido em omissão e obscuridade, na medida em que não houve pronunciamento sobre questões essenciais e porque faltou clareza e precisão na decisão. É o relatório. DECIDO. Estes embargos, na forma em que foram deduzidos, não merecem provimento. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II do art. 535 do CPC). Destarte, como a sentença recorrida apreciou convenientemente os pedidos lançados na inicial e na impugnação aos embargos, não há que se falar na omissão e obscuridade alegadas pela embargante. O que esta sustenta é coisa diversa: ao afirmar que o decisum é omissivo e obscuro nos termos relatados, pretende a modificação dos critérios e tese jurídica acolhidos, o que é inviável nesta estreita via recursal, pois os embargos de declaração não se prestam à correção do conjunto probatório produzido nos autos. Com relação à questão preliminar, a embargante insiste em sustentar irregularidade irrelevante à solução da controvérsia (diferença do valor a ser executado), o que foi devidamente refutado, inclusive com a menção de que a RPV será expedida em favor dos causídicos exequentes. Assim, a decisão não negou vigência aos dispositivos legais invocados e nem sequer condenou a autora da ação anulatória no pagamento de honorários de sucumbência, como equivocadamente articulou a embargante. No que toca ao mérito, a insurgência recursal também deriva de inconformismo com os fundamentos adotados pela sentença, agora com novos argumentos. Cumpre, no entanto, salientar que a alegação de que não existe acesso público à Tabela no sítio da JF na Internet desafia a consulta feita por este Juízo (<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/administrativo/NUAJ/Doctos-Diversos/Manual-Res-134-10.pdf>) e que a adoção da Tabela constante da Resolução e Manual citados encontra amparo na sentença exequenda, diversamente daquela defendida pela embargante. Ademais, se, nos termos dos embargos de declaração, as tabelas se presumem equivalentes, então aquela tida como correta não pode ser objeto de impugnação. Em suma, estes embargos, nos moldes em que propostos, têm natureza evidentemente infringente, por objetivar, na verdade, a modificação da sentença, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: 1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento. 2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhes foram opostos. (Apelação Cível n. 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91) Embargos de Declaração - Não conhecimento do Agravo de Instrumento ante a ausência de recolhimento do porte de remessa e retorno - Alegação de omissão quanto à análise de dispositivos legais e constitucionais - Vício não configurado - Não se ressente de quaisquer dos vícios a que alude o art. 535 do CPC a decisão que contenha argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada (Embargos de Declaração nº 847.448-5/0-01 - Santo André; TJSP - 16ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Oswaldo Cecara, j. 9/6/2009, v.u., in Boletim AASP n. 2671, Jurisprudência, pg. 5.515/5.516) Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas lhes nego provimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202763-75.1989.403.6104 (89.0202763-5) - JOAO DE DEUS OLIVEIRA PRIETO (SP007447 - MARIO DE PAULA NASCENTE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (Proc. LUIZ ANTONIO LORENA DE MELO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X JOAO DE DEUS OLIVEIRA PRIETO

A sentença e acórdão de fls. 119, 120 e 139/142 julgaram improcedente o pedido. O executado, intimado para cumprir a obrigação espontaneamente, assim não o fez, o que ensejou o bloqueio de seus ativos financeiros (fls. 171 e 173/174). Porém, foi verificado um equívoco no cálculo da sucumbência apresentado pelo IAPAS, acarretando excesso de execução (fl. 175). Foi determinado, então, o desbloqueio do valor excedente (fl. 176), o que foi cumprido às fls. 182/183. Instado a manifestar-se sobre o cumprimento da obrigação, o exequente aquiesceu aos valores bloqueados e requereu que estes fossem convertidos em renda para a União (fls. 188/189). Decido. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Determino a transferência do valor bloqueado para conta judicial à disposição deste juízo. Comunicada a transferência, oficie-se para a conversão do depósito em renda da União Federal, como requerido às fls. 188/189. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

0202174-73.1995.403.6104 (95.0202174-6) - SILAS FERREIRA DA SILVA X JOAO BATISTA BORGES X ARGENTINO ANDRE DE SOUZA X MANOEL PEREIRA DA SILVA X ADEVAL JOSE DO NASCIMENTO (SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X SILAS FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARGENTINO ANDRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEVAL JOSE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, intimada a cumprir o título judicial formado pela sentença e acórdãos de fls. 146/161, 239/252, 260/265, 352/355, 365, 366 e 387, realizou os créditos devidos (fls. 441/483 e 691/706). Após diversos incidentes na fase de execução e diante das divergências remanescentes entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fls. 711 e 712). Instadas as partes, os exequentes impugnaram o parecer da Contadoria Judicial, ao passo que a CEF manifestou-se para requerer o estorno do valor depositado a mais (fls. 717 e 719). Decido. Deve ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 711 e 712, por sua fidelidade ao julgado, diante da concordância tácita das partes e porque o auxílio técnico, marcado pela equidistância das partes, é detentor da confiança deste Juízo. Enquanto a executada aquiesceu tacitamente às derradeiras conclusões da Contadoria, os exequentes cingiram-se a impugná-las infundadamente ao fazer mera remissão às suas manifestações anteriores. Ocorre que este já haviam concordado expressamente com os cálculos e procedimentos adotados pela Contadoria em oportunidade anterior (fls. 657/680 e 687), os quais foram alterados posteriormente apenas em razão das informações trazidas aos autos pela executada às fls. 691/708. Estas informações dão conta da existência de acertos anteriores não considerados pela Contadoria em razão da ausência de extratos, bem como da complementação de valores em relação aos exequentes Manoel Pereira da Silva e Adeval José do Nascimento. O teor delas, considerado pela Contadoria apenas para fixar a devida compensação entre o valor devido e o que foi depositado nas contas vinculadas para os exequentes Silas Ferreira da Silva e João Batista Borges (fls. 658 e 712), não foi impugnado pelos exequentes. Cuida-se, em suma, de impugnação desmotivada dos exequentes, o que se estende à alegação de os valores depositados são incontroversos, na medida em que enquanto a execução não for extinta por sentença descabe cogitar a confissão dos valores devidos pela executada. Ressalto apenas que, em face da impossibilidade de estorno dos valores levantados a mais, remeto a CEF à execução autônoma desse montante. Satisfeita, portanto, a obrigação principal, a extinção da execução é medida que se impõe. Observo, todavia, que os valores complementados e esclarecidos pela CEF vieram desacompanhados da respectiva diferença de honorários advocatícios apurado pela Contadoria à fl. 658 e ratificado à fl. 712, os quais devem ser depositados pela executada nos termos do julgado. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução da obrigação principal em relação a todos os exequentes, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. A execução deve prosseguir com relação aos honorários advocatícios faltantes, devendo a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, complementá-los de acordo com o apurado à fl. 712, devidamente corrigido.

0203326-59.1995.403.6104 (95.0203326-4) - FERNANDO DE OLIVEIRA FERREIRA X ALZIRA DOS PRAZERES DUARTE DUQUE X JUAREZ JOSE BULHOES DA SILVA (SP100247 - JOSUE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X FERNANDO DE OLIVEIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALZIRA DOS PRAZERES DUARTE DUQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAREZ JOSE BULHOES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de execução de julgado que reconheceu aos exequentes o direito à aplicação de índices de correção monetária relativos aos meses de junho de 1987, abril e maio de 1990 e março de 1991 ao saldo das contas vinculadas ao FGTS. Iniciada a execução, a CEF efetuou créditos nas contas dos exequentes e apresentou os cálculos às fls. 392/400, 460/472, 481, 482, 503/507 e 515/524, 526, 527, 530/561, 565/569 os quais foram impugnados pelos exequentes às fls. 408/458, 486/495 e 574/578. Ante a divergência das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apresentou parecer e cálculos de fls. 590/602, apurando valor total depositado superior ao devido pela CEF. Sobre estes houve manifestação às fls. 610/612 e 615/617. O exequente FERNANDO DE OLIVEIRA FERREIRA discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial requereu a extinção da execução (fls. 611/612). À fl. 614 foi determinado à CEF o estorno do valor depositado a maior em relação ao exequente FERNANDO DE OLIVEIRA FERREIRA. Diante da divergência em relação ao autor JUAREZ JOSÉ BULHÕES DA SILVA (fl. 618/639), os autos foram reencaminhados à Contadoria do Juízo. À fl. 645, foi feito pedido de extinção da execução em relação à autora ALZIRA DOS PRAZERES DUARTE DUQUE. A Contadoria do Juízo apresentou novo parecer à fl. 648. Instados sobre o apontado pelo Contador, o exequente FERNANDO DE OLIVEIRA FERREIRA cingiu-se a requerer a expedição do alvará para levantamento da verba de sucumbência à fl. 651, enquanto, a CEF se manifestou às fls. 657/659 o exequente JUAREZ JOSÉ BULHÕES DA SILVA quedou-se inerte. Sobre esta, o exequente FERNANDO DE OLIVEIRA FERREIRA requereu a apreciação do pedido referente ao levantamento da sucumbência (fl. 660). É o relato. Decido. Instados a se manifestarem, os exequentes ALZIRA DOS PRAZERES DUARTE DUQUE e FERNANDO DE OLIVEIRA FERREIRA, aquiesceram expressamente com os valores creditados a seu favor. Com efeito, ao se manifestarem as fls. 651 e 660 seus advogados, cingiram-se a pedir o alvará de levantamento referente a verbas de sucumbência, do que se presume sua concordância tácita. No tocante às discussões travadas às fls. 326/333 entre os causídicos dos exequentes, trata-se de questão estranha ao objeto do feito (fl. 334). Com efeito, cuida-se de apurar apenas o valor da condenação principal e da respectiva sucumbência. Assim, indefiro o requerimento de fl. 327 para nova fixação de honorários, sublinhando que os honorários advocatícios particulares pactuados entre as

partes devem ser quitados por via própria, e não nestes autos. De outro lado, quanto aos honorários fixados pela sentença ora executada (10% do valor da condenação), faz jus ao seu levantamento o advogado que laborou na fase de cognição. Quanto ao requerimento de expedição de ofício à OAB, caberá a qualquer dos interessados a representação, conforme mencionado à fl. 332. No mais, satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Observo que o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS é possível após o trânsito em julgado da sentença e observadas as hipóteses legais de saque, previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Diante do exposto, satisfeita a obrigação, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, defiro a expedição de alvará de levantamento referente aos depósitos das fls. 472, 482, 565 e 566 em favor do advogado dos exequentes FERNANDO DE OLIVEIRA FERREIRA e ALZIRA DOS PRAZERES DUARTE DUQUE, conforme requerido à fl. 651. Na sequência, se em termos, arquivem-se com baixa-findo.

0205800-66.1996.403.6104 (96.0205800-5) - NELSON PEREIRA PINTO X EDISON ANTONIO LAURENCIANO X JOSMAR PIROLO X MONICA LOPES GOMES X ELIZABETH MAGNO MILAGRE (SP033553 - VERA HELOISA COVIZZI M B ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. UGO MARIA SUPINO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107555 - ODAIR ANTONIO SOSTER) X EDISON ANTONIO LAURENCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP107255 - MARIO BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de julgado acerca da revisão de saldo de conta vinculada do FGTS e juros progressivos, com relação ao autor Edison Antonio Laurenciano. É o relato. Decido. Petição de fls. 286 iniciou a execução do julgado, requerendo o pagamento por intermédio de carta precatória. O cálculo do coautor Edison foi juntado pela parte autora às fls. 296/298, no valor R\$ 87.996,00 para março de 2001. Às fls. 333/336, a CAIXA interpôs exceção de pré-executividade contra o coautor Edison, indicando excesso de execução. Tal exceção foi indeferida por decisão de fls. 338/339. Às fls. 360/365, a CAIXA comprovou o depósito administrativo na conta do autor Edison, no valor total de R\$ 80.981,29 para 09/2001. Às fls. 388/389 a parte autora requereu a complementação do valor indicado, sob a alegação da aplicação do juro progressivo, o que foi deferido às fls. 414. Às fls. 473/479, a parte autora indicou o valor atualizado da execução em R\$ 301.315,21 para 01/2003, sem descontar o valor já pago às fls. 388 (R\$ 80.981,29). Às fls. 492/496, a Contadoria Judicial indicou o valor devido de R\$ 84.619,04, já incluso o juro progressivo de 6%, para 09/2001, data do depósito efetivo da CAIXA, no valor de R\$ 85.910,76 - fls. 451. Às fls. 520/521 a CAIXA indicou e depositou administrativamente os valores de R\$ 148.746,16 a título de obrigação principal, e R\$ 40.905,16 a título de juros de mora, para 09/2001, contemplando o juro progressivo de 6% e os índices inflacionários contidos na sentença. Às fls. 535 a parte autora expressamente concordou com o valor depositado pela CAIXA, requerendo a extinção do feito. Porém, a sentença de extinção - fls. 537/539 - homologou os cálculos da Contadoria e não os indicados pela CAIXA. Houve apelação sob o fundamento da não contemplação do índice de fevereiro/1991 e homologação do valor incorreto. Foi dado provimento ao recurso às fls. 587/589. Às fls. 610/614 a parte autora indicou cálculos e requereu a complementação do valor de R\$ 672.608,51 a título de juros de mora e honorários advocatícios. Parecer da Contadoria às fls. 627 indicou que a CAIXA cumpriu integralmente a determinação do julgado ao depositar o valor de R\$ 189.651,74 às fls. 520/521, restando apenas o valor de R\$ 8.694,02 para 09/2001, a título de diferença de honorários, devidamente atualizado quando do efetivo depósito. Porém, a CAIXA depositou o valor de R\$ 4.803,11 às fls. 646, restando complementação. Sendo assim, na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização e juros moratórios indicados no julgado. A prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. O parecer de fls. 627 e a conta indicada às fls. 520/521 estão elaborados em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos do FGTS, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Portanto, adoto o parecer de fls. 627 e as contas judiciais de fls. 520/521 como razões de decidir. Por fim, não são devidas as complementações requeridas pela parte autora diante da sua concordância expressa com o valor indicado pela CAIXA, assim como pela ausência da mora e a complexidade dos cálculos, mormente quando nem mesmo a parte autora sabia o valor exato da execução para o coautor Edison, contentando-se inicialmente com o pagamento de R\$ 87.996,00, fls. 296/298, mas recebendo ao final o valor de R\$ 189.651,74. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino que a CAIXA complemente o valor da diferença dos honorários, conforme descrito às fls. 627, no prazo de 15 dias. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios e arquivem-se os autos. P.R.I.

0206091-66.1996.403.6104 (96.0206091-3) - JOSE VIEIRA DA SILVA (Proc. ROSELANE GROETAERS VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL X JOSE VIEIRA DA SILVA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder ao pagamento de diferenças referentes à taxa de juros progressiva na conta vinculada ao FGTS da parte exequente (fls. 120/140 e 153/155). Iniciada a execução, a CEF realizou os depósitos e apresentou cálculos às fls. 217/230, os quais foram impugnados pelo exequente às fls. 238/239, fazendo com que assim os autos fossem encaminhados à Contadoria Judicial (fls. 240, 242, 246 e 249). Às fls. 251/265 a Contadoria Federal apresentou pareceres e cálculos, com os quais a executada não concordou e os impugnou, apresentando seus próprios cálculos e informações às fls. 274/285. Fora determinada a complementação dos depósitos pela executada (fl. 293), o que foi cumprido às fls. 296/298 e 311/313. A CEF interpôs agravo de instrumento (fls. 300/304), porém a este foi negado seguimento (fls. 305/306). Por fim, a parte exequente instada a manifestar-se sobre a existência de outros pagamentos, quedou-se inerte, do que se presume sua concordância tácita com o montante creditado a seu favor (fl. 318). Decido. Ressalvo primeiramente que o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS é possível após o trânsito em julgado da sentença e observadas as hipóteses legais de saque, previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Satisfeita, portanto, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Descabe o pedido de condenação da executada em litigância de má fé, haja vista que a controvérsia de valores tem fundamento puramente técnico, constituindo exercício razoável de direito. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, defiro a expedição de alvará de levantamento referentes aos depósitos de fls. 233 e 315. Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento COGE nº 64/2005, com as alterações promovidas pelo Provimento COGE nº 68/2007. Na sequência, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0204705-64.1997.403.6104 (97.0204705-6) - VICENTE DE PAULA CHAGAS(Proc. JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL X VICENTE DE PAULA CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de julgado acerca da revisão de saldo de conta vinculada do FGTS. É o relato. Decido. Quando houver pagamento anterior de plano econômico em ação judicial distinta ou por termo de acordo da LC n. 110, considera-se a quitação dada naqueles autos ou na esfera administrativa. No presente caso, informou a CAIXA que o pagamento foi efetuado por intermédio de acordo administrativo, conforme termo de fls. 405. Sendo assim, considero satisfeita a obrigação nos termos indicados pela Caixa (transação extrajudicial), nada mais sendo devido, eis que a conta apresentada às fls. 429 não considerou o acordo realizado administrativamente. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

0010831-12.2000.403.6104 (2000.61.04.010831-5) - GILDO APOLINARIO DE OLIVEIRA X CARLOS ANTONIO X ELISABETE FUINI HIRATA X GEREMIAS COELHO DE SOUSA X HITLER CLEMENTE DAVID X IVONE DE PAULA RAMOS X IZABEL PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO ARTILHA DE SIQUEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GILDO APOLINARIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE FUINI HIRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEREMIAS COELHO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HITLER CLEMENTE DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE DE PAULA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO ARTILHA DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de julgado que reconheceu aos exequentes o direito à aplicação dos expurgos incidentes sobre seu saldo fundiário. A discussão remanesce apenas com relação a base de cálculo dos honorários advocatícios. A CEF vêm as fls. 474/490 apresentar dados complementares e justificar o valor depositado às fls. 360 e 437 a título de honorários advocatícios. Instado, o patrono dos exequentes discordou dos valores. É o relato. Decido. Não assiste razão ao patrono dos exequentes, pois houve concordância destes com os valores creditados a seu favor em razão das adesões ao acordo previsto na LC 110/01, o que ensejou a extinção da obrigação principal. Destarte, não há fundamento para a utilização dos valores que seriam pagos aos exequentes acordantes para a apuração dos respectivos honorários advocatícios, valendo frisar que o título judicial determina o pagamento dos ônus de sucumbência sobre o valor da condenação, que foi cumprida com os depósitos na via administrativa. Diante da demonstração da origem do valor apurado a título de honorários de advogado, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução dos honorários devidos aos demandantes, nos termos do artigo 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará, em favor do patrono dos exequentes, para levantamento dos depósitos de fls. 360 e 437. Certificado o trânsito em julgado,

arquivem-se com baixa-findo.

0002273-07.2007.403.6104 (2007.61.04.002273-7) - VALDEMAR JUVINIANO OLIVEIRA(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X VALDEMAR JUVINIANO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de julgado que reconheceu ao exequente o direito à aplicação do percentual de 42,72% sobre o mês de janeiro de 1989 ao saldo da conta de poupança que o autor mantinha com a executada. Iniciada a execução, a CEF apresentou junto à impugnação de fls. 159/168 a guia de depósito judicial, de acordo com os cálculos do exequente. Manifestação do autor às fls. 175/176. Ante a divergência das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apresentou parecer e cálculos de fls. 184/187, apurando valor total depositado superior ao devido pela CEF. Instado à manifestação, o exequente quedou-se inerte. A CEF, por sua vez, informou sua concordância com os valores apurados, e requereu a expedição de alvará de levantamento referente à quantia depositada a maior (fls. 190 e 191). Decido. Tecidas essas considerações, adoto o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, pois, além de ser representativo do julgado, seu auxílio técnico, marcado pela equidistância das partes, é detentor da confiança deste Juízo. Ante a satisfação da obrigação, bem como em face da concordância tácita do exequente ao valor apurado pela Contadoria Judicial, JULGO EXTINTA a execução, uma vez que satisfeita, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará, em favor do exequente no montante de R\$ 1.521,65, com os acréscimos legais, e em favor da CEF, como requerido a fl. 190, no valor restante depositado à fl. 173 (R\$ 67.128,40), também com os acréscimos legais. Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais.

0007304-03.2010.403.6104 - EDEMIR CUNHA BUENO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDEMIR CUNHA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A executada, intimada para cumprir a obrigação espontaneamente, apresentou planilha de cálculos aduzindo que o exequente já recebera as diferenças pleiteadas administrativamente. Instado a manifestar-se sobre o cumprimento da obrigação, o exequente aquiesceu aos valores creditados à época própria (fl. 176). Decido. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P.R.I.

Expediente Nº 5190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013457-57.2007.403.6104 (2007.61.04.013457-6) - TAIS REGINA MURADE(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X MANCHESTER SERVICOS LTDA(DF012318 - EMERSON BARBOSA MACIEL) X DJANIRA CRISTINA MONTEIRO DOS SANTOS

Indefiro a antecipação da tutela, pois não estão presentes os requisitos da legislação procesual civil. Com efeito, tratando-se de prestações de seguro desemprego referentes à competência do ano de 2006, não há mais se falar em perigo na demora. Além disso, a antecipação dos efeitos da tutela, in casu, é expressamente vedada pelo parágrafo 2º, do artigo 273, do Código de Processo Civil, considerando a irreversibilidade da medida. Fls. 374/375: indefiro. O ônus da prova é do demandante, que deverá diligenciar a fim de fornecer os elementos que entende necessários para o julgamento da lide. Ademais, nesta fase processual, e considerando a revelia da denunciada (Djanira), não vislumbro qualquer relevância da juntada da referida certidão. Oportunamente, indefiro também a perícia grafotécnica requerida pela empresa Manchester Serviços, pois a titularidade da assinatura do recibo não é fato controverso nos autos. Defiro à demandante o prazo de 15 dias para juntada do documentos mencionado às fls. 374/375, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista às corrés. No silêncio da demandante, venham diretamente conclusos para sentença.

0007990-58.2011.403.6104 - HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA(SP236974 - SILMARA BOUÇAS GUAPO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

A finalidade de utilização da balança não é objeto de controvérsia; destarte, a questão tratada nos autos é exclusivamente de direito. Indefiro, portanto, as provas requeridas pela autora. Com relação ao depósito, a discussão não merece maiores digressões. Por óbvio, para suspensão da exigibilidade do débito, o depósito do valor guerreado deve ser integral, acrescido dos ônus (correção e mora) na data do efetivo creditamento, sendo permitida a cobrança da diferença pela demandada nas vias de direito. Saliento, ademais, que a verificação da integralidade do crédito, in casu, é atribuição do próprio órgão público demandado. Intimem-se. Após, venham

para sentença.

0006976-05.2012.403.6104 - SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP297215 - GABRIEL ZAMBIANCO E SP316075 - BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE) X UNIAO FEDERAL

Defiro a gratuidade, por se tratar a autora de entidade beneficente. O instituto da antecipação da tutela corresponde ao adiantamento do provimento jurisdicional final, no intuito de resguardar eventual prejuízo decorrente da demora. No entanto, no caso dos autos, o pedido antecipatório (imunidade do ICMS) não corresponde ao pedido final (imunidade do II, IPI e PIS/COFINS), de forma que a tutela deve ser indeferida. No mais, determino que a autora atribua à cauxa um valor correspondente à pretensão econômica deduzida, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, cite-se. No silêncio, venham conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004501-28.2002.403.6104 (2002.61.04.004501-6) - ALCIDES NUNES FERREIRA X DAMASCENO FAVERO X JAYRO DE MOURA BRAGA X MILTON SILVA - ESPOLIO (NEUSA HONORATO SILVA)(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALCIDES NUNES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMASCENO FAVERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAYRO DE MOURA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON SILVA - ESPOLIO (NEUSA HONORATO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opõe embargos de declaração para modificação da decisão de fl. 325, para a qual alega omissão quanto ao requerimento deduzido à fl. 217. Relatados. Decido. À vista da decisão embargada e dos argumentos expostos nos embargos de declaração de fls. 328/331, conclui-se que o prosseguimento do feito merece esclarecimentos. Com efeito, a decisão embargada, em si, não merece reparo, uma vez que a ordem para que a embargante efetuasse depósito complementar fundou-se na omissão desta quanto às conclusões da Contadoria Judicial, não desmentida pela CEF e comprovada às fls. 228/237, 243/250, 256/274, 283/309 e 320/322. Contudo, à vista das petições de fls. 217, 219/222 e 328/331 e do parecer da Contadoria de fls. 283, a controvérsia quanto à existência de saldo nas contas vinculadas dos exequentes Damasceno Favaro e Jayro de Moura Braga em 1989 e 1990 (época dos expurgos concedidos pela sentença ora em execução), cujos vínculos trabalhistas foram extintos, a exemplo do que ocorreu com os demais exequentes para os quais a CEF não deduziu a mesma oposição, antes de 1989, só poderá ser solucionada com a apresentação dos respectivos extratos. Ressalto que as planilhas de fls. 46/51 e 60/71 não são suficientes para obter a certeza de saldo positivo naquelas contas porque se trata de planilha que apenas calculou diferenças de juros progressivos abrangendo os anos de 1989 e 1990, sem que nelas se apure qual saldo efetivamente existia à época. Ademais, sublinhe-se, elas informam a ocorrência de grandes saques em 1988 e, de outro lado, demonstram a extensão da progressividade dos juros além da data de desligamento dos fundistas, circunstâncias que se mostram contraditórias. Assim, recebo estes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. No entanto, conforme acima relatado, o feito deverá prosseguir com a juntada, pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, dos extratos das contas vinculadas dos exequentes Damasceno Favaro e Jayro de Moura Braga que abranjam, ao menos, os anos de 1987 em diante, os quais poderão ser obtidos diretamente nos autos nº 88.00.47089-0, se tal procedimento for mais célere para a extinção da execução. Cumprida essa determinação, proceda a CEF ao cálculo das diferenças, se houver, com observância dos parâmetros apontados pela Contadoria Judicial, e dê-se vistas aos exequentes remanescentes.

Expediente Nº 5197

ACAO POPULAR

0010874-75.2002.403.6104 (2002.61.04.010874-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP057055 - MANUEL LUIS) X UNIAO FEDERAL(SP235271 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) X TECONDI TERMINAL DE CONTEINERS DA MARGEM DIREITA S/A(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA E SP187138 - GUSTAVO FERNANDES PEREIRA E SP118671 - JORGE RADI JUNIOR) X MUNICIPIO DE SANTOS(Proc. RENATA HELCIAS DE SOUZA A FERNANDES E SP089803 - MARIA INES DOS SANTOS E SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE E SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X FERNANDO LIMA BARBOSA VIANNA(RJ121816 - TAISSA MEIRA COELHO ARAGAO MEDEIROS E SP108956A - IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP184325 - EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA E SP140457 - FABIO SAMMARCO ANTUNES) X AMAURY PIO CUNHA(SP140457 - FABIO SAMMARCO ANTUNES) X SERGIO ALCIDES

ANTUNES(SP140457 - FABIO SAMMARCO ANTUNES) X FRANCISCO VILARDO NETO(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP184325 - EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA)

Trata-se de ação popular, inicialmente proposta por ARTHUR CAVALOTTI e ANTONIO CELSO GRECCO, para obter provimento jurisdicional que declare a impossibilidade da cessão, pela corrê CODESP, de área localizada no Porto de Santos à corrê TECONDI antes de regular procedimento licitatório e que determine a sua eventual desocupação. Os cidadãos Arthur Cavalotti e Antonio Celso Grecco, empresários de larga tradição nos meios portuários e cujas empresas (Grupos DEICMAR e RODRIMAR) possuem contratos de arrendamento com a corrê CODESP (Terminais Valongo e Rodrimar), alegam que a ré TECONDI, vencedora da licitação destinada à realização de obras de recuperação do cais em determinada área do Porto de Santos (Valongo-Paquetá), estaria prestes a receber, em substituição desta, outras e grandes áreas do Porto, na região do Saboó, próximas dos terminais das empresas dirigidas por eles, sob o argumento de necessidade de cessão de armazéns portuários, situados na área inicialmente arrendada, ao Município de Santos. Argumentam a impossibilidade jurídica da cessão dos imóveis portuários em razão dessas áreas constituírem o complexo portuário de Santos, de titularidade exclusiva da União, e serem afetadas a um serviço público do qual não podem ser desviadas, o que exclui dos poderes atribuídos à CODESP e a seus dirigentes, também corréus, a prática de tal ato. Concluem, portanto, que o ato está eivado de ilegalidade, por diminuir substancialmente as obrigações assumidas pela TECONDI, por extrapolar dos limites estatutários da companhia, e porque a transferência da área àquela arrendatária impede que outras empresas disputem o certame para o arrendamento portuário. Aduzem que a pretensa cessão causará danos às empresas dirigidas por eles (autores originais desta ação) e configura ato lesivo à moralidade administrativa e ao princípio da legalidade, por violar disposições normativas contidas na Constituição Federal (artigos 21, XII, f, 22, X, e 37, XXI) e legislação infraconstitucional (Código Civil/1916, artigo 66, II, Lei nº 8.630/93, artigo 1º, e Lei nº 8.666/93, artigo 25). Além das corrés CODESP e TECONDI, o então presidente da CODESP, Sr. Fernando Lima Barbosa Vianna, integrou o pólo passivo originalmente. A petição inicial veio acompanhada de documentos, complementados às fls. 101/109 e 113/689, referentes à Ação Popular ajuizada originariamente na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos (autos nº 22.539/02) e posteriormente redistribuída a este Juízo, onde recebeu o nº 0002925-92.2005.403.6104 e cujos autos encontram-se apensados aos desta ação popular. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 691/693 quanto ao pedido liminar e integração do Município de Santos ao pólo passivo da ação. Às fls. 695/710 os autores populares providenciaram a juntada de cópia do quinto aditamento ao contrato firmado entre as duas primeiras rés, cujo objeto é a cessão das áreas aludidas na inicial à TECONDI, em substituição àquela prevista no contrato nº PRES/028.98. Foi concedida liminar para impedir a execução do aludido contrato nos termos propostos em seu último aditamento, bem como determinada a inclusão do Município de Santos no pólo passivo da ação popular (fls. 712/721 e 754). Os réus CODESP e TECONDI interpuseram agravos de instrumento em face da concessão da medida liminar (fls. 758/775 e 835/849), aos quais foi concedido efeito suspensivo (fls. 871/876). Posteriormente, a ambos os recursos foi negado provimento (fls. 3.945 e 3.946), mas tais acórdãos tiveram suspensos os efeitos por decisão do E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 4.141/4.156). Citados, os corrés TECONDI, CODESP e MUNICÍPIO DE SANTOS apresentaram contestação. A CODESP (fls. 883/958) arguiu, em preliminar, carência da ação. No mérito, sustentou que não houve cessão da área sem licitação, mas tão somente alteração contratual com redefinição da área arrendada em razão de circunstâncias supervenientes à licitação, sem prejuízo algum à Administração Pública e com amparo na Lei de Licitações. A TECONDI (fls. 961/1.263) repetiu os argumentos de mérito da CODESP, acresceu estarem as novas áreas da permuta situadas em locais menos privilegiados que as originalmente previstas e requereu a aplicação da pena de litigância de má-fé aos autores populares. Em preliminar, sustentou a inépcia da inicial, falta de interesse processual e de condição de procedibilidade. Por sua vez, o Município de Santos (fls. 1.266/1.315) opôs, em preliminar, carência de ação e impossibilidade do pedido em face do Poder Público Municipal. No mérito, cingiu-se a defender as conclusões do laudo de impacto ambiental elaborado por técnicos de seu quadro funcional, o qual ensejou a inviabilidade do aproveitamento, para atividades tipicamente portuárias, da área originalmente prevista no contrato de arrendamento que envolveu a CODESP e a TECONDI. O Município réu providenciou ainda a juntada de documentação complementar às fls. 1.317/1.352. Réplica às fls. 1.358/1.390. A União peticionou à fl. 1.354, oportunidade em que requereu sua inclusão no feito como assistente da co-ré CODESP. Deferido este pedido à fl. 1.355, manifestou-se às fls. 1.394/1.404, em consonância aos argumentos lançados pela assistida. O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 1.405/1.424, acompanhado de documentos, no qual opina pela procedência do pedido, com o afastamento das preliminares suscitadas. Em réplica à impugnação da União, os autores populares manifestaram-se às fls. 1.433/1.448, oportunidade em que também exprimiram sua concordância com o parecer ministerial retrocitado. Instadas à especificação de provas, o Município de Santos e a União não indicaram outras, ao passo que os autores, a CODESP, a TECONDI e o MPF pediram prova pericial. Os autores também pugnaram por prova documental suplementar e a TECONDI por esta e também pela prova oral (fls. 1.449/1.462). Foram deferidas provas pericial, oral e documental, condicionada a produção das duas últimas à necessidade de complementação das demais provas (fls. 1.463/1.465 e 1.488). Às fls. 1.539/1.541 foi noticiado o falecimento do autor Arthur Cavalotti, ao que se seguiu a suspensão do feito (fl. 1.542), sem manifestação alguma das partes, especialmente do autor remanescente, Antonio Celso Grecco (fls.

1.543/1.553).Em decorrência, assumiu o Ministério Público Federal o pólo ativo da ação popular, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 4.717/65 (fls. 1.555/1.576).O cidadão Johnny Fernandes Lopes requereu sua admissão na ação popular e noticiou a existência de ação criminal relativa aos fatos narrados na inicial (fls. 1.587/1.720). Todavia, as decisões de fls. 1.721 e 1.746 reconheceram a perempção do pedido e determinaram o prosseguimento da ação com o MPF na titularidade da ação.O mesmo interessado, em face dessas decisões, interpôs agravo de instrumento (fls. 1.770/1.786), ao qual foi indeferido o pedido de tutela antecipada recursal (fls. 1.802/1.803). E, posteriormente (fl. 3.557), informou a desistência do recurso interposto, comprovada com a comunicação do referido ato à Instância competente (Tribunal Regional Federal da Terceira Região), conforme fls. 3.703/3.706.Deferido à fl. 1.746 o apensamento destes autos aos da ação popular supramencionada (processo nº 0002925-92.2005.403.6104), para instrução conjunta, a requerimento do MPF.Ao primeiro laudo pericial juntado, do perito engenheiro (fls. 1.828/1.916), manifestou-se o assistente técnico da TECONDI às fls. 1.938/2.000 e o Município de Santos à fl. 3.551.O segundo laudo, do perito economista, foi juntado às fls. 2.011/3.527. Sobre este não se manifestou o Município réu, ao passo que o assistente técnico da TECONDI apresentou o parecer de fls. 3.625/3.648.Sobre ambas as perícias manifestaram-se o MPF às fls. 3.533/3.539 e a CODESP às fls. 3.553/3.555. Ainda sobre os trabalhos técnicos, a TECONDI reiterou suas alegações às fls. 3.650/3.693 e a União deles tomou ciência à fl. 3.701.O DD. Órgão do Ministério Público Federal providenciou ainda juntada de cópias referentes à análise do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre as questões atinentes ao contrato de arrendamento objeto destes autos (fls. 3.566/3.623).Os peritos prestaram também esclarecimentos às fls. 3.713/3.726 e 3.734/3.751, sobre os quais as partes reiteraram suas manifestações anteriores (fls. 3.762/3.769, 3.774 e 3.776), à exceção da CODESP, que se quedou inerte.Às fls. 3.778 e 3.779 foi reiterada a determinação de citação do corrêu Fernando Lima Barbosa Vianna.Integrado formalmente à lide, Fernando L. B. Vianna contestou o pedido às fls. 3.844/3.912, com preliminares de decadência, conforme disposto no artigo 21 da Lei da Ação Popular, carência da ação e o reconhecimento de litisconsórcio necessário, com a extinção do feito ou chamamento dos litisconsortes que relaciona. No mérito, sustentou que a solução abrangida pelo aditamento ao contrato PRES/028.98 foi proposta mediante decisão colegiada, baseada em pareceres jurídicos e comerciais que visavam atender os princípios da eficiência e interesse público em face da impossibilidade da execução do contrato em seus termos originais.Concluiu que, no exercício de múnus público, pautou-se pela estrita legalidade e boa-fé, sobretudo em face do que dispõem os artigos 58, I, e 65, I, da Lei de Licitações. Requereu, outrossim, a condenação dos autores públicos e do Ministério Público Federal em litigância de má-fé.Réplica às fls. 3.916/3.927.Às fls. 3.929 e 3.930 foi afastada a questão preliminar de decadência e acolhida a de chamamento à lide dos litisconsortes AMAURY PIO CUNHA, SÉRGIO ALCIDES ANTUNES e FRANCISCO VILARDO NETO, suscitadas pelo corrêu Fernando L. B. Vianna. Na mesma oportunidade, determinou-se o desentranhamento das petições e documentos referentes ao pedido de assistência da Antaq - Agência Nacional de Transporte Aquaviário, os quais foram autuados em autos apartados, que receberam o nº 0004841-88.2010.403.6104 e que resultaram no seu indeferimento (fls. 4.198 e 4.287).Em face dessa decisão o corrêu Fernando L. B. Vianna interpôs Agravo Retido às fls. 3.948/3.959, com contra-razões das partes às fls. 4.190/4.196.Francisco Vilardo Neto ofertou sua contestação às fls. 3.983/3.998. No mérito, além da prescrição, reiterou, em síntese, as razões expendidas pelas corrés CODESP e TECONDI, bem como concordou com as conclusões das perícias produzidas nos autos.Amaury Pio Cunha e Sergio Alcides Antunes contestaram o pedido às fls. 4.010/4.094, com preliminares de inépcia, perda superveniente do interesse processual, carência da ação e ausência de condição de procedibilidade. No mérito, além da decadência (artigo 21 da LAP), sustentaram as mesmas razões trazidas pelo corrêu Fernando L. B. Vianna e requereram a condenação dos autores públicos nos ônus da sucumbência e litigância de má-fé nos termos do artigo 13 da Lei nº 4.717/1965 e artigo 18 do Código de Processo Civil.Instados, os corrêus Amaury e Sergio Alcides requereram a produção de prova testemunhal (fls. 4.099, 4.105 e 4.106), indeferida pela decisão de fl. 4.160.Réplica às duas últimas contestações apresentadas às fls. 4.114/4.137.Sugerida pelo Juízo a designação de audiência de conciliação, o autor público manifestou desinteresse (fls. 4.160 e 4.189).Encerrada a instrução, os corrêus Amaury P. Cunha e Sérgio A. Antunes interpuseram agravo de instrumento, ao qual foi indeferido efeito suspensivo (fls. 4.208, 4.270/4.282, 4.285 e 4.286).A corrê TECONDI juntou aos autos documentos referentes à convalidação do contrato objeto destes autos e de seus aditamentos pela Antaq (fls. 4.210/4.264).Instadas, as partes apresentaram memoriais (fls. 4.307, 4.323/4.419 e 4.421/4.481).É o relatório. Decido. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a ofensa ao devido processo legal.Quanto ao derradeiro requerimento do MPF para que seja oficiado o TCU a prestar informações sobre o andamento das representações lá processadas, entendo desnecessário ante a farta produção de provas juntadas nos autos e a independência das decisões daquele Tribunal e do Poder Judiciário, como, aliás, ressaltado às fls. 3.584 e 3.612, sem prejuízo da comunicação desta decisão àquele colegiado. Ademais, o MPF esteve autorizado a juntar aos autos todas as informações que receber daquele Tribunal, assim como o fez às fls. 3.566/3.623.Por iguais razões resta indeferido o requerimento de declaração incidental de nulidade da Resolução da Antaq que convalidou o contrato objeto destes autos e seus aditivos (fl. 4.304), pois se trata de mera decisão de cunho administrativo à qual este Juízo não está vinculado.Passo, dessa forma, a apreciar as questões preliminares suscitadas pelos requeridos, o que faço com respaldo nas fls. 1.405/1.424, as quais correspondem ao parecer do

Ministério Público Federal à época atuante nos autos apenas na função de custos legis. Questões preliminares Quanto ao reconhecimento do litisconsórcio necessário, já houve a inclusão dos Srs. Amaury Pio Cunha, Sérgio Alcides Antunes e Francisco Vilardo Neto pela decisão de fls. 3.929 e 3.930. Afasto a alegação de carência de ação formulada pela CODESP, por confundir-se com o mérito da ação, oportunidade em que se fará apreciação adequada das razões levantadas. Por ora, ressalto que a lesividade do ato administrativo refere-se ao cerne da questão, de maneira que o acolhimento da preliminar, sem a apreciação das demais provas, requeridas, por sinal, pela própria contestante, representaria efetiva violação ao princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Esse entendimento estende-se à mesma preliminar invocada pelo corréu Fernando Lima Barbosa Vianna e à denominada falta de condição de procedibilidade, ausência de lesividade material e de ilegalidade sustentadas pelos réus TECONDI, Amaury Pio Cunha e Sérgio Alcides Antunes. Também não prospera a inépcia da inicial oposta pela TECONDI, Amaury Pio Cunha e Sérgio Alcides Antunes, na medida em que a cessão das áreas deu-se não apenas em razão do quinto aditamento ao contrato de arrendamento originalmente firmado (PRES/028.98), mas também em razão de decisões anteriores, como a proveniente da Diretoria da CODESP, e para as quais se formulou inclusive pedido liminar, com vistas à suspensão de alguns de seus efeitos. Ademais, a petição inicial descreve claramente os fatos e destes decorre logicamente a pretensão dos autores, o que torna insubsistente qualquer alegação de dificuldade para o exercício do direito de defesa dos réus, de haver sido o pedido formulado de maneira indeterminada ou imprecisa ou de que a sentença que anule o quinto aditivo configure decisão extra petita. Destarte, descabe cogitar a necessidade de aditamento à inicial para incluir pedido expresso de anulação do aditivo em questão, interpretação que se mostra indevida e incompatível com a finalidade da ação popular. Nestes termos, aliás, rejeito a alegada perda superveniente do interesse processual, segundo a qual os corréus Amaury Pio Cunha e Sérgio Alcides Antunes sustentam que os autores deveriam propor outra ação popular para requerer os pedidos que julgam inexistentes nestes autos. Não obstante, merece aqui registro de que não há vedação a que a ação popular possa evitar a efetivação dos efeitos lesivos a partir do próprio impedimento do ato administrativo, mesmo futuro, até porque a demora na propositura da demanda pode ensejar, em tese, a irreparabilidade dos efeitos do mesmo ato. Afasta-se também a falta de interesse processual pugnada pela TECONDI, Amaury Pio Cunha e Sérgio Alcides Antunes e à qual a CODESP faz alusão ao sustentar a carência da ação, já apreciada. A existência de interesses comerciais, paralelos aos interesses públicos que as ações de cunho coletivo visam proteger, não impede o ajuizamento destas, desde que o seu julgamento se faça pelo prisma adequado, aquele para o qual foram criadas. E mesmo a proteção à isonomia necessária nos procedimentos licitatórios não tem o condão de, por si só, atribuir às empresas lideradas pelos autores populares originais as vantagens apontadas, senão na medida em que efetivamente logrem as instituições privadas vencer a concorrência oferecida em iguais condições a todos os participantes. Já em relação às questões preliminares suscitadas pelo Município de Santos, conquanto não mereçam acolhimento em razão de inexistência da denominada carência da ação e impossibilidade do pedido em face do Poder Público Municipal, ensejam o reconhecimento da ilegitimidade passiva do ente municipal, a qual se vê refletida na dificuldade de exposição dos argumentos da defesa. Senão, vejamos. A lide deduzida nestes autos, embora tenha origem no veto à utilização da área originalmente arrendada, nos moldes previstos inclusive no ato convocatório da licitação, restringe-se a declarar a impossibilidade da transferência das áreas (substitutas) à co-ré TECONDI, salvo prévio procedimento licitatório, determinando sua imediata desocupação... (g.n.), como consta do pedido final e da pretensão antecipatória, quando se requer abster-se (a CODESP) por todos os meios, de proceder sob qualquer pretexto, mesmo para fins de realização do projeto denominado Alegria Centro, salvo após procedimento licitatório, a cessão dos terrenos portuários discriminados na planta anexa a co-ré Tecondi (g.n.). Ou seja, o que se pretende por meio desta ação é declarar-se a legalidade ou ilegalidade do ato de cessão ou transferência das áreas identificadas em atenção às regras de licitação e ao objeto do arrendamento versado no contrato supra epigrafado. Nesse sentido, relevante colher-se da defesa da CODESP que ... nesta ação, a discussão há de ficar restrita ao seu verdadeiro objeto, que é a legalidade ou não da substituição de áreas. Assim, não assiste razão ao MPF quando, na posição de fiscal da lei, argúe que o Município de Santos tenha interesse jurídico na manutenção do Quinto Aditivo ao Contrato PRES/028.98 firmado pelos réus remanescentes, porquanto a decisão de procedência ou improcedência não implica definição de qual uso se fará (ou se possa fazer) dos terrenos correspondentes aos armazéns 1 a 4 da margem direita do cais santista e área submersa fronteira, mas na fixação da validade ou invalidade da atribuição das outras áreas à TECONDI em face da inexecução, total ou parcial, do contrato de arrendamento em questão, qualquer que seja a limitação. Saliente-se que a área abrangente dos mesmos galpões já havia sido objeto de alteração por ocasião do terceiro aditivo ao contrato de arrendamento (fls. 291/295), por fundamento diverso (ampliação do novo sistema rodo-ferroviário de Santos), o que demonstra a vinculação dessa área à vigência do contrato e a par de interesses alheios ao referido pacto. Por isso, os ofícios de fls. 331/333, para os efeitos desta sentença, não passam de mera sugestão do Chefe do Poder Executivo Local, sem nenhum caráter decisório, ao contrário dos atos em tese imputáveis à CODESP. E mesmo que o contrário ocorresse, conforme se colhe da notícia de convênio firmado entre a CODESP, o Município de Santos e a União, por intermédio da Secretaria Especial de Portos (fl. 1.839), frise-se que o pedido, do modo como foi feito, não pode produzir efeitos jurídicos em face do Município. Assim, impõe-se o conhecimento, de ofício, da ilegitimidade

passiva do Município de Santos, nos termos do artigo 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil. Mérito A decadência suscitada pelo Sr. Fernando Lima Barbosa Vianna foi afastada pela decisão de fls. 3.929 e 3.930 que, sendo impugnada pela via de Agravo Retido, restou mantida por este Juízo. Alegada também pelos réus integrados posteriormente à lide (Francisco Vilar do Neto, Amaury Pio Cunha e Sérgio Alcides Antunes), cabe reiterar o que foi dito no que se refere à incidência do artigo 219, 1º e 2º, parte final, do Código de Processo Civil. Todavia, especificamente quanto a estes réus, não incluídos na petição inicial, impõe ressaltar que a decadência e prescrição argüidas sob os mesmos fundamentos não subsistem também porque a responsabilidade dos mesmos sobreveio com a realização da Diretoria-Executiva da CODESP após o ajuizamento desta ação. Assim, nos termos do artigo 7º, III, descabe falar em decadência ou prescrição quando a pessoa, beneficiada ou responsável pelo ato impugnado, tenha conhecida sua existência ou identidade no curso do processo e antes de proferida a sentença final de primeira instância, pois a lei exige sua citação para integrar o contraditório. A apreciação das questões preliminares forçou a análise das questões atinentes ao mérito da demanda, do que restaram definidos os contornos da lide e também a procedência do pedido, nos termos que passo a fundamentar. Estabelece a Constituição Federal vigente: Art. 5º (...) LXXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. O ato lesivo a ser analisado nestes autos, de mera expectativa, decorrente de notícias amplamente divulgadas na imprensa, materializou-se na assinatura de aditamento ao contrato PRES/028.98, no qual a ré CODESP, à qual se atribui o gerenciamento das áreas incluídas no Porto Organizado de Santos, cedeu em substituição novas áreas à ré TECONDI, em desarrazoada modificação do objeto inicial do aludido pacto e com desrespeito às regras mais elementares de licitação. A concorrência pública nº 06/97 tinha por objeto o arrendamento de área situada em local submerso, ou seja, previa o aterramento de parte do estuário com vistas a aumentar a área do cais e permitir a exploração de atividade portuária em local novo. Tal projeto insere-se dentro das diretrizes econômicas que determinam a expansão do Porto de Santos e visam implantar medidas tendentes a sustentar o aumento do comércio internacional para o País. E mais: incluídas na licitação original o terreno hoje ocupado pelos armazéns de números 1 a 4, identificados em diversas plantas e no trabalho pericial de fls. 1.828/1.916, a arrendadora (CODESP) pretendia cumulativamente recuperar essa área, degradada pelo tempo, o que deixou de ser feito, frise-se, já nos termos do contrato anteriormente firmado pela extinta PORTOBRÁS e pelo Consórcio Constran/CBPO/Mendes Júnior/Christiani Nielsen por falta de recursos financeiros. Firmado, afinal, o contrato definitivo (PRES/028.98), ao qual se seguiram inicialmente quatro aditivos, a execução do projeto inicial encontrou óbice no Parecer Técnico nº 028/2002, elaborado por órgão técnico da prefeitura santista e que apontou problemas de ordem ambiental, turística e paisagística na instalação de terminal portuário pela forma e dimensões originalmente propostas. Embora fuja ao objeto desta ação (legalidade da substituição das áreas - fl. 889), cabe consignar que apenas os autores originários impugnaram o veto municipal à licença ambiental, por sustentarem que se tratava de mecanismo engendrado pelos interessados para justificar tanto a inexecução do contrato na área inicialmente prevista quanto, em segundo momento, a cessão de terrenos em substituição. Contudo, os réus e o próprio Ministério Público Federal (fl. 4.136) convergem suas razões no sentido de que o laudo ambiental em questão foi determinante para inviabilizar o projeto, o que foi objeto de acurada análise pericial. A proteção aos edifícios e construções tombados no Centro Histórico de Santos não se trata de mero subterfúgio, como pretendiam ver declarado os autores originais, mas questão relevante juridicamente para órgãos municipais, estaduais e federais de defesa do patrimônio artístico e histórico, como se infere do relato de fls. 673 e 674. Assim, a abordagem estritamente comercial e econômica do uso dos armazéns 1 a 4 e da área de cais contígua revela-se estreita e dissociada de compreensão abrangente que os fatos exigem, tal como fez o perito engenheiro às fls. 1.842, 1.850, 1.860 e 3.718 e das diretrizes do Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto de Santos aprovado pelo Conselho de Autoridade Portuária (fl. 322). Observo também que a promulgação da Lei Municipal que contempla o projeto denominado Alegria Centro e os atos que a antecederam remontam aos anos de 2000 e 2001 (fls. 137, 331/339 e 1.335), constituindo fatos supervenientes à licitação e imprevisíveis, no que diverjo em parte dos pareceres do Tribunal de Contas da União acostados aos autos e do posicionamento do MPF (fls. 3.613, 4.467 e 4.468). Não se trata, pois, de falsa motivação do ato, embora, repita-se, tal questão não se mostre relevante ao deslinde da questão. De todo modo, a solução encontrada pelos réus, não obstante viável em termos fáticos, implicou efetiva alteração do objeto da licitação. A esse respeito, manifestou-se o MPF às fls. 1.410/1.411 ainda na condição de fiscal da lei: Como se vê, foi criada situação fática absolutamente diversa da existente quando da realização da licitação, restando alteradas tanto as condições como o objeto do contrato, o que importa flagrante ofensa aos princípios norteadores da Administração Pública e da licitação, já que a Lei n. 8.666/93 deve necessariamente balizar as contratações da CODESP, por força do art. 1º, parágrafo único, da Lei de Licitações. Esse também é o entendimento consignado expressamente nos seguintes trechos do Parecer Técnico elaborado pelo Tribunal de Contas da União, o qual não se restringe ao ato administrativo em foco (substituição das áreas arrendadas), mas investiga, por força de representações processadas naquele órgão, este e outros atos tomados no âmbito do mesmo contrato (grifos e sublinhados da versão original), embora fique ressaltado entendimento contrário de outro órgão daquele Tribunal (fls. 4.028/4.030 e 4.452): A conduta dos

administradores há de ser repelida por esta Corte de Contas, tendo em vista que o negócio jurídico celebrado com a TECONDI e a Entidade (CODESP) não encontra amparo legal e mesmo jurisprudencial deste Tribunal, com máculas profundas e irreversíveis a princípios basilares do ordenamento jurídico pátrio, com destaque para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (fl. 3.576)(...) não existe nas leis acima mencionadas dispositivo que possibilite a permuta de objetos licitados entre a CODESP e empresa privada. Ora, reza o princípio da legalidade que o administrador público só pode fazer o que a lei autoriza. Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos ou criar obrigações de qualquer espécie. Para tanto, ela depende de lei. Logo, inexistente previsão legal, não seria possível a permuta. Ademais, é imperioso registrar que os autos não tratam de permuta de áreas, mas, sim, alteração do objeto. (fl. 3.582)(...) o Estatuto enfatiza, dentre outros, os princípios da igualdade, da competitividade, do julgamento objetivo e da adstringência ao instrumento convocatório, de molde a evitar a quebra da imparcialidade e proteção indevida no bojo dos procedimentos de licitação. A licitação procedida foi de área pouco vantajosa aos olhos da iniciativa privada, pois, sendo sítio padrão negativo, seriam necessários vultosos investimentos, razão pela qual, dentre as 28 empresas que retiraram o Edital (...), apenas duas participaram efetivamente. Em segundo instante, oferece-se área à vencedora com características distintas de operacionalidade, sem garantir às demais empresas a possibilidade de reverterem suas intenções, sob alegação de fatos supervenientes. Vulgarmente falando é como licitar cadeira, sem encosto e de madeira e, quando da assinatura do contrato, entregar cadeira de couro, com encosto e rodinhas. (fl. 3.582) Não se deve esquecer que o Direito administrativo deve garantir simultaneamente os interesses gerais e os direitos e interesses individuais, não sendo razoável seu abandono em prol da sacralização de uma lógica eficiente, que não consegue ver na legalidade pública outra coisa senão insuportáveis obstáculos que devem ser eliminados a todo custo. Não procede a alegação de que as modificações foram em prol do interesse público, com vistas à garantia de maior competitividade do setor, e, nesse sentido, tendentes a viabilizar a antecipação de benefícios financeiros ao Porto de Santos. Cumpre-nos registrar que a exigência de prévia licitação tem por propósito assegurar não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também garantir a obediência ao princípio da isonomia, de forma que todos os interessados possam competir em igualdade de condições, como decorre do artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993. Enfim, a lei não deve ser invocada como obstáculo à obtenção de benefícios financeiros para a companhia. A busca das vantagens financeiras deve ocorrer em respeito à legalidade. (fls. 3.585 e 3.586) Este, aliás, é o ponto central da discussão, pois os réus insistem em afirmar que o ato de permuta encontra abrigo em disposições legais e contratuais e ao mesmo tempo não negam a entrega das áreas, as quais passariam de provisoriamente cedidas, nos termos dos aditamentos já referidos, a ocupadas em caráter definitivo, tal como se fossem a área principal no arrendamento originário. Frise-se, pois, que decorre do advento do programa Alegria Centro e do indeferimento da licença ambiental a inexecução do contrato, mas não a substituição de áreas. Se o problema fosse mesmo a paralisação das atividades portuárias, poderia a CODESP contratar emergencialmente a TECONDI ou outras empresas, mas jamais lhe oferecer novas áreas e, o que se afigura manifestamente irregular, inseri-las no contexto de um arrendamento plenamente licitado. Note-se, num primeiro passo, que embora as áreas substituídas e substitutas destinem-se genericamente ao mesmo fim (atividades portuárias), o objeto do contrato envolvia primordialmente a recuperação de área existente, reclamada a tempos inclusive por autoridades e municípios, tanto em face do evidente estado de deterioração das construções quanto de outras características do terreno, das quais se destacam a extensão junto ao cais (comprimento) e sua baixa profundidade, impeditivas do uso por modernas instalações e embarcações, como exige a demanda comercial hodiernamente. A esse respeito, convém afastar a alegação dos réus Amaury e Sérgio de que o objeto do contrato não seria o arrendamento, mas a operação de terminal portuário, o que se deduz para sustentar a falsa conclusão de que não houve alteração do que foi licitado. No caso dos autos, o objeto da licitação está perfeitamente descrito no edital e no contrato, não sendo necessário grande esforço intelectual para aferir que a localização e tamanho da área configuram requisitos essenciais da licitação no caso de arrendamento. A área que seria aterrada, de outro lado, ampliaria a capacidade de movimentação de cargas e também aumento da área de atracação, estimada em 500 metros. Já as áreas cedidas em substituição, conquanto necessitem de melhoramentos para efetiva utilização para as atividades inerentes ao Porto Organizado de Santos, apresentam características bem diversas: sua área de atracação, conforme apurado em perícia e sustentado pela TECONDI ao reclamar prejuízos com a permuta impugnada neste Juízo, seria efetivamente menor e não possibilitaria a aproximação de embarcações maiores. Parte significativa desses terrenos situa-se na chamada retroárea, ou seja, em lugar sem acesso direto ao Cais, o que modifica o seu uso e demanda operações logísticas diversas, normalmente mais custosas e menos atrativas aos terminais de cargas. Igualmente não passou despercebido deste Juízo que a maneira pela qual foi o contrato executado ensejou a antecipação de receitas não somente pela CODESP, mas também pela arrendatária, que pôde realizar os investimentos a que se comprometeu utilizando-se desses valores em período no qual, na forma prevista no edital, não haveria ainda faturamento. Destarte, o cumprimento das metas revelou-se vantajoso em comparação àquilo que previa a licitação, em incontestável afronta ao princípio da igualdade. Todavia, o que se destaca nestes autos não é o prejuízo potencialmente imputado às empresas interessadas, mas a evidente distinção que deve ser feita pela empresa responsável (CODESP) na atribuição dos terrenos a ela confiados pela União, titular incontestável dos chamados terrenos de marinha e acrescidos nos quais

se situam as áreas em litígio (CF, artigo 21, XII e Lei nº 8.630/93, art. 4º, I). Ainda que não fossem manifestas as distinções entre uma ou outra área, o fato é que a cessão de qualquer delas, isolada ou em conjunto, demanda específico e delimitado procedimento de licitação, porque cada espaço apresenta características tais que o torna mais ou menos atraente do ponto de vista econômico para um ou outro particular. Não por outra razão, há continuamente diversas licitações para arrendamentos na zona portuária, a refletir a necessidade de sua divisão em áreas distintas como medida intransponível para aferir o interesse em sua exploração e aumentar tanto quanto possível o preço pago para a sua utilização. Note-se que a exigibilidade da licitação (regra) evidencia-se da simples leitura, assim dos artigos que a presumem (art. 2º da Lei nº 8.666/93), como daquelas disposições que determinam, em caráter excepcional, sua dispensa (artigos 20 a 26 do mesmo diploma). Os fatos narrados nestes autos fortalecem o entendimento de que se trata de hipótese de exigibilidade de licitação, do que não se olvidou o Conselho de Autoridade Portuária (CAP) quando, na véspera da deliberação da Diretoria da CODESP impugnada pelos autores populares, assentou (fl. 106) que tendo em vista os vários questionamentos que chegaram a este Conselho envolvendo o Terminal em referência, e visando o bom andamento para tal tema, vimos recomendar a essa Companhia que todas as ações envolvendo o contrato em questão, mantenham a isonomia comercial em relação às demais empresas do Porto de Santos, conforme previsto no item VI do parágrafo 1º do artigo 30 da Lei 8.630/93. Referida recomendação, oriunda de manifesto interesse da empresa Cargolog (fl. 3.592), foi, todavia, comunicada à CODESP somente no dia seguinte à assembléia de sua Diretoria (fls. 105/106), embora antes da assinatura do último aditivo ao contrato de arrendamento (fls. 697/704). Por esses motivos não assiste razão aos réus ao sustentar a permuta das áreas com fundamento nos artigos 17, 24, 58 e 65 da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93). O artigo 17, I, c, daquele diploma legal refere-se à permuta atinente a alienações de bens imóveis pela Administração, situação distinta da verificada in casu, e pressupõe prévia avaliação dos bens em questão, o que não se resume a comparar a metragem dos imóveis trocados, como insiste a ré TECONDI para justificar prejuízos particulares, com deliberada omissão dos réus, diga-se a propósito, do fato de que restaria para a arrendatária, no futuro, a cessão de novas áreas (não especificadas) até completar os 170.000 metros quadrados inicialmente arrendados (Cláusula 2ª do Quinto Aditamento). Tal omissão, vale ressaltar, durou até que os réus obtivessem a convalidação do último aditivo pela Antaq, oportunidade em que sustentaram expressamente a regularidade desse item, o qual, no entanto, trata-se de verdadeiro cheque em branco emitido em favor da TECONDI para lograr o arrendamento de área cujo valor e importância serão revelados apenas no futuro e por instrumentos incertos. Já o art. 24, X trata de locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, e, afora evidentemente o arrendamento não se confunda com locação, contempla apenas os casos de interesse da Administração em ocupar um bem imóvel de terceiro, e não em possibilitar ao particular o uso de bem público. Outrossim, os artigos 58, I e 65, I, a referem-se a alterações contratuais unilateralmente impostas pelo Estado, desde que não importem, evidentemente, alteração do próprio objeto da licitação, como se deu no caso sub iudice. No mesmo sentido, cito outro trecho da análise do mesmo contrato pelo Tribunal de Contas da União (fl. 3.582, com grifos e sublinhados da versão original): No respeitante ao judicioso posicionamento do ilustre Dr. IVAN BARBOSA RIGOLIN, que assevera pelo permissivo legal de alteração de objeto, nos termos do art. 65, inciso I, da Lei de Licitações, pedimos vênias para desconhecer essa linha de raciocínio jurídico, eis que o referido dispositivo não admite, sob nenhuma circunstância, a troca do objeto da licitação. Do parecer do ilustre advogado, extraímos certa razão aos responsáveis quando assinalam para a possibilidade de alteração unilateral do contrato. Quer significar que a Administração, como decorrência de sua supremacia sobre o particular, pode alterar as cláusulas regulamentares ou de serviço. Esse raciocínio é trilhado pela doutrina e pela jurisprudência, referenciando, a título de exemplificação, os ensinamentos da autora VERA LÚCIA MACHADO D'ÁVILA (In Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos. 5ª edição. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 314-6): Dentre as regras insitas na Lei n. 8.666/93, encontra-se aquela a possibilitar à Administração Pública a alteração unilateral do contrato, preservando o interesse público acima do interesse privado, porém com limites fixados no ordenamento, a fim de que reste sempre preservada a natureza jurídica da contratação, sem que se descaracterize seu objeto e, especialmente, sem que se rompa o equilíbrio econômico-financeiro da avença, protegido constitucionalmente pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal (grifo nosso). No entanto, o grifo em itálico serve como lembrete para a Administração. No uso de suas prerrogativas garantidas no art. 58 c/c art. 65, inciso I, alínea a, da Lei n. 8.666/93, não deve, sob o véu da alteração unilateral, transmutar o objeto pactuado, apesar da premência quanto à adequação técnica da avença, mormente quando advém da falta de planejamento da Administração, sob pena de incorrer em frustração à COMPETITIVIDADE DA LICITAÇÃO e violação à VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, como de fato ocorreu. As imposições de cunho ambiental que se verificaram na hipótese, ao contrário, enquadram-se na hipótese de inexecução e rescisão dos contratos (artigos 77 a 80 da Lei de Licitações) ou, quando muito, na redução do contrato, desde que preservados os aspectos fundamentais da concorrência e a vinculação ao instrumento convocatório. Cumpre, a esse respeito, assinalar que há previsão contratual do reconhecimento de sua parcial invalidade (Cláusula 46ª), o que contemplaria a redução da área originalmente arrendada para as áreas apontadas como C e parte da F da planta de fl. 710. Com efeito, colhe-se das informações de fls. 1.834, 1.946/1.948, 1.958, 3.516, 3.517, 3.618, 3.619 e 3.719 que tais áreas integravam aquela que foi licitada. Referida solução, diga-se a propósito, não foi descartada pelos autores

populares originais e pela TECONDI, conforme se colhe de suas manifestações de fls. 1.384 e 1.970. Entretanto, como o pedido desta ação popular restringe-se a evitar a cessão de áreas não licitadas, cabe apenas frisar que a declaração de impossibilidade de cessão terá efeitos apenas sobre as áreas A, B, D, E, G e S da planta de fl. 2.305, assim como parte da F não destacada nas plantas de fls. 2.310 e 2.311. Todavia, o que é relevante atestar é que o contrato PRES/028.98, em sua redação original, não alterada pelos aditivos que se seguiram, ao contemplar claramente a possibilidade de extinção do arrendamento e retomada do imóvel (Cláusulas 32^a, 33^a, 36^a e 51^a) ou o reconhecimento de sua parcial invalidade (Cláusula 46^a), não confere substrato contratual à medida adotada pelos réus (substituição das áreas). Em relação aos danos oriundos da irregular permuta de áreas, a violação à moralidade administrativa é patente e decorre da inexistência de procedimento licitatório, o que implicou, indubitavelmente, supressão de oportunidade aos possíveis interessados utilizarem os locais em questão para suas próprias atividades econômicas. Há, dessa forma, presunção inafastável de dano à Administração, com violação especialmente do disposto no artigo 37, XXI da Carta Magna. A Lei nº 4.717/65, em seus artigos 2º e 4º, declara o que se entende por ato lesivo (g.n.): Art. 2º. São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de: (...)c) ilegalidade do objeto; d) inexistência dos motivos; (...) Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas: (...)c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo; d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido; (...) Art. 4º. São também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no art. 1º: (...) III - a empreitada, a tarefa e a concessão do serviço público, quando: a) o respectivo contrato houver sido celebrado sem prévia concorrência pública ou administrativa, sem que essa condição seja estabelecida em lei, regulamento ou norma geral; (...) IV - as modificações ou vantagens, inclusive prorrogações que forem admitidas em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos de empreitada, tarefa e concessão de serviço público, sem que estejam previstas em lei ou nos respectivos instrumentos; (...) Essas disposições se amoldam com perfeição ao caso tratado nestes autos, sendo suficientes tanto para caracterizar a lesividade do ato, como lecionam Pinto Ferreira e Hely Lopes Meirelles, em transcrições trazidas aos autos, respectivamente, às fls. 10 e 1.409, e decidiu o Supremo Tribunal Federal (fl. 4.466), como para julgar a procedência integral dos pedidos. Ocorre, todavia, que, embora omissa a petição inicial, a Lei da Ação Popular, em seu artigo 11, determina que a sentença que, julgando procedente a ação popular, decretar a invalidade do ato impugnado, condenará ao pagamento de perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os beneficiários dele, ressalvada a ação regressiva contra os funcionários causadores de dano, quando incorrerem em culpa, o que implica a apuração dos prejuízos à União. Nessa medida, quanto aos danos materiais efetivos decorrentes isolada e unicamente da atribuição dessas áreas à TECONDI sem a necessária abertura de licitação, objeto único deste processo, as perícias realizadas não lograram quantificá-lo e, ademais, atestaram não ter havido prejuízo econômico direto pela CODESP ou pela União, que a assiste nestes autos. Às fls. 1.855/1.856 asseverou o perito engenheiro: Os valores pagos pela TECONDI à CODESP, pelo arrendamento da área, são os mesmos nas áreas substituídas e nas áreas substitutas. Ou seja, o Quinto Aditivo não modificou os preços da Cláusula Décima Primeira do Contrato. Quanto ao valor médio que as áreas substitutas alcançariam em uma licitação, depende de vários fatores, comerciais e conjunturais, que o Perito Judicial não tem condições de avaliar. O que se pode afirmar é que o Contrato da Rodrimar com a CODESP (fl. 932) trata de três áreas arrendadas no Saboó, com áreas da mesma ordem de grandeza entre elas, com preços diferentes entre si, sendo uma com preço igual ao do Contrato da TECONDI e duas com preços bem maiores. Instado a esclarecer a referida afirmação, esclareceu às fls. 3.714 e 3.715: A área substituta, efetivamente, possui valor intrinsecamente maior, porém do ponto de vista de operacionabilidade, ela é bem pior do que a área substituída pelos seguintes motivos: A área substituta é dividida em cinco partes, o que obriga o intercâmbio de materiais entre elas, dificultando as suas operação e gestão. (...) Os preços praticados entre a CODESP e a RODRIMAR estão no Contrato que se encontra na fl. 932. A comparação dos preços, na visão da TECONDI, segundo o apresentado no item 2.2, abaixo, é inadequada, já que suas condições são totalmente diversas. (...) Ou seja, apesar de a ausência de licitação impedir uma eventual valorização do preço à área arrendada, referida diferença, em tese favorável à CODESP, não passa de vantagem hipotética, ao mesmo tempo em que os preços atribuídos às áreas substitutas o foram dentro de um padrão médio do mercado, aferível tanto quanto possível, posto que as diversas áreas sugeridas como parâmetro apresentam características próprias bem distintas. A dificuldade na aferição de tal prejuízo, conforme declinado pelos peritos, é verossímil, pois, afora as muitas variantes tidas em consideração, cabe ainda asseverar que desde os procedimentos que antecederam à elaboração do inquinado quinto aditivo contratual a economia nacional experimentou crescimento talvez não previsto no contrato (ver a respeito as ponderações à fl. 3.720 do perito engenheiro), tudo não passando de prejuízos ou vantagens hipotéticas não merecedoras da fixação desmedida por este Juízo. O raciocínio é feito sem se olvidar também dos critérios gerais utilizados pela CODESP (fls. 3.485/3.512) e das ponderadas razões do assistente técnico da TECONDI (fl. 3.651), que traz aos autos cópia de licitação em andamento, na qual o preço da área de arrendamento, a par de outras condições onerosas aos concorrentes, é inclusive inferior ao pago pela empresa assistida (fls. 3.653/3.693). Fortifica essa afirmação a constatação do perito economista, ao demonstrar que as rendas auferidas pela CODESP decorrentes da exploração

das áreas substitutas superou o valor estimado para a área originalmente arrendada (fl. 2.024):Conforme demonstrado no Item 3 - DA METODOLOGIA, item 4 - DA COLETA DE DADOS e no item 6 DAS APURAÇÕES DETERMINADAS a CODESP teve vantagens econômicas financeiras nas Receitas estimadas e realizadas com um gasto muito menor de ressarcimento de investimentos.Não obstante, outras comparações deste perito, embora relevantes do ponto de vista econômico, não podem servir de fundamento nesta sentença.De fato, o perito economista apurou que houve pequena redução dos investimentos pela TECONDI para a nova área (substituta), reflexo da redução da área e do potencial de exploração dos novos terrenos, assim como houve redução dos valores a serem ressarcidos pela CODESP.Entretanto, tais demonstrações são alheias à substituição das áreas, objeto único deste processo, porquanto decorrentes diretamente do óbice de natureza ambiental imposto à execução do arrendamento em sua forma original. Não convém, por essa razão, trazer à baila a discussão de que a área substituída traria maiores vantagens à CODESP e à União (considerando a maior área de atracação e a possibilidade de ampliação da zona portuária) porque a impossibilidade de seu aproveitamento não foi opção dos réus, mas corolário de limitações impostas pela autoridade ambiental do município, tanto quanto o seria de órgãos estaduais ou federais dessa natureza.Importa, é certo, aferir se da infundada cessão das áreas resultou prejuízo econômico aos órgãos públicos interessados, o que, efetivamente, não ocorreu ou não pode ser quantificada em termos exatos.Referida constatação, no entanto, não impede o reconhecimento da integral procedência do pedido inicial, como já salientado algumas linhas acima e à vista do reconhecido dano ao princípio constitucional da moralidade administrativa, como ressaltou o Ministério Público Federal ao assumir a titularidade da ação popular (fl. 1.556):Assim, havendo a contratação pela Administração Pública sem a devida licitação, não há sequer que se especular se o contrato realizado sem este requisito essencial causou dano econômico ao Estado, vez que foi irremediavelmente afetada a moralidade administrativa, na execução de um ato vedado por lei.Da resilição ou resolução integral ou parcial do contrato é que deverão ser apuradas eventuais diferenças em favor das rés contratantes, com respeito às disposições legais e contratuais previamente estipuladas, as quais prevêm inclusive a extinção do pactuado na hipótese de fato prejudicial superveniente. Tal questão, contudo, não é objeto da ação popular.Quanto à responsabilização dos dirigentes diretamente envolvidos no ato anulado (réus Francisco Vilardo Neto, Amaury Pio Cunha, Sergio Alcides Antunes e Fernando Lima Barbosa Vianna), é forçoso reconhecer que a solução abrangida pelo quinto aditamento ao contrato PRES/028.98 foi proposta mediante decisão colegiada, baseada em fundados pareceres jurídicos, técnicos e comerciais (fls. 944/946 e 3.887/3.908), do que se extrai a impossibilidade de imputação de culpa a cada um dos dirigentes, mesmo no sentido lato da palavra, exigida pelo artigo 11 da Lei da Ação Popular para a condenação dos funcionários envolvidos. Quanto a esses réus, outrossim, não há sequer menção de comprovado favorecimento ou vantagem pessoal, de modo que o pedido, em face dessas pessoas, não pode prosperar.Assim, a procedência do pedido inicial prevalece apenas em face dos réus remanescentes (CODESP e TECONDI).Cumpra ainda tomar como falaciosa a sustentação da TECONDI sobre o fato administrativo consumado, pois consciente essa ré das questões judiciais sobre a área ao menos desde 2002. Fica, contudo, mantida a suspensão liminar determinada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, à vista do que dispõe o artigo 19 da Lei nº 4.717/65 e para não haver solução de continuidade do serviço portuário.Tais conclusões afastam dos autores populares originais a condenação por litigância de má fé. Oportuno apenas ressaltar que tais autores nem mais subsistem no pólo ativo da ação, pois foram substituídos pelo órgão ministerial, cuja atribuição constitucional faz-se precisamente à luz da defesa dos interesses públicos envolvidos na questão.De outro lado, como já ressaltado, a coexistência de interesses privados e coletivos não afasta a necessidade das medidas protetoras destes últimos.Isto posto, JULGO:I) EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em relação ao MUNICÍPIO DE SANTOS, por ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil;II) IMPROCEDENTE o pedido em relação aos réus FERNANDO LIMA BARBOSA VIANNA, AMAURY PIO CUNHA, SERGIO ALCIDES ANTUNES e FRANCISCO VILARDO NETO, nos termos do artigo 269, I, do CPC; eIII) PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, I, do CPC e 11 e 12 da Lei nº 4.717/65, em relação aos demais réus, para declarar a ilegalidade da transferência, pela ré CODESP, das áreas localizadas no Porto de Santos à ré TECONDI, identificadas como A, B, D, E, G e S da planta de fl. 2.305, assim como parte da F não destacada nas plantas de fls. 2.310 e 2.311, antes de regular e prévio procedimento licitatório, e, em consequência, determino a desocupação das áreas cuja posse tenha origem na referida cessão, na forma da fundamentação supra, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Mantenho a liminar determinada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - fls. 4.141/4.156 - pelo seus próprios fundamentos até o trânsito em julgado desta sentença, para evitar solução de continuidade do serviço portuário.Ressalto a liberação da área correspondente aos armazéns 1 a 4 e respectivas áreas de cais e submersa fronteira a elas (substituídas) para a destinação legal que couber, a cargo da CODESP e da União, conforme fundamentado.Não há condenação por danos diretos (Lei nº 4.717/65, artigos 11 e 14), conforme os fundamentos supra aduzidos. Condene, todavia, os réus TECONDI e CODESP ao pagamento de custas, incluídos os honorários periciais já adiantados, e honorários advocatícios ao autor, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, cabendo metade a cada uma delas.Descabe a condenação dos autores originais ou do MPF ao pagamento de custas e honorários aos demais réus em face do que dispõe o artigo 5º, LXXIII, da Constituição Federal.Comunique-se o teor da presente decisão ao TRF dos agravos de instrumento interpostos pela CODESP, TECONDI, Amaury P. Cunha e Sérgio A.

Antunes noticiados nos autos e expeça-se ofício ao TCU, instruindo-o com cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Lei nº 4.717/65, art. 19).

0002925-92.2005.403.6104 (2005.61.04.002925-5) - SP028832 - MARIO MULLER ROMITI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP083197 - RENATA HELCIAS DE SOUZA E SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X UNIAO FEDERAL X TECONDI TERMINAL DE CONTEINERS DA MARGEM DIREITA S/A(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA E SP118671 - JORGE RADII JUNIOR)

Trata-se de ação popular inicialmente proposta por NOBEL SOARES DE OLIVEIRA para obter provimento jurisdicional que declare nulas as alterações contratuais que concederam à co-ré TECONDI a utilização de áreas não previstas no edital, localizadas no Porto de Santos, fazendo-se cumprir o contrato na forma da licitação ou, alternativamente, declare a nulidade da licitação e respectivo contrato, bem como determine a sua imediata desocupação. Alega que a Prefeitura de Santos, ao incorporar no projeto de lei denominado Alegria Centro, destinado à revitalização do centro da cidade, a área ocupada pelos armazéns 1 a 4 (internos) situados na zona portuária da cidade, com concordância da corrê CODESP, dará ensejo a que a corrê TECONDI, vencedora de licitação destinada à realização de obras de recuperação do cais na mesma área do Porto de Santos (Valongo-Paquetá), exima-se de obrigações contratuais, requeira indenização da corrê CODESP, com lesão ao patrimônio desta e da União, ou receba, em caráter alternativo e em substituição das áreas excluídas, outras e grandes áreas do Porto, na região do Saboó. Argumenta a impossibilidade jurídica da cessão dos imóveis portuários em razão dessas áreas constituírem o complexo portuário de Santos, de titularidade exclusiva da União, e serem afetadas a um serviço público do qual não podem ser desviadas, o que exclui dos poderes atribuídos à CODESP e a seus dirigentes, também corrêus, a prática de tal ato. Conclui, portanto, que o ato está eivado de ilegalidade, por diminuir substancialmente as obrigações assumidas pela TECONDI, por extrapolar dos limites estatutários da autarquia federal, e porque a transferência da área à TECONDI impede que outras empresas disputem o certame para o arrendamento portuário. Sustenta que tais irregularidades têm origem comum no interesse da arrendatária TECONDI de desobrigar-se dos altos investimentos previstos no contrato de arrendamento e pleitear o uso de áreas mais vantajosas e menos dispendiosas para o início das operações portuárias. Narra que a partir da assinatura do contrato PRES/028.98 advieram uma série de concessões de áreas à TECONDI não incluídas no edital, além de dilatações de prazo para cumprimento de obrigações pela arrendatária, em indevido favorecimento desta. Aduz que a pretensa cessão à Prefeitura e a outorga de terrenos estranhos à licitação para a TECONDI configuram atos lesivos à moralidade administrativa e ao princípio da legalidade, por violar disposições normativas contidas na Constituição Federal (artigo 37, XXI) e legislação infraconstitucional (Lei nº 8.666/93, artigos 40, 2º, III, 41, caput, 54, 2º e 55, I). Além das corrês CODESP e TECONDI, os ex-presidentes da CODESP, Srs. Paulo Fernandes do Carmo e Fernando Lima Barbosa Vianna, o Município de Santos e seu prefeito à época, Paulo Roberto Gomes Mansur, integraram o pólo passivo originalmente. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Distribuída originalmente à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos (autos nº 22.539/02), aquele Juízo indeferiu a tutela liminar requerida, consistente na vedação da entrega dos armazéns 1 a 4 e área contígua ao cais à Prefeitura Municipal, e requisitou documentos à CODESP e à Câmara Municipal de Santos (fls. 231, 566 e 575), juntados aos autos às fls. 237/243, 251/458, 581/609, 626/629, 636-verso e 640/1.009. Citado, o Sr. Paulo Roberto Gomes Mansur, em sua contestação de fls. 460/563, suscitou em preliminares sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou a legalidade e legitimidade do projeto de revitalização encaminhado à Câmara de Vereadores, o descabimento da ação popular em face de mero projeto de lei e a regularidade da conclusão técnica da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, que não concedeu licença à instalação do terminal em parte da área arrendada pela TECONDI. Foi comunicada nestes autos a concessão de medida liminar no processo nº 0010874-75.2002.403.6104, em trâmite nesta Vara Federal e ao qual mais adiante foram apensados (fls. 612/622). O Município de Santos também contestou o pedido (fls. 1.017/1.111) e opôs, em preliminar, carência de ação e impossibilidade do pedido em face do Poder Público Municipal. No mérito, cingiu-se a defender as conclusões do laudo de impacto ambiental elaborado por técnicos de seu quadro funcional, o qual ensejou a inviabilidade do aproveitamento, para atividades tipicamente portuárias, da área originalmente prevista no contrato de arrendamento que envolveu a CODESP e a TECONDI. A TECONDI (fls. 1.124/1.610) justificou as alterações advindas dos aditivos contratuais, sustentou que não houve cessão da área sem licitação, mas tão somente alteração contratual com redefinição da área arrendada em razão de circunstâncias supervenientes à licitação, sem prejuízo algum à Administração Pública e com amparo na Lei de Licitações, acresceu estarem as novas áreas da permuta situadas em locais menos privilegiados que as originalmente previstas e requereu a aplicação da pena de litigância de má-fé ao autor popular. Em preliminar, sustentou a inépcia da inicial e a falta de condição de procedibilidade. A CODESP (fls. 1.612/3.824) arguiu, em preliminar, ausência de condição de procedibilidade e de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além de inépcia da inicial e, no mérito, repetiu as alegações deduzidas pela TECONDI. Paulo Fernandes do Carmo, citado

por edital, contestou o pedido por seu Curador Especial que, em preliminares, suscitou a falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e a inépcia da inicial. No mérito, sustentou a ausência de lesividade e de irregularidade ao erário público (fls. 244/247, 1.016/1.114, 1.118, 1.119, 1.122, 3.825, 3.829 e 3.832/3.836). Citado, o corréu Fernando Lima Barbosa Vianna não contestou o pedido (fls. 244/247 e 3.825). Réplica às fls. 3.848/4.058. O Ministério Público Estadual manifestou-se às fls. 4.060/4.065 opinando pela exclusão do Município de Santos e do Sr. Paulo Roberto Gomes Mansur do pólo passivo da ação e pela improcedência da demanda quanto aos demais réus. Instadas as partes à especificação de provas, o Município de Santos e o MP Estadual não indicaram outras, ao passo que os autores, a CODESP e a TECONDI pediram prova pericial. A CODESP também pugnou por prova documental suplementar e os autores e a TECONDI por esta e também pela prova oral (fls. 4.066/4.074). Foram deferidas provas pericial e documental e afastadas as questões preliminares suscitadas, assim como foi excluído da lide o Sr. Paulo Roberto Gomes Mansur (fl. 4.075). Irresignada com a rejeição de suas preliminares, a TECONDI interpôs agravo na forma retida (fls. 4.124/4.132). A União Federal peticionou às fls. 4.086 e 4.087 para requerer sua inclusão no feito como assistente da co-ré CODESP, enquanto o Município de Santos também pugnou pela integração da União ao pólo passivo da ação e pela remessa do feito a Justiça Federal (fls. 4.090/4.122). Deferido este pedido à fl. 4.123, os autos foram encaminhados a 1ª Vara Federal de Santos (fl. 4.144). Às fls. 4.138 e 4.139 o autor Nobel Soares de Oliveira desistiu da ação. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 4.163/4.167 pelo prosseguimento da ação, assumindo o pólo ativo da ação popular, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 4.717/65. Às fls. 4.183/4.186 a União ratificou seu requerimento de inclusão na lide e protestou pela improcedência do pedido, suscitando ainda preliminar de ausência de condição da ação. O cidadão Johnny Fernandes Lopes requereu sua admissão na ação popular e noticiou a existência de ação criminal relativa aos fatos narrados na inicial (fls. 4.205/4.338). Todavia, em face das decisões de fls. 4.344, 4.345 e 4.361, desistiu de seu requerimento (fl. 4.411). Instadas, as partes ratificaram seus requerimentos de produção de prova (fls. 4.344, 4.345, 4.348, 4.357 e 4.358). O MPF não requereu outras provas (fl. 4359-verso). À fl. 4.384 foi determinada a instrução conjunta destes e dos autos nº 0010874-75.2002.403.6104, em apenso. A impugnação ao valor da causa oposta pelo Município de Santos (processo nº 2005.61.04.004814-6) foi indeferida (fls. 4.400/4.404). A requerimento do MPF e ao teor do despacho de fl. 4.384 foram acostados a estes autos os laudos periciais e as manifestações das partes constantes da ação popular apensa (fls. 4.458, 4.460 e 4.464/6.299). É o relatório. Decido. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a ofensa ao devido processo legal. Conforme bem salientado pelo Juiz Estadual à fl. 4.075, a revelia do corréu Fernando L. B. Vianna não provoca seus efeitos ordinários em face do artigo 320, I, do Código de Processo Civil. Ademais, o mesmo contestou o pedido na ação popular apensa, na qual teve amplo acesso à fase probatória. Passo, dessa forma, a apreciar as questões preliminares suscitadas pelos requeridos, embora já tenham sido afastadas pela decisão de fl. 4.075. Com isso, resta prejudicado o agravo retido interposto pela TECONDI (fls. 4.124/4.132), na medida em que eventual insurgência quanto ao consignado nesta sentença poderá ser objeto do recurso próprio (apelação). Questões preliminares A suscitada ilegitimidade passiva ad causam do Sr. Paulo Roberto Gomes Mansur foi acolhida sem oposição das partes. Afasto a alegação de ausência de condição da ação formulada pela União, por confundir-se com o mérito da ação, oportunidade em que se fará apreciação adequada das razões levantadas. Por ora, ressalto que a lesividade do ato administrativo refere-se ao cerne da questão, de maneira que o acolhimento da preliminar, sem a apreciação das demais provas, requeridas, por sinal, pelas partes, representaria efetiva violação ao princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Esse entendimento estende-se às preliminares denominadas ausência de condição de procedibilidade, de lesividade material e de ilegalidade e de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo sustentadas pelos réus TECONDI, CODESP e Paulo F. do Carmo. Também não prospera a inépcia da inicial oposta pelos corréus TECONDI, CODESP e Paulo F. do Carmo, na medida em que a cessão das áreas deu-se não apenas em razão do quinto aditamento ao contrato de arrendamento originalmente firmado (PRES/028.98), mas também em razão dos quatro aditivos anteriores e pela redação do contrato original, objeto do pedido principal. Há, nesse sentido, nítida confusão desses réus em relação aos objetos das duas ações populares apensadas, pois que a ação ora em julgamento requer não só a anulação das alterações contratuais pretéritas (...que concederam..., conforme se lê à fl. 20) como das futuras (quinto aditamento), pois requer também a nulidade do contrato ou da licitação e se dirige indiscutivelmente a todas as cessões de áreas não incluídas na concorrência pública. A petição inicial descreve claramente os fatos e destes decorre logicamente a pretensão do autor, o que torna insubsistente qualquer alegação de dificuldade para o exercício do direito de defesa dos réus, de haver sido o pedido formulado de maneira indeterminada ou imprecisa ou de que a sentença que anule o quinto aditivo configure decisão extra petita. Destarte, descabe cogitar a necessidade de aditamento à inicial para incluir pedido expresso de anulação do aditivo em questão, interpretação que se mostra indevida e incompatível com a finalidade da ação popular. Merece aqui registro adicional de que não há vedação a que a ação popular possa evitar a efetivação dos efeitos lesivos a partir do próprio impedimento do ato administrativo (pedido alternativo), mesmo futuro, até porque a demora na propositura da demanda pode ensejar, em tese, a irreparabilidade dos efeitos do mesmo ato. Já em relação às questões preliminares suscitadas pelo Município de Santos, conquanto não mereçam acolhimento em razão de

inexistência da denominada carência da ação e impossibilidade do pedido em face do Poder Público Municipal, ensejam o reconhecimento da ilegitimidade passiva do ente municipal, a qual se vê refletida na dificuldade de exposição dos argumentos da defesa. A lide deduzida nestes autos, embora verse sobre o veto ambiental à utilização da área originalmente arrendada, nos moldes previstos inclusive no ato convocatório da licitação, restringe-se a ...declarar nulas todas as alterações contratuais que concederam à co-ré TECONDI, a utilização de áreas não previstas no edital, determinando sua imediata desocupação e execução do contrato segundo as cláusulas e condições originalmente publicadas ou, alternativamente, a decretação de nulidade da licitação e do respectivo contrato, face aos vícios de que padece... (g.n.), como consta do pedido final. Já a pretensão liminar, quando se requer ordem para ...a co-ré CODESP abster-se por todos os meios, de proceder sob qualquer pretexto, mesmo para fins de realização do projeto denominado Alegria Centro, objeto do projeto de lei (Doc. 2) a cessão de uso à Municipalidade da área dos armazéns 1, 2, 3 e 4 (internos)... (g.n.) não se trata de pedido definitivo, porquanto, ainda que se tenha requisitado a sua manutenção por sentença, só o fez o autor popular originário para que se prevenisse ...a materialização de verdadeira manobra preparatória para inviabilizar o cumprimento do Contrato pela co-ré TECONDI, seguindo-se novas substituições de áreas em lugar da originalmente pactuada, com o objetivo de propiciar à Contratada vantagens econômicas e financeiras.... Corroboram esse entendimento o teor de todas as defesas feitas pelos réus e o parecer do Parquet Estadual (fl. 4.062). Em outras palavras, o que se pretende por meio desta ação é declarar-se a legalidade ou ilegalidade dos atos de cessão ou transferência das áreas identificadas em atenção às regras de licitação e ao objeto do arrendamento em questão, bem como a anulação do contrato ou da licitação que, em face do quinto aditamento, não se configura mero pedido alternativo, mas principal. Assim, não assiste razão ao MPF quando argúe que o Município de Santos tenha interesse jurídico na manutenção do Terceiro ou Quinto Aditivos ao Contrato PRES/028.98 firmado pelos réus remanescentes, porquanto a decisão de procedência ou improcedência não implica definição de qual uso se fará (ou se possa fazer) dos terrenos correspondentes aos armazéns 1 a 4 da margem direita do cais santista e área submersa fronteira, mas na fixação da validade ou invalidade da atribuição das outras áreas à TECONDI em face da inexecução, total ou parcial, do contrato de arrendamento em questão, qualquer que seja a limitação. Saliente-se que a área abrangente dos mesmos galpões já havia sido objeto de alteração por ocasião do terceiro aditivo ao contrato de arrendamento (fls. 179/183), por fundamento diverso (ampliação do novo sistema rodo-ferroviário de Santos), o que demonstra a vinculação dessa área à vigência do contrato e a par de interesses alheios ao referido pacto. Por isso, os ofícios de fls. 216/225, para os efeitos desta sentença, não passam de mera sugestão do Chefe do Poder Executivo Local, sem nenhum caráter decisório, ao contrário dos atos em tese imputáveis à CODESP. E mesmo que o contrário ocorresse, conforme se colhe da notícia de convênio firmado entre a CODESP, o Município de Santos e a União, por intermédio da Secretaria Especial de Portos (fl. 4.475), frise-se que o pedido, do modo como foi feito, não pode produzir efeitos jurídicos em face do Município. Assim, impõe-se o conhecimento, de ofício, da ilegitimidade passiva do Município de Santos, nos termos do artigo 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil. Mérito A apreciação das questões preliminares forçou a análise das questões atinentes ao mérito da demanda, do que restaram definidos os contornos da lide e também a procedência do pedido, nos termos que passo a fundamentar. Estabelece a Constituição Federal vigente: Art. 5º (...) LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. Os atos lesivos a serem analisados nestes autos correspondem, em princípio, ao contrato original (PRES/028.98) e aos quatro primeiros aditivos, nos quais há, à exceção do segundo destes, outorga do uso de áreas não previstas no instrumento convocatório da licitação em caráter provisório e também definitivo. Todavia, em caráter superveniente e conforme expectativa expressamente declinada na inicial, outro ato lesivo materializou-se na assinatura do quinto aditamento ao contrato PRES/028.98, pelo qual a ré CODESP cedeu em definitiva substituição novas áreas à ré TECONDI, em desarrazoada modificação do objeto inicial do aludido pacto e com desrespeito às regras mais elementares de licitação. Tal alteração, por também ser objeto do pedido inicial, consistente na anulação do contrato ou da licitação, e porque decorrente de fato não imputável aos interessados (indeferimento da licença por órgão ambiental), será igualmente apreciada nestes autos. A concorrência pública nº 06/97 - PROAPS nº 13 tinha por objeto o arrendamento de área situada em local submerso, ou seja, previa o aterramento de parte do estuário com vistas a aumentar a área do cais e permitir a exploração de atividade portuária em local novo. Tal projeto insere-se dentro das diretrizes econômicas que determinam a expansão do Porto de Santos e visam implantar medidas tendentes a sustentar o aumento do comércio internacional para o País. E mais: incluídas na licitação original o terreno hoje ocupado pelos armazéns de números 1 a 4, identificados em diversas plantas e no trabalho pericial de fls. 4.464/4.563, a arrendadora (CODESP) pretendia cumulativamente recuperar essa área, degradada pelo tempo, o que deixou de ser feito, frise-se, já nos termos do contrato anteriormente firmado pela extinta PORTOBRÁS e pelo Consórcio Constran/CBPO/Mendes Júnior/Christiani Nielsen por falta de recursos financeiros. O edital do certame em questão acostado às fls. 66/99 foi retificado, conforme comprovam os documentos de fls. 1.308 e 1.309, assim como um de seus anexos (fls. 100/131), justamente a minuta do contrato que seria futuramente firmado entre a CODESP e a vencedora da licitação. Tal mudança restringia-se à permissão

de exploração temporária de um berço de atracação e de área operacional contígua no total de 4.172 m², até a data de disponibilidade do primeiro berço referente à área efetivamente licitada e observada a carência de 30 meses da assinatura do contrato (itens 12 a 15 do edital). Contudo, no contrato original, firmado em junho de 1998, a CODESP disponibilizou outra área operacional com extensão de 11.484 m² (fls. 144/172), conforme descrita no desenhos nº 1-VII-11349 e 1-VII-10381 e respectivo croqui (fls. 1.341, 1.342, 1.540, 1.543 e 1.544) e que faz parte da área S da planta de fls. 954 e 955. É importante notar que a CODESP, alguns dias após, ao cuidar de outro assunto relativo ao contrato, chegou a ressaltar que a alteração do edital e da minuta poderiam ensejar ações judiciais (fls. 2.382 e 2.383). A circunstância de tal permissão ser provisória não socorre aos réus, porquanto a execução dessa medida, que se repetiria nos aditivos ao contrato, ensejou a antecipação de receitas não somente pela CODESP, mas também pela arrendatária, que pôde realizar os investimentos a que se comprometeu utilizando-se desses valores em período no qual, na forma prevista no edital, não haveria ainda faturamento. Destarte, o cumprimento das metas revelou-se vantajoso em comparação àquilo que previa a licitação, em incontestável afronta ao princípio da igualdade. Consigno que, a teor da ata de reunião realizada antes da elaboração do contrato original, acostada às fls. 2.766/2.768, e das alterações que se seguiram, as cessões procedidas ilegalmente pela CODESP também tiveram origem em reivindicações da TECONDI quanto à cessão de áreas não previamente destinadas à concorrência pública, configurando o desvirtuamento desta (fls. 2.382 e 2.383). Na sequência, em agosto de 1998, a CODESP e a TECONDI, por mútuo acordo, providenciaram o primeiro aditivo (fls. 174/176), por meio do qual outra área, ainda maior (21.422 m², conforme desenho técnico de fl. 1.544) e componente do mesmo perímetro S de fls. 954 e 955, foi disponibilizada à arrendatária. Vale registrar que tal aditivo foi assinado sem o cumprimento de alguns requisitos formais, sendo validado posteriormente por não se vislumbrar prejuízos (fls. 2.941/2.943 e 3.105). Em janeiro de 1999, firmaram o segundo e o terceiro aditivos (fls. 177/183), sendo que, neste último, houve alteração da área, sem acréscimo mas com substituição do desenho técnico (nº 1-VII-11437 e 1-VII-11438, fls. 1.541 e 1.542), mediante exclusão da área dos armazéns 1 a 4, sob a justificativa de mudanças no traçado do sistema rodo-ferroviário no local, e sua substituição por outras áreas abrangentes daquelas cedidas em caráter provisório, de modo que parte destas passou a compor a área definitiva do projeto. Sublinhe-se que, além da modificação em si, que neste aditivo deu-se entre sítios de padrão positivo, houve já parcial prejuízo ao objetivo de recuperação do cais dos armazéns 1 a 4, em evidente burla ao arrendamento vencido pela TECONDI. Em dezembro de 2001 foi autorizado o quarto aditivo, pelo qual uma área de 847 m² foi acrescida aos 170.000 m² licitados, o que se deu em razão de encravamento do terreno, do estado de abandono de algumas benfeitorias e por necessidade de segurança de equipamentos elétricos da CODESP. Parece a este Juízo que essa última modificação prestar-se-ia a atender razoável demanda da CODESP, da TECONDI e de outros terminais vizinhos servidos pelos serviços de eletricidade, não estivesse localizada fora dos limites da área arrendada àquela empresa. Ademais, tal aditivo violou os princípios basilares da legalidade e da moralidade ao promover a dilação do prazo de carência para início das operações portuárias com termo inicial em ato de responsabilidade da TECONDI, resultando em incerteza quanto à data em que poderiam ser exigidas contrapartidas financeiras pela CODESP. Não se ignora que a dilação do prazo tenha justificativa na demora da análise das licenças ambientais, comprovada nos autos (de 1998 a 2002) e em parte decorrentes das alterações promovidas na área projetada, sobretudo com o terceiro aditivo; todavia, a contagem com início da carência na assinatura do contrato deixa o ônus da comprovação de força maior superveniente e do requerimento de prorrogação do prazo à arrendatária e não à CODESP que, conforme se observa em algumas passagens dos documentos acostados com a sua contestação, em mais de uma oportunidade teve de requerer informações sobre o andamento dos requerimentos feitos aos órgãos ambientais. Firmado, afinal, o contrato definitivo, ao qual se seguiram inicialmente quatro aditivos, a execução do projeto encontrou óbice no Parecer Técnico nº 028/2002, elaborado por órgão técnico da prefeitura santista e que apontou problemas de ordem ambiental, turística e paisagística na instalação de terminal portuário pela forma e dimensões originalmente propostas. Embora fuja ao objeto desta ação (legalidade da cessão das áreas não descritas no edital), cabe consignar que apenas o autor originário impugnou o veto municipal à licença ambiental, por sustentar que se tratava de mecanismo engendrado pelos interessados para justificar tanto a inexecução do contrato na área inicialmente prevista quanto, em segundo momento, a cessão de terrenos em substituição. Contudo, os réus e o próprio Ministério Público Federal (este em memoriais juntados nos autos em apenso) convergem suas razões no sentido de que o laudo ambiental em questão foi determinante para inviabilizar o projeto, o que foi objeto de acurada análise pericial. A proteção aos edifícios e construções tombados no Centro Histórico de Santos não se trata de mero subterfúgio, como pretendia ver declarado o autor original, mas questão relevante juridicamente para diversos municípios e entidades não governamentais, citados pelo Município de Santos em sua defesa (fls. 1.078/1.111), além de órgãos municipais, estaduais e federais de defesa do patrimônio artístico e histórico e do Ministério Público do Estado de São Paulo, como relatam os documentos de fls. 926, 1.566/1.608 e 3.867. Assim, a abordagem estritamente comercial e econômica do uso dos armazéns 1 a 4 e da área de cais contígua revela-se estreita e dissociada de compreensão abrangente que os fatos exigem, tal como fez o perito engenheiro às fls. 4.478, 4.486, 4.496 e 6.259 e das diretrizes do Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto de Santos aprovado pelo Conselho de Autoridade Portuária (fl. 207). Observo também que a promulgação da Lei Municipal que contempla o projeto denominado

Alegra Centro e os atos que a antecederam remontam aos anos de 2000 e 2001 (fls. 27/52, 216/218, 224 e 225), constituindo fatos supervenientes à licitação e imprevisíveis, no que divirjo em parte do posicionamento do MPF (fls. 4.467 e 4.468 dos autos em apenso), que se baseia em alegação do corréu excluído Paulo R. G. Mansur, mas que desafia o teor dos ofícios encaminhados pela Prefeitura à CODESP. Não se trata, pois, de falsa motivação do ato, como sustentou o autor originário. Tal questão, repita-se, não se mostra relevante ao deslinde da questão, senão para esclarecer restar liberada a área correspondente aos armazéns 1 a 4 e respectivas áreas de cais e submersa fronteira a elas (substituídas) para a destinação legal que couber, a cargo da CODESP e da União, na medida em que as partes não divergem quanto à impossibilidade de sua utilização para os fins previstos na licitação nº 06/97. De todo modo, a solução encontrada pelos réus, não obstante viável em termos fáticos, implicou efetiva alteração do objeto da licitação. A esse respeito, valho-me das razões declinadas pelo autor popular Nobel S. de Oliveira à fl. 3.862: Reitere-se que a área originária foi licitada para a criação de um terminal em área contínua de 170mil m2 para movimentação de contêineres na margem direita do Porto de Santos. Uma das finalidades do contrato, portanto, era permitir a maximização da utilização do espaço do porto para alcançar uma maior capacidade de movimentação de cargas. Não se pode olvidar, também, que a licitação da área originária implicava a sucessão no relacionamento da R. CODESP com as integrantes do Consórcio CONSTRAN/CBPO/MENDES JUNIOR/CHRISTIANI-NIELSEN, encarregadas da execução de obras de recuperação dos Armazéns 1 a 4. Para tanto, a vencedora deveria se responsabilizar por investimentos da ordem de 60 milhões de reais, que seriam ressarcidos pela R. CODESP no curso do contrato, de modo a que, na reversão da área, não lhe coubesse nenhum ônus financeiro. Portanto, é intrínseca ao contrato a obrigação de recuperar e operacionalizar os armazéns 1 a 4, visto que a concorrência nasceu justamente para equacionar os problemas relativos à sua utilização. A permuta desta área desnatura o contrato, porque exclui das obrigações contratuais da R. TECONDI justamente a que deu origem ao contrato, isto é, a de estar sub-rogada, a partir da data de assinatura deste Contrato de Arrendamento, em todos os direitos e obrigações da CODESP como sucessora do Contrato nº 86/008/00, celebrado em 05/08/1986 entre a extinta PORTOBRÁS e as Empresas integrantes do Consórcio CONSTRAN/CBPO/MENDES JUNIOR/CHRISTIANI-NIELSEN, Anexo VII deste Contrato, e que tem como objeto a execução de obras de recuperação do Cais Valongo-Paquetá. Esse também é o entendimento consignado expressamente nos seguintes trechos do Parecer Técnico elaborado pelo Tribunal de Contas da União, o qual, por força de representações processadas naquele órgão, investiga os atos tomados no âmbito do mesmo contrato (grifos e sublinhados da versão original), embora fique ressalvado entendimento contrário de outro órgão daquele Tribunal (fls. 4.028/4.030 e 4.452 dos autos nº 0010874-75.2002.403.6104): A conduta dos administradores há de ser repelida por esta Corte de Contas, tendo em vista que o negócio jurídico celebrado com a TECONDI e a Entidade (CODESP) não encontra amparo legal e mesmo jurisprudencial deste Tribunal, com máculas profundas e irreversíveis a princípios basilares do ordenamento jurídico pátrio, com destaque para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (fl. 3.576 dos autos em apenso)(...) não existe nas leis acima mencionadas dispositivo que possibilite a permuta de objetos licitados entre a CODESP e empresa privada. Ora, reza o princípio da legalidade que o administrador público só pode fazer o que a lei autoriza. Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos ou criar obrigações de qualquer espécie. Para tanto, ela depende de lei. Logo, inexistente previsão legal, não seria possível a permuta. Ademais, é imperioso registrar que os autos não tratam de permuta de áreas, mas, sim, alteração do objeto. (fl. 3.582 dos autos em apenso)(...) o Estatuto enfatiza, dentre outros, os princípios da igualdade, da competitividade, do julgamento objetivo e da adstringência ao instrumento convocatório, de molde a evitar a quebra da imparcialidade e proteção indevida no bojo dos procedimentos de licitação. A licitação procedida foi de área pouco vantajosa aos olhos da iniciativa privada, pois, sendo sítio padrão negativo, seriam necessários vultosos investimentos, razão pela qual, dentre as 28 empresas que retiraram o Edital (...), apenas duas participaram efetivamente. Em segundo instante, oferece-se área à vencedora com características distintas de operacionalidade, sem garantir às demais empresas a possibilidade de reverterem suas intenções, sob alegação de fatos supervenientes. Vulgarmente falando é como licitar cadeira, sem encosto e de madeira e, quando da assinatura do contrato, entregar cadeira de couro, com encosto e rodinhas. (fl. 3.582 dos autos em apenso) Não se deve esquecer que o Direito administrativo deve garantir simultaneamente os interesses gerais e os direitos e interesses individuais, não sendo razoável seu abandono em prol da sacralização de uma lógica eficiente, que não consegue ver na legalidade pública outra coisa senão insuportáveis obstáculos que devem ser eliminados a todo custo. Não procede a alegação de que as modificações foram em prol do interesse público, com vistas à garantia de maior competitividade do setor, e, nesse sentido, tendentes a viabilizar a antecipação de benefícios financeiros ao Porto de Santos. Cumpre-nos registrar que a exigência de prévia licitação tem por propósito assegurar não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também garantir a obediência ao princípio da isonomia, de forma que todos os interessados possam competir em igualdade de condições, como decorre do artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993. Enfim, a lei não deve ser invocada como obstáculo à obtenção de benefícios financeiros para a companhia. A busca das vantagens financeiras deve ocorrer em respeito à legalidade. (fls. 3.585 e 3.586 dos autos em apenso) Este, aliás, é o ponto central da discussão, pois os réus insistem em afirmar que as sucessivas alterações e permutas encontram abrigo em disposições legais e contratuais e ao mesmo tempo não negam a

entrega das áreas, as quais passariam de provisoriamente cedidas, nos termos dos aditamentos já referidos, a ocupadas em caráter definitivo, tal como se fossem a área principal no arrendamento originário. Frise-se, pois, que decorre do advento do programa Alegria Centro, das imposições do sistema rodo-ferroviário e da demora e do indeferimento da licença ambiental a inexecução do contrato, mas não a substituição de áreas. Aliás, se o problema fosse mesmo a paralisação das atividades portuárias, poderia a CODESP contratar emergencialmente a TECONDI ou outras empresas, mas jamais lhe oferecer novas áreas e, o que se afigura manifestamente irregular, inseri-las no contexto de um arrendamento plenamente licitado. Note-se, num primeiro passo, que embora as áreas substituídas e substitutas destinem-se genericamente ao mesmo fim (atividades portuárias), o objeto do contrato envolvia primordialmente a recuperação de área existente, reclamada a tempos inclusive por autoridades e municípios, tanto em face do evidente estado de deterioração das construções quanto de outras características do terreno, das quais se destacam a extensão junto ao cais (comprimento) e sua baixa profundidade, impeditivas do uso por modernas instalações e embarcações, como exige a demanda comercial hodiernamente. A área que seria aterrada, de outro lado, ampliaria a capacidade de movimentação de cargas e também aumento da área de atracação, estimada em 500 metros. Já as áreas cedidas em substituição, conquanto necessitem de melhoramentos para efetiva utilização para as atividades inerentes ao Porto Organizado de Santos, apresentam características bem diversas: sua área de atracação, conforme apurado em perícia e sustentado pela TECONDI ao reclamar prejuízos com a permuta impugnada neste Juízo, seria efetivamente menor e não possibilitaria a aproximação de embarcações maiores. Parte significativa desses terrenos situa-se na chamada retroárea, ou seja, em lugar sem acesso direto ao Cais, o que modifica o seu uso e demanda operações logísticas diversas, normalmente mais custosas e menos atrativas aos terminais de cargas. De outro lado, as áreas possuíam maior valor intrínseco e também vantagens de serem secas, ou seja, não necessitem de aterro e, com isso, demandarem menos investimentos para ficarem prontas para o uso, tal como acabaram por admitir a CODESP e a TECONDI às fls. 931, 941 e 2.886. Todavia, o que se destaca nestes autos não é o prejuízo potencialmente imputado às empresas interessadas, mas a evidente distinção que deve ser feita pela empresa responsável (CODESP) na atribuição dos terrenos a ela confiados pela União, titular incontestável dos chamados terrenos de marinha e acrescidos nos quais se situam as áreas em litígio (CF, artigo 21, XII e Lei nº 8.630/93, art. 4º, I). Ainda que não fossem manifestas as distinções entre uma ou outra área, o fato é que a cessão de qualquer delas, isolada ou em conjunto, demanda específico e delimitado procedimento de licitação, porque cada espaço apresenta características tais que o torna mais ou menos atraente do ponto de vista econômico para um ou outro particular. Não por outra razão, há continuamente diversas licitações para arrendamentos na zona portuária, a refletir a necessidade de sua divisão em áreas distintas como medida intransponível para aferir o interesse em sua exploração e aumentar tanto quanto possível o preço pago para a sua utilização. Note-se que a exigibilidade da licitação (regra) evidencia-se da simples leitura, assim dos artigos que a presumem (art. 2º da Lei nº 8.666/93), como daquelas disposições que determinam, em caráter excepcional, sua dispensa (artigos 20 a 26 do mesmo diploma). Os fatos narrados nestes autos fortalecem o entendimento de que se trata de hipótese de exigibilidade de licitação, do que não se olvidou o Conselho de Autoridade Portuária (CAP) quando, na véspera da deliberação da Diretoria da CODESP impugnada pelos autores populares, assentou que tendo em vista os vários questionamentos que chegaram a este Conselho envolvendo o Terminal em referência, e visando o bom andamento para tal tema, vimos recomendar a essa Companhia que todas as ações envolvendo o contrato em questão, mantenham a isonomia comercial em relação às demais empresas do Porto de Santos, conforme previsto no item VI do parágrafo 1º do artigo 30 da Lei 8.630/93. Referida recomendação, oriunda de manifesto interesse da empresa Cargolog (fl. 3.856), foi, todavia, comunicada à CODESP somente no dia seguinte à assembléia de sua Diretoria, embora antes da assinatura do último aditivo ao contrato de arrendamento. Por esses motivos não assiste razão aos réus ao sustentar a permuta das áreas com fundamento nos artigos 17, 24, 58 e 65 da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93). O artigo 17, I, c, daquele diploma legal refere-se à permuta atinente a alienações de bens imóveis pela Administração, situação distinta da verificada in casu, e pressupõe prévia avaliação dos bens em questão, o que não se resume a comparar a metragem dos imóveis trocados, como insiste a ré TECONDI para justificar prejuízos particulares, com deliberada omissão dos réus, diga-se a propósito, do fato de que restaria para a arrendatária, no futuro, a cessão de novas áreas (não especificadas) até completar os 170.000 metros quadrados inicialmente arrendados (Cláusula 2ª do Quinto Aditamento). Esta condição, registre-se, trata-se de verdadeiro cheque em branco emitido em favor da TECONDI para lograr o arrendamento de área cujo valor e importância serão revelados apenas no futuro e por instrumentos incertos. Já o art. 24, X trata de locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da Administração, e, afora evidentemente o arrendamento não se confunda com locação, contempla apenas os casos de interesse da Administração em ocupar um bem imóvel de terceiro, e não em possibilitar ao particular o uso de bem público. Outrossim, os artigos 58, I e 65, I, a referem-se a alterações contratuais unilateralmente impostas pelo Estado, desde que não importem, evidentemente, alteração do próprio objeto da licitação, como se deu no caso sub iudice, como ressaltou o autor popular em réplica (fl. 3.856): Outro prejuízo de monta ao interesse público é o que decorre da descaracterização do objeto do contrato originário entre RR. CODESP e TECONDI. A transformação de uma área contínua que serviria para abrigar um portentoso terminal contêiner em 2 áreas descontínuas não pode ser considerada como adequada aos objetivos contratuais, em vista de todos os problemas logísticos que

serão criados. Não se olvide que a permissão para modificação dos contratos (art. 58 da LL) exige melhor adequação às finalidades de interesse público, o que não se vislumbra no caso presente: o contrato originário previa a criação de novos pontos de atracação, com a recuperação de área alagada para integrá-la como terminal operacional; em lugar disso, pega-se uma área já praticamente pronta, necessitando investimentos diminutos, e brinda-se uma empresa privada com a alteração. Já as imposições de cunho ambiental que se verificaram na hipótese, ao contrário, enquadram-se na hipótese de inexecução e rescisão dos contratos (artigos 77 a 80 da Lei de Licitações) ou, quando muito, na redução do contrato, desde que preservados os aspectos fundamentais da concorrência e a vinculação ao instrumento convocatório. Cumpre, a esse respeito, assinalar que há previsão contratual do reconhecimento de sua parcial invalidade (Cláusula 46^a), o que contemplaria a redução da área originalmente arrendada para as áreas apontadas como C e parte da F da planta de fl. 955 e 4.941. Com efeito, colhe-se das informações de fls. 4.470, 4.572/4.580, 4.603, 6.185, 6.186 e 6.260 que tais áreas integravam aquela que foi licitada. Referida solução, diga-se a propósito, não foi descartada pela TECONDI, conforme se colhe de sua manifestação de fl. 4.615. Contudo, na hipótese dos autos a validação do arrendamento nessas áreas resultaria no completo desvirtuamento do arrendamento original, conforme acima já foi mencionado, de modo que, ante a incontroversa impossibilidade de construção de terminal portuário na parte submersa e na contígua aos cais dos armazéns 1 a 4, sendo divergentes os posicionamentos apenas com relação às demais áreas, resta acolher o pedido de anulação da concorrência nº 06/97 e do Contrato PRES/028.98. Não se olvide que a CODESP aventou essa possibilidade ao ser elaborado parecer no qual se ressaltou que a entrega da área dos armazéns à Prefeitura poderia inviabilizar o projeto da TECONDI (fl. 926). É igualmente relevante atestar que o contrato PRES/028.98, em sua redação original, não alterada pelos aditivos que se seguiram, ao contemplar claramente a possibilidade de extinção do arrendamento e retomada do imóvel (Cláusulas 32^a, 33^a, 36^a e 51^a) ou o reconhecimento de sua parcial invalidade (Cláusula 46^a), não confere substrato contratual à medida adotada pelos réus (substituição das áreas). Em relação aos danos oriundos da irregular permuta de áreas, a violação à moralidade administrativa é patente e decorre da inexistência de procedimento licitatório, o que implicou, indubitavelmente, supressão de oportunidade aos possíveis interessados utilizarem os locais em questão para suas próprias atividades econômicas. Há, dessa forma, presunção inafastável de dano à Administração, com violação especialmente do disposto no artigo 37, XXI da Carta Magna. A Lei nº 4.717/65, em seus artigos 2º e 4º, declara o que se entende por ato lesivo (g.n.): Art. 2º. São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de: (...) c) ilegalidade do objeto; d) inexistência dos motivos; (...) Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas: (...) c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo; d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido; (...) Art. 4º. São também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no art. 1º: (...) III - a empreitada, a tarefa e a concessão do serviço público, quando: a) o respectivo contrato houver sido celebrado sem prévia concorrência pública ou administrativa, sem que essa condição seja estabelecida em lei, regulamento ou norma geral; (...) IV - as modificações ou vantagens, inclusive prorrogações que forem admitidas em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos de empreitada, tarefa e concessão de serviço público, sem que estejam previstas em lei ou nos respectivos instrumentos; (...) Essas disposições se amoldam com perfeição ao caso tratado nestes autos, sendo suficientes tanto para caracterizar a lesividade do ato, como leciona Alexandre de Moraes, em transcrição trazida aos autos à fl. 4.165, e decidiu o Supremo Tribunal Federal (fl. 4.466 dos autos em apenso), como para julgar a procedência integral dos pedidos. No mesmo sentido, vale registrar, ensina Hely Lopes Meirelles, em trecho constante da contestação da CODESP (fl. 1.614). Ocorre, todavia, que, embora omissa a petição inicial, a Lei da Ação Popular, em seu artigo 11, determina que a sentença que, julgando procedente a ação popular, decretar a invalidade do ato impugnado, condenará ao pagamento de perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os beneficiários dele, ressalvada a ação regressiva contra os funcionários causadores de dano, quando incorrerem em culpa, o que implica a apuração dos prejuízos à União. Nessa medida, quanto aos danos materiais efetivos decorrentes isolada e unicamente da atribuição dessas áreas à TECONDI sem a necessária abertura de licitação, objeto único deste processo, as perícias realizadas não lograram quantificá-lo e, ademais, atestaram não ter havido prejuízo econômico direto pela CODESP ou pela União, que a assiste nestes autos. Às fls. 4.491 e 4.492 asseverou o perito engenheiro: Os valores pagos pela TECONDI à CODESP, pelo arrendamento da área, são os mesmos nas áreas substituídas e nas áreas substitutas. Ou seja, o Quinto Aditivo não modificou os preços da Cláusula Décima Primeira do Contrato. Quanto ao valor médio que as áreas substitutas alcançariam em uma licitação, depende de vários fatores, comerciais e conjunturais, que o Perito Judicial não tem condições de avaliar. O que se pode afirmar é que o Contrato da Rodrimar com a CODESP (fl. 932) trata de três áreas arrendadas no Saboó, com áreas da mesma ordem de grandeza entre elas, com preços diferentes entre si, sendo uma com preço igual ao do Contrato da TECONDI e duas com preços bem maiores. Instado a esclarecer a referida afirmação, esclareceu às fls. 6.255 e 6.256: A área substituta, efetivamente, possui valor intrinsecamente maior, porém do ponto de vista de operacionabilidade, ela é bem pior do que a área substituída pelos seguintes motivos: A área substituta é dividida em cinco partes, o que obriga o intercâmbio de materiais entre elas, dificultando as suas operação e gestão. (...) Os

preços praticados entre a CODESP e a RODRIMAR estão no Contrato que se encontra na fl. 932. A comparação dos preços, na visão da TECONDI, segundo o apresentado no item 2.2, abaixo, é inadequada, já que suas condições são totalmente diversas.(...)Ou seja, apesar de a ausência de licitação impedir uma eventual valorização do preço à área arrendada, referida diferença, em tese favorável à CODESP, não passa de vantagem hipotética, ao mesmo tempo em que os preços atribuídos às áreas substitutas o foram dentro de um padrão médio do mercado, aferível tanto quanto possível, posto que as diversas áreas sugeridas como parâmetro apresentam características próprias bem distintas.A dificuldade na aferição de tal prejuízo, conforme declinado pelos peritos, é verossímil, pois, afora as muitas variantes tidas em consideração, cabe ainda asseverar que desde os procedimentos que sucederam à elaboração do instrumento contratual a economia nacional experimentou crescimento talvez não previsto na concorrência (ver a respeito as ponderações à fl. 6.261 do perito engenheiro), tudo não passando de prejuízos ou vantagens hipotéticas não merecedoras da fixação desmedida por este Juízo.O raciocínio é feito sem se olvidar também dos critérios gerais utilizados pela CODESP (fls. 6.154/6.181) e das ponderadas razões do assistente técnico da TECONDI (fl. 3.651), que traz aos autos cópia de licitação em andamento, na qual o preço da área de arrendamento, a par de outras condições onerosas aos concorrentes, é inclusive inferior ao pago pela empresa assistida (fls. 6.211/6.251). Fortifica essa afirmação a constatação do perito economista, ao demonstrar que as rendas auferidas pela CODESP decorrentes da exploração das áreas substitutas superou o valor estimado para a área originalmente arrendada (fl. 2.024):Conforme demonstrado no Item 3 - DA METODOLOGIA, item 4 - DA COLETA DE DADOS e no item 6 DAS APURAÇÕES DETERMINADAS a CODESP teve vantagens econômicas financeiras nas Receitas estimadas e realizadas com um gasto muito menor de ressarcimento de investimentos.Não obstante, outras comparações deste perito, embora relevantes do ponto de vista econômico, não podem servir de fundamento nesta sentença.De fato, o perito economista apurou que houve pequena redução dos investimentos pela TECONDI para a nova área (substituta), reflexo da redução da área e do potencial de exploração dos novos terrenos, assim como houve redução dos valores a serem ressarcidos pela CODESP.Entretanto, tais demonstrações são alheias à substituição das áreas, porquanto decorrentes diretamente de óbices de natureza ambiental e administrativa (mudanças no sistema rodo-ferroviário) impostos à execução do arrendamento em sua forma original. Não convém, por essa razão, trazer à baila a discussão de que a área substituída traria maiores vantagens à CODESP e à União (considerando a maior área de atracação e a possibilidade de ampliação da zona portuária) porque a impossibilidade de seu aproveitamento não foi opção dos réus, mas corolário de limitações impostas pelas autoridades.Importa, é certo, aferir se da infundada cessão das áreas resultou prejuízo econômico aos órgãos públicos interessados, o que, efetivamente, não ocorreu ou não pode ser quantificada em termos exatos.Referida constatação, no entanto, não impede o reconhecimento da integral procedência do pedido inicial, como já salientado algumas linhas acima e à vista do reconhecido dano ao princípio constitucional da moralidade administrativa, como ressaltou o Ministério Público ao assumir a titularidade da ação popular (fl. 4.164):Assim, havendo a contratação pela Administração Pública sem a devida licitação, não há sequer que se especular se o contrato realizado sem este requisito essencial causou dano econômico ao Estado, vez que foi irremediavelmente afetada a moralidade administrativa, na execução de um ato vedado por lei.Da rescisão ou resolução integral ou parcial do contrato é que deverão ser apuradas eventuais diferenças em favor das rés contratantes, com respeito às disposições legais e contratuais previamente estipuladas, as quais prevêm inclusive a extinção do pactuado na hipótese de fato prejudicial superveniente. Tal questão, contudo, não é objeto da ação popular.Quanto à responsabilização dos dirigentes diretamente envolvidos nos atos anulados (réus Paulo Fernandes do Carmo e Fernando Lima Barbosa Vianna), é forçoso reconhecer que as soluções abrangidas por todos os aditamentos e no próprio contrato PRES/028.98 foram propostas mediante decisão colegiada, baseada em fundados pareceres jurídicos, técnicos e comerciais (fls. 252/252, 672/678, 904/958 e outras passagens no procedimento administrativo de fls. 1.632/3.824), do que se extrai a impossibilidade de imputação de culpa a cada um dos dirigentes, mesmo no sentido lato da palavra, exigida pelo artigo 11 da LAP para a condenação dos funcionários envolvidos. Quanto a esses réus, outrossim, não há sequer menção de comprovado favorecimento ou vantagem pessoal, de modo que o pedido, em face dessas pessoas, não pode prosperar.Assim, a procedência do pedido inicial prevalece apenas em face dos réus remanescentes (CODESP e TECONDI).Cumpra ainda tomar como falaciosa a sustentação da TECONDI sobre o fato administrativo consumado, pois consciente essa ré das questões judiciais sobre a área ao menos desde 2002. Fica, contudo, mantida a suspensão liminar determinada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, à vista do que dispõe o artigo 19 da LAP e para não haver solução de continuidade do serviço portuário.Tais conclusões afastam dos autores populares originais a condenação por litigância de má fé. Oportuno apenas ressaltar que tais autores nem mais subsistem no pólo ativo da ação, pois foram substituídos pelo órgão ministerial, cuja atribuição constitucional faz-se precisamente à luz da defesa dos interesses públicos envolvidos na questão.Isto posto, JULGO:I) EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em relação ao MUNICÍPIO DE SANTOS, por ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil;II) IMPROCEDENTE o pedido em relação aos réus FERNANDO LIMA BARBOSA VIANNA e PAULO FERNANDES DO CARMO, nos termos do artigo 269, I, do CPC; eIII) PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, I, do CPC e 11 e 12 da Lei nº 4.717/65, em relação aos demais réus, para declarar a nulidade da licitação nº 06/97 - PROAPS 13 e do respectivo contrato

PRES/028.98 e aditivos, e, em consequência, determino a desocupação das áreas cuja posse tenha origem no referido arrendamento, na forma da fundamentação supra, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Ressalto a liberação da área correspondente aos armazéns 1 a 4 e respectivas áreas de cais e submersa fronteira a elas para a destinação legal que couber, a cargo da CODESP e da União, na forma da fundamentação. Não há condenação por danos diretos (Lei nº 4.717/65, artigos 11 e 14), conforme os fundamentos supra aduzidos. Condeno, todavia, os réus TECONDI e CODESP ao pagamento de custas e honorários advocatícios ao autor, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, cabendo metade a cada uma delas. Descabe a condenação dos autores originais ou do MPF ao pagamento de custas e honorários aos demais réus em face do que dispõe o artigo 5º, LXXIII, da Constituição Federal. Expeça-se ofício ao TCU, instruindo-o com cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Lei nº 4.717/65, art. 19).

0004281-15.2011.403.6104 - FAUSTO LOPES FILHO (SP200501 - RENATO LUIZ DE JESUS) X CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X JOSE ROBERTO CORREIA SERRA (SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X ALENCAR SEVERINO COSTA (SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X CARLOS HELMUT KOPITTIKE (SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X PAULINO MOREIRA DA SILVA VICENTE (SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X RENATO FERREIRA BARCO (SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X CONSTRUTORA OAS LTDA (SP092114 - EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR E SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO E SP281842 - JULIANA FOSALUZA E SP305964 - CAMILLO GIAMUNDO) X UNIAO FEDERAL (SP235271 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Vistos em apreciação de liminar Trata-se de Ação Popular interposta por Fausto Lopes Filho em face da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, bem como contra os componentes de sua Diretoria à época do ajuizamento da ação e a construtora OAS LTDA. Alega que a CODESP realizou licitação que culminou na celebração do contrato n. 37/2006 com a última ré (construtora OAS), referente a obras na perimetral da margem direita do Porto de Santos. No entanto, ao longo dos anos, foram firmados vários aditamentos contratuais, que acresceram ao valor do negócio um montante superior a 25% da avença original, em descumprimento do artigo 65, 1º e 2º, da Lei n. 8.666/93 (Lei das Licitações). O Ministério Público se manifestou às fls. 48/49, solicitando a apresentação de diversos documentos, a fim de possibilitar a esmerada análise da questão. Contestação da CODESP às fls. 300/313. Contestação da OAS às fls. 454/503, com preliminar de inépcia da inicial, ante a ausência de dano ao erário. Contestação de José Roberto Correia Serra às fls. 504/516. O Ministério Público voltou a se manifestar às fls. 527/531. Decido. Primeiramente, rechaço a preliminar de inépcia da inicial, pois a existência, ou não, de dano ao erário é matéria que se confunde com o mérito, e com ele será analisada. Quanto ao mérito, restou incontroverso que os aditamentos do contrato alcançaram a monta de 24,95% do contrato original. Dessa feita, a solução para o feito, ao menos nesta análise perfunctória, é simples, já que a própria CODESP admite ter aumentado o contrato até quase o limite admitido pela legislação própria (25% - artigo 65, 1º, da Lei n. 8.666/93). De outra parte, a manifestação do Ministério Público Federal levanta dúvidas, muito bem fundadas, sobre a natureza do alegado aditamento para reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Além disso, ainda argumenta a despropositada contratação da corrê OAS, diante da apresentação, pela empresa Galvão engenharia LTDA., de proposta mais vantajosa para a Concorrência Pública em comento. Destarte, considerando o reconhecimento da majoração de 24,95% do valor do contrato pela própria CODESP, e tendo em vista que o Ministério Público trouxe aos autos fortes elementos que demonstram a irregularidade do décimo aditamento contratual, para reequilíbrio econômico financeiro, defiro a liminar, a fim de obstar a realização de quaisquer futuros aditamentos contratuais que onerem o contrato n. 37/2006, decorrente da vitória da Concorrência Pública n. 07/2005, seja com relação ao valor do contrato em si, ou mesmo para retomada do reequilíbrio financeiro, até o deslinde deste feito. Quanto ao pedido formulado pelo MPF às fls. 530v/531, entendo que é ônus de cada parte comprovar no feito o seu direito (artigo 333, I e II, do CPC). Assim, a confissão feita pela corrê a acerca da majoração do valor do contrato e a ausência de provas hábeis a justificar os diversos aditamentos contratuais, bem como a real necessidade de reequilíbrio financeiro referente ao décimo aditamento, serão objeto de valoração no momento oportuno. No mais, certifique a Secretaria a citação de todos os réus, bem como eventual decurso de prazo para apresentação da contestação. Após, se em termos, ao autor para réplica, diante da complexidade do assunto debatido neste feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0205455-47.1989.403.6104 (89.0205455-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A (SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA E RJ138100 - GUILHERME VALLADARES GIESTA E RJ071772 - LILIAN DE CARVALHO SCHAEFER E SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIBRA ADMINISTRACAO E

PARTICIPACOES S/A(SP104706 - GOLDA SKAF)

Vistos. Recebo os embargos, posto que tempestivo. Dou provimento para esclarecer que a data inicial para atualização da condenação é a data da sentença, ou seja, 23.04.2012.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2813

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204133-84.1992.403.6104 (92.0204133-4) - MARLENE PEREZ RACCIOPPI X ANTONIO DA SILVA LOPES FILHO X MARIA CUSTODIA ADELAIDE MARQUES CHAGAS X ELISABETE VENANCIO MARQUES X MATEUS VENANCIO MARQUES X DANIELLE VENANCIO MARQUES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, MARIA CUSTODIA ADELAIDE MARQUES CHAGAS, ELISABETE VENANCIO MARQUES, MATEUS VENANCIO MARQUES E DANIELLE VENANCIO MARQUES, em substituição ao autor Maria Emilia Marques. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) nº 20100076053, (20100000472) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. **ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(RAM) EXPEDIDO(S), AGUARDANDO SUA RETIRADA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.**

0002507-67.1999.403.6104 (1999.61.04.002507-7) - NILZIO DE FREITAS DOMINGUES X ANTONIO RODRIGUES X JOAO DE DEUS CAMARA X JOSE CAETANO DA SILVA X JOSE ROBERTO RAMOS MUSA X LUCIANO CARREIRO VICENTE X MANOEL MESSIAS FERNANDO X NILDA PENCO DOS SANTOS X RAYMUNDO NONATO DE CARVALHO X ALTINA DALVA DE LIRA CURY(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Nilzio de Freitas Domingues e Outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão dos benefícios previdenciários, segundo índices da ORTN/OTN e aplicação integral do IRSM, nos períodos mencionados na inicial. Diante do apontamento pelo sistema processual de possível relação de prevenção com os autos n.º 98.0206874-8, foi proferida decisão indeferindo a inicial no tocante ao pedido de correção dos salários de contribuição que precedem aos doze últimos meses, segundo os índices de variação da ORTN/OTN, no tocante ao autor MANOEL MESSIAS FERNANDO (fl. 68), prosseguindo-se a ação para os demais autores e para citado autor somente com relação ao pedido de reajustamento dos benefícios com o índice integral do IRSM. Houve prolação de sentença, julgando procedente o pedido no tocante à aplicação dos índices da ORTN/OTN e julgando improcedente no que tange à aplicação integral do IRSM. Em segunda instância, houve reforma da sentença prolatada pelo juízo de primeiro grau, somente para julgar improcedente o pedido com relação ao autor Nilzio de Freitas Domingues e, quanto aos demais autores, determinar a fixação dos critérios de aplicação dos juros de mora e correção monetária, com observância do teto vigente à época para o cálculo da RMI. Iniciada a fase de execução, foram apresentados os cálculos pela parte autora, incluindo-se o autor Manoel Messias Fernando (fls. 180/298). O INSS, por sua vez, juntou a conta que entendia correta, com valores divergentes daqueles oferecidos pelos autores, mas também incluindo mencionado autor (fls. 302/340). Após remessa dos autos ao SEDI, em razão da habilitação deferida à fl. 341, as partes foram instadas a se manifestarem sobre possível prevenção apontada. Sendo assim, a parte autora peticionou às fls. 348/407 requerendo a exclusão da execução do co-autor Manoel Messias Fernando, já que integrava o pólo ativo da ação com o mesmo objeto n.º 98.0206874-8. À fl. 415 foi determinada a citação do réu, nos termos do artigo 730 do CPC, acerca da conta de fls. 180/298, excluindo-se do cálculo o co-autor Manoel. A Autarquia Previdenciária opôs embargos à execução (n.º 0002378-76.2010.403.6104), apresentando os valores

que entendia devidos. Às fls. 475/478 os autores concordaram com os cálculos apresentados pelo INSS, ressalvando que a Autarquia deixou de incluir em seus cálculos a importância devida ao autor Manoel Messias Fernando. Acerca desta manifestação, o INSS lançou seu ciente e foi prolatada sentença acolhendo os embargos à execução, acrescido do valor referente ao embargado Manoel Messias. Houve o trânsito em julgado da sentença, diante da ausência de interposição de recurso. Em razão de divergência no nome do autor Manoel cadastrado no sistema processual e no CPF, até a presente data, seu ofício requisitório não foi expedido. É o relatório. Decido. Consoante se verifica dos autos, no tocante ao autor Manoel Messias Fernando, houve o indeferimento da petição inicial, com relação ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário com a aplicação de índices da ORTN/OTN, vez que havia em curso ação idêntica. Já no que tange ao pedido de reajustamento pela aplicação integral do IRSM, houve o indeferimento do pedido. Do exposto, nada seria devido ao autor. Ainda, a fim de corroborar a inexistência de execução com relação ao referido autor, sanando qualquer dúvida com relação a qual índice entendeu devido, observa-se do cálculo apresentado à fl. 477, no item cominações principais que o autor se equivocou, já que elaborou a conta com base em pedido indeferido inicialmente. No mais, também há informação da Autarquia Previdenciária à fl. 521, após provocação para implantar administrativamente o benefício concedido através da presente ação, no sentido de que o benefício do autor Manoel já foi revisto judicialmente em 15/05/2008, em cumprimento à decisão judicial referente ao processo n.º 98.0206874-8. Assim, em que pese a decisão proferida nos autos dos embargos à execução n.º 0002378-76.2010.403.6104, transitada em julgado, não há como se afastar o interesse público existente na presente demanda que envolve o sistema previdenciário e o erário, já que o pagamento efetuado em duplicidade ao autor acarretará seu enriquecimento sem causa, em detrimento de toda a sociedade, cabendo ao Judiciário, quando verificada a possibilidade de aplicação inadequada dos recursos públicos, afastar qualquer forma de pagamento indevido, em observância ao princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. Desta feita, reconsidero a decisão de fl. 553, último parágrafo, suspendendo a expedição de ofício requisitório ao autor Manoel Messias Fernando. Intime-se a autora habilitada Altina Dalva de Lira Cury para que retire o alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias. No mais, manifeste-se o Ilmo. Patrono acerca da execução do julgado no tocante ao autor Raymundo Nonato de Carvalho, diante do seu falecimento e ausência de habilitação até a presente data. **ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(RAM) EXPEDIDO(S), AGUARDANDO SUA RETIRADA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.**

0009646-65.2002.403.6104 (2002.61.04.009646-2) - MARIA APARECIDA CORREIA BATISTA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MERCEDES F NOGUEIRA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X MICHEL N NOVAES - MENOR (MERCEDES F NOGUEIRA)(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X LEANDRO B NOVAES X JESSICA BATISTA NOVAES X MICHELLY B NOVAES(AC002709 - MAGNO MENESES PEREIRA E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO)

1. Aguarde-se o retorno da precatória expedida. **ATENÇÃO: FICAM OS DEFENSORES INTIMADOS DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 16.08.2012 ÀS 16 HORAS PARA A AUDIENCIA DE OITIVA DA TESTEMUNHA TACIO JOSE DOS SANTOS NA 1ª VARA FEDERAL DE LINS/SP.**

0011689-96.2007.403.6104 (2007.61.04.011689-6) - MARIA CORDELIA BARBOSA DE ALMEIDA(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)
PROCESSO n. 0011689-96.2007.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: MARIA CORDELIA BARBOSA DE ALMEIDA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Trata-se de ação originariamente proposta por MARIA CORDELIA BARBOSA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sob o rito ordinário, com escopo de obter o benefício por incapacidade. Foi concedida à autora gratuidade de justiça (fls. 22/23) e a sentença deu procedência ao pedido (fls. 80/84). O E. Tribunal Regional Federal negou seguimento à apelação interposta pelo INSS e manteve a sentença apelada (fls. 126/128). O acórdão transitou em julgado em 16/1/2009 (fl. 135). O INSS apresentou cálculos de liquidação às fls. 137/149. A autora concordou com a planilha de cálculo de liquidação apresentada pelo INSS (fls. 151). Informação da APS Santos quanto à renda mensal paga na competência de 12/06 para 10/07, bem como da revisão da RMI pelo INSS (fls. 161/163). Ofício requisitório expedido (fls. 165/166). Comprovante de pagamento colacionado às fls. 171/185. Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 186), a parte exequente nada requereu (fl. 186/v). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 20 de julho de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004645-84.2011.403.6104 - GENI TONZAR ABREU(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA

DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cite-se o INSS, bem como manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 96/114, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica, bem como do laudo pericial. Sem prejuízo, arbitro os honorários do Perito WASHINGTON DEL VAGE, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECERUA SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO A PARTE AUORA MANIFESTAR-SE EM RÉPLICA.

0007459-69.2011.403.6104 - JOSE ROBERTO PINTO (SP049960 - OSMAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº. 0007459-69.2011.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ ROBERTO PINTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS Sentença Tipo B SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ ROBERTO PINTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obter o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data de cessação do último benefício, em 18/03/2011. Aduziu, em síntese, ser portador de artrite reumatóide, artrose, e transtornos do tecido mole desde novembro de 2004 ... (fl. 03). Juntou documentos às fls. 15/46. Pelo despacho de fl. 49 foi determinada a realização de perícia médica. Laudo médico pericial acostado aos autos às fls. 57/62. Às fls. 65/66 o réu formulou proposta de acordo. Pela petição de fls. 80/81 o autor requereu novamente a antecipação da tutela jurisdicional. Tendo em vista que o laudo pericial concluiu pela incapacidade total e permanente do autor, bem como havendo proposta de acordo pelo réu, foi determinada a realização de audiência de conciliação (fl. 82), que restou frustrada em virtude de ausência daquele (fl. 86). Ainda em audiência, a antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, haja vista a ausência de um dos seus requisitos (fl. 86). Às fls. 87/88 o autor aceitou os termos da proposta formulada pelo réu e requereu a sua homologação. É o relatório. Passo a decidir. É cabível o julgamento conforme o estado do processo, nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil. Às fls. 65/66 e 87/88 dos autos as partes chegaram a uma composição para solucionar a lide, no sentido de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data de realização da perícia judicial, em 14/10/2011, compensando-se com os valores pagos a título de auxílio-doença previdenciário, NB 547.422.368-0, que se encontra ativo desde 09/08/2011, consideradas as diferenças devidas até 31/03/2012, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, assim como o réu se comprometeu a pagar 70% dos valores atrasados resultantes das diferenças havidas entre os referidos benefícios, no importe de R\$ 891,47 (oitocentos e noventa e um reais e quarenta e sete centavos), a serem pagos mediante requisição de pequeno valor - RPV, sendo R\$ 810,43 (oitocentos e dez reais e quarenta e três centavos) a título de principal corrigido e acrescido de juros de mora, e R\$ 81,04 (oitenta e um reais e quatro centavos) a título de honorários advocatícios. Diante disso, deve ser homologada a transação realizada. Por estes fundamentos, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, para a implementação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, desde a data de realização da perícia judicial, em 14/10/2011, compensando-se com os valores pagos a título de auxílio-doença previdenciário, NB 547.422.368-0, que se encontra ativo desde 09/08/2011, consideradas as diferenças devidas até 31/03/2012, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como o pagamento de 70% dos valores atrasados resultantes das diferenças havidas entre os referidos benefícios, no importe de R\$ 891,47 (oitocentos e noventa e um reais e quarenta e sete centavos), a serem pagos mediante requisição de pequeno valor - RPV, sendo R\$ 810,43 (oitocentos e dez reais e quarenta e três centavos) a título de principal corrigido e acrescido de juros de mora, e R\$ 81,04 (oitenta e um reais e quatro centavos) a título de honorários advocatícios. Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Sem condenação em custas ou honorários, tendo em vista a concessão da justiça gratuita ao autor e os termos da transação celebrada nos autos. Após o trânsito em julgado e a liquidação dos valores devidos, expeça-se o ofício requisitório. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: N/D; 2. Nome do beneficiário: JOSÉ ROBERTO PINTO; 3. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 14/10/2011; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: N/C; 8. CPF: 373.660.849-72; 9. Nome da mãe: Teresa Poente Pinto; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Av. São João, 1234, Monguaguá/SP. P.R.I. Santos, 25 de julho de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002540-03.2012.403.6104 - CICERO DA TRINDADE (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar os exames requeridos pelo médico perito à fl. 60, quais sejam: radiografias dos ombros esquerdo e direito nas incidências AP em neutro, AP em rotação interna e rotação externa, axilar e perfil da escápula. Apresentados os exames, agende-se nova data para perícia médica com o Dr. Washington Del Vage, intimando-se o autor e as partes, para exame clínico complementar.

0005675-23.2012.403.6104 - HELIO GARCIA MOURA(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0005675-23.2012.403.6104 AUTOR: HÉLIO GARCIA MOURARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSIntime-se o autor a regularizar a representação processual no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial, bem como juntar aos autos declaração nos termos da Lei 1.060/50.Intime-se.Santos, 26 de julho de 2012.MARCIA UEMATSU FURUKAWAJuíza Federal

0005797-36.2012.403.6104 - BENEDITO CELIO MARTINS(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO N.0005797-36.2012.4036104AUTOR: BENEDITO CELIO MARTINSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSConcedo os benefícios da Justiça gratuita.Defiro initio litis a realização da prova pericial requerida e designo, desde já, o dia 02/10/2012, às 12:20h para a realização da perícia médica, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 4º andar, sala de perícias do Juizado Especial Federal de Santos/SP.Nomeio para o encargo a Dra. Thatiane Fernandes da Silva e faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas partes.Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Ressalto que a prova pericial deverá observar o princípio do contraditório, portanto, cite-se o réu para contestação e acompanhamento da realização da perícia.Com a juntada do laudo, se positivo, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Se negativo, dê-se vista às partes, para manifestação.Intimem-se.Santos/SP, 24 de julho de 2011.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0006754-37.2012.403.6104 - CLAUDETE DOS SANTOS MARTINS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado, determino seja realizada a prova pericial médica, para cuja realização, nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, como perito deste Juízo Federal.Faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Designo o dia 02 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 11:40 HORAS, para realização da perícia na sala de perícia do 4º andar no Juizado Especial Federal de Santos, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.outrossim, que sejam respondidos os quesitos do autor (fl. 05), do Juízo, definidos na Portaria, nº 01/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para réplica, bem como para manifestação do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0006859-14.2012.403.6104 - MANOEL ABRAAO DA SILVA(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0006859-14.2012.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: MANOEL ABRAAO DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELATrata-se de ação proposta por MANOEL ABRAÃO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde 14/10/2006, data do início da aposentadoria por tempo de contribuição.Alega o autor, em síntese, que faz jus ao benefício de aposentadoria especial, no entanto, o INSS teria concedido erroneamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude de não ter reconhecido a especialidade dos períodos laborados pelo autor de 13/03/76 a 09/02/78 e de 18/12/78 a 10/10/06.Instruiu a inicial com procuração e documentos e requereu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).Entretanto, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No caso em comento, a questão demanda dilação probatória, principalmente a instauração do contraditório e apreciação minudente, para se concluir pelo erro administrativo da Autarquia-ré, haja vista a presunção de legalidade dos atos administrativos.Ademais, o autor não demonstrou, nos autos, se

encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está amparado pelo sistema, recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante afirmado por ele na exordial. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se o réu. Intime-se. Santos, 23 de julho de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0007155-36.2012.403.6104 - GILDENIA VIEIRA GONCALVES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado, determino seja realizada a prova pericial médica, para cuja realização, nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, como perito deste Juízo Federal. Designo o dia 02 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 12:00 HORAS, para realização da perícia na sala de perícia do 4º andar no Juizado Especial Federal de Santos, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. outrossim, que sejam respondidos os quesitos do autor (fl. 08), do Juízo, definidos na Portaria, nº 01/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para réplica, bem como para manifestação do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012253-36.2011.403.6104 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM GUARUJA - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0012253-36.2011.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL APS EM GUARUJÁ/SP SENTENÇA ANTONIO CARLOS DA SILVA requer determinação à impetrada para que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à inscrição em dívida ativa do débito apurado em razão do cancelamento do benefício do impetrante, bem como seja declarada inexigível a cobrança. Alega, em síntese, que requereu junto ao INSS, em 02/07/2003, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, o qual lhe foi concedido (NB 128.702.740-7), tendo a autarquia federal considerado alguns períodos laborados como atividades especiais, efetuado a conversão destes em tempo comum, com o acréscimo legal. Posteriormente, em procedimento de revisão administrativa, entendeu que alguns períodos foram equivocadamente considerados como especiais, o que acabou por reduzir o tempo de contribuição do impetrante e, por consequência, restou tempo insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ato contínuo, o impetrado cessou o pagamento do benefício de aposentadoria ao impetrante e realizou cobrança para devolução dos valores recebidos, como se vê da correspondência enviada ao impetrante (fl. 23), cobrando do impetrante o valor de R\$ 30.886,19 (trinta mil oitocentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos). Instruiu a inicial com os documentos de fls. 09/24. Foi indeferida a liminar (fls. 27/28). Cópia integral do procedimento administrativo foi colacionada às fls. 35/111. O impetrado prestou as informações e juntou documentos às fls. 113/235. Instado a manifestação, o MPF entendeu pelo regular prosseguimento do feito (fl. 241). É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pelo impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo, como se vê: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).. (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 - Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). No caso concreto, o impetrante requer a abstenção, por parte do INSS, da inscrição em dívida ativa, dos valores apurados em decorrência de erro administrativo na concessão do benefício, bem como a inexigibilidade da cobrança. O nosso sistema jurídico resguarda o direito da administração recobrar o que indevidamente pagou a título de benefício, mesmo quando o

recebimento pelo segurado foi decorrente de erro administrativo, conforme se vê do artigo 154 do Decreto 3048/99: Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social; II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; III - (...). 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. 4º (...) E a Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei 10.839/2004, estabelece: Art. 103-A - O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Dessa forma, considerando a previsão legal do desconto, não há se falar, em princípio, em ilegalidade no procedimento da autarquia. Mas, é certo que a impetrada agiu com erro e com inobservância da norma aplicável à espécie, haja vista ser o benefício de sua exclusiva competência. Quando o erro administrativo for determinado por uma conduta anterior do segurado, ou seja, má-fé, é cediço que a administração poderá rever esse ato a qualquer tempo, não tendo o beneficiário alegar, a seu favor, o instituto da decadência do prazo, como se vê da parte final do dispositivo em comento (art. 103-A). Antes mesmo da previsão introduzida no art. 103-A da Lei de Benefícios, o artigo 54 da Lei 9784/99, que regulamenta o Processo Administrativo, já previa: O direito da Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Todavia, depreende-se das informações prestadas pelo impetrado às fls. 113/116, que não houve má-fé do segurado, tendo sido constatada pela autarquia previdenciária a contagem maior das contribuições válidas, como se vê do relatório do julgamento do recurso administrativo (fl. 42), o que teria ocasionado acréscimo indevido na apuração do tempo de contribuição e proporcionado, indevidamente, a fruição do benefício de aposentadoria pelo impetrante, desde 02/07/2003 (fl. 13), por erro exclusivo do impetrado. O conjunto probatório trazido aos autos esclarece que o impetrante não contribuiu para a sucessão de erros administrativos que ocorreram no momento de concessão de seu benefício, de forma que não há prova de má-fé da sua parte, como se vê das informações prestadas. Portanto, como já salientado, não há se falar em má-fé da impetrante. Mas, a administração, por sua vez, tem a obrigação de cumprir a lei. A ocorrência de qualquer ato administrativo, que importe impugnação à validade do ato, considera-se como exercício do direito de revisão pela administração, nos termos do parágrafo 2º do art. 103-A, da lei de benefícios. Ademais, é cediço que a administração tem o poder/dever de rever os seus atos, de ofício, para invalidá-los, nas hipóteses de vício ou de erro administrativo, nos termos da Súmula 473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Resta saber, portanto, se a administração observou o prazo decadencial para efetuar o ato revisório. No caso em tela, a impetrante recebe o benefício desde 02/07/2003 (fl. 13). Verifico dos documentos acostados aos autos que a revisão administrativa iniciou-se em 2006 (fls. 191/192), ou seja, menos de cinco anos após o deferimento do benefício. Assim, estava a administração dentro do prazo que lhe é facultado pela lei, para proceder a revisão administrativa que resultou efeito desfavorável para a administrada. Destarte, a revisão procedida pela autarquia previdenciária é legal, foi realizada antes de consumado o prazo decadencial e observou a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, como se observa dos documentos colacionados aos autos. Quanto à possibilidade do INSS recobrar o que pagou ao segurado como benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão do erro administrativo apurado, curvo-me à jurisprudência mais recente dos Tribunais Superiores, que tem ressalvado o efeito ex nunc da revisão administrativa, nos casos de comprovada boa-fé do segurado, em homenagem aos Princípios da Irrepetibilidade dos Alimentos e da Segurança Jurídica. Exemplifico com os seguintes julgados: STF - AG. REGIMENTAL NO AI. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-AgR, Primeira Turma Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16.09.2011; REl. 6944, Pleno, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Dje de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI Dje de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Dje de 16.05.2011, entre outros. 3. In casu, o acórdão recorrido

assentou: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. 4. Agravo regimental desprovido.(AI 849529 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC 15-03-2012). STF_ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. In casu, não houve violação ao princípio da reserva de plenário, conforme a tese defendida no presente recurso, isso porque a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, ou seja, a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: Rcl. 6944, Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Dje de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Dje de 16.05.2011, entre outros. 3. Agravo desprovido. (AI 808263 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 30/08/2011, DJe-178 DIVULG 15-09-2011 PUBLIC 16-09-2011 EMENT VOL-02588-03 PP-00356). STJ_ ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos, percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos.Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1421204/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/10/2011)STJ_ ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos, percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos.Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1421204/RN, Rel. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/10/2011).STJ_ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ. IRREPETIBILIDADE.1. As verbas previdenciárias, de caráter alimentar, percebidas de boa-fé, não são objeto de repetição. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 1386012/RS, Rel. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 28/09/2011).STJ_ PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO.RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA.1. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. 2. Agravo regimental improvido. STJ - DJe 13/12/2010 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2010/0109258-1 - Ministro JORGE MUSSI - QUINTA TURMA.O nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª REGIÃO também tem encampado esse entendimento. Confira-se:DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL (MANDADO DE SEGURANÇA). SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVOGAÇÃO DE AUXÍLIO-INVALIDEZ. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE VALORES RECEBIDOS ENTRE A PRIMEIRA INSPEÇÃO DE SAÚDE E A REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS ALIMENTARES RECEBIDAS DE BOA-FÉ. CONDENAÇÃO DA UNIÃO A RESTITUIR AO IMPETRANTE OS VALORES SUBTRAÍDOS DOS PROVENTOS DO IMPETRANTE APÓS A IMPETRAÇÃO, QUE NÃO SE AMOLDA AOS RIGORES DO MANDADO DE SEGURANÇA. APELOS E REMESSA OFICIAL DESPROVIDOS. 1. A Administração pretende, através do Processo Administrativo nº 019/2006, descontar dos proventos do impetrante o valor por ele recebido a título de auxílio-invalidez no período entre a inspeção de saúde realizada em 04.10.2004, que atestou a inexistência de invalidez, e a efetiva cessação do benefício, em maio/2006. 2. Por certo que a Administração deve, no exercício da autotutela, uma vez constatando que já não se fazem presentes os seus requisitos, revogar o benefício de auxílio invalidez concedido a militar. No entanto, a revogação há de ter efeitos prospectivos, não podendo retroagir ao período em que a Administração objetivava apurar a existência ou não dos requisitos necessários à percepção do benefício, dado que nesse período o militar recebeu o benefício alimentar de boa-fé. 3. Ao menos até a publicação da portaria revogatória, os valores pagos sob a rubrica auxílio-invalidez eram legítimos, não havendo fundamento legal que viabilize os descontos de valores até então. Configura-se arbitrária a invocação como termo inicial a data

de 04.10.2004. 4. A alegação da União de que o militar criou embaraços por aproximadamente um ano para a realização de nova inspeção de saúde para sanar divergências identificadas na Ata de Inspeção de Saúde nº 124/2004 não foi comprovada nos autos, através de prova pré-constituída como exige o rito especial do mandado de segurança, sendo certo que a má-fé não se presume e deve ser cabalmente comprovada. Dentre os múltiplos privilégios que a legislação - violando o Princípio Republicano - reconhece em favor das pessoas jurídicas de direito público, não se elenca a presunção de má-fé alheia. 5. Impossibilidade de, em sede de mandado de segurança, condenar a União Federal a repetir os valores descontados dos proventos do impetrante até a data da concessão da liminar; efeito que não se amolda à natureza do mandado de segurança, onde é inviável a condenação no pagamento de quantias em dinheiro. 6. Apelos e remessa oficial desprovidos. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 317998 -Processo: 0029301-59.2007.4.03.6100 -UF: SP -Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA -Data do Julgamento: 06/12/2011-Fonte: TRF3 CJ1 DATA:13/01/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS PERPETRADOS NA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, inovou ao fazer expressa menção a alguns princípios a que se submete a Administração Pública, tais quais os princípios da legalidade, da supremacia, do interesse público, da impessoalidade, da presunção de legitimidade, da moralidade administrativa, da publicidade, da motivação. 2. Dentre estes e outros, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. 3. A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela, com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial. 4. Contudo, a possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. 5. Assim, em face do caráter alimentar da aposentadoria por invalidez, única fonte de renda do segurado, os descontos efetuados em elevado percentual sobre a renda mensal do benefício, em razão de suposta fraude, não comprovada nos autos, pode acarretar uma perda fatal à sobrevivência da parte. 6. Assim, a aplicação dos artigos 876, 884, 885 do Código Civil, bem como do artigos 115 da Lei nº 8.213/91, não pode ser aduzida em detrimento dos princípios constitucionais que garantem o direito fundamental à dignidade. 7. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 438611 -Processo: 0012565-88.2011.4.03.0000 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 30/08/2011-Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. MEDIDA CAUTELAR. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUSPEITA DE FRAUDE. IMPROCEDÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS. I. O transcurso de lapso superior a cinco anos entre a concessão do benefício e o início da auditoria administrativa não exige a parte autora de comprovar o seu alegado labor no interregno impugnado, posto que o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 207 do Decreto n.º 89.312/84 não se aplica na hipótese de investigação de fraude. Precedentes. II. O requerente foi intimado através de ofício para apresentar defesa e produzir provas, do qual constou a indicação da questão a ser elucidada. O autor compareceu e prestou depoimento no âmbito administrativo, assim como juntou documentos. Destarte, é forçoso concluir que o procedimento administrativo foi regular, com respeito às garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. III. Não há nos autos qualquer indício de que a parte autora tenha colaborado com a fraude constatada, sendo que sequer houve instauração de inquérito policial em face do requerente, conforme demonstra certidão juntada aos autos. Destarte, tendo em vista a boa-fé do autor, o considerável lapso temporal transcorrido até o início da investigação promovida pela autarquia (superior a doze anos), assim como o caráter alimentar e social do benefício previdenciário, revela-se incabível a devolução dos valores irregularmente percebidos. Precedentes. IV. Matéria preliminar rejeitada. Agravos a que se nega provimento. TRF DA 3ª REGIÃO -AP./REEXAME NECESSÁRIO - 713050 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:26/01/2011 PÁGINA: 2834. Ressalto que no tocante à impossibilidade da autarquia previdenciária recobrar o que pagou, os julgados acima aplicam-se ao caso em tela, pois, comprovados os requisitos da boa-fé da impetrante, o erro administrativo por ato exclusivo da administração e o caráter alimentar do benefício, a restituição dos valores é indevida. Por todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e defiro a liminar para que o INSS se abstenha de inscrever em dívida ativa ou realizar qualquer ato de cobrança dos valores recebidos pelo impetrante em razão do benefício (NB 42/129.702.740-7), conforme apurado na revisão administrativa noticiada nos autos. Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários (artigo 25 da Lei 12.016/09). Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Transitada em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 20 de julho de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004601-31.2012.403.6104 - EDSON RODRIGUES DE SOUSA(SP140004 - REGIANE BARROS

ASSUMPCAO NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
3a VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO n° 0004601-31.2012.403.6104MANDADO DE
SEGURANÇAIMPETRANTE: EDSON RODRIGUES DE SOUSAIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO
DO INSS EM SANTOS/SPSentença tipo A SENTENÇAVistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por
EDSON RODRIGUES DE SOUSA, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM
SANTOS/SP, com o escopo de fazer com que a autoridade apontada como coatora apresente carta de revisão de
benefício previdenciário, a fim de fazer prova frente ao PORTUS, Instituto de Seguridade Social, com o intuito de
manter suplementação paga conjuntamente com seu benefício de aposentadoria.Aduziu, em síntese, haver
requerido a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vinha percebendo em
aposentadoria especial, e, em que pese o INSS haver defiro tal pleito, não emitiu carta de concessão do benefício
especial, ao argumento de mudança de versão do sistema informatizado, o que veio a lhe prejudicar, tendo em
vista que o Instituto PORTUS reduziu o valor da complementação paga em face da divergência de espécie de
benefícios percebidos. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 07/14.Às fls. 17/18 foi deferida a liminar, bem
como foi concedido o benefício da justiça gratuita.Autos remetidos ao Ministério Público Federal, que entendeu
não haver interesse a ensejar sua atuação no feito (fl. 29).A autoridade impetrada apresentou cópia da carta de
concessão de benefício de aposentadoria especial, NB 109.247.287-5, colacionada aos autos às fls. 31/32, assim
como informou que a mesma também foi encaminhada ao impetrante (fl. 33).É o relatório. Decido.Embora o
alegado ato coator tenha ocorrido, em tese, em 16/12/2006, conforme documento de fl. 11, a omissão
administrativa afasta a hipótese de decadência para impetração do Mandado de Segurança, na esteira da
Jurisprudência dominante. Senão vejamos:MANDADO DE SEGURANÇA - OMISSÃO DA AUTORIDADE
COATORA - PRAZO DECADENCIAL: NÃO OCORRÊNCIA - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA
EFICIÊNCIA - 1. Consoante entendimento jurisprudencial em se tratando de omissão da autoridade coatora,
descabe falar em decadência do direito à impetração.(Precedentes do extinto TFR e STJ). 2. Tem o Administrado
o direito de obter certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de
interesse pessoal, como está previsto no art. 5º , XXXIV, letra b, da Constituição Federal, sendo o mandado de
segurança a via adequada para impugnar o ato omissivo da autoridade coatora, consoante entendimento desta E.
Quinta Turma. 3. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública
pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão(...). 7. São
de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe
incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações
dos administrados(...). 8. Exigir que a administração pública dê cumprimento ao seu mister em prazo tão exíguo,
com a máquina administrativa deficitária que ostenta, seria descabido. Aliás, a própria lei prevê a dilação do
prazo, quando houver comprovada justificação. 9. No entanto, apesar de evidenciado o motivo de força maior, a
justificar a prorrogação do prazo legal, inconcebível aceitara convivência com processos administrativos que se
eternizam no tempo, em prejuízo dos administrados, que se vêem impedidos ou alijados de seus direitos, como na
hipótese, em que os impetrantes não podem outorgar a escritura de ocupação à compradora do imóvel. É evidente,
portanto, que o motivo de força maior não pode ser invocado para deitar por terra o princípio da eficiência, que
norteia os atos praticados pela administração pública, como já aludido. Assim, para se evitar abusos, há que se
estabelecer a exata dimensão do termo motivo de força maior, constante do final do artigo 24, caput, da Lei n.º
9.784/99, não podendo dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 10. A despeito de
estarmos diante de um motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, como prevê a lei, não encontra
amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, ou seja, a providência a ser tomada no
procedimento administrativo deve sempre obedecer ao interesse social, razão pela qual, prazos desproporcionais
devem ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 11. O prazo para o término do
processoadministrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a
Certidão de Aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo
considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública. 12. Na hipótese, o prazo
transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pelo impetrante extrapolou os limites da
razoabilidade, motivo pelo qual é de ser mantida a decisão concessiva da segurança. 13. Recurso de apelação e
remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -
APELAÇÃO EM MS - 275932 - Processo: 2004.61.00.020360-4 - UF: SP -Órgão Julgador: QUINTA TURMA -
Data do Julgamento: 22/05/2006-Fonte: DJU DATA:01/08/2006 PÁGINA: 288 - Relator:
DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. No presente mandamus pretende o impetrante obter,
em medida liminar, a emissão da carta de concessão da transformação de sua aposentadoria por tempo de
contribuição em aposentadoria especial, transformação esta que já teria sido deferida pelo INSS, para fins de
comprovação perante a instituição de previdência complementar a qual é filiado.É cediço que administração tem o
poder/dever de rever os seus atos e corrigir os erros administrativos encontrados, sem necessidade de recorrer ao
Poder Judiciário para tanto (Súmula 473 do STF).Observe do documento de fl. 11 que, realmente, o INSS
reconheceu o direito do impetrante à aposentadoria especial, mas negou-lhe a efetivação da transformação de sua
aposentadoria, com base em problemas técnicos, como se vê:Em atenção ao seu pedido de revisão protocolado

nesta Agência Previdenciária Social em 15/12/2006, informamos que após análise do processo concessório de sua Aposentadoria, foi reconhecido o direito à transformação da espécie do benefício para Aposentadoria Especial desde a data do seu início, tendo em vista que foi apurado o tempo mínimo de 25 anos de atividade especial exigidos até 28/04/1995, conforme critérios estabelecidos pela Lei 9.032/95. Esclarecemos que estaremos providenciando o processamento da referida revisão, assim que esteja disponibilizada a mudança da versão do nosso sistema de concessão de benefícios pela Divisão de Benefícios da Previdência Social (...). Ora, tal decisão administrativa ocorreu em 16/12/2006 e não é razoável que, mais de cinco anos depois, por problemas enfrentados pela administração pública na prestação dos serviços que lhe incumbem, seja o administrado obrigado a arcar com o prejuízo decorrente do sistema. O art. 5º, XXXIV, letra b, da Constituição Federal, que garante ao administrado o direito de obter certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, é aplicável ao caso concreto. Como bem salientou a ilustríssima Desembargadora Federal Ramza Tartuce no julgado supracitado, é inconcebível aceitar a convivência com processos administrativos que se eternizam no tempo, em prejuízo dos administrados, que se vêem impedidos ou alijados de seus direitos. Trata-se de preceito que objetiva a obediência ao Princípio Constitucional da Eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Magna Carta, em harmonia, inclusive, com o artigo 2º da Lei n.º 9.784/99. Ante o exposto, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF e 105 do C. STJ. Isento o impetrante do pagamento das custas processuais, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º, do artigo 14, da Lei nº 12.016/2009. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I. Santos, 24 de julho de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

0003099-57.2012.403.6104 - DOREHYL DI GIACOMO (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO CAUTELARAUTOS N.º 0003099-57.2012.403.6104 REQUERENTE: DOHERYL DI GIACOMO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR autor funda o interesse para a presente ação no alegado fato de cessação indevida de seu benefício, NB 42/114.743.099, em 25/01/2012, bem como a suspensão da exigibilidade do débito previdenciário correspondente a R\$ 329.532,52 (trezentos e vinte e nove mil quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos). Alega, em síntese, que é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo proporcional (NB 42/114.743.099). Contudo, o mesmo teria sido cessado, em 25/01/2012, sob o fundamento de indícios de fraude em irrisória parcela do período de contribuição utilizado para a concessão da aposentadoria em análise, após a Polícia Federal, em investigação criminal, ter apurado provas quanto à materialidade e autoria de crime supostamente praticado pela servidora pública federal _ SUELY OKADA (fl. 108), que deu início ao processo administrativo e aval para a aposentação do requerente. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das custas processuais e dos honorários da sucumbência, no importe de 20% sobre o valor da causa. Instruiu a inicial com procuração e documentos de fls. 20/138. É, em síntese, o relatório. Decido. O artigo 797 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre a concessão de liminar em processo cautelar, estabelece: Art. 797 _ Só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem a audiência das partes. Para a concessão da medida liminar requerida, cabe destacar a necessidade da existência de dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso em comento, o *fumus boni iuris* emergente dos autos não é satisfatório para ensejar a concessão da liminar, em face da documentação apresentada. Senão vejamos: O benefício do autor de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/114.743.099) teria sido concedido de forma ilegal, conforme relatório individual da Previdência Social (fls. 109/112) e o caso está sob a apuração criminal das irregularidades constatadas. Portanto, no caso em tela, não é possível a presunção da boa-fé objetiva. Deveras, a comprovação dos fatos alegados deverá ser demonstrada no decorrer da instrução processual, com observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988, o que não se coaduna com a cognição sumária ora possível. Pelo exposto, ausente um dos requisitos ensejadores, INDEFIRO a liminar. Cite-se o requerido para apresentar defesa em 5 (cinco) dias, conforme artigo 802 do CPC. Intime-se. Santos, 19 de julho de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009995-97.2004.403.6104 (2004.61.04.009995-2) - ANTONIO MANOEL PAULINO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ANTONIO MANOEL PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 0009995-97.2004.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequentes: ANTONIO MANUEL PAULINO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação originariamente proposta por ANTONIO MANUEL PAULINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sob o rito ordinário, com escopo de obter a implantação do benefício assistencial. Foi concedido ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 12/13). A sentença deu procedência ao pedido (fls. 99/109). A sentença transitou em julgado em 11/05/2006 (fl. 124). Concedido prazo para o autor apresentar cálculos de liquidação, estes foram apresentados às fls. 139/141. Citada, a autarquia executada deixou decorrer in albis o prazo para opor embargos à execução (fls. 168/169). Ofício requisitório expedido (fls. 170/171). Comprovantes de pagamento colacionados às fls. 173/175. Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 176), a parte exequente nada requereu (fl. 176/v). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 20 de julho de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002182-72.2011.403.6104 - JAQUELINE LACERDA FARIAS (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR E SP286173 - JACKELINE PEREIRA DA SILVA E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAQUELINE LACERDA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO N.0002182-72.2011.403.6104 AUTORA: JAQUELINE LACERDA FARIAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Convento em diligência. Verifico que o benefício da autora foi cessado em virtude da não comprovação da real prestação do serviço junto à empresa D.K.L Construções e Terraplenagem Ltda, em pesquisa realizada pelo instituto junto àquela empresa. A ausência da referida atividade laboral, por sua vez, seria circunstância causadora da perda de qualidade de segurado, o que autorizaria o INSS a cessar o benefício, após regular procedimento administrativo. Destaco que o Egrégio Tribunal Regional Federal, ao dar provimento ao agravo interposto pela autora, entendeu que, no caso em questão, a suspensão do benefício foi efetivada pelo INSS antes de ser dada à parte o direito de defesa, ferindo, assim, o princípio da ampla defesa e do contraditório. Nesse diapasão, foi determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença da autora, ao entendimento de que somente após findo o devido processo administrativo, é que a autarquia poderá cancelar em definitivo o benefício previdenciário, consoante se vê da decisão de fl. 367. A cópia integral do Procedimento administrativo foi colacionada aos autos às fls. 137/348 e notícia possível falsificação na CTPS da autora (fl. 142). Noutro giro, para comprovar o mencionado vínculo com a empresa DKL- Construções e Terraplenagem, além da cópia da CTPS (fl. 28), a autora juntou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias (fls. 44/56), recibos de salários às fls. 57/63 e guia de recolhimento de FGTS com vencimento em 06/11/2007. Observo desses comprovantes que todos os recolhimentos foram efetuados com atraso pela empresa e na mesma data, qual seja, 26/10/2007, sendo o último, referente ao mês de 10/2007, dez dias após, em 06/11/2007. Ademais, não é possível estabelecer a relação entre os referidos recolhimentos e o vínculo empregatício com a autora, haja vista estarem todas as referidas GPS em nome da empresa. Portanto, a controvérsia cinge-se em estabelecer a comprovação da real prestação do serviço pela autora, durante o período controverso, na condição de empregada. Assim, entendo imprescindível a colheita de prova oral e designo audiência para o dia 30 de agosto de 2012, às 15 horas, onde será ouvido, como testemunha do juízo, o empregador à época da suposta prestação do serviço, outubro/2006 a julho/2007. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas a serem ouvidas, no prazo de três dias, sob pena de preclusão. Intime-se o representante legal ou o responsável da empresa D.K.L. Construções e Terraplanagem Ltda, em São Vicente/SP, pela contratação de Jaqueline Lacerda Farias, em 01/10/2006 (fl. 28). A autora deverá comparecer à audiência munida de sua CTPS original. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Santos, 24 de julho de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6888

ACAO CIVIL PUBLICA

0001218-26.2004.403.6104 (2004.61.04.001218-4) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - ASSISTENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP085116 - LUIZ JOSE MONTEIRO FILHO E SP118153 - VERA REGINA ISAGUIRRE RODRIGUEZ)

Decorrido o prazo concedido ao Sr. Perito Judicial, intime-se-o a providenciar a entrega do laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000728-62.2008.403.6104 (2008.61.04.000728-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X FUNDAÇÃO FLORESTAL(SP070722 - JOSE EDUARDO RAMOS RODRIGUES) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE IDMBIO

Entendo desnecessária a juntada do Inquérito Civil Público nº 08123.030381/98-17, pelo que determino o seu apensamento aos autos principais para eventual consulta das partes. No mais, considerando o aditamento ao TAC celebrado entre as partes em reunião realizada no mês de junho de 2012 e o cronograma de às fls. 2400, aguarde-se por mais 180 (cento e oitenta) dias, a apresentação do Plano de Manejo relativo a Caverna do Diabo e daquelas localizadas na Área de Proteção Ambiental do Médio Ribeira. Int.

0009113-91.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Decorrido o prazo requerido pela União Federal às fls. 1337, digam as partes sobre o andamento das tratativas de celebração do Termo de Ajustamento de Conduta. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0018805-95.2003.403.6104 (2003.61.04.018805-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007241-22.2003.403.6104 (2003.61.04.007241-3)) CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA(Proc. DR. PEDRO AUGUSTO PEREIRA E Proc. DR. ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X WALL MART(SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI E Proc. ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA) X CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA

Tendo em vista o silêncio da exequente, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0010311-71.2008.403.6104 (2008.61.04.010311-0) - SONIA MARIA FRANZAO(SP129914 - ROSANGELA GALVAO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Dê-se ciência à requerente do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo legal. Após, tratando-se de processo findo, tornem ao arquivo. Int.

0005833-78.2012.403.6104 - ORLANDO RIBEIRO DA SILVA(SP184772 - MARCELLO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a juntada aos autos do Alvará de Levantamento liquidado. Após, remetam-se ao arquivo por findos. Int.

DESAPROPRIACAO

0012082-21.2007.403.6104 (2007.61.04.012082-6) - UNIAO FEDERAL(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA) X OSWALDO PEREIRA SOARES - ESPOLIO X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X JOSE PEREIRA SOARES JUNIOR(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CELESTE NASCIMENTO SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X PAULO FERREIRA CORTEZ X MAGDALENA SOARES CORTEZ X CARLOS FRANCISCO SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CELIA APARECIDA DA SILVA SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X OSWALDO JOSE SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA

RIBEIRO) X FRANCISCA BONAVITA SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X WANDA DA SILVA SOARES RODRIGUES DOS SANTOS(SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO X WALDEMAR PEREIRA SOARES JUNIOR X MEIRE SILVA DOS SANTOS SOARES X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X JOSEFA DA SILVA SOARES(SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO) X NILDO SERPA CRUZ X AYMAR DE LIMA CRUZ X FRANCISCO LIMONGI FRANCA X MARIA ZAIRA ALVES FRANCA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP012448 - ALTAMIRO NOSTRE) X ELVIRA SOARES PRESTES - ESPOLIO X LUIZ LEITUGA PRESTES X NATALIA PEREIRA SOARES X SOFIA SOARES BARREIROS X ODETE SOARES BARREIROS FACONTI X OSMAR SOARES BARREIROS JUNIOR(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X ELIANE LEAL BARREIROS CUNHA X ELIDA BARREIROS GONCALVES X RICARDO LEAL BARREIROS X JOSE ROBERTO BACCARAT(SP086470 - JOSE ROBERTO BACCARAT)

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para manifestação dos sucessores de José Mario Baccarat. Sem prejuízo a posterior regularização do Espólio de José Mario Baccarat, prossiga-se, encaminhando-se os autos à Contadoria Judicial nos termos do decidido às fls. 1637, observando-se a prioridade na tramitação do feito, anotando-se. Int.

0009989-80.2010.403.6104 - CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES SA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP185779 - JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA E SP297127 - DANIELLE DA SILVA FRANCO) X UNIAO FEDERAL X LUCIANO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X LIDNEY CASTRO VALEJO X ABELARDO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X ABELARDO SALLES DE CASTRO X VENANCIO GONZALEZ CONDE - ESPOLIO X MARIA CECILIA FERRAZ DE CONDE X ANTONIO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X ENIDE RODRIGUES MATTOS(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais apresentada às fls. 353/358. Int.

0010080-73.2010.403.6104 - CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP185779 - JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA E SP297127 - DANIELLE DA SILVA FRANCO) X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA FERRAZ DE CONDE(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA)

Fls. 313/315: Defiro a devolução do prazo para manifestação acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 305/309. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais de fls. 316/321. Int.

0012806-83.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP068939 - CLEUSA APARECIDA SENA GOMES) X TOTARO TAMADA - ESPOLIO(SP026224 - SAULO DE OLIVEIRA LIMA) X CEZERO FLORENCIO
Fls. 2003/2008: Intime-se o DNIT para que se manifeste sobre seu interesse em integrar a lide, Sem prejuízo, providenciem os expropriados a atualização de seus dados pessoais e representações processuais. Int.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0002866-36.2007.403.6104 (2007.61.04.002866-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOSE SARTORI X ANA FAGONAS SARTORI(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento. Ao Ministério Público Federal. Após, intimem-se os réus para que requeiram o que for de interesse. Int.

USUCAPIAO

0203015-63.1998.403.6104 (98.0203015-5) - ELIAS BATISTA DA SILVA X JOSEFA MOTA BATISTA(SP071005 - BERNARDO BAPTISTA E SP089908 - RICARDO BAPTISTA E SP120315 - MARCELUS AUGUSTUS CABRAL DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA MARITIMA NACIONAL(Proc. MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A(SP140722 - JOSE OSDIVAL DE PAULA) X EULINA SEVERO DE ARAUJO X VITORINO GONCALVES DE ARAUJO(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS)

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que se manifeste sobre as considerações do Estado de São Paulo (fls. 812/814) e da União Federal (fls. 820/822). Int.

0047606-72.1999.403.6100 (1999.61.00.047606-4) - CARMA PEREIRA DE MORAES(SP092202 - GERALDO FAVARO E SP060974 - KUMIO NAKABAYASHI E Proc. DRA.SONIA REGINA BARBOSA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X MARIA APARECIDA FIGUEIRA X MARIA LUISA CORREIA VIANNA X WILSON PALHARES

Fls. 451/453: Desentranhe-se, juntando-a nos autos da Oposição. Em seguida, cumpra-se o decidido às fls. 448. Int.

0010084-81.2008.403.6104 (2008.61.04.010084-4) - CARLOS EDUARDO DANTAS DE MATOS X CLEA ROCAH AGUIAR DANTS DE MATOS X VALDIR SAGUAS PRESAS X MARIA CECILIA DE MATTOS SAGUAS PRESAS(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO E SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X SOCIEDADE AGROPECUARIA SAO CARLOS LTDA X JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS X SONIA SANCHEZ RAMOS X RUBIO SOUZA DE MORAES X ANA MARIA ORTIZ SOUZA DE MORAES X YOCIO OKAMOTO X MINAKO OKAMOTO X HELOISA KAORU HAYASHIDA TOLENTINO X JOSE ROBERTO DE BARCELLOS TOLENTINO X ROMANA GUIMARAES X CARLOS AUGUSTO FALLETTI(SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI) X MONICA MOLINA FALLETTI(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X ORION ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP182417 - FABRICIO BARRETO DE MATTOS) X MARCIO BOTANA MORAES(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X SILVIA REGINA GUEDES DE OLIVEIRA MORAES(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X INTERCROSS CONTROLADORA PARTICIPACOES E SERVICOS ARTISTICOS LTDA(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X BEM CONTROLADORA E PARTICIPACOES LTDA(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X DIOGENES MEIRELLES JUNIOR X REJANE MARIA ALVES MEIRELLES X RITA DE CASSIA MEIRELLES RAPOSO MEDEIROS

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem provocação da parte autora, proceda-se na forma do artigo 267, par. 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0011391-70.2008.403.6104 (2008.61.04.011391-7) - MANOEL CARLOS X ERMINIA MARIA SANTANA CARLOS(SP023390 - SEBASTIAO GUEDES DA COSTA) X MANOEL PEREIRA X JOLINDA DA SILVA PEREIRA X TOLEDO ARRUDA COMISSARIA E EXPORTADORA S/A X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o Sr. Perito Judicial sobre as considerações da União Federal de fls. 541/545. Int.

0004859-12.2010.403.6104 - UBIRACY MORAES NEGRAO X VERA LUCIA COLOMBO NEGRAO(SP033888 - MARUM KALIL HADDAD E SP221170 - DANIELA CRISTINA DELDUQUE DE SOUZA) X AVEDIS DEMERCIAN - ESPOLIO X EUNILDA CREMONESI DEMERCIAN X IVANI NICOLIAN PARSEQUIAN(SP199949 - BHAUER BERTRAND DE ABREU)

Manifestem-se os autores sobre as contestações, tempestivamente ofertadas. Int.

0006752-38.2010.403.6104 - JOAO GOMES DE MOURA X MARIA ALEXANDRE MOURA(SP046674 - PEDRO GOMES DA SILVA) X JURANDIR DA SILVA X VILMA SANTOS DA SILVA X EURIDES DA SILVA JOSINHO PIRES X ROSARIO PIEDADE JOSINHO COUTINHO PERES X HELENICE DA SILVA DOS SANTOS X MARIA GREGORIO DA SILVA X EUNIDES DA SILVA

Antes de se deferir a citação por Edital, mister se faz sejam esgotadas todas as tentativas de localização dos réus, não citados. Assim, proceda a Secretaria à consulta de seus endereços junto ao web service, dando-se, após, ciência aos autores para que requeiram o que for de interesse à citação dos mesmos. Cumpra-se e intime-se.

0010202-86.2010.403.6104 - MARIO FRANCISCO PEREIRA X JUVITA RIBEIRO PEREIRA(SP226182 - MARCOS ALEXANDRE FAVACHO MONTEIRO) X CELSO SANTOS FILHO X MARIA CECILIA AMARAL SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 196/197: Proceda-se à consulta dos endereços de José Rodrigues de Oliveira e Marluca Barbosa da Silva Oliveira, junto ao sistema disponibilizado pela Receita Federal. Após, desentranhem-se e aditem-se os mandados para citação. Cumpra-se e intimem-se.

0000286-57.2012.403.6104 - JANUARIO ADRIANO(SP028136 - ANTONIO BERTOLAZZI) X IZABEL GODINES X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 150/152: O endereço do antecessor Dimas de Miranda Fiuza, vidalonga Comercio de Eletrodomesticos Ltda.

e Megazon Eletrometalúrgica Ltda., encontram-se indicados às fls. 106/110. Providencie o autor, portanto, suas citações, no prazo suplementar de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cite-se os herdeiros do confrontante do apartamento 1510, Renato Fernandes Pereira. Int. e cumpra-se.

0000805-32.2012.403.6104 - LEONOR VALDIVIEZO(SP135272 - ANDREA BUENO MELO) X FRANCISCO BENEDICTO LOPES X NEIDE CONSTANTINA BENEDICTO LOPES X MILTON ALBERTO DE MELO X CATEC COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Aguarde-se por trinta dias provocação da parte interessada. Decorrido o prazo acima assinalado, proceda-se na forma do art. 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0001063-42.2012.403.6104 - VALTER BASILE MOREIRA X ZENAIDE SARTORELLI MOREIRA(SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP041731 - VALDECI CODIGNOTO) X SEM IDENTIFICACAO X CARMENCITA DA SILVEIRA BETTENFELD JULLIEN X FRANCOIS PIERRI JULLIEN X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Nomeio curadora dos réus citados por Edital, CAROLINA DUTRA, que deverá ser intimada de todo o processado. Int.

0004396-02.2012.403.6104 - MARCIA DUTRA DA COSTA(SP136350 - ROSE ELAINE AGUIAR AGGIO) X IMOBILIARIA RIBEIROPOLIS LTDA

Entendendo imprescindível a identificação do imóvel em relação à linha do preamar médio, officie-se à Secretaria do Patrimônio da União para que aponte, na planta por ela fornecida, o bem usucapiendo, esclarecendo, ainda, se o mesmo encontra-se parcial ou totalmente inserido em terreno de marinha, encaminhando cópia do memorial descritivo de fls. 87 e plantas de fls. 88/89. Int.

0007018-54.2012.403.6104 - MARIA DA SILVA DE ANDRADE(SP027468 - ADEMIR FIGUEIRA DE FARIA E SP147967 - AQUILES PIANELLI FIGUEIRA DE FARIA) X IMOBILIARIA COML/ E INDL/ AUN S/A
Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. No prazo de 10 (dez) dias, providencie a autora: 1-) Planta ou croqui (se a área for urbana) de localização do imóvel na Quadra, constando as ruas próximas em escala, confrontações, medidas perimetriais, área e benfeitorias e memorial descritivo, elaborados por profissional habilitado (CREA); 2-) Certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis constando os proprietários dos imóveis confrontantes, justificando, se o caso, a impossibilidade de fazê-lo; 3-) Certidão atualizada do Distribuidor Cível da comarca em que se situa o imóvel (Justiça Estadual e Federal), demonstrando inexistir ações possessórias durante o período prescricional, em nome do autor e, se for o caso, dos seus antecessores. Se positiva, necessária a juntada de certidão de objeto e pé; 4-) a citação dos confrontantes e da União Federal que, em contestação, deverá manifestar seu interesse legítimo interesse em integrar a lide, demonstrando documentalmente, de forma clara, objetiva e inequívoca, em que condições quer figurar no litígio. Int.

0007161-43.2012.403.6104 - DONIZETI APARECIDO CARACA X ELIZABETH ZANFERRARI(SP058331 - MANUEL CARLOS JESUS CANTADEIRO) X IMOBILIARIA TRABULSI LTDA(SP111323 - CLAUDIO MARCIO ABDUL-HAK ANTELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Primeiramente, à vista da arrematação do imóvel usucapiendo noticiada às fls. 143, providenciem os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos de cópia atualizada da matrícula do imóvel. Int.

DISCRIMINATORIA

0001793-87.2011.403.6104 - ESTADO DE SAO PAULO(SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X KATSUE KUMA X DIRCE FONSECA DE JESUS BAPTISTA X OSVALDO AQUINO DA SILVA(SP259061 - CELSO LUIZ GARCIA DA SILVA JÚNIOR) X ANTONIO UEDA X ROBERTO SEIDI SETOGUCHI X CELIA TAKAKO CHDKUJI SAITO X GERALDO JOSE DE ALMEIDA X ELISA MIDORI DE ALMEIDA X JORGE HISSASSI HATANO X YOKO HATANO X GIOVANNI DI FOLCO X PETRONILHA LOURDES DI FOLCO X PASQUALE DI FOLCO X ADELIA MARIA DI FOLCO X MARIA CORREA DE AQUINO X GUMERCINDO DE AQUINO X MARILSA CORREA DE AQUINO DA SILVA(SP261569 - CARLA FERREIRA DE MORAES) X ONERIO AQUINO DA SILVA X BENEDITA CORREA AQUINO DE RAMOS X ORTALINO ROBERTO DE RAMOS X CESAR CORREIA DE AQUINO X MARIA DE LOURDES DA SILVA AQUINO X LUIZ ANTONIO BROGLIA X LIGIA LIMA BROGLIA X ADALGISA LOPES LOURENCO X GREGORIO FERNANDES JUNIOR X ARSENIA DE FREITAS FERNANDES X JOAO DE FREITAS FERNANDES X NOEMI BATISTA FERNANDES X DAVIDO DE

FREITAS FERNANDES X CLARACI DO PRADO FERNANDES X JOAO CORREA X ELZA DE AQUINO CORREA X ANTONIO HIROSHI YOSHIDA X TANIA SHIGUENA YOKOTA X CARLINO NASTARI(SP129894 - EMILIO FREITAS D'ALESSANDRO) X IRENE NASTARI X CEZAR NALON X ACY QUINA NALON X LINO DA SILVA MOTTA X MARILDA DIAS DE OLIVEIRA MOTTA X ANANIAS FERMINO DOMINGUES X MARIA PEREIRA ROCHA X JTNEZ GARCIA FERNANDEZ X CID MARTINS SANCHEZ X WALDECY ALBANEZ SANCHES X CARLOS RAMOS(SP226476 - ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR) X NEUZA DE SOUZA RAMOS X NIVALDO MARTINHO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS X GENIVAL MARTINS DOS SANTOS X APARECIDA MARTINS DOS SANTOS X NASCIMENTO ROCHA DOS SANTOS X DOURACI MESSIAS DOS SANTOS X MARILINO RODRIGUES X LOURDES DOS SANTOS RODRIGUES X SIDNEI DO COUTO X ANTONIO BATISTA X EDVALDO SANCHES X IZILDA SILVA SANCHES X ORLANDO DA SILVA PRETO(SP025946 - NELSON RIBEIRO) X CLEUZA PEREIRA DOS SANTOS PRETO X CIRO DAVI X ARLI LOPES DE SOUZA X CLAIRE CAMARGO MARQUES X ROBERTO GUIMARAES X ESTHER GERALDO WENGRZYNEK X JOAO GERVASIO WENGRZYNEK X ADAHI RODRIGUES DOS SANTOS X IONE FRANCA DE PAULA SANTOS X PAULO RUBENS QUINA DE AGUIAR X LINO PEDROSO DE ALMEIDA X CLEUSA URAO SULINO DA COSTA ALMEIDA X LUCIANO Y MISUFARA X ROBERTO GUIMARAES X LIBORIO PEREDIA ROSA X CICERO PONTES BELO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Fls. 1105: Dê-se ciência ao Estado de São Paulo. Sem prejuízo, à vista do ingresso da FUNAI no pólo passivo, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011714-75.2008.403.6104 (2008.61.04.011714-5) - UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU - SP(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA E SP153371 - SÉRGIO LUIZ CABOCLO RIBEIRO E SP032245 - JOEL CAMPOS FERNANDES)

Considerando que a Municipalidade já foi citada (fls. 360), indefiro o requerido às fls. 596/601. Renove-se a intimação da União Federal para que requeira o que for de interesse ao prosseguimento da execução. Int.

0012257-73.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006251-50.2011.403.6104) MARCIO SILVA NEVES(SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SANTOS(SP124084 - MAURICIO LOPES M MARQUES)

Fls. 591: Aguarde-se a decisão do Conflito de Competência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0201505-15.1998.403.6104 (98.0201505-9) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN E Proc. DR. FABIO RIBEIRO DOS SANTOS E Proc. DR. JOAQUIM MANHAES MOREIRA E Proc. DR. EDUARDO LUIZ BROCK E Proc. DR. JAMES MOREIRA FRANCA E Proc. DR. SOLANO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DR. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO)

Fls. 837/838: Aguarde-se. Int.

0002805-10.2009.403.6104 (2009.61.04.002805-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X RONALDO DO ESPIRITO SANTO

Fls. 119: Dê-se ciência do desarquivamento. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem manifestação, tornem ao arquivo. Int.

0005287-91.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA ROSA PEREIRA GUERRA

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento. Requeira, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de interesse. No silêncio, tornem ao arquivo por findos. Int.

CARTA PRECATORIA

0003750-89.2012.403.6104 - JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL X ROSENVALDO RAMOS DE LIMA JUNIOR(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E SP244231 - RICARDO LUIS SANCHES) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que deverão ser depositados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, intime-se o Sr. Vistor a dar início ao trabalho para o qual foi nomeado, que deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006251-50.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X MARCIO SILVA NEVES(SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SANTOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 598, requeira a embargante o que for de interesse a execução. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000151-45.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006001-51.2010.403.6104) MARIA JOAQUINA SIQUEIRA X MARIA VITORIA CONCEICAO NOVAES X MARCIO APARECIDO NOVAES(SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X RICARDO BORGES X ADELINO DO CARMO SANTOS X ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA X NABYEK OEREURA KUNAM X LUIS ANTONIO CASSAIS X LUIS CONFESSOR GOMES X ARNALDO SALUSTIANO DA SILVA X PAULO FABRIS NETO X MANOEL MOTA BATISTA(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X ELIAS BATISTA DA SILVA X CARLA MARIA DA CONCEICAO X PAULO DE ASSIS X JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA X AILTON X WILSON X JOAO X BIA X ZE DA LAGOA X ALEMAO DO BANANAL X ADEMAR X ANTONIO X MARACA X EUCLIDES X NETO X BISACA X JOSE CARLOS X CLAUDIO X ANTONIO JOSE X ZE VITO X MIGUEL X IDALIA X SILVIA X SEBASTIAO X BIBIU X ROBERTO X JULIO X PELE X PAULINHO DA RODOVIARIA X PAULA X ROSALVO X CARLINHO X MARGARIDA ALVES X ALEX SANDRO DE OLIVEIRA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X FRANCISCO FERNANDO DE SOUZA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X FRANCISCO JOSE BATISTA X FRANCISCO VICENTE DE OLIVEIRA X ISRAEL AMBROSIO ALVES X JOAQUIM MARIA DA SILVA X MISAEL AMBROSIO ALVES X REGINALDO MARIA X SILVIA DA PURIFICACAO SILVA X EUCLIDES SOUZA LIMA FILHO X BEATRIZ DA SILVA FERNANDES X LUIZ RAYMUNDO NORBERTO DE LIMA X SEBASTIAO DE JESUS SANTOS X ZIGOMAR CUNHA BUENO(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Desapensem-se dos autos principais. Após, remetam-se ao arquivo por findos. Int.

PETICAO

0007024-61.2012.403.6104 - ADMA LUZ LADCANI X RENATA LUZ LADCANI(SP140083 - MEURES ORILDA CORSATO) X ROSA PINHEIRO DE JESUS - ESPOLIO X HELIO MACEDO DA SILVA
No prazo de 10 (dez) dias, emendem as autoras a inicial, adequando o valor da causa ao do benefício patrimonial visado. No mesmo prazo, providenciem a juntada aos autos de cópia da matrícula do imóvel. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009652-04.2004.403.6104 (2004.61.04.009652-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIRENA APARECIDA VASCONCELLOS X HELYO CARLOS APARECIDO VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIRENA APARECIDA VASCONCELLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELYO CARLOS APARECIDO VASCONCELOS

Expeça-se Alvará de Levantamento da importância depositada às fls. 135 em favor da exequente, Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, intime-se a CEF a providenciar a atualização do débito remanescente. Int.

0012359-37.2007.403.6104 (2007.61.04.012359-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DOMINGOS DA SILVA NETO X CELIA REGINA PRAXEDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOMINGOS DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA PRAXEDES DA SILVA

Fls. 254/255: Defiro, mediante indicação do valor atualizado do débito. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007991-19.2006.403.6104 (2006.61.04.007991-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA) X SIMONE GARCIA DA SILVA MARTINS X CARLOS EDUARDO MARTINS

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento. Requeira, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de interesse. No silêncio, tornem ao arquivo por findos. Int.

0004618-43.2007.403.6104 (2007.61.04.004618-3) - UNIAO FEDERAL(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X WILLIAN SAHADE(SP020623 - JOSE ROBERTO TORERO FERNANDES)
Fls. 1327: Defiro, como requerido. Int.

0003704-42.2008.403.6104 (2008.61.04.003704-6) - COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA(SP158707 - CIRO LOPES DIAS) X SEM IDENTIFICACAO X VERA LUCIA FRANZAGUA GOMES(SP083682 - LUCIMAR DANTAS DA CRUZ) X MERYAN GOMES DA SILVA(SP230410 - SABRINA DE SOUZA PEREZ) X GUILHERME LIMA DOS SANTOS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X CELSO DA SILVA BATISTA(SP083682 - LUCIMAR DANTAS DA CRUZ) X MANOEL VENANCIO DAS NEVES(SP241996 - JOSE HONORATO MONSON TIOSSI) X GERALDO LEITE(SP164166 - FLAVIA DERRA EADI E SP126958 - RICARDO TADEU DA SILVA E SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS) X UNIAO FEDERAL(SP205502B - MARIANA MONTEZ MOREIRA)
Dê-se ciência à Myriam Gomes da Silva do desarquivamento. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tratando-se de processo findo, tornem ao arquivo. Int.

0008080-71.2008.403.6104 (2008.61.04.008080-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA(SP258656 - CAROLINA DUTRA)
Fls. 210/211: Requeira a CEF, expressamente, o que for de interesse à execução do julgado. Int.

0010053-61.2008.403.6104 (2008.61.04.010053-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE BLANCO SIQUEIRA X JOVINA DE ARAUJO SILVA
Anote-se o nome do novo procurador da CEF. Após, tratando-se de processo findo, tornem ao arquivo. Int.

0001499-06.2009.403.6104 (2009.61.04.001499-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO AUGUSTO RAMOS PEREIRA
Anote-se o nome do novo procurador da CEF. Após, tratando-se de processo findo, tornem ao arquivo. Int.

0001828-18.2009.403.6104 (2009.61.04.001828-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILDEVAN SOARES DE OLIVEIRA
Anote-se o nome do novo procurador da CEF. Após, tratando-se de processo findo, tornem ao arquivo. Int.

0002384-20.2009.403.6104 (2009.61.04.002384-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS HENRIQUE DE SOUZA DANTAS
Anote-se o nome do novo procurador da CEF. Após, tratando-se de processo findo, tornem ao arquivo. Int.

0007414-36.2009.403.6104 (2009.61.04.007414-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO DO NASCIMENTO CHAVES
Anote-se o nome do novo procurador da CEF. Após, tratando-se de processo findo, tornem ao arquivo. Int.

0010785-08.2009.403.6104 (2009.61.04.010785-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA MARIA DA SILVA X GILVAN NICOLAU DA SILVA
Dê-se ciência à CEF do desarquivamento. Requeira, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de interesse. No silêncio, tornem ao arquivo por findos. Int.

0011422-56.2009.403.6104 (2009.61.04.011422-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER ALMEIDA MARIANO
Dê-se ciência à CEF do desarquivamento. Requeira, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de interesse. No silêncio, tornem ao arquivo por findos. Int.

0011493-58.2009.403.6104 (2009.61.04.011493-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENISE DE ALMEIDA BERNARDO
Anote-se o nome do novo procurador da CEF. Após, tratando-se de processo findo, tornem ao arquivo. Int.

0011494-43.2009.403.6104 (2009.61.04.011494-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X RICARDO GERALDO BARBOSA PINHO X KELLY LEAL DE MOURA PINHO
Dê-se ciência à CEF do desarquivamento. Requeira, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de interesse. No silêncio, tornem ao arquivo por findos. Int.

0011495-28.2009.403.6104 (2009.61.04.011495-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO PEREIRA MARQUES
Dê-se ciência à CEF do desarquivamento. Requeira, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de interesse. No silêncio, tornem ao arquivo por findos. Int.

0000945-37.2010.403.6104 (2010.61.04.000945-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMAR ISAIAS SOUZA
Anote-se o nome do novo procurador da CEF. Após, tratando-se de processo findo, tornem ao arquivo. Int.

0001339-44.2010.403.6104 (2010.61.04.001339-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE APARECIDA LOURENCO DA SILVA
Dê-se ciência à CEF do desarquivamento. Requeira, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de interesse. No silêncio, tornem ao arquivo por findos. Int.

0001481-48.2010.403.6104 (2010.61.04.001481-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON LAGOS DA SILVA
Dê-se ciência à CEF do desarquivamento. Requeira, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de interesse. No silêncio, tornem ao arquivo por findos. Int.

0006957-67.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO DUARTE DE SA
Dê-se ciência à CEF do desarquivamento. Requeira, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de interesse. No silêncio, tornem ao arquivo por findos. Int.

0007288-49.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNA SILVA DOS SANTOS X MAICON MATOS DA COSTA
Anote-se o nome do novo procurador da CEF. Após, tratando-se de processo findo, tornem ao arquivo. Int.

0006879-39.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006251-50.2011.403.6104) UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SANTOS(SP124084 - MAURICIO LOPES M MARQUES)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls., requeira a autora o que for de interesse a execução. Int.

0003552-52.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X MUNICIPIO DE ITANHAEM
Vistos, Admito o DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes no pólo ativo (fl. 89), firmando a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da lide. Oportunamente, anote-se. Antes de examinar o pedido liminar, intime-se o MUNICIPIO DE ITANHAÉM para que se manfieste no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 928, parágrafo único). Int.

ACOES DIVERSAS

0201679-05.1990.403.6104 (90.0201679-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AREEIRA DOIS RIOS LTDA(SP083682 - LUCIMAR DANTAS DA CRUZ E SP072196 - FERNANDO DA COSTA SANTOS)
Fls. 603/604: Manifestem-se as partes. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,
Juíza Titular.

Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6433

ACAO PENAL

0007284-85.2005.403.6104 (2005.61.04.007284-7) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X SONIA REGINA MARATEA(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) Vistos, etc.Publique-se a r. sentença no Diário Oficial.Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação da acusada Sonia Regina Maratea no endereço de fls. 556.No mais, tendo em vista que a ré Sueli Okada já interpôs recurso de apelação, recebo-o. Intime-se seu defensor para apresentar as razões recursais no prazo legal.Cumpra-se com urgência.In (DESPACHO PROFERIDO EM 20/07/12).SENTENÇA PROFERIDA EM 17/08/10:Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR as rés:1) SUELI OKADA como incurso nas sanções do artigo 313-A, do Código Penal, a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e à pena de multa de 20 (vinte) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido desde então e até o pagamento. A pena privativa de liberdade é substituída pela pena de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, consistente no pagamento de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) à Associação LAR DAS MOÇAS CEGAS de Santos (Av. Ana Costa, 198) e pela pena de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser definida pelo Juízo da Execução. 2) SONIA REGINA MARATEA como incurso nas sanções do artigo 313-A, do Código Penal, a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e à pena de multa de 12 (doze) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido desde então e até o pagamento. A pena privativa de liberdade é substituída pela pena de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, consistente no pagamento de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) à Associação LAR DAS MOÇAS CEGAS de Santos (Av. Ana Costa, 198) e pela pena de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser definida pelo Juízo da Execução.As rés poderão recorrer em liberdade, uma vez ausentes motivos para decreto de custódia cautelar.Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) lançam-se os nomes das rés no rol das culpadas; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF); c) oficie-se o Coordenador Regional da Polícia Federal e d) oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Custas do processo pelas acusadas, consoante prevê o artigo 804 do Código de Processo Penal.Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6434

ACAO PENAL

0005307-97.2001.403.6104 (2001.61.04.005307-0) - JUSTICA PUBLICA X EDIVALDO RAMOS(SP057049 - DIELNICE JOSE FREITAS OLIVEIRA) X NILTON FERREIRA DA SILVA(SP015453 - LAURINDO DIAS MINHOTO NETO) X EDSON ALVES DE OLIVEIRA(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X FABIO PEREIRA VISTOS EM INSPEÇÃO.Desapensem-se os autos 2001.61.04.005380-0 e 2001.61.04.005538-8, anotando-se o ato no sistema, remetendo-se, em seguida, aqueles feitos ao arquivo.Cumpra-se o já determinado às fls. 493.Int.CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 493: INTIME-SE A DEFESA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz Federal Titular
Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.
Juiz Federal Substituto
Belª Maria Cecília Falcone.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3596

ACAO PENAL

0001479-10.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EWERTON KEVIN DE OLIVEIRA(SP185112 - ANITA PAULA PEREIRA) X RAFAEL BRAZ DA SILVA(SP185112 - ANITA PAULA PEREIRA)

Autos n.º 0001479-10.2012.403.6104 VISTOS.I - RELATÓRIO RAFAEL BRAZ DA SILVA e EWERTON KEVIN DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal, porque, segundo a denúncia, no dia 17 de fevereiro de 2012, na rua Xixová, 803, Canto do Forte, Praia Grande/SP, mediante grave ameaça, consistente em menção de estarem armados, subtraíram cartas registradas do carteiro Alexandre Silva Guerra. A denúncia (fls. 45/46) veio instruída com os autos de inquérito policial, sendo recebida pelo despacho de fls. 47/49. Os acusados foram citados (fls. 68/71) A Douta Defensora apresentou resposta à acusação (fls. 80/82). Em sede de juízo de absolvição sumária, as teses da Douta Defensora foram apreciadas e rejeitadas, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento (fls. 84/85). Na audiência de instrução e julgamento (fls. 111/112 e 134/137), realizada por meio audiovisual, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa e foram interrogados os acusados. Em memoriais, o Douto Procurador da República requereu a condenação dos acusados, entendendo comprovadas a materialidade e autoria do delito em tela (fls. 150/151). A Douta Defensora dos acusados requereu a absolvição deles, uma vez que não restou comprovada nem a materialidade delitiva, nem mesmo a autoria (fls. 162/169). É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO No mérito, a procedência da denúncia é medida inafastável. A materialidade do delito imputado aos acusados é incontroversa, na medida que o auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 14 dá conta da apreensão de trinta correspondências diversas (sedex e cartas registradas). Ao contrário do que sustenta a Douta Defesa não se exige a minuciosa descrição de cada um dos objetos apreendidos, mormente na hipótese dos autos, de objetos postais, que foram descritos como sedex e cartas registradas. Para a configuração do crime de roubo não se exige, também, que haja valor econômico dos objetos postais, basta que se subtraia coisa alheia móvel, que é a hipótese dos autos. Não se sustenta, juridicamente, a afirmativa de que o assaltante que aborda o carteiro, mediante ameaça, e leva cartas simples não comete o crime de roubo. Para se considerar qualquer fato um irrelevante penal, pela aplicação do princípio da insignificância, não há que se considerar tão somente o valor subtraído, mas também a forma como o crime foi cometido - concurso de pessoas e grave ameaça - ou seja, fazendo-se uma conclusão objetiva, no presente caso concreto, não se pode afirmar que foi mínima a ofensividade da conduta dos acusados, ao contrário, a conduta é altamente reprovável pelo contexto social e legal. Ainda que assim não fosse, é de conhecimento geral que os assaltantes buscam, junto aos carteiros, a obtenção de cartões de crédito e talões de cheque. Ora, se os assaltantes, no caso dos autos, segundo a palavra da vítima, pediram correspondências com valor econômico, forçoso reconhecer-se que tais foram os objetos entregues pela vítima a eles, a qual, evidentemente, não queria sofrer as consequências da ameaça feita pelos perpetradores. A autoria do delito, igualmente, ficou comprovada nos autos. Em Juízo, os acusados negaram a imputação e disseram que encontraram a res furtiva na rua e resolveram pegá-la. Esta versão dos acusados, absolutamente isolada nos autos, sem apoio em qualquer outro elemento probatório, não pode ser aceita. Por primeiro, temos uma inocente vítima - carteiro - que estava, no momento dos fatos, trabalhando, não havendo a mínima dúvida de que o crime se consumou na forma narrada pelo ofendido, que reconheceu os objetos apreendidos em poder dos réus. Nada há que justifique qualquer suspeição em suas palavras, pois ele busca com suas declarações contribuir para a apuração da verdade real, sem qualquer interesse escuso na punição gratuita e indevida de inocentes. Segundo a sábia jurisprudência do extinto Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, mas, ainda, atual, No campo probatório, a palavra da vítima de um assalto é sumamente valiosa, pois, incidindo sobre proceder de desconhecidos, seu único interesse é apontar os verdadeiros culpados e narrar-lhes a atuação e não acusar inocentes (JUTACRIM 90/362 - Rei. Juiz Manoel Carlos), e, ainda, Em delitos de roubo, cometidos em regra, na clandestinidade, a palavra da vítima, é de suma importância quando coerente e segura em seus pontos essenciais, máxime se confortada por outros elementos de convicção (RJDTACRIM 24/230 - Rei. Nogueira Filho). Por outro lado, ao contrário do que sustenta a Douta Defesa, em nenhum momento a vítima afirmou que não houve ameaça, ao contrário, disse que houve menção do garupa da motocicleta de portar uma arma de fogo, o que é suficiente para caracterizar a grave ameaça exigida pelo tipo penal do roubo, a qual, segundo a doutrina, é o prenúncio de um acontecimento desagradável, com força intimidativa, desde que importante e sério. A vítima Alexandre da Silva Guerra (fls. 115 e 117) chegou a afirmar que um dos meliantes afirmou que se olhasse para eles ou para a placa da motocicleta ele levaria um tiro. De outra banda, temos os depoimentos dos policiais que fizeram a perseguição e abordagem dos acusados, que instantes antes, jogaram fora a res furtiva da qual tinham a posse. A testemunha Sérgio André da Silva Junior (fls. 114 e 117) afirmou que na delegacia de polícia os acusados admitiram o roubo, mas um colocou a culpa no outro sobre a idéia de realizar a

empreitada criminoso, o que foi confirmado pelo testemunho de Roberto Santos Queiroz Junior (fls. 113 e 117). Ora, diante deste quadro probatório, a procedência da denúncia é medida que se impõe. Com efeito, a prova oral colhida em juízo, sob o crivo do contraditório, aponta para a plena culpabilidade dos réus, com consciência e vontade na realização da conduta e na produção do resultado. Ademais, em se tratando de crime de roubo, a apreensão da res furtiva em poder dos réus implica em inversão do ônus da prova, competindo à defesa fornecer convincente justificativa para o ocorrido. Ora, a versão judicial dos acusados, de que acharam a res furtiva na rua, além de não se apoiar em nenhum outro elemento probatório, é inverossímil, porque diferente daquela apresentada no auto de prisão em flagrante (fls. 08 e 10), segundo a qual eles não tiveram a posse da res. Em suma, os elementos do tipo indicados na denúncia restaram presentes, ao tempo em que nenhuma das alegações da Douta Defesa positivou-se, mostrando aptidão de merecer acolhida, mesmo porque, ao contrário do que sustenta a Douta Defensora, a prova é suficiente para gerar uma condenação. Não há razão plausível para não se acolher o testemunho dos policiais, os quais assumem o compromisso de dizerem a verdade, posto que não se há falar em desvalor probatório do depoimento de policial, na medida que é inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser sempre recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento prestado não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório. Vale notar que, no caso dos autos, há certeza da existência do crime e de sua autoria. A jurisprudência tem entendido que para a prolação de um decreto penal condenatório é indispensável prova robusta que dê certeza da existência do delito e seu autor, estreme de dúvidas, sendo certo que a íntima convicção do juiz deve sempre se apoiar em dados objetivos indiscutíveis, para que não se transforme o princípio do livre convencimento em arbítrio. Ora, a verdade processual que emerge destes autos, isto é, a verdade processualmente possível, dentro dos limites impostos pelo sistema e pelo ordenamento jurídico, é no sentido de que os acusados praticaram, em concurso de pessoas, o crime de roubo descrito na denúncia, subtraindo da vítima vários objetos postais, mediante grave ameaça, sendo surpreendidos na posse da res furtiva. Destarte, tendo em vista que os acusados praticaram conduta típica, antijurídica e culpável, a condenação deles é medida que se impõe.

III - DOSIMETRIA DA PENA Passo, então, à dosagem das penas, observado o critério trifásico imposto pelo artigo 68 do Código Penal, iniciando pelo acusado Rafael Braz da Silva. **PRIMEIRA ETAPA** À luz das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do mesmo Código, verifico que o acusado Rafael é primário e portador de bons antecedentes e diante da ausência de outras circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 04 (quatro) anos de reclusão. **SEGUNDA ETAPA** Na segunda fase de aplicação da pena privativa de liberdade, verifico a ausência de agravantes e atenuantes, motivo pelo qual mantenho a pena-base até agora fixada. **TERCEIRA ETAPA** Na terceira fase, verifico a presença da causa de aumento prevista no inciso II, 2º do artigo 157 do Código Penal, na medida que houve concurso de pessoas no cometimento do delito, motivo pelo qual aumento a pena de 1/3 (um terço), totalizando a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, que torno definitiva na ausência de outras circunstâncias modificadoras. **PENA DE MULTA** A pena de multa, pelos mesmos critérios já expostos, é fixada em 10 (dez) dias-multa, à luz da situação econômica do acusado, a teor do artigo 60 do Código Penal, aumentada em 1/3 (um terço) para 13 (treze) dias-multa, em função da causa de aumento do concurso de pessoas, que torno definitiva, arbitrado cada dia-multa no valor unitário mínimo legal. Passo à dosagem da pena do acusado Ewerton Kevin de Oliveira. **PRIMEIRA ETAPA** À luz das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do mesmo Código, verifico que o acusado Ewerton é primário e portador de bons antecedentes e diante da ausência de outras circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 04 (quatro) anos de reclusão. **SEGUNDA ETAPA** Na segunda fase de aplicação da pena privativa de liberdade, verifico a ausência de agravantes e atenuantes, com exceção da atenuante da menoridade (artigo 65, inciso I, do Código Penal), posto que ele era menor de vinte e um anos de idade na data dos fatos, entretanto, segundo o entendimento da Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça, ora adotado, a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, motivo pelo qual mantenho a pena-base até agora fixada. **TERCEIRA ETAPA** Na terceira fase, verifico a presença da causa de aumento prevista no inciso II, 2º do artigo 157 do Código Penal, na medida que houve concurso de pessoas no cometimento do delito, motivo pelo qual aumento a pena de 1/3 (um terço), totalizando a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, que torno definitiva na ausência de outras circunstâncias modificadoras. **PENA DE MULTA** A pena de multa, pelos mesmos critérios já expostos, é fixada em 10 (dez) dias-multa, à luz da situação econômica do acusado, a teor do artigo 60 do Código Penal, aumentada em 1/3 (um terço) para 13 (treze) dias-multa, em função da causa de aumento do concurso de pessoas, que torno definitiva, arbitrado cada dia-multa no valor unitário mínimo legal.

IV - DISPOSITIVO Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia, e, em consequência, **CONDENO RAFAEL BRAZ DA SILVA**, qualificado nos autos, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor já referido, como incurso no artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal; **CONDENO EWERTON KEVIN DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor já referido, como incurso no artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA Na hipótese

dos autos é inviável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 44, inciso I, do Código Penal, tendo em vista que a quantidade de pena aplicada é superior a quatro anos e o crime foi cometido com grave ameaça à pessoa. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Verifico que, à luz das peculiaridades do caso concreto, o regime semi-aberto é compatível mesmo com a gravidade concreta do crime praticado contra o patrimônio, isto é, à vista do modus operandi dos réus, e, também, à luz da quantidade de pena imposta, aplicando, aqui, o entendimento da Súmula n. 440 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que uma vez fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito. Nestes termos, ambos os réus deverão cumprir a pena privativa de liberdade, desde o início, no regime semi-aberto, a teor do artigo 33, 2º, letra b, do Código Penal. CORREÇÃO MONETÁRIA DA PENA DE MULTA A pena de multa, no momento da execução, deverá ser corrigida monetariamente, na forma da lei. FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DO DANO Nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, haveria que ser fixado um valor mínimo para a reparação do dano causado pela infração penal, todavia, verifico que não há prova do prejuízo material causado, uma vez que consta a fls. 119 que os objetos subtraídos foram entregues à vítima. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, passo a decidir sobre o direito de recorrer em liberdade. Vale lembrar, por primeiro, que a Lei n. 11.719/2008 revogou, expressamente, o artigo 594 do Código de Processo Penal, e, tacitamente, o artigo 393, inciso I, do mesmo Código, ao estabelecer que o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ao acusado, nos termos da redação do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Assim, não mais subsiste no ordenamento pátrio, a prisão da sentença condenatória recorrível como uma forma própria e autônoma de prisão provisória. Neste diapasão, a única prisão que pode ser determinada após a prolação da sentença condenatória e antes de seu trânsito em julgado é a preventiva. Com efeito, forçoso reconhecer-se que, no caso dos autos, permanecem presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar dos réus, na medida que a manutenção da prisão dos réus é imperativo da ordem pública, abalada pelo cometimento do crime contra o patrimônio, particularmente grave, porque projeta seus efeitos deletérios por toda a sociedade. Outrossim, não se pode olvidar que, na hipótese dos autos, a manutenção dos réus no cárcere se justifica, posto que há se considerar o binômio gravidade + repercussão social do delito. Segundo a doutrina, acerca da garantia da ordem pública, entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. Além disso, a manutenção da prisão se justifica não só diante da gravidade do delito, para se prevenir a reprodução de fatos criminosos e para se acautelar o meio social, mas também como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional, em face da repercussão do crime de roubo, que acaba por abalar a própria garantia da ordem pública. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de decidir que a preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência. Ademais, no que se refere aos requisitos de admissibilidade da prisão preventiva, vale notar que o crime praticado pelos réus é doloso punido com reclusão, portanto, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 313 do Código de Processo Penal. Ademais, os réus permaneceram presos durante toda a instrução criminal, por força da prisão preventiva decorrente da conversão da prisão em flagrante. Deste modo, presente está a necessidade da prisão preventiva, enquanto medida cautelar excepcional, posto que estão presentes os pressupostos inculpidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não sendo viável a concessão do direito de apelar em liberdade. ROL DOS CULPADOS Transitada em julgado, lance-se o nome da ré no Rol dos Culpados. CUSTAS PROCESSUAIS Condene os réus no pagamento das custas processuais, de forma solidária, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 9.289/96 c.c. o artigo 804 do Código de Processo Penal. P.R.I.C. Santos, 12 de julho de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1501881-75.1998.403.6114 (98.1501881-7) - MILTON BARBOSA LIMA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vista aos exequentes dos precatórios expedidos às fls.362/363 , no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se ao arquivo provisório aguardando o pagamento. Intimem-se.

1505386-74.1998.403.6114 (98.1505386-8) - ISMAEL MARQUES DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

O erro no cálculo do valor executado, consubstanciado na inclusão de parcelas indevidas ou na exclusão de valores devidos, caracteriza manifestação incorreta da vontade do credor, hipótese em que não se opera a coisa julgada (podendo, o equívoco, ser corrigido a qualquer tempo, até mesmo de ofício, à luz do disposto no artigo 463, I, do CPC), configurando argumento apto a ilidir a presunção de satisfação integral da dívida. Assim, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, assinalando se houve, de fato, erro material quando da apresentação dos cálculos de fls. 184/193. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham os autos conclusos.

0017752-64.1999.403.0399 (1999.03.99.017752-4) - MARIA DE FATIMA FERNANDES(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DO CARMO LIMA(SP275060 - TANIA REGINA MEDEIROS FERNANDES)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0005354-12.1999.403.6114 (1999.61.14.005354-0) - FRANCISCO BARONE NETO(SP095086 - SUELI TOROSSIAN E SP088602 - EDNA GUAZZELLI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0007318-40.1999.403.6114 (1999.61.14.007318-5) - FRANCISCO MEDEIROS TORRES(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0001719-86.2000.403.6114 (2000.61.14.001719-8) - VALDIR GOMES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se

o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0002594-22.2001.403.6114 (2001.61.14.002594-1) - MARIO BENTO DE SOUZA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0003347-76.2001.403.6114 (2001.61.14.003347-0) - LUIZ ANTONIO DOMINGOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0003384-06.2001.403.6114 (2001.61.14.003384-6) - CLAUDEMIR CANGANE(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se expressamente a parte autora quanto ao alegado na petição de fls, 201/203, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000124-81.2002.403.6114 (2002.61.14.000124-2) - MIGUEL DE SOUZA FERRAZ X MARIA DE SOUZA FERRAZ - ESPOLIO(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução. Intime-se o réu para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Havendo débitos a serem compensados, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo débitos, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

0000308-37.2002.403.6114 (2002.61.14.000308-1) - RAIMUNDO LUIZ PEREIRA(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE E SP098537 - NOELY ARBIA GIL CHIARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem - se as partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos do contador. Com a expressa concordância das partes, se o caso, intime-se o réu para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 30, 3º, da Lei 12.431/2011. Havendo débitos a serem compensados, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo débitos ou tratando-se de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

0000479-91.2002.403.6114 (2002.61.14.000479-6) - AGNALDO LUIZ DE ASSIS(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu,

para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0002109-85.2002.403.6114 (2002.61.14.002109-5) - AURELIO AUGUSTO EIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se expressamente a parte autora quanto ao alegado na petição de fls, 191, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003448-79.2002.403.6114 (2002.61.14.003448-0) - MANOEL DOS SANTOS SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0003793-45.2002.403.6114 (2002.61.14.003793-5) - NEDAEL CHIOZZINI(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0004531-33.2002.403.6114 (2002.61.14.004531-2) - EDMILSON SOUZA FERREIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem do respectivo beneficiário. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004591-06.2002.403.6114 (2002.61.14.004591-9) - LIDIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 179/180: cumpra-se a parte final do despacho de fl. 178, remetendo-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007587-40.2003.403.6114 (2003.61.14.007587-4) - ALOIZIO DE PAIVA SERENINI(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0008384-16.2003.403.6114 (2003.61.14.008384-6) - ALEIXA SANCHES PIVA(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA E SP253444 - RENATO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 05 (cinco) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0008435-27.2003.403.6114 (2003.61.14.008435-8) - OSWALDO SIMIONI(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0000899-28.2004.403.6114 (2004.61.14.000899-3) - ELISABETE PEREIRA DA SILVA (SP094298 - MAURA RITA BATISTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução. Intime-se o réu para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Havendo débitos a serem compensados, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo débitos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

0002933-39.2005.403.6114 (2005.61.14.002933-2) - JOSE BARBOSA DE JESUS (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA EM INSPEÇÃO Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004408-30.2005.403.6114 (2005.61.14.004408-4) - JOSE DE ARIMATEIA MOURA (SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0005910-04.2005.403.6114 (2005.61.14.005910-5) - NIVALDO BRAZ DO NASCIMENTO (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0007037-74.2005.403.6114 (2005.61.14.007037-0) - NELSON ABRAMO BUTTIGNOL (SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X NELSON ABRAMO BUTTIGNOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 575: defiro a vista requerida pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0002484-47.2006.403.6114 (2006.61.14.002484-3) - MANOEL GOMES COUTINHO (SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 133; defiro a vista requerida por 10 (dez) dias. Após, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0003850-24.2006.403.6114 (2006.61.14.003850-7) - ELIAS JOSE DE FREITAS (SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118/119: manifeste-se a parte autora Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio,

venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005381-48.2006.403.6114 (2006.61.14.005381-8) - MARIANA CAROLAYNE SILVA DE SOUSA X AUREA BERNARDO DA SILVA(SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Tendo em vista a baixa dos autos, dê-se vista ao INSS para execução do julgado, nos termos do art. 475-B, parágrafo 1º do CPC, bem como para apresentar os cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias, com observância do art.12 da Resolução nº 168/2011 do CJF.

0005884-69.2006.403.6114 (2006.61.14.005884-1) - CELIO CORREA DA SILVA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0006731-71.2006.403.6114 (2006.61.14.006731-3) - ROBERTO RIBEIRO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0000206-39.2007.403.6114 (2007.61.14.000206-2) - ANATOLI KRAVTCHENKO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Tendo em vista a baixa dos autos, dê-se vista ao INSS para execução do julgado, nos termos do art. 475-B, parágrafo 1º do CPC, bem como para apresentar os cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias, com observância do art.12 da Resolução nº 168/2011 do CJF.

0002715-40.2007.403.6114 (2007.61.14.002715-0) - JOANA MARIA DA SILVA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002720-62.2007.403.6114 (2007.61.14.002720-4) - VERA LUCIA BIZIO DE SIQUEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a baixa dos autos, dê-se vista ao INSS para execução do julgado, nos termos do art. 475-B, parágrafo 1º do CPC, bem como para apresentar os cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias, com observância do art.12 da Resolução nº 168/2011 do CJF.

0003255-88.2007.403.6114 (2007.61.14.003255-8) - FRANCISCO DANTAS FILHO X ALBERTO MUNOZ PIPIN X EURIEL DE OLIVEIRA X GILBERTO DUARTE SILVA X JAIR TIMOTEO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a baixa dos autos, dê-se vista ao INSS para execução do julgado, nos termos do art. 475-B, parágrafo 1º do CPC, bem como para apresentar os cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias, com observância do art.12 da Resolução nº 168/2011 do CJF.

0003278-34.2007.403.6114 (2007.61.14.003278-9) - NEIVTON DRUMOND X JOAO OZORIO DE REZENDE X HELIO PREVITALI X DORIVAL ZANHO X ANTONIO OMETTO(SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a baixa dos autos, dê-se vista ao INSS para execução do julgado, nos termos do art. 475-B,

parágrafo 1º do CPC, bem como para apresentar os cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias, com observância do art.12 da Resolução nº 168/2011 do CJF.

0006809-31.2007.403.6114 (2007.61.14.006809-7) - ANTONIO DA SILVA SANTOS FILHO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. Int.

0008720-78.2007.403.6114 (2007.61.14.008720-1) - MARCUS ALEXANDRE GONCALVES(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a baixa dos autos, dê-se vista ao INSS para execução do julgado, nos termos do art. 475-B, parágrafo 1º do CPC, bem como para apresentar os cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias, com observância do art.12 da Resolução nº 168/2011 do CJF.

0000451-16.2008.403.6114 (2008.61.14.000451-8) - IVONETE MARIA ALVES DE LISBOA(SP244248 - SORAIA LUZ E SP139868E - CAMILA HELENA BROIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000567-22.2008.403.6114 (2008.61.14.000567-5) - MAICON RAPHAEL SOUZA DE OLIVEIRA X MARIA IVANETE DE SOUZA PLAQUES X MARIA IVANETE DE SOUZA PLAQUES(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução.Intime-se o réu para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF.Havendo débitos a serem compensados, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo débitos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

0000664-22.2008.403.6114 (2008.61.14.000664-3) - JAIR FLORES FRAGA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0000703-19.2008.403.6114 (2008.61.14.000703-9) - MAURO ROMEU RODRIGUES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls.320/324: Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002076-85.2008.403.6114 (2008.61.14.002076-7) - DEUSDETE SANTOS SOUZA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu,

para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0002657-03.2008.403.6114 (2008.61.14.002657-5) - CICERA LOPES DE ARAUJO DELGADO(SP233579B - ELEANRO ALVES DOS REIS E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0003289-29.2008.403.6114 (2008.61.14.003289-7) - ISRAEL DIRCEU LOPES(SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003805-49.2008.403.6114 (2008.61.14.003805-0) - CLAUDIO ARCILIO VOLTOLINI(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0004490-56.2008.403.6114 (2008.61.14.004490-5) - MARIA LUCIA PEREIRA BASTOS ALVES(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005329-81.2008.403.6114 (2008.61.14.005329-3) - LILIAN MARIA BARREIROS(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0005460-56.2008.403.6114 (2008.61.14.005460-1) - TEREZA MARIA NOGUEIRA DE LIMA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0006236-56.2008.403.6114 (2008.61.14.006236-1) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a

serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0006448-77.2008.403.6114 (2008.61.14.006448-5) - GILSON HUNGARO (SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO E SP138943 - EUNICE BORGES CARDOSO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Não assiste razão ao Autor. Deve ser considerado o salário mínimo vigente na data do trânsito em julgado da homologação do acordo e não na data do pagamento. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PEQUENO VALOR. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO. FIXAÇÃO CONFORME APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUÍZO. 1. Da leitura conjunta do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e do art. 1º-D da Lei 9.494/1997, conclui-se que, em se tratando de execução por quantia certa de título judicial contra a Fazenda Pública, a regra geral é a de que somente são devidos honorários advocatícios se houver embargos, conforme decorre do art. 1º-D da Lei 9.494/1997. Entretanto, prevalece nos Tribunais Superiores o entendimento de que essa regra somente se aplicaria às hipóteses em que a Fazenda Pública está submetida a regime de precatório, já que, nesse caso, fica impedido o cumprimento espontâneo da prestação devida por força da sentença. 2. Assim, nos casos de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor (tal como é a hipótese dos autos), seria sim cabível a fixação de honorários advocatícios, independentemente de a execução ter sido ou não embargada. 3. Não procede a alegação do INSS de que o caso em análise não seria de execução de pequeno valor, mas sim de expedição de precatório, conforme o rito do art. 100 da CF, tendo em vista que o limite para expedição da RPV deveria ser aquele fixado na data do cálculo. 4. É certo que o valor de salário mínimo a ser considerado para se calcular o limite máximo de expedição da RPV deve ser aquele vigente à época da concordância do executado com a quantia a ser executada, e não aquele vigente no momento do pagamento. Contudo, no caso em questão, de acordo com a memória de cálculos apresentada pelo INSS em 27.10.2010 (fls. 14/15), apurou-se o valor total de R\$ 30.092,39 (trinta mil, noventa e dois reais e trinta e nove centavos), quantia esta inferior ao limite para a expedição de RPV da época, que era de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscientos reais), já que o valor do salário mínimo vigente em 2010 era de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). 5. Considerando que os cálculos foram apresentados pelo próprio INSS (vide fls. 10 e 16/19), não vislumbro óbice a que a verba honorária possa ser fixada, pelo r. juízo a quo, em patamar inferior a 10% (dez por cento) do valor cobrado (desde que seja observado o limite para expedição de RPV), já que o julgador não deve ficar, necessariamente, adstrito aos limites máximo e mínimo previstos no 3º do art. 20 do CPC. 6. Agravo do INSS a que se nega provimento. (AI 00165965420114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 13/12/2011 .. FONTE_REPUBLICACAO:..) Posto isso, expeçam-se os ofícios requisitórios de acordo com os cálculos de fls. 287/289. Int. Cumpra-se.

0007693-26.2008.403.6114 (2008.61.14.007693-1) - CARMEN SILVIA EBOLI (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0001169-76.2009.403.6114 (2009.61.14.001169-2) - LAZARO ANTONIO DE SOUZA (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0001201-81.2009.403.6114 (2009.61.14.001201-5) - DARCILENE RODRIGUES VALADARES DO VALE(SP266135 - GILZA RODRIGUES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - esclareça a autora qual a grafia correta de seu nome, devendo providenciar a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização, se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 87. No silêncio aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001384-52.2009.403.6114 (2009.61.14.001384-6) - ABILIO TEIXEIRA ORMONDE(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002698-33.2009.403.6114 (2009.61.14.002698-1) - DERLES ANTONIO TEIXEIRA DA ROCHA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0002828-23.2009.403.6114 (2009.61.14.002828-0) - EDUARDO LESSA DE ARAUJO(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0005432-54.2009.403.6114 (2009.61.14.005432-0) - MARIA LEITE DE SOUZA TEIXEIRA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0005899-33.2009.403.6114 (2009.61.14.005899-4) - ALEIXA SANCHES PIVA(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA E SP253444 - RENATO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO E Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 05 (cinco) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0005913-17.2009.403.6114 (2009.61.14.005913-5) - RICARDO SANTOS MACHADO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu,

para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0006444-06.2009.403.6114 (2009.61.14.006444-1) - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução. Intime-se o réu para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Havendo débitos a serem compensados, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo débitos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

0007098-90.2009.403.6114 (2009.61.14.007098-2) - ROSANA RODRIGUES DE LIMA(SP053990 - MARIA APARECIDA MENDES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0008190-06.2009.403.6114 (2009.61.14.008190-6) - LOURDES DE JESUS MOREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF. Int.

0008344-24.2009.403.6114 (2009.61.14.008344-7) - IZABEL MELO DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF. Int.

0009225-98.2009.403.6114 (2009.61.14.009225-4) - CELIA MADALENA DOS REIS(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF. Int.

0009580-11.2009.403.6114 (2009.61.14.009580-2) - LUIS LIMA DOS SANTOS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0000142-24.2010.403.6114 (2010.61.14.000142-1) - MOACIR DONIZETTI DE SOUZA(SP188015 - WEIDER FRANCO PEREIRA E SP161453E - HUMBERTO DA COSTA MENECHINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante da expressa concordância do executado às fls.154Vº, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. II- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta homologatória, nos termos da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do CJF.III- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

0001731-51.2010.403.6114 - MARCIA MARIA DE CARVALHO(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0002526-57.2010.403.6114 - MARIZE FELICIA DOS SANTOS(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 117: indefiro, haja vista que os valores já estão disponibilizados no Banco do Brasil a disposição da autora e sua patrona. Desta feita, venham os autos conclusos para extinção.

0002980-37.2010.403.6114 - MARIA LENILDA DE LIRA PINTO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0003056-61.2010.403.6114 - ITAMAR MOREIRA SOARES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0004893-54.2010.403.6114 - MARIA ODETE GOMES(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls.337/341: manifeste-se a parte autora Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006565-97.2010.403.6114 - DELITA FRANCELINA DA SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 63: indefiro, haja vista que os depósitos foram efetuados em nome dos respectivos beneficiários, e não a disposição do Juízo. Desta feita, aguarde-se o pagamento dos precatórios em arquivo.

0007177-35.2010.403.6114 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000547-26.2011.403.6114 - MIGUEL CORDEIRO SANTOS(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. - esclareça a autora qual a grafia correta de seu nome, devendo providenciar a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização, se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 100. No silêncio aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001235-85.2011.403.6114 - CLEUSNETE PINHEIRO DOS SANTOS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0002663-05.2011.403.6114 - FAGNER MACHADO CARNEIRO(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0008171-29.2011.403.6114 - SEVERINO COSTA DA SILVA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002993-02.2011.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X SUELI RODRIGUES DE AGUIAR(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)

Encaminhem-se os autos à Contadora para expressa manifestação sobre o teor destes embargos, devendo a expert informar se nos cálculos de fls. 210/218 dos autos principais houve observância dos ditames da Lei 11.960/09, e em caso positivo, a partir de qual marco temporal, bem como se houve consideração de valores percebidos como auxílio-doença a título de salários de contribuição para fins de cálculo do benefício previdenciário concedido na fase de conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0003020-82.2011.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JACIRA FERNANDES DA ROCHA(SP031526 - JANUARIO ALVES)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o(s) autor(es) se manifestar(em) primeiro. Cumpra-se e intimem-se.

0008770-65.2011.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X MARIA JOSE CLAUDINO DE FIGUEIREDO(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o(s) autor(es) se manifestar(em) primeiro. Cumpra-se e intimem-se.

0000556-51.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X FRANCISCO CUSTODIO DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o(s) autor(es) se manifestar(em) primeiro. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008598-07.2003.403.6114 (2003.61.14.008598-3) - ROBERTO MARTINEZ(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ROBERTO MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

0000411-73.2004.403.6114 (2004.61.14.000411-2) - KIONA KUYAMA YOSHIZUKA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X KIONA KUYAMA YOSHIZUKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados às fls.138/194. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001194-94.2006.403.6114 (2006.61.14.001194-0) - APARECIDA ANA DAL MOLIN(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA ANA DAL MOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca do informado pelo INSS a fls. 121/123.

0002437-05.2008.403.6114 (2008.61.14.002437-2) - LUCINEI VENCESLAU SILVA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCINEI VENCESLAU SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0005154-87.2008.403.6114 (2008.61.14.005154-5) - FRANCISCA DE ALMEIDA SILVA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8028

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010560-68.2007.403.6100 (2007.61.00.010560-7) - ZILMA EVANGELISTA(SP223275 - ANA PAULA PERRELLA VERONEZI E SP222936 - MARCIO DE OLIVEIRA LAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o agravo retido de fl.208. Anote-se. Vista ao Agravado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. Intimem-se.

0012834-34.2009.403.6100 (2009.61.00.012834-3) - ZILMA EVANGELISTA(SP223275 - ANA PAULA PERRELLA VERONEZI E SP222936 - MARCIO DE OLIVEIRA LAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Intime-se a autora, por carta c/ AR, para que esclareça quem a representa nestes autos, eis que às fls.304/305 dos autos n.0010560-68.2007.403.6100, informa a revogação dos poderes outorgados ao Dr. Tarcisio Oliveira da Silva.Em caso de constituição de novo procurador , deverá regularizar a representação processual.Prazo: 5 dias.

0006051-81.2009.403.6114 (2009.61.14.006051-4) - DIRCEU MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vista ao autor do documento juntado pela CEF à fl. 165/166.Após venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006326-30.2009.403.6114 (2009.61.14.006326-6) - DOMINGOS GONCALVES DE JESUS(SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS. CONVERTO NOVAMENTE O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, ANTE A NECESSIDADE DA OITIVA DO AUTOR A RESPEITO DOS SAQUES EFETUADOS.DESIGNO AUDIÊNCIA PARA 12/09/12, ÀS 17:00H.EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DO AUTOR A COMPARECER EM EUDIÊNCIA. ENDEREÇO : ESTRADA DO RETIRO, 10, JARDIM SANTA TEREZINHA, CEP : 04474-150, SÃO PAULO.INT.

0003237-62.2010.403.6114 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HCF AUTO POSTO LTDA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES)

Vistos.Tendo em vista o disposto no art.1003 do CC, bem como a citação realizada à fl.255 anteriormente ao decurso de 2 anos, torno válidas a citação e contestação apresentadas às fl.257 pelo Sr. Wesley Martins Rosado, respondendo este solidariamente com o cessionário.Sem prejuízo, expeça-se edital pra citação da empresa ré, nos termos do art.231, inciso II do CPC.Intimem-se.

0007581-86.2010.403.6114 - IND/ E COM/ JOLITEX LTDA(SP186179 - JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA E SP212658 - RICARDO AUGUSTO DE CASTRO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Defiro prazo de 20 (vinte) dias, requerido por parte da ré para o cumprimento do despacho de fl. 315.

0007586-11.2010.403.6114 - CRISTIANO LIMA DE OLIVEIRA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Expeça-se precatória com urgência para intimação da testemunha da ré indicada à fl.171, para comparecimento na audiência designada.

0000085-69.2011.403.6114 - LUZIA SANTOS CARAPINHEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ASPEX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP180408 - MARCOS ALBERTO CARLETTI)

Vistos.Esclareça a autora se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0004816-11.2011.403.6114 - GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Aceito a conclusão. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006266-86.2011.403.6114 - VALDECI FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP252601 - ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO E SP264397 - ANA PAULA DE ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciênmcia à CEF da recusa do autor do acordo prposto.Cumpram o determinado no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.Int.

0006705-97.2011.403.6114 - JOAO FELIX DOS SANTOS(SP240930 - PAULO RICARDO TEIXEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Indique a CEF os locais e hora em que foram realizados os saques constantes de fls. 117 a 127, conforme extratos de 29/04/11 a 31/08/11 - prazo - vinte dias.

0007940-02.2011.403.6114 - VERA LUCIA EVANGELISTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X RAIMUNDO MARCOS BEZERRA X MARIA LIMA DE SOUSA BEZERRA

Vistos. Ao SEDI para a inclusão de Raimundo Marcos Bezerra e Maria Lima de Sousa Bezerra no polo passivo. Após, cite-os. Int.

0008346-23.2011.403.6114 - JORCELINA SOARES DE OLIVEIRA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Mantenho a decisão de fl. 82. Cumpra a autora o item 3 do despacho de fl. 82, sob pena de extinção do processo. Prazo: 10 dias. Int.

0008905-77.2011.403.6114 - JOSE ANTONIO DE BRITO X ILZA PEREIRA DE BRITO(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos. Aceito a conclusão. Manifeste-se o autor esclarecendo se já sacou o FGTS, relativo ao depósito de fls. 46. Diga se os valores depositados às fls. 47 dizem respeito somente ao segundo período de trabalho.

0009171-64.2011.403.6114 - SIDNEI GONCALVES DA SILVA(SP063826 - MANOEL BELARMINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ABC CONCRETO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP122928 - LOURIVAL GAMA DA SILVA)

Vista ao autor da proposta de acordo fl. 92.

0009304-09.2011.403.6114 - JOSE FELICIO AMADOR(SP167376 - MELISSA TONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo a petição de fl. 45/47 como aditamento à inicial. Após cite-se. Intime-se.

0000014-33.2012.403.6114 - JOSE LUIZ VIEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratam os presentes autos de ação objetivando indenização por danos morais e materiais. Partes legítimas e bem representadas. Indefiro a preliminar de conexão apresentada pelo réu, uma vez que na ação que tem curso pela 1ª Vara Federal o objetivo da ação é a concessão de benefício previdenciário. Não são comuns o objeto ou a causa de pedir. Defiro a produção da prova testemunhal. Apresente o autor o rol de testemunhas e respectiva qualificação para a designação da audiência.

0000186-72.2012.403.6114 - DAGMAR ALVES BATISTA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos. Informe a CEF em 10 dias os 2 locais nos quais foram realizados os saques impugnados.

0001723-06.2012.403.6114 - MARCELO JAIR REZENDE MOURA(SP255185 - LIDIA BONIFACIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X FUTURA BRASIL TRANSPORTE RODOVIARIO E LO Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pela CEF.

0003010-04.2012.403.6114 - NEUZA PELLEGRINI PERES(SP059837 - VERA LUCIA DA MOTTA E SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Tendo em vista a decisão de agravo negando seguimento, recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0003053-38.2012.403.6114 - CRISTINA OLIVEIRA SILVA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0003334-91.2012.403.6114 - JOSE ELIECIO CAVALCANTE DIAS(SP289835 - MANOEL FEITOSA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0004748-27.2012.403.6114 - VALTER DELLA PASCHOA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0004786-39.2012.403.6114 - LAURINDO BELARMINO(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0004857-41.2012.403.6114 - MARIA DE FATIMA FRANCO DA SILVA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0004859-11.2012.403.6114 - MIGUEL ARCANJO PAULINO(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0005016-81.2012.403.6114 - THAIS DE PAULA FERREIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0005053-11.2012.403.6114 - JAYME GEORGE(SP088432 - ALMIR BRANDT) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.Apresente o autor cópia do comprovante de rendimento mensal recebido a título de aposentadoria, em 10 (dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0005092-08.2012.403.6114 - DAVI DOS REIS(SP315906 - GISELLE CRISTIANE ROBERTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a anulação de lançamentos fiscais. Ausente a verossimilhança da alegação. Com efeito, a remuneração de estágio, não se assemelha a recebimento de bolsa de estudo e pesquisa, que somente em relação aos estudantes de medicina passaram a ser isentos, a partir de 2011. Transcrevo trecho de Perguntas e Respostas relativas ao ano de 2012, da RF, pergunta n. 166:RESIDÊNCIA MÉDICAEssas importâncias são consideradas rendimentos do trabalho, ainda que não haja vínculo empregatício e obrigatoriedade de desconto para o INSS, devendo compor a base de cálculo na apuração da renda mensal sujeita à retenção na fonte e ao ajuste anual. Com o advento do art. 2º da Lei nº 12.514, 28 de outubro de 2011, que acrescentou o parágrafo único ao art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 (a seguir transcrito), no caso específico das bolsas de estudo recebidas pelos médicos-residentes, elas passam a ser isentas do imposto sobre a renda, desde que atendidas às condições impostas nos citados dispositivos legais.Art. 26. Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços. Parágrafo único. Não caracterizam contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeito da isenção referida no caput, as bolsas de estudo recebidas pelos médicos-

residentes. (NR) Também os rendimentos recebidos a título de aluguéis geraram imposto a pagar, não há falar em ausência de prejuízo ao fisco Destarte, à primeira vista, os Lançamentos encontram-se fundamentados, inexistindo motivo para a suspensão da exigibilidade deles. Indefiro a antecipação de tutela. Cite-se e intime-se.

0005115-51.2012.403.6114 - LUIZ ANTONIO FERREIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0005116-36.2012.403.6114 - NILTON VIEIRA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0005118-06.2012.403.6114 - MARIA JOSEFA DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0005164-92.2012.403.6114 - ROBERTO JOSE DA COSTA(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico que não há relação de prevenção entre os presentes autos e os de nº 00043319520124036301, declinado pelo SEDI às fls. 29. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV constato que o autor recebe benefícios em valores razoáveis, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Assim, recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais do processo, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, adite o autor a inicial, para fazer constar no pólo ativo da ação a União, tendo em vista versar a presente causa sobre isenção de imposto de renda. Int.

0005194-30.2012.403.6114 - ELETRO STAR COM E ENROLAMENTO DE MOTORES LTDA ME(SP078494 - EDUARDO ALCANTARA SPINOLA) X UNIAO FEDERAL

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0005221-13.2012.403.6114 - ASTHAR PROCESSOS INDS/ E COMS/ S/S LTDA(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento da extinção dos débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 8041202117465, em razão de sua prescrição ou, subsidiariamente, que referidos débitos tenham a sua exigibilidade suspensa até a apreciação do mérito da presente ação. Aduz a autora que o débito decorre do SIMPLES Federal, referente aos meses de junho e julho de 2007, constituído por intermédio da Declaração de Imposto de Renda Simplificada entregue em 16/05/2007, mas cujo pagamento não foi efetuado até o presente momento.Esclarece que referido tributo foi inscrito em dívida ativa na data de 18/05/2012, ou seja, cinco anos após a sua constituição, e que até a presente data a ação de execução fiscal competente ainda não foi ajuizada.Requer o reconhecimento da prescrição da dívida em questão.DECIDO.Entendo presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Pelo que se depreende dos autos, o débito inscrito na CDA nº 8041202117465 diz respeito ao SIMPLES com período de apuração entre 2005 e 2006 (fls. 21).A constituição do crédito ocorreu por meio de Declaração de Imposto de Renda efetuada pelo próprio contribuinte na data de 16/05/2007, consoante documento de fls. 22/40.Por conseguinte, a inscrição do débito em dívida ativa, que não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional, foi efetuada somente na data de 18/05/2012, conforme denota a consulta realizada junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de fls. 20.Nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos da data da sua constituição definitiva. Dessarte, considerando que a partir da constituição do tributo por homologação, não havendo recolhimento do valor passa a fluir o prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal e que não foi constatada qualquer medida capaz de interromper a prescrição, segundo a dicção do parágrafo único do artigo 174 do CTN, há fortes indícios de que o débito inscrito na CDA nº 8041202117465 encontra-se prescrito.Assim, para que a parte autora não venha a sofrer prejuízos com o suposto débito prescrito, bem como para que a ré possa se manifestar acerca da existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para suspender a exigibilidade do crédito consubstanciado na CDA nº 8041202117465.Cite-se e

intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001591-80.2011.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN GIACOMO(SP262749 - ROBSON KLAUS HECKMAN E SP170458 - OSMAR ANDERSON HECKMAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos.Providencie o autor o recolhimento total das custas, tendo em vista a diferença de R\$ 5,59.Sem prejuízo, regularize sua representação processual, apresentando ata de eleição do síndico, bem como indicando expressamente no mandato de procuração quem representa o condomínio. Prazo: 5 dias, sob pena de extinção uma vez que já solicitado anteriormente à fl.59 sem manifestação.Int.

0009225-30.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP188938 - EDIVANIA SOARES DE MELO ITIMORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Pelo que se depreende dos autos a Caixa Econômica Federal não é parte na ação, tão pouco é proprietária do imóvel matriculado sob n. 79.734 (fls. 321/322).Infere-se que a ação não está abarcada na esfera de competência da Justiça Federal, mas sim sujeitas à jurisdição estadual. Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nessa Comarca, para livre distribuição.Intimem-se.

0001667-70.2012.403.6114 - PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES EDIFICIO ESMERALDA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos.Esclareça o autor quem é o síndico (fl.26), regularizando sua representação processual. Prazo: 5 dias.Int.

0004937-05.2012.403.6114 - CONDOMINIO PORTAL DO RUDGE RAMOS(SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados na planilha do SEDI, por tratarem de unidades distintas. Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es/s) o recolhimento correto das custas, nos termos da Lei n. 9.289/96.Prazo: 05(cinco) dias.Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007558-22.2009.403.6100 (2009.61.00.007558-2) - ZILMA EVANGELISTA(SP223275 - ANA PAULA PERRELLA VERONEZI E SP222936 - MARCIO DE OLIVEIRA LAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos.Intime-se a autora, por carta c/ AR, para que esclareça quem a representa nestes autos, eis que às fls.304/305 dos autos n.0010560-68.2007.403.6100, informa a revogação dos poderes outorgados ao Dr. Tarcisio Oliveira da Silva.Em caso de constituição de novo procurador, deverá regularizar a representação processual.Prazo: 5 dias.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se.

Expediente Nº 8043

MONITORIA

0005493-17.2006.403.6114 (2006.61.14.005493-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HIGILIFE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA X ROBERTO DE SOUZA X VERA LUCIA HORNER HOE DE SOUZA(SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA)

Vistos. Sem prejuízo do despacho de fls. 991, digam as partes sobre a possibilidade de uma audiência de conciliação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010343-41.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIRMIS IND/ E COM/ DE MOVEIS - EPP X KAYOKO ISHIDA X TOSHIRO ISHIDA(SP235229 - TATIANA ALVES RAYMUNDO)

Tendo em vista que a parte ré manifesta desejo de saldar o debito e a existência de bloqueio de R\$ 6.000,00(seis mil reais) junto ao BACEN, designo nova audiência de conciliação para 06/08/2012 às 14 horas, audiência na qual

o a CEF deverá enviar advogado e preposto com proposta para a conciliação. Transfira-se o dinheiro penhorado para a conta vinculada ao processo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0063563-47.1999.403.0399 (1999.03.99.063563-0) - EMILIO HERNANDEZ GARCIA X ROSA PLANA HERNANDEZ X VALTER HERNANDEZ PLANA(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIO HERNANDEZ GARCIA

Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 316, informando que o Executado não se opõe à transferência dos valores bloqueados para quitação do débito junto à CEF, oficie-se o BACEN para transferência de numerário, bem como oficie-se para desbloqueio dos valores referentes a Valter Hernandez Plana.

0001122-34.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDICARLOS VIANA MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDICARLOS VIANA MEDEIROS

Vistos. Considerando a documentação acostada pelo executado, determino o desbloqueio dos valores constrictos, referente à sua conta poupança, tendo em vista o disposto no artigo 649, X do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 8045

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001698-27.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BILSING AUTOMATION DO BRASIL LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP299426 - VANESSA SARTORATO RIBEIRO) X LUCIVANIA NAVES QUEIROZ(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP284899 - NATASHA CAROLINA CAMARGO DE ALMEIDA RIZZO) X DEIVERSON VOLPE QUEIROZ(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP284899 - NATASHA CAROLINA CAMARGO DE ALMEIDA RIZZO)

Vistos. Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora eletrônica efetuada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001751-28.1999.403.6114 (1999.61.14.001751-0) - FORJAS SAO PAULO LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X FORJAS SAO PAULO LTDA

Vistos. Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora eletrônica efetuada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0007487-27.1999.403.6114 (1999.61.14.007487-6) - ZURICH IND/ E COM/ DE DERIVADOS TERMO-PLASTICOS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ZURICH IND/ E COM/ DE DERIVADOS TERMO-PLASTICOS LTDA

Vistos. Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora eletrônica efetuada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004380-69.1999.403.6115 (1999.61.15.004380-3) - JOAO CARLOS PRIMO PARELLI SAO CARLOS X MARCHI & MARCHI LTDA(SP115522 - GERSON DE SOUZA MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA)

Oficie-se à CEF para transformação em renda da penhora efetuada às fls.500, utilizando-se o código da receita 2864.Sem prejuízo, deverá a CEF informar sobre a existência de depósitos vinculados a este processo.Com a resposta dê-se vista para a Fazenda.

0007065-49.1999.403.6115 (1999.61.15.007065-0) - KOCHI KEN COMERCIAL ELETRO FERRAGENS LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO/OAB SC8672) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0001583-86.2000.403.6115 (2000.61.15.001583-6) - NILZA APARECIDA BALDUINO JORGE(SP034662 - CELIO VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CONCO DIAS, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO.

0001919-90.2000.403.6115 (2000.61.15.001919-2) - WALTER GARDELIM X JOAO CANDIDO FILHO X JOAO NUNES X FRANCISCO GABRIEL MATURANA X FLORINDO FERRI X VANDERLEI DA CUNHA X GILBERTO DE JESUS FABIO X JOSE JOAQUIM DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos à esta Vara Federal.Ao SEDI para retificação do polo ativo, conforme o julgado.Após prossiga-se citando-se a ré.

0000613-52.2001.403.6115 (2001.61.15.000613-0) - VERA MARIA LOPES(SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS) X UNIAO FEDERAL X DENI ARLINDO DE ALMEIDA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)

Considerando que o advogado nomeado às fls. 04 atuou até o término do processo, arbitro os seus honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal, conforme a Resolução 558 de 22 de maio de 2007. .pa 1,10 Expeça-se solicitação de pagamento..

0000250-31.2002.403.6115 (2002.61.15.000250-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000613-52.2001.403.6115 (2001.61.15.000613-0)) DENI ARLINDO DE ALMEIDA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X UNIAO FEDERAL X VERA MARIA LOPES(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS)

Considerando que o advogado nomeado às fls. 04 atuou até o término do processo, arbitro os seus honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal, conforme a Resolução 558 de 22 de maio de 2007. .pa 1,10 Expeça-se solicitação de pagamento..

0001360-31.2003.403.6115 (2003.61.15.001360-9) - NEWTON LIMA NETO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento espontâneo da decisão pela CEF.

0002807-54.2003.403.6115 (2003.61.15.002807-8) - AMABILI CAMILO POLI X ANNA DA ROCHA PINHEIRO X ANTONIO VALENTIN BELTRAME X BELMIRO C BRUNO X ERCULINO ALVES DOS SANTOS X ESMERALDO PEREIRA X MARIA RITA BORGES PEREIRA X GIORGIO GIROLAMO FOCCORINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, havendo interesse, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende

devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.

0001505-53.2004.403.6115 (2004.61.15.001505-2) - SINTUFSCAR - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA UFSCAR/SP(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS
Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0003803-60.2009.403.6109 (2009.61.09.003803-8) - EDNEA MARIA PINTO SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias.

0000902-67.2010.403.6115 - LEONICE TERTULIANO CRUZADO(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ISaura DAS NEVES X KATIA LUCIANE DAS NEVES X DENISE DAS NEVES X CRISTIANE DAS NEVES(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO)
Intime-se o advogado nos autos sobre a devolução sem cumprimento da carta de intimação da autora, para a audiência do dia 28/08/2012, com a observação ausente.

0001757-12.2011.403.6115 - CALVINO ALVES FAHL(SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora. Após, tornem os autos conclusos.

0001938-13.2011.403.6115 - OLIVER NOBREGA REINAUX(RJ138175 - DOMINGOS JONAS VIEIRA BARROS) X UNIAO FEDERAL
Considerando-se que as testemunhas arroladas residem fora desta comarca, aguarde-se a realização da audiência de instrução.

0001941-65.2011.403.6115 - MINERACAO JUNDU LTDA(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor em 48 horas acerca da petição de 138. Intime-se.

0002035-13.2011.403.6115 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Fls.471-476: Aguarde-se a perícia já deferida. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0002353-93.2011.403.6115 - CLAUDIO ADAO FERREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Deixo de me manifestar quanto à retratação propiciada pela interposição do agravo retido (fls.74-84). Não há possibilidade de retratação quando o agravo procura impugnar decisão inexistente: pretende a produção de prova pericial, sendo que, à ocasião, não estava o processo em fase instrutória. A única decisão anterior foi de indeferimento da antecipação da tutela. Em realidade trata-se de agravo inadmissível, embora tal julgamento seja exclusivo do órgão ad quem. Indefiro em parte o requerimento de fls.111 (item 3): não é factível que o autor não possua qualquer início de prova a respeito de comunicações de acidente, benefícios percebidos, tratamento ou salário de contribuição, cuja pertinência, aliás, sequer esclareceu. Antes de deliberar acerca da admissibilidade da prova pericial e oral, entendo que falta ao caso início de prova material. Procurando supri-la determino: 1- ao INSS, juntar cópia do procedimento administrativo relativo ao NB 150.265.109-0 em trinta dias; 2- ao autor, juntar, em trinta dias, ops originais dos Perfis Profissiográficos Previdenciários, bem como prova material relativa aos períodos sem anotação em carteira. Após, venham conclusos.

0000178-92.2012.403.6115 - OSMAR DE OLIVEIRA(SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para realização da perícia médica deferida fica nomeado o Dr. Eduardo Oliva Aniceto Junior, médico cardiologista. A perícia fica agendada para o dia 27 de agosto de 2012 às 17:30 horas, nas dependências deste Fórum. Intimem-se.

0000487-16.2012.403.6115 - HORACIO CARMO SANCHEZ(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0000501-97.2012.403.6115 - ANTONIO DONIZETTI MILHORINI(SP311367 - MARILENE VALERIO PESSENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de prova pericial e oral. Alega a parte autora exposição a ruído insalubre. A comprovação da exposição a ruído que redunde em tempo especial não prescinde de laudo técnico elaborado à época do labor. Testemunhas ou mesmo perícia atual não têm condão de comprovar o ruído supostamente nocivo à época das atividades da parte autora, que distam cerca de 20 anos. Defiro o requerimento para oficiar os empregadores declarantes (fls.105-19) a fim de esclarecerem, em cinco dias, sobre (a) a existência de laudo quanto ao perfil de fls.111 e (b) os períodos de safra em que Antonio Donizetti Milhorini trabalhou. Faça-se acompanhar o ofício cópia desta e das fls.105-19. Com a vinda dos esclarecimentos vista às partes para manifestação em cinco dias sucessivos. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0000725-35.2012.403.6115 - MADALENA DE SOUZA FARIA(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001042-33.2012.403.6115 - ANGELO MARINI(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo e contestação, no prazo de 10 dias.

0001522-11.2012.403.6115 - EVANDRO COLIN ARNOSTI(SP128706 - VALDIR DONIZETTI DE OLIVEIRA MOCO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta Vara Federal. Defiro a gratuidade. Ratifico a tutela concedida. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000376-86.1999.403.6115 (1999.61.15.000376-3) - ELOISA RIBEIRO DE CASTRO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

Fica designado o dia 04/09/2012 às 15:30 horas, para a audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se a parte autora, inclusive para depoimento pessoal. Intimem-se.

0000043-17.2011.403.6115 - LAERCIO MARTINS RIBEIRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro nova perícia por médico especialista em Psiquiatria e para tanto nomeio o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato para sua realização, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 2. Fixo seus honorários em R\$ (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), termos da Resolução nº 558/2007, do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo. 3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art.421 do CPC). 4. Fica agendado o dia 06 de setembro de 2012 às 17:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada nas dependências deste Fórum. 5. Intimem-se.

0000148-57.2012.403.6115 - LUCILLO ADAO TOPPE(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora das fls.198 e 211 da resposta ao ofício para o INSS - EDAJ.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001554-16.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006857-65.1999.403.6115 (1999.61.15.006857-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X ANTONIO GARCIA BERTOLINI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

Ao Embargado

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001555-98.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002243-75.2003.403.6115 (2003.61.15.002243-0)) UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MEDEIROS PAVAO X CELSO ANTONIO GENOVEZI X JOSE GOMES EIRAS X JOSE ANTONIO FIGLIOLIA X DALTO ANTONIO ZUZZI X JOSE GILBERTO STEFANO X MATEUS ANTONIO BISTRATINI(SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO)
Ao Impugnado

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000413-79.2000.403.6115 (2000.61.15.000413-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000153-02.2000.403.6115 (2000.61.15.000153-9)) ANTONIO VERDURA X ASTROGILDO GARCIA X BENEDITA DE LOURDES FERRARESE MASSELLI X CARLOS AGOSTINHO BENTO X CARLOS TORRES CEZAR X DIONISIO GINI X EUGENIO ROCHA RIBEIRO X JOAO JACOMASSI X JOAO INACIO DA SILVA X JULIO ALVES DE SANT ANNA X LUIZ DE RIZZO X LUIZ DANELLI X VIVALDINA ROSSI DANELLI X MARIA CORREA RIBEIRO X VICTORIO GAVIOLA X WALDOMIRO IGNACIO DA CUNHA(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) X ANTONIO VERDURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 864-65, remetendo-se os autos ao arquivo até posterior provocação.

0000467-35.2006.403.6115 (2006.61.15.000467-1) - CONSTRAMER ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X INSS/FAZENDA(SP163382 - LUIS SOTELO CALVO) X INSS/FAZENDA X CONSTRAMER ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Com razão o exequente. Não se discutiu no processo acerca da aplicação da Lei 11941/09 posterior à desistência proposta. Inviável a dispensa dos honorários, de resto, fixados em sentença. Também se trata do encargo legal previsto em lei específica, mas sim de sucumbência prevista no art. 26 do Código de Processo Civil. Prossiga a execução, nomeando-se depositário e registrando a penhora como requerido pelo exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000973-16.2003.403.6115 (2003.61.15.000973-4) - IVANILDO DA SILVA X ARLINDA DE ARAUJO CORREA X RICARDO GONSALEZ MARTINEZ FILHO X WALDIR BAFFA X DAVID APARECIDO X JESUEL LOPES X FLORENTINO FLORI JUNIOR X LUZIA DE FATIMA TREBI AFFONSO X MARIA GOMES RIBEIRO ZANETTI X SONIA MARIA CASTELANI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ARLINDA DE ARAUJO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Primeiramente apresente a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso entenda cabível, seus cálculos de acordo com o julgado, devendo instruí-los com cópia dos extratos da conta fundiária que subsidiam a elaboração dos cálculos. 2 - Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias. 3- Caso não sejam apresentados os cálculos pela CEF, ou discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, apresente a parte autora, se entender cabível, memória discriminada dos cálculos que entende devidos (art.475 A do CPC). 4- Havendo divergência dos valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos nos termos do julgado. Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para manifestação. 5- Cumpridos os itens 3 e 4 ou silente a parte autora, tornem os autos conclusos para deliberação.

0000709-23.2008.403.6115 (2008.61.15.000709-7) - ANTONIA MORI DE JESUS X PAULO ANTONIO DANELLA X ANTONIO MARIA CRUZ FILHO(SP192540 - ANA AMELIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA MORI DE JESUS

Manifestem-se as partes.

0001802-50.2010.403.6115 - ALVARO HENRIQUE SCHLITTLER(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALVARO HENRIQUE SCHLITTLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias. 2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, havendo interesse, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se

provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.

0000705-44.2012.403.6115 - A W FABER CASTELL S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2183 - MARCELA DE OLIVEIRA CORDEIRO MORAIS) X FAZENDA NACIONAL X A W FABER CASTELL S/A

Intime-se o (a) devedor (a) AW Faber Castell S/A, para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

Expediente Nº 2842

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002299-40.2005.403.6115 (2005.61.15.002299-1) - MUNICIPIO DE SAO CARLOS(SP185741 - CAROLINE GARCIA BATISTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO(SP028702 - ALUIZIO CAETANO DE MELO) X WILTON HIROTOSHI MOCHIDA(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X ANTONIO FRANCISCO GARCIA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X NILSON PASSONI(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X MARCIA APARECIDA ARGUERO MORAES(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X DOMINGOS PEREIRA DO PINHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X MARCIO JOSE ROSSIT(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X CLEIDE TOBIAS MARQUES(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X IVAN CIARLO X IVALDO CIARLO X CLAUDIONOR CRUZ(SP118657 - MARCIA REGINA DA SILVA) X EDNA GONCALVES DE MIRANDA(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X REGIANE RAMOS MUNO(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X MIRANDA & MUNO LTDA X MARA MONICA SALOMAO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO GARCIA X VALDIR MAIA JUNIOR(SP093794 - EMIDIO MACHADO)

Considerando a certidão do oficial de justiça (fls. 2087vº), manifeste-se o autor, devendo atualizar o endereço da requerida REGIANE RAMOS MUNO.

MONITORIA

0002438-50.2009.403.6115 (2009.61.15.002438-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADRIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA ME X ADRIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI)

1. Fls. 144: defiro o prazo requerido pela CEF.2. Após a manifestação da CEF, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos 3. Intime-se.

0000187-25.2010.403.6115 (2010.61.15.000187-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LOURICE BRUNELI BENEDICTO(SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO)

1. Considerando que não houve suspensão destes autos em relação à penhora realizada, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, devendo requerer em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. Intimem-se.

0001462-09.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ORLANDO EDILSON DA SILVA

1. Considerando que foram sanadas todas as tentativas de localização do réu ORLANDO EDILSON DA SILVA, inclusive com informação da Secretaria da Receita Federal (fl. 53) e consulta ao CNIS (fls. 54), bem como não houve êxito em citá-lo pessoalmente, conforme fls. 21, 29, 30, 39, 48vº e 63), defiro o pedido de fls. 65 e determino que a secretaria providencie o necessário à citação do requerido supracitado pela via do edital (prazo 30 dias).2. Intime-se e cumpra-se.

0002398-34.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAMAE E BEBE MODA GESTANTE E INFANTIL LTDA ME X GISLAINE CRISTINA NORONHA X MARCO ANTONIO MANENTI

1. Tendo em vista a petição de fls. 86, providenciei nesta data o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 73/74.2. Outrossim, suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) mês, nos termos do artigo 791, III c/c 265, parágrafo 5º, ambos do C.P.C. 3. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo anotando-se baixa-sobrestado.4. Intime-se. Cumpra-se..

0000517-85.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA CONCEICAO DA SILVA

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Maria Conceição da Silva, em fase de cumprimento. A parte autora manifestou a desistência da ação (fl. 46). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ao pedido de desistência da parte autora aplico as normas pertinentes à fase executiva, por ser esta a etapa em que se move o processo. Pelo disposto no art. 569 do Código de Processo Civil, despidi a anuência da parte ré, se não se impugnou no mérito a demanda. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da presente ação, declarando EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 267, VIII c/c art. 569, ambos do CPC. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas pela exequente, já recolhidas. Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que, embora perfeita a relação processual, não houve ingresso de advogado nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001202-92.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELCIO CHAVES DA SILVA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO)

1. Considerando a certidão retro, desconsidere-se o item 1 do despacho de fls. 67. 2. Intime-se o executado Elcio Chaves da Silva, pessoalmente, para os termos do artigo 475-J do CPC, na redação da lei 11.232/2005, conforme memória atualizada do débito as fls. 64/65. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

0001373-49.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE DONIZETE CORREA PINTO

1 - Considerando a devolução da carta de citação (fls. 38), com a informação de que o réu mudou-se, manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atualizar o endereço do requerido. 2 - Após, se em termos, cite-se.

0001376-04.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIO HENRIQUE COSTA

1. Fls. 55 e 55: defiro o prazo requerido pela CEF. 2. Após a manifestação da CEF, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. 3. Intime-se.

0000665-62.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO APARECIDO FLORENCIO DE OLIVEIRA(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

1. Diante da declaração de fl. 50, defiro ao embargante os benefícios da gratuidade. Anote-se. 2. Com relação às preliminares argüidas nos embargos à monitória serão analisadas em momento oportuno, tendo em vista que se confundem com o mérito da presente ação. 3. Recebo os presentes embargos monitórios. Conseqüentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do C.P.C. 4. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos. 5. Após, tornem os autos conclusos. 6. Intimem-se.

0000741-86.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVA MARCIA CRISTINA CERMINARO RODRIGUES(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA)

1. Diante da declaração de fl. 33, defiro ao embargante os benefícios da gratuidade. Anote-se. 2. Com relação às preliminares argüidas nos embargos à monitória serão analisadas em momento oportuno, tendo em vista que se confundem com o mérito da presente ação. 3. Recebo os presentes embargos monitórios. Conseqüentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do C.P.C. 4. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos. 5. Após, tornem os autos conclusos. 6. Intimem-se.

0000763-47.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELIO CELINO OLIVEIRA DE SOUZA

1 - Considerando a devolução da carta de citação (fls. 30), com a informação de que o réu mudou-se, manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atualizar o endereço do requerido. 2 - Após, se em termos, cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001537-77.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000187-25.2010.403.6115 (2010.61.15.000187-9)) LOURICE BRUNELI BENEDICTO(SP116698 - GERALDO

ANTONIO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Defiro os benefícios da gratuidade ao embargante, diante da certidão de fls. retro.2. Primeiro, nos termos do artigo 475-L, inciso III e V do C.P.C. (penhora incorreta e excesso de execução), recebo a petição inicial como impugnação à penhora realizada nos autos principais 0000187-25.2010.403.6115, devendo a secretaria proceder ao apensamento destes àqueles autos.3. Indefiro o pedido de suspensão da ação monitória, ora em fase executiva, conforme disposto nos artigos 475-M. c/c 739-A, parágrafo 1º, ambos do C.P.C, pois no caso em tela a penhora realizada nos autos principais não foi suficiente para garantir a execução. Por outro lado, a natureza do bem penhorado (automóvel) e as alegações da embargante indicam que se trata de bem de possível uso em atividades comerciais, ainda que informais, conforme alegado na impugnação. Desse modo, é possível que o bem seja impenhorável, nos termos do artigo 649, inciso VI, do C.P.C., razão pela qual o prosseguimento dos atos de constrição pode acarretar dano de difícil reparação ao impugnante/executado.4. Quanto à alegação de excesso de execução, rejeito liminarmente a impugnação, com fundamento no art. 475-I, 2º, do CPC, eis que não trouxe aos autos a embargante os cálculos do valor que entende devido.5. Ante o exposto, DETERMINO a suspensão dos atos executórios tão somente quanto ao bem penhorado, razão pela qual a impugnação deve ser processada em autos apartados, com andamento independente dos autos principais (art. 475-M, parágrafo 2º do C.P.C.).6. Traslade-se cópia desta decisão à ação monitória.7. Manifeste-se a embargada Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0000699-37.2012.403.6115 - REPRESENTANTE DO ESPOLIO DE ILDO VALERIO - MARIA CATARINA CAVICHIOLI VALERIO(SP311367 - MARILENE VALERIO PESSENTE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

1. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação quanto ao valor da causa, haja vista o recebimento da emenda à inicial às fls. 29/30.2. Recebo o recurso de apelação do impetrante em ambos os efeitos, nos moldes do art. 520, caput, do CPC.3. Vista ao impetrado para contrarrazões, no prazo legal.4. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.5. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000063-71.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MONT BLANC LOTERIAS LTDA X ANTONIO CARLOS BLANCO X ANTONIO CARLOS BLANCO JUNIOR X KATE CRISTINA BLANCO(SP034505 - MAURO ANTONIO MIGUEL E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos.2. Intimem-se as partes. Vista ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao TRF 3ª Região, com as minhas homenagens.

0001292-66.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO RICARDO CORDEIRO X WANESSA PEREIRA DOS SANTOS

1. Recebo a petição de fls. 30 como emenda à inicial.2. Adite-se o mandado expedido às fls. 29, a fim de fazer constar cópia desta decisão e da petição de fls. 30.3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação quanto ao valor da causa.4. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2347

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004493-93.2012.403.6106 - RICARDO ALESSANDRO TEIXEIRA GONSAGA(SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Ciência às partes da redistribuição do feito. Considero válidos os atos praticados junto ao Juizado Especial Federal de Catanduva-SP. Oficie-se solicitando a transferência do depósito realizado junto ao Banco do Brasil S/A à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal, agência 3970. Desentranhe-se a petição de fls. 76/79, remetendo-a à SUDP, distribuindo-a como Impugnação aos Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Devolvam-se os autos à SUDP para retificar a autuação, devendo alterar para classe de Consignação em Pagamento. Requeiram as partes o que de direito. Cumpra-se e intemem-se as partes.

MONITORIA

0009210-56.2009.403.6106 (2009.61.06.009210-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LEVY SALOMAO DE PAULO VIDAL(SP216915 - KARIME FRAXE BOTOSI E SP139361 - CHRISTIAN PARDO NAVARRO E SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA)

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Considerando a solicitação da Caixa Econômica Federal para realizar audiências conciliação de conciliação, designo o dia 06 de agosto de 2012, às 15:30 horas. Expeça-se carta convite para a audiência. Dê-se baixa no livro de registro de conclusão para sentença. Int.

0009109-82.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA HELENA TORRES GIOVINAZZO

Vistos, Deixo de apreciar a petição da autora de fl. 59, haja vista que já foi apreciada petição semelhante à fl. 52. Aguarde-se a audiência designada. Int. e Dilig.

0007108-90.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIO HENRIQUE DE SOUZA SILVA

Vistos, Expeça-se carta precatória de citação do requerido no endereço informado à fl. 42. Expeça-se, ainda, carta convite para a audiência designada para o dia 06/08/2012, às 11:00 horas. Int. e Dilig. *

0001944-13.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VINICIUS MAIA SANCHEZ LOURENCO

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 41. Expeça-se mandado de citação/intimação do requerido nos endereços informados à fl. 41. Int. e Dilig.

0002719-28.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIANA FERREIRA SCALVENZI

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 25. Venham os autos conclusos para a requisição dos endereços da requerida pelo sistema BACENJUD. Int.

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente - CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca dos documentos juntados às folhas 55/58. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0003212-05.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 28 (deixou de citar o requerido). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

0003461-53.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WOLNEY ALEXANDRE MOYSES

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 30. Expeça-se carta precatória de citação/intimação do requerido no endereço de fl. 30. Int. e Dilig.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010012-54.2009.403.6106 (2009.61.06.010012-0) - COML/ DE BATERIAS LONG LIFE LTDA X LUCIANO MASSUIA X VANESSA LANUCI DONADELLI MASSUIA(SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Manifeste-se às partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de honorários do perito judicial de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0707216-40.1995.403.6106 (95.0707216-0) - MARIA FRANCISCA DE JESUS(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social na pessoa do Procurador Federal para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado do agravo de instrumento (cópias às fls. 234/235), no prazo de 30 (trinta) dias Int. e Dilig.

0008083-15.2011.403.6106 - MARCELO DE OLIVEIRA(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) partes para manifestar sobre o laudo pericial juntado à fl. 85/88. Prazo: sucessivo de 05(cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0000062-16.2012.403.6106 - RAQUEL IGLESIAS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Mantenho a decisão agravada de fls. 109/209 verso, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Aguarde-se a juntada do laudo pericial Int.

0002846-63.2012.403.6106 - WARDELY DE ABREU(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Informe o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a espécie de benefício que o autor recebe, em face da petição de fl. 160/164. Após, conclusos. Int.

0004617-76.2012.403.6106 - TEREZA CARLOS MARTINS NUNES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ciência às partes da redistribuição dos autos. Convalido os autos praticados pela Justiça Estadual. Requeiram as partes o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001782-38.2000.403.6106 (2000.61.06.001782-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDSON GILBERTO BETIOL X JOAO ANGELO BETIOL FILHO

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 211. Oficie-se ao Juízo Deprecado aditando a carta precatória expedida à fl. 180, para reficar o nome do executado, conforme fl. 211. Expeça-se nova certidão de Objeto e pé, constando os nomes corretos dos executados. Int. e Dilig.

0010835-96.2007.403.6106 (2007.61.06.010835-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA) X JOAO CHATZIDIMITRIOU - ME X JOAO CHATZIDIMITRIOU

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 80. Venham os autos conclusos para a requisição de cópias das cinco últimas declarações de renda dos executados. Em caso de juntada de cópias de declarações de renda do executado, decreto segredo de justiça nos autos, podendo ter vista somente as partes e seus procurados. Int. e Dilig.

0001888-82.2009.403.6106 (2009.61.06.001888-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X EMMANUEL CHATZIDIMITRIOU(SP258846 - SERGIO MAZONI)

Vistos, Considerando a insignificância do valor bloqueado (R\$ 0,45), quando confrontado com o valor do débito (R\$ 13.607,54), procedi, de imediato, o desbloqueio daquele valor. Manifeste-se a credora, no prazo de 05 (cinco) dias, haver interesse no prosseguimento da execução. Int.

0006401-93.2009.403.6106 (2009.61.06.006401-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SOLANGE APARECIDA MALERBA CAMPANA(SP226532 - DANIELE CRISTIANE PAULINO)
Vistos, Defiro o requerido pela exequente às fls. 132/133. Venham os autos conclusos para a solicitação das últimas 05 (cinco) declarações de renda da executada e para requisição de bloqueio de transferência de veículos pelo sistema RENAJUD. Em caso de juntada de cópias das declarações de renda, declaro segredo de justiça nos autos, podendo ter vista somente as partes e seus advogados. Int. e Dilig.

0008893-58.2009.403.6106 (2009.61.06.008893-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X SONIA MARIA DOURADO RODRIGUES

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a carta precatória juntada às fls. 43/71, (citou a executada - não penhorou bens). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

0002472-18.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARA REGINA MORAES HADADE
Vistos, Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido à fl. 66 pela exequente. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0003866-60.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARCO ANTONIO DORTA SERVICOS AGRICOLAS EPP X MARCO ANTONIO DORTA

Vistos, Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela exequente à fl. 80, para providenciar a publicação do edital. Int.

0007522-25.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PIMENTA & MATTOS COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X SOLANGE PIMENTA DE OLIVEIRA EUSTAQUIO X FABRICIO LUCAS PINHEIRO MARTINS

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a carta precatória juntada às fls. 213/221 (deixou de citar os executados). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int. e Dilig.

0003390-85.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SARA CRISTINA LOPES AIDAR ESCORSI ME X SARA CRISTINA LOPES AIDAR ESCORSI

Vistos, Em face de ter sido negativo o resultado de bloqueio de valores em nome das executadas, ou seja, não ter sido encontrado saldo positivo, manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, a exequente o interesse no prosseguimento do feito. Int.

0004956-69.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UMBELINA MARIA DE CASTRO ME/ FONSECA GARCIA NARDI EMBALAGENS PLASTICAS LTDA ME X UMBELINA MARIA DE CASTRO(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 88. Venham os autos conclusos para penhora on line pelo sistema BACENJUD. e para o bloqueio de transferência de veículo pelo sistema RENAJUD. Int. e Dilig.

0006072-13.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JANAINA GUIMARAES NEVES ME X JANAINA GUIMARAES NEVES

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 71. Oficie-se a agência 3970 da CEF, para informar este Juízo do saldo das contas n.ºs. 3970-005-00301408-1, 3970-005-00301410-3 e 3970-005-00301411-1. Após, expeça-se alvará em nome da exequente para amortizar o débito da executada. Venham os autos conclusos para requisição de cópias das duas últimas declarações de renda das executadas. Em caso de juntada das cópias das declarações de renda, decreto segredo de justiça nos autos, podendo ter vista somente as partes e seus procuradores. Int. e Dilig.

0008746-61.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DORONILDE DE OLIVEIRA ME X DORONILDE DE OLIVEIRA

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 53. Venham os autos conclusos para pesquisa do endereço da executada pelo sistema BACENJUD. Int.

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente - CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias,

para que se manifestem acerca dos documentos juntados às folhas 55/58. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0000135-85.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERTA RODRIGUES LANZONI

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 35. Venham os autos conclusos para a penhora on line pelo sistema BACENJUD. Int.

0002027-29.2012.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADEMIR ANTONIO ANGELONI

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 75 (deixou de citar o executado). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

0004702-62.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DAN PET DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JAIR FERNANDES DOS SANTOS X ISABELA SERPA DOS SANTOS

Vistos, Estando entranhado nos autos o documento constitutivo do crédito da exeqüente (fls. 06/14), não há que se falar em prevenção, razão pela qual, afasto as apontadas às fls. 34/35. Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004606-47.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004493-93.2012.403.6106) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X RICARDO ALESSANDRO TEIXEIRA GONSAGA(SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO)

Vistos, Abra-se vista a impugnada para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001639-94.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JURANDIR BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR BARBOSA DA SILVA

Expediente Nº 2354

CARTA PRECATORIA

0004416-84.2012.403.6106 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DULCE DE OLIVEIRA(SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA E SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Autos n.º 0004416-84.2012.4.03.6106 Vistos, Indefiro o pedido da defesa da acusada Dulce de Oliveira de redesignação da audiência de inquirição neste Juízo da testemunha por ela arrolada, pois que aludida acusada, além do Dr. Gustavo Pereira Defina, signatário da petição de fls. 38/39, constituiu outros advogados para representá-la na Ação Penal em trâmite na 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, conforme observo da cópia da procuração de folha 9, juntada nesta Carta Precatória, ou seja, não há comprovação de impossibilidade dos outros comparecerem na audiência designada para o dia 08 de agosto de 2012, às 16h30min. Intimem-se.

Expediente Nº 2356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006514-76.2011.403.6106 - EWERTON JOSE DA SILVA(SP288462 - VLADIMIR ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Por versar esta causa sobre direitos que admitam transação, designo o dia 9 de agosto de 2012, às 16h30min, para audiência de tentativa de conciliação, para a qual as partes devem ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Dê-se baixa no livro de registro de sentenças. Intimem-se as partes, sendo o autor por carta registrada. São José do Rio Preto, 12 de julho de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1887

MONITORIA

0008550-91.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE BRUNO(SP216816 - GILBERTO BRUNO)

Considerando o alegado pelo advogado do réu, a audiência de tentativa de conciliação fica redesignada para o dia 08 de agosto de 2012, às 11:30 horas, na mesa 5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004093-89.2006.403.6106 (2006.61.06.004093-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X VALDECI ANTONIO AMANCIO X RAQUEL BARBOSA AMANCIO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECI ANTONIO AMANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL BARBOSA AMANCIO

Tendo em vista a devolução das cartas de intimação, após três tentativas de entrega, esclareça o advogado se os réus-executados continuam residindo no endereço constante nos autos. Saliento que o patrono dos réus deverá diligenciar para comparecimento da parte executada na audiência de tentativa de conciliação designada. Intime-se.

Expediente Nº 1888

ACAO PENAL

0005678-79.2006.403.6106 (2006.61.06.005678-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X FERNANDO FREDDI(SP270061 - BÁRBARA MARIA CORNACHIONI GIMENES E SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES) X ANTONIO PEREIRA DE LIMA(SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 492.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**
JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 6778

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001775-26.2012.403.6106 - PEDRO DONIZETE SIMILI(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a emenda à inicial de fls. 79/80. Anote-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Considerando-se que o autor encontra-se recebendo o benefício de auxílio-doença, conforme extrato anexo, o pedido de prova pericial será apreciado, se o caso, após a vinda da contestação. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0003943-98.2012.403.6106 - ROMILDO SERAPIAO PINTO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 53/54: Defiro os quesitos suplementares apresentados pelo autor. Comunique-se imediatamente o perito nomeado, através de mensagem eletrônica, encaminhando cópias dos referidos quesitos, observando a data agendada para a perícia. Após, cumpra-se integralmente as determinações de fl. 45, citando-se o INSS e dando-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003136-78.2012.403.6106 - IRACEMA FABRI DA SILVA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66/79: Observo que a parte autora não cumpriu integralmente o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, uma vez que trouxe aos autos apenas uma via da petição de recurso, sem o comprovante de sua interposição. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Encaminhem-se as informações requisitadas. Haja vista a concessão do efeito suspensivo, determino o prosseguimento do feito. Concedo mais 10 (dias) de prazo, improrrogáveis, para que a autora cumpra integralmente a determinação de fl. 61, no que se refere à apresentação de atestados e exames médicos atualizados, que não foi objeto do recurso de agravo de instrumento, o qual teve efeito suspensivo deferido, sob as penas cominadas na referida decisão. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 6815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007625-66.2009.403.6106 (2009.61.06.007625-6) - S N COM/ DE SEMEN LTDA ME(SP105418 - PAULO ROBERTO POLESSELLI DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória de fls. 228/237, ratifique a requerida o interesse na oitiva da testemunha Benedito Aparecido Rosa, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, informando no mesmo prazo, seu novo endereço. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se.

0002057-35.2010.403.6106 - SERGIO MARINHO DE ALMEIDA X MARIA ANTONIETA MARINHO DE ALMEIDA(SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 160/163: Manifeste-se o autor, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Após, sem a juntada de nenhum documento novo ao feito ou informação que possa auxiliar na busca da conta em questão, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0000869-70.2011.403.6106 - NELSON JOSE MARIA X JOSE ANTONIO FEMINA X MARIA MAZOCATO JOSE MARIA X LAURA FERRARI FARIAS X ANTONIO FARIAS VERAS X DELCIRA TEREZA DE OLIVEIRA PINTO X ANTONIO FEMINA(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 276/278: Vista aos autores pelo prazo preclusivo de 05 (cinco) dias (extratos da conta da autora Delcira). Após, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0000871-40.2011.403.6106 - MAURO LERIN(SP159777 - IRAN DE PAULA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista o seu ingresso no feito após a publicação do despacho de fls. 65, manifeste a Caixa Seguros o interesse na produção de provas, justificando-as. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se.

0007018-82.2011.403.6106 - IBIRACI NAVARRO MARTINS(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X XI TURMA DE ETICA E DISCIPLINA OAB-SP SUBSECCAO SAO JOSE DO RIO PRETO

Regularmente citada (fl. 156), a Décima Primeira Turma Disciplinar/TED XI, não contestou o feito (fl. 175), motivo pelo qual decreto sua revelia, nos termos dos artigos 319 e seguintes e 330, II do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão; ocasião em que a requerida deverá ser intimada das petições de fls. 169/174. Após, voltem conclusos, quando o pedido de fls. 169/171 será apreciado. Intime(m)-se.

0007279-47.2011.403.6106 - ANA CELIA CATARUCCI MATURANA(SP208081 - DILHERMANDO FIATS) X UNIAO FEDERAL

Apresente a autora, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigos 283 e 284, Parágrafo único do CPC, cópia da sentença trabalhista e respectivo trânsito, bem como da planilha discriminada das verbas recebidas e respectivas competências. Com a juntada da documentação, abra-se vista à União Federal e após, venham conclusos, inclusive para apreciação da conveniência da prova pericial. Intime(m)-se.

0008181-97.2011.403.6106 - KELTON ALLAN KAISER BARALDI DOS REIS(SP038713 - NAIM BUDAIBES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s), bem como acerca dos extratos apresentados.

0008756-08.2011.403.6106 - JOSE ANTONIO PINHEIRO DOS SANTOS(SP269060 - WADI ATIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação ofertada, no prazo legal, sob pena de preclusão; ocasião em que deverá apresentar seus documentos pessoais, conforme já determinado às fls. 30, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, Parágrafo único do CPC. Intime(m)-se.

0000019-79.2012.403.6106 - USINA GUARIROBA LTDA(SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000215-49.2012.403.6106 - IVAN CAMILO DA SILVA(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Sem prejuízo, apresente a CEF, no mesmo prazo, o contrato bem como todos os documentos relacionados à operação em questão. Intime(m)-se.

0000367-97.2012.403.6106 - ROBERTO APARECIDO CAPUCCI X EDILENI APARECIDA PEREIRA DA SILVA CAPUCCI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 168/171: Os pontos controvertidos relacionam-se aos pedidos feitos pelos autores, consistentes na aferição de eventual capitalização de juros, existência de cláusulas leoninas ou de caráter adesivo, da aplicação em tese, de taxas não avençadas entre as partes e demais matérias referentes à regularidade da operação em questão. Assim sendo, defiro a produção da prova pericial. Nomeio perito do Juízo o Sr. Aymar Orlandi Júnior. Intime(m)-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo e preclusivo de 10 (dez) dias, primeiro os autores. Após, intime-se o perito nomeado para entrega do laudo no prazo de 30 (trinta)

dias, podendo retirar os autos em carga pelo mesmo período. Verifico que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, sendo que a fixação dos honorários obedecerá ao disposto na Resolução 558/2007 e será realizada por ocasião da sentença. Intime(m)-se.

0001580-41.2012.403.6106 - MARILENE DE FATIMA RALIO(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002289-76.2012.403.6106 - SERGIO COSTA(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002377-17.2012.403.6106 - DORALICE FERNANDES DA SILVA(SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s), bem como acerca do contrato apresentado.

0002551-26.2012.403.6106 - OFICINA DE FARMACIA RIO PRETO LTDA EPP X MARCELO STRAZZI X IZABEL MARIA TALHARI(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 88/139: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão a ser proferida, remetendo os autos ao arquivo sobrestados, anotando-se no sistema. Intime(m)-se.

0003095-14.2012.403.6106 - ULLIAN ESQUADRIAS METALICAS LIMITADA(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a matéria em questão depende exclusivamente de prova documental e considerando que o feito já está em vias de prolação da sentença, desnecessária a apreciação do pedido de antecipação de tutela neste momento, uma vez que não há que se falar em periculum in mora. Abra-se vista ao autor para que se manifeste acerca da contestação ofertada, no prazo legal, sob pena de preclusão, e após, venham conclusos para sentença, ocasião em que o pedido de antecipação de tutela será apreciado. Intime(m)-se.

0003510-94.2012.403.6106 - LUCIMAR LUCI GERALDO(SP288334 - LUIS RENAN BLAYA ZUCOLOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 31/43: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a CEF, conforme já determinado às fls. 28 e verso. Intime(m)-se.

0003561-08.2012.403.6106 - ADEMAR MARIANO DA SILVA(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004581-34.2012.403.6106 - JOSE CARLOS DAN(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o aditamento do valor da causa, atribuindo valor compatível com o conteúdo econômico perseguido, nos termos do artigo 258 do CPC, procedendo, ainda à complementação das custas processuais. Apesar da prevenção apontada, os objetos são distintos. Todavia, urge crescer que, em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, solicitando ao SEDI (via eletrônica) as anotações pertinentes. Com a resposta, vista ao autor no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

Expediente Nº 6819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005236-74.2010.403.6106 - JOSE ORLANDO SIQUEIRA DO PRADO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 112/119: Indefiro os quesitos suplementares apresentados pelo autor, nos termos do artigo 426, inciso I, do CPC, tendo em vista a profissão por ele declinada na inicial e o teor do laudo de fls. 108/110, que se refere à sua incapacidade laborativa, razão pela qual considero impertinentes os referidos quesitos. Ademais, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Convém ressaltar que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, a teor dos artigos 436 e 437 do Código de Processo Civil, podendo determinar a execução de medidas que entender cabíveis. Abra-se vista ao INSS, conforme determinação de fl. 90 e certidão de fl. 111. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002260-60.2011.403.6106 - WELTON DE OLIVEIRA LIMA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 127/128: Indefiro os quesitos suplementares apresentados pelo autor, nos termos do artigo 426, inciso I, do CPC, tendo em vista a profissão por ele declinada na inicial e o teor do laudo de fls. 124/125, que se refere à sua incapacidade laborativa, razão pela qual considero impertinentes os referidos quesitos. Ademais, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Convém ressaltar que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, a teor dos artigos 436 e 437 do Código de Processo Civil, podendo determinar a execução de medidas que entender cabíveis. Abra-se vista ao INSS e dê-se ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 112. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0008563-90.2011.403.6106 - JOSE PEREIRA DA SILVEIRA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 45, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista ao(à) autor(a) do(s) laudo(s) de fls. 53/64, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000074-30.2012.403.6106 - MARTA LOURENCO DA SILVA HADDAD(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 39, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 47/53, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0000755-97.2012.403.6106 - ELENI NAVARRO(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 51, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) de fls. 73/76 e para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista ao(à) autor(a) do(s) laudo(s) de fls. 59/70, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverá o(a) autor(a), no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0002120-89.2012.403.6106 - EDELICIO GUEDES SEGALOTO(SP245924B - EDY EISENHOWER BUZAGLO CORDOVIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 20, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 31/34, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005181-89.2011.403.6106 - NELSON ANTONIO ROSA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 109: Indefiro o requerido pelo INSS, uma vez que os quesitos foram suficientemente respondidos pelo perito, não necessitando de complementações. Ademais, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Por outro lado, convém ressaltar que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, a teor dos artigos 436 e 437 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Após, cumpra-se a determinação de fl. 87, expedindo-se a solicitação de pagamento e venham os autos conclusos para sentença.

0001550-06.2012.403.6106 - ROSELI DA COSTA SANTANA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 51, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) de fls. 65/69 e para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 61/64, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0001716-38.2012.403.6106 - FABIANA FATIMA DE CAMARGO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 24, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 35/37, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

Expediente Nº 6828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002730-91.2011.403.6106 - VALDEVINA DOS SANTOS MONTEIRO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86/87: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Fls. 91/93: Nada a apreciar, tendo em vista que o pedido já foi apreciado à fl. 84, tendo sido inclusive objeto do agravo retido. Venham os autos conclusos para sentença, Intime-se.

0005822-77.2011.403.6106 - OSMAR CHERUBIM LEREU(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 45 verso: Intime-se o INSS para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, quais documentos entende necessário que sejam apresentados para conferência. Fl. 119: Indefiro a realização da prova pericial requerida pelo autor, eis que desnecessária ao deslinde do feito. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, venham os autos conclusos para sentença.

0007321-96.2011.403.6106 - GILVADO ALVES DOS SANTOS(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 204/205: Indefiro os requerimentos, uma vez que o artigo 264, parágrafo único do Código de Processo Civil, impede a alteração do pedido após o saneamento do feito. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008221-79.2011.403.6106 - LUIZ VIEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106/107: Defiro a substituição da testemunha, nos termos do artigo 408, I, do Código de Processo Civil, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o óbito do Sr. Gustavo Simonato Neto. Intime-se a testemunha arrolada à fl. 107, para comparecimento à audiência designada, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço e os de suas testemunhas constantes dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intimem-se.

Expediente Nº 6837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009971-87.2009.403.6106 (2009.61.06.009971-2) - JOAO AUGUSTO BRANCALHONI(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AÇÃO ORDINÁRIA - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto OFÍCIO Nº 714/2012 Autor(a): JOÃO AUGUSTO BRANCALHONI Réu: INSS Fls. 95/159 e 161: O INSS requer a expedição de ofício à APSDJ determinando a cessação da aposentadoria NB 5503107183, implantada em cumprimento ao ofício nº 838/2011, deste Juízo, e o restabelecimento do auxílio doença NB 5470896745, cuja revisão teria sido objeto da presente demanda. Alega que o ofício nº 838/2011 (fl. 85), contém erro material, uma vez que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao invés da revisão do benefício determinada na sentença. Informa que, em cumprimento à determinação contida no mencionado ofício, a APSDJ implantou novo benefício de aposentadoria (NB 5503107183) e cessou o pagamento do auxílio doença (NB 5470896745). Informa, além disso, que a aposentadoria por invalidez cuja revisão foi pleiteada neste foi cassada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informação que teria sido omitida pelo autor quando da juntada dos documentos de fls. 60/72, além da existência de ação idêntica a esta em tramitação no Juizado Especial Federal de Catanduva. Instado a se manifestar, o autor se manteve silente (fl. 160 e verso). Inicialmente, observo que, de fato, houve erro material no ofício de fl. 85, que determinou a implantação de benefício ao invés da revisão do cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez determinada na sentença (fls. 77/79). Ante o silêncio do INSS em relação ao cumprimento da ordem, houve expedição de novo ofício ao órgão responsável (ofício nº 1.186/2011, fl. 87), nele constando, corretamente, a ordem para a revisão do benefício. Através dos ofícios nºs. 1325 e 1405 (fls. 91 e 92) o INSS informou, respectivamente, a implantação do benefício NB-550310718-3 e a revisão do benefício NB-536740227-1. Assim, previamente à apreciação das demais alegações da autarquia, impõe-se a imediata correção da determinação contida no ofício de fl. 85, já cumprida pela autarquia, devendo prevalecer o que foi determinado na sentença já transitada em julgado. Posto isso, determino à APSDJ que seja desconsiderado o ofício nº 838/2011 deste Juízo, cessando imediatamente o pagamento do benefício implantado à fl. 91 (NB-550310718-3), mantendo-se apenas a revisão comunicada à fl. 92 (NB-536740227-1), efetuando-se o restabelecimento do benefício anterior, até que este Juízo decida acerca das demais alegações trazidas pelo INSS. Cópia desta decisão servirá como ofício eletrônico, a ser encaminhado com urgência. Sem prejuízo, concedo ao autor o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que esclareça o ocorrido em relação às informações trazidas pelo INSS às fls. 95/159. Com a resposta do autor ou decorrido o prazo acima, retornem os autos conclusos para apreciação dos demais requerimentos formulados pelo INSS. Intimem-se.

Expediente Nº 6840

ACAO PENAL

0001361-28.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUIS EDUARDO DOS SANTOS LOBO(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Observo que a testemunha de acusação Roberto Guimarães dos Santos, de cuja oitiva o Ministério Público Federal desistiu (fls. 207 e 210), também foi arrolada pela defesa (fl. 129). Posto isso, previamente à designação de data para o interrogatório do acusado, esclareça a defesa, no prazo de 03 (três) dias, se remanesce o interesse na oitiva da referida testemunha. Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR,
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1988

ACAO PENAL

0002575-54.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDEILDO JOSE DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/2012. DECISÃO/OFÍCIO Nº 0934/2012. Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Assim, expeça-se carta precatória para o Fórum Distrital de Tabapuã-SP para oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa. Expeça-se também carta precatória para a Comarca de Jaboticabal-SP para interrogatório do réu. Considerando tratar-se de réu preso, anoto o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento das cartas precatórias. Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias. Réu(s): EDEILDO JOSÉ DA SILVA Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DO FÓRUM DISTRITAL DE TABAPUÃ-SP Finalidade: INQUIRIRIÇÃO das testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa: (1) VALDEMIR PERPÉTUO DE LIMA, Policial Militar (Sd. PM), portador do RG nº 24.542.092-7-SSP/SP; e (2) ADRIANO NEGRI, Policial Militar (Sd. PM), portador do RG nº 27.148.903-0-SSP/SP, ambos com endereço na Avenida José do Valle Pereira, nº 1012, Centro, na cidade de Tabapuã-SP. Advogado do réu: Dr. José Roberto Curtolo Barbeiro - OAB/SP 204.309. Para instrução desta segue cópias de fls. 02/06, 100/105 e 118/142. Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias. Réu(s): EDEILDO JOSÉ DA SILVA Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JABOTICABAL-SP Finalidade: INTERROGATÓRIO do réu EDEILDO JOSÉ DA SILVA, portador do RG nº 4.436.897-SSP/PE e do CPF nº 628.492.124-15, atualmente recolhido preso no Centro de Detenção Provisória - CDP de Taiúva, com endereço na Rodovia Brigadeiro Faria Lima (SP 326), Km. 359, na cidade de Taiúva-SP, nos autos da Ação Criminal supramencionada, sobre os fatos narrados na denúncia. Advogado do réu: Dr. José Roberto Curtolo Barbeiro - OAB/SP 204.309. Para instrução desta segue cópias de fls. 02/06, 100/105 e 118/142. Acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal de fls. 107. Assim, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil, sito à Rua Roberto Mange, nº 360, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para que seja dada a devida destinação legal aos materiais apreendidos. Instrua-se com cópia do Auto de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 89/92. Cópia desta servirá de ofício. Atendendo ao disposto no artigo 262 do Provimento nº 64/2005, arquivem-se em Secretaria os autos de Comunicação de Prisão em Flagrante, juntando-se nestes autos cópias das certidões de antecedentes. Certifique-se. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1797

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002426-68.2006.403.6106 (2006.61.06.002426-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002369-94.1999.403.6106 (1999.61.06.002369-4)) HELOISA SERRANO CORREA(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Os presentes Embargos à Execução movidos por Heloisa Serrano Correa em 17/03/2006, foram recebidos em 18/04/2008 sem suspensão do andamento da EF nº 1999.61.06.002369-4 (fl. 18), tendo este Juízo, já naquela oportunidade, dito que caso o bem penhorado seja arrematado ou adjudicado no decorrer do processo executivo, há sempre a possibilidade de reparação de eventual dano por parte da Fazenda Nacional, que goza da presunção de solvabilidade, se porventura os embargos em tela venham a ser a posteriori julgados procedentes. Contra essa decisão, foi interposto pela Embargante o AG nº 0019538-64.2008.403.0000 (fls. 91/106), onde a eminente Relatora, Desembargadora Federal Salette Nascimento, em cognição sumária, não vislumbrou eventual ilegalidade e/ou abuso de poder a viciar a citada decisão de fl. 18, motivo pelo qual denegou a liminar pretendida

pela Embargante em decisão proferida em 05/11/2008 (fls. 156/158). Em sentença proferida em 17/12/2008, este Juízo julgou improcedente o petitório vestibular (fls. 161/163), motivando a interposição de apelação pela Embargante (fls. 168/185) e a decisão da eminente Relatora que julgou prejudicado o AG acima mencionado (fl. 196). No entanto, na r. decisão monocrática de fls. 215/217, a eminente Desembargadora Relatora deu provimento ao apelo da Embargante, reconhecendo ser ela parte ilegítima na EF nº 1999.61.06.002369-4 e, em consequência, declarou insubsistente a penhora, arbitrando honorários advocatícios em favor da mesma Embargante em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Referida decisão foi proferida em 30/11/2011. Ocorre que, enquanto os embargos tramitavam, a execução fiscal, por seu turno, também corria, e um bem da Embargante (a nua-propriedade do imóvel nº 61.807/1º CRI local) foi arrematado em hasta pública regular realizada em 28/09/2011 (fls. 366/367), isto é, cerca de dois meses antes de proferida a decisão de fls. 215/217. A respectiva carta de arrematação, por sua vez, foi expedida em 24/11/2011 (fl. 412-EF), ou seja, também antes da prolação da r. decisão de fl. 215/217, encontrando-se inclusive devidamente registrada (vide R.033 da certidão de fls. 439/446-EF). Prescreve o art. 694 do CPC, in verbis: Art. 694. Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. 1º. A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito: I - por vício de nulidade; II - se não for pago o preço ou se não for prestada a caução; III - quando o arrematante provar, nos 5 (cinco) dias seguintes, a existência de ônus real ou de gravame (art. 686, inciso V) não mencionado no edital; IV - a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação (art. 746, 1º e 2º); V - quando realizada por preço vil (art. 692); VI - nos casos previstos neste Código (art. 698). 2º. No caso de procedência dos embargos, o executado terá direito a haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação; caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença. Ora, lavrado o auto de arrematação e assinado por quem de direito, deixa de existir a penhora sobre o bem arrematado, restando perfeita, acabada e irretroatável tal arrematação. Ou seja, com a devida vênia, a penhora mencionada na r. decisão de fls. 215/217 já estava desfeita antes de sua prolação, por força da arrematação. Ademais, o legislador deu nova redação ao caput do art. 694 através da Lei nº 11.382/06, em respeito à boa-fé dos licitantes que colaboram com a Justiça ao participarem dos leilões judiciais, lá fazendo expressamente consignar que, após a assinatura do auto de arrematação, esta seria mantida ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. Por outro lado, não vislumbro in casu a possibilidade de aplicação de qualquer das hipóteses dos incisos do 1º do art. 694 do CPC. Além da parte final do caput do art. 694, o legislador incluiu nesse dispositivo legal o 2º, também através da Lei nº 11.382/06, onde extirpou toda e qualquer dúvida quanto ao que deve ser feito em caso de procedência dos embargos do devedor quando já lavrado e subscrito o auto de arrematação (caso dos autos), qual seja: o direito de ser indenizado pelo Credor pelo dano sofrido com a venda judicial. E tal não poderia ser de outra maneira, pois a execução, conquanto se processe no interesse do credor (art. 612 do CPC), também corre sob responsabilidade do mesmo (a propósito, vide também o art. 574 do CPC). Entendo, pois, que a arrematação deve ser mantida, e o direito da Executada (parte vencedora nos Embargos) de ser indenizada pelo Credor nasce ex vi legis (art. 694, 2º, do CPC), sendo, por conseguinte, mero efeito do julgado que lhe favoreceu, não sendo necessária nova decisão judicial nesse sentido. Considerando que o bem da Embargante vencedora foi reavaliado em R\$ 160.000,00 em 19/07/2011 (fl. 352-EF) e arrematado por R\$ 124.000,00, deve a Fazenda Nacional indenizá-la no importe da reavaliação, atualizado desde a data da mesma. Suspendo, por ora, os efeitos do despacho de fl. 226. Cumpra-se o 1º parágrafo da decisão de fl. 221 e traslade-se cópia desta decisão para os autos da EF nº 1999.61.06.002369-4. Abra-se vista dos autos à Embargante, para que diga, no prazo de dez dias, se tem interesse em executar também o valor da indenização que lhe cabe. Intimem-se.

0000141-29.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009057-23.2009.403.6106 (2009.61.06.009057-5)) BANCO INTERIOR DE SAO PAULO S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDI(SPI05332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados pelo BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, qualificado nos autos, à EF nº 0009057-23.2009.403.6106 movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, arguiu: a) a ocorrência da prescrição quinquenal tributária; b) a nulidade da CDA em razão do descumprimento da coisa julgada oriunda dos autos do MS nº 1999.61.06.004921-0; c) a impossibilidade de incidência de juros de mora e de correção monetária a partir da decretação da liquidação extrajudicial; d) a exigibilidade dos encargos do D.L. nº 1.025/69 apenas sobre o que eventualmente remanescer da dívida. Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de: 1. ser reconhecida a prescrição dos créditos exequendos e a nulidade da CDA, extinguindo-se a EF atacada; 2. caso não extinta a EF, serem excluídos os juros de mora calculados e cobrados após a decretação de sua liquidação extrajudicial ocorrida em 07/02/2001, fazendo incidir os encargos do D.L. nº D.L. nº 1.025/69 apenas sobre o que eventualmente remanescer da dívida. Juntou o Embargante, com a exordial, inúmeros documentos (fls. 24/164). Foram recebidos os embargos com suspensão da execução em data de 17/02/2011 (fl. 166). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls.

168/194), onde, defendeu a inoccorrência da prescrição tributária e a legitimidade da cobrança executiva fiscal guerreada, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial. O Embargante ofereceu réplica (fls. 197/207). Em sede de saneador (fl. 208), foi postergada a apreciação da preliminar de prescrição, tido por saneado o feito, autorizada a produção de prova documental nos moldes do art. 397 do CPC, e deferida a produção de prova pericial contábil a cargo do Embargante. O laudo pericial foi oportunamente acostado aos autos (fls. 645/651), tendo as partes sobre o mesmo se manifestado (fls. 655/656 e 660). Em atenção ao despacho de fl. 662, o Embargante falou acerca do parecer do assistente técnico da Embargada de fl. 661 (fls. 664/666). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. 1. Da inoccorrência da prescrição tributária quinquenal. Em verdade, o Embargante impetrou o MS nº 1999.61.06.004921-0 perante o MM. Juízo Federal da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, que, apesar de denegar-lhe a liminar, concedeu a segurança em r. sentença proferida em 12/01/2000 (fls. 106/111), onde assegurou à Impetrante, ora Embargante, o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) com alíquota à base de 2% (dois inteiros por cento), nos termos da Lei Complementar 70/91, e da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) com alíquota à base de 0,65 (sessenta e cinco centésimos por cento), nos moldes da Lei nº 9.715/98, não incidindo o disposto na Lei nº 9.718/98. Subindo os autos do Writ por força de apelação da Fazenda Nacional e da remessa de ofício, referida sentença foi parcialmente reformada pelo Egrégio TRF da 3ª Região, que, em v. Acórdão proferido em 28/02/2008 (fls. 114/128), decidiu, na esteira de precedente do Pretório Excelso, pela inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da COFINS e do PIS perpetrada pelo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, mas manteve a cobrança da COFINS com alíquota de 3% nos moldes do art. 8º do mesmo diploma normativo. Conforme se observa do sistema processual informatizado, a Fazenda Nacional tomou ciência do v. Acórdão em 01/04/2008 mediante carga dos autos, e interpôs Recurso Extraordinário que foi inadmitido, operando-se o trânsito em julgado do v. Acórdão em 20/04/2009. Ocorre que a Receita Federal lavrou Auto de Infração em data de 30/06/2003 (fls. 129/139), onde, a princípio, constituiu créditos de COFINS das competências de janeiro/2000 a janeiro/2002, apenas no que pertine à diferença de alíquota de 2% para 3%. No bojo do aludido Auto de Infração, constou que:.....O pleito requerido abrange o período a partir do mês de janeiro de 2.000, quando o contribuinte passou a pagar a COFINS pela alíquota de 2%.....O crédito tributário constituído no presente auto de infração está com a exigibilidade suspensa até o trânsito em julgado da medida judicial, conforme determina o art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.....Conquanto o Auto de Infração tenha sido lavrado no período em que a sentença de fls. 106/111 gerava efeitos provisórios (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, vigente à época), entendo que não há de se falar em qualquer nulidade na constituição dos créditos apenas. A uma, porque é poder-dever do Fisco a constituição dos créditos tributários que entende devidos (atividade administrativa vinculada), tendo sido nisso diligente, evitando-se a posterior alegação de eventual decadência tributária. A duas, porque referidos créditos somente foram exigidos pelo Fisco após o trânsito em julgado na esfera jurisdicional (a propósito, vide as decisões administrativas de fls. 181 e 198-PAF). No bojo do próprio Auto de Infração não constou a exigência de qualquer recolhimento pelo Embargante em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em comento. Ao contrário, lá foi advertido que: Afastada a suspensão da exigibilidade, seja por falta ou insuficiência do depósito, caducidade ou cassação desfavorável ao sujeito passivo, este deverá (conforme teor e extensão do julgado) recolher total ou parcialmente o crédito lançado, com os acréscimos legais cabíveis, sob pena de inscrição da dívida ativa, compensados, se for o caso, eventuais depósitos judiciais efetuados e a serem convertidos em renda da União. O Embargante apresentou Impugnação (fls. 140/145), que foi rejeitada pela 3ª Turma da DRJ/Campinas/SP, em Acórdão proferido em 07/04/2004 (fls. 148/153), tendo tomado ciência desse decisum via correio em 17/05/2004 (AR de fl. 158-PAF). Após transcorrido o prazo recursal de 30 dias contados da aludida ciência, operou-se o trânsito em julgado no âmbito administrativo (fl. 159-PAF). No entanto, à época da coisa julgada administrativa, ainda vigorava os termos da sentença de fls. 106/111, que impedia a efetiva cobrança e, pois, o início da fluência do prazo prescricional, como bem notado na decisão administrativa de fl. 181-PAF. Somente a partir da ciência, pela Fazenda Nacional, do teor do v. Acórdão de fl. 114/128 ocorrida em 01/04/2008, é que passou a fluir o prazo prescricional, pois - como já visto - mencionado decisum de 2º grau, que substituiu a sentença de fls. 106/111, permitiu a cobrança da COFINS com a alíquota de 3% elencada no art. 8º da Lei nº 9.718/98. Ressalte-se que a mera interposição do recurso extraordinário pelo Impetrante, ora Embargante, não teve o condão de suspender os efeitos do v. Acórdão prolatado. A EF objurgada, por sua vez, foi ajuizada em 11/11/2009, com despacho inicial proferido em 18/11/2009 (fl. 61). Logo, considerando que não transcorreu o necessário lustro entre 01/04/2008 e 18/11/2009, não há de se falar em prescrição dos créditos tributários. 2. Do necessário respeito à coisa julgada. Arguiu ainda o Embargante a nulidade da CDA em razão do descumprimento da coisa julgada oriunda dos autos do MS nº 1999.61.06.004921-0. Primeiramente, mister esclarecer que o v. Acórdão de fls. 114/128 reconheceu a inconstitucionalidade apenas do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, e não de todo o dispositivo, que foi apontado, de forma genérica, no título executivo extrajudicial que embasa a EF. Deve-se, porém, perquirir se, de fato, houve a alegada violação à res iudicata. Consoante o Auto de Infração de fls. 129/139, as bases de cálculo levadas em consideração pelo Fisco, para fins de apuração das diferenças de COFINS em cobrança, foram extraídas das Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica dos anos-

calendário de 2.000 e 2.001 e do Questionário de Informações Gerais, preenchido pelo próprio Embargante, que, à época das competências em cobrança, já aplicava, em benefício próprio, a provisória decisão constante na r. sentença de fls. 106/111. A propósito, vide também os itens c, f e g das Considerações Técnicas do laudo pericial de fls. 645/651. Em outras palavras: se erro houve por parte do Fisco na apuração da base de cálculo, tal foi decorrente de conduta do próprio Embargante quando do preenchimento das Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica dos anos-calendário de 2.000 e 2.001 e do Questionário de Informações Gerais. Ora, tal foi o que ocorreu na espécie, conforme conclusão do Sr. perito oficial, no laudo de fls. 645/651, as bases de cálculo adotadas pelo Fisco para cobrança das diferenças de COFINS estão em total sintonia com a LC nº 70/91, salvo no que tange às competências de março, junho e dezembro de 2000, e janeiro, outubro, novembro e dezembro de 2001, eis que o próprio Embargante incluiu indevidamente, em sua declaração que serviu de suporte à autuação fiscal, pequenos valores referentes a receitas não operacionais (código Grupo 7.3). O expert oficial expurgou tais valores indevidos (manifestamente irrisórios frente ao todo) e encontrou as bases de cálculo e os valores efetivamente devidos à guisa das diferenças de COFINS em apreço, vide elucidativo quadro de fl. 651, com o que concordou a Embargada e seu assistente técnico, este último Auditor da Receita Federal do Brasil. Logo, não há qualquer possibilidade de reconhecer-se a nulidade da cobrança executiva fiscal, uma vez que tais pequenas parcelas indevidas do tributo são facilmente destacáveis da cobrança, como de fato já o fez o expert oficial à fl. 651, sem qualquer manifestação específica em sentido contrário por parte de ambas as partes aos valores lá apurados (fls. 655/656 e 660/660v). Assim, devem apenas os valores originários da COFINS das competências de março, junho e dezembro de 2000, e janeiro, outubro, novembro e dezembro de 2001, ser adequadas aos valores apurados no laudo técnico, mais precisamente no quadro de fl. 651.3. Dos juros de mora e da correção monetária verifico que o Embargante, na fundamentação da exordial (item D.2), fez expressa menção à inexigibilidade da correção monetária dos débitos das instituições financeiras em sede de liquidação extrajudicial após a decretação desta. No entanto, não formulou qualquer pedido de sua exclusão (vide petição exordial), limitando-se a requerer, nesse ponto, a exclusão dos juros de mora na ocorrência da sobredita situação. Considerando que é o pedido que fixa as balizas da lide e deve ser interpretado de forma restritiva (arts. 128 e 293, ambos do CPC), não analisarei tal razão vestibular. Já no que tange aos juros de mora, prevê o art. 18, alínea d, da Lei nº 6.024/74, in litteris: Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:.....d) não fluência dos juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;..... Análoga disposição consta na antiga (art. 26, caput, do D.L. nº 7.661/45) e na nova Lei Falimentar (art. 124, caput, da Lei nº 11.101/2005). Restou comprovada a decretação da liquidação extrajudicial do Embargante através do Ato nº 911, de 07/02/2001, do Banco Central do Brasil publicado no DOU - Seção I, pág. 29, de 08/02/2001 (fl. 97). É incontestável, pois, que os juros de mora seja após a decretação da liquidação extrajudicial, seja após a decretação da falência, não mais incidem, desde que o ativo não seja suficiente para pagar o passivo. No caso concreto, verifico que o próprio Liquidante requereu, em nome da instituição financeira devedora, a autofalência desta, que também chegou a ser decretada (fls. 99/101), encontrando-se, porém, suspensa por força de decisão liminar proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos do Agravo de Instrumento nº 358.683-4/7 (fls. 104/105). Não há, por outro lado, notícia nos autos acerca da extinção da liquidação extrajudicial, muito menos da revogação/cassação da liminar que suspendeu os efeitos do decreto de falência do devedor. Por esse último motivo, não há como aplicar-se aqui o disposto na legislação de regência da falência. No entanto, prescreve o art. 21 da Lei nº 6.024/74, in verbis: Art. 21. À vista do relatório ou da proposta previstos no art. 11, apresentados pelo liquidante na conformidade do artigo anterior, o Banco Central do Brasil poderá autorizá-lo a: a) prosseguir na liquidação extrajudicial; b) requerer a falência da entidade, quando o seu ativo não for suficiente para cobrir pelo menos a metade do valor dos créditos quirografários, ou quando houver fundados indícios de crimes falimentares. Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, em qualquer tempo, o Banco Central do Brasil poderá estudar pedidos de cessão da liquidação extrajudicial, formulados pelos interessados, concedendo ou recusando a medida pleiteada, segundo as garantias oferecidas e as conveniências de ordem geral. Conforme consta no r. decisum de fls. 99/101, a autofalência foi requerida pelo Liquidante com espeque na alínea b do art. 21 retromencionado, quer por não ser o ativo suficiente para cobrir pelo menos a metade do valor dos créditos quirografários, quer por haver fundados indícios de crimes falimentares. Ora, se o próprio Liquidante já concluiu que o ativo do Embargante não é suficiente para cobrir pelo menos a metade do valor dos créditos quirografários, então resta configurada a condição necessária para a não-incidência dos juros de mora após a decretação da liquidação extrajudicial (art. 18, alínea d, da Lei nº 6.024/74). Deve, portanto, ser excluída da cobrança executiva fiscal a incidência da taxa SELIC a partir de 08/02/2001, data da publicação do Ato nº 911/2001 do BACEN (fl. 97). 4. Dos encargos do D.L. nº 1.025/69 Referidos encargos (20%) incidem sempre sobre o valor consolidado do débito fiscal. Em razão das exclusões de parcelas do débito fiscal acima aludidas, fica esclarecido que os encargos em comento incidirão, por óbvio, apenas sobre o valor que remanescer do débito. Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o petição inicial (art. 269, inciso I, do CPC), no sentido de determinar: 1. a redução dos valores originários da COFINS das competências de março, junho e dezembro de 2000, e janeiro, outubro, novembro e dezembro de 2001 para apenas R\$ 22.865,04, R\$ 23.545,84, R\$ 9.009,49, R\$ 8.482,57, R\$ 5.683,55 e R\$ 1.696,59,

respectivamente, conforme quadro de fl. 651 (coluna g);2. a exclusão da incidência da taxa SELIC a partir de 08/02/2001;3. a incidência dos encargos de 20% do D.L. n° 1.025/69 apenas sobre o valor que remanescer do débito (isto é, o principal retificado nos termos do item 1 retro, com a incidência da taxa SELIC até 08/02/2001 exclusive).Condeno a Embargada - parte majoritariamente vencida - a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora arbitro em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) nos moldes do art. 20, 4º, do CPC e considerando o grande valor da redução da dívida (quase R\$ 500.000,00, conforme se extrai da conta de fl. 183) logrado pela Embargante.Condeno ainda a Embargada a reembolsar à Embargante os honorários periciais de fl. 226 devidamente atualizados desde a data do depósito judicial (13/10/2011).Custas indevidas.Remessa ex officio.P.R.I.

0003125-83.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003559-14.2007.403.6106 (2007.61.06.003559-2)) RENATO AUGUSTO VELANI(SP233133 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trata-se de embargos de devedor ajuizados por RENATO AUGUSTO VELANI, qualificado nos autos, à EF n° 2007.61.06.003559-2 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, arguiu a impenhorabilidade do imóvel de matrícula n° 79.596 junto ao 1º CRI local (bem de família - Lei n° 8.009/90), já que é seu único imóvel, sendo lá a sua residência.Por tais motivos, pediu a procedência dos embargos, com o fim de declarar o bem imóvel ora penhorado atingido pela impenhorabilidade do art. 1º da Lei 8.009/90, condenando-se a Embargada nas verbas de sucumbência.Juntou o Embargante, com a inicial, documentos (fls. 08/38).Os embargos foram recebidos sem suspensão do feito executivo em 23/05/2011 e deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao Embargante (fl. 40).A Embargada, por sua vez, apresentou sua impugnação acompanhada de documentos (fls. 42/52), onde defendeu a legitimidade da penhora, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial.O Embargante apresentou réplica (fls. 55/57).Foi determinada a expedição de mandado de constatação, com vistas a verificar se o imóvel penhorado serve de residência ao Embargante (fl. 58), manifestando ambas as partes acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 65/66 (fls. 69/71 e 76).Por força do despacho de fl. 76, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas, sendo suficientes para o deslinde do feito as provas constantes dos autos. Passo então a apreciar, de logo, o meritum causae.Nos autos da EF n° 0003559-14.2007.403.6106, foi penhorada, em 28/02/2011, a unidade autônoma sob n° 304, localizado no 3º pavimento do edifício Michelangelo, com frente para a rua Osvaldo Cruz, 1999, objeto da matrícula n° 79.596/1º CRI, pertencente ao Coexecutado Renato Augusto Velani, ora Embargante.Alega o Embargante tratar-se referido imóvel de bem de família, por servir-lhe de residência e por ser o único de sua propriedade.Todavia, considerando os termos da certidão deveras esclarecedora lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 65/66), concluo não servir referido imóvel de residência ao Embargante, em que pesem as tentativas deste de alterar a realidade dos fatos. Ele próprio declarou ao Sr. Oficial de Justiça não possuir nenhum pertence no apartamento. Moradores e a faxineira do edifício Michelangelo informaram de forma contundente ao Oficial de Justiça não residir o Embargante no apartamento em discussão, conforme trechos da referida certidão, in litteris:...conversei com um morador que acabara de chegar, o qual preferiu não se identificar, precavendo-se, ao que parece, de eventuais desavenças que poderia ter com o embargante decorrentes de sua informação. Apesar disso, ele disse morar no andar de baixo do respectivo apartamento, garantiu, de forma categórica, que Renato não morava no 304, e sim a Sra. Giane com os filhos dela. Por intermédio de uma nova moradora, que também afirmou não conhecer Renato, obtive contato por telefone com a faxineira do prédio, Sra. Amélia Nelim dos Anjos, que trabalha no local há quase dez anos. Da mesma forma, Amélia confirmou que o embargante não residia no ap. 304, que nunca o tinha visto antes no prédio, também declarou morar na referida unidade a Sra. Giane com os filhos..... Por fim, neste mesmo dia, às 20 horas, o Sr. Valdecir Alves de Castilho confirmou ser o síndico do prédio há cerca de dois anos, ressaltando ser morador do Michelangelo há oito anos mais ou menos. Valdecir corroborou as informações do morador e da faxineira acima certificada, dizendo que Renato era o proprietário do ap. 34, garantindo da mesma forma que ele não morava na respectiva unidade, e sim a locatária Giane com os filhos dela...Note-se que, em nenhuma das diligências efetivadas nos autos da lide executiva correlata, foi o Embargante localizado no imóvel em comento. Ademais, no instrumento de mandato e na declaração de hipossuficiência por ele juntados aos autos com a exordial (fls. 09/10), informou residir em endereço diverso ao do imóvel guerreado (rua Sergipe n° 134, nesta).Ademais, o Embargante é inconsistente em suas próprias alegações. Em sua réplica, afirmou morar sozinho no imóvel em comento, recebendo a visita de seus filhos aos finais de semana (fls. 55/57, item 5). Já ao Sr. Oficial de Justiça, declarou dividir o apartamento com a Sr.ª Giane. Na peça de fls. 69/71, por sua vez, asseverou destinar um dos dois quartos do apartamento aos seus dois filhos, que eventualmente o visitam, esquecendo-se, todavia, dos dois filhos da Sr.ª Giane, mencionados na certidão de fls. 65/66.Além disso tudo, juntou a Embargada documento dando conta da aquisição de outro imóvel pelo Embargante, localizado na rua Carlos de Carvalho, 112, Vila Ipiranga, nesta (fls. 49/52), aquisição essa que, ao que tudo indica, não foi levada a registro junto ao Cartório Imobiliário competente, tanto que não localizado nas pesquisas de bens (vide certidões de fls. 35/36),

denotando indícios de ocultação do mesmo. Mister, por conseguinte, ser rejeitado o pleito de impenhorabilidade do apartamento nº 304, localizado no 3º pavimento do edifício Michelangelo, com frente para a rua Osvaldo Cruz, 1999, objeto da matrícula nº 79.596/1º CRI, eis que não caracterizado o instituto do bem de família. Ex positus, julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão, extinguindo-os, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 2007.61.06.003559-2 e, após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes embargos ao arquivo ante a ausência do que executar. P.R.I.

0006259-21.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005378-78.2010.403.6106) PAULO ROBERTO DODI (SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Torno sem efeito a segunda certidão de fl. 104v, eis que o recurso foi tempestivamente interposto, embora endereçado ao feito executivo. Recebo a apelação do Embargante no efeito meramente devolutivo. Vistas ao Embargado para contra-razões e ciência da sentença de fls. 102/103. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal correlata, com vistas ao seu prosseguimento. Intimem-se.

0000855-52.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000818-11.2001.403.6106 (2001.61.06.000818-5)) SILVANA MARA DE ARAUJO (SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de embargos de devedor ajuizados por SILVANA MARA DE ARAÚJO, qualificada nos autos, ora representada por sua Curadora Especial Drª. Fernanda Regina Vaz de Castro (OAB/SP nº 150.620), à EF nº 2001.61.06.000818-5 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante, em breve síntese, arguiu a prescrição das competências em cobrança e a nulidade da CDA, por não atender os requisitos do art. 202 do CTN. Por tal motivo, requereu a procedência do pedido, no sentido de ser reconhecida a prescrição e o cancelamento da CDA, sem prejuízo de ser a Embargada condenada nos ônus da sucumbência. Foram recebidos os embargos sub examen com suspensão da execução em data de 09/03/2012 (fl. 37). A Embargada, por seu turno, apresentou impugnação (fls. 39/42), onde, defendeu a legitimidade cobrança, requerendo, por conseguinte, a improcedência dos embargos, com a condenação da Embargante nas verbas legais. Foi determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 39). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Presente a possibilidade de julgamento antecipado do feito, com espeque no art. 17, único, da Lei nº 6.830/80. Da inocorrência de prescrição Conforme se depreende dos autos, a União está a cobrar, nos autos da EF nº 2001.61.06.000818-5, contribuições fundiárias (competências de 08/73 e 09/73) decorrentes da contratação de mão-de-obra no curso da construção do imóvel cadastrado junto ao CEI nº 21.499.06665-67. Aplica-se às contribuições fundiárias em questão o prazo prescricional trintenário com espeque no art. 19 da Lei nº 5.107/66 c/c art. 144 da antiga Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS e art. 2º, 9º, da Lei nº 6.830/80. Mencionado entendimento foi consolidado pela Súmula nº 210 do C. STJ e reiterado pela atual Lei de regência do FGTS (Lei nº 8.036/90). Referido prazo trintenário, por sua vez, foi interrompido em data de 18/10/1985, quando do despacho inicial proferido no feito executivo fiscal, ex vi do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Observo ser legítima in casu tal hipótese de interrupção mencionada na Lei nº 6.830/80, haja vista que o FGTS é despido de natureza tributária, conforme reiterada jurisprudência, não se lhe aplicando, portanto, as regras do CTN. Assim sendo, considerando que não decorreram mais de trinta anos entre as competências em cobrança e a data da prolação do despacho inicial (18/10/1985), nem entre referida data e a da citação da Embargante, efetivada através de edital publicado em 10/11/2009, concluo não ter ocorrido a prescrição em nenhuma de suas modalidades. Da ausência de nulidade da CDA CDA que embasa o feito executivo fiscal em apreço preenche todos os requisitos elencados nos 5º e 6º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, motivo pelo qual goza de presunção de legitimidade, não tendo a Embargante logrado infirmá-la. Note-se que a CDA faz expressa menção à quantia devida, especificando os valores pertinentes à multa e aos juros, bem como a legislação a estes pertinente. Ex positus, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, declarando-os extintos nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 2001.61.06.000818-5 e, com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários advocatícios da nobre Curadora Especial. P.R.I.

0001043-45.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006670-40.2006.403.6106 (2006.61.06.006670-5)) MILTON DA CUNHA GOMES (SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

DESPACHO EXARADO A PET.201261060025287 EM 04/07/2012: Junte-se. Manifeste-se o Embargantes em réplica no prazo de dez dias.

0001096-26.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007965-39.2011.403.6106) GRAFICA EDITORA E INFORMATICA RIO PRETO LTDA(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
DESPACHO EXARADO A PET.201261060025618 EM 06/07/2012: Junte-se. Manifeste-se a Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

0001972-78.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000123-71.2012.403.6106) AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)
DESPACHO EXARADO A PET. 201261060025021 EM 02/07/2012: Junte-se. Manifeste-se a Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intimem-se.

0002189-24.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010967-95.2003.403.6106 (2003.61.06.010967-3)) ANA LUCIA MIRANDA RODRIGUES(SP190654 - FRANCINE MOLINA SIQUEIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Trata-se o presente feito de Embargos de Devedor ajuizados por ANA LUCIA MIRANDA RODRIGUES, aqui representada pela Curadora Especial Dr^a. Francine Molina S. Dias, OAB/SP n^o 190.654, às EFs n^o 2003.61.06.010967-3 e 2003.61.06.010976-4 movidas pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante arguiu sua ilegitimidade passiva na relação processual executiva, ante a ausência de comprovação de sua responsabilidade tributária nos moldes do art. 135, inciso III, do CTN e por ter se retirado da sociedade em dezembro de 1998. Por isso, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de serem extintas as Execuções Fiscais correlatas e o consequente levantamento da penhora, sem prejuízo de ser condenada a Embargada nos ônus da sucumbência. Os presentes embargos foram recebidos sem suspensão da execução em data de 09/04/2012 (fl. 06). A Embargada, por sua vez, expressamente concordou com a alegação de ausência de responsabilidade da Embargante pelas exações em cobrança nos autos das EFs correlatas (fls. 08/09), juntando na ocasião documentos (fls. 10/23). Foi determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 08). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo conforme o estado do processo (art. 329 do CPC), tendo em vista a peça de fls. 08/09, onde a Embargada expressamente concordou com a exclusão da Embargante do polo passivo da lide executiva correlata. Houve, portanto, na espécie, reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, declaro extintos os presentes Embargos, com resolução do mérito, ex vi do art. 269, inciso II, do CPC, determinando a exclusão da Embargante do pólo passivo da demanda executiva e o consequente levantamento da penhora de fl. 131-EF n^o 2003.61.06.010967-3 e das indisponibilidades em bens seus (fls. 126 e 134-EF n^o 2003.61.06.010967-3). Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado desde a data da propositura destes embargos (02/04/2012), nos moldes do art. 20, 4^o, do CPC. Custas indevidas. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da EF mais antiga n^o 2003.61.06.010967-3, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser providenciada a exclusão da Embargante do polo passivo. P.R.I.

0002379-84.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000304-72.2012.403.6106) THERMO CAR COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME X AMERICO MARTINS JUNIOR X MARTA APARECIDA MARTINS FIGUEIREDO X IRIA AUGUSTA MARTINS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Fls.86/87: Tendo em vista a incongruência entre o instrumento procuratório de fl.87 e a oitava cláusula da alteração contratual de fls.80/84, constato que a empresa Embargante não está devidamente representada nestes autos. Ante o exposto, regularize a empresa Embargante, no prazo improrrogável de dez dias, sua representação processual, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Intime-se.

0002475-02.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005574-82.2009.403.6106 (2009.61.06.005574-5)) MOTO RIO CIA RIO PRETO DE AUTOMOVEIS X AUREO FERREIRA - ESPOLIO X AUREA REGINA FERREIRA(SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Acolho o pleito de fls.111/119 como emenda à inicial. Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1^o do art. 739-A do

CPC.Em uma análise perfunctória, não entrevejo a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, porquanto, a Execução Fiscal correlata acha-se garantida via penhora no rosto dos autos de inventário (fls.72/73), não se vislumbrando deslinde próximo do referido feito. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da Execução Fiscal n.2009.6106005574-5, com vistas ao prosseguimento simultâneo de ambos os feitos. Intimem-se. DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ EM 06/07/2012: Em aditivo à decisão de fl.120, trasladem-se cópias das procurações de fls. 69/70 do feito executivo fiscal n.0005574-82.2009.403.6106.No mais, cumpra-se in totum referida decisão.

0003415-64.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006093-23.2010.403.6106) OMAR MARTINS(SP226384 - JESUS MARIO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

O exame do executivo fiscal revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança, sendo, portanto, prematuro o ajuizamento do presente feito. Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal, Lei nº 6.830/80, 1º, do art. 16, os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual. Logo, declaro extintos os embargos em tela, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas. Tendo em vista a declaração de hipossuficiência de fl.11, defiro o pleito de assistência judiciária gratuita. Ante a ausência do valor da causa, fixo-o no montante da dívida exequenda, ou seja, R\$ 36.009,62 (trinta e seis mil, nove reais e sessenta e dois centavos - fl. 02- EF correlata - atualizado em 01/2010). Remetam-se estes autos ao SEDI para anotação deste valor. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0006093-23.2010.403.6106 e, havendo trânsito em julgado, remetam-se os presentes Embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0004540-67.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003512-98.2011.403.6106) FRIGORIFICO ELDORADO RIOPRETENSE LTDA(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guereado (1º do art. 739-A do CPC). Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a suspensão, uma vez que a penhora recaiu sobre dinheiro (que, se caso, somente será convertido em renda se houver sentença favorável à Embargada, com trânsito em julgado), valor este que não garante a dívida exequenda, propiciando, assim, uma nova penhora em reforço à primeira efetuada. Inexistindo, ainda, requerimento de suspensão da execução nestes autos. Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 0003512-98.2011.4036106, com vistas ao seu prosseguimento. Intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Ciência à Embargante.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001962-68.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006783-96.2003.403.6106 (2003.61.06.006783-6)) CELIA SPINOLA ARROYO X SONIA MARIA SPINOLA ARROYO BARBOSA X CAIO HERMANY HAWILLA BARBOSA(SP260169 - JOSE VICENTE ARROYO VITAGLIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 196/197, onde os Embargantes afirmam ser a sentença de fls. 192/193v contraditória, seja no tocante às datas de aquisição do imóvel nº 74.253/2º CRI local em dois trechos do julgado, seja quanto ao valor arbitrado à guisa de honorários advocatícios sucumbenciais. Pediram, pois, seja declarada a sentença para sanar as contradições mencionadas. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos sub examen, eis que tempestivamente interpostos; no mérito, são eles parcialmente procedentes, como se demonstrará a seguir. 1. Da contradição quanto às datas da aquisição do imóvel nº 74.253/2º CRI local Em verdade, há sim a contradição alegada pelos Embargantes na sentença embargada, no que toca ao momento de aquisição do imóvel nº 74.253/2º CRI local. À fl. 192v, constou que: Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, Célia Spínola Arroyo e Sonia Maria Spínola Arroyo Barbosa, esta última casada com Caio Hermany Hawilla Barbosa no regime da comunhão parcial de bens, adquiriram da Coexecutada Cláudia Maria Spínola Arroyo a parte ideal correspondente a 50% do imóvel objeto da transcrição nº 20.148/2º CRI local (atual matrícula nº 74.253), através de escritura pública de venda e compra lavrada em 19/11/2004 e re-ratificada em 22/09/2005 (fls. 102/103 e 105) e as partes ideais de 25% dos imóveis objeto das transcrições nº 14.715 e 14.716, ambos do 2º CRI local, através de escritura pública de venda e compra lavrada em 22/09/2005 (fl. 104/104v.). Já à fl. 193, foi dito que: A escritura pública de venda e compra da fração ideal do imóvel em comento, conforme já visto, foi lavrada

em 22/09/2005, ou seja, poucos dias antes de sua citação, verificada em 27/09/2005 e depois de expedido o competente mandado de citação em 29/08/2005 (vide segunda certidão aposta à fl. 121v-EF nº 2003.61.06.006783-6). Ou seja, no segundo trecho retrocitado do julgado embargado (fl. 193), este Juízo, por um equívoco, fez constar erroneamente o dia 22/09/2005 como o dia da lavratura da escritura pública de venda e compra do imóvel nº 74.253/2º CRI local, e não o dia correto (19/11/2004) já mencionado no primeiro trecho acima (fl. 192v), dando azo à contradição bem apontada pelos Embargantes e, por conseguinte, à equivocada conclusão de que tal alienação teria ocorrido a poucos dias antes da citação da Coexecutada Cláudia Maria Spínola Arroyo e depois de expedido o competente mandado para sua citação. Com vistas a sanar a contradição em apreço, deve ser expurgado da sentença embargada todo o segundo trecho acima mencionado constante à fl. 193, o que, porém, não afeta a conclusão final deste Juízo acerca dos fatos e do direito versados nos autos. 2. Do valor arbitrado à guisa de honorários advocatícios sucumbenciais. Já que no que pertine ao valor arbitrado à guisa de honorários advocatícios, não há qualquer contradição no decisum embargado. Este Juízo arbitrou em apenas 5% o percentual sobre o valor da causa, fundamentando, por outro lado, a não-fixação dessa verba dentro dos limites do art. 20, 3º, do CPC (ou seja, entre os percentuais de 10% a 20%), o que favoreceu os próprios Embargantes. Ora, apesar da matéria abordada nos autos não ter exigido maiores esforços dos patronos da Embargada para rebatê-los e que sequer houve necessidade de produção de provas em sede de instrução, não pode este Juízo deixar de levar totalmente em consideração o conteúdo econômico da demanda. Ao ver deste Juízo, o arbitramento da citada verba honorária sucumbencial está correto, cabendo aos Embargantes irrisignados se utilizarem da via processual adequada para reduzi-la, se caso. Em assim sendo, conheço dos embargos de declaração de fls. 197/198 e julgo-os PARCIALMENTE PROCEDENTES, para, em sanando a contradição mencionada no item 01 retro, determinar a exclusão do seguinte trecho da sentença de fls. 192/193v, in verbis: A escritura pública de venda e compra da fração ideal do imóvel em comento, conforme já visto, foi lavrada em 22/09/2005, ou seja, poucos dias antes de sua citação, verificada em 27/09/2005 e depois de expedido o competente mandado de citação em 29/08/2005 (vide segunda certidão aposta à fl. 121v-EF nº 2003.61.06.006783-6). No mais, mantenho todos os demais termos da sentença embargada. Quando da expedição do ofício ao MPF determinada na parte final da sentença de fls. 192/193v, não se olvide a Secretaria de também acostar cópia deste decisum. P.R.I.

0006204-70.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011834-25.2002.403.6106 (2002.61.06.011834-7)) ALICE MARIA DA SILVA BONVINO (SP089696 - IVANILDA APARECIDA BORTOLUZZO MARZOCCHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de Embargos de Terceiro distribuídos por dependência às EFs nº 0011834-25.2002.403.6106 e 0011954-68.2002.403.6106, ajuizados por ALICE MARIA DA SILVA BONVINO, qualificada nos autos, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante, em breve síntese, arguiu ser indevida a penhora do apartamento nº 41, localizado no 4º andar do Condomínio Edifício Halley e as correspondentes vagas de garagem, localizado na rua Voluntários de São Paulo, 3.569, outrora pertencente à empresa Executada M. A. Construção Civil Ltda, por tê-lo adquirido de boa fé, em data anterior ao ajuizamento dos feitos executivos correlatos e o excesso de penhora, porquanto tal bem foi avaliado em valor de veras superior ao do débito. Por isso, pediu fossem julgados procedentes os embargos em tela, para que seja levantada a constrição incidente sobre o imóvel em comento, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a inicial, documentos (fls. 17/85). Os Embargos foram recebidos com suspensão dos feitos executivos em 19/09/2011 e tida por prejudicada a apreciação do pleito liminar (fl. 87). A Embargada, por sua vez, apresentou sua contestação acompanhada de documentos (fls. 90/100), onde, preliminarmente, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, alegando serem intempestivos os presentes embargos. No mérito, defendeu a legitimidade da penhora guerreada, requerendo, a final, a improcedência dos embargos em questão, condenando-se a Embargante nos ônus da sucumbência. A Embargante ofereceu réplica (fls. 103/112). Em respeito ao despacho de fl. 103, a Embargante afirmou ser desnecessária a produção de provas outras, além daquelas contidas nos autos (fls. 114/115), ocasião em que juntou documento (fls. 116/118). Foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para exclusão da empresa Executada do polo passivo destes embargos e a intimação da Embargada para especificar provas (fl. 119). Foi requerido pela Embargada o julgamento antecipado da lide (fl. 122). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Verifico que instadas as partes a especificarem provas, a Embargante afirmou não serem necessárias outras, além da prova documental já carreada aos autos (fls. 114/115), enquanto a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 245). Logo, antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC. Da preliminar arguida pela Embargada Rejeito a preliminar de intempestividade arguida pela Embargada. Em que pese a juntada de instrumento de mandato pela Embargante nos autos da EF correlata nº 0011834-25.2002.403.6106 em 02/09/2009 (fls. 212/213-EF nº 0011834-25.2002.403.6106), entendo não possa tal data ser considerada como termo a quo para contagem do prazo de cinco dias para ajuizamento dos embargos de terceiro, haja vista a literalidade do art. 1048 do CPC, ao qual não pode ser dada interpretação restritiva, como quer a Embargada. Do mérito Os embargos em tela merecem acolhida. Conforme se depreende do instrumento de cessão de direitos de fls. 19/21, datado de

12/04/1989, Vitor César Bonvino e Alice Maria da Silva Bonvino, ora Embargante, adquiriram de Paulo Edair Gazzola e s/m Genesis Bernardi Gazzola, ainda em construção à época, o apartamento nº 41, localizado no 4º andar do Condomínio Edifício Halley e as correspondentes vagas de garagem, localizado na rua Voluntários de São Paulo, 3.569, nesta, matrícula atual nº 74.472/2º CRI local. Consta, ainda, no dito instrumento de cessão de direitos (item I) que os cedentes, por sua vez, adquiriram o imóvel em discussão através de compromisso particular de compra e venda de fração ideal de terreno, vinculada à incorporação do Edifício em Condomínio pactuado em 16 de Outubro de 1985. Note-se que referido negócio foi celebrado com a anuência da Executada M. A. Construção Civil Ltda, que consta na certidão de fl. 32 como proprietária do referido bem. Em que pese a dúvida levantada pela Embargada quanto à datação do referido instrumento de cessão de direitos, entendo que os demais documentos colacionados aos autos são hábeis a comprovar a aquisição do imóvel em discussão pela Embargante, em data anterior ao ajuizamento das EFs correlatas, verificado em 16/12/2002. Juntou a Embargante comprovantes de pagamento de condomínio, relativos ao apartamento em discussão, em nome de seu então marido Vitor César Bonvino e em seu nome dos anos de 1989, 1990, 1991, 1998, 1999, 2000, 2002, 2003, 2004, 2010 e 2011 (fls. 49/70), bem como comprovantes de pagamento de parcelas do IPTU dos anos de 1997 a 2002 (fls. 71/83). Note-se, ademais, que referido apartamento foi arrolado entre os bens de propriedade do casal Vitor César Bonvino e Alice Maria da Silva Bonvino, ora Embargante, nos autos do processo de separação judicial consensual dos mesmos (processo nº 2274/91), homologada, por sentença, pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca, transitada em julgado em 05/02/1992 e atribuído com exclusividade a esta última, por ocasião da partilha (fls. 39/48). Trouxe ainda a Embargante cópia de sua Declaração de Rendimentos do exercício de 2011 (ano-calendário 2010), onde referido bem foi descrito entre os de sua propriedade. Assim, ilegítima a penhora incidente sobre o apartamento em comento, pois comprovada sua aquisição pela Embargante em data anterior ao ajuizamento das EFs nº 0011834-25.2002.403.6106 e 0011954-68.2002.403.6106, em que pese a ausência de registro junto ao Cartório Imobiliário competente. Ex positis, julgo PROCEDENTE o pedido vestibular, para declarar a nulidade da penhora sobre o apartamento nº 41, localizado no 4º andar do Condomínio Edifício Halley e sobre as correspondentes vagas de garagem, localizado na rua Voluntários de São Paulo, 3.569, nesta, matrícula atual nº 74.472/2º CRI, ocorrida nos autos da EF nº 0011834-25.2002.403.6106 (com efeitos extensivos à EF nº 0011954-68.2002.403.6106). Declaro extintos estes embargos com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Deixo de condenar a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência, eis que foi a ausência de registro da aquisição em comento junto ao Cartório Imobiliário competente que deu causa à penhora. Deverá a Embargada reembolsar à Embargante os valores das custas antecipadas de fl. 18. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF mais antiga nº 0011834-25.2002.403.6106. Com o trânsito em julgado, deverá ser expedido mandado para cancelamento do Av.001 da matrícula nº 74.472 do 2º CRI local (vide certidão de fl. 32). Remessa ex officio. P.R.I.

0003919-70.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005166-62.2007.403.6106 (2007.61.06.005166-4)) E QUALITY REPRESENTACAO COML/ LTDA X DANUBIO CONSULTORIA PATRIMONIAL LTDA(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Acolho o pleito de fls.224/226 como emenda à inicial.Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução.Considerando a suspensão do feito executivo fiscal, fica prejudicado, portanto, o pleito de liminar formulado na exordial.Certifique-se a suspensão nos autos do executivo fiscal nº 2007.61.06.005166-4.Cite-se o Embargado.Dê-se ciência às Embargantes.

0003920-55.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006127-66.2008.403.6106 (2008.61.06.006127-3)) E QUALITY REPRESENTACAO COML/ LTDA X DANUBIO CONSULTORIA PATRIMONIAL LTDA(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Acolho o pleito de fls.198/200 como emenda à inicial.Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução.Considerando a suspensão do feito executivo fiscal, fica prejudicado, portanto, o pleito de liminar formulado na exordial.Certifique-se a suspensão nos autos do executivo fiscal nº 2007.61.06.005166-4.Cite-se o Embargado.Dê-se ciência às Embargantes.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0004463-58.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001199-33.2012.403.6106) SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP091701 - JORGE HADAD SOBRINHO E SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de Exceção de Suspeição ajuizada por SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, qualificada nos autos, contra este Juiz, onde é requerida a declaração de parcialidade deste julgador, onde foi

aduzido que:1. o despacho inicial da EF nº 0001199-33.2012.403.6106, apesar do disposto no art. 7º da Lei nº 6.830/80, não se coaduna com a Legislação vigente, nem mesmo com os Princípios processuais mais comezinhos, e importa em ato arbitrário de gritante parcialidade do Magistrado;2. houve aconselhamento deste Juiz em favor da Exequente Fazenda Nacional, quando, ao indeferir, de pronto, a nomeação de bens feita pela Executada, ora Excipiente, fez constar, na decisão de fl. 92-EF, que a Executada possui bens imóveis nessa cidade que podem melhor servir para garantir a execução;3. da atuação do Nobre Magistrado nos autos, depreende-se de forma incontestada que o mesmo tem interesse no deslinde da causa única e exclusivamente em benefício da Fazenda Nacional, o que não se coaduna com os princípios básicos da atividade do Magistrado;4. o que se verifica é a flagrante prática (sic) de prejulgamento por parte do Excelentíssimo Juiz da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, em especial na sua atuação nestes autos, uma vez que também fez constar na decisão de fl. 92-EF que a nomeação de bens teve, por finalidade, tão somente procrastinar o andamento da execução ante a existência - como já dito - de imóveis da Executada situados nessa cidade; além disso, antes da devida instrução probatória ou do pleno estabelecimento do contraditório, não nos parece acertado que o Magistrado faça prejulgamento da demanda em decisões intermediárias à sentença. Juntou a Excipiente os docs. de fls. 18/51. Passo a aduzir as seguintes razões, com esteio no art. 313, segunda parte, do CPC. Concessa máxima venia, a presente exceção é manifestamente extemporânea e, no mérito, descabida, tornando apenas mais veementes os indícios de prática de atos eminentemente protelatórios por parte da Executada, ora Excipiente, já apontados por este Juiz na decisão de fl. 92-EF (fl. 42).

1. Da extemporaneidade da interposição da Exceção de Suspeição Como se atesta logo no início da referida peça inaugural deste incidente, a Excipiente acusa este Juiz de ser parcial desde o despacho inicial da EF nº 0001199-33.2012.403.6106 (fl. 10) proferido em 15/03/2012 e do qual tomou ciência quando citada em 14/05/2012 (fls. 94/95). Ocorre que somente em 25/06/2012, após deveras extrapolado o prazo do art. 305 do CPC (15 dias contado do fato que deu causa à alegada suspeição), é que resolveu a Excipiente valer-se da via da exceção. Ora, se este Juiz era desde o início parcial, ao ver da Excipiente, deveria ela ter se valido tempestivamente da competente Exceção, o que não ocorreu na espécie. Decorrido, portanto, o prazo de quinze dias contado da data da citação da Executada, restou preclusa sua oportunidade de arguir a suposta parcialidade deste Juiz.

2. Das infundadas razões vestibulares desta Exceção No mérito, melhor sorte não devem ter as razões invocadas pela Excipiente. O despacho inicial de fls. 40/41 é despacho-padrão hoje utilizado pela 5ª Vara Federal para todas as Execuções Fiscais promovidas pela Fazenda Nacional contra empresas, não havendo qualquer finalidade de impingir tratamento diferenciado à Excipiente e em seu detrimento. Nada há de excepcional no aludido despacho inicial. Ademais, a via da Exceção de Suspeição não é adequada para discutir se o teor daquele decisum está ou não em desacordo com a Lei. Quanto ao pretenso aconselhamento à Exequente, o mesmo é manifestamente despropositado. Compete ao Juiz da Execução envidar todos os esforços lícitos com vistas a dar eficácia e celeridade à prestação jurisdicional executiva (... realiza-se a execução no interesse do credor ... - art. 612 do CPC), obstando intuitos protelatórios de qualquer que seja o Executado, o que infelizmente sói acontecer no dia-a-dia forense. Daí ter este Juiz - como o faz de praxe nos milhares de feitos executivos em andamento na 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária - indeferido de pronto a nomeação de suposto crédito de cunho trabalhista do qual a Executada seria mera cessionária, crédito esse que não foi sequer comprovado nos autos executivos, além do que está em posição desfavorável aos demais bens imóveis que notoriamente a Executada possui nessa cidade (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Isso bem o sabe este Juiz por conta de, pelo menos, dez outras execuções fiscais que tramitaram ou ainda tramitam perante este Juízo contra a ora Excipiente, nas quais a mesma curiosamente não arguiu a parcialidade deste Julgador. Em outras palavras, a decisão de fl. 92-EF (fl. 42) encontra-se deveras fundamentada, nela não havendo qualquer aconselhamento da parte deste Juiz em favor da Exequente. Se a Excipiente não concorda com a citada decisão (o que deixou claramente transparecer), deveria ter se valido do remédio processual adequado para tentar reformá-la, e não ter indevidamente lançado mão deste incidente. Acusa ainda a Excipiente de ter este Juiz interesse no deslinde da causa única e exclusivamente em benefício da Fazenda Nacional. Ora, tal alegação beira o absurdo! Qual seria o interesse deste Juiz em beneficiar a Fazenda Nacional nesse caso específico? Ad argumentandum tantum, caso vingue a tese da Excipiente, este Juiz se verá no dilema de ter de declarar-se suspeito nos milhares de feitos que tramitam na 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, que têm a Fazenda Nacional como parte! Não houve, seja na decisão inicial da EF de fls. 40/41, seja na decisão de fl. 42, qualquer prejulgamento por parte deste Juiz, em mais uma das desarrazoadas alegações elencadas pela Excipiente. O que foi objeto de prejulgamento? Sequer há lugar para falar-se em prévia instrução em sede de execução fiscal para posterior julgamento da mesma, confundindo a Excipiente, de forma primária, a natureza da ação de execução, onde o direito da Credora já está previamente consubstanciado no título executivo que a embasa (CDA), até prova do devedor em sentido contrário na via processual adequada. Por outro lado, é dever do Juiz advertir o Executado para que não pratique atos que - ao ver do mesmo Julgador - se traduzam em meras tentativas de procrastinar o andamento da execução (vide arts. 600, inciso II, e 601 do CPC), caso da nomeação, pela Executada, de créditos trabalhistas das quais seria mera cessionária, cuja existência sequer foi comprovada a contento, e que - caso existentes - não teriam a mesma preferência de bens imóveis que a devedora não nega possuir nesse foro da execução. Conclui-se, portanto, pelo total descabimento das malsinadas razões da Exceção de

Suspeição, que - agora de forma mais afluada - deixam entrever a já apontada finalidade procrastinatória dos atos da Executada, que busca, ao utilizar-se da via desta Exceção, apenas e tão-somente a suspensão do andamento do feito executivo fiscal prevista no art. 306 do CPC até o julgamento desse incidente. Nada mais do que isso, o que é lamentável. Em face das razões acima elencadas, este Juiz não se reconhece como suspeito, devendo ser a Exceção em comento liminarmente rejeitada por ser intempestiva, ou, no mérito, tida por improcedente, sem prejuízo de condenar-se a Excipiente por litigância de má-fé com supedâneo no art. 17, inciso VI, do CPC. Suspendo o andamento da EF nº 0001199-33.2012.403.6106, lá devendo ser certificada a indigitada suspensão ex vi do art. 306 do CPC, ficando seus autos em Secretaria até o julgamento desse incidente. Remetam-se os autos ao SEDI, com vistas a que seja retificado o pólo passivo da presente exceção, nele fazendo constar Juiz Titular da 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto. Após, remetam-se os autos ao Colendo TRF 3ª Região, visando o conhecimento e julgamento da exceção sub oculi, com as homenagens deste Juízo Monocrático. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007109-80.2008.403.6106 (2008.61.06.007109-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006315-93.2007.403.6106 (2007.61.06.006315-0)) ENERP ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA (SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP145532 - WILSON BASSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ENERP ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

À vista do pagamento representado pelo documento de fl. 229 e em face da manifestação da Exequite às fls. 227v, considero satisfeita a condenação inserta na decisão de fls. 179. Em tais condições, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas indevidas na espécie. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0005801-72.2009.403.6106 (2009.61.06.005801-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALMIR LIMA RODRIGUES (SP028188 - PAULO DALBINO BOVERIO E SP202474 - PAULO HENRIQUE FERNANDES BOVÉRIO) X ALMIR LIMA RODRIGUES X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

À vista do pagamento representado pelo alvará liquidado de fl. 74, em favor do patrono, Dr. Paulo Dalbino Boverio e em face da manifestação do mesmo (fl. 75), considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fls. 37/38. Em tais condições, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas indevidas na espécie. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002293-89.2007.403.6106 (2007.61.06.002293-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009182-93.2006.403.6106 (2006.61.06.009182-7)) CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X VILABENS CONST ASSES IMB LTDA (SP034771 - EUCLYDES MARTINS)

Na esteira do requerimento de fls. 129/131, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, fazendo-se 6 (seis) tentativas consecutivas e aleatórias. Caso haja alguma aplicação financeira em nome dos executados VILABENS CONSTRUÇÃO E ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CNPJ nº 53.788.998/0001-05, será ela imediatamente bloqueada e transferida para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD. Não havendo respostas positivas, dê-se vista à exequite. Em havendo respostas positivas, tornem conclusos. Intimem-se.

0000209-81.2008.403.6106 (2008.61.06.000209-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009711-78.2007.403.6106 (2007.61.06.009711-1)) FELIX & PACHECO LTDA (SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X FELIX & PACHECO LTDA

À vista do pagamento representado pelo depósito de fl. 141 (convertido em renda à fl. 149), com o qual concordou o exequite à fl. 151, considero satisfeita a dívida em cobrança nestes autos. Em tais condições, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO POLINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1864

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001635-89.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701789-33.1993.403.6106 (93.0701789-1)) ANTONIO CIAMPONE NETO(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X M.A. DI PACE ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP090626 - MARCO ANTONIO DELVELAN)
Manifeste-se o autor sobre o teor das contestações formuladas às fls. 258/261 e 262/275.Fl. 275: anote-se.I.

EXECUCAO FISCAL

0707070-96.1995.403.6106 (95.0707070-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707650-29.1995.403.6106 (95.0707650-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RIOFLEX IND E COM DE MOVEIS LTDA X JOSE CARLOS SCAMARDI CARDOZO(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO E SP063897 - GRAZIELA JAFET NASSER GOULART E SP167039 - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA E SP161628E - ARTUR CAVALCANTI SOBREIRA DE LIMA)
Tendo em vista que os cálculos apresentados pela credora encontram-se posicionados para o mês de ABRIL/2012 (fls. 543/547v.º), intime-se o arrematante JOSÉ JERÔNIMO FERNANDES, por meio de seu procurador, para que, no prazo de 05 (cinco) dias compareça na Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de que esta providencie o valor relativo ao saldo devedor resultante da atualização das 59 (cinquenta e nove) parcelas da arrematação, cujo montante deverá ser depositado junto a CEF - agência desta Justiça Federal - Conta nº 3970.635.12051-4, nos termos do decidido às fls. 536/537, devendo ser considerado pela credora para fins de abatimento do total devido, o valor depositado pelo arrematante à fl. 525 (R\$ 27.529,82), devidamente atualizado. Antes, porém, deverá o arrematante obter em Secretaria cópia da última atualização dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional (fls. 543/547v.º).I.

0002324-90.1999.403.6106 (1999.61.06.002324-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X IRMAOS DOMARCO LTDA(SP148474 - RODRIGO AUED)

Em face do resultado positivo dos leilões realizados em 12 e 26 de abril do corrente ano, expeça-se carta de arrematação em favor dos arrematantes qualificados às fls. 317 e 324, devendo ser apresentado na oportunidade própria, apenas o comprovante de quitação do imposto de transmissão do bem alienado à fl. 324 e v.º, uma vez que em relação ao imóvel arrematado às fls. 317 e v.º referido imposto já se encontra recolhido (fls. 334/335). Em prosseguimento, abra-se vista à Fazenda Nacional para que torne efetivas as seguintes providências: a) Imputação do valor total das arrematações (fls. 317 e 324) ao débito executado nestes autos, observando-se as datas dos leilões; b) Informação dos números dos procedimentos administrativos formalizados entre a exequente e os arrematantes; c) manifestação quanto aos depósitos efetuados nas Contas nº 3970.635.16084-2 (fl. 318) e 3970.635.16142-3 (fl. 326), a título de primeira parcela, de um total de 60 (sessenta) parcelas para cada uma das arrematações. Oficie-se oportunamente a CEF - agência 3970 desta Justiça Federal objetivando a conversão em renda das custas processuais (fls. 319 e 327) por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0 (custas judiciais - 1ª Instância).Int.

0002134-25.2002.403.6106 (2002.61.06.002134-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X COOP AGR PEC MISTA E DE CAF DA ALTA ARAQUARENSE - EM LIQUIDACAO(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO E SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP072618 - VIVALDO MAZON E SP161635A - RICARDO AMARO FERREIRA GONÇALVES)

Fl. 534: a fim de possibilitar o registro da Carta de Arrematação nº 06/10 (fls. 356/357v.º) e seu respectivo aditamento (fl. 453) junto à matrícula nº 602 do 1º CRI local, expeça-se mandado de averbação objetivando o cancelamento do decreto de indisponibilidade determinado por este Juízo (fl. 427). Instrua-se com as cópias necessárias. Fl. 535: defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de instrumento de procuração. Fls. 544/548: intemem-se os patronos do credor hipotecário acerca da sentença prolatada à fl. 474. Oportunamente, cumpra-se o despacho de fls. 533, 4º par.Int.

0010534-28.2002.403.6106 (2002.61.06.010534-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X R.C. MELO & BERNUZZI LTDA ME X ROGERIO CARLOS DE MELO(SP137421 - ANTONIO ANGELO NETO)

Em face do requerido à fl. 243, oficie-se a CEF - agência 3970 desta Justiça Federal para que providencie a transformação em pagamento definitivo em prol da União, da quantia depositada na guia de fl. 207, a título de primeira parcela da arrematação, atentando-se aos dados constantes na referida guia, e também à conversão em renda em favor da União das custas processuais (fl. 208), nos termos do decidido à fl. 231, última parte. Registre-se que o pagamento, pelo arrematante, das parcelas subsequentes, far-se-á junto à Fazenda Nacional. Realizadas as devidas transferências, abra-se nova vista à Fazenda Nacional para manifestar-se em prosseguimento.I.

0009391-33.2004.403.6106 (2004.61.06.009391-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JIRE MADEIRAS LTDA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.018267-5, que negou seguimento ao referido agravo, e considerando que decorreu o prazo legal para manifestação das partes, conforme se verifica das cópias trasladadas às fls. 354/356, intime-se o arrematante ANTONIO LUIZ SANTANA (CPF 058.893.738-03), endereço de fls. 303, para que cumpra os exatos termos da decisão de fls. 311/313v.º, ou seja, deposite no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, a quantia de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) recebida do depositário em conta judicial a ser aberta à disposição do Juízo junto a Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3970. Ultrapassado o prazo sem a providência, entendo que tal comportamento é suficiente para se caracterizar ato atentatório ao exercício da jurisdição, nos termos do art. 14, V, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, extraia-se cópia das peças necessárias e encaminhe-se ao representante do Ministério Público Federal para adoção das providências que entender pertinentes, tendo em vista o decidido às fls. 311/313v.º. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400856-74.1995.403.6103 (95.0400856-9) - NOEL DE FREITAS X NIVALDO INDENA X NEUSA MARIA DE MELLO X NEUSA DE FATIMA RIBEIRO DE OLIVEIRA X NEUSA AUGUSTA DE OLIVEIRA X NELSON GONCALVES LEMES X NEIDE MARTINS PEREIRA X NEIDE LEMES DO NASCIMENTO X MOACIR JUSTINO DA SILVA(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ E SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI E SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X NAIR DA SILVA MACHADO

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa ao creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S., relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%); Plano Collor I (março e abril de 1990, respectivamente 84,32% e 44,80%). A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Proferida sentença de extinção, sem resolução do mérito, foi interposto recursos de apelação, sobrevivendo decisão anulando a sentença e determinando o re-torno dos autos para regular processamento. Foram interpostos recurso especial e extraordinário, não admitidos pela corte regional. A CEF apresentou termos de adesão firmados pelos autores NIVALDO INDENA, NEUSA DE FÁTIMA RIBEIRO DE OLIVEIRA, NEUSA AUGUSTA DE OLIVEIRA, NELSON GONÇALVES LEMES, NEIDE MARTINS PE-

REIRA, NEIDE LEME DO NASCIMENTO e MOACIR JUSTINO DA SILVA (fls. 153/179). Citada, a CEF contestou, arguindo preliminares. No mérito, refuta a pretensão, além de alegar a prescrição. Houve réplica. Citada a União contestou aduzindo preliminares. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Foram homologados os acordos celebrados entre a CEF os autores NIVALDO INDENA, NEUSA DE FÁTIMA RIBEIRO DE OLIVEIRA, NEUSA AUGUSTA DE OLIVEIRA, NELSON GONÇALVES LEMES, NEIDE MARTINS PEREIRA, NEIDE LEME DO NASCIMENTO e MOACIR JUSTINO DA SILVA (fl. 232). Vieram os autos conclusos para sentença, com o pedido de gratuidade processual pendente de apreciação. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas pela ré em contestação.

PRELIMINARES: Primeiramente, a Caixa Econômica Federal tem exclusiva legitimidade de passiva ad causam em ações como a presente, nos termos do enunciado da Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Pelas mesmas razões, a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito em relação a esta ré. A alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não prospera, uma vez que foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho em que constam anotações de existência da conta vinculada. Demais disto, os tribunais têm, reiteradamente, decidido no sentido de que os extratos das contas vinculadas do FGTS não constituem documento essencial ao ajuizamento da ação de cobrança da correção monetária aqui pleiteada, sendo desnecessária sua juntada aos autos, no processo de conhecimento, para aqueles que comprova-ram sua opção ao fundo, como é o caso (STJ, RESP 483296, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 22.9.2003, p. 301; TRF 3ª Região, AC 200161050030030, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 10.12.2002, p. 487, dentre inúmeros outros). A preliminar referente a recebimento através de outro processo judicial, não foi comprovada pela CEF. As preliminares relativas à falta de interesse de agir em relação aos índices junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, julho e agosto de 1994, taxa progressiva de juros, multa de 40% e multa de 10% referem-se a pedidos não formulados nos presentes autos. As demais preliminares referem-se a pedidos relacionados ao mérito e serão oportunamente analisadas. Neste passo, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto à preliminar de mérito, algumas observações sobre o tema da prescrição. É entendimento vastamente majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, igual raciocínio deve ser utilizado com relação ao prazo para cobrança de diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados.

MÉRITO: O deslinde da causa referente ao pedido requer a análise dos seguintes temas: a natureza jurídica do FGTS, a imposição da correção monetária como direito do trabalhador, bem como os índices de correção cuja incidência foi consagrada na jurisprudência. Vejamos. O FGTS foi instituído como substitutivo da estabilidade do trabalhador no emprego, com caráter opcional. Desde a origem, era garantida a manutenção do valor real de seus depósitos, princípio que se vem repetindo ao longo do tempo. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. No tocante aos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art. 3º da Lei nº 5.107/66; art. 11 da Lei nº 7.839/89 e art. 13 da Lei nº 8.036/90). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra vinculado às normas e valores constitucionais. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impõe os chamados expurgos inflacionários, cujos períodos de incidência serão a seguir analisados, a fim de extirpar ilegalidades. Examinando os índices questionados, anoto que a matéria debatida já foi objeto de inúmeras outras ações propostas perante o Poder Judiciário, e já teve apreciação pelos Tribunais de Segunda Instância, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7, publicado no DJU de 13.10.2000), bem como pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252, publicada no DJU de 13.08.2001), restando sacramentada a aplicação dos índices de 42,72% referente a janeiro de 1989 e 44,80% a abril de 1990, de tal sorte que restam afastados os demais índices pleiteados na inicial. Vejamos.

DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989: No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89. É que este cálculo considerou mais do que 30 (trinta) dias. Para superar esse impasse, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, em decisão publicada no DJU de 02.09.94, p. 22.798, relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, concluiu por aplicar ao IPC de janeiro o critério de cálculo pro rata dies, dividindo-se o percentual de 70,28% pelo

número de dias de sua aferição (51) e multi-plicando-se o resultado obtido pelo número de dias do mês (31), resultando num índice de 42,72%. Semelhantemente, dividir-se-ia o percentual de 3,6% de fevereiro por 11, multiplicando-se depois por 31, resultando num índice de 10,14%. Com essa operação, o índice do IPC resultante para os dois meses aproxima-se bastante daquele do INPC. Essa a solução para que sejam creditadas as diferenças entre esse índice (42,72%) e o que efetivamente foi aplicado nas contas vinculadas referidas na inicial, revisando-se assim o valor dos rendimentos daquele trimestre e, por reflexo, de todo o período posterior. Majoritária jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores, se põe a aceitar que o índice a ser aplicado deva ser o de 42,72%: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,285), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante des-compasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em REsp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). Assim, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente nas contas de FGTS da parte autora, devendo ser descontado o percentual já depositado naquele mês. DO ÍNDICE DE 44,80% DE ABRIL DE 1990: As medidas econômicas impostas pela Medida Provisória n. 168/90, além do bloqueio dos ativos financeiros, alteraram a forma de atualização do valor do BTN e do BTNF, que passaram a ter por base não mais a inflação passada, mas sim uma previsão inflacionária, uma projeção pela qual o Governo pretendia induzir o comportamento dos agentes econômicos (artigo 22, da MP citada, c/c artigo segundo, III e parágrafo quinto, da MP 154/90). Assim, os valores do BTN e do BTNF foram fixados de forma a causar distorções, uma vez que o BTN, que até então era atualizado segundo o IPC (art. 5º, 2º da Lei nº 7.777 de 19/06/89), teve a variação fixada, excepcionalmente nos meses de abril, maio e junho de 1.990 de acordo com a variação do BTN Fiscal, nos termos do art. 22, parágrafo único da Lei 8.024/90 e art. 2º, parágrafo único da Medida Provisória nº 189, de 30/05/90. E o valor do BTN Fiscal foi fixado pelo Departamento da Receita Federal, segundo projeção de taxa de inflação estimada, de acordo com o art. 25 da Lei 8.024/90, mediante uma variação de 0% (zero por cento) em abril de 1.990, desconsiderando o IPC apurado em 44,80%. A atualização foi vinculada a uma projeção de inflação, que demonstrou ser totalmente falsa, pois o IPC do mês de abril de 1.990 apurou uma inflação de 44,80%. Com isso, todos os ativos financeiros que foram corrigidos com base no BTN, em abril - entre eles as contas vinculadas do FGTS - sofreram uma inevitável redução em seu valor real. Posicionamento das Tribunais Superiores: Vale salientar que o direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, cuja ementa vai abaixo transcrita: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infra-constitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Embora tal julgamento não tenha sido dotado de efeito erga omnes ou força vinculante, entendo que a posição consagrada pelo STF a respeito da matéria constitucional, até mesmo para impor celeridade processual e evitar recursos que obstaculizam a otimização da prestação jurisdicional, há de ser acatada. Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Vê-se, portanto, que é inegável o direito ao creditamento dos valores independentemente da submissão às condições estabelecidas nos arts. 4º e 6º da Lei Complementar nº 110/2001. Nesta esteira, improcedente o pedido referente aos outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais superiores. Em relação a estes índices, por se tratar de alegação de violação a direito adquirido, é oportuno reafirmar que a relação estabelecida entre a Caixa Econômica Federal, como gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e os beneficiários dos depósitos fundiários não é contratual, mas sim institucional. Assim, não há como reconhecer, em favor dos autores, o direito adquirido a regime jurídico, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE n. 226.855-7-RS), sendo que os índices que incidirão sobre as contas serão aqueles que a lei

assim determinar; ou seja, os aplicados pela ré. Em relação, especificamente, às diferenças relativas ao Plano Cruzado (assim como do Plano Cruzado II), ainda que não mencionadas nos precedentes acima indicados, foram igualmente refutadas pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como vemos, exemplificativamente, do RESP 281085, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 13.8.2001, p. 57. DO CASO CONCRETO: Nos termos da fundamentação, os autores NOEL DE FREITAS, NEUSA MARIA DE MELLO e NAIR DA SILVA MACHADO fazem jus à aplicação dos índices relativos a janeiro de 1989 e abril de 1990 em sua conta vinculada do FGTS. Para os demais autores, é improcedente o pedido remanescente de aplicação do índice de 84,32% referente a março de 1990. DISPOSITIVO: Diante do exposto: I) Acolho a preliminar de ilegitimidade de parte argüida pela União e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores que formalizaram termo de adesão, NIVALDO INDENA, NEUSA DE FÁTIMA RIBEIRO DE OLIVEIRA, NEUSA AUGUSTA DE OLIVEIRA, NELSON GONÇALVES LE-MES, NEIDE MARTINS PEREIRA, NEIDE LEME DO NASCIMENTO e MOA-CIR JUSTINO DA SILVA, em relação ao índice de março de 1990 (84,32%). III) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores NOEL DE FREITAS, NEUSA MARIA DE MELLO e NAIR DA SILVA MACHADO, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%) em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses. Os juros moratórios são devidos a partir da citação no percentual de 1% ao mês, em razão de expressa previsão do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002 - artigos 405 e 406) combinado com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0401446-80.1997.403.6103 (97.0401446-5) - DORIVAL SANTA BARBARA X HELIANA LUIZA DA SILVA LIMA X JOAO VIEIRA DA SILVA X JOSE ALVES CORREA X JOSE MAXIMINO DE SOUZA X JOSE PEDRO DA SILVA X MARIA APARECIDA DE TOLEDO MARCON X NILTON GOMES X ORLANDO VICENTE DE ABREU X PEDRO ADAO FERREIRA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Sentença tipo BI) Ante a anuência tácita da parte autora (fl. 386) com os cálculos de fls. 354/382, dou por corretos aludidos cálculos homologando-os. II) Declaro que a CEF satisfaz a obrigação de creditar as diferenças devidas de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Dessa forma, dou por finda a execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0403756-25.1998.403.6103 (98.0403756-4) - PAULO DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora pela correção de todos os salários de contribuição anteriores a março de 1994, inclusive fevereiro/1994, pela incidência do IRSM no percentual de 39,67%. Após trâmite com prolação de sentença, ingressando o feito na fase de execução, o INSS noticiou que a parte autora demandara perante o Juizado Especial Previdenciário de São Paulo idêntica causa, perseguindo e lá obtendo prestação jurisdicional que dispôs sobre a mesma causa de pedir e objeto. De efeito, o INSS aponta o processo nº 2006.63.01.012964-5 que, à vista de fls. 115/119, compõe idêntica ação à presente, conquanto aforada depois. No JEF o edito foi prolatado e lá efetivado o pagamento. De relevo que a requisição do pagamento à parte autora foi feita, efetivando-se a satisfação do crédito de cujo objeto é também esta ação. Nos presentes autos o direito da parte autora foi também reconhecido por julgado que transitou em julgado, sobre o mesmo objeto da ação que tramitou no JEF em São Paulo. Dada oportunidade para a parte autora se manifestar, limitou-se a apontar o caráter pretérito do ajuizamento da presente ação, requerendo o prosseguimento da execução, objetivando as parcelas prescritas não atendidas na ação do JEF. Numa primeira vista, poderia parecer que é possível se afastar a ocorrência da litispendência da presente ação com aquela ajuizada perante o Juizado Especial Previdenciário de São Paulo. Todavia, não é esta a melhor solução da lide. O simples ajuizamento de uma ação idêntica à outra já proposta implicaria a extinção do feito mais recente levaria a concluir, nos termos do artigo 301, inciso V do Código de Processo Civil, pela extinção daquele último feito, porquanto um dos principais efeitos da litispendência é justamente o de impedir a reprodução de causa idêntica perante outro Juízo. No entanto, in casu, já houve o trânsito em julgado da ação

proposta no JEF, seguido do efetivo recebimento do valor da condenação. Diante desta situação, já tendo produzido efeito no mundo dos fatos a sentença proferida nos autos da ação do JEF de São Paulo, entendo que a pretensão da parte exequente já se encontra devidamente satisfeita, havendo um empecilho de ordem lógica ao prosseguimento desta ação. Mesmo com relação aos valores excedentes, que porventura ultrapassem o limite máximo previsto na Lei dos Juizados Especiais Federais - e que, em tese, poderiam ser recebidos neste rito ordinário - é de se reconhecer que, com o efetivo levantamento dos valores depositados naquela ação, a requerente renunciou a qualquer quantia que ultrapasse o montante de 60 salários mínimos, até porque houve expedição de RPV. Esta renúncia englobou, ipso facto, as parcelas prescritas na ação do JEF e, por consequência liberou o INSS destas mesmas parcelas desta ação, que em tese não estariam aqui prescritas. Considerando que os honorários de advogado eventualmente fixados no processo de conhecimento seriam calculados sobre as prestações devidas à parte segurada, a renúncia ao crédito por esta formulada também alcança os honorários. Eventuais pendências relativas a honorários advocatícios contratados deverão ser resolvidas entre mandante e mandatário, não sendo impedimentos à extinção da execução. Diante do exposto, com fundamento no art. 794, III do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução em curso. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0003170-19.1999.403.6103 (1999.61.03.003170-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002538-90.1999.403.6103 (1999.61.03.002538-0)) MARCIA CONCEICAO DE OLIVEIRA MARTIMIANO X ANDERSON EDER MARTIMIANO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Vistos em mutirão. Os autores, nos autos qualificados, ajuizaram a presente Ação Ordinaria REQUERENDO A ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL do imóvel adquirido, bem como a revisão dos valores das prestações do contrato de financiamento firmado com a ré. Caixa Econômica Federal - CEF. Insurgem-se, ainda, contra constitucionalidade do Decreto-lei n 70/66. Requer a parte autora, afinal, a procedência da ação com a condenação da ré a rever o cálculo das prestações e do saldo devedor do contrato, devolvendo os valores pagos a maior. O feito foi instruído com documentos. Assistência judiciária gratuita concedida em fls 88. Requerida a citação da APEMAT para integrar a lide (fls 91). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 96/144, arguindo, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, litisconsórcio passivo necessário a União, denunciação à lide do agente fiduciário. Quanto ao mérito sustentou, em síntese, que cumpriu as cláusulas contratuais, protestando pela improcedência dos pedidos da parte autora. A APEMAT apresentou contestação às fls 196-237, requerendo, em síntese, sua exclusão da lide e, no mérito, a improcedência dos pedidos do autor. A parte autora apresentou réplica às fls. 251/263. Audiência de conciliação realizada em fls 305/306. Requerida suspensão do processo por trinta dias para a realização de proposta de acordo. Nova audiência realizada em fls 317, onde foi apresentada proposta de acordo pela CEF, a qual não foi aceita pela parte autora. Em decisão saneadora, foi indeferida a inclusão da União como litisconsorte passivo necessário. As preliminares foram rejeitadas e o processo foi extinto sem julgamento do mérito (art 267, VI do CPC) em relação à APEMAT-Credito Imobiliário S/A (fls 325/328). A CEF interpôs agravo retido (fls 340/342). Determinada a realização da perícia. A parte autora não depositou os honorários periciais, razão pela qual foi declarada preclusa a produção de prova pericial. (fls. 350). Vieram os autos conclusos em regime de mutirão. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. As preliminares alegadas pela parte requerida já foram devidamente analisadas e afastadas em despacho saneador de fls 325/328. Contudo, entendo que falta pressuposto processual para análise do pedido de revisão contratual do contrato de financiamento, se não vejamos: DO PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL. A parte autora requereu a revisão do contrato de financiamento firmado junto à CEF. Contudo, não trouxe aos autos a razão pela qual seu contrato deveria ser revisto. A parte, ao ingressar com a petição inicial, deverá indicar o pedido e a causa de pedir nos termos do artigo 282, III c/c artigo 295, parágrafo único do CPC: Art. 282. A petição inicial indicará: I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; Artigo 295 (...). Parágrafo único Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir A parte autora apenas trouxe aos autos o contrato de financiamento, requereu sua revisão, mas não indicou os motivos pelos quais o contrato deva ser revisto. Não compete ao Magistrado analisar de ofício a abusividade das cláusulas contratuais. Essa matéria é inclusive disciplinada na Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Através desta súmula, fica definido que um suposto abuso em contratos bancários deve ser demonstrado cabalmente, não sendo possível que o julgador reconheça a irregularidade por iniciativa própria. A causa de pedir é elemento indispensável para que a petição inicial seja apta nos termos do artigo 282 CPC adrede mencionado. Ademais, a ausência de pressuposto processual pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, nos termos do artigo 267, do CPC: O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. A inapetidão da inicial quanto à um pedido impede a apreciação desta demanda pelo

magistrado, o que leva à extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, IV do CPCDA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL a parte autora requer a anulação da execução extrajudicial que estava submetida. Contudo, não vejo ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial, dado que não há irregularidade no pacto em análise. Ademais, como já pontificou o STF, o rito do Decreto-lei 70/66 não é, em si considerado, inconstitucional: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRA JUDICIAL. DECRETO-LEI N 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo a fiduciário não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido . STF, RE 2230 75-1/DE, rei. Mm. limar Galvão, DJU de 06/11/98, p. 22, decisão unânime). Da mesma forma, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.a Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos jurisprudência em caso análogo ao presente: PROCESSO CIVIL. SFH. INCL USÃO DO APELADO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. NECESSIDADE DE PROVA DA ILICITUDE DO ATO PARA CONFIGURAR A RESPONSABILIZAÇÃO DO A GENTE FINANCEIRO. 1. Cuida-se de apelação interposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL contra sentença que a condenou a indenizar o apelado por danos morais sofridos em decorrência da inclusão deste em cadastro de inadimplentes. 2. A simples discussão em juízo do débito, sem a prova do pagamento das prestações do mútuo ou de garantia judicial dos valores devidos em razão do contrato, não elimina a inadimplência do apelado, tornando lícita a inclusão do devedor no C ou SERASA. 3. Apelação provida, com a condenação do apelado em honorários advocatícios e nas custas processuais. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200538000243560, Processo: 200538000243560 UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 6/6/2007 Documento: TRFJOO2500IO, DJDATA:28/6/2007 PAGINA: 80, RELA TORA DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA,) Por fim, não há por que impedir a execução extrajudicial nem a inscrição do nome dos autores em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, a levar os requerentes à inadimplência, nos termos contratados. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. DISPOSITIVO Em face ao exposto, e tudo o mais que dos autos consta: a) Julgo improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial, com fulcro no artigo 269, I do CPC. b) Julgo extinto, sem julgamento do mérito o pedido de revisão contratual, com fulcro no artigo 267, IV do CPC. Condeno a parte autora a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo modicamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 20, 40, do Código de Processo Civil. Entretanto, em razão de ter sido concedido o benefício da justiça gratuita, fica suspenso o referido pagamento nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.060/50. Translade-se cópia desta sentença para os autos de n 1999.61.03.002538-O. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004583-96.2001.403.6103 (2001.61.03.004583-0) - LAURO FERNANDO GRACA FARINAS X ANGELINA MARIA ROSA DE ALMEIDA FARINAS (SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos. A parte autora opôs embargos de declaração em face à sentença de fls. 262/282, que julgou parcialmente procedente o pedido. Os embargantes asseveraram que houve referência a valor pago a mais durante o financiamento, expressamente mencionando o montante de R\$ 110.755,69 em relação à fl. 175, valor esse, contudo, referenciado como calculado em 28/05/2009, data do laudo, ao invés de 08/10/2001. Esse é o sucinto relatório. DECIDOTêm razão os embargantes quanto à obscuridade apontada. Efetivamente à fl. 175 dos autos vê-se a conclusão expressa do Sr. Perito no sentido de que, em 08/10/2001, havia saldo favorável aos autores, ora embargantes, no total de R\$ 110.755,69 - valor esse que foi calculado em 28/05/2009, data do laudo, mas que, como já aclarado, refere-se ao dia 08/10/2001. Averiguando o julgado este Juízo verificou, ainda, a existência de inexatidão material. De fato, à fl. 291 o texto final, sob o tópico DA RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR (pág. 20 da sentença), trunca na palavra pagamento, não continuando na folha seguinte (fl. 282), que já se inicia com o novo tópico DEVOLUÇÃO EM DOBRO. Diante de todo o exposto, conheço dos embargos e a eles DOU PROVIMENTO, passando, ato contínuo, à declaração do texto obscuro, bem como à retificação da inexatidão material da sentença. Assim deve constar do decisório: Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF, sob o procedimento comum ordinário, buscando provimento jurisdicional que declare a quitação do contrato de financiamento imobiliário avençado pelo regime do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com a repetição em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC, bem como declaração de ilegalidade das cláusulas de cobrança de taxas e baixa nos bancos de dados de inadimplentes. Devidamente citada (fl. 75-verso), a CEF ofertou contestação (fls. 77/93). Aventou preliminares e pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls.

101/108).Intimadas as partes para especificação de provas, a CEF alegou que o ônus da prova incumbe ao autor, e a parte autora requereu dilação pericial.Em decisão saneadora foram rejeitas as preliminares aguidas pela CEF. Foi nomeado perito judicial (fls. 117/120).Em audiência de tentativa de conciliação, a parte autora não concordou com a proposta da CEF (fl. 236).Após diligências para a colheita de informações acerca do financiamento, o laudo pericial veio aos autos - fls. 163/251).Intimadas as partes, a parte autora manifestou expressa concordância com o laudo pericial, tendo deixado transcorrer o prazo in albis a CEF. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Antes de se apreciar o mérito, necessária se faz a análise das preliminares arguidas pela parte ré.ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CEF. O contrato, objeto da lide, possui cobertura pelo FCVS. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF.1. Pelo princípio da fungibilidade, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental.2. A Primeira Seção desta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a CEF é quem deve figurar no pólo passivo das ações em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS.3. Agravo regimental improvido.(STJ, 2ª Turma, Relator CASTRO MEIRA, Processo: 200401220100 UF: SP, fonte: DJ data 18/04/2005, p.258)A propósito, os nossos Tribunais têm manifestações sobre a legitimidade da CEF e do agente financeiro em casos semelhantes a este:SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. DUPLO FINANCIAMENTO. QUITAÇÃO COM RECURSOS DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF E DO AGENTE FINANCEIRO.- Nas ações que versem sobre SFH, a CEF - sucessora do extinto BNH -, é legítima na qualidade de litisconsorte passivo necessário, assim como o são os agentes financeiros com quem, diretamente, o mutuário contratou o empréstimo e que sofrerá os efeitos imediatos da sentença.- Pretensão resistida comprovada por correspondência negando aliberação do imóvel.- Honorários fixados por apreciação equitativa face à ocorrência do reconhecimento jurídico do pedido. (grifo nosso)(TRF 4ª Região, 1ª Turma Suplementar, Relator: EDGARD A LIPPMANN JUNIOR, AC Processo: 200071000133235 - RS, Fonte: DJU data 05/10/2005, p. 680)UNIÃO E BACEN:A UNIÃO não é parte legítima na relação processual aqui firmada, razão pela qual não se pode falar em litisconsórcio passivo necessário.A competência dessa pessoa política, por meio do Conselho Monetário Nacional, é limitada à expedição de normas gerais, o que não justifica chamá-la a figurar no pólo passivo, especialmente porque a controvérsia diz respeito à execução do contrato, em si, e não da fixação dessas normas. Além disso, por força do art. 1º do Decreto-lei nº 2.291/86, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sucedeu o antigo BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - BNH em todos os seus direitos e obrigações, subsistindo a legitimidade da ré mesmo para os contratos celebrados posteriormente.Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê, exemplificativamente, dos RESP 719259, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 22.8.2005, p. 301, RESP 685630, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.8.2005, p. 339, RESP 238250, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 06.6.2005, p. 243.A propósito do tema, veja-se a seguinte ementa:PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A UNIÃO - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DE PARTE DA FAZENDA NACIONAL - ACOLHIMENTO - RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL CONHECIDO E PROVIDO.- É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF.- Recurso especial conhecido e provido, para considerar a União Federal parte ilegítima para figurar no presente feito, razão por que a autora deverá arcar com as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa (STJ; 2ª Turma; Relator Ministro Franciulli Netto; Recurso Especial 225583/BA, 20.6.2002)Outrossim, a União é parte ilegítima para integrar o pólo passivo de ações em que se discutem questões atinentes a contrato habitacional regido pelo SFH, ainda que haja previsão contratual de garantia pelo FCVS, uma vez que a administração operacional de tal fundo compete à Caixa Econômica Federal.Pelas mesmas razões acima expendidas, o BANCO CENTRAL DO BRASIL não é parte legítima na relação processual aqui firmada, razão pela qual não se pode falar em litisconsórcio passivo necessário e denunciação da lide respectivamente.FALTA DE DOCUMENTOS:Não é caso de indeferimento da petição inicial em razão da falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. O autor trouxe com a petição inicial cópia do contrato de mútuo hipotecário, acompanhado de declaração do seu empregador quanto aos índices de reajustes de sua categoria profissional e planilha de evolução das prestações, nesta considerando os índices informados, que podem, se for o caso, complementados no decorrer da instrução.IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO:Os argumentos que, no entender da ré, conduziram à impossibilidade jurídica do pedido, estão, na verdade, relacionados com o mérito, da ação, devendo ser analisados no momento apropriado.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do

mérito. APLICAÇÃO DO CDC: As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do sistema financeiro da habitação, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege o Sistema Financeiro da Habitação. O contrato de mútuo para financiamento de imóvel é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do *statu quo* ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Demais disto, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme. Note-se, por outro lado que, não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente pelo mutuário, é inadmissível aceitar que elas o coloquem em situação de exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo em que conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que autoriza a revisão contratual, que é um direito básico de consumidor (artigo 6º, inciso V do CDC). Por conta disso, a revisão das cláusulas contratuais de mútuo para o financiamento de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, mais do que possível, é uma exigência que se faz para se manterem os princípios da equidade e do equilíbrio contratuais que sempre devem existir nas avenças dessa natureza. Estabelecida a premissa da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação e a possibilidade de rever suas cláusulas contratuais quando importem em desequilíbrio que coloquem o mutuário em exagerada desvantagem, impõe-se a análise das cláusulas fustigadas pela parte autora.

REGRAMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL: O contrato entabulado entre a parte autora e o Banco Bamerindus S. Paulo CIA de Crédito Imobiliário foi assinado em 14 de março de 1983, nos termos do Plano de Equivalência Salarial e Tabela Price (fl. 18). A Resolução nº 36 do Conselho de Administração do BNH introduziu a correção das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), a começar em 1º de janeiro de 1970. Em 1977, foi editada a Resolução 01 do Conselho de Administração do BNH que instituiu a UPC - Unidade Padrão de Capital - como fator de reajustamento anual das prestações, em substituição ao salário mínimo. O PES passou mais a ter a função de fixar a época dos reajustamentos. Todos os contratos celebrados após referida modificação adotaram a UPC na cláusula que prevê o reajustamento. Todavia, o sentido da equivalência salarial não se descaracterizou, pois foram conservados os percentuais de aumento do salário mínimo, os quais não podiam ser ultrapassados. No caso em epígrafe, verifica-se um contrato de mútuo com previsão de reajuste das prestações pela UPC, conforme quadro 10 do contrato (fl. 20). Nesta perspectiva, embora haja previsão contratual de que o reajuste dos encargos mensais deva ocorrer com base na variação da UPC, o Plano de Equivalência Salarial deve ser observado como limitador dessa variação. Com efeito, a aludida cláusula contratual, na espécie, terá que ser interpretada em conformidade com a finalidade maior do Sistema Financeiro de Habitação, que é a de propiciar à população de baixa renda a aquisição da casa própria. Neste contexto, ainda maior prevalência deve ser dada ao princípio da aparência, da boa-fé dos negócios jurídicos, até porque se trata de um contrato de adesão, sendo que da expressão plano de equivalência salarial não advém outra significação a não ser a de que os reajustes serão calculados conforme a evolução dos salários dos compradores dos imóveis, que, de outra forma, dificilmente adquiririam moradia própria. Da existência de estipulações contratuais contraditórias, há de prevalecer aquela mais favorável ao mutuário. Assim, conclui-se que a aplicação da UPC deve estar limitada à variação salarial da categoria profissional do autor nos reajustes das prestações do contrato de mútuo. Ou seja, o índice oficial serve tão-somente de limite para o reajuste e, destarte, ainda que o contrato faça referência à UPC, deve prevalecer a sistemática legal prevista para o SFH quanto ao plano de equivalência salarial. Esta imposição tem relevância, pois, a partir de 1982 a UPC passou a expressar variações superiores à variação dos salários dos mutuários, gerando um comprometimento excessivo - por vezes superiores - aos ganhos dos mutuários. Não por outra razão, que o contrato previu em sua cláusula 7ª, parágrafo único, a substituição da UPC por índices a serem estabelecidos pelo Banco Nacional de Habitação, caso aquela fosse extinta (fl. 19). Foi o que ocorrera com a instituição do plano de equivalência salarial por categoria profissional (PES/CP), que só veio a ser instituída pelo Dec.-Lei n. 2.164/84,

art. 9º, para os contratos firmados a partir de 1985. Todavia, a retroatividade do novo critério dependeria, no mínimo, de opção dos mutuários, que não foi feita. A aplicação dessa disposição legal aos contratos celebrados antes da sua vigência violaria a garantia constitucional da intangibilidade do ato jurídico perfeito pela lei nova (CF/88, art. 5º, XXXVI). A equivalência salarial por categoria profissional, como um segundo teto de reajuste em favor dos mutuários, deve ser considerada a partir da publicação do Decreto-Lei 2164/84 em 19 de setembro de 1984. Não se pode perder de perspectiva que o Decreto-Lei 2240/85, cuja vigência ocorreu em 31/01/1985, alterando a redação original do Decreto-Lei 2.164/84, assim dispõe: Art. 12. A partir do início da vigência do critério de equivalência salarial previsto no art. 9º, sempre que a época de reajuste da prestação, estabelecida em contrato, não recair no segundo mês subsequente ao da alteração salarial da categoria profissional do adquirente, o primeiro reajustamento com base no critério instituído por este Decreto-lei será efetuado proporcionalmente ao número de meses transcorridos a partir do último reajuste até a data do reajustamento com base no referido critério. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.240, de 31.1.1985) Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, às hipóteses de alteração de data-base em razão da mudança da categoria profissional do adquirente ou de seu local de trabalho. Frise-se que, anteriormente a janeiro de 1985, os reajustes deverão ser feitos com base na UPC, respeitando-se, como teto, a equivalência do Plano de Equivalência Salarial. O equilíbrio econômico do contrato habitacional, representativo do tratamento isonômico e da justiça contratual, é abonado pela obediência ao princípio da equivalência salarial. A correlação entre o valor da prestação e a capacidade contributiva do mutuário é indispensável para a manutenção do vínculo contratual. O PES traça os limites a serem observados para efeito de promoção de reajustes nos contratos do SFH, não admitindo, nem que as prestações da casa própria sejam majoradas além da variação salarial do mutuário - o que ensejaria ganho indevido para a instituição financeira -, nem que tais prestações fiquem aquém da capacidade evidenciada pelo salário do mutuário - pois isso ensejaria inadmissível vantagem para o prestacionista. A não obediência à equivalência prestação-salário, gera prejuízos para ambas as partes: em relação ao mutuário, o desequilíbrio poderá resultar na inviabilidade da aquisição da casa própria, pela eventual aplicação de índices de correção incompatíveis com a realidade econômica por ele vivenciada; de outro ângulo, no tocante à instituição financeira credora, a desproporcionalidade entre a prestação do financiamento e o salário do prestacionista, poderá implicar o menoscabo à exequibilidade do contrato firmado e ao direito à correção do crédito. Cumpre esclarecer que não é simplesmente a eleição do PES que vincula a ré a manter o equilíbrio entre as prestações do financiamento e a variação salarial dos mutuários. Isto porque é possível, dentro do Plano de Equivalência Salarial, a escolha de um coeficiente de reajustamento dentre os previstos legalmente. Neste diapasão, as partes, ao firmar o contrato de financiamento, elegerão como coeficiente: 1 - a Categoria Profissional do Mutuário (PES/CP), conforme Leis 8.004/90 e 8.100/90; 2 - o Comprometimento da Renda (PES/CR), conforme Lei n. 8.692/93; ou 3 - o Salário-mínimo que, a despeito do entendimento de parte da jurisprudência, não foi afastado completamente, sendo utilizado para reajuste de prestações dos autônomos, de acordo com o parágrafo 4º, do artigo 8º, da Lei n. 8.692/93. O reajustamento de acordo com a categoria profissional do mutuário leva em conta os reajustes anuais concedidos a toda categoria, desprezando-se as majorações ou reduções da remuneração individualmente percebidas pelo mutuário. Os índices a serem seguidos são determinados pela Política Salarial. No sistema de comprometimento da renda, a análise é feita sobre as variações salariais unicamente do mutuário, que podem diferir dos reajustamentos de sua categoria. A Lei n. 8.692/93 fixa em 30% (trinta por cento) o percentual máximo de comprometimento da relação encargo/renda bruta - art. 11. Assim, a eleição da categoria profissional não conduziria a esta constância percentual, jungida que está aos reajustes da categoria profissional. No entanto, num certo ponto os sistemas interagem: a Lei n. 8.004, de 14/03/90, ao reeditar o Decreto-lei 2.164/84, limita os reajustamentos das prestações ao percentual máximo de comprometimento da relação prestação/salário do início do contrato. O comprometimento percentual de sua renda incidente no início do contrato deve se arrastar até a última prestação. Após dilação pericial (item 2 - fl. 164) foi constatado que o contrato celebrado entre as partes foi ajustado, como critério para reajuste do valor da prestação e de seus acessórios, o Plano de Equivalência Salarial combinado com o sistema francês de amortização (Tabela Price). De fato, é o que se vê da cláusula 1, B, V, parágrafo primeiro do contrato (fl. 18, também às fls. 23 e 27). No caso aqui discutido, a parte autora quando assinou o contrato pertencia à categoria comerciante e decoradora (fl. 20), ou seja, profissionais autônomos. Analisando o critério de reajuste das prestações e amortização do saldo devedor, a investigação pericial concluiu de valor pago a maior em favor da parte autora da ordem de R\$ 110.755,69 referentes a 08/10/2001 (valor calculado em 28/05/2009, data do laudo - fl. 175). Do cotejo dos documentos dos autos e do laudo pericial (fl. 164 e 175), verifico que os reajustes das prestações não se detiveram aos obtidos pela categoria profissional do mutuário. Em outras palavras, o equilíbrio entre a variação salarial dos mutuários e o valor das mensalidades deixou de ser observado, sendo as prestações, em alguns meses, majoradas excessivamente de modo a ultrapassar os índices de reajustamento da categoria profissional dos autores, assim como em outros, ficou aquém dos índices. Subsiste, portanto, o direito dos mutuários ao reajustamento de acordo com a evolução salarial de sua categoria profissional. Quanto à possibilidade de aplicação de outros critérios de reajuste (quando não conhecida a evolução da categoria profissional), reafirmamos que essa aplicação só pode ocorrer de forma subsidiária. Por essa razão, ainda que a evolução da categoria profissional torne-se conhecida da instituição financeira apenas no curso do processo

judicial, é o critério contratual que deve prevalecer. Por fim, esclareço que as vantagens pessoais recebidas pelo mutuário integram a base de cálculo das prestações, mas somente enquanto as estiver recebendo. De fato, o mutuário, ao firmar contrato de financiamento de compra do imóvel, apresenta o valor total de sua remuneração, não excluindo as vantagens pessoais. A jurisprudência assim se posiciona: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. INCLUSÃO DE VANTAGENS PESSOAIS NO CÁLCULO DA PRESTAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. I - (...) II - (...) III - (...) IV - As vantagens pessoais, que compõem a remuneração do mutuário, incluem-se na base de cálculo da prestação mensal, observado o percentual de comprometimento inicial da renda. V - (...) VI - (...) VII - Apelações providas, em parte; remessa de ofício prejudicada. (TRF 1ª Região; 3ª Turma; Relator JUIZ CANDIDO RIBEIRO; Apelação Cível 01000514364; Fonte: DJ DATA: 01/03/2000 p. 39) Quanto aos demais meses, aplicam-se os critérios indicados nas declarações supervenientes, observado o limite de comprometimento de renda fixado no contrato, conforme vier a ser apurado em execução ou liquidação de sentença. Em outras palavras, o equilíbrio entre a variação salarial dos mutuários e o valor das mensalidades deixou de ser observado, sendo as prestações, em alguns meses, majoradas excessivamente de modo a ultrapassar os índices de reajustamento da categoria profissional dos autores, assim como em outros, ficou aquém dos índices. Subsiste, portanto, o direito dos mutuários ao reajustamento de acordo com a evolução salarial de sua categoria profissional. Assegura-se aos autores, igualmente, o direito de compensar os valores indevidamente pagos com parcelas vincendas do mesmo financiamento, ou, caso inviável a compensação, à devolução dos valores pagos além do devido, também conforme apurado em execução. DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR, DA TABELA PRICE E DAS REGRAS CONTIDAS NO ART. 6º, C E D DA LEI Nº 4.380/64: Alega-se, ainda, ter ocorrido uma indevida inversão da ordem estabelecida em lei para amortização do saldo devedor, com fundamento no art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64, que assim estabelece: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...) (grifamos). A expressão antes do reajustamento daria aos mutuários o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor. Vale observar, a propósito, que a norma acima referida representa o fundamento legal para a utilização do sistema da Tabela Price, como é conhecido, no Brasil, o Sistema Francês de Amortização. Ao menos idealmente, por meio desse sistema, apura-se o valor das prestações por antecipação, de forma a propiciar uma amortização dos juros e de parcela do saldo devedor. Assim, em princípio, seria possível chegar ao final do financiamento sem qualquer resíduo. Dizemos idealmente já que, em uma economia grandemente inflacionária, tornou-se necessário corrigir monetariamente o valor da prestação, de forma a preservá-lo dos efeitos da depreciação do valor da moeda. O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5: (...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Também nesse sentido são os seguintes julgados: SFH. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. PROVA PERICIAL. INSUFICIÊNCIA DOS VALORES CONSIGNADOS. MANUTENÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. (...) - A fórmula de amortização inserida na Tabela Price, utilizada nos contratos de financiamento habitacional, está amparado pelas Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, não sendo caso de ilegalidade. - A

correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da legislação do SFH (TRF 4ª Região, AC 200172070015120, Rel. Juiz EDGARD A LIPPMANN JUNIOR, DJU 14.01.2004, p. 340). CIVIL. SFH. IPC DE 84,32%. FUNDHAB. TR: APLICABILIDADE. PRÁTICA DO ANATOCISMO. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS: LIMITAÇÃO A 10%. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS DE MÚTUO. SEGURO DE VIDA.(...).6. Não implica acréscimo do valor da dívida o sistema de amortização da Tabela Price em que o saldo devedor é atualizado antes da dedução do valor da prestação.(...)(TRF 4ª Região, AC 200071000300681, Rel. Juiz VALDEMAR CAPELETTI, DJU 05.11.2003, p. 948), grifamos. Mantém-se, portanto, a fórmula de amortização em exame. DA TABELA PRICE E DO ALEGADO ANATOCISMO: Quanto aos juros aplicados, é necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso específico do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, a existência de um fator exponencial na fórmula matemática que é sua característica poderia sugerir que se trata de efetivo anatocismo. Não é o que ocorre, no entanto, ao menos na generalidade dos casos. O Sistema Francês de Amortização foi concebido, em sua origem, como fórmula matemática que deveria permitir que, no pagamento das prestações, parte do valor fosse considerado como parcela de juros, e parte como parcela de amortização, de forma que, ao final, o saldo devedor seria zero. O critério puramente matemático adotado para alcançar esse resultado, combinando o pagamento de prestações mensais diferidas no tempo, exigia realmente a adoção de um fator exponencial. Nesses termos, se, no ato de celebração do contrato, as taxas de juros nominal e efetiva (esta, que contém o citado fator exponencial) eram de perfeito conhecimento dos mutuários, não seria possível impugnar a validade desse critério, eminentemente matemático, frise-se, para possibilitar a extinção do contrato ao final das parcelas acordadas. Por essa razão é que se tem reconhecido que a adoção do Sistema Francês de Amortização, por si só, não é prática abusiva, nem representa anatocismo vedado por lei. Nesse sentido, por exemplo, são os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL.

PERDA DE EMPREGO POR UM DOS MUTUÁRIOS. MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 22, 6º DA LEI N. 8.004/90. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. CLÁUSULAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INDEXADOR DA POUPANÇA (TR). LEGITIMIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA.(...).4. O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Não verificada a ocorrência de amortização negativa, incabível a revisão do contrato, para afastar a contratada forma de atualização do saldo devedor (...) (grifo nosso)(TRF 1ª Região, AC 200033000341670, Rel. Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO, DJU 12.8.2003, p. 153) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. ENCARGO MENSAL: PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. PRÊMIO DE SEGURO. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE INDEVIDO. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.(...)- A previsão de aplicação da Tabela Price, por si só, não gera capitalização indevida de juros. No Sistema Price, a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa, o que não é o caso dos autos.- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo (TRF 4ª Região, AC 200071080058843, Rel. Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU 01.6.2005, p. 395) (grifamos).Como o art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 estipula expressamente que as prestações mensais do financiamento devam incluir amortizações e juros, o simples pagamento de juros mensais tampouco apresenta, em si, qualquer vício que possa ser afastado.A situação é diversa, no entanto, quando comprovada a hipótese dessa amortização negativa citada nos julgados acima transcritos.Ocorre essa amortização negativa no caso em que o valor da prestação mensal cobrado é insuficiente sequer para o pagamento dos juros, sendo a diferença remetida para o saldo devedor, que sofre novamente a incidência de juros.Há, nesse caso específico, uma indevida capitalização de juros em periodicidade inferior à permitida por lei, que exige, nesses casos, seja afastada.A solução que harmoniza a preservação do contrato com a vedação da capitalização em prazo inferior ao legal é garantir ao credor o direito de cobrar juros mensais, que o devedor deve honrar. Caso o valor da prestação seja insuficiente para quitação, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal).Sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor.Essa sistemática, conquanto não prevista expressamente no contrato, é a que permite a convivência do sistema de amortização ajustado com a vedação legal quanto à capitalização de juros.Nesse sentido são os seguintes julgados do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:(...).9. Haverá capitalização ilegítima nos contratos de financiamento do SFH somente quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.10. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve pagar a amortização prevista para o contrato, segundo a Tabela Price, sendo o restante ser imputado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, c, da Lei n.º 4.380/64, bem como do art. 4º, do Decreto n.º 22.626/33 e da Súmula 121, do STF (...)(TRF 4ª Região, AC 2001.04.01.027081-8, Rel. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, DJU 19.3.2003, p. 571). (grifo nosso)SFH. ENQUADRAMENTO DO CONTRATO NO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO TR SOBRE O SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. PRECEDÊNCIA DA ATUALIZAÇÃO SOBRE A AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LIMITE DE JUROS.(...).4. Ocorre capitalização de juros sob a forma composta, no saldo devedor, quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização e juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento dos juros contratuais, que mensalmente partem do saldo devedor. Para afastar a incidência de novos juros sobre os anteriores, devem ser contabilizados em separado, os que restaram sem pagamento (...) (TRF 4ª Região, AC 2003.04.01.057307-1, Rel. Juíza TAIS SCHILLING FERRAZ, DJU 19.01.2005, p. 208) (grifo nosso)Observe-se, apenas, que a expressão juros não pagos não se refere a possível inadimplência dos mutuários, evidentemente, mas aos juros não pagos porque o valor da prestação, estimado pelo próprio agente financeiro, é insuficiente para a quitação dos juros.No caso em discussão, no entanto, não se tem por comprovada a existência dessa amortização negativa, conclusão que se extrai da resposta ao quesito 1 de fl. 189.A prova pericial produzida, por seu turno, limitou-se a atestar a existência de juros compostos, cuja cobrança é insita ao Sistema Francês de Amortização, como se viu. Ausente a amortização negativa, deve subsistir a sistemática aplicada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao caso dos autos.DA LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS:Nas operações do Sistema Financeiro da Habitação não existe limitação de cobrança da taxa de juros ao percentual de 10% ao ano.A norma do artigo 6º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5º, dessa lei.Assim dispõe o art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64:Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de

venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)e os juros convencionais não excedem de 10% ao ano; (...).Todavia, o percentual de juros acima indicado não representa um limite contratual objetivo, mas é condição necessária à própria validade dos contratos em que ajustadas as cláusulas indicadas no artigo 5º que por sua vez dispõe:Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior: a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato; b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro. 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento. 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato. 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida. 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel. (...) omissis 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.Em outras palavras, nos termos das disposições constantes da Lei 4.595/1964, os juros previstos no artigo 6.º da Lei 4.380, de 21.8.1964 somente se aplicam aos contratos previstos no artigo 5.º dessa lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que estão sujeitos às regras fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, uma vez que envolvem operações realizadas pelas instituições financeiras públicas e privadas, no âmbito do sistema financeiro da habitação, o qual integra o sistema financeiro nacional.Seria possível impugnar o limite de juros apenas no caso da adoção dos critérios especificamente declinados neste dispositivo legal, o que não é o caso.Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Art. 6, e), da Lei nº 4.380/64. Limitação dos juros.1. O art. 6, e), da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei.2. Recurso especial conhecido e provido(STJ; 3ª Turma; Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO; RESP 416780; Fonte DJ data 25/11/2002 p.231).Do voto do Ministro relator, Carlos Alberto Menezes Direito, cumpre transcrever este excerto:A meu sentir, a interpretação trazida pelo especial está correta. O dispositivo aplicado pelo Acórdão recorrido refere-se, especificamente, ao reajustamento previsto no artigo anterior, que disciplina a correção monetária dos contratos imobiliários. Dispõe que a previsão de reajustamento das prestações mensais e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo for aumentado (art. 5), somente se aplicará aos contratos que preencham as condições estabelecidas no art. 6, dentre elas a de que o imóvel não tenha área total de construção superior a 100m2, o valor da transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país e que os juros convencionais não excedam a 10% ao ano. Fica claro, portanto, que o dispositivo não trata da limitação de juros para os contratos, mas, sim, de condições para que seja aplicado o disposto no artigo anterior. E, no caso, obiter dictum, o imóvel negociado, segundo, a inicial, tem área superior a 100m2.Com essas razões, eu conheço do especial e lhe dou provimento para afastar a incidência do art. 6, e), da Lei nº 4.380/64.TAXA DE ADMINISTRAÇÃO:Os valores cobrados a título de taxa de administração têm por finalidade remunerar a atividade de gerenciamento exercida pela demandada. Portanto, tem referida taxa por finalidade custear as despesas com a administração do contrato. No caso, é o próprio credor o responsável por essa administração.Além de pactuada, há fonte normativa prevendo sua cobrança (Resolução n.º 289 do Conselho Curador do FGTS), nos seguintes termos:8.8.1 Taxa de AdministraçãoA taxa de administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue:a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12 % (doze centésimos por cento) do valor da operação de crédito;b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano. 8.8.1.1 A taxa de administração terá seu valor fixado por 12 (doze) meses, ou outro prazo que vier a ser estabelecido pela legislação.Diversamente das alegações da parte autora, não há ilegalidade nas taxas de administração e risco pactuadas.DA RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR: No que tange à devolução dos valores comprovadamente pagos a maior, entendo que os mesmos, devidamente corrigidos, deverão ser computados como pagamento do principal, procedendo-se à sua compensação com eventuais parcelas vencidas e não pagas ou abatendo-se, tais valores, das parcelas vincendas. Caso inviável a compensação, cabe a devolução dos valores pagos além do devido, também conforme apurado em execução.DEVOLUÇÃO EM DOBRO:O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável.Seria aplicável a repetição de indébito em dobro,

prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que houvesse prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. Como não comprovou a parte autora que a ré agiu com dolo ou abuso de direito, não se justifica a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC. Demais disto, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a revisar o valor das prestações do contrato de que cuidam os autos e observe, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários. Faculta-se aos mutuários, ainda, a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença, com aplicação de juros no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), de 1% ao mês. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.** Retifique-se o registro. Publique-se. Intimem-se.

0002291-07.2002.403.6103 (2002.61.03.002291-3) - WILSON MAIA JUNIOR X JAQUELINE APARECIDA ROSA (SP157417 - ROSANE MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento comum ordinário e com pedido antecipatório, em que a parte autora busca a revisão de contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, perseguindo, em síntese, que a atualização do saldo devedor ocorra após a amortização, combate apólice do seguro e pretende ampla revisão do contrato, requerendo que os reajustes da prestação se façam de acordo com a variação salarial da categoria do mutuário, e que seja obstada a inclusão do demandante em cadastros de proteção creditícia. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, deferindo-se o intento antecipatório em parte para que o autores seguissem depositando os valores que entendem corretos (fl. 95). Devidamente citada, a ré apresentou contestação. **DECIDO** Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. **PREJUDICIAIS INTERESSE PROCESSUAL** Não há que se falar em falta de interesse processual em razão da falta de prévio requerimento administrativo de revisão do valor das prestações. Como é sabido, o sistema jurídico brasileiro não mais contempla a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. De fato, com a Constituição da República de 1988, não há mais lugar para a antiga controvérsia a respeito da possibilidade de restrição infraconstitucional ao acesso ao Poder Judiciário. Com a ampla garantia do direito de ação prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, foram lançadas por terra quaisquer pretensões de condicionar a prestação jurisdicional ao percurso de instâncias administrativas, atentando-se apenas para a exceção prevista no art. 217, 1º do mesmo Texto, que, aliás, só vem confirmar a verdadeira norma principiológica da inafastabilidade do acesso à jurisdição, que integra o núcleo constitucional irreformável. Assim, a eventual ausência de requerimento administrativo de revisão das prestações à ré não retira o direito do mutuário à correta aplicação das prescrições legais e das cláusulas contratuais pertinentes. **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO** Os argumentos que, no entender da ré, conduziram à impossibilidade jurídica do pedido, estão, na verdade, relacionados com o mérito, da ação, devendo ser analisados no momento apropriado. **UNIÃO e BANCO CENTRAL DO BRASIL** UNIÃO e o BANCO CENTRAL DO BRASIL não são partes legítimas na relação processual aqui firmada, razão pela qual não se pode falar em litisconsórcio passivo necessário e denunciação da lide respectivamente. A competência dessa pessoa política, bem assim a da autarquia, exercida por meio do Conselho Monetário Nacional, é limitada à expedição de normas gerais, o que não justifica chamá-las a figurar no pólo passivo, especialmente porque a controvérsia diz respeito à execução do contrato, em si, e não da fixação dessas normas. Além disso, por força do art. 1º do Decreto-lei nº 2.291/86, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sucedeu o antigo BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - BNH em todos os seus direitos e obrigações, subsistindo a legitimidade da ré mesmo para os contratos celebrados antes dessa data. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê, exemplificativamente, dos RESP 719259, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 22.8.2005, p. 301, RESP 685630, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.8.2005, p. 339, RESP 238250, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 06.6.2005, p. 243. **INDEFERIMENTO DA INICIAL POR FALTA DE DOCUMENTOS** Não é caso de indeferimento da petição inicial em razão da falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. O autor trouxe com a petição inicial cópia do contrato de mútuo hipotecário. **INEPCIA DA INICIAL POR FALTA DE CAUSA DE PEDIR** inicial tampouco é inepta, uma vez que a causa de pedir (descumprimento de cláusula contratual consoante o direito dos consumidores) está perfeitamente declinada na inicial, sendo possível que os documentos relativos à evolução salarial da categoria profissional do mutuário sejam anexados em momento posterior. **SEGURADOR** Não estando em discussão a cobertura do seguro firmado entre as partes, não é necessária a formação de litisconsórcio

passivo com a Seguradora, nem é cabível a denúncia da lide. DO MÉRITO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL equilíbrio econômico do contrato habitacional, representativo do tratamento isonômico e da justiça contratual, é abonado pela obediência ao princípio da equivalência salarial. A correlação entre o valor da prestação e a capacidade contributiva do mutuário é indispensável para a manutenção do vínculo contratual em tais contratos. O PES traça os limites a serem observados para efeito de promoção de reajustes nos contratos do SFH, não admitindo nem que as prestações da casa própria sejam majoradas além da variação salarial do mutuário - o que ensejaria ganho indevido para a instituição financeira -, nem que tais prestações fiquem aquém da capacidade evidenciada pelo salário do mutuário - pois isso ensejaria inadmissível vantagem para o prestacionista. A não obediência à equivalência prestação-salário gera prejuízos para ambas as partes: em relação ao mutuário, o desequilíbrio poderá resultar na inviabilidade da aquisição da casa própria, pela eventual aplicação de índices de correção incompatíveis com a realidade econômica por ele vivenciada; de outro ângulo, no tocante à instituição financeira credora, a desproporcionalidade entre a prestação do financiamento e o salário do prestacionista, poderá implicar o menoscabo à exequibilidade do contrato firmado e ao direito à correção do crédito. Cumpre esclarecer que não é simplesmente a eleição do PES que vincula a ré a manter o equilíbrio entre as prestações do financiamento e a variação salarial dos mutuários. Isto porque é possível, dentro do Plano de Equivalência Salarial, a escolha de um coeficiente de reajustamento dentre os previstos legalmente. Neste diapasão, as partes, ao firmar o contrato de financiamento, elegeram como coeficiente: 1 - a Categoria Profissional do Mutuário (PES/CP), conforme Leis 8.004/90 e 8.100/90; 2 - o Comprometimento da Renda (PES/CR), conforme Lei n. 8.692/93; ou 3 - o Salário-mínimo que, a despeito do entendimento de parte da jurisprudência, não foi afastado completamente, sendo utilizado para reajuste de prestações dos autônomos, de acordo com o parágrafo 4º, do artigo 8º, da Lei n. 8.692/93. Cabe breve sinopse. O reajustamento de acordo com a categoria profissional do mutuário leva em conta os reajustes anuais concedidos a toda categoria, desprezando-se as majorações ou reduções da remuneração individualmente percebidas pelo mutuário. Os índices a serem seguidos são determinados pela Política Salarial. No sistema de comprometimento da renda, a análise é feita sobre as variações salariais unicamente do mutuário, que podem diferir dos reajustamentos de sua categoria. A Lei n. 8.692/93 fixa em 30% (trinta por cento) o percentual máximo de comprometimento da relação encargo/renda bruta - art. 11. Assim, a eleição da categoria profissional não conduziria a esta constância percentual, jungida que está aos reajustes da categoria profissional. No entanto, num certo ponto os sistemas interagem: a Lei n. 8.004, de 14/03/90, ao reeditar o Decreto-lei 2.164/84, limita os reajustamentos das prestações ao percentual máximo de comprometimento da relação prestação/salário do início do contrato. O comprometimento percentual de sua renda incidente no início do contrato deve se arrastar até a última prestação. A eleição do PES/CP está devidamente comprovada como sistema de reajuste das prestações (fl. 74). Neste passo, o reajustamento das prestações deveria observar a variação salarial da categoria profissional do mutuário e o princípio da proporcionalidade. Observo, contudo, que caberia à parte autora, que pleiteia a ampla revisão do contrato, trazer os dados aos autos - e não o fez (fls. 296 e 304), já que cabe a ela o ônus de provar fato constitutivo de seu direito: MÚTUO HABITACIONAL. REVISÃO DO CONTRATO. PES. AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA. NÃO COMPROVADO O ANATOCISMO E A INOBSERVÂNCIA DO PES. ÔNUS DA PARTE AUTORA. ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1) Perfeita a decisão que revoga o deferimento da perícia contábil, diante do descumprimento de ordem judicial que determina a juntada dos comprovantes de rendimentos. Trata-se de documentos essenciais à comprovação da inobservância do PES e que deveriam ter sido juntados na inicial ou até o momento inicial da fase probatória. Foi dado o prazo de 30 (trinta) dias e quase seis meses após a decisão agravada nada fez ou mencionou a autora sobre tais documentos. 2) (...). 3) Verifica-se, no caso, como já mencionado, que foi dada oportunidade de especificação de provas e deferida a prova pericial contábil condicionada à juntada aos autos dos comprovantes de reajuste de rendimentos da parte autora, essa restou inerte. Penalizada com a perda da prova pericial, a parte autora comprometeu não somente a perícia técnica, como também a comprovação do fato constitutivo de seu direito, ônus que lhe cabe, nos termos do artigo 333, I, do CPC. 4) Apelação e agravo retido conhecidos e desprovidos. (AC 200651010198027, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::21/07/2011 - Página::192/193.) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. UNIÃO. ILEGITIMIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADMISSIBILIDADE. ASSOCIAÇÕES CIVIS. LEGITIMIDADE ATIVA. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA PARA OUTROS MUTUÁRIOS DA COHAB. INADMISSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. DECRETO-LEI N. 2.164/84. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES SALARIAIS E AS PRESTAÇÕES. APLICABILIDADE. URV. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. AUMENTO DO CUSTO. REPASSE AOS MUTUÁRIOS. INADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. ADMISSIBILIDADE. CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. CONTRATOS DE GAVETA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. TRANSFERÊNCIAS SEM A INTERVENÇÃO DA

INSTITUIÇÃO FINANCIADORA CELEBRADAS ENTRE O MUTUÁRIO E O ADQUIRENTE ATÉ 25.10.96. TRANSFERÊNCIA CONTRATUAL. VALOR INFERIOR A 2.800 UPF. TAXAS. INEXIGIBILIDADE. PERÍCIA. INADIMPLEMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. INVIABILIDADE DA NECESSÁRIA PROVA. PREJUÍZO DA PARTE QUE DEVERIA COMPROVAR O ALEGADO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO PELA REQUERENTE. EXIGIBILIDADE. TUTELA ESPECÍFICA. ART. 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. (...). 13. O inadimplemento dos honorários periciais e a falta de apresentação dos documentos a serem periciados, impossibilitando a realização da prova pericial considerada necessária, resolve-se em prejuízo da parte que caberia demonstrar o alegado, como sucede com a falta de prova dos fatos constitutivos do direito alegado pelo autor (CPC, art. 333, I). 14. Em ação civil pública que objetive tratar questões relacionadas ao Sistema Financeiro da Habitação, tem-se decidido pela inaplicabilidade do art. 461 do Código de Processo Civil, dado que não se trata de execução de obrigação de fazer ou de não fazer nem de entrega de coisa certa, mas de sentença condenatória, proferida em processo de conhecimento. 15. Rejeitadas as preliminares apresentadas pelas partes. Apelação interpostas pela autora e pela Caixa Econômica Federal-CEF, desprovidas. Apelo interposto pela COHAB parcialmente provido.(AC 00450283919994036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:03/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Como não bastasse, verifiquei que o contrato foi assinado em 28/01/1998, sendo renegociado em 31/10/2000 (fl. 296); na renegociação restou determinado que os encargos não passariam a ser reajustados de acordo com a política salarial (fl. 69). Estipulou-se na renegociação que o valor das prestações seguiria a mesma sorte do reajuste do saldo devedor (na forma da Cláusula Sexta), e então remontaria à TR. O sistema de amortização deixou de ser pela Tabela Price, passando a ser SACRE (fls. 296 e 68), de modo que seria mesmo desprovidas a realização da prova pericial, a meu ver. Portanto, o simples pleito constante do item 5 do pedido (fl. 44) não mais tem sustentação com base no contrato.TABELA PRICE - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃOQuanto aos juros aplicados, é necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º).Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível.Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições.Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidi o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU

27.10.1983, p. 6701).No caso específico do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, a existência de um fator exponencial na fórmula matemática que é sua característica poderia sugerir que se trata de efetivo anatocismo.Não é o que ocorre, no entanto, ao menos na generalidade dos casos.O Sistema Francês de Amortização foi concebido, em sua origem, como fórmula matemática que deveria permitir que, no pagamento das prestações, parte do valor fosse considerado como parcela de juros, e parte como parcela de amortização, de forma que, ao final, o saldo devedor seria zero.O critério puramente matemático adotado para alcançar esse resultado, combinando o pagamento de prestações mensais diferidas no tempo, exigia realmente a adoção de um fator exponencial.Nesses termos, se, no ato de celebração do contrato, as taxas de juros nominal e efetiva (esta, que contém o citado fator exponencial) eram de perfeito conhecimento dos mutuários, não seria possível impugnar a validade desse critério, eminentemente matemático, frise-se, para possibilitar a extinção do contrato ao final das parcelas acordadas.Por essa razão é que se tem reconhecido que a adoção do Sistema Francês de Amortização, por si só, não é prática abusiva, nem representa anatocismo vedado por lei.Nesse sentido, por exemplo, são os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PERDA DE EMPREGO POR UM DOS MUTUÁRIOS. MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 22, 6º DA LEI N. 8.004/90. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. CLÁUSULAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INDEXADOR DA POUPANÇA (TR). LEGITIMIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA.(...).4. O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Não verificada a ocorrência de amortização negativa, incabível a revisão do contrato, para afastar a contratada forma de atualização do saldo devedor (...) (grifo nosso)(TRF 1ª Região, AC 200033000341670, Rel. Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO, DJU 12.8.2003, p. 153) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. ENCARGO MENSAL: PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. PRÊMIO DE SEGURO. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE INDEVIDO. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.(...)- A previsão de aplicação da Tabela Price, por si só, não gera capitalização indevida de juros. No Sistema Price, a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa, o que não é o caso dos autos.- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo (TRF 4ª Região, AC 200071080058843, Rel. Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU 01.6.2005, p. 395) (grifamos).Como o art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 estipula expressamente que as prestações mensais do financiamento devam incluir amortizações e juros, sendo que o simples pagamento de juros mensais tampouco apresenta, em si, qualquer vício que possa ser afastado.A situação é diversa, no entanto, quando comprovada a hipótese dessa amortização negativa citada nos julgados acima transcritos.Ocorre essa amortização negativa no caso em que o valor da prestação mensal cobrado é insuficiente sequer para o pagamento dos juros, sendo a diferença remetida para o saldo devedor, que sofre novamente a incidência de juros.Há, nesse caso específico, uma indevida capitalização de juros em periodicidade inferior à permitida por lei, que exige, nesses casos, seja afastada.A solução que harmoniza a preservação do contrato com a vedação da capitalização em prazo inferior ao legal é garantir ao credor o direito de cobrar juros mensais, que o devedor deve honrar. Caso o valor da prestação seja insuficiente para quitação, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal).Sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor.Essa sistemática, conquanto não prevista expressamente no contrato, é a que permite a convivência do sistema de amortização ajustado com a vedação legal quanto à capitalização de juros.Nesse sentido são os seguintes julgados do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:(...).9. Haverá capitalização ilegítima nos contratos de financiamento do SFH somente quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.10. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve pagar a amortização prevista para o contrato, segundo a Tabela Price, sendo o restante ser imputado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, c, da Lei n.º 4.380/64, bem como do art. 4º, do Decreto n.º 22.626/33 e da Súmula 121, do STF (...) (TRF 4ª Região, AC 2001.04.01.027081-8, Rel. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, DJU 19.3.2003, p. 571). (grifo nosso)SFH. ENQUADRAMENTO DO CONTRATO NO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO TR SOBRE O SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. PRECEDÊNCIA DA ATUALIZAÇÃO SOBRE A AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LIMITE DE JUROS.(...).4. Ocorre capitalização de juros sob a forma composta, no saldo devedor, quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização e juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento dos juros

contratuais, que mensalmente partem do saldo devedor. Para afastar a incidência de novos juros sobre os anteriores, devem ser contabilizados em separado, os que restaram sem pagamento (...) (TRF 4ª Região, AC 2003.04.01.057307-1, Rel. Juíza TAIS SCHILLING FERRAZ, DJU 19.01.2005, p. 208) (grifo nosso) Observe-se, apenas, que a expressão juros não pagos não se refere a possível inadimplência dos mutuários, evidentemente, mas aos juros não pagos porque o valor da prestação, estimado pelo próprio agente financeiro, é insuficiente para a quitação dos juros. No caso em discussão, todavia, verifica-se que o contrato passou, após renegociação, a adotar o Sistema de Amortização Crescente (fls. 68 e 296). Portanto, o simples pleito constante do item 5 do pedido (fl. 44) não mais tem sustentação com base no contrato. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE a parte autora assinou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observaria o Sistema de Amortização Crescente (SACRE). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Isso não impede, todavia, que o contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas, desde que, e tão-somente, se verifiquem hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar cláusulas pactuadas e afastar a obrigatoriedade do pactuado. Contudo, analisando o contrato não se verifica nenhuma situação que imponha a alteração da situação das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo), pois neste sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas sim a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. Verifica-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que poderia ocorrer em contratos vinculados ao PES, no caso de amortizações negativas por vezes ocorridas no sistema francês. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja seu redirecionamento para o saldo devedor. De modo ou outro, ainda que tivesse havido amortização negativa (o que não afirmado pelo perito judicial - fls. 295) antes da renegociação, fato é que a dívida foi renegociada em benefício do próprio mutuário, que inclusive elegeu critérios de reajuste da prestação e métodos de amortização que lhe eram mais favoráveis, sendo que o vistor, ademais, salientou que, embora previsto contratualmente, a CEF não embutiu o CES ab initio no contrato - fls. 307, o que em benefício do mutuário neste aspecto. Vê-se da evolução da dívida que, a partir da renegociação do débito, o saldo devedor seguiu decrescendo, assim como os juros (fls. 364/377). Desta forma, não se pode apontar distorção senão pequenas oscilações (caso desconsiderássemos a mora e as prestações em aberto) nos valores contratados na prestação inicial o que afasta completamente qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados. Por essa mesma razão, não há como sustentar ter ocorrido a alegada capitalização de juros, cuja invalidação pressupõe um aumento desproporcional da dívida, que não é o caso. Vem ao encontro desta linha o julgamento do Recurso Especial nº 782.727 - RJ, sob a relatoria do Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS: (...) omissis Recurso especial dirigido a Acórdão resumido nesta ementa: 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. 2. O contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes. 3. As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais. 4. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida. 5. Diferentemente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, a taxa de juros pactuada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros. 6. O Supremo Tribunal Federal não vedou a utilização da TR genericamente nos contratos, mas sim a substituição do indexador expressamente previsto em ajuste anterior à lei 8.177/91. O eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido pelo cabimento da adoção da Taxa Referencial como fator de indexação de contratos. Os recorrentes queixam-se de violação aos Arts. 28, 1º, da Lei 9.069/95; 6º, caput e inciso V e 51, IV e 1º da Lei 8.078/90; 6º letra c, da Lei nº 4.380/64; e 2º 1º da Lei 10.192/2002. DECIDO: Os dispositivos legais tidos por violados não foram questionados no Tribunal de

origem, atraindo a incidência da Súmula 282/STF. Os recorrentes também não lograram atacar todos os fundamentos em que se assentou o Acórdão recorrido, quais sejam: a) o contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes; e b) as alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais. Por fim, no que respeita à modificação da forma de amortização do saldo devido, o STJ entende: Finalmente, na linha da jurisprudência desta Corte, não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. A propósito, confirmam-se os REsp 427.329-SC, DJ 9.6.2003, e 479.034-SC, julgado em 11.11.2003. (AG 538990/RS-Salvio de Figueiredo, Quarta Turma, DJ de 14/5/2004) Essas as razões que me levam a negar seguimento ao recurso especial (CPC, Art. 557). Brasília (DF), 11 de outubro de 2005. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS Relator. (REsp 782727 Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS Decisão Monocrática Data da Publicação DJ 20.10.2005) ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR APÓS A AMORTIZAÇÃO (ART. 6º, C E D DA LEI Nº 4.380/64) O art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64 assim estabelece: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...) A expressão antes do reajustamento daria ao mutuário o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor. Defende a parte autora que as parcelas de amortização devem ser deduzidas antes da atualização do saldo devedor. Entretanto, não é essa a melhor interpretação do artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, que prevê amortização em prestações mensais e sucessivas de igual valor, antes do reajustamento. É dizer que as prestações, antes do reajustamento, serão de igual valor. Todavia, a lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confirma-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5: (...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado do abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELA TR (TAXA REFERENCIAL) O contrato objeto desta lide foi assinado em XXX, sob a égide da Lei 8.177, de 1.º.3.1991, cujo 2.º do artigo 18 dispõe que Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. A Taxa Referencial - TR é que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS e que os remunerava por ocasião da assinatura do contrato. É lícita a aplicação da TR na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Essa constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualizar o valor do saldo devedor dos financiamentos

concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial -TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confira-se a ementa da citada Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se). Se não tem fundamento jurídico a alegação de inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, também não há que se falar na ilegalidade dessa utilização e em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 o denominado Código de Proteção do Consumidor. Como visto, o artigo 15 da Medida Provisória 2.223/2001, convertido no artigo 46 da Lei 10.931/2004, autorizava expressamente a atualização do saldo devedor e das prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação pelos mesmos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Tanto o artigo 15 da Medida Provisória 2.223/2001, como o artigo 46 da Lei 10.931/2004 ostentam a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de que o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Admitindo a aplicação da TR, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, assim ementados: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. 1. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 3. Voto pelo provimento do agravo regimental. (grifo nosso) (STJ; 1ª Turma; Relator Ministro JOSÉ DELGADO; AGRESP 616703 / BA; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0229106-1; Data do Julgamento 29/06/2004; Data da

Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p.204) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. FINANCIAMENTO HABITACIONAL.1. Havendo o pacto, possível a utilização da TR em contrato de financiamento habitacional, vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, estando devidamente esclarecido no despacho que a hipótese em tela não trata de financiamento vinculado ao Plano de Equivalência Salarial (PES).2. A alegação recursal de que não haveria pacto quanto à incidência da TR, esbarra no óbice da Súmula nº 05/STJ. Além disso, admissível a utilização da TR se há no contrato previsão de correção monetária, nos moldes da caderneta de poupança.3. Agravo regimental desprovido (Acórdão AGA 501130 / PR ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2002/0165838-2 Fonte DJ DATA:13/10/2003 PG:00362 Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).No presente feito há cláusula que prevê como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo /FGTS, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão. Assim, lícita é a utilização da TR posto manter o valor da moeda frente às perdas inflacionárias, por expressa determinação legal, além de estar prevista no contrato. Além disto, a evolução histórica aponta que a variação do INPC é superior à da TR, não tendo os mutuários interesse de agir quanto ao pedido de substituição de um índice pelo outro.DO SEGUROA obrigação de contratação do seguro no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, dentre elas a Resolução 1.980/93, do Banco Central do Brasil, de sorte que não se aplica a norma do inciso I do artigo 39 da Lei 8.078/90. Por outro lado, a Lei nº 4.380, artigo 14, e artigos 20 e 21 do Decreto-Lei nº 73/66, disciplinam as regras gerais para todos os contratantes, com o objetivo de tornar o sistema administrável.Parte-se da premissa de que há a função social-habitacional do contrato da espécie, onde não predomina só o interesse do mandante, mas também o interesse do Sistema Financeiro da Habitação que precisa ser operacionalizado de forma segura e uniforme. Os recursos destinados ao financiamento, como ocorreu neste caso, são originários do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Como não são recursos próprios da instituição financeira, impede-se a escolha, pelo mutuário, do seguro que melhor lhe convém.A escolha da seguradora pela Caixa Econômica Federal não se destina a atender aos seus interesses comerciais e a prejudicar o mutuário. O interesse maior a ser protegido é da proteção do equilíbrio do Sistema Financeiro da Habitação.Ao mutuário não se pode facultar a livre contratação do seguro de acordo com seus interesses particulares. Devem ser consideradas todas as circunstâncias que envolvem essa contratação, inclusive a credibilidade e a segurança financeira da seguradora. A cláusula contratual que prevê o seguro obrigatório legítima, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, a vinculação da contratação de seguro à determinada seguradora, pois além da exigência legal, leva em consideração as dificuldades técnicas que a livre contratação do seguro pelo mutuário acarretaria. A realidade atinente quanto à fase pós-contratual do contrato de seguro nos mostra como é importante a segurança financeira da empresa seguradora, não podendo o agente financeiro ficar a contar com a sorte de que o mutuário escolhesse uma companhia confiável, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio de seguro.Outro argumento que afasta a alegada abusividade da contratação está ligado à normatização, na lei, do fundo de reserva, o Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice de Seguro do Sistema Financeiro da Habitação, administrado pelo SRB, sendo sabido que nem todas as seguradoras estão habilitadas a operar na modalidade. Quanto ao valor do seguro, a comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis, sem similares que ofereçam as mesmas coberturas e garantias. Ademais, o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que levam em conta o valor do imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras.Ao encontro deste posicionamento, vêm as manifestações dos nossos Tribunais: CIVIL. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. SEGURO. RESCISÃO. VALOR DO IMÓVEL.1. Lícita a aplicação da TR como indexador do saldo devedor do contrato, enquanto utilizada como índice de atualização dos depósitos de poupança, conforme pactuado. 2. É legítima a cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, como regra impositiva. 3. Deixar ao segurado liberdade para escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária e dificulta a operacionalização do sistema.4. A comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis.5. Não há qualquer causa a justificar a pretendida rescisão contratual pelos autores.6. Apelo improvido (grifo nosso)(TRF 4ª Região; Terceira Turma; Relatora JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER; Apelação Cível - 498721 Processo: 200070020019636 UF: PR; Data da decisão: 18/03/2003; Fonte DJU DATA:18/06/2003 p. 588) Portanto, o mutuário não tem o direito de alterar contrato já assinado para alterar a apólice de seguro.DEVOLUÇÃO EM DOBRO art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável.Seria aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que houvesse prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso.Como não comprovou a parte autora que a ré agiu com dolo ou abuso de direito, não se justifica a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC. Demais disto, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual.CADASTRO DE DEVEDORESNo tocante à vedação da inclusão dos nomes do(s) mutuário(s) em

cadastros de devedores inadimplentes, a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Este não é o caso dos autos, uma vez que a parte autora não logrou satisfazer os três requisitos acima indicados - ao contrário, como bem se vê, a legalidade e correção do sistema de reajustamento das prestações, assim como do leilão, foi efetivamente reconhecida. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.**

0005637-29.2003.403.6103 (2003.61.03.005637-0) - JOSE VITOR EUZEBIO (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário em tela. Condeno em custa e honorários advocatícios calculados à razão de 10% do valor da causa, cuja eficácia fica suspensa por força da gratuidade reconhecida à fl. 20.

0002590-13.2004.403.6103 (2004.61.03.002590-0) - APARECIDA MARIA DE SOUZA (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário promovida em face da CAIXA ECO-NÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de contrato de financiamento avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. A inicial veio instruída com documentos. A Caixa firmou Termo de Renúncia conjuntamente assinado pelo autor e seu patrono - fls. 295/296 e 297. **DECIDO** Conquanto proferida a sentença de fls. 271/280, não houve publicação, permanecendo sem intimação as partes. Portanto, a manifestação de vontade inequívocamente expressa às fls. 295/296 e 297 merece acolhida por dirimir na via extrajudicial o litígio deduzido na esfera judicial. A renúncia consiste em ato privativo do autor, implica a disponibilidade do direito deduzido em juízo, impossibilitando o autor de repropor ação pleiteando o direito a que renunciou. Apenas pode ser objeto de renúncia o direito disponível. E, por isso, não depende de concordância da parte contrária, como ocorre com a desistência da ação, de modo que suas configurações processuais são distintas. Ainda assim, a CEF anuiu com a extinção do processo. Logo, não há qualquer óbice à homologação do(s) pedido(s) formulado(s) pelo(s) requerente(s). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **HOMOLOGO** por sentença para que produza seus efeitos o pedido da parte autora de renúncia ao direito em que se funda a ação e **JULGO EXTINTO** com exame do mérito o presente processo nos termos do inciso V, do artigo 269, do CPC. Condeno a parte autora nas custas processuais. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios diante da anuência integral da CEF aos termos aventados na petição de fl. 406, dando conta de que os honorários serão suportados na via administrativa. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. **P. R. I.**

0003696-10.2004.403.6103 (2004.61.03.003696-9) - MARIA DE LOURDES SANTOS (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do depósito da importância devida (fls. 118/119). Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Contudo, preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que a classe processual seja retificada para a de nº 229. Fls. 124/126: Muito embora as alegações do i. causídico não se fundamentem, uma vez que serviços essenciais foram mantidos no período de greve, defiro a expedição de novos Alvarás de Levantamento. Não obstante, preliminarmente, informe o peticionário em nome de quem deverão ser expedidos os mencionados Alvarás, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis, remetam-se os autos ao arquivo. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0008894-28.2004.403.6103 (2004.61.03.008894-5) - JOSE AUGUSTO DE SOUZA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Posto tudo isso: (a) Excluo do processo, sem lhes adentrar o mérito, os pedidos de reconhecimento de tempo de

serviço prestado sob condições especiais nos lapsos compreendidos entre 17/12/1976 e 06/07/1977; 12/06/1979 e 10/07/1979; e 16/07/1979 e 11/12/1990, por carência de ação, na condição de legitimidade passiva ad causam da União, com fulcro no art. 267, VI e 3, do Código de Processo Civil;(b) E julgo improcedente o pedido de reconhecimento, conversão e averbação com acréscimo proporcional de tempo de labor prestado sob condições especiais enquanto o demandante esteve vinculado ao regime estatutário, porquanto não há direito à contagem diferenciada no regime próprio dos servidores da União, mas apenas à aposentação especial.Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, haja vista a isenção dos beneficiários da assistência judiciária gratuita (arts. 3 da Lei 1.060/50 e 4 da Lei 9.289/96) - já concedida ao autor desde a decisão de 13/01/2005 (fl. 47). Evitando-se questionamentos desnecessários, consigno que revogo, ante esta sentença, e por evidente, a decisão antecipatória outrora proferida, devendo ser oficiado ao INPE a respeito, independentemente de trânsito em julgado.Com o advento deste (trânsito em julgado), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000653-31.2005.403.6103 (2005.61.03.000653-2) - ASIN ASSOCIACAO PARA SINDROME DE DOWN DE SJCAMPOS(SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE) X INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos, em regime de mutirão.1. RelatórioASIN - ASSOCIAÇÃO PARA SÍNDROME DE DOWN DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando, com pedido de antecipação de tutela, o reconhecimento incidental de imunidade tributária e a declaração da nulidade do apontamento fiscal descrito na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n. 35.459.896-7, com a condenação da parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, bem como a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.Narrou estar qualificada como associação de direito privado, sem fins lucrativos, com caráter exclusivamente filantrópico, tendo por finalidade institucional estimular e fomentar o desenvolvimento de portadores da Síndrome de Down. Apontou ter sido declarada de utilidade pública estadual pela Lei n. 9147/97 e de utilidade pública municipal pela Lei n. 4.044/91, com certificado de entidade beneficente de assistência social, comprovados por documentação juntada com a inicial. Sustentou sua imunidade perante tributos e contribuições, nos termos do art. 150, IV, c, da Constituição Federal. Destacou estar imune às contribuições sociais, conforme art. 195, 7, da Carta Magna, em que pese a inequívoca vocação assistencial da associação, voltada para a promoção da habilitação das pessoas portadoras de deficiência na integração à vida comunitária (art. 203, IV, da CF), finalidade atendida pela parte autora.Asseverou, de outra parte, não possuir finalidade lucrativa, bem como não distribuir parcela do seu patrimônio ou renda a título de lucro ou participação de resultados, sendo o superávit devolvido ao Estado. Apontou cumprir suas obrigações tributárias acessórias, mantendo contabilidade para fins de fiscalização acerca da sua idoneidade. Ainda, não deixou de reter n, fonte tributos àqueles previstos no ad. 14 do CTN, são inconstitucionais, por não estarem previstos em lei complementar, bem como não guardarem consonância com os objetivos constitucionais. Requereu a procedências dos pedidos, nos termos da petição inicial. Juntou documentos de fls. 31-59.Logo após a distribuição do feito, postulou por meio de petição incidental, a análise do pedido de antecipação de tutela, em razão da necessidade de repasse de verbas para manutenção da associação, fazendo-se imperiosa a exclusão do CADIN. Juntou novos documentos (fls. 66-104).Deferiu-se em parte o pedido de antecipação de tutela para determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, enquanto pendente a solução definitiva do débito inscrito na NFLD n. 35.459.983-7, vedando a inscrição do nome da demandante no CADIN, por conta da referida NFLD. (fls. 105-7)A parte demandada interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal desta 3 Região, inicialmente indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal, denegou-se o pedido de efeito suspensivo, restou negado seguimento ao recurso (fls 117-36, fls. 278-84 e fls. 405-11, respectivamente).Citada, apresentou a parte ré contestação, alegando que as entidades beneficentes de assistência social, nos termos do art. 195, 70, da Constituição Federal, devem atender aos critérios definidos em lei. Portanto, os requisitos previsto no art. 55 da Lei n. 8.212/91 devem ser preenchidos pela entidade beneficente. Destacou a desnecessidade de lei complementar para definir os requisitos para o gozo da imunidade das contribuições previdenciárias, quais reputam se tratar de isenções, sob o argumento de as contribuições sociais estarem submetidas a regulamentação especial, não se sujeitando ao Sistema Tributário Nacional, quando houver norma específica, devido ao princípio peculiar da solidariedade social que orienta as contribuições previdenciárias.No caso dos autos, apontou que a parte autora deixou de apresentar Demonstrativo Financeiro Mensal de Atividade, documento indispensável exigido pela OS INSS/DAF 210/99.Na eventualidade do reconhecimento da isenção, requereu fosse aplicada com efeito ex nunc, abrangendo somente o período após o protocolo administrativo do pedido de isenção junto ao INSS, declarando-se plena validade e eficácia da NFLD n 35.459.893-7 a fim de possibilitar a plena exigibilidade do crédito previdenciário apresentado.Requereu, ao fim, a improcedência dos pedidos da inicial, com a condenação da parte autora nos ônus da sucumbência, a teor do art. 20, 4 do CPC. Juntou documentos (fls. 155-278).Houve réplica (fls 288-292), logo após, pedido de julgamento antecipado da lide (fl. 297). Vieram os autos remetidos em regime de mutirão.É o relatório.2. Da fundamentação.Inicialmente, necessário destacar que a matéria debatida pelas partes se encontra em sede de repercussão geral reconhecidas

pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: REPERCUSSÃO GERAL - ENTIDADE BENEFICENTE \ DEASSISTÊNCIA SOCIAL - IMUNIDADE - CONTRIBUIÇÕES SOCIARTIGO 195, 7, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. (RE 566622 RG, Relator(a): Mm. MARCO AURÉLIO, julgado em 21/02/2008, DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL-023i6-09 PP-0i9i9) Apesar de a repercussão geral, nos termos do art. 543-B, 1, do CPC, o sobrestamento se dá em grau recursal, razão pela qual em primeira instância não se pode proceder à suspensão do feito, salvo ordem do Juízo ad quem, impondo-se o seu processamento e julgamento. Não há preliminares a serem enfrentadas, razão pela qual passo diretamente ao mérito, examinando as razões de fato e de direito argüidas pelas partes. Em relação aos requisitos necessários à configuração da imunidade tributária de associações beneficentes, o art. 195, 7, da CF prevê o seguinte: 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. As imunidades gerais, por sua vez, estão previstas no art. 150, V, c, da CF, não sendo aplicadas às contribuições, pois o dispositivo se refere à imunidade de impostos, classificação na qual não se enquadram às contribuições, embora ambos ostentem natureza de tributo (STF, 1 Turma, RE 141.715, 4.1995; 2 Turma, RE 211.388 ED, 2.1998). Discute-se se a isenção mencionada no art. 195, 7, da CF, possui efetivamente natureza de isenção ou de imunidade. Na isenção, o ente tributante detém o poder de instituir o tributo, porém é conferida a dispensa do seu pagamento, mediante autorização legal. Na imunidade, a própria Constituição prevê situação em que o ente tributante está impedido de instituir o tributo. A vedação de exação das contribuições sociais de entidades beneficentes, destarte, configura-se com verdadeira imunidade tributária, não mera isenção, pois a União não detém competência tributária para instituição de contribuição previdenciária em face de tais entidades. Neste sentido: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - QUOTA PATRONAL - ENTIDADE DE FINS ASSISTENCIAIS, FILANTRÓPICOS E EDUCACIONAIS - IMUNIDADE (CF, ART. 195, 70) - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - Associação Paulista da Igreja Adventista do Sétimo Dia, por qualificar-se como entidade beneficente de assistência social - e por também atender, de modo integral, as exigências estabelecidas em lei - tem direito irrecusável ao benefício extraordinário da imunidade subjetiva relativa às contribuições pertinentes à seguridade social. - A cláusula inscrita no art. 195, 7, da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a seguridade social - contemplou as entidades beneficentes de assistência social, com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, 7, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Precedente: RTJ 137/96. - Tratando-se de imunidade - que decorre, em função de sua natureza mesma, do próprio texto constitucional -, revela-se evidente a absoluta impossibilidade jurídica de a autoridade executiva, mediante deliberação de índole administrativa, restringir a eficácia do preceito inscrito no art. 195, 70, da Carta Política, para, em função de exegese que claramente distorce a teleologia da prerrogativa fundamental em Referência, negar, à entidade beneficente de assistência social que satisfaz os requisitos da lei, o benefício que lhe é assegurado no mais elevado plano normativo. (RMS 22192, CELSO DE MELLO, STF) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. PRECEDENTES. I - O art. 195, 7º, da Constituição da República, embora utilize a expressão isenção, veicula norma de exoneração tributária, expressa no próprio texto constitucional, estabelecendo verdadeira imunidade subjetiva às entidades beneficentes de assistência social, que atendam as exigências estabelecidas em lei, em relação às contribuições para a Seguridade Social. II - As entidades beneficentes de assistência social, comprovadas essas qualidades, gozam da exoneração tributária prevista no art. 195, 70, da Lei Fundamental, que alcança a contribuição ao PIS. Precedentes. III - Agravo legal improvido. (AMS 00013992420044036105, DESEM BARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 12/01/2012 .. FONTE_ REPUBLICACAO: .) Diante da natureza de imunidade do art. 195, 7, da CF, necessário o enfrentamento da questão trazida pelas partes no bojo da presente demanda, relativa à necessidade de lei complementar para sua regulamentação. Há aparente conflito normativo entre o disposto no art. 146, II, da CF, que estabelece a necessidade de regulamentação das imunidades por lei complementar, e o art. 195, 7, que menciona apenas as exigências estabelecidas em lei, portanto, lei ordinária. A questão é bastante tormentosa, senão vejamos dos precedentes já analisados pelo Supremo Tribunal Federal. Quando do enfrentamento da arguição de inconstitucionalidade do ad. 55, III, da Lei n. 8.212/91, nos autos da ADI 2028, destacou-se a relevância da tese da necessidade de lei complementar, segundo ementa que assim definiu: EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 1 na parte em que alterou a redação do artigo 55, III, da Lei 8.212/91 e acrescentou-lhe os 3, 4 e 5, e dos artigos 4º, 5º e 7, todos da Lei 9.732, de lei de dezembro de 1998. (...) - No caso, o artigo 195, 7º, da Carta Magna, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Portanto, em face da referida jurisprudência desta Corte, em lei ordinária. - É certo, porém, que há forte corrente doutrinária que entende que, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, embora o 7º do artigo 195 só se refira a lei sem qualificá-la como complementar - e o mesmo ocorre quanto ao artigo 150, VI, c, da Carta Magna -, essa expressão, ao invés de ser entendida como exceção ao

princípio geral que se encontra no artigo 146, II (Cabe à lei complementar II - regular as limitações \ constitucionais ao poder de tributar), deve ser interpretada em conjugação com esse princípio para se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa. - A essa fundamentação jurídica, em si mesma, não se negar relevância, embora, no caso, se acolhida, e, em consequência, suspensa provisoriamente a eficácia dos dispositivos impugnados, voltará a vigorar a redação originária do artigo 55 da Lei 8.212/91, que, também por ser lei ordinária, não poderia regular essa limitação constitucional ao poder de tributar, e que, apesar disso, não foi atacada, subsidiariamente, como inconstitucional nesta ação direta, o que levaria ao não- conhecimento desta para se possibilitar que outra pudesse ser proposta sem essa deficiência. - Em se tratando, porém, de pedido de liminar, e sendo igualmente relevante a tese contrária - a de que, no que diz respeito a requisitos a ser observados por entidades para que possam gozar da imunidade, os dispositivos específicos, ao exigirem apenas lei, constituem exceção ao princípio geral -, não me parece que a primeira, no tocante à relevância, se sobreponha à segunda de tal modo que permita a concessão da liminar que não poderia dar-se por não ter sido atacado também o artigo 55 da Lei 8.212/91 que voltaria a vigorar integralmente em sua redação originária, deficiência essa da inicial que levaria, de pronto, ao não-conhecimento da presente ação direta. Entendo que, em casos como o presente, em que há, pelo menos num primeiro exame, equivalência de relevâncias, e em que não se alega contra os dispositivos impugnados apenas inconstitucionalidade formal, mas também inconstitucionalidade material, se deva, nessa fase da tramitação da ação, trancá-la com o seu não-conhecimento, questão cujo exame será remetido para o momento do julgamento final do feito. - Embora relevante a tese de que, não obstante o 70 do artigo 195 só se refira a lei, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, é de se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa, no caso, porém, dada a relevância das duas teses opostas, e sendo certo que, se concedida a liminar, revigorar-se-ia legislação ordinária anterior que não foi atacada, não deve ser concedida a liminar pleiteada. - É relevante o fundamento da inconstitucionalidade material sustentada nos autos (o de que os dispositivos ora impugnados - o que não poderia ser feito sequer por lei complementar - estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade). Existência, também, do periculum in mora. Referendou-se o despacho que concedeu a liminar para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados nesta ação direta. (ADI 2028 MC, Relator(a): Mm. MOREIRA 01995-01 PP-00113)EMENTA: 1. Ação direta de inconstitucionalidade: Confederação Nacional de Saúde: qualificação reconhecida, uma vez adaptados os seus estatutos ao molde legal das confederações sindicais; pertinência temática concorrente no caso, uma vez que a categoria econômica representada pela autora abrange entidades de fins não lucrativos, pois sua característica não é a ausência de atividade econômica, mas o fato de não destinarem os seus resultados positivos à distribuição de lucros.II. Imunidade tributária (CF, ad. 150, VI, c, e 146, II): instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária: análise, a partir daí, dos preceitos impugnados (L. 9.532/97, arts. 12 a 14): cautelar parcialmente deferida. 1. Conforme precedente no STF (RE 93.770, Muoz, RTJ 102/304) e na linha da melhor doutrina, o que a Constituição remete à lei ordinária, no tocante à imunidade tributária considerada, é a fixação de normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune; não, o que diga respeito aos lindes da imunidade, que, quando susceptíveis de disciplina infraconstitucional, ficou reservado à lei complementar. 2. À luz desse critério distintivo, parece ficarem incólumes à eiva da inconstitucionalidade formal argüida os arts. 1Z 2 (salvo a alínea f) e 30, assim como o parág. único do ad. 1 ao contrário, é densa a plausibilidade da alegação de invalidez dos arts. 2, 2, f; 13, caput, e 14 e, finalmente, se afigura chapada inconstitucionalidade não só formal mas também material do 10 do ad. 12, da lei questionada. 3. Reserva à decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito da entidade de assistência social, para o fim da declaração da imunidade discutida - como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientela restritas e das organizações de previdência privada: matérias que, embora não suscitadas pela requerente, dizem com a validade do ad. 12, caput, da L. 9.532/97 e, por isso, devem ser consideradas na decisão definitiva, mas cuja delibação não é necessária à decisão cautelar da ação direta. (ADI 1802 MC, Relator(a): Mi SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 13-02-2004 PP-000i0 EMENT VOL-02139-01 PP-00064)Posteriormente, em sentido contrário, quando enfrentou a matéria relativa à necessidade de demonstração de requisito exigido tão-somente na Lei n. 8.212/91, sem correlato no art. 14 do CTN, atinente necessidade de renovação do referido Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, renovável a cada três anos, assim se infere:EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. RENOVAÇÃO PERIÓDICA. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. OFENSA AOS ARTIGOS 146, II e 195, 7 DA CB/88. INOCORRÊNCIA.1. A imunidade das entidades beneficentes de assistência social às contribuições sociais obedece a regime jurídico definido na Constituição.2. O inciso II do art. 55 da Lei n. 8.212/91 estabelece como uma das condições da isenção tributária das entidades filantrópicas, a exigência de que possuam o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência

Social - CEBAS, renovável a cada três anos. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de afirmar a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, razão motivo pelo qual não há razão para falar-se em direito à imunidade por prazo indeterminado. 4. A exigência de renovação periódica do CEBAS não ofende os artigos 146, II, e 195, 7º, da Constituição. Precedente [n. 428.815, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 24.6.05]. 5. Hipótese em que a recorrente não cumpriu os requisitos legais de renovação do certificado. Recurso não provido. (RMS 27093, Relator(a): Mi EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-li- 2008 EMENT VOL-02341-02 PP-00244 RTJ VOL-00208-01 PP-00189))A questão encontra-se em sede de repercussão geral, conforme mencionado inicialmente, todavia, imperioso o enfrentamento do cerne da discussão atinente à aplicação do art. 146, II, da CF para as contribuições de que trata o art. 195, 7º, da CF, a fim de não deixar margem à alegação de omissão na presente sentença. O art. 195, 7º, da CF trata de imunidade específica das contribuições sociais, não abrangidas pela imunidade prevista no ad. 150, IV, c, da CF, trazendo em seu bojo previsão específica da necessidade de lei ordinária. /Apesar do equívoco na denominação da isenção, pois em verdade se trata de imunidade, é inequívoca a desnecessidade de lei complementar, haja vista que as contribuições sociais possuem regramento especial e que não segue o regramento dos demais tributos. Portanto a regulamentação da imunidade das contribuições sociais segue regramento especial, conforme a disposição constitucional específica, afastando com isso necessidade de regulamentação por lei complementar. Deste modo, a disposição constante do ad. 146, II, da CF, não tem aplicação às contribuições, sendo regra geral que não é arrostada pela regra especial prevista no ad. 195, 7º, da CF, aplicável às contribuições previdenciárias. No caso dos autos, veja-se, no entanto, que o ad. 55 da Lei n. 8.212/01 foi revogado pela Lei n. 12.101/2009, que passou a tratar em lei própria os critérios de imunidade, à margem da Lei de Custeio da Previdência Social. Sendo a demanda anterior à revogação do ad. 55 da Lei n. 8.212/91, necessária a análise da pretensão de acordo com os critérios de ambos diplomas reguladores. Na Lei n. 8.212/91, estão previstos os seguintes requisitos: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei n. 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei n. 12.101, de 2009) II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória n. 2.187-13, de 2001). (Revogado pela Lei n. 12.101, de 2009) III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Redação dada pela Lei n. 9.732, de 1998). (Vide ADIN n. 2.028-5) (Revogado pela Lei n. 12.101, de 2009) IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; (Revogado pela Lei n. 12.101, de 2009) V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Lei n. 12.101, de 2009) Comparativamente à lei vigente a partir da Lei n. 12.101/09, inferimos a inclusão da necessidade da apresentação de demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, que passaram a ser exigidos somente a partir de 11 de novembro de 2009, data do início da vigência da referida lei, senão vejamos do seu ad. 29, VIII, abaixo: Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus institucionais; III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial; VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária; VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006. No caso dos autos, a parte autora demonstrou ter estatuto social registrado sob o n. 133.444 junto Cartório de Títulos e Documentos, bem como os títulos de utilidade pública nas esferas municipal, estadual e federal, através do Decretos de Março de 1998 (fl. 38 e 295), n.

9.747/97 (fl. 40) e 4.044/91 (fls. 39 e 297), bem como o CEBAS (fl. 37), requerendo, em sede administrativa, a concessão de isenção do pagamento das contribuições sociais (fls. 258-9), que restou indeferida sob o fundamento de não ter sido apresentado Demonstrativo Financeiro Mensal de Atividade. O ponto central da controvérsia é o descumprimento do disposto no Decreto 3.048/99 e na Ordem de Serviço INSS/DAF 210/99, dos quais foram exigidos da parte autora, no prazo de 5 dias, os seguintes documentos: VI - Relação normal de todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil, identificados pelos respectivos números de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ou matrícula no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social, informando qual a atividade desenvolvida em cada estabelecimento, Anexo II; VII - Documento firmado por no mínimo dois dirigentes, referendado pelo Conselho Municipal ou do Distrito Federal de Assistência Social ou pelo órgão gestor de assistência social, declarando, sob pena de responsabilidade: a) a natureza e a finalidade da atividade assistencial promovida pela requerente; b) que seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores, ou equivalentes, não percebem remuneração, vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título; c) que a instituição aplica integralmente, no território nacional, as suas rendas, receitas, inclusive o eventual resultado operacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; VIII - Resumo de Informações de Assistência Social, Anexo VIII; IX - Demonstrativo Financeiro Mensal de Atividade do exercício Anexo VI-A, com descrição pormenorizar dos serviços assistenciais ou de saúde prestados a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência, mencionando a quantidade de atendimentos e os respectivos custos, para o caso da pessoa jurídica de direito privado que pleitear a isenção total (art. 206 do Decreto n 3048/99); ou X - Demonstrativo Financeiro Mensal de Atividade do exercício, Anexo VI-B, no qual conste a quantidade de atendimentos gratuitos oferecidos a pessoas carentes, o valor efetivo total das vagas cedidas, a receita proveniente dos atendimentos prestados ao Sistema Único de Saúde, o valor da receita bruta, da contribuição social devida, o percentual e o valor da isenção usufruída, para o caso da pessoa jurídica de direito privado que pleitear a isenção proporcional (art. 207 do Decreto n 3048/99). Dentre os documentos indicados, a denegação do pedido de isenção se deu em razão da não apresentação de demonstrativos financeiros mensais, previstos nos referidos Decreto 3.048/99 e Ordem de Serviço INSS/DAF 210/99. Com efeito, o pedido de isenção foi indeferido em razão da não juntada do Demonstrativo Financeiro Mensal de Atividade do exercício, segundo se infere da decisão administrativa de fl. 274 dos autos. A exigência, todavia, não trata de requisito contemplado somente dentre aqueles constantes do art. 55 da Lei n. 8.212/91, apesar de ter vindo expressamente previsto somente a partir da Lei n. 12.101/09. Possui ressonância no ad. 14, III, do CTN, que trata da manutenção de escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. A documentação exigida imputa à parte autora a obrigação tributária acessória de prestação de dados fiscais visando à facilitação da fiscalização tributária, mediante a consolidação da sua escrita contábil em demonstrativos mensais de exercício. Não se revela suficiente a declaração subscrita pela entidade de fl. 247, afirmando que todas as rendas auferidas pela entidade são integralmente aplicadas, no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de sua atividade beneficente, e que seus Diretores, Conselheiros, Sócios, instituidores e benfeitores ou equivalente não são remunerados, nem percebem vantagens e benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título. A demonstração do cumprimento de tais requisitos se dá mediante a apresentação do referido demonstrativo mensal de exercício, no qual é possível comprovar o efetivo cumprimento das rubricas contábeis, facilitando com isso a fiscalização da entidade privada. Não se tratou da criação de um novo requisito para inviabilizar a configuração da imunidade pretendida pela parte autora, tão somente da explicitação de um requisito mediante a criação de uma obrigação acessória, a fim de permitir a verificação do efetivo cumprimento dos requisitos de imunidade previstos no ad. 14 do CTN, no interesse da fiscalização. A criação de deveres instrumentais (obrigações acessórias) independem de lei para serem criadas, nos termos do art. 96 do Código Tributário Nacional, sendo possíveis de serem criados por decreto e regulamentado por Portaria. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANPADADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES DE EXP REGRAS DO DECRETO 11.803/2005 DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. As que integram a Primeira Seção/STJ firmaram entendimento no sentido de que as regras contidas no Decreto Estadual 11.803/2005 (do Estado do Mato Grosso do Sul) - no qual é prevista a necessidade de cumprimento de obrigações acessórias, para fins de obtenção de regime especial em operações de exportação, sendo que a falta do regime especial sujeita o estabelecimento remetente ao recolhimento do ICMS, garantida a devolução do tributo, se comprovada posteriormente a exportação - não ofendem a LC 87/96 nem a Constituição Federal, pois a existência de imunidade ou de isenção não impede que a legislação tributária (em sentido amplo) estabeleça operações acessórias destinadas a auxiliar a fiscalização. 2. Recurso ordinário não provido. (RMS 27.243/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011) Somente em face do exame adequado da contabilidade da entidade beneficente é que se tornaria possível verificar se houve o efetivo cumprimento dos demais requisitos para concessão da imunidade, a saber: não distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas e aplicação integral dos seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais. A efetiva controvérsia da demanda é de natureza fática, não de direito, na medida em que se averigua no caso dos autos o descumprimento do requisito de imunidade previsto no art. 14, III, da CTN, em razão da ausência da demonstração da escrita

contábil pertinente, conforme determinado em obrigação tributária acessória criada para facilitação da fiscalização. À margem da discussão jurídica quanto à natureza da isenção prevista do art. 195, 7º, da CF, bem como do seu desdobramento quanto à natureza da norma regulamentadora, enfrentada na presente sentença, a questão central está em verificar se a parte demonstrou os requisitos da imunidade. Em suma, impõe-se a improcedência dos pedidos da petição inicial, por não restarem demonstrados os requisitos para o reconhecimento da imunidade tributária pretendida, em razão do descumprimento de obrigação tributária acessória constante do Decreto 3.048/99 e da Ordem de Serviço INSS/DAF 210/99. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Condene a parte vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Intimem-se. Registre-se. Publique-se.

0005117-98.2005.403.6103 (2005.61.03.005117-3) - JURANDIR VIEIRA DA SILVA (SP091275 - CLEUSA MARIA BUTTOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Sentença tipo B Ante a anuência das partes (fls. 128/129), com os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo, dou por corretos aludidos cálculos homologando-os de tal sorte que o autor está habilitado a efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução levada a efeito nos presentes autos. Isto posto, decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe. P.R.I.

0005226-78.2006.403.6103 (2006.61.03.005226-1) - HELVECIO DA CRUZ (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial, foi concedida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, inclusive a condição de segurado da parte autora. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Hipertensão Essencial (primária) grave - estágio 3 CID: I 10; Dor Lombar Baixa, CID: M 54.5, concluindo haver incapacidade parcial e definitiva da parte autora para desenvolver atividade laborativa semelhante a que exercia. Quanto à data de início da incapacidade o perito afirmou ser compatível com o atestado emitido em 08 de fevereiro de 2006 (resposta ao quesito 6- fl. 112). Não há que se falar em doença preexistente à filiação e nem sobre a impossibilidade de acumulação dos benefícios por incapacidade, posto que ausentes no caso concreto estas

situações fáticas argüidas em tese pelo INSS.Registra-se que não obstante o laudo pericial ateste que a manifestação da enfermidade é compatível com o atestado emitido em 08 de fevereiro de 2006 (f.112) a data da instalação dos males incapacitantes foram noticiados desde 1985, pela primeira vez, e desde 22/02/1996 a 31/05/1998, pela segunda vez, (fl. 33) quando a parte autora teve alta em 31/05/1998, sendo certo, também, que desde 2001 a parte autora apresenta quadro de hipertensão arterial em acompanhamento médico, na Secretaria de Saúde de Jacareí (fl. 37), de modo que houve o agravamento da doença ao longo do tempo, impedindo a parte autora de contribuir para com a previdência social, pois requerera benefício previdenciário de auxílio doença e este foi deferido por apenas um mês, com a concessão de alta unilateral pelo INSS, sendo assim, não há como se negar a condição de segurado e a concessão dos benefícios de auxílio doença e posterior aposentadoria por invalidez. Entretanto, na ausência de requerimento administrativo posterior aquela alta médica indevida, o novo benefício de auxílio doença deve ser concedido a partir do ajuizamento da ação. Alie-se que a parte autora nasceu em 11 de abril de 1948, tendo como profissão pedreiro, serviço braçal, para o qual está definitivamente incapacitado para desenvolver atividade laborativa semelhante a que exercia. O fato de o Senhor Perito Judicial ter classificado a incapacidade da parte autora como sendo parcial, para desenvolver atividade semelhante a que exercia, reflete a situação da parte autora sob o ponto de vista médico. Transportando-se este ponto de vista médico para o ponto de vista da incapacidade previdenciária tenho que esta incapacidade é total, para o trabalho que garanta a parte autora sua subsistência, até que o mesmo seja submetido processo de requalificação profissional a cargo do INSS. Desta forma, como a parte autora na data da perícia médica, tinha 58 (cinquenta e oito) anos de idade e a incapacidade médica, nas circunstâncias da parte autora, caracterizar uma incapacidade previdenciária total e permanente para a atividade laborativa que aquela parte autora exercia, há que se lhe reconhecer a incapacidade previdenciária total e definitiva, a partir da data da juntada do laudo médico, em 12/03/2007. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao conceder a parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 18/07/2006, data do ajuizamento da ação e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos, em 13/03/2007. Mantenho a decisão de fl. 145, subsistentes os requisitos legais para a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) sucessores do segurado(s): MARCOS ROBERTO RAFAEL HELVECIO DA CRUZ Benefício Concedido Auxílio-doença e Aposentadoria Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 18/07/2006 e 13/03/2007, respectivamente. Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, diante do valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002145-87.2007.403.6103 (2007.61.03.002145-1) - MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso e concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária. O INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido. Trouxe documento que comprova o prévio requerimento administrativo em 05/03/2008 (fl. 51) Laudo médico às fls. 52/54. Estudo Social juntado às fls. 74/78. Foi indeferida a antecipação da tutela nos termos da decisão de fls. 79. Houve impugnação ao laudo médico (fls. 85 e seguintes) por parte do demandante. É o relato do necessário. DECIDO. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Ab initio, cumpre observar que o autor se manifestou às fls. 85/90 impugnando a perícia médica. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. Até porque

o autor concordou com a avaliação socioeconômica. Por assim ser, tenho que a prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Verifico que o laudo médico não comprova, de modo cabal e em primeira análise, a alegada deficiência da parte autora. De fato, foi diagnosticada a existência de sequelas de poliomielite, que provocaram atrofia no membro inferior esquerdo e determinam que o autor se locomova com auxílio de aparelho para apoiar na marcha. Todavia, tais limitações implicam incapacidade parcial (na medida em que o impedem de exercer atividades que exijam esforços físicos e marcha como sustentação), nos termos claros do laudo (fl. 53), e não uma incapacidade total e permanente. Não estaria satisfeito, nesse passo e em tese, o conceito de deficiência tutelado pela norma constitucional, na medida em que o quadrante avaliado não implica, ante as conclusões do médico, autêntico bloqueio ao mercado de trabalho. Isso porque, como se vê da avaliação socioeconômica, o autor encontrava-se exercendo trabalho na Prefeitura Municipal (fls. 75/78). Considerando-se que os traços marcantes do benefício assistencial estão delineados na Constituição e na LOAS, tenho que duas são as pautas a serem consideradas pelo avaliador: 1) considerando-se que o benefício tutela situações de deficiência e amparo ao idoso, deve sua interpretação embeber-se de um espírito tutelar, dada a vocação social inegável do sistema; 2) por outro lado, considerando-se que não possui caráter contraprestacional, tenho que deve tal benefício ser concedido supletivamente, visto que o Estado protege o cidadão de forma subsidiária, quando este não pode alcançar sua vida digna por seus próprios meios. Embora diga respeito a uma incapacidade parcial, fato é que a realização de atividade laborativa em frente de trabalho da Prefeitura não pode servir para atestar sua real inclusão social. O conceito de deficiência é aquele trazido no nosso ordenamento, recentemente, pela Lei nº 12.470/2011, modificadora do art. 20 da LOAS: 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) Ora, o demandante possui diversas limitações concretas - exercício de atividades que demandem esforço físico - possui seqüelas de poliomielite que determinam que se desloque com aparelho, com atrofia e desvio do membro inferior esquerdo, assim como encurtamento. Dada sua qualificação socioeconômica, teria dificuldades de se inserir no mercado de trabalho para desempenho de outras atividades, que demandassem realizações intelectuais. No caso, a oficiala de Justiça apurou que o autor, segundo sua declaração, jamais trabalhou registrado, só realizou alguns trabalhos temporários, ou na informalidade, ou em programa de auxílio a deficientes físicos ou em frente de auxílio-desemprego da Prefeitura (Frente de Trabalho) - fl. 75. Sobre a deficiência, há interessante julgado capaz de esmiuçar seu conceito: Quanto à incapacidade, oportuno salientar que, conforme a definição do artigo 1º da Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é entendido como a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. Dessa maneira, o conceito de incapacidade para a vida independente está diretamente relacionado com a possibilidade, ou não, de a parte autora exercer atividade que lhe garanta a subsistência, visto que essa é uma das atividades essenciais da sua vida diária. E, ainda que o laudo aponte para inexistência de incapacidade para os atos da vida independente, a capacidade de vida independente não pode ser interpretada tão somente como a possibilidade de tomar banho, andar, vestir-se, alimentar-se, enfim, gestos básicos da espécie humana, mas sim, a capacidade de levar uma vida digna, conforme garantido constitucionalmente, sem necessidade da ajuda de terceiros. Ademais, a Lei nº 8.742/2003 não estipulou os critérios para a verificação da capacidade para a vida independente, referindo-se a conceito fluido, vago e indeterminado, cuja interpretação restritiva do INSS não merece acolhida, sob pena de negar aplicabilidade ao preceito do art. 203, V, da CF, bem como negar vigência às prescrições da referida Convenção Interamericana (...). (Processo 00244340220074036301, JUIZ(A) FEDERAL MARCIO FERRO CATAPANI, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 30/06/2011). Como não bastasse, tenho que o conceito de exclusão social termina por estar umbilicalmente ligado àquele de deficiência, nos termos da legislação pátria, e como tal a análise dos requisitos para a concessão do benefício assistencial deve ser feita de modo integrado. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de

proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU IDOSA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RENDA PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. LEIS N 9.533/97 E 10.689/2003. CRITÉRIO MAIS VANTAJOSO. DOENÇA DE CHAGAS. DEFICIÊNCIA RECONHECIDA EM LAUDO PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...) Ademais, insta ressaltar que, apesar de o STF já ter, em controle concentrado de constitucionalidade, se manifestado pela constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, este entendimento em nada mitiga a tese ora defendida, tendo em vista que a própria Corte Superior, em recentes decisões, vem adotando os argumentos aqui expostos, sem, no entanto, afetar a constitucionalidade da norma infraconstitucional. Traga-se à baila decisão do ministro Gilmar Mendes em Reclamação proposta pelo INSS (RCL 4374): Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. (...). Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1º de fevereiro de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator * decisão pendente de publicação Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar devem figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atenderem tais parâmetros, não ingressarão no cômputo da renda familiar. Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pelo demandante, pela esposa desempregada e por três filhos menores, sendo um em idade de amamentação. Não possui renda certa, na medida em que o trabalho na Prefeitura seria de caráter temporário e, ainda assim, não recebe ajuda familiar. Ainda que considerássemos a renda da família, dividida pelos membros (cinco membros), teríamos que esta seria inferior a do salário mínimo vigente à época (R\$ 127,50), pois o total de 516,00 + 112,00 = R\$ 628,00, o que, dividido por cinco, dá R\$ 125,60. Vislumbro presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da parte autora, com vigência a partir da data de 05/03/2008 (fl. 51, data do requerimento). Defiro a antecipação de tutela requerida, subsistentes

os requisitos legais, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser implantado em 30 dias. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): WAGNER LUIS DA SILVA NALIN Benefício Concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 05/03/2008 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Sentença sujeita ao reexame necessário. Com ou sem recursos, encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0003214-57.2007.403.6103 (2007.61.03.003214-0) - MAURICIO GOMES DA SILVA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)
SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão e cômputo de tempo especial. Alega o autor, em síntese, que o INSS indeferiu seus pedidos administrativos; que laborou em atividades consideradas especiais pela legislação vigente à época do labor; que faz jus à concessão da aposentadoria. Juntou procuração e documentos com a petição inicial. Indeferido pedido de antecipação de tutela e deferido pedido de justiça gratuita. Citado o réu, o mesmo contestou a presente ação alegando, em síntese, que o autor não comprovou o caráter especial das atividades relacionadas e, ao final, requer a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica. Às fls. 63/64 o autor apresentou petição informando que, em 14.06.2011, o INSS concedeu administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição, onde enquadrou como insalubre o período de 20.10.1980 a 03.12.1998. Afirma que remanesce interesse jurídico em apreciar o pedido relativamente ao período de 04.12.1998 a 04.04.2007 (data do requerimento administrativo impugnado). Os autos vieram conclusos para sentença. Mérito. Sem preliminares e sem necessidade de produção de provas passo ao exame do mérito. Da base constitucional e legal. O direito ao cômputo de tempo de serviço diferenciado relativamente às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física do indivíduo tem previsão constitucional (1º, do art. 201, da CF). Tal dispositivo tem por objetivo a aplicação prática do princípio da igualdade material, de forma a fazer com que os indivíduos que trabalhem em atividades nocivas tenham requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria em relação aos outros que laboram em atividades que não possuem esse efeito. A Lei 8.213/91 regulamentou os requisitos para considerar a atividade especial e para a concessão de tal aposentadoria nos arts. 57 e 58. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Primeiramente, cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Com a edição do referido decreto, que veio regulamentar a MP nº 1523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECONHECIMENTO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE.- A legislação aplicável em tempo exercido em condições especiais é

aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período exercido, o local de trabalho, os agentes insalubres ou a atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810883 - Processo: 200203990259797 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 24/03/2009 Documento: TRF300226341. JUIZ OMAR CHAMON). Quanto ao nível de ruído, na vigência do Decreto nº 53.831/64, era considerada como nociva à saúde do segurado a exposição superior a 80 decibéis. Nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, o nível do ruído prejudicial à saúde aumentou para 85dB, sendo que tal nível retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços... (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.Período 1: 04/12/1998 a 16/05/2011 Empresa: GENERAL MOTORS Função/Atividades: Operador de Empilhadeira e Operador de Veículos Industriais Agentes nocivos Ruído de 91 decibéis Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto de 53.831/64 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 22/23 e de fls.82/84 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Quanto à eventual fornecimento de equipamento de proteção individual não elimina a exposição do segurado ao agente nocivo, podendo, eventualmente, atenuá-lo. Veja-se, nesse sentido, o disposto na Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim sendo, reconheço a especialidade dos períodos acima, conforme provas relacionadas. Da conversão de tempo especial para comum. Afasto, desde já, o argumento do INSS no sentido de impossibilidade de conversão dos lapsos laborados em atividades especiais anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor à época de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse sentido, trancrevo precedente da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região :7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 - Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 Outrossim, me filio ao entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, no qual entende que tal conversão é possível a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo

exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma.2. Recurso especial desprovido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 - Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000325908. LAURITA VAZ. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Da contagem de tempo de serviço. Considerando o cálculo da tabela em anexo a esta sentença, verifico que o autor contava com 39 anos, 09 meses de 29 dias de tempo de serviço até 04/04/2007 - DER. Dos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial O art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal dispõe que é assegurada à aposentadoria integral ao segurado do Regime Geral de Previdência Social com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Considerando que o autor preencheu o tempo de contribuição exigido, contando, pois, 39 anos, 09 meses e 29 dias de serviço, bem como a carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, o mesmo faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MAURICIO GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de: a) RECONHECER a especialidade da atividade desempenhada nos intervalos de 04/12/1988 A 04/04/2007, e DETERMINAR A SUA AVERBAÇÃO pelo INSS, após a conversão em tempo comum mediante a aplicação do fator de multiplicação 1,4 (um vírgula quatro) décimos; b) CONCEDER o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 04/04/2007, data do requerimento administrativo, e DETERMINAR ao INSS que proceda à sua implantação; c) CONDENAR o réu no pagamento dos valores retroativos, a partir da DER, acrescidos de correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontados valores já pagos administrativamente. Diante da sucumbência mínima, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensar o INSS do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. Aposentadoria por tempo de contribuição 2. Segurado: Maurício Gomes da Silva 3. DIB: 04/04/2007 4. RMI: prejudicado 5. Renda Mensal Atual - prejudicado Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004445-22.2007.403.6103 (2007.61.03.004445-1) - JOAO JOSE RIBEIRO - ESPOLIO X BENEDITA JOSE RIBEIRO (SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos contra decisão sentencial deste Juízo, ao fundamento de haver obscuridade e contradição na sentença hostilizada, em razão de ter sido julgado improcedente o pedido, quando da fundamentação foi reconhecido o direito da parte autora relativamente ao índice de 42,72% no saldo da conta de poupança no mês de janeiro de 1989. É o sucinto relatório. Com efeito, na sentença ora questionada padece da contradição apontada, tendo em vista que o extrato de fl. 51 demonstrou que a parte autora possuía saldo em conta de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Dessa forma, retifico a parte dispositiva da sentença de fls. 59/60 para que o respectivo texto conste com a redação que segue: DISPOSITIVO: Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as conta de poupança da autora (Ag. 0314 - conta nº 13-00055935-0), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já

efetuado. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se

0005798-97.2007.403.6103 (2007.61.03.005798-6) - JOSE OLIVEIRA SALGADO (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora busca a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez que a parte autora usufruiu, aplicando-se o quanto disposto no artigo 44 da Lei 8213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95, e pagamento do benefício integral (100%). A inicial veio instruída com documentos. Em despacho inicial foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e da celeridade processual, e indeferida a antecipação da tutela. Citado, o INSS contestou, aduzindo preliminar de mérito e combatendo a pretensão. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito: Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Mérito: Da majoração da Aposentadoria por Invalidez: Quando da ocorrência do ato que deu ensejo à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a parte autora, estavam em vigor os termos da Lei Orgânica da Previdência Social - Lei nº 3.807, de 26.08.1960, determinando que o benefício em questão consistiria numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 1% (um por cento) a cada 12 (doze) contribuições, até o máximo de 100% (cem por cento). Em 24.07.1991, foi editada a Lei nº 8.213 que, alterando todo o sistema previdenciário até então vigente, majorou o coeficiente do benefício em questão para 80% (oitenta por cento), acrescidos de 1% (um por cento) a cada 12 (doze) contribuições e até o máximo de 100% do salário-de-benefício (artigo 44). Em 29.04.1995, no entanto, a Lei nº 9.032 alterou as regras relativas à aposentadoria por invalidez, em especial a redação do artigo 75 da Lei nº 8.213, de 1991, elevando o coeficiente de aplicação para 100% do salário-de-benefício (art. 44). No entanto, pretender a aplicação retroativa dos termos desta Lei para alterar a situação daqueles que passaram a usufruir do benefício da pensão por morte em períodos anteriores à sua edição, implicaria violação ao princípio *tempus regit actum*. Isso porque os benefícios concedidos sob a égide dos critérios de uma determinada legislação quanto ao cálculo da renda mensal inicial somente poderiam sofrer alteração caso a Lei posterior, mais benéfica, fosse expressamente retroativa. Aliás, este raciocínio não destoaria do entendimento, por exemplo, de Vladimir Passos de Freitas, que, ao comentar o mesmo pedido em relação ao benefício da pensão por morte, deixa consignado: quanto as pensões mais antigas, o cálculo da renda mensal inicial não pode sofrer adequação aos novos critérios estabelecidos para a determinação da Renda Mensal das novas pensões, pois se trata de ato jurídico perfeito. (In *Direito Previdenciário, aspectos materiais, processuais e penais* - Editora Livraria do Advogado, 1999 - pág. 132). Como se sabe, as prestações previdenciárias têm origem em determinados eventos sociais, nominados de alea, os quais geram situação de necessidade para o trabalhador que o sofreu ou para seus dependentes. Surgem, então, as prestações previdenciárias que se destinam a reparar, indenizar, cobrir, a suprir aquelas situações de necessidade social. No caso em tela, como o próprio nome está a indicar, o evento ou alea a ser considerada, isto é, o fato gerador do benefício previdenciário, é a morte do segurado. Assim, ocorrida a morte do segurado, aliada à presença da comprovação de requisitos, tais como a condição de segurado do falecido e existência de contribuições, o dependente poderá pleitear junto ao INSS a concessão do benefício da pensão por morte. Neste momento, quando se desencadeia a possibilidade de atos que culminam com a concessão, deve incidir a legislação previdenciária, instaurando a relação jurídica que terá por objeto o pagamento da pensão. Logo, o deslinde da questão passa pela análise do regime jurídico que rege a aplicação das leis no tempo. Pautando-se no brocardo latino *tempus regit actum*, a lei não pode alcançar fatos ocorridos em período anterior ao início de sua vigência, nem aplicada a aqueles ocorridos após a sua revogação. Nesta perspectiva, a norma constitucional não impede a aplicação retroativa da lei, sendo esta, em tese, admitida, desde que não prejudique o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Ora, instaurada a relação jurídica, deve a mesma reger-se pela lei à época vigente, segundo a regra do *tempus regit actum*, sendo inoperante, para esta relação que já se concretizou, todas as alterações legislativas posteriores relacionadas ao cálculo da prestação inicial, sejam elas menos ou mais benéficas para o sujeito ativo, a menos que a lei posterior contenha previsão de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância ausente na presente ação. Conquanto o tema ainda seja controvertido na Jurisprudência pátria, cabe salientar que o Supremo Tribunal Federal julgou, em conjunto, 4908

Recursos Extraordinários (REs) propostos pelo INSS que tratavam do benefício de pensão por morte, dando provimento a todos, sob o fundamento de que a aplicação da Lei nº 9.032/95 (que modificou o percentual familiar da pensão por morte, atribuindo alíquotas de 80% e 100%) para benefícios concedidos antes de sua edição constitui ofensa ao princípio da segurança jurídica, uma vez que, sem autorização legal, haveria aplicação retroativa da norma em prejuízo ao ato jurídico perfeito. Nesta perspectiva, há que se adotar a linha traçada pelo Supremo Tri-bunal Federal ao caso em tela, porquanto os fundamentos da decisão apresentam racio-cínio análogo à majoração do coeficiente da aposentadoria por invalidez. Portanto, outra não pode ser a lei aplicável ao fato senão aquela vigen-te à época de sua ocorrência. **DISPOSITIVO:** Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios di-ante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. Após o transito em julgado, archive-se com as anotações de praxe. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0006789-73.2007.403.6103 (2007.61.03.006789-0) - DALMI BATISTA DE SOUZA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. **Mérito:** Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Cegueira em um olho; CID: H 54.4, concluindo haver incapacidade parcial e permanente da parte autora, para o exercício de atividade laborativa que exija visão binocular. A enfermidade diabética não traduz incapacidade laboral. O Senhor Perito Judicial afirmou que a moléstia diagnosticada da parte autora é passível de tratamento, podendo ter recuperação para exercer atividade laboral que não exija visão binocular. Não necessita de cuidados de físicos ou de vigilância. Daí porque a parte autora deverá submeter-se aos exames médicos periódicos destinados a verificação da manutenção ou agravamento ou recuperação, a ser realizado pelo INSS, na forma da Lei. Deverá a parte autora participar de cursos de reciclagem e de requalificação para o desempenho de atividades laborativas compatíveis com a sua condição física, sempre que lhe oportunizado. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a manter o benefício de auxílio-doença a parte autora desde 03/07/2006 (fl. 50). Deverá a parte autora submeter-se aos exames médicos periódicos a serem realizados pelo INSS, na forma da Lei. Mantenho a decisão de fl. 87/88, subsistentes os requisitos legais para a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): DALMI BATISTA DE SOUZA Benefício Concedido Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 03/07/2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeita ao reexame necessário diante do valor da condenação, na forma prevista no artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007158-67.2007.403.6103 (2007.61.03.007158-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005336-43.2007.403.6103 (2007.61.03.005336-1)) ANDRE APARECIDO VIEIRA X ELIANA MOREIRA DA SILVA (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento comum ordinário e com pedido antecipatório, em que a parte autora busca a revisão de contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, perseguindo, em síntese, que a atualização do saldo devedor ocorra após a amortização, substituição do SACRE pelo método Gauss, proibição de amortização negativa, combate a taxa administrativa e pretende ampla revisão do contrato com base nos princípios do Direito do Consumidor. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, deferindo-se parcialmente o intento antecipatório. Devidamente citada, a ré apresentou contestação. Houve réplica. **DECIDO** Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Primeiramente, há de se frisar a desnecessidade da realização de perícia quando se trata de questões de direito. Aliás, a jurisprudência dos nossos Tribunais tem afastado a prova pericial quando o contrato versa sobre o Sistema de Amortização Crescente, raciocínio que se aplica igualmente ao Sistema de Amortização Constante, sem que isto implique cerceamento de defesa: **CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS.** 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. (...) (TRF 2ª Região, 3ª Turma, Relator JUIZ JOSE NEIVA/no afast. Relator, Processo: 200251010238160, Fonte: DJU data: 09/03/2005 p. 106) **PREJUDICIAIS** DA ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduz uma série de argumentos que se imiscuem com o *meritum causae*, abordando vencimento antecipado e execução extrajudicial. Tais aspectos serão apreciados e decididos com o mérito. **DA PRETENSÃO CAUTELAR E ANTECIPATÓRIA** Inescondível que a parte autora ajuizou ação cautelar preparatória - autos nº

2007.61.03.005336-1 (em apenso) combatendo a execução extrajudicial, além de outras providências que perseguia naquela via processual.Repetiu o intento combatendo a execução extrajudicial também na presente ação de rito ordinário, desta feita sob a roupagem de pedido antecipatório.Pois bem.Este Juízo proferiu, nesta mesma data, sentença nos autos da ação cautelar - autos nº 2007.61.03.005336-1, no âmbito do qual foi apreciada integralmente a pretensão ali deduzida e que exaure a dúplice busca articulada como pedido antecipatório nestes autos.Nada mais havendo a conhecer ou decidir quanto à pretensão sumária, passo ao exame do mérito.MÉRITOAPLICAÇÃO DO CDCAs normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do sistema financeiro da habitação, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC.O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege o Sistema Financeiro da Habitação.O contrato de mútuo para financiamento de imóvel é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC).Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina pacta sunt servanda, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do statu quo ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC).Demais disto, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme.Note-se, por outro lado, que, não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente pelo mutuário, é inadmissível aceitar que elas o coloquem em situação de exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo em que conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que autoriza a revisão contratual, que é um direito básico de consumidor (artigo 6º, inciso V do CDC).Por conta disso, a revisão das cláusulas contratuais de mútuo para o financiamento de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, mais do que possível, é uma exigência que se faz para se manterem os princípios da equidade e do equilíbrio contratuais que sempre devem existir nas avenças dessa natureza.Estabelecida a premissa da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação e a possibilidade de rever suas cláusulas contratuais quando importem em desequilíbrio que coloquem o mutuário em exagerada desvantagem, impõe-se a análise das cláusulas fustigadas pela parte autora.SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE A parte autora assinou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observaria o Sistema de Amortização Crescente (SACRE). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Isso não impede, todavia, que o contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas, desde que, e tão-somente, se verifiquem hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual.O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar cláusulas pactuadas e afastar a obrigatoriedade do pactuado. Contudo, analisando o contrato não se verifica nenhuma situação que imponha a alteração da situação das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Vejamos o caso concreto.A prestação inicialmente pactuada em 23/06/2003 (e em relação à qual a parte mutuária formulou expressa concordância) foi estimada em R\$ 321,69 (fl. 20).A planilha de evolução do financiamento (fls. 31/36) indica que o valor pago no mês de julho de 2003 foi de R\$ 321,70 (fl. 31) e em julho de 2005 foi de 329,55 (fl. 33). Desta forma, não se pode apontar distorção senão pequenas oscilações (caso se desconsiderássemos a mora e as prestações em aberto) nos valores contratados na prestação inicial o que afasta completamente qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados.Por essa mesma razão, não há como sustentar ter ocorrido a alegada capitalização de juros, cuja invalidação pressupõe um aumento desproporcional da dívida, que não é o caso.O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo), pois neste sistema não há

acréscimo de juros ao saldo devedor, mas sim a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. Verifica-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que poderia ocorrer em contratos vinculados ao PES, no caso de amortizações negativas por vezes ocorridas no sistema Price. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja seu redirecionamento para o saldo devedor. Vem ao encontro desta linha o julgamento do Recurso Especial nº 782.727 - RJ, sob a relatoria do Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS:(...) omissis Recurso especial dirigido a Acórdão resumido nesta ementa: 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. 2. O contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes. 3. As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais. 4. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida. 5. Diferentemente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, a taxa de juros pactuada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexiste a capitalização de juros. 6. O Supremo Tribunal Federal não vedou a utilização da TR genericamente nos contratos, mas sim a substituição do indexador expressamente previsto em ajuste anterior à lei 8.177/91. O eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido pelo cabimento da adoção da Taxa Referencial como fator de indexação de contratos. Os recorrentes queixam-se de violação aos Arts. 28, 1º, da Lei 9.069/95; 6º, caput e inciso V e 51, IV e 1º da Lei 8.078/90; 6º letra c, da Lei nº 4.380/64; e 2º 1º da Lei 10.192/2002. DECIDO: Os dispositivos legais tidos por violados não foram prequestionados no Tribunal de origem, atraindo a incidência da Súmula 282/STF. Os recorrentes também não lograram atacar todos os fundamentos em que se assentou o Acórdão recorrido, quais sejam: a) o contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes; e b) as alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais. Por fim, no que respeita à modificação da forma de amortização do saldo devedor, o STJ entende: Finalmente, na linha da jurisprudência desta Corte, não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. A propósito, confirmam-se os REsp 427.329-SC, DJ 9.6.2003, e 479.034-SC, julgado em 11.11.2003. (AG 538990/RS-Salvio de Figueiredo, Quarta Turma, DJ de 14/5/2004) Essas as razões que me levam a negar seguimento ao recurso especial (CPC, Art. 557). Brasília (DF), 11 de outubro de 2005. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS Relator. (REsp 782727 Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS Decisão Monocrática Data da Publicação DJ 20.10.2005) ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR APÓS A AMORTIZAÇÃO (ART. 6º, C E D DA LEI Nº 4.380/64) Primeiramente, há de se salientar que essa objeção seria cabível para os contratos com previsão de amortização pelo sistema Price, que não é o caso dos autos. Ao revés, a planilha de evolução do financiamento demonstra que estava prevista uma amortização progressiva e sucessiva do saldo devedor com base no Sistema de Amortização Crescente, a qual não se realizou diante da inadimplência da parte autora conforme foi explanado acima. Note-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que ocorre no caso de amortizações negativas por vezes ocorridas no sistema Price de amortização. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja o redirecionamento destes para o saldo devedor. Não foi o que ocorreu no caso dos autos, onde o sistema SACRE permitiu que os juros viessem a ser reduzidos progressivamente, descabendo falar em anatocismo. Neste passo, não há nenhuma invalidade a ser reconhecida no sistema de amortização. De outra parte, o art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64 assim estabelece: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...) A expressão antes do reajustamento daria ao mutuário o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor. Defende a parte autora que as parcelas de amortização devem ser deduzidas antes da atualização do saldo devedor. Entretanto, não é essa a

melhor interpretação do artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, que prevê amortização em prestações mensais e sucessivas de igual valor, antes do reajustamento. É dizer que as prestações, antes do reajustamento, serão de igual valor. Todavia, a lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confirma-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5:(...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado do abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO Os valores cobrados a título de taxa de administração têm por finalidade remunerar a atividade de gerenciamento exercida pela demandada. Portanto, tem referida taxa por finalidade custear as despesas com a administração do contrato. No caso, é o próprio credor o responsável por essa administração. Além de pactuada, há fonte normativa prevendo sua cobrança (Resolução n.º 289 do Conselho Curador do FGTS), nos seguintes termos: 8.8.1 Taxa de Administração A taxa de administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue: a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12 % (doze centésimos por cento) do valor da operação de crédito; b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano. 8.8.1.1 A taxa de administração terá seu valor fixado por 12 (doze) meses, ou outro prazo que vier a ser estabelecido pela legislação. Portanto, não há ilegalidade nas taxas de administração e risco pactuadas. DO SEGURO A obrigação de contratação do seguro no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, dentre elas a Resolução 1.980/93, do Banco Central do Brasil, de sorte que não se aplica a norma do inciso I do artigo 39 da Lei 8.078/90. Por outro lado, a Lei nº 4.380, artigo 14, e artigos 20 e 21 do Decreto-Lei nº 73/66, disciplinam as regras gerais para todos os contratantes, com o objetivo de tornar o sistema administrável. Parte-se da premissa de que há a função social-habitacional do contrato da espécie, onde não predomina só o interesse do mandante, mas também o interesse do Sistema Financeiro da Habitação que precisa ser operacionalizado de forma segura e uniforme. Os recursos destinados ao financiamento, como ocorreu neste caso, são originários do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Como não são recursos próprios da instituição financeira, impede-se a escolha, pelo mutuário, do seguro que melhor lhe convém. A escolha da seguradora pela Caixa Econômica Federal não se destina a atender aos seus interesses comerciais e a prejudicar o mutuário. O interesse maior a ser protegido é da proteção do equilíbrio do Sistema Financeiro da Habitação. Ao mutuário não se pode facultar a livre contratação do seguro de acordo com seus interesses particulares. Devem ser consideradas todas as circunstâncias que envolvem essa contratação, inclusive a credibilidade e a segurança financeira da seguradora. A cláusula contratual que prevê o seguro obrigatório legítima, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, a vinculação da contratação de seguro à determinada seguradora, pois além da exigência legal, leva em consideração as dificuldades técnicas que a livre contratação do seguro pelo mutuário acarretaria. A realidade atinente quanto à fase pós-contratual do contrato de seguro nos mostra como é importante a segurança financeira da empresa seguradora, não podendo o agente financeiro ficar a contar com a sorte de que o mutuário escolhesse uma companhia confiável, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio de seguro. Outro argumento que afasta a alegada abusividade da contratação está ligado à normatização, na lei, do fundo de reserva, o Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice de Seguro do Sistema Financeiro da Habitação, administrado pelo SRB, sendo sabido que nem todas as seguradoras estão habilitadas a operar na modalidade. Quanto ao valor do seguro, a comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis, sem similares que ofereçam as mesmas

coberturas e garantias. Ademais, o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que levam em conta o valor do imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras. Ao encontro deste posicionamento, vêm as manifestações dos nossos Tribunais: CIVIL. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. SEGURO. RESCISÃO. VALOR DO IMÓVEL. 1. Lícita a aplicação da TR como indexador do saldo devedor do contrato, enquanto utilizada como índice de atualização dos depósitos de poupança, conforme pactuado. 2. É legítima a cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, como regra impositiva. 3. Deixar ao segurado liberdade para escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária e dificulta a operacionalização do sistema. 4. A comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis. 5. Não há qualquer causa a justificar a pretendida rescisão contratual pelos autores. 6. Apelo improvido (TRF 4ª Região; Terceira Turma; Relatora JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER; Apelação Cível - 498721 Processo: 200070020019636 UF: PR; Data da decisão: 18/03/2003; Fonte DJU DATA: 18/06/2003 p. 588) Portanto, o mutuário não tem o direito de alterar contrato já assinado para alterar a apólice de seguro. DISPOSITIVO E eis que o contrato de financiamento imobiliário firmado entre a parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivado nestes autos, não se ressente de distorções ou onerosidade excessiva, pelo que todos os pleitos articulados na inicial não merecem acolhimento. Como não existe nenhuma prova de vício do consentimento e não há distorções nas regras contratuais, o intento não prospera. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Revogo a decisão de fls. 38/41. Custas como de lei. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. Corrija-se no Sistema de Acompanhamento Processual o texto lançado da decisão antecipatória, como noticiado à fl. 203. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0007310-18.2007.403.6103 (2007.61.03.007310-4) - JANDIRA DOS SANTOS CARNEIRO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. O Assistente Técnico do INSS contestou o laudo pericial. Foi aberta vista ao M.P.F. e este entendeu haver interesse público e passará a intervir no feito. O Senhor Perito Judicial reafirmou que a única justificativa para incapacidade foi a Hérnia de Disco. Aberta nova vista ao M.P.F. e este se manifestou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade

habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Hipertensão arterial e ansiedade (não incapacitantes neste momento) e hérnia de disco lombar, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora. O Senhor Perito Judicial afirmou que a moléstia diagnosticada da parte autora poderá ter recuperação ou sofrer reavaliação em 180 (cento e oitenta) dias, estimando a data limite para reavaliação em 13/06/2008. Porém a assistência do INSS apresentou severas críticas ao laudo do perito judicial, as quais devem ser apreciadas, ante a decisão de acolhimento ou não dos pedidos da parte autora. As críticas ao laudo pericial formuladas pelo assistente técnico do INSS ressaltaram alguns aspectos muito relevantes para a boa instrução da causa fazendo o histórico dos pedidos de auxílio doença da parte autora (fl. 98) Aquela assistência técnica também contestou enfaticamente as conclusões do Perito Judicial, ao fundamento de que (fl. 99/100): 1 - Ao exame descrito por este, não há descrição do exame deste seguimento. 2 - Tem exame de imagem, fl. 56, com achado compatível de abaulamento discal, patologia degenerativa da coluna, que tem prognóstico bem favorável. Não há nos autos a menção e documentação de tratamento ortopédico especializado e muito menos avaliação de neurocirurgião com indicação de tratamento cirúrgico.; o que denota a sua baixa morbidade. Como não há instabilidade da coluna ou deficiência grave de mobilização não há restrição para a atividade declarada. 3 - Ao exame físico realizado pelo Sr Perito, cito mais uma vez., não há referência à qualquer diminuição da amplitude dos movimentos da coluna. Há a descrição de adormecimento dos membros inferiores, trata-se de queixa, também, informada, não havendo nos autos exames de Eletro-neuromiografia que comprovem comprometimentos de feixes nervosos que levem à tal queixa. Ao exame de imagem, fl. 56, não há sinais de comprometimento compressivo das raízes nervosas, não sendo compatível, portanto, com as queixas da Autora. Apesar disso, trata-se de um quadro clínico muito freqüente em doenças degenerativas da coluna vertebral, que aumentam a freqüência com o decorrer da idade e evoluem em surtos de incapacidade temporária curta e períodos variáveis de acalmia mas o quadro descrito não nos permite enquadrar a Autora como portador de limitação grave que lhe cause restrição laboral. Dada oportunidade ao Senhor Perito Judicial para fundamentar suas conclusões este se limitou a reafirmar a existência de incapacidade, sem, entretanto, fornecer ao Juízo a fundamentação técnica capaz de afastar os argumentos da assistência do INSS. Por outro lado, a parte autora não trouxe nada que pudesse afastar a solidez e firmeza das críticas da assistência do INSS. Neste sentido afasto as conclusões do laudo do Senhor Perito Judicial, diante da robustez dos argumentos da assistência técnica do INSS e da manifestação do Ministério Público Federal de folhas 125/126, e indefiro o pedido de antecipação de tutela. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos da parte autora, **CONDENANDO** a parte autora **JANDIRA DOS SANTOS CARNEIRO** no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado a causa. Fica a parte autora isenta do pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária integral, enquanto permanecer as condições justificadoras da concessão daquele benefício, com a observância de eventual transcurso da prescrição. Sentença não sujeita ao reexame necessário diante da improcedência do pedido. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0008625-81.2007.403.6103 (2007.61.03.008625-1) - HAROLDO AUGUSTO DA CUNHA (SP174661 - FÁBIO SARMENTO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando provimento jurisdicional que condene a ré em indenização por danos morais decorrentes do impedimento de ingresso, em agência bancária, em razão de estar a parte autora calçada com botas com bicos de

ação, por exigência da empresa. Asseverou que apenas estava com tal calçado porque estava em horário de trabalho. Sustenta ter sido submetido a situação vexatória, razão por que pleiteia compensação de danos morais. Foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, na medida em que todos seriam submetidos às normas de segurança. Caso houvesse condenação, exorta o julgador à modicidade em sua fixação. Houve réplica. Tal como o requereu o autor, o Juízo deferiu o pedido de depoimento pessoal do preposto da ré, bem como a prova testemunhal, designando audiência (fl. 41). A CEF interpôs agravo retido contra a determinação de que fosse instada a designar o nome do preposto (fls. 43 e ss.) Foram ouvidas testemunhas. As partes ofertaram memoriais finais em audiência (fls. 49, frente e verso). DECIDO Em causa bastante similar, este Juízo já teve oportunidade de salientar que o mero impedimento de entrada - quando não há prova de que, por parte dos agentes de segurança ou funcionários da CEF, tenha havido qualquer ato de hostilidade concreta - não configura senão aborrecimento e dissabor, não incluído no conceito de dano moral: Cumpre considerar, inicialmente, que os bancos, como prestadores de serviço, submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, ex vi do disposto no 2º do artigo 3º da referida Lei 8078, de 1990. De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, p. 152, é imprescindível que estejam presentes os seguintes requisitos para condenação: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; ec) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Consoante entendimento da melhor doutrina e precedentes jurisprudenciais do Eg. STJ, não há como se negar a aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor à atividade bancária e suas operações. Nos termos do artigo 14 da Lei nº 8078/90, a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. A responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), incogitando-se in casu, de eventual culpa exclusiva do autor, o que é impertinente. Deve-se analisar se houve falha no serviço. A primeira testemunha (HENRIQUE FERINI) presenciou o agito, sendo que, quando chegou à agência, já havia burburinho sobre o impedimento da entrada narrado na peça vestibular. Pelo que descreve, a autora se punha extremamente alterada com o procedimento, mas não indica que houvesse sido destrutada, já que não chegou a presenciar o diálogo, nem se houve alteração de voz por parte dos vigilantes, ou se os vigilantes faltaram com respeito com ela. Reputou ter tido a impressão de que a atitude dos seguranças da agência foi indevida e aludiu unicamente ao conjunto de vigilantes da agência - e não àquele que teve contato com o fato -, pois, diante do embate, todos teriam direcionado olhares à autora, tentando constranger mais ainda. Ora, a afirmação pode decorrer de sua percepção sobre o momento, mas nada tem de extraordinário imaginar que os demais seguranças, diante de um problema havido (com a notícia de que a autora estava alterada, aliás), tenham se aproximado do fato e passaram a monitorá-la visualmente. Basta um exercício de imaginação: se alguém ingressa em um estabelecimento comercial e se altera, pelo motivo que for, não poderá ficar melindrado se seguranças para ele passarem a olhar até de um certo modo intimidador, palavra pelo depoente usada, diante de sua própria alteração emocional. Mais que isso (como agredir verbalmente, empurrar ou puxar), sim, é que poderia culminar em abalo à honra que se faça distinguir de mero aborrecimento. Ou seja, o único relato foi claro: vigilantes se agruparam e passaram a olhar fixamente a autora, que, repito, estava bastante alterada. A meu ver não há nada mais normal diante de um aborrecimento contornado. Constranger mais ainda ou mesmo a percepção de que era intimidadora a postura dos vigilantes (eram mais de três, ao que menciona), portanto, é o que exprime sua percepção, quiçá diante do fato de que a mãe teve de entrar sem o carrinho de bebê, mas não indica, realmente, fato extraordinário acontecido na agência. Aliás, pelo que se vê do relato da inicial e do depoimento da segunda testemunha (LUIZ ANTONIO DA SILVA), gerente da CEF, a autora de fato ingressou na instituição, embora com o bebê no colo. Ou seja, sequer foi impedida de realizar seu desiderato. Pelo que relata, os vigilantes não poderiam - e nem a gerência - realizar a revista direta por conta das normas de segurança, sendo que, de modo ou outro, o carrinho de bebê não poderia ingressar no local se bloqueado pelo detector de metais. A meu ver, normas são normas e com a segurança de todos não se pode transigir. Não cabe a ninguém querer se furtar à observação integral das normas de segurança, porque, em havendo um rompimento mínimo, o risco a todos se põe em patamar máximo, descabendo falar em possível mensuração. Todos devemos estar conscientes de que tais medidas de segurança (se não realizadas com excesso), servem à proteção individual de cada um e da coletividade geral, e não há qualquer dado que aponte para a existência de excessos no caso concreto. A meu ver, a norma de segurança é estabelecida para todos e a única garantia de sua eficácia é que seja respeitada em sua inteireza. Para isso, inclusive, é que existem caixas com atendimento preferencial para mulheres gestantes e pessoas com CRIANÇAS DE COLO, e não para pessoas com crianças em carrinhos de bebê. A própria fila preferencial para crianças de colo é indicativa de que as agências bancárias não estão autorizadas a permitir o ingresso de carrinhos de bebê cuja entrada fora obstada pelo detector de metais, criando facilidades para mães como a autora. Vejo que a autora de fato entrou na agência, onde foi atendida, porém com o filho no colo e não no carrinho. Consta do depoimento do gerente que a autora, com seu marido e a criança de colo, foram imediatamente atendidos, até porque o fizeram com horário marcado. A

frustração por não entrar no banco com o carrinho de bebê não indica que tenha havido falha na prestação do serviço. Por assim ser, afirmo que meras suscetibilidades não reverberam em condenação judicial ao pagamento de danos morais. Tenho que o(s) vigilante(s) da ré apenas cumpriu(ram) seu dever, determinando ao usuário bancário que não poderia ingressar com o carrinho de bebê com componentes metálicos, e em nenhum momento foi relatada qualquer alteração dos mesmos, com base na prova dos autos, senão a alteração emocional da própria autora, que estava indignada. Os Tribunais pátrios bem o assentam: CHEQUE BLOQUEADO. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. DANOS MORAIS. MEROS DISSABORES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO. 1(...) . 4. Os danos morais surgem em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta, que venha a causar forte sentimento negativo em qualquer pessoa de senso comum, como vexame, constrangimento, humilhação, dor. Isso, entretanto, não se vislumbra no caso dos autos, uma vez que os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior. [REsp 628854/ES, Rel. Min. Castro Meira, Terceira Turma, DJ 18/06/2007 p. 255]. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200638130095754, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638130095754, Relator(a) JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:12/03/2010 PAGINA:315) É importante ressaltar, ademais, que acontecem diariamente situações como a narrada na inicial. A cada minuto um usuário bancário é barrado na porta giratória de todas as instituições bancárias do país por portar objetos de metais, sejam eles uma chave ou um carrinho de bebê. Em inúmeras ocasiões, são solicitados aos usuários que retirem de suas bolsas ou pastas referidos objetos metálicos. Trata-se de situação corriqueira e normal, imposta a todos os cidadãos que ingressam no interior de bancos. E não é só nas instituições bancárias que tal procedimento vem sendo adotado. Nos aeroportos do mundo inteiro é necessário passar por detectores de metais, diante das recentes ameaças terroristas vividas no mundo atual. Nos prédios públicos, inclusive nos fóruns, como é o caso da Justiça Federal, as pessoas que necessitam de serviços públicos, neles incluídos os serviços judiciários, são obrigadas a passarem por detectores de metais, e não cabia aos vigilantes, como ressaltado nos depoimentos testemunhais, revistar o carrinho ou a autora. Há caso idêntico já enfrentado pela jurisprudência, culminando com a rejeição do pleito autoral: INDENIZAÇÃO POR DANOS. AGÊNCIA BANCÁRIA - IMPEDIMENTO DA ENTRADA DE CARRINHO DE BEBÊ. DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO. - Inocorrência de ofensa à liberdade individual da cliente na agência bancária, ou de quebra do princípio da isonomia, pois todos os cidadãos estão sujeitos aos sistemas de segurança de locais de acesso público, medida esta necessária até no resguardo da segurança da própria autora. - Na caracterização do dano moral se exige a excepcionalidade, uma intensidade de sofrimento que não seja aquela própria dos aborrecimentos corriqueiros de uma vida normal. (AC 200070000314926, EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 22/12/2004 PÁGINA: 173.) Impõe-se, pois, a improcedência do intento. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE. São José dos Campos, _____ de março de 2012. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto À luz da decisão transcrita acima, não vejo necessidade de esclarecer - em mais esta oportunidade - que o CDC se há de aplicar ao caso, quando a clareza da Súmula 297 do STJ está a acudir o julgador. O fato de que houve a falha de serviço, a reclamar aplicação do art. 14, é exatamente a questão disputada no feito presente, motivo por que foi designada a audiência de instrução e julgamento. Para tanto, tenho que parâmetros podem e devem ser utilizados pelo julgador para distinguir situações de aborrecimento cotidiano, ainda que aquele que o sofra manifeste forte contrariedade (porque as suscetibilidades não devem entrar em conta da definição da existência de dano moral). Via de regra, tem a jurisprudência do STJ afirmado que a trava em porta giratória não enseja reparação por dano moral, mas este poderá advir não pelo constrangimento acarretado pelo travamento e, tenho eu, pelo impedimento de entrada, mas sim pelos desdobramentos do fato, como o uso de grosseria ou a demonstração de hostilidade concreta. Em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei nº 7.102/83. Daí, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral. O dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assuma contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação. É o que se verifica na hipótese dos autos, diante dos fatos narrados no aresto hostilizado, em que o preposto da agência bancária, de forma inábil e na presença de várias pessoas, fez com que a ora agravada passasse por situação, conforme reconhecido pelo acórdão, que lhe teria causado profunda

humilhação.(STJ, AgRg no Ag 524457 / RJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2003/0093794-5; Relator(a) Ministro CASTRO FILHO; TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento:05/04/2005; Data da Publicação/Fonte:DJ 09.05.2005, p. 392)À luz de tais parâmetros, demarco as seguintes observações relevantes: O preposto da CEF salientou que os vigilantes são instruídos para não debater com o cliente, cabendo ao funcionário da Caixa a prestação de informações (fl. 50); Esclareceu o preposto da CEF que nas agências existe a informação afixada próxima ao local de depósito de matérias metálicas que dá conta de ser a bota metálica um dos produtos barrados pela porta giratória (fl. 50, verso). A testemunha de nome Maxwell, que acompanhava o autor quando dos fatos (fl. 53), salientou deter conhecimento de que há normas que restringem o uso de botas metálicas no local de trabalho, de modo que o autor não poderia, à luz de tais esclarecimentos, circular livremente com as botas metálicas de soldador fora do local do trabalho (fl. 53, verso); A CEF dispõe de guarda-volumes, salientando o gerente (fl. 50, verso) que não haveria como o autor ingressar na agência porque terminaria por entrar descalço - sendo impossível a autorização para ingresso com algo que o detector de metais acusa -, o que lhe causaria, aí sim, constrangimentos (fl. 50, verso). Nesse pé, a testemunha de nome Maxwell salienta que ouviu o gerente utilizar voz em tom alto, em que demonstrava irritação e cansaço de explicar ao autor que ele não poderia entrar na agência (fl. 53, verso), sendo que, de todo modo, o autor argumentara com o vigilante e tentou demonstrar que poderia ingressar não fosse pela bota (fl. 53); Apesar de não ter direito de ingressar, o autor - como qualquer consumidor - deve ser tratado com a necessária urbanidade. Muito embora tenha o preposto da CEF salientado que não lhe seria dada oportunidade de retirar a bota, vez que não seria possível saber se outros metais estavam sendo portados, a testemunha Maxwell e a informante Heliana asseveram que o autor tentou demonstrar que não portava qualquer outro metal (fls. 50/53). O fato de ter razão no impedimento à entrada não dá a CEF o direito de o vigilante tratar o autor com rispidez e arrogância (fl. 51), mormente se os mesmos são, como de fato disse o preposto da CEF, instruídos a não debater com o cliente e nem dar instruções, cabendo apenas ao funcionário da agência o fazer (fl. 50). Como não bastasse, o gerente demorou cerca de trinta minutos para atender o autor, o que desborda, em casos tais, da normalidade. Pelo depoimento da testemunha Maxwell, afinal, o gerente da CEF esclareceu que eram normas de segurança e deu as costas ao autor, com pouco caso, e, porque estava a cerca de três metros dele, afirmou categoricamente que ouvia sua voz elevada, em tom alto, claro e que demonstrava irritação (fl. 53, verso). Considerando tais parâmetros, tenho que o dano moral é inequívoco; não pelo impedimento à entrada, mas pela forma como a situação foi conduzida. Evidenciado o an debeat, passo a apreciar o quantum da condenação, salientando que há precedente do TRF da 3ª Região que fixa, em caso similar, montante indenizatório mais elevado do que o que seria justo ao caso concreto, a meu ver: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA 297 DO C. STJ. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA: DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CULPA. PORTA GIRATÓRIA. EXCESSO DO EXERCÍCIO DO DIREITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. I - A responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal - CEF, por se tratar de instituição financeira prestadora de serviços bancários, é objetiva, independendo da comprovação de culpa, pois está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor. II - Necessidade da presença dos seguintes pressupostos da responsabilidade civil: dano, ilicitude e nexo de causalidade, para configurar o dever de indenizar. III - Com o advento da Lei nº 7.102/83, a instalação de equipamentos de segurança em instituições financeiras e bancárias passou a ter previsão legal, sendo pública e notória a instalação de mecanismos detectores de metais, não havendo que se falar em eventual vexame decorrente de seu normal funcionamento. IV - O mero travamento da porta não acarreta por si só danos morais, mas sim os desdobramentos de tal fato, com o excesso do exercício do direito. V - Através da leitura dos depoimentos testemunhais, verifica-se que o Autor mesmo após ter retirado as botas com bico de aço foi impedido de entrar na agência bancária devidamente calçado, o que gerou uma situação de vexame e humilhação, sendo excessivas as exigências dos funcionários daquela agência, fugindo da razoabilidade e normalidade, agindo com indiferença e descaso no trato de tal situação. VI - O quantum da indenização deve ser fixado com vistas à situação econômica das requeridas e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao sofrimento suportado no caso concreto, de forma suficiente a reparar o dano causado, sem gerar enriquecimento ilícito, servindo de desestímulo ao agente danoso e de compensação às vítimas. VII - Mutatis mutandis, pelos parâmetros adotados pelo E. Superior Tribunal de Justiça considera-se razoável a condenação no valor equivalente em até 50 (cinquenta) salários mínimos (REsp 295.130/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 04.04.2005). VIII - Desta sorte, em atenção às especificidades do caso, reputo suficiente manter o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). IX - Quanto à discussão a respeito dos juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios, verifica-se que não foi trazida em sede de apelação, ocorrendo assim a preclusão. X- Agravo legal não provido.(AC 00020431020044036123, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)Devem ser levadas em consideração peculiaridades do caso presente, entre as quais:i) o fato de que o autor, de fato, não tinha direito de ingressar na agência com a bota metálica em contrariedade às normas de segurança; ii) a ausência de impedimento estipulado a que a esposa do autor ingressasse na agência para fazer o saque do cheque, sendo que a mesma já fizera isso noutras ocasiões (fls. 51,

frente e verso), o que decerto torna minoradas as consequências da conduta da CEF;iii) alicerça o pedido de compensação de danos morais a rispidez e a falta de habilidade na condução do caso, sem, todavia, prova de graves consequências no mundo exterior, visto que não restou comprovado que os funcionários fizeram exigências excessivas ou expuseram o autor a vexação maior do que o mero impedimento de acesso; entretanto, a rudeza, a falta de urbanidade, a demora na apresentação do funcionário da CEF para a solução do caso são fatos de suficiente gravidade, que desbordam do mero aborrecimento cotidiano e merecem reparação pecuniária, embora moderada. Tenho que a reparação moral deve ser fixada no montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e não mais, já analisada a culpabilidade do causador do dano, a condição econômica da vítima e todos os parâmetros doutrinária e jurisprudencialmente consagrados. O valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) sofrerá correção monetária a partir da data presente, mas sofrerá incidência de juros desde a data do fato (Súmula 54 do STJ), por não advir de responsabilidade contratual (fl. 02), ou seja, 01/02/2007. A fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que a indenização não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa do autor. Nesse sentido, cabe trazer a orientação do E. STJ a respeito do tema: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (RESP 214381/MG, DJ de 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA). Saliento, por fim, em relação aos danos morais, que se há de aplicar a súmula 326 do STJ: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). A quantia deverá ser corrigida monetariamente desde a data desta sentença e acrescida de juros de mora desde 01/02/2007 (Súmula 54 do STJ e fl. 02). Os juros de mora devem ser fixados na base de 1% ao mês nos termos do art. 406 do Código Civil (cf. RESP nº 594.486/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 13/06/05). A ré arcará com pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor em 15% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0008691-61.2007.403.6103 (2007.61.03.008691-3) - NAIR CAMPANELI DA SILVA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso e concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária. Encartados o Laudo Médico e o Estudo Social. Foram deferidos os efeitos da tutela jurisdicional consoante a decisão de fls. 65/66. O INSS contestou, pugnando pela improcedência da pretensão. Houve réplica. As partes se manifestaram sobre as provas periciais. **DECIDOA** prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora. De fato, a autora foi diagnosticada como portadora de paralisia irreversível em decorrência de acidente vascular cerebral, achando-se totalmente incapacitada para atividades laborativas de modo permanente - fl. 33. Neste passo, o mal identificado não permite vislumbrar um quadro de melhora, uma vez que se trata de incapacidade perene. De qualquer forma, eventual avanço que impeça a continuidade do benefício permitirá a aplicação do art. 21 da Lei 8.742/93. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No caso dos autos, a Assistente Social verificou que a autora reside de favor em edícula fornecida por pessoa que conheceu durante culto em igreja. Vive sozinha, sem atendimento dos mínimos sociais necessários à sobrevivência, sem receber ajuda tampouco possuindo qualquer fonte de renda. Mantém-se em situação indigna, sem acesso a alimentação ou moradia satisfatória - fls. 56/61. Portanto, tanto a deficiência como o estado de miserabilidade foram suficientemente comprovados nos autos, impondo-se a procedência do intento. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO**

PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da parte autora NAIR CAMPANELLI DA SILVA, com vigência a partir da data do estudo social - 09/12/2008 - fl. 61. Mantenho a decisão de fls. 65/66, confirmando a decisão antecipatória. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei n 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula n 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): NAIR CAMPANELLI DA SILVA Benefício Concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 09/12/2008 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do do artigo 475, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0009718-79.2007.403.6103 (2007.61.03.009718-2) - ELESSANDRA ALVES (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica. Apresentado o laudo pericial, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela e facultada a produção de provas às partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de endometriose, depressão psíquica e epilepsia, concluindo haver incapacidade parcial e temporária da parte autora para exercer atividade laborativa semelhante a que exercia. As respostas aos quesitos formulados

pela parte autora e pelo Juízo/INSS permitem concluir ter sido indevida a cessação administrativa do NB 560.751.616-0. O cancelamento administrativo ocorreu em 16/08/2007 - fl. 20, e a realização do exame pericial que constatou a incapacidade parcial e temporária deu-se em 25/02/2008 - fl. 138, afirmando o senhor perito judicial ter a doença principal (endometriose) iniciado em 2004 (fl. 141), embora saliente não ser possível definir a data da incapacidade. Diante de quadro tal, deve a incapacidade ser fixada na data do laudo: DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA DATA EM QUE A PARTE SE TORNOU INCAPAZ. IMPOSSIBILIDADE DE EMPRESTAR À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO EFEITOS RETROATIVOS À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. É possível admitir o pedido de uniformização, por divergência do entendimento adotado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com base em um único precedente, caso o mesmo traduza a jurisprudência dominante, como ocorre no caso concreto, onde, na decisão paradigma, houve referência a diversos julgados daquela Corte. 2. Quando o laudo pericial não atesta que a incapacidade remonta a data anterior a sua elaboração, não é possível emprestar efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, quanto à implantação do benefício de auxílio-doença. 3. Diante da ausência de elementos técnicos precisos a respeito do início da incapacidade, deve prevalecer, como termo inicial, a data da elaboração do laudo pericial. 4. Pedido de uniformização conhecido e provido. (Origem: JEF - TNU, Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Processo: 200584005014931 UF: null Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização, Data da decisão: 29/10/2008 Documento: Fonte DJ 07/11/2008, Relator(a) JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO) A qualidade de segurado e a carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnação específica (houve na contestação um capítulo totalmente genérico), quer porque o histórico contributivo e a percepção de benefício de auxílio-doença demonstram (consulta CNIS anexa). Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora desde a data do requerimento administrativo em 25/02/2008 (data do laudo pericial). Mantenho a decisão de fls. 198/199, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): ELESSANDRA ALVES Benefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 25/02/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0009867-75.2007.403.6103 (2007.61.03.009867-8) - SEBASTIAO ALVES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferido pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Foi apresentado o laudo pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi facultada a especificação de provas. Indeferido o pedido de fl. 144, a parte autora interpôs recurso de agravo retido. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular

do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos Dos Benefícios Previdenciários Por Incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou lesão permanente apenas do olho direito e hérnia de disco assintomática, concluindo não haver incapacidade laborativa. Demais disso, a consulta CNIS anexa informa que a parte autora exerce atividade laborativa e recolhe contribuições previdenciária como contribuinte individual. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0000540-72.2008.403.6103 (2008.61.03.000540-1) - ZENAIDE XIMENES BARRIOS (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ajuizada, com pedido de antecipação da tutela, objetivando restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a apreciação do pedido de antecipação da tutela e designada a realização de prova pericial. Laudo pericial encartado, foi deferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS contestou, combatendo a pretensão. O INSS noticiou a implantação do benefício. Comunicada a realização de perícia médica na via administrativa que concluiu pela inexistência de incapacidade (fl. 134/137). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-

doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou diabetes melitus e cervicalgia (resposta ao quesito nº 1 do INSS - fl. 53), concluindo haver incapacidade parcial e temporária, mas incapacitante para exercer sua atividade laborativa. Quanto à data de início da enfermidade, o perito afirmou que a cervicalgia remonta a setembro de 1998, não sendo possível afirmar a data do agravamento por não haver dados suficientes (respostas aos quesitos nº 4 do Juízo e nº 13 do INSS - fl. 53). Observo que em sucessivas passagens do laudo pericial, não teve o expert condições de definir, com segurança, a data da incapacidade ou do agravamento, o que seria perfeitamente possível à luz da história clínica, da natureza da doença, dos atestados juntados e outras avaliações feitas, apenas ressaltando que o mal psiquiátrico não era incapacitante (pois havia regredido). Diante de quadro tal, a jurisprudência assinala que deve a incapacidade ser fixada na data da avaliação (e não na da juntada) do laudo, o que seria em 11/06/2008: DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA DATA EM QUE A PARTE SE TORNOU INCAPAZ. IMPOSSIBILIDADE DE EMPRESTAR À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO EFEITOS RETROATIVOS À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. É possível admitir o pedido de uniformização, por divergência do entendimento adotado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com base em um único precedente, caso o mesmo traduza a jurisprudência dominante, como ocorre no caso concreto, onde, na decisão paradigma, houve referência a diversos julgados daquela Corte. 2. Quando o laudo pericial não atesta que a incapacidade remonta a data anterior a sua elaboração, não é possível emprestar efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, quanto à implantação do benefício de auxílio-doença. 3. Diante da ausência de elementos técnicos precisos a respeito do início da incapacidade, deve prevalecer, como termo inicial, a data da elaboração do laudo pericial. 4. Pedido de uniformização conhecido e provido. (Origem: JEF - TNU, Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Processo: 200584005014931 UF: null Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização, Data da decisão: 29/10/2008 Documento: Fonte DJ 07/11/2008, Relator(a) JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO) A questão merece melhor análise. Qualidade de segurado e carência: Quanto à data de início da enfermidade, o perito afirmou que a cervicalgia remonta a setembro de 1998, não sendo possível afirmar a data do agravamento por não haver dados suficientes (respostas aos quesitos nº 4 do Juízo e nº 13 do INSS - fl. 53). Contudo, a data da incapacidade foi fixada na data de realização do laudo pericial (11/06/2008 - fl. 50). Os documentos constantes dos autos não permitem concluir ter sido indevido a cessação do benefício nº 110.854.133-7 em 10/10/1999 (fl. 88). Fixada o início da incapacidade na data do laudo (11/06/2008 - fl. 50), verifico que a parte autora contribuiu para RGPS até a competência 02/2007 (fl. 83), tendo mantido a qualidade de segurada até 15 de abril de 2009, por contar com mais de 120 (cento e vinte), sem ter havido perda da qualidade de segurado entre elas) contribuições nos termos da legislação de regência (Art. 15, 1º e 4º). Lei 8.213/91 Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Assim, a data de início da incapacidade foi fixada em período no qual a parte detinha qualidade de segurado (Consulta CNIS fl. 83). Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos

termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 11/06/2008 (data do laudo pericial - fl. 50). Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91. Mantenho a decisão de fls. 89/90, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): ZENAIDE XIMENES BARRIOS Benefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 11/06/2008 - FL. 50 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001066-39.2008.403.6103 (2008.61.03.001066-4) - ANTONIO RODRIGUES SOARES (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário proposta contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a devolução das contribuições sociais efetuadas aos Cofres da Previdência Social após a sua aposentadoria. Afirma o autor que, mesmo após obter a concessão da aposentadoria tempo de serviço, manteve vínculo empregatício com a empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. no período subsequente à aposentadoria, continuando a contribuir mensalmente para Previdência Social na qualidade de segurado obrigatório. Alega que a Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, ao contrário da legislação anterior, determinou em seu art. 24, a ISENÇÃO da contribuição do aposentado que retornasse ao trabalho, inclusive em seu art. 29, determinou-se a expressa revogação do parágrafo 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91. Requer, assim, a condenação da ré a devolver todas as contribuições sociais efetuadas aos cofres da Previdência após a sua aposentadoria, com correção monetária, juros de mora, além dos honorários advocatícios. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação combatendo a pretensão e requerendo pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Preliminar: A preliminar de impossibilidade jurídica, nos termos em que deduzida pelo INSS, refere-se ao mérito e será oportunamente analisada. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O deslinde da causa requer a análise dos seguintes temas: pressupostos fáticos para o recebimento do pecúlio e a constitucionalidade da imposição de contribuição previdenciária aos aposentados que continuem ou voltem a exercer atividade submetida ao RGPS. Se não vejamos. PRESSUPOSTOS FÁTICOS PARA O RECEBIMENTO DO PECÚLIO: Vale ressaltar, de início, que o pecúlio consistia em benefício de pagamento único correspondente ao valor das contribuições do segurado que, aposentado, retornasse ao trabalho vinculado ao Regime Geral de Previdência Social. Em outras palavras, era a prestação previdenciária correspondente às contribuições devidas ou vertidas pelo segurado que, mesmo aposentado, mantinha atividade submetida ao Regime Geral da Previdência Social. Cabe breve sinopse histórica. Houve no decorrer da evolução histórica do benefício 04 (quatro) tipos de pecúlio: a) o devido ao incapaz para o trabalho que não tenha completado o período de carência; b) o do valor tarifado na lei a quem se aposentou por invalidez acidentária; c) o devido aos dependentes do segurado falecido em decorrência de acidente de trabalho; e d) o devido ao aposentado quando da aposentação e continuava trabalhando ou a ele retornasse futuramente. Após a Constituição da República de 1988, a previsão do benefício ocorreu na Lei 8.212/91, conforme se depreende da redação original do seu artigo 81: Art. 81. Serão devidos pecúlios: I) ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência. II) ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar. III) ao

segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho. Com o advento das modificações legislativas, houve revogação das regras contidas no citado artigo. Nestes autos, a causa de pedir versa sobre o pecúlio de aposentado que se mantém ou retorna ao trabalho, devendo ser analisada sob o enfoque da extinção do benefício por meio da Lei nº 8.870 de 15/04/94 que revogou o artigo 81, II da Lei 8.213/91, verbis: Art. 24(...) Parágrafo único: O segurado de que trata o caput deste artigo que vinha contribuindo até a data da vigência desta Lei receberá, em pagamento único, o valor correspondente à soma das importâncias relativas às suas contribuições, remuneradas de acordo com o Índice de Remuneração Básica dos depósitos de Poupança com data de aniversário do primeiro dia, quando do afastamento da atividade que atualmente exerce. - grifei Neste contexto, o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto n 3.048/99, em seu artigo 184, contém dispositivo expresso assegurando o direito adquirido ao pecúlio, in verbis: Art. 184. O segurado que recebe aposentadoria por idade, tempo de contribuição ou especial do Regime Geral de Previdência Social que permaneceu ou retornou à atividade e que vinha contribuindo até 14 de abril de 1994, véspera da vigência da Lei n 8.870, de 15 de abril de 1994, receberá o pecúlio, em pagamento único, quando do desligamento da atividade que vinha exercendo. Impende frisar a premissa de que a legislação que regula a matéria previdenciária é aquela vigente à época da prestação do trabalho. (omissis) A partir destas informações, conclui-se que, a parte autora não faz jus ao pecúlio requerido, uma vez que a aposentadoria se deu em período posterior à Lei nº 8.870 de 15/04/1994, cujo vigor redundou na extinção do pecúlio. Por conseguinte, não houve preenchimento dos pressupostos fáticos para a incidência da legislação anterior à Lei 8.870/94, afastando-se a existência de direito adquirido. Ao encontro das idéias acima lançadas, temos a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO PELA LEI Nº 8.870/94. DIREITO ADQUIRIDO. DISTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. I - A legislação que regula a matéria previdenciária é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento, se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. II - Extinto o pecúlio a partir de 16 de abril de 1994, por conta da edição da Lei nº 8.870/94, o aposentado que reingressou na Previdência Social a partir de tal data e aquele que já vinha contribuindo nessa condição perderam o direito à obtenção do benefício em questão. Precedente do STF em caso semelhante. III - Para resguardo do direito adquirido da apelada, caberia-lhe a restituição somente do que vertido a título de contribuição previdenciária no período de agosto de 1992 - época do início da nova atividade - a abril de 1994. IV - Em se tratando de benefício de pagamento único, como é o caso do pecúlio, aplica-se a prescrição, na hipótese de ausência do pedido do benefício nas vias administrativa ou judicial, decorridos cinco anos da data em que se tornou devido. Aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente em abril de 1994. V - Requerido o benefício por meio desta ação em 31 de maio de 2000, decorridos cerca de 6 (seis) anos de quando devida a restituição da última contribuição recolhida - abril de 1994 -, impõe-se reconhecer estar prescrita a pretensão de obtenção do pecúlio reclamado neste feito. VI - É viável a alegação de ocorrência de prescrição em sede de apelação, ante o que dispunha o art. 162 do Código Civil/1916, vigente à época do ajuizamento do feito, dispositivo reeditado no artigo 193 do Código Civil/2002. (TRF 3ª Região; 9ª Turma; Relatora MARISA SANTOS; Apelação Cível - 713679, Fonte DJU data: 02/02/2004, p. 342) CONSTITUCIONALIDADE DA IMPOSIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AOS APOSENTADOS: Quanto à relação jurídica de custeio que se impõe sobre a remuneração do aposentado que permanece exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, não há que se falar em inconstitucionalidade. O artigo 12, 4º da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no artigo 195, 4º, e artigo 154, I da CF/88, já que não constitui nova fonte de custeio para a Seguridade Social. Ao revés, encontra-se incluída na hipótese de incidência prevista na Constituição, qual seja: a contribuição social do trabalhador indicada no caput e inciso I do artigo 195 da Constituição. A propósito, eis a disposição do artigo 12, 4º: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social -RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Assim, o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado na condição de contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. Ainda que o aposentado exerça atividade cuja remuneração se sujeita à incidência de contribuição, a desvinculação a qualquer contraprestação está devidamente pautada na Constituição da República que cristalizou o princípio da solidariedade, segundo o qual a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade. De outra parte, o texto constitucional, em seu art. 195, 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário. Nesta linha de raciocínio, a exclusão da contraprestação ao segurado que já encontra aposentado - recebendo benefício - não pode ser inquinada de inconstitucional, pois está embasada no princípio da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela

Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos. Outrossim, não se configura um confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. Em suma, a remuneração do aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime está sujeita às contribuições previdenciárias, pois restou firmado que é segurado obrigatório na forma das Leis 8.212/91 e 9.032/95. Portanto, apenas os segurados aposentados que exerceram atividades no período de 15-04-94 a 28-04-95 na qualidade de empregados e trabalhadores avulsos é que estiveram desobrigados de verter as contribuições para a Previdência. Não é o caso dos autos, já que estão em discussão as contribuições relativas a período posterior à Lei 9.032/95, no qual o autor já não estava isento do recolhimento de contribuição quando retornou ao trabalho após sua aposentadoria. Neste sentido se manifesta a jurisprudência dos nossos Tribunais: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. LEIS Nº 8.212/91 E 9.032/95.- O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às contribuições previdenciárias, na forma das Leis 8.212/91 e 9.032/95. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94. (TRF 4ª Região; 2ª Turma; Relator JOÃO SURREAUX CHAGAS; Processo: 200171000370420 -RS; Fonte DJU data: 15/06/2005, p. 608) DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001539-25.2008.403.6103 (2008.61.03.001539-0) - BENEDITA MARIA DE JESUS DIONISIO (SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi deferido o pedido de Justiça Gratuita, indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, determinada a citação do INSS e designada a realização de perícia médica. Apresentado o laudo pericial, foi concedida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo preliminarmente proposta de transação. Intimada, a parte autora rejeitou a proposta de acordo apresentada pelo réu (fl. 128). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto

necessária de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de AIDS com CD4 baixo (resposta ao quesito n 1 do INSS - fl. 84), concluindo haver incapacidade total e definitiva da parte autora para o exercício de qualquer atividade laborativa. O Senhor Perito Judicial ao responder ao quesito do INSS sobre o início da incapacidade afirmou se desde setembro de 2005. (resposta ao quesito nº 4 do Juízo - fl. 84). Concedida a antecipação da tutela em 16/09/2008, decisão de fl. 88, para o restabelecimento do benefício, sem contestações, através de assistentes técnicos, ao laudo pericial é de se acolher o laudo. Diante da idade da parte autora que neste ano completará 63 (sessenta e três) anos (fl. 09) e sendo uma trabalhadora braçal e a vista da conclusão do laudo pericial é de se lhe conceder a aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo pericial, em 21/08/2008. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 505.701.246-7 à parte autora desde 29/01/2008 (fl. 12) e a efetuar conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo pericial (21/08/2008 - fl. 81). Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente, seja neste Juízo ou no E. Juízo Estadual. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, ante a sucumbência recíproca. **Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.** Nome do(s) segurado(s): BENEDITA MARIA DE JESUS DIONÍSIO Benefícios Concedidos Auxílio Doença - aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Datas de início dos Benefícios 29/01/2008 e 21/08/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário diante do valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001650-09.2008.403.6103 (2008.61.03.001650-2) - ALESSANDRO DE MOURA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial, foi deferida a antecipação da tutela. O INSS informou a implantação do benefício (fls. 78/79). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. O INSS noticiou que o autor não atendeu a convocação para realizar perícia agendada na via administrativa. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **Mérito:** Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei

8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de dor no membro inferior esquerdo, edema residual pós-operatório na perna esquerda (resposta ao quesito nº 1 do INSS - fl. 54), concluindo haver incapacidade parcial e temporária da parte autora para exercer sua atividade laborativa. Quanto à data de início da enfermidade, o perito fixou ser desde 27/07/2007 (resposta ao quesito nº 4 do Juízo - fl. 54), tendo afirmado que o início da incapacidade ocorreu em setembro de 2007 (resposta ao quesito nº 13 do INSS - fl. 54), quando da concessão do benefício. Observo que o benefício restabelecido por ordem da decisão antecipatória é espécie 91 (fl. 78), mas não há qualquer indicativo de que haja incapacidade decorrente denexo com a função laborativa (doença profissional) ou acidente do trabalho. A qualidade de segurado e a carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnação, quer porque o histórico contributivo as demonstra (fls. 14 e fls. 97/99). Saliento que o início dos efeitos financeiros deve ocorrer a partir de 01/09/2007. Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 01/09/2007. Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91. Mantenho a decisão de fl. 61/62, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): ALESSANDRO DE MOURA Benefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 01/09/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002068-44.2008.403.6103 (2008.61.03.002068-2) - NELSON ANTONIO DOS SANTOS(SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA E SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Cardiopatia Grave, concluindo haver incapacidade total e definitiva da parte autora. (fl. 171/172) Concedida a antecipação da tutela em 15/01/2009, decisão de fl. 203/204, sendo que o início da incapacidade de acordo com o Senhor Perito Judicial foi estimado desde 2005. (Fl. 171). Fixo a data de início do benefício em 30/08/2007 (fl. 197) e a sua transformação em aposentadoria por invalidez, a partir de 01/08/2008, data da juntada do laudo pericial (Fl. 166). DANO MORAL: Para YUSSEF SAID CAHALI (in Dano Moral, 2a. edição, atualizada e ampliada, 1998, Editora Revista dos Tribunais), seria mais razoável caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos, portanto como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se, desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.). Ainda segundo Yussef Said Cahali, O dever de indenizar representa por si a obrigação fundada na sanção do

ato ilícito. Mas, no que se atrela a reparabilidade do dano moral ao direito da personalidade do lesado, inviabiliza-se desde logo uma enumeração exaustiva dos danos morais possíveis, como também se tem como dificultosa qualquer tentativa de sua classificação. Sobre a caracterização do dano moral a lição de Sérgio Cavalieri Filho, (in Programa de Responsabilidade Civil, Editora Malheiros, 1996, São Paulo, p. 76) é a seguinte: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelo mais triviais aborrecimentos. A jurisprudência é totalmente pacífica no sentido de que o indeferimento do benefício (ou a sua não prorrogação) não gera qualquer dano moral por si só, tal que se pudesse discutir sua indenizabilidade. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. AUXÍLIO-DOENÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL, MAS TEMPORÁRIA, CONSTATADA POR PROVA PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. 1. A concessão do benefício de auxílio-doença a trabalhador rural é condicionada à comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, e à existência de incapacidade total e temporária para o trabalho (artigos 39, I, e 59, caput, da Lei 8.213/91). 2. Não há que se perquirir nestes autos sobre a qualidade de segurado do autor, porque tal condição não foi objeto de controvérsia, cuja improcedência do seu pedido de auxílio-doença, no caso, se deu em face da não comprovação da sua incapacitação. 3. Comprovada a invalidez total, mas temporária para o trabalho, o suplicante tem direito ao benefício de auxílio-doença. 4. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003). 6. Nas ações previdenciárias, os honorários de advogado devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). 7. O simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização por danos morais. 8. Apelações a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200040000051465, Processo: 200040000051465 UF: PI Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 19/6/2006 Documento: TRF100235855, Fonte DJ DATA: 2/10/2006 PAGINA: 15, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES) PREVIDENCIÁRIO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADA JUDICIALMENTE QUE VOLTOU A CONVIVER COM O SEGURADO ATÉ A DATA DO ÓBITO DO MESMO. DANOS MORAIS I - Havendo presunção legal de dependência econômica da companheira em face do segurado e comprovando-se a união estável através de início de prova material e testemunhal, é de ser deferido o benefício de pensão por morte, eis que comprovado que a autora voltou a viver com segurado depois da separação judicial até o óbito do mesmo. 2 - A hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que a Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar as devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. 3 - Remessa Necessária e Apelação a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 356342, Processo: 200351015034494 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP., Data da decisão: 18/01/2006 Documento: TRF200150230, Fonte DJU DATA: 30/01/2006 PÁGINA: 176, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HELENA NUNES) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I a V - Omissis VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273, Processo: 200403990126034 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 31/08/2004 Documento: TRF300085560, Fonte DJU DATA: 27/09/2004 PÁGINA: 259, Relator(a) JUIZ SERGIO

NASCIMENTO).PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE RECONHECIDA. REPARAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL. INCABÍVEL.O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). Incabível o direito à reparação pelos danos morais e materiais sofridos pela requerente, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido os alegados abalos de ordem moral e material, bem como o respectivonexo causal. O indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Precedentes do STJ e desta Corte.Demonstrada a incapacidade laborativa temporária da parte autora, deve ser confirmada a sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença a partir da DER (15-4-03).(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200570000198961 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 28/02/2007 Documento: TRF400142595 Fonte D.E. DATA: 19/03/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH).PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. LEI 8.213/91. CONTRATO DE CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. DOCUMENTOS. PROVA TESTEMUNHAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS. INOCORRÊNCIA.- Comprovados o exercício e o tempo da atividade rural do requerente como segurado especial e o implemento da idade mínima necessária à obtenção da aposentadoria por idade nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se vislumbram restrições quanto a sua concessão, inclusive no que diz respeito aos requisitos exigidos no art. 39, I, c/c o art. 142, ambos constantes na referida Lei.- O Contrato de Cédula Rural Pignoratícia e o Termo Aditivo do referido contrato firmado entre a autora e o Banco do Nordeste do Brasil, associado a outros documentos, corroborados pela prova testemunhal, perfazem meio idôneo e hábil para a comprovação do tempo de serviço pleiteado como segurado especial.- O indeferimento do pedido, pelo INSS, na via administrativa, não autoriza o pagamento de indenização por danos morais e materiais, em virtude do reconhecimento judicial do direito ao benefício pleiteado, retroativo à data do requerimento administrativo, acrescido de juros de mora e correção monetária.- Apelação parcialmente provida.(Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Classe: AC - Apelação Cível - 336246, Processo: 200405000060326 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 20/05/2004 Documento: TRF500081894,Fonte DJ - Data::05/07/2004 - Página::874 - Nº::127, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo)Por tais razões improcede o pedido para condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMETNE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer e manter para a parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 30/08/2007 (fl. 197) e a transformá-lo em aposentadoria por invalidez, a partir de 01/08/2008, data da juntada do laudo pericial (Fl. 166).Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, ante a sucumbência parcial.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.Nome do(s) segurados(s): NELSON ANTÔNIO DOS SANTOSBenefícios a serem mantidos Auxílio Doença e Aposentadoria por InvalidezRenda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício 30/08/2007 e 01/08/2008, respectivamente.Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConv. de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz Não aplicávelSentença sujeita ao reexame necessário diante do valor dado à causa, na forma prevista no artigo 475, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0002076-21.2008.403.6103 (2008.61.03.002076-1) - MARIA DE LOURDES MACIEL(SPI72919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de benefício previdenciário de ou de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferido o pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial, foi concedida a antecipação da tutela.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e ofertou proposta de transação, que foi rejeitada pela parte autora em audiência.Foi noticiada a implantação do benefício (fls. 184/185).Vieram os autos conclusos para sentençaÉ o relato do

necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Diabetes Mellitus, doença arterial obstrutiva e Hipertensão arterial sistêmica (quesito nº 1 do INSS - fl. 131), concluindo haver incapacidade total e definitiva da parte autora para o exercício de qualquer atividade laborativa. Quanto à data de início da incapacidade o perito fixou em março de 2008, (resposta ao quesito nº 13 do INSS - fl. 141). A data de realização do exame pericial (30/06/2008 - fl. 136) e a data da cessação do benefício (31/08/2007 - fl. 70) permitem concluir ser indevida a cessação do benefício auxílio-doença nº 560.706.422-7A qualidade de segurado e a carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnação, quer porque se trata de restabelecimento de benefício. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 560.706.422-7 e a efetuar a conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (30/06/2008 - fl. 136). Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91. Mantenho a decisão de fl. 145. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): MARIA DE LOURDES MACIEL Benefício Concedido Aux. Doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 31/08/2007 e 30/06/2008, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002124-77.2008.403.6103 (2008.61.03.002124-8) - JOEL DOS SANTOS (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

JOEL DOS SANTOS propõe a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de uma indenização por danos morais e

materiais decorrentes do desconto indevido de valores nos proventos de aposentadoria percebidos. Narra o autor que, ao receber seus proventos de aposentadoria, percebeu que houve a contratação de empréstimo consignado em seu nome, sem sua autorização, por meio de um fraudador. Efetuou o boletim de ocorrências e realizou queixa no PROCON, no âmbito do qual foi encetado um acordo para devolução das quantias pagas, mas, de agosto de 2007 até a data do ajuizamento, os descontos novamente passaram a ser realizados. A parte autora narra ter sido reembolsada dos valores indevidamente descontados, porém, afirma que os referidos acontecimentos lhe causaram angústia e sofrimento, razão pela qual requer indenização pelos danos morais sofridos, com devolução dos valores de que fora indevidamente descontada. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou sustentando, no mérito, que não houve prova do dano moral, bem como requerendo parcimônia do julgador em sua fixação. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, restaram silentes. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência. Realmente, é fato incontroverso que o autor sofreu a contratação de empréstimo consignado contra sua vontade, tendo sido vítima de fraudadores. A tanto se vê que a CEF, a quem incumbia o ônus de impugnar especificadamente os fatos (art. 302 do CPC), manteve-se silente. O próprio documento de fls. 26/27 demonstra que a instituição financeira reconhece, após instauração de processo de apuração, a existência de indícios de utilização de documentação fraudulenta. E a parte autora, vitimada pelos acontecimentos, efetuou registro do fato em delegacia (fls. 16). Veja-se que a CEF realizou acordo com interveniência do PROCON (fl. 28), mas a questão posta à resolução é saber se, apesar da recomposição dos valores indevidamente retidos, a conduta da CEF importou danos morais indenizáveis. Quanto aos danos materiais, faço análise mais detida à frente, em razão de peculiaridades do caso concreto. No caso em exame, o empréstimo consignado indevido impediu que o autor pudesse livremente dispor de seus proventos de aposentadoria, até que a situação se regularizasse, sendo evidentes os transtornos e aborrecimentos causados quando das providências para a devolução dos valores indevidamente sacados de sua conta bancária. Em casos análogos ao presente, a jurisprudência tem reconhecido a responsabilidade da instituição financeira no caso de utilização de documentos falsos para abertura de contas correntes, inclusive para reparação de danos morais. Tais conclusões, aplicáveis inteiramente ao caso dos autos, merecem transcrição: Ementa: CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTOS DE CHEQUES. ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FALSOS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. VALOR DO RESSARCIMENTO. I. O protesto indevido dos títulos é gerador de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinfluyente a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos falsificados e para tanto utilizados por terceiro. II. Indenização reduzida para adequação à proporcionalidade da lesão. III. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido (STJ, RESP 967772, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 23.6.2008). Ementa: CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA BANCÁRIA. ACORDO EXTRAJUDICIAL CELEBRADO ENTRE AS PARTES. INVALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PROVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CPMF. VERBAS QUE DEVEM SER SUPOSTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMPENSAÇÃO MORAL FIXADA COM MODERAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor (ADI n.º 2591/DF, rel. p/ acórdão Min. Eros Grau). 2. Efetuados saques indevidos na conta mantida pelo autor junto à instituição financeira ré (Caixa Econômica Federal - CEF), esta admitiu a falha do serviço e ressarciu os valores da conta debitados. 3. Não se pode emprestar validade ao acordo celebrado entre a instituição financeira e o cliente, negócio por meio do qual este, após amargar espera de cerca de quarenta dias sem ver solucionado o problema, abre mão de parte de seu direito e dá plena e geral quitação. 4. Havendo saques fraudulentos em conta bancária, o mínimo que a instituição financeira deveria fazer, em respeito a seu cliente, seria restituir os valores debitados indevidamente, com correção monetária e a CPMF. 5. A transação, por essência, é figura que pressupõe concessões recíprocas, não podendo prevalecer aquela em que só o consumidor abre mão de seus direitos. 6. Negar a incidência de correção monetária significaria indenizar apenas em parte o prejuízo do ofendido, uma vez que tal verba não configura um acréscimo, mas mero instrumento de recomposição do valor intrínseco da obrigação. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, em ação de indenização por dano moral, a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou o sofrimento. 8. O autor viu sua conta bancária desfalcada em mais de R\$5.000,00 por cerca de quarenta dias, não merecendo redução o valor da compensação moral fixada na sentença, no importe de R\$3.000,00 (três mil reais). 9. Apelação desprovida (TRF 3ª Região, AC 200361130033706, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJ 16.3.2007, p. 419). Ementa: DIREITO CIVIL. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA. - SAQUE INDEVIDO DE VALORES DE CONTA CORRENTE ATRAVÉS DO PAGAMENTO DE CHEQUE AVULSO FALSIFICADO, DIRETAMENTE NO CAIXA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. - RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO OU SERVIÇO. - ARTIGO 14, DO CÓDIGO DE

DEFESA DO CONSUMIDOR. - RESPONSABILIDADE OBJETIVA INDEPENDENTEMENTE DE CULPA. - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 297, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - MANTIDO O VALOR DA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MATERIAL. REFORMA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL. - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. 2. O interesse processual nasce diante da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem, porque este não pode fazer justiça pelas próprias mãos. 3. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Preliminar a que se rejeita. 4. Trata-se de ação de rito ordinário de indenização por dano material e moral, visando à condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano material e moral, em razão de saques indevidos realizados em sua conta corrente, através de falsificação de assinatura aposta nos cheques avulsos descontados no caixa da instituição financeira ré. Os autores são titulares de conta corrente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, localizada no município de Campinas/SP. 5. Realizada perícia pelo INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que concluiu que as assinaturas constantes dos cheques avulsos não conferem com da autora, concluindo-se que houve falsificação. 6. Após o devido trâmite processual, o MM. Juiz a quo proferiu sentença, onde rejeitou a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir e, no mérito, julgou procedente o pedido formulado na exordial e condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF à reparação do dano material cometido no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e à reparação do dano moral percebido pelos autores, arbitrados no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos monetariamente a partir da data da sentença. Por fim, condenou a requerida nas custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. 7. O Código Civil, dispõe nos artigos 186 e 927, que: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por natureza, risco para os direitos de outrem. 8. Responsabilidade pelo fato do produto ou serviço, tutelado pelo Código do Consumidor, onde fornecedor do serviço, no caso a instituição financeira requerida responde, independentemente da existência da culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço, nos termos do que dispõe o artigo 14, do Código do Consumidor. 9. A instituição financeira requerida somente não seria responsabilizada quando provado que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistente e a culpa exclusiva do consumidor ou terceiro, nos termos do 3º do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor. 10. É indiscutível a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, uma vez que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sumulou esse entendimento, segundo Súmula 297, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 11. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em recente julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2591, movida pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO - CONSIF, considerou constitucional a aplicação do CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR aos contratos bancários. 12. Há que se ressaltar, ainda, que a relação jurídica de direito material discutida nos autos, diz respeito a relação de consumo, nos termos do que determina o artigo 3º, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo que a responsabilidade do fornecedor de produtos ou serviços, é objetiva, ou seja, independentemente de culpa. 13. O Código de Defesa do Consumidor, dispõe sobre a responsabilidade sobre o fato do produto ou serviço e, no caso, sobre responsabilidade sobre defeitos relativos a prestação de serviços nos termos do artigo 14. 14. A instituição financeira ré responde pelos danos causados ao consumidor do seu serviço bancário, o autor, por defeito relativo à segurança das transações bancárias e de seus estabelecimentos bancários. 15. A responsabilidade pelo fato do produto ou serviço, tutelado pelo Código do Consumidor, onde fornecedor do serviço, no caso a instituição financeira requerida responde, independentemente da existência da culpa, ou seja, constitui-se modalidade de responsabilidade objetiva, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço, nos termos do que dispõe o artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor. 16. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que o valor indenizável a título de dano moral não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais, devendo ser levando em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 17. O valor do dano moral sofrido pelo indivíduo deve ser reparado na exata proporção do dano causado. Diante dos inúmeros dissabores enfrentados pelo autor, devidamente comprovados nos autos, fixa-se a indenização pelo dano moral em valor razoável para compensá-los pelos danos ocorridos, para submeter à ré a um ônus pela displicência na prestação do serviço bancário e para alertá-la sobre as falhas de segurança no interior de suas agências. 18. Sobre o quantum debeatur incidirá correção monetária pelos critérios legais aplicáveis. Relativamente aos juros moratórios, são devidos à base de 6% ao ano, contados a partir da citação, o que decorre do disposto no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 11 de janeiro de 2003, quando passarão a incidir nos termos do artigo 406, do novo Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei 10.406/02. 20. Recurso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

CEF a que se dá parcial provimento (TRF 3ª Região, AC 200603990231410, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, DJ 16.01.2007, p. 395). Há, portanto, uma conduta culposa, que produziu um resultado lesivo, subsistindo entre estes um nexo de causalidade, o que gera o dever de indenizar. Verifico, ademais, que embora tenha a parte autora buscado acordo intermediado pelo PROCON datado de 2007 (fls. 28/30), os descontos realizados a título do empréstimo somente foram cessados em 11/2009 (v. relação de créditos em anexo). Cumpre apurar, em conseqüência, o valor a ser pago a esse título. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim, uma forma de anestesiar o sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586). Já decidiu a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, já reconheceu que o quantum a ser pago deve ser fixado levando-se em conta também o intuito compensatório de que se reveste a indenização (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.015214-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 24.6.2005, p. 683). Ainda, preleciona a melhor doutrina: o juiz, ao apreciar o caso concreto submetido a exame, fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para fixação do dano, haja vista que costumeiramente a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu (in, Humberto Theodoro Júnior, Dano Moral, 2ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pg. 402) Provado o ato ilícito e os efeitos provocados pelo dano moral na vítima, há de ser a mesma indenizada, devendo-se considerar, todavia, que na fixação do dano moral caberá ao magistrado evitar o enriquecimento sem causa do ofendido e punir a conduta do infrator. A indenização por danos morais, ademais, como se tem salientado, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros. Levo em consideração que: A vítima não demonstrou elevado porte econômico, sendo aposentado do INSS; A causadora do dano é instituição bancária com grande aceitação no mercado, de grande porte; A realização do acordo no PROCON é relevante para sopesar o montante da dívida. Por outro lado, houve relevantes repercussões no mundo exterior, uma vez que os descontos, embora o acordo date de 2007, somente foram cessados em 11/2009. Desta forma, sopesando tais parâmetros, tenho por razoável a fixação da indenização por danos morais no equivalente a R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). O valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) sofrerá correção monetária a partir da data presente, mas sofrerá incidência de juros desde a citação (Súmula 54 do STJ), por não advir de responsabilidade contratual. Sendo uma hipótese de ato ilícito, os juros devem incidir na forma disposta na Súmula nº 54/STJ, ou seja, a partir do evento danoso. E a correção monetária a partir da data da sentença. Nesse sentido é o precedente emanado do julgamento do Ag.Rg. no REsp nº 835560/RS (Rel. i. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 26/2/2007): CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO INDENIZÁVEL. VALOR MÓDICO, CONSIDERANDO A INADIMPLÊNCIA ANTERIOR E O APONTAMENTO POR OUTROS CREDORES. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. I. A indevida inscrição em cadastro de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito, o que foi observado no caso dos autos, com a fixação em valor que considera a existência de dívida impaga e cadastramentos promovidos por outros credores. II. Fixada a reparação em valor determinado na decisão recorrida, a correção monetária flui a partir daquela data, vedado o seu cômputo retroativo. III. Os juros de mora têm início a partir do evento danoso, nas indenizações por ato ilícito, ao teor da Súmula nº 54 do STJ. IV. Agravo parcialmente provido. No que atine ao dano material, deveria haver reembolso integral do que fora despendido pela parte autora com base no referido empréstimo consignado, cujos dados constam do HISCNS - PLENUS em anexo, eventualmente descontados os valores recebidos em sede de acordo. Não se pode conceber que faleça interesse processual em tal senda porque, como o demonstram os documentos que acompanham a sentença, os valores consignados somente cessaram em 2009, muito depois da realização do acordo, remanescendo o direito autoral à devolução de quanto despendera, por abatimento em folha, como o empréstimo fraudulento. Há razão e interesse (necessidade e utilidade), por sinal, no pleito formulado. Todavia, a parte autora, ao que se vê da inicial, formulou pedido certo, de modo que não será lícito ao magistrado proferir sentença ilíquida. Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa. Parágrafo único. Quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida. Por assim ser, nos termos do art. 460 do CPC (Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado), a condenação se fará no valor expresso postulado de R\$ 2.617,52 (dois mil, seiscentos e dezessete reais e cinquenta e dois centavos), corrigido

monetariamente desde o ajuizamento - data em que foram arbitrados, a propósito -, com juros de 1% ao mês a contar, com esteio na Súmula 54 do STJ, desde o evento danoso, o que reputo ocorrido em 05/01/2007 (fl. 16). De tal valor, todavia, autorizo expressamente a CEF a abater valores eventualmente pagos a título da celebração do acordo formulado (fls. 28 e ss), incidindo os juros e a correção unicamente sobre a diferença. Dispositivo: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de compensação dos danos morais, para condenar a ré a pagar à autora uma indenização pelos danos morais experimentados, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e será acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do *eventus damni*, que reputo ocorrido em 05/01/2007 (fl. 16). em relação ao pedido de danos materiais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a pagar ao demandante o valor R\$ 2.617,52 (dois mil, seiscentos e dezessete reais e cinquenta e dois centavos), corrigido monetariamente desde o ajuizamento, com juros de 1% ao mês a contar, com esteio na Súmula 54 do STJ, desde o evento (05/01/2007 - fl. 16), estando expressamente autorizada a CEF a abater de tais valores o que fora eventualmente pago a título da celebração do acordo formulado (fls. 28 e seguintes), mediante comprovação nos autos, incidindo juros e correção, consoante os critérios já definidos, sobre a diferença apurada. Custas *ex lege*. Condeno a ré a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor global da condenação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003290-47.2008.403.6103 (2008.61.03.003290-8) - LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário proposta contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a devolução das contribuições sociais efetuadas aos Cofres da Previdência Social após a sua aposentadoria. Afirma o autor que, mesmo após obter a concessão da aposentadoria tempo de serviço, manteve vínculo empregatício com as empresas PARKER HANNIFIN IND E COM. LTDA., KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA. E AVIBRAS INDUSTRIA AEROESPACIAL S/A no período subsequente à aposentadoria, continuando a contribuir mensalmente para Previdência Social na qualidade de segurado obrigatório. Alega que a Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, ao contrário da legislação anterior, determinou em seu art. 24, a ISENÇÃO da contribuição do aposentado que retornasse ao trabalho, inclusive em seu art. 29, determinou-se a expressa revogação do parágrafo 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91. Requer, assim, a condenação da ré a devolver todas as contribuições sociais efetuadas aos cofres da Previdência após a sua aposentadoria, com correção monetária, juros de mora, além dos honorários advocatícios. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação combatendo a pretensão e requerendo pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O deslinde da causa requer a análise dos seguintes temas: pressupostos fáticos para o recebimento do pecúlio e a constitucionalidade da imposição de contribuição previdenciária aos aposentados que continuem ou voltem a exercer atividade submetida ao RGPS. Se não vejamos. PRESSUPOSTOS FÁTICOS PARA O RECEBIMENTO DO PECÚLIO: Vale ressaltar, de início, que o pecúlio consistia em benefício de pagamento único correspondente ao valor das contribuições do segurado que, aposentado, retornasse ao trabalho vinculado ao Regime Geral de Previdência Social. Em outras palavras, era a prestação previdenciária correspondente às contribuições devidas ou vertidas pelo segurado que, mesmo aposentado, mantinha atividade submetida ao Regime Geral da Previdência Social. Cabe breve sinopse histórica. Houve no decorrer da evolução histórica do benefício 04 (quatro) tipos de pecúlio: a) o devido ao incapaz para o trabalho que não tenha completado o período de carência; b) o do valor tarifado na lei a quem se aposentou por invalidez acidentária; c) o devido aos dependentes do segurado falecido em decorrência de acidente de trabalho; e d) o devido ao aposentado quando da aposentação e continuava trabalhando ou a ele retornasse futuramente. Após a Constituição da República de 1988, a previsão do benefício ocorreu na Lei 8.212/91, conforme se depreende da redação original do seu artigo 81: Art. 81. Serão devidos pecúlios: I) ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência. II) ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar. III) ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho. Com o advento das modificações legislativas, houve revogação das regras contidas no citado artigo. Nestes autos, a causa de pedir versa sobre o pecúlio de aposentado que se mantém ou retorna ao trabalho, devendo ser analisada sob o enfoque da extinção do benefício por meio da Lei nº 8.870 de 15/04/94 que revogou o artigo 81, II da Lei 8.213/91, verbis: Art. 24(...) Parágrafo único: O segurado de que trata o caput deste artigo que vinha contribuindo até a data da vigência desta Lei receberá, em

pagamento único, o valor correspondente à soma das importâncias relativas às suas contribuições, remuneradas de acordo com o Índice de Remuneração Básica dos depósitos de Poupança com data de aniversário do primeiro dia, quando do afastamento da atividade que atualmente exerce. - grifei Neste contexto, o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto n 3.048/99, em seu artigo 184, contém dispositivo expresso assegurando o direito adquirido ao pecúlio, in verbis: Art. 184. O segurado que recebe aposentadoria por idade, tempo de contribuição ou especial do Regime Geral de Previdência Social que permaneceu ou retornou à atividade e que vinha contribuindo até 14 de abril de 1994, véspera da vigência da Lei n 8.870, de 15 de abril de 1994, receberá o pecúlio, em pagamento único, quando do desligamento da atividade que vinha exercendo. Impende frisar a premissa de que a legislação que regula a matéria previdenciária é aquela vigente à época da prestação do trabalho. (omissis) A partir destas informações, conclui-se que, a parte autora não faz jus ao pecúlio requerido, uma vez que a aposentadoria se deu em período posterior à Lei n° 8.870 de 15/04/1994, cujo vigor redundou na extinção do pecúlio. Por conseguinte, não houve preenchimento dos pressupostos fáticos para a incidência da legislação anterior à Lei 8.870/94, afastando-se a existência de direito adquirido. Ao encontro das idéias acima lançadas, temos a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO PELA LEI N° 8.870/94. DIREITO ADQUIRIDO. DISTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. I - A legislação que regula a matéria previdenciária é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento, se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. II - Extinto o pecúlio a partir de 16 de abril de 1994, por conta da edição da Lei n° 8.870/94, o aposentado que reingressou na Previdência Social a partir de tal data e aquele que já vinha contribuindo nessa condição perderam o direito à obtenção do benefício em questão. Precedente do STF em caso semelhante. III - Para resguardo do direito adquirido da apelada, caberia-lhe a restituição somente do que vertido a título de contribuição previdenciária no período de agosto de 1992 - época do início da nova atividade - a abril de 1994. IV - Em se tratando de benefício de pagamento único, como é o caso do pecúlio, aplica-se a prescrição, na hipótese de ausência do pedido do benefício nas vias administrativa ou judicial, decorridos cinco anos da data em que se tornou devido. Aplicação do art. 103 da Lei n° 8.213/91, em sua redação original, vigente em abril de 1994. V - Requerido o benefício por meio desta ação em 31 de maio de 2000, decorridos cerca de 6 (seis) anos de quando devida a restituição da última contribuição recolhida - abril de 1994 -, impõe-se reconhecer estar prescrita a pretensão de obtenção do pecúlio reclamado neste feito. VI - É viável a alegação de ocorrência de prescrição em sede de apelação, ante o que dispunha o art. 162 do Código Civil/1916, vigente à época do ajuizamento do feito, dispositivo reeditado no artigo 193 do Código Civil/2002. (TRF 3ª Região; 9ª Turma; Relatora MARISA SANTOS; Apelação Cível - 713679, Fonte DJU data: 02/02/2004, p. 342) CONSTITUCIONALIDADE DA IMPOSIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AOS APOSENTADOS: Quanto à relação jurídica de custeio que se impõe sobre a remuneração do aposentado que permanece exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, não há que se falar em inconstitucionalidade. O artigo 12, 4º da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no artigo 195, 4º, e artigo 154, I da CF/88, já que não constitui nova fonte de custeio para a Seguridade Social. Ao revés, encontra-se incluída na hipótese de incidência prevista na Constituição, qual seja: a contribuição social do trabalhador indicada no caput e inciso I do artigo 195 da Constituição. A propósito, eis a disposição do artigo 12, 4º: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Assim, o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado na condição de contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. Ainda que o aposentado exerça atividade cuja remuneração se sujeita à incidência de contribuição, a desvinculação a qualquer contraprestação está devidamente pautada na Constituição da República que cristalizou o princípio da solidariedade, segundo o qual a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade. De outra parte, o texto constitucional, em seu art. 195, 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário. Nesta linha de raciocínio, a exclusão da contraprestação ao segurado que já encontra aposentado - recebendo benefício - não pode ser inquinada de inconstitucional, pois está embasada no princípio da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos. Outrossim, não se configura um confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. Em suma, a remuneração do aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime está sujeita às contribuições previdenciárias, pois restou firmado que é segurado obrigatório na forma das Leis 8.212/91 e 9.032/95. Portanto, apenas os segurados aposentados que

exerceram atividades no período de 15-04-94 a 28-04-95 na qualidade de empregados e trabalhadores avulsos é que estiveram desobrigados de verter as contribuições para a Previdência. Não é o caso dos autos, já que estão em discussão as contribuições relativas a período posterior à Lei 9.032/95, no qual o autor já não estava isento do recolhimento de contribuição quando retornou ao trabalho após sua aposentadoria. Neste sentido se manifesta a jurisprudência dos nossos Tribunais: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. LEIS Nº 8.212/91 E 9.032/95.- O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às contribuições previdenciárias, na forma das Leis 8.212/91 e 9.032/95. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94. (TRF 4ª Região; 2ª Turma; Relator JOÃO SURREAUX CHAGAS; Processo: 200171000370420 -RS; Fonte DJU data: 15/06/2005, p. 608) DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003887-16.2008.403.6103 (2008.61.03.003887-0) - VALDIR CONSTANTINO X EDNA MARIA GONCALVES CONSTANTINO (SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento comum ordinário e com pedido antecipatório, em que a parte autora busca a ANULAÇÃO da execução extrajudicial referente a contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, indeferindo-se o intento antecipatório. Devidamente citada, a ré apresentou contestação. Houve réplica. DECIDO. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Impende fixar quantum satis os limites da lide proposta, nos termos do libelo. O pedido se cinge à declaração de nulidade da execução extrajudicial realizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e todos os seus efeitos. Portanto, conquanto a inicial discorra sobre miríades de aspectos tocantes ao SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH e cláusulas contratuais, genericamente consideradas, o julgamento manter-se-á nos estritos limites do pedido. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE / ANATOCISMO. A parte autora aborda os contratos de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observa o Sistema de Amortização Crescente (SACRE). Cuida-se de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Isso não impede, todavia, que o contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas, desde que, e tão-somente, se verifiquem hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar cláusulas pactuadas e afastar a obrigatoriedade do pactuado. Contudo, analisando o sistema SACRE não se verifica nenhuma situação que imponha a alteração da situação das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo), pois neste sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas sim a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. Vem ao encontro desta linha o julgamento do Recurso Especial nº 782.727 - RJ, sob a relatoria do Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS: (...) omissis Recurso especial dirigido a Acórdão resumido nesta ementa: 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. 2. O contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes. 3. As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais. 4. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo

da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida. 5. Diferentemente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, a taxa de juros pactuada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros. 6. O Supremo Tribunal Federal não vedou a utilização da TR genericamente nos contratos, mas sim a substituição do indexador expressamente previsto em ajuste anterior à lei 8.177/91. O eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido pelo cabimento da adoção da Taxa Referencial como fator de indexação de contratos. Os recorrentes queixam-se de violação aos Arts. 28, 1º, da Lei 9.069/95; 6º, caput e inciso V e 51, IV e 1º da Lei 8.078/90; 6º letra c, da Lei nº 4.380/64; e 2º 1º da Lei 10.192/2002. DECIDO: Os dispositivos legais tidos por violados não foram prequestionados no Tribunal de origem, atraindo a incidência da Súmula 282/STF. Os recorrentes também não lograram atacar todos os fundamentos em que se assentou o Acórdão recorrido, quais sejam: a) o contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes; e b) as alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais. Por fim, no que respeita à modificação da forma de amortização do saldo devedor, o STJ entende: Finalmente, na linha da jurisprudência desta Corte, não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. A propósito, confirmam-se os REsp 427.329-SC, DJ 9.6.2003, e 479.034-SC, julgado em 11.11.2003. (AG 538990/RS-Salvio de Figueiredo, Quarta Turma, DJ de 14/5/2004) Essas as razões que me levam a negar seguimento ao recurso especial (CPC, Art. 557). Brasília (DF), 11 de outubro de 2005. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS Relator. (REsp 782727 Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS Decisão Monocrática Data da Publicação DJ 20.10.2005) DA ALEGADA ONEROSIDADE EXCESSIVA Quanto aos juros aplicados, é necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Inclusive, se tem reconhecido que a adoção do Sistema Francês de Amortização, por si só, não é prática abusiva, nem representa anatocismo vedado por lei. Nesse sentido, por exemplo, são os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. PERDA DE EMPREGO POR UM DOS MUTUÁRIOS. MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 22, 6º DA LEI N. 8.004/90. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. CLÁUSULAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INDEXADOR DA POUPANÇA (TR). LEGITIMIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA.(...). 4. O mecanismo de

amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Não verificada a ocorrência de amortização negativa, incabível a revisão do contrato, para afastar a contratada forma de atualização do saldo devedor (...) (grifo nosso)(TRF 1ª Região, AC 200033000341670, Rel. Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO, DJU 12.8.2003, p. 153) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. ENCARGO MENSAL: PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. PRÊMIO DE SEGURO. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE INDEVIDO. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.(...)- A previsão de aplicação da Tabela Price, por si só, não gera capitalização indevida de juros. No Sistema Price, a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa, o que não é o caso dos autos.- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo (TRF 4ª Região, AC 200071080058843, Rel. Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU 01.6.2005, p. 395).A situação é diversa, no entanto, quando comprovada a hipótese dessa amortização negativa citada nos julgados acima transcritos.Ocorre essa amortização negativa no caso em que o valor da prestação mensal cobrado é insuficiente sequer para o pagamento dos juros, sendo a diferença remetida para o saldo devedor, que sofre novamente a incidência de juros.Há, nesse caso específico, uma indevida capitalização de juros em periodicidade inferior à permitida por lei, que exige, nesses casos, seja afastada.A solução que harmoniza a preservação do contrato com a vedação da capitalização em prazo inferior ao legal é garantir ao credor o direito de cobrar juros mensais, que o devedor deve honrar. Caso o valor da prestação seja insuficiente para quitação, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal).Sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor.Essa sistemática, conquanto não prevista expressamente no contrato, é a que permite a convivência do sistema de amortização ajustado com a vedação legal quanto à capitalização de juros.Nesse sentido são os seguintes julgados do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:(...).9. Haverá capitalização ilegítima nos contratos de financiamento do SFH somente quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.10. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve pagar a amortização prevista para o contrato, segundo a Tabela Price, sendo o restante ser imputado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, c, da Lei n.º 4.380/64, bem como do art. 4º, do Decreto n.º 22.626/33 e da Súmula 121, do STF (...)(TRF 4ª Região, AC 2001.04.01.027081-8, Rel. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, DJU 19.3.2003, p. 571). SFH. ENQUADRAMENTO DO CONTRATO NO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO TR SOBRE O SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. PRECEDÊNCIA DA ATUALIZAÇÃO SOBRE A AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LIMITE DE JUROS.(...).4. Ocorre capitalização de juros sob a forma composta, no saldo devedor, quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização e juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento dos juros contratuais, que mensalmente partem do saldo devedor. Para afastar a incidência de novos juros sobre os anteriores, devem ser contabilizados em separado, os que restaram sem pagamento (...) (TRF 4ª Região, AC 2003.04.01.057307-1, Rel. Juíza TAIS SCHILLING FERRAZ, DJU 19.01.2005, p. 208)No caso em discussão, no entanto, não se tem por comprovada a existência dessa amortização negativa.DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADEA questão que se impõe no caso em exame diz respeito à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, ao que se sustenta.Seria demasiado afirmar que esse procedimento importa violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Entendo, também, que as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo.Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão.O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal.É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material

(substantial due process). Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afluam e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, as quais são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Em nosso sentir, na execução extrajudicial não é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias. O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Há de se frisar que, na execução extrajudicial de que tratamos, o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais ser-lhe-ão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Relator Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; fonte: DJ 06.11.1998, p. 22) Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453) Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150) Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Tampouco é procedente o argumento relativo à possível recusa da instituição financeira em renegociar o débito, considerando que essa medida está sujeita à análise de sua conveniência e interesse por parte da credora, o que, ao menos aparentemente, não se verificou. Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Assim, preconiza o 1.º, do artigo 31, do Decreto-lei n.º 70/66 que o executado deve ser intimado pessoalmente, a saber: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar

incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) - grifo nosso. Finalmente, os documentos de fls. 138/143, 145/146, 147/148 e 153/158 deixam assente que não houve falta de notificação aos autores quanto ao procedimento expropriatório que se desenrolou. Eis que não existem os vícios apontados na inicial quanto ao procedimento de execução extrajudicial, sendo o quanto basta para o julgamento da lide. De efeito, não é necessário o enfrentamento das demais questões suscitadas, as quais ficam inteiramente superadas. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor ANTONIO RIERI DOS SANTOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0003889-83.2008.403.6103 (2008.61.03.003889-3) - SIDNEY DE MOURA X ROSECLEIRE FERREIRA DAS NEVES (SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento comum ordinário e com pedido antecipatório, em que a parte autora busca a revisão de contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, perseguindo, em síntese, que a atualização do saldo devedor ocorra após a amortização, substituição do SACRE, proibição de amortização negativa, combate a taxa administrativa e pretende ampla revisão do contrato com base nos princípios do Direito do Consumidor, além de anulação do leilão extrajudicial levado a efeito. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, indeferindo-se o intento antecipatório. Devidamente citada, a ré apresentou contestação. **DECIDO** Quanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Primeiramente, há de se frisar a desnecessidade da realização de perícia quando se trata de questões de direito. Aliás, a jurisprudência dos nossos Tribunais tem afastado a prova pericial quando o contrato versa sobre o Sistema de Amortização Crescente, raciocínio que se aplica igualmente ao Sistema de Amortização Constante, sem que isto implique cerceamento de defesa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS. 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. (...) (TRF 2ª Região, 3ª Turma, Relator JUIZ JOSE NEIVA/no afast. Relator, Processo: 200251010238160, Fonte: DJU data: 09/03/2005 p. 106) **PREJUDICIAIS** DA ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduz uma série de argumentos que se imiscuem com o *meritum causae*, abordando vencimento antecipado e execução extrajudicial. Tais aspectos serão apreciados e decididos com o mérito. **ALEGADA LEGITIMIDADE DA EMGEA** Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, verifica-se não ter sido comprovada documentalmente a cessão de direitos e obrigações relativas ao contrato, que, aliada à ausência de concordância expressa da parte contrária, impede a pretendida substituição ou sucessão processual. **DA REPRESENTAÇÃO DO AUTORA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** acena com irregularidade na representação processual. Tal assertiva não prospera porquanto o instrumento de procuração outorgado à fl. 24 foi devidamente firmado pelo autor. **MÉRITO APLICAÇÃO DO CDC** As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do sistema financeiro da habitação, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege o Sistema Financeiro da Habitação. O contrato de mútuo para financiamento de imóvel é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do *statu quo* ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Demais disto, pouco importa nas relações de

consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme. Note-se, por outro lado, que, não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente pelo mutuário, é inadmissível aceitar que elas o coloquem em situação de exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo em que conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que autoriza a revisão contratual, que é um direito básico de consumidor (artigo 6º, inciso V do CDC). Por conta disso, a revisão das cláusulas contratuais de mútuo para o financiamento de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, mais do que possível, é uma exigência que se faz para se manterem os princípios da equidade e do equilíbrio contratuais que sempre devem existir nas avenças dessa natureza. Estabelecida a premissa da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação e a possibilidade de rever suas cláusulas contratuais quando importem em desequilíbrio que coloquem o mutuário em exagerada desvantagem, impõe-se a análise das cláusulas fustigadas pela parte autora. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE a parte autora assinou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observaria o Sistema de Amortização Crescente (SACRE). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Isso não impede, todavia, que o contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas, desde que, e tão-somente, se verifiquem hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar cláusulas pactuadas e afastar a obrigatoriedade do pactuado. Contudo, analisando o contrato não se verifica nenhuma situação que imponha a alteração da situação das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Vejamos o caso concreto. A prestação inicialmente pactuada em 30 de outubro de 2000 (e em relação à qual a parte mutuária formulou expressa concordância) foi estimada em R\$ 307,39 (fl. 112). A planilha de evolução do financiamento (fls. 105/108) indica que os juros seguem decrescendo, mas que a partir de 07/2001 a parte autora deixou de pagar (fl. 106). Desta forma, não se pode apontar distorção senão pequenas oscilações (caso desconsiderássemos a mora e as prestações em aberto) nos valores contratados na prestação inicial o que afasta completamente qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados. Por essa mesma razão, não há como sustentar ter ocorrido a alegada capitalização de juros, cuja invalidação pressupõe um aumento desproporcional da dívida, que não é o caso. O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo), pois neste sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas sim a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. Verifica-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que poderia ocorrer em contratos vinculados ao PES, no caso de amortizações negativas por vezes ocorridas no sistema Price. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja seu redirecionamento para o saldo devedor. Vem ao encontro desta linha o julgamento do Recurso Especial nº 782.727 - RJ, sob a relatoria do Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS:(...) omissis Recurso especial dirigido a Acórdão resumido nesta ementa: 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. 2. O contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes. 3. As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais. 4. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida. 5. Diferentemente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, a taxa de juros pactuada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros. 6. O Supremo Tribunal Federal não vedou a utilização da TR genericamente nos contratos, mas sim a substituição do indexador expressamente previsto em ajuste anterior à lei 8.177/91. O eg. Superior Tribunal de

Justiça tem decidido pelo cabimento da adoção da Taxa Referencial como fator de indexação de contratos. Os recorrentes queixam-se de violação aos Arts. 28, 1º, da Lei 9.069/95; 6º, caput e inciso V e 51, IV e 1º da Lei 8.078/90; 6º letra c, da Lei nº 4.380/64; e 2º 1º da Lei 10.192/2002. DECIDO: Os dispositivos legais tidos por violados não foram prequestionados no Tribunal de origem, atraindo a incidência da Súmula 282/STF. Os recorrentes também não lograram atacar todos os fundamentos em que se assentou o Acórdão recorrido, quais sejam: a) o contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes; e b) as alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais. Por fim, no que respeita à modificação da forma de amortização do saldo devido, o STJ entende: Finalmente, na linha da jurisprudência desta Corte, não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. A propósito, confirmam-se os REsp 427.329-SC, DJ 9.6.2003, e 479.034-SC, julgado em 11.11.2003. (AG 538990/RS-Salvio de Figueiredo, Quarta Turma, DJ de 14/5/2004) Essas as razões que me levam a negar seguimento ao recurso especial (CPC, Art. 557). Brasília (DF), 11 de outubro de 2005. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS Relator. (REsp 782727 Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS Decisão Monocrática Data da Publicação DJ 20.10.2005) ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR APÓS A AMORTIZAÇÃO (ART. 6º, C E D DA LEI Nº 4.380/64) Primeiramente, há de se salientar que essa objeção seria cabível para os contratos com previsão de amortização pelo sistema Price, que não é o caso dos autos. Ao revés, a planilha de evolução do financiamento demonstra que estava prevista uma amortização progressiva e sucessiva do saldo devedor com base no Sistema de Amortização Constante, a qual não se realizou diante da inadimplência da parte autora conforme foi explanado acima. Note-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que ocorre no caso de amortizações negativas por vezes ocorridas no sistema Price de amortização. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja o redirecionamento destes para o saldo devedor. Não foi o que ocorreu no caso dos autos, onde o sistema SAC permitiu que os juros viessem a ser reduzidos progressivamente, descabendo falar em anatocismo. Neste passo, não há nenhuma invalidade a ser reconhecida no sistema de amortização. De outra parte, o art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64 assim estabelece: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...) A expressão antes do reajustamento daria ao mutuário o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor. Defende a parte autora que as parcelas de amortização devem ser deduzidas antes da atualização do saldo devedor. Entretanto, não é essa a melhor interpretação do artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, que prevê amortização em prestações mensais e sucessivas de igual valor, antes do reajustamento. É dizer que as prestações, antes do reajustamento, serão de igual valor. Todavia, a lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confirma-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5: (...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado do abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção

monetária. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO Os valores cobrados a título de taxa de administração têm por finalidade remunerar a atividade de gerenciamento exercida pela demandada. Portanto, tem referida taxa por finalidade custear as despesas com a administração do contrato. No caso, é o próprio credor o responsável por essa administração. Além de pactuada, há fonte normativa prevendo sua cobrança (Resolução n.º 289 do Conselho Curador do FGTS), nos seguintes termos: 8.8.1 Taxa de Administração A taxa de administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue: a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12 % (doze centésimos por cento) do valor da operação de crédito; b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano. 8.8.1.1 A taxa de administração terá seu valor fixado por 12 (doze) meses, ou outro prazo que vier a ser estabelecido pela legislação. Portanto, não há ilegalidade nas taxas de administração e risco pactuadas. DO SEGURO A obrigação de contratação do seguro no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, dentre elas a Resolução 1.980/93, do Banco Central do Brasil, de sorte que não se aplica a norma do inciso I do artigo 39 da Lei 8.078/90. Por outro lado, a Lei n.º 4.380, artigo 14, e artigos 20 e 21 do Decreto-Lei n.º 73/66, disciplinam as regras gerais para todos os contratantes, com o objetivo de tornar o sistema administrável. Parte-se da premissa de que há a função social-habitacional do contrato da espécie, onde não predomina só o interesse do mandante, mas também o interesse do Sistema Financeiro da Habitação que precisa ser operacionalizado de forma segura e uniforme. Os recursos destinados ao financiamento, como ocorreu neste caso, são originários do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Como não são recursos próprios da instituição financeira, impede-se a escolha, pelo mutuário, do seguro que melhor lhe convém. A escolha da seguradora pela Caixa Econômica Federal não se destina a atender aos seus interesses comerciais e a prejudicar o mutuário. O interesse maior a ser protegido é da proteção do equilíbrio do Sistema Financeiro da Habitação. Ao mutuário não se pode facultar a livre contratação do seguro de acordo com seus interesses particulares. Devem ser consideradas todas as circunstâncias que envolvem essa contratação, inclusive a credibilidade e a segurança financeira da seguradora. A cláusula contratual que prevê o seguro obrigatório legítima, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, a vinculação da contratação de seguro à determinada seguradora, pois além da exigência legal, leva em consideração as dificuldades técnicas que a livre contratação do seguro pelo mutuário acarretaria. A realidade atinente quanto à fase pós-contratual do contrato de seguro nos mostra como é importante a segurança financeira da empresa seguradora, não podendo o agente financeiro ficar a contar com a sorte de que o mutuário escolhesse uma companhia confiável, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio de seguro. Outro argumento que afasta a alegada abusividade da contratação está ligado à normatização, na lei, do fundo de reserva, o Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice de Seguro do Sistema Financeiro da Habitação, administrado pelo SRB, sendo sabido que nem todas as seguradoras estão habilitadas a operar na modalidade. Quanto ao valor do seguro, a comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis, sem similares que ofereçam as mesmas coberturas e garantias. Ademais, o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que levam em conta o valor do imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras. Ao encontro deste posicionamento, vêm as manifestações dos nossos Tribunais: CIVIL. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. SEGURO. RESCISÃO. VALOR DO IMÓVEL. 1. Lícita a aplicação da TR como indexador do saldo devedor do contrato, enquanto utilizada como índice de atualização dos depósitos de poupança, conforme pactuado. 2. É legítima a cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, como regra impositiva. 3. Deixar ao segurado liberdade para escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária e dificulta a operacionalização do sistema. 4. A comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis. 5. Não há qualquer causa a justificar a pretendida rescisão contratual pelos autores. 6. Apelo improvido (TRF 4ª Região; Terceira Turma; Relatora JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER; Apelação Cível - 498721 Processo: 200070020019636 UF: PR; Data da decisão: 18/03/2003; Fonte DJU DATA: 18/06/2003 p. 588) Portanto, o mutuário não tem o direito de alterar contrato já assinado para alterar a apólice de seguro. DEVOLUÇÃO EM DOBRO art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. Seria aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que houvesse prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. Como não comprovou a parte autora que a ré agiu com dolo ou abuso de direito, não se justifica a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC. Demais disto, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL Cumpre salientar que a constitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do voto proferido pelo Ministro Ilmar Galvão nos autos do Recurso Especial n.º 223.075/DF: O DL 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma tese de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, parágrafo 2º), não

impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. Ressalte-se, ainda, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 223.075/DF, dando pela constitucionalidade do diploma atacado. A possibilidade do leilão extrajudicial, em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, dos artigos 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação da mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial. No caso dos autos, o requerente apenas cinge-se a defender a inconstitucionalidade do procedimento adotado, diante da não observância dos termos do contrato de financiamento pactuado. Somente a verificação de vícios no procedimento extrajudicial - como a não notificação para purgação da mora - possuem o condão de anulá-lo, não sendo esse o caso dos autos. O autor foi notificado pessoalmente dos atos de execução (fls. 128/149). Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Eliana Calmon, AC nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, Fonte DJ data: 15/10/1998) (grifo nosso) CADASTRO DE DEVEDORES No tocante à vedação da inclusão dos nomes dos mutuários em cadastros de devedores inadimplentes, a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Este não é o caso dos autos, uma vez que a parte autora não logrou satisfazer os três requisitos acima indicados. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0004122-80.2008.403.6103 (2008.61.03.004122-3) - VALDOMIRO BEZERRA DOS SANTOS (SP073392 - DORIS ROSARIO BERTOLI MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam

obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Cardiopatia Grave, concluindo haver incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade (fl. 55). O Senhor Perito Judicial ao responder ao quesito do INSS sobre a data provável da doença que levou à incapacidade afirmou que é desde 10.2007. (fl. 55). Concedida a antecipação da tutela em 20/10/2008, decisão de fl. 76/77, fixo a data do início do benefício de auxílio doença em 05/05/2008 (fl. 74), cujo benefício deverá ser transformado em benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico, ocorrida em 08/09/2008 (fl. 52). **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a parte autora desde 05/05/2008 e a transformá-lo em benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico, ocorrida em 08/09/2008. Diante da idade da parte autora a mesma deverá submeter-se aos exames médicos periódicos a cargo do INSS, na forma e para os fins da Lei. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente, seja neste Juízo ou no E. Juízo Estadual. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): VALDOMIRO BEZERRA DOS SANTOS Benefícios Concedidos Auxílio Doença e Aposentadoria Por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Datas de início dos Benefícios 05/05/2008 e 08/09/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário diante do valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004899-65.2008.403.6103 (2008.61.03.004899-0) - GILDA BATISTA DA SILVA (SP261420 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento comum ordinário e com pedido antecipatório, em que a parte autora busca a ANULAÇÃO da execução extrajudicial referente a contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferida a antecipação da tutela. Devidamente citada, a ré apresentou contestação. Houve réplica. **DECIDOPRELIMINARMENTE** Ab initio observo que a questão do alegado litisconsórcio passivo necessário já foi apreciada à fl. 174 e verso. No mais, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduz carência de ação e uma série de argumentos que se imiscuem com o *meritum causae*, abordando vencimento antecipado e execução extrajudicial. Tais aspectos serão apreciados e decididos com o mérito. **MÉRITO** Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Impende fixar quantum satis os limites da lide proposta, nos termos do libelo. O pedido se

cinge à declaração de nulidade da execução extrajudicial realizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, conquanto a inicial discorra sobre vários aspectos tocantes ao SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH e cláusulas contratuais, genericamente consideradas. A fim de proceder a uma plena entrega jurisdicional, os aspectos mais relevantes serão enfrentados, repisando, todavia, que o pedido restringe-se ao reconhecimento judicial de nulidade do procedimento de expropriação fundado no Decreto-Lei 70/66. DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE A questão que se impõe no caso em exame diz respeito à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, ao que se sustenta. Seria demasiado afirmar que esse procedimento importa violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Entendo, também, que as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process). Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, as quais são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Em nosso sentir, na execução extrajudicial não é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias. O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Há de se frisar que, na execução extrajudicial de que tratamos, o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais ser-lhe-ão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Relator Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; fonte: DJ 06.11.1998, p. 22) Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453) Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo

mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150) Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Tampouco é procedente o argumento relativo à possível recusa da instituição financeira em renegociar o débito, considerando que essa medida está sujeita à análise de sua conveniência e interesse por parte da credora, o que, ao menos aparentemente, não se verificou. Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Assim, preconiza o 1.º, do artigo 31, do Decreto-lei n.º 70/66 que o executado deve ser intimado pessoalmente, a saber: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) - grifo nosso. Finalmente, os documentos de fls. 141/142, 143/144, 145/146 e 147/155 deixam assente que não houve falta de notificação à parte autora quanto ao procedimento expropriatório que se desenrolou. Eis que não existem os vícios apontados na inicial quanto ao procedimento de execução extrajudicial, sendo o quanto basta para o julgamento da lide. De efeito, não é necessário o enfrentamento das demais questões suscitadas, as quais ficam inteiramente superadas. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0005054-68.2008.403.6103 (2008.61.03.005054-6) - MANOEL FERNANDES ESCARIO (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei n.º 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido

estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessária de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Doença Isquêmica crônica do coração não especificada, CID: I 25.9, concluindo haver incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa que exija esforços acentuados (fl. 53). Concedida a antecipação da tutela em 29/03/2010, decisão de fl. 58/59, sendo que o início da incapacidade de acordo com o Senhor Perito Judicial foi estimado em abril/2008 (fl. 54). Fixo, pois o início do benefício em 31/08/2008 (fl. 14). Estabeleceu o Senhor Perito Judicial o prazo de um a dois anos para recuperação ou reavaliação da parte autora, sendo que não há nos autos elementos que permitam concluir pela recuperação da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e manter para a parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 31/08/2008 (fl. 14) até a recuperação ou restabelecimento da parte autora, devendo a parte autora submeter-se aos exames médicos periódicos a cargo do INSS, na forma e para os fins da Lei. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): MANOEL FERNANDES ESCARIÃO Benefício(s) Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Início do Benefício Restabelecido 31/08/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário diante do valor dado à causa, na forma prevista no artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005518-92.2008.403.6103 (2008.61.03.005518-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM AMERICA (SP129186 - RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

DECISÃO PROFERIDA EM 30-03-2012: Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos contra a sentença de fls. 67/74. Ocorre que, posteriormente, consoante fls. 76 e 77/79, houve composição extrajudicial

advindo a extinção da execução - sentença de fl. 81. Portanto, restam prejudicados os presentes embargos de declaração uma vez que a sentença embargada não terá eficácia, tampouco sobrevive interesse recursal por qualquer das partes após o acordo e pagamento realizados na via extrajudicial. Na forma do exposto, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0005649-67.2008.403.6103 (2008.61.03.005649-4) - RICARDO FERRAZ DA SILVA X ROSE MARY RANGEL FERRAZ DA SILVA (SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Visto em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em que a parte autora persegue ordem judicial que determine a baixa, no Registro de Imóveis, de hipoteca que onera o imóvel sob matrícula 4682 (Comarca de Jacareí), por ter sido já liquidado o respectivo financiamento originário junto ao extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citada (fl. 40), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ofertou contestação com preliminares de ilegitimidade passiva e necessidade de intimação da União. No mérito pugna pela improcedência do pedido, discorrendo sobre questões pertinentes ao FCVS mesmo reconhecendo não ter sido a matéria ventilada na inicial. Houve réplica. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF se põe pela prova pericial. DECIDO. Desde logo cumpre destacar que não há necessidade de prova pericial. A questão está cingida ao intento de baixa em registro de hipoteca de imóvel que, tendo sido objeto de financiamento do extinto BNH, permanece com sua anotação vigente nos assentos registrários. Não está nos limites da lide quaisquer discussões sobre o financiamento em si, suas cláusulas ou outros aspectos revisionais. O feito, portanto, comporta julgamento no estado em que se encontra, na forma do art. 330 do CPC. DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA DA LIDE. O financiamento original foi avençado entre Heloisa Ferreira Nogueira e a Cooperativa Habitacional dos Trabalhadores de Jacareí, representada pela FEDERAL SÃO PAULO S/A - fls. 26/27, em 30 de março de 1976. Consoante a cláusula décima primeira, a credora transferiu ao BNH os direitos decorrentes do crédito hipotecário (fl. 27). Consoante entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sucedeu o Banco Nacional da Habitação em todos os seus direitos e obrigações por força do Decreto-Lei 2291/1986. Veja-se o seguinte aresto: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTA VINCULADA NO PERÍODO EM QUE ESTEVE COM O BANCO DEPOSITÁRIO. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM APENAS DA CEF. PRECEDENTES. [...] 12. Finalmente, o DL nº 2.291, de 21.11.86, veio extinguir o BNH; inovou o Sistema Financeiro da Habitação e determinou a distribuição de competências entre vários órgãos da administração federal. O art. 19 desse diploma legal dizia: É extinto o Banco Nacional da Habitação, empresa pública de que trata a Lei nº 5.762, de 14.2.71, por incorporação à Caixa Econômica Federal - CEF. A CEF, assim, sucedeu o BNH em todos os seus direitos e obrigações e, conseqüentemente, na administração do ativo e do passivo, do seu pessoal e dos bens móveis e imóveis. [...] RESP 200001378279 RESP - RECURSO ESPECIAL - 294724 Relator(a) JOSÉ DELGADO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 27/08/2001 PG: 00229 Data da Decisão 07/06/2001 Data da Publicação 27/08/2001 Portanto, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF legitima-se ao pólo passivo da ação, não se aventando, por outro lado, de intervenção da União por nenhum fundamento processual. Ademais, todas as assertivas da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com relação ao FCVS foram expandidas sem nenhuma pertinência com a causa, como a própria Empresa Pública reconheceu à fl. 57. DO MÉRITO. A legitimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para lide traz, além de conseqüências processuais, implicações também quanto ao mérito da demanda. De efeito, o imóvel veio a ser negociado, por instrumento particular, tendo Heloisa Ferreira Nogueira vendido o bem aos autores que, segundo noticiam na inicial, não podem registrar o contrato nos assentos imobiliários por constar ainda a hipoteca do financiamento original. Os autores solicitaram à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que informasse a existência de eventuais débitos relativos ao imóvel, não logrando resposta - fl. 18. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por sua vez, ofertou contestação ao pedido dos autos, pretendendo ainda esclarecimentos periciais sobre o contrato de financiamento - fls. 84/88. Ora, como já bem demonstrado nesta sentença, não há necessidade de dilação pericial exatamente porque a avença de financiamento não está em lide. Como sucessora do BNH em todos os direitos e obrigações a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF tinha o dever de dar solução ao pleito dos autores já na esfera administrativa. Não o fez, contudo. Pretende lançar sobre os autores o ônus da comprovação de que o financiamento foi pago, e isso por não localizar o contrato. Afinal, se é certo que cabe ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito, imputar ao autor a prova de que o contrato não está em situação de inadimplência, quando os controles são aferidos pelas instituições detentoras do crédito contratado, seria grande e draconiano equívoco de interpretação jurídica. Até porque a matéria dos financiamentos imobiliários no âmbito do SFH, a meu ver, se submete ao CDC, via de regra, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. Por outro lado, o mutuário figura sempre como

destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Ademais, o contrato de mútuo para financiamento de imóvel é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Por assim ser, ainda que se falasse caber ônus de provar a quitação do financiamento ao próprio autor, o CDC dispõe de mecanismo que permite ao magistrado sua distribuição dinâmica, invertendo-o em prol do consumidor, hipossuficiente no aspecto jurídico-probatório no caso presente (sem embargo de também o ser em outros aspectos), já que a situação poderia permitir, em tese, que a CEF, com a prova da quitação do financiamento, deixasse de apresentá-la simplesmente por rogar que ao consumidor caberia provar a quitação integral, transformando o processo judicial em um jogo de domínio da prova ao talante das partes. O STJ já repudiou, categoricamente, tal procedimento, e via de regra anui com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII do CDC) em casos tais, o que pode - e deve - ser feito na sentença: RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MOMENTO. SENTENÇA. POSSIBILIDADE. REGRA DE JULGAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ não se pacificou quanto à possibilidade de o juízo inverter o ônus da prova no momento de proferir a sentença numa ação que discuta relação de consumo. 2. O Processo Civil moderno enfatiza, como função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de regular a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo da prova). Por conduzirem a um julgamento por presunção, essas regras devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. 3. As partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produziu, mas ao processo a que se destinam. 4. O processo não pode consubstanciar um jogo mediante o qual seja possível às partes manejar as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justiça substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil. 5. Inexiste surpresa na inversão do ônus da prova apenas no julgamento da ação consumerista. Essa possibilidade está presente desde o ajuizamento da ação e nenhuma das partes pode alegar desconhecimento quanto à sua existência. 6. A exigência de uma postura ativa de cada uma das partes na instrução do processo não implica obrigá-las a produzir prova contra si mesmas. Cada parte deve produzir todas as provas favoráveis de que dispõe, mas não se pode alegar que há violação de direito algum na hipótese em que, não demonstrado o direito, decida o juiz pela inversão do ônus da prova na sentença. 7. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200901323778, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/02/2011.) Por tal ensejo, decreto neste momento a inversão do ônus de provar a quitação, mormente pela antiguidade do contrato. O contrato original foi firmado em 30/03/1976, portanto há mais de 30 (trinta) anos. A simples inexistência de registros interna corporis na CEF acerca do financiamento permite concluir que as 300 parcelas pactuadas (correspondente a 25 anos - fl. 26-verso) findaram ainda há mais tempo. A CEF não considera o contrato sob sua administração (fl. 78, item II), o que não ultrapassa a mera assunção unilateral de postura incongruente com a situação jurídica de sucessora do BNH, situação essa também negada pela Instituição Bancária em olvido à incorporação determinada pelo Decreto-Lei 2291/1986. Ora, já se reconheceu o direito à baixa na hipoteca até mesmo diante de erro da CEF na liquidação do contrato. De fato, eis o aresto: FINANCEIRO. IMÓVEL COMERCIAL FINANCIADO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, COM COBERTURA DO FCVS. QUITAÇÃO ANTECIPADA DE SALDO DEVEDOR. LEI 8.004/90. ERRO DA CEF. EXTINÇÃO DA HIPOTECA. 1. Celebrado o contrato de financiamento de imóvel comercial, com previsão de reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, e com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, por erro do agente financeiro, que aceitou, indevidamente, a liquidação antecipada do débito com os benefícios da Lei nº 8.004/90, não cabe negar ao mutuário a autorização para baixa da hipoteca, condicionando-a ao pagamento de alegado saldo devedor, se o agente financeiro, culpado pelo erro, deu execução ao contrato por cerca de 14 (quatorze) anos, durante os quais não promoveu a sua reatificação ou a sua anulação pela via judiciária, cabendo-lhe assumir, perante o FCVS, os prejuízos decorrentes do seu erro. Precedentes deste Tribunal. 2. Apelo da CEF improvido. Processo AC 200001001168454 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001001168454 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO EZEQUIEL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:10/06/2002 PAGINA:103 Data da Decisão 29/04/2002 Data da Publicação 10/06/2002A fortiori, estando-se diante de contrato que a CEF sequer mantém em seus arquivos e cujo prazo de financiamento já venceu sem nenhuma cobrança que a própria CEF saiba ser devida, com mais razão se há de determinar o cancelamento do registro da hipoteca, que suplanta trinta anos (art. 817 do CC/16). Aliás, a jurisprudência bem o assenta: EMENTA: DIREITO CIVIL - HIPOTECA - ESTIPULAÇÃO A PRAZO INCERTO - VALIDADE - RELAÇÃO CONTINUATIVA - AUSÊNCIA MOMENTÂNEA DE CRÉDITO - IRRELEVÂNCIA. I - A hipoteca pode ser estipulada a termo incerto se

constituída em garantia de dívida a prazo indeterminado. A ausência de previsão de prazo certo para sua vigência não a invalida, operando-se, pleno jure, a sua extinção, no caso de atingido o prazo legal máximo de 30 anos previsto nos arts. 817 do Código Civil de 1916 e 1.485 do Código Civil de 2002, se antes não a convencionarem as partes. II - Tendo a hipoteca sido dada a fim de garantir todas as dívidas que vierem a ser originadas de relação continuativa havida entre as partes, a inexistência momentânea de crédito não é causa de sua extinção. (TJMG, Apelação Civil nº 1.0249.07.000953-8/001(1), Numeração Única: 0009538-56.2007.8.13.0249, Relator: Des.(a) ADILSON LAMOUNIER, Relator do Acórdão: Des.(a) ADILSON LAMOUNIER, Data do Julgamento: 14/08/2008, Data da Publicação: 15/09/2008) Nem se avenge que a situação do imóvel não estaria regularizada no Registro em nome dos autores, já que a ação visa exatamente ao acerto da hipoteca para que os demais atos possam vir a se realizar. De se notar que foi a mutuária original que buscou a regularização da hipoteca perante o Registro de Imóveis (fl. 14), tanto quanto outorgou procuração à autora Rose Mary Rangel Ferraz da Silva (fl. 15).DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a tomar todas as providências para o cancelamento da hipoteca que onera o imóvel sob matrícula 4682 - Registro de Imóveis da Comarca de Jacareí, obrigação essa decorrente da sucessão, pela CEF, do Banco Nacional da Habitação - BNH nos termos do Decreto-Lei 2291/1986 Condene o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor da causa.Oportunamente, arquivem-se os autos.P. R. I.

0005836-75.2008.403.6103 (2008.61.03.005836-3) - JAIR GONCALVES FERREIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa à aplicação de juros progressivos em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao argumento de que os saldos das contas do FGTS não teriam sofrido correta aplicação de juros progressivos, nos termos das Leis 5107/66, 5705/71 e 5.958/73. Ademais, foi formulado pedido de condenação ao pagamento dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos à autora os benefícios da lei de assistência judiciária. Citada, a CEF contestou, aduzindo preliminares. No mérito, alega prescrição e pugna pela improcedência do pedido. DECISOAs provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito.PRELIMINARESA preliminar referente à falta de interesse processual em relação aos juros progressivos, na realidade confunde-se com o mérito e será oportunamente analisada. As demais preliminares referem-se a pedidos não formulados nos presentes autos.As demais preliminares referem-se a pedidos não formulados nos presentes autos.Neste passo, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Quanto à preliminar de mérito, algumas observações sobre o tema da prescrição.É entendimento vastamente majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo:A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, igual raciocínio deve ser utilizado com relação ao prazo para cobrança de diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados.MÉRITOMÉRITO:O deslinde da causa referente ao pedido requer a análise dos seguintes temas: a natureza jurídica do FGTS, a imposição da correção monetária como direito do trabalhador, bem como os índices de correção cuja incidência foi consagrada na jurisprudência. Vejamos.O FGTS foi instituído como substitutivo da estabilidade do trabalhador no emprego, com caráter opcional. Desde a origem, era garantida a manutenção do valor real de seus depósitos, princípio que se vem repetindo ao longo do tempo. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. No tocante aos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art. 3º da Lei nº 5.107/66; art. 11 da Lei nº 7.839/89 e art. 13 da Lei nº 8.036/90).É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra vinculado às normas e valores constitucionais.A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impõe os chamados expurgos inflacionários, cujos períodos de incidência serão a seguir analisados, a fim de extirpar ilegalidades.Examinando os índices questionados, anoto que a matéria debatida já foi objeto de inúmeras outras ações propostas perante o Poder Judiciário, e já teve apreciação pelos Tribunais de Segunda Instância, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7, publicado no DJU de 13.10.2000), bem como pelo Superior Tribunal

de Justiça (Súmula 252, publicada no DJU de 13.08.2001), restando sacramentada a aplicação dos índices de 42,72% referente a janeiro de 1989 e 44,80% a abril de 1990, de tal sorte que restam afastados os demais índices pleiteados na inicial. Bem dizem as ementas abaixo:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). PLANOS ECONÔMICOS. DI-REITO ADQUIRIDO. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855 (rel. min. Moreira Alves, RTJ 174/916), decidiu que não são devidos os acréscimos referentes aos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), uma vez que não houve violação do direito adquirido. Ade-mais, na mesma assentada, o Tribunal fixou o entendimento de que a correção das contas do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I) constitui matéria infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 251411, JOAQUIM BARBOSA, STF)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMI-NATIVA. FGTS. DIFERENÇAS. ABRIL/1990. JUROS PROGRESSIVOS. CORRE-ÇÃO MONETÁRIA. (...). V - A Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária, pelo IPC, sobre as con-tas do FGTS apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o en-tendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição de um regime jurídico que o discipline, não há que se falar em amplo direito ad-quirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso. VI - O Superior Tribu-nal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados. VII - O decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando cer-to o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a invi-abilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quan-to decidido, sem margem para novos pontos de vista. (...)(AC 00080484420094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:23/02/2012 ..FONTE _REPUBLICACAO:.)Vejam.DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989:No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89. É que este cálculo considerou mais do que 30 (trinta) dias. Para superar esse impasse, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, em decisão publicada no DJU de 02.09.94, p. 22.798, relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, concluiu por aplicar ao IPC de janeiro o critério de cálculo pro rata dies, dividindo-se o percentual de 70,28% pelo número de dias de sua aferição (51) e multiplicando-se o resultado obtido pelo número de dias do mês (31), resul-tando num índice de 42,72%. Semelhantemente, dividir-se-ia o percentual de 3,6% de fevereiro por 11, multiplicando-se depois por 31, resultando num índice de 10,14%. Com essa operação, o índice do IPC resultante para os dois meses aproxima-se bastante daquele do INPC.Essa a solução para que sejam creditadas as diferenças entre esse índice (42,72%) e o que efetivamente foi aplicado nas contas vinculadas referidas na inicial, revisando-se assim o valor dos rendimentos daquele trimestre e, por reflexo, de todo o período posterior.Majoritária jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores, se põe a aceitar que o índice a ser aplicado deva ser o de 42,72%: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,285), considerada a forma atípi-ca e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os de-mais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em REsp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). Assim, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentu-al de 42,72% sobre o saldo existente nas contas de FGTS da parte autora, devendo ser desconta-do o percentual já depositado naquele mês.DO ÍNDICE DE 44,80% DE ABRIL DE 1990:As medidas econômicas impostas pela Medida Provisória n.168/90, além do bloqueio dos ativos financeiros, alteraram a forma de atualização do valor do BTN e do BTNF, que passaram a ter por base não mais a inflação passada, mas sim uma previsão inflacionária, uma projeção pela qual o Governo pretendia induzir o comportamento dos agentes econômicos (artigo 22, da MP citada, c/c artigo segundo, III e parágrafo quinto, da MP 154/90).Assim, os valores do BTN e do BTNF foram fixados de forma a causar distor-ções, uma vez que o BTN, que até então era atualizado segundo o IPC (art.5º, 2º da Lei nº 7.777 de 19/06/89), teve a variação fixada, excepcionalmente nos meses de abril, maio e junho de 1.990 de acordo com a variação do BTN Fiscal, nos termos do art.22, parágrafo único da Lei 8.024/90 e art.2º, parágrafo único da Medida Provisória nº 189, de 30/05/90. E o valor do BTN Fiscal foi fixado pelo Departamento da Receita Federal, segundo projeção de taxa de inflação estimada, de acordo com o art. 25 da Lei 8.024/90, mediante uma variação de 0% (zero por cen-to) em abril de 1.990, desconsiderando o IPC apurado em 44,80%.A atualização foi vinculada a uma projeção de inflação, que demonstrou ser to-talmente falsa, pois o IPC do mês de abril de 1.990 apurou uma inflação de 44,80%.Com isso, todos os ativos financeiros que foram corrigidos com base no BTN, em abril - entre eles as con-tas vinculadas do FGTS - sofreram uma inevitável redução em seu valor real.Posicionamento dos Tribunais Superiores:Vale salientar que o direito ao creditamento das diferenças de correção monetá-ria nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 foi

expressamente reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, cuja ementa vai abaixo transcrita: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NA-TUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CO-NHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Embora não tenha sido julgamento dotado de efeito erga omnes ou força vinculante, entendo que a posição consagrada pelo STF a respeito da matéria constitucional, até mesmo para impor celeridade processual e evitar recursos que obstaculizam a otimização da prestação jurisdicional, há de ser acatada. Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Vê-se, portanto, que é inegável o direito ao creditamento dos valores independentemente da submissão às condições estabelecidas nos arts. 4º e 6º da Lei Complementar nº 110/2001. Nesta esteira, improcedente o pedido referente aos outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais superiores. Em relação a estes índices, por se tratar de alegação de violação a direito adquirido, é oportuno reafirmar que a relação estabelecida entre a Caixa Econômica Federal, como gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e os beneficiários dos depósitos fundiários não é contratual, mas sim institucional. Assim, não há como reconhecer, em favor dos autores, o direito adquirido a regime jurídico, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE n. 226.855-7-RS), sendo que os índices que incidirão sobre as contas serão aqueles que a lei assim determinar; ou seja, os aplicados pela ré. Em relação, especificamente, às diferenças relativas ao Plano Cruzado (assim como do Plano Cruzado II), ainda que não mencionadas nos precedentes acima indicados, foram igualmente refutadas pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como vemos, exemplificativamente, do RESP 281085, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 13.8.2001, p. 57. DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que, em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6%, do décimo ano em diante de permanência na mesma empresa. Estes são os termos da lei: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. A Lei n.º 5.705/71, em seu art. 2º abaixo transcrito, manteve a taxa progressiva de juros para as contas vinculadas em nome dos empregados optantes já existentes à data de sua publicação, regra essa também mantida pelas Leis n.º 7.839/89 e 8.036/90, sendo que é esta última que atualmente regula a matéria. Lei 5.705/71: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei N.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% a.a. Portanto, verifica-se pelas normas que regem a matéria que a taxa progressiva de juros se aplicava às contas vinculadas optantes, de titularidade dos trabalhadores, que já existiam na data de 21 de setembro de 1971. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 2º da nova lei estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 4º da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de

permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei n.º 5705/71 modificou o disposto no art. 4º da Lei n.º 5107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquiri-do pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Posteriormente, a Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1973, facultou aos empregados não optantes o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse concordância do empregador. O 1º do mesmo artigo estendeu a disposição anterior também aos empregados que tivessem optado após a data do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. De outro turno, os demais trabalhadores, ou por terem mudado de emprego, ou por não terem exercido o direito de opção retroativa, ou, ainda, por terem sido admitidos sob a égide da Lei n.º 5705/71 (portanto, após 22/9/71), não possuem direito de percepção da taxa progressiva. Logo, fará jus ao recebimento dos juros progressivos, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida legislação, bem como da Súmula n.º 154 do E. STJ, o empregado que comprovar que: 1. já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei n.º 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971); 2. concomitantemente, tenha optado pelo regime do FGTS posteriormente à data da admissão; 3. além, naturalmente, do implemento das condições temporais relativas à permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. Com essas premissas, necessário analisar se a parte autora preenche os requisitos legais para a obtenção dos juros progressivos. Por demais, a questão acerca da necessidade de juntada dos extratos fundiários restou afastada quando da análise ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Não há necessidade de enfrentamento das demais questões suscitadas por força da improcedência do pedido. DO CASO CONCRETO: Questão dos expurgos: Considerando-se que a questão jurídica encontra-se pacificada, deve haver por parte da CEF o depósito das diferenças correspondentes aos vínculos trabalhistas do autor que tiveram início, com opção pelo FGTS, anteriormente aos períodos dos expurgos. Questão dos juros progressivos: O autor JAIR GONÇALVES FERREIRA teve vínculo de emprego de 01/09/1968 a 01/06/1994 - fl. 15, tendo efetuado opção pelo FGTS somente em 01/09/1976. Portanto, a opção pelo FGTS foi realizada após a data da publicação da Lei n.º 5.075/71 - 22 de setembro de 1971, não havendo comprovação nos autos de que a referida opção tivesse caráter retroativo. DISPOSITIVO: Diante do exposto: 1) JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%) em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses, cujo enquadramento, nos termos da fundamentação, deve ser verificado pela CEF em sede de cumprimento de sentença. Os juros moratórios são devidos a partir da citação no percentual de 1% ao mês, em razão de expressa previsão do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002 - artigos 405 e 406) combinado com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 2) Em relação ao pedido de aplicação de juros progressivos, JULGO IM-PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, em relação à totalidade de autores. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005909-47.2008.403.6103 (2008.61.03.005909-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003782-39.2008.403.6103 (2008.61.03.003782-7)) EMANUEL JOAQUIM DE SOUSA X MARIA DA GLORIA RODRIGUES DE SOUSA (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento comum ordinário e com pedido antecipatório, em que a parte autora busca a revisão de contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, perseguindo, em síntese, que a atualização do saldo devedor ocorra após a amortização, combate a taxa administrativa e pretende ampla revisão do contrato com base nos princípios do Direito do Consumidor. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, indeferindo-se o intento antecipatório. Devidamente citada, a ré apresentou contestação. Houve réplica. DECIDO Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. PREJUDICIAIS DA ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduz uma série de argumentos que se imiscuem com o meritum causae, abordando carência de ação, depósitos,

vencimento antecipado e execução extrajudicial. Tais aspectos serão apreciados e decididos com o mérito. DA PRETENSÃO CAUTELAR E ANTECIPATÓRIA Inescondível que a parte autora ajuizou ação cautelar preparatória - autos nº 2007.61.03.005083-9 (em apenso) combatendo a execução extrajudicial, além de outras providências que perseguia naquela via processual. Ao ensejo da ação principal não requereu, como lhe competia, distribuição por dependência. Não apenas isso, repetiu o intento combatendo a execução extrajudicial também na presente ação de rito ordinário, desta feita sob a roupagem de pedido antecipatório. Pois bem. Este Juízo proferiu, nesta mesma data, sentença nos autos da ação cautelar - autos nº 2008.61.03.003782-7, no âmbito do qual foi apreciada integralmente a pretensão ali deduzida e que exaure a dúplice busca articulada como pedido antecipatório nestes autos. Nada mais havendo a conhecer ou decidir quanto à pretensão sumária, passo ao exame do mérito. MÉRITO APLICAÇÃO DO CDC As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do sistema financeiro da habitação, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege o Sistema Financeiro da Habitação. O contrato de mútuo para financiamento de imóvel é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do *statu quo* ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Demais disto, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme. Note-se, por outro lado, que, não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente pelo mutuário, é inadmissível aceitar que elas o coloquem em situação de exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo em que conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que autoriza a revisão contratual, que é um direito básico de consumidor (artigo 6º, inciso V do CDC). Por conta disso, a revisão das cláusulas contratuais de mútuo para o financiamento de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, mais do que possível, é uma exigência que se faz para se manterem os princípios da equidade e do equilíbrio contratuais que sempre devem existir nas avenças dessa natureza. Estabelecida a premissa da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação e a possibilidade de rever suas cláusulas contratuais quando importem em desequilíbrio que coloquem o mutuário em exagerada desvantagem, impõe-se a análise das cláusulas fustigadas pela parte autora. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE A parte autora assinou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observaria o Sistema de Amortização Crescente (SACRE). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Isso não impede, todavia, que o contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas, desde que, e tão-somente, se verifiquem hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar cláusulas pactuadas e afastar a obrigatoriedade do pactuado. Contudo, analisando o contrato não se verifica nenhuma situação que imponha a alteração da situação das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Vejamos o caso concreto. A prestação inicialmente pactuada em 22/10/2002 (e em relação à qual a parte mutuária formulou expressa concordância) foi estimada em R\$ 534,95 (fl. 16). A planilha de evolução do financiamento (fls. 28/33) indica que o valor pago no mês outubro de 2003 foi de R\$ 534,96 (fl. 32) e o valor no mês de outubro de 2007 foi de R\$ 527,53 (fl. 28). Desta forma, não se pode apontar distorção senão pequenas oscilações (caso se desconsiderássemos a mora e as prestações em aberto) nos valores contratados na prestação inicial o que afasta completamente qualquer

possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados. Por essa mesma razão, não há como sustentar ter ocorrido a alegada capitalização de juros, cuja invalidação pressupõe um aumento desproporcional da dívida, que não é o caso. O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo), pois neste sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas sim a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. Verifica-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que poderia ocorrer em contratos vinculados ao PES, no caso de amortizações negativas por vezes ocorridas no sistema Price. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja seu redirecionamento para o saldo devedor. Vem ao encontro desta linha o julgamento do Recurso Especial nº 782.727 - RJ, sob a relatoria do Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS:(...) omissis Recurso especial dirigido a Acórdão resumido nesta ementa: 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. 2. O contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes. 3. As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais. 4. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida. 5. Diferentemente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, a taxa de juros pactuada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros. 6. O Supremo Tribunal Federal não vedou a utilização da TR genericamente nos contratos, mas sim a substituição do indexador expressamente previsto em ajuste anterior à lei 8.177/91. O eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido pelo cabimento da adoção da Taxa Referencial como fator de indexação de contratos. Os recorrentes queixam-se de violação aos Arts. 28, 1º, da Lei 9.069/95; 6º, caput e inciso V e 51, IV e 1º da Lei 8.078/90; 6º letra c, da Lei nº 4.380/64; e 2º 1º da Lei 10.192/2002. DECIDO: Os dispositivos legais tidos por violados não foram prequestionados no Tribunal de origem, atraindo a incidência da Súmula 282/STF. Os recorrentes também não lograram atacar todos os fundamentos em que se assentou o Acórdão recorrido, quais sejam: a) o contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes; e b) as alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais. Por fim, no que respeita à modificação da forma de amortização do saldo devedor, o STJ entende: Finalmente, na linha da jurisprudência desta Corte, não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. A propósito, confirmam-se os REsp 427.329-SC, DJ 9.6.2003, e 479.034-SC, julgado em 11.11.2003. (AG 538990/RS-Salvio de Figueiredo, Quarta Turma, DJ de 14/5/2004) Essas as razões que me levam a negar seguimento ao recurso especial (CPC, Art. 557). Brasília (DF), 11 de outubro de 2005. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS Relator. (REsp 782727 Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS Decisão Monocrática Data da Publicação DJ 20.10.2005) ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR APÓS A AMORTIZAÇÃO (ART. 6º, C E D DA LEI Nº 4.380/64) Primeiramente, há de se salientar que essa objeção seria cabível para os contratos com previsão de amortização pelo sistema Price, que não é o caso dos autos. Ao revés, a planilha de evolução do financiamento demonstra que estava prevista uma amortização progressiva e sucessiva do saldo devedor com base no Sistema de Amortização Crescente, a qual não se realizou diante da inadimplência da parte autora conforme foi explanado acima. Note-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que ocorre no caso de amortizações negativas por vezes ocorridas no sistema Price de amortização. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja o redirecionamento destes para o saldo devedor. Não foi o que ocorreu no caso dos autos, onde o sistema SACRE permitiu que os juros viessem a ser reduzidos progressivamente, descabendo falar em anatocismo. Neste passo, não há nenhuma invalidade a ser reconhecida no sistema de amortização. De outra parte, o art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64 assim estabelece: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

(...)A expressão antes do reajustamento daria ao mutuário o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor. Defende a parte autora que as parcelas de amortização devem ser deduzidas antes da atualização do saldo devedor. Entretanto, não é essa a melhor interpretação do artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, que prevê amortização em prestações mensais e sucessivas de igual valor, antes do reajustamento. É dizer que as prestações, antes do reajustamento, serão de igual valor. Todavia, a lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confirma-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5: (...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado do abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO Os valores cobrados a título de taxa de administração têm por finalidade remunerar a atividade de gerenciamento exercida pela demandada. Portanto, tem referida taxa por finalidade custear as despesas com a administração do contrato. No caso, é o próprio credor o responsável por essa administração. Além de pactuada, há fonte normativa prevendo sua cobrança (Resolução nº 289 do Conselho Curador do FGTS), nos seguintes termos: 8.8.1 Taxa de Administração A taxa de administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue: a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12 % (doze centésimos por cento) do valor da operação de crédito; b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano. 8.8.1.1 A taxa de administração terá seu valor fixado por 12 (doze) meses, ou outro prazo que vier a ser estabelecido pela legislação. Portanto, não há ilegalidade nas taxas de administração e risco pactuadas. DO SEGURO A obrigação de contratação do seguro no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, dentre elas a Resolução 1.980/93, do Banco Central do Brasil, de sorte que não se aplica a norma do inciso I do artigo 39 da Lei 8.078/90. Por outro lado, a Lei nº 4.380, artigo 14, e artigos 20 e 21 do Decreto-Lei nº 73/66, disciplinam as regras gerais para todos os contratantes, com o objetivo de tornar o sistema administrável. Parte-se da premissa de que há a função social-habitacional do contrato da espécie, onde não predomina só o interesse do mandante, mas também o interesse do Sistema Financeiro da Habitação que precisa ser operacionalizado de forma segura e uniforme. Os recursos destinados ao financiamento, como ocorreu neste caso, são originários do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Como não são recursos próprios da instituição financeira, impede-se a escolha, pelo mutuário, do seguro que melhor lhe convém. A escolha da seguradora pela Caixa Econômica Federal não se destina a atender aos seus interesses comerciais e a prejudicar o mutuário. O interesse maior a ser protegido é da proteção do equilíbrio do Sistema Financeiro da Habitação. Ao mutuário não se pode facultar a livre contratação do seguro de acordo com seus interesses particulares. Devem ser consideradas todas as circunstâncias que envolvem essa contratação, inclusive a credibilidade e a segurança financeira da seguradora. A cláusula contratual que prevê o seguro obrigatório legítima, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, a vinculação da contratação de seguro à determinada seguradora, pois além da exigência legal, leva em consideração as dificuldades técnicas que a livre contratação do seguro pelo mutuário acarretaria. A realidade atinente quanto à fase pós-contratual do contrato de seguro nos mostra como é importante a segurança financeira da empresa seguradora, não podendo o agente financeiro ficar a contar com a sorte de que o mutuário escolhesse uma companhia confiável, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio de seguro. Outro argumento que afasta a alegada abusividade da contratação está ligado à normatização, na lei, do fundo de reserva, o Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice de Seguro do Sistema Financeiro da

Habitação, administrado pelo SRB, sendo sabido que nem todas as seguradoras estão habilitadas a operar na modalidade. Quanto ao valor do seguro, a comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis, sem similares que ofereçam as mesmas coberturas e garantias. Ademais, o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que levam em conta o valor do imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras. Ao encontro deste posicionamento, vêm as manifestações dos nossos Tribunais: CIVIL. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. SEGURO. RESCISÃO. VALOR DO IMÓVEL. 1. Lícita a aplicação da TR como indexador do saldo devedor do contrato, enquanto utilizada como índice de atualização dos depósitos de poupança, conforme pactuado. 2. É legítima a cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, como regra impositiva. 3. Deixar ao segurado liberdade para escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária e dificulta a operacionalização do sistema. 4. A comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis. 5. Não há qualquer causa a justificar a pretendida rescisão contratual pelos autores. 6. Apelo improvido (TRF 4ª Região; Terceira Turma; Relatora JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER; Apelação Cível - 498721 Processo: 200070020019636 UF: PR; Data da decisão: 18/03/2003; Fonte DJU DATA:18/06/2003 p. 588) Portanto, o mutuário não tem o direito de alterar contrato já assinado para alterar a apólice de seguro. DISPOSITIVO E eis que o contrato de financiamento imobiliário firmado entre a parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivado nestes autos, não se ressente de distorções ou onerosidade excessiva, pelo que todos os pleitos articulados na inicial não merecem acolhimento. Como não existe nenhuma prova de vício do consentimento e não há distorções nas regras contratuais, o intento não prospera. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0006086-11.2008.403.6103 (2008.61.03.006086-2) - FRANCISCO APARECIDO RAMOS DE SIQUEIRA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa, pugnando pela antecipação dos efeitos da tutela. Requer a concessão da Justiça gratuita. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferido o pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. É o relato do necessário. DECIDO. Observa-se que a parte autora não compareceu à perícia (fl. 25). Cabe ressaltar que a oportunidade para a produção da prova, sob um alcance puramente técnico, estaria preclusa se a parte autora não comprovasse com motivos verídicos e legítimos as razões para o não comparecimento à perícia. A jurisprudência em certos casos reconhece haver razão no julgamento de improcedência, se a ausência da prova técnica (aí preclusa) estivesse à altura de indicar que os fatos constitutivos do direito autoral não restaram comprovados, com gravosas consequências sobre a parte demandante. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. NÃO-COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. PRECLUSÃO DO DIREITO À PERÍCIA. JUSTA CAUSA INOCORRENTE. MOTIVOS DA AUSÊNCIA NÃO-PROVADOS E PREVISÍVEIS. NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE UM DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E IMPROVIDA. 1. Foi decretada corretamente pelo juízo de primeiro grau a preclusão do direito à produção da prova pericial, uma vez que não foram comprovados os motivos de a autora não haver comparecido à perícia médica no dia, local e horário designados. (...) 3. A sentença não é nula por motivo de cerceamento do direito à produção de prova pericial. Como visto, a prova pericial foi deferida, mas a autora não compareceu à perícia médica e a preclusão do direito à produção dessa prova foi bem decretada. 4. Não é possível condenar o réu a conceder à autora aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou prestação continuada. Ausente a perícia médica, não há nos autos elementos que permitam afirmar que a autora está incapacitada para o trabalho, pressuposto indispensável para a concessão de qualquer um desses benefícios. 5. Não tem a autora interesse em impugnar sua condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que a sentença não contém essa condenação, de modo que, neste capítulo, a apelação não é conhecida. 6. Agravo retido improvido. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Apelação conhecida em parte e nessa extensão improvida. (TRF3, AC - 554998, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 30/09/2002, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 362,

Relator Juiz Federal Convocado CLÉCIO BRASCHI).No entanto, considerando que a parte autora não justificou as razões para seu não comparecimento - e que não se poderia julgar o processo procedente apenas com base nos documentos particulares juntados -, verifica-se como correta providência sua extinção sem resolução do mérito, considerando que a perícia judicial é, nestes feitos, ato de mais alta relevância, e que a parte autora poderia de todo modo tornar a requerer judicialmente o benefício. A atuação não justificada da parte autora equivaleria, mutatis, à desistência da ação (art. 267, VIII do CPC), o que é medida de direito reconhecer.Em realidade, corrobora a aplicação de desistência no caso concreto a ausência de citação; a inércia da parte autora em dar andamento ao feito, a despeito ter sido intimada para tanto (fl. 29); e o fato de que se esperaria que as razões para o não comparecimento fossem informadas ao Juízo. Dispositivo:Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base nos arts. 267, VIII, do CPC.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006166-72.2008.403.6103 (2008.61.03.006166-0) - JOSE ELIAS VICENTE(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário proposta contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a devolução das contribuições sociais efetuadas aos Cofres da Previdência Social após a sua aposentadoria. Afirma o autor que, mesmo após obter a concessão da aposentadoria tempo de serviço, manteve vínculo empregatício com as empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. no período subsequente à aposentadoria, continuando a contribuir mensalmente para Previdência Social na qualidade de segurado obrigatório. Alega que A Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, ao contrário da legislação anterior, determinou em seu art. 24, a ISENÇÃO da contribuição do aposentado que retornasse ao trabalho, inclusive em seu art. 29, determinou-se a expressa revogação do parágrafo 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91. Requer, assim, a condenação da ré a devolver todas as contribuições sociais efetuadas aos cofres da Previdência após a sua aposentadoria, com correção monetária, juros de mora, além dos honorários advocatícios.Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação combatendo a pretensão e requerendo pela improcedência do pedido. Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O deslinde da causa requer a análise dos seguintes temas: pressupostos fáticos para o recebimento do pecúlio e a constitucionalidade da imposição de contribuição previdenciária aos aposentados que continuem ou voltem a exercer atividade submetida ao RGPS. Se não vejamos.PRESSUPOSTOS FÁTICOS PARA O RECEBIMENTO DO PECÚLIO:Vale ressaltar, de início, que o pecúlio consistia em benefício de pagamento único correspondente ao valor das contribuições do segurado que, aposentado, retornasse ao trabalho vinculado ao Regime Geral de Previdência Social. Em outras palavras, era a prestação previdenciária correspondente às contribuições devidas ou vertidas pelo segurado que, mesmo aposentado, mantinha atividade submetida ao Regime Geral da Previdência Social.Cabe breve sinopse histórica.Houve no decorrer da evolução histórica do benefício 04 (quatro) tipos de pecúlio: a) o devido ao incapaz para o trabalho que não tenha completado o período de carência; b) o do valor tarifado na lei a quem se aposentou por invalidez acidentária; c) o devido aos dependentes do segurado falecido em decorrência de acidente de trabalho; e d) o devido ao aposentado quando da aposentação e continuava trabalhando ou a ele retornasse futuramente. Após a Constituição da República de 1988, a previsão do benefício ocorreu na Lei 8.212/91, conforme se depreende da redação original do seu artigo 81:Art.81. Serão devidos pecúlios:I) ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência.II) ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar.III) ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho. Com o advento das modificações legislativas, houve revogação das regras contidas no citado artigo. Nestes autos, a causa de pedir versa sobre o pecúlio de aposentado que se mantém ou retorna ao trabalho, devendo ser analisada sob o enfoque da extinção do benefício por meio da Lei nº 8.870 de 15/04/94 que revogou o artigo 81, II da Lei 8.213/91, verbis:Art. 24(...)Parágrafo único: O segurado de que trata o caput deste artigo que vinha contribuindo até a data da vigência desta Lei receberá, em pagamento único, o valor correspondente à soma das importâncias relativas às suas contribuições, remuneradas de acordo com o Índice de Remuneração Básica dos depósitos de Poupança com data de aniversário do primeiro dia, quando do afastamento da atividade que atualmente exerce. - grifeiNeste contexto, o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto n 3.048/99, em seu artigo 184, contém dispositivo expresso assegurando o direito adquirido ao pecúlio, in verbis:Art. 184. O segurado que recebe aposentadoria por idade, tempo de contribuição ou especial do Regime Geral de Previdência Social que permaneceu ou retornou à atividade e que vinha contribuindo até 14 de abril de 1994, véspera da vigência da Lei n 8.870, de 15 de abril de 1994, receberá o

pecúlio, em pagamento único, quando do desligamento da atividade que vinha exercendo. Impende frisar a premissa de que a legislação que regula a matéria previdenciária é aquela vigente à época da prestação do trabalho. (omissis) A partir destas informações, conclui-se que, a parte autora não faz jus ao pecúlio requerido, uma vez que a aposentadoria se deu em período posterior à Lei nº 8.870 de 15/04/1994, cujo vigor redundou na extinção do pecúlio. Por conseguinte, não houve preenchimento dos pressupostos fáticos para a incidência da legislação anterior à Lei 8.870/94, afastando-se a existência de direito adquirido. Ao encontro das idéias acima lançadas, temos a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO PELA LEI Nº 8.870/94. DIREITO ADQUIRIDO. DISTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. I - A legislação que regula a matéria previdenciária é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento, se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. II - Extinto o pecúlio a partir de 16 de abril de 1994, por conta da edição da Lei nº 8.870/94, o aposentado que reingressou na Previdência Social a partir de tal data e aquele que já vinha contribuindo nessa condição perderam o direito à obtenção do benefício em questão. Precedente do STF em caso semelhante. III - Para resguardo do direito adquirido da apelada, caberia-lhe a restituição somente do que vertido a título de contribuição previdenciária no período de agosto de 1992 - época do início da nova atividade - a abril de 1994. IV - Em se tratando de benefício de pagamento único, como é o caso do pecúlio, aplica-se a prescrição, na hipótese de ausência do pedido do benefício nas vias administrativa ou judicial, decorridos cinco anos da data em que se tornou devido. Aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente em abril de 1994. V - Requerido o benefício por meio desta ação em 31 de maio de 2000, decorridos cerca de 6 (seis) anos de quando devida a restituição da última contribuição recolhida - abril de 1994 -, impõe-se reconhecer estar prescrita a pretensão de obtenção do pecúlio reclamado neste feito. VI - É viável a alegação de ocorrência de prescrição em sede de apelação, ante o que dispunha o art. 162 do Código Civil/1916, vigente à época do ajuizamento do feito, dispositivo reeditado no artigo 193 do Código Civil/2002. (TRF 3ª Região; 9ª Turma; Relatora MARISA SANTOS; Apelação Cível - 713679, Fonte DJU data: 02/02/2004, p. 342) CONSTITUCIONALIDADE DA IMPOSIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AOS APOSENTADOS: Quanto à relação jurídica de custeio que se impõe sobre a remuneração do aposentado que permanece exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, não há que se falar em inconstitucionalidade. O artigo 12, 4º da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no artigo 195, 4º, e artigo 154, I da CF/88, já que não constitui nova fonte de custeio para a Seguridade Social. Ao revés, encontra-se incluída na hipótese de incidência prevista na Constituição, qual seja: a contribuição social do trabalhador indicada no caput e inciso I do artigo 195 da Constituição. A propósito, eis a disposição do artigo 12, 4º: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Assim, o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado na condição de contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. Ainda que o aposentado exerça atividade cuja remuneração se sujeita à incidência de contribuição, a desvinculação a qualquer contraprestação está devidamente pautada na Constituição da República que cristalizou o princípio da solidariedade, segundo o qual a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade. De outra parte, o texto constitucional, em seu art. 195, 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário. Nesta linha de raciocínio, a exclusão da contraprestação ao segurado que já encontra aposentado - recebendo benefício - não pode ser inquinada de inconstitucional, pois está embasada no princípio da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos. Outrossim, não se configura um confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. Em suma, a remuneração do aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime está sujeita às contribuições previdenciárias, pois restou firmado que é segurado obrigatório na forma das Leis 8.212/91 e 9.032/95. Portanto, apenas os segurados aposentados que exerceram atividades no período de 15-04-94 a 28-04-95 na qualidade de empregados e trabalhadores avulsos é que estiveram desobrigados de verter as contribuições para a Previdência. Não é o caso dos autos, já que estão em discussão as contribuições relativas a período posterior à Lei 9.032/95, no qual o autor já não estava isento do recolhimento de contribuição quando retornou ao trabalho após sua aposentadoria. Neste sentido se manifesta a jurisprudência dos nossos Tribunais: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. LEIS Nº 8.212/91 E 9.032/95.- O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou voltar a

exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às contribuições previdenciárias, na forma das Leis 8.212/91 e 9.032/95. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94. (TRF 4ª Região; 2ª Turma; Relator JOÃO SURREAUX CHAGAS; Processo: 200171000370420 -RS; Fonte DJU data:15/06/2005, p. 608)DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006172-79.2008.403.6103 (2008.61.03.006172-6) - GISLENE LOPES DA SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento comum ordinário e com pedido antecipatório, em que a parte autora busca a ANULAÇÃO da execução extrajudicial referente a contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH.A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, indeferindo-se o intento antecipatório.Devidamente citada, a ré apresentou contestação. DECIDOConquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência.Primeiramente, há de se frisar a desnecessidade da realização de perícia quando se trata de questões de direito. Aliás, a jurisprudência dos nossos Tribunais tem afastado a prova pericial, sem que isto implique cerceamento de defesa:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS.1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito.(...)(TRF 2ª Região, 3ª Turma, Relator JUIZ JOSE NEIVA/no afast. Relator, Processo: 200251010238160, Fonte: DJU data:09/03/2005 p. 106)PRELIMINARES DAS ALEGAÇÕES DE CARÊNCIA E INADEQUAÇÃO PROCESSUALA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduz uma série de argumentos que se imiscuem com o meritum causae, abordando vencimento antecipado e execução extrajudicial. Tais aspectos serão apreciados e decididos com o mérito.No que concerne ao pedido de pagamento direto ou de depósito, foi articulado como pretensão antecipatória dos efeitos da tutela jurisdicional, pelo que não inquina a via processual adotada, máxime diante do 7º do artigo 273 do CPC.LEGITIMIDADE ATIVA - CONTRATO DE GAVETAA legitimidade do possuidor do imóvel, adquirente em decorrência do chamado contrato de gaveta, para propor ações concernentes ao contrato de financiamento imobiliário sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, conquanto seja matéria controvertida na Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, vem sendo acatada pelo Superior Tribunal de Justiça conforme se verifica da seguinte decisão:Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, a, da CF/88), objetivando a análise de afronta ao art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.004/90.De início, registro a ausência do devido prequestionamento do dispositivo apontado como violado. Incidência da Súmula 356/STF.Ainda que assim não fosse, esta Corte de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido da legitimidade ativa do cessionário, detentor de contrato de gaveta, para discutir as condições da avença de mútuo hipotecário (cf. REsp nº 710.805/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13.2.2006).Nas palavras da e. Ministra ELIANA CALMON: O adquirente de imóvel através de contrato de gaveta, com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos (cf. REsp nº 705.231/RS, DJ de 16.5.2005).Por tais fundamentos, nego provimento ao agravo, nos termos do art. 34, VII e XVIII, do RISTJ.Intime-se. Cumprase.Brasília, DF, 21 de fevereiro de 2006.MINISTRO JORGE SCARTEZZINI(Agravo de Instrumento nº 731.134 - RS - Processo20050213359-5) Há que se colocar como premissas dois pontos que induzem à concordância com os posicionamentos que consagram a legitimidade ativa do terceiro adquirente: um que leva em consideração as disposições da Lei 10.150/2000, outro que aponta para análise da prática largamente difundida, cuja restrição redundaria em desequilíbrio na relação contratual.Neste passo, a Lei n. 10.150, de 21 de dezembro de 2000, determina que podem ser regularizadas as transferências efetuadas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até 25.10.1996, ainda que sem expressa anuência do agente financeiro, desde que observada a capacidade contributiva do cessionário e os demais requisitos exigidos pelo SFH. Ao apreciar o tema, os julgados do STJ, chegaram até mesmo a estender a inteligência do texto legal, afastando a limitação temporal (25/10/1996) conforme se depreende da seguinte passagem:Detém o gaveteiro legitimidade ativa para postular em nome próprio a revisão judicial das cláusulas contratuais, não importando a data em que foi celebrada a transferência, uma vez que de referidos negócios jurídicos decorrem direitos aos cessionários, que não podem ficar à margem de qualquer regulamentação. (Resp.755140/SC, Re. Min. Gomes de Barros, DJ 29.06.05)De outra parte, não seria razoável

que o Poder Judiciário ignorasse uma prática utilizada em larga escala e aceita pela sociedade em geral, visto que, comumente, centenas de pessoas celebram os chamados contratos de gaveta. Além disto, cabe frisar que não se pode negar a faculdade ao mutuário de alienar o bem que adquiriu o imóvel com a interveniência da Caixa, como credora hipotecária, sendo natural e comum que o faça no curso do contrato de hipoteca, normalmente vigente por longos dez ou vinte anos. Aliás, percebendo esta realidade, o legislador editou a Lei nº 10.150/2000 (artigo 20, parágrafo único), abrindo aos cessionários a oportunidade de regularização das transferências dos imóveis. Isso não significa dizer que os efeitos da cessão dos contratos aplicam-se irrestritamente ao agente financeiro, mas se permite aos cessionários a formalização da transferência, por contrato com as mesmas cláusulas originalmente pactuadas e sem o refinanciamento da dívida. A harmonização dessas faculdades e direitos de ambos os lados contratantes está a exigir moderada interpretação da cláusula contratual, no sentido de que se cabe a transferência do vínculo contratual, desde que o adquirente cumpra as exigências do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de sub-rogado em obrigações, não há que se recusar-lhe o exercício de direitos, autorizando o novo devedor a pleitear a revisão do contrato. Por fim, trago à colação decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre o tema da legitimidade do terceiro adquirente: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - CONTRATO DE GAVETA - LEGITIMIDADE ATIVA DA AÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Nossas Cortes de Justiça têm entendido que os chamados contratos de gaveta são válidos, motivo pelo qual é de se manter os agravados no pólo ativo da ação. Precedentes do STJ. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce - Processo 96.03.002517-8, Fonte: DJU, data 17/01/2006, p. 304) DO MÉRITO DELIMITAÇÃO DA LIDE Impende fixar quantum satis os limites da lide proposta, nos termos do libelo. O pedido se cinge à declaração de nulidade da execução extrajudicial realizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. No entanto, o pedido sucessivo (item 5 - fl. 22) pretende a aplicação de uma ampla revisão do contrato de financiamento, abordando índices, forma de amortização e exclusão de taxa de administração, inclusive com prova pericial. De se destacar que a ação de rito ordinário noticiada na inicial, que pretendia a revisão do contrato (autos nº 2004.61.03.006425-4 - 3ª Vara Federal local), foi extinta sem resolução do mérito, consoante verificado por este Juízo no Sistema de Acompanhamento Processual: NUM. ANTIGA 2004.61.03.006425-4 AUTOR JOAO LUIZ DE ARAUJO e outro ADVOGADO SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIAREU CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO Proc. SEM PROCURADOR LOCALIZAÇÃO P 144 (Data: 12/06/2008) SECRETARIA 3a. Vara SP - São Jose dos Campos SITUAÇÃO BAIXA - FINDO - PACOTE 7153 Consultando sumário n 23 Autos com (Conclusão) ao Juiz em 02/10/2007 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 27 Reg.: 1494/2007 Folha(s) : 11 Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o depósito judicial das prestações vincendas de acordo com valor que o agente financeiro entende como correto, bem como a suspensão dos atos executórios relativos ao imóvel adquirido originariamente mediante contrato de mútuo, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, bem ainda, a não inclusão de seus nomes nos cadastros de restrição ao crédito. A inicial foi instruída com documentos. Às fls. 42 e 56, determinou-se à parte autora que providenciasse a regularização de sua representação processual. Não havendo manifestação, foi dado novo prazo para cumprimento (fls. 58), sob pena de extinção do feito. Finalmente, às fls. 60 foi deferido o prazo de 30 dias para regularização do feito e, novamente, os autores quedaram-se inertes. É o relatório. DECIDO. Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no art. 284, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência do documento então requisitado constitui defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito. Melhor dizendo, trata-se de questão relacionada ao desenvolvimento válido e regular do processo. Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do C. P. C. (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I, combinado com os arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publicação D. Oficial de sentença em 04/12/2007, pag 81/85 SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE a parte autora assinou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observaria o Sistema de Amortização Crescente (SACRE). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no

valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Isso não impede, todavia, que o contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas, desde que, e tão-somente, se verifiquem hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar cláusulas pactuadas e afastar a obrigatoriedade do pactuado. Contudo, analisando o contrato não se verifica nenhuma situação que imponha a alteração da situação das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. A prestação inicialmente pactuada em 19/06/2000 (e em relação à qual a parte mutuária formulou expressa concordância) foi estimada em R\$ 332,87 (fl. 34). A planilha de evolução do financiamento (fl. 44 e segs) indica que o valor da prestação em JULHO DE 2003 era de R\$ 332,77 (fl. 48). Desta forma, não se pode apontar distorção senão pequenas oscilações (caso desconsiderássemos a mora e as prestações em aberto) nos valores contratados na prestação inicial o que afasta completamente qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados. Por essa mesma razão, não há como sustentar ter ocorrido a alegada capitalização de juros, cuja invalidação pressupõe um aumento desproporcional da dívida, que não é o caso. O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo), pois neste sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas sim a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. Verifica-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que poderia ocorrer em contratos vinculados ao PES, no caso de amortizações negativas por vezes ocorridas no sistema Price. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja seu redirecionamento para o saldo devedor. Vem ao encontro desta linha o julgamento do Recurso Especial nº 782.727 - RJ, sob a relatoria do Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS: (...) omissis Recurso especial dirigido a Acórdão resumido nesta ementa: 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. 2. O contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes. 3. As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais. 4. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida. 5. Diferentemente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, a taxa de juros pactuada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros. 6. O Supremo Tribunal Federal não vedou a utilização da TR genericamente nos contratos, mas sim a substituição do indexador expressamente previsto em ajuste anterior à lei 8.177/91. O eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido pelo cabimento da adoção da Taxa Referencial como fator de indexação de contratos. Os recorrentes queixam-se de violação aos Arts. 28, 1º, da Lei 9.069/95; 6º, caput e inciso V e 51, IV e 1º da Lei 8.078/90; 6º letra c, da Lei nº 4.380/64; e 2º 1º da Lei 10.192/2002. DECIDO: Os dispositivos legais tidos por violados não foram prequestionados no Tribunal de origem, atraindo a incidência da Súmula 282/STF. Os recorrentes também não lograram atacar todos os fundamentos em que se assentou o Acórdão recorrido, quais sejam: a) o contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes; e b) as alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais. Por fim, no que respeita à modificação da forma de amortização do saldo devedor, o STJ entende: Finalmente, na linha da jurisprudência desta Corte, não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. A propósito, confirmam-se os REsp 427.329-SC, DJ 9.6.2003, e 479.034-SC, julgado em 11.11.2003. (AG 538990/RS-Salvio de Figueiredo, Quarta Turma, DJ de 14/5/2004) Essas as razões que me levam a negar seguimento ao recurso especial (CPC, Art. 557). Brasília (DF), 11 de outubro de 2005. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS Relator. (REsp 782727 Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS Decisão Monocrática Data da Publicação DJ 20.10.2005) ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR APÓS A

AMORTIZAÇÃO(ART. 6º, C E D DA LEI Nº 4.380/64)Primeiramente, há de se salientar que essa objeção seria cabível para os contratos com previsão de amortização pelo sistema Price, que não é o caso dos autos.Ao revés, a planilha de evolução do financiamento demonstra que estava prevista uma amortização progressiva e sucessiva do saldo devedor com base no Sistema de Amortização Crescente, a qual não se realizou diante da inadimplência da parte autora conforme foi explanado acima.Note-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que ocorre no caso de amortizações negativas por vezes ocorridas no sistema Price de amortização. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja o redirecionamento destes para o saldo devedor. Não foi o que ocorreu no caso dos autos, onde o sistema SACRE permitiu que os juros viessem a ser reduzidos progressivamente, descabendo falar em anatocismo.Neste passo, não há nenhuma invalidade a ser reconhecida no sistema de amortização.De outra parte, o art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64 assim estabelece:Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convenionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...)A expressão antes do reajustamento daria ao mutuário o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor.Defende a parte autora que as parcelas de amortização devem ser deduzidas antes da atualização do saldo devedor. Entretanto, não é essa a melhor interpretação do artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, que prevê amortização em prestações mensais e sucessivas de igual valor, antes do reajustamento. É dizer que as prestações, antes do reajustamento, serão de igual valor. Todavia, a lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa.Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confirma-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5:(...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros.A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei.A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336).De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado do abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária.REAJUSTE PELA TR (TAXA REFERENCIAL)O contrato objeto desta lide foi assinado em 2000 sob a égide da Lei 8.177, de 1.º.3.1991, cujo 2.º do artigo 18 dispõe que Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.A Taxa Referencial - TR é que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS e que os remunerava por ocasião da assinatura do contrato. É lícita a aplicação da TR na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública.Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves.Essa constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualizar o valor do saldo devedor dos financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial -TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição

Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confira-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se). Se não tem fundamento jurídico a alegação de inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, também não há que se falar na ilegalidade dessa utilização e em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 o denominado Código de Proteção do Consumidor. Como visto, o artigo 15 da Medida Provisória 2.223/2001, convertido no artigo 46 da Lei 10.931/2004, autorizava expressamente a atualização do saldo devedor e das prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação pelos mesmos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Tanto o artigo 15 da Medida Provisória 2.223/2001, como o artigo 46 da Lei 10.931/2004 ostentam a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de que o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Admitindo a aplicação da TR, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, assim ementados: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. 1. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 3. Voto pelo provimento do agravo regimental. (grifo nosso) (STJ; 1ª Turma; Relator Ministro JOSÉ DELGADO; AGRESP 616703 / BA; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0229106-1; Data do Julgamento 29/06/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p.204) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. 1. Havendo o pacto, possível a utilização da TR em contrato de financiamento habitacional, vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, estando devidamente esclarecido no despacho que a hipótese em tela não trata de financiamento vinculado ao Plano de Equivalência Salarial (PES). 2. A alegação recursal de que não haveria pacto quanto à incidência da TR, esbarra no óbice da Súmula n.º 05/STJ. Além disso, admissível a utilização da TR se há no contrato previsão de correção monetária,

nos moldes da caderneta de poupança.3. Agravo regimental desprovido (Acórdão AGA 501130 / PR ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2002/0165838-2 Fonte DJ DATA:13/10/2003 PG:00362 Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).No presente feito há cláusula que prevê como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão. Assim, lícita é a utilização da TR posto manter o valor da moeda frente às perdas inflacionárias, por expressa determinação legal, além de estar prevista no contrato. Além disto, a evolução histórica aponta que a variação do INPC é superior à da TR, não tendo os mutuários interesse de agir quanto ao pedido de substituição de um índice pelo outro.TAXA DE ADMINISTRAÇÃOs valores cobrados a título de taxa de administração têm por finalidade remunerar a atividade de gerenciamento exercida pela demandada. Portanto, tem referida taxa por finalidade custear as despesas com a administração do contrato. No caso, é o próprio credor o responsável por essa administração.Além de pactuada, há fonte normativa prevendo sua cobrança (Resolução n.º 289 do Conselho Curador do FGTS), nos seguintes termos:8.8.1 Taxa de AdministraçãoA taxa de administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue:a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12 % (doze centésimos por cento) do valor da operação de crédito;b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano.8.8.1.1 A taxa de administração terá seu valor fixado por 12 (doze) meses, ou outro prazo que vier a ser estabelecido pela legislação.Portanto, não há ilegalidade nas taxas de administração e risco pactuadas.DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADEA questão que se impõe no caso em exame diz respeito à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, ao que se sustenta.Seria demasiado afirmar que esse procedimento importa violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Entendo, também, que as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo.Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão.O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal.É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process).Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, as quais são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional.Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos).Em nosso sentir, na execução extrajudicial não é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias.O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas.Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Há de se frisar que, na execução extrajudicial de que tratamos, o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais ser-lhe-ão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa.O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso

conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Relator Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; fonte: DJ 06.11.1998, p. 22)Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453)Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos do seguinte acórdão:PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO.Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução.Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150)Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima.Tampouco é procedente o argumento relativo à possível recusa da instituição financeira em renegociar o débito, considerando que essa medida está sujeita à análise de sua conveniência e interesse por parte da credora, o que, ao menos aparentemente, não se verificou.Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Assim, preconiza o 1.º, do artigo 31, do Decreto-lei n.º 70/66 que o executado deve ser intimado pessoalmente, a saber:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) - grifo nosso.Finalmente, os documentos de fls. 214/216, 217/218, 219/221, 222/223 e 224/229 deixam assente que não houve falta de notificação aos mutuários quanto ao procedimento expropriatório que se desenrolou, inclusive através da imprensa com base na descrição do imóvel, o que a própria demandante - que é gaveteira - salientou ter ocorrido.Eis que não existem os vícios apontados na inicial quanto ao procedimento de execução extrajudicial, sendo o quanto basta para o julgamento da lide. De efeito, não é necessário o enfrentamento das demais questões suscitadas, as quais ficam inteiramente superadas.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0006552-05.2008.403.6103 (2008.61.03.006552-5) - ANA PAULA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.Afirma ter formulado o agendamento administrativo do benefício em 01/11/2007 (fl. 15).A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso e concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária.Laudo médico às fls. 73/75.Estudo Social juntado às fls.

91/98.O INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido.Foi deferida a antecipação da tutela nos termos da decisão de fls. 99/100.Opinou o Ministério Público Federal pela procedência do pedido (fl. 136/139).É o relato do necessário. DECIDO.A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora. De fato, foi diagnosticado que sofre de retardo mental leve a moderado, desde o nascimento, o que a torna incapaz para os atos da vida civil (quesito 1 do Juízo - fl. 74) e o trabalho, de modo total e permanente. Neste passo, o mal identificado não permite vislumbrar um quadro de melhora, uma vez que se trata de incapacidade perene. De qualquer forma, eventual avanço que impeça a continuidade do benefício permitirá a aplicação do art. 21 da Lei 8.742/93.Entendo, aliás, que o conceito de deficiência está mais do que satisfeito à luz da nova redação do art. 20, 2º da Lei 8742/93: 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF.Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo.De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo.Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU IDOSA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RENDA PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. LEIS N 9.533/97 E 10.689/2003. CRITÉRIO MAIS VANTAJOSO. DOENÇA DE CHAGAS. DEFICIÊNCIA RECONHECIDA EM LAUDO PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...)Ademais, insta ressaltar que, apesar de o STF já ter, em controle concentrado de constitucionalidade, se manifestado pela constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, este entendimento em nada mitiga a tese ora defendida, tendo em vista que a própria Corte Superior, em recentes decisões, vem adotando os argumentos aqui expostos, sem, no entanto, afetar a constitucionalidade da norma infraconstitucional. Traga-se à baila decisão do ministro Gilmar Mendes em Reclamação proposta pelo INSS (RCL 4374):Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse

parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. (...). Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator * decisão pendente de publicação Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar devem figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atenderem tais parâmetros, não ingressarão no cômputo da renda familiar. Assim, no caso dos autos, adoto a manifestação do MPF, da lavra do Dr. Ricardo Baldani Oquendo, como razão de decidir, em especial o seguinte e elucidativo trecho: Num primeiro momento, tem-se que a renda per capita é inferior ao limite legal. Alguns ajustes se impõem: sobrinho não é considerado no conceito de família para os fins em questão, restando que o grupo é composto de 6 pessoas, para fins de cálculo; a renda familiar é de R\$ 690,00, pois conforme informado no estudo, há recebimento de bolsa família no valor de R\$ 60,00. Com estes ajustes, tem-se que renda per capita é de R\$ 115,00 e é inferior a do salário mínimo, atendendo à exigência legal (fl. 138). Somente podem entrar na renda a autora, sua mãe (titular de pensão por morte) e 4 irmãos menores de 21 anos. Correta, portanto, a manifestação do MPF. Ainda assim, analisando-se os dados concretos, vê-se que a parte autora vive em condições de miserabilidade, dividindo-se residência bastante antiga e em mal estado com várias pessoas, sendo que possui apenas dois cômodos (fl. 97). O fato de uma das irmãs da autora ter recebido auxílio-reclusão próximo ao requerimento administrativo não impede a concessão do benefício, mormente porque aquele já se encontrava cessado quando do requerimento (fl. 125), e nem é tal realidade alteradora do quadro inegável de miserabilidade concreta. Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da parte autora VILMA MARTINS RODRIGUES, com vigência a partir da data de 01/11/2007 (fl. 15). Mantenho a decisão de fls. 99/100, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei n° 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n° 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Nomeio como curadora especial da autora, para os fins atinentes a este processo (art. 9º, I do CPC), sua genitora (NEUSA MACHADO DE OLIVEIRA), cujos dados constam do documento de fl. 51. Determino que a parte autora promova, no Juízo competente, a cabível ação de interdição. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula n° 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): ANA PAULA DE OLIVEIRA Benefício Concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 01/11/2007 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Representante legal de pessoa incapaz NEUSA MACHADO DE OLIVEIRA Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0006733-06.2008.403.6103 (2008.61.03.006733-9) - ELIAS DOS SANTOS SABINO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa.

A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária. Indeferida a antecipação da tutela, foi determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial, foi deferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntado procedimento administrativo do autor. O INSS apresentou proposta de acordo que foi refutada pela parte autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de depressão psíquica moderada (resposta ao quesito nº 1 do INSS - fl. 37, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para exercer sua atividade laborativa. Quanto à data de início da enfermidade, o perito fixou ser desde 2005, tendo afirmado que o início da incapacidade ocorreu em julho de 2008, data do primeiro benefício (respostas aos quesitos nº 4 do Juízo e 13 do INSS - fls. 37 e 38, respectivamente). A qualidade de segurado e a carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnação específica (houve na contestação um capítulo totalmente genérico), quer porque o histórico contributivo e a percepção de benefício de auxílio-doença as demonstram (fls. 14, 67/69 e 71/71). Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir da data do cancelamento administrativo do benefício nº 531.233.482-7(31/08/2008 - fl. 14). Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91. Mantenho a decisão de fl. 42/43, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-

CORE.Nome do(s) segurados(s): ELIAS DOS SANTOS SABINO Benefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 31/08/2008 - FLs. 14 e 78 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006808-45.2008.403.6103 (2008.61.03.006808-3) - REGINALDO BENEDITO DE PAULA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Artrite Reumatóide (AR), concluindo haver incapacidade total e definitiva da parte autora para toda (fl. 55). Concedida a antecipação da tutela em 15/12/2008, decisão de fl. 68/69, sendo que o início da incapacidade de acordo com o Senhor Perito Judicial foi estimado em agosto/2008 (fl. 55). Fixo, pois o início do benefício em 04/08/2008 (fl. 29). Estabeleceu o Senhor Perito Judicial o prazo de doze meses para recuperação ou reavaliação da parte autora, tendo a parte

autora informado (fl. 102/103) que aguarda cirurgia do SUS, em junho de 2009. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e manter para a parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 04/08/2008 (fl. 29) até a recuperação ou restabelecimento da parte autora, devendo a parte autora submeter-se aos exames médicos periódicos a cargo do INSS, na forma e para os fins da Lei. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): REGINALDO BENEDITO DE PAULA Benefício(s) Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Início do Benefício Restabelecido 04/08/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário diante do valor dado à causa, na forma prevista no artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007238-94.2008.403.6103 (2008.61.03.007238-4) - RENATO MACIEL (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença, pugnano pela antecipação dos efeitos da tutela. Requer os benefícios da gratuidade de Justiça. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e determinada ao autor a juntada aos autos de documento comprovando sua condição de segurado, sob pena de indeferimento da inicial. Peticionou o autor desistindo da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A autora peticionou a fls. 19 noticiando ter concluído tratamento médico satisfatoriamente, de modo a não ser mais necessário o auxílio-doença pleiteado, requerendo, portanto a desistência do feito. Ademais, de acordo com o art. 267, 4º, compreende-se que, antes da citação, a parte autora poderá desistir da ação sem o consentimento do réu. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez não ter sido aperfeiçoada a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0007354-03.2008.403.6103 (2008.61.03.007354-6) - CESAR MESSIAS PIGNATA (SP169207 - GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI E SP145800 - PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne

da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Depressão Paranoide Grave, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora (fl. 69). O Senhor Perito Judicial afirmou que a incapacidade laborativa da parte autora é passível de tratamento, tanto que ao responder o quesito 8 do INSS que o prazo para recuperação ou reavaliação era 27/05/2009, estimando que em 180 (cento e oitenta) dias a parte autora teria recuperação. O Senhor Perito Judicial ao responder ao quesito do INSS sobre o início da incapacidade afirmou que foi em 03/2004, início do último benefício. (fl. 69). Concluiu o Senhor Perito Judicial que a parte Autora apresenta incapacidade temporária e deverá ser reavaliado em uma nova perícia; o autor tem que ter sua CNH recolhida, enquanto em tratamento psiquiátrico. (fl. 70) Concedida a antecipação da tutela em 19/02/2009, decisão de fl. 71/72, fixo em razão da resposta do Senhor Perito Judicial sobre o início da incapacidade da parte autora em 03/2004, sendo assim a cessação do benefício em 25/10/2008 foi indevida, de modo que fixo nesta data o reinício do benefício. Tendo em vista que o Senhor Perito afirmou que a parte autora deverá passar por nova perícia para reavaliação e considerando que a parte autora ainda continua com o tratamento médico (fl. 113) mantenho a tutela até recuperação da parte autora. Sendo a incapacidade laborativa da parte autora temporária e diante da sua idade deverá a parte autora submeter-se periodicamente aos exames médicos periciais a cargo do INSS, para os fins e na forma da Lei. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a parte autora desde 25/10/2008 até a recuperação da parte autora, a ser apurada em perícia médica a cargo do INSS, na forma da Lei. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente, seja neste Juízo ou no E. Juízo Estadual. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, ante a sucumbência recíproca. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): CÉSAR MESSIAS

PIGNATABenefício Concedido Auxílio DoençaRenda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício e fim do Benefício 25/10/2008Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConv. de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz Não aplicávelOficie-se a DETRAN para o recolhimento da CNH da parte autora enquanto a mesma estiver sob tratamento psiquiátrico (fl. 70) devendo a parte autora entregar ao DETRAN sua CNH e comprovar nos autos aludido recolhimento, sob pena de cassação da antecipação da tutela, no prazo de 10 (dez) dias.Sentença não sujeita ao reexame necessário diante do valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0007890-14.2008.403.6103 (2008.61.03.007890-8) - DANIEL MACEDO GONCALVES(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Cuida-se de ação de rito ordinário promovida em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que autorizasse o autor a se desligar do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, após completar o curso, sem ter que indenizar pelo custo dos estudos tampouco realizar o estágio de 05 anos.A inicial veio instruída com documentos.Foi concedida a liminar nos termos da decisão de fls. 47/48.Objeto de agravo, foi concedido efeito suspensivo à liminar, e, finalmente, provido o recurso.Devidamente citada, a parte ré ofertou contestação. O autor expressamente veio aos autos pedindo desistência da ação - fl. 122. Após manifestação da União (fls. 132/133), o autor renunciou ao direito em que se funda a ação - fl. 137.DECIDOE consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo artigo 158, do Código de Processo Civil.A renúncia consiste em ato privativo do autor, implica a disponibilidade do direito deduzido em juízo, impossibilitando o autor de repropor ação pleiteando o direito a que renunciou. Apenas pode ser objeto de renúncia o direito disponível. E, por isso, não depende de concordância da parte contrária, como ocorre com a desistência da ação, de modo que suas configurações processuais são distintas. DISPOSITIVO diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido da parte autora de renúncia ao direito em que se funda a ação e JUL-GO EXTINTO com exame do mérito o presente processo nos termos do inciso V, do artigo 269, do CPC. Condene a parte autora nas custas processuais.Condeno o autor em honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 100,00 (cem reais).Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.P. R. I.

0008713-85.2008.403.6103 (2008.61.03.008713-2) - SEBASTIAO NARCISO DE OLIVEIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de ação ordinária ajuizada objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão e cômputo de tempo especial.Alega o autor, em síntese, que o INSS indeferiu seus pedidos administrativos; que laborou em atividades consideradas especiais pela legislação vigente à época do labor; que faz jus à concessão da aposentadoria.Juntou procuração e documentos com a petição inicial.Indeferido pedido de antecipação de tutela.Citado o réu, o mesmo contestou a presente ação alegando, em síntese, que o autor não comprovou o caráter especial das atividades relacionadas e, ao final, requer a improcedência do pedido.O autor apresentou réplica.Os autos vieram conclusos para sentença.Mérito.Sem preliminares e sem necessidade de produção de provas passo ao exame do mérito.Da base constitucional e legal.O direito ao cômputo de tempo de serviço diferenciado relativamente às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física do indivíduo tem previsão constitucional (1º, do art. 201, da CF).Tal dispositivo tem por objetivo a aplicação prática do princípio da igualdade material, de forma a fazer com que os indivíduos que trabalhem em atividades nocivas tenham requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria em relação aos outros que laboram em atividades que não possuem esse efeito.A Lei 8.213/91 regulamentou os requisitos para considerar a atividade especial e para a concessão de tal aposentadoria nos arts. 57 e 58. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Primeiramente, cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Com a edição do referido decreto, que veio regulamentar a MP nº 1523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97,

passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECONHECIMENTO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE.- A legislação aplicável em tempo exercido em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período exercido, o local de trabalho, os agentes insalubres ou a atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810883 - Processo: 200203990259797 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 24/03/2009 Documento: TRF300226341. JUIZ OMAR CHAMON).Quanto ao nível de ruído, na vigência do Decreto nº 53.831/64, era considerada como nociva à saúde do segurado a exposição superior a 80 decibéis. Nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, o nível do ruído prejudicial à saúde aumentou para 85dB, sendo que tal nível retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços... (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.Compulsando os autos, observo que o INSS enquadrando administrativamente como atividade especial os períodos de 07/05/1984 a 28/02/1986, 01/04/1986 a 20/11/1986, de 24/11/1986 a 23/05/1989 e 15/06/1989 a 28/02/1995 (fl. 47).Passo a analisar os demais períodos:Período 1: 06/04/1972 a 08/06/1974Empresa: Cia Paranaense de Energia - COPELFunção/Atividades: Operador de SubstaçãoAgentes nocivos Tensões Elétricas acima de 250 VoltsEnquadramento legal: Código 1.1.8 do Decreto de 53.831/64Provas: DSS 8030 de fl. 29.Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima.Período 2 : 01/03/1995 a 11/06/2007 Empresa: Viação Capital do Vale LtdaFunção/Atividades: MotoristaAgentes nocivos RuídoProvas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 40/41Conclusão: Somente restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos de: 19/08/1998 a 22/11/2005, tendo em vista a exposição a ruídos acima de 85 decibéis.No tocante ao agente nocivo eletricidade e a sua possibilidade de contagem como atividade especial, cito precedentes do TRF da 3ª Região, nos quais se aplicam inteiramente ao caso concreto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE.- Atividades desempenhadas em redes de distribuição aérea, cujas tensões vão de 250 volts à 26.000 volts.- Previsão legal no item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64, quanto às operações em locais com eletricidade em condições de perigo, de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes, sendo inegável a natureza especial das ocupações.- Atividade especial reconhecida nos períodos de 01.08.68 a 31.08.68; de 01.09.76 a 31.10.76; de 01.11.76 a 30.06.79; de 01.07.79 a 31.03.80; de 01.04.80 a 30.04.85; de 01.05.85 a 31.01.87; de 01.02.87 a 31.08.90; de 01.09.90 a 31.08.93; de 01.09.93 a 07.02.95.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 367073 - Processo: 97030215629 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 05/06/2007 Documento: TRF300125678. DESEMBARGADOR FEDERAL ERIK GRAMSTRUP.V - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL -

1123688 - Processo: 200603990225811 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/09/2006 Documento: TRF300106883. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. Quanto à eventual fornecimento de equipamento de proteção individual não elimina a exposição do segurado ao agente nocivo, podendo, eventualmente, atenuá-lo. Veja-se, nesse sentido, o disposto na Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim sendo, reconheço a especialidade dos períodos acima, conforme provas relacionadas. Da conversão de tempo especial para comum. Afasto, desde já, o argumento do INSS no sentido de impossibilidade de conversão dos lapsos laborados em atividades especiais anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor à época de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse sentido, trancrevo precedente da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 - Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309. Outrossim, me filio ao entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, no qual entende que tal conversão é possível a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 - Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000325908. LAURITA VAZ. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Dos requisitos para obtenção de aposentadoria. O art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal dispõe que é assegurada a aposentadoria integral ao segurado do Regime Geral de Previdência Social com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Analisando a tabela em anexo, observo que o autor tinha 34 anos, 5 meses e 13 dias até a data da DER. Assim sendo, o autor não faz jus à concessão do benefício naquela data. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SEBASTIÃO NARCISO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de RECONHECER o período de 06/04/1972 a 08/06/1974 e 19/08/1998 a 22/11/2005, e DETERMINAR A SUA AVERBAÇÃO pelo INSS, após a conversão em tempo comum mediante a aplicação do fator de multiplicação 1,4 (um vírgula quatro) décimos. Considerando a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0008855-89.2008.403.6103 (2008.61.03.008855-0) - JOSE CARLOS MARTINS DE CARVALHO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora opôs embargos de declaração em face à sentença de fls. 224/234, que julgou procedente o pedido delimitando o provimento jurisdicional ao reconhecimento dos intervalos de tempo de serviço que, consoante a fundamentação, foram exercidos em condições especiais. O julgado embargado incidiu em inexactidão material ao referenciar a data de requerimento administrativo do benefício indeferido na via extrajudicial. Esse é o sucinto relatório. DECIDO. Tem razão a embargante quanto ao erro apontado. O Juízo incorreu em inexactidão material ao indicar o termo inicial dos efeitos da sentença com base no documento de fl. 139, pertinente ao NB 147.382.144-1, sendo que o autor pedira desde 11/01/2006 consoante se vê dos documentos de fl. 85 e seguintes -

NB 140.506.051-1. A mais recente jurisprudência do STJ, corroborando constructo consagrado pelos Tribunais Pátrios, aduz que Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material (STJ, EERESP 200401393417, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 18/12/2008, DJE DATA: 19/02/2009, Relator(a) LUIZ FUX). A jurisprudência assinala a viabilidade do manejo dos embargos de declaração para a correção de falha involuntária de compreensão do juízo (error in procedendo) - TRF-3ª Região, AC 237442/SP, Turma Suplementar da Segunda Seção, DJU de 22/03/2007, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO. De se ressaltar que os fundamentos da sentença permanecem inalterados a despeito do erro apontado, do mesmo modo em nada se altera o conteúdo decisório senão quanto ao termo inicial, que deve ser o primeiro requerimento administrativo, relativo ao NB 140.506.051-1 - 11/01/2006 - fl. 85 e seguintes. Diante de todo o exposto, conheço dos embargos e a eles DOU PROVIMENTO, passando, ato contínuo, à retificação da inexistência material da sentença. Assim deve constar do decisório: Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ CARLOS MARTINS DE CARVALHO contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. Foi-lhe denegado administrativamente o benefício requerido em 11/01/2006 - fl. 85 (e segs). A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Citado (fl. 192), o INSS contestou o pedido. Houve réplica. As partes não especificaram novas provas. DECIDOO deslinde da causa passa pela análise do ato denegatório da concessão da aposentadoria da parte autora, enfocando o seguinte tema: a comprovação do exercício de atividade em condições especiais. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como insalubres e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição, com a conseqüente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por

ocasião da execução dos serviços.(...)Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)E prossegue o ilustre doutrinador:Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR.Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUÍDOQuanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Issso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85

decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOA parte autora para arrimar a alegação de ter exercido atividades insalubres, trouxe aos autos os documentos adiante resenhados: PEFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP - períodos de 24/07/1974 a 02/03/1977 - pressão sonora de 90,5 dB - fls. 58/59. PEFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP - períodos de 24/02/1978 a 30/09/1979 - pressão sonora de 97,42 dB - e de 01/01/1983 a 11/09/1986 - pressão sonora de 100,42 dB - fls. 60/61. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - período de 09/01/1987 a 11/03/1987 - pressão sonora de 84 dB - fl. 62.o No campo 7se vê a reprodução da conclusão do LAUDO TÉCNICO, declinando o Engenheiro do Trabalho Mario Terumiti Shinye - CREA 40788/D como responsável e emitente de laudo datado de 23/08/1988. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - período de 12/03/1987 a 18/01/1991 - pressão sonora de 105,1 dB - fl. 63.o No campo 7se vê a reprodução da conclusão do LAUDO TÉCNICO, declinando o Engenheiro do Trabalho Mario Terumiti Shinye - CREA 40788/D como responsável e emitente de laudo datado de 26/08/1988. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - período de 17/08/1998 a 31/12/2003 - pressão sonora de 90,4 dB - fl. 64.o No campo 7se vê a reprodução da conclusão do LAUDO TÉCNICO, declinando o Engenheiro do Trabalho Luiz Antonio Mangini - CREA 0682495863 DRT 542/sp como responsável e emitente de laudo datado de 06/11/1998. PEFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP - período de 01/01/2004 a 28/03/2005 (data de emissão do documento) - pressão sonora de 83,5 dB - fl. 65.o O nível de pressão sonora em todo o período apontado, para fins de reconhecimento de insalubridade, é de 85 dB, pelo que não pode ser considerado tempo especial.Deve-se ressaltar que, mesmo não estando os documentos instruídos com exemplares do Laudo Técnico, trazem em seu bojo a transcrição da conclusão bem como indicam especificamente o profissional responsável pelas medições da insalubridade atestada. Merece ser invocado, dada a peculiaridade do caso concreto em analogia com entendimento mais recente da Jurisprudência em relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o entendimento de que o elemento de prova assim constituído é bastante para o fim a que se aspira, máxime por conter os dados da avaliação técnica e indicar, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições.De fato, vejamos os seguintes arestos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO

PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...). II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. (...) (TRF3, AC 200903990247030, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1436484, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339) Bem assim, com base no artigo 131 do Código de Processo Civil, apreciando livremente a prova constituída em todos os seus contornos e circunstâncias, este Juízo entende que resta plenamente suprida a corroboração técnica da insalubridade indicada. TEMPO DECORRENTE DE DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO Paralelamente à questão do reconhecimento dos períodos de tempo em condições especiais, compõe o pedido seja computado, também, como tempo comum, o período de tempo decorrente de decisão final da Justiça do Trabalho. De fato, vê-se da Certidão de fl. 29 que nos autos nº 01875-1991-045-15-009 a reclamação trabalhista promovida pelo autor foi julgada procedente, tendo como consequência a sua reintegração como empregado da reclamada. De relevo que ficou certificado, ainda, que os recolhimentos fiscais e previdenciários foram devidamente comprovados naqueles autos. Assim, cotejando-se a Certidão de fl. 29 com os documentos de fls. 49, 55 e 68, é possível reconhecer o direito do autor ao cômputo do tempo de serviço comum equivalente ao intervalo de 18/01/1991 a 16/08/1998. Assim ficam os intervalos de contribuição do autor: Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 1/10/1979 31/12/1982 60 1188,0 3 2 31 19/1/1991 16/8/1998 29;49;55 2767,0 7 6 291/1/2004 28/3/2005 65 453,0 1 2 28 TOTAL: 4408,0 12 0 25 Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 24/7/1974 2/3/1977 58 953,0 2 7 724/2/1978 30/9/1979 60 584,0 1 7 71/1/1983 11/9/1986 60 1350,0 3 8 119/1/1987 11/3/1987 62 62,0 0 2 312/3/1987 18/1/1991 63 1409,0 3 10 717/8/1998 31/12/2003 64 1963,0 5 4 15 Coeficiente A converter: 6321,0 17 3 211,4 TOTAL: 8849,4 24 2 23 Homem (dias) ANOS MESES DIAS Tempo de Trabalho TOTAL 13257 36 3 17 Cumpre esclarecer que no período de 18/01/1991 a 16/08/1998 houve os vínculos de 01/11/1991 a 17/04/1995 (fl. 48), de 02/01/1996 a 11/12/1996 (fl. 48) e de 02/03/1998 a 14/08/1998 (fl. 48). Ante a reintegração decidida pela Justiça do Trabalho, com todos os efeitos, constitui-se situação de atividades concomitantes, contando-se o tempo sem duplicidades, restringindo-se os efeitos na composição da renda mensal. Constata-se dos quadros acima que a parte autora cumpriu os requisitos para concessão da aposentadoria integral. Cumpre assinalar que os períodos de atividade comum apontados no quadro acima foram extraídos da própria contagem efetuada pelo INSS a fim de apurar o tempo de contribuição do segurado. De seu turno, o INSS não impugnou quaisquer dos documentos trazidos pelo autor com a peça inicial. Apesar de entender que a imposição de idade mínima prevista pelas normas de transição do artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98 não fere outras regras constitucionais, para o caso em tela não há que se exigi-la. O próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa 118 de 2005, em seu artigo 109, inciso I, afastou a necessidade de preenchimento do requisito etário para a concessão de aposentadoria integral. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou neste sentido (precedente AC - APELAÇÃO CIVEL - 906614, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos). Portanto, tendo em vista o tempo de contribuição comprovado até a data do requerimento administrativo, afasta-se a necessidade de idade mínima e, em consequência, fazia jus à aposentadoria integral. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS reconheça como atividades especiais os períodos: 24/7/1974 a 2/3/1977 24/2/1978 a 30/9/1979 1/1/1983 a 11/9/1986 9/1/1987 a 11/3/1987 12/3/1987 a 18/1/1991 17/8/1998 a 31/12/2003 autorizando-se a conversão em comum, bem como os períodos de tempo comum: 1/10/1979 a 31/12/1982 19/1/1991 a 16/8/1998 e considerando os períodos concomitantes (nos termos do artigo 32 da Lei 8.213/91) de 01/11/1991 a 17/04/1995 02/01/1996 a 11/12/1996 02/03/1998 a 14/08/1998 1/1/2004 a 28/3/2005 Por fim deverá implantar a aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir de 11/01/2006, data do requerimento administrativo - fl. 85 (e segs). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o

valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): JOSÉ CARLOS MARTINS DE CARVALHO Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 11/01/2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum de 24/7/1974 a 2/3/1977, 24/2/1978 a 30/9/1979, 1/1/1983 a 11/9/1986, 9/1/1987 a 11/3/1987, 12/3/1987 a 18/1/1991 e 17/8/1998 a 31/12/2003 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Retifique-se o registro. Publique-se. Intimem-se. _____ Fl.

262: A sentença proferida reconheceu o período de tempo comum de 19/01/1991 a 16/08/1998, com base nos documentos que instruem a ação. De fato, houve decisão da Justiça do Trabalho que determinou a reintegração do autor bem como o pagamento, pela empresa empregadora, de todos os ônus sociais. Exauriu-se aí a prestação jurisdicional deste Juízo no ponto em questão, competindo à Autarquia Previdenciária, em procedimento interna corporis, todas as averiguações concernentes aos valores dos salários de contribuição do autor, que compõem o seu patrimônio jurídico em razão da decisão da Justiça do Trabalho - processo 01875-1991-045-15-00-9, em cujos autos, segundo a certidão de fl. 29, constam comprovantes dos recolhimentos previdenciários. Responda-se o correio eletrônico de fl. 262 com cópia desta decisão. Cumpra-se.

0008979-72.2008.403.6103 (2008.61.03.008979-7) - MARIA ADELIA DOS SANTOS MINEIRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial, foi deferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Interposto recurso de agravo pelo INSS, sobrevindo decisão dando provimento ao recurso (fls. 109/112). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Artrite reumatóide e depressão

psíquica moderada (resposta ao quesito nº 1 do INSS - fl. 44), concluindo haver incapacidade parcial e temporária da parte autora para exercer sua atividade laborativa. A perícia realizada (em 05/02/2009) diagnosticou a incapacidade parcial e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa. Quanto à data de início da incapacidade, o perito estimou ser há mais de cinco anos (resposta ao quesito nº 4 do Juízo - fl. 44). Em resposta ao quesito de nº 15 do Juízo e do INSS, o Perito fixou o início da incapacidade é preexistente e não há comprovação de agravamento (resposta ao quesito nº 15 do INSS - fl. 44). Qualidade de segurado e doença preexistente: Há óbice a concessão do benefício de auxílio-doença. Vejamos. No caso dos autos, analisando-se a documentação acostada, verifica-se que o início da incapacidade é anterior ao reingresso da parte autora ao RGPS (fls. 21/22), não havendo comprovação de agravamento após o reinício de recolhimento de contribuições previdenciárias. Com efeito, a parte autora retomou o recolhimento de contribuições a partir da competência 07/2007, visando à requalificação da qualidade de segurado e cumprimento de carência (primeira contribuição recolhida sem atraso - Art. 27, II da Lei 8.213/1991). A consulta no sistema CNIS (fl. 22) informa que a parte autora iniciou o recolhimento de contribuições de julho de 2007, realizando quinze contribuições até a competência 09/2008, tendo efetuado o requerimento administrativo em 29/10/2008 (fl. 23). Todavia, o perito judicial deixou assente que a patologia da parte autora - em estado já incapacitante - é preexistente à data de reingresso ao RGPS (estimada há cinco anos da data da perícia - fl. 44). Logo a conclusão: a enfermidade é preexistente ao seu reingresso ao quadro da Previdência Social, porquanto a fixação da incapacidade é anterior ao reinício dos pagamentos de contribuição previdenciária. Não se pode perder de perspectiva que, para o gozo do benefício no período, não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessário, outrossim, a demonstração da qualidade de segurado ao tempo do evento incapacidade. Isso porque o regime previdenciário brasileiro tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer: quem não contribui não possui o direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. Esta vedação encontra previsão nos arts. 42, 2º e 59, p. Único da Lei de Benefícios. Única exceção a esta regra se faz quando a incapacidade sobrevier em razão de progressão ou agravamento da doença, desde que tal incapacitação não ocorra em período no qual o pretense segurado não detinha a qualidade de segurado. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Objetivam os dispositivos, em primeiro plano, externar sua devoção à incontroversa natureza securitária do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), de modo a estabelecer que somente os riscos sociais surgentes após a (re)filiação do segurado estarão cercados pela proteção buscada pelo sistema previdenciário. Em outros termos, no caso específico dos benefícios previdenciários por incapacidade, apenas as enfermidades incapacitantes que eclodirem após a filiação de segurado poderão servir de justificativa para a concessão desses benefícios, sob pena de, caso contrário, desnaturar-se a natureza securitária do sistema, com a conseqüente demolição do muro protetor construído pela Previdência Social. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009264-65.2008.403.6103 (2008.61.03.009264-4) - MANOEL CARLOS DO AMARAL CASTAGINI X ROSELY STRADIOTTO CASTAGINI (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. As principais ocorrências no andamento do feito foram a concessão da antecipação da tutela e a interdição da parte autora. Aberta vista ao M.P.F. pede para se oficiado ao Juízo Estadual com cópia do laudo pericial destes autos para o levantamento da interdição e pede que o feito prossiga sem a sua participação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne

da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Lesão encefálica anóxica, não classificada em outra parte, CID: G 93.1; Angina Pectoris, CID: 120 (fl. 45), concluindo haver incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa semelhante a que exercia (fl. 45). O INSS às folhas 120/121 impugnou o laudo médico pericial, porém não trouxe nenhum elemento técnico que pudesse respaldar sua afirmação diante da decisão judicial de interdição, noticiada à folha 108. Ademais, o Laudo Médico Pericial do INSS datado de 07/12/09 é espancado pelos documentos de folhas 98/99, os quais são compatíveis com a decisão judicial de interdição da parte autora. Fico, portanto, com as conclusões do Senhor Perito Judicial. O Senhor Perito Judicial ao responder ao quesito afirmou que a data da instalação da enfermidade é compatível com o infarto do miocárdio sofrido em agosto de 2007. A data da manifestação ou agravamento é compatível com o atestado médico emitido em janeiro de 2008 (fl. 20). Sic. Laudo (fl. 46). Concedida a antecipação da tutela em 13/03/2009, decisão de fl. 54/55, fixo em razão da resposta do Senhor Perito Judicial sobre o início da incapacidade da parte autora é compatível com o atestado médico de janeiro de 2008 (fl. 46) fixo a data do início do benefício de auxílio doença em 01/12/2008 (fl. 05 e 16) especialmente em razão dos documentos de folhas 18 e 20/21 e 23. Considerando que o Senhor Perito Judicial estimou que a reabilitação da parte autora em um ano e o documento de folha 98 atesta a incapacidade ainda em 16/10/2009 mantenho a antecipação da tutela. Indefiro o pedido do Ministério Público Federal para extração de cópia do laudo pericial de fls. 44/46 e encaminhamento ao Juízo da 3ª Vara de Família e das Sucessões da Comarca de São José dos Campos, com menção do processo de interdição nº 2651/07, para o levantamento da interdição, caso assim entenda aquele juízo, pois tal providência pode ser feita pelo próprio Ministério Público Federal, ao qual cabe a função de zelar pelos incapazes, na forma do inciso I, do artigo 82, do Código de Processo Civil. Diante da certidão de interdição da parte autora não há como se afastar a intervenção do M.P.F. na lide, e assim sendo, abra-se-lhe vista. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a parte autora desde 01/12/2008. Fica mantida a antecipação da tutela. Deverá a parte autora submeter-se aos exames médicos periódicos a cargo do INSS, na

forma e para os fins da Lei. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente, seja neste Juízo ou no E. Juízo Estadual. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): MANOEL CARLOS DO AMARAL CASTAGINI Benefício Concedido Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Datas de início do Benefício 01/12/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário diante do valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I., inclusive o Ministério Público Federal.

0009378-04.2008.403.6103 (2008.61.03.009378-8) - ALBERTO HUGO VON ANCKEN (SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 18/12/2008 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 19/12/1990 (fl. 12), para que sejam corrigidos os 12 últimos meses do período básico de cálculo pela ORTN/OTN no cômputo do salário-de-benefício. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária e da celeridade processual. Devidamente citado, o INSS ofertou resposta. Houve réplica. As partes não especificaram novas provas. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. MÉRITO. DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei n.º 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória n.º 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei n.º 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória n.º 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei n.º 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao

art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) .Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado.Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor

possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mesmo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de

decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício

previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009412-76.2008.403.6103 (2008.61.03.009412-4) - IRENE ALVES PEREIRA FERRAZ (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. As principais ocorrências no andamento do feito foram a concessão da antecipação da tutela e a interdição da parte autora. Aberta vista ao M.P.F. pede para se oficiado ao Juízo Estadual com cópia do laudo pericial destes autos para o levantamento da interdição e pede que o feito prossiga sem a sua participação. O M.P.F. manifestou-se pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. O M.P.F. pediu pela improcedência da ação em razão de entender que a doença da parte autora preexistiu sua filiação à Previdência Social, todavia, não há como acolher tal entendimento, pois que o documento de folha 67, comprova que a parte autora passou por exames médicos pré admissionais em pleno menos 5 (cinco) empresas. A condição de segurada da Previdência Social resta comprovada pelo documento de folha 68. Ademais, o STJ, ao apreciar o REsp 543255 / SPRECURSO ESPECIAL 2003/0100262-4 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - DJ 16/11/2004 p. 335 - em votação unânime, sobre o tema, assim entendeu: Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho. Precedentes. Daí porque rejeito a tese do INSS de perda da qualidade de segurado. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua

periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Esquizifrenia, concluindo haver incapacidade total e definitiva e para os atos da vida cível e atividades (fl. 43). O Senhor Perito Judicial ao responder ao quesito afirmou que a data da instalação da enfermidade ocorreu há 20 anos (fl. 43). Concedida a antecipação da tutela em 30/04/2009, decisão de fl. 44/45, fixo a data de início do benefício em 30/11/2008 (fl. 04 e 11). Indefiro o pedido do Ministério Público Federal para extração de cópia dos autos e encaminhamento ao Ministério Público Estadual, pois tal providência pode ser feita pelo próprio Ministério Público Federal, ao qual cabe a função de zelar pelos incapazes, na forma do inciso I, do artigo 82, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a parte autora desde 01/12/2008. Fica mantida a antecipação da tutela. Deverá a parte autora submeter-se aos exames médicos periódicos a cargo do INSS, na forma e para os fins da Lei. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente, seja neste Juízo ou no E. Juízo Estadual. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): IRENE ALVES PEREIRA FERRAZ Benefício Concedido Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Datas de início do Benefício 01/12/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário diante do valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I., inclusive o Ministério Público Federal.

0009434-37.2008.403.6103 (2008.61.03.009434-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008186-36.2008.403.6103 (2008.61.03.008186-5)) CLAUDIA REGINA PEREIRA (SP231917 - FERNANDO DE CAMPOS CORTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na qual requer a revisão de contrato de financiamento de imóvel sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. Após o regular trâmite sobreveio pedido de desistência da ação, inclusive no que concerne à ação cautelar em apenso - autos nº 2008.61.03.008186-5 - fl. 209 e verso. Intimada a ré para se manifestar, requereu a extinção do feito com fundamento na renúncia ao direito em que se funda a ação com base no art. 269, V do CPC (fl. 218 dos autos principais). DECIDO A renúncia ao direito em que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte autora, não cabendo presunção máxime ante os termos expressos da petição de fl. 209. Destaco que o documento de fl. 214 é reprografia de pedido não ofertado a este Juízo, prevalecendo os estritos termos do pedido amplamente descrito à fl. 209 e verso. Por tais fundamentos, não merece acolhida a manifestação da CEF. O pedido de desistência se cinge à entabulação de acordo extrajudicial noticiado pela parte autora. Eventual descumprimento ou frustração da via conciliatória voluntária dará ensejo a quaisquer das partes buscar novamente a via judicial. Neste universo de raciocínio, de rigor a extinção do processo sem

resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO os processos 2008.61.03.009434-3 e 2008.61.03.008186-5 sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas conforme a lei. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, 4.º do CPC. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0000352-45.2009.403.6103 (2009.61.03.000352-4) - AECIO DIAS DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Artrose Grave do Joelho Esquerdo, concluindo haver incapacidade total e permanente da parte autora. (fl. 39) Concedida a antecipação da tutela em 15/01/2009, decisão de fl. 203/204, sendo que o início da incapacidade de acordo com o Senhor Perito Judicial foi estimado desde 10/2006. (Fl. 39). Fixo a data de início do benefício em 04/09/2009 (fl. 15) e a sua manutenção até a recuperação ou restabelecimento da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a

extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer e manter para a parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 04/09/2009 (fl. 15) e a mantê-lo até a recuperação ou restabelecimento da parte autora, a qual deverá se submeter aos exames médicos periódicos a cargo do INSS, na forma e para os fins da Lei. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, ante a sucumbência parcial. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): AÉCIO DIAS DA SILVA Benefício a ser mantido Auxílio Doença (Restabelecimento) Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício 10/09/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário diante do valor dado à causa, na forma prevista no artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000742-15.2009.403.6103 (2009.61.03.000742-6) - BENEDITO JOAQUIM COSTA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi concedida a antecipação da tutela concedendo a parte autora auxílio doença, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. O INSS contestou o feito, tendo sido apresentada réplica. Noticiou-se o falecimento da parte autora em 02/01/2008. Apresentado o laudo pericial, foram instadas as partes a se manifestarem. Foram habilitados os herdeiros e sucessores. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, inclusive a condição de segurado da parte autora. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Portanto, não há óbice o exame da concessão do benefício de auxílio-doença e subsequente aposentadoria por invalidez. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Artrite Reumatóide; Hipertensão Arterial Sistêmica; Caronariopatia; Nefropatia Grave, concluindo haver

incapacidade total e definitiva da parte autora (fl. 31). Quanto à data de início da incapacidade o perito afirmou ser desde 2008 (resposta ao quesito 4 do juízo - fl. 33), portanto, a alta em 06/03/2009 foi indevida. Fixo a data de restabelecimento do benefício de auxílio doença em 06/03/2009 (fl. 16) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 26/05/2009, data da juntada do laudo pericial. (fl. 29) **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecer e manter para a parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 06/03/2009 (fl. 16) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo médico aos autos em 26/05/2009 (fl. 29). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do segurados: BENEDITO JOAQUIM COSTA Benefício Concedido Auxílio-doença e Aposentadoria Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 06/03/2009 26/05/2009, respectivamente. Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. De tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, diante do valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000864-28.2009.403.6103 (2009.61.03.000864-9) - WANESSA DOS SANTOS NASCIMENTO (SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na

medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Cardiopatia Grave, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora. (fl. 155/156) O Senhor Perito Judicial fixou o início da incapacidade para 10/2008 data do pedido do auxílio doença (fl. 156) Fixo a data de início do benefício em 18/10/2008 (fl. 96) e a mantê-lo até a recuperação ou restabelecimento da parte autora. Não há que se falar em nova perícia, pois a ação deve ser julgada em razão dos fatos existentes à época de seu ajuizamento, não tendo cabimento se eternizar a demanda de acordo com a evolução dos males da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e manter para a parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 05/08/2008 (fl. 75) e a mantê-lo até a recuperação ou restabelecimento da parte autora. devendo a parte autora submeter-se aos exames médicos periódicos a cargo do INSS, na forma e para os fins da Lei. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): WANESSA DOS SANTOS NASCIMENTO Benefício a ser mantido Auxílio Doença (Concessão) Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício 05/08/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário diante do valor dado à causa, na forma prevista no artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000867-80.2009.403.6103 (2009.61.03.000867-4) - MARIA ZILA MAFRA DE CARVALHO (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Em decisão inicial foi determinada a realização de perícia médica, foi indeferida a tutela e concedidos os benefícios da gratuidade processual. Após o laudo, foi proferida a decisão de fls. 68/69 que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano em suma pela improcedência do pedido. Houve réplica. **DECIDO** Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. **MÉRITO** REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para

qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Síndrome do Maguito Rotador, CID M75.1, concluindo o Senhor Perito Judicial haver incapacidade PARCIAL e TEMPORÁRIA (fl. 63). O Perito verificou que a parte autora sofreu intervenção cirúrgica, remanescendo alterações degenerativas acrómio-clavicular e persistência de descontinuidade das fibras do supra-espinal na superfície articular, tendinopatia do infra-espinal e bursite associada. Relata, ainda, que a manifestação ou agravamento do quadro patológico é compatível com atestado médico emitido em dezembro de 2008 (fl. 42). Quanto à permanência da incapacidade o senhor Perito Judicial estimou em 06 (seis) meses (fl. 64 - quesito 8), para eventual recuperação do estado de saúde da parte autora, já tendo decorrido entre a concessão do benefício até hoje tempo suficiente para que a parte autora se recuperasse, fica desde logo autorizado ao INSS realizar perícia médica para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a parte autora desde 18/12/2008 (fl. 42). Mantenho a decisão de fls. 68/69, subsistentes os requisitos legais para a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido até a nova reavaliação. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): HERMANI RODRIGUES DOS SANTOS Benefício Concedido Auxílio-doença (deferimento) Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 04/03/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, diante do valor dado à causa. P. R. I.

0001378-78.2009.403.6103 (2009.61.03.001378-5) - PEDRO LUIZ BANHATO (SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. O INSS propôs

acordo e a parte não aceitou. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Depressão Crônica, Hipertensão Arterial Severa, Comportamento Auto Destrutivo, Tendências Suicidas, Síndrome do Pânico, concluindo haver incapacidade total e definitiva da parte autora. (fl. 35) Concedida a antecipação da tutela em 25/07/2009, decisão de fl. 36/37, fixo a data do início do benefício de auxílio doença em 20/10/2009 (fl. 09 e 68) especialmente em razão do laudo pericial que demonstra a existência do mal em 17/06/2009. O Senhor Perito Judicial constatou incapacidade definitiva para qualquer profissão ou atividade habitual, incluindo direção de veículos, recomendamos a suspensão da carteira nacional de habilitação. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a manter o benefício de auxílio-doença a parte autora NB 5307345050 e a convertê-lo em benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de juntada do laudo pericial em 19/06/2009. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício

previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): PEDRO LUIZ BANHATO Benefício Concedido Auxílio Doença e Aposentadoria Por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Datas de inícios dos Benefícios 09/01/2009 e 19/06/2009, respectivamente. Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Oficie-se a DETRAN para o recolhimento da CNH da parte autora, diante da manifestação do Senhor Perito Judicial à folha 35, devendo a parte autora entregar ao DETRAN sua CNH e comprovar nos autos aludido recolhimento, sob pena de cassação da antecipação da tutela, no prazo de 10 (dez) dias. Sentença sujeita ao reexame necessário diante do valor da condenação, na forma prevista no artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002371-24.2009.403.6103 (2009.61.03.002371-7) - FRANCISCO DE LIMA X MARIA DA SILVA LIMA (SP082840 - ULISSES BUENO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na emissão de quitação de imóvel objeto do contrato de financiamento avençado perante a empresa SÉRGIO PORTO ENGENHARIA LTDA, com cobertura do FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS, em data de 15/03/1983 - fls. 16/21. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ofertou contestação. Acena com preliminares de litisconsórcio ativo necessário e necessidade de intimação da União. No mérito, aponta a existência de multiplicidade de financiamentos. Houve réplica. DECIDOPRELIMINARESINTIMAÇÃO / LITISCONSÓRCIO DA UNIÃO No que concerne à União, é parte ilegítima para integrar o pólo passivo de ações em que se discutem questões atinentes a contrato habitacional regido pelo SFH, ainda que haja previsão contratual de garantia pelo FCVS, uma vez que a administração operacional de tal fundo compete à Caixa Econômica Federal. Assim, não se aventa de litisconsórcio da União. A UNIÃO não é parte legítima na relação processual aqui firmada, razão pela qual não se pode falar em litisconsórcio passivo necessário. A competência dessa pessoa política, bem assim a da autarquia, exercida por meio do Conselho Monetário Nacional, é limitada à expedição de normas gerais, o que não justifica chamá-las a figurar no pólo passivo, especialmente porque a controvérsia diz respeito à execução do contrato, em si, e não da fixação dessas normas. Além disso, por força do art. 1º do Decreto-lei nº 2.291/86, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sucedeu o antigo BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - BNH em todos os seus direitos e obrigações, subsistindo a legitimidade da ré mesmo para os contratos celebrados antes dessa data. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê, exemplificativamente, dos RESP 719259, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 22.8.2005, p. 301, RESP 685630, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.8.2005, p. 339, RESP 238250, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 06.6.2005, p. 243. POSSUIDOR DO IMÓVEL (CONTRATO DE GAVETA) A legitimidade do possuidor do imóvel, adquirente em decorrência do chamado contrato de gaveta, para propor ação de revisão contratual, conquanto seja matéria controvertida na Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, vem sendo acatada pelo Superior Tribunal de Justiça conforme se verifica da seguinte decisão: Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, a, da CF/88), objetivando a análise de afronta ao art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.004/90. De início, registro a ausência do devido prequestionamento do dispositivo apontado como violado. Incidência da Súmula 356/STF. Ainda que assim não fosse, esta Corte de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido da legitimidade ativa do cessionário, detentor de contrato de gaveta, para discutir as condições da avença de mútuo hipotecário (cf. REsp nº 710.805/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13.2.2006). Nas palavras da e. Ministra ELIANA CALMON: O adquirente de imóvel através de contrato de gaveta, com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos (cf. REsp nº 705.231/RS, DJ de 16.5.2005). Por tais fundamentos, nego provimento ao agravo, nos termos do art. 34, VII e XVIII, do RISTJ. Intime-se. Cumpra-se. Brasília, DF, 21 de fevereiro de 2006. MINISTRO JORGE SCARTEZZINI (Agravo de Instrumento nº 731.134 - RS - Processo 20050213359-5) Por pertinente, trago à colação decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre o tema da legitimidade do terceiro adquirente: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - CONTRATO DE GAVETA - LEGITIMIDADE ATIVA DA AÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Nossas Cortes de Justiça têm entendido que os chamados contratos de gaveta são válidos, motivo pelo qual é de se manter os agravados no pólo ativo da ação. Precedentes do STJ. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce - Processo 96.03.002517-8, Fonte: DJU, data 17/01/2006, p. 304) Assim, não há necessidade de chamamento dos mutuários originais do contrato. DO MÉRITO O cerne da questão submetida ao Judiciário diz respeito à negativa de quitação de imóvel

financiado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, contrato originário firmado em data de 15/03/1983 - fls. 16/21. A cobertura do contrato pelo FCVS acha-se comprovada à fl.

18. Independentemente de quaisquer outros enfrentamentos acerca das questões jurídicas suscitadas, o que se tem é que o financiamento foi avençado antes de ter vigência no Ordenamento Jurídico a proibição de mais de um contrato sob o SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. De fato, a proibição do duplo financiamento tem como consequência afastar a cobertura do saldo remanescente pelo FUNDO DE COMPENSAÇÃO E VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. Todavia, tal proibição a consequência decorrente teve vigência tão somente a partir de 05/12/1990, com o advento da Lei 8100/1990. Veja-se a redação original: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Com a promulgação da Lei 10150/2000, assim ficou o dispositivo: Art. 4º Ficam alterados o caput e o 3º do art. 3º da Lei no 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Eis que apenas para os contratos financiamento habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SFH com cobertura do saldo remanescente pelo FCVS, firmados após 05/12/1990, existe a proibição de dupla utilização do referido Fundo. Veja-se o seguintes aresto: PROCESSO CIVIL - AÇÃO COMINATÓRIA. - CONTRATO MÚTUO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. - CONTRATO DE MÚTUO INTEGRALMENTE CUMPRIDO COM COBERTURA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO E VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. - IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. - RECUSA DE QUITAÇÃO DO CONTRATO E LIBERAÇÃO DA HIPOTECA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MUTUANTE - ATO JURÍDICO PERFEITO - BOA FÉ OBJETIVA. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. DIREITO SOCIAL À HABITAÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Os autores firmaram contrato particular compra e venda, com pacto adjeto de hipoteca e cessão de crédito visando a aquisição do imóvel residencial adquirido segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e cobertura pelo FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. 2. Os autores efetuaram o pagamento de todas as prestações convencionadas, mas a instituição financeira mutuante negou-lhe a dar a quitação contratual e liberação da garantia hipotecária, sob fundamento que os autores possuem um saldo residual de outro financiamento anteriormente contratado e liquidado pelo FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, o que torna inviável a liquidação de resíduo de outro contrato de financiamento imobiliário. 3. Se houve algum resíduo no contrato particular compra e venda, com pacto adjeto de hipoteca e cessão de crédito, pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em razão do reajuste das prestações segundo variação salarial do mutuário, tal valor deve ser quitado pelo FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, segundo expressa determinação contratual. 4. Apesar da ocorrência do duplo financiamento concedido aos autores ora mutuários, a instituição financeira mutuante deixou de aplicar aos mutuários a penalidade prevista contratualmente, qual seja, a de vencimento antecipado da dívida, mas ao contrário, continuou a receber todas as prestações mensais e sucessivas até cumprimento final do contrato de 180 meses. 5. Ocorre que, somente após o pagamento da última prestação contratada, ao final dos 180 meses, quando os mutuários tentaram obter o instrumento de quitação do contrato e levantamento da garantia hipotecária, a instituição financeira mutuante negou-se a fornecê-las. 6. Com a tácita anuência da instituição financeira mutuante, os mutuários continuaram a efetuar o pagamento das prestações mensais e sucessivas do financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, mesmo sabendo que estes possuíam outro financiamento habitacional também pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, sem aplicar-lhes a pena contratada de vencimento antecipado da dívida. 7. É que, não pode a autora agora ser sacrificada por erro ou equívoco cometido pela instituição financeira mutuante durante a execução do contrato, ainda mais que para tanto não concorreram, devendo ser ressaltado, ademais, a mesma tem meios judiciais próprios para, querendo, reaver e satisfazer as diferenças apontadas relativas a cobertura pelo FUNDO DE COMPENSAÇÃO E VARIAÇÃO SALARIAL em relação a quem de direito. 8. A boa-fé objetiva constitui um princípio geral de Direito, segundo o qual todos devem comportar-se de acordo com um padrão ético de confiança e lealdade. Gera deveres secundários de conduta, que impõem às partes comportamentos necessários, ainda que não previstos expressamente nos contratos, que devem ser obedecidos a fim de permitir a realização das justas expectativas surgidas em razão da celebração e da execução da avença. 9. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, dispõe que: a lei não prejudicará o direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada. 10. O artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil determina que: A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. E o 1º reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. 11. A Lei nº 10.150/2000, alterou a redação do artigo 3º, da Lei 8.100/1990, determinando que somente para os contratos financiamento habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com cobertura do saldo remanescente pelo FUNDO DE COMPENSAÇÃO E VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, firmados após 05/12/1990, existe a proibição de duplo utilização do FUNDO DE COMPENSAÇÃO E VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. 12. A função social do contrato significa a

prevalência do interesse público sobre o privado. É preciso que cada negócio jurídico alcance os fins pactuados, impedindo-se que o contrato seja meio de destruição do bem comum, ao invés de construção deste bem pretendido. 13. O direito social à moradia somente se realiza quando observado o princípio da dignidade da pessoa humana. A habitação digna consiste naquela que possui acesso aos serviços públicos básicos como água, luz, esgoto, com segurança jurídica preservada pela existência de titulação da propriedade do bem imóvel, e segurança física, ou seja, que não esteja em área de risco. 14. De tal sorte que não há como negar o direito dos autores de ter reconhecido o direito pleiteado, na forma declinada na r. sentença recorrida, devendo a instituição financeira mutuante fornecer ao demandante o documento de quitação do contrato de mútuo, levantamento da garantia hipotecária e o que for necessário para o registro do imóvel em nome dos autores, bem como que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF dê quitação de eventual saldo devedor remanescente pelo FUNDO DE COMPENSAÇÃO E VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. 15. Recurso de apelação do BANCO ABN AMRO REAL S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a que se nega provimento. Processo AC 200361000264741 AC - APELAÇÃO CIVEL - 1129163 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJU DATA:03/04/2007 PÁGINA: 344 Data da Decisão 04/09/2006 Data da Publicação 03/04/2007 Precedente elucidativo e de todo análogo ao caso dos autos, firma a convicção deste Juízo no sentido de que não há justa causa para negativa da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF quanto à cobertura do FCVS e conseqüente quitação do contrato de financiamento original - fls. 16/21. Cabe à CEF tomar todas as providências a fim de propiciar a liquidação do contrato de mútuo habitacional objeto desta lide, a fim de que o agente financeiro possa expedir o respectivo termo de liberação de hipoteca para os fins devidos, razão pela qual julgo procedente o pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, determino a extinção do processo com resolução do mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF tome todas as providências necessárias para liberar a quitação total ao débito referente ao contrato de financiamento de fls. 16/21, devendo inclusive, oportuno tempore, liberar o imóvel da hipoteca junto ao financiamento pelo SFH. Condeno a ré a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002814-72.2009.403.6103 (2009.61.03.002814-4) - RODRIGO MELO DUTRA DE OLIVEIRA (SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Foi concedida a gratuidade processual. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Apresentado o laudo pericial, foi deferida a antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente à filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de

qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, a Perita Judicial diagnosticou um quadro de esclerose múltipla - CID: G 35, concluindo haver incapacidade total e definitiva da parte autora para o exercício de qualquer atividade laborativa (fl. 48). O Senhor Perito Judicial ao responder ao quesito sobre o início da incapacidade afirmou ser compatível com o afastamento dado em julho de 2008 (resposta ao quesito nº 14 do INSS - fl. 48). O exame pericial realizado em 03/05/2010 (fl. 46) foi conclusivo ao afirmar a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade laborativa, sendo possível afirmar que em janeiro de 2011 não houve recuperação da enfermidade por se tratar de doença irreversível. O benefício 531.099.072-7 deverá ser mantido pelo INSS até a conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (03/05/2010- fl.

46). **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à manutenção do benefício de auxílio-doença nº 531.099.072-7 e a transformá-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da juntada do laudo médico, em 03/05/2010, devendo a parte autora, submeter-se periodicamente aos exames médicos a cargo do INSS, na forma e para os fins da Lei. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário semelhante e ou inacumulável com o presente, seja neste Juízo ou no E. Juízo Estadual. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, ante a sucumbência recíproca. **Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.** Nome do(s) segurado(s): RODRIGO MELO DUTRA DE OLIVEIRA Benefícios Concedidos Aux. Doença (manutenção) e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Datas de início dos Benefícios 03/05/2010 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário e diante do valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003064-08.2009.403.6103 (2009.61.03.003064-3) - WAGNER LUIS DA SILVA NALIN (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso e concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária. O INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido. Trouxe documento que comprova o prévio requerimento administrativo em 05/03/2008 (fl. 51) Laudo médico às fls. 52/54. Estudo Social juntado às fls. 74/78. Foi indeferida a antecipação da tutela nos termos da decisão de fls. 79. Houve impugnação ao laudo médico (fls. 85 e seguintes) por parte do demandante. É o relato do necessário. **DECIDO.** A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Ab initio, cumpre observar que o autor se manifestou às fls. 85/90 impugnando a perícia médica. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das

partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. Até porque o autor concordou com a avaliação socioeconômica. Por assim ser, tenho que a prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Verifico que o laudo médico não comprova, de modo cabal e em primeira análise, a alegada deficiência da parte autora. De fato, foi diagnosticada a existência de sequelas de poliomielite, que provocaram atrofia no membro inferior esquerdo e determinam que o autor se locomova com auxílio de aparelho para apoiar na marcha. Todavia, tais limitações implicam incapacidade parcial (na medida em que o impedem de exercer atividades que exijam esforços físicos e marcha como sustentação), nos termos claros do laudo (fl. 53), e não uma incapacidade total e permanente. Não estaria satisfeito, nesse passo e em tese, o conceito de deficiência tutelado pela norma constitucional, na medida em que o quadrante avaliado não implica, ante as conclusões do médico, autêntico bloqueio ao mercado de trabalho. Isso porque, como se vê da avaliação socioeconômica, o autor encontrava-se exercendo trabalho na Prefeitura Municipal (fls. 75/78). Considerando-se que os traços marcantes do benefício assistencial estão delineados na Constituição e na LOAS, tenho que duas são as pautas a serem consideradas pelo avaliador: 1) considerando-se que o benefício tutela situações de deficiência e amparo ao idoso, deve sua interpretação embeber-se de um espírito tutelar, dada a vocação social inegável do sistema; 2) por outro lado, considerando-se que não possui caráter contraprestacional, tenho que deve tal benefício ser concedido supletivamente, visto que o Estado protege o cidadão de forma subsidiária, quando este não pode alcançar sua vida digna por seus próprios meios. Embora diga respeito a uma incapacidade parcial, fato é que a realização de atividade laborativa em frente de trabalho da Prefeitura não pode servir para atestar sua real inclusão social. O conceito de deficiência é aquele trazido no nosso ordenamento, recentemente, pela Lei nº 12.470/2011, modificadora do art. 20 da LOAS: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) Ora, o demandante possui diversas limitações concretas - exercício de atividades que demandem esforço físico - possui sequelas de poliomielite que determinam que se desloque com aparelho, com atrofia e desvio do membro inferior esquerdo, assim como encurtamento. Dada sua qualificação socioeconômica, teria dificuldades de se inserir no mercado de trabalho para desempenho de outras atividades, que demandassem realizações intelectuais. No caso, a oficiala de Justiça apurou que o autor, segundo sua declaração, jamais trabalhou registrado, só realizou alguns trabalhos temporários, ou na informalidade, ou em programa de auxílio a deficientes físicos ou em frente de auxílio-desemprego da Prefeitura (Frente de Trabalho) - fl. 75. Sobre a deficiência, há interessante julgado capaz de esmiuçar seu conceito: Quanto à incapacidade, oportuno salientar que, conforme a definição do artigo 1º da Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é entendido como a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. Dessa maneira, o conceito de incapacidade para a vida independente está diretamente relacionado com a possibilidade, ou não, de a parte autora exercer atividade que lhe garanta a subsistência, visto que essa é uma das atividades essenciais da sua vida diária. E, ainda que o laudo aponte para inexistência de incapacidade para os atos da vida independente, a capacidade de vida independente não pode ser interpretada tão somente como a possibilidade de tomar banho, andar, vestir-se, alimentar-se, enfim, gestos básicos da espécie humana, mas sim, a capacidade de levar uma vida digna, conforme garantido constitucionalmente, sem necessidade da ajuda de terceiros. Ademais, a Lei nº 8.742/2003 não estipulou os critérios para a verificação da capacidade para a vida independente, referindo-se a conceito fluido, vago e indeterminado, cuja interpretação restritiva do INSS não merece acolhida, sob pena de negar aplicabilidade ao preceito do art. 203, V, da CF, bem como negar vigência às prescrições da referida Convenção Interamericana (...). (Processo 00244340220074036301, JUIZ(A) FEDERAL MARCIO FERRO CATAPANI, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 30/06/2011). Como não bastasse, tenho que o conceito de exclusão social termina por estar umbilicalmente ligado àquele de deficiência, nos termos da legislação pátria, e como tal a análise dos requisitos para a concessão do benefício assistencial deve ser feita de modo integrado. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do

benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU IDOSA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RENDA PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. LEIS N 9.533/97 E 10.689/2003. CRITÉRIO MAIS VANTAJOSO. DOENÇA DE CHAGAS. DEFICIÊNCIA RECONHECIDA EM LAUDO PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...) Ademais, insta ressaltar que, apesar de o STF já ter, em controle concentrado de constitucionalidade, se manifestado pela constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, este entendimento em nada mitiga a tese ora defendida, tendo em vista que a própria Corte Superior, em recentes decisões, vem adotando os argumentos aqui expostos, sem, no entanto, afetar a constitucionalidade da norma infraconstitucional. Traga-se à baila decisão do ministro Gilmar Mendes em Reclamação proposta pelo INSS (RCL 4374): Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. (...). Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1º de fevereiro de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator * decisão pendente de publicação Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar devem figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atenderem tais parâmetros, não ingressarão no cômputo da renda familiar. Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pelo demandante, pela esposa desempregada e por três filhos menores, sendo um em idade de amamentação. Não possui renda certa, na medida em que o trabalho na Prefeitura seria de caráter temporário e, ainda assim, não recebe ajuda familiar. Ainda que considerássemos a renda da família, dividida pelos membros (cinco membros), teríamos que esta seria inferior a do salário mínimo vigente à época (R\$ 127,50), pois o total de 516,00 + 112,00 = R\$ 628,00, o que, dividido por cinco, dá R\$ 125,60. Vislumbro presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da parte autora, com vigência a

partir da data de 05/03/2008 (fl. 51, data do requerimento). Defiro a antecipação de tutela requerida, subsistentes os requisitos legais, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser implantado em 30 dias. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): WAGNER LUIS DA SILVA NALIN Benefício Concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 05/03/2008 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Sentença sujeita ao reexame necessário. Com ou sem recursos, encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0003187-06.2009.403.6103 (2009.61.03.003187-8) - RENE MARQUES DA SILVA (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi concedida a antecipação da tutela concedendo a parte autora auxílio doença, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. O INSS contestou o feito, tendo sido apresentada réplica. Noticiou-se o falecimento da parte autora em 02/01/2008. Apresentado o laudo pericial, foram instadas as partes a se manifestarem. Foram habilitados os herdeiros e sucessores. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, inclusive a condição de segurado da parte autora. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Portanto, não há óbice o exame da concessão do benefício de auxílio-doença e subsequente aposentadoria por invalidez. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Espondiloartrose Lombar; Espondilolistese e Hérnias de Disco Lombar, concluindo haver incapacidade total e definitiva da parte autora (fl. 33). Quanto à data de início da incapacidade o perito afirmou ser há quatro anos (resposta ao quesito 4 do juízo - fl. 33), portanto, a alta em 27/05/2008 foi indevida. Fixo a data de

restabelecimento do benefício de auxílio doença em 27/05/2008 (fl. 14) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 08/07/2009, data da juntada do laudo pericial. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecer e manter para a parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 27/05/2008 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo médico aos autos em 08/07/2009. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do segurados: RENE MARQUES DA SILVA Benefício Concedido Auxílio-doença e Aposentadoria Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 27/05/2008 e 08/07/2009, respectivamente. Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. De tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, diante do valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004051-44.2009.403.6103 (2009.61.03.004051-0) - LAURA PEREIRA GOMES (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora busca isentar seu benefício de desconto de valores oriundos do recebimento concomitante de pensão por morte e amparo social a pessoa portadora de deficiência. A autora alega que requereu aposentadoria por invalidez, sendo-lhe concedido o benefício de amparo social à pessoa deficiente em razão de estar acometida de sarcoma de alto grau. Assevera, ainda, que foi comunicada (fls 35/37) que tal benefício (nº 87/119.324.453-3) foi cancelado em razão da concessão de pensão por morte (nº 21/137.332.768-5), sendo que a concomitância de ambos no período de 11/2003 a 10/2008 gerou um crédito negativo no valor total de R\$ 19.560,00. Foi determinada a realização de perícia médica, deferindo-se a gratuidade processual. O laudo médico veio aos autos - fls. 47/48. Consoante a decisão de fls. 50/51 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS ofertou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. As partes se manifestaram quanto ao laudo pericial. DECIDOO benefício de prestação continuada - benefício assistencial - de que trata o art. 203, V da atual Constituição da República, garantiu um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso concreto, verifico que a parte autora era titular de benefício assistencial desde 05/12/2000, e em 06/11/2004 passou a receber também o benefício de pensão por morte de seu marido. Ocorre que, o benefício assistencial auferido no período de 01/12/2003 a 10/2008 foi considerado irregular e inacumulável com benefício previdenciário de pensão por morte, gerando uma dívida da autora com o INSS no valor de R\$ 19.560,00. Assim, o deslinde da causa requer análise da aplicação ou não das normas do devido processo legal em relação aos atos administrativos de redução do valor de benefícios previdenciários em contraponto com o cânone da dignidade da pessoa humana. Vejamos. A concessão de benefício previdenciário é um ato administrativo que possui presunção juris tantum de legitimidade e veracidade e somente pode ser infirmada pela demonstração inequívoca de ter sido praticada em desconformidade com a legislação pertinente, cabendo tal comprovação à Autarquia Previdenciária. É certo que a Administração pode, a qualquer tempo, rever os seus próprios atos para cancelar, suspender ou rever benefício previdenciário, mediante procedimento administrativo fulcrado nas determinações que se impõe em razão da aplicação do devido processo legal, uma vez que o inciso LV do art. 5º da CF assegura aos litigantes em quaisquer processos o contraditório e a ampla defesa. A cessação do benefício é ato conforme a Lei, pois se cuida efetivamente de verificação de fato superveniente à concessão do benefício assistencial e que torna legalmente inviável a continuidade da manutenção deste benefício, já que a parte autora passou a receber benefício mais vantajoso e inacumulável. A propósito, esse é o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, em suas Súmulas 346 e 473: Súmula 346: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Súmula 473: A administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. De um lado, não se nega à Previdência Social o dever de fiscalizar a concessão e a manutenção de benefícios. É sabido que são muitas as irregularidades e as

fraudes contra ela cometidas. De outro, não é admissível que se determine a redução do valor do benefício sem a observância de um procedimento rigoroso. Portanto, nada a opor à cessação de benefício inacumulável; já o mesmo não ocorre com a restituição de valores percebidos sob a égide da vigência dos benefícios, principalmente quando não iluminada pelo devido processo legal. É preciso destacar, nesta linha, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process). Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. Pois bem: no caso do desconto no valor do benefício - decorrente de cumulação entre benefício assistencial ao deficiente e pensão por morte, ambos concedidos administrativamente pelo INSS - é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias? Penso que sim, ainda mais quando nos atentamos ao mérito do ato administrativo que não se pautou no princípio da dignidade da pessoa humana. Não cabe razão ao INSS quanto aos descontos efetuados na pensão, pois deveria ter cessado o benefício assistencial no mesmo dia em que concedeu a pensão por morte. Entendo que não devem ser restituídos à Previdência Social os valores recebidos a maior, justamente por presumir estar a parte autora de boa-fé (já que a má-fé deve ser comprovada). Demais disto, em relação à legalidade do desconto pleiteado pelo INSS, deve ser observado que o art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91 possibilita o desconto da renda mensal do benefício do segurado, dos pagamentos efetuados além do devido, sendo que, nos termos do 1º do referido artigo, na hipótese, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. Quanto à forma dos descontos, assim dispõe o 3º do artigo 115 da Lei n.º 8.213/91: 3º - Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a 30% do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. Todavia, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da conseqüente necessidade de estabilidade das situações jurídicas criadas pela própria Administração, é necessário que o segurado tenha concorrido para o pagamento a maior feito pelo órgão público. Só assim estaria viabilizada a aplicação do art. 115, II da Lei n.º 8.213/91 em consonância com o exercício do contraditório e ampla defesa. Outro ponto: não se está diante de valores percebidos indevidamente por força de decisão antecipatória de tutela ou outra decisão judicial, e sim de simples erro da própria administração, que por anos pagou conjuntamente importâncias relativas a dois benefícios. Assim, por ocasião da concessão do segundo benefício, caberia ao INSS a constatação da existência de benefício antecedente e a conseqüente vedação do recebimento cumulado. Mas tal não ocorreu e a demandante é surpreendida com o cancelamento de um dos benefícios, porquanto indevida a acumulação. Daí o poder-dever da Administração de anular os próprios atos, quando eivados de nulidade, conflita também com a mora da Fazenda, de sorte que a revisão não pode desconsiderar situação consolidada temporalmente. Além disto, na hipótese dos autos, os descontos que reduzem os proventos da requerente à quantia inferior ao salário mínimo, o que também fere a garantia constitucional de remuneração mínima (art. 201, 2º, CF), como ainda o princípio da dignidade humana, insculpido no inciso III do art. 1º da Constituição Federal. Neste sentido, precedentes dos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONTO INTEGRAL DE VALORES PREVIDENCIÁRIOS PAGOS A MAIOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 201, 2º DA CF/88. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. 1. A Lei 8.213/91 prevê, no seu art. 115, II, que podem ser descontados dos benefícios previdenciários os valores recebidos a título de pagamento indevido, sendo previsto, ainda, que referido desconto se dará em parcelas. 2. Ainda que respeitado o limite previsto em lei, os descontos que reduzam os proventos do segurado à quantia inferior ao salário mínimo ferem a garantia constitucional de remuneração mínima e atentam contra o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana. 3. De acordo com a orientação das Turmas componentes da 3ª Seção desta Corte não é possível o desconto de valores na renda mensal do benefício previdenciário se isso implicar redução a quantia inferior ao salário-mínimo, em atenção aos termos do artigo 201, 2º, da Constituição Federal. 4. Feito sem honorários advocatícios, de acordo com as Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. 5. INSS é isento do pagamento de custas no Foro Federal, por força do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 (TRF 4ª Região, Turma Suplementar, Rel. Des. Federal Luís Alberto dAzevedo Aurvalle, REOMS n.º 2004.71.13.001822-1/RS, fonte: DJU 01/11/2006) Na realidade, o cumprimento do dever político-constitucional consagrado no art. 194 e 196 da Lei Constituição da República, consistente na obrigação de assegurar de um lado, a concessão de benefícios previdenciários a quem faz jus, e, de outro, a proteção à saúde, representa fator, que, associado a um imperativo de solidariedade social, impõe ao INSS o estrito e ágil cumprimento das normas atinentes à concessão e manutenção de benefícios. Neste passo, o desacolhimento do pedido geraria resultado inaceitável sob a perspectiva constitucional do direito à vida e à saúde, malversando a eficácia dos direitos fundamentais do cidadão que devem ser interpretados de acordo com o cânone maior da dignidade da pessoa humana. A impostergabilidade da efetivação desse fundamento

constitucional (artigo 1º, inciso III da Constituição) autoriza, inclusive, o deferimento da tutela ao ensejo do presente julgamento. Milita, ainda, em favor do reconhecimento da boa-fé da parte autora a efetiva situação de incapacidade total e permanente atestada em laudo médico pericial realizado nos autos nº 2009.61.03.007342-3, às fls. 47/48. De fato, ao ensejo do exame pericial a autora contava com 51 anos de idade e, tendo sofrido a amputação da perna esquerda acima do joelho, não se pode ter à conta de má fé o recebimento de amparo social ao deficiente quando adveio o pagamento de pensão por morte. De se ver que a pensão por morte pode ser acumulada com outro benefício previdenciário com custeio distinto, só não o podendo em relação ao benefício assistencial por restrição da norma de regência deste último, sempre inacumulável. Não se pode impor ao particular noções plenas do regime de cada benefício existente, máxime quando, dado o quadro patológico de óbvia incapacitação, o beneficiário se julga legítimo ao recebimento da renda que já vinha percebendo quando o novo benefício lhe é concedido. Finalmente, dado o desfecho negativo da ação autuada sob nº 2009.61.03.007342-3, em que a parte autora pede aposentadoria por invalidez, sua renda mensal não se modificará permanecendo na percepção da pensão por morte, de modo que o desconto pretendido pelo INSS restringiria a renda mensal em patamar ilícito, nos termos da fundamentação. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS não realize descontos no valor do benefício de pensão por morte NB 21/137.332.768-5 com fundamento em repetição dos valores pagos a título de benefício assistencial NB 119.324.453-3 e que resulte em renda menor que o valor mínimo dos benefícios previdenciários, devendo devolver à parte autora os valores eventualmente descontados em desacordo com a presente sentença. Afasto o pedido de manutenção do benefício de assistência social NB 119.324.453-3. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus ônus advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário diante do valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0004164-95.2009.403.6103 (2009.61.03.004164-1) - MARIA DO ROSARIO DE FATIMA VALE MENDES (SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Em decisão inicial, foi concedida a gratuidade processual, adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, designada a realização de perícia médica e determinada a citação do INSS. Apresentado o laudo pericial, foi deferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Noticiada a implantação do benefício. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto

necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, a Perita Judicial diagnosticou um quadro de processos degenerativos de vértebras, protusões, abaulamentos, compressões e reduções de forames de discos vertebrais, Síndrome do Túnel do Carpo bilateralmente (resposta ao quesito nº 1 do INSS - fl. 35), concluindo haver incapacidade total e por tempo indeterminado da parte autora para o exercício de qualquer atividade laborativa (fl. 35). O Senhor Perito Judicial ao responder ao quesito sobre o início da incapacidade afirmou tratar-se de doença de instalação progressiva, crônica, agravada por atividades laborais, com início do processo há cerca de 10 anos com agravamento há dois anos (resposta ao quesito nº 3 do Juízo e 13 do INSS - fls. 34/35). A proximidade da data do exame pericial 26/06/2009 (fl. 32) e a data do indeferimento administrativo (12/05/2009 - fl. 19) permite concluir ter sido indevido o indeferimento do benefício nº 535.557.816-70 benefício este deverá ser mantido pelo INSS até a recuperação/restabelecimento da parte autora. Diante da idade da parte autora que neste ano completará 50 (cinquenta) anos, deverá a parte autora submeter-se periodicamente aos exames médicos periciais a cargo do INSS, para os fins e na forma da Lei. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a parte autora desde 12/05/2009 e a transformá-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da juntada do laudo médico, em 26/06/2009, devendo a parte autora, submeter-se periodicamente aos exames médicos a cargo do INSS, na forma e para os fins da Lei. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário semelhante e ou inacumulável com o presente, seja neste Juízo ou no E. Juízo Estadual. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, ante a sucumbência recíproca. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): MARIA DO ROSARIO DE FATIMA VALE MENDES Benefícios Concedidos Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Datas de início dos Benefícios 12/05/2009 e 26/06/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário e diante do valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005008-45.2009.403.6103 (2009.61.03.005008-3) - NOEMIA GONCALVES (SP276458 - SILVIA LUDMILLA DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ajuizada, com pedido de antecipação da tutela, objetivando concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a apreciação do pedido de antecipação da tutela e designada a realização de prova pericial. Laudo pericial encartado, foi facultada a especificação de provas. Devidamente citado, o INSS contestou, combatendo a pretensão. Em manifestação sobre o laudo pericial, a parte autora requereu a intimação do perito para resposta aos quesitos formulados e o INSS afirmou tratar-se de doença preexistente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Assevero que o laudo pericial dá os contornos necessários ao esclarecimento do feito. Os quesitos da parte autora (fls. 57/59) repetem, na íntegra, embora com

contornos diferentes, os vastos 21 (vinte e um) quesitos do Juízo e do INSS - estes depositados em secretaria - constantes do despacho de fls. 50/51. Saliente-se que a impugnação se deveu apenas à discordância com o resultado da perícia, não existindo no processo nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), consoante o art. 244 do CPC c/c art. 249, 1º do CPC. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Indefiro o pedido de remessa dos autos ao perito judicial para complementação do laudo a fim de serem respondidos os quesitos formulados pela parte, tendo em vista que a prova técnica produzida é suficiente ao convencimento do Juízo e o teor os quesitos formulados pela parte autora está contido nos quesitos formulados pelo Juízo e INSS. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade - análise do caso concreto: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou HAS (hipertensão arterial sistêmica), asma brônquica e depressão psíquica leve, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para exercer sua atividade laborativa. Quanto à data de início da enfermidade, o perito informou que a autora afirma ser desde 2003 (resposta ao quesito nº 4 do Juízo - fl. 63), o que denota não haver precisão em tal informação. Afirmou tratar-se de doença preexistente ao reingresso ao RGPS e sem comprovação de agravamento (resposta ao quesito nº 16 do INSS - fl. 64). Contudo, quanto à data do início da incapacidade, o perito afirmou, com certeza, que na data atual seria a autora incapaz. A fixação de prazo de carência e a vedação à cobertura de incapacidades decorrentes de doenças incapacitantes anteriores à filiação ou a refiliação pelo legislador não é senão realização do princípio constitucional da seletividade da prestação de benefícios da Seguridade Social (art. 194, Parágrafo Único, III da CRFB/88) e a única via real da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema de Previdência (art. 202, caput da CRFB/88). Mesmo que concedido equivocadamente benefício pela Administração, o brocardo e princípio jurídico do nemo potest venire contra factum proprium impede que o INSS cobre o que recebera do benefício que ele próprio concedeu, e não que tenha assim reconhecido, como houvesse o fenômeno jurídico da fossilização dos atos públicos, a eternidade de uma situação ilegal (Súmula 473 do STF). E, muito menos, que uma situação ilegal praticada pela Administração, possa vincular o Poder Judiciário pátrio. Sabe-se que a enfermidade em estágio incapacitante de que padece o segurado não pode ser preexistente à sua filiação ou refiliação ao sistema previdenciário, tendo em vista o princípio securitário da Previdência Social. Esta vedação encontra previsão nos arts. 42, 2º e 59, p. Único da Lei de Benefícios. Única exceção a esta regra se faz quando a incapacidade sobrevier em razão de progressão ou agravamento da doença, desde que tal incapacitação não ocorra em período no qual o segurado tenha perdido esta qualidade. É a real situação fática que permite ao magistrado bem analisar o caso. Objetivam os dispositivos, em primeiro plano, externar sua devoção à incontroversa natureza securitária do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), de modo a estabelecer que somente os riscos sociais surgentes após a filiação do segurado estarão cercados pela muralha de proteção formada pelo sistema previdenciário. Em outros termos, no caso específico dos benefícios previdenciários por incapacidade, apenas as enfermidades incapacitantes que eclodirem após a filiação de segurado poderão servir de justificativa para a concessão desses benefícios, sob pena de, caso contrário, desnaturar-se a natureza securitária do sistema, com a conseqüente demolição do muro protetor construído pela Previdência Social - e culminando, assim, em vulnerar todos os trabalhadores, diante da inevitável falência do Regime Geral de Previdência Social. Afinal, se o sistema previdenciário for obrigado a se responsabilizar pela cobertura de doenças já incapacitantes que apareceram antes

da filiação ou refiliação de seus segurados, não haverá qualquer incentivo aos trabalhadores em contribuir para os cofres da Previdência, o qual restará pauperizado (e será de inócua abrangência). Daí a mens legis do art. 42, 2º e do art. 59, parágrafo único da LBPS. E o entendimento contrário seria o mesmo que permitir-se a contratação de um seguro de automóvel após o seu furto, com o fim de gerar indenização pelo sinistro (prévio). A questão da preexistência é adequadamente analisada pelas Turmas Recursais de Santa Catarina. Em recente decisão da 2ª Turma daquele estado, relatada pelo douto Juiz Federal MOSER VHOSS, pode-se observar que: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. VALORAÇÃO DA PROVA.- Em situações onde remanesce dúvida da conclusão pericial sobre se a incapacidade é preexistente, ou não, à requisição da qualidade de segurado, ou à possibilidade de reaproveitamento de contribuições anteriores à perda da condição de segurado para fins de carência, passam a ter relevância, entre outras, as seguintes circunstâncias: (a) se o segurado verteu, ou não, muitas contribuições ao longo de sua vida laboral; (b) se o benefício foi requerido muito ou pouco tempo depois de recolhidas aquelas contribuições previstas no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91; (c) se as contribuições foram recolhidas na condição de contribuinte individual, sem a vigilância de um empregador quanto ao efetivo desempenho de atividade laboral, ou não; e, (d) se a doença detectada tende a produzir incapacidade de súbito, ou se de forma gradativa.- Uma avaliação mais detida de tais circunstâncias auxilia no juízo sobre se o segurado efetivamente foi surpreendido pela incapacidade quando já restabelecido seu vínculo com a Previdência, ou se procurou restabelecê-lo somente após já ver-se acometido por incapacidade que lhe propicia concessão de benefício.- Sentença de improcedência mantida.(TRSC, Classe: RCI - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL, Processo: 2008.72.54.000367-5, UF: SC, Data da Decisão: 12/11/2008 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC)O Juiz Federal Moser Vhoss deixa muito claro, em seu voto, que as razões da decisão apontam para a preexistência: Em primeira análise, a preexistência do mal incapacitante ao preenchimento da carência ou mesmo à aquisição ou requisição da qualidade de segurado é fato impeditivo do direito da parte autora, cuja prova é de ônus do INSS, nos termos do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Isso não autoriza, porém, a concessão indiscriminada de benefícios ao argumento de que dúvidas acerca da preexistência devam ser sempre e sempre resolvidas em favor do segurado. Com efeito, é ônus do INSS provocar a perícia médico-judicial para obtenção de um diagnóstico acerca da preexistência da incapacidade. Entretanto, casos há onde a perícia não é conclusiva, ou onde, enfim, uma afirmação de início de incapacidade significa que a data indicada é a mais antiga para a qual há certeza de presença de incapacidade, mas sem que haja certeza, porém, de que a incapacidade já não remonta a data mais antiga. Para estas hipóteses de perícia não incisivamente conclusiva, o conjunto probatório deve ser analisado, a meu sentir, caso a caso, de forma minimalista. Em casos onde o segurado já verteu numerosas contribuições em número muito superior à carência, evidenciando-se que já esteve filiado à Previdência Social bem antecedentemente à aquisição da qualidade de segurado, e que apenas aquelas contribuições consideradas para requisição dessa qualidade são próximas do termo inicial fixado para a incapacidade, tem-se, dessa circunstância, elemento de prova favorável à concessão de benefício. Se, ao contrário, o histórico contributivo é desfavorável, e se aquelas contribuições mais próximas do suposto início da incapacidade são as consideradas para a aquisição ou requisição da qualidade de segurado, deve haver maior cuidado na apreciação dos fatos, posto que a circunstância indica que as contribuições cujo recolhimento é decisivo para a obtenção da concessão podem ter sido vertidas justamente quando a parte já sabia de sua incapacidade, havendo apenas um cuidado seu de não denunciar-se como já incapaz em momento ainda antecedente à regularização de sua situação perante a Previdência (TRSC, Classe: RCI - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL, Processo: 2008.72.54.000367-5, UF: SC, Data da Decisão: 12/11/2008 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC, Relator MOSER VHOSS). E prossegue o mesmo substancial voto, acolhido por unanimidade: De outro lado, situações onde as contribuições com recolhimento contemporâneo ao preenchimento da carência ou à aquisição ou requisição da qualidade de segurado foram vertidas na condição de segurado empregado tendem a demandar crédito à versão de pós-existência da incapacidade, já que indicam que também o empregador do segurado chegou a reconhecê-lo capacitado em dado momento. Se, em contrapartida, as contribuições cujo recolhimento é decisivo para a concessão do benefício são vertidas na condição de contribuinte individual, e se não há prova de exercício efetivo da atividade na época em que vertidas, tem-se, aí, mais um fator indicativo de que a incapacidade já estaria presente quando as contribuições foram vertidas. A natureza do mal incapacitante também é relevante. Doenças que produzem uma incapacidade de maior imediatidade, com surgimento em intensidade significativa quase súbita, não permitem, de regra, que o segurado se apresse em recolher contribuições na esperança de que o diagnóstico pericial não logre conseguir afirmar a preexistência da incapacidade. Se, diversamente, a incapacidade vai surgindo lentamente, a partir de um agravamento quase imperceptível, não é incomum que o segurado, mesmo quando já incapacitado sem que a carência ou a condição de segurado estejam presentes, ainda assim tente obter a concessão de benefício, apostando na eventual impossibilidade técnica de afirmação de que a incapacidade era antecedente. Neste caso dos autos, o histórico contributivo é desfavorável, já que, desde a filiação ao RGPS, a parte autora passou bem mais tempo sem contribuir que contribuindo (RSC2, evento 2). Manteve ela vínculos entre 1979 e 1983, e, depois disso, somente voltou a verter contribuições em 02/2007. A parte autora protocolou o primeiro requerimento administrativo de benefício por incapacidade em 06.07.2007, dois meses depois de verter

as quatro contribuições previstas no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91 (INFBEN1, evento 2).As contribuições decisivas para que voltasse a ostentar qualidade de segurado e a preencher a carência (as quatro atinentes ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91) foram recolhidas justamente na condição de contribuinte individual, ou seja, sem a vigilância de um empregador quanto ao efetivo desempenho de atividade laboral e laborativa.A descrição do quadro mórbido detectado nos autos não sugere formação súbita de quadro incapacitante, mas sim uma evolução gradual da doença. Veja-se que há afirmação na perícia médico-judicial de que a incapacidade evolui desde fevereiro de 2007 (quesito 5.6, laudo do evento 18).Tudo indica, justamente, um planejamento da parte autora para tentar burlar os controles da Previdência Social contra os filiados que somente principiam ou voltam a contribuir quando percebem claramente que os ônus das contribuições serão menores que os benefícios que lograrão auferir. (TRSC, Classe: RCI - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL, Processo: 2008.72.54.000367-5, UF: SC, Data da Decisão: 12/11/2008 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC, Relator MOSER VHOSS).Observo que a parte autora não recolhia contribuições desde 1994. Voltou a recolher apenas 12 (DOZE) contribuições em 2007, quando então formulou o requerimento. Tal quadro é indicativo da manipulação das regras de cobertura. Mais ainda, sequer haveria necessidade de se perquirir quanto a eventual existência de agravamento posterior à filiação, pois o perito do Juízo salientou que não há prova de agravamento.Pelo exposto, não procede o pedido autoral porque, à época da incapacidade, não detinha a parte autora a qualidade de segurada do RGPS, nem há qualquer notícia de agravamento posterior à refiliação: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA AO PREENCHIMENTO DE TODOS OS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR MERA BENEVOLENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO 2º DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. AGRAVAMENTO DA DOENÇA À ÉPOCA DA FILIAÇÃO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL QUE DEMONSTRE O INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DA AGRAVANTE NA DATA VENTILADA EM SUAS RAZÕES DE AGRAVO. DOENÇA PREEXISTENTE À ÉPOCA DA FILIAÇÃO DA RECORRENTE AO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.II. A concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência.(...). X- Agravo improvido.(TRF-3, AC 200803990144406, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1294270, Relator(a) JUIZ HONG KOU HEN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:19/08/2009 PÁGINA: 804)Dada a preexistência da doença, sem prova do agravamento, a improcedência é medida que se impõe.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005895-29.2009.403.6103 (2009.61.03.005895-1) - VILMA APARECIDA JOAQUIM MATOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela.Vieram os autos conclusos para sentençaÉ o relato do necessário. Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação.Mérito:Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº

8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Doença Desmielinizante do Sistema Nervoso Central não especificada, CID: G 37.9, concluindo haver incapacidade total e definitiva da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fl. 85). O Senhor Perito Judicial ao responder ao quesito do INSS sobre o início da incapacidade afirmou que não é possível determinar o início da incapacidade, mas a doença iniciou-se no ano de 1997, conforme exame de ressonância magnética (Fls. 13) (fl. 86). Concedida a antecipação da tutela em 17/03/2009, decisão de fls. 88, fixo em razão do laudo do Perito Judicial sobre o início da incapacidade da parte autora fixo a data de início do benefício em 13/02/2007 (fl. 75). Diante da incapacidade total e definitiva da parte autora afirmada pelo laudo do perito judicial converto o benefício de auxílio doença em benefício de aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo médico em 16/03/2010 (fl. 84). Considerando que a parte autora completará neste ano 56 (cinquenta e seis) anos de idade deverá a parte autora submeter-se aos exames médicos periódicos, a cargo do INSS, na forma e para os fins da Lei. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a parte autora desde 17/03/2007 e a convertê-lo em benefício de aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo médico em 16/03/2010. Deverá a parte autora submeter-se aos exames periódicos a cargo do INSS, na forma e para os fins da Lei. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente, seja neste Juízo ou no E. Juízo Estadual. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): JOSE FELIX DO NASCIMENTO Benefício Concedido Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Datas de início dos Benefícios 30/04/2009 e 30/08/2009, respectivamente. Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário diante do valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006997-86.2009.403.6103 (2009.61.03.006997-3) - FABIO WAINER MAGALHAES (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual

a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Qualidade de segurado e carência: Prevê a legislação previdenciária um prazo de tolerância - o chamado período de graça -, em que, mesmo sem contribuir aos cofres da Previdência, o segurado se mantém nesta condição, preenchidos alguns pressupostos também na lei elencados. A legislação é clara, dispondo o art. 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifo nosso) À época do acidente a parte autora era segurada do INSS, de modo que aquele que não contribuiu para com a Previdência Social, justamente em razão dos males incapacitantes e por isto não perde a qualidade de segurado, sendo certo que se a parte autora não contribuiu foi por fato alheio a sua vontade, ou seja, em razão dos males incapacitantes. Assim, a parte autora manteve a qualidade de segurada, para fins de ver reconhecido o seu direito aos benefícios previdenciários requeridos ou não, pois tendo requerido e não tendo o INSS reconhecido o seu direito ao benefício, quando estavam presentes as condições necessárias para sua concessão, é aplicável o inciso I, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91. Os males incapacitantes dela teve início desde março de 1996 (fl 41), conforme relata o Senhor Perito Judicial. Ademais, o STJ, ao apreciar o REsp 543255 / SPRECURSO ESPECIAL 2003/0100262-4 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - DJ 16/11/2004 p. 335 - em votação unânime, sobre o tema, assim entendeu: Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho. Precedentes. Portanto, não há óbice a concessão do benefício de auxílio-doença e subsequente aposentadoria por invalidez. Daí porque rejeito a tese de perda da qualidade de segurado. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de

que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Sequelas Decorrentes de Traumatismos Crânio-Encefálico e de Membro Inferior Esquerdo com prejuízos Neurológicos e Motores, Epilepsia, Limitações Biomecânicas, concluindo haver incapacidade total e definitiva da parte autora (fl. 41). O Senhor Perito Judicial ao responder ao quesito do INSS sobre o início da incapacidade afirmou que não é a partir de março de 1996 (fl. 41). Concedida a antecipação da tutela em 16/12/2009, decisão de fls. 42/43, fixo em razão do laudo do Perito Judicial sobre o início da incapacidade da parte autora fixo a data de início do benefício auxílio doença em 25/08/2009 (fl. 02), desde o ajuizamento da presente ação à falta de prévio requerimento administrativo. O Assistente Técnico do INSS apresentou críticas ao Laudo do Senhor Perito Judicial, porém tais críticas fazem algumas perguntas para as quais as respostas não foram apresentadas de forma científica ou com base em dados dos registros médicos hospitalares da parte autora. Diante disto, acolho o laudo do perito judicial, o qual está equidistante dos interesses das partes. Diante da incapacidade total e definitiva da parte autora afirmada pelo laudo do perito judicial converto o benefício de auxílio doença em benefício de aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo médico em 04/12/2009 (fl. 39). Considerando que a parte autora completará neste ano 39 (trinta e nove) anos de idade deverá a parte autora submeter-se aos exames médicos periódicos, a cargo do INSS, na forma e para os fins da Lei. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a parte autora desde 25/08/2009 e a convertê-lo em benefício de aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo médico em 04/12/2009. Deverá a parte autora submeter-se aos exames periódicos a cargo do INSS, na forma e para os fins da Lei. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente, seja neste Juízo ou no E. Juízo Estadual. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.** Nome do(s) segurado(s): FABIO WAINER MAGALHÃES Benefício Concedido Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Datas de início dos Benefícios 25/08/2009 e 04/12/2009, respectivamente. Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário diante do valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007206-55.2009.403.6103 (2009.61.03.007206-6) - PEDRO ALVES DE SIQUEIRA (SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido em 05/02/1996 (fl. 15), para que seja considerado o décimo-terceiro salário no cômputo do salário-de-benefício. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. **DECIDOO** artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido: art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já de manifestou pela possibilidade. **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCL USÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE. 1.** O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei n. 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da

sentença. Precedente desta Corte.(...)3. Sentença mantida.(TRF 40 Região, 20 Turma, Relator para acórdão OTAVIO ROBERTO PAMPLONA, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007)O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei n 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil.Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos n 0009877-22.2007.403.6103) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão.O deslinde da causa passa pela análise das mudanças realizadas - tanto sobre o enfoque do custeio, quanto da prestação previdenciária - pela Lei 8.870/94 na qualificação jurídica do décimo terceiro salário. Se não, vejamos.Em sua redação original, o artigo 28, 7º da Lei 8.212/91 previa a integração do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-contribuição.7º O décimo terceiro salário (gral natalina,) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento .Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei n 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos:7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento grifamos.Na relação jurídica referente aos salários-de-benefício, a redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91, assim dispunha: 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qual quer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciáriaApós a vigência da Lei n. 8.870/94, o art. 29, 3 da Lei n. 8.213/91 passou a prever que os ganhos, sobre os quais incidirá a contribuição previdenciária, integrarão o cálculo do salário-de-benefício, porém excetuou, enfaticamente, o décimo terceiro salário. 3. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo- terceiro salário (gratificação natalina). (grifei)A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais confirma a legalidade das mudanças provocadas pela Lei 8.870/94, subsidiando a interpretação tal qual a literalidade dos artigos alterados:PREVIDENCIÁRIO. PERIODICIDADE DE REAJUSTE DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART-20, LEI-8212/91. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NA TALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DESCABIMENTO.(...)É indevido o cômputo da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, uma vez que as contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela parcela destinam-se ao custeio do abono anual percebido pelos aposentados e pensionistas.(...)(TRF 4(1 Região, 6 Turma, Relator JOÃO SURREAUX CHA GASAC 96044]3988-RS, Fonte: DJ, data 29/04/1998, p. 713)Desta forma, para a conclusão da causa, é necessário o enquadramento da data da concessão do benefício às citadas modificações na legislação, conforme regras de aplicação de lei no tempo.Dando seguimento ao raciocínio, para os benefícios concedidos na vigência da Lei n 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei n 8.870/94, o décimo terceiro salário deve, necessariamente, ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial.Se concedidos posteriormente, as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro não integrarão o salário-de-benefício.Não é outro o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Para os benefícios concedidos antes da Lei n 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e a- puração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7, da Lei n 8.213/91 e do art. 29, 3, da Lei n 8.213/91, ambos em sua redação original.(TRF 3(1 Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. FERNANDO GONÇALVES, AC 1999.03.99.021556-2, fonte DJ23. 7.2008)Portanto, a parte autora não tem direito ao cômputo do décimo- terceiro salário no cálculo do benefício.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, 1 do CPC.Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora.P.R.I.São José dos Campos, 13 de abril de 2010.RÁPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal SubstitutoDispositivoDiante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora nos termos dos artigos 285-A e 269, 1 do Código de Processo Civil.Concedo à parte autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se.Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007248-07.2009.403.6103 (2009.61.03.007248-0) - VICENTINA CLARA DOS SANTOS CESAR(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP161494E - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Doença Hemorrágica Digestiva. CID: K 920; Doença Cardíaca e Renal Hipertensiva. CID I 13; Insuficiência Cardíaca, CID I 509; e Anemia Recidivante, CID: D 649, concluindo haver incapacidade total e permanente da parte autora. (fl. 53) Concedida a antecipação da tutela em 17/11/2009, decisão de fl. 56/57, sendo que o início da incapacidade de acordo com o Senhor Perito Judicial foi estimado há 10 (dez) anos, com agravamento há 05 anos. (Fl. 53). Fixo a data de início do benefício em 31/10/2008 (fl. 37) e a transformá-lo em aposentadoria por invalidez, desde a data de juntada do laudo médico, em 13/11/2009 (fl. 51). DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer e manter para a parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 31/10/2008 (fl. 37) e a transformá-lo em aposentadoria por invalidez, desde 13/11/2009, devendo a parte autora se submeter aos exames médicos periódicos a cargo do INSS, na forma e para os fins da Lei. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos

de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): VICENTINA CLARA DOS SANTOS Benefícios a serem mantidos Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício 31/10/2008 e 13/11/2009, respectivamente. Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário diante do valor dado à causa, na forma prevista no artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007342-52.2009.403.6103 (2009.61.03.007342-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004051-44.2009.403.6103 (2009.61.03.004051-0)) LAURA PEREIRA GOMES (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e da celeridade processual, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial, foram indeferidos os efeitos da tutela jurisdicional nos termos da decisão de fls. 50/51. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. As partes se manifestaram quanto ao trabalho pericial. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido não procede. Mesmo tendo a prova pericial concluído pela incapacidade total e permanente da parte autora (fls. 47/48), vê-se que a mesma filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 13/10/1981, assim permanecendo até 17/02/1987; só veio a formalizar vínculo de emprego novamente no período de 01/11/2006 a 29/01/2007 - fls. 10/17 e consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Como bem destacado na decisão que indeferiu o intento antecipatório, o Vistor Judicial aclarou que o quadro patológico incapacitante iniciou-se no ano de 1999, com agravamento da data do laudo há dois anos passados, ou seja, em outubro de 2007. É que se extrai do quesito 14 - fl. 48. Ocorre que o vínculo de emprego de 01/11/2006 a 29/01/2007 não foi suficiente à reabilitação da qualidade de segurado, porquanto inferior a quatro contribuições mensais. Ora, o benefício perseguido tem carência de 12 meses, pelo que a recuperação da qualidade de segurado, no caso, é de 04 meses, nos termos do artigo 24, parágrafo único, e artigo 25, inciso I, ambos da Lei 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Portanto, sem que a parte autora tenha recuperado a qualidade de segurado não lhe aproveita a isenção de carência para o benefício em si. Antes de se cogitar da concessão da aposentadoria por invalidez e da isenção da respectiva carência por se cuidar de neoplasia maligna, havia a autora que ter recuperado a qualidade de segurado. A lei isenta do prazo da carência para o benefício e não do número mínimo de contribuições para novamente estar sob a proteção previdenciária. DISPOSITIVO Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as anotações de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007456-88.2009.403.6103 (2009.61.03.007456-7) - ADRIANA MARIA DOS SANTOS (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual

a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa, bem como a imposição de multa diária por descumprimento de decisão judicial e condenação do INSS ao pagamento de danos morais no importe de 20 (vinte) salários mínimos vigentes. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a apreciação da antecipação de tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial, foi concedida a antecipação da tutela e facultada a especificação de provas. Noticiada a implantação do benefício (fl. 66/67). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Grande mal epilético, Esquizofrenia, Lesões Musculares, Articulares, Tendíneas Crônicas (resposta ao quesito nº 1 - fl. 56), concluindo haver incapacidade total e definitiva da parte autora para o exercício de qualquer atividade laborativa. Quanto à data de início da incapacidade o perito fixou há cerca de dois anos, após parto prematuro (resposta ao quesito nº 14 - fl. 56). Observou o Perito Judicial que a enfermidade da autora acarreta incapacidade por limitações físicas e mentais importantes até mesmo para tarefas habituais (resposta ao quesito nº 5 - fl. 56). A proximidade entre a data do exame pericial (02/10/2009 - fl. 54) e a data do indeferimento administrativo do benefício permite concluir que o indeferimento do benefício nº 536.204.949-2, em 26/06/2009 (fl. 81) foi indevido. A qualidade de segurado e a carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnação, quer porque a percepção do benefício e os vínculos que constam do CNIS do autor as demonstram (fls. 83/94). Dano Moral: Para YUSSEF SAID CAHALI (in Dano Moral, 2a. edição, atualizada e ampliada, 1998, Editora Revista dos Tribunais), seria mais razoável caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos, portanto como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se, desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.). Ainda segundo Yussef Said Cahali, O dever de indenizar representa por si a obrigação fundada na sanção do ato ilícito. Mas, no que se atrela a reparabilidade do dano moral ao direito da personalidade do lesado, inviabiliza-se desde logo uma enumeração exaustiva dos danos morais possíveis, como também se tem como dificultosa qualquer tentativa de sua classificação. Sobre a caracterização do dano moral a lição de Sérgio Cavalieri Filho, (in Programa de Responsabilidade Civil, Editora Malheiros, 1996, São Paulo, p. 76) é a seguinte: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são

intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelo mais triviais aborrecimentos. A jurisprudência é totalmente pacífica no sentido de que o indeferimento do benefício (ou a sua não prorrogação) não gera qualquer dano moral por si só, tal que se pudesse discutir sua indenizabilidade. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. AUXÍLIO-DOENÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL, MAS TEMPORÁRIA, CONSTATADA POR PROVA PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS.1. A concessão do benefício de auxílio-doença a trabalhador rural é condicionada à comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, e à existência de incapacidade total e temporária para o trabalho (artigos 39, I, e 59, caput, da Lei 8.213/91).2. Não há que se perquirir nestes autos sobre a qualidade de segurado do autor, porque tal condição não foi objeto de controvérsia, cuja improcedência do seu pedido de auxílio-doença, no caso, se deu em face da não comprovação da sua incapacitação.3. Comprovada a invalidez total, mas temporária para o trabalho, o suplicante tem direito ao benefício de auxílio-doença.4. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).6. Nas ações previdenciárias, os honorários de advogado devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).7. O simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização por danos morais.8. Apelações a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200040000051465, Processo: 200040000051465 UF: PI Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 19/6/2006 Documento: TRF100235855, Fonte DJ DATA: 2/10/2006 PAGINA: 15, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES) PREVIDENCIÁRIO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADA JUDICIALMENTE QUE VOLTOU A CONVIVER COM O SEGURADO ATÉ A DATA DO ÓBITO DO MESMO. DANOS MORAIS1 - Havendo presunção legal de dependência econômica da companheira em face do segurado e comprovando-se a união estável através de início de prova material e testemunhal, é de ser deferido o benefício de pensão por morte, eis que comprovado que a autora voltou a viver com segurado depois da separação judicial até o óbito do mesmo.2 - A hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que a Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar as devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável.3 - Remessa Necessária e Apelação a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 356342, Processo: 200351015034494 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP., Data da decisão: 18/01/2006 Documento: TRF200150230, Fonte DJU DATA: 30/01/2006 PÁGINA: 176, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HELENA NUNES) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I a V - Omissis VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273, Processo: 200403990126034 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 31/08/2004 Documento: TRF300085560, Fonte DJU DATA: 27/09/2004 PÁGINA: 259, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE RECONHECIDA. REPARAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL. INCABÍVEL. O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). Incabível o direito à reparação pelos danos morais e materiais sofridos pela requerente, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido os alegados abalos de ordem moral e material, bem como o respectivo nexos causal. O indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Precedentes do STJ e desta Corte. Demonstrada a incapacidade laborativa temporária da parte autora, deve ser confirmada a sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença a partir da DER (15-4-03). (Origem:

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200570000198961 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 28/02/2007 Documento: TRF400142595 Fonte D.E. DATA: 19/03/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH) PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. LEI 8.213/91. CONTRATO DE CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. DOCUMENTOS. PROVA TESTEMUNHAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS. INOCORRÊNCIA.- Comprovados o exercício e o tempo da atividade rural do requerente como segurado especial e o implemento da idade mínima necessária à obtenção da aposentadoria por idade nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se vislumbram restrições quanto a sua concessão, inclusive no que diz respeito aos requisitos exigidos no art. 39, I, c/c o art. 142, ambos constantes na referida Lei.- O Contrato de Cédula Rural Pignoratícia e o Termo Aditivo do referido contrato firmado entre a autora e o Banco do Nordeste do Brasil, associado a outros documentos, corroborados pela prova testemunhal, perfazem meio idôneo e hábil para a comprovação do tempo de serviço pleiteado como segurado especial.- O indeferimento do pedido, pelo INSS, na via administrativa, não autoriza o pagamento de indenização por danos morais e materiais, em virtude do reconhecimento judicial do direito ao benefício pleiteado, retroativo à data do requerimento administrativo, acrescido de juros de mora e correção monetária.- Apelação parcialmente provida.(Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Classe: AC - Apelação Cível - 336246, Processo: 200405000060326 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 20/05/2004 Documento: TRF500081894,Fonte DJ - Data:05/07/2004 - Página:874 - Nº.:127, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo) Multa Diária pro descumprimento da decisão judicial:As, conquanto sejam devidas desde o descumprimento do provimento judicial, somente serão exigíveis com o trânsito em julgado da decisão que, confirmando a tutela antecipada no âmbito da qual foi aplicada a multa diária, julgar procedente a demanda.Nesse sentido, já decidiu e. Superior Tribunal de Justiça no recurso especial nº 859361, Quinta Turma, Relatora Min Laurita Vaz, DJE DATA:29/11/2010.Assim, a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 536.204.949-2 (26/06/2009 - fl. 81) e a efetuar a conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (02/10/2009 - fl. 54). Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91. Mantenho a decisão de fl. 57/58, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias.Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.Nome do(s) segurados(s): ADRIANA MARIA DOS SANTOSBenefício Concedido Aux. Doença e Aposentadoria por InvalidezRenda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB 26/06/2009 e 02/10/2009, respectivamenteRenda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConv. de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz Não aplicávelSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007777-26.2009.403.6103 (2009.61.03.007777-5) - WILSON ROBERTO CONSIGLIO(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa.Em decisão inicial, foi concedida a gratuidade processual, adiada a apreciação da tutela antecipada, designada a realização de perícia médica e determinada a citação do INSS.Apresentado o laudo pericial, foi concedida a antecipação da tutela.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentençaÉ o relato do necessário. Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os

pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito:Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito:Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis:Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de cirrose Hepática - CID K 740, Hipertensão Portal - CID K 766, Hepatopatia Crônica Vírus HC - CID B 182, outros distúrbios do sangue (plaquetas) - CID d 688 E Anemia - CID d 649, concluindo haver incapacidade total e definitiva da parte autora para o exercício de qualquer atividade laborativa.O Senhor Perito Judicial afirmou que a incapacidade laborativa remonta ao ano de 2001, quando se consolidou o quadro de cirrose da autora (resposta ao quesito nº 14 - fl. 59). A data da realização da perícia (06/11/2009 - fl. 57), a data fixada como de início da incapacidade laborativa e a data do indeferimento administrativo do benefício (19/01/2009 - fl. 16) permitem concluir que o indeferimento do benefício 533.925.421-2 foi indevidoA qualidade de segurada e carência restaram comprovadas com as consultas CNIS acostadas às fls. 79/85 e 99.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a parte autora desde 19/01/2009 (16) e a efetuar a conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (06/11/2009 - fl. 57) . Fica o INSS autorizado a convocar a parte autora, na forma da lei, para a realização de exames médicos periódicos.Mantenho a decisão de fl. 61/62.Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Tópico síntese do julgado, nos

termos do provimento 64/2005-CORE.Nome do(s) segurados(s): WILSON ROBERTO CONSIGLIOBenefício Concedido Auxílio Doença e Aposentadoria por InvalidezRenda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB 19/01/2009 e 06/11/2009Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConv. de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz Não aplicávelSentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P. R. I.

0007982-55.2009.403.6103 (2009.61.03.007982-6) - MARLY TEIXEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de benefício previdenciário de ou de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a apreciação do pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e ofertou proposta de transação, que foi rejeitada pela parte autora em audiência.Apresentado o laudo pericial, foi concedida a antecipação da tutela.Vieram os autos conclusos para sentençaÉ o relato do necessário. Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Mérito:Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Esquizofrenia - CID F 20.0; Insônia - CID G 47.0; Depressão - CID F 32.9 e transtornos de personalidade e de comportamento por lesão cerebral - CID F 07. (fl. 53), concluindo haver incapacidade total e definitiva da parte autora para o exercício de qualquer atividade laborativa.Quanto à data de início da incapacidade o perito informou ser há sete anos (resposta ao quesito nº 14- fl. 54). Observou o perito judicial que a autora teve várias internações psiquiátricas por crises de perda de realidade ou tentativas de suicídio, apresenta comportamento apático, sem condições de integração profissional (quesito 4 - fl. 54)A data de realização do exame pericial (13/11/2009 - fl. 52) e a data da cessação do benefício (20/05/2009 - fl. 48) permitem concluir ser indevida a cessação do benefício auxílio-doença nº 560.440.390-0.A qualidade de segurado e a carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnação, quer porque se trata de restabelecimento de benefício.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 560.440.390-0 (20/05/2009 - fl. 48) e a efetuar a conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (13/11/2009 - fl. 136). Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91. Mantenho a decisão de fls. 56/57. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o

efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): MARLY TEIXEIRA Benefício Concedido Aux. Doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 20/05/2009 e 30/06/2008, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008089-02.2009.403.6103 (2009.61.03.008089-0) - JOSE LUIZ XAVIER (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação condenatória de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora, qualificada na petição inicial, objetiva concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O fundamento reside no fato de que não teria condições de poder viver uma vida digna por ser pessoa portadora de deficiência. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social. Foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. O laudo médico-pericial veio aos autos, seguindo-se decisão de indeferimento da pretensão antecipatória. A parte autora falou sobre os laudos. O INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido. DECIDO A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. O pedido é improcedente. A começar, o exame pericial diagnosticou ser a parte autora portadora de obesidade não especificada - CID E 66.9, agregando que daí não lhe advém incapacidade laborativa - fl. 74. O Vistor esclarece que o quadro clínico da parte autora, mesmo considerando os males apontados na inicial quanto à coluna e hipertensão, não causa incapacidade laborativa - item Conclusão - fl. 74. Não há, pois, incapacidade que permita atribuir à parte autora, para fins do benefício assistencial, o conceito jurídico de deficiente. Nem é a autora pessoa idosa nos termos do art. 34 do Estatuto do Idoso. Vale dizer, o fundamento do ajuizamento da presente ação seria, quando muito, assistir com renda aquele que se diz em Juízo pessoa desamparada. Por mais daninha que seja a realidade social do país, e disso não se dissente, eventual prestação de renda através da Assistência Social teria que sustentar-se no conceito de deficiente. Inocorrente deficiência e tampouco idade que permitam pleitear o benefício assistencial, não há necessidade de realização do estudo social, que, conquanto determinado na decisão inicial, fica prejudicado e dispensado. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008125-44.2009.403.6103 (2009.61.03.008125-0) - LEONEL DE MENEZES AMARO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e da celeridade processual, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Apresentado o laudo pericial, foram concedidos os efeitos da tutela jurisdicional nos termos da decisão de fls. 91/92. As partes se manifestaram quanto ao trabalho pericial. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se

aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessária de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de artrite reumatóide e diabetes mellitus. Especificamente sobre a incapacidade, concluiu que é parcial e permanente para o exercício de atividades pesadas - fl. 89. O Perito esclarece que no momento da cessação do benefício previdenciário a parte autora tinha o quadro de incapacidade parcial diagnosticado - quesito 15 - fl. 90. Além disso, assevera que não se trata de doença pré-existente. Concedida a antecipação da tutela em 24/084/2010, decisão de fl. 91/92, fixo a data do início do benefício de auxílio doença em 14/09/2009 (fl. 53). O benefício deverá ser mantido até que o quadro patológico, consoante as revisões a serem periodicamente procedidas na via administrativa, se modifique ou ocorra a reabilitação do segurado. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a parte autora desde 14/09/2009. A parte autora deverá submeter-se aos exames médicos periódicos a cargo do INSS, na forma e para os fins da Lei. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente, seja neste Juízo ou no E. Juízo Estadual. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): LEONEL DE MENEZES AMARO Benefícios Concedidos Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Datas de início dos Benefícios 14/09/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário diante do valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0008425-06.2009.403.6103 (2009.61.03.008425-1) - JOAO APARECIDO DA SILVA MACHADO (SP078634 - JOSE VITOR DE OLIVEIRA E SP284669 - IVINA GRACE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a distribuição inicial na E. Justiça Estadual e sua redistribuição a esta Justiça Federal e a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para

sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação.

Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Neoplasia Maligna do Colon, CID: C 18, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividade laborativa. (fl. 55) O início da incapacidade de acordo com o Senhor Perito Judicial foi em fevereiro de 2010. (Fl. 56). Fixo a data de início do benefício em 09/08/2009 (fl. 15) e a mantê-lo até a recuperação ou restabelecimento da parte autora.

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer e manter para a parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 04/09/2009 (fl. 15) até o restabelecimento ou recuperação da parte autora, devendo a parte autora se submeter aos exames médicos periódicos a cargo do INSS, na forma e para os fins da Lei. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do

Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): JOÃO APARECIDO DA SILVA MACHADO Benefícios a serem mantidos Auxílio Doença (Restabelecimento) Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício 04/09/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário diante do valor dado à causa, na forma prevista no artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008667-62.2009.403.6103 (2009.61.03.008667-3) - ROSELI FERREIRA FERRAZ (SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS E SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação em duplicidade, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. PRELIMINARES O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS acena com prescrição das parcelas vencidas, merecendo registro apenas que o direito de fundo não se afeta pelo que inexiste óbice à cognição e julgamento da lide. No que concerne à competência da Justiça Federal, o trabalho pericial desenvolvido aclara que o quadro patológico do autor não tem etiologia laboral - quesito 17, pelo que não se cogita de incompetência do Juízo. MÉRITO REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem

como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de insuficiência cardíaca - CID I50, doenças isquêmicas do coração - CID I25, mais depressão - CID F38 e hipertensão arterial - CID I10. O Senhor Perito Judicial concluiu que o quadro patológico incapacitante iniciou-se em 2003 com piora a partir de 2007 - quesito 14 - fl. 66. O Vistor é conclusivo quanto ao grau de incapacidade laborativa: total e definitiva - quesito 8 (fl. 66). Concedida a antecipação da tutela em 15/04/2010, decisão de fl. 67/68, fixo a data do início do benefício de auxílio doença em 25/03/2009 (fl. 19), cujo benefício deverá ser transformado em benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico, ocorrida em 13/04/2010 (fl. 64). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a parte autora desde 25/03/2009 e a transformá-lo em benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico, ocorrida em 13/04/2010. Diante da idade da parte autora a mesma deverá submeter-se aos exames médicos periódicos a cargo do INSS, na forma e para os fins da Lei. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente, seja neste Juízo ou no E. Juízo Estadual. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Tópico síntese do julgado**, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): ROSELI FERREIRA FERRAZ Benefícios Concedidos Auxílio Doença e Aposentadoria Por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Datas de início dos Benefícios 25/03/2009 e 13/04/2010 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário diante do valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0008840-86.2009.403.6103 (2009.61.03.008840-2) - JOSE MIGUEL DA SILVA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. **Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de

que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Infarto Cerebral não especificado, CID: I 63.9; e Arritmia Cardíaca não especificada, CID: I 49.9, concluindo haver incapacidade total e por tempo indeterminado. (fl. 60) O início da incapacidade de acordo com o Senhor Perito Judicial foi em janeiro de 2009. (Fl. 61). Fixo a data de início do benefício em 31/03/2010 (fl. 39) e a mantê-lo até a recuperação ou restabelecimento da parte autora. Não há que se falar em acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) posto que a perícia médica não confirmou a necessidade de assistência permanente de outra pessoa. A parte autora informou que lhe foi concedida aposentadoria por invalidez. O INSS informou que a parte autora recebeu auxílio-doença no período entre 06/03/2009 a 23/03/2010 e lhe foi concedido o benefício aposentadoria por invalidez em 24/03/2010, data anterior a antecipação de tutela deferida às fls. 62/63. Instada a parte autora a se manifestar esta se deu por ciente dos documentos e reiterou a informação de que foi concedida aposentadoria por invalidez. Pede o INSS a extinção do feito, sem julgamento de mérito, por ausência de interesse processual. Realmente é o caso de se extinguir o feito por falta de interesse processual, pois o processo iniciou-se em razão de um receio devido a alta programada, e no curso da ação verificou-se que o receio, e em consequência, o interesse processual deixaram de existir. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI do C.P.C e JULGO EXTINTO o processo. Custas como de lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário diante do seu desfecho. P. R. I.

0009166-46.2009.403.6103 (2009.61.03.009166-8) - MARCOS PAULO PEREZ CAMPOS (SP245492 - MAX PEREZ CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da Ré à reparação por danos morais sofridos pela parte autora em razão de demora no atendimento ocorrido no dia 23/10/2009, quando teve aguardar por cerca de três horas até chegar ao caixa. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. As partes não especificaram provas, sendo que a parte autora nem a requereu na exordial (fl. 07), nem em réplica (fl. 32), salvo a prova documental consistente no número da senha demonstrado em fl. 13. Pugnou pela inversão do ônus da prova (fl. 32). Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Trata-se de ação de indenização por danos morais fundada na demora de atendimento do autor em agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no dia 23/10/2009. O autor enfatiza que teve que retirar senha e aguardar por cerca de três horas antes de chegar ao caixa, tudo em razão do grande número de pessoas concorrendo ao atendimento. Pois bem. O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços, para que possa se falar em atribuição do dever de reparar. Esse comando legal é bem significativo para a resolução do caso concreto. Tal entendimento se baseia na idéia do risco profissional, ante a necessidade de se tratar o banqueiro de modo mais rígido e severo, apreciando-se com maior rigor o seu comportamento e sua eventual culpa, não só por ter conhecimentos especializados ou técnicos bem maiores do que os do cliente, mas também pela circunstância de usar recursos financeiros alheios voltados para a obtenção de lucro, de tal forma que os riscos do negócio, exercido de modo profissional, devem ser suportados pelo fornecedor, e não pelo cliente. Ocorre que, a rigor, não existe uma única prova de que o atendimento tenha realmente demorado pelo tempo que alega na inicial. A senha de atendimento reprograda à fl. 13 indica apenas a hora de retirada e não a do atendimento. Afinal, a inversão do ônus da prova, se de fato acolhida, não implica que qualquer um possa alegar o que bem entender contra o fornecedor de serviços, rogando-lhe provar o impossível. Registre-se que a distribuição do ônus da prova não tem necessariamente como fundamento a regra do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, mas sim o princípio geral que deve nortear a produção das provas, que é precisamente o de se atribuir a sua produção a quem detenha, com exclusividade, os meios para a sua efetivação. Cumpra ao autor exigir o registro da hora de

sua saída, ao ensejo do atendimento, não havendo como a CEF produzir, agora, documento se o horário não foi registrado na senha no dia dos fatos alegados. Entretanto, ainda que se supere a questão probatória, o fato descrito na inicial não chega a constituir um ilícito civil passível de indenização por dano material ou moral. Há que se atingir um mínimo de lesividade, objetivamente considerada, sob pena de perder-se o senso de valoração jurídica acerca das relações comuns a que todos os cidadãos se submetem, decorrentes de limites razoáveis para o atendimento que se espera dos que prestam serviços a toda uma coletividade. Vejam-se os seguintes arestos: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. MERO DISSABOR. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1 - Não restou comprovado nos autos dano moral passível de indenização, não bastando a simples alegação de demora no atendimento bancário para fazer incidir a reparação por danos morais. 2 - Para se configurar dano moral, é necessária a ocorrência de fato extraordinário, o qual resta ausente no caso concreto, uma vez que o tempo que se despende em filas de banco, em que pese não ser agradável, é advento comum, e até cotidiano. 3 - O mero dissabor, aborrecimento ou simples mágoa estão fora da órbita do dano moral. 4 - Apelação desprovida. Sentença mantida. Processo AC 200651010163487 AC - APELAÇÃO CIVEL - 479767 Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::28/02/2011 - Página::237 Data da Decisão 21/02/2011 Data da Publicação 28/02/2011 CONSUMIDOR - AGÊNCIA BANCÁRIA - DEMORA EM ATENDIMENTO - DESCUMPRIMENTO A LEI MUNICIPAL - DANO MORAL - MERO ABORRECIMENTO APELAÇÃO IMPROVIDA - Trata-se de apelação interposta pela parte autora postulando a reforma da sentença, a fim de receber indenização por danos morais. O recorrente alega que permaneceu por cerca de uma hora e meia à espera de atendimento em agência bancária, o que teria desrespeitado a Lei Municipal n 2.636/1998. - No caso em apreço, em que pese a demora no atendimento em agência bancária, tal fato, por si só, não tem o condão de gerar dano moral. Para caracterizar um dano moral na situação fática trazida aos autos seria necessária a ocorrência de dor, sofrimento, ou humilhação que interferissem no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia ou desequilíbrio em seu bem-estar, ou mesmo evidência de má prestação do serviço ou violação a direitos legítimos do consumidor, o que não se vislumbrou no feito em comento. - A bem da verdade, a demora em atendimento em agência bancária consubstancia um dissabor do cotidiano e não caracteriza um dano moral. Os meros dissabores são os simples aborrecimentos ou contrariedades que não chegam a alterar o aspecto psicológico ou emocional do indivíduo. São os transtornos normais da vida em sociedade que, embora desagradáveis, não têm relevância para configurar um dano moral, pelo que não geram a indenização. - O fato de ter havido descumprimento de lei municipal não é suficiente para ocasionar danos morais. - Precedentes citados: (AC 200985000004153, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 18/11/2010; AC 200985000028698, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 17/12/2009). - Apelação improvida. Processo AC 200985000004621 AC - Apelação Cível - 472714 Relator(a) Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::26/05/2011 - Página::317 Data da Decisão 17/05/2011 Data da Publicação 26/05/2011 Normas programáticas, como a que determina tempo máximo para o atendimento bancário, não de ser consideradas, quando muito, como pautas fixadoras de prazos impróprios, não se podendo elevar a reponsabilidade objetiva do fornecedor do serviço ao patamar de geradora automática de obrigações, mormente se sem quaisquer comprovações mínimas. Apesar da condição de consumidor do autor, não se pode valer de responsabilidade objetiva ou inversão do ônus da prova com base tão-só em suas alegações e em seu reputado desencanto. Descabida, assim, a indenização por dano moral. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0009250-47.2009.403.6103 (2009.61.03.009250-8) - ERONILDA MARIA MESQUITA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi concedida a antecipação da tutela concedendo a parte autora auxílio doença, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. O INSS contestou o feito, tendo sido apresentada réplica. Noticiou-se o falecimento da parte autora em 02/01/2008. Apresentado o laudo pericial, foram instadas as partes a se manifestarem. Foram habilitados os herdeiros e sucessores. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, inclusive a condição de segurado da parte autora. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em

virtude do que passo ao exame do mérito. Portanto, não há óbice o exame da concessão do benefício de auxílio-doença e subsequente aposentadoria por invalidez. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Deformidade Adquirida não especificada de membro, CID: M 21.9, concluindo não apresentar a parte autora restrições motoras incapacitantes para as atividades que desenvolvia (quesito 5 - quesitos do Juízo/INSS (fl. 43). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0009783-06.2009.403.6103 (2009.61.03.009783-0) - GERALDO ROSA DE OLIVEIRA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido em 12/12/1995 (fl. 09), para que seja considerado o décimo-terceiro salário no cômputo do salário-de-benefício. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. **DECIDOO** artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido: art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já de manifestou pela possibilidade. **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE. 1.** O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte. (...) 3. Sentença mantida. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei n.º 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos n.º 0009877-22.2007.403.6103) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise das mudanças realizadas - tanto sobre o enfoque do custeio, quanto da prestação previdenciária - pela Lei 8.870/94 na qualificação jurídica do décimo terceiro salário. Se não, vejamos. Em sua redação original, o artigo 28, 7º da Lei 8.212/91 previa a

integração do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-contribuição: 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. Na relação jurídica referente aos salários-de-benefício, a redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91, assim dispunha: 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Após a vigência da Lei nº. 8.870/94, o art. 29, 3º da Lei nº. 8.213/91 passou a prever que os ganhos, sobre os quais incidirá a contribuição previdenciária, integrarão o cálculo do salário-de-benefício, porém excetuou, enfaticamente, o décimo terceiro salário. 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifei) A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais confirma a legalidade das mudanças provocadas pela Lei 8.870/94, subsidiando a interpretação tal qual a literalidade dos artigos alterados: PREVIDENCIÁRIO. PERIODICIDADE DE REAJUSTE DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART-20, LEI-8212/91. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. (...) É indevido o cômputo da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, uma vez que as contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela parcela destinam-se ao custeio do abono anual percebido pelos aposentados e pensionistas. (...) (TRF 4ª Região, 6ª Turma, Relator JOÃO SURREAUX CHAGASAC 9604413988-RS, Fonte: DJ, data 29/04/1998, p. 713) Desta forma, para a conclusão da causa, é necessário o enquadramento da data da concessão do benefício às citadas modificações na legislação, conforme regras de aplicação de lei no tempo. Dando seguimento ao raciocínio, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve, necessariamente, ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Se concedidos posteriormente, as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro não integrarão o salário-de-benefício. Não é outro o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. FERNANDO GONÇALVES, AC 1999.03.99.021556-2, fonte DJ 23.7.2008) Portanto, a parte autora não tem direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 13 de abril de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Substituto Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0050131-54.2009.403.6301 - JUNIELSON ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, objetivando provimento jurisdicional que conceda ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a concessão de Assistência Judiciária. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSS apresentou contestação alegando a incompetência do Juizado Especial Federal Cível para o caso. Remetidos os autos do JEF para esta 1ª Vara Federal. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e facultada a produção de provas. Peticionou a autora a fls. 198 desistindo da ação. O INSS informou a fls. 199 não ter nada a opor. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A autora peticionou a fls. 198 desistindo do feito. De acordo com o art. 267, 4º, tendo a desistência se verificado após a citação, a ré manifestou sua anuência. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 158, do CPC

e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

000003-08.2010.403.6103 (2010.61.03.000003-3) - SANTIONILIO LONGUIM DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Insuficiência Cardíaca não especificada, CID: I 50.9, concluindo haver incapacidade parcial e definitiva da parte autora para exercer atividade que exija esforços físicos acentuados (fl. 179). O Senhor Perito Judicial ao responder ao quesito do INSS sobre o início da incapacidade afirmou que foi em dezembro de 2007. (fl. 180). Concedida a antecipação da tutela em 12/06/2010, decisão de fl. 181/182, para o restabelecimento do benefício, sem contestações, através de assistentes técnicos, ao laudo pericial é de se acolher o laudo. Diante da idade da parte autora que neste ano

completará 67 (sessenta e sete) anos (fl. 15) e sendo um trabalhador braçal e a vista da conclusão do laudo pericial é de se lhe conceder a aposentadoria por invalidez, a partir da data da junta do laudo pericial, em 07/07/2010. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a parte autora desde 14/10/2009 e a transformá-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 14/10/2009 e 12/06/2010. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente, seja neste Juízo ou no E. Juízo Estadual. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, ante a sucumbência recíproca. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): SANTIONILIO LONGIM DE SOUZA Benefícios Concedidos Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Datas de início dos Benefícios 14/10/2009 e 12/06/2010, respectivamente. Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário diante do valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000680-38.2010.403.6103 (2010.61.03.000680-1) - BENEDITO MARCELINO FERNANDES (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos

para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Poliartropatias, Distúrbio no Metabolismo de Lipídios e Ácido Úrico, Doenças Deformantes de Coluna Vertebral, Limitações Biomecânicas, concluindo haver incapacidade total e definitiva da parte autora para exercer toda e qualquer profissão (fl. 44). O Senhor Perito Judicial ao responder ao quesito do INSS sobre o início da incapacidade afirmou que foi há 6 (seis) anos, com agravamento no final de 2008 (fl.44). Concedida a antecipação da tutela em 27/05/2010, decisão de fl. 45/46, para a aposentadoria por invalidez, sem contestações, através de assistentes técnicos, ao laudo pericial é de se acolher o laudo. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a parte autora desde 10/10/2009 e a transformá-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 26/05/2010, data da juntada do laudo médico. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente, seja neste Juízo ou no E. Juízo Estadual. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, ante a sucumbência recíproca. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): BENEDITO MARCELINO FERNANDES Benefícios Concedidos Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Datas de início dos Benefícios 10/10/2009 e 26/05/2010, respectivamente. Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário diante do valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001522-18.2010.403.6103 - JOSE ADAO DE SOUZA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido em 24/11/1996 (fl. 56), para que seja considerado o décimo-terceiro salário no cômputo do salário-de-benefício. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO o artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido: art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já de manifestou pela possibilidade. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE. 1. O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte. (...) 3. Sentença mantida. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei nº 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos nº 0009877-22.2007.403.6103) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise das mudanças realizadas - tanto sobre o enfoque do custeio, quanto da prestação previdenciária - pela Lei 8.870/94 na qualificação jurídica do décimo terceiro salário. Se não, vejamos. Em sua redação original, o artigo 28, 7º da Lei 8.212/91 previa a integração do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-contribuição: 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: 7º O décimo-terceiro

salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. Na relação jurídica referente aos salários-de-benefício, a redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91, assim dispunha: 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qual-quer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Após a vigência da Lei nº. 8.870/94, o art. 29, 3º da Lei nº. 8.213/91 passou a prever que os ganhos, sobre os quais incidirá a contribuição previdenciária, integrarão o cálculo do salário-de-benefício, porém excetuou, enfaticamente, o décimo terceiro salário. 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifei) A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais confirma a legalidade das mudanças provocadas pela Lei 8.870/94, subsidiando a interpretação tal qual a literalidade dos artigos alterados: PREVIDENCIÁRIO. PERIODICIDADE DE REAJUSTE DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART-20, LEI-8212/91. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. (...) É indevido o cômputo da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, uma vez que as contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela parcela destinam-se ao custeio do abono anual percebido pelos aposentados e pensionistas. (...) (TRF 4ª Região, 6ª Turma, Relator JOÃO SURREAUX CHA-GASAC 9604413988-RS, Fonte: DJ, data 29/04/1998, p. 713) Desta forma, para a conclusão da causa, é necessário o enquadramento da data da concessão do benefício às citadas modificações na legislação, conforme regras de aplicação de lei no tempo. Dando seguimento ao raciocínio, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve, necessariamente, ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Se concedidos posteriormente, as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro não integrarão o salário-de-benefício. Não é outro o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e a-puração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. FERNANDO GONÇALVES, AC 1999.03.99.021556-2, fonte DJ 23.7.2008) Portanto, a parte autora não tem direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 13 de abril de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Substituto Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001676-36.2010.403.6103 - WELLINGTON MENDES DA SILVA (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que,

havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de z 78.8 - Outro Seguimento Cirúrgico especificado, M 25.6 - Rigidez Articular na classificado em outra parte, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de sua atividade (fl. 39). O Senhor Perito Judicial ao responder ao quesito do INSS sobre o início da incapacidade afirmou que foi em 30/04/2009. (fl. 39). Concedida a antecipação da tutela em 05/05/2010, decisão de fl. 64/65, para o restabelecimento do benefício, sem contestações, através de assistentes técnicos, ao laudo pericial é de se acolher o laudo. Diante da idade da parte autora que neste ano completará 67 (sessenta e sete) anos (fl. 15) e sendo um trabalhador braçal e a vista da conclusão do laudo pericial é de se lhe conceder a aposentadoria por invalidez, a partir da data da junta do laudo pericial, em 07/07/2010. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a parte autora desde 30/04/2010 (fl. 25) e a mantê-lo até a recuperação ou restabelecimento da parte autora, devendo a parte autora submeter-se aos exames médicos periódicos a cargo do INSS, na forma e para os fins da Lei. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente, seja neste Juízo ou no E. Juízo Estadual. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, ante a sucumbência recíproca. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): WELLINGTON MENDES DA SILVA Benefícios Concedidos Auxílio Doença - Restabelecimento Renda Mensal Atual Prejudicado Datas de início dos Benefícios 30/04/2010 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário diante do valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002159-66.2010.403.6103 - FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual

a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Relata ter requerido benefício auxílio-doença (NB 538.271.947-7), indeferido pelo réu. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a apreciação da antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença e o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou Hemiparesia direita devido seqüela de acidente vascular encefálico e espondiloartrose difusa de coluna lombar concluindo haver incapacidade total e permanente da parte autora para exercer qualquer atividade laborativa. A perícia realizada (em 25/05/2010 - fl. 35) diagnosticou a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividade laborativa. Em resposta ao quesito de nº 14 do Juízo e do INSS, o Perito fixou o início da incapacidade na data do acidente vascular cerebral ocorrido há quatro anos (2006). Qualidade de segurado e doença preexistente: Todavia, ainda assim há óbice a concessão do benefício de auxílio-doença. Vejamos. No caso dos autos, analisando-se a documentação acostada, verifica-se que o início da incapacidade é reingresso da parte autora ao RGPS. Com efeito, a parte autora apresentou registro de contrato de trabalho na CTPS referente ao período de até 21/02/1980 (CTPS - fl. 15). Após anos, a parte autora retomou o recolhimento de contribuições a partir da competência 09/2008, visando à requalificação da qualidade de segurado e cumprimento de carência (primeira contribuição recolhida sem atraso - Art. 27, II da Lei 8.213/1991). Comprovou a existência de contribuições se 09/2008 a 11/2008, de 08/2009 a 11/2009 e de 01/2010 a 05/2010 (fls. 16/18 e 54/58). Todavia, o perito judicial deixou assente que a patologia da parte autora, é preexistente à data setembro de 2008. Logo a conclusão: a enfermidade é preexistente ao seu reingresso ao quadro da Previdência Social, porquanto a fixação da incapacidade é anterior ao reinício dos pagamentos de contribuição previdenciária. Não se pode perder de perspectiva que para o gozo do benefício no período, não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessário, outrossim, a demonstração da qualidade de segurado. Isso porque o regime previdenciário brasileiro tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer: quem não contribui não possui o direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. Esta vedação encontra previsão nos arts. 42, 2º e 59, p. Único da Lei de Benefícios. Única exceção a esta regra se faz quando a incapacidade sobrevier em razão de progressão ou agravamento da doença, desde que tal incapacitação não ocorra em período no qual o pretense segurado não detinha a qualidade de segurado. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Objetivam os dispositivos, em primeiro plano, externar sua devoção à

incontroversa natureza securitária do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), de modo a estabelecer que somente os riscos sociais surgentes após a filiação do segurado estarão cercados pela proteção buscada pelo sistema previdenciário. Em outros termos, no caso específico dos benefícios previdenciários por incapacidade, apenas as enfermidades incapacitantes que eclodirem após a filiação de segurado poderão servir de justificativa para a concessão desses benefícios, sob pena de, caso contrário, desnaturar-se a natureza securitária do sistema, com a conseqüente demolição do muro protetor construído pela Previdência Social. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 5% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0002476-64.2010.403.6103 - LUIS CESAR DE ANDRADE(SP223280 - ANDRE JACINTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a apreciação da tutela antecipada determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial, foi concedida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **Mérito:** Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de econdromatose com prótese de quadril direito e ombro esquerdo (fl. 93), concluindo haver incapacidade total e definitiva da parte autora para o exercício de sua atividade laborativa. Quanto à data de início da incapacidade o perito afirmou ser desde 31/10/2005, data da concessão do benefício auxílio-doença pela INSS (resposta ao quesito nº 14 - fl. 94). Na data da realização do exame pericial (25/05/2010 - fl. 91) foi constatada a incapacidade total e definitiva da parte autora, razão pela qual é procedente o pedido para concessão de aposentadoria por invalidez a partir desta data. A qualidade de segurado e a carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnação, quer porque a percepção do benefício as demonstram (fls. 114/115). **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à manutenção do benefício de auxílio-doença nº 133.424.232-9 e a efetuar a conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (25/05/2010 - fl. 91). Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91. Mantenho a decisão de fl. 95/96. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97,

determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): LUIS CESAR ANDRADE Benefício Concedido Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 25/05/2010 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002841-21.2010.403.6103 - ELISABETH APARECIDA MONTEZANO DA ROSA (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve

restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de z Gonartrose não especificada, CID: M 17.9, concluindo haver incapacidade parcial e definitiva da parte autora para o exercício de atividades que exija esforços acentuados das articulações dos joelhos (fl. 75). O Senhor Perito Judicial ao responder ao quesito do INSS sobre o início da incapacidade afirmou que foi em Fevereiro/2010. (fl. 76). Indeferida a antecipação da tutela por se entender que existe capacidade laborativa de menor esforço. Agravou-se desta decisão, de cujo agravo foi negado o efeito suspensivo ativo e transformado em agravo retido. A parte autora exerce a profissão de professora téc. esp. (fl. 19) e labora no Serviço Social da Indústria - SESI, no município de Taubaté, com registro em carteira desde 02 de outubro de 2000 e não logrou demonstrar e comprovar que os males diagnosticados estão lhe causando incapacidade laborativa para o exercício de sua atividade junto ao SESI. Sendo assim não restou comprovado o atendimento dos requisitos necessários para o reconhecimento de incapacidade laborativa capaz de justificar a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, de modo que a improcedência da ação é de rigor. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** a parte autora **ELISABETH APARECIDA MONTEZANO** a pagar ao **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** honorários advocatícios, que fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor dado a causa, bem como a pagar as custas e ao reembolso à Justiça Federal o valor dos honorários periciais, ficando, porém, a parte autora, isenta destes pagamentos em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário diante do valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003007-53.2010.403.6103 - MARIA DE LOURDES PINHEIRO DOS SANTOS (SP281450 - CAMILA DA COSTA MOTTA SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação condenatória de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora, qualificada na petição inicial, objetiva concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Sustenta que era beneficiária do BPC/LOAS, mas, com a aposentadoria de seu marido, seu benefício foi cancelado (fl. 03). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de estudo social e concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e da celeridade processual. O INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Encartado estudo social (fls. 66/71), foi concedida a antecipação da tutela (fls. 72/74). É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. O laudo socioeconômico destaca que a única renda do núcleo familiar é o benefício de aposentadoria do marido da parte autora, no valor de R\$ 545,00. E a idade da autora está plenamente comprovada (art. 34 do Estatuto do Idoso), conforme documento de fl. 12. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: **PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação**

do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU IDOSA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RENDA PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. LEIS N 9.533/97 E 10.689/2003. CRITÉRIO MAIS VANTAJOSO. DOENÇA DE CHAGAS. DEFICIÊNCIA RECONHECIDA EM LAUDO PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...)3. As Leis n 9.533/97e nº 10.689/2003, cujos beneficiários devem possuir renda mensal familiar inferior a salário mínimo, estabeleceram critério mais vantajoso para análise objetiva da miserabilidade.4. Deve ser estabelecido igual tratamento jurídico no que concerne à verificação da miserabilidade, a fim de se evitar distorções que conduzam a situações desprovidas de razoabilidade. Assim, deve ser considerada incapaz de prover a manutenção de pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a salário mínimo.5. O fato da renda familiar per capita ser superior a (um quarto) do salário-mínimo não impede que outros fatores sejam considerados para a avaliação das condições de sobrevivência da parte autora e de sua família, fazendo com que a prova da miserabilidade necessária à concessão do benefício assistencial seja mais elástica.9. Apelação não provida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida, nos termos dos itens 7 e 8. (TRF1, 2ª Turma, AC 2002.38.02.002168-0/MG; Rel: DES. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - 19/01/2009 e-DJF1 p.49)Ademais, insta ressaltar que, apesar de o STF já ter, em controle concentrado de constitucionalidade, se manifestado pela constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, este entendimento em nada mitiga a tese ora defendida, tendo em vista que a própria Corte Superior, em recentes decisões, vem adotando os argumentos aqui expostos, sem, no entanto, afetar a constitucionalidade da norma infraconstitucional. Traga-se à baila decisão do ministro Gilmar Mendes em Reclamação proposta pelo INSS (RCL 4374):Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. (...). Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator * decisão pendente de publicação Deve-se lembrar que a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, estabelece em seu artigo 14 o direito do idoso que não possui condições econômicas de prover o próprio sustento, in verbis:Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.Neste contexto, há de se concluir que o benefício previdenciário recebido pelo marido da parte autora, pessoa também idosa (com 75 anos à época da avaliação social - fl. 69), não pode ser considerado para composição da renda familiar. Ora, não há sentido em considerar os proventos destinados à pessoa de idade como fonte de amparo a outro idoso. Nesse sentido, observo que o legislador vem buscando assegurar a subsistência digna à pessoa idosa, tendo inclusive reduzido a idade mínima prevista no art. 20 da lei nº 8.742/93 (de 70 para 65 anos) para a concessão do benefício de prestação continuada àquele que não possuir meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03).O parágrafo único do dispositivo supracitado foi além, estabelecendo que: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Da leitura dos dispositivos mencionados extraio que o objetivo do legislador ordinário foi justamente o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Tendo o legislador buscado preservar a renda mínima auferida pelo idoso, inclino-me no sentido de ser possível estender, por analogia, esse raciocínio aos demais benefícios, ainda que não seja aquele previsto na LOAS.Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo)

aufenido a título de aposentadoria por invalidez, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa. Desta forma, evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que auferir o benefício de prestação continuada e aquele que recebe benefício previdenciário, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso para afastar o benefício titularizado pelo marido como renda familiar. Entendimento diverso iria de encontro aos princípios constitucionais que visam diminuir as desigualdades sociais. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Excluída a aposentadoria do esposo da autora, tem-se que a renda familiar per capita é inferior a de salário mínimo, atendendo, portanto, ao requisito do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Na composição do núcleo familiar devem figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atenderem tais parâmetros, não ingressarão no cômputo da renda familiar. Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pela parte autora e seu marido Antonio Lourenço dos Santos. Sendo a única renda proveniente do benefício mínimo recebido pelo marido, esta deve ser excluída, perfazendo os requisitos de miserabilidade. Nesse pé, tenho que o restabelecimento do benefício 88/122980933-0 é medida que se impõe, já que a cessação pelo simples fato de ter havido a concessão do benefício no valor mínimo não se sustenta. Considerando-se o ajuizamento da presente ação em 2010, e a cessação do mesmo em 01/01/2006, nenhuma verba parcelar se encontra prescrita. Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93 em nome da autora a partir de 02/01/2006 (fl. 87). Mantenho a decisão de fls. 72/74, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): MARIA DE LOURDES PINHEIRO DOS SANTOS Benefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Atual Um salário mínimo Data de início do Benefício - DIB 02/01/2006 - NB 88/122980933-0 (restab). Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Com ou sem recursos, encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações PERTINENTES. P.R.I.

0003495-08.2010.403.6103 - LUIZ GONZAGA DE SANTANA SANTOS (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Em decisão inicial, foi concedida a gratuidade processual, adiada a apreciação da tutela antecipada, designada a realização de perícia médica e determinada a citação do INSS. Apresentado o laudo pericial, foi concedida a antecipação da tutela. O INSS noticiou a implantação do benefício (fls. 64/65). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, em duplicidade, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão

igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de hipertensão arterial e cardiopatia grave concluindo haver incapacidade total e definitiva da parte autora para o exercício de qualquer atividade laborativa. O Senhor Perito Judicial afirmou que a incapacidade laborativa remonta desde a época da internação ocorrida em março de 2007, (resposta ao quesito nº 14 - fl. 52), . Todavia os atestados e relatórios médicos de fls. 23/27 demonstram a ocorrência de agravamento do quadro clínico do autor nos anos de 2009 e 2010, inclusive com a concessão de benefício de auxílio doença nº 535.635.360-6 (fl. 98). O exame pericial realizado em 15/06/2010 (fl. 50), o fato do autor estar percebendo desde 26/04/2009 a doença e a enfermidade diagnosticada (cardiopatia grave) permitem concluir ser devida a conversão do benefício de auxílio-doença nº 535.635.360-6 em aposentadoria por invalidez. A qualidade de segurado e carência restaram comprovadas com as consultas CNIS acostadas às fls. 97/98. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a efetuar a conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (15/06/2010) . Fica o INSS autorizado a convocar a parte autora, na forma da lei, para a realização de exames médicos periódicos. Mantenho a decisão de fl. 53/54. **Condeno** o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. **Condeno** o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento

64/2005-CORE.Nome do(s) segurados(s): LUIZ GONZAGA DE SANTANA SANTOSBenefício Concedido Aposentadoria por InvalidezRenda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB 15/06/2010Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConv. de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz Não aplicávelSentença não sujeita ao reexame necessário diante do valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0003520-21.2010.403.6103 - EDILENE MACHADO SANTOS(SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação condenatória de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora, qualificada na petição inicial, objetiva concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Sustenta que requereu o benefício, mas este restou, indevidamente, negado (ver fls. 58/59). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de estudo social e perícia médica, e concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária. Encartado laudo médico (fls. 70/72) e estudo social (fls. 65/68), foi concedida a antecipação da tutela (fls. 73/75). O INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico não comprova, por si, a alegada deficiência da parte autora. A mesma sofre de transtorno de humor: por mais que haja seriedade em alguns quadros, fato é que não é esta uma doença capaz de qualificar e estigmatizar seu portador como pessoa portadora de deficiência per se. Inclusive, o perito judicial salientou que a autora é portadora de incapacidade total temporária para o trabalho (fl. 72), sem graves comprometimentos de suas faculdades mentais, como se vê das descrições constantes do exame mental (fl. 71), ante a constatação de que a autora sofreria de transtorno de humor - F38. Constatou o perito médico uma incapacidade total e temporária para o trabalho, mas asseverou um prazo razoável de 24 meses para recuração, condizente com os termos de limitação do art. 21 da Lei 8.742/93. Sem embargo, a temporariedade da incapacidade laborativa figura, em concreto, como óbice à concessão do benefício porque entendo que o conceito de deficiência não está satisfeito à luz da nova redação do art. 20, 2º da Lei 8742/93, segundo a qual será aferida não apenas pelos dados constantes da avaliação médica, mas também da avaliação social, e esta é clara em afirmar que a parte autora vive em situação de pobreza, mas não foi capaz de esclarecer concretamente quais foram as conclusões que alicerçaram a pobreza descrita: 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) Ou seja, transtorno de humor ou mesmo transtorno bipolar não são males que determinam a alguém a condição de portador de deficiência, em especial ante a descrição mental da parte autora contida no laudo médico. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto

fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU IDOSA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RENDA PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. LEIS N 9.533/97 E 10.689/2003. CRITÉRIO MAIS VANTAJOSO. DOENÇA DE CHAGAS. DEFICIÊNCIA RECONHECIDA EM LAUDO PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...)3. As Leis n 9.533/97e n° 10.689/2003, cujos beneficiários devem possuir renda mensal familiar inferior a salário mínimo, estabeleceram critério mais vantajoso para análise objetiva da miserabilidade.4. Deve ser estabelecido igual tratamento jurídico no que concerne à verificação da miserabilidade, a fim de se evitar distorções que conduzam a situações desprovidas de razoabilidade. Assim, deve ser considerada incapaz de prover a manutenção de pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a salário mínimo.5. O fato da renda familiar per capita ser superior a (um quarto) do salário-mínimo não impede que outros fatores sejam considerados para a avaliação das condições de sobrevivência da parte autora e de sua família, fazendo com que a prova da miserabilidade necessária à concessão do benefício assistencial seja mais elástica.9. Apelação não provida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida, nos termos dos itens 7 e 8. (TRF1, 2ª Turma, AC 2002.38.02.002168-0/MG; Rel: DES. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - 19/01/2009 e-DJF1 p.49)Ademais, insta ressaltar que, apesar de o STF já ter, em controle concentrado de constitucionalidade, se manifestado pela constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, este entendimento em nada mitiga a tese ora defendida, tendo em vista que a própria Corte Superior, em recentes decisões, vem adotando os argumentos aqui expostos, sem, no entanto, afetar a constitucionalidade da norma infraconstitucional. Traga-se à baila decisão do ministro Gilmar Mendes em Reclamação proposta pelo INSS (RCL 4374):Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. (...). Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator * decisão pendente de publicação Deve-se lembrar que a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, estabelece em seu artigo 14 o direito do idoso que não possui condições econômicas de prover o próprio sustento, in verbis:Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.Ora, não há sentido em considerar os proventos destinados à pessoa de idade como fonte de amparo a outro idoso. Nesse sentido, observo que o legislador vem buscando assegurar a subsistência digna à pessoa idosa, tendo inclusive reduzido a idade mínima prevista no art. 20 da lei nº 8.742/93 (de 70 para 65 anos) para a concessão do benefício de prestação continuada àquele que não possuir meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03).O parágrafo único do dispositivo supracitado foi além, estabelecendo que: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Da leitura dos dispositivos mencionados extraio que o objetivo do legislador ordinário foi justamente o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Tendo o legislador buscado preservar a renda mínima auferida pelo idoso, inclino-me no sentido de ser possível estender, por analogia, esse raciocínio aos demais benefícios, ainda que não seja aquele previsto na LOAS.Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria por invalidez, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa.Desta forma, evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que auferir o benefício de prestação continuada e aquele que recebe benefício

previdenciário, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso para afastar o benefício titularizado pelo marido como renda familiar. Entendimento diverso iria de encontro aos princípios constitucionais que visam diminuir as desigualdades sociais. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar devem figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atenderem tais parâmetros, não ingressarão no cômputo da renda familiar. Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pela parte autora, seu esposo, CLAUDIO DA CRUZ SANTOS, e dois filhos menores (fls. 65/66). Embora a renda do marido declarada à época tenha sido de R\$ 790,00 (setecentos e noventa) - fl. 67 -, verifica-se do CNIS que tal valor não condiz com aquilo que efetivamente auferia a família. O marido da autora, inclusive, não teve o contrato encerrado em 2010, como alegou, mas apenas em 2012, e tal informação é decerto relevante, igualmente, para demonstrar o não preenchimento do requisito da miserabilidade objetiva (não bastasse a não satisfação do conceito de deficiência). Inclusive, o marido da postulante possuía renda superior a R\$ 1.000,00 (mil reais) e, a partir de 2011, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em média. Ademais, o laudo social afirma que a parte autora possui bens como televisão de 29 polegadas, DVD, computador, o que, embora em residência mal cuidada, não indica, em concreto, que a mesma faz jus à tutela estatal à pessoa incapaz de manter a si própria com seus esforços ou de sua família. O fato de ter o vínculo laboral encerrado em janeiro de 2012, nos termos do CNIS, não afasta a conclusão de que a autora, durante o tempo em que perfez o benefício por decisão antecipatória, não faria jus ao mesmo. Ademais, trata-se de pessoa economicamente ativa (marido da autora). A devolução de valores, contudo, não é medida de direito, ante a irrepetibilidade das verbas alimentares recebidas de boa fé. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Revogo a decisão de fls. 73/75. Comunique-se ao INSS. Ante a sucumbência da parte demandante, condene-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0003991-37.2010.403.6103 - ANTONIO DONIZETTI DOS SANTOS (SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício de aposentadoria por incapacidade, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Informa receber benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 505.410.344-5), em razão de determinação judicial transitada em julgado (processo nº 2006.61.03.003502-0 - conforme consulta anexa). Requer a antecipação dos efeitos da tutela. Pugna pela concessão dos benefícios da Justiça gratuita. A inicial veio acompanhada de documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a decisão acerca da antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a prova pericial. Apresentado laudo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para manter o benefício de auxílio-doença. A parte autora peticionou requerendo a complementação do laudo apresentado. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. **Mérito:** Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que

são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial nomeado por este Juízo diagnosticou um quadro de Dor lombar baixa CID M 54.5; Hipertensão arterial (moderada) CID I 10, concluindo haver incapacidade parcial e definitiva (fl. 151), apenas para atividades que exijam esforços acentuados da coluna lombar. O senhor perito judicial atestou expressamente ser a incapacidade para a atividade exercida pelo autor, estando ele apto a exercer outra atividade de menor esforço físico. Dessa forma não preenchidos os requisitos para a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam, incapacidade total e permanente, deve o feito ser julgado improcedente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0004240-85.2010.403.6103 - MARIA ISOLINA DA SILVA CAMARGO (SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. **Mérito:** Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez

está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Artrite Reumatóide não especificada, CID: M 05.9, concluindo o Senhor Perito Judicial haver incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa semelhante a que exercia. (fl. 34) Quanto à data de início da incapacidade o perito afirmou que pode ser estimada em maio/junho de 2010 (fl. 35), a antecipação da tutela foi concedida em 15/09/2010. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao deferimento do benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 03/06/2009 (fl. 14) até sua recuperação ou restabelecimento. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, diante da prova colecionada aos autos. Deverá, porém, a parte autora submeter-se a novas reavaliações medico-pericial periódicas, junto ao INSS, nos termos da legislação, ficando facultado ao INSS cassar o benefício, depois de assegurado à parte autora direito de defesa e depois de verifica sua recuperação ou restabelecimento. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): MARIA ISOLINA DA SILVA CAMARGO Benefício Concedido Auxílio-doença (deferimento) Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 03/06/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, diante do valor dado à causa. P. R. Intime-se.

0005298-26.2010.403.6103 - MITUO HAMASAKI (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora, qualificada e representada nos autos, contra o INSS, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Foi assinalado prazo para parte juntar documentos, quais sejam, carta de Concessão e Memória de Cálculo, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 24). Decorrido o prazo sem cumprimento do comando judicial, vieram os autos conclusos para sentença. Com efeito, a parte autora não se desincumbiu de diligência que lhe competia, ensejando a extinção do processo. Diante disso **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas como de lei e sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0005321-69.2010.403.6103 - TIYOKO KAJIYAMA (SP185625 - EDUARDO DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a apreciação do pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Foi apresentado o laudo pericial, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e facultada a especificação de provas às

partes. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos Dos Benefícios Previdenciários Por Incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou quadro de espondilose lombossacra, CID: M47.8, concluindo não haver incapacidade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005462-88.2010.403.6103 - CLAUDIO MARCOS MONTEIRO (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação condenatória de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora, qualificada na petição inicial, objetiva concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Sustenta que requereu, em 03/03/2010, o benefício de prestação continuada, e que o mesmo restou indeferido por ausência de incapacidade e ante a ausência de miserabilidade objetiva (fl. 25). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de estudo social e perícia médica, e concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária. Encartado laudo médico (fls. 44/46) e estudo social (fls. 48/53), foi concedida a antecipação da tutela (fls. 62/65), após manifestação do MPF pela procedência do pedido (fls. 58/59). O INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi trazido aos autos o documento que dá conta dos termos da curatela provisória (fl. 104/105). É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora. De fato, foi diagnosticado que o autor sofre de esquizofrenia paranoide (fl. 45), com atividade psicomotora retardada (fl. 45). Constatou o perito uma incapacidade total e temporária para o trabalho, mas asseverou aspectos de suficiente seriedade, como o fato de que só faz higiene pessoal quando alguém manda (quesito 8 - fl. 46), bem como ter idéias delirantes, alucinações auditivas, perturbação da percepção, entre outros males. Neste passo, o mal identificado não permite vislumbrar um quadro de melhora que, de fato, permita seu ingresso no mercado de trabalho. De qualquer forma, eventual avanço que impeça a continuidade do benefício permitirá a aplicação do art. 21 da Lei 8.742/93. A temporariedade da incapacidade laborativa não figura, em concreto, como óbice à concessão do benefício porque entendo, aliás, que o conceito de deficiência está mais do que satisfeito à luz da nova redação do art. 20, 2º da Lei 8.742/93, segundo a qual será aferida não apenas pelos dados constantes da avaliação médica, mas também da avaliação social, e esta é clara em afirmar que o autor vive em situação de extrema pobreza, com quadro clínico preocupante, sem perspectiva de vida melhor (sob o aspecto social) - fl. 49 -, sendo que necessita de cuidados constantes (fl. 49). 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se

pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)O laudo socioeconômico destaca que a única renda do núcleo familiar é o benefício de aposentadoria do pai da parte autora, no valor de um salário mínimo. São os seguintes os dados de tal benefício:NB 0517495406 BENTO MONTEIRO Situacao: Ativo CPF: 019.702.508-01 NIT: 1.151.749.061-2 Ident.: 262593816 SP OL Mantenedor: 21.0.37.040 Posto : APS SAO JOSE DOS CAMPOSPRISMA OL Mant. Ant.: 217.380.04 Banco : 001 BRASIL OL Concessor : 21.0.01.030 Agencia: 593475 AG. PARAIBUNA / BNC (SP Nasc.: 30/12/1924 Sexo: MASCULINO Trat.: 80 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 07 APOSENTADORIA POR VELHICE - TRAB. RURAL Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: RURAL Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: DESEMPREGADO Qtd. Dep.Informada: 00 Meio Pagto: CONTA CORRENTE: 0000082171 Dep. para Desdobr.: 00/00 Situacao: ATIVO Dep. valido Pensao: 00 APR. : 0,00 Compet : 03/2012 DAT : 00/00/0000 DIB: 13/12/1990MR.BASE: 622,00 MR.PAG.: 622,00 DER : 13/12/1990 DDB: 27/12/1990 Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 13/12/1990 DCB: 00/00/0000Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF.Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo.De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo.Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU IDOSA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RENDA PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. LEIS N 9.533/97 E 10.689/2003. CRITÉRIO MAIS VANTAJOSO. DOENÇA DE CHAGAS. DEFICIÊNCIA RECONHECIDA EM LAUDO PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...)3. As Leis n 9.533/97e n° 10.689/2003, cujos beneficiários devem possuir renda mensal familiar inferior a salário mínimo, estabeleceram critério mais vantajoso para análise objetiva da miserabilidade.4. Deve ser estabelecido igual tratamento jurídico no que concerne à verificação da miserabilidade, a fim de se evitar distorções que conduzam a situações desprovidas de razoabilidade. Assim, deve ser considerada incapaz de prover a manutenção de pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a salário mínimo.5. O fato da renda familiar per capita ser superior a (um quarto) do salário-mínimo não impede que outros fatores sejam considerados para a avaliação das condições de sobrevivência da parte autora e de sua família, fazendo com que a prova da miserabilidade necessária à concessão do benefício assistencial seja mais elástica.9. Apelação não provida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida, nos termos dos itens 7 e 8. (TRF1, 2ª Turma, AC 2002.38.02.002168-0/MG; Rel: DES. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - 19/01/2009 e-DJF1 p.49)Ademais, insta ressaltar que, apesar de o STF já ter,

em controle concentrado de constitucionalidade, se manifestado pela constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, este entendimento em nada mitiga a tese ora defendida, tendo em vista que a própria Corte Superior, em recentes decisões, vem adotando os argumentos aqui expostos, sem, no entanto, afetar a constitucionalidade da norma infraconstitucional. Traga-se à baila decisão do ministro Gilmar Mendes em Reclamação proposta pelo INSS (RCL 4374): Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. (...). Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1º de fevereiro de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator * decisão pendente de publicação Deve-se lembrar que a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, estabelece em seu artigo 14 o direito do idoso que não possui condições econômicas de prover o próprio sustento, in verbis: Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. Neste contexto, há de se concluir que o benefício previdenciário recebido pelo pai da parte autora, pessoa idosa, não pode ser considerado para composição da renda familiar. Ora, não há sentido em considerar os proventos destinados à pessoa de idade como fonte de amparo a outro idoso. Nesse sentido, observo que o legislador vem buscando assegurar a subsistência digna à pessoa idosa, tendo inclusive reduzido a idade mínima prevista no art. 20 da lei nº 8.742/93 (de 70 para 65 anos) para a concessão do benefício de prestação continuada àquele que não possuir meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03). O parágrafo único do dispositivo supracitado foi além, estabelecendo que: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Da leitura dos dispositivos mencionados extraio que o objetivo do legislador ordinário foi justamente o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Tendo o legislador buscado preservar a renda mínima auferida pelo idoso, inclino-me no sentido de ser possível estender, por analogia, esse raciocínio aos demais benefícios, ainda que não seja aquele previsto na LOAS. Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria por invalidez, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa. Desta forma, evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que auferir o benefício de prestação continuada e aquele que recebe benefício previdenciário, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso para afastar o benefício titularizado pelo marido como renda familiar. Entendimento diverso iria de encontro aos princípios constitucionais que visam diminuir as desigualdades sociais. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Excluída a aposentadoria do pai da parte autora, tem-se que a renda familiar per capita é inferior a de salário mínimo, atendendo, portanto, ao requisito do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Na composição do núcleo familiar devem figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atenderem tais parâmetros, não ingressarão no cômputo da renda familiar. Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pela parte autora e seu PAI, Bento Monteiro, pessoa idosa de 86 anos de idade à época da avaliação (fl. 51). Sendo a única renda proveniente do benefício mínimo recebido pelo marido, esta deve ser excluída, perfazendo os requisitos de miserabilidade. Ademais, como bem pontuou o MPF, o autor reside em um barraco de pau a pique, localizado em um terreno da CIESP (e portanto, irregular), sem energia elétrica, e asfalto e iluminação pública. Os cômodos são delimitados por madeirite, e o chão é de terra batida desnivelada. (fl. 59. Além de em concreto estar presente a miserabilidade, à luz dos parâmetros jurisprudenciais assentados, para fins de exclusão do benefício mínimo do idoso, não há como se admitir que a parte autora deixou de satisfazer os requisitos de miserabilidade objetiva. Saliento o teor da Súmula 30 das Turmas Recursais da 3ª Região: SÚMULA Nº 30 - O valor do benefício equivalente a um salário mínimo, concedida a idoso, a partir de 65 anos, também não é computado para fins do

cálculo da renda familiar a que se refere o artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/93. (Origem Súmula 12 do JEFMS) <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=10800> benefício deve ser concedido desde o requerimento administrativo (fl. 25), ou seja, desde 03/03/2010. Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93 em nome da parte autora a partir de 03/03/2010 (fl. 35). Mantenho a decisão de fls. 62/65, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Ante os termos do documento de fl. 105, deve figurar como gestora do benefício a curadora provisória CLAUDIA MONTEIRO AUGUSTO, sendo despicienda a nomeação de curador especial, nos termos do que pontuado pelo MPF (fl. 59, verso). Nome do(s) segurados(s): CLAUDIO MARCOS MONTEIRO (CPF: 251.792.248-96) Benefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Atual Um salário mínimo Data de início do Benefício - DIB 03/03/2010 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Representante CLAUDIA MONTEIRO AUGUSTO (CPF: 157.901.888-26) Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0006529-88.2010.403.6103 - ELIANA MARIA MORAIS (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário decorrente de invalidez para o trabalho. Foi determinada a realização de perícia médica, deferida a gratuidade processual e indeferida a antecipação da tutela. O laudo pericial foi encartado. Houve oferta de contestação. Adveio a decisão de fls. 68/69 que concedeu a tutela jurisdicional. O INSS impugnou o laudo pericial. **DECIDO** Ab initio afasto o pedido de nova perícia, como articulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, uma vez que o exame foi realizado por profissional devidamente habilitado e de confiança do Juízo, sendo que, ademais, não se restringiu, como pretende a Autarquia, à identificação de epilepsia, mas sim de quadro incapacitante decorrente tanto da epilepsia como de seqüelas oriundas de neurocirurgia de meningioma. **REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para

atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou EPILEPSIA, com seqüela neurológica após neurocirurgia de meningioma, concluindo haver incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa. Tendo sido feito o exame pericial em 09/09/2008 (fl. 35), o Vistor situou o início da incapacidade em março de 2008 (quesito 13 - fl. 38). Aduziu que se trata de quadro incurável - demais quesitos. Ainda por outro lado, ficou assente no laudo pericial que o quadro patológico da parte autora não exige a presença constante de terceiros em seu auxílio - quesito 12 - fl. 38. A qualidade de segurado e a carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnação específica ao caso dos autos, quer porque o histórico contributivo assim o demonstre. Ademais, necessário é o restabelecimento do benefício desde a cessação (NB 31/5281928445), concomitante à concessão de aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo, sendo este o momento em que se pode afirmar a definitividade do quadro incapacitante. Verifico de consulta ao sítio eletrônico do DATAPREV (www-hiscreweb) que houve o pagamento de auxílio doença (NB 31/5281928445) de 05 de fevereiro de 2008 a 13 de abril de 2008. Como o quadro patológico remonta a março de 2008, consoante averiguação pericial, são devidas as parcelas desse mesmo benefício no período de 14/04/2008 a 15/12/2008, data de início da aposentadoria por invalidez NB 5341270319 (fl. 83), tendo em vista que o histórico de créditos demonstra, apesar de o INFBEN sugerir continuidade de pagamentos, que estes restaram descobertos no período susomencionado. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial 09/09/2008 (fl. 38). Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91. Mantenho a decisão de fls. 68/69, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido. Condeno o INSS no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença NB 5281928445 no período de 14/04/2008 a 15/12/2008, bem como nos atrasados de aposentadoria por invalidez NB 5341270319, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE: Nome do(s) segurados(s): FERNANDA FLORIO DERTINATI Benefício Concedido Concessão de aposentadoria por invalidez e atrasados de auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 09/09/2008 (aposentadoria por invalidez) 14/04/2008 a 15/12/2008 (atrasados de auxílio-doença) Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Por fim, DETERMINO A CORREÇÃO DA AUTUAÇÃO E DA CLASSIFICAÇÃO DA PRESENTE DEMANDA, na medida em que versa sobre o benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 02/05 e 11/13), e não sobre o benefício assistencial. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007035-64.2010.403.6103 - MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTOS (SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o pagamento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, postergada a análise acerca da antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial, foi concedida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido.

Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de sequelas de outras fraturas do membro inferior - CID T 93.2, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de sua atividade laborativa. Quanto à data de início da incapacidade o perito afirmou que a seqüela motora do tornozelo está indicada em atestado médico datado de agosto de 2010, não havendo progressão da enfermidade, observando haver necessidade de novo procedimento cirúrgico e continuação de tratamento fisioterápico. Observou, ademais, que a no período de cancelamento da alta programada a enfermidade da Autora ainda não apresentava recuperação completa para exercer atividade. Anotou, ainda, haver indicação de tratamento cirúrgico ainda não realizado (resposta ao quesito 7 - fl. 51). A qualidade de segurado e a carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnação, quer porque os históricos contributivos e a percepção de benefício o demonstram (fls. 73/74). Verifica-se que a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença NB 537.090.052-0 até 06/09/2010 (fl. 73), cessado de forma indevida. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 06/09/2010 e. Mantenho a decisão de fl. 53/54. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA SANTOS Benefício Concedido Auxílio doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 06/09/2010 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, diante do valor dado à causa. P. R. I.

0007060-77.2010.403.6103 - LUCIA FERNANDA PEREIRA SERPA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de benefício de auxílio-acidente a partir da cessação do benefício de auxílio-doença ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a apreciação

do pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Foi apresentado o laudo pericial e indeferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos Dos Benefícios Previdenciários Por Incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou sequela de fratura do tornozelo esquerdo, concluindo não haver incapacidade laborativa para sua atividade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007284-15.2010.403.6103 - IZABEL CRISTINA DE SOUZA (SP301036 - ANGELA FATIMA DOS SANTOS E SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59

dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Púrpura Trombocitopênica Idiopática, CID - 10: D 69.3; Hipotireoidismo, CID - 10: E093; e Depressão Grave, CID - 10: F 32.2, concluindo o Senhor Perito Judicial haver incapacidade total e temporária da parte autora para o trabalho (fl. 53). Quanto à data de início da incapacidade o perito afirmou que pode ser estimada em 2007 para a Púrpura e em 2009 para a Depressão (fl. 53), a antecipação da tutela foi concedida em 28/04/2011. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao deferimento do benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 16/03/2010 (fl. 26) até sua recuperação ou restabelecimento. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, diante da prova colecionada aos autos. Deverá, porém, a parte autora submeter-se a novas reavaliações medico-pericial periódicas, junto ao INSS, nos termos da legislação, ficando facultado ao INSS cassar o benefício, depois de assegurado à parte autora direito de defesa e depois de verifica sua recuperação ou restabelecimento. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.** Nome do(s) segurado(s): IZABEL CRISTINA DE SOUZA Benefício Concedido Auxílio-doença (deferimento) Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 16/03/2010 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, diante do valor dado à causa. P. R. Intime-se.

0007575-15.2010.403.6103 - REINALDO MONTEIRO (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido em 05/04/1996 (fl. 21), para que seja considerado o décimo-terceiro salário no cômputo do salário-de-benefício. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. **DECIDOO** artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido: art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já de manifestou pela possibilidade. **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE.** 1. O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte. (...) 3. Sentença mantida. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei nº 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que

envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos nº 0009877-22.2007.403.6103) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise das mudanças realizadas - tanto sobre o enfoque do custeio, quanto da prestação previdenciária - pela Lei 8.870/94 na qualificação jurídica do décimo terceiro salário. Se não, vejamos. Em sua redação original, o artigo 28, 7º da Lei 8.212/91 previa a integração do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-contribuição: 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. Na relação jurídica referente aos salários-de-benefício, a redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91, assim dispunha: 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qual-quer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Após a vigência da Lei nº. 8.870/94, o art. 29, 3º da Lei nº. 8.213/91 passou a prever que os ganhos, sobre os quais incidirá a contribuição previdenciária, integrarão o cálculo do salário-de-benefício, porém excetuou, enfaticamente, o décimo terceiro salário. 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifei) A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais confirma a legalidade das mudanças provocadas pela Lei 8.870/94, subsidiando a interpretação tal qual a literalidade dos artigos alterados: PREVIDENCIÁRIO. PERIODICIDADE DE REAJUSTE DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART-20, LEI-8212/91. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. (...) É indevido o cômputo da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, uma vez que as contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela parcela destinam-se ao custeio do abono anual percebido pelos aposentados e pensionistas. (...) (TRF 4ª Região, 6ª Turma, Relator JOÃO SURREAUX CHA-GASAC 9604413988-RS, Fonte: DJ, data 29/04/1998, p. 713) Desta forma, para a conclusão da causa, é necessário o enquadramento da data da concessão do benefício às citadas modificações na legislação, conforme regras de aplicação de lei no tempo. Dando seguimento ao raciocínio, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve, necessariamente, ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Se concedidos posteriormente, as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro não integrarão o salário-de-benefício. Não é outro o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e a-puração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. FERNANDO GONÇALVES, AC 1999.03.99.021556-2, fonte DJ 23.7.2008) Portanto, a parte autora não tem direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 13 de abril de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Substituto Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007842-84.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005347-43.2005.403.6103 (2005.61.03.005347-9)) ALCINA DA SILVA BARBOSA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento comum ordinário e com pedido antecipatório, em que a parte autora busca a ANULAÇÃO da

execução extrajudicial referente a contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH.A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferida a antecipação da tutela.Devidamente citada, a ré apresentou contestação. Houve réplica.DECIDOPRELIMINARMENTEA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduz carência de ação e uma série de argumentos que se imiscuem com o meritum causae, abordando vencimento antecipado e execução extrajudicial. Tais aspectos serão apreciados e decididos com o mérito.MÉRITOConquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência.Impende fixar quantum satis os limites da lide proposta, nos termos do libelo.O pedido se cinge à declaração de nulidade da execução extrajudicial realizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, conquanto a inicial discorra sobre vários aspectos tocantes ao SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH e cláusulas contratuais, genericamente consideradas. A fim de proceder a uma plena entrega jurisdicional, os aspectos mais relevantes serão enfrentados, repisando, todavia, que o pedido restringe-se ao reconhecimento judicial de nulidade do procedimento de expropriação fundado no Decreto-Lei 70/66.SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE / ANATOCISMOA parte autora aborda os contratos de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observa o Sistema de Amortização Crescente (SACRE). Cuida-se de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Isso não impede, todavia, que o contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas, desde que, e tão-somente, se verifiquem hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual.O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar cláusulas pactuadas e afastar a obrigatoriedade do pactuado. Contudo, analisando o sistema SACRE não se verifica nenhuma situação que imponha a alteração da situação das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo), pois neste sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas sim a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações.Vem ao encontro desta linha o julgamento do Recurso Especial nº 782.727 - RJ, sob a relatoria do Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS:(...) omissisRecurso especial dirigido a Acórdão resumido nesta ementa:1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. 2. O contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes.3. As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais.4. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida.5. Diferentemente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, a taxa de juros pactuada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexiste a capitalização de juros.6. O Supremo Tribunal Federal não vedou a utilização da TR genericamente nos contratos, mas sim a substituição do indexador expressamente previsto em ajuste anterior à lei 8.177/91. O eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido pelo cabimento da adoção da Taxa Referencial como fator de indexação de contratos. Os recorrentes queixam-se de violação aos Arts. 28, 1º, da Lei 9.069/95; 6º, caput e inciso V e 51, IV e 1º da Lei 8.078/90; 6º letra c, da Lei nº 4.380/64; e 2º 1º da Lei 10.192/2002.DECIDO:Os dispositivos legais tidos por violados não foram prequestionados no Tribunal de origem, atraindo a incidência da Súmula 282/STF. Os recorrentes também não lograram atacar todos os fundamentos em que se assentou o Acórdão recorrido, quais sejam: a) o contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes; e b) as alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais.Por fim, no que respeita à modificação da forma de amortização do saldo

devido, o STJ entende: Finalmente, na linha da jurisprudência desta Corte, não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação. A propósito, confirmam-se os REsp 427.329-SC, DJ 9.6.2003, e 479.034-SC, julgado em 11.11.2003. (AG 538990/RS-Salvio de Figueiredo, Quarta Turma, DJ de 14/5/2004) Essas as razões que me levam a negar seguimento ao recurso especial (CPC, Art. 557). Brasília (DF), 11 de outubro de 2005. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS Relator. (REsp 782727 Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS Decisão Monocrática Data da Publicação DJ 20.10.2005) DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE A questão que se impõe no caso em exame diz respeito à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, ao que se sustenta. Seria demasiado afirmar que esse procedimento importa violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Entendo, também, que as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process). Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, as quais são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Em nosso sentir, na execução extrajudicial não é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias. O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Há de se frisar que, na execução extrajudicial de que tratamos, o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais ser-lhe-ão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Relator Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; fonte: DJ 06.11.1998, p. 22) Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453) Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. Consagrada a

constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150) Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Tampouco é procedente o argumento relativo à possível recusa da instituição financeira em renegociar o débito, considerando que essa medida está sujeita à análise de sua conveniência e interesse por parte da credora, o que, ao menos aparentemente, não se verificou. Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Assim, preconiza o 1.º, do artigo 31, do Decreto-lei n.º 70/66 que o executado deve ser intimado pessoalmente, a saber: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) - grifo nosso. Finalmente, não existem provas de que tenha ocorrido qualquer vício no procedimento de execução extrajudicial objetivado nos autos. À parte autora cabia a prova dos fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 333, I do CPC. Sobre o ônus de provar, bem a propósito, a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior, in verbis: No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, 28.ª ed., p. 423). Eis que não estão provados os vícios apontados na inicial quanto ao procedimento de execução extrajudicial (as partes restaram silentes quanto à especificação de provas - fl. 153), sendo o quanto basta para o julgamento da lide. De efeito, não é necessário o enfrentamento das demais questões suscitadas, as quais ficam inteiramente superadas. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I. Intime-se pessoalmente o Advogado Dativo.

0008326-02.2010.403.6103 - CARMOSINA ROSA NERI (SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Em decisão inicial, foi concedida a Justiça Gratuita, adiada a apreciação da tutela antecipada, designada a realização de perícia médica e determinada a citação do INSS. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do

interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação.

Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de dor lombar baixa - CID M 54.5, concluindo não haver incapacidade laborativa. A parte autora não logrou trazer nenhum elemento novo aos autos capaz de infirmar as conclusões do perito judicial. Sendo assim a parte autora não logrou demonstrar e comprovar que os males diagnosticados estão lhe causando incapacidade laborativa. Sendo assim não restou comprovado o atendimento dos requisitos necessários para o reconhecimento de incapacidade laborativa capaz de justificar a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, de modo que a improcedência da ação é de rigor.

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, CONDENANDO a parte autora CARMOSINA ROSA NERI a pagar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS honorários advocatícios, que fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor dado a causa, bem como a pagar as custas e ao reembolso à Justiça Federal o valor dos honorários periciais, ficando, porém, a parte autora, isenta destes pagamentos em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário diante do valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008374-58.2010.403.6103 - RENATA DE PAULA NETTO (SP178875 - GUSTAVO COSTA E SP190794 - TAIS FURINI SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do

pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de z Neoplasia Maligna de Mama, não especificado, CID: C 50.9, concluindo que tal quadro, sem restrições motoras importantes, não lhe atribui incapacidade laborativa para as atividades semelhantes a que desenvolvia (fl. 45). Indeferida a antecipação da tutela e nenhum elemento novo foi trazido aos autos capaz de infirmar as conclusões do perito judicial. Sendo assim a parte autora não logrou demonstrar e comprovar que os males diagnosticados estão lhe causando incapacidade laborativa. Sendo assim não restou comprovado o atendimento dos requisitos necessários para o reconhecimento de incapacidade laborativa capaz de justificar a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, de modo que a improcedência da ação é de rigor. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, CONDENANDO a parte autora RENATA DE PAULA NETTO a pagar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS honorários advocatícios, que fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor dado a causa, bem como a pagar as custas e ao reembolso à Justiça Federal o valor dos honorários periciais, ficando, porém, a parte autora, isenta destes pagamentos em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário diante do valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008520-02.2010.403.6103 - CARMEM LUCIA SALES DO NASCIMENTO(SP151974 - FATIMA

APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Doença de Crohn, CID: K 50; Fístula retovaginal, CIC: N 82.3, concluindo haver incapacidade parcial e por tempo indeterminado da parte autora para exercer atividade laboral (fl. 50). Relata o Senhor Perito Judicial que a data provável é compatível com os atestados médicos emitidos em outubro e novembro de 2010, com sintomas da doença de Crohn e fistula retovaginal. Ressaltou o Senhor Perito Judicial que a parte autora poderá necessitar de tratamento cirúrgico para correção de fistula retovaginal. A parte autora é viúva, costureira, este ano completará 43 (quarenta e três) anos de idade, sendo certo que para o exercício de sua atividade profissional a sua incapacidade parcial irá lhe impor um sofrimento para o exercício desta atividade, de modo que não é humano se exigir um esforço doloroso e sofrível para se garantir sua própria subsistência e sendo assim, parece-me justa a concessão de benefício de auxílio doença até que a parte autora possa ter sua recuperação/restabelecimento. Diante deste quadro deverá a parte autora submeter-se aos exames médicos periódicos a cargo do INSS, na forma e para os fins da Lei. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art.

269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a parte autora desde 08/10/2010 (fl. 08 e 17) até a recuperação/reabilitação, devendo a parte autora, submeter-se aos exames médicos periódicos a cargo do INSS, na forma e para os fins da Lei. Mantenho a decisão de fl. 52/53, subsistentes os requisitos legais para a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido até a nova reavaliação. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): CARMEM LÚCIA SALES DO NASCIMENTO Benefício Concedido Auxílio-doença (deferimento) Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 08/10/2010 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, diante do valor dado à causa. P. R. I.

0000369-13.2011.403.6103 - OSVALDO DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação condenatória de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora, qualificada na petição inicial, objetiva concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O prévio requerimento administrativo foi formulado em 27/09/2010 (fl. 02, verso), por não atender ao requisito de miserabilidade do art. 20, 3º da LOAS (fl. 18). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de estudo social e concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e da celeridade processual. O INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Encartado estudo social (fls. 26/30), foi concedida a antecipação da tutela (fls. 40/42). É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Considerando-se que o autor é pessoa idosa com mais de 65 anos de idade, dispensada é a aferição da incapacidade (deficiência). E sua idade está plenamente comprovada nos autos (fl. 10). Por assim ser, em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que

tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU IDOSA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RENDA PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. LEIS N 9.533/97 E 10.689/2003. CRITÉRIO MAIS VANTAJOSO. DOENÇA DE CHAGAS. DEFICIÊNCIA RECONHECIDA EM LAUDO PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...).3. As Leis n 9.533/97e n° 10.689/2003, cujos beneficiários devem possuir renda mensal familiar inferior a salário mínimo, estabeleceram critério mais vantajoso para análise objetiva da miserabilidade.4. Deve ser estabelecido igual tratamento jurídico no que concerne à verificação da miserabilidade, a fim de se evitar distorções que conduzam a situações desprovidas de razoabilidade. Assim, deve ser considerada incapaz de prover a manutenção de pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a salário mínimo.5. O fato da renda familiar per capita ser superior a (um quarto) do salário-mínimo não impede que outros fatores sejam considerados para a avaliação das condições de sobrevivência da parte autora e de sua família, fazendo com que a prova da miserabilidade necessária à concessão do benefício assistencial seja mais elástica.9. Apelação não provida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida, nos termos dos itens 7 e 8. (TRF1, 2ª Turma, AC 2002.38.02.002168-0/MG; Rel: DES. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - 19/01/2009 e-DJF1 p.49)Ademais, insta ressaltar que, apesar de o STF já ter, em controle concentrado de constitucionalidade, se manifestado pela constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, este entendimento em nada mitiga a tese ora defendida, tendo em vista que a própria Corte Superior, em recentes decisões, vem adotando os argumentos aqui expostos, sem, no entanto, afetar a constitucionalidade da norma infraconstitucional. Traga-se à baila decisão do ministro Gilmar Mendes em Reclamação proposta pelo INSS (RCL 4374):Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. (...). Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator * decisão pendente de publicação Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo.Na composição do núcleo familiar devem figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atenderem tais parâmetros, não ingressarão no cômputo da renda familiar. Esta a posição tradicional, que muitas vezes depunha contra o princípio da primazia da realidade, na medida em que a renda de padrastos e madrastas era sumariamente excluída, assim como eram excluídos enquanto divisores da renda os enteados. Por tal ensejo, o novo conceito de família tem as linhas traçadas no atual artigo 20, 1º da Lei 8742/93:Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Em assim sendo, a renda única da família seria a da esposa do autor, que receberia um salário mínimo como empregada doméstica (fl. 28), além de alguma verba incerta decorrente de atividade informal. Dividindo-se o salário mínimo pelos 4 componente do núcleo familiar (fl. 28), teríamos a dimensão exata de do salário mínimo per capita. Por assim ser, olhando-se às condições concretas do grupo familiar, em especial o fato de que o autor vive colhendo latinhas e atuando como flanelinha (vigia de automóveis em logradouro público), como consta do item 2 de fl. 28, além de dados sobre a casa (geladeira sem freezer, pia sem gabinete, móveis antigos e mal conservado), sendo esta de alvenaria e em mau estado de conservação, tenho como satisfeito o requisito concreto para a percepção do benefício - mormente porque o CNIS (em anexo) demonstra que a esposa do postulante deixou de contribuir em 05/2009. Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da

tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. Tenho que, consoante o pedido expresso, o benefício seja deferido a partir de 27/09/2010 (art. 460 do CPC), malgrado o requerimento do benefício de fl. 17 conste em 03/09/2010 (v. CONIND).DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da autora a partir de 27/09/2010.Mantenho a decisão de fls. 40/42, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias.Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido.Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.Nome do(s) segurados(s): OSVALDO DOS SANTOSBenefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuadaRenda Mensal Atual Um salário mínimoData de início do Benefício - DIB 27/09/2010Renda Mensal Inicial Um salário mínimoSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do CPC.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0000661-95.2011.403.6103 - FRANCELINA GUIMARAES DE OLIVEIRA X CLARICE GUIMARAES OLIVEIRA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação condenatória em que a parte autora, qualificada na inicial, busca obter a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.A inicial foi instruída com documentos.Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, adiada a apreciação do pedido antecipatório e determinada a realização de prova pericial. Laudo médico - fls. 40/46. Estudo social - fls. 53/56. Seguiu-se indeferimento da pretensão antecipatória.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência. Houve réplica.DECIDOO feito comporta julgamento no estado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Sem preliminares a apreciar, passo à análise do mérito.Em vista da nova redação do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, dada pela Lei n. 12.470/2011, a pessoa portadora de deficiência não é mais a incapacitada para o trabalho e para a vida independente, mas sim a portadora de impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Assim, o requisito da deficiência não depende só da avaliação médica, mas desta em conjunto com o estudo social.O exame pericial médico trazido aos autos concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho - fl. 44. De fato, em resposta aos quesitos 5 a 11 do Juízo, o Vistor utilizou a locução Não há incapacidade.Por outro lado, o Estudo Social elaborado afirma que a família da irmã do autor é pobre, mas não passa por dificuldades. A Assistente Social conclui que a renda familiar é compatível com as despesas da família, estando atendidas as necessidades básicas.Portanto, para os fins do pedido externado na inicial a parte autora não está em estado de miserabilidade nem se insere no conceito de pessoa deficiente. Diante da conclusão pelo não preenchimento dos requisitos para concessão do benefício assistencial, é de rigor a improcedência do pedido.Finalmente, impende destacar que o Perito Judicial, ao responder o quesito 2 da parte autora, aclarou que a mesma não tem deficiência mental. Portanto, deve ser corrigida a autuação para que conste no pólo ativo FRANCELINA GUIMARÃES DE OLIVEIRA, não havendo fundamento para assistência ou representação.DISPOSITIVODiante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de prestação continuada.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Retifique-se a autuação como determinado nesta sentença.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0001534-95.2011.403.6103 - IRACI SEVERINA DO NASCIMENTO SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Escoliose, CID - 10: M 41; Diabetes Mellitus, CID - 10: E 10; Hipotireoidismo, CID - 10: E093; e Síndrome do Maguito Rotador, CID - 10: M75.1, concluindo o Senhor Perito Judicial haver incapacidade total, absoluta e permanente da parte autora para o trabalho (fl. 81) Quanto à data de início da incapacidade o perito afirmou que pode ser estimada em 2010 (fl. 81), a antecipação da tutela foi concedida em 28/04/2011. Sendo certo que a parte autora completará neste ano 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é do sexo feminino, de modo que a transformação do benefício de auxílio doença e aposentadoria por invalidez é de rigor. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao deferimento do benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 15/07/2010 (fl. 20) e transformá-lo em benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo pericial, em 19/04/2011. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, diante da prova colecionada aos autos. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): IRACI DO NASCIMENTO SILVA Benefícios

Concedidos Auxílio-doença (restabelecimento) e Ap. Inv.Renda Mensal Atual PrejudicadoDatas dos Benefícios 15/07/2010 e 19/04/2011, respectivamente.Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConv. de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz Não aplicávelSentença não sujeita ao reexame necessário, diante do valor dado à causa.P. R. Intime-se.

0001578-17.2011.403.6103 - NEZIA APARECIDA RIBEIRO(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da Justiça gratuita e da prioridade processual. A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita e da prioridade processual, postergada a análise do pedido de antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada prova pericial.Apresentado o laudo pericial, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para conceder ao autor o benefício de auxílio doença e facultada a especificação de provas. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentençaÉ o relato do necessário. Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, inclusive a condição de segurado da parte autora. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Mérito:Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Hipertensão arterial sistêmica CID I10, Hipotireoidismo CID E03, Síndrome do manguito rotador a direita CID M75.1, Artrose de tornozelo esquerdo, CID M19, concluindo haver incapacidade total, absoluta e temporária para o trabalho. Quanto à data de início da manifestação da enfermidade, o senhor perito judicial informou, em 01/04/2011, data do exame pericial, não ser possível determinar com clareza a data de início da incapacidade e nem se a autora estava incapacitada na época da cessação do benefício anterior, pois se trata de doença crônica de caráter insidioso (resposta ao quesito 07 do Juízo - fls. 60). Afirmou, ademais, existir a possibilidade de tratamento cirúrgico para as patologias envolvidas, não sendo, porém, possível prever se as cirurgias cessariam a incapacidade relatada (resposta ao quesito 11 do Juízo - fl. 60).Considerando tratar-se de pessoa idosa, com atividade laborativa de faxineira e baixo grau de escolaridade concedo a autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01/04/2011 data do exame pericial (fl. 54).DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01/04/2011 data do exame pericial (fl. 54).Mantenho a decisão de fl. 61/62, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável.Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art.

1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): NEZIA APARECIDA RIBEIRO Benefício Concedido Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 01/04/2011 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001672-62.2011.403.6103 - SEBASTIAO LUIZ ALACRINO (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da Justiça gratuita. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a análise do pedido de antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada prova pericial. Apresentado o laudo pericial, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez e facultada a especificação de provas. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, inclusive a condição de segurado da parte autora. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Hipertensão arterial sistêmica CID I10, Diabetes mellitus CID E11, Hipotireoidismo CID E03, Sequelas de doenças cerebrovasculares, CID I69, concluindo haver incapacidade total, absoluta e permanente para o trabalho. Quanto à data de início da manifestação da enfermidade, o senhor perito judicial informou, com base em relatos do autor, ter sido há cerca de vinte anos, desde o primeiro acidente vascular cerebral (resposta aos quesitos 02 e 07 do Juízo - fls. 31/32), afirmando, entretanto, não existir nenhum dado objetivo que comprove a data desse episódio e nem se a sequela realmente existe desde o evento em questão. Afirmou, ademais, ser a incapacidade anterior ao indeferimento do benefício, apresentado administrativamente em 20/10/2010 (resposta ao quesito 5.6 da parte autora - fls 32 e fl. 18), daí se inferir ter sido indevido o seu indeferimento administrativo. Há que se considerar que a despeito do pedido de concessão de benefício de auxílio-doença a parte autora busca, em verdade, tutela jurisdicional previdenciária. Assim diante da fungibilidade entre os pedidos e considerado o poder

de cautela do magistrado, constatada a incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade, e observados os demais requisitos para a concessão do benefício, há que ser concedida a aposentadoria por invalidez ao autor. Ademais, trata-se de pessoa idosa, de profissão mecânico e com baixo grau de instrução. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença a partir de 20/10/2010, data do requerimento administrativo (fl. 18) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 01/04/2011, data em que constatada a incapacidade total e definitiva, no exame pericial. Mantenho a decisão de fl. 35/36, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): SEBASTIÃO LUIZ ALACRINO Benefício Concedido Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 20/10/2010 e 01/04/2011, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001860-55.2011.403.6103 - MARIA VERONICA RUSSO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação

adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial não logrou realizar um diagnóstico do quadro da parte autora devido à falta de informações relacionadas às patologias e ao tratamento, a pouca colaboração ao realizar o exame físico e a escassa documentação contida nos autos. Indeferida a antecipação da tutela. A parte autora agravou, porém não foi conferido efeito suspensivo ativo ao agravo e este foi convertido em agravo retido. A parte autora não logrou trazer nenhum elemento novo aos autos capaz de infirmar as conclusões do perito judicial. Sendo assim a parte autora não logrou demonstrar e comprovar que os males diagnosticados estão lhe causando incapacidade laborativa. Sendo assim não restou comprovado o atendimento dos requisitos necessários para o reconhecimento de incapacidade laborativa capaz de justificar a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, de modo que a improcedência da ação é de rigor. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** a parte autora MARIA VERONICA RUSSO a pagar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS honorários advocatícios, que fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor dado a causa, bem como a pagar as custas e ao reembolso à Justiça Federal o valor dos honorários periciais, ficando, porém, a parte autora, isenta destes pagamentos em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário diante do valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001953-18.2011.403.6103 - NERGINA OLIVEIRA LIMA (SP207913 - EDSON ANIBAL DE AQUINO GUEDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o levantamento de quantias relativas ao FGTS em nome de ALBERICO DE OLIVEIRA LIMA, marido da requerente, falecido em 19/04/2006. Narra a parte requerente ter buscado a via judicial perante a Justiça Estadual, através de pedido de alvará judicial, sem sucesso todavia por ter entendido aquele Juízo ser necessário o esgotamento da via administrativa. Posteriormente, novamente perante a CEF obteve a informação de que a conta fundiária estaria zerada. Ajuizou, então, a presente ação cumulando pedido de prestação de contas com obrigação de fazer, no caso, a liberação dos valores existentes. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CEF apresentou resposta, afirmando a existência de saldo referente a uma conta vinculada do FGTS disponível para saque, somente possível mediante os procedimentos administrativos pertinentes no caso de falecimento. Acena com preliminar de inépcia por não serem os pedidos adequados a um mesmo tipo de procedimento. **DECIDOPRELIMINARMENTE** Conquanto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF tenha articulado preliminar de inépcia da inicial, não merece acolhida. De fato, veja-se que a inicial só deduziu pedido de prestação de contas porque o saldo fundiário do falecido aparece zerado. Mas, como aclarado pela própria CEF em sua contestação, isso só ocorre em razão da inexistência de adesão ao plano administrativo regido pela LC 110/2001. Assim, a parte autora dividiu o seu intento em duas partes. Primeiro, busca esclarecimento sobre o saldo fundiário; depois a efetiva liberação. Ambos os objetivos podem ser plenamente compreendidos em um único e abrangente pedido, passível de formulação na via ordinária, de cobrança do valor fundiário em decorrência do direito que advém à autora da condição de sucessora. Ao invés de inépcia da inicial, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em sua contestação deixa assente que compreendeu integralmente o objetivo da autora com a presente ação. Ofertou sua resposta e resistiu à pretensão consoante os seus fundamentos. Dessa forma, não há inépcia a reconhecer, mesmo porque a ação foi processada, desde o início, consoante o rito ordinário, tanto no que respeita ao etiquetamento dos autos, como no que diz respeito aos prazos para resposta (fls. 18 e ss.) e abertura de oportunidade para réplica (fl. 32). **MÉRITO** O deslinde do caso em tela requer a análise do enquadramento no rol do artigo 20 da Lei n.º 8.036/96 para movimentação da conta de FGTS. O direito ao saque de recursos fundiários em situações como essa decorre da própria lei, que prevê expressamente o direito de movimentação da conta de

FGTS quando o trabalhador, ou qualquer de seus dependentes, vier a óbito (artigo 20, da Lei 8036/90). Eis a dicção do dispositivo legal: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...)IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; No caso, a requerente comprovou ser dependente do de cujus (fl. 11), bem como sua morte (fl. 09). Mais a mais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento sobre a possibilidade de levantamento do saldo do FGTS em hipóteses excepcionais, mesmo que não previstas em lei: FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - TRATAMENTO DE SAÚDE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido (RESP 691715 / RS; Rel. Min. ELIANA CALMON) Ainda sobre a possibilidade de saque de saldos do FGTS em hipóteses excepcionais, consulte-se: STJ - RESP 394796-DF, RESP 380732-SC, RESP 249026-PR, RESP 240920-PR, RESP 129746-CE, RESP 124710-CE, RESP 240586-PR. Como a liberação do saldo fundiário decorre da morte do titular da conta, não se cogita do impedimento indicado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em relação à adesão ao termo de que cuida a LC 110/2001. O direito não deixa de existir porque o titular da conta não fez a adesão, tampouco se podendo considerar solução juridicamente possível simplesmente ter-se como fundo perdido o valor a que se legitimou o trabalhador e no patrimônio do qual o valor deve ser integralizado, ainda que na via sucessória. Veja-se o seguinte aresto: ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. 1. O ingresso em juízo para postular a liberação dos valores que a CEF considera como creditáveis na conta do FGTS por força da LC nº 110/01, por si só, supre a ausência da formalidade e constitui renúncia à possibilidade de ingressar em juízo para obter qualquer diferença. A atuação do Poder Judiciário deve voltar-se para os princípios da utilidade e da razoabilidade, quando se cuida de valores de natureza social. 2. Exigir que o espólio ingresse em juízo para postular as diferenças de correção monetária reconhecidas pelo STF e previstas na LC nº 110/2001, para que seja inicialmente reconhecido o direito e depois executada a sentença é um absurdo, quando é possível dar-se por suprida judicialmente a ausência do termo de adesão, alcançando ao titular o valor projetado nas contas, extinguindo, assim, a obrigação do Fundo. 3. Quanto a liberação dos valores dos créditos complementares, o saque autorizado de cada conta deve submeter-se aos deságios estabelecidos na LC 110/2001, examinada conta a conta. 4. Existindo várias contas e fazendo referência a legislação a contas do FGTS e não titulares, não há como negar o direito do autor ao recebimento das parcelas conforme cronograma estabelecido na LC 110/2001. 5. Apelação parcialmente provida. Processo AC 200371040073445 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ 17/08/2005 PÁGINA: 635 Data da Decisão 01/08/2005 Data da Publicação 17/08/2005 DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a liberar a movimentação ou saque dos valores depositados em favor da parte autora na conta de FGTS titularizada por ALBERICO DE OLIVEIRA LIMA, com os valores dos créditos complementares decorrentes da LC 110/2001, e extingo o processo com análise do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a ré a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. P. R. I.

0001994-82.2011.403.6103 - ANA LUCIA GOMES DA SILVA (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de auxílio-doença cancelado e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa, requerendo antecipação dos efeitos da tutela. Requer os benefícios da Justiça gratuita. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, postergada a análise do pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Foi apresentado o laudo pericial, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e facultada às partes a especificação de provas. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos Dos Benefícios Previdenciários Por Incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para

qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Hipertensão Arterial Sistêmica, CID - 10: I10; Transtorno Depressivo Recorrente com Episódio Atual Grave, CID - 10: F33.2; Cervicalgia, CID - 10: M54.2; Dor Lombar Baixa, CID - 10: M54.5, concluindo o Senhor Perito Judicial haver incapacidade total e temporária da parte autora para atividades laborativas (fl. 55). Quanto à data de início da incapacidade o perito afirmou que pode ser estimada em 2006, para a depressão (fl. 55), o agravamento da doença restou comprovado em 2011, sendo assim a concessão do benefício deverá ser a partir da data da juntada do laudo pericial, ou seja, 11/02/11 até a recuperação ou restabelecimento da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao deferimento do benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 11/02/2011 (fl. 49), data da juntada do laudo pericial e a mantê-lo até a recuperação ou restabelecimento da parte autora, a qual deverá se submeter aos exames periódicos a cargo do INSS, na forma e para os fins da Lei. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, diante da prova colecionada aos autos. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): ANILSON PEREIRA ALVES Benefícios Concedidos Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Datas dos Benefícios 11/02/2011 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, diante do valor dado à causa. P. R. Intime-se.

0002169-76.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA MOREIRA DE PAULA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Em decisão inicial, foi concedida a Justiça Gratuita, adiada a apreciação da tutela antecipada, designada a realização de perícia médica e determinada a citação do INSS. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de

desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de artrose de joelho bilateral - CID M 17 e obesidade - CID E 66, concluindo não haver incapacidade laborativa. A parte autora não logrou trazer nenhum elemento novo aos autos capaz de infirmar as conclusões do perito judicial. Sendo assim a parte autora não logrou demonstrar e comprovar que os males diagnosticados estão lhe causando incapacidade laborativa. Sendo assim não restou comprovado o atendimento dos requisitos necessários para o reconhecimento de incapacidade laborativa capaz de justificar a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, de modo que a improcedência da ação é de rigor. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, CONDENANDO a parte autora MARIA APARECIDA MOREIRA DE PAULA a pagar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS honorários advocatícios, que fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor dado a causa, bem como a pagar as custas e ao reembolso à Justiça Federal o valor dos honorários periciais, ficando, porém, a parte autora, isenta destes pagamentos em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário diante do valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002282-30.2011.403.6103 - REIKO NODA SHIMODA (SP185625 - EDUARDO DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de benefício auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária,

adiada a apreciação do pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Foi apresentado o laudo pericial, indeferida a antecipação da tutela e facultada a especificação de provas. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Registros Dos Benefícios Previdenciários Por Incapacidade A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial complementar, o Perito Judicial diagnosticou quadro de diabetes Mellitus - CID e 11; Doença pulmonar obstrutiva crônica - CID J 44.9 e Retinopatia diabética - CID H 36.0, concluindo não haver incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na formo art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002560-31.2011.403.6103 - VERA APARECIDA VIEIRA LINGIARDI (SP264633 - SUELI BATALHA ROCHA E SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Qualidade de segurado e carência: Prevê a legislação previdenciária um prazo de tolerância - o chamado período de graça -, em que, mesmo sem contribuir aos cofres da Previdência, o segurado se mantém nesta condição, preenchidos alguns pressupostos também na lei elencados. A legislação é clara, dispo o art. 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifo nosso) Quanto à data de início dos males que levaram a parte autora à incapacidade, o perito estabeleceu há aproximadamente 10 (dez) anos, nesta época a parte possui vínculo com a Previdência Social, conforme se vê dos autos, aliado ao fato de que também contribuiu para a Previdência Social por outros tantos períodos. À época do requerimento administrativo a parte autora já tinha seu quadro de saúde debilitado, como bem demonstra a prova colhida nos autos, inclusive, que houve agravamento das doenças que levaram à incapacitação e o impediram de trabalhar, de modo que aquele que não contribuiu para com a Previdência Social, justamente em razão dos males incapacitantes não perde a qualidade de segurado, sendo certo que se a parte autora não contribuiu foi por fato alheio a sua vontade, ou seja, em razão dos males incapacitantes. Assim, a parte autora manteve a qualidade de segurada, para fins de ver reconhecido o seu direito aos benefícios previdenciários requeridos, pois não tendo o INSS reconhecido o seu direito ao benefício, quando estavam presentes as condições necessárias para sua concessão, é aplicável o inciso I, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91. Ademais, por força do artigo 151, da Lei nº 8213/91, no caso de cardiopatia grave, a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independem de carência, veja-se o dispositivo legal, in verbis: Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (grifei). Portanto, nada havendo que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Esquizofrenia, CID - 10: F20, concluindo o Senhor Perito Judicial haver incapacidade total, absoluta e permanente da parte autora para atividades laborativas (fl. 105) Quanto à data de início da incapacidade o perito afirmou que pode ser estimada há aproximadamente 10 (dez) anos (fl. 106), a antecipação da tutela foi concedida em 09/06/2011. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao deferimento do benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 24/03/2010 (fl. 47) e transformá-lo em benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo pericial, em 02/06/2011. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova

redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, diante da prova colecionada aos autos. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): VERA APARECIDA VIEIRA LINGIARDI Benefícios Concedidos Auxílio-doença (restabelecimento) e Ap. Inv. Renda Mensal Atual Prejudicado Datas dos Benefícios 24/03/2010 e 02/06/2011, respectivamente. Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, diante do valor dado à causa. P. R. Intime-se.

0005296-22.2011.403.6103 - ROSINEIDE MACEDO DE FRANCA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença cancelado e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída por documentos. Em decisão inicial foi postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela, determinada a realização de prova pericial e concedidos os benefícios da gratuidade processual. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinada a citação do INSS. A parte autora peticionou desistindo da ação e requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito (fl. 40), antes da citação da parte ré. Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. Ademais, de acordo com o art. 267, 4º, compreende-se que, antes da citação, a parte autora poderá desistir da ação sem o consentimento do réu. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez não ter sido aperfeiçoada a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0006954-81.2011.403.6103 - VALTAIR CORREIA PINTO (SP289691 - DANIELLE CRISTINE DE FARIA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta contra o INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário e a cobrança das diferenças apuradas. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. O extrato do Sistema Processual da Justiça Federal de fls. 19/21 trouxe relação de possível prevenção com os processos de nº 0089655-68.2003.403.6301 e de nº 0107015-16.2003.403.6301, os quais tramitaram no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com a informação de terem já transitado em julgado. DECIDO. Defiro ao Autor os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Verifica-se do documento de fls. 19/21 que o autor repete nos presentes autos pedido já formulado perante o Juizado Especial, com sentenças de mérito já transitadas em julgado. Diante do exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo ante o reconhecimento da coisa julgada, com fulcro no artigo 267, inciso V do CPC. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios eis que não foi formalizada a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P. R. I.

0008330-05.2011.403.6103 - BRAZ GONCALVES DA SILVA (SP111720 - CELIO DOS REIS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença, pugnano pela antecipação dos efeitos da tutela. Requer os benefícios da gratuidade de Justiça. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e determinada ao autor a juntada aos autos de documento comprovando

sua condição de segurado, sob pena de indeferimento da inicial. Peticionou o autor desistindo da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A autora peticionou a fls. 19 noticiando ter concluído tratamento médico satisfatoriamente, de modo a não ser mais necessário o auxílio-doença pleiteado, requerendo, portanto a desistência do feito. Ademais, de acordo com o art. 267, 4º, compreende-se que, antes da citação, a parte autora poderá desistir da ação sem o consentimento do réu. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez não ter sido aperfeiçoada a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000723-04.2012.403.6103 - ALESSANDRA DE FATIMA DIAS (SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X FACULDADE ANHANGUERA DE SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que autorize a autora a efetivar a sua matrícula para o primeiro semestre de 2012, no curso de Pedagogia ministrado pela ré, negada sob o argumento de existência de débitos. Requer a concessão de Assistência Judiciária. A inicial foi instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Peticionou a autora a fls. 97/100 desistindo da ação e requerendo o desantranhamento dos documentos que acompanham a inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A autora peticionou a fls. 97/100 noticiando ter realizado acordo com a instituição de ensino, requerendo, portanto a desistência do feito. Ademais, de acordo com o art. 267, 4º, compreende-se que, antes da citação, a parte autora poderá desistir da ação sem o consentimento do réu. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez não ter sido aperfeiçoada a relação processual. Defiro o desantranhamento dos documentos de fls. 27/87. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001785-79.2012.403.6103 - GERALDO DELFINO DA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 08.07.2002 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDIDA PRESCRIÇÃO que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação

para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação da Lei n.º 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia

consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data: 16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora

não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001871-50.2012.403.6103 - JOSE AMERICO RODRIGUES (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 30.07.1996 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte

autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. **DECIDODA PRESCRIÇÃO** No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. **DO MÉRITO** O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do *tempus regit actum* que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação da Lei n.º 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: **PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.** - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine

qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010)De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso.Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR).Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos.Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração.Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente.Issso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente.Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado).Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos

valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência.PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.(TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.São José dos Campos, 22 de novembro de 2011.BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRAJuiz Federal SubstitutoDISPOSITIVO diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001968-50.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007134-39.2007.403.6103 (2007.61.03.007134-0)) EVA CAROLINA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que conceda a autora, pensão por morte em razão do falecimento do segurado instituidor ANTENOR TRINDADE DE SOUZA.Requer a concessão de Assistência Judiciária.Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO.Diante da decisão exarada nos autos do processo nº 0007134-39.2007.403.6103, é de se verificar a litispendência destes autos em relação àqueles, bem como é de se verificar que a pendência que impedia a implantação da pensão por morte lá foi resolvida.Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fulcro nos incisos V e VI, do artigo

267, do CPC.DEFIRO os benefícios da Lei de Assistência Judiciária.Custas como de lei e sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi formalizada a relação processual.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0002538-90.1999.403.6103 (1999.61.03.002538-0) - MARCIA CONCEICAO DE OLIVEIRA MARTIMIANO X ANDERSON EDER MARTIMIANO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

VISTOS, em mutirão.Trata-se de Medida Cautelar Incidental à Ação Ordinária n 1999.61.03003170-6, com pedido liminar para que se suspendesse o leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento realizado entre as partes, marcado para a data de 04/06/1999.O pedido liminar de suspensão do leilão, bem como o de assistência judiciária gratuita foram deferidos em fls 73Requerida a inclusão da APEMAT em fls 86.Interposto agravo de instrumento pela APEMAT requerendo suspensão da decisão que nomeou o perito (fls 9 1/93).A APEMAT, devidamente citada, apresentou contestação às fls. 105/122.A CEF apresentou contestação em fls 124/143) requerendo o reconhecimento de impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial por ausência de documentos necessários e ausência de causa de pedir, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.A parte autora apresentou réplica às contestações em fls. 205/213.É o breve relatório.As preliminares de confundem com o mérito, razão pela qual serão apreciadas em conjunto.A parte autora ingressou com a ação principal requerendo a nulidade da execução extrajudicial, bem como a revisão das cláusulas contratuais do contrato firmado com a Caixa Economica.A parte autora estava inadimplente quanto ao contrato firmado, o que deu margem à CEF (credora hipotecária) a ingressarem com execução extrajudicial, com base no Decreto Lei n 70/66, cobrando-se a garantia, que segundo a cláusula décima sétima, previa como imóvel hipotecado aquele objeto do contrato.Em princípio foi concedida liminar nos presentes autos determinando a suspensão da execução extrajudicial.Foi proferida sentença de improcedência nos autos principais no que tange à nulidade da execução extrajudicial. No que tange ao pedido de revisão foi julgado extinto sem resolução do mérito.Da mesma forma, a presente medida cautelar que visaa extinção e/ou suspensão da Execução Extrajudicial, não merece prosperar.Cumpre salientar que a constitucionalidade daliquidação extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do Decreto Lei n 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do voto proferido pelo Ministro Ilmar Galvão nos autos do Recurso Especial n 223.075/DF: O DL 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma tese de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, parágrafo 2,), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios .Ressalte-se, ainda, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 223.075/DF, dando pela constitucionalidade do diploma atacado.A possibilidade do leilão extrajudicial, em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa.Veja-se que, dos artigos 31 ao 36 do Decreto Lei n 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação da mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial.Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa:SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRA JUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTEGÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA (CAUTELAR. EXISTÊNCLA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...)(TRF da Primeira Região - Apelação Cível n 01000465772, Processo: 199801000465772/PÁ - Órgão Julgador: QUARTA TURM4 - Data da decisão: 01/09/1998 Documento: TRF100068025 Fonte DJ DATA. 15/10/1998 - Relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON)DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE a presente Medida Cautelar Inominada, extinguindo os presentes autos com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, 1, do Código de Processo Civil.Pelo princípio da sucumbência, condeno os Autores ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que arbitro, com moderação, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4, do Código de Processo Civil. Entretanto, em razão de ter sido concedido o benefício da justiça gratuita, fica suspenso o referido pagamento nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.060/50Publique-se.Registre-se .Intimem-se.

0005336-43.2007.403.6103 (2007.61.03.005336-1) - ANDRE APARECIDO VIEIRA X ELIANA MOREIRA DA SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em sentença.Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento cautelar e com pedido liminar, em que a parte autora busca a revisão de contrato de financiamento

imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, perseguindo, em síntese, a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, bem como ordem que impeça a inclusão do nome da parte autora em bancos de inadimplentes, até o julgamento da ação principal. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, indeferindo-se o pedido liminar - fls. 31/37. Devidamente citada, a ré apresentou contestação. DECIDOPREJUDICIAISA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduz uma série de argumentos que se imiscuem com o *meritum causae*, abordando carência de ação. Tais aspectos serão apreciados e decididos com o mérito. DA CAUTELA REQUERIDA A questão que se impõe no caso em exame diz respeito à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Seria demasiado afirmar que esse procedimento importa violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Entendo, também, que as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do *due process of law* apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (*procedural due process*) e o devido processo legal material (*substantial due process*). Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, as quais são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Em nosso sentir, na execução extrajudicial não é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias. O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Há de se frisar que, na execução extrajudicial de que tratamos, o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais ser-lhe-ão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Relator Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; fonte: DJ 06.11.1998, p. 22) Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453) Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a

inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150) Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Tampouco é procedente o argumento relativo à possível recusa da instituição financeira em renegociar o débito, considerando que essa medida está sujeita à análise de sua conveniência e interesse por parte da credora, o que, ao menos aparentemente, não se verificou. Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Assim, preconiza o 1.º, do artigo 31, do Decreto-lei n.º 70/66 que o executado deve ser intimado pessoalmente, a saber: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) - grifo nosso. Finalmente, não há prova nos autos de que se tenha vícios no procedimento de expropriação extrajudicial relativo ao imóvel objeto dos autos. De efeito, não é necessário o enfrentamento das demais questões suscitadas, as quais ficam inteiramente superadas. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.**

0003782-39.2008.403.6103 (2008.61.03.003782-7) - EMANUEL JOAQUIM DE SOUSA X MARIA DA GLORIA RODRIGUES DE SOUSA (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento cautelar e com pedido liminar, em que a parte autora busca a revisão de contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, perseguindo, em síntese, a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, bem como ordem que impeça a inclusão do nome da parte autora em bancos de inadimplentes, até o julgamento da ação principal. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, indeferindo-se o pedido liminar - fls. 37/40. Devidamente citada, a ré apresentou contestação. **DECIDOPREJUDICIAIS** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduz uma série de argumentos que se imiscuem com o *meritum causae*, abordando carência de ação. Tais aspectos serão apreciados e decididos com o mérito. **DA CAUTELA REQUERIDA** A questão que se impõe no caso em exame diz respeito à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n.º 70/66, que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Seria demasiado afirmar que esse procedimento importa violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Entendo, também, que as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei n.º 70/66. Se o contrato

de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process). Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, as quais são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Em nosso sentir, na execução extrajudicial não é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias. O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Há de se frisar que, na execução extrajudicial de que tratamos, o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais ser-lhe-ão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Relator Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; fonte: DJ 06.11.1998, p. 22) Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453) Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150) Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Tampouco é procedente o argumento relativo à possível recusa da instituição financeira em renegociar o débito, considerando que essa medida está sujeita à análise de sua conveniência e interesse por parte da credora, o que, ao menos aparentemente, não se verificou. Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Assim, preconiza o 1.º, do artigo 31, do Decreto-lei n.º 70/66 que o executado deve ser intimado pessoalmente, a saber: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das

prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) - grifo nosso.Finalmente, não há prova nos autos de que se tenha vícios no procedimento de expropriação extrajudicial relativo ao imóvel objeto dos autos. De efeito, não é necessário o enfrentamento das demais questões suscitadas, as quais ficam inteiramente superadas.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0008186-36.2008.403.6103 (2008.61.03.008186-5) - CLAUDIA REGINA PEREIRA(SP231917 - FERNANDO DE CAMPOS CORTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na qual requer a revisão de contrato de financiamento de imóvel sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH.Após o regular trâmite sobreveio pedido de desistência da ação, inclusive no que concerne à ação cautelar em apenso - autos nº 2008.61.03.008186-5 - fl 209 e verso.Intimada a ré para se manifestar, requereu a extinção do feito com fundamento na renúncia ao direito em que se funda a ação com base no art. 269, V do CPC (fl. 218 dos autos principais). DECIDOA renúncia ao direito em que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte autora, não cabendo presunção máxime ante os termos expressos da petição de fl. 209. Destaco que o documento de fl. 214 é reprografia de pedido não ofertado a este Juízo, prevalecendo os estritos termos do pedido amplamente descrito à fl. 209 e verso.Por tais fundamentos, não merece acolhida a manifestação da CEF. O pedido de desistência se cinge à entabulação de acordo extrajudicial noticiado pela parte autora. Eventual descumprimento ou frustração da via conciliatória voluntária dará ensejo a quaisquer das partes buscar novamente a via judicial.Neste universo de raciocínio, de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO os processos 2008.61.03.009434-3 e 2008.61.03.008186-5 sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Custas conforme a lei. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, 4.º do CPC. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

Expediente Nº 1924

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002664-62.2007.403.6103 (2007.61.03.002664-3) - LUCIANO COSTA DE LIMA(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X POTENCIAL COBRANCAS SP LTDA X SISCOM - SISTEMA DE COBRANCA MODULAR LTDA

Cuida-se de ação de consignação em pagamento ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em que a parte autora pede o depósito de valor concernente ao contrato de cartão de crédito nº 4335.8900.2691.9235.A autora efetivou o depósito em conta vinculada a este processo.Devidamente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifes-tou não caber ação consignatória, tendo, no entanto, manifestado posteriormente a inten-ção de levantar o valor depositado intimando-se o autor para a complementação. Pede, enfim, o julgamento da causa nos termos, se o caso, do artigo 899, 2º, do CPC.DECIDOO rito especial da ação de consignação em pagamento prevê, como con-sequência da alegação de não integralidade do depósito, a intimação do autor para com-plementação em 10 (dez) dias. Vejam-se os dispositivos concernentes:Art. 899. Quando na contestação o réu alegar que o depósito não é integral, é lícito ao autor completá-lo, dentro em 10 (dez) dias, salvo se corresponder a prestação, cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato. 1o Alegada a insuficiência do depósito, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a conseqüente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida.

(Incluído pela Lei nº 8.951, de 13.12.1994) 2o A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido, e, neste caso, valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe a execução nos mesmos autos. (Incluído pela Lei nº 8.951, de 13.12.1994) Assim, diante da expressa manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às fls. 126/127, impõe-se a baixa dos autos para a intimação do autor para que se manifeste sobre a complementação do valor depositado, devendo, caso seja de seu interesse, efetuar o respectivo depósito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oportunamente voltem-me conclusos.

EXECUCAO DA PENA

0006283-63.2008.403.6103 (2008.61.03.006283-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO PEREIRA DE ARAUJO(SP263084 - LAURA PEIRO BLAT)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução penal que finda ante o cumprimento das condições estabelecidas à fls. 136/137. Como bem apontado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, o condenado cumpriu integralmente a pena de prestação de gêneros de primeira necessidade - fl. 140. Da mesma forma, com base em fls. 185/208, o condenado cumpriu a pena de prestação de serviços à comunidade. O Ministério Público Federal se põs pela extinção da pena nos termos do art. 202. DECIDO Tem-se que o cumprimento de todas as condições impostas dá ensejo à extinção da pena privativa de liberdade originariamente imposta, aplicando-se por analogia o art. 82 do Código Penal, o que acarreta a extinção da punibilidade do fato pelo qual o réu foi condenado. Diante de todo o exposto: JULGO EXTINTA A PENA de SÉRGIO PEREIRA DE ARAÚJO, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato pelo qual foi condenado na ação penal nº 96.0401265-7, que tramitou na 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIMEM-SE. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e anotações pertinentes à espécie.

MANDADO DE SEGURANCA

0404167-39.1996.403.6103 (96.0404167-3) - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO X ANTONIO DIVINO MOURA X DOROTI AKICO TIBA X ETIENE MONTEIRO SCHNEIDER X GUIDO FONGALAN RIBEIRO X JESUS MARDEN DOS SANTOS X LUIZ GYLVAN MEIRA FILHO X RICARDO ERNESTO SCHAAL X ROBERTO VICENTE CALHEIROS X VICENTE NAPOLEONE FILHO(SP065521 - BENEDITO CARLOS ALVES DA SILVA) X SRS DIRIGENTES DE PESSOAL DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE(Proc. PROCURADORES DO INPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunicação ao interessado de que os autos desarquivados permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005.

0406894-34.1997.403.6103 (97.0406894-8) - BENEDITO PEREIRA X FRANCISCO DONIZETTI CURSINO X JOAO ALFREDO DE MOURA X JOSE BENEDITO DE FATIMA DOS SANTOS X LUIZ ORLANDO DE SOUZA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo, no código 7431, dos depósitos de fls. 85/89, vinculados a estes autos. Após a conversão/transformação em pagamento definitivo, dê-se vista ao PFN e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

0005909-18.2006.403.6103 (2006.61.03.005909-7) - MAURICIO ROMERO(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo, em favor da União, dos depósitos vinculados a estes autos. Após a transformação, dê-se vista ao PFN e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0004465-08.2010.403.6103 - URANIA LIMA SAMPAIO(SP110464 - ODETE MOREIRA DA SILVA LECQUES) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em embargos de declaração. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 279/280. Alega a embargante ser a sentença omissa quanto aos valores atrasados, inclusive os que venceram no transcurso do processo. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Não existe vício de contradição, obscuridade ou omissão no decisum. Portanto, não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de

correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da obscuridade, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrendo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Os limites do julgado foram claramente delineados, não se tendo abordado o alegado direito a valores em atraso até por força da via processual, que não substitui ação de cobrança e se destina exclusivamente ao resguardo de direito líquido e certo. Valores pretéritos e toda a instrução necessária à liquidação do quantum devido refogem integralmente aos limites do mandado de segurança. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 279/280 nos termos em que proferida. Intimem-se.

0005269-25.2010.403.6119 - GMP MARCATTO IND/ E COM/ DE PECAS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA ADM TRIBUT DA REC FED DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS SP

Vistos etc, Trata-se de Mandado de Segurança objetivando, por meio de liminar, provimento jurisdicional que reconheça o direito de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado e 13º sobre o aviso prévio indenizado, bem como o direito à restituição dos valores pagos indevidamente por compensação fiscal. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas (fl. 174). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 416/441). O MPF manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 445/452). A União requereu seu ingresso no feito (fls. 454/457). Vieram os autos conclusos. DECIDIDAS PRELIMINARES ALEGADAS A tese desenvolvida pelo impetrante não importa em discussão de lei em tese porquanto óbvios os efeitos concretos da incidência tributária. Assim, não se pode dizer inexistente ato ilegal ou abusivo tão só pela atuação do impetrado em submissão à norma, já que ela própria, enquanto regra, pode ser excepcionada pelo Judiciário. Exatamente pelos mesmos fundamentos, não se aventa de ausência de justo receio, sendo que não se pode conceber que a feição preventiva do MS - busca-se, em concreto, evitar a incidência tributária - se assimile à discussão de lei em tese. Como as preliminares aventadas, em suma, se categorizam na mesma alegação, rejeito-as. Exatamente pelos mesmos fundamentos, não se aventa de ausência de justo receio. PRELIMINARMENTE O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus

conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 08/06/2010, portanto, após o decurso da *vacatio legis* da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede a impetração do mandamus.

MÉRITO AVISO PRÉVIO INDENIZADO Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS. A título de elucidação convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou. Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifo nosso) II - (...) Do comando legal supracitado deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar. Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nome *iuris* revela) parcela indenizatória. Entretanto, o assunto trazido à baila por meio do presente writ não comporta maiores digressões, considerando-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007). Vejamos: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. 2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011) Assim, considerando que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, tampouco incide contribuição sobre a parcela do décimo- terceiro salário correspondente ao aviso prévio indenizado, por tratar-se de verba acessória e de natureza igualmente indenizatória. Destarte, tenho que não deve incidir a contribuição sobre tal parcela. **DO DIREITO À COMPENSAÇÃO** A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda

Pública Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. O writ, na compensação de créditos tributários, somente pode declarar que o contribuinte tem o direito de compensar tal como lhe assegura a lei ordinária. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento na Súmula 213 (o mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária) de que é cabível pleitear a compensação de tributos em mandado de segurança, porém não cabe ao Judiciário convalidar, na via estreita do mandamus, a compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, vez que demandaria dilação probatória. Nada obsta, portanto, que o juiz declare o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN). Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a incidência indevida de contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas pelo empregador, declaro o direito do impetrante à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS). Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, deve-se aplicar a legislação vigente à época da propositura da ação, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Repetitivo REsp 1.137.738/SP). Assim, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91, excluindo as limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, não há que se falar na aplicação de limitações percentuais. Ademais, tendo em vista as alterações introduzidas pelas Leis nº 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, a compensação dos valores recolhidos pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração, contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, conforme já restou pacificado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp nº 998419/MG e do REsp nº 1137738/SP:(...) 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EResp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007). Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos). 2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida. 3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. 4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei. 5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de

inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.(...)8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.9. Embargos de divergência acolhidos.(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).DISPOSITIVOIsso posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e 13º sobre o aviso prévio indenizado. Declaro o direito do impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela empresa impetrante e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições previdenciárias a serem compensadas administrativamente.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009085-15.2010.403.6119 - TINTAS SIX COLLOR IND/ E COM/ LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Vistos etc,Trata-se de Mandado de Segurança objetivando, por meio de liminar, provimento jurisdicional que reconheça o direito de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, 13º sobre o aviso prévio, abono pecuniário/ férias vencidas e proporcionais, salário maternidade, participação nos lucros e resultados, abono especial e abono por aposentadoria, horas extras e acréscimo, bem como o direito à restituição dos valores pagos indevidamente por compensação fiscal. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas (fl. 174).A autoridade impetrada prestou informações (fls. 416/441).O MPF manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 445/452).A União requereu seu ingresso no feito (fls. 454/457).Vieram os autos conclusos.DECIDODAS PRELIMINARES ALEGADASNão merece acolhida a tese de que ocorreu a decadência do direito de impetrar mandado de segurança. A exação é devida mês a mês em típica relação jurídica de trato continuado. A data de início de vigência da norma em que se assenta o tributo não serve de parâmetro para aspecto jurídico algum tocante aos créditos fiscais que se constituem ao deflagrar dos respectivos fatos geradores. Coisa diferente é a prescrição do crédito tributário, como se verá adiante.Por outro lado, a tese desenvolvida pelo impetrante não importa em discussão de lei em tese porquanto óbvios os efeitos concretos da incidência tributária. Assim, não se pode dizer inexistente ato ilegal ou abusivo tão só pela atuação do impetrado em submissão à norma, já que ela própria, enquanto regra, pode ser excepcionada pelo Judiciário.Exatamente pelos mesmos fundamentos, não se aventa de ausência de justo receio.PRELIMINARMENTEDO PEDIDO REFERENTE AO AUXÍLIO ACIDENTEMalgrado seja corrente afirmar-se que dito benefício previdenciário tem natureza indenizatória, ele não é suportado pelo empregador. Ou seja, a parte autora não poderia formular pedido que não lhe diz respeito (art. 6º do CPC), já que não detém legitimidade para postular em nome próprio direito alheio, se fosse este o caso. Ou seja, não há base para a cognição de tal pedido no mérito:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - ART. 170-A DO CPC - APLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO DECENAL PARA FATOS GERADORES OCORRIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO, NÃO CUMULANDO COM OUTROS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) 3. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 4. Tal entendimento, no entanto, não se aplica ao auxílio-acidente,

pois, havendo seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, o empregado passa a receber o auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 86, caput e parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91, sendo certo que o valor recebido a título de auxílio-acidente, não obstante tenha natureza indenizatória, não é suportado pelo empregador. Precedente do Egrégio STJ: REsp nº 973436 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 25/02/2008, pág. 290. (...) 12. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos.(AMS 201061190025299, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/08/2011 PÁGINA: 1103.)

PRESCRIÇÃO O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco

anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 21/09/2010, portanto, após o decurso da vacatio legis da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede a impetração do mandamus.

MÉRITO A VISO PRÉVIO INDENIZADO e 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO A VISO INDENIZADO Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS. A título de elucidação convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou. Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifo nosso) II - (...) Do comando legal supracitado dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar. Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória. Entretanto, o assunto trazido à baila

por meio do presente writ não comporta maiores digressões, considerando-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007). Vejamos:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011)Assim, considerando que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, tampouco incide contribuição sobre a parcela do décimo- terceiro salário correspondente ao aviso prévio indenizado, por tratar-se de verba acessória e de natureza igualmente indenizatória.Destarte, tenho que não deve incidir a contribuição sobre tal parcela.PARCELA REFERENTE AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA(AUXÍLIO-DOENÇA)O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial, já que não há contraprestação ao serviço prestado (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas.II - Preliminar apresentada pela União rejeitada.III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.IX- Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido.(Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011)FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE FÉRIAS (TERÇO CONSTITUCIONAL)As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o

salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Especificamente quanto ao terço constitucional de férias, gozadas ou não, entendeu o STF que não deveria haver a incidência da contribuição previdenciária sobre tal valor, uma vez que, segundo a máxima Corte, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (art. 201, 11 da CRFB). Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, TRF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado

para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido.(AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011)Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias e das férias indenizadas encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos.SALÁRIO MATERNIDADEO salário maternidade, por seu turno, possui natureza de verba remuneratória (e não indenizatória) e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Foi o que assentou o STJ no AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010, matéria que se encontra pacífica, mesmo porque consta expressamente da lei (art. 28, 2º da Lei nº 8.212/91), não havendo qualquer posicionamento que infirme sua compatibilidade vertical com a Constituição. A jurisprudência é pacífica:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). (...) 20. Apelação da impetrante a que se dá parcial provimento, quanto à compensação. Apelação da União Federal e a que se dá parcial provimento, no que tange ao auxílio-acidente. Reexame necessário a que se dá parcial provimento, mormente quanto à compensação.(AMS 00029633720104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOSA participação nos lucros e resultados, conquanto seja direito do trabalhador, não possui caráter remuneratório. Assim, desde que observados os critérios estabelecidos na Lei nº 10.101/00, sobre tais verbas não incidirão contribuições previdenciárias. Considerando-se que a impetração não fez prova de que a participação nos lucros e resultados pagos pela empresa atende aos requisitos legais, entre os quais o do art. 2º (deveria a impetração trazer aos autos os termos de acordo ou convenção coletivos), então não há dúvida de que o pleito não merece ser acolhido. Confira-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA EMPREGADORA. COMPETÊNCIAS 12/2002 E 12/2003. ACORDOS REGISTRADOS NA ENTIDADE SINDICAL DOS TRABALHADORES. REQUISITOS DA LEI Nº 10.101/2000 PREENCHIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. AGRAVO INTERNO. 1. A jurisprudência do C. STJ reconhece a isenção fiscal sobre os valores creditados a título de participação nos lucros ou resultados, desde que observados os requisitos previstos na legislação específica - Lei nº 10.101/00. 2. Dos elementos constantes dos autos, observa-se que os termos de acordos referentes à participação nos lucros da empresa empregadora, celebrados nos anos de 2002 e 2003 atendem a todos os requisitos legais. 3. Discute-se a exigibilidade dos créditos previdenciários das competências 12/2002 e 12/2003, constata-se que o acordo referente ao exercício de 2002 (fls. 115/117) foi celebrado em 18.12.2002, tendo ocorrido o creditamento da parcela denominada participação nos lucros em 31.12.2002 (fls. 219/222), portanto, posteriormente à negociação pactuada. 4. De igual modo, denota-se que no tocante à negociação concernente ao exercício de 2003 (fls. 126/128), datada de 12.11.2003, o pagamento da referida verba foi efetuado em 31.12.2003 (fls. 314/317), ou seja, após a celebração do mencionado instrumento. 5. Os acordos foram devidamente encaminhados para registro e arquivamento na entidade sindical dos trabalhadores (fls. 113/114 e 125). 6. Agravo legal improvido.(TRF3, AI - 420166, Relatora JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. OBEDIÊNCIA À LEGISLAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 150 4. 173, I. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 2. A participação nos lucros ou resultados, prevista na CF/88, deve seguir a regulamentação infraconstitucional. 3. A atual jurisprudência do STJ, tem entendido que não incide a contribuição previdenciária sobre participação nos lucros e resultados, quando pagos de acordo com a legislação. 4. No caso em análise, a impetrante o não comprovou o cumprimento do disposto no artigo 2º da Lei n. 10.101/00, lei

específica que regula a matéria atualmente. 5. Para que as verbas pagas aos empregados diretores a título de participação nos lucros ou resultados não sejam caracterizadas como remuneração, deve ser observado o previsto no artigo 2º da Lei n. 10.101/2000, mediante a formalização de convenção ou acordo coletivo com os trabalhadores destinatários de tais verbas. 6. A prova pré-constituída acostada aos autos, ou seja, o documento denominado Leadership Evaluation and Development não possibilita verificar se houve negociação anterior entre a empresa e seus empregados, mediante a intervenção de uma comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria, como determinado pela legislação que rege a matéria. 7. O prazo que a União tem para apurar e constituir seus créditos é de cinco anos, como estipula a Súmula Vinculante n 08, do STF: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 8. Nos casos em que não houve recolhimento, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 9. Quando há pagamento antecipado, o prazo para a fazenda lançar o crédito tem início com ele, seu fato gerador, como previsto no 4º do artigo 150 do CTN. 10. Na hipótese, a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.712.235-6 foi consolidada em 06/04/2004, pela não declaração nas GFIPS relativamente ao período compreendido entre 12/95 e 04/2003 (fl. 180), assim indevidas as contribuições constantes na autuação, parcialmente recolhidas, portanto nos termos do artigo 150, 4 do CTN, cujo vencimento ocorreu antes do dia 06/04/1999. 11. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao Auto de Infração - AI ns 35.752.498-5 (fls. 190/202), o qual foi desconstituído integralmente, pois lavrado em 19/09/2004, relativamente às competências /1/99 a 03/99. 12. A União alega que os artigos 150, 4 e 173, I do CTN devem ser interpretados em conjunto. Tal alegação contraria orientação disponível no site da Procuradoria da Fazenda Nacional, disponível nos seguintes termos: 2 - RESP 973.733/SC - Relator: Min. Luiz Fux - Recorrente: INSS - Recorrido: Estado de Santa Catarina - Data de julgamento: 12.08.2009 - Resumo: Impossibilidade de aplicação cumulativa dos prazos previstos nos artigos 150, 4º e 173 do CTN para determinação do prazo decadencial na constituição do crédito tributário pelo Fisco, nas hipóteses em que o contribuinte não declara, nem efetua o pagamento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação. Vide Parecer PGFN/CAT 1617/2008. 13. Agravos legais a que se nega provimento. (TRF 3, AMS - 310360, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2011 PÁGINA: 95).O artigo 2º, e seus parágrafos 1º e 2º da Lei nº 10.101/00, estabelece que: Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo: I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; II - convenção ou acordo coletivo. 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições: I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa; II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente. 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores. No caso concreto, tratando-se de mandado de segurança e, não provada de plano a existência de algum dos instrumentos elencados pelos incisos I e II do caput do dispositivo, bem como a observância ao quanto estipulado pela Lei nº 10.101/00, não faz jus o impetrante a não incidência requerida sobre as verbas pagas a título de participação nos lucros e resultados. ABONO ESPECIAL E POR APOSENTADORIA No que concerne ao abono especial e por aposentadoria, pagos aos empregados em decorrência de convenção coletiva de trabalho, razão não assiste ao impetrante, pois integram a remuneração do empregado, nos termos do artigo 457, 1º, da CLT. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 6. Os abonos pagos pelo empregador em decorrência de convenção coletiva, com fundamento no artigo 457, 1º, da CLT, ainda que por mera liberalidade, têm natureza salarial, compondo, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (...) 9. Matéria preliminar acolhida e, no mérito, apelação da parte autora improvida. Apelações do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa oficial providas. (TRF3, APELREEX - 1246420, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:30/06/2008). HORAS EXTRAS (ADICIONAL) No caso dos adicionais noturno, por horas extraordinárias, de periculosidade e de insalubridade, não há como afastar sua natureza salarial. Todos esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial, quer pelo trabalho noturno, quer pelo trabalho em jornada extraordinária, quer pelo trabalho em condições perigosas ou insalubres. Não se trata de reparar danos que o empregado tenha sofrido (ou venha a sofrer), mas de remunerar em condições especiais a prestação de serviço em condições também especiais. É possível afirmar, aliás, que a natureza dessas condições justificaria a fixação de um preço do serviço, se assim podemos nos expressar, em nível

mais elevado. Por tais razões, a conclusão que se impõe e que essas importâncias não têm natureza indenizatória, mas simplesmente remuneratória, ainda que em valor superior ao devido em situações normais, o que não é suficiente para afastar a incidência da contribuição em discussão, o que também está pacificado na jurisprudência pátria (STJ, RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/09/2010).

DO DIREITO À COMPENSAÇÃO compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. O writ, na compensação de créditos tributários, somente pode declarar que o contribuinte tem o direito de compensar tal como lhe assegura a lei ordinária. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento na Súmula 213 (o mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária) de que é cabível pleitear a compensação de tributos em mandado de segurança, porém não cabe ao Judiciário convalidar, na via estreita do mandamus, a compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, vez que demandaria dilação probatória. Nada obsta, portanto, que o juiz declare o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN). Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a incidência indevida de contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas pelo empregador a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento do trabalho), declaro o direito do impetrante à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS). Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, deve-se aplicar a legislação vigente à época da propositura da ação, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Repetitivo REsp 1.137.738/SP). Assim, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91, excluindo as limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, não há que se falar na aplicação de limitações percentuais. Ademais, tendo em vista as alterações introduzidas pelas Leis nº 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, a compensação dos valores recolhidos pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração, contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, conforme já restou pacificado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp nº 998419/MG e do REsp nº 1137738/SP:(...) 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EResp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007). Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei): **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.** 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos). 2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida. 3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje

01/09/2010)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

.....4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.(...)8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.9. Embargos de divergência acolhidos.(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).DISPOSITIVOIsso posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e 13º sobre o aviso prévio indenizado, os valores pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado-empregado por motivo de doença (auxílio-doença), férias vencidas e proporcionais indenizadas e o terço constitucional de férias, gozadas ou não. Julgo EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ilegitimidade ativa, o pedido de não incidência das contribuições previdenciárias sobre o auxílio-acidente.Declaro o direito do impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela empresa impetrante e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições previdenciárias a serem compensadas administrativamente.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000586-56.2011.403.6103 - VF VALE COM/ DE PECAS LTDA-ME(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Vistos em sentençaTrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que obste a exclusão da impetrante SIMPLES NACIONAL até o julgamento do mérito, possibilitando a concessão do parcelamento do débito existente para manter a impetrante na sistemática do SIMPLES.Alega a impetrante, em síntese, que é nulo o ato de vedação de parcelamento dos débitos segundo o sistema da Lei nº 10.522/2002, a fim de viabilizar a manutenção no SIMPLES NACIONAL, destacando que a não quitação dos débitos até o dia 30.12.2010 acarretou sua exclusão do regime SIMPLES NACIONAL, o que poderá levar ao fechamento da empresa.A ação foi devidamente instruída com documentos.Foi deferida a liminar (fls. 78/79).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo preliminar de inexistência de ato ilegal ou abusivo. No mérito, defende a legalidade do ato combatido.A União interpôs recurso de agravo ao qual foi negado seguimento (fls. 94/100 e 112/116).O Ministério Público Federal devolveu os autos sem manifestação em razão de não constatar interesse público que justifique sua intervenção.É o relatório. Fundamento e decido.Preliminares:Tendo em vista que o mandado de segurança é instrumento apto para repudiar a exigência tributária futura ou a impedir ato coator futuro, no que teria feição nitidamente preventiva, não há qualquer dúvida de que incorre carência de ação quando se argumenta inexistir ato ilegal. Tal matéria é, sem dúvida, meritória e assim será conhecida.Mérito:O deslinde do presente mandamus requer a análise dos seguintes temas: o regramento jurídico do SIMPLES NACIONAL, bem como a regularidade de edição de normas atinentes ao parcelamento. O pedido não merece acolhimento. Tal como delineado, supõe a impetração possuir o direito subjetivo ao parcelamento instituído pela Lei Federal nº 10.522/2002, sem que de tal medida decorra sua exclusão do SIMPLES Nacional. Pretende o impetrante seja incluído no parcelamento instituído pelo art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, ao fundamento de que a vinculação do contribuinte ao SIMPLES Nacional não constitui óbice à sua adesão ao referido programa de parcelamento. Revendo posicionamento anteriormente por

mim esposado, passo a sentenciar. De fato, os artigos 146, inciso III, alínea d e 179 da CR/88 conferem às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento diferenciado, simplificado e privilegiado em matéria tributária, cabendo à lei complementar definir o tratamento desta matéria. O escopo da Constituição, que inclusive estabelece como princípio da ordem-econômica e financeira o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras (art. 170, inciso IX, da CR/88), foi o de estimular o desempenho das atividades das pessoas jurídicas, com a previsão de carga tributária mais adequada à simplificação dos procedimentos burocráticos, protegendo as EPP e as ME, retirando-as do mercado informal. Com o advento da EC nº 42/2003, houve inovação quanto ao aspecto formal, isto é, quanto à exigência da espécie normativa lei complementar e, principalmente, quanto à previsão de que esta lei complementar tivesse repercussão nacional, de observância obrigatória para todos os entes federados. Assim, essa lei complementar NACIONAL de normas gerais tributárias deve complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as ME e para as EPP, inclusive regimes especiais ou simplificados de tributação (ICMS, COFINS, CSLL, PIS/PASEP). Com fundamento na alínea d do inciso III do art. 146 e do parágrafo único da Constituição foi editada a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estado Nacional das Microempresas e da Empresa de Pequeno Porte, bem como o regime de tributação favorecida - Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. O regime estabelecido pela LC 123/06 substituiu os antigos regimes de incentivo às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 94 do ADCT, acrescido pela EC 42/03, tendo abrangido não apenas impostos e contribuições federais, mas também o ICMS e o ISS. Feita essa breve digressão, passo ao exame do parcelamento instituído pela Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. O art. 155-A do CTN estabelece que o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica. Assim, por se tratar de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o parcelamento deve ser interpretado literalmente (art. 111, inciso I, do CTN), não tendo o contribuinte o direito de pleitear o parcelamento em forma e com características diversas das fixadas em lei específica. De outro lado, não pode o Fisco exigir senão o cumprimento das condições legais. O art. 10 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 10.637/02, autoriza o parcelamento em 60 (sessenta) meses de débitos para com a Seguridade Social e quaisquer outros para com a Fazenda Nacional. Observa-se que a regra do artigo 10 da Lei nº 10.522/02 indica que o parcelamento tem caráter bastante abrangente, porém abarcando tão-somente os débitos relacionados com a Receita Federal do Brasil e inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não os dos demais entes federativos (Estados, DF e Municípios). Por sua vez, o art. 2º, inciso I, da LC nº 123/06 criou o Comitê Gestor do Simples Nacional, órgão com competência para regular a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime. A Lei nº 10.522/02 trata de parcelamento de tributos FEDERAIS, administrados pela Receita Federal ou no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, ao passo que a sistemática do SIMPLES Nacional, implementada pela LC nº 123/06, inclui tributos estaduais e municipais, não sendo possível ao legislador ordinário federal estabelecer o parcelamento de tributos vinculados a outros entes da federação, sob pena de violação ao princípio da exclusividade da competência tributária, bem como ao próprio federalismo fiscal, corolário do princípio federativo. Dessa forma, os débitos do Simples Nacional não podem ser objeto do parcelamento de que a trata a Lei Ordinária nº 10.522/02, porquanto a sistemática do Simples Nacional que é unificada e centralizada, encontra-se disciplinada por diploma normativo diverso (lei complementar), não podendo o parcelamento ser estendido para débitos relativos a tributos Estaduais e Municipais. Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais das 3ª e 5ª Regiões (grifei): AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO. SIMPLES. A Lei nº 10.522/2002 previa que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderiam ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. Registre-se que qualquer parcelamento tem natureza transacional, já que a legislação que o regula traz em seu bojo concessões recíprocas entre as empresas devedoras e aquelas de direito público. A regra do artigo 10 da Lei nº 10.522/02 indica que o parcelamento tem caráter bastante abrangente, porém abarcando os débitos relacionados com a Receita Federal do Brasil e inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não os dos demais entes federativos. A sistemática do Simples Nacional - nos termos do contido na Lei Complementar nº 123/2006 - inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais (artigo 13), mediante regime único de arrecadação. Os débitos do Simples Nacional não podem ser objeto do parcelamento de que a trata a Lei Ordinária nº 10.522/02 inferior à Lei Complementar nº 123/06, haja vista a sistemática do Simples Nacional que é unificada, exigindo disciplina via lei complementar, e não podendo o parcelamento ser estendido para débitos relativos a tributos Estaduais e Municipais. Agravo Regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 422783, Quarta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Marli Ferreira, DJ de 04/07/2011) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO: OCORRÊNCIA. SANEAMENTO. ACLARATÓRIOS PROVIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Nas razões de seus Aclaratórios, a Embargante argumentou que o acórdão recorrido não se pronunciou explicitamente acerca dos dispositivos que afastam o benefício do parcelamento das empresas que recolhem seus tributos através do SIMPLES (art. 14, X, da Lei nº 10.522/2002). 2. O STJ já decidiu que [...] O art. 6º, parágrafo 2º, da Lei 9.317/1996 contém vedação

expressa ao parcelamento de débitos tributários às empresas optantes do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, nos seguintes termos: Art. 6º O pagamento unificado de impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte inscritas no Simples será feito de forma centralizada até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta. parágrafo 2º Os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES não poderão ser objeto de parcelamento. 2- A Lei 10.522/2002 estabelece a possibilidade do parcelamento de débitos de qualquer natureza, em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, sendo certo que referido comando normativo não pode ser utilizado como fundamento para a consecução do parcelamento dos débitos das empresas optantes do SIMPLES, porquanto a Lei 9.317/1996, norma específica no que diz respeito ao sistema integrado, veda de forma expressa a concessão do benefício. Precedente: AgRg-REsp 1.118.200 - (2009/0078975-7) - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 18.11.2010 - p. 494. [...]. 3. Aclaratórios conhecidos e providos, com efeitos infringentes, de sorte a se declarar, com fundamentos em dispositivos da Lei nº 10.522/02, que deve ser afastado o benefício do parcelamento das empresas que recolhem seus tributos através do SIMPLES (art. 14, X, da norma citada). Agravo de Instrumento julgado desprovido.(EDAG 112407/01, Segunda Turma, TRF5, Relator Des. Federal Francisco Barros Dias, DJ de 21/06/2011)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI N.º 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE. - O parcelamento previsto na Lei n.º 10.522/2002 refere-se a débitos para com a Fazenda Nacional - tributos federais, enquanto a sistemática do Simples Nacional, implementada pela Lei Complementar n.º 123/2006, inclui tributos estaduais e municipais. Sob esta ótica, descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes da federação recebam seus créditos de forma parcelada, sob pena de ocasionar ofensa ao princípio federativo, resultante da ingerência da União na competência tributária de Estados e Municípios. - Embora a Lei n. 10.522/2002 estabeleça a possibilidade do parcelamento de débitos de qualquer natureza, em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, tal comando normativo não contempla os débitos procedentes do SIMPLES Nacional, porquanto este, por ser um regime especial unificado de arrecadação, engloba, além dos tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS/PASEP, COFINS, IPI e CPP), o imposto estadual (ICMS) e o imposto municipal (ISS), consolidando em um único documento de arrecadação os referidos tributos. (TRF 5ª, Primeira Turma, AC n.º 518071/PE, Relator Des. Fed. Francisco Cavalcanti, Julg. em 14/04/2011) - Apelação improvida.(AC 520801, Segunda Turma, TRF5, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 02/06/2011)Dessarte, a inclusão dos débitos apurados na forma do Simples Nacional (arrecadação unificada de tributos da União, dos Estados e dos Municípios) para parcelamento na forma do art. 10 da Lei nº 10522/02, implicaria ofensa às exigências estabelecidas nos artigos 146, III, e 151, III, CF/88.Impende ressaltar que o art. 79 da LC nº 123/06, com redação determinada pela LC nº 128, de 19 de dezembro de 2008, disciplina o parcelamento específico das empresas optantes do Simples Nacional, em relação aos débitos com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, alcançando inclusive os débitos inscritos em Dívida Ativa.Assim, não há ato ilegal ou abusivo emanado da autoridade impetrada a ser sanado. Há um outro dado a considerar: a autoridade impetrada informou que o real motivo da exclusão da Impetrante do SIMPLES NACIONAL foi a não regularização do alvará provisório nos prazos estabelecidos, nos termos do processo administrativo nº 29546/07 TE GT 03/2010, da Prefeitura Municipal de Jacareí, órgão este que veio a dar o comando de sua exclusão (fl. 92).Destacou, ainda, a autoridade impetrada, verbis:Destarte, é de se concluir que, em que pese a Receita Federal do Brasil figurar como responsável pela administração do SIMPLES NACIONAL, o responsável pela exclusão foi o Município de Jacareí. Frise-se que a competência legal de tal exclusão é concorrente dos diversos entes tributantes, e prevista no art. 4º da Resolução do Conselho Gestor do Simples Nacional nº 15, de 23/07/2007, abaixo reproduzido:At. 4º A competência para excluir de ofício ME e EPP do Simples Nacional é da RFB e das Secretarias da Fazenda ou de Finanças dos Estados ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.(fl. 91).O documento de fl. 92 (extrato histórico de Consulta a Empresa sujeita ao SIMPLES Nacional) demonstra que a razão para a exclusão da impetrante do regime supracitado não foi a existência de débitos - quanto menos débitos imputáveis à autoridade impetrada -, ou mesmo a impossibilidade de parcelar ou reparcelar os débitos existentes. De fato, o que determinou a exclusão da impetrante do SIMPLES Nacional foi a não regularização dos alvarás provisórios, a serem obtidos do Município de Jacareí (art. 7º da LC nº 123/06), nos prazos estabelecidos.Portanto, não merece acolhimento qualquer das teses esposadas com a impetração, sendo que a exclusão fora empreendida por ato que em muito desborda dos argumentos utilizados.Dispositivo:Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança postulada.Revogo a liminar de fls. 78/79. Comunique-se.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.INTIMEM-SE.OFICIE-SE.

**0001432-73.2011.403.6103 - ARMAVALE - ARMAZENS GERAIS DO VALE DO PARAIBA
LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO**

JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc, Trata-se de Mandado de Segurança objetivando, por meio de liminar, provimento jurisdicional que reconheça o direito de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, auxílio-doença (quinze primeiros dias do afastamento do segurado empregado) e aviso prévio indenizado, bem como o direito à restituição dos valores pagos indevidamente por compensação fiscal. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas. A liminar foi parcialmente concedida. A autoridade impetrada prestou informações. O MPF não se manifestou acerca do mérito do feito. A União manifestou-se noticiando a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que concedeu parcialmente a liminar. Vieram os autos conclusos. É o relatório, contendo os elementos necessários. DECIDODAS PRELIMINARES ALEGADAS Não merece acolhida a tese de que ocorreu a decadência do direito de impetrar mandado de segurança. A exação é devida mês a mês em típica relação jurídica de trato continuado. A data de início de vigência da norma em que se assenta o tributo não serve de parâmetro para aspecto jurídico algum tocante aos créditos fiscais que se constituem ao deflagrar dos respectivos fatos geradores. Coisa diferente é a prescrição do crédito tributário, como se verá adiante. Por outro lado, a tese desenvolvida pelo impetrante não importa em discussão de lei em tese porquanto óbvios os efeitos concretos da incidência tributária. Assim, não se pode dizer inexistente ato ilegal ou abusivo tão só pela atuação do impetrado em submissão à norma, já que ela própria, enquanto regra, pode ser excepcionada pelo Judiciário. Exatamente pelos mesmos fundamentos, não se aventa de ausência de justo receio. PRESCRIÇÃO O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos,

ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 25/02/2011, portanto, após o decurso da vacatio legis da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede a impetração do mandamus. MÉRITO AVISO PRÉVIO INDENIZADO Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS. A título de elucidação convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou. Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à

disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifo nosso)II - (...)Do comando legal supracitado dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado, cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar. Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nomen iuris revela) parcela indenizatória. Entretanto, o assunto trazido à baila por meio do presente writ não comporta maiores digressões, considerando-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007). Vejamos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. 2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011) PARCELA REFERENTE AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial, já que não há contraprestação ao serviço prestado (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas. II - Preliminar apresentada pela União rejeitada. III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias. V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte. VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção

monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas. IX- Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011) Portanto, tenho que não deve incidir a contribuição sobre tal parcela. FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE FÉRIAS (TERÇO CONSTITUCIONAL) Considerando-se que a estruturação do pedido dá certeza de que a parte requer a não incidência da contribuição ao terço constitucional de férias, e não sobre as férias indenizadas (embora a petição apenas perpassa o abono pecuniário por citar o art. 143 da CLT) - fls. 03/05 - , sobre tais limites recairá a cognição do Juízo (arts. 128 e 460 do CPC). As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Especificamente quanto ao terço constitucional de férias, gozadas ou não, entendeu o STF que não deveria haver a incidência da contribuição previdenciária sobre tal valor, uma vez que, segundo a máxima Corte, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (art. 201, 11 da CRFB), sendo que, à luz de tal dispositivo constitucional, não deveria haver a incidência tributária. Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não

incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte.(AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, TRF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido.(AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011)Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias encontra-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos. DO DIREITO À COMPENSAÇÃO compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda PúblicaArt. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.O writ, na compensação de créditos tributários, somente pode declarar que o contribuinte tem o direito de compensar tal como lhe assegura a lei ordinária. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento na Súmula 213 (o mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária) de que é cabível pleitear a compensação de tributos em mandado de segurança, porém não cabe ao Judiciário convalidar, na via estreita do mandamus, a compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, vez que demandaria dilação probatória. Nada obsta, portanto, que o juiz declare o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN). Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a incidência indevida do(s) tributo(s) aqui discutidos, declaro o direito do impetrante à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS). Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, deve-se aplicar a legislação vigente à época da propositura da ação, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Repetitivo REsp 1.137.738/SP). Assim, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91, excluindo as limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, não há que se falar na aplicação de limitações percentuais.Ademais, tendo em vista as alterações introduzidas pelas Leis n.º 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, a compensação dos valores recolhidos pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração, contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, conforme já restou pacificado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp nº 998419/MG e do REsp nº 1137738/SP:(...) 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação .A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ªT., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal

através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (REsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007). Nada obstante, em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 (o que é a hipótese), como se verifica dos seguintes julgados (grifei): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos). 2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida. 3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

..... 4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei. 5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir. (...) 8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95. 9. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, REsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004). DISPOSITIVO Isso posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, julgo procedentes os pedidos e CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, os valores pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado-empregado anteriores ao auxílio-doença e o terço constitucional de férias, gozadas ou não. Confirmando a liminar de fls. 1041/1044. Declaro o direito do impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela empresa impetrante e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios discriminados na fundamentação (incidência da SELIC), e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições previdenciárias a serem compensadas administrativamente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002717-04.2011.403.6103 - NATALIA NAZARIO DE SOUZA LANDIN (Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X UNIAO FEDERAL X DIRETOR DA FACULDADE DE TECNOLOGIA SAO JOSE DOS CAMPOS FATEC (SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por NATALIA NAZÁRIO DE SOUZA LANDIN, originariamente contra ato supostamente coator do Sr. João Alberto Krausa Filho, coordenador/representante do PROUNI - Programa Universidade para Todos junto a FATEC - Faculdade de Tecnologia Internacional, objetivando a renovação de sua matrícula na instituição de ensino e a renovação de sua bolsa de estudos junto ao PROUNI, para o 1º semestre de 2011, a fim de cursar o quarto semestre do curso de Gestão Comercial. Ajuizado o writ na Justiça Estadual, e reconhecida sua incompetência para o feito, o presente foi redistribuído para este Juízo. Postergada a apreciação do pedido liminar. Intimada a manifestar-se acerca das

certidões de fls. 48 e 50, que noticiam ser o endereço da autoridade coatora em Curitiba-PR, a impetrante requereu a correção do pólo passivo para fazer constar o Ilustríssimo Diretor da Faculdade de Tecnologia de São José dos Campos - FATEC, Professor Antônio Sales Rios, bem como a União Federal (fls. 64/65). Notificada, a FATEC informou tratar-se de instituição de ensino integrante do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS, tendo natureza de autarquia estadual de regime especial e, em sendo gratuita, não possuindo vínculo com o PROUNI, alegando sua ilegitimidade passiva (fls. 76/77). O Estado de São Paulo requereu sua admissão como assistente-litisconsorcial no feito (fl. 79/80), o que foi deferido (fl. 95). A União manifestou falta de interesse em intervir no referido feito (fls. 81/84 e 94). O MPF manifestou-se pela extinção de feito sem resolução do mérito, ocorrendo na hipótese ilegitimidade passiva (fl. 97). Pois bem. Do contrato de prestação de serviços educacionais juntado aos autos apreende-se ter a impetrante estudado na Faculdade de Tecnologia Internacional - FATEC, instituição de ensino superior privada, a qual tem sede em Curitiba-PR (fl. 13). Dessa forma, a FATEC estadual não tem qualquer relação com a presente, nem tampouco o Estado de São Paulo. Por sua vez, a União Federal esclareceu que o cancelamento da bolsa da impetrante foi realizado por Andressa Felix João, representante e coordenadora do PROUNI no campus de São José dos Campos da Faculdade de Tecnologia Internacional. Intimada a se manifestar acerca de fls. 48 e 50, a impetrante indicou autoridade coatora errônea, de modo que a impetração continua viciada quanto à pertinência subjetiva da lide. A via do mandado de segurança pressupõe que a demanda se funde em direito líquido e certo ofendido ou ameaçado por ato de autoridade, ou pessoa investida de autoridade por delegação. Da forma como aditada a inicial não se procedeu à devida emenda, permanecendo o erro na fixação do pólo passivo. Por se tratar de elemento constitutivo e condição de validade da ação, não se aventa de correção de ofício, o que leva ao reconhecimento da ilegitimidade passiva. Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito o presente processo com fulcro artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula nº 512 do STF. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004234-44.2011.403.6103 - CARLOS JOSE GONCALVES (SP076134 - VALDIR COSTA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra o Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos, objetivando com pedido liminar provimento jurisdicional que determine a expedição em 48 horas de certidão de quitação do débito apurado na NFDL nº 35499941. Alega urgência por se cuidar de documento a ser utilizado como prova em processo criminal. Aduz que a AGU alega ter o prazo de 360 dias para emitir certidões. Requer a imposição de multa diária no valor de R\$ 10.000,00. Foi deferida parcialmente a liminar (fls. 33/34) unicamente para determinar à autoridade fiscal que analisasse o pedido de certidão formulado. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 44/49), salientando que existiam débitos impeditivos da emissão da certidão. A União manifestou-se nos autos. O Ministério Público Federal afirmou não haver interesse público a justificar sua intervenção. DECIDO. Estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: A impetrante busca, na via mandamental, a expedição de certidão cujo prazo de emissão pela autoridade impetrada, segundo sua narrativa, é de (trezentos e sessenta) 360 dias. Destaca o impetrante ter adimplido integralmente o débito e necessitar da certidão de quitação do débito apurado na NFDL 354599941 para fazer prova do referido pagamento em processo criminal nº 0000575-26.2004.403.6118, no qual foi condenado em sede de apelação (fls. 10/17). De seu turno, a autoridade impetrada afirma haver impeditivo à emissão da certidão negativa ou positiva com efeito de negativa quanto à Dívida Ativa da União, em razão de existir débito inscrito em dívida ativa (NFDL 35499941 - fl. 51). Informa a autoridade impetrada ter havido pedido administrativo de revisão de débito previdenciário inscrito na Dívida Ativa da União, formalizado em data anterior à presente impetração, e que culminou com decisão indeferitória, após análise da documentação apresentada pelo impetrante, com revisão de ofício das razões lançadas, uma vez que os valores do pagamento mencionado na petição inicial já tinham sido considerados e alocados no montante de que trata a NFDL 35499941. Ou seja, a dívida de que trata a impetração já considerara os pagamentos constantes das guias de fls. 95 e 96 dos autos do PA, e que deram ensejo à decisão constante de fl. 52. É o que consta do despacho administrativo trazido aos autos na fl. 54. Com feito, do quanto aduzido pela autoridade impetrada, tem-se que existe débito inscrito na Dívida Ativa da União NFDL 35.459.994-1, referente às contribuições previdenciárias descontadas e não recolhidas no período de janeiro de 1999 a junho de 2003, mesmo considerados os pagamentos realizados pelo impetrante. Nesse passo, há impeditivo para expedição da certidão nos termos em que pretendida pelo impetrante. Cumpre anotar que na via estreita do mandamus, o direito líquido e certo deve ser demonstrado de plano, não permitindo a sede mandamental eventual conciliação de contas, bem como o cotejo dos pagamentos realizados com os débitos inscritos na Dívida Ativa. A fim de dirimir tais pendências, deverá o impetrante valer-se das vias ordinárias. A certidão positiva de débito com efeitos de negativa tem suas hipóteses de concessão previstas no art. 206 do Código Tributário Nacional, entre elas quando há existência de créditos não vencidos e de créditos em curso de cobrança. Outra hipótese que sustenta a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de

Negativa é a exigibilidade do crédito suspensa, sendo o parcelamento uma das hipóteses de suspensão, conforme preconiza o art. 151, VI, do CTN. Outra seria o depósito do montante integral do débito. A jurisprudência recente dos Tribunais pátrios, citando quanto ao mais o entendimento do STJ, referenda o que se tratou de salientar: Agravo de instrumento. Ação ordinária. Certificado de regularidade fiscal. Execução fiscal. Dissolução irregular. Ausência de indício. CDA. Nome do sócio-gerente. Responsabilidade tributária. Art. 206. 1. Ainda que não haja indício de dissolução irregular da sociedade, presente o nome do sócio gerente na certidão da dívida ativa, pode ele integrar a execução fiscal na qualidade de sujeitos passivos da relação processual executiva. 2. Nesses casos, diante da presunção de legitimidade de que goza a CDA, o ônus da prova de que não agiu com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, será invertida para o sócio gerente. 3. O art. 206, do CTN, ao disciplinar a certidão positiva, com efeito de negativa, contempla três situações: 1ª) quando há existência de créditos não vencidos; 2ª) quando em curso cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora; e 3ª) quando a exigibilidade do crédito está suspensa. A situação em foco não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. 4. Agravo de instrumento improvido. (AG 200905000004394, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::27/11/2009 - Página::298.) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA - CAUÇÃO - DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO CRÉDITO E EM DINHEIRO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A ordem de expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, a ser dada pelo Poder Judiciário, está condicionada à demonstração de que o contribuinte preenche os requisitos para obtê-la. 2. O CTN, em seu art. 206, admite, no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a possibilidade de expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa. 3. Nas hipóteses, como a dos autos, em que o INSS já inscreveu o débito em Dívida Ativa e ainda não ajuizou a execução fiscal, pode o contribuinte antecipar a prestação de garantia em Juízo, na forma cautelar. Tal garantia, no entanto, para não se operar em fraude às regras contidas nos arts. 206 e 151 do CTN, no art. 38 da LEF e no enunciado da Súmula nº 112 do Egrégio STJ, deverá ser prestada em dinheiro e corresponderá ao montante integral do débito inscrito. Precedente do STJ (REsp nº 700917 / RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 19/10/2006, pág. 242). 4. No caso, não logrando êxito em garantir a dívida estampada na NFLD nº 35.672.330-5, de 25/05/2005, no valor de R\$ 8.274.299,17 (oito milhões, duzentos e setenta e quatro mil, duzentos e noventa e nove reais e dezessete centavos) com o imóvel inicialmente ofertado, pretende a agravante, agora, que a garantia se consubstancie na Carta de Fiança Bancária, expedida pelo UNIBANCO (fls. 127/128). 5. Considerando que a caução admitida para suspender a exigibilidade do crédito inscrito em dívida ativa e ainda não ajuizado e para autorizar a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, deve ser prestado em dinheiro e corresponder ao seu montante integral, fica mantida a decisão agravada que indeferiu a liminar pleiteada. 6. Agravo improvido. (TRF3, AG 200703000115427, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:30/01/2008 PÁGINA: 466.) Como a parte demandante não depositou o montante integral dos débitos tributários, nem prestou qualquer garantia efetiva no curso de executivo fiscal - ao menos ao que deveria ter noticiado de plano -, então está certo que a emissão da certidão se encontra obstada, notadamente ante o teor dos documentos de fls. 54/55. É de se ver, inclusive, que a existência de outros débitos em nada atinentes ao que se discute nos autos é causa bastante para se obstar a emissão de certidão, não pairando dúvidas quanto ao ponto: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. GFIP. DIVERGÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS AO FISCO E O VALOR DO TRIBUTO RECOLHIDO. LANÇAMENTO. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE FATO CONTROVERTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATORIA. INVIABILIDADE DO WRIT MANDAMENTAL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS NÃO DISCUTIDOS NOS AUTOS. 1. (...) 4. Constatada a existência atual de outros débitos fiscais, plenamente exigíveis, além dos daqueles discutidos nos presentes autos, independentemente se à época da impetração do presente mandamus a exigibilidade encontrava-se suspensa, mostra-se inadmissível a expedição de certidão pretendida, mercê da ausência dos pressupostos previstos no artigo 206 do Código Tributário Nacional. 5. Apelação improvida. (AMS 200583000149492, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::16/06/2009 - Página::361 - Nº::112.) DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA Revogo a liminar de fls. 33/34. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0005167-17.2011.403.6103 - FAJ COML/ DE CALCADOS LTDA(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a apelação da impetrante em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso

de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005251-18.2011.403.6103 - ATENTO BRASIL S/A(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra suposto ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, combatendo a sistemática de apuração do grau de risco do RAT com base no número de empregados da empresa e não por estabelecimento cadastrado no CNPJ, buscando a suspensão da cobrança com base em tais critérios e a compensação dos valores supostamente recolhidos a maior. A inicial veio instruída com documentos. A liminar foi indeferida. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. O impetrado ofertou suas informações, pugnando pela denegação da segurança. A União manifestou-se pela suficiência das informações prestadas. O MPF manifestou-se pela concessão da segurança. DECIDOMuito embora a lide diga respeito a questões de corriqueiro enfrentamento pelo Poder Judiciário pátrio, com matéria sumulada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 351), observo que a parte autora, salientando impetrar a ação por meio de duas de suas filiais situadas no Município de São José dos Campos (fl. 02), somente outorgou procuração através da empresa matriz (fls. 32/33). Isto é, não há dúvidas de que a empresa matriz neste feito almeja atuar em favor das filiais de São José dos Campos. Entendo que o caso presente demanda a necessária atenção, em especial ante a clareza cristalina dos termos do art. 6º do CPC. O caso não é de vício sanável de representação, até porque houve regularmente a outorga do mandato e substabelecimento (fls. 32/33). Explico. Embora de fato a empresa (através da matriz e de algumas filiais) tenha impetrado o MS nº 0002308-37.2011.403.6100, em trâmite perante a 19ª Vara Federal Cível da Capital/SP, como o salientou a autoridade impetrada em suas informações (fls. 941/942), o que se pode observar da consulta processual (em anexo) é que figuram como autoras, de modo individualizado, cada uma das postulantes domiciliadas no município de São Paulo/SP, com CNPJ distintos. Bem o diz a jurisprudência pátria: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. LITISPENDÊNCIA. DEMANDAS AJUIZADAS PELA MATRIZ E PELAS FILIAIS. EMPRESAS DISTINTAS. 1. O STJ firmou o entendimento de que inexistente litispendência entre ações intentadas pela empresa matriz e filiais, porque as partes são pessoas jurídicas distintas. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 200301637080, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/08/2009.) Neste mandado de segurança, a impetração deixa clara a intenção de que os efeitos da decisão se apliquem apenas às filiais de São José dos Campos da empresa ATENTO BRASIL S/A (fl. 02), as quais, inegavelmente, possuem CNPJ próprio (nº 02.879.250/0005-00 e nº 02.879.250/0036-07), tal o que se observa dos documentos de fls. 34/35. Ao menos em tal leitura, não há razão para assumir ter havido litispendência (identidade de demandas), pois, ainda que se esteja a assumir (processualmente) que o litigante é a empresa matriz (CNPJ nº 02.879.250/0001-79 - fls. 32/33, 36 e 37/50), o pedido aqui formulado se atém a essas filiais de São José dos Campos, por meio das quais a própria matriz almeja litigar, expressão utilizada no preâmbulo da petição inicial (fl. 02) - e, nesse pé, diferenciado seria o objeto da demanda, ainda quando idêntico fosse o elemento subjetivo. Deve-se salientar que o conceito de parte, relevantíssimo para o estudo correto da legitimidade ad causam, por vezes é negligenciado pelos operadores do direito. Explica Ephraim de Campos Jr. que: Desde 1883, com a obra de Wach, já se encontra distinguido o conceito de parte material do conceito de parte processual: parte material ou substancial é o que se afirma, ou de quem se afirma ser titular do Direito Material, e parte processual o sujeito ativo ou passivo da relação jurídica processual. São conceitos autônomos no que se refere aos pressupostos para sua configuração (in Substituição Processual, Ed. RT, São Paulo, 1985, p. 12). Por assim ser, se não coincidem no processo, qual em um espelho, as figuras da parte material e da parte processual, e em não sendo caso de substituição processual autorizada por lei, há ilegitimidade ativa ad causam (art. 6º do CPC). Ora, não há dúvidas de que as empresas que possuem CNPJ nº 02.879.250/0005-00 e nº 02.879.250/0036-07 são diferentes para fins tributários da empresa que possui o CNPJ nº 02.879.250/0001-79. Tanto se deve salientar tal ponto para o enfrentamento de eventuais questões meritórias, circundando a aplicação da Súmula 351 do STJ, como para fins de que se afirmem as reais condições para o regular exercício do direito de ação. Apenas assevero não caber ao Juízo interpretar - e superar, se o caso - eventuais questões preliminares atinentes ao feito à luz da própria inteligência que conduza ao julgamento de mérito (isto é, a diferenciação de CNPJ) sem aferir em concreto se estão adimplidas, na forma como abstratamente alegadas na petição inicial (in status assertionis), as condições da ação, entre as quais a legitimidade. Inclusive, é possível em tese assumir que as filiais podem possuir direitos e interesses individuais conflitantes com aqueles que interessam à empresa matriz, que comparece neste feito como parte processual, constituindo mandatório para o ajuizamento da ação, embora tenha salientado que litiga por meio de outrem. Por tal ensejo é que não se há de conceber haja um mero vício de representação (porque não há, em absoluto, na forma dos arts 37 e seguintes do CPC), senão autêntico caso de ilegitimidade ativa ad causam. Nesse sentido, se as filiais e a matriz possuem estatuto social e CNPJ próprios (fls. 34/35), não se pode conceber que a procuração emitida nestes autos o seja pela matriz (CNPJ nº 02.879.250/0001-79), como se vê de fls. 32/33; ademais, o contrato social trazido é o da empresa matriz (fls. 36), assim como as atas de assembleias juntadas (fls. 37/50). Não há dúvidas de que a empresa MATRIZ (parte processual) não possui legitimidade para

demandar em nome das empresas filiais (parte material), não sendo o caso, insisto, de mera irregularidade na representação processual. O caso é de extinção do processo sem resolução de mérito por falta de condição da ação, o que não impede que as empresas inscritas no CNPJ sob o nos 02.879.250/0005-00 e 02.879.250/0036-07, ante a não formação da res judicata material, ajuízem suas ações, quanto mais porque elas não foram parte (em sentido processual) na presente demanda. Bem o salienta a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA - EXIGIBILIDADE - VERIFICADA OMISSÃO QUANTO À LEGITIMIDADE DA MATRIZ PARA REPRESENTAÇÃO DAS FILIAIS - INEXISTÊNCIA - FATO GERADOR AUTÔNOMO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ - INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE**. 1. É entendimento assente nesta Corte que, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais, não se confere àquela legitimidade para demandar em juízo, de forma isolada, em nome destas. 2. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei n. 2.613/55, art. 6º, 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta pela Lei n. 7.789/89, nem pelas Leis n. 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários. 3. Os honorários advocatícios não podem ser revistos nesta Corte quando seja necessário a avaliação das circunstâncias fáctico-probatórias, o que é insusceptível no âmbito do recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7 deste Tribunal. 4. A embargante, inconformada, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. 5. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorre entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não ocorreu no presente caso. 6. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos infringentes, tão-somente para reconhecer a ilegitimidade da matriz para representar processualmente as filiais. (EARESP 200801616607, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/03/2009.) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. ILEGITIMIDADE ATIVA. MATRIZ. PEDIDO EM NOME DA FILIAL. TRIBUTO RECOLHIDO DE FORMA INDIVIDUALIZADA. SAT: GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. FILIAL COM CNPJ PRÓPRIO. OFENSA AO JUIZ NATURAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 18 DO CPC. FIXAÇÃO DE MULTA**. 1. Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, tanto na matriz, quanto nas filiais, não se outorga àquela legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome destas. Os estabelecimentos comerciais e industriais, para fins fiscais, são considerados pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios. Precedentes. (RESP 681.120-SC, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.04.2005; REP 640.880-PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.12.2004). 2. A contribuição para o SAT - Seguro de Acidente de Trabalho, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ. Precedentes. 3. Não pode a filial demandar em juízo em nome de outra filial, uma vez que para fins fiscais, os estabelecimentos são considerados entes autônomos, conforme ficou demonstrado nos autos, tendo em vista que os GPRS e GPS juntados aos autos dizem respeito à filial localizada no Rio Grande do Sul, e quem está demandando em juízo é a empresa filial localizada em Varginha, valendo-se do CNPJ da matriz, localizada em São Paulo, porém com inicial em nome da filial de Varginha/MG. 4. Na petição inicial, não é possível dizer com clareza quem está demandando em juízo. Tal fato poderia até levar à extinção do feito pela ocorrência de litispendência, porque a filial de Varginha já tem outra ação com o mesmo pedido, mesma causa de pedir, contra a mesma parte, que se encontra neste TRF da 1ª Região para apreciação de recurso. Para fugir da litispendência, utilizou o CNPJ da Matriz, localizada em SP. Para ajuizar a demanda na Seção Judiciária de Minas Gerais, onde já havia conseguido provimento favorável, disse ser a autora localizada em Varginha. E para não incorrer no art. 109º da Constituição Federal, não utiliza o CNPJ da filial em Montenegro, RS. Litigância de má-fé. Fixação de multa. 5. Reconhecimento de ofício da ilegitimidade ativa. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Apelações e remessa oficial prejudicadas. (AC 200638090037020, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:12/12/2008 PAGINA:317.) **TRIBUTÁRIO E MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE DA MATRIZ PARA DEMANDAR EM JUÍZO EM NOME DE SUAS FILIAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT - DETERMINAÇÃO DO GRAU DE RISCO - DECRETOS Nº 2.137/97 E 3.048/99 - LEGALIDADE - SÚMULA 351 DO STJ - FAP - FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO**. 1. A matriz carece de legitimidade para demandar em juízo em nome de suas filiais, nos casos em que o fato gerador do tributo se dá de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial. Precedente do STJ. 2. A alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido

em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante, quando houver apenas um registro (Súmula nº351 do STJ). 3. O mesmo entendimento aplicável ao SAT, deve ser aqui aplicado para o cálculo do índice do FAP, ou seja, deve ser fixado de acordo com a atividade preponderante no estabelecimento da impetrante, e não na empresa como um todo. 4. Cada matriz e cada filial que entender não se enquadrar no grau de risco determinado pelo regulamento poderá, individualmente, buscar o Judiciário para provar que seu risco é menor que o fixado para a sua atividade, a fim de obter a declaração do direito de se enquadrar em alíquota diversa da que vinha fixando e recolhendo, bem como pleitear eventual repetição de indébito. 5. Comprovação do direito líquido e certo de recolher o SAT e o índice do FAP pelo grau de risco desenvolvido no seu estabelecimento. 6. Sentença ultra petita. Redução aos limites do pedido. 7. Pedido de declaração do direito à compensação é diferente de pedir que não sofra restrições a este direito. 8. Ao efetuar a compensação de seus créditos por conta própria, a impetrante ficará sujeita à fiscalização da autoridade administrativa, podendo esta tomar as medidas cabíveis a fim de evitar a decadência do direito à constituição dos créditos eventualmente apurados. 9. Apelação da União desprovida. Remessa oficial parcialmente provida. (APELRE 201051010009313, Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/04/2012 - Página: 109.) Por tal ensejo, deve o processo ser extinto, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa ad causam. Dispositivo: Diante disso JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 267, incisos VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0005483-30.2011.403.6103 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA - S(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR GERAL DO DEPART DE CIENCIA E TECN AEROESPACIAL COM DA AERONAUT

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, impetrado contra o Diretor do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, objetivando em pedido liminar provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício do auxílio-transporte aos servidores vinculados ao DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA, abstendo-se de condicionar a concessão ao preenchimento do novo formulário de solicitação padronizado pela Subdiretoria de Encargos Especiais do DIRINT, procedendo-se mediante simples declaração; que seja o pagamento do auxílio-transporte realizado no mês anterior ao do gasto com o transporte e que seja concedido mesmo aos servidores que fizerem uso de transporte próprio. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 66/70). Houve interposição de recurso de agravo ao qual foi negado seguimento. O Impetrante requereu reconsideração quando ao alcance da liminar deferida, sobrevindo decisão indeferitória (fls. 117/120). A Autoridade impetrada manifestou-se nos autos (fls. 117/120). O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança. DECIDO. Observo estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, sendo a questão posta nos autos exclusivamente de direito, encontrando-se já em condições de ser analisada. A legitimidade ativa ad causam da impetrante decorre do próprio Texto Constitucional (art. 5º, LXX, b), que não exige que o interesse a ser tutelado seja de todos os associados (art. 8º, III da CRFB). Mister ressaltar, neste aspecto, que não se acham abrangidos por esta substituição processual os militares do DCTA, a quem se proíbe a sindicalização e, portanto, a pertinência a categoria profissional (CRFB, art. 142, IV), nos termos do que salientou o MPF (fl. 133), mas tão somente os servidores públicos federais civis. Objetiva o sindicato impetrante, em síntese: i) o afastamento da exigência de preenchimento de formulário padronizado (cuja cópia consta de fl. 115/115-vº) para cadastramento dos beneficiários do auxílio-transporte instituído pela MP 2.165-36/2001 e, por igual, do comprovante de residência; ii) o pagamento do benefício mediante declaração do servidor, sem necessidade de comprovação da efetiva despesa realizada; iii) o pagamento do benefício do auxílio-transporte aos servidores que se valem de veículos próprios no deslocamento para o trabalho, e não apenas aos que utilizam o transporte coletivo; iv) o pagamento de citada verba no mês anterior ao do gasto com transporte. Na presente sentença acolho na íntegra o substancioso parecer do Ministério Público Federal, da lavra do Procurador da República Angelo Augusto Costa (fls. 132/136), o qual adoto como razão de decidir. Vejamos por partes. FORMULÁRIO PADRONIZADO E COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA Em relação à exigência de preenchimento de formulário padronizado fornecido pela Administração, reputada indevida pela impetração, tenho que o pleito não merece acolhimento. Como bem lançou o MPF nestes autos, as exigências de preenchimento de formulário e apresentação de comprovantes de residência não desbordam do modelo normativo delineado pela medida provisória para o pagamento da verba indenizatória denominada auxílio-transporte. E que, de acordo com o art. 4º do Decreto nº 2.880, de 15 de dezembro de 1998, o servidor deverá apresentar declaração em que se especifica: o valor diário da despesa realizada com transporte coletivo (art. 4º, I); o endereço residencial (art. 4º, II); e os percursos e meios de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa (art. 4º, III) (fl. 133). Não há nenhuma lesão ao direito do servidor com a utilização de um dado formulário padronizado para o fim de requerer o benefício, nem transborda dos limites da Medida Provisória que rege o tema

em discussão (nº 2.165-36/01) a apresentação de comprovação de residência para fins de cadastramento, com cópias de energia elétrica, água ou telefone de data recente. Na verdade, os condicionamentos se conectam à finalidade precípua da norma, com nítido intuito de asseverar ter havido o deslocamento e assim permitir o deferimento do auxílio-transporte, se for a hipótese. O que eventualmente poderia redundar em lesão a direito seria o indeferimento contra legem do pedido em uma dada e concreta situação individual, o que não tem pertinência com o espectro de cognição desta ação. Pontua o MPF que a leitura dos campos do formulário de fls. 115 não revela nenhuma contrariedade a essa norma regulamentar. Com razão, salienta que a medida provisória, que tem força de lei, não estabelece um modelo de declaração, cabendo à Administração, no exercício de seu poder regulamentar e, depois, na execução do que previsto no regulamento, definir como será sua forma. Assim, não havendo na norma com eficácia legal qualquer instrução ou comando específico sobre a maneira de declarar, ou sua forma, é lícito criar formulários padronizados (fl. 133-vº). Esse o teor do art. 7 da Lei 9.784/1999: Art. 7º. Os órgãos e entidades administrativas deverão elaborar modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem pretensões equivalentes. O condicionamento do benefício ao preenchimento de um formulário e à apresentação de documentos merece interpretação sob o prisma do princípio da proporcionalidade. Vale considerar que se impõe, ao legislador, assim como ao Poder Executivo - quando exercer de função atípica consistente no processo de produção normativa -, formular regras cujo conteúdo material revele-se impregnado do necessário coeficiente de razoabilidade. É que - não custa acentuar - todas as normas emanadas do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV), eis que, no tema em questão, o postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: O Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law - acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. A norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, presta obséquio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). Essa cláusula tutelar, ao inibir os efeitos prejudiciais decorrentes do abuso de poder legislativo, enfatiza a noção de que a prerrogativa de legislar outorgada ao Estado constitui atribuição jurídica essencialmente limitada, ainda que o momento de abstrata instauração normativa possa repousar em juízo meramente político ou discricionário do legislador. (RTJ 176/578-580, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) Não há qualquer irrazoabilidade na exigência do preenchimento do formulário padrão (como consta do art. 7º da Lei nº 9.784/99). De outro lado - diz o MPF - a comprovação de residência, exigida pela autoridade coatora, insere-se nos poderes gerais de direção e controle exercidos sobre os servidores públicos pela via hierárquica. A Administração deve manter cadastro de todos os agentes públicos - servidores e empregados - que lhe prestam serviços e pode, a qualquer tempo, solicitar atualizações de dados cadastrais, tais como o de residência (fl. 133-vº). Impedir que a Administração exigisse de seu servidor o comprovante de residência (ao propósito desses autos) seria o mesmo que impedi-la de administrar, exercendo seu múnus constitucional, em especial porque é a comprovação da residência que justificará que o servidor requeira o auxílio-transporte perante a Administração que lhe guarda os assentos funcionais, ante a necessidade de deslocamento para o local de trabalho. Não se vislumbra, portanto, nenhuma ilegalidade nesse ponto.

O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO MEDIANTE DECLARAÇÃO, SEM NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA DESPESA REALIZADA matéria aventada já foi apreciada, inclusive pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos os seguintes julgados: **MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DO SERVIDOR. DECRETO Nº 2880/98. ART. 4º.1.** O Decreto 2.880/98 exige, para a concessão do benefício do auxílio-transporte, que o servidor formule requerimento próprio junto ao órgão, informando o valor dos gastos, seu endereço, os percursos e meios necessários para a chegada ao destino (artigo 4º). **2.** A declaração do servidor, portanto, goza de presunção de veracidade, não exigindo o legislador que ele comprove os gastos mensalmente efetuados, tal como exigido pelo ato da autoridade coatora (Ofício Circular SRH nº 004/001). **3.** A Administração pode e deve zelar pelo uso devido do dinheiro público, podendo instaurar processo administrativo para averiguar possível desvio de finalidade na utilização desse valor, consoante previsão expressa do parágrafo 3º do citado artigo 4º. **4.** Apelação e remessa oficial não providas. (TRF 3ª Região, Relator JUIZ WILSON ZAUHY, AMS 200161150013390, fonte: DJF3 CJ1 data 30/06/2011, p.93) **MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. OFÍCIO CIRCULAR SRH Nº 004/01 DA UFSCAR. MP 2.165-36/01. DECRETO Nº 2.880/98. ORIENTAÇÃO DO TCU. EXIGÊNCIA QUE DEVE SER RESTRITA.** **1.** A Medida Provisória nº 2.165-36/01 e Decreto nº 2.880/98 estabelecem que o servidor deverá fazer declaração, sob as penas da lei, na qual devem constar todas aquelas informações mencionadas no art. 4º do Decreto nº 2.880/98, presumindo-se serem as mesmas verdadeiras, sem prejuízo de eventual apuração de irregularidades. **2.** Neste passo, a exigência de

comprovação efetiva das despesas realizadas desborda dos limites legais. 3. Ainda que se admita ser a medida salutar enquanto voltada à preservação do interesse público, a regulação adotada pela UFSCAR, mesmo seguindo orientação do próprio Tribunal de Contas, para evitar o mau uso dos recursos públicos, estabelece procedimentos não exigidos pela lei. 4. De sorte que a mesma deverá ser conciliada com os elementos dos autos em que exarada, Processo de Prestação de Contas Anual nº 10880.007903/00-62. Ou seja, poderá ser exigida aquela comprovação dos servidores apanhados em seu raio de incidência, inclusive providenciando a apuração disciplinar e criminal, pois declaração de conteúdo falso é conduta tipificada no ordenamento disciplinar e penal brasileiros. 5. Apelo da Universidade Federal de São Carlos e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Relator JUIZ ROBERTO JEUKEN, AMS 200161150018027, fonte: DJF3 CJ1 data 02/06/2010, p. 75) Conclui-se que o direito ao auxílio-transporte pelos servidores vem sendo reconhecido de modo sedimentado. O primeiro precedente do Tribunal Regional - acima transcrito - menciona requerimento próprio, não se afastando a padronização que a Administração em geral venha a adotar. Sem embargo, a exigência da comprovação da efetiva utilização do serviço de transporte coletivo como condição para o pagamento da verba indenizatória de que trata a discussão dos presentes autos DESBORDA do nítido comando da MP nº 2165-36/2001, cuja eficácia normativa equivale - para todos os fins - à norma legislada, estando a MP (anterior à EC 32/2001) em pleno vigor, na medida em que a concessão do auxílio será feita mediante DECLARAÇÃO FIRMADA PELO MILITAR, SERVIDOR OU EMPREGADO no qual ateste a realização das despesas com transporte: Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º. 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal. Como pontuou o MPF, também no parecer de fls. 132/136, cujo conteúdo adoto como razão de decidir: Não pode, contudo, a Administração exigir comprovação da efetiva utilização dos serviços/de transporte coletivo, público ou especial, sob pena de violação do já mencionado art. 6, 1 e 2, da medida provisória, que condiciona o pagamento/ da i) indenizatória apenas à declaração, que se presume verdadeira firmada pelo servidor. Ou seja, a técnica da presunção legal *juris tantum*, empregada aqui para fins de concessão de auxílio-transporte, significa que cumpre à Administração provar que a declaração do servidor, ou empregado, contém alguma falsidade. Parece evidente que a Administração não pode, em hipótese nenhuma, devolver esse ônus aos servidores beneficiários do auxílio-transporte. Assim sendo, não há risco de que o pagamento se dê posteriormente à despesa (grifos no original - fl. 135). Deve-se ter atenção. A exigência de comprovação das despesas realizadas é uma providência moralizadora, até porque a verba indenizatória pressupõe a realização de despesas reais, como já pontuara na decisão de fls. 117/120. Todavia, se a norma jurídica que prevê o pagamento da indenização não estipula condições outras que não a declaração atestatória da despesa pelo servidor (em sentido amplo), sendo que suas informações serão presumidas verdadeiras por força de norma contida no mesmo diploma (vide supra), então é certo que as normas regulamentares podem determinar que haja o preenchimento de formulário padronizado como meio de se veicular a declaração de que trata a lei, numa relação continente-conteúdo, mas não poderão condicionar o pagamento à comprovação da despesa, por mais que se suponha seja uma exigência moral, porque simplesmente não é, a toda evidência, uma exigência legal (art. 37, caput da CRFB/88). Como se sabe, é extremamente importante o efeito do princípio da legalidade no que diz respeito aos direitos dos indivíduos. Na verdade, o princípio se reflete na consequência de que a própria garantia desses direitos depende de sua existência, autorizando-se então os indivíduos à verificação do confronto entre a atividade administrativa e a lei. Uma conclusão é inarredável: havendo dissonância entre a conduta e a lei, deverá aquela ser corrigida para eliminar-se a ilicitude (CARVALHO FILHO. José dos Santos. Manual de Direito Administrativo - Lumen Júris - 14ª Edição - página 16). Tal não impede que a Administração Pública, no exercício dos poderes que lhe são inerentes, realize ulteriormente as apurações necessárias para atestar a verdade da declaração efetuada e, em casos individualizados, requisite do servidor tal documentação comprobatória das despesas, no âmbito de processo administrativo ou sindicância efetivamente instaurados para tal fim, respeitadas as normas jurídicas pertinentes. O PAGAMENTO AOS SERVIDORES QUE USAM VEÍCULO PRÓPRIO O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança, dissentindo em parte do conteúdo da liminar deferida às fls. 66/71, especificamente no que trata à extensão do pagamento do auxílio-transporte de que trata o art. 1º da MP nº 2165-36/2001 aos servidores (em sentido amplo) que fizessem uso de veículos próprios no trajeto casa-trabalho. No caso, a decisão de fls. 66/71 alicerçou-se em entendimento mais antigo do STJ. A meu ver, a extensão de tal verba a servidores que fazem uso de transporte próprio desborda do conteúdo da lei. Como pontuou o MPF, no parecer de fls. 132/136): Em relação à pretendida extensão do auxílio aos servidores que utilizam veículo próprio, impende observar que os precedentes do Superior Tribunal de Justiça estão em total desacordo com o texto normativo interpretado e, por isso, não podem impor-se ao que dispõe, de modo expresso, a medida provisória n. 2.165-36, de 23 e agosto de 2001, sem uma análise de ordem constitucional. Ainda que se tenha presente que o tribunal considerou desarrazoada a restrição, opera a pela norma com eficácia legal, a matéria tem inegável relevância constitucional - de do que não se pode ter por definitivo, no ponto, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (fl. 134/vº). Se a lei diz Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal,

intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais, então está claro que a mesma (art. 1º da MP nº 2165-36/2001) não previu a extensão da vantagem - ainda que de natureza indenizatória - a quem utilizasse veículo próprio. Perceba-se. A Administração Pública, através da vontade do legislador (sim, por conta do art. 37, caput da CRFB), não é obrigada a instituir e pagar uma verba pessoal de cunho indenizatório. Pode o legislador fazê-lo ou não. Como salienta o MPF, É intuitivo que o legislador pode instituir indenizações específicas que se limitem à reposição patrimonial decorrente de eventos precisamente determinados. Não é toda despesa gerada pelo trabalho que reclama o pagamento de uma indenização. Isto está claro: não existe, no sistema jurídico brasileiro, um direito constitucional a ser indenizado por qualquer despesa incorrida para o exercício da função pública. Assim, as despesas com moradia, com a aquisição de vestuário específico, com o uso eventual de telefones particulares, com a aquisição de livros técnicos etc. não são, hoje, indenizáveis, por ausência de previsão legal. Isso significa que o legislador tem um espaço de conformação para definir o que será, e o que não será, objeto de indenização ao servidor (fl. 135/vº). Entendo que cabe ao legislador escolher em que hipóteses a verba poderá ser deferida, não sendo dado ao Judiciário substituir a voluntas legis, senão corrigir a arbitrariedade de um critério de não inclusão. Em princípio, se a lei fala que a verba será paga àqueles que utilizarem transporte coletivo, não pode haver interpretação jurídica por parte do Judiciário, sem adição de sentido que equivalha à extensão dessa mesma vantagem para além da hipótese normativa (Súmula 339 do STF), que leve à conclusão de que também deverá a verba ser paga a quem fizer uso de transporte próprio. É o que diz a mais autorizada doutrina sobre os métodos hermenêuticos: Toda interpretação jurídica deve partir do texto da norma, da revelação do conteúdo semântico das palavras. Pela interpretação gramatical - também dita textual, literal, filológica, verbal, semântica - se cuida de atribuir significados aos enunciados lingüísticos (...). Na feliz formulação de Karl Larenz, ela consiste na compreensão do sentido possível das palavras, servindo esse como limite da própria interpretação (BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. 6ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2004, pp. 127 e 130.) Como não existe direito geral à indenização, apenas se houvesse a exclusão arbitrária da fruição de um benefício previsto em lei existiria a possibilidade, por seu turno, de uma pretendida decisão judicial suprir a omissão parcial da norma jurídica por violação ao princípio da isonomia, em caso de não extensão da vantagem ante uma arbitrariedade. E não há qualquer arbitrariedade em conceder auxílio-transporte a quem faz uso de transporte coletivo para o deslocamento, sem o fazer para aqueles que utilizam transporte próprio, porque o fator de *discrimen* é legítimo e se lastreia em uma finalidade pública. No mais, entendo que haveria o óbice da Súmula 339 do STF, *mutatis mutandis*. Tal pontua o MPF: 24. No caso em apreço, há uma finalidade pública estimável, que é o estímulo à utilização do transporte coletivo, em detrimento do transporte individual, sabidamente mais poluidor, menos eficiente e causador de imensos problemas de mobilidade urbana. Se há alguma dúvida quanto ao caráter público da finalidade da norma com eficácia legal, consulte-se a lei que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei 12.587/2012): (...) 25. Há que se considerar que o fator de *discrimen* - uso de veículo próprio -, além de não ser genericamente vedado pelo ordenamento jurídico, guarda perfeita relação de pertinência lógica com a finalidade da norma com eficácia legal, pois ao restringir o auxílio-transporte aos usuários dos serviços de transporte coletivo, público ou especial, exclui da fruição do benefício precisamente aqueles que fazem uso do transporte individual motorizado que se pretende desestimular. 26. É verdade que o Estado não tem o direito de ditar como seus servidores deverão se deslocar de suas residências para o local de trabalho, como afirmou o ministro Haroldo Rodrigues, do STJ, no AgRgRE 980.692-RS, mas ele tem o direito de criar incentivos a determinadas modalidades de transporte, em detrimento de outras, e pode fazê-lo mediante a instituição, por lei, de verbas indenizatórias correspondentes às modalidades de transporte mais adequadas às políticas públicas em vigor. 27. Entender o contrário seria reconhecer a existência de um direito geral de indenização de despesas incorridas no deslocamento *in itinere*, o que já se afastou. 28. Desse modo, carece de razão o sindicato impetrante no ponto. (Grifos do texto original - fls. 135/136). Neste concerto, a segurança deve ser parcialmente concedida. O PAGAMENTO DE CITADA VERBA NO MÊS ANTERIOR AO DO GASTO COM TRANSPORTE. Tal pedido não merece acolhimento, o que decorre de um imperativo de lógica: se o pagamento há de ser feito mediante declaração de uso do transporte, como corolário da própria natureza indenizatória da verba, não há base para supor cabível que o pagamento seja antecipado ao próprio uso do serviço de transporte. Dispositivo: Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, mantenho em parte a liminar concedida às fls. 66/70, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para: 1) Determinar à autoridade coatora que defira o auxílio-transporte de que trata a MP nº 2.165-36/2001 aos servidores públicos civis da categoria profissional do sindicato impetrante, mediante a prestação de declaração por parte dos mesmos, sem que o pagamento seja condicionado à apresentação de qualquer documento comprobatório da efetiva utilização do transporte, sem prejuízo da possibilidade de requisitar de servidores individualizados tal documentação para apurar responsabilidade por declarações eventualmente falsas, no âmbito de processo administrativo ou sindicância instaurados regularmente; 2) Declarar a legalidade da exigência do preenchimento do formulário padronizado de fl. 115 ou congênere, bem como de atualização cadastral quanto à comprovação de residência. Custas na forma da

lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, ante a relevância e extensão da presente decisão no âmbito desta Subseção, oficie-se às demais Varas Federais com competência (2ª e 3ª) para em tese apreciar a matéria discutida nos autos com cópia da presente sentença (art. 22, 1º da Lei nº 12.016/2009). Tudo cumprido já no trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0005900-80.2011.403.6103 - MERCANTIL VISTA VERDE LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança objetivando, por meio de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar contribuições para o FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, ao quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença e de auxílio-acidente, terço constitucional, férias indenizadas, vale transporte pago em dinheiro e faltas justificadas. Custas pagas. A liminar foi concedida parcialmente. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento contra o decisum proferido e requereu a sua intervenção no feito. A autoridade impetrada prestou informações. O recurso interposto foi convertido em agravo retido. O MPF não se manifestou acerca do mérito da causa. A impetrante manifestou-se reiterando os argumentos aduzidos na inicial. É o relatório. Decido. PRELIMINARMENTE DO PEDIDO REFERENTE AO AUXÍLIO ACIDENTE. Malgrado seja corrente afirmar-se que dito benefício previdenciário tem natureza indenizatória, ele não é suportado pelo empregador. Ou seja, a parte autora não poderia formular pedido que não lhe diz respeito (art. 6º do CPC), já que não detém legitimidade para postular em nome próprio direito alheio, se fosse este o caso. Ou seja, não há base para a cognição de tal pedido no mérito: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - ART. 170-A DO CPC - APLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO DECENAL PARA FATOS GERADORES OCORRIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO, NÃO CUMULANDO COM OUTROS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) 3. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 4. Tal entendimento, no entanto, não se aplica ao auxílio-acidente, pois, havendo seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, o empregado passa a receber o auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 86, caput e parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91, sendo certo que o valor recebido a título de auxílio-acidente, não obstante tenha natureza indenizatória, não é suportado pelo empregador. Precedente do Egrégio STJ: REsp nº 973436 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 25/02/2008, pág. 290. (...) 12. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos. (AMS 201061190025299, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 10/08/2011 PÁGINA: 1103.) MÉRITO FGTS. Mais comuns os pleitos desta natureza com mira em contribuições previdenciárias. De qualquer forma, conquanto a contribuição ao FGTS não se confunda com a contribuição previdenciária, constitui exação que, da mesma forma, incide sobre o valor da remuneração do trabalhador, inclusive ostentando na norma de regência exceções quanto à sua incidência em perfeito eco com as disposições do Plano de Custeio da Previdência Social (6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90): Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. [...] 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) Bem nesse concerto, merecem registro os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA - PRESCRIÇÃO - PRAZO TRINTENÁRIO. 1. Na esteira da jurisprudência firmada pelo STF, a Primeira Seção desta Corte

pacificou o entendimento de que as contribuições para o FGTS não têm natureza jurídica tributária, devendo observar-se na cobrança dos valores não recolhidos o prazo trintenário. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1086090, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2009).APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - FGTS - PRETENDIDA ANULAÇÃO DE COBRANÇA DESSA CONTRIBUIÇÃO ENQUANTO EXIGIDA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE O VALOR DE REFEIÇÕES FORNECIDAS AOS EMPREGADOS SEM QUE A EMPRESA ESTIVESSE INSCRITA NO PAT - SENTENÇA CONCESSIVA MANTIDA, DIANTE DA NÃO-INCIDÊNCIA DO FGTS, EXIGIDO NA FORMA DO ARTIGO 15 DA LEI N 8.036/90, SOBRE TAIS VERBAS - APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.1. O valor pago a título de ausência de aviso prévio regularmente estipulado na CLT indeniza o trabalhador que não é comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, sendo assim de pronto afastado do ambiente laboral sem poder gozar da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Nesse sentido são os precedentes do STJ e desta Corte.2. Sucede que o FGTS, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.036/90, corresponde a um depósito feito pelo empregador na conta de cada trabalhador, correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior. Portanto, se o pagamento de aviso-prévio indenizado não tem caráter remuneratório de trabalho prestado e sim de indenização ao obreiro pelo afastamento antecipado do exercício laboral, é claro que essa verba não serve como base de cálculo da contribuição ao FGTS.3. O STJ também pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Múltiplos precedentes. Da mesma forma, não integra a base de cálculo das contribuições para o FGTS, igualmente assentado no conceito de remuneração (Lei 8.036/90, art. 15). Ou seja: o pagamento do auxílio-alimentação in natura, na forma da alimentação fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária por não possuir natureza salarial, razão pela qual não integra as contribuições para o FGTS.4. Improvimento da apelação da União e da remessa oficial. (TRF3, AMS - 229819, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:01/06/2011 PÁGINA: 157)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC.1. O FGTS é regido pela Lei nº 8.036/90, que em seu art. 15 dispôs Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.2. Embora a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, o 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no 9º do art. 28 da lei nº 8.212/913. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório.4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado).5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório.(...)7. A jurisprudência é firme no sentido de que (...) Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro 1996, vedada sua cumulação com outro índice. (STJ, 2ª Turma, REsp 1008203/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 12.08.2008). 8. Apelação parcialmente provida a fim de conceder em parte a segurança pleiteada na inicial, para afastar a contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-doença acidentário e ausências legais permitidas e não gozadas, bem como compensar os valores recolhidos a esse título, devidamente comprovado nos autos. (TRF3, AMS - 321752, Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:13/05/2010 PÁGINA: 161)Nesse sentido, embora a questão seja fundamentalmente diversa, não há que incidir a contribuição ao FGTS sobre verbas que, por não integrarem o conceito de remuneração - em idêntica sorte aos julgados atinentes à não incidência da contribuição previdenciária -, não integram a base de cálculo. Embora não detenha natureza tributária, a contribuição ao FGTS corresponde a um depósito feito pelo empregador na conta de cada trabalhador, correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida no mês anterior, e o art. 15, 6º da Lei nº 8.036/90 é que bem dita a solução jurídica aplicável ao caso concreto.FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE FÉRIAS (TERÇO CONSTITUCIONAL)As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em

caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Especificamente quanto ao terço constitucional de férias, gozadas ou não, entendeu o STF que não deveria haver a incidência da contribuição previdenciária sobre tal valor, uma vez que, segundo a máxima Corte, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (art. 201, 11 da CRFB), sendo que, à luz de tal dispositivo constitucional, não deveria haver a incidência tributária. Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, TRF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título

de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido.(AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011)Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias (gozadas ou não) e das férias indenizadas encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição ao FGTS em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos. PARCELA REFERENTE AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial, já que não há contraprestação ao serviço prestado (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas.II - Preliminar apresentada pela União rejeitada.III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.IX- Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido.(Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011)AVISO PRÉVIO INDENIZADO Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS.A título de elucidação convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca de o aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou.Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue

transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifo nosso) II - (...) Do comando legal supracitado dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado, cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar. Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nomen iuris revela) parcela indenizatória. Entretanto, o assunto trazido à baila por meio do presente writ não comporta maiores digressões, considerando-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007). Vejamos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. 2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011) FALTAS JUSTIFICADAS As ausências justificadas são pagas ao trabalhador como indenização. Assim, constituem verbas que não se sujeitam à incidência das contribuições ao FGTS. Confira-se: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. FALTAS POR MOTIVO DE SAÚDE. (...) VII - Não há como se vislumbrar que deva incidir contribuição previdenciária sobre os pagamentos das faltas justificadas, já que, em tais oportunidades, não há prestação de serviços e elas são eventuais. Assim, considerando que a inteligência do artigo 195, I, da Constituição Federal, e do artigo 22, I, da Lei 8.212/91, conduz à conclusão que as contribuições previdenciárias só incidem sobre as verbas remuneratórias e que a verba em tela não possui tal natureza, constata-se que esta não deve servir de base de cálculo para ditas contribuições. VIII - Uma vez demonstrada a relevância da fundamentação e presente também o requisito de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que, sem a concessão da tutela de urgência, o contribuinte estaria obrigado a recolher tributos, em princípio considerados indevidos, e a posteriormente buscar a respectiva restituição, conclui-se que a decisão agravada não merece qualquer censura. IX - Agravo improvido. (TRF3, AI - 471782, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/06/2012). VALE TRANSPORTE PAGO EM DINHEIRO vale transporte pago aos empregados em pecúnia não se sujeita à incidência das contribuições ao FGTS. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E PARA O FGTS - VALE-TRANSPORTE - NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO CONCEDIDO EM PECÚNIA - INCIDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em decisão proferida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal restou consignado que a incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento do benefício vale-transporte em pecúnia afronta a Constituição Federal. Não incidência também do FGTS. 2. Apenas quando pago in natura o auxílio-alimentação não tem natureza salarial e, como tal, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT) ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho; o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que em caso de pagamento do benefício em dinheiro de forma habitual, incide a contribuição previdenciária e também o FGTS. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 448185, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2012). DO DIREITO À COMPENSAÇÃO Embora a parte impetrante tenha dado, na petição inicial, tratamento tributário à contribuição ao FGTS, conforme já destacado, a contribuição para o FGTS de que trata o presente writ não tem natureza tributária. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN.

INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 901776, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2011).O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento na Súmula 213 (o mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária) de que é cabível pleitear a compensação de tributos em mandado de segurança; todavia, não cabe ao Judiciário convalidar, na via estreita do mandamus, a compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, vez que demandaria dilação probatória. Entendeu o STJ que, nas questões tributárias, o mandado de segurança apenas se limitaria à declaração do direito, determinando-se que, consoante os critérios lançados na decisão judicial, a Administração Tributária empreendesse a análise da compensação.Note-se que o pedido não tem aplicação em relação à contribuição ao FGTS, uma vez que ela não possui natureza tributária, e nem mesmo previu a Lei nº 8.036/90 mecanismo de compensação de contribuições ao FGTS pagas a maior pelo empregador com outras contribuições a serem adimplidas futuramente (ou ainda outra hipótese qualquer de que tivesse cogitado o legislador), sendo, pois, matéria alheia à lei e, portanto, a ser afastada.No caso, a única hipótese que trata de compensação na Lei nº 8.036/90 diz respeito ao art. 5º, XII, segundo o qual ao Conselho Curador do FGTS competiria fixar critérios e condições para compensação entre créditos do empregador, decorrentes de depósitos relativos a trabalhadores não optantes, com contratos extintos, e débitos resultantes de competências em atraso, inclusive aqueles que forem objeto de composição de dívida com o FGTS, hipótese de todo alheia à questão dos autos. Portanto, não se há de admitir a declaração de compensação formulada, o que torna desprovida a análise da prescrição.Ainda que se supusesse que eventuais indêbitos (valores pagos a maior) pudessem, em sendo reconhecidos, gerar a conseguinte determinação de devolução judicial, tenho claro que não cabe na via mandamental pedido de repetição de indébito, já que o mandado de segurança não faz as vezes de ação de cobrança de valores pretéritos, nos termos da Súmula 269 e 271 do STF.RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF. DESCABIMENTO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EFEITOS FINANCEIROS PRETÉRITOS. IMPROPRIEDADE DA VIA MANDAMENTAL. SÚMULAS 269 E 271/STF. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. 1(...) 5. O mandado de segurança não é a via adequada para se pleitear a produção de efeitos patrimoniais pretéritos, nos termos da Súmula 271/STF: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Ademais, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269/STF); portanto, a via mandamental não comporta a devolução de valor pago indevidamente(..) 7. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(ROMS 200600123881, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/12/2008.)DISPOSITIVOIsso posto:1) extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento da contribuição ao FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036/90 (fls. 04/06) sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, os valores pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado-empregado quando da concessão do auxílio-doença (proveniente de doença ou acidente do trabalho), férias indenizadas, terço constitucional de férias (gozadas ou não), vale transporte pago em dinheiro e faltas justificadas. 2) no tocante ao pedido de compensação das verbas pagas extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, por inadequação da via eleita.3) Julgo extinto, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa ad causam, o pedido de não incidência das contribuições ao FGTS sobre o auxílio-acidente.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005904-20.2011.403.6103 - COML/ BARATAO COLONIAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SJCAMPOS-SP

Vistos em sentença Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra o Delegado da Receita Federal de São José dos Campos, objetivando, por meio de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pela impetrante ao segurado-empregado a título de horas extras. Requer a impetrante seja suspensa a exigibilidade das respectivas contribuições previdenciárias e, ao término, seja concedida a segurança em definitivo, sendo reconhecido o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos sobre as verbas mencionadas. A liminar foi indeferida. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo preliminares e defendendo a legalidade da cobrança da exação guerreada. O Ministério Público Federal asseverou não ser necessária sua intervenção. A União manifestou-se. É o relatório. Decido. PRELIMINARES: A tese desenvolvida pelo impetrante não importa em discussão de lei em tese porquanto óbvios os efeitos concretos da incidência tributária. Assim, não se pode dizer inexistente ato ilegal ou abusivo tão só pela atuação do impetrado em submissão à norma, já que ela própria, enquanto regra, pode ser excepcionada pelo Judiciário. Exatamente pelos mesmos fundamentos, não se aventa de ausência de justo receio, sendo que não se pode conceber que a feição preventiva do MS - busca-se, em concreto, evitar a incidência tributária - se assimile à discussão de lei em tese. Como as preliminares aventadas, em suma, se categorizam na mesma alegação, rejeito-as. Passo a verificar a natureza jurídica dos valores pagos pelo empregador a título de horas extras. As verbas relativas às horas extras possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram o entendimento de que as horas extras e os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial - Resp 486697/PR e Súmula n 60 TST. Portanto, há incidência das contribuições previdenciárias. Igualmente quanto ao 13º salário incidente sobre tais verbas, comungando da sua inequívoca natureza salarial. Ainda sobre a natureza salarial das horas-extras o seguintes julgados: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005. A mesma sorte das contribuições previdenciária se há de aplicar às contribuições ao SAT e atividades terceiras, consoante o seguinte julgado. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO E FÉRIAS PROPORCIONAIS AO AVISO PRÉVIO. HORAS EXTRAS. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. (...) 11. Em consequência do exposto, sobre as referidas verbas que não possuem natureza salarial, não devem incidir, tampouco, as contribuições devidas a terceiros (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA ETC), pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. (AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008; AMS 2004.38.01.004686-0/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Conv. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.407 de 26/06/2009; AMS 200161150011483, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009) (...). 17. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AC , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:26/08/2011 PAGINA:279.) DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005906-87.2011.403.6103 - COML/ BARATAO MOGI DAS CRUZES LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança objetivando, por meio de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar contribuições para o FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, quinze dias anteriores a concessão de auxílio-doença e de auxílio-acidente, terço constitucional, férias indenizadas, vale transporte pago em dinheiro, e faltas justificadas. Custas pagas. A liminar foi concedida parcialmente. A autoridade impetrada prestou informações. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento contra o decisum proferido e requereu a sua intervenção no feito. A impetrante peticionou reiterando os argumentos aduzidos na inicial. O MPF não se manifestou acerca do mérito da causa. É o relatório. Decido. PRELIMINARMENTE DO PEDIDO REFERENTE AO AUXÍLIO ACIDENTE. Embora seja corrente afirmar-se que dito benefício previdenciário tem natureza indenizatória, ele não é suportado pelo empregador. Ou seja, a parte autora não poderia formular pedido que não lhe diz respeito (art. 6º do CPC), já que não detém legitimidade para postular em nome próprio direito alheio, se fosse este o caso. Ou seja, não há base para a cognição de tal pedido no mérito. TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE

SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - ART. 170-A DO CPC - APLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO DECENAL PARA FATOS GERADORES OCORRIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO, NÃO CUMULANDO COM OUTROS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) 3. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 4. Tal entendimento, no entanto, não se aplica ao auxílio-acidente, pois, havendo seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, o empregado passa a receber o auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 86, caput e parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91, sendo certo que o valor recebido a título de auxílio-acidente, não obstante tenha natureza indenizatória, não é suportado pelo empregador. Precedente do Egrégio STJ: REsp nº 973436 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 25/02/2008, pág. 290. (...) 12. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos.(AMS 201061190025299, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJI DATA:10/08/2011 PÁGINA: 1103.) MÉRITOFGTSMais comuns os pleitos desta natureza com mira em contribuições previdenciárias. De qualquer forma, conquanto a contribuição ao FGTS não se confunda com a contribuição previdenciária, constitui exação que, da mesma forma, incide sobre o valor da remuneração do trabalhador, inclusive ostentando na norma de regência exceções quanto à sua incidência em perfeito eco com as disposições do Plano de Custeio da Previdência Social (6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90):Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. [...] 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) Bem nesse concerto, merecem registro os seguintes arestos:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA - PRESCRIÇÃO - PRAZO TRINTENÁRIO. 1. Na esteira da jurisprudência firmada pelo STF, a Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que as contribuições para o FGTS não têm natureza jurídica tributária, devendo observar-se na cobrança dos valores não recolhidos o prazo trintenário. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1086090, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2009).APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - FGTS - PRETENDIDA ANULAÇÃO DE COBRANÇA DESSA CONTRIBUIÇÃO ENQUANTO EXIGIDA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE O VALOR DE REFEIÇÕES FORNECIDAS AOS EMPREGADOS SEM QUE A EMPRESA ESTIVESSE INSCRITA NO PAT - SENTENÇA CONCESSIVA MANTIDA, DIANTE DA NÃO-INCIDÊNCIA DO FGTS, EXIGIDO NA FORMA DO ARTIGO 15 DA LEI N 8.036/90, SOBRE TAIS VERBAS - APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.1. O valor pago a título de ausência de aviso prévio regularmente estipulado na CLT indeniza o trabalhador que não é comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, sendo assim de pronto afastado do ambiente laboral sem poder gozar da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Nesse sentido são os precedentes do STJ e desta Corte.2. Sucede que o FGTS, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.036/90, corresponde a um depósito feito pelo empregador na conta de cada trabalhador, correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior. Portanto, se o pagamento de aviso-prévio indenizado não tem caráter remuneratório de trabalho prestado e sim de indenização ao obreiro pelo afastamento antecipado do exercício laboral, é claro que essa verba não serve como base de cálculo da contribuição ao FGTS.3. O STJ também pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Múltiplos precedentes. Da mesma forma, não integra a base de cálculo das contribuições para o FGTS, igualmente assentado no conceito de remuneração (Lei 8.036/90, art. 15). Ou seja: o pagamento do auxílio-alimentação in natura, na forma da alimentação fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária por não possuir natureza salarial, razão pela qual não integra as contribuições para o FGTS.4. Improvimento da apelação da União e da remessa oficial. (TRF3, AMS - 229819, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJI DATA:01/06/2011 PÁGINA: 157)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO,

AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC.1. O FGTS é regido pela Lei nº 8.036/90, que em seu art. 15 dispõe Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.2. Embora a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, o 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no 9º do art. 28 da lei nº 8.212/913. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório.4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado).5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório.(...)7. A jurisprudência é firme no sentido de que (...) Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro 1996, vedada sua cumulação com outro índice. (STJ, 2ª Turma, REsp 1008203/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 12.08.2008). 8. Apelação parcialmente provida a fim de conceder em parte a segurança pleiteada na inicial, para afastar a contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-doença acidentário e ausências legais permitidas e não gozadas, bem como compensar os valores recolhidos a esse título, devidamente comprovado nos autos. (TRF3, AMS - 321752, Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:13/05/2010 PÁGINA: 161)Nesse sentido, embora a questão seja fundamentalmente diversa, não há que incidir a contribuição ao FGTS sobre verbas que, por não integrarem o conceito de remuneração - em idêntica sorte aos julgados atinentes à não incidência da contribuição previdenciária -, não integram a base de cálculo.

Embora não detenha natureza tributária, a contribuição ao FGTS corresponde a um depósito feito pelo empregador na conta de cada trabalhador, correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida no mês anterior, e o art. 15, 6º da Lei nº 8.036/90 é que bem dita a solução jurídica aplicável ao caso concreto.**FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE FÉRIAS (TERÇO CONSTITUCIONAL)**As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária.A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.Especificamente quanto ao terço constitucional de férias, gozadas ou não, entendeu o STF que não deveria haver a incidência da contribuição previdenciária sobre tal valor, uma vez que, segundo a máxima Corte, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (art. 201, 11 da CRFB), sendo que, à luz de tal dispositivo constitucional, não deveria haver a incidência tributária.Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO**

PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min.

César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91).5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte.(AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, TRF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido.(AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011)Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias (gozadas ou não) e das férias indenizadas encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição ao FGTS em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos. PARCELA REFERENTE AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial, já que não há contraprestação ao serviço prestado (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas.II - Preliminar apresentada pela União rejeitada.III - Verbas pagas pelo

empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias. V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte. VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas. IX - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011) AVISO PRÉVIO INDENIZADO Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS. A título de elucidação convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca de o aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou. Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifo nosso) II - (...) Do comando legal supracitado deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da contribuição em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado, cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar. Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nomen iuris revela) parcela indenizatória. Entretanto, o assunto trazido à baila por meio do presente writ não comporta maiores digressões, considerando-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007).
Vejam: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. 2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar

de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011)FALTAS JUSTIFICADASAs ausências justificadas são pagas ao trabalhador como indenização. Assim, constituem verbas que não se sujeitam à incidência das contribuições ao FGTS. Confira-se:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. FALTAS POR MOTIVO DE SAÚDE. (...)VII - Não há como se vislumbrar que deva incidir contribuição previdenciária sobre os pagamentos das faltas justificadas, já que, em tais oportunidades, não há prestação de serviços e elas são eventuais. Assim, considerando que a inteligência do artigo 195, I, da Constituição Federal, e do artigo 22, I, da Lei 8.212/91, conduz à conclusão que as contribuições previdenciárias só incidem sobre as verbas remuneratórias e que a verba em tela não possui tal natureza, constata-se que esta não deve servir de base de cálculo para ditas contribuições. VIII - Uma vez demonstrada a relevância da fundamentação e presente também o requisito de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que, sem a concessão da tutela de urgência, o contribuinte estaria obrigado a recolher tributos, em princípio considerados indevidos, e a posteriormente buscar a respectiva restituição, conclui-se que a decisão agravada não merece qualquer censura. IX - Agravo improvido.(TRF3, AI - 471782, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012).VALE TRANSPORTE PAGO EM DINHEIROO vale transporte pago aos empregados em pecúnia não se sujeita à incidência das contribuições ao FGTS. Confira-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E PARA O FGTS - VALE-TRANSPORTE - NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO CONCEDIDO EM PECÚNIA - INCIDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em decisão proferida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal restou consignado que a incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento do benefício vale-transporte em pecúnia afronta a Constituição Federal. Não incidência também do FGTS. 2. Apenas quando pago in natura o auxílio-alimentação não tem natureza salarial e, como tal, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT) ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho; o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que em caso de pagamento do benefício em dinheiro de forma habitual, incide a contribuição previdenciária e também o FGTS. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 448185, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012).DO DIREITO À COMPENSAÇÃOEmbora a parte impetrante tenha dado, na petição inicial, tratamento tributário à contribuição ao FGTS, conforme já destacado, a contribuição para o FGTS de que trata o presente writ não tem natureza tributária. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 901776, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2011).O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento na Súmula 213 (o mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária) de que é cabível pleitear a compensação de tributos em mandado de segurança; todavia, não cabe ao Judiciário convalidar, na via estreita do mandamus, a compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, vez que demandaria dilação probatória. Entendeu o STJ que, nas questões tributárias, o mandado de segurança apenas se limitaria à declaração do direito, determinando-se que, consoante os critérios lançados na decisão judicial, a Administração Tributária empreendesse a análise da compensação.Note-se que o pedido não tem aplicação em relação à contribuição ao FGTS, uma vez que ela não possui natureza tributária, e nem mesmo previu a Lei nº 8.036/90 mecanismo de compensação de contribuições ao FGTS pagas a maior pelo empregador com outras contribuições a serem adimplidas futuramente (ou ainda outra hipótese qualquer de que tivesse cogitado o legislador), sendo, pois, matéria alheia à lei e, portanto, a ser afastada.No caso, a única hipótese que trata de compensação na Lei nº 8.036/90 diz respeito ao art. 5º, XII, segundo o qual ao Conselho Curador do FGTS competiria fixar critérios e condições para compensação entre créditos do empregador, decorrentes de depósitos relativos a trabalhadores não optantes, com contratos extintos, e débitos resultantes de competências em atraso, inclusive aqueles que forem objeto de composição de dívida com o FGTS, hipótese de todo alheia à questão dos autos. Portanto, não se há de admitir a declaração de compensação formulada, o que torna despicienda a análise da prescrição.Ainda que se supusesse que eventuais indêbitos (valores pagos a maior) pudessem, em sendo reconhecidos, gerar a conseguinte determinação de devolução

judicial, tenho claro que não cabe na via mandamental pedido de repetição de indébito, já que o mandado de segurança não faz as vezes de ação de cobrança de valores pretéritos, nos termos da Súmula 269 e 271 do STF. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF. DESCABIMENTO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EFEITOS FINANCEIROS PRETÉRITOS. IMPROPRIEDADE DA VIA MANDAMENTAL. SÚMULAS 269 E 271/STF. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. 1(...) 5. O mandado de segurança não é a via adequada para se pleitear a produção de efeitos patrimoniais pretéritos, nos termos da Súmula 271/STF: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Ademais, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269/STF); portanto, a via mandamental não comporta a devolução de valor pago indevidamente(..) 7. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(ROMS 200600123881, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/12/2008.)DISPOSITIVOIsso posto:1) extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento da contribuição ao FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036/90 (fls. 04/06) sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, os valores pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado-empregado quando da concessão do auxílio-doença (proveniente de doença ou acidente do trabalho), férias indenizadas, terço constitucional de férias (gozadas ou não), vale transporte pago em dinheiro e faltas justificadas. 2) no tocante ao pedido de compensação das verbas pagas extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, por inadequação da via eleita.3) Julgo extinto, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa ad causam, o pedido de não incidência das contribuições ao FGTS sobre o auxílio-acidente.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006016-86.2011.403.6103 - MAX DAVIS FORTE(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, impetrado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, objetivando, com pedido de liminar, afastar o pagamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os valores pagos a título de verbas indenizadas, decorrentes de rescisão de contrato de trabalho (férias proporcionais, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 13º salário incidente sobre aviso prévio indenizado, aviso prévio complementar e férias complementares, 1/3 das férias complementares, média de férias, saldo de férias e do respectivo terço constitucional.A inicial foi instruída com documentos.A liminar foi parcialmente concedida.Notificada, a autoridade impetrada aduziu ilegitimidade passiva em razão do domicílio fiscal da impetrante.A União manifestou-se.O Ministério Público Federal afirmou não haver necessidade de sua intervenção.Vieram os autos conclusos para sentença.É o sucinto relatório. Fundamento e decido.ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE IMPETRADAQuanto à preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela impetrada, cumpre esclarecer que a autoridade coatora, em mandado de segurança, é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado e detém competência para praticar o futuro mandamento, determinado pelo Judiciário. A correta verificação de sua legitimidade depende, também, da compreensão e da identificação do ato coator. No caso dos autos, a impetrante pretende afastar o recolhimento de imposto de renda pessoa física sobre verbas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho com a empresa BEHR BRASIL S/A, localizada no município de Arujá (fl.15), contribuinte cujo domicílio fiscal está sujeito à DRF de São José dos Campos, conforme se verifica do Anexo I da Portaria RFB nº 2466 .Município UF TOM Unidade Local DelegaciaArujá SP 6177 ARF - Mogi das Cruzes (SP) DRF - São José dos Campos (SP)Sendo assim, apenas o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP detém atribuição para corrigir a ilegalidade impugnada, razão pela qual afasto a preliminar.Preliminar de mérito: O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior

homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA.** 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: **DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.** Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a

inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 10/08/2011, portanto, após o decurso da vacatio legis da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos a título de IR sobre férias indenizadas, no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Tendo em vista que o termo de rescisão de fl. 15 dá mostras de que o afastamento ocorreu em 26/07/2011, e que a rescisão foi homologada em 10/08/2011 - no dia do ajuizamento (fl. 15, verso) -, não há dúvidas de que incoorre prescrição em relação ao pedido de repetição de indébito atinente à incidência de IR sobre as rubricas contidas no documento de fl. 15. Mérito: Férias e 1/3 das Férias: Somente não há a incidência de imposto de renda sobre as férias, quando as mesmas não são gozadas, mas sim indenizadas. Quanto ao adicional de 1/3 das férias, tanto vencidas como proporcionais, aplica-se a regra de que o acessório segue o principal. Ocorrendo o efetivo gozo das férias, a natureza do adicional é salarial, sujeitando-se, também, à incidência de imposto de renda. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou entendimento nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 22, I, DA LEI Nº 8.212/91 - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL - VERBAS REMUNERATÓRIAS - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-DOENÇA - VERBA INDENIZATÓRIA - INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1-A decisão proferida em sede de recurso de apelação encontra-se devidamente fundamentada e justificada, no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), integram a remuneração do empregado, constituindo salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 (...). 2-Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS 296121, Relator Cotrim Guimarães, fonte: DJF3, data 30/10/2008) Ubi eadem est ratio, ibi ide jus - é devida a mesma solução jurídica para todas as verbas referentes às férias indenizadas. Só é isenta de imposto de renda a verba paga a título de férias indenizadas, sofrendo incidência da exação todos os valores concernentes a complementação de valores em férias gozadas. Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias e das férias indenizadas encontram-se fora das hipóteses de incidência da exação em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos. Aviso Prévio Indenizado - 13º sobre o Aviso Prévio Indenizado: Quanto à parcela de aviso prévio, é isenta do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, V, da Lei n. 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: I - (...); V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; Da mesma forma quanto ao 13º salário incidente sobre essa mesma verba - o acessório acompanha o principal. TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - FÉRIAS NÃO GOZADAS E INDENIZAÇÃO ESPECIAL - NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 215/STJ - 13º SALÁRIO - INCIDÊNCIA - LEI 7.713/88, ART. 26 - CTN, ART. 43 - AVISO - PRÊMIO - NÃO INCIDÊNCIA - LEI 7.713/88, ART. 6º, V - PRECEDENTES. (...) É isento do imposto de renda o pagamento do aviso - prévio indenizado, a teor de expressa determinação contida no art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Recurso conhecido e provido parcialmente. (STJ, 2ª Turma, Relator Francisco Peçanha Martins, RESP - 463024, fonte: DJ data :30/05/2005, p.278) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA . AVISO PRÉVIO . GRATIFICAÇÃO ESPECIAL E INDENIZAÇÃO ADICIONAL. FATO GERADOR DO IR NÃO CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O aviso prévio indenizado está isento da incidência do imposto de renda, por força do consignado no art. 6º, inc. V, da Lei nº 7.713/88. (...) (TRF 4ª Região, Relator JUIZ WELLINGTON M DE ALMEIDA, AC 618917, fonte: DJU, data 25/02/2004, p. 198). Como bem pontuado na decisão liminar (fls. 30/32): Considerando a grande variedade e

profusão de rubricas nos instrumentos de rescisão de contrato de trabalho, não há como, tão só pela existência de uma denominação, extrair-se a conclusão sobre sua natureza tributável ou não. É poder-dever do Fisco avaliar e reconhecer a não incidência do imposto de renda conforme esteja suficientemente demonstrada a sua natureza indenizatória ou não. Sempre que houver a incidência do tributo e o contribuinte se julgar lesado, deverá ir às vias ordinárias para constituir a plena prova de seu direito sob os rigores do contraditório. Deve-se observar que a prova dos fatos constitutivos do direito do autor a ele incumbe, sendo certo que, em ação mandamental, tal exigência implica que de plano viesse a prova inegável da natureza jurídica das verbas, no sentido de suportar a pretensão jurídica esposada com a impetração. Tem sido da experiência deste julgador observar que, por ocasião da rescisão contratual, muitas vezes o empregador paga elevadas somas de valores em rubricas cujo nome não define e nem elucida a que título (jurídico) se devem; em certas hipóteses se observa que verbas de caráter remuneratório ganham designações típicas de verbas de cunho indenizatório. Justo por tal questão, e ante a necessidade de que sejam seguidas as regras processuais (art. 333, I do CPC), entendo que cabe ao autor provar que sobre a verba vindicada há a natureza de verba indenizatória, esclarecendo-a e justificando-a (isto é, esmiuçando a que título a recebeu) ao juízo, sob pena de ver julgada em seu desfavor a pretensão: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO AGRAVO. IR. PESSOA FÍSICA. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. () III. Os valores pagos por liberalidade da empresa no ato da rescisão imotivada precisam ter sua natureza jurídica devidamente analisada, isso porque a denominação dada à parcela paga na rescisão do pacto laboral é aleatoriamente adotada pelo empregador, não sendo fator determinante da natureza jurídica da verba. IV. A verba indenização liberal examinada neste writ é fruto de um acordo entre as partes, quando do término do vínculo empregatício, pelo que é lícito, a par de lógico, deduzir que o direito a referido valor somente gratifica a dispensa do empregado de sua atividade de trabalho, não se cuidando de indenização na acepção da palavra, mas de gratificação (REsp nº 765.498/SP). V. Agravo desprovido. (AMS 00257296120084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1353 .FONTE_ REPUBLICACAO:.) Nesse sentido, mantenho integralmente o comando decisório da decisão liminar de fls. 30/32, com as considerações lá empreendidas. DISPOSITIVO Isso posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento de imposto de renda incidentes exclusivamente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e 13º sobre o aviso prévio indenizado, férias indenizadas e o terço constitucional de férias indenizadas, devidamente comprovados no termo de rescisão de fl. 15 dos autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à autoridade coatora e ao representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006722-69.2011.403.6103 - ANDREA MUNDIM VELOSO RANZANI (SP251687 - TAINÁ MUNDIM VELOSO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil, objetivando com pedido liminar provimento jurisdicional que determine a apreciação de pedido administrativo de restituição de multa formulado em 01/06/2010 - fl. 27. - PER/DCOMP 4.3 nº 17.53.94.26.90. Foi deferida a liminar. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. A União manifestou-se nos autos. O Ministério Público Federal afirmou não haver interesse público a justificar sua intervenção. DECIDO Ao caso concreto interessa a alegação de que há demora na apreciação do pedido de restituição PER/DCOMP 4.3 nº 17.53.94.26.90. A preliminar de ausência de ato coator, está na verdade relacionada com o mérito da ação, devendo ser analisada no momento apropriado. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: A impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Tributária, que ainda não apreciou (ou não apreciara por ocasião da impetração) o pedido de restituição dos valores que remanescem em saldo de compensações efetuadas. O objeto do presente mandamus diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo. Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato

administrativo. Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos e, de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo. No caso dos autos, o impetrante não obteve êxito na via administrativa para obter a manifestação comissiva da Administração Fazendária, tendo deduzido pedido de natureza mandamental, o qual foi deferido, em sede liminar, ordenando à autoridade administrativa para que cumprisse seu poder-dever de agir e formalizasse, expressamente, a manifestação de vontade. O processo administrativo tributário é regulado pelo Decreto nº 70.235/72, de modo que a ele não se aplica primacialmente a Lei nº 9.784/99, que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, inteligência do princípio da especialidade previsto no art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil e no art. 69 da Lei nº 9.784/99. Ademais, o prazo para decidir estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99 somente tem aplicação quando concluída a instrução do processo administrativo, o que não é o caso dos autos, eis que, à época do ajuizamento da ação, sequer havia ocorrido a tramitação do processo. A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O art. 24 da Lei nº 11.457/07, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos. Na hipótese dos autos, a PER/DCOMP 17.53.94.26.90 fora transmitida em 01/06/2010, restando superado o prazo. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia - REsp nº 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto nº 70.235/72 e pela Lei nº 11.457/07, sendo que os requerimentos efetuados após a vigência desta lei devem ser decididos no prazo de até 360 dias a contar da data do protocolo do pedido. Eis o teor da ementa do julgado: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte,

tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1138206/RS, Rel. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, cujas ementas dos julgados colaciono in verbis (grifei):**TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU RESSARCIMENTO. PRAZO PARA ANÁLISE E SOLUÇÃO. LEI Nº 11.457/2007. LEI ESPECÍFICA. 1. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 2. Não se aplica às hipóteses de pedido de restituição ou ressarcimento o prazo previsto no Decreto nº 70.235/72, porquanto restrito ao processo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e ao processo de consulta acerca da interpretação e aplicação da legislação tributária. 3. O artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 determina que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, recursos ou defesas, aplicando-se aos pedidos administrativos protocolados a partir de sua entrada em vigor. Segundo o disposto no art. 51, II, da própria Lei, a entrada em vigor, ocorreu no primeiro dia útil subsequente à publicação, realizada em 19-03-2007, ou seja em 02-05-2007. 4. Aos pedidos protocolados antes dessa data, aplica-se o entendimento anterior, a saber, 120 dias para conclusão da instrução, por analogia ao prazo do Mandado de Procedimento Fiscal instrução (artigo 12, I, da Portaria SRF nº 6.087/2005), somado ao prazo de 30 dias para julgamento (aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei nº 9.874/1999), totalizando o prazo de 150 dias. (Apelação/Reexame Necessário nº 200972060001456, Segunda Turma, TRF4, Relatora Des. Federal Vânia Hack de Almeida, Dj de 25/11/2009)****TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. PRAZO PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/2007. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C do CPC (Lei 11.678/08). 1. O disposto no artigo 74, parágrafo 14, da Lei nº 9430/96, segundo o qual a Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação, não significa dizer que a SRF está autorizada a eleger um prazo para a análise dos pedidos e sim que, dentro do prazo estipulado, determinará a prioridade na análise dos pedidos. 2. A partir do advento da Lei n.º 11.457, de 16-03-2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). 3. Nesse diapasão (...) A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. . Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)(...). Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010). 4. No caso em tela, a sentença recorrida determinou a apreciação e julgamento dos processos administrativos em 06 (seis meses). Contudo, a alteração do prazo para apreciação dos pedidos em comento, com base na Lei 11.457/07, a meu ver, resta prejudicada, uma vez que os Pedidos de Ressarcimento apresentados pela impetrante já foram objeto de análise pela Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares, conforme teor do Ofício 627/2010/DRF/GVS/Saort, datado de 05/05/2010 (fl. 166). 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas.(AC 200938130039671, Sétima Turma, TRF1, Relator Des. Federal Reynaldo Fonseca, DJ de 19/11/2010)****TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDEBITO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INERCIA DO FISCO.CREDITO.PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº. 9.784/97. 1. Hipótese de mandado de segurança em que se busca assegurar a conclusão do procedimento de ressarcimento de créditos de IPI e COFINS dos processos que enumera, no prazo de trinta dias a que se refere o art. 49, da Lei nº. 9.784/99. 2. É cediço que a Lei dos Processos Administrativos (Lei nº 9.784, de 29.1.1999), estabeleça em seu artigo 49, que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 3. Deve-se observar, entretanto, que o referido diploma legal, em seu art. 69 dispõe que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. 4. Como o processo administrativo**

fiscal, em princípio, possui normatização própria, não se encontra sujeito a incidência das referidas normas da Lei nº. 9.784/99. 5. Ainda que se admita a aplicação ao caso em tela, do art. 49 da Lei nº. 9.784/99 deve-se destacar que o prazo de 30 trintas a que se refere o referido dispositivo legal, para julgamento do processo administrativo começa a contar do encerramento da instrução do mesmo, lembrando que tal prazo poderá ser prorrogado por igual período, por decisão motivada. 6. Precedente deste Tribunal: Terceira Turma, AMS 73241/AL, Relator: Des. Federal FJOANA CAROLINA LINS PEREIRA, julg. 13/10/2005, publ. DJ: 21/11/2005, pág. 693, decisão unânime) 7. É de se registrar, entretanto, que em face da complexidade das diligências a serem realizadas, não se afigura razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para a instrução e julgamento, por se tratar de pedidos relativos ao ressarcimento de créditos de IPI e COFINS, o que torna necessário a fiscalização na empresa agravante. 8. Agravo de instrumento improvido.(AG 96640, Segunda Turma, TRF5, Relator Des. Federal Francisco Barros Dias, DJ de 08/10/2009)Dessarte, o contribuinte faz jus a uma decisão por parte da Administração Tributária, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas. DISPOSITIVOAnte o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, mantenho a liminar de fls. 35/37, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que promova à análise e conclusão do Processo Administrativo atinente à PER/DCOMP 4.3 de nº 17.53.94.26.90.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, bem como à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P.R.I.

0006762-51.2011.403.6103 - USICORT INSTALACAO INDL/ LTDA EPP(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP264660 - WILLIAM MIRANDA DOS SANTOS E SP311154 - PEDRO HENRIQUE VIANA IMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SJCAMPOS-SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São José dos Campos, objetivando a concessão de segurança para compelir a autoridade impetrada a autorizar o parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/2001, em relação aos débitos apurados na forma do SIMPLES, assegurando ao impetrante o direito de manutenção no regime tributário do SIMPLES NACIONAL.A inicial veio instruída com documentos.A liminar foi indeferida.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.O Ministério Público Federal afirmou não haver necessidade de sua intervenção.A União anuiu às informações prestadas pela autoridade impetrada.É o relatório. DECIDO.O artigo 179 da Constituição Federal autoriza o Estado a intervir no domínio econômico regulando, normatizando e fiscalizando as atividades do setor privado e dispensando tratamento jurídico diferenciado para a simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias. Para tanto, por meio da Lei nº 9.317/96, foi instituído o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), a qual restringiu o enquadramento de determinadas empresas no sistema de recolhimento simplificado.Com a edição da Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o SIMPLES NACIONAL, a Lei nº 9.317/96 foi revogada expressamente, determinando o artigo 17, V da supramencionada Lei que Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: V_ que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.Ressalto que o SIMPLES NACIONAL constitui um benefício fiscal, e por esta razão impõe a submissão do interessado às exigências estabelecidas na lei, sob pena de ofensa ao princípio da igualdade. Portanto, existindo pendências perante os órgãos competentes, o contribuinte não preenche a exigência contida na legislação para a sua inclusão do regime.No caso em tela, a própria impetrante reconhece que possui débitos tributários que são posteriores à sua adesão ao regime simplificado.Saliento que a impetrante ao aderir ao SIMPLES NACIONAL aceitou as condições impostas pela legislação e, portanto, deveria prezar pela regularidade fiscal da empresa, para continuar a fazer jus ao benefício.Desta forma, a permanência do contribuinte no Simples Nacional exige a comprovação de regularidade fiscal perante o INSS, os Estados e os Municípios. Não demonstrada a regularidade, impossível a permanência do impetrante na sistemática simplificada.Com relação ao pedido de parcelamento, o recolhimento mensal ao Simples Nacional abrange créditos de titularidade dos Estados e Municípios (incisos VII e VIII, do artigo 13, da Lei Complementar nº 123/06), motivo pelo qual não é aplicável o parcelamento previsto no artigo 11, da Lei 10.522/02, restrito aos créditos da Fazenda Nacional.Observa-se que a regra do artigo 10 da Lei nº 10.522/02 indica que o parcelamento tem caráter bastante abrangente, porém abarcando tão-somente os débitos

relacionados com a Receita Federal do Brasil e inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não os dos demais entes federativos (Estados, DF e Municípios). Por sua vez, o art. 2º, inciso I, da LC nº 123/06 criou o Comitê Gestor do Simples Nacional, órgão com competência para regular a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime. A Lei nº 10.522/02 trata de parcelamento de tributos FEDERAIS, administrados pela Receita Federal ou no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, ao passo que a sistemática do SIMPLES Nacional, implementada pela LC nº 123/06, inclui tributos estaduais e municipais, não sendo possível ao legislador ordinário federal estabelecer o parcelamento de tributos vinculados a outros entes da federação, sob pena de violação ao princípio da exclusividade da competência tributária, bem como ao próprio federalismo fiscal, corolário do princípio federativo. Dessa forma, os débitos do Simples Nacional não podem ser objeto do parcelamento de que trata a Lei Ordinária nº 10.522/02, porquanto a sistemática do Simples Nacional que é unificada e centralizada, encontra-se disciplinada por diploma normativo diverso (lei complementar), não podendo o parcelamento ser estendido para débitos relativos a tributos Estaduais e Municipais. Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais das 3ª e 5ª Regiões (grifei): AGRADO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO. SIMPLES. A Lei nº 10.522/2002 previa que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderiam ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. Registre-se que qualquer parcelamento tem natureza transacional, já que a legislação que o regula traz em seu bojo concessões recíprocas entre as empresas devedoras e aquelas de direito público. A regra do artigo 10 da Lei nº 10.522/02 indica que o parcelamento tem caráter bastante abrangente, porém abarcando os débitos relacionados com a Receita Federal do Brasil e inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não os dos demais entes federativos. A sistemática do Simples Nacional - nos termos do contido na Lei Complementar nº 123/2006 - inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais (artigo 13), mediante regime único de arrecadação. Os débitos do Simples Nacional não podem ser objeto do parcelamento de que trata a Lei Ordinária nº 10.522/02 inferior à Lei Complementar nº 123/06, haja vista a sistemática do Simples Nacional que é unificada, exigindo disciplina via lei complementar, e não podendo o parcelamento ser estendido para débitos relativos a tributos Estaduais e Municipais. Agravo Regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 422783, Quarta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Marli Ferreira, DJ de 04/07/2011) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO: OCORRÊNCIA. SANEAMENTO. ACLARATÓRIOS PROVIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Nas razões de seus Aclaratórios, a Embargante argumentou que o acórdão recorrido não se pronunciou explicitamente acerca dos dispositivos que afastam o benefício do parcelamento das empresas que recolhem seus tributos através do SIMPLES (art. 14, X, da Lei nº 10.522/2002). 2. O STJ já decidiu que [...] O art. 6º, parágrafo 2º, da Lei 9.317/1996 contém vedação expressa ao parcelamento de débitos tributários às empresas optantes do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, nos seguintes termos: Art. 6º O pagamento unificado de impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte inscritas no Simples será feito de forma centralizada até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta. parágrafo 2º Os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES não poderão ser objeto de parcelamento. 2- A Lei 10.522/2002 estabelece a possibilidade do parcelamento de débitos de qualquer natureza, em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, sendo certo que referido comando normativo não pode ser utilizado como fundamento para a consecução do parcelamento dos débitos das empresas optantes do SIMPLES, porquanto a Lei 9.317/1996, norma específica no que diz respeito ao sistema integrado, veda de forma expressa a concessão do benefício. Precedente: AgRg-REsp 1.118.200 - (2009/0078975-7) - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 18.11.2010 - p. 494. [...]. 3. Aclaratórios conhecidos e providos, com efeitos infringentes, de sorte a se declarar, com fundamentos em dispositivos da Lei nº 10.522/02, que deve ser afastado o benefício do parcelamento das empresas que recolhem seus tributos através do SIMPLES (art. 14, X, da norma citada). Agravo de Instrumento julgado desprovido. (EDAG 112407/01, Segunda Turma, TRF5, Relator Des. Federal Francisco Barros Dias, DJ de 21/06/2011) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI N.º 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE. - O parcelamento previsto na Lei n.º 10.522/2002 refere-se a débitos para com a Fazenda Nacional - tributos federais, enquanto a sistemática do Simples Nacional, implementada pela Lei Complementar n.º 123/2006, inclui tributos estaduais e municipais. Sob esta ótica, descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes da federação recebam seus créditos de forma parcelada, sob pena de ocasionar ofensa ao princípio federativo, resultante da ingerência da União na competência tributária de Estados e Municípios. - Embora a Lei n. 10.522/2002 estabeleça a possibilidade do parcelamento de débitos de qualquer natureza, em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, tal comando normativo não contempla os débitos procedentes do SIMPLES Nacional, porquanto este, por ser um regime especial unificado de arrecadação, engloba, além dos tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS/PASEP, COFINS, IPI e CPP), o imposto estadual (ICMS) e o imposto municipal (ISS), consolidando em um único documento de arrecadação os referidos tributos. (TRF 5ª, Primeira Turma, AC n.º 518071/PE, Relator Des. Fed. Francisco Cavalcanti, Julg. em

14/04/2011) - Apelação improvida.(AC 520801, Segunda Turma, TRF5, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 02/06/2011) Dessarte, a inclusão dos débitos apurados na forma do Simples Nacional (arrecadação unificada de tributos da União, dos Estados e dos Municípios) para parcelamento na forma do art. 10 da Lei nº 10522/02, implicaria ofensa às exigências estabelecidas nos artigos 146, III, e 151, III, CF/88. Impende ressaltar que o art. 79 da LC nº 123/06, com redação determinada pela LC nº 128, de 19 de dezembro de 2008, disciplina o parcelamento específico das empresas optantes do Simples Nacional, em relação aos débitos com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, alcançando inclusive os débitos inscritos em Dívida Ativa. Assim, não há ato ilegal ou abusivo emanado da autoridade impetrada a ser sanado. De seu turno, a autoridade impetrada defendeu que o parcelamento instituído pela Lei 10.5522/02 se aplica apenas aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Destacou o caráter diferenciado, facultativo e contratual do SIMPLES NACIONAL, tendo noticiado que a impetrante já se encontra excluída do SIMPLES a partir de 01/01/2011. Neste concerto a improcedência do pedido é de rigor. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, PARA DENEGAR A SEGURANÇA.** Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. **UBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0007578-33.2011.403.6103 - ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA(SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI E SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO E SP290455 - CAIO PATARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Ante a certidão de fl. 125 providencie a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, o recolhimento do valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), no código 18730-5, conforme art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005. Após, voltem os autos conclusos.

0007730-81.2011.403.6103 - BRASILPAR COMERCIAL LTDA - EPP(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP223549 - RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que autorize a inclusão da impetrante no regime do SIMPLES NACIONAL, inclusive com a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. O pedido se assenta na revogação do SIMPLES FEDERAL, sucedido pelo SIMPLES NACIONAL, ficando a impetrante impossibilitada de obter parcelamentos tocantes a débitos que passaram a ser exigidos na nova sistemática. Pretende a impetrante obter provimento judicial que autorize a inclusão de saldo remanescente do parcelamento do regime do Simples Nacional no parcelamento instituído pela Lei n 11.941/09. A inicial veio instruída com documentos. Foi indeferida a liminar. O impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem. **DECIDOO** parcelamento implica uma prerrogativa do contribuinte de índole facultativa e não uma restrição a direitos. Não se trata de imposição legal, mas sim de opção do contribuinte, que a faz com o fim de regularizar sua situação fiscal, parcelando seus débitos. Em seu turno, as condições representam ato de competência discricionária do ente tributante. O contribuinte pode aderir ao parcelamento que o beneficia, aceitando e respeitando as condições que lhe são próprias. Narra a impetrante que requereu adesão ao novo Parcelamento pela Lei 11.941/2009, advindo-lhe denegação com fundamento na de previsão, na referida lei, de inclusão de débitos oriundos do SIMPLES NACIONAL 2007 - fls. 06/07. Com efeito, o artigo 1 da Lei n 11.941, de 27 de maio de 2009 - REFIS IV, criou uma nova forma de parcelamento dos débitos tributários, nos seguintes termos: Art. 1 Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no ad. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota O (zero) ou como não-tributados. A respeito da existência de parcelamento anterior, o artigo 3 da citada Lei prevê que: Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a tal n 9.964, de 10 de abril de 2000 do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003 do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória n 303, de 29 de junho de 2006 do parcelamento previsto no ad. 38 da Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991 e do parcelamento previsto no ad. 10 da Lei n 10.522, de 19 de julho de 2002 observar-se-á o seguinte: - serão restabelecidos à data da solicitação do

novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior;II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; eI - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991 e no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002 1 Relativamente aos débitos previstos neste artigo:- será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória n449 de 3 de dezembro de 2008II - no caso dos débitos do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das 12 (doze) últimas parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória n 449, de 3 de dezembro de 2008III - caso tenha havido a exclusão ou rescisão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em um período menor que 12 (doze) meses, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória n449, de 3 de dezembro de 2008IV LVETADOV - na hipótese em que os débitos do contribuinte tenham sido objeto de reparcelamento na forma do Refis, do Paes ou do Paes, para a aplicação das regras previstas nesta Lei será levado em conta o primeiro desses parcelamentos em que os débitos tenham sido incluídos.Por sua vez, o SIMPLES FEDERAL foi instituído através da Lei 9.317/96, vindo a ser revogado pela Lei Complementar n 123/2006. A LC 123/2006, em seu artigo 79 abrangia as exações de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte, alcançando até mesmo débitos inscritos em dívida pública ativa - 2 do artigo 79, LC 123/2006.No entanto, o regime do REFIS IV (Lei n 11.941, de 27 de maio de 2009), ao contrário de outras normas que disciplinam parcelamentos, restringiu os débitos constantes de parcelamentos anteriores àqueles expressamente indicados no acima transcrito artigo 3.Enquanto a Lei 10.522/2002, por exemplo, não previu ressalva alguma quanto às empresas beneficiárias do SIMPLES, tem-se que o regramento instituído pela nova norma não repetiu a mesma abrangência.De seu turno, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, em substancial parecer da lavra do Procurador da República Dr. ANGELO AUGUSTO COSTA, nos seguintes termos, os quais adoto como razão de decidir (fls. 98/100):9. Alega a impetrante que a Lei n 11.941/09 mostrou-se silente quanto à inclusão de dívidas decorrentes do parcelamento especial instituído pelo art. 79 da Lei Complementar n 123/2006 para que as empresas optantes do extinto regime do Simples Federal (Lei n 9.317/97), com débitos exigíveis, pudessem aderir ao Simples Nacional, não havendo proibição expressa quanto à inclusão do saldo remanescente no parcelamento da Lei n 11.941/09. Por sua vez, a impetrada justifica a negativa de inclusão de tais débitos no parcelamento em razão da ausência de previsão legal expressa nesse sentido, sendo que a legislação tributária, em matéria, de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, deve ser interpretada literalmente.10. Assim, entende a impetrante que a PFN violou seu direito líquido e certo de parcelar os d do Simples Nacional.11. Primeiramente, faz-se necessário lembrar que a LC n 123/2006 foi editada após a alteração do artigo 146, III, da Constituição Federal, introduzida pela EC n 42/2003, a qual estabeleceu que cabe à lei complementar a definição de um sistema simplificado que alcance mais tributos. Conforme previsão constitucional, foi criada a sistemática do Simples Nacional, a qual favorece as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP).12. A LC n 123/2006 estabelece normas gerais quanto ao tratamento diferenciado e favorecido das microempresas e empresas de pequeno porte. A previsão de um regime que confere tratamento diferenciado e favorece as referidas empresas não significa que o legislador está obrigado a criar uma sistemática aplicável indiscriminadamente a qualquer dessas empresas.13. A inscrição na sistemática do Simples Nacional é facultativa - com exceção dos casos previstos no artigo 17, em que é vedada a adesão -, devendo as empresas interessadas atender aos requisitos legais. De outro modo, permitir-se-ia abuso por parte das MEs e EPPs, que atenderiam os critérios legais apenas para a sua inclusão num regime mais benéfico, em ofensa ao princípio da isonomia tributária.14. O que a impetrante busca é o reparcelamento, em até 180 meses, conforme previsto pela Lei n 11.941/09, de débitos objeto do parcelamento especial do art. 79 da LC n 123/2006 - instituído para que os contribuintes optantes pelo Simples Federal, com débitos não suspensos, pudessem aderir ao Simples Nacional (art. 16, 4; art. 17, V; art. 79 - todos da LC n 123/2009).15. A impetrante argumenta que, como a Lei n 11.941/09 não traz expressa proibição à inclusão do saldo remanescente desse parcelamento especial, não seria vedado o reparcelamento nos termos da Lei n 11.941/09, em especial porque esta, em seu art. 1º, englobou todo e qualquer débito com a Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo certo que os tributos que compõem o Simples Nacional são de competência exclusiva da União.16. Embora o art. 10 da Lei n 11.941/09 estabeleça a opção de pagamento à vista ou parcelamento, em até 180 meses, de débitos com a Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional, esse dispositivo legal, no que respeita a parcelamentos anteriormente concedidos, apresenta rol taxativo, limitando os débitos constantes de outros programas de recuperação fiscal àqueles indicados expressamente no art. 3 da lei nos seguintes termos:Art. 1 Poderão ser pagos ou parcelados em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de recuperação

Fiscal - REFIS, de que trata a Lei n 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei n 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória n 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei n 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto n 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota O (zero) ou como não-tributados. Art. 3 No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei n 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei n 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória n 303, de 29 de junho de, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei O 8.212, de 24 de i de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei/n de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte:(...)17. Como o parcelamento é uma modalidade de suspensão do crédito, depende de previsão legal específica. Isso significa que o contribuinte não pode pleitear o parcelamento de forma diversa daquela prevista em lei, e que a autoridade fiscal não pode decidir discricionariamente sobre a sua concessão, devendo deferi-lo somente nos termos da lei tributária.18. Assim, conclui-se que não há ofensa a direito líquido e certo do impetrante, e que não houve ofensa a qualquer direito líquido e certo da impetrante, porquanto os saldos remanescentes do parcelamento especial do art. 79 da Lei Complementar n 123/2006 não foram contemplados pela nova modalidade de parcelamento prevista na Lei 11.941/2009, não podendo, portanto, ser reparcelados.19. Nem se diga que os débitos com o Simples Federal poderiam ser parcelados no regime especial da Lei 11.941/2009 e que, por isso, a vedação ao reparcelamento de valores correspondentes a esses débitos seria desarrazoada. Apesar de verdadeira a afirmação de que os débitos resultantes de inadimplemento de obrigações tributárias no âmbito do extinto programa denominado Simples Federal (Lei 9.317/97) tout court podem ser parcelados nos termos da Lei 11.941/2009, não se pode dizer o mesmo dos débitos que, embora resultantes do inadimplemento de obrigações tributárias no âmbito do extinto programa denominado Simples Federal, tenham sido objeto de parcelamento anterior, na modalidade prevista no art. 79 da Lei Complementar n 123/2006. Ou seja: a lei 11.941/09, que trata de parcelamento federal, não pode ser aplicada aos débitos remanescentes do SIMPLES Nacional, pela simples razão de que não o admitiu. De fato, os artigos 146, inciso III, alínea d e 179 da CR/88 conferem às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento diferenciado, simplificado e privilegiado em matéria tributária, cabendo à lei complementar definir o tratamento desta matéria. O escopo da Constituição, que inclusive estabelece como princípio da ordem-econômica e financeira o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras (art. 170, inciso IX, da CR/88), foi o de estimular o desempenho das atividades das pessoas jurídicas, com a previsão de carga tributária mais adequada à simplificação dos procedimentos burocráticos, protegendo as EPP e as ME, retirando-as do mercado informal. Com o advento da EC n° 42/2003, houve inovação quanto ao aspecto formal, isto é, quanto à exigência da espécie normativa lei complementar e, principalmente, quanto à previsão de que esta lei complementar tivesse repercussão nacional, de observância obrigatória para todos os entes federados. Assim, essa lei complementar NACIONAL de normas gerais tributárias deve complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as ME e para as EPP, inclusive regimes especiais ou simplificados de tributação (ICMS, COFINS, CSLL, PIS/PASEP). Com fundamento na alínea d do inciso III do art. 146 e do parágrafo único da Constituição foi editada a Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estado Nacional das Microempresas e da Empresa de Pequeno Porte, bem como o regime de tributação favorecida - Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. O regime estabelecido pela LC 123/06 substituiu os antigos regimes de incentivo às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 94 do ADCT, acrescido pela EC 42/03, tendo abrangido não apenas impostos e contribuições federais, mas também o ICMS e o ISS. Mais. O art. 155-A do CTN estabelece que o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica. Assim, por se tratar de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o parcelamento deve ser interpretado literalmente (art. 111, inciso I, do CTN), não tendo o contribuinte o direito de pleitear o parcelamento em forma e com características diversas das fixadas em lei específica. De outro lado, não pode o Fisco exigir senão o cumprimento das condições legais. Observa-se que as regras do artigo 3° da Lei n° 11.941/09 indica que o parcelamento tem caráter bastante abrangente, porém abarcando tão-somente os débitos relacionados com a Receita Federal do Brasil e inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não os dos demais entes federativos (Estados, DF e Municípios). Por sua vez, o art. 2°, inciso I, da LC n° 123/06 criou o Comitê Gestor do Simples Nacional, órgão com competência para regular a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime. A Lei n° 11.941/09 trata de parcelamento de tributos FEDERAIS, administrados pela Receita Federal ou no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, ao passo que a sistemática do SIMPLES Nacional, implementada pela LC n° 123/06, inclui tributos estaduais e municipais, não sendo possível ao legislador ordinário federal estabelecer o parcelamento de tributos vinculados a outros entes da federação, sob pena de violação ao princípio da

exclusividade da competência tributária, bem como ao próprio federalismo fiscal, corolário do princípio federativo. A Jurisprudência da Corte Regional, em recente julgado apreciando a mesma questão, assim decidiu: AGRAVO LEGAL. SIMPLES NACIONAL. ABRANGÊNCIA. TRIBUTOS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS. PARCELAMENTO. LEI N 11.941/09. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito deste E. Tribunal, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. A LC n 123/06 prevê, em seu artigo 13, que o SIMPLES Nacional abrange não somente tributos federais, mas também o ICMS e o ISS, sendo que a administração do sistema é feita por um Comitê Gestor com representantes da União, dos Estados e dos Municípios (artigo 2) e não apenas pela Fazenda Nacional. 3. Em que pese a abrangência automática dos tributos federais, estaduais e municipais acabar por afetar a autonomia dos entes políticos, é de se esperar, em respeito ao pacto federativo, que todas as esferas possam decidir quanto à possibilidade de parcelamento de débitos atinentes às suas respectivas competências, cumprindo consignar, nessa esteira, que o parcelamento previsto pelo artigo 79 da LC n 123/06 restou dotado de caráter nacional, uma vez que previsto em Lei dessa natureza, nos termos do artigo 146, III, d e parágrafo único da Constituição da República de 1988, alcance não usufruído pela Lei n 10.522/02 e demais programas de parcelamento instituído unicamente para tributos federais, nos exatos termos do artigo 10 da Lei em comento. 4. A Lei 11.941/09, ao alterar a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, permitiu ao contribuinte o parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, no PAES, no PAEX, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos. 5. Deste modo, de acordo com a Lei n 11.941/09, os débitos relativos à tributação pelo SIMPLES Nacional não poderão ser incluídos, uma vez que, no SIMPLES, os débitos tratados são com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, enquanto que, no REFIS, os débitos são apenas com a União Federal, tratando-se, portanto, de competências distintas. 6. Com efeito, o silêncio do art. 1º da Lei n 11.941/2009 quanto à possibilidade de novo parcelamento de créditos anteriormente incluídos em parcelamento para adesão ao chamado Simples Nacional na forma da Lei n 123/2006 em verdade é uma omissão eloqüente, restando clara a intenção da Lei de realmente excluir a possibilidade de reparcelamento deste. 7. Nessa esteira, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n 6/2009, ao estabelecer a impossibilidade de parcelamento de débitos apurados na forma do SIMPLES Nacional, somente regulamentou a Lei n 11.941/2009, na medida em que esta não lista a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no rol de parcelamento. 8. Precedente: TRF3, Terceira Turma, AMS 200961000247757, Rel. Des. Federal Nery Júnior, DJF3 11/03/11. 9. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 00079325920104036114, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Não possui razão a parte impetrante, nos termos da fundamentação supra. DISPOSITIVO: Diante do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, PARA DENEGAR A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n 512 do STF e 105 do STJ. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007857-19.2011.403.6103 - R.F.P. USINAGENS INDUSTRIAIS LTDA (SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra o Delegado da Receita Federal de São José dos Campos, objetivando, por meio de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pela impetrante ao segurado-empregado (adicional de férias de 1/3, auxílio maternidade e horas extras). Requer a impetrante seja suspensa a exigibilidade das respectivas contribuições previdenciárias e, ao término, seja concedida a segurança em definitivo, sendo reconhecido o direito da impetrante de não pagar contribuição sobre as verbas mencionadas. A liminar foi parcialmente deferida. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo preliminares e defendendo a legalidade da cobrança da exação guerreada. A União requereu ingresso no feito. O Ministério Público Federal asseverou não ser necessária sua intervenção. É o relatório. Decido. PRELIMINARES: A tese desenvolvida pelo impetrante não importa em discussão de lei em tese porquanto óbvios os efeitos concretos da incidência tributária. Assim, não se pode dizer inexistente ato ilegal ou abusivo tão só pela atuação do impetrado em submissão à norma, já que ela própria, enquanto regra, pode ser excepcionada pelo Judiciário. Exatamente pelos mesmos fundamentos, não se aventa de ausência de justo receio, sendo que não se pode conceber que a feição preventiva do MS - busca-se, em concreto, evitar a incidência tributária - se assimile à discussão de lei em tese. Como as preliminares aventadas, em suma, se categorizam na mesma alegação, rejeito-as. Passo a verificar a natureza jurídica dos valores pagos pelo empregador a título de adicional de férias (um terço), salário maternidade e horas extras. Adicional de Férias (terço constitucional) As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou

cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Especificamente quanto ao terço constitucional de férias, gozadas ou não, entendeu o STF que não deveria haver a incidência da contribuição previdenciária sobre tal valor, uma vez que, segundo a máxima Corte, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (art. 201, 11 da CRFB). Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, TRF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento

de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido.(AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011)Assim, considero que o terço constitucional de férias encontra-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, seja no que atine a férias gozadas, seja no que atine a férias não gozadas.Salário-maternidade:Embora arrolado entre os benefícios pagos pelo INSS na Lei n.º 8.213/91, evidente a sua natureza salarial, uma vez que a Constituição Federal de 1988 prevê entre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, em seu art. 7º, XVIII, a licença gestante sem prejuízo do emprego e do salário:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; O fato da Previdência Social pagar a remuneração da gestante segurada durante sua licença não exclui a natureza salarial deste pagamento, mas representa mera substituição da fonte pagadora.Partindo da premissa de sua natureza salarial, ostenta-se irrelevante o fato de que o salário, em última análise, seja pago pela própria autarquia previdenciária. Portanto, os valores relativos ao salário-maternidade, por constituir salário, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. O salário maternidade possui natureza de verba remuneratória (e não indenizatória) e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Foi o que assentou o STJ no AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010, matéria que se encontra pacífica, mesmo porque consta expressamente da lei (art. 28, 2º da Lei nº 8.212/91), não havendo qualquer posicionamento que infirme sua compatibilidade vertical com a Constituição. A jurisprudência é pacífica:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). (...) 20. Apelação da impetrante a que se dá parcial provimento, quanto à compensação. Apelação da União Federal e a que se dá parcial provimento, no que tange ao auxílio-acidente. Reexame necessário a que se dá parcial provimento, mormente quanto à compensação.(AMS 00029633720104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/01/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Horas Extras:O E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram o entendimento de que as horas extras e os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial - Resp 486697/PR e Súmula n 60 TST. Portanto, há incidência das contribuições previdenciárias. Igualmente quanto ao 13º salário incidente sobre tais verbas, comungando da sua inequívoca natureza salarial.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido E conceder a segurança para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de férias, gozadas ou não. Mantenho a decisão de fls. 33/35, com a extensão dada nesta sentença.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007865-93.2011.403.6103 - MARCELO ANTONIO EUFLAUSINO(SP247614 - CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ) X DIRETOR GERAL DO DEPART DE CIENCIA E TECN AEROESPACIAL COM DA AERONAUT

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, impetrado contra o Diretor Geral do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, objetivando em pedido liminar provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício do auxílio-transporte aos servidores vinculados ao DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA, abstendo-se de condicionar a concessão ao preenchimento do novo formulário de solicitação padronizado pela Subdiretoria de Encargos Especiais do DIRINT, procedendo-se mediante simples declaração; que seja o pagamento do auxílio-transporte realizado no mês anterior ao do gasto com o transporte e que seja concedido mesmo aos servidores que fizerem uso de transporte próprio.A liminar foi indeferida (fls. 25/26).Houve interposição de recurso de agravo que, apreciado na

Corte Federal, foi convertido em agravo retido (fls. 40/41). A União ingressou no feito, manifestando-se às fls. 74/82. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança - fls. 85/87. DECIDO. Observo estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, sendo a questão posta nos autos exclusivamente de direito, encontrando-se já em condições de ser analisada. Objetiva o impetrante, em síntese, o afastamento da exigência de preenchimento de formulário padronizado para recadastramento dos beneficiários do auxílio-transporte instituído pela MP 2.165-36/2001 e, por igual, do comprovante de residência; o pagamento do benefício mediante declaração do servidor, sem necessidade de comprovação da efetiva despesa realizada. Na presente sentença acolho na íntegra o substancioso parecer do Ministério Público Federal lançado ÀS FLS. 132/136 DOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 0005483-30.2010.403.6103, da lavra do Procurador da República Angelo Augusto Costa, o qual adoto como razão de decidir. Vejamos por partes. FORMULÁRIO PADRONIZADO E COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA Em relação à exigência de preenchimento de formulário padronizado fornecido pela Administração, reputada indevida pela impetração, tenho que o pleito não merece acolhimento. Como bem lançou o MPF, as exigências de preenchimento de formulário e apresentação de comprovantes de residência não desbordam do modelo normativo delineado pela medida provisória para o pagamento da verba indenizatória denominada auxílio-transporte. E que, de acordo com o art. 4 do Decreto n 2.880, de 15 de dezembro de 1998, o servidor deverá apresentar declaração em que se especifica: o valor diário da despesa realizada com transporte coletivo (art. 4, I); o endereço residencial (art. 4º, II); e os percursos e meios de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa (art. 4, III) (fl. 133 - Mandado de Segurança Coletivo nº 0005483-30.2010.403.6103). Não há nenhuma lesão ao direito do servidor com a utilização de um dado formulário padronizado para o fim de requerer o benefício, nem transborda dos limites da Medida Provisória que rege o tema em discussão (nº 2.165-36/01) a apresentação de comprovação de residência para fins de recadastramento, com cópias de energia elétrica, água ou telefone de data recente. Na verdade, os condicionamentos se conectam à finalidade precípua da norma, com nítido intuito de asseverar ter havido o deslocamento e assim permitir o deferimento do auxílio-transporte, se for a hipótese. O que eventualmente poderia redundar em lesão a direito seria o indeferimento contra legem do pedido em uma dada e concreta situação individual, o que não tem pertinência com o espectro de cognição desta ação. Pontua o MPF que a leitura dos campos do formulário não revela nenhuma contrariedade a essa norma regulamentar. Com razão, salienta que a medida provisória, que tem força de lei, não estabelece um modelo de declaração, cabendo à Administração, no exercício de seu poder regulamentar e, depois, na execução do que previsto no regulamento, definir como será sua forma. Assim, não havendo na norma com eficácia legal qualquer instrução ou comando específico sobre a maneira de declarar, ou sua forma, é lícito criar formulários padronizados (fl. 133-vº - Mandado de Segurança Coletivo nº 0005483-30.2010.403.6103). Esse o teor do art. 7 da Lei 9.784/1999: Art. 7º. Os órgãos e entidades administrativas deverão elaborar modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem pretensões equivalentes. O condicionamento do benefício ao preenchimento de um formulário e à apresentação de documentos merece interpretação sob o prisma do princípio da proporcionalidade. Vale considerar que se impõe, ao legislador, assim como ao Poder Executivo - quando exercer de função atípica consistente no processo de produção normativa -, formular regras cujo conteúdo material revele-se impregnado do necessário coeficiente de razoabilidade. É que - não custa acentuar - todas as normas emanadas do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV), eis que, no tema em questão, o postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: O Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law - acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. A norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, presta obséquio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). Essa cláusula tutelar, ao inibir os efeitos prejudiciais decorrentes do abuso de poder legislativo, enfatiza a noção de que a prerrogativa de legislar outorgada ao Estado constitui atribuição jurídica essencialmente limitada, ainda que o momento de abstrata instauração normativa possa repousar em juízo meramente político ou discricionário do legislador. (RTJ 176/578-580, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) Não há qualquer irrazoabilidade na exigência do preenchimento do formulário padrão (como consta do art. 7º da Lei nº 9.784/99). De outro lado - diz o MPF - a comprovação de residência, exigida pela autoridade coatora, insere-se nos poderes gerais de direção e controle exercidos sobre os servidores públicos pela via hierárquica. A Administração deve manter cadastro de todos os agentes públicos - servidores e empregados - que lhe prestam serviços e pode, a qualquer tempo, solicitar atualizações de dados cadastrais, tais como o de residência (fl. 133-vº - Mandado de Segurança Coletivo nº 0005483-30.2010.403.6103). Impedir que a Administração exigisse de seu servidor o comprovante de residência (ao propósito desses autos) seria o mesmo que impedi-la de administrar, exercendo seu

múnus constitucional, em especial porque é a comprovação da residência que justificará que o servidor requeira o auxílio-transporte perante a Administração que lhe guarda os assentos funcionais, ante a necessidade de deslocamento para o local de trabalho. Não se vislumbra, portanto, nenhuma ilegalidade nesse ponto. O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO MEDIANTE DECLARAÇÃO, SEM NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA DESPESA REALIZADA matéria aventada já foi apreciada, inclusive pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DO SERVIDOR. DECRETO Nº 2880/98. ART. 4º. 1. O Decreto 2.880/98 exige, para a concessão do benefício do auxílio-transporte, que o servidor formule requerimento próprio junto ao órgão, informando o valor dos gastos, seu endereço, os percursos e meios necessários para a chegada ao destino (artigo 4º). 2. A declaração do servidor, portanto, goza de presunção de veracidade, não exigindo o legislador que ele comprove os gastos mensalmente efetuados, tal como exigido pelo ato da autoridade coatora (Ofício Circular SRH nº 004/001). 3. A Administração pode e deve zelar pelo uso devido do dinheiro público, podendo instaurar processo administrativo para averiguar possível desvio de finalidade na utilização desse valor, consoante previsão expressa do parágrafo 3º do citado artigo 4º. 4. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF 3ª Região, Relator JUIZ WILSON ZAUHY, AMS 200161150013390, fonte: DJF3 CJ1 data 30/06/2011, p.93) MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. OFÍCIO CIRCULAR SRH Nº 004/01 DA UFSCAR. MP 2.165-36/01. DECRETO Nº 2.880/98. ORIENTAÇÃO DO TCU. EXIGÊNCIA QUE DEVE SER RESTRITA. 1. A Medida Provisória nº 2.165-36/01 e Decreto nº 2.880/98 estabelecem que o servidor deverá fazer declaração, sob as penas da lei, na qual devem constar todas aquelas informações mencionadas no art. 4º do Decreto nº 2.880/98, presumindo-se serem as mesmas verdadeiras, sem prejuízo de eventual apuração de irregularidades. 2. Neste passo, a exigência de comprovação efetiva das despesas realizadas desborda dos limites legais. 3. Ainda que se admita ser a medida salutar enquanto voltada à preservação do interesse público, a regulação adotada pela UFSCAR, mesmo seguindo orientação do próprio Tribunal de Contas, para evitar o mau uso dos recursos públicos, estabelece procedimentos não exigidos pela lei. 4. De sorte que a mesma deverá ser conciliada com os elementos dos autos em que exarada, Processo de Prestação de Contas Anual nº 10880.007903/00-62. Ou seja, poderá ser exigida aquela comprovação dos servidores apanhados em seu raio de incidência, inclusive providenciando a apuração disciplinar e criminal, pois declaração de conteúdo falso é conduta tipificada no ordenamento disciplinar e penal brasileiros. 5. Apelo da Universidade Federal de São Carlos e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Relator JUIZ ROBERTO JEUKEN, AMS 200161150018027, fonte: DJF3 CJ1 data 02/06/2010, p. 75) Conclui-se que o direito ao auxílio-transporte pelos servidores vem sendo reconhecido de modo sedimentado. O primeiro precedente do Tribunal Regional - acima transcrito - menciona requerimento próprio, não se afastando a padronização que a Administração em geral venha a adotar. Sem embargo, a exigência da comprovação da efetiva utilização do serviço de transporte coletivo como condição para o pagamento da verba indenizatória de que trata a discussão dos presentes autos DESBORDA do nítido comando da MP nº 2165-36/2001, cuja eficácia normativa equivale - para todos os fins - à norma legislada, estando a MP (anterior à EC 32/2001) em pleno vigor, na medida em que a concessão do auxílio será feita mediante DECLARAÇÃO FIRMADA PELO MILITAR, SERVIDOR OU EMPREGADO no qual ateste a realização das despesas com transporte: Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º. 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal. Como pontuou o MPF, também no parecer de fls. 132/136 (Mandado de Segurança Coletivo nº 0005483-30.2010.403.6103), cujo conteúdo adoto como razão de decidir: Não pode, contudo, a Administração exigir comprovação da efetiva utilização dos serviços/de transporte coletivo, público ou especial, sob pena de violação do já mencionado art. 6, 1 e 2, da medida provisória, que condiciona o pagamento/ da i) indenizatória apenas à declaração, que se presume verdadeira firmada pelo servidor. Ou seja, a técnica da presunção legal juris tantum, empregada aqui para fins de concessão de auxílio-transporte, significa que cumpre à Administração provar que a declaração do servidor, ou empregado, contém alguma falsidade. Parece evidente que a Administração não pode, em hipótese nenhuma, devolver esse ônus aos servidores beneficiários do auxílio-transporte. Assim sendo, não há risco de que o pagamento se dê posteriormente à despesa (grifos no original - fl. 135 - Mandado de Segurança Coletivo nº 0005483-30.2010.403.6103). Deve-se ter atenção. A exigência de comprovação das despesas realizadas é uma providência moralizadora, até porque a verba indenizatória pressupõe a realização de despesas reais. Todavia, se a norma jurídica que prevê o pagamento da indenização não estipula condições outras que não a declaração atestatória da despesa pelo servidor (em sentido amplo), sendo que suas informações serão presumidas verdadeiras por força de norma contida no mesmo diploma (vide supra), então é certo que as normas regulamentares podem determinar que haja o preenchimento de formulário padronizado como meio de se veicular a declaração de que trata a lei, numa relação continente-conteúdo, mas não poderão condicionar o pagamento à comprovação da despesa, por mais que se suponha seja uma exigência moral, porque simplesmente não é, a toda evidência, uma exigência legal (art. 37, caput da CRFB/88). Como se sabe, é extremamente importante o efeito do princípio da legalidade no que diz respeito aos direitos dos indivíduos. Na verdade, o princípio se reflete na

consequência de que a própria garantia desses direitos depende de sua existência, autorizando-se então os indivíduos à verificação do confronto entre a atividade administrativa e a lei. Uma conclusão é inarredável: havendo dissonância entre a conduta e a lei, deverá aquela ser corrigida para eliminar-se a ilicitude (CARVALHO FILHO. José dos Santos. Manual de Direito Administrativo - Lumen Júris - 14ª Edição - página 16). Tal não impede que a Administração Pública, no exercício dos poderes que lhe são inerentes, realize posteriormente as apurações necessárias para atestar a verdade da declaração efetuada e, em casos individualizados, requisite do servidor tal documentação comprobatória das despesas, no âmbito de processo administrativo ou sindicância efetivamente instaurados para tal fim, respeitadas as normas jurídicas pertinentes. O PAGAMENTO AOS SERVIDORES QUE USAM VEÍCULO PRÓPRIO extensão da verba a servidores que fazem uso de transporte próprio desborda do conteúdo da lei. Como pontuou o MPF, no parecer de fls. 132/136 - Mandado de Segurança Coletivo nº 0005483-30.2010.403.6103): Em relação à pretendida extensão do auxílio aos servidores que utilizam veículo próprio, impende observar que os precedentes do Superior Tribunal de Justiça estão em total desacordo com o texto normativo interpretado e, por isso, não podem impor-se ao que dispõe, de modo expresso, a medida provisória n. 2.165-36, de 23 e agosto de 2001, sem uma análise de ordem constitucional. Ainda que se tenha presente que o tribunal considerou desarrazoada a restrição, opera a pela norma com eficácia legal, a matéria tem inegável relevância constitucional - de do que não se pode ter por definitivo, no ponto, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (fl. 134/vº - Mandado de Segurança Coletivo nº 0005483-30.2010.403.6103). Se a lei diz Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais, então está claro que a mesma (art. 1º da MP nº 2165-36/2001) não previu a extensão da vantagem - ainda que de natureza indenizatória - a quem utilizasse veículo próprio. Perceba-se. A Administração Pública, através da vontade do legislador (sim, por conta do art. 37, caput da CRFB), não é obrigada a instituir e pagar uma verba pessoal de cunho indenizatório. Pode o legislador fazê-lo ou não. Como salienta o MPF, É intuitivo que o legislador pode instituir indenizações específicas que se limitem à reposição patrimonial decorrente de eventos precisamente determinados. Não é toda despesa gerada pelo trabalho que reclama o pagamento de uma indenização. Isto está claro: não existe, no sistema jurídico brasileiro, um direito constitucional a ser indenizado por qualquer despesa incorrida para o exercício da função pública. Assim, as despesas com moradia, com a aquisição de vestuário específico, com o uso eventual de telefones particulares, com a aquisição de livros técnicos etc. não são, hoje, indenizáveis, por ausência de previsão legal. Isso significa que o legislador tem um espaço de conformação para definir o que será, e o que não será, objeto de indenização ao servidor (fl. 135/vº - Mandado de Segurança Coletivo nº 0005483-30.2010.403.6103). Entendo que cabe ao legislador escolher em que hipóteses a verba poderá ser deferida, não sendo dado ao Judiciário substituir a voluntas legis, senão corrigir a arbitrariedade de um critério de não inclusão. Em princípio, se a lei fala que a verba será paga àqueles que utilizarem transporte coletivo, não pode haver interpretação jurídica por parte do Judiciário, sem adição de sentido que equivalha à extensão dessa mesma vantagem para além da hipótese normativa (Súmula 339 do STF), que leve à conclusão de que também deverá a verba ser paga a quem fizer uso de transporte próprio. É o que diz a mais autorizada doutrina sobre os métodos hermenêuticos: Toda interpretação jurídica deve partir do texto da norma, da revelação do conteúdo semântico das palavras. Pela interpretação gramatical - também dita textual, literal, filológica, verbal, semântica - se cuida de atribuir significados aos enunciados lingüísticos (...). Na feliz formulação de Karl Larenz, ela consiste na compreensão do sentido possível das palavras, servindo esse como limite da própria interpretação (BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e Aplicação da Constituição. 6ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2004, pp. 127 e 130.) Como não existe direito geral à indenização, apenas se houvesse a exclusão arbitrária da fruição de um benefício previsto em lei existiria a possibilidade, por seu turno, de uma pretendida decisão judicial suprir a omissão parcial da norma jurídica por violação ao princípio da isonomia, em caso de não extensão da vantagem ante uma arbitrariedade. E não há qualquer arbitrariedade em conceder auxílio-transporte a quem faz uso de transporte coletivo para o deslocamento, sem o fazer para aqueles que utilizam transporte próprio, porque o fator de descrimen é legítimo e se lastreia em uma finalidade pública. No mais, entendo que haveria o óbice da Súmula 339 do STF, mutatis mutandis. Tal pontua o MPF (Mandado de Segurança Coletivo nº 0005483-30.2010.403.6103): 24. No caso em apreço, há uma finalidade pública estimável, que é o estímulo à utilização do transporte coletivo, em detrimento do transporte individual, sabidamente mais poluidor, menos eficiente e causador de imensos problemas de mobilidade urbana. Se há alguma dúvida quanto ao caráter público da finalidade da norma com eficácia legal, consulte-se a lei que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei 12.587/2012): (...) 25. Há que se considerar que o fator de descrimen - uso de veículo próprio -, além de não ser genericamente vedado pelo ordenamento jurídico, guarda perfeita relação de pertinência lógica com a finalidade da norma com eficácia legal, pois ao restringir o auxílio-transporte aos usuários dos serviços de transporte coletivo, público ou especial, exclui da fruição do benefício precisamente aqueles que fazem uso do

transporte individual motorizado que se pretende desestimular.26. É verdade que o Estado não tem o direito de ditar como seus servidores deverão se deslocar de suas residências para o local de trabalho, como afirmou o ministro Haroldo Rodrigues, do STJ, no AgRgRE 980.692-RS, mas ele tem o direito de criar incentivos a determinadas modalidades de transporte, em detrimento de outras, e pode fazê-lo mediante a instituição, por lei, de verbas indenizatórias correspondentes às modalidades de transporte mais adequadas às políticas públicas em vigor.27. Entender o contrário seria reconhecer a existência de um direito geral de indenização de despesas incorridas no deslocamento in itinere, o que já se afastou.28. Desse modo, carece de razão o sindicato impetrante no ponto. (Grifos do texto original - fls. 135/136 - Mandado de Segurança Coletivo nº 0005483-30.2010.403.6103). Neste concerto, a segurança deve ser parcialmente concedida. O PAGAMENTO DE CITADA VERBA NO MÊS ANTERIOR AO DO GASTO COM TRANSPORTE. Tal pedido não merece acolhimento, o que decorre de um imperativo de lógica: se o pagamento há de ser feito mediante declaração de uso do transporte, como corolário da própria natureza indenizatória da verba, não há base para supor cabível que o pagamento seja antecipado ao próprio uso do serviço de transporte. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para: 1. Determinar à autoridade coatora que defira o auxílio-transporte de que trata a MP nº 2.165-36/2001 ao IMPETRANTE, mediante a prestação de declaração por parte do mesmo, sem que o pagamento seja condicionado à apresentação de qualquer documento comprobatório da efetiva utilização do transporte, sem prejuízo da possibilidade de requisitar tal documentação para apurar responsabilidade por declarações eventualmente falsas, no âmbito de processo administrativo ou sindicância instaurados regularmente; 2. Declarar a legalidade da exigência do preenchimento de formulário padronizado ou congêneres, bem como de atualização cadastral quanto à comprovação de residência. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Tudo cumprido já no trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0008046-94.2011.403.6103 - TECNEL ELETROMECHANICA LTDA (SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil, objetivando com pedido liminar provimento jurisdicional que determine a homologação de pedido de compensação tributária submetidos ao impetrado através de formulários PER/DCOMP, próprios da Receita, pedidos esses que não foram apreciados até a impetração, perfazendo demora de mais de um ano. Foi deferida parcialmente a liminar. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. A União manifestou-se nos autos. O Ministério Público Federal afirmou não haver interesse público a justificar sua intervenção. DECIDO Ao caso concreto interessa a alegação de que há demora na apreciação dos pedidos de compensação realizados na via administrativa. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: A impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Tributária, que ainda não apreciou (ou não apreciara por ocasião da impetração) os pedidos de compensação tributária submetidos ao impetrado através de formulários PER/DCOMP. O objeto do presente mandamus diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo. Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo. Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos e, de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo. No caso dos autos, o impetrante não obteve êxito na via administrativa para obter a manifestação comissiva da Administração Fazendária, tendo deduzido pedido de natureza mandamental, o qual foi deferido, em sede liminar, ordenando à autoridade administrativa para que cumprisse seu poder-dever de agir e formalizasse, expressamente, a manifestação de vontade. O processo administrativo tributário é regulado pelo Decreto nº 70.235/72, de modo que a ele não se aplica primacialmente a Lei nº 9.784/99, que estabelece normas

gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, inteligência do princípio da especialidade previsto no art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil e no art. 69 da Lei nº 9.784/99. Ademais, o prazo para decidir estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99 somente tem aplicação quando concluída a instrução do processo administrativo, o que não é o caso dos autos, eis que, à época do ajuizamento da ação, sequer havia ocorrido a tramitação do processo. A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O art. 24 da Lei nº 11.457/07, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos. Na hipótese dos autos, os PER/DCOMP foram transmitidos em 06/07/2010, restando superado o prazo. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia - REsp nº 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto nº 70.235/72 e pela Lei nº 11.457/07, sendo que os requerimentos efetuados após a vigência desta lei devem ser decididos no prazo de até 360 dias a contar da data do protocolo do pedido. Eis o teor da ementa do julgado: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, cujas ementas dos julgados colaciono in verbis (grifei): **TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU RESSARCIMENTO. PRAZO PARA ANÁLISE E SOLUÇÃO. LEI Nº 11.457/2007. LEI ESPECÍFICA.** 1. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo

em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 2. Não se aplica às hipóteses de pedido de restituição ou ressarcimento o prazo previsto no Decreto nº 70.235/72, porquanto restrito ao processo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e ao processo de consulta acerca da interpretação e aplicação da legislação tributária. 3. O artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 determina que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, recursos ou defesas, aplicando-se aos pedidos administrativos protocolados a partir de sua entrada em vigor. Segundo o disposto no art. 51, II, da própria Lei, a entrada em vigor, ocorreu no primeiro dia útil subsequente à publicação, realizada em 19-03-2007, ou seja em 02-05-2007. 4. Aos pedidos protocolados antes dessa data, aplica-se o entendimento anterior, a saber, 120 dias para conclusão da instrução, por analogia ao prazo do Mandado de Procedimento Fiscal instrução (artigo 12, I, da Portaria SRF nº 6.087/2005), somado ao prazo de 30 dias para julgamento (aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei nº 9.874/1999), totalizando o prazo de 150 dias. (Apelação/Reexame Necessário nº 200972060001456, Segunda Turma, TRF4, Relatora Des. Federal Vânia Hack de Almeida, Dj de 25/11/2009)TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. PRAZO PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/2007. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C do CPC (Lei 11.678/08). 1. O disposto no artigo 74, parágrafo 14, da Lei nº 9430/96, segundo o qual a Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação, não significa dizer que a SRF está autorizada a eleger um prazo para a análise dos pedidos e sim que, dentro do prazo estipulado, determinará a prioridade na análise dos pedidos. 2. A partir do advento da Lei n.º 11.457, de 16-03-2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). 3. Nesse diapasão (...) A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. . Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)(...). Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010). 4. No caso em tela, a sentença recorrida determinou a apreciação e julgamento dos processos administrativos em 06 (seis meses). Contudo, a alteração do prazo para apreciação dos pedidos em comento, com base na Lei 11.457/07, a meu ver, resta prejudicada, uma vez que os Pedidos de Ressarcimento apresentados pela impetrante já foram objeto de análise pela Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares, conforme teor do Ofício 627/2010/DRF/GVS/Saort, datado de 05/05/2010 (fl. 166). 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas.(AC 200938130039671, Sétima Turma, TRF1, Relator Des. Federal Reynaldo Fonseca, DJ de 19/11/2010)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDEBITO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INERCIA DO FISCO.CREDITO.PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº. 9.784/97. 1. Hipótese de mandado de segurança em que se busca assegurar a conclusão do procedimento de ressarcimento de créditos de IPI e COFINS dos processos que enumera, no prazo de trinta dias a que se refere o art. 49, da Lei nº. 9.784/99. 2. É cediço que a Lei dos Processos Administrativos (Lei nº 9.784, de 29.1.1999), estabeleça em seu artigo 49, que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 3. Deve-se observar, entretanto, que o referido diploma legal, em seu art. 69 dispõe que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. 4. Como o processo administrativo fiscal, em principio, possui normatização própria, não se encontra sujeito a incidência das referidas normas da Lei nº. 9.784/99. 5. Ainda que se admita a aplicação ao caso em tela, do art. 49 da Lei nº. 9.784/99 deve-se destacar que o prazo de 30 trintas a que se refere o referido dispositivo legal, para julgamento do processo administrativo começa a contar do encerramento da instrução do mesmo, lembrando que tal prazo poderá ser prorrogado por igual período, por decisão motivada. 6. Precedente deste Tribunal: Terceira Turma, AMS 73241/AL, Relator: Des. Federal FJOANA CAROLINA LINS PEREIRA, julg. 13/10/2005, publ. DJ: 21/11/2005, pág. 693, decisão unânime) 7. É de se registrar, entretanto, que em face da complexidade das diligências a serem realizadas, não se afigura razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para a instrução e julgamento, por se tratar de pedidos relativos ao ressarcimento de créditos de IPI e COFINS, o que torna necessário a fiscalização na empresa agravante. 8. Agravo de instrumento improvido.(AG 96640, Segunda Turma, TRF5, Relator Des. Federal Francisco Barros Dias, DJ de 08/10/2009)Destarte, o contribuinte faz jus a uma decisão por parte da Administração Tributária, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição,

assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, mantenho a liminar de fls. 172/173, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que promova à análise e conclusão do Processo Administrativo atinente às PER/DCOMP discriminadas nos autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0008144-79.2011.403.6103 - STEFENI & STEFENI LTDA ME (SP251687 - TAINÁ MUNDIM VELOSO PEREIRA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009118-19.2011.403.6103 - CAIO GRACO SILVA FERNANDES (SP238777A - PEDRO SOARES MACIEL E SP169508 - CARLO DE LIMA VERONA) X REITOR DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA - ITA

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra suposto ato coator do Reitor do Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada efetuar sua inscrição na disciplina HUM-20 no segundo semestre de 2011, como forma de lhe garantir, desde que atingida a aprovação, a graduação e conclusão do curso juntamente com os demais alunos de sua turma. Em apertada síntese, o impetrante não procura descaracterizar a falta catedrática por si cometida, qual seja, ter ultrapassado o limite máximo de faltas na disciplina HUM-20. Todavia combate a decisão de determinar a realização da matéria em apreço como única dependência no primeiro semestre de 2012, o que o impediria de colar grau neste ano de 2011. Argumenta com base nos regulamentos internos do ITA e assevera que a medida não encontra respaldo normativo. Custas pagas. Em decisão inicial, foi postergada a apreciação do pedido liminar, determinada a notificação da autoridade coatora e a intimação da União Federal (fls. 117/118).

Apresentado pedido de reconsideração (fls. 122/125), a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 142/143). A União manifestou interesse de atuar no feito (fls. 146). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações pugnando pela denegação da segurança (fls. 149/150). A liminar foi indeferida (fls. 152). Interposto agravo de instrumento contra a decisão de fls. 117/118 e 142/143, este foi julgado prejudicado, em razão da interposição de novo agravo contra a decisão de fls. 152, no qual foi indeferido o efeito suspensivo requerido (fls. 173). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 178). DECIDIDA a análise dos documentos de fls. 100/102 verifica-se que o impetrante, além da matéria sob código HUM-20, acumulou inúmeras faltas no transcorrer do ano letivo. Ademais, vê-se do documento de fl. 103 que o impetrante tem histórico de trancamento de matrícula e punições anteriores. Finalmente, não passa despercebido que no recurso administrativo o impetrante reconhece a sua falta catedrática e pede a realização de DP especial (fl. 104). Dos termos do regramento concernente ao Curso de Graduação do ITA - ICA 37-332/2007 (fls. 34/45), verifico que a tese da impetração, na verdade, não se sustenta. O item 1.2 do ICA bem cuidou de conceituar os principais termos sobre os quais o regramento incide. Desde logo, pode-se ver que desligamento não se confunde com trancamento de matrícula, e tampouco se vincula a ele. Bem assim se vê dos itens 1.2.7 e 1.2.19. Nesse concerto, o item 4.1 do ICA prevê duas diferentes punições: o trancamento compulsório de matrícula e o desligamento (fl. 40). A relevância daí advinda está no fato de que o trancamento de matrícula, por si só, é uma forma de punição aplicável, dentre outros casos, na hipótese de faltas às atividades escolares. É o que expressamente consta do item 1.2.19, segundo o qual o trancamento pode ocorrer compulsoriamente, por faltas às atividades escolares (fl. 36). Ocorre que o referido trancamento de matrícula acha-se conceituado como exclusão temporária do aluno do Curso de Graduação, com direito à rematrícula no próximo período letivo correspondente ao do trancamento. Dessa forma, tenho que a punição aplicada pelo impetrado se coaduna com o conceito definido no item 1.2.19 do ICA 37-332/2007 em cotejo com o item 4.1, e, da mesma norma. O documento de fl. 103 evidencia a existência de anterior trancamento por aproveitamento (na locução do item 1.2.19, por motivo de desempenho escolar), sendo que, no assento datado de 08/08/2011, foi lançada a decisão de que o impetrante deveria se submeter à DP na disciplina HUM-20 no ano de 2012. Assim, ao que se vê, o aluno foi beneficiado com trancamento no 2º semestre de 2008, conforme consta da anotação de 26/07/2011 (fl. 103), o que, de acordo com os itens 5.4 e 5.41., faria a hipótese de nova punição por faltas escolares culminar com o desligamento do ITA (fl. 35). Portanto, razão não assiste ao impetrante, em pretender questionar a penalidade aplicada, uma vez

que, em verdade, foi o impetrante beneficiado pela medida aplicada. Como já ressaltai na decisão de fls. 142/143:(...) Se o reitor deixa de aplicar novo trancamento ou mesmo deixa de desligar o aluno da instituição para inseri-lo na dependência da matéria - que o impetrante alega não ser penalidade regulamentar -, não há como defender que este tenha, daí, direito de colar grau juntamente com todos os demais alunos que não tiveram histórico de faltas apenas porque houve firme pedido de súplica do professor da matéria (fl. 105) e louvável aproveitamento em nota (fl. 105), pois tal em muito descaracteriza a incompatibilidade do ato com o ordenamento, se o ato se adequa às normas a que deve subsumir-se. Portanto, mostra-se apropriada a manutenção da decisão de fls. 117/118 nos termos em que foi proferida, mesmo porque não há indicativa de violação das normas que regulamentam a escola do ITA em desfavor da impetração, senão - quando muito - o preciso contrário, já que poderia haver o sumário desligamento da instituição pela repetição da imposição da penalidade de trancamento, o que quis o reitor evitar, ao que se percebe desta análise perfunctória, cabível no momento processual (fls. 142/143). Também o parecer do MPF pontua que a penalidade aplicada ao impetrante tem fundamento e suporte fático (fls. 178/178vº). Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários, ante o teor da Súmula nº 512 do STF. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009850-97.2011.403.6103 - PEDRO LEITAO (SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando provimento jurisdicional que declare a não incidência do IRPF retido, quando da rescisão do contrato de trabalho do impetrante, por incidência de adicional por tempo de serviço, reputando-lhe a natureza indenizatória. Alega o impetrante ter trabalhado na empresa Johnson & Johnson Ltda, tendo como data de rescisão de seu contrato de trabalho, 04/11/2011, oportunidade em que recebeu a título de adicional por tempo de serviço o montante de R\$ 81.066,03, sobre a qual ocorreu a incidência de Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física Retido na Fonte, implicando pagamento tributário de R\$ 22.293,16. A inicial foi instruída com documentos. Custas pagas. A liminar foi denegada. Foram ofertadas informações pela autoridade impetrada. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF não pinou sobre o mérito da causa. DECIDO. Desde logo, cumpre ressaltar que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador in abstracto) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas políticas, já estabeleceu a norma-padrão de incidência, também por ele denominada arquétipo genérico ou regra matriz de cada tributo (Curso de direito constitucional tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312). Isso também ocorre com o imposto sobre a renda, previsto no art. 153, III, da CF, que atribui à União a competência para tributar, por meio desse imposto, a renda e os proventos de qualquer natureza. É possível identificar, portanto, um conceito constitucional de renda e de proventos de qualquer natureza, de forma que está sensivelmente cerceada a liberdade do legislador ordinário ou complementar para estabelecer quais os fatos que podem ser alcançados pela tributação por meio dessa exação. Como salienta Hugo de Brito Machado, não há uma liberdade absoluta do legislador para fixar o conceito de renda. Ao contrário, deve ele atender as limitações constitucionais, sob pena atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Curso de direito tributário, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219). O Código Tributário Nacional, ao designar a hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de natureza como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (art. 43), deixou assentado que a tributação só pode recair sobre acréscimos patrimoniais, que configurem renda (inciso I) ou proventos de qualquer natureza (inciso II). Não é permitido ao legislador erigir ficções ou presunções para alcançar fatos distintos dos constitucionalmente autorizados, devidamente explicitados no CTN. É o que nos ensina Mizabel Abreu Machado Derzi, in verbis: O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa (Correção monetária e demonstrações financeiras - conceito de renda - imposto sobre patrimônio - lucros fictícios - direito adquirido a deduções e correções - Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145.). Um exame da Constituição mostra-nos que o conceito de renda e de proventos de qualquer natureza está vinculado ao acréscimo patrimonial, à formação de riquezas novas que se agregam ao patrimônio do sujeito passivo, à aquisição de disponibilidade de riqueza nova, como prefere Roque Antonio Carrazza (op. cit., p. 413 - nota de rodapé). Dentre algumas situações em que o recebimento de valores não implica acréscimo patrimonial, merecem constante referência, na doutrina e na jurisprudência, a percepção de indenizações, como as decorrentes de atos ilícitos e em virtude de desapropriações. Veja-se, por exemplo, o seguinte acórdão, lavrado pela Egrégia 6ª Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) I - A

natureza jurídica das verbas espontaneamente pagas pela tomadora de serviços quando da imotivada rescisão do pacto laboral, nos programas ditos de demissão incentivada, reveste-se de nítido caráter indenizatório, de recomposição patrimonial. II - Não se apresenta, assim, na espécie, renda ou acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de Imposto de Renda, a ser retido na fonte pagadora (Apelação em Mandado de Segurança reg. nº 96.03.061917-5, Rel. Des. Federal SALETTE NASCIMENTO, RTRF 3ª Região, v. 33, jan./mar. 1998, p. 334), grifamos. Em seio doutrinário, é sempre lembrado o magistério de Rubens Gomes de Souza, do alto de sua condição de autor do anteprojeto do CTN: só é renda o acréscimo de patrimônio que possa ser consumido sem reduzir ou fazer desaparecer o patrimônio que o produziu: do contrário, a renda se confundiria com o capital. Pois bem. A chamada indenização que acarretar algum tipo de acréscimo patrimonial, no entanto, configurará fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que a lei exclua o crédito tributário por meio da isenção. Porque já aqui não se falará de um genérico caso de não-incidência por alheamento ao fato gerador. O Superior Tribunal de Justiça entende que férias não-gozadas oportunamente e o 1/3 constitucional respectivo não representam um acréscimo que possa ser objeto de imposição tributária, já tendo sumulado entendimento a este respeito: o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda (Súmula nº 125) e são isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional (Súmula nº 386). Idêntica é o posicionamento do Colendo STJ no que se refere às férias proporcionais, pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, afirmando que tais verbas também não se sujeitam à incidência do imposto de renda (STJ - Primeira Turma - RESP nº 1017535 - Relator Teori Albino Zavascki - DJ. 06/03/2008, pg. 01). Entretanto, esse não é o caso da rubrica ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, por não estar alcançada pela indenização constante do teor do inciso V do artigo 6º da Lei nº 7.713/88. Assim é porque o empregador não esclarece a que título jurídico a rubrica foi paga. Como congratulações ou gratificações pelo chamado tempo de casa, genericamente mencionadas, hão de ser tidas como mera liberalidade do empregador. Veja-se o seguinte aresto: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. NATUREZA DA VERBA RECEBIDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. 1. Decidindo a Corte Federal Regional pelo cabimento do reexame necessário, questão não impugnada, não há falar em reformatio in pejus em desfavor do particular que unicamente apelou. 2. Reconhecido no acórdão recorrido tratar-se de verbas pagas por liberalidade do empregador, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional. 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 4. As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. (REsp nº 1.102.575/MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, in DJe 1º/10/2009). 5. Havendo sucumbência recíproca, os ônus sucumbenciais devem ser repartidos entre os litigantes. 6. Agravo regimental do particular improvido. Agravo regimental do Poder Público provido. (AGRESP 200700574533, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/12/2010.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS PAGAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR (VERBAS REMUNERATÓRIAS). NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS PAGAS NO CONTEXTO DE CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO (VERBAS INDENIZATÓRIAS). TEMA JÁ JULGADO NA FORMA DO ART. 543-C, CPC. 1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não. 2. Incide o imposto de renda sobre a verba denominada gratificação III e também sobre a verba denominada gratificação por tempo de casa, já que pagas por liberalidade do empregador. Não incide a exação sobre a verba denominada indenização por idade, posto que indenização complementar ao aviso prévio e decorrente de Convenção Coletiva. 3. Tema já julgado na forma do art. 543-C, CPC, nos recursos representativos da controvérsia REsp. nº 1.112.745 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2009; e REsp. nº 1.102.575 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2009. 4. Agravo regimental não provido. (AGRAGA 200800333687, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/06/2010.) Poranto, no que concerne à rubrica ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, efetivamente há acréscimo patrimonial decorrente de liberalidade do empregador, devendo sofrer a incidência do IR. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas como de lei, sem condenação em honorários, ante o teor da Súmula 512 do STF. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0010015-47.2011.403.6103 - LUCIA HELENA MANCILHA DA GAMA X LUIS GUILHERME MANCILHA DA GAMA X LUCIA HELENA MANCILHA DA GAMA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra o Gerente Executivo do INSS em São José dos Campos, objetivando em pedido liminar provimento jurisdicional que determine ao impetrado que decida o pedido administrativo de benefício de pensão por morte protocolizado em julho de 2011, benefício registrado sob o nº 157.713.553-6 (fl. 14), porquanto cuida-se de verba essencialmente alimentar e os prazos previstos acham-se vencidos. Notícia desencontro administrativo quanto ao segurado instituidor, noticiando que houve crédito de auxílio doença referente a período posterior à data da morte (fl. 17). Notificada a autoridade impetrada noticiou a implantação do benefício e prestou informações, pugnano pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. DECIDOA parte autora comprovou o protocolo do pedido administrativo (fl. 14) bem como a pendência do mesmo (fl. 15). De seu turno, a autoridade impetrada afirma ter implantado o benefício em 25/01/2012; portanto, em data anterior à ciência da decisão deferitória da liminar (10/02/2012 - fl. 29). Tal informação resta comprovada pelo extrato do CONBAS/Sistema Plenus em anexo. Considerando que, embora posteriormente ao ajuizamento, o benefício foi implantado anteriormente à cientificação do teor da decisão de fls. 21/23, o fenômeno jurídico-processual ocorrente é a perda superveniente de objeto na modalidade utilidade/necessidade, tendo em vista que a parte autora teve atendido seu pleito, integralmente, e não por cumprimento a eventual decisão liminar. Assim sendo, a questão posta no presente processo restou superada, ocorrendo a perda de objeto da presente ação. Desnecessário assentar referências sobre o princípio da causalidade em relação à fixação dos honorários sucumbenciais, ante o rito processual escolhido. Dispositivo: Posto isto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas como de lei. Sem honorários ante o teor da Súmula 512 do STF. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0010041-45.2011.403.6103 - MARIA DE LOURDES DA SILVA MOTTA (SP186578 - MARIA DE LOURDES DA SILVA MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunicação ao interessado de que os autos desarquivados permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005.

0010072-65.2011.403.6103 - PARKER HANNIFIN IND/ E COM/ LTDA (SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP296888 - PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando, por meio de liminar, provimento jurisdicional que reconheça o direito de afastar a incidência da contribuição previdenciária e FGTS sobre as seguintes verbas: pagamentos efetuados nos primeiros quinze dias do afastamento com ou sem concessão dos benefícios de auxílio-doença, auxílio-acidente e salário maternidade, férias indenizadas e terço constitucional de férias sobre qualquer tipo de férias, aviso prévio indenizado, horas extras e acréscimo, bem como o direito à restituição dos valores pagos indevidamente por compensação fiscal. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas. A liminar foi parcialmente concedida. Com relação ao pedido de não incidência das verbas sobre o FGTS foi indeferida a inicial. Opostos embargos de declaração, foram acolhidos, tendo a referida decisão sido integrada (fls. 581/590). A autoridade impetrada prestou informações. O impetrante interpôs agravo de instrumento contra o referido decisum, tendo sido dado parcial provimento ao recurso (fls. 649/652 e 653/656). O MPF não se manifestou acerca do mérito do feito. A União manifestou-se às fls. 663/664. Vieram os autos conclusos. DECIDODAS PRELIMINARES ALEGADAS Não merece acolhida a tese de que ocorreu a decadência do direito de impetrar mandado de segurança. A exação é devida mês a mês em típica relação jurídica de trato continuado. A data de início de vigência da norma em que se assenta o tributo não serve de parâmetro para aspecto jurídico algum tocante aos créditos fiscais que se constituem ao deflagrar dos respectivos fatos geradores. Coisa diferente é a prescrição do crédito tributário, como se verá adiante. Por outro lado, a tese desenvolvida pelo impetrante não importa em discussão de lei em tese porquanto óbvios os efeitos concretos da incidência tributária. Assim, não se pode dizer inexistente ato ilegal ou abusivo tão só pela atuação do impetrado em submissão à norma, já que ela própria, enquanto regra, pode ser excepcionada pelo Judiciário. Exatamente pelos mesmos fundamentos, não se aventa de ausência de justo receio. PRESCRIÇÃO O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi

esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA.** 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito

tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 19/12/2011, portanto, após o decurso da vacatio legis da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede a impetração do mandamus.

MÉRITO AVISO PRÉVIO INDENIZADO Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS. A título de elucidação convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou. Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifo nosso) II - (...) Do comando legal supracitado deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar. Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória. Entretanto, o assunto trazido à baila por meio do presente writ não comporta maiores digressões, considerando-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007). Vejamos: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. 2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011) Destarte, tenho que não deve incidir a contribuição sobre tal parcela. **PARCELA REFERENTE AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA (AUXÍLIO-DOENÇA)** O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a

descharacterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial, já que não há contraprestação ao serviço prestado (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas. II - Preliminar apresentada pela União rejeitada. III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias. V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte. VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas. IX - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011) Entretanto, tal idiosincrasia não pode conduzir à conclusão de que o empregador deva deixar de recolher a contribuição patronal sobre os 15 dias de afastamento mesmo quando este não culmina com a concessão do benefício, ocasião em que, embora sem trabalhar, não há a ficção de que o benefício previdenciário era ab initio devido e, pois, a remuneração sustentada pelo empregador fosse (por lei) efetivamente verba indenizatória. Por tal ensejo, não deve incidir a contribuição patronal sobre os 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, com concessão do auxílio-doença. FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE FÉRIAS (TERÇO CONSTITUCIONAL) As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Especificamente quanto ao terço constitucional de férias, gozadas ou não, entendeu o STF que não deveria haver a incidência da contribuição previdenciária sobre tal valor, uma vez que, segundo a máxima Corte, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária

(art. 201, 11 da CRFB). Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, TRF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido. (AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011) Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias e das férias indenizadas encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos. SALÁRIO MATERNIDADE O salário maternidade, por seu turno, possui natureza de verba remuneratória (e não indenizatória) e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Foi o que assentou o STJ no AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 25/11/2010, matéria que se encontra pacífica, mesmo porque consta expressamente da lei (art. 28, 2º da

Lei nº 8.212/91), não havendo qualquer posicionamento que infirme sua compatibilidade vertical com a Constituição. A jurisprudência é pacífica: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). (...) 20. Apelação da impetrante a que se dá parcial provimento, quanto à compensação. Apelação da União Federal e a que se dá parcial provimento, no que tange ao auxílio-acidente. Reexame necessário a que se dá parcial provimento, mormente quanto à compensação. (AMS 00029633720104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/01/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) HORAS EXTRAS (ADICIONAL) No caso dos adicionais noturno, por horas extraordinárias, de periculosidade e de insalubridade, não há como afastar sua natureza salarial. Todos esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial, quer pelo trabalho noturno, quer pelo trabalho em jornada extraordinária, quer pelo trabalho em condições perigosas ou insalubres. Não se trata de reparar danos que o empregado tenha sofrido (ou venha a sofrer), mas de remunerar em condições especiais a prestação de serviço em condições também especiais. É possível afirmar, aliás, que a natureza dessas condições justificaria a fixação de um preço do serviço, se assim podemos nos expressar, em nível mais elevado. Por tais razões, a conclusão que se impõe e que essas importâncias não têm natureza indenizatória, mas simplesmente remuneratória, ainda que em valor superior ao devido em situações normais, o que não é suficiente para afastar a incidência da contribuição em discussão, o que também está pacificado na jurisprudência pátria (STJ, RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/09/2010). DO DIREITO À COMPENSAÇÃO A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. O writ, na compensação de créditos tributários, somente pode declarar que o contribuinte tem o direito de compensar tal como lhe assegura a lei ordinária. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento na Súmula 213 (o mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária) de que é cabível pleitear a compensação de tributos em mandado de segurança, porém não cabe ao Judiciário convalidar, na via estreita do mandamus, a compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, vez que demandaria dilação probatória. Nada obsta, portanto, que o juiz declare o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN). Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a incidência indevida de contribuição previdenciária, declaro o direito do impetrante à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS). Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, deve-se aplicar a legislação vigente à época da propositura da ação, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Repetitivo REsp 1.137.738/SP). Assim, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91, excluindo as limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, não há que se falar na aplicação de limitações percentuais. Ademais, tendo em vista as alterações introduzidas pelas Leis nº 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, a compensação dos valores recolhidos pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração, contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, conforme já restou pacificado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp nº 998419/MG e do REsp nº 1137738/SP:(...) 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor)

sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EResp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007). Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos). 2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida. 3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

..... 4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei. 5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir. (...) 8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95. 9. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, REsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004). DISPOSITIVO Isso posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, os valores pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado-empregado quando da concessão do auxílio-doença (proveniente de doença ou acidente do trabalho), férias vencidas e proporcionais indenizadas e o terço constitucional de férias, gozadas ou não. Declaro o direito do impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela empresa impetrante e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições previdenciárias a serem compensadas administrativamente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001150-98.2012.403.6103 - ADEMIR DONIZETTI SILVERIO (SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando provimento jurisdicional que

declare a não incidência do IRPF retido, quando da rescisão do contrato de trabalho do impetrante, por incidência de adicional por tempo de serviço, reputando-lhe a natureza indenizatória. Alega o impetrante ter trabalhado na empresa Johnson & Johnson Ltda, tendo como data de rescisão de seu contrato de trabalho, 13/01/2012, oportunidade em que recebeu a título de adicional por tempo de serviço o montante de R\$ 65.512,00, sobre a qual ocorreu a incidência de Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física Retido na Fonte, implicando pagamento tributário de R\$ 17.259,27. A inicial foi instruída com documentos. Custas pagas. A liminar foi denegada. Foram ofertadas informações pela autoridade impetrada. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF opinou pela denegação da segurança. A União se pôs pela suficiência das informações prestadas, pugnano pela improcedência do intento. DECIDO. Desde logo, cumpre ressaltar que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador in abstracto) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas políticas, já estabeleceu a norma-padrão de incidência, também por ele denominada arquétipo genérico ou regra matriz de cada tributo (Curso de direito constitucional tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312). Isso também ocorre com o imposto sobre a renda, previsto no art. 153, III, da CF, que atribui à União a competência para tributar, por meio desse imposto, a renda e os proventos de qualquer natureza. É possível identificar, portanto, um conceito constitucional de renda e de proventos de qualquer natureza, de forma que está sensivelmente cerceada a liberdade do legislador ordinário ou complementar para estabelecer quais os fatos que podem ser alcançados pela tributação por meio dessa exação. Como salienta Hugo de Brito Machado, não há uma liberdade absoluta do legislador para fixar o conceito de renda. Ao contrário, deve ele atender as limitações constitucionais, sob pena atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Curso de direito tributário, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219). O Código Tributário Nacional, ao designar a hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de natureza como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (art. 43), deixou assentado que a tributação só pode recair sobre acréscimos patrimoniais, que configurem renda (inciso I) ou proventos de qualquer natureza (inciso II). Não é permitido ao legislador erigir ficções ou presunções para alcançar fatos distintos dos constitucionalmente autorizados, devidamente explicitados no CTN. É o que nos ensina Mizabel Abreu Machado Derzi, in verbis: O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa (Correção monetária e demonstrações financeiras - conceito de renda - imposto sobre patrimônio - lucros fictícios - direito adquirido a deduções e correções - Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145.). Um exame da Constituição mostra-nos que o conceito de renda e de proventos de qualquer natureza está vinculado ao acréscimo patrimonial, à formação de riquezas novas que se agregam ao patrimônio do sujeito passivo, à aquisição de disponibilidade de riqueza nova, como prefere Roque Antonio Carrazza (op. cit., p. 413 - nota de rodapé). Dentre algumas situações em que o recebimento de valores não implica acréscimo patrimonial, merecem constante referência, na doutrina e na jurisprudência, a percepção de indenizações, como as decorrentes de atos ilícitos e em virtude de desapropriações. Veja-se, por exemplo, o seguinte acórdão, lavrado pela Egrégia 6ª Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) I - A natureza jurídica das verbas espontaneamente pagas pela tomadora de serviços quando da imotivada rescisão do pacto laboral, nos programas ditos de demissão incentivada, reveste-se de nítido caráter indenizatório, de recomposição patrimonial. II - Não se apresenta, assim, na espécie, renda ou acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de Imposto de Renda, a ser retido na fonte pagadora (Apelação em Mandado de Segurança reg. nº 96.03.061917-5, Rel. Des. Federal SALETTE NASCIMENTO, RTRF 3ª Região, v. 33, jan./mar. 1998, p. 334), grifamos. Em seio doutrinário, é sempre lembrado o magistério de Rubens Gomes de Souza, do alto de sua condição de autor do anteprojeto do CTN: só é renda o acréscimo de patrimônio que possa ser consumido sem reduzir ou fazer desaparecer o patrimônio que o produziu: do contrário, a renda se confundiria com o capital. Pois bem. A chamada indenização que acarretar algum tipo de acréscimo patrimonial, no entanto, configurará fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que a lei exclua o crédito tributário por meio da isenção. Porque já aqui não se falará de um genérico caso de não-incidência por alheamento ao fato gerador. O Superior Tribunal de Justiça entende que férias não-gozadas oportunamente e o 1/3 constitucional respectivo não representam um acréscimo que possa ser objeto de imposição tributária, já tendo sumulado entendimento a este respeito: o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda (Súmula nº 125) e são isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional (Súmula nº 386). Idêntica é o posicionamento do Colendo STJ no que se refere às férias proporcionais, pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, afirmando que tais verbas também não se sujeitam à incidência do imposto de renda (STJ - Primeira Turma - RESP nº 1017535 - Relator Teori Albino Zavascki - DJ. 06/03/2008, pg. 01) Entretanto, esse não é o caso da rubrica ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, por não estar alcançada pela indenização constante do teor do inciso V do artigo 6º da

Lei nº 7.713/88. Assim é porque o empregador não esclarece a que título jurídico a rubrica foi paga. Como congratulações ou gratificações pelo chamado tempo de casa, genericamente mencionadas, hão de ser tidas como mera liberalidade do empregador. Veja-se o seguinte aresto: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. NATUREZA DA VERBA RECEBIDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. 1. Decidindo a Corte Federal Regional pelo cabimento do reexame necessário, questão não impugnada, não há falar em reformatio in pejus em desfavor do particular que unicamente apelou. 2. Reconhecido no acórdão recorrido tratar-se de verbas pagas por liberalidade do empregador, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional. 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 4. As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. (REsp nº 1.102.575/MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, in DJe 1º/10/2009). 5. Havendo sucumbência recíproca, os ônus sucumbenciais devem ser repartidos entre os litigantes. 6. Agravo regimental do particular improvido. Agravo regimental do Poder Público provido. (AGRESP 200700574533, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/12/2010.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS PAGAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR (VERBAS REMUNERATÓRIAS). NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS PAGAS NO CONTEXTO DE CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO (VERBAS INDENIZATÓRIAS). TEMA JÁ JULGADO NA FORMA DO ART. 543-C, CPC. 1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não. 2. Incide o imposto de renda sobre a verba denominada gratificação III e também sobre a verba denominada gratificação por tempo de casa, já que pagas por liberalidade do empregador. Não incide a exação sobre a verba denominada indenização por idade, posto que indenização complementar ao aviso prévio e decorrente de Convenção Coletiva. 3. Tema já julgado na forma do art. 543-C, CPC, nos recursos representativos da controvérsia REsp. nº 1.112.745 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2009; e REsp. nº 1.102.575 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2009. 4. Agravo regimental não provido. (AGRAGA 200800333687, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/06/2010.) Poranto, no que concerne à rubrica ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, efetivamente há acréscimo patrimonial decorrente de liberalidade do empregador, devendo sofrer a incidência do IR. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas como de lei, sem condenação em honorários, ante o teor da Súmula 512 do STF. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001529-39.2012.403.6103 - ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA ADM TRIBUT DA REC FED DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra o Delegado da Receita Federal de São José dos Campos, objetivando, por meio de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de horas extras. Requer a impetrante seja suspensa a exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre as respectivas verbas e, ao término, seja concedida a segurança em definitivo, sendo reconhecido o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos sobre as verbas mencionadas. Custas pagas. A liminar foi indeferida. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade da cobrança da exação guerreada. O Ministério Público Federal asseverou não ser necessária sua intervenção. É o relatório. Decido. PRELIMINARES: A tese desenvolvida pelo impetrante não importa em discussão de lei em tese porquanto óbvios os efeitos concretos da incidência tributária. Assim, não se pode dizer que esteja inexistente ato ilegal ou abusivo tão só pela atuação do impetrado em submissão à norma, já que ela própria, enquanto regra, pode ser excepcionada pelo Judiciário. Exatamente pelos mesmos fundamentos, não se aventa de ausência de justo receio, sendo que não se pode conceber que a feição preventiva do MS se assimile à discussão de lei em tese. Como as preliminares aventadas, em suma, se categorizam na mesma alegação, rejeito-as. DO MÉRITO: Passo a verificar a natureza jurídica dos valores pagos pelo empregador a título de horas extras. As verbas relativas às horas extras possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. O E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram o entendimento de que as horas extras e os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial - Resp 486697/PR e Súmula n 60 TST. Portanto, há incidência das contribuições previdenciárias. Ainda

sobre a natureza salarial das horas-extras temos os seguintes julgados: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005. Assim, a mesma sorte das contribuições previdenciárias se há de aplicar às contribuições ao SAT e atividades de terceiros. Confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possui natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre o adicional de horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante desprovido. (TRF3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2012). DISPOSITIVO: Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001886-19.2012.403.6103 - WANDERSON SOARES DA SILVA (SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP (SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUIPIO E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que autorize a impetrante efetivar a matrícula para a continuidade das atividades catedráticas, a despeito das dívidas existentes com a instituição de ensino. Alega a impetrante que a instituição de ensino exige o pagamento de R\$ 13.900,00 (treze mil e novecentos reais), mas não tem condições de pagar por ora. Sustenta que lhe falta apenas um semestre para a conclusão do curso de Engenharia Civil, e que a educação transcende tais questões. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferida a liminar. Juntada aos autos cópia de decisão proferida em agravo de instrumento, negando-lhe seguimento. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal devolveu os autos sem pronunciamento relativo ao mérito. DECIDO: Cumpra registrar que a questão do não pagamento das mensalidades devidas à instituição de ensino, tendo como consectário a obstrução da rematrícula, a impossibilidade de o aluno acessar as dependências da universidade, frequentar as aulas e realizar provas, exige, para seu deslinde, a análise do seguinte tema: estariam ditas sanções referendadas pelo conjunto de normas que rege a delegação do serviço de ensino à iniciativa privada? O legislador infraconstitucional expressamente coibiu a aplicação de sanções pedagógicas, tais como a suspensão de provas e a retenção de documentos com base em inadimplência do aluno, dentre outras. A questão do aluno inadimplente restou disciplinada na Lei nº 9.870/99, nos seguintes termos: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Vê-se que aos alunos inadimplentes foi vedado o direito à renovação da matrícula (art. 5º) e a aplicação de penalidades pedagógicas (art. 6º). Assim, a fim de conjugar os dispositivos normativos acima referidos, entendo que ao aluno regularmente matriculado se encontra proibida a aplicação de penalidade pedagógica por motivo de inadimplemento posterior ao ato da matrícula, tal como não acesso às aulas e/ou suspensão de provas escolares para as quais está matriculado, em função do disposto no art. 6º da Lei n.º 9.870/99. De outro lado, a renovação de matrícula é obstada, autorização dada pelo artigo 5º da mesma norma, o que se aplica, por exemplo, quando o aluno busca efetuar as sucessivas matrículas semestrais ou a cada ciclo letivo, não havendo que se falar em penalidade pedagógica nos anos ou semestres posteriores ante o débito, sendo que eventual participação do aluno na vida acadêmica seria irregular. Isto quer significar que, para a ocorrência da renovação do vínculo contratual entre os acadêmicos e a instituição de ensino, são necessárias as devidas contraprestações pecuniárias. Daí porque não se vislumbra sanção pedagógica vedada pelo art. 6º da Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999, mas, tão-somente, aplicação do disposto no art. 5º da mesma lei: Não obstante a previsão constitucional ao direito à educação, não é possível compelir as instituições de ensino à realização da matrícula de alunos inadimplentes, não apenas porque estabelecem relações de natureza contratual, mas também porque o pagamento das mensalidades é imprescindível para a manutenção das atividades de ensino. Nesse sentido, já decidiu a 1ª Turma do S.T.J, no acórdão coletado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.

AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. PRECEDENTES. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo indeferiu matrícula em razão de inadimplência da recorrente. 3. Ausência do necessário prequestionamento do art. 178 do CPC. Dispositivo indicado como afrontado não-abordado, em momento algum, no aresto a quo. Incidência da Súmula nº 211/STJ. 4. A jurisprudência do STJ envereda no sentido de que: - a Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5 e 6, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento, à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5 da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas (REsp nº 660439/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ 27/06/2005); - a regra dos arts. 5 e 6 da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5 e 6, 1, da Lei 9.870/99 (Resp 553216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004)(AgRg na MC nº 9147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/05/2005). 5. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior. 6. Agravo regimental não-provido. STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 951206 JOSÉ DELGADO, JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, 18/12/2007 DJE DATA:03/03/2008A questão já se encontra pacificada na jurisprudência dos Tribunais e consta expressamente do direito positivo. A aplicação do CDC é inequívoca, mas o simples reconhecimento da posição de consumidor não afasta a disciplina trazida em lei específica, nem dá resguardo à posição do inadimplente contumaz, que reconhece dever valores de elevada monta (fls. 78/85). Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários, ante o teor da Súmula nº 512 do STF. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002614-60.2012.403.6103 - LUIS FERNANDO MAIA NOVAES(SP263382 - EDNA APARECIDA DA SILVA LEVY MAIA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUPPIO E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que autorize a impetrante efetivar a matrícula para a continuidade das atividades catedráticas, a despeito das dívidas existentes com a instituição de ensino. Alega a impetrante que a instituição de ensino exige o pagamento de R\$ 14.360,31 (quatorze mil, trezentos e sessenta reais e trinta e um centavos), mas não tem condições de pagar por ora. Sustenta que lhe falta apenas um semestre e uma única matéria para a conclusão do curso de Administração de Empresas, e que a educação transcende tais questões. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferida a liminar. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal devolveu os autos sem pronunciamento relativo ao mérito. DECIDO: Cumpre registrar que a questão do não pagamento das mensalidades devidas à instituição de ensino, tendo como conseqüência a obstrução da matrícula, a impossibilidade de o aluno acessar as dependências da universidade, frequentar as aulas e realizar provas, exige, para seu deslinde, a análise do seguinte tema: estariam ditas sanções referendadas pelo conjunto de normas que rege a delegação do serviço de ensino à iniciativa privada? O legislador infraconstitucional expressamente coibiu a aplicação de sanções pedagógicas, tais como a suspensão de provas e a retenção de documentos com base em inadimplência do aluno, dentre outras. A questão do aluno inadimplente restou disciplinada na Lei nº 9.870/99, nos seguintes termos: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das

matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Vê-se que aos alunos inadimplentes foi vedado o direito à renovação da matrícula (art. 5º) e a aplicação de penalidades pedagógicas (art. 6º). Assim, a fim de conjugar os dispositivos normativos acima referidos, entendo que ao aluno regularmente matriculado se encontra proibida a aplicação de penalidade pedagógica por motivo de inadimplemento posterior ao ato da matrícula, tal como não acesso às aulas e/ou suspensão de provas escolares para as quais está matriculado, em função do disposto no art. 6º da Lei n.º 9.870/99. De outro lado, a renovação de matrícula é obstada, autorização dada pelo artigo 5º da mesma norma, o que se aplica, por exemplo, quando o aluno busca efetuar as sucessivas matrículas semestrais ou a cada ciclo letivo, não havendo que se falar em penalidade pedagógica nos anos ou semestres posteriores ante o débito, sendo que eventual participação do aluno na vida acadêmica seria irregular. Isto quer significar que, para a ocorrência da renovação do vínculo contratual entre os acadêmicos e a instituição de ensino, são necessárias as devidas contraprestações pecuniárias. Daí porque não se vislumbra sanção pedagógica vedada pelo art. 6º da Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999, mas, tão-somente, aplicação do disposto no art. 5º da mesma lei. Não obstante a previsão constitucional ao direito à educação, não é possível compelir as instituições de ensino à realização da matrícula de alunos inadimplentes, não apenas porque estabelecem relações de natureza contratual, mas também porque o pagamento das mensalidades é imprescindível para a manutenção das atividades de ensino. Nesse sentido, já decidiu a 1ª Turma do S.T.J., no acórdão coletado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. PRECEDENTES. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo indeferiu matrícula em razão de inadimplência da recorrente. 3. Ausência do necessário prequestionamento do art. 178 do CPC. Dispositivo indicado como afrontado não-abordado, em momento algum, no aresto a quo. Incidência da Súmula nº 211/STJ. 4. A jurisprudência do STJ envereda no sentido de que: - a Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5 e 6, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento, à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5 da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas (REsp nº 660439/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ 27/06/2005); - a regra dos arts. 5 e 6 da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5 e 6, 1, da Lei 9.870/99 (Resp 553216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004)(AgRg na MC nº 9147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/05/2005). 5. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior. 6. Agravo regimental não-provido. STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 951206 JOSÉ DELGADO, JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, 18/12/2007DJE DATA:03/03/2008A questão já se encontra pacificada na jurisprudência dos Tribunais e consta expressamente do direito positivo. A aplicação do CDC é inequívoca, mas o simples reconhecimento da posição de consumidor não afasta a disciplina trazida em lei específica, nem dá resguardo à posição do inadimplente contumaz, que reconhece dever valores de elevada monta (fls. 35/42). Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários, ante o teor da Súmula nº 512 do STF. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003521-35.2012.403.6103 - INTERFLIGHT SERVICOS DE CONSULTORIA AERONAUTICA SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP078411 - MARIA APARECIDA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em embargos de declaração.A parte autora opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 190/193.Alega a embargante ser a decisão contraditória, questionando, em síntese, o conteúdo da decisão em relação à causa de pedir.Esse é o sucinto relatório. DECIDOConeheço dos embargos e não os acolho. Não existe vício de contradição, obscuridade ou omissão no decism. Portanto, não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil:ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção.Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas.Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da obscuridade, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES.Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decism, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas.Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in judicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal).Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA)PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados.STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115.De relevo que a embargante pede a declaração da decisão exatamente sob a alegação de existir contradição entre o conteúdo da decisão e a causa de pedir, como expressamente asseverado à fl. 199. Ora, contradição entre a decisão e a causa de pedir não é contradição do julgado, mas sim apreciação meritória para a qual o recurso cabível, dado o aprofundamento incompatível com a via dos embargos de declaração, é o agravo.De todo modo, observo que o conteúdo decisório não merece alteração. De efeito, a impetrante informou que não teve tempo hábil para cumprir comunicação eletrônica enviada em junho de 2011 pela Receita Federal, tendo deixado de dar cumprimento às exigências pertinentes ao regime facilitado de parcelamento, pelo que tentou proceder à consolidação manual. Aduz que não obteve êxito nos requerimentos administrativos, sendo bloqueado o acesso aos dados do parcelamento ao mesmo tempo em que a Procuradoria da Fazenda Nacional não apreciou o pedido de consolidação manual. Eis que a averiguação da consolidação necessária não pode ser avaliada de plano, pelo que, por este ou aquele aspecto, o desfecho denegatório é o mesmo.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. fls. 190/193 nos termos em que proferida. Intimem-se.

0004337-17.2012.403.6103 - RENATO ESPOSITO DUARTE(SP243814 - JOAO RODRIGUES DOS REIS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face ao Diretor da Universidade Paulista, buscando provimento jurisdicional que determine ao impetrado a expedição dos documentos necessários à comprovação da conclusão do curso de Administração.Pois bem.Determinada a emenda da inicial consoante a decisão de fl. 15, vieram aos autos o documento de fl. 18, mais uma via de contrafé e a efetiva emenda de fls. 19/20 instruída com os documentos de fls. 21/47.Conquanto o impetrante tenha procedido ao aditamento do pedido ajustando-o adequadamente, há ainda fragilidade quanto à comprovação documental. De efeito, o impetrante busca comprovar sua condição de aluno concluinte do curso de Administração da UNIP com os frontispícios de fls. 21 e 22, os quais, não sendo instrumentos assinados, sequer têm a estatura de documento. Ademais, às fls. 23/44 vêem-se as

páginas de convite de formatura elaborado unilateralmente pelos alunos, tampouco servindo senão de via indiciária, tanto quanto indiciários são os registros de imagens de fls. 45/47. Diante do exposto, postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações do impetrado. A presente decisão servirá como Ofício/Mandado, devendo ser encaminhada à autoridade impetrada para que preste suas informações em 10 (DEZ) dias. Após, venham-me conclusos novamente. Intime-se.

0004779-80.2012.403.6103 - CARLOS EDUARDO DE GODOY (SP131107 - EDDIE MAIA RAMOS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a petição de fl. 38 como emenda à inicial. Anote-se. Encaminhem-se os autos à SUDP para retificação do valor atribuído à causa. Com as informações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

0004804-93.2012.403.6103 - PALLEBRAS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA (SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em liminar. Cuida-se de mandado de segurança impetrado, contra suposto ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, no qual o impetrante busca, liminarmente, provimento jurisdicional que determine a suspensão da obrigatoriedade da apresentação de extratos bancários contida no Termo de início de Procedimento Fiscal nº 0812000.2012.00081. A empresa impetrante sustenta que suas informações bancárias não poderiam ser acessadas sem ordem judicial. Sustenta que a Lei Complementar nº 105/2001 é irrazoável e desproporcional. É o relato do necessário. DECIDO. A tese da impetração não merece guarida, em especial porque há procedimento fiscal regular instaurado. Isso porque a administração tributária deverá, de acordo com a Constituição, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte (art. 145, 1º). Por tal razão, a LC 105/2001 não padece de inconstitucionalidade, em especial porque o sigilo dos dados coletados fica resguardado, na forma do seu art. 6º, parágrafo único. Eis razão por que a jurisprudência salienta que não há quebra do sigilo, mas transferência do mesmo às autoridades fiscais. Do contrário, a se exigir que houvesse, sempre, decisão judicial para que fosse franqueado o acesso a dados do contribuinte que revelassem sua capacidade econômica, o Poder Judiciário seria alçado ao patamar de coadministrador tributário, o que seria um grave desvirtuamento de suas funções. A jurisprudência é categórica: TRIBUTÁRIO - APRESENTAÇÃO DE EXTRATO DE CONTA CORRENTE BANCÁRIA - QUEBRA DE SIGILO NÃO CONFIGURADA - LC N. 105/2001. 1. A LC n. 105/2001 e a Lei n. 9.311/96, alterada pela Lei n. 10.174/2001, dispensam a necessidade de autorização judicial para que autoridades fiscais tenham acesso a informações, inclusive referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, caso em que o dever de sigilo será transferido a quem deles tomar conhecimento. 2. Por sua vez, o art. 144, 1º, do CTN autoriza que os aludidos dispositivos sejam aplicados no caso, por se tratar de apresentação de extratos de contas correntes referentes à movimentação financeira relativa ao ano de 1999 e a vigência das leis remeter ao ano de 2001. 3. Portanto, a Receita Federal recebe e torna-se depositária do sigilo bancário a que tem acesso pelo sistema bancário. Afinal, quando um cidadão opta por manter um contrato com determinada instituição bancária, já cedeu à esta entidade o acesso à parte de sua intimidade. O acesso disponibilizado à Receita Federal não significa quebra de sigilo, mas, somente, transferência de sigilo bancário. 4. Apelação não provida. 5. Peças liberadas pelo relator em 07/04/2009. (AC 200134000166279, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:08/05/2009 PAGINA:298.) MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5, XII. SIGILO BANCÁRIO. LEI 4.595/64, ART. 38. LEI COMPLEMENTAR 105/2001, ART. 1º, 3º, ART. 6, ÚNICO. PROCEDIMENTO FISCAL. DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEL À INVESTIGAÇÃO FAZENDÁRIA. SIGILO QUE CEDE PASSO PARA TAL EFEITO. RESGUARDO DOS DADOS COLIGIDOS, ART. 198 CTN. PRECEDENTES. STF. STJ. I. O sigilo da correspondência, de comunicações telegráficas, de dados e de comunicações telefônicas está previsto no art. 5, inc. XII da Carta Política, não se extraindo, da análise do Texto, eventual reserva de jurisdição no que tange ao sigilo bancário, sequer especificamente mencionado, e previsto no art. 38 de lei 4.595, de 31/12/64. II. A questão pertinente ao sigilo bancário veio de sofrer alteração com o advento da Lei Complementar n. 105, de 10/01/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências, objeto de regulamentação via do Decreto n. 3.724 da mesma data. III. Presentemente, tem-se que lei complementar à Constituição autoriza expressamente (3º, art. 1º e art. 6º) às autoridades fazendárias o acesso aos dados do contribuinte para os fins de identificação e quantificação do encargo fiscal. IV. Impõe-se, na espécie, a exegese harmônica do Texto Constitucional compatibilizando-se o exercício dos direitos consagrados no art. 5º, XII com a previsão contida no 1º, do art. 145, pertinente a identificação do patrimônio, rendimentos e atividades econômicas do contribuinte para fins de tributação. V. A Lei Complementar 105, de 10/01/2001, não padece de inconstitucionalidade de qualquer espécie, operando, na verdade, dicção constitucional. VI. Previsão na Lei Complementar de resguardo dos dados colhidos relativamente ao contribuinte (art. 198, CTN e único do art. 6º, LC 105/2001). VII. Precedentes (STF: RE 219.780/PE, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 13.4.99; STJ: ROMS

12.131/RR, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/9/01; HB 15.753/CE, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20/8/01; e RESP 286.697/MT, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 11/6/2001). VIII. Apelação improvida.(AMS 00036729020064036109, DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2011 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em fumus boni juris para fins de acautelamento incidental.Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.Notifique-se a autoridade coatora para, querendo, prestar as cabentes informações no prazo legal. Em seguida, abra-se vista ao MPF. Registre-se. Intimem-se.

0004966-88.2012.403.6103 - HIDRAUMEC SERVICOS DE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP120918 - MARIO MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em liminar.Cuida-se de mandado de segurança impetrado, contra suposto ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, no qual o impetrante busca, liminarmente, provimento jurisdicional que determine a imediata restituição por compensação de valores atinentes à retenção de 11% incidente sobre notas fiscais de prestação de serviços com valores tocantes a contribuições devidas pela tomadora à Previdência Social.Cabe ressaltar que o direito à compensação do indébito tributário não é possível de ser reconhecido liminarmente, a teor da Súmula n.º 212, do Superior Tribunal de Justiça, bem como por força do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.Como restou pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o direito à compensação do indébito tributário somente é possível quando cristalina e qualificadamente acobertado o indébito pelo manto da coisa julgada.Confira-se:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FINSOCIAL.COMPENSAÇÃO PELA VIA DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CERTEZA DO CRÉDITO, MAS ILIQUIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 212/STJ.MULTA. ART. 557, 2º, DO CPC.(...) omissis3. Não se vislumbra presente o direito líquido e certo à tutela antecipada pleiteada e concedida, a fim de possibilitar a compensação almejada. Ao contrário, tem-se por correto o seu indeferimento, visto que o art. 170, do CTN, estabelece certas condições à compensação de tributos, as quais não se acham presentes no caso em apreço. A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, segundo o texto legal referenciado.4. Créditos que não se apresentam líquidos, porque dependem, tão-somente, de valores de conhecimento da parte autora, não sendo possível aferir sua correção em sede liminar ou em antecipação da tutela.5. Pacificação do assunto no seio jurisprudencial das Turmas do STJ no sentido de que o instituto da compensação, via liminar em mandado de segurança ou em ação cautelar, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela da ação, não é permitido.6. Aplicação da Súmula nº 212/STJ: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.7. Aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, que não merece censura, visto que a pretensão da recorrente encontra-se uniformizada no STJ, com a edição, inclusive, do verbete sumular supracitado. (grifo nosso)(STJ; 1ª Turma; Relator Ministro JOSÉ DELGADO; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 418205; Fonte DJ data: 29/04/2002 p.201) Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.Intime-se a impetrante para juntar aos autos uma cópia da inicial para fins de contrafé, sob pena de indeferimento da inicial.Após, se cumprido, notifique-se a autoridade coatora para, querendo, prestar as cabentes informações no prazo legal. Em seguida, abra-se vista ao MPF. Registre-se. Intimem-se.

0004970-28.2012.403.6103 - COML/ IDEAL MOGI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar objetivando a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a cota SAT e as destinadas a entidades terceiras que compõem as verbas terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, faltas abonadas/justificadas, vale transporte em pe-cúnia e aviso prévio indenizado.A inicial foi instruída com os documentos.DECIDODesde logo registro que não existe conexão em relação aos autos nº 0005901-65.2011.403.6103, porquanto naqueles autos combatia-se a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre determinadas verbas lá discutidas, enquanto que, nestes, objetivam-se as contribuições incidentes sobre a cota SAT e as destinadas a entidades terceiras.DAS CONTRIBUIÇÕES DO SAT E DEVIDAS A TERCEIROS(SEBRAE, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA ETC)As contribuições discutidas nos autos têm por base a folha de salários, de modo que os entendimentos da jurisprudência sobre a incidência ou não da contribuição patronal sobre folha de salários (art. 195, I, a da CRFB) se hão de aplicar ao caso presente:TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TER-CEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem con-ceder

o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previ-denciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se re-fere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as im-portâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamen-te de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SE-GUNDA TURMA, D.E. 07/04/2010.)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCI-ÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FO-LHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTI-TUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO E FÉRIAS PROPORCIONAIS AO AVISO PRÉVIO. HO-RAS EXTRAS. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS. COMPEN-SAÇÃO. (...) 11. Em consequência do exposto, sobre as referidas verbas que não possuem natureza salarial, não devem incidir, tampouco, as contribuições devidas a terceiros (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA ETC), pois estas têm por ba-se de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obri-gado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. (AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Eze-quiél Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008; AMS 2004.38.01.004686-0/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fon-seca, Conv. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.407 de 26/06/2009; AMS 200161150011483, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009) (...). 17. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(AC , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:26/08/2011 PAGINA:279.)VERBAS INDICADAS NA INICIALNão há a incidência.AVISO PRÉVIO INDENIZADO:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZA-TÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao ne-gar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza in-denizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BE-NEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011)PARCELA REFERENTE AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA (AUXÍLIO-DOENÇA):Não há a incidência.PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SA-LÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRI-ÇÃO.I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pa-gamento de férias indenizadas.II - Preliminar apresentada pela União rejeitada.III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou a-cidente não constituem base de cálculo de contribuições previ-denciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remune-ratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo em-pregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por consti-tuir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Pre-cedentes.VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento

indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas. IX - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011) DO PEDIDO REFERENTE AO AUXÍLIO ACIDENTE: Não merece acolhida o pedido quanto ao benefício do auxílio acidente. De fato, o referido benefício possui natureza indenizatória, mas não é suportado pelo empregador - AMS 201061190025299, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTU-CE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 10/08/2011 PÁGINA: 1103. FALTAS JUSTIFICADAS: As faltas justificadas por atestados médicos são consideradas como dia comum de trabalho para todos os efeitos, inclusive para cômputo do tempo de contribuição. Portanto, entrando no cômputo geral contributivo do segurado, ostenta natureza salarial para todos os efeitos. FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE FÉRIAS (TERÇO CONSTITUCIONAL): Não há incidência tanto no caso do abono pecuniário, quanto no caso do terço constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Elia-na Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011) VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA: Não há incidência, independentemente de ser prestado em pecúnia. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO REVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, 1, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição do curso forçado importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. 7. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, Plenário, Relator EROS GRAU, RE 478.410-SP. Fonte: Coordenadoria de Análise de Jurisprudência DJ n 56 Publicação 14/05/2010 Ementário no 2401 - 4) Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida para o fim de determinar ao impetrado que não exija o recolhimento de contribuições ao SAT e devidas a terceiros (SEBRAE, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SESI, etc.) incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional indenizado, terço constitucional de férias (indenizadas ou não), vale transporte em pecúnia e os valores pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado-empregado por motivo de doença (auxílio-doença), quando da ulterior concessão do mesmo. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, DE-VENDO SER ENCAMINHADA: 1. À autoridade impetrada, para fins de ciência e cumprimento da presente decisão, e para que preste suas informações em mandado de segurança no prazo legal. 2. Ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, venham-me conclusos.

0005166-95.2012.403.6103 - ALEXSANDRO DOS REIS OLIVEIRA X EDUARDO CRISTIANO NOGUEIRA X JULIANO RODRIGO CORREIA GONCALVES X LUCIELIO REZENDE X MARCOS ROBERTO MARCIANO X NOEL FARIAS DE OLIVEIRA(SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO E SP157831B - MARCELO MENEZES E SP135229 - MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando em pedido liminar provimento jurisdicional que determine ao impetrado que decida os pedidos administrativos indicados na inicial, por força de ter-se vencido o prazo de apreciação: ALEXSANDRO DOS REIS OLIVEIRA 37318.001845/2012-09 21/03/2012 EDUARDO CRISTIANO NOGUEIRA 37318.000382/2012-50 25/01/2012 JULIANO RODRIGO CORREIA GONÇALVES 37318.000510/2012-65 08/02/2012 LUCIÉLIO REZENDE 37318.002360/2012-24 09/04/2012 MARCOS ROBERTO MARCIANO 37318.001002/2012-02 08/02/2012 NOEL FARIAS DE OLIVEIRA 37318.001848/2012-34 21/03/2012A inicial veio com documentos. Os impetrantes pedem gratuidade processual. DECIDO Estritamente nos limites do pedido liminar, interessa neste momento processual a alegação de que há demora na apreciação dos pedidos indicados na inicial e comprovados pelos documentos que instruem a causa. Podemos afirmar que certas garantias como a inculpada no artigo 5º, inciso LXXVIII alcançam relevo tal que não podem ser sobrepujadas pelo sofisma consistente em afirmar-se que a concessão de tutela jurisdicional fomentaria o congestionamento do Poder Judiciário, criando uma fila de contribuintes especiais que pleiteiam análise de suas pretensões. A ordem de idéias parece ser inversa. A proliferação de conflitos e a demora de sua solução na seara administrativa assumem feição que não há exagero em qualificar de embaraçosa, asoberbando os próprios órgãos administrativos e o Judiciário. A respeito do prazo legal para manifestação da Administração em processo administrativo, assim dispõe a Lei n. 9.784/99, in verbis: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. De fato, os dispositivos determinam o prazo de trinta dias para a Administração emitir decisão nos processos administrativos de sua competência. A parte autora comprovou os protocolos dos pedidos administrativos: ALEXSANDRO DOS REIS OLIVEIRA 37318.001845/2012-09 fl. 12 EDUARDO CRISTIANO NOGUEIRA 37318.000382/2012-50 fl. 21 JULIANO RODRIGO CORREIA GONÇALVES 37318.000510/2012-65 fl. 32 LUCIÉLIO REZENDE 37318.002360/2012-24 fl. 41 MARCOS ROBERTO MARCIANO 37318.001002/2012-02 fl. 52 NOEL FARIAS DE OLIVEIRA 37318.001848/2012-34 fl. 62 Por conseguinte, tendo em vista a constatação de que o prazo decorrido desde o protocolo do pleito administrativo até o aforamento da presente ação extrapolou o limite imposto pela novel legislação, tenho que houve transgressão ao estabelecido no art. 5º, LXXVII da Constituição da República. Desta forma, deverá ser procedida análise imediata do pedido de benefício de pensão por morte protocolizado em julho de 2011 - benefício registrado sob o nº 157.713.553-6. Considerando os trâmites administrativos necessários para o exame do processo, entendo oportuna a fixação de uma medida ponderada que, de um lado, impeça a continuidade da violação do direito do segurado de receber resposta a seu pleito, e de outro não gere prejuízo à atividade concessória da Administração, nem inviabilize o cumprimento da decisão ante a alegada deficiência de recursos materiais e humanos. Feitas tais considerações, o pedido deverá ser impulsionado imediatamente, cabendo a formulação de eventuais exigências necessárias e pertinentes à respectiva instrução e a decisão, todos estes atos no prazo que não deve ultrapassar o prazo de (30) trinta dias. Diante do exposto: 1. CONCEDO A LIMINAR requerida para determinar à autoridade impetrada que impulsiona imediatamente os pedidos abaixo indicados e conclua a fase de instrução e decida no prazo máximo de 30 (trinta) dias: a. ALEXSANDRO DOS REIS OLIVEIRA - 37318.001845/2012-09 - 21/03/2012b. EDUARDO CRISTIANO NOGUEIRA - 37318.000382/2012-50 - 25/01/2012c. JULIANO RODRIGO CORREIA GONÇALVES - 37318.000510/2012-65 - 08/02/2012d. LUCIÉLIO REZENDE - 37318.002360/2012-24 - 09/04/2012e. MARCOS ROBERTO MARCIANO - 37318.001002/2012-02 - 08/02/2012f. NOEL FARIAS DE OLIVEIRA - 37318.001848/2012-34 - 21/03/2012. A presente decisão servirá como Ofício/Mandado, devendo ser encaminhada: a. à autoridade impetrada, para fins de ciência e cumprimento da presente decisão, e para que preste suas informações em mandado de segurança no prazo legal; b. ao Órgão de representação judicial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. 3. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. 4. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Oportunamente, venham-me conclusos.

0005167-80.2012.403.6103 - VALDIR DE GODOI(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP263076 - JULIO CESAR SIQUEIRA SOUZA GODOI) X CHEFE GRUPAMENTO INFRA-ESTRUTURA E APOIO DO CTA EM SAO JOSE CAMPOS -SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando compelir o impetrado a averbar período de serviço que reputa prestado, bem como o seu cômputo no âmbito de sua aposentadoria, com a devida revisão e todos os efeitos daí decorrentes. Com a inicial vieram documentos. DECIDO Com efeito, do

quanto se extrai da inicial, dos documentos que a instruem, da manifestação da autoridade impetrada, exsurge a dependência de dilação probatória, mediante a análise de documentos para apreciação de circunstâncias e dos requisitos fáticos. Ainda que a impetração, no modo como formulada, remeta a questão a uma aparente situação de plano comprovada, não cabem presunções desse jaez, máxi-me por se tratar do cômputo de tempo de serviço para fins de aposentadoria, benefício esse que pressupõe ato administrativo composto, corolário de uma série de averiguações para as quais o acervo documental existente nos autos, a despeito de constituírem elementos de prova, não conferem a liquidez e certeza a ponto de permitir o manejo de mandado de segurança, já que é via processual que não abrange dilação probatória, submetendo-se ao rigoroso tratamento normativo da Lei 1533/51 - atualmente Lei 12.016/2009. Vale destacar que os fatos em que se funda a postulação devem estar plena e sobejamente provados no momento da propositura da ação. Daí dizer-se direito líquido e certo. Tal entendimento jaz sedimentado na Jurisprudência Pátria: MANDADO DE SEGURANÇA. DÚVIDA SOBRE FATOS. A natureza da ação de mandado de segurança não se compadece com a dilação probatória. (AMS 95.878 - RJ - Rel. Min. JESUS COSTA LIMA - 2ª T., in DJU de 31.05.84). MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCABÍVEL. II - Não sendo possível instrução probatória no mandado de segurança, se os fatos não forem comprovados de plano carece o impetrante de direito líquido e certo ensejador da pretensão reclamada. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AMS 86.161-SP, Rel. Min. GERALDO SOBRAL, 5ª T., unânime, in DJU de 28.04.83, pág. 5433). MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. - O Mandado de Segurança, enquanto remédio constitucional, exige a proteção de direito líquido e certo comprovado de plano contra ato ilegal e abusivo de autoridade administrativa. - Não é o Mandado de Segurança meio hábil para a discussão e comprovação de tempo de serviço para a concessão de benefício previdenciário. - Recurso improvido. Sentença mantida. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 38702, Processo: 200002010726362 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 30/03/2004 Documento: TRF200130159, Fonte DJU DATA: 13/10/2004 PÁGINA: 152, Relator(a) JUIZ JOSE ANTONIO NEIVA) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EX-TINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus. 2. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares. 3. A prova pericial ensejaria necessidade de dilação probatória, sendo incompatível com o procedimento mandamental. Resta, portanto, inadequada a via processual eleita. 4. Apelação a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 290764, Processo: 200661190002429 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300148295, Fonte DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 661, Relator(a) JUIZ RAFAEL MARGALHO) Assim já se pôs o E. STJ: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O mandado de segurança é remédio constitucional que se volta à proteção de direito líquido e certo, comprovado de plano por meio de prova documental inequívoca. É ação de rito especial que não admite dilação probatória, sendo defesa a juntada posterior de documentos ou a produção diferida de provas. 2. (...) A dúvida quanto à existência do ato coator impede a concessão da segurança. 3. Recurso ordinário improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 17571 Processo: 200302211230 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 26/10/2004 Documento: STJ000593752 PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR. I. O mandado de segurança é o remédio processual adequado para a proteção de direito líquido e certo, demonstrado de plano, mediante prova preconstituída contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública. O conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual e só pode ser reconhecido se os fatos em que se funda puderem ser provados de forma incontestável. Inexistindo o ato abusivo ou ilegal, em concreto, proferido pelo a-gente coator, investido de autoridade pública, é descabida a impetração da segurança. No âmbito do recurso especial é possível a valoração da prova e a avaliação do seu merecimento, ou, em outras palavras, se é suficiente para tornar certa a existência do ato praticado pela autoridade coatora, porquanto, constituem pressupostos da segurança: a) o direito líquido e certo do impetrante; b) o ato abusivo praticado por autoridade pública. (...) Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 57614 Processo: 199400371748 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/05/1996 Documento: STJ000124632 DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 10º da Lei 12.016/2009, combinados com o artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários (Súmula 512 do STF). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas anotações. P. R. I.

0005281-19.2012.403.6103 - EDESIO BARRETO JUNIOR(SP224684 - BENEDITO ROMULO FONSECA JUNIOR) X PRESIDENTE TRIBUNAL ETICA E DISCIPLINA TED XVI DA ORDEM ADV DO BRASIL
Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito. Providencie a impetrante a correção do pólo passivo, atentando para o que segue: Nos termos do art. 1º, caput e 1º, da Lei 12.016/2009 o mandado de segurança ampara direito líquido e certo que venha a sofrer violação ou justo receio de o sofrer, por ato ilegal derivado de autoridade pública. O ato coator só pode ser praticado por pessoa física, não sendo possível, em sede de mandado de segurança, atribuir-se ao próprio órgão o ato emanado por seu agente. Sendo assim, necessário é identificar-se especificamente qual autoridade tem a devida competência para a prática do ato de autoridade atacado. Cumpra a impetrante o disposto no artigo 6º da Lei 12.016/2009 apresentando uma cópia da inicial e uma cópia dos documentos que instruíram a inicial, a fim de que este Juízo possa dar cumprimento ao inciso II, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, bem como providencie o recolhimento das custas judiciais atentando para o que preconiza o artigo 2º, da Lei 9.289/96, e artigo 3º da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam seja o recolhimento das custas judiciais federais desta Subseção Judiciária Federal efetivado em agência da Caixa Econômica Federal. 1,15 Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial

0005471-79.2012.403.6103 - JOSE EVARISTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo autor epigrafado com a finalidade de determinar à autoridade impetrada, em síntese, que proceda ao desconto de imposto de renda de valores recebidos acumuladamente por força de decisão judicial proferida nos autos nº 2003.61.83.002962-1 com base nas tabelas e alíquotas em que cada parcela deveria ter sido vertida. Combate, pois, a incidência no montante integral dos atrasados pela alíquota atual. A inicial veio instruída com documentos. DECIDOA matéria aventada já foi apreciada, inclusive em recentes arestos, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DO ARTIGO 557, 1º DO CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA RECEBIDA ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O VALOR MENSAL. 1 - O recebimento único de rendimentos atrasados em virtude de decisão judicial ou administrativa não pode sofrer incidência una do Imposto de Renda. A incidência deve ter como parâmetro o valor total recebido dividido pelo número de meses referentes ao período e não o montante integral creditado extemporaneamente, além disso, deve observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos. Precedentes no Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2 - Agravo legal desprovido. Processo AI 00096697220114030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 435916 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2012 .FONTE_REPUBLICACAO Data da Decisão 14/06/2012 Data da Publicação 28/06/2012 TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO ACUMULADAMENTE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. Remessa oficial não conhecida, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não incidir o imposto de renda sobre benefícios previdenciários pagos acumuladamente, o qual deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se a renda auferida mês a mês pelo segurado, não sendo legítimo cobrar-se imposto de renda com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Referido recurso foi julgado sob o regime do art. 543-C e da Resolução STJ nº 08/2008, que disciplinam o regramento dos recursos repetitivos. Processo APELREEX 00060771420074036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1400831 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 .FONTE_REPUBLICACAO Data da Decisão 31/05/2012 Data da Publicação 06/06/2012 Conclui-se que o direito à incidência das alíquotas de imposto de renda vigentes à época de cada recolhimento vem sendo homogeneamente reconhecido. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar que o impetrado promova o recálculo do imposto de renda incidente sobre as parcelas atrasadas pagas cumulativamente ao impetrante por força de decisão judicial proferida nos autos nº 2003.61.83.002962-1, tudo de modo a incidir a alíquota vigente à época de cada parcela. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. A presente decisão servirá como Ofício/Mandado, devendo ser encaminhada à autoridade impetrada, para fins de ciência e cumprimento da presente decisão, e para que preste suas informações em mandado de segurança no prazo legal. Deve o impetrante providenciar mais uma via de contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Desde que devidamente cumprida a determinação, intime-se o Órgão de representação judicial da UNIÃO para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, venham-me conclusos.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

000596-03.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALINE FERNANDES TELES(SP126971 - JORGE DIMAS AFONSO MARTINS)

Manifeste-se a CEF sobre a proposta apresentada pela requerida às fls. 84/86. Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias para indicação do depositário do bem.

0004924-73.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DEBORA DA PENHA LOPES

Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei 911/65, através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede ordem de busca e apreensão de veículo financiado a DÉBORA DA PENHA LOPES através do contrato nº 25.0314.149.0000017-34, com fundamento em inadimplência do respectivo financiamento. A inicial foi instruída com documentos. Buscou-se garantir o equilíbrio do contraditório (fls. 46 e 52). DECIDO Estão comprovados documentalmente os termos avençados no contrato de financiamento de fls. 09/12. A cláusula 17.2 (fl. 10) deixa expresso que a devedora tomou a posse do automóvel financiado na qualidade de proprietária fiduciante, sujeitando-se, pois, ao regramento em que se funda o pedido. A inadimplência acha-se também devidamente comprovada - fls. 27/32. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino a BUSCA E APREENSÃO do veículo objeto do financiamento formalizado através do contrato nº 25.0314.149.0000017-34, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 3º do DL 911/69. Expeça-se mandado para cumprimento. Condene a parte ré no ressarcimento das custas processuais e em honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 100,00 (cem reais). Consoante o 8º do artigo 3º do DL 911/69 o presente procedimento é autônomo, pelo que, transitada a presente decisão, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0007083-23.2010.403.6103 - LOGICA AMERICA DO SUL SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 297/302. Alega a embargante ser a sentença contraditória, questionando, em síntese, o conteúdo da decisão em relação à causa de pedir, inclusive requerendo a via excepcional infringente para a impugnação adotada. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Não existe vício de contradição, obscuridade ou omissão no decurso. Portanto, não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalina, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da obscuridade, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrendo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decurso, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. De relevo que a

embargante pede excepcionalmente efeitos infringentes exatamente sob a alegação de existir contradição entre o conteúdo da decisão e a causa de pedir, como expressamente asseverado à fl. 311. Ora, contradição entre a decisão e a causa de pedir não é contradição do julgado, mas sim apreciação meritória para a qual o recurso cabível, dado o aprofundamento incompatível com a via dos embargos de declaração, é o apelo. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 297/302 nos termos em que proferida. Intimem-se.

0000519-57.2012.403.6103 - JOSE CARLOS NOGUEIRA X MARIA CECILIA FERREIRA BARBOSA LIMA NOGUEIRA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o interesse da parte autora em entabular acordo, conforme manifestado às fls. 278/281 e tendo em vista o disposto nos artigos 125, incisos II e IV, e 331 do Código de Processo Civil, que afirmam competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, e considerando ainda o disposto na Resolução nº 392/2010, do E. Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 125, de 29/11/2010, do Conselho Nacional de Justiça, que estabeleceu o Programa de Conciliação, designo o dia 28 de agosto de 2012, às 15:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Providenciem as partes propostas objetivas de acordo, a serem apresentadas no ato da audiência. Intimem-se.

0004101-65.2012.403.6103 - MECTRON ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar com pedido liminar, ajuizada por MECTRON ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, contra a Secretaria da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos- SP, na qual a requerente objetiva a concessão de liminar que a autorize emitir notas fiscais se utilizando do certificado digital renovado. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferida a liminar, determinada a emenda da inicial e a comprovação do recolhimento das custas. A parte autora peticionou noticiando ter obtido o pleito requerido administrativamente e, portanto, desistindo da ação, antes da citação (fls. 23). DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. Ademais, de acordo com o art. 267, 4º, compreende-se que, antes da citação, a requerente poderá desistir da ação sem o consentimento da requerida. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da requerente, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios eis que não foi formalizada a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

PROCEDIMENTOS CRIMINAIS DIVERSOS

0003910-74.1999.403.6103 (1999.61.03.003910-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X MARCIA REGINA DA COSTA RUFINO(SP073237 - MARCOS ANTONIO DA ROSA)

Dê-se vista dos autos ao MPF e PFN. Após, comunique-se a extinção da punibilidade da sentenciada e extinção da presente ação ao IIRGD, à 2ª Vara Federal desta 3ª Subseção e à Delegacia de Polícia Federal em São Sebastião-SP. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 1948

MONITORIA

0004952-17.2006.403.6103 (2006.61.03.004952-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150779 - ROSA MARIA MARCIANI) X JOSE MAX MASCARO - ESPOLIO X APPARECIDA DO CARMO LEBRE MASCARO(SP264667 - RODOLFO PEREIRA DE SOUSA) DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO *MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO*. . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): ESPÓLIO DE JOSÉ MAX MASCARO, na pessoa de sua inventariante: APPARECIDA DO CARMO LEBRE MASCARO ENDEREÇO(S): Rua Major Vaz, 260 - apto. 22 - V. Icaraí - SJCampos/SP - CEP 12243-670. . . Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e

tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16 de agosto de 2012, às 10:00 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquários - São José dos Campos/SP). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). 1,10 Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência. Int.

0009472-83.2007.403.6103 (2007.61.03.009472-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CLAUDIO RODRIGUES DE MAGALHAES(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS)
DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO *MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO*. . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): CLÁUDIO RODRIGUES DE MAGALHÃES ENDEREÇO(S): Praça Ricardo, n.º 201 - Jd. Oriente - SJCAMPOS - CEP 12235-000. . Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16 de agosto de 2012, às 15:30 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquários - São José dos Campos/SP). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência. Int.

0000624-39.2009.403.6103 (2009.61.03.000624-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCO ANTONIO FERREIRA PINTO JUNIOR X MARILDA MAIA PEDROSO
DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO *MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO*. . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): MARCO ANTONIO F.PINTO JR. e MARILDA MAIA PEDROSO ENDEREÇO(S): R. Emilio Winther, 1504 - Apto. 14 - Centro - Taubaté - CEP 12030-000 e Rua Padre José Maria, 201 - Jd. Colinas - SJC Campos - CEP 12242-010 .. Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16 de agosto de 2012, às 10:30 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquários - São José dos Campos/SP). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência. Int.

0003317-93.2009.403.6103 (2009.61.03.003317-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JANDIR CARVALHO(SP174548 - JANDER DE FREITAS CARVALHO)
DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO *MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO*. . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): JANDIR CARVALHO ENDEREÇO(S): Rua dos Periquitos, 455 - casa 2 - V. Tatetuba - SJC Campos/SP - CEP 12220-130. . . Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16 de agosto de 2012, às 10:00 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquários - São José dos Campos/SP). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). 1,10 Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência. Int.

0005960-24.2009.403.6103 (2009.61.03.005960-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X FRANCISCO CLEITON DE

SOUZA

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO *MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO*. . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): FRANCISCO CLEITON DE SOUZA ENDEREÇO(S): Av. Dr. João Batista de Souza Soares, 3619 - Morumbi - S.J.Campos - CEP 12236-660 . Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16 de agosto de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquários - São José dos Campos/SP).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). 1,10 Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência.Int.

0003210-15.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE LUIZ AVANCI

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO *MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO*. . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): JOSÉ LUIZ AVANCI ENDEREÇO(S): Av. Ouro Fino, 263 - Bosque dos Eucaliptos - SJCampos/SP - CEP 12233-400. . . Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16 de agosto de 2012, às 10:00 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquários - São José dos Campos/SP).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). 1,10 Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência.Int.

0003215-37.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JEANETE DE SOUZA BRANDAO

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO *MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO*. . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): JEANETE DE SOUZA BRANDÃO ENDEREÇO(S): Rua José Eduardo Pivatto, 331 - casa - Bosque dos Eucaliptos - SJCampos/SP - CEP 12233-830 . . . Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16 de agosto de 2012, às 10:00 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquários - São José dos Campos/SP).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). 1,10 Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência.Int.

0003217-07.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JAQUELINE FERREIRA FELIX

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO *MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO*. . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): JAQUELINE FERREIRA FELIX ENDEREÇO(S): Rua Oitenta e Nove, 141 - Campos dos Alemães - SJCampos/SP - CEP 12210-210. . . Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16 de agosto de 2012, às 10:00 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquários - São José dos Campos/SP).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). 1,10 Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá

cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência.Int.

0003233-58.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FATIMA APARECIDA OLIVEIRA

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO *MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO*. . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): FÁTIMA APARECIDA OLIVEIRA ENDEREÇO(S): Av. Antonio Joaquim de Alvarenga Filho, 350 - Dom Pedro I - SJCAMPOS - CEP 12232-570. . . Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16 de agosto de 2012, às 11:30 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquáriu - São José dos Campos/SP).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência.Int.

0003237-95.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO *MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO*. . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): CARLOS HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA ENDEREÇO(S): R. Gilberto Menotti Eugênio Cara, 371 - Pq. Indl. - SJCAMPOS - CEP 12237-829 . Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16 de agosto de 2012, às 15:30 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquáriu - São José dos Campos/SP).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência.Int.

0004264-16.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELAINE FATIMA O BARROS(SP218337 - RENATA MENDES E SP082793 - ADEM BAFTI E SP034829 - DOMINGOS BONOCCHI)

BAIXA EM DILIGÊNCIA DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO . *MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO*. . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): ELAINE FÁTIMA OLIVEIRA BARROS ENDEREÇO(S): R. Rosa Barbieri Paiotti, 364 - Urbanova - SJC Campos - CEP 12244-050. . Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16 de agosto de 2012, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquáriu - São José dos Campos/SP).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência.Int.

0004272-90.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANA CLAUDIA D I VILELA(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES)

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO *MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO*. . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): ANA CLÁUDIA D IMPERIO VILELA ENDEREÇO(S): Rua Winston Churchill, 564 - Jd. Industrial - SJCAMPOS - CEP 12240-681 . Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de

Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16 de agosto de 2012, às 15:00 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquários - São José dos Campos/SP). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência. Int.

0004447-84.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X SANCLEITO DE SOUSA DIAS
DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO *MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO*. . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): SANCLEITO DE SOUSA DIAS ENDEREÇO(S): R. Antonio Celso de Sousa, 191 - Jd. Sta. Júlia - SJCAMPOS - CEP 12228-275. . . Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16 de agosto de 2012, às 13:00 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquários - São José dos Campos/SP). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência. Int.

0004452-09.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WAGNER LUIZ DA SILVA(SP096642 - HELENA BATAGINI GONCALVES)
DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO *MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO*. . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): WAGNER LUIZ DA SILVA ENDEREÇO(S): R. Serra dos Aimorés, 79 - Altos de Santana - SJCAMPOS - CEP 12214-400. . . Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16 de agosto de 2012, às 13:00 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquários - São José dos Campos/SP). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência. Int.

0004483-29.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROGERIO ALVES RIBEIRO
DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO *MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO*. . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): ROGÉRIO ALVES RIBEIRO ENDEREÇO(S): Rua Vinte e Um, n.º 228 - Residencial União - SJC Campos/SP - CEP 12239-027 . Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 10 de agosto de 2012, às 11:00 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquários - São José dos Campos/SP). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). 1,10 Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência. Int.

0004491-06.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X MARCO AURELIO MONTEIRO
DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO *MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO*. . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): MARCO AURÉLIO MONTEIRO ENDEREÇO(S): Rua Camburiu, 267 - Jd. Sta. Catarina - TAUBATÉ - CEP 12053-020. . Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa

de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16 de agosto de 2012, às 11:00 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquários - São José dos Campos/SP). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência. Int.

0004511-94.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X RIVELINO BRASILIANO SILVA
DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO *MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO*. . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): RIVELINO BRASILIANO DA SILVA ENDEREÇO(S): Rua Joaquim de Paula, 224 - Jd. Morumbi - SJCAMPOS - CEP 12236-450. . Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16 de agosto de 2012, às 16:00 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquários - São José dos Campos/SP). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência. Int.

0001065-49.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDITO CLAUDIO DA SILVA(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA)
DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO *MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO*. . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): BENEDITO CLÁUDIO DA SILVA ENDEREÇO(S): Rua João Friggi Filho, 342 - Vista Verde - SJCAMPOS - CEP 12223-580. . Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16 de agosto de 2012, às 15:30 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquários - São José dos Campos/SP). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência. Int.

0001071-56.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FRANCILENE SILVERIO KUSUMOTO PINTO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)
DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO *MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO*. . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): FRANCILENE SILVERIO KUSUMOTO PINTO ENDEREÇO(S): Rua Orlando Feiranbend Filho, 102 - Apto. 104 - Parque Residencial Aquários - SJCAMPOS - CEP 12246-190. . Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16 de agosto de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquários - São José dos Campos/SP). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência. Int.

0004780-02.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GERALDO ANGELO DE CARVALHO
DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO *MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO*. . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S):

GERALDO ANGELO DE CARVALHO ENDEREÇO(S): R. Frankilina Monteiro de Oliveira, 73 - V. Bandeirante- SJCAMPOS - CEP 12216-150. . Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16 de agosto de 2012, às 14:30 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquários - São José dos Campos/SP). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência. Int.

0007554-05.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA DAS GRACAS DANIEL DA SILVA
DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO *MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO*. . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): MARIA DAS GRAÇAS DANIEL DA SILVA ENDEREÇO(S): R. Virgulino de Carvalho, 121 - Jd. Sta. Inês I - CEP 12248-220. . . Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16 de agosto de 2012, às 11:00 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquários - São José dos Campos/SP). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência. Int.

0007557-57.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FABIANO BARBOSA DA SILVA
DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO *MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO*. . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): FABIANO BARBOSA DA SILVA ENDEREÇO(S): R. dos Metalurgicos, 32 - Val Paraiba - SJCAMPOS - CEP 12221-380. . . Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16 de agosto de 2012, às 11:30 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquários - São José dos Campos/SP). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência. Int.

0007560-12.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CRISTIANE REGINA PEDROZO SLIVINSKIS
DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO *MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO*. . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): CRISTIANE REGINA PEDROZO SLIVINSKIS ENDEREÇO(S): Av. Presidente Getúlio Dorneles Vargas, 1270 - casa 1 - Jd. Carlifornia - Jacareí - CEP 12305-000 ou Av. Presidente Getúlio Dorneles Vargas, 2170 - Limoeiro - Jacareí - CEP 12305-000. . Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16 de agosto de 2012, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquários - São José dos Campos/SP). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência. Int.

0007561-94.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X

SANDRA GIGLIO MOTTA

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO *MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO*. . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): SANDRA GIGLIO MOTTA ENDEREÇO(S): Rua Leonardo Pinto da Cunha, 88 - V. Adyana - SJCAMPOS - CEP 12243-760 ou R. Engº Prudente Meirelles de Moraes, 210 - V. Higienópolis - SJCAMPOS - CEP 12243-750. . Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16 de agosto de 2012, às 13:00 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquários - São José dos Campos/SP).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência.Int.

0007563-64.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FERNANDO ARAUJO GOMES

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO *MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO*. . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): FERNANDO ARAUJO GOMES ENDEREÇO(S): Rua dos Cuitelos, 158 - Jd. Uirá - SJCAMPOS - CEP 12227-680. . . Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16 de agosto de 2012, às 11:30 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquários - São José dos Campos/SP).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência.Int.

0007667-56.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA GERALDA BAESSO DE NOBREGA

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO *MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO*. . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): MARIA GERALDA BAESSO DE NOBREGA ENDEREÇO(S): Av. Fortaleza, 709 - Pq. Indl. - SJC Campos - CEP 12235-560. . . Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16 de agosto de 2012, às 11:00 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquários - São José dos Campos/SP).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência.Int.

0007668-41.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JULIANO LOPES DA SILVA

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO *MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO*. . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): JULIANO LOPES DA SILVA ENDEREÇO(S): Rua Medina, 126 - V. Iracema - SJC Campos - CEP 12228-131. . . Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16 de agosto de 2012, às 10:30 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquários - São José dos Campos/SP).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência.Int.

0007690-02.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALZIRA MARLENE VERISSIMO
DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO *MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO*. . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): ALZIRA MARLENE VERÍSSIMO ENDEREÇO(S): Rua Aparecida, 149 - Jd. das Industrias - JACAREÍ - CEP 12306-002. . Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16 de agosto de 2012, às 15:00 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquários - São José dos Campos/SP).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência.Int.

0007692-69.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FRANCISCA DOS SANTOS PEREIRA
DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO *MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO*. . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): FRANCISCA DOS SANTOS PEREIRA ENDEREÇO(S): Rua Rio Grande do Sul, casa n.º 1030 - Rio Comprido - Jacareí - SP. . Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16 de agosto de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquários - São José dos Campos/SP).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). 1,10 Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência.Int.

0007694-39.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EVERALDO DE PASSOS SANTOS
DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO *MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO*. . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S)/RÉU(S): EVERALDO DE PASSOS SANTOS ENDEREÇO(S): Rua Prof. Terezinha de Jesus Alves da Silva, 511 - Jd. Sta. Luzia - SJCAMPOS - CEP 12228-855. .Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 11 de agosto de 2012, às 11:30 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquários - São José dos Campos/SP).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência.Int.

0007700-46.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS RENATO DE LIMA
DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO *MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO*. . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): CARLOS RENATO DE LIMA ENDEREÇO(S): Rua Keikiti Shimomoto, 401 0 apto. 106 - Santana - SJCAMPOS - CEP 12211-020. . Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16 de agosto de 2012, às 15:30 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquários - São José dos Campos/SP).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da

presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004234-88.2004.403.6103 (2004.61.03.004234-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIA HELENA SOUSA DE ALMEIDA

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO *MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO*. . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): LUCIA HELENA SOUSA DE ALMEIDA ENDEREÇO(S): R. Francisco Teixeira Júnior, 320 - D.PEDRO I - SJCAMPOS - CEP 12232-700. . . Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16 de agosto de 2012, às 10:30 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquários - São José dos Campos/SP).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência.Int.

0007027-24.2009.403.6103 (2009.61.03.007027-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ALFEZIO GRACIANO X ANA BEATRIZ MARQUES REIS(SP169595 - FERNANDO PROENÇA)

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO *MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO*. . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): ALFEZIO GRACIANO e ANA BETRIZ MARQUES REIS ENDEREÇO(S): Rua dos Piquirões, 80 - apto. 1503 - Jd. Aquarius - SJCAMPOS - CEP 12246-020. . Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16 de agosto de 2012, às 15:00 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquários - São José dos Campos/SP).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência.Int.

0007028-09.2009.403.6103 (2009.61.03.007028-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ALFEZIO GRACIANO X ANA BEATRIZ MARQUES REIS(SP169595 - FERNANDO PROENÇA)

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO *MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO*. . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): ALFEZIO GRACIANO e ANA BETRIZ MARQUES REIS ENDEREÇO(S): Rua dos Piquirões, 80 - apto. 1503 - Jd. Aquarius - SJCAMPOS - CEP 12246-020. . Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16 de agosto de 2012, às 15:00 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquários - São José dos Campos/SP).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência.Int.

0005075-73.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X RENATO NASCIMENTO DA SILVA

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO *MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO*. . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): RENATO NASCIMENTO DA SILVA ENDEREÇO(S): Rua Maria José Guido Borgliato Freire, 28 - Urbanova - SJCAMPOS - CEP 12244-440. . Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de

Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16 de agosto de 2012, às 16:00 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquários - São José dos Campos/SP). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência. Int.

0003295-64.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X JOAO EVANGELISTA BARBOSA DO NASCIMENTO
DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO *MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO*. . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): JOÃO EVANGELISTA BARBOSA DO NASCIMENTO ENDEREÇO(S): Rua José Nicodemo Pepino, 84 - Jd. Morumbi - SJCampos/SP.- CEP 12236-682. . . Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16 de agosto de 2012, às 10:00 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquários - São José dos Campos/SP). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). 1,10 Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência. Int.

0009962-66.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO CESAR RIBEIRO
DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO *MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO*. . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): ANTONIO CÉSAR RIBEIRO ENDEREÇO(S): Rua Virgílio Emídio Bispo, 79 - Alto da Ponte - SJCAMPOS CEP 12212-450. . Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16 de agosto de 2012, às 15:00 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquários - São José dos Campos/SP). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência. Int.

0009965-21.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HOFMANN MACHADO
DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO *MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO*. . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): HOFMANN MACHADO ENDEREÇO(S): Rua das Dalias, 35 - Jd. Motorama - SJCampos/SP - CEP 12224-080. . . Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16 de agosto de 2012, às 10:00 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquários - São José dos Campos/SP). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). 1,10 Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência. Int.

0009974-80.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GLADSON SILVA CABRAL
DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO *MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO*. . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): GLADSON SILVA CABRAL ENDEREÇO(S): Rua Matão, 83 - Jd. das Industrias - SJCAMPOS - CEP 12240-

240. .PA 1,10. .PA 1,10 Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16 de agosto de 2012, às 14:30 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquários - São José dos Campos/SP). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência. Int.

0009975-65.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LAURINDO CORREA DE MORAES
DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO *MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO*. . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): LAURINDO CORREA DE MORAES ENDEREÇO(S): Rua José Firmino de Moraes, 201 - apto. 602 - Jd. Estoril - SJCAMPOS - CEP 12232-020. . Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16 de agosto de 2012, às 10:30 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquários - São José dos Campos/SP). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência. Int.

0009978-20.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDITA VICENTE DE MOURA
DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO *MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO*. . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): BENEDITA VICENTE DE MOURA ENDEREÇO(S): Rua dos Uiramirins, 160 - casa 57 - Jd. Uirá - SJCAMPOS - CEP 12227-660. . Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16 de agosto de 2012, às 15:30 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquários - São José dos Campos/SP). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001369-63.2002.403.6103 (2002.61.03.001369-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AKIRA ODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AKIRA ODA
DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO *MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO*. . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): AKIRA ODA ENDEREÇO(S): Praça Romão Gomes, 08 - apto. 73 - V. Adyana - SJCAMPOS - CEP 12243-790. . Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16 de agosto de 2012, às 14:30 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquários - São José dos Campos/SP). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência. Int.

0001809-54.2005.403.6103 (2005.61.03.001809-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RAQUEL DE OLIVEIRA SIMOES X FERNANDO NONATO SIMOES

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO *MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO*. EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO/RÉU: FERNANDO NONATO SIMÕES ENDEREÇO: Av. Elmira Martins Moreira, 153 - Altos de Santana - Jacaréi - CEP 12306-730. EXECUTADA/RÉ: RAQUEL DE OLIVEIRA SIMÕES ENDEREÇO: Rua Rosa Barbieri Paiotti, 525 - Urbanova - SJCAMPOS - CEP 12244-050. Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16 de agosto de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquarius - São José dos Campos/SP). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência.Int.

0001664-27.2007.403.6103 (2007.61.03.001664-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VALTER BALDI X GRAZIELLA BOSSA BALDI(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER BALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIELLA BOSSA BALDI
DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO **MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO*** EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S)/RÉU(S): VALTER BALDI E GRAZIELLA BOSSA BALDI ENDEREÇO(S): Rua Baré, 85 - Lapa - São Paulo. . . Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 10 de agosto de 2012, às 13:00 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquarius - São José dos Campos/SP). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência.Int.

0009442-48.2007.403.6103 (2007.61.03.009442-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X LENI MARTINS CARDOSO FERNANDES X FERNANDO ROCCO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENI MARTINS CARDOSO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ROCCO FERNANDES
DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO *MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO*. . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): LENI MARTINS CARDOSO FERNANDES ENDEREÇO(S): Rua Alegria, 48 - Apto. 31 - Floradas São José - SJCampos - CEP 12230-086 . Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16 de agosto de 2012, às 10:30 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquarius - São José dos Campos/SP). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência.Int.

0004042-19.2008.403.6103 (2008.61.03.004042-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO MARCOS DE FARIA(SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MARCOS DE FARIA
DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO *MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO*. . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): PAULO MARCOS DE FARIA ENDEREÇO(S): R. José Fidêncio dos Santos, 30 - casa 7 - Bosque dos Ipês - SJCampos - CEP 12236-879. . . Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de

Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16 de agosto de 2012, às 11:00 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquários - São José dos Campos/SP). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência. Int.

0009883-58.2009.403.6103 (2009.61.03.009883-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GISLENE FRANCA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLENE FRANCA NASCIMENTO

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO *MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO*. . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): GISLENE FRANCA NASCIMENTO ENDEREÇO(S): Rua Colombia, 124 - Vista Verde - SJCAMPOS - CEP 12223-090 . Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16 de agosto de 2012, às 14:30 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquários - São José dos Campos/SP). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência. Int.

0003208-45.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEX SANDRO BARBOSA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX SANDRO BARBOSA PEREIRA

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO *MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO*. . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): ALEX SANDRO BARBOSA PEREIRA ENDEREÇO(S): Avenida das Rosas, 161 - Jd. Motorama - SJCAMPOS - CEP 12224-000 ou R. Reverendo Professor Eliel de Almeida Mar, 124 - Cidade Vista Verde - SJCAMPOS - CEP 12223-610. Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16 de agosto de 2012, às 15:00 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquários - São José dos Campos/SP). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência. Int.

0004253-84.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANTONIO CLOVIS MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CLOVIS MACHADO

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO *MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO*. . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): ANTONIO CLOVIS MACHADO ENDEREÇO(S): Rua Emílio Servija Martins, 78 - Pq. Residencial 31 de março - SJCAMPOS - CEP 12237-740. . Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16 de agosto de 2012, às 15:00 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquários - São José dos Campos/SP). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência. Int.

0004262-46.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMERSON GONCALVES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON GONCALVES

SANTOS

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO *MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO*. . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): EMERSON GONÇALVES SANTOS ENDEREÇO(S): Av. Gisele Martins, 1041 - Jd. Morumbi - SJCAMPÓS - CEP 12236-500. . . Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16 de agosto de 2012, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquários - São José dos Campos/SP).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência.Int.

0004265-98.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ELTON S DE GOIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELTON S DE GOIS
DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO *MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO*. . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): ELTON S DE GOIS ENDEREÇO(S): Rua Juazeiro, 282 - Jd Vale do Sol - SJCAMPOS - CEP 12238-080. . . Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16 de agosto de 2012, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquários - São José dos Campos/SP).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência.Int.

0004364-68.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FRANCISCO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA
DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO *MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO*. . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): FRANCISCO FERREIRA SOBRINHO ENDEREÇO(S): Rua Francisco Rosa Marques, 130 - Res.União - SJCAMPOS - CEP 12239-020 ou Rua Mehgy Moanna Metene, 335 - Palmeira de S.José - SJCAMPOS - CEP 12233-370. Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16 de agosto de 2012, às 14:30 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquários - São José dos Campos/SP).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência.Int.

0004365-53.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FRANCISCO DONIZETTI SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DONIZETTI SOUZA
DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO *MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO*. . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): FRANCISCO DONIZETTI SOUZA ENDEREÇO(S): Rua Anacleto Deolindo Liberato, 494 - Jd. Colonial - SJCAMPOS - CEP 12234-300 . Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16 de agosto de 2012, às 14:30 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquários - São José dos Campos/SP).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da

presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência.Int.

0004443-47.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PEDRO ROMILDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ROMILDO DE OLIVEIRA
DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO *MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO*. . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): PEDRO ROMILDO DE OLIVEIRA ENDEREÇO(S): Rua Adriano Espindola, 542 - Cidade Morumbi - SJCAMPOS - CEP 12236-720. . . Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16 de agosto de 2012, às 11:30 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquários - São José dos Campos/SP).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência.Int.

0004446-02.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SAMUEL MIRANDA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL MIRANDA MOREIRA
DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO *MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO*. . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): SAMUEL MIRANDA MOREIRA ENDEREÇO(S): Av. dos Evangélicos, 760 - Campos dos Alemães - SJCAMPOS - CEP 12239-060. . . Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16 de agosto de 2012, às 11:30 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquários - São José dos Campos/SP).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência.Int.

0004451-24.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X VALMIR V LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR V LOPES
DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO *MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO*. . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): VALMIR VIEIRA LOPES ENDEREÇO(S): Rua Salvador Lahoz, 333 - Jd. Vale do Sol - SJCAMPOS - CEP 12238-220. . . Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16 de agosto de 2012, às 13:00 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquários - São José dos Campos/SP).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência.Int.

0004484-14.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROGER DE SOUSA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGER DE SOUSA SILVA
DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO . ***MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO*** . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): ROGER DE SOUSA SILVA .PA 1,10
ENDEREÇO(S): Rua Alice Arbex, 107 - D. Pedro - S.José dos Campos/SP . . . Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 10 de agosto de 2012, às 10:00 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquários - São José dos Campos/SP).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes

específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência.Int.

0004488-51.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBERTO PEREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO PEREIRA LEITE
DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO *MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO*. . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): ROBERTO PEREIRA LEITE ENDEREÇO(S): Rua Jermenegildo Scarenci, 102 - Cj. 31 de março - SCAMPOS - CEP 12237-750. . Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16 de agosto de 2012, às 16:00 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquários - São José dos Campos/SP).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência.Int.

0007530-11.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X MARIO VILLELA PINTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO VILLELA PINTO FILHO
DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO *MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO. . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): MÁRIO VILLELA PINTO FILHO ENDEREÇO(S): R. Laércio Henrique Toledo, 174 - Res. São Francisco - SJCAMPOS - CEP 12227-866. . . Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16 de agosto de 2012, às 11:00 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquários - São José dos Campos/SP).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência.Int.

0000311-10.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO *MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO*. . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA ENDEREÇO(S): Rua Varsóvia, 65 - Jd. Augusta - SJCamos/SP - CEP 12216-230 . Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16 de agosto de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquários - São José dos Campos/SP).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). 1,10 Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência.Int.

0000444-52.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EVALDO LUIZ BECHELLI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVALDO LUIZ BECHELLI DA SILVA
DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO-OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO. . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S): EVALDO LUIZ BECHELLI DA SILVA ENDEREÇO(S): Rua Olívio Gomes, 695 - apto. 12 - Santana - S.J.CAMPOS/SP - CEP 12211-115.. . Fls. 38/41: Aguarde-se apreciação no momento oportuno.Em apreço à Resolução n.º 288/2007,

do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16 de agosto de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquários - São José dos Campos/SP). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). 1,10 Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência. Int.

0000489-56.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA SIMOES

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO *MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO*. . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA SIMÕES ENDEREÇO(S): Rua Rio Paraíba do Sul, 317 - Parangaba - SJCampos/SP - CEP 12224-740 . . Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16 de agosto de 2012, às 10:30 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquários - São José dos Campos/SP). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência. Int.

0003392-64.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EURIDES ANTUNES PEREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIDES ANTUNES PEREIRA FILHO

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO *MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO*. . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): EURIDES ANTUNES PERERIA FILHO ENDEREÇO(S): Rua Abília Machado, 211 - Bloco 4 - Vila Industrial - SJCAMPOS - CEP 12220-110. . . Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16 de agosto de 2012, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquários - São José dos Campos/SP). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência. Int.

0003404-78.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARMO PUPPIO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMO PUPPIO JUNIOR

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO *MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO*. . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): CARMO PUPPIO JÚNIOR ENDEREÇO(S): Rua Beijoeiro, 721 - Chácara Pousada do Vale - SJCAMPOS - CEP 12226-762. . Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16 de agosto de 2012, às 15:30 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquários - São José dos Campos/SP). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência. Int.

0003409-03.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO

TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ENEIR LIMA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEIR LIMA COSTA
DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO *MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO*. . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): ENEIR LIMA COSTA ENDEREÇO(S): Rua Durvalina Silva Aguiar, 92 - Jd. Sta. Inês - SJCAMPOS - CEP 12248-210. . . Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16 de agosto de 2012, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquários - São José dos Campos/SP). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência. Int.

Expediente Nº 1951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000151-05.1999.403.6103 (1999.61.03.000151-9) - METSO AUTOMATION DO BRASIL LTDA (ANTIGA NELES CONSTROLS DO BRASIL LTDA)(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)
Encontra-se em Secretaria Alvará de Levantamento para ser retirado no prazo legal.

0002008-42.2006.403.6103 (2006.61.03.002008-9) - SANDERLEI LUIZ SANTORO X MARIA DAS GRACAS CUNHA SANTORO(SP154913 - ANDERSON ULISSES DE ARAÚJO SANTIAGO) X ODILON NUNES SIGRIST X CLAUDIA REGINA BRUNI SIGRIST(SP085445 - ADEMAR SIGRIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a rescisão do contrato de compra e venda e de financiamento de imóvel bem como a condenação dos réus na restituição dos valores pagos, mais perdas e danos, em decorrência de danos estruturais que, segundo a postulação, inviabilizam a habitação do imóvel negociado. A inicial veio instruída com documentos. Foi indeferido o pedido antecipatório. Houve citação dos réus e oferta de contestações. Os réus ODILON NUNES SIGRIST e CLÁUDIA REGINA BRUNI SIGRIST ofertaram contestação com reconvenção, deixando de observar, entretanto o artigo 299 do CPC (fls. 103/113). Os autores replicaram integralmente as respostas. Foi determinada a realização de prova pericial, tendo-se nomeado, todavia, Perito Contábil, advindo laudo de natureza financeira e não de engenharia - fls. 234 e 239/262. Pois bem. Desde logo cumpre destacar que a reconvenção oferecida não obedeceu ao comando do artigo 299 do CPC: Art. 299. A contestação e a reconvenção serão oferecidas simultaneamente, em peças autônomas; a exceção será processada em apenso aos autos principais. Consoante já decidido, a reconvenção inserida na contestação constitui inépcia da inicial reconvincente. Veja-se o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CRÉDITO ROTATIVO. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS MONITÓRIOS E RECONVENÇÃO. OFERECIMENTO EM PEÇA ÚNICA. INÉPCIA DA RECONVENÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DE SUA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INAPLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS, SEM LIMITAÇÃO DE 12% AO ANO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça cristalizou o entendimento de que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Na hipótese, constando dos autos o contrato de crédito rotativo e o demonstrativo do débito, há documentos aptos a ensejar o ajuizamento da ação monitoria. 2. Os embargos e a reconvenção deverão ser apresentados em peças autônomas, nos moldes previstos pelo art. 299, do Código de Processo Civil (CPC). Admissão dos embargos e inépcia da reconvenção, porque apresentados numa única peça processual. 3. Não-ocorrência de cerceamento de defesa, na espécie, visto que, deferida a prova pericial requerida, não se insurgiu a parte contra o indeferimento de outras provas. 4. É permitida a cobrança de comissão de permanência, nos contratos de abertura de crédito, sendo vedada a sua cobrança cumulativamente com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme as Súmulas n. 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001,

não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. 6. No caso, o contrato de crédito rotativo foi firmado antes da vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, sendo inadmissível a capitalização de juros. 7. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% ao ano, prevista na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933), aos contratos bancários não normatizados em leis especiais. 8. Sendo sucumbentes ambas as partes, os ônus respectivos devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos (CPC, art. 21, caput). 9. Sentença reformada, em parte. 10. Apelação parcialmente provida. Processo AC 200038000336425 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000336425 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ DATA:14/01/2008 PAGINA:983 Data da Decisão 19/11/2007 Data da Publicação 14/01/2008 Há que se salientar que o art. 318 do CPC (Art. 318. Julgar-se-ão na mesma sentença a ação e a reconvenção) se aplica ao caso de haver necessidade de enfrentar o mérito da reconvenção, o que não é a hipótese. Por tal ensejo, em relação à reconvenção, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por inadequação da via eleita, com fulcro nos arts. 299, 267, VI e 295, III, todos do Código de Processo Civil. No que concerne à instrução pericial, sensível a eventuais problemas sociais, inclusive com risco à vida dos moradores do imóvel, reconheço ser indispensável a nomeação de profissional técnico especializado para proceder à perícia no imóvel, não sendo útil a perícia contábil (nos termos do que pontuou a CEF - fls. 287/288) a fim de esclarecer a exata situação do imóvel, máxime quanto aos seguintes quesitos: 1. DESCREVER as trincas, rachaduras e infiltrações e demais danos que existem no imóvel, discriminando-os por gravidade. 2. ESCLARECER: a. se os danos existentes no imóvel decorrem de falha na construção; b. se os danos são decorrentes do tempo de existência do imóvel; c. se os danos decorrem do terreno onde foi construído; d. se os danos decorrem de granizos ou ventos; e. se os danos decorrem de inundação ou transbordamento de rios ou canais; f. se os danos decorrem de alagamento oriundo de chuvas ou ruptura de canalização não pertencente ao imóvel; g. se os danos geram risco de desabamento total ou parcial do imóvel. Para os devidos fins, BAIXO OS PRESENTES AUTOS EM DILIGÊNCIA e Nomeio perita judicial a Sr^a. Maria de Fátima França Seraphin Gonçalves, CREA/SP nº 0601697802, com endereço conhecido desta Secretaria. Arbitro seus honorários no máximo previsto na Tabela estabelecida pela Resolução CJF nº 558/2007. Intime-se a Sr^a. Perita da presente nomeação e dos honorários arbitrados. Abro nova oportunidade para as partes indicarem assistentes técnicos e oferecerem quesitos, sucessivamente e em 05 (cinco) dias, ou para ratificarem as indicações e quesitos constantes dos autos. Laudo em 30 (trinta) dias. Diante do tempo decorrido, determino o processamento com urgência. Oportunamente, voltem-me conclusos.

0004991-14.2006.403.6103 (2006.61.03.004991-2) - MIRIA SILVA E SOUZA DE ALMEIDA X PAULO CALVINO DE ALMEIDA (RJ060048 - ANDRE DA SILVA E SOUZA AARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Consoante a certidão de fl. 106, o representante da parte autora, Sr. Paulo Calvino de Almeida, esteve em Secretaria noticiando não conseguir receber o benefício de aposentadoria por idade concedido na sentença, inclusive com medida antecipatória, porque não consta o seu nome na qualidade de representante da beneficiária. De efeito, consoante o documento de fl. 84 e o r. despacho de fl. 88, o Sr. Paulo Calvino de Almeida é, de fato e de direito, representante da autora, constando, diga-se, da autuação do processo. Nesse contexto, é mera inexatidão material a ausência de menção de sua condição de representante legal da beneficiária do benefício previdenciário reconhecido na sentença. Na forma do exposto, em conformidade com o art. 463, inciso I, do CPC, retifico a parte dispositiva da sentença nos seguintes termos: **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar ao INSS a implantação de benefício de aposentadoria por idade à parte autora MIRIA SILVA E SOUZA DE ALMEIDA, representada por Paulo Calvino de Almeida, a partir da Data de início do Benefício - DIB, constante do Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por idade à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): MIRIA SILVA E SOUZA DE

ALMEIDA Benefício Concedido Aposentadoria por idade Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 21/02/2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Paulo Calvino de Almeida Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE, inclusive o M.P.F. Ficam mantidos todos os demais termos da sentença. Retifique-se o registro nº 01215/2012. Intimem-se. Comunique-se o INSS na via eletrônica para cumprimento imediato da medida antecipatória concedida na sentença.

0005897-96.2009.403.6103 (2009.61.03.005897-5) - PEDRO RAMOS DOS SANTOS (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Em observância à r. sentença de fls. 418/425 verifico que constou incorretamente na parte dispositiva a determinação ao INSS para implantar em favor da parte autora apenas o benefício previdenciário de auxílio doença, quando em verdade, deve ser implantado o benefício de auxílio-doença e, a partir da constatação do perito judicial de se tratar de indivíduo incapaz total e definitivamente para o exercício de qualquer profissão, o benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 367). Nesse contexto, cuida-se de mera inexatidão material. Na forma do exposto, em conformidade com o art. 463, inciso I, do CPC, retifico a parte dispositiva da sentença nos seguintes termos: **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e manter para a parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 30/03/2009 (fl. 19) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 26/10/2009 (fl. 365), e a mantê-lo até a recuperação ou restabelecimento da parte autora, devendo a parte autora submeter-se aos exames médicos periódicos a cargo do INSS, na forma e para os fins da Lei. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): PEDRO RAMOS DOS SANTOS Benefício(s) Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Início do Benefício 30/03/2009 e 26/10/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário diante do valor dado à causa, na forma prevista no artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I. Ficam mantidos todos os demais termos da sentença. Retifique-se o registro nº 00854/2012. Intimem-se. Comunique-se o INSS na via eletrônica para cumprimento imediato.**

0002134-53.2010.403.6103 - PEDRO JORGE ORTIZ ENDRIZZI (SP215064 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 154/157 que julgou improcedente o feito. Assenta-se a embargante na tese de que o fundamento da decisão não procede, ainda que busque dar ares de omissão ao mérito da decisão. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Não existe vício de contradição, obscuridade ou omissão no decisor. Portanto, não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE.**

PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro in judicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP n.º 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1.º-D, da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimdo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 154/157 nos termos em que proferida. Intimem-se.

0006779-87.2011.403.6103 - MARIA DE FATIMA FREITAS(SP298040 - IRACEMA FERNANDES DE OLIVEIRA GIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 27/8/2012, às 9h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s)

pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0007071-72.2011.403.6103 - ROSELI FRANCO AGUIAR(SP118920 - LUIS FERNANDO CALDAS VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fl. 84 e seguintes: I - Designo audiência de oitiva das testemunhas para o dia 16 de outubro de 2012, às 14:30 horas. II - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para a testemunha ALAN WILLIAN DE ALMEIDA, matrícula c105.457, com endereço na Rua Dr. Lúcio Malta, 585 - Jacareí/SP - CEP: 12327-000. Deverá o i. advogado da parte autora apresentar o rol de suas testemunhas, bem como diligenciar para comparecimento da(s) testemunha(s) independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada. III - Intimem-se.

0002195-40.2012.403.6103 - JOSE NILTON RODRIGUES SILVEIRA(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em embargos de declaração. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 99/105 que julgou improcedente o feito. Assenta-se a embargante na tese de que o fundamento da decisão não procede, ainda que busque dar ares de omissão ao mérito da decisão. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Não existe vício de contradição, obscuridade ou omissão no decisum. Portanto, não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Isso porque, na hipótese, pretende a embargante, com a inclusão de período que alega ter laborado, rever a aposentadoria inicialmente concedida e obter nova aposentadoria mais favorável, ou seja, pretende que a ela se aplique o instituto da desaposentação com concessão de nova aposentadoria. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrendo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 99/105 nos termos em que proferida. Intimem-se.

0003485-90.2012.403.6103 - JOSEFA HELENA DOS SANTOS LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 67/69: Indefiro. A parte autora trouxe laudo pericial do assistente técnico (fls. 55/58), cujas conclusões diferem daquelas lançadas no laudo pericial do Juízo. O perito judicial salientou ter feito perícia em companhia do assistente técnico do autor (fl. 46, item 2). A mera discordância não constitui fundamento para invalidação da

prova, em especial se o laudo do vistor nomeado pelo Juízo - equidistante das partes - dá com suficiência os elementos para a solução do julgador. O fato de padecer de uma doença de índole degenerativa não significa que tal ponto dê à parte autora o direito de receber o benefício vindicado. Isso porque o direito à percepção do benefício em tela não decorre da doença, mas sim da incapacidade laborativa dela eventualmente advinda (arts. 59 e 42 da Lei nº 8.213/91). E o laudo é claro ao pontuar que não há base para assumir a incapacidade laborativa. Encontra-se a autora em bom estado geral, corada, hidratada, eupneica e acianótica. (fl. 46). O teste de Lasegue deu negativo (fl. 47), e não há base para questionar como tal teste foi aplicado pelo perito do Juízo. Em especial porque, para além disso, a autora apresenta mobilidade articular preservada, ausência de deformidades ou instabilidade articulares, musculatura eutrófica, etc. (fl. 47). Disse o vistor: As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular (...) Mesmo a ressonância magnética (pág 22) não mostrou compressão radicular, assim como o exame físico. Não houve qualquer sinal de desuso, perda de força, hipotrofia ou assimetria (fl. 48). Portanto, não há motivos para determinar o comparecimento do perito judicial em audiência, sobretudo porque a audiência de instrução e julgamento não se mostra necessária para pleitos atinentes a benefícios por incapacidade, cabendo ao Juízo indeferir as provas impertinentes. No mais, cite-se com urgência o INSS (fls. 52 e 39). Intimem-se.

0005043-97.2012.403.6103 - JOSE BENEDITO DA SILVA (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão antecipatória. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da MASTERCARD BRASIL S/C LTDA, com pedido antecipatório de exclusão do nome do autor de bancos de inadimplentes. Notícia a inicial que o autor contratou com as rés o uso de cartão de crédito, advindo-lhe cobrança, reputada indevida, de valor já pago. A tese da inicial é dependente de análise de documentos para apreciação de circunstâncias e fatos tocantes à caracterização ou não do direito alegado. No tocante à vedação de inclusão de nomes em cadastros de devedores inadimplentes, a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Este não é o caso dos autos, uma vez que a parte autora não logrou satisfazer os três requisitos acima indicados. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em fumus boni juris para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO ANTECIPATÓRIO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. CITEM-SE. Intimem-se. Registre-se.

0005124-46.2012.403.6103 - ADALBERTO DOMINGUES GUEDES (SP101563 - EZIQUIEL VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 6/8/2012, às 10h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de

início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0005146-07.2012.403.6103 - MARILDA ANANIAS DA SILVA(SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE E SP209949 - MARIA FLORINDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social MARIA DE CASSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante ter uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no

mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006578-32.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006132-63.2009.403.6103 (2009.61.03.006132-9)) LUAN GASPAR PINTO DE MELO(SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO) X WILDER GLEISON POZZATO X MARCIA CRISTINA POZZATO(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA)

Vistos etc. Trata-se de pedido de revogação do benefício de assistência judiciária gratuita, na qual a parte impugnante alega, em síntese e com base em documentos da Junta Comercial e referência a declarações de renda juntadas nos autos nº 2009.61.03.006132-9 que a parte impugnada não faz jus ao benefício da gratuidade por ter condições financeiras de suportar os ônus do processo. DECIDO Desde logo impende destacar que, do ponto de vista procedimental, a lei de regência somente exige a oitiva da parte adversa caso o Juiz ache de eventualmente ser o caso de revogar o benefício. De efeito, os artigos 7º e 8º da Lei 1050/60 disciplinam que o Juiz poderá, até ex officio, decretar a revogação desde que ouça, em 48 horas, a parte interessada. Há, pois, uma intenção legal de resguardo desse interesse caso o pedido de revogação mostre-se de suficiente pujança. No entanto, não é o caso dos autos. O requerente da assistência judiciária gratuita assume a responsabilidade pela veracidade da declaração de sua pobreza ou incapacidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento ou da família. Uma vez que tenha sido concedido o benefício legal, cessou para o beneficiário o ônus de comprovar a necessidade da justiça gratuita, transferindo-se para a parte contrária, que a queira impugnar, o encargo processual de demonstrar a ausência das condições legais. No caso, a parte impugnante limitou-se a argumentar com base em ficha financeira por si mesma emitida. Como é cediço, o conceito de pobre para os fins da lei de regência restringe-se à impossibilidade de custeio do ônus processual sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Ora, a manutenção da família importa em gastos de conhecimento notório que dispensam comprovação. Só mesmo diante de prova robusta em sentido contrário se descaracteriza o direito da parte à gratuidade processual, direito esse nascido com a mera alegação, nos termos da lei. Meras alegações em contrário não têm o condão de legitimar a pretensão conclusão no sentido de que a parte impugnada dispõe de recursos suficientes ao ônus processual. Para tal desiderato, a parte impugnante deveria ter produzido prova de que os gastos da parte impugnada consigo próprio e com a respectiva família não são de estatura a impossibilitar-lhe o pagamento das custas. No caso, não há qualquer prova ou indício suficiente para que se afaste a legitimidade da concessão da justiça gratuita, na medida em que baseada em meras suposições. Revelam-se, neste quadro, perfeitamente adequados ao caso em exame a orientação adotada nos seguintes precedentes: AGRADO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DE SUA NECESSIDADE. Inexistindo nos autos elementos que demonstrem que os beneficiários da assistência judiciária gratuita possuem condições de custear as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tal benefício é de ser mantido. Agravo a que se nega provimento. (AI nº 94.04.34452, Rel. Juíza MARIA LUCIA LUZ LEIRIA, DJU de 05.07.95). PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DA PROVA. Quem se opõe ao benefício tem o ônus de provar que o requerente não é necessitado para os efeitos legais (Lei nº 1.060/50, art. 7º, caput). Agravo improvido. (AI nº 94.04.40989, Rel. Juiz ARI PARGLENDER, DJU de 16.11.94). Registro que efetivamente a parte impugnante ofertou apenas ilações com base em constatações indiciárias que, ademais, foram rechaçadas pelos impugnados com base nos documentos por si trazidos. Não há espaço na presente via processual para maior dilação, pelo que os benefícios da Lei de Assistência Judiciária devem ser mantidos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação do Benefício de Assistência Judiciária. No mais, constata-se que houve erro de autuação. De fato, a resposta dos impugnados, ao invés de ser juntada nos presentes autos, foi autuada como se de nova impugnação se cuidasse - autos nº 0009391-32.2010.403.6103. Diante disso, determino: 1. Desentranhem-se dos referidos autos as fls. 02/21, juntando-as nos presentes autos mediante certidão. 2. Naqueles mesmos autos deve-se juntar, ainda, cópia da presente decisão, encaminhando-os para a SUDP a fim de que seja procedido o cancelamento da distribuição. 3. Oportunamente arquivem-se ambos os autos, com as anotações de estilo. 4. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003387-57.2002.403.6103 (2002.61.03.003387-0) - MARCOS ROGERIO FONTES RICCO X ANADIA DIAS DA SILVA RICCO(SP116069 - CLAUDIO HENRIQUE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, compareça a parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o edital retro expedido, e dar cumprimento ao determinado à fl. 205.

Expediente Nº 1955

ACAO PENAL

0004432-47.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ADONIRAN BRAGA SANTOS(SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG) X EDERSON FEIJO FERREIRA(SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG) X RICARDO DE MOURA COSTA(SP114742 - MARCO ANTONIO REGO CAMARA) X EDUARDO JOSE DA SILVA(SP218848 - ILZA OLIVEIRA BARBOSA)

I - Fl. 1010: Homologo a substituição da testemunha Juliana Rodrigues Barreto por Petronio Alves da Cruz Sobrinho, conforme requerido pela defesa do corréu Ricardo de Moura Costa, devendo o i. causídico diligenciar a apresentação da referida na audiência designada para o próximo dia 08/08/2012 às 14h30min.II - Intimem-se, inclusive o membro do Ministério Público Federal.III - Tendo em vista a grande quantidade de testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, não se enxerga viabilidade de que em única audiência seja afinal realizado o interrogatório dos acusados. Tal gerará o inconveniente de provocar sua manutenção em clausura nas audiências por todo o dia e pelos sucessivos dias seguintes - conforme sejam marcadas as próximas datas - até a ocasião de seu interrogatório, gerando o deslocamento dos réus em camburão para o fórum federal de São José dos Campos em movimentos de ida e volta, o que culmina atrasando o feito. Nestes casos a praxe judiciária mostra ser possível que a defesa dispense a presença do réu preso em audiência destinada à oitiva das testemunhas, se tal puder causar inconvenientes para o próprio acusado, sua integridade física e mental, e se assim lhe aprouver, até porque todos os acusados possuem defensor constituído (pois o direito de presença lhes assiste).IV - Ante o exposto, intime-se a defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga nos autos se dispensa a presença dos réus presos por ocasião da audiência destinada à oitiva de testemunhas, de tal forma que possam comparecer em única audiência para a realização do seu interrogatório e dos demais corréus, a ser designada e realizada ainda no mês de agosto de 2012, com prioridade, consoante a pauta desta 1ª Vara Federal, interpretando-se o silêncio como negativa, comparecendo os encarcerados a todos os atos. V - Intimem-se, inclusive o membro do Ministério Público Federal.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4761

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009249-62.2009.403.6103 (2009.61.03.009249-1) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Defiro o prazo requerido pela parte autora para apresentação de documentos. Quanto ao questionamento acerca da especialização do perito, esclareço que não é obrigatoriedade do Juízo ter especialistas para todos os casos, porém, ao nomear os peritos, este Juízo buscar levar em conta as especificidades das doenças alencadas na inicial .Int.

0009402-95.2009.403.6103 (2009.61.03.009402-5) - ESEL DOS SANTOS X GISELDA BERNARDES DOS SANTOS(SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Considerando a necessidade de produção da prova pericial, nomeio como Perito do Juízo o profissional FRANCISCO MENDES CORRÊA JUNIOR, cujas qualificações e endereço encontram-se arquivados em Secretaria. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao Sr. Perito Judicial, para apresentação da estimativa de honorários periciais. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial, a ser contado a partir do recebimento dos autos pelo expert para a elaboração do mesmo. Os honorários periciais serão levantados pelo Sr. Perito Judicial somente após a entrega do laudo e ouvidas as partes, oportunidade em que, em não havendo requerimentos, deverá ser expedido o Alvará de Levantamento da verba honorária. Publique-se a presente decisão e, oportunamente, abra-se vista ao Sr. Perito Judicial.

0009825-55.2009.403.6103 (2009.61.03.009825-0) - JOAO CARDEC CORREA DE ALMEIDA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Considerando-se que a parte autora pretende o reconhecimento de período laborado na condição de rurícola, mostra-se imprescindível a produção de prova testemunhal. Assim, determino a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 10.3. Int.

0001950-97.2010.403.6103 - JOAO DE FATIMA REBOLA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que a parte autora está em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 11/07/2011 (fl. 118). Assim, o eventual acolhimento do pleito da parte autora, neste momento, implicará na sua desaposentação atual, deferindo-lhe outro benefício com DIB anterior, segundo as regras então vigentes. As alterações legislativas, e a alteração de PBC (período base de cálculo), podem resultar na concessão de um benefício cuja renda mensal inicial seria muito inferior à recebida atualmente, máxime pela aplicação do fator previdenciário. Isto acontecendo, restaria a renda da parte autora prejudicada (que, eventualmente, diante do recebimento atual da aposentadoria mais vantajosa, poderia tornar-se devedora do INSS, posto que os valores já recebidos deverão ser compensados). Não haveria interesse de agir, mormente no presente caso, em que foi pleiteada a concessão de aposentadoria proporcional. Dessa forma, manifeste-se a parte autora, minudentemente, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para sentença. Int.

0002494-85.2010.403.6103 - LENI DE JESUS (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovação da união estável. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, rol de testemunhas, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0001095-84.2011.403.6103 - MAURO DOS SANTOS ALCATRAO (SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

I - Ante a certidão de fl. 32, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 320 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo. II - Abra-se vista dos autos ao Procurador Seccional do(s) réu(s). III - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

0005596-81.2011.403.6103 - OSMAR DE OLIVEIRA SOUZA (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra. Int.

0008580-38.2011.403.6103 - LOURIVAL CANDIDO DA ASSUNCAO (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra. Int.

0001857-66.2012.403.6103 - DIRCEU PEDROSO CUBAS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

0002802-53.2012.403.6103 - MOACYR LIMONGI MOREIRA FILHO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 40/48: ciência à parte autora.Esclareça a parte autora se o pedido formulado nestes autos (0002802-53.2012.403.6103) não é exatamente o mesmo pedido que foi formulado (e já julgado) na ação nº 0157117-08.2004.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fls. 40/48).Prazo: improrrogável de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito e eventual condenação em litigância de má-fé (artigo 17, incisos II, III e V, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008393-30.2011.403.6103 - ROSENIRA DE ALMEIDA ARRUDA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito.Após, em não havendo requerimentos, façam-me conclusos os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0400968-82.1991.403.6103 (91.0400968-1) - INDUSTRIAS REUNIDAS OCA S/A(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Após o cumprimento do desentranhamento nos autos em apenso, dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) da CEF que informa(m) o repasse dos valores depositados judicialmente para a Conta Única do Tesouro Nacional, com a consequente alteração dos números das contas, nos termos do que dispõe a Lei nº 12.099/2009 e a Portaria MF nº 557/09.Prazo: 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, retornem os presentes autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte interessada, observadas as anotações de praxe.Intimem-se.

Expediente Nº 4832

USUCAPIAO

0004399-57.2012.403.6103 - ROLF FELIX GRAICHEN(SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS) X CARLOS ROBERTO ENESTRON X MAGDALENA ANA HASS ENESTRON X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE FLS. 227/228: Chamo o feito à ordem.Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de CARAGUATATUBA -SP.O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, o qual entrou em vigor a partir do dia 03 de julho de 2012, sendo este o primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização de aludido Provimento no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ocorrida em 02 de julho de 2012, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA, ILHABELA, SÃO SEBASTIÃO E UBATUBA.Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifíco estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC.A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado.Remetam-se imediatamente os autos, com prejuízo da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico, uma vez que as partes sequer foram intimadas da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal.DESPACHO DE FLS. 229: Trata-se de processo de usucapião redistribuído pela 2ª Vara Federal de São José dos Campos (SP). Todavia, o Provimento nº 348, de 27

de junho de 2012 estabeleceu prazo de 60 dias para que as determinações nele contidas sejam efetuadas. No mais, a Vara de Caraguatatuba não foi inaugurada e não está em funcionamento, ou seja, não existe sistema ou funcionários lotados em Caraguatatuba. Assim, o presente processo deve ser devolvido para a 2ª Vara Federal de São José dos Campos (SP).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0401860-15.1996.403.6103 (96.0401860-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403053-36.1994.403.6103 (94.0403053-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que não conheceu da apelação da parte autora-embargada. Trasladem-se para os autos principais nº 94.0403053-8 cópia do cálculo do embargado, da sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Prossiga-se a execução dos autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403053-36.1994.403.6103 (94.0403053-8) - JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Após o traslado determinado nos autos em apenso, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para apresentar cálculos atualizados do valor da condenação, considerando-se os julgamentos proferidos nestes autos e nos embargos à execução nº 96.0401860-4. 4. Com o retorno da Contadoria Judicial, providencie a Secretaria o cadastramento de requisições de pagamento. 5. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 6. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 7. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 8. Int.

0401144-17.1998.403.6103 (98.0401144-1) - GESSE XAVIER DOS SANTOS(SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GESSE XAVIER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 12. Int.

0403828-12.1998.403.6103 (98.0403828-5) - KATY PERFUMARIAS LTDA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X KATY PERFUMARIAS LTDA X INSS/FAZENDA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 206, constando no pólo passivo o(a) INSS/FAZENDA. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou provimento à remessa oficial. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005543-52.2001.403.6103 (2001.61.03.005543-4) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ATOL DAS ROCAS(SP074794 - DIONES BASTOS XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 266/2012 (Formulário 1951121) e nº 267/2012 (Formulário 1951122). 2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Diones Bastos Xavier, OAB/SP 74.794. 3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 26/07/2012. 4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem os autos novamente conclusos. 5. Int.

0002777-16.2007.403.6103 (2007.61.03.002777-5) - SERGIO GOLDENSTEIN(SP095334 - REGINA CELIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERGIO GOLDENSTEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados). 5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução: a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV; b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008808-52.2007.403.6103 (2007.61.03.008808-9) - PAULO HENRIQUE BASTOS DE OLIVEIRA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO HENRIQUE BASTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados). 5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo

730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400901-15.1994.403.6103 (94.0400901-6) - AMVAP - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DO DO VALE DO PARAIBA X MARIA ISABEL BRANDAO MOLLICA X EZEQUIEL DE PAULA SANTOS X ADALBERTO FERRETI X MARIZETE MARIA DE SOUSA FERRETTI X GISEL PEREIRA CALDAS JUNIOR X ANA CRISTINA DE SOUZA CALDAS X ELISABETE MITIKO IMOTO X SANDRA REGINA PIGOZZI CALI X ANA LUCIA RUFINO ROSA X MARINA DE MAIO NOGUEIRA(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA E SP126760 - VERA LUCIA GOMES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMVAP - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DO DO VALE DO PARAIBA X EDUARDO DE OLIVEIRA MOLLICA X EZEQUIEL DE PAULA SANTOS X ADALBERTO FERRETI X MARIZETE MARIA DE SOUSA FERRETTI X GISEL PEREIRA CALDAS JUNIOR X ANA CRISTINA DE SOUZA CALDAS X ELISABETE MITIKO IMOTO X SANDRA REGINA PIGOZZI CALI X ANA LUCIA RUFINO ROSA X MARINA DE MAIO NOGUEIRA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF. Deverá o SEDI cumprir o v. acórdão e excluir da lide JOSÉ MARIA DE MORAES NOGUEIRA (desistência às fls. 398), ROBERTO DOS PASSOS VIDAL (desistência às fls. 429/430), EDUARDO DE OLIVEIRA MOLICA (desistência às fls. 440), JOSÉ HÉLIO RIBEIRO (desistência às fls. 440), MARIA TERESA RIBEIRO (desistência às fls. 440), REGINALDO RIBEIRO ALONSO (desistência às fls. 440), ANTONIO CARLOS CALI (desistência às fls. 440), LUIZ ANTONIO AZEVEDO ROSA (desistência às fls. 440), UNIÃO FEDERAL (exclusão homologada às fls. 440).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou provimento à apelação da parte autora-executada.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0400958-96.1995.403.6103 (95.0400958-1) - GILVAN ALVES DE ARAUJO X HEITOR DA LUZ PEREIRA X FLAVIO RAYMUNDO DA SILVA X JOAO PAULO NUNES X JOAO BATISTA BARBOSA X DECIO SILVA LOBO X JOSE VIEIRA DA SILVA X MAURO RENO DO PRADO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA X VALTER LUIZ FREIRE FIRMO(SP058154 - BENEDITO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X GILVAN ALVES DE ARAUJO X HEITOR DA LUZ PEREIRA X FLAVIO RAYMUNDO DA SILVA X JOAO PAULO NUNES X JOAO BATISTA BARBOSA X DECIO SILVA LOBO X JOSE VIEIRA DA SILVA X MAURO RENO DO PRADO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA X VALTER LUIZ FREIRE FIRMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo passivo o(a) CEF e a União.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento à apelação dos autores.Observo que o estorno do valor depositado por equívoco pela CEF já foi determinado pelos ofícios expedidos às fls. 497/498.Tornem os autos conclusos para homologar a desistência da União quanto aos honorários sucumbenciais.Int.

0404366-95.1995.403.6103 (95.0404366-6) - LUIZ CARLOS RODRIGUES VITAL X REGINA DE FATIMA BERTI VITAL(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS RODRIGUES VITAL X REGINA DE FATIMA BERTI VITAL

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem

como do v. acórdão que homologou o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, formulado pela parte autora. Traslade-se para os autos 1999.61.03.003551-7 cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0404465-31.1996.403.6103 (96.0404465-6) - EDNEIA ROSA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNEIA ROSA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que homologou pedido de renúncia sobre o direito em que se funda a ação, formulado pela parte autora-executada. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0400424-84.1997.403.6103 (97.0400424-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404465-31.1996.403.6103 (96.0404465-6)) EDNEIA ROSA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNEIA ROSA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que homologou pedido de renúncia sobre o direito em que se funda a ação, formulado pela parte autora-executada. Providencie a Secretaria a juntada do conteúdo dos autos suplementares a este feito, certificando o encerramento daqueles. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias, com relação aos depósitos realizados nos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0403660-44.1997.403.6103 (97.0403660-4) - PAULO DE TARSO DE MORAES LOBO X ELOA GARCIA DE ABREU LOBO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E Proc. 743 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DE TARSO DE MORAES LOBO X ELOA GARCIA DE ABREU LOBO

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento à apelação da parte autora-executada. Traslade-se para os autos 97.0405446-7 cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0404862-56.1997.403.6103 (97.0404862-9) - IVAN CARLOS CATUNDA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN CARLOS CATUNDA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que deu provimento à apelação da CEF e julgou improcedente a ação. Traslade-se para os autos 98.0401259-6 cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0405446-26.1997.403.6103 (97.0405446-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403660-44.1997.403.6103 (97.0403660-4)) PAULO DE TARSO DE MORAES LOBO X ELOA GARCIA DE ABREU LOBO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DE TARSO DE MORAES LOBO X ELOA GARCIA DE ABREU LOBO

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou extinto o processo. Traslade-se para os autos 97.0403660-4 cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0401259-38.1998.403.6103 (98.0401259-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404862-

56.1997.403.6103 (97.0404862-9)) IVAN CARLOS CATUNDA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN CARLOS CATUNDA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou prejudicada a apelação da CEF.Traslade-se para os autos 97.0404862-9 cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003551-27.1999.403.6103 (1999.61.03.003551-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404366-95.1995.403.6103 (95.0404366-6)) LUIZ CARLOS RODRIGUES VITAL X REGINA DE FATIMA BERTI VITAL(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS RODRIGUES VITAL X REGINA DE FATIMA BERTI VITAL

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que homologou o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, formulado pela parte autora.Traslade-se para os autos 98.0404366-6 cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001463-11.2002.403.6103 (2002.61.03.001463-1) - GILBERTO DE CAMPOS ENNES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DE CAMPOS ENNES

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento à apelação da parte autora-executada.Traslade-se para os autos 2002.61.03.002579-3 cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002579-52.2002.403.6103 (2002.61.03.002579-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001463-11.2002.403.6103 (2002.61.03.001463-1)) GILBERTO DE CAMPOS ENNES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DE CAMPOS ENNES

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento à apelação da parte autora-executada.Traslade-se para os autos 2002.61.03.001463-1 cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003222-39.2004.403.6103 (2004.61.03.003222-8) - ROGERIO DA SILVA MOTTA X REGIANE SOARES MOTTA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DA SILVA MOTTA X REGIANE SOARES MOTTA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento à apelação da parte autora-executada.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000591-20.2007.403.6103 (2007.61.03.000591-3) - MARIA DA PURIFICACAO CARVALHO SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA PURIFICACAO CARVALHO SILVA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que homologou o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, formulado pela parte autora-executada.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-

se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 4833

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400145-74.1992.403.6103 (92.0400145-3) - AZEVEDO & TOLA LTDA ME(SP108453 - ARLEI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X AZEVEDO & TOLA LTDA ME X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 206 - Execução contra a Fazenda. 2. Dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) da CEF que informa(m) o repasse dos valores depositados judicialmente para a Conta Única do Tesouro Nacional, com a consequente alteração dos números das contas, nos termos do que dispõe a Lei nº 12.099/2009 e a Portaria MF nº 557/09.Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Em nada sendo requerido, retornem os presentes autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte interessada, observadas as anotações de praxe.4. Intimem-se.

0003262-84.2005.403.6103 (2005.61.03.003262-2) - ALMEIDA, PORTO & ASSOCIADOS LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALMEIDA, PORTO & ASSOCIADOS S/C LTDA X INSS/FAZENDA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 206, constando no pólo passivo o(a) INSS/FAZENDA.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou parcialmente procedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004026-70.2005.403.6103 (2005.61.03.004026-6) - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001561-54.2006.403.6103 (2006.61.03.001561-6) - MARIA DA GLORIA ROSA BARBOSA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DA GLORIA ROSA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005626-92.2006.403.6103 (2006.61.03.005626-6) - JOSE SILVA FURTADO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE SILVA FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007542-64.2006.403.6103 (2006.61.03.007542-0) - ANA MARIA JOAQUIM(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA MARIA JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal

da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0009476-57.2006.403.6103 (2006.61.03.009476-0) - ZULEIDE ALVES DE ARAUJO SILVA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ZULEIDE ALVES DE ARAUJO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000788-72.2007.403.6103 (2007.61.03.000788-0) - ELOINA APARECIDA ROQUE ALBINO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELOINA APARECIDA ROQUE ALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar

nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007402-93.2007.403.6103 (2007.61.03.007402-9) - SIMAO LIBANIO SERIO(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SIMAO LIBANIO SERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007495-56.2007.403.6103 (2007.61.03.007495-9) - MARIA IRACILDA OLIVEIRA TAVARES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA IRACILDA OLIVEIRA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para

manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intím-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007540-60.2007.403.6103 (2007.61.03.007540-0) - BERNADETE LEITE SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI E SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BERNADETE LEITE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intím-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007654-96.2007.403.6103 (2007.61.03.007654-3) - FRANCISCO ETEVALDO PEREIRA DE FRANCA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO ETEVALDO PEREIRA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de

concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intím-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008296-69.2007.403.6103 (2007.61.03.008296-8) - MARTIN ANTONIO MACHADO(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARTIN ANTONIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada parcialmente procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.9. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intím-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000523-36.2008.403.6103 (2008.61.03.000523-1) - VANIA ROCHA PEREIRA DE ANDRADE LIMA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VANIA ROCHA PEREIRA DE ANDRADE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo

730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

000555-41.2008.403.6103 (2008.61.03.000555-3) - HELENA MARIA MARTINS DE JESUS(SP255702 - CARLA CORREA LEMOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELENA MARIA MARTINS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401280-82.1996.403.6103 (96.0401280-0) - EDGARD DONISETI DE OLIVEIRA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGARD DONISETI DE OLIVEIRA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que homologou pedido de renúncia sobre o direito em que se funda a ação, formulado pela parte autora-executada.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0401917-33.1996.403.6103 (96.0401917-1) - RODOLFO AKIRA UEDA YAOKITI(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO AKIRA UEDA YAOKITI

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

bem como do v. acórdão que deu parcial provimento à apelação da CEF e julgou improcedente a ação. Traslade-se para os autos 96.0404468-0 cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0404468-83.1996.403.6103 (96.0404468-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401917-33.1996.403.6103 (96.0401917-1)) RODOLFO AKIRA UEDA YAOKITI (SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO AKIRA UEDA YAOKITI

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou extinto o processo. Traslade-se para os autos 96.0401917-1 cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Providencie a Secretaria a juntada do conteúdo dos autos suplementares a este feito, certificando o encerramento daqueles. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias, inclusive quanto aos depósitos realizados nos autos. No silêncio, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0400126-92.1997.403.6103 (97.0400126-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401280-82.1996.403.6103 (96.0401280-0)) EDGARD DONISETI DE OLIVEIRA (SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGARD DONISETI DE OLIVEIRA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que homologou pedido de renúncia sobre o direito em que se funda a ação, formulado pela parte autora-executada. Providencie a Secretaria a juntada do conteúdo dos autos suplementares a este feito, certificando o encerramento daqueles. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias, com relação aos depósitos realizados nos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0403583-35.1997.403.6103 (97.0403583-7) - FRANCISCO ZEFERINO RIBEIRO (SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO ZEFERINO RIBEIRO

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000465-43.2002.403.6103 (2002.61.03.000465-0) - HERICA DE FIGUEIREDO ALVES X ALEX DE FIGUEIREDO ALVES PINTO (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERICA DE FIGUEIREDO ALVES X ALEX DE FIGUEIREDO ALVES PINTO

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou provimento à apelação da parte autora-executada. Traslade-se para os autos 2002.61.03.001555-6 cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001555-86.2002.403.6103 (2002.61.03.001555-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000465-43.2002.403.6103 (2002.61.03.000465-0)) HERICA DE FIGUEIREDO ALVES X ALEX DE FIGUEIREDO ALVES PINTO (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERICA DE FIGUEIREDO ALVES X ALEX DE FIGUEIREDO ALVES PINTO

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou prejudicada a apelação da parte autora-executada. Traslade-se para os autos 2002.61.03.000465-0 cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Requeira a parte

interessada o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003310-77.2004.403.6103 (2004.61.03.003310-5) - MARIO ANTONIO MILANEZ X ROSE MARI WENNRICH MILANEZ(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO ANTONIO MILANEZ X ROSE MARI WENNRICH MILANEZ

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento à apelação da parte autora-executada.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000682-13.2007.403.6103 (2007.61.03.000682-6) - ROSELI DE FATIMA DA CONCEICAO CASTELANI JESUS(SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELI DE FATIMA DA CONCEICAO CASTELANI JESUS

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009493-59.2007.403.6103 (2007.61.03.009493-4) - PAULO DE OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO DE OLIVEIRA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 4892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002589-52.2009.403.6103 (2009.61.03.002589-1) - EMILLY IZABELLE MIGUEZ X GUSTAVO FERNANDES COSTA MIGUEZ X MARIA BENEDITA DA COSTA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

À vista do teor do documento de fl.93, officie-se à Chefia de Benefícios do INSS de São José dos Campos, solicitando-se seja informado a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se o complemento positivo no valor de R\$4.284,07 (quatro mil duzentos e oitenta e quatro reais e sete centavos), reconhecido como devido em sede de revisão administrativa requerida em abril de 2009 (fls.67/68), foi depositado em favor dos autores, comprovando-se, em caso positivo.Instrua-se com cópia do documento de fl.93.Com a resposta, imediatamente conclusos.

0008831-90.2010.403.6103 - SILVIO RODRIGUES DE SOUZA NETO(SP231437 - FERNANDO CESAR HANNEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.Uma vez que à época da concessão da aposentadoria cujo cancelamento decorreu do resultado das investigações administrativas e criminais noticiada nestes autos o autor residia na cidade do Rio de Janeiro/RJ, e que, por ocasião do ajuizamento da reclamação trabalhista nº1565/2002.045.15-00-3, referida na inicial, residia ele na cidade de Itajubá/MG (fl.34), à vista do teor da Súmula 689 do STF, apresente a parte autora, em 10 (dez) dias, documento que comprove que atualmente reside nesta cidade, devendo, ainda, informar se houve requerimento do benefício objeto desta ação perante a APS de São José dos Campos.Int.

0004956-44.2012.403.6103 - TERESA NEUMMAN DE ANDRADE MACIEL(SP258265 - PEDRO BOECHAT TINOCO E SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

1. Chamo o feito à ordem. Desconsidero o despacho de fl.43.2. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a repetição de valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre valores recebidos a título de férias indenizadas. Com a inicial vieram os documentos de fls.09/41. Decido. Observo que a parte autora, servidora pública do Município de São José dos Campos, pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, referente à incidência de imposto de renda sobre os valores que recebe a título de férias indenizadas. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 158, inciso I, que pertence aos municípios o produto da arrecadação de imposto sobre rendimentos pagos por eles, suas autarquias e fundações. In verbis; Art. 158. Pertencem aos Municípios; I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem; (...) Consoante estabelecido na Constituição Federal e sedimentado nas Cortes Pátrias, a competência para apreciação e julgamento desta ação é da Justiça Estadual. Veja-se o entendimento expresso do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA QUE VISA AFASTAR A RETENÇÃO NA FONTE DO IMPOSTO DE RENDA POR ESTADO DA FEDERAÇÃO. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DA UNIÃO COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO EM QUESTÃO. 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 989.419/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu que os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte (DJe de 18.12.2009). O mesmo entendimento aplica-se às ações judiciais que buscam afastar a retenção na fonte do imposto de renda sob a alegação de hipótese de não-incidência. Confirmam-se, por outro lado, os seguintes precedentes desta Corte, no sentido da inexistência de interesse da União e da ilegitimidade ad causam das autoridades federais para figurarem no pólo passivo de mandados de segurança impetrados por servidores públicos estaduais, distritais ou municipais visando a impedir a retenção na fonte do imposto de renda pelos Estados, Distrito Federal, Municípios, suas autarquias ou fundações: AgRg no REsp 710.439/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20.2.2006; REsp 263.580/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 5.3.2001. 2. Ressalva do entendimento pessoal do Relator, no sentido de que embora pertença aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas respectivas fundações (arts. 157, I, e 158, I, da CF/88), compete à União cobrar o mencionado tributo (arts. 153, III, da CF/88, e 43 do CTN), não lhe retirando a legitimidade para figurar no pólo passivo da ação de repetição do indébito tributário a sistemática de repartição das receitas tributárias. O entendimento pessoal ressalvado pelo Relator encontra respaldo, ainda, nos arts. 18, 2º, do Decreto-Lei 1.089/70, e 5º, 1º, do Decreto-Lei 1.198/71, bem como no Parecer PGFN/CRJ/Nº 168/2005. 3. Sujeitam-se incidência do imposto de renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o 19º do art. 40 da Constituição Federal, o 5º do art. 2º e o 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004. Não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.192.556/PE, sob minha relatoria e de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que incide imposto de renda sobre o abono de permanência (DJe de 6.9.2010). 4. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201001075040, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/10/2010.) PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - SERVIDOR MUNICIPAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Pacífico o entendimento do STJ de que, nas causas em que se discute a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre a remuneração de servidores municipais ou estaduais, a competência para o julgamento da demanda é da Justiça Estadual. 2. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200500250565, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:13/06/2005 PG:00280.) Na órbita do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região também se vê entendimento consonante: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. LEI 7713/88, ARTIGO 7º, INCISO XIV. RETENÇÃO NA FONTE SOBRE VENCIMENTOS DE SERVIDOR MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. ART. 158, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Jurisprudência sedimentada no âmbito do STJ no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva da União Federal para figurar no polo passivo de demanda promovida por servidor público municipal, em que se discute a exigibilidade de imposto de renda retido na fonte. 2. Precedentes do STJ. 3. De ofício, declarar extinto o feito, sem resolução de mérito, prejudicada a apelação. (AC 00250523120084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/03/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - PENSIONISTAS/SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL E MUNICIPAL - APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA 447/STJ - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - DEMAIS AUTORES FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - CORREÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA E DOS LIMITES DE DEDUÇÃO - LEI Nº 9.250/95 - VEDAÇÃO - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. 1. Jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça da

incompetência da Justiça Federal para processar e julgar demandas promovidas por servidores públicos estaduais, discutindo a exigibilidade e repetição do imposto de renda na fonte, vez que os valores pertencem diretamente ao Estado (art. 157, inciso I, da Constituição Federal). 2. Aplicação por analogia da Súmula 447/STJ, visto o artigo 158, I da CF/88 para funcionários e/pensionistas do município. 3. Extinção do processo sem julgamento de mérito, visto a incompetência absoluta da Justiça Federal com relação aos autores Elyseu Guilherme Salgado Rocha, Maria Cecília Lorenzetti, Maria Gleyde Malachias Viotti, Sandra Xavier Porto 4. A utilização de tabela expressa em Reais, sem a previsão de atualização monetária, não implica em afronta ao conceito de renda, previsto no inciso III do artigo 153 da Constituição Federal e esmiuçado no inciso I do artigo 43 do Código Tributário Nacional, posto que lastreada em previsão legal expressa (artigo 3º da Lei nº 9.250/95). Não há cogitar-se, pois, aos olhos da lei, em modificação da tributação incidente sobre o patrimônio do contribuinte. 5. A correção da tabela progressiva do Imposto de Renda Pessoa Física é matéria reservada à lei, sendo vedado ao Poder Judiciário estabelecer regras, substituindo o legislador em matéria de sua estrita competência, e em afronta ao princípio da separação dos poderes. 6. Precedentes jurisprudenciais da Suprema Corte e do Superior Tribunal de Justiça: STF, AGREG no RE 572664/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 25/09/2009; STF, AGREG no RE 424.629-5/DF, Rel. Ministro Cezar Peluso, DJ 28/04/2006; STJ, RESP 616.334/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 13/12/2004. 7. Apelação da União Federal e Remessa oficial providas. (APELREEX 00098011720014036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/08/2010 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - ILEGITIMIDADE DE PARTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação destinada a definir a incidência do Imposto de Renda retido na fonte de servidor público estadual. Precedentes STF e STJ. 3. Apelação improvida. (AC 00049307120074036119, DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2009 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Veja-se que a pretensão da autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar-se a ação relativa ao imposto de renda, em toda e qualquer situação, como sendo de interesse da União Federal, posto que há regramento específico na Constituição Federal para o caso em tela. Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de São José dos Campos que deve conhecer e decidir a lide. Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresas públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. (...) 3. Agravo regimental desprovido. (AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212). Diante de todo o exposto, declino da competência para a Justiça Estadual de São José dos Campos, devendo ser remetidos, os autos, por ofício, com as nossas homenagens. Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Int.

0005251-81.2012.403.6103 - JOSIMAR LIMA DE LIRA (SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta em comum os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e que reconheça o período trabalhado pela parte autora em atividades rurais. Após, como consequência, conceda à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria (NB 152.103.778-4) requerido em 29/03/2011. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:

CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO.1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação.2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela.3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.(TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)Por fim, a verificação do efetivo trabalho em atividades rurais, seu exato período de duração, bem como a extemporaneidade dos documentos apresentados, passa a condicionar-se à realização de dilação probatória - mais precisamente à realização de prova testemunhal -, o que afasta a verossimilhança na tese albergada.Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0005262-13.2012.403.6103 - MARCOS ANTONIO DE FREITAS ARAUJO(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta, em comum, os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda o benefício previdenciário de aposentadoria especial nº. 149.240.216-5, requerido em 19/08/2010.É o relatório do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Não verifico a verossimilhança do direito alegado.Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente

possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0005275-12.2012.403.6103 - ANTONIO QUIRINO(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta, em comum, os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, efetue a majoração da renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria 42/158.237.403-9, que percebe desde 10/01/2012. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou

manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0005291-63.2012.403.6103 - JOSE ANCHIETA GONZAGA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta em comum os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e que reconheça o período trabalhado pela parte autora em atividades rurais. Após, como consequência, conceda à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria (NB 159.141.887-6) requerido em 18/01/2012. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à

guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.(TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)Por fim, a verificação do efetivo trabalho em atividades rurais, seu exato período de duração, bem como a extemporaneidade dos documentos apresentados, passa a condicionar-se à realização de dilação probatória - mais precisamente à realização de prova testemunhal -, o que afasta a verossimilhança na tese albergada.Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0005342-74.2012.403.6103 - MARIA DO SOCORRO PAES DOS SANTOS X LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pelos autores MARIA DO SOCORRO PAES DOS SANTOS e LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS, visando seja determinado à empresa pública federal-ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que as cobranças das parcelas retroativas referentes ao período em que os autores estiveram ausentes de seu imóvel para realização dos devidos reparos, bem como para que os autores não sejam inscritos nos órgãos de proteção ao crédito. Alegam, em síntese, que celebraram com a ré contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, e que foram forçados a se afastarem do imóvel para que obras estruturais fossem realizadas. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contudo, está a cobrar dos autores o pagamento do arrendamento relativo ao período em que estiveram afastados do imóvel.Passo a decidir.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.A jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou o entendimento de que, para que se defira medida liminar ou antecipação de tutela que impeça a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplência, no curso do processo, devem ser exigidos cumulativamente os seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que nessa ação esteja efetivamente demonstrado que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) contestada apenas parte do débito, ofereça-se o depósito da parcela incontroversa ou a prestação de caução, fixada conforme o prudente arbítrio do juiz (STJ, REsp 527.618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003).Não verifico a verossimilhança do direito alegado (aparência do bom direito).O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pelos requerentes. Da análise dos documentos carreados aos autos até o momento e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pelas autores não é possível concluir - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - que se encontra presente o requisito da verossimilhança da alegação, com prova inequívoca, razão pela qual o pleito emergencial ainda não poderá ser acolhido.Não restou comprada a realização de nenhum ato, praticados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a cobrança do arrendamento mencionado na petição inicial. Sequer é possível identificar qual o valor da cobrança ou qual período é cobrado, ressaltando que a parte autora não juntou sequer algum comunicado de cobrança ou documento equivalente.Apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham não é possível verificar-se a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades. Tais alegações, portanto, ensejam dilação probatória - ou, ao menos, seja oportunizado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o oferecimento de contestação (artigo 5º, inciso LV, da CRFB).Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora (autores) alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30.Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo aos autores os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.050/60). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), servindo cópia da presente como mandado de citação e intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) trazer aos autos cópia integral do (eventual) processo extrajudicial movido contra a(os) parte autora(autores), bem como planilha de evolução do financiamento, no mesmo prazo da contestação. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, sito à Rua Euclides Miragaia, nº. 433, 1º andar, conjunto 102, Centro, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Observe-se o disposto no art. 191 do CPC.

0005344-44.2012.403.6103 - JOSEFA DOS SANTOS DE LIMA X ELI DE LIMA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pelos autores JOSEFA DOS SANTOS DE LIMA e ELI DE LIMA, visando seja determinado à empresa pública federal-ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que as cobranças das parcelas retroativas referentes ao período em que os autores estiveram ausentes de seu imóvel para realização dos devidos reparos, bem como para que os autores não sejam inscritos nos órgãos de proteção ao crédito. Alegam, em síntese, que celebraram com a ré contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, e que foram forçados a se afastarem do imóvel para que obras estruturais fossem realizadas. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contudo, está a cobrar dos autores o pagamento do arrendamento relativo ao período em que estiveram afastados do imóvel. Passo a decidir. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou o entendimento de que, para que se defira medida liminar ou antecipação de tutela que impeça a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplência, no curso do processo, devem ser exigidos cumulativamente os seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que nessa ação esteja efetivamente demonstrado que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) contestada apenas parte do débito, ofereça-se o depósito da parcela incontroversa ou a prestação de caução, fixada conforme o prudente arbítrio do juiz (STJ, REsp 527.618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003). Não verifico a verossimilhança do direito alegado (aparência do bom direito). O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pelos requerentes. Da análise dos documentos carreados aos autos até o momento e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pelas autores não é possível concluir - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - que se encontra presente o requisito da verossimilhança da alegação, com prova inequívoca, razão pela qual o pleito emergencial ainda não poderá ser acolhido. Não restou comprada a realização de nenhum ato, praticados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a cobrança do arrendamento mencionado na petição inicial. Sequer é possível identificar qual o valor da cobrança ou qual período é cobrado, ressaltando que a parte autora não juntou sequer algum comunicado de cobrança ou documento equivalente. Apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham não é possível verificar-se a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades. Tais alegações, portanto, ensejam dilação probatória - ou, ao menos, seja oportunizado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o oferecimento de contestação (artigo 5º, inciso LV, da CRFB). Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora (autores) alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30. Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo aos autores os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.050/60). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), servindo cópia da presente como mandado de citação e intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) trazer aos autos cópia

integral do (eventual) processo extrajudicial movido contra a(os) parte autora(autores), bem como planilha de evolução do financiamento, no mesmo prazo da contestação. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, sito à Rua Euclides Miragaia, nº. 433, 1º andar, conjunto 102, Centro, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Observe-se o disposto no art. 191 do CPC.

0005360-95.2012.403.6103 - ALIRA VICENTE SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, sob o rito ordinário, visando seja concedido liminarmente o benefício de pensão por morte aos(à) requerente, em decorrência do falecimento de seu(sua) esposo ANTÔNIO ALMEIDA DOS SANTOS, ocorrido em 07/02/2012. Alega a parte autora que houve o indeferimento do seu pedido de concessão do benefício previdenciário na via administrativa, por falta de qualidade de carência (fl. 27) (NB 155.789.683-3, requerido em 01/02/2011). Afirma a parte autora, no entanto, que o de cujus já havia preenchido os requisitos para a concessão de benefício de aposentadoria por idade. É o relato do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado. Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada. A presumida condição de dependente da parte autora em relação ao de cujus (artigo 16 da Lei nº. 8.213/91) restou cabalmente demonstrada com a juntada aos autos das certidões de óbito e de casamento de fls. 19/20. Não há prova inequívoca, contudo, de que o falecido ANTÔNIO ALMEIDA DOS SANTOS, embora já não ostentasse a condição de segurado, preenchia quando de seu falecimento os requisitos necessários ao deferimento de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Da análise detalhada dos documentos de fls. 14/99 vê-se que vários períodos de trabalho constantes nas CTPS do falecido não foram averbados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por não conterem, concomitantemente, recolhimentos ao RGPS mencionados no CNIS, assinaturas dos empregadores, anotações de FGTS, sindicatos e/ou alterações salariais. Por essas razões foram consideradas como carência contribuições em número inferior ao mínimo legal (nascido em 30/12/1945, o falecido teria completado 65 anos de idade em 30/12/2010, sendo exigido, conforme artigo 142 da Lei nº. 8.213/91, um total de 174 meses de contribuição). Para o cômputo de todos os períodos mencionados na inicial, contudo, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. A verificação do efetivo trabalho/recolhimento, seu exato período de duração, bem como a extemporaneidade e/ou eventuais rasuras, desgastes, manchas dos documentos apresentados, passa a condicionar-se à realização de dilação probatória - mais precisamente à realização de prova testemunhal e/ou pericial -, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. O pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço/recolhimento de contribuições ao RGPS em nome de seu falecido esposo - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Em uma análise perfunctória do pedido, resta afastada a verossimilhança na tese albergada, mormente quando sopesada a potencialidade danosa da imediata concessão do benefício sem que seja facultada à autarquia-ré a apresentação de defesa. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Cumprida a determinação acima, se em termos, e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000579-64.2011.403.6103 - ELISABETH BARBOSA DO NASCIMENTO(SP259438 - KATIA FUNASHIMA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A peça defensiva apresentada pelo Instituto-réu não traz nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, tampouco traz qualquer das matérias enumeradas no art. 301, CPC, desnecessária a intimação do autor para manifestar-se em réplica sobre a contestação, inteligência dos art.326 e 327, CPC.Requisite-se cópia do procedimento administrativo para juntada aos autos em 30 (trinta) dias. Com sua juntada, dê-se ciência à parte autora e, após, venham-me os autos conclusos para sentença.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000087-38.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006485-35.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X TEOFILO JOSE DIAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a presente Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita sem efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal.Int.

Expediente Nº 4899

ACAO CIVIL PUBLICA

0000098-67.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO E Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS(SP247054 - BRUNO FRANCISCO CABRAL AURELIO) X JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO(SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA(MG066634 - MARCELO HENRIQUE DE ALMEIDA) X ALINE VANESSA PUPIM X LUCIA HELENA BIZARRIA NEVES X ANYA RIBEIRO DE CARVALHO(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AEREO REGIONAL - ABETAR(SP247054 - BRUNO FRANCISCO CABRAL AURELIO E SP288955 - FELIPE FAIWICHOW ESTEFAM) X HC COMUNICACAO & MARKETING LTDA(MG066634 - MARCELO HENRIQUE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NOVA CIDADANIA X MERCADO & MERCADO EVENTOS ME(SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X TOSI TREINAMENTOS LTDA X ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA E SP302666 - MARIA GABRIELA CARVALHO HOMEM GIARATO)

1) Relativamente à manifestação do Ministério Público Federal de fls. 840 e vº, assim decido:a) officie-se à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União - CGU, na pessoa do Secretário-Executivo LUIZ AUGUSTO FRAGA NAVARRO DE BRITO FILHO, com endereço na SAS, Quadra 01, Bloco A, Edifício Darcy Ribeiro - Brasília-DF - CEP: 70070-905, a fim de tomar as providências cabíveis ao cumprimento da alínea b de fl. 825-vº, no que concerne à proibição, até o julgamento de mérito da presente ação, dos réus abaixo relacionados em contratar com o Poder Público, extensivamente a qualquer outra pessoa jurídica da qual sejam sócios, dirigentes, representantes legais ou procuradores. Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO, para IMEDIATO CUMPRIMENTO, que deverá ser instruído com cópia da decisão deste Juízo de fls. 811/825-vº.RELAÇÃO DE RÉUS DO PRESENTE PROCESSO(1) APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS, brasileiro, economista, inscrito no CPF sob o nº 004.123.298-40(2) JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO, brasileira, empresária, inscrita no CPF sob o nº 173.920.358-51(3) HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA, brasileira, contabilista, inscrita no CPF sob o nº 434.803.736-15(4) ALINE VANESSA PUPIM, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 383.113.628-90(5) LÚCIA HELENA BIZARRIA NEVES, brasileira, corretora de imóveis, inscrita no CPF sob o nº 019.375.358-86(6) ANYA RIBEIRO DE CARVALHO, brasileira, arquiteta e administradora de empresa, inscrita no CPF sob o nº 050.110.513-15(7) ABETAR - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AÉREO REGIONAL, inscrita no CNPJ sob o nº 05.086.765/0001-00(8) HC COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.408.955/0001-36(9) INSTITUTO NOVA CIDADANIA, atualmente denominado IBEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISA EM INOVAÇÃO, TECNOLOGIA E COMPETITIVIDADE, inscrito no CNPJ sob o nº 04.079.862/0001-02(10) MERCADO & MERCADO EVENTOS ME, inscrito no CNPJ sob o nº 08.911.731/0001-09(11) TOSI TREINAMENTOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 09.606.437/0001-48(12) ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 23.463.441/0001-25Expeça-se o ofício, encaminhando-se ao seu respectivo destinatário, via Correios/ECT com Aviso de Recebimento-AR, cientificado-se o mesmo de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal em São José dos Campos,

localizado na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquários.b) expeça-se edital, nele publicando-se o inteiro teor da decisão de fls. 811/825-vº, devendo constar do mesmo os dados qualificativos de cada um dos réus, nos termos susomencionados.2) Expeça-se. Após, ao Ministério Público Federal e, finalmente, intimem-se os réus do presente despacho, publicando-o juntamente com a decisão de fls. 811/825-vº.3) Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.SEGUE ADIANTE TRANSCRITA A DECISÃO DE FLS. 811/825-VºDECISÃO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa contra APOSTOLE LÁZARO CHRYSSAFIDIS; JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO; HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA; ALINE VANESSA PUDIM; LÚCIA HELENA BIZARRIA NEVES; ANYA RIBEIRO DE CARVALHO; ABETAR - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AÉREO REGIONAL; HC COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA.; INSTITUTO NOVA CIDADANIA (IBEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISA EM INOVAÇÃO, TECNOLOGIA E COMPETITIVIDADE); MERCADO & MERCADO EVENTOS ME; TOSI TREINAMENTOS LTDA.; e ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA.Requer a antecipação parcial dos efeitos da tutela para:a) determinar a proibição de contratar com o Poder Público em relação a todos os réus, extensivamente a qualquer outra pessoa jurídica da qual os réus sejam sócios, dirigentes, representantes legais ou procuradores;b) determinar a suspensão da função pública exercida pela ABETAR, na condição de integrante do Conselho Nacional do Turismo, bem como a suspensão da função pública de conselheiro exercida por Apostole Lazaro Chryssafidis, perante o mesmo conselhos, na condição de representante da ABETAR.Narra que tal ação tem como fundamento supostas irregularidades ocorridas em convênios firmados entre o Ministério do Turismo e a ABETAR, o que causou lesão ao erário.Informa, em síntese, que foram instaurados Inquéritos Cíveis Públicos (1.34.014.000065/2008-28 e 1.3.014.000329/2010-68) para acompanhar a execução de convênios firmados entre o Ministério do Turismo e a Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional - ABETAR.Afirma que tais apurações apontaram para a má utilização e desvio de recursos públicos federais repassados através de diversos convênios celebrados entre o Ministério do Turismo e ABETAR.Argumenta que resumidamente, esses recursos federais foram recebidos e geridos pela ABETAR, por seu Diretor-Presidente Sr. LAZARO APOSTOLE CHRYSSAFIDIS, que os utilizou, indevidamente, em proveito próprio e de terceiros, através de contratações de empresas privadas mediante formalização de procedimentos prévios de licitação sem observância da forma legal e viciadas por FRAUDES que serviram para cobertar DESVIOS dos recursos públicos.Fundamenta seu pedido nos princípios da moralidade, impessoalidade e na Lei 8.429/92. Os réus foram notificados nos termos do art. 17, 7º, da Lei 8.429/92.O demandado APOSTOLE LÁZARO CHRYSSAFIDIS se manifestou às fls. 148/165. Alegou, em preliminar: a) carência de ação por falta de interesse de agir; b) ilegitimidade ativa do MPF; c) impossibilidade jurídica de cumulação dos pedidos formulados (art. 9º, caput e inciso XI; art. 10, caput e incisos I, VIII, XI e XIII e art. 11, caput da Lei 8.429/92. No mérito, sustentou, em síntese, a improcedência do pedido em razão do viés político da ação e da inexistência de ato de improbidade administrativa.ANYA RIBEIRO DE CARVALHO e ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA apresentaram informações às fls. 175/188 afirmando a inexistência de justa causa para o prosseguimento desta ação. Juntou documentos - fls. 191/654. ABETAR - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AÉREO REGIONAL se manifestou às fls. 666/686. Alegou, em preliminar: a) carência de ação por falta de interesse de agir; b) ilegitimidade ativa do MPF; c) impossibilidade jurídica de cumulação dos pedidos formulados (art. 9º, caput e inciso XI; art. 10, caput e incisos I, VIII, XI e XIII e art. 11, caput da Lei 8.429/92. No mérito, sustentou, em síntese, a improcedência do pedido em razão do viés político da ação e da inexistência de ato de improbidade administrativa.ALINE VANESSA PUPIM impugnou a petição inicial às fls. 715/727. Alegou, em resumo, falta de comprovação de dolo por sua parte e requereu e sua exclusão do feito. Juntou documentos - fls. 728/758.HD COMUNICAÇÕES E MARKETING LTDA e HELLEN MARIA LIMA apresentaram defesa preliminar sustentando: a) ilegitimidade passiva; b) ausência de interesse de agir, por ausência de lesão ao patrimônio público e ausência de enriquecimento ilícito; c) ausência de justa causa; d)ilegitimidade ativa do MPF; e) ausência de interesse de agir do MPF. No mérito, pugna pelo não recebimento ou que o mesmo ocorra de forma parcial. Requerem, também, que seja rejeitado o pedido de pena de exercício da profissão, em razão de não constar nas sanções da Lei 8.429/ 92 e diante da ilegitimidade do Ministério Público para requerê-laJORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO e MERCADO EVENTOS LTDA ME alegaram, em defesa preliminar: a) inexistência do ato de improbidade administrativa; b) improcedência da ação e a inadequação da via eleita. A UNIÃO FEDERAL informou que no presente momento não intervirá no feito, na condição de assistente litisconsorcial da parte autora. O Ministério Público Federal efetuou requerimentos às fls. 802/803.Conforme certidão de fl. 809 os réus LUCIA HELENA BIZARRIA NEVES, INSTITUTO NOVA CIDADANIA e TOSI TREINAMENTO LTDA não apresentaram manifestação acerca da notificação efetuada. Os autos vieram conclusos. Decido.O 8º, do art. 17, da Lei 8.429/92 dispõe que recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Dessa forma, somente deverá ser rejeita liminarmente a Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativo quando houver o juiz se convencer acerca da a) inexistência do ato de improbidade administrativa; b) improcedência da ação e c) inadequação da via eleita.Trata-se de uma fase preliminar, onde o indeferimento da petição inicial pressupõe

sejam tais condições visíveis de plano, independentemente de quaisquer diligências ou demais atos de instrução. Nesta inicial, eventuais dúvidas militam em favor do interesse público que deve nortear todos os atos da Administração Pública. Assim, passo a analisar tais elementos, bem como demais alegações feitas em sede de preliminar.

2.1. Das Preliminares. a) Do interesse de agir: Alegam os réus a falta de interesse de agir, em razão de que não há dano e nem lesão patrimonial a reparar, bem como não há enriquecimento ilícito. Sem razão. Inicialmente observo que uma determinada conduta, ainda que não cause dano ao patrimônio público e nem enriquecimento ilícito, pode ser enquadrada como ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei 8.429/92. Logo, a violação aos princípios constitucionais (moralidade, impessoalidade, honestidade, imparcialidade, legalidade, entre outros) que norteiam a Administração Pública bastam à veiculação de Ação de Improbidade Administrativa.

b) Da legitimidade ativa do Ministério Público Federal: Nos termos do art. 17 da Lei 8.429/92 a ação de improbidade administrativa será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada. Tratando-se de interesse difuso, na medida em que o objeto da lide envolve supostas fraudes e desvios ocorridos com verbas públicas, correta a utilização de Ação Civil Pública para apurar atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, IV, da Lei 7.347/85. De qualquer maneira, tal alegação não merece maiores discussões, considerando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o Ministério Público possui legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública por atos de improbidade (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1331745).

c) Da possibilidade jurídica de cumulação dos pedidos formulados (art. 9º, caput e inciso XI; art. 10, caput e incisos I, VIII, XI e XIII e art. 11, caput da Lei 8.429/92): Os atos de improbidade administrativa são elencados, de forma não taxativa, pelos artigos 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92. O art. 9º exemplifica hipóteses que importem em enriquecimento ilícito, o art. 10 as que causem prejuízo ao erário e o art. 11 as que atentam contra os princípios da Administração Pública. Conforme as lições de Maria Sylvia Zanella de Pietro: É plenamente possível que o mesmo ato ou omissão se enquadre nos três tipos de improbidade administrativa previstos em lei. Não se pode conceber que um ato que acarrete enriquecimento ilícito ou prejuízo para o erário e que, ao mesmo tempo, não afete os princípios da Administração, especialmente o da legalidade. Nesse caso, serão cabíveis as sanções previstas para a infração mais grave (enriquecimento ilícito). (Direito Administrativo, 14ª edição, página 691). Verifico, também, que a petição inicial contém todos os requisitos exigidos pelos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Outrossim, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, basta a descrição genérica dos fatos e imputações para que a petição inicial da ação de improbidade administrativa seja recebida, vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO DE PRETENSÕES. POSSIBILIDADE. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. 1. É possível a cumulação de pretensões de natureza diversa na Ação Civil Pública por improbidade administrativa, desde que observadas as condições específicas do Código de Processo Civil (compatibilidade de pedidos, identidade do juízo competente e obediência ao mesmo procedimento), tendo em vista a transindividualidade do seu conteúdo - defesa de interesses difusos, da probidade administrativa e do patrimônio público. Precedentes do STJ. 2. Não se configura inépcia da inicial se a petição contiver a narrativa dos fatos configuradores, em tese, da improbidade administrativa e, para o que importa nesta demanda, do prejuízo aos cofres públicos. 3. Sob pena de esvaziar a utilidade da instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos nas ações de improbidade administrativa, a petição inicial não precisa descer a minúcias do comportamento de cada um dos réus. Basta a descrição genérica dos fatos e imputações. 4. Na hipótese dos autos, a referida descrição é suficiente para bem delimitar o perímetro da demanda e propiciar o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa. 5. Recurso Especial provido. RECURSO ESPECIAL - 964920. SEGUNDA TURMA. DJE DATA: 13/03/2009. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN. Observo que a narração dos fatos e fundamentos contidos na petição inicial é apta a proporcionar a garantia do contraditório e ampla defesa, de maneira que afasto qualquer alegação de inépcia da petição inicial. Assim, afasto tal preliminar.

d) Legitimidade passiva ad causam: Não observo, neste momento processual, a manifesta ilegitimidade passiva ad causam. A petição inicial descreve com precisão a subsunção das condutas de cada um dos réus aos tipos previstos na Lei de Improbidade Administrativa, justificando o motivo pelo qual propôs a ação contra os mesmos. A análise mais aprofundada acerca da legitimidade passiva do feito será feita em sede de cognição plena e exauriente, quando da prolação de sentença.

2.2. Do mérito: Analisando a petição inicial, observo que a mesma relata a suposta ocorrência de irregularidades ocorridas em convênios firmados entre o Ministério do Turismo e a ABETAR, o que causou lesão ao erário. Para tanto, foram instaurados Inquéritos Civis Públicos (1.34.014.000065/2008-28 e 1.3.014.000329/2010-68) pelo MPF para acompanhar a execução de convênios firmados entre o Ministério do Turismo e a Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional - ABETAR. A petição inicial afirma que tais apurações apontaram para a má utilização e desvio de recursos públicos federais repassados através de diversos convênios celebrados entre o Ministério do Turismo e ABETAR. Foi ajuizada Ação Cautelar de Indisponibilidade de Bens pelo MPF (0000463-24.2012.403.6103), ação acessória a esta Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa. Em tal Ação Cautelar constam os mesmos réus presentes nesta Ação Principal, sendo que os indícios de prova que a embasam são os mesmos utilizados para propor esta demanda, quais sejam, os Inquéritos Civis Públicos 1.34.014.000065/2008-28 e 1.3.014.000329/2010-68. Para deferir o pedido de liminar requerido na cautelar, o Exmo. Dr. Juiz Federal

Substituto Samuel de Castro Barbosa Melo analisou minuciosamente os elementos de prova colhidos nos Inquéritos Cíveis Públicos relacionados acima, seja sob o aspecto material, seja sob o aspecto pessoal, cujas razões adoto como fundamento de decidir, vejamos: (...) Pois bem. Feita esse breve digressão, passo ao exame dos documentos que instruíram a peça vestibular, bem como dos documentos colacionados aos autos dos Inquéritos Cíveis Públicos n.ºs. 1.34.014.000065/2008-28 e 1.34.014.000329/2010-68. O Ministério do Turismo celebrou, em 30/12/2009, com data de vigência prorrogada até 17/07/2011, no âmbito do Programa Bem Receber Copa, convênio tombado reo Regional - ABETAR, que tinha por objeto fomentar o setor econômico do turismo, promover maior universalização do acesso ao transporte aéreo e executar o Projeto de Qualificação Técnica e Capacitação Profissional para o segmento do Transporte Aéreo Regional. Aludido projeto foi dividido em 4 (quatro) Metas, tendo sido objeto de licitação pela ABETAR na modalidade (carta-convite nº 001/2010, 002/2010 e 003/2010), tipo menor preço, sendo que a execução da Meta 1, que tinha por objeto, na fase 1, os estudos, levantamento e dimensionamento das necessidades das ocupações e definições do programa de qualificação técnica e capacitação profissional, foi realizada pela empresa ARC Consultoria Empresarial, no valor de R\$ 195.000,00; sendo que na fase 2, que tinha por objeto planejamento e gerenciamento, foi realizada pela empresa Instituto Nova Cidadania, no valor de R\$ 246.400,00; a execução da Meta 2, que tinha por objeto, na fase 1, a criação da campanha de divulgação, sensibilização e mobilização, foi realizada pela empresa CH2 Comunicação Corporativa Ltda., no valor de R\$ 115.150,00; na fase 3, que tinha por objeto a divulgação e mobilização do público-alvo nos principais aeroportos com ação promocional de estímulo a adesão ao programa, foi realizada pela empresa HC Comunicação, no valor de R\$ 68.100,00; a execução da Meta 3, que tinha por objeto o desenvolvimento e elaboração de conteúdos e definição de metodologias com base na educação à distância - EAD, foi realizada pela empresa Tosi Treinamentos Ltda., no valor de R\$ 280.850,00; e a execução da Meta 4, que tinha por objeto a aplicação dos conteúdos/metodologia na modalidade educação à distância, foi também realizada pela empresa Tosi Treinamentos Ltda., no valor de R\$ 185.000,00. Às fls. 227/229 e 408 do ICP 329/2010, consta como empresas convidadas pelo licitante - ABETAR, para participar da licitação na modalidade convite (cartas-convites nº 001/2010 e 003/2010), as empresas CH2 Comunicação Corporativa Ltda., Tosi Treinamentos Ltda., HC Comunicação e Marketing Ltda., AB&G Associados Comunicação & Marketing S/C Ltda., Instituto Nova Cidadania e ARC Consultoria Empresarial. Para participação do procedimento licitatório na modalidade convite - carta-convite nº 002/2010, o requerido convidou as empresas Tosi Treinamentos Ltda., Instituto Nova Cidadania e Totvs S.A. (fls. 456/458 do ICP). As verbas públicas federais transferidas pelo Ministério do Turismo à Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional - ABETAR, para a execução do Projeto de Qualificação Técnica e Capacitação Profissional para o Segmento do Transporte Aéreo Regional, deram-se por meio de depósito, liberado em 13/09/2010, em conta corrente nº 600-8, Ag. 2741, Banco CEF, no valor de R\$ 1.095.500,00 (um milhão, noventa e cinco mil e quinhentos reais), cujo valor foi empenhado (Proposta de Convênio SICONV nº 126740/2009), no exercício financeiro de 2009, na função programática nº 23.128.1166.4590.0001, fonte 100 e natureza de despesa 33.50.41, à conta do Orçamento do Ministério do Turismo. A Nota Técnica nº 196/2009 - DCPAT/SNPDTur/MTur (fls. 20/23 do Anexo IX do ICP nº 1.34.014.000329/2010-68), datada de 28/12/2009, em análise ao Plano de Trabalho apresentado pela ABETAR, aprovou os custos do projeto, que foi apresentado da seguinte forma: Meta 1 - valor total de R\$ 539.748,00, sendo R\$ 195.000,00 para a elaboração de estudos, levantamento e dimensionamento das necessidades das ocupações e definição do programa de qualificação técnica e capacitação profissional, R\$ 5.000,00 para o pagamento de diárias para equipes técnicas, R\$ 93.348,00 para pagamento de despesas com passagens aéreas para equipes de planejamento e gerenciamento, e R\$ 246.400,00 para execução de planejamento e gerenciamento; Meta 2 - valor total de R\$ 219.114,00, sendo R\$ 115.150,00 para a execução de criação da campanha de divulgação, sensibilização e mobilização, R\$ 68.100,00 para a divulgação e mobilização do público alvo nos principais aeroportos com ação promocional de estímulo a adesão ao programa, e R\$ 35.864,00 para o pagamento de despesas com passagens aéreas para equipe de divulgação e mobilização; Meta 3 - valor total de R\$ 280.850,00, sendo R\$ 90.000,00 para a execução de criação e produção de material didático e midiática em DVDs e Web Aula; R\$ 185.500,00 para arcar com as despesas de definição das metodologias, desenvolvimento e elaboração dos conteúdos para a ferramenta de educação à distância - EAD, e R\$ 5.850,00 para arcar com os custos de produção dos DVDs com material didático; e Meta 4 - valor total de R\$ 185.000,00, para pagamento de despesas com aplicação dos conteúdos/metodologia, na modalidade educação à distância. Os documentos de fls. 396-verso e 397 do ICP ilustram essa situação. O órgão ministerial aduz que o Diretor-Presidente da ABETAR, Sr. Lázaro Apostole Chryssafidis, juntamente com outras pessoas - demais requeridos nesta ação de improbidade administrativa -, utilizou, indevidamente, em proveito próprio e de terceiros os recursos federais recebidos do convênio administrativo firmado com o Ministério do Turismo, valendo-se de contratações de empresas privadas mediante formalização de procedimentos prévios de licitação, sem observância da lei e viciados por fraudes que serviram para acobertar os desvios de recursos públicos. Pois bem. Ainda que o objeto do litígio da presente demanda cautelar venha a ser analisado, nesta oportunidade, em sede de cognição sumária e não exauriente, faz-se imprescindível que este magistrado analise todos os elementos de informação colhidos nos autos dos Inquéritos Cíveis Públicos, mormente os depoimentos pessoais e os documentos ali carreados. À fl. 107 dos autos do ICP nº

1.34.014.000329/2010-68, a Sra. Renata Silva Lourenço, filha da requerida Hellem Maria de Lima e Silva, afirmou que assinou o contrato social de constituição da sociedade empresária Tosi Treinamentos a pedido de sua mãe. Consoante documentos de fls. 791 do ICP nº 1.34.014.000065/2008-28, constata-se que a requerida Hellem Maria de Lima e Silva é a contadora, cadastrada junto ao Sistema da Receita Federal do Brasil, das sociedades empresárias Tosi Treinamentos, WP Comunicação e Marketing, CH2 Comunicação Corporativa Ltda. e Instituto Nova Cidadania. Verifico, ainda, que no Anexo IV do ICP nº 65/2008, consta cópia do inquérito policial - IP nº 151/2007, que se encontra em curso na 3ª Vara Criminal desta Comarca, tendo como indiciada a requerida Hellem, no qual a Sra. Neusa Tesser Antunes Priant, ex-sócia da empresa WP Representações S/C Ltda., alega que a requerida, que já exerceu a função de contadora da empresa, sem a sua autorização, teria realizada a cessão das cotas sociais para o Sr. Apostole Lázaro Chryssafidis e a Sra. Renata Silva Lourenço (filha de Hellem), quando, na verdade, deveria ter levado a registro o distrato social, conforme havia restado acertado entre os sócios e a ex-contadora (Sra. Hellem Maria de Lima e Silva). Os documentos de fls. 13/17 carreados aos autos do IP nº 151/2007 demonstram que, realmente, em 10/10/2006, operou-se a transmissão das cotas sociais da empresa W.P. Representações S/C Ltda. para o requerido Apostole Lázaro Chryssafidis e a Sra. Renata Silva Lourenço. Importante colacionar os depoimentos colhidos na fase de investigação criminal, em especial os da Sra. Renata Silva Lourenço e do requerido Apostole Lázaro Chryssafidis, a saber:(...) que é filha da contadora Hellem. Não conheceu Neusa Tesser, bem como seu marido e não conhece também Apostole Lázaro Chryssafidis, apenas de vista. Que sua mãe lhe disse que Apostole precisava de um sócio e pediu à declarante para figurar como sócia. Sua mãe foi quem lhe exibiu os documentos para que os assinasse, não se recordando do que se tratavam e em que data isso aconteceu, apenas que foi no ano de 2005.(...) que conhece a Sra. Hellem Maria de Lima e Silva, a cerca de seis anos, sendo que no final do ano de 2006, a procurou e relatou estar precisando de uma firma para poder participar de licitação. Sendo assim, a mesma ofereceu a firma denominada WP Representações S/C Ltda., informando ao declarante que sua proprietária havia desaparecido, e que estaria arcando com os custos da firma. Concordou em ficar com aquela firma, e sendo assim, pagou todas as taxas e débitos referentes a mesma. Nos depoimentos de fls. 108/112 dos autos do Inquérito Civil Público nº 1.34.014.000329/2010-68, verifica-se que a sociedade Tosi Treinamentos Ltda. era constituída pelas sócias Lúcia Helena Bizarria Neves e Aline Vanessa Pupim, segundo as quais o único cliente da sociedade era a ABETAR, cujos contratos de prestação de serviços firmados com esta associação, no valor total de R\$ 465.000,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil reais), advêm do procedimento licitatório, na modalidade carta-convite. Alegam as requeridas que a empresa não tinha quadro de empregados e que não possuem nenhum conhecimento técnico ou profissional na área de curso à distância para qualificação e formação de agentes de aeroportos. Nas declarações juntadas às fls. 554/ 570 dos autos do ICP nº 1.34.014.000329/2010-68, verifica-se que Mariana de Oliveira Finco Chryssafidis e Andréas Lazaros Chryssafidis, este último sobrinho de Apostole Lázaro Chryssafidis (Presidente da ABETAR), eram sócios da sociedade empresária CH2 Comunicação, situada na Av. Alfredo Ignácio Nogueira Penido, nº 335, Bairro Jardim Aquarius, 10º andar do Ed. Madison Tower, sala 1007, em São José dos Campos/SP, ao lado da sede da ABETAR (sala 1008), tendo aquela sido constituída unicamente para prestação de serviços à ABETAR, a pedido do Presidente da associação. Ainda, segundo informações colhidas dos depoentes, a empresa CH2 Comunicação não tinha quadro de empregados, tendo encerrado suas atividades no final do ano de 2007. E, segundo Andréas Lazaros Chryssafidis, a Sra. Jordana Karen de Moraes Mercado trabalhou para o Sr. Apostole Lázaro Chryssafidis e era pessoa de sua confiança. O requerido alega também que a sociedade empresária WP Comunicação e Marketing Ltda. era de seu tio, e que não assinou qualquer contrato com a ABETAR em 04/02/2010, já que a empresa sequer funcionava nessa época. Oportuno ressaltar que a sociedade empresária CH2 Comunicação teve, em um primeiro momento, sua sede social na Av. Heitor Villa Lobos, nº 620, complemento 162, Bairro Vila Ema, São José dos Campos/SP, que é o mesmo endereço do domicílio do Sr. Apostole Lázaro Chryssafidis, conforme documentos de fls. 185, 201 e 644 do ICP nº 065/2008-28. O depoimento colacionado à fl. 586 do ICP nº 1.34.014.000329/2010-68 também revela situação semelhante ao do acima descrito, pois, segundo a Sra. Ana Lúcia Mirage Cruz, sócia da sociedade empresária AB&G Associados Comunicação e Marketing S/C Ltda., (...) não participou de nenhum outro contrato com a ABETAR, mas se lembra de ter apresentado uma outra proposta, por volta de 2007, cujo valor não se recorda. Depois disso, diz que não teve mais nenhum contrato com a ABETAR ou com o Sr. Apostole. Foi apresentada à depoente a cópia da carta-convite n. 001/2010, referente ao convênio 728599, com sua assinatura de recebimento, bem como a proposta apresentada pela AB&G (fls. 427/432 do ICP 329/2010-68), mas nega que a assinatura seja sua, tanto na cópia da carta-convite, quanto na proposta de orçamento. Afirma que desconhece de quem sejam essas assinaturas, podendo afirmar que não pertence a nenhum de seus sócios ou funcionários, até porque quando eles assinam algum documento pela empresa, não o fazem em nome da depoente. Salaria que a diagramação da proposta orçamentária (fonte utilizada, tamanho etc) não confere com a diagramação utilizada pela sua empresa. Assim, nega que sua empresa tenha encaminhado essa proposta orçamentária em 2010 para a ABETAR. Igualmente, em informações prestadas nos autos do ICP nº 1.34.014.000329/2010-68 (fls. 597/598), a sociedade empresária TOTVS S.A. afirmou que jamais participou, direta ou indiretamente, de qualquer procedimento licitatório promovido pela ABETAR, que não é de sua autoria a indigitada Proposta Comercial Totvs Educação LMS Web Ensino Conteúdo Instrucional, que referido

documento foi falsamente confeccionado e assinado por alguém que se fez passar pro sua empregada Eliana Merieles. Compulsando os autos do ICP 329/2010, em especial às fls. 671/673, verifico que os requeridos Jordana Karen de Moraes e Mercado, Anya Ribeiro de Carvalho, Hellem Maria de Lima e Silva ocupavam, respectivamente, os cargos de Presidente, Secretário e Tesoureiro do Instituto Nova Cidadania, tendo os mesmos sido eleitos em Assembléia Geral, em 17/10/2008, cujos mandatos findar-se-ão em agosto de 2012. Verifico, ainda, que o requerido Apostole Lázaro Chryssafidis compõe o Conselho Consultivo do Instituto Nova Cidadania, cujo mandato findar-se-á em agosto de 2012. No depoimento colhido às fls. 666/668, o Sr. Alessandro Vinícius Marques de Oliveira, vice-presidente do Instituto Nova Cidadania, afirmou que a Sra. Aline Vanessa Pupim trabalhou junto à associação ABETAR, e que o INC - Instituto Nova Cidadania encontrava-se sediado em sala contígua a qual se localizava a aludida associação. Dos documentos colacionados nos autos dos ICP's verifico que a requerida Jordana Karen de Moraes e Mercado é sócia-administradora da sociedade empresária Mercado & Mercado Eventos ME Ltda., que foi constituída em 02/05/2007 (fls. 675/678 ICP nº 065/2008), cujo objeto social é a prestação de serviços de eventos e promoções no local da contratante sem contratação de artistas, tem como sede o próprio domicílio da requerida, e consagrou-se vitoriosa nos procedimentos licitatórios referentes aos convênios n.ºs. 072/2007 e 943/2007. No depoimento juntado às fls. 795/798 do ICP nº 065/2008-28, a requerida Jordana Karen de Moraes e Mercado declarou que: (...) já prestou serviços para a CONVENTION BUREAU, até 2009, e para a ABETAR, até 2010; a MERCADO E MERCADO sempre funcionou na residência da depoente; conhece o Sr. APOSTOLE LAZARO da época que prestou serviços para o CONVENTION BUREAU, da qual ele era Presidente; (...) para a contratação da ABETAR, recebeu uma carta-convite para participar da licitação; participou de várias licitações, mas não sabe precisar quantas foram; a sua empresa nunca teve empregados; sempre contratava, ou seja, terceirizava, profissionais para atender ao contrato, conforme a necessidade; para definir o preço costumava fazer cotações para apresentar sua proposta; (...) a contabilidade da MERCADO E MERCADO é feita pelo escritório de JULIO ROBERTO; lá não trabalha a contadora HELLEN MARIA SILVA, mas a conhece através da ABETAR, de alguma reunião que participaram juntas; a MERCADO E MERCADO estava ativa até dois meses atrás, quando fez uma alteração social, excluindo seu irmão e incluindo seu esposo, desde então, a empresa está suspensa. (...) já prestou serviços para outras empresas comerciais, tais como a CONTEE, HC COMUNICAÇÃO, mas ficou bastante tempo somente com a CONVENTION BUREAU e com a ABETAR; não sabe quem são os sócios da HC COMUNICAÇÃO, mas tratava com uma pessoa chamada Renata, sendo que não sabe onde fica a empresa, pois tratava apenas por e-mail; também já prestou serviços para a TOSI TREINAMENTO, sendo que tratava com ALINE; (...) a depoente era presidente do INSTITUTO NOVA CIDADANIA desde 2008 até o ano passado; (...) que entre 2008 e 2010 compunha o Instituto Nova Cidadania o Prof. ALESSANDRO, a Dra. ANYA RIBEIRO, e a contadora HELLEM, que era tesoureira da entidade. A contadora HELLEM foi convidada pela depoente para ingressar no instituto, e não era remunerada. Também convidou a Dra. ANYA em razão da sua experiência neste segmento, e que a mesma não era remunerada. (...) Que o Instituto funcionou no Aquarius, na Av. Alfredo Inácio Nogueira Penido, nº 355, sala 1004, em uma sala ao lado da ABETAR. (...) Que na sala ficava a ALINE, que era assistente administrativa do escritório. Que posteriormente uma estagiária ficava na sala, e a ALINE foi para a TOSI. Em análise aos autos do ICP nº 1.34.014.000065/2008-28, constato que a requerida ABETAR, representada pelo Diretor-Presidente Apostole Lázaro Chryssafidi, celebrou diversos convênios, bem como termos aditivos, com a União, por intermédio do Ministério do Turismo, tombados sob o n.ºs. 450/2006, 459/2006, 072/2007, 537/2007, e 943/2007, tendo sido transferido à referida associação os montantes de R\$ 497.200,00 (quatrocentos e noventa e sete mil e duzentos reais), R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), e R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), para, respectivamente, a execução do projeto Guia do Viajante Regional Aviation, a implementação do projeto Congresso ABETAR 2006, a implementação do projeto Congresso Anual da Abetar 2007, a implementação do projeto Estudo Técnico para Regulação Econômica do Setor de Transporte Aéreo Regional, a implementação do projeto Guia ABETAR 2008 II Edição - Viajante Aviação Regional. A requerida ABETAR realizou procedimentos licitatórios, na modalidade carta-convite, para a execução dos objetos dos convênios susomencionados, cujas empresas licitantes vencedoras nos certames, dentre outras, foram as requeridas CH2 Comunicação Corporativa Ltda. (convênios 450/2006, 072/2007), que percebeu a quantia de R\$ 211.820,00, referentes aos convênios n.ºs. 450/2006, 72/2007, 537/2007 e 943/2007; WP Comunicação e Marketing Ltda., que recebeu a quantia de R\$ 162.700,00, referentes aos convênios n.ºs. 450/2006 e 459/2006; e Mercado & Mercado Eventos ME, que recebeu a quantia de R\$ 120.000,00, referentes aos convênios n.ºs. 072/2007 e 943/2007. Observa-se que a sociedade empresária CH2 Corporativa Ltda., cujos sócios-administradores, Andréas Lázaro Chryssafidis e Mariana de Oliveira Finco Chryssafidis, detêm relação de parentesco com o Diretor-Presidente da ABETAR, conforme já exposto, foi constituída em 11/10/2006, cujo contrato social foi registrado na JUCESP (documentos de fl. 644/645 do ICP nº 065/2008-28), ao passo que o convênio 450/2006 foi celebrado em 09/10/2006 (documentos de fls. 18/26). Soa estranho o fato de que, embora a sociedade empresária TOSI Treinamentos Ltda. tenha encerrado de fato suas atividades em 2007, conforme relatado por seu sócios, o Diretor da empresa, Sr. Sandro Luiz Ferraz Tosi, ex-sócio desta sociedade, tenha assinado, em 11/02/2008, contrato com a ABETAR (fls. 218/221 Anexo II do ICP nº 065/2008-28). Em

depoimento prestado nos autos do IPL's nº 0189/2011-4 e 0205/2011, perante à autoridade policial federa, a Sra. Mariana de Oliveira Finco Chryssafidis declarou que (fls. 1.123/1.126 do ICP nº 065/2008-28):(...)que conhece APOSTOLE LAZARE CHRYSsafidis (LACK); que LACK é tio de seu esposo ANDREAS LAZAROS CHRYSsafidis; que LACK, em meados de 2006, propôs a ANDREAS a abertura de uma empresa para prestar serviço a ABETAR na área de comunicação, já que LACK teria conhecimento que a depoente é forma da em relações públicas; (...) que a empresa foi aberta com o nome CH2. que toda a atividade de despachante realizada para a abertura da CH2 ficou a cargo de LACK e HELLEM MARIA DE LIMA E SILVA, nato tendo a depoente nem ANDREAS, nenhuma participação nisso, somente assinaram o contrato social e o entregaram aos mesmos para a legalização da empresa; que a contratação, pagamento e os valores eram discutidos diretamente entre LACK e os fornecedores; que a depoente não tinha nenhuma ingerência sobre o preço pago, nem tampouco sobre a escolha das empresas contratadas; que isso era feito diretamente por LACK; (...) que com relação à CH2, os talões de notas fiscais ficavam com HELLEM MARIA, inclusive ao serem intimados, ANDREAS foi até o escritório de HELLEM buscar toda a documentação da CH2, porém ela não entregou os talonários de notas fiscais com o argumento de que não saberia onde estavam; (...)que sabe que JORDANA trabalhava no escritório da ABETAR, situado na Av. Alfredo Inácio Nogueira Penido, 335, Jd. Aquarius, São José dos Campos/ SP; que quando queria falar com JORDANA era só ligar para a ABETAR; que outra pessoa que também trabalhava na ABETAR era ALINE; (...) que só prestou serviço para a ABETAR até 2006; (...) que ANDREAS deu poderes a LACK para movimentar a conta da CH2 na Caixa Econômica Federal em São José dos Campos, não sabendo qual agência; (...) que em 2008, ANDREAS entrou em contato com LACK e HELLEM para encerrarem as atividades da CH2 porque a depoente não precisava mais de nota de prestação de serviço, eis que começou a trabalhar com vínculo empregatício na TV1; (...) que ANDREAS só tomou conhecimento que a empresa não estava encerrada no ano de 2009 ou 2010 quando recebeu ligação do gerente da Caixa.O contexto fático ora exposto deve ser cotejado à luz dos princípios constitucionais e das normas infraconstitucionais formadores da proteção do bem jurídico - erário (patrimônio público) - objeto da presente ação cautelar.Os elementos de informações colhidos nos autos dos Inquéritos Cíveis Públicos, durante a investigação administrativa realizada a cargo do Ministério Público Federal, conquanto não tenham natureza de prova, eis que não submetidos ao contraditório judicial, podem constituir elementos que indiciem a existência de situação fática ofensiva a bens e interesses transindividuais indisponíveis. O art. 2º da Lei nº 8.429/92 afasta-se da noção comum e restrita de agente público, como aquele que mantém vínculo jurídico formal com a Administração Pública, e passa a defini-lo, para os efeitos desta lei, como todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior (Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; empresa incorporada ao patrimônio público; ou entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% do patrimônio ou da receita anual).O administrador de verbas públicas, recebidas por meio de convênio celebrado com órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta, visando à execução de programa de governo, detém a qualidade de agente público, como ocorre no caso em testilha. E, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal, as contas dos administradores e gestores responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos sujeitam-se à fiscalização orçamentária, financeira, contábil e patrimonial realizada pelo Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União.Por sua vez, o art. 3º da Lei nº 8.429/92 estabelece também que aqueles que, não se qualificando como agentes públicos, estiverem de algum modo vinculado ao agente, induzindo-o ou concorrendo para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiarem direta ou indiretamente, também recebem o influxo da Lei de Improbidade Administrativa. Assim, aquele que pratica qualquer ato de improbidade, concorre para sua prática ou dele extrai, direta ou indiretamente, vantagens indevidas é considerado autor ímprobo da conduta. A princípio, o caso em tela revela a possível prática de condutas ofensivas aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa, mormente quando o administrador público dispensa os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta, de modo a alcançar o interesse particular em detrimento ao interesse público (desvio de finalidade). Senão, vejamos.Ab initio, ressalto que é possível a utilização de peças e elementos de informações colhidos em inquérito policial para fins de propositura de ação civil por improbidade administrativa, os quais serão oportunamente submetidos ao adequado contraditório. Os elementos de informação colhidos nos autos dos inquéritos civis, bem como nos autos dos inquéritos policiais, dão conta de que o requerido Lázaro Apostole Chryssafidis é sócio-administrador da empresa WP Comunicação e Marketing Ltda., bem como membro do Conselho Consultivo do Instituto Nova Cidadania, cujas empresas obtiveram êxito em processo licitatório realizado pela requerida ABETAR, da qual o requerido ocupa o cargo de Diretor-Presidente, tendo aquelas firmado contrato de prestação de serviços, cujos pagamentos advieram de verbas públicas federais com dotações no orçamento do Ministério do Turismo, que foram transferidas à associação civil - ABETAR por meio dos mencionados convênios administrativos. A empresa WP Comunicação e Marketing Ltda. consagrou-se vitoriosa em diversos procedimentos licitatórios, referentes aos convênios nºs. 450/2006 e 459/2006, tendo firmado contratos de prestação de serviços com a ABETAR no valor global de R\$162.700,00. Como já exposto, aludida empresa também tinha como sócia a Sra. Renata Silva Lourenço, filha da requerida Hellem Silva, que é

contadora de diversas empresas que participaram dos procedimentos licitatórios objeto dos convênios (Tosi Treinamentos, WP Comunicação e Marketing, CH2 Comunicação Corporativa Ltda. e Instituto Nova Cidadania.) e tesoureira do Instituto Nova Cidadania. Nos autos do inquérito policial nº 151/2007 (Anexo IV do ICP nº 065/2008-28), o próprio requerido Apostole Chryssafidis declarou, perante a autoridade policial, que (grifei): (...) que conhece a Sra. Hellem Maria de Lima e Silva, a cerca de seis anos, sendo que no final do ano de 2006, a procurou e relatou estar precisando de uma firma para poder participar de licitação. Sendo assim, a mesma ofereceu a firma denominada WP Representações S/C Ltda., informando ao declarante que sua proprietária havia desaparecido, e que estaria arcando com os custos da firma. Concordou em ficar com aquela firma, e sendo assim, pagou todas as taxas e débitos referentes a mesma. Ora, ainda que este magistrado esteja analisando, em exame superficial, os documentos carreados aos autos, os elementos de informação colhidos durante a investigação criminal constituem indícios, sérios e fundados, de que o requerido valeu-se de aludida empresa com o fim de beneficiá-la em procedimentos licitatórios. Causa estranheza o fato de a sócia Renata ser filha de pessoa do convívio do requerido, e que, conforme depoimento prestado perante a autoridade policial, apenas ingressou na sociedade a pedido de sua mãe. Ademais, conforme depoimentos prestados, nos autos do inquérito civil e inquérito policial federal, por Mariana de Oliveira Finco Chryssafidis e Andréas Lazaros Chryssafidis, este último sobrinho do requerido Lázaro Apostole Chryssafidis (parente em linha colateral no 3º grau - art. 1.592, caput, do Código Civil), a empresa CH2 Comunicação Corporativa Ltda. foi constituída exclusivamente para participar das licitações promovidas pela ABETAR, sendo que aludida sociedade empresária foi constituída em 11/10/2006, ao passo que o primeiro convênio (nº 450/2006) foi celebrado em 09/10/2006, tendo a referida empresa logrado êxito no procedimento licitatório. Como já exposto alhures, a CH2 Comunicação Corporativa Ltda. percebeu a quantia de R\$ 326.970,00, referentes aos convênios nºs. 450/2006, 72/2007, 537/2007, 943/2007 e 728599/2009. Já o Instituto Nova Cidadania, que venceu o procedimento licitatório referente ao convênio 728599/2009, o que resultou na celebração de contrato de prestação de serviço com a ABETAR no valor global de R\$ 246.400,00, tem em seu quadro associativo os requeridos Apostole Lázaro Chryssafidis; Jordana Karen de Moraes e Mercado, sócia da empresa Mercado & Mercado Eventos ME; Anya Ribeiro de Carvalho, sócia da empresa ARC Arquitetura e Urbanismo Ltda.; Hellem Maria de Lima e Silva, que ocupam, respectivamente, os cargos de Presidente, Secretário, Tesoureiro e membro do Conselho Consultivo do aludido instituto. Ora, quando a Constituição Federal impôs o princípio da moralidade a ser seguido pela Administração Pública, quis que o administrador e gestor da res pública agissem conforme os princípios éticos-jurídicos, pautados no dever de honestidade, imparcialidade e probidade. Não pode, destarte, o gestor de valores públicos agir de modo a superpor o interesse particular, próprio ou de terceiro, ao interesse da coletividade, sob pena de ofensa aos valores fundamentais consagrados pelo sistema jurídico pátrio. A questão da utilização de recursos públicos por entidades particulares é trata Decreto nº 6.170/2007 Art. 11. Para efeito do disposto no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a aquisição de produtos e a contratação de serviços com recursos da União transferidos a entidades privadas sem fins lucrativos deverão observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato. O próprio caput do art. 116 da Lei nº 8.666/93 estabelece que as disposições desta lei aplicam-se aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados com órgãos e entidades da Administração Pública, o que implica o dever de observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da moralidade, da impessoalidade e da economicidade, que norteiam o procedimento licitatório. A legislação impõe a obrigação de licitar por parte das entidades privadas que administram recursos de origem pública, devendo o gestor buscar selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender aos reclamos do interesse coletivo, quais sejam, o preço mais vantajoso, capacitação técnica e qualidade. O ideal vislumbrado pelo legislador é, por meio da licitação, conduzir a Administração Pública, em sentido amplo, a realizar o melhor contrato possível, obter a maior qualidade e pagar o menor preço. No caso em comento, a requerida ABETAR firmou diversos contratos de prestação de serviços com a requerida TOSI Treinamentos Ltda., no valor total de R\$ 460.000,00, que segundo as suas próprias sócias, Lúcia Helena Bizarria Neves e Aline Vanessa Pupim, não tinham experiência neste ramo de atividade, a empresa não contava com empregados, sendo que os serviços eram terceirizados, e teve como único cliente a ABETAR. No depoimento de fls. 108/109 do ICP nº 329/2010-68, a sócia Lúcia Helena Bizarria Neves, afirmou que Aline tinha remuneração de um outro serviço, no Instituto Nova Cidadania, onde trabalhava como auxiliar-administrativa. Acredita que Aline não tinha nenhum tipo de formação superior e acha que Aline conheceu os antigos sócios da TOSI através do Instituto Nova Cidadania. Na execução de serviços afetos ao interesse da coletividade, como é o caso em apreço, deve-se buscar sempre a prestação menos onerosa para os cofres públicos e a mais completa tecnicamente (maior qualidade da prestação). Ora, mais uma vez causa estranheza o fato de a ABETAR contratar para a execução de serviços técnicos especializados, consistentes na produção de material didático e midialização dos conteúdos em DVD e WEB aula, desenvolvimento e elaboração dos conteúdos para a ferramenta de educação à distância uma empresa que nunca desenvolveu tal atividade no mercado, cujas sócias dizem não ter nenhum conhecimento técnico nesta área, e que sequer dispõe de um corpo técnico que realize pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato. Já a requerida HC Comunicação & Marketing Ltda., cuja sócia-administradora é a Sra. Hellem Maria de Lima e

Silva, participou da carta-convite nº 003/2010, na qual consagrou-se vencedora, tendo firmado contrato de prestação de serviço com a ABETAR no valor total de R\$ 68.100,00. Impende observar que às fls. 1.096/1.097 do ICP nº 065/2008-28, consta que o endereço comercial da HC Comunicação é o mesmo da empresa CH2 Comunicação, cujas salas são contíguas à sede da ABETAR. A requerida Mercado & Mercado Eventos ME, que foi constituída em 02/05/2007, e tem como sócia-administradora a requerida Jordana Karen de Moraes e Mercado, participou dos procedimentos licitatórios vinculados aos convênios nºs. 072/2007 e 943/2007, celebrados, respectivamente, em 18/05/2007 e 26/12/2007, tendo firmado contratos de prestação de serviço com a ABETAR no valor global de R\$ 120.000,00. Destaco a proximidade entre as datas da constituição da sociedade empresária e as datas da celebração dos convênios administrativos, bem como o fato de a própria sócia ser Presidente do Instituto Nova Cidadania, do qual o requerido Apostole faz parte do Conselho Consultivo. A relação de proximidade entre os requeridos Jordana Mercado e Apostole Lazaro revelam-se presentes, não apenas por já terem trabalhos juntos no Convention Bureau (depoimento de fls. 145/148 do ICP nº 329/2010-68), mas também por ela assinar, na qualidade de testemunha, o segundo termo aditivo ao convênio administrativo nº 450/2006, celebrado em 29/06/2007 (fl. 33 do ICP nº 065/2008-28), e o contrato de prestação de serviços nº 006/PCAR 2007 firmado com a licitante MRC Viagens e Turismo Ltda. (fls. 1.144). Trata-se, portanto, de provas documentais hábeis a comprovar as alegações do Parquet. Ademais, aludida empresa, conforme depoimento prestado por sua sócia, nunca teve empregados, sempre contratava, ou seja, terceirizava profissionais para atender ao contrato conforme a necessidade e sua sede era o seu próprio domicílio. Repete-se aqui a mesma situação da requerida TOSI, uma vez que ambas as empresas não dispõem de corpo técnico profissional que realize pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato, mormente em se tratando de serviços especializados, tais como, o desenvolvimento e elaboração de projetos denominados Guia ABETAR 2008 II Edição - Viajante Aviação Regional e Congresso Anual da ABETAR. Por sua vez, a requerida ARC Arquitetura e Urbanismo Ltda., cuja sócia-administradora, Anya Ribeiro de Carvalho, integra a diretoria do Instituto Nova Cidadania, participou da licitação (carta-convite 001/2010) referente ao convênio 728599/2009, tendo-se consagrado vencedora para a execução da meta 1 da fase 1 do projeto - estudos, levantamento e dimensionamento das necessidades das ocupações e definição do programa de qualificação técnica e capacitação profissional -, e firmou contrato de prestação de serviço com a ABETAR no valor total de R\$ 195.000,00. Desse quadro fático, torna-se, ao menos em sede de cognição sumária, clara a existência de violação aos princípios da moralidade e impessoalidade administrativa, que implicam grave ofensa ao erário. É consabido que o convênio administrativo é um acordo de vontades entre ente integrante da Administração Pública e a sociedade civil, por meio do qual são conjugados esforços e recursos financeiros, visando à consecução de interesses comuns e coincidentes. O art. 116 da Lei nº 8.666/93 caracteriza-se como norma geral atinente aos convênios, que, no âmbito da União, é disciplinado por meios de diplomas normativos infralegais, cabendo fazer referência ao Decreto Federal nº 6.170/2007, à Portaria Interministerial nº 127/08 e à Instrução Normativa nº 01/1997-STN. O art. 11 do Decreto Federal nº 6.170/2007 estabelece a obrigação de o conveniente realizar a cotação prévia de preços no mercado antes de celebrar os contratos. Por sua vez, o 1º do art. 1º do Decreto Federal nº 5.504/2005 impõe a obrigação de o conveniente, nas licitações realizadas com a utilização de recursos públicos da União, adotar a modalidade licitatória do pregão, preferencialmente na forma eletrônica. A título de exemplo, dentre os convênios celebrados pela ABETAR com recursos dotados do orçamento do Ministério do Turismo, tem-se a Cláusula Terceira, Item II, Alínea h, do Convênio Mtur/ABETAR/Nº 728599/2009, que impõe ao conveniente - ABETAR a obrigação de observar, quando da execução de despesas com recursos deste Convênio, as disposições da Lei nº 8.666/93, com suas alterações, especialmente em relação às licitações e contratos, inclusive a modalidade de licitação prevista na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, observando o disposto no Decreto nº 6.555, de 08 de setembro de 2008 e na Portaria Interministerial nº 217/MPOG/MF, de 31 de julho de 2006, atualizada. Veja-se. O próprio convênio veicula norma de observância obrigatória para as partes, não conferindo nenhuma faculdade de liberação unilateral, especialmente em relação à modalidade de licitação a ser adotada. A modalidade licitatória convite é mais simplificada, envolve potenciais interessados, cadastrados ou não, em participar da licitação. Isso não permite que a escolha de empresas existentes no mercado seja aleatória, devendo o conveniente fundamentar, objetivamente, os motivos que autorizaram a sua escolha. Ora, quando a Administração Pública, ou quem lhe faça às vezes, opta por essa modalidade licitatória, convidando sujeito não cadastrado, deve haver evidência objetiva de que o sujeito convidado encontra-se em situação de executar o objeto licitado, o que não ocorreu no caso de algumas empresas contratadas, como as requeridas TOSI e Mercado & Mercado que sequer dispunham de quadro próprio de profissionais especializados para a execução do objeto do contrato, conforme afirmado pelas sócias. Observa-se, ainda, que as empresas participantes dos diversos procedimentos licitatórios promovidos pela ABETAR eram sempre as mesmas, apenas alternando suas classificações no quadro homologatório, sendo que a maioria delas eram constituídos por sócios vinculados ao Diretor-Presidente, Sr. Lazaro Apostole, e ao Instituto Nova Cidadania. A teor do disposto no art. 23, inciso II, alínea a, da Lei nº 8.666/93, deve-se adotar a modalidade convite quando o valor estimado da contratação para a aquisição de serviços e compras for de até R\$80.000,00. Então, caso a Administração tenha estimado um certo montante e, no curso da licitação, verificar que a melhor proposta supera o limite da modalidade de licitação, deverá ser reajustado o procedimento, de modo a observar os limites de valores

estabelecidos na legislação. No caso dos autos, verifica-se que a ABETAR, conquanto obrigada a adotar o procedimento licitatório pregão, valeu-se indevidamente da modalidade convite, inclusive nos casos em que o valor do contrato superava o montante de R\$ 80.000,00. No convênio 728599/2009 tal situação é clara, pois os valores contratados foram de R\$195.000,00; R\$246.4000,00; R\$185.000,00; R\$90.000,00; e R\$115.150,00, os quais enquadram-se na modalidade tomada de preços (acima de R\$80.000,00 até R\$650.000,00). Outra não foi a situação ocorrida no convênio n.º 450/2006. Outro fato ocorrido nos procedimentos licitatórios (cartas-convites n.ºs. 001/2010 e 002/2010) é a utilização, aparentemente indevida, das empresas AB&G Associados Comunicação e Marketing S/C e TOTVS S.A. para comporem o número mínimo de três potenciais empresas interessadas, eis que os seus representantes legais foram categóricos ao afirmar que nunca participaram de procedimento licitatório promovido pela ABETAR. (...) A Lei 8.429/92 elenca os atos de improbidade administrativa em três grandes classificações: 1º) os atos que importam em enriquecimento ilícito em razão de vantagem patrimonial indevida obtida em razão da atividade pública (art. 9º); 2º) aqueles que causam lesão ao erário (art. 10); e 3º) os atos que atentam contra os princípios da administração pública, bem como os que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade (art. 11). Dessa forma, observo que os fatos relatados podem, em tese, ser enquadrados como de improbidade administrativa, de maneira que este Juízo não restou convencido acerca da inexistência da conduta de improbidade. Outrossim, a petição inicial veio acompanhada de investigação preliminar e demais documentos para comprovar suas alegações, de forma que não há como decidir pela improcedência da ação em sede de cognição sumária, sem a devida instrução do feito. Também não há a inadequação da via eleita, eis que o processo de improbidade administrativa pode ser devidamente ajuizado através de Ação Civil Pública, com base nas disposições da Lei 7.347/85. Ademais, todas as alegações feitas no que dizem respeito ao mérito da presente ação serão oportunamente analisadas após o integral e amplo contraditório estabelecido nestes autos, com a devida produção de provas, eis que neste momento processual, de cognição sumária, não é viável analisar adequadamente as alegações da parte autora e do réus, de modo a proferir provimento de mérito definitivo. Assim, recebo a petição inicial. Do pedido de antecipação da tutela: Requer o Ministério Público Federal a antecipação parcial dos efeitos da tutela para: a) determinar a proibição de contratar com o Poder Público em relação a todos os réus, extensivamente a qualquer outra pessoa jurídica da qual os réus sejam sócios, dirigentes, representantes legais ou procuradores; b) determinar a suspensão da função pública exercida pela ABETAR, na condição de integrante do Conselho Nacional do Turismo, bem como a suspensão da função pública de conselheiro exercida por Apostole Lazaro Chryssafidis, perante o mesmo conselhos, na condição de representante da ABETAR. Nesse momento me pergunto sobre a possibilidade de deferir pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação que versa sobre atos de improbidade administrativa. Sobre a possibilidade de utilização do art. 273 do Código de Processo Civil em qualquer espécie de processo cível, as palavras do Ministro Teori Albino Zavascki lançadas no livro *Antecipação da Tutela*, página 70: Mais que uma simples alteração de um dispositivo do Código, a nova lei produziu, na verdade, uma notável mudança de concepção do próprio sistema processual. As medidas antecipatórias, até então previstas apenas para determinados procedimentos especiais, passaram a constituir providência alcançável, generalizadamente, em qualquer processo. (grifei) Conforme lições do Professor Ovídio A. Baptista da Silva, em sua obra *Curso de Processo Civil*, volume 1, 6ª edição, página 135: O legislador da reforma, ao redigir o art. 273, dispôs sobre a possibilidade de o juiz antecipar os efeitos, entendidos estes como as consequências geradas pela sentença que acolher o pedido formulado pelo autor, o que é diferente da faculdade eventualmente c nça liminar de mérito. Na verdade, evitou o legislador aludir à antecipação dos efeitos da sentença de procedência. Mas é evidente que antecipar efeitos da tutela pretendida pelo autor corresponderá sempre a antecipar efeitos da sentença de procedência. Conforme art. 12 da Lei 8.429/92, as penas previstas pela prática de ato de improbidade administrativa são: perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário. Desse modo, efetuar pedido de antecipação de tutela em ação que verse sobre improbidade administrativa é antecipar, presentes os requisitos para tanto, as consequências e os efeitos de provável sentença de procedência, ou seja, antecipar os efeitos das penalidades acima descritos. Para que seja deferido pedido de antecipação de tutela é necessária a presença dos requisitos elencados no art. 273 do CPC, que dispõe: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Quanto ao requisito da prova inequívoca, o mesmo resta presente, considerando os documentos apresentados nestes autos, colhidos nos Inquéritos Cíveis Públicos 1.34.014.000065/2008-28 e 1.3.014.000329/2010-68, eis que constituem forte prova indiciária da realização de atos classificados como de improbidade administrativa. Para tanto, basta ler as conclusões tomadas pelo Juiz Federal Substituto Samuel de Castro Barbosa Melo citadas acima. Tais documentos constituem indícios robustos de que todos os réus são responsáveis, ou concorreram, para supostas irregularidades ocorridas no repasse de verbas públicas para a consecução dos Convênios mencionados acima, inclusive com provável fraude nos

procedimentos licitatórios, o que demonstra a verossimilhança da alegação. Presente também o fundado receio de dano irreparável, a fim de evitar futuras irregularidades com o uso de verbas públicas, diante da possibilidade de celebração de novos convênios com o Ministério do Turismo com repasse de dinheiro pelo Governo Federal., envolvendo a ré ABETAR. De fato, permitir que os réus continuem a contratar com o Poder Público é concordar com a má utilização do dinheiro público e com o favorecimento em contratações decorrentes de convênios firmados com o Estado, o que vai de encontro ao interesse público e aos princípios da moralidade, impessoalidade, legalidade, etc. Dessa forma, defiro o pedido de antecipação de tutela presente no item a de fl. 74 da petição inicial. Observo, por oportuno, que tal medida não se mostra desproporcional ou dezarrazoada se considerarmos que toda pessoa física ou jurídica que deseje contratar com a Administração Pública de alguma forma deverão apresentar certidões de regularidade fiscal, de maneira a comprovar que não estão em débito com o erário. Assim, o mesmo raciocínio deve prevalecer relativamente à probidade na gestão da coisa pública, de forma a evitar que pessoas que tenham contra si indícios fortes de prática de ato de improbidade administrativa possam continuar a contratar com o Poder Público. Relativamente à pena de perda da função pública, o art. 20 da Lei 8.429/92 dispõe que a mesma só poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da sentença de procedência, com exceção das hipóteses nas quais seja indispensável para a instrução processual: Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual. Dessa maneira, há um óbice legal (trânsito em julgado) para o afastamento do exercício da função pública em sede cognição sumária, o que até poderia ocorrer, ao meu ver, através de uma interpretação do citado art. 20 com o art. 273 do CPC, de maneira a deferir pedido de antecipação de tutela. Porém, o pedido de afastamento de cargo / função pública em sede de liminar tem sido analisado com muita cautela pelo Superior Tribunal de Justiça, de modo a observar a devida necessidade e proporcionalidade na aplicação das penalidades por ato de improbidade administrativa, principalmente no que diz respeito a esta sanção específica. Nesse sentido cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO CARGO. INTELIGÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 8.429/92.1. Segundo o art. 20, caput, da Lei 8.429/92, a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos, como sanção por improbidade administrativa, só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Assim, o afastamento cautelar do agente de seu cargo, previsto no parágrafo único, somente se legitima como medida excepcional, quando for manifesta sua indispensabilidade. A observância dessas exigências se mostra ainda mais pertinente em casos de mandato eletivo, cuja suspensão, considerada a temporariedade do cargo e a natural demora na instrução de ações de improbidade, pode, na prática, acarretar a própria perda definitiva.2. A situação de excepcionalidade não se configura sem a demonstração de um comportamento do agente público que importe efetiva ameaça à instrução do processo. Não basta, para tal, a mera cogitação teórica da possibilidade da sua ocorrência.3. Recurso especial de fls. 538-548 parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido. Recurso Especial de fls. 445-474 provido. (REsp 993065 / ES. Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. T1 - PRIMEIRA TURMA. DJe 12/03/2008). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR. INDISPONIBILIDADE E SEQUESTRO DE BENS. REQUERIMENTO NA INICIAL DA AÇÃO PRINCIPAL. DEFERIMENTO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS ANTES DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 7º E 16 DA LEI 8429/92. AFASTAMENTO DO CARGO. DANO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 8.429/92. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. 1. É lícita a concessão de liminar inaudita altera pars (art. 804 do CPC) em sede de medida cautelar preparatória ou incidental, antes do recebimento da Ação Civil Pública, para a decretação de indisponibilidade (art. 7º, da Lei 8429/92) e de sequestro de bens, incluído o bloqueio de ativos do agente público ou de terceiro beneficiado pelo ato de improbidade (art. 16 da Lei 8.429/92), porquanto medidas assecuratórias do resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, reparação do dano ao erário ou de restituição de bens e valores havidos ilicitamente por ato de improbidade. Precedentes do STJ: REsp 821.720/DF, DJ 30.11.2007; REsp 206222/SP, DJ 13.02.2006 e REsp 293797/AC, DJ 11.06.2001. 2. Os arts 7º e 16, 1º e 2º, da Lei 8.429/92, que tratam da indisponibilidade e do sequestro de bens, dispõem: Art. 7 Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público. 1º O pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil. 2 Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais. 3. O art. 20 da Lei 8429/92, que dispõe sobre o afastamento do agente público,

preceitua: Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual. 4. A exegese do art. 20 da Lei 8.249/92 impõe cautela e temperamento, especialmente porque a perda da função pública, bem assim a suspensão dos direitos políticos, porquanto modalidades de sanção, carecem da observância do princípio da garantia de defesa, assegurado no art. 5º, LV da CF, juntamente com a obrigatoriedade do contraditório, como decorrência do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), requisitos que, em princípio, não se harmonizam com o deferimento de liminar inaudita altera pars, exceto se efetivamente comprovado que a permanência do agente público no exercício de suas funções públicas importará em ameaça à instrução do processo. 5. A possibilidade de afastamento in limine do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, porquanto medida extrema, exige prova incontrovertida de que a sua permanência poderá ensejar dano efetivo à instrução processual, máxime porque a hipotética possibilidade de sua ocorrência não legitima medida dessa envergadura. Precedentes do STJ: REsp 604.832/ES, DJ de 21.11.2005; AgRg na MC 10.155/SP, DJ de 24.10.2005; AgRg na SL 9/PR, DJ de 26.09.2005 e Resp 550.135/MG, DJ de 08.03.2004. 6. É cediço na Corte que: Segundo o art. 20, caput, da Lei 8.429/92, a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos, como sanção por improbidade administrativa, só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Assim, o afastamento cautelar do agente de seu cargo, previsto no parágrafo único, somente se legitima como medida excepcional, quando for manifesta sua indispensabilidade. A observância dessas exigências se mostra ainda mais pertinente em casos de mandato eletivo, cuja suspensão, considerada a temporariedade do cargo e a natural demora na instrução de ações de improbidade, pode, na prática, acarretar a própria perda definitiva. Nesta hipótese, aquela situação de excepcionalidade se configura tão-somente com a demonstração de um comportamento do agente público que, no exercício de suas funções públicas e em virtude dele, importe efetiva ameaça à instrução do processo (AgRg na MC 10155/SP, DJ 24.10.2005). 7. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade de deferimento de liminar inaudita altera pars (art. 804 do CPC), apenas, para a decretação de indisponibilidade (art. 7º, da Lei 8429/92) e de seqüestro de bens, incluído o bloqueio de ativos do agente público ou de terceiro beneficiado pelo ato de improbidade (art. 16 da Lei 8.429/92).(RECURSO ESPECIAL - 929483. PRIMEIRA TURMA. Relator Ministro LUIZ FUX. DJE DATA:17/12/2008). Grifei.Portanto, considerando que não foi demonstrado prejuízo para a instrução processual, indefiro o pedido de afastamento temporário da função pública em sede de antecipação de tutela / liminar.Do pedido de juntada das informações bancárias:Requer o MPF seja deferida a juntada, na forma de apenso, de documentos (informações bancárias) e a decisão proferida nos autos da Representação Criminal nº 0002488-44.2011.403.6103, em curso na 1ª Vara desta Subseção.Não a óbice ao deferimento do pedido.Desta forma, apresentados os documentos pelo MPF, deverá a Secretaria anexá-los aos autos na forma de apenso, certificando o ocorrido.Relativamente ao pedido de decretação de sigilo, o mesmo será analisado oportunamente, quando da juntada da referida documentação. Diante do exposto:a) RECEBO A PETIÇÃO INICIAL, determino a citação dos réus e a intimação desta decisão.b) DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar, até o julgamento de mérito da presente ação, a proibição de contratar com o Poder Público em relação a todos os réus, extensivamente a qualquer outra pessoa jurídica da qual os réus sejam sócios, dirigentes, representantes legais ou procuradores.Intime-se o Ministério Público Federal desta decisão, bem como para que informe os elementos necessários (órgãos públicos, autoridades, endereços) para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferido.

ACAO POPULAR

0002463-65.2010.403.6103 - BENJAMIN VALMIR CANDIDO PEREIRA(SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA) X MUNICIPIO DE JACAREI X HAMILTON RIBEIRO MOTTA X ANTONIO DE PAULA SOARES X CONSELHO MUNICIPAL DE SAUDE DE JACAREI X UNIAO FEDERAL

AÇÃO POPULARAUTOR: BENJAMIN VALMIR CÂNDIDO PEREIRARÉU : MUNICÍPIO DE JACAREÍ e outrosConsiderando o que restou decidido no Agravo de Instrumento nº 0013362-98.2010.4.03.0000/SP, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª REgião (fls. 368/371), cumpra-se a decisão proferida às fls. 241/244 e remetam-se os presentes autos, por ofício, para a Justiça Estadual em Jacareí-SP, com as homenagens deste Juízo Federal.Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado por Oficial de Justiça desta 3ª Subseção Judiciária, o qual deverá apresentar os presentes autos ao Setor de Distribuição da Justiça Estadual em Jacareí-SP.Intimem-se as partes e abra-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, remetam-se os presentes autos, observadas as anotações de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

0001475-25.2002.403.6103 (2002.61.03.001475-8) - FUNDACAO VALEPARAIBANA DE ENSINO(SP019516 - HERMENEGILDO DE SOUZA REGO) X JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, inclusive da certidão e do traslado de cópias de fls. 2825/2844. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

CAUTELAR INOMINADA

0000463-24.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-67.2012.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO E Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS(SP247054 - BRUNO FRANCISCO CABRAL AURELIO) X JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO(SP226382 - LUCIANO FERMIANO E SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR) X HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA(MG066634 - MARCELO HENRIQUE DE ALMEIDA) X ALINE VANESSA PUPIM X LUCIA HELENA BIZARRIA NEVES X ANYA RIBEIRO DE CARVALHO(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AEREO REGIONAL - ABETAR X HC COMUNICACAO & MARKETING LTDA(MG066634 - MARCELO HENRIQUE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NOVA CIDADANIA X MERCADO & MERCADO EVENTOS ME(SP226382 - LUCIANO FERMIANO E SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR) X TOSI TREINAMENTOS LTDA X ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X WP COMUNICACAO E MARKETING LTDA(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES E SP089214 - ELIANA ALVES MOREIRA) X CH2 COMUNICACAO CORPORATIVA LTDA(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA E SP302666 - MARIA GABRIELA CARVALHO HOMEM GIARATO)

1) Relativamente à manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1287/1288, assim decido:a) officie-se ao Sr. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Itajubá-SP, com endereço na Rua Doutor Pereira Cabral, nº 170 - Centro - ITAJUBÁ-MG - CEP: 37500-048, determinando-se ao mesmo que proceda ao registro/averbação de indisponibilidade de todos os bens imóveis ali existentes em nome da ré HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA, brasileira, contabilista, inscrita no CPF sob o nº 434.803.736-15, com endereço na Rua São Bernardo do Campo, nº 115 - Jardim Alvorada - São José dos Campos, devendo ser este Juízo Federal informado, na oportunidade, acerca da atual situação registrária do bem imóvel com a seguinte descrição: uma terra nua com 4.070 m2 sito no KM 01 da BR 459, s/ nº, Distrito Industrial, município de Itajubá-SP, derivado da partilha de bens do espólio do Sr. Amado de Lima e Maria José de Lima, em 1983.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Instrua-se referido ofício com cópias autenticadas da presente deliberação.b) indefiro o requerimento formulado na parte final de fl. 1288, uma vez que a Secretaria desta 2ª Vara Federal já certificou devidamente o preenchimento dos requisitos do artigo 526 do CPC, relativamente ao Agravo de Instrumento nº 0007547-52.2012.4.03.0000/SP, interposto por JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO e MERCADO E MERCADO EVENTOS-ME, objeto da decisão juntada às fls. 1273/1279, devendo o parquet atentar para a petição de fls. 224/232 e para a certidão de fl. 233. 2) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal do contido às fls. 1290/1308.3) Dê-se ciência aos réus da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1287/1288.4) Expeça-se. Após, ao Ministério Público Federal e, finalmente, intimem-se os réus do presente despacho, publicando-o juntamente com o que foi proferido às fls. 1283/1284.5) Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.SEGUE ADIANTE TRANSCRITO O DESPACHO DE FLS. 1283/1284: MEDIDA CAUTELAR INOMINADA REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL REQUERIDO : APOSTOLE CHRYSSAFIDIS E OUTROS 1) Ante a informação de fls. 1280/1282 e considerando a citação da empresa/ré WP COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, efetivada à fl. 1195 e juntada aos presentes autos na data de 03/07/2012 (fl. 1190), aguarde-se o decurso do prazo legal para a apresentação de contestação de todos os réus, nos termos do item 1 do despacho de fl. 1046, aplicando-se, in casu, a prerrogativa inserta no artigo 191 do CPC.2) Reportando-me à manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1136/1139, defiro o requerimento formulado pelo mesmo na alínea a de fl. 1139, devendo a Secretaria expedir Ofício para a Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e, em resposta ao ofício de fl. 1102 (Ofício nº 1320/Léo - DICOGE 1.2 - Processo nº 2012/25599, datado de 02/04/2012), encaminhe-se cópia da petição inicial do presente processo, bem como informe-se as razões sociais das seguintes empresas: MERCADO EVENTOS LTDA ME - CNPJ nº 08.911.731/0001-09 (endereço na petição inicial) e WP REPRESENTAÇÕES S/C LTDA - CNPJ nº 03.657.242/0001-40, com endereço na Rua Euclides Miragaia, nº 631 - Aptº 51 - centro - São José dos Campos-SP.Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado via Correios/ECT, com Aviso de Recebimento-AR, para o seguinte endereço: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - Praça Pedro Lessa, nº 61 - 3º andar - SÃO PAULO - SP - CEP: 01032-030.Nada a decidir quanto à alínea b de fl. 1139, considerando o disposto no item 4 de fl. 1046.Defiro o requerimento formulado na alínea c de fl. 1139, devendo o Ministério Público Federal, para o seu devido cumprimento, informar o(s) endereço(s) completo(s) e atualizado(s) do(s) Cartório(s) de Registro de Imóveis da cidade de Itajubá-MG.3) Expeça-se, nos termos do item 2 supra. Após, retornem os presentes autos ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação, inclusive quanto aos documentos de fls. 1143 e ss.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400977-97.1998.403.6103 (98.0400977-3) - ANTONIO RIBEIRO FERNANDES X CELSO PEREIRA MAXIMO X DAVI ARRUDA PAULO X FATIMA APARECIDA PEREIRA X FRANCISCO DOMINGOS NETO X JOSE CARLOS MAIA X NELSON BITTENCOURT DA COSTA X ESPOLIO DE PEDRO CIRILO SILVERIO X SEBASTIAO CUSTODIO DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL E SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0006017-47.2006.403.6103 (2006.61.03.006017-8) - TEREZINHA SOUZA SILVA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0002965-09.2007.403.6103 (2007.61.03.002965-6) - THEREZINHA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0003685-68.2010.403.6103 - SHIRLEI GOMES LIMA VASQUES(SP280077 - PAULA ROBERTA LEMES BUENO DE SIQUEIRA) X LUIS GONZAGA CESTARI X ANGELA MARIA MIOTTO CESTARI X DIDOLS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X YUGI KOYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006678-70.1999.403.6103 (1999.61.03.006678-2) - JOAO EXPEDITO DA SILVA(SP272046 - CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001321-12.1999.403.6103 (1999.61.03.001321-2) - ARTUR VENANCIO DA SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ARTUR VENANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000431-63.2005.403.6103 (2005.61.03.000431-6) - ANTONIO SERGIO VILELA(SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANTONIO SERGIO VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se no arquivo o pagamento do officio requisitório expedido à fl. 193.Int.

0009341-11.2007.403.6103 (2007.61.03.009341-3) - EVANILDO MACHADO CHAVES(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X EVANILDO MACHADO CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 346.Int.

0008299-87.2008.403.6103 (2008.61.03.008299-7) - NADIR OLIVEIRA DUARTE(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X NADIR OLIVEIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 99.Int.

Expediente Nº 6424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002048-97.2001.403.6103 (2001.61.03.002048-1) - HELIO ALBUQUERQUE LOUREIRO(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP148426 - CAMILLA BERZAGHI H SESPEDES BERTOLI GUANABARA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE E SP204490 - ANGELA APARECIDA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (pagamento dos honorários advocatícios, fls. 140), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003298-34.2002.403.6103 (2002.61.03.003298-0) - ANTONIO CARLOS PASQUATI(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 140), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005280-44.2006.403.6103 (2006.61.03.005280-7) - JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, (fls. 160) julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000548-49.2008.403.6103 (2008.61.03.000548-6) - JOAO CLAUDIO SIQUEIRA DOS SANTOS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 128), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003893-52.2010.403.6103 - JOAO GOMES OLIVEIRA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 93-94), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000560-58.2011.403.6103 - ROGERIO SOARES(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o requerente pleiteia a manutenção da posse em imóvel a ser adquirido mediante contrato de mutuo, nos termos do Sistema Financeiro da Habilitação, bem como o depósito judicial do valor das futuras prestações do contrato.A inicial veio instruída com documentos.O pedido

de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 24-24/verso.Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando que a recusa à contratação ocorreu porque o nome do autor esta inscrito no Cadastro de Clientes com restrição para Operar, denominado CONRES, o que impede que as pessoas nele inscritas tenham qualquer relacionamento com a instituição financeira.Realizada audiência de conciliação, foi deferida a suspensão do processo por 60 dias.Às fls. 85-86, a ré apresentou termo de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo diante disso, a extinção do feito, nos termos do art. 269, V, do CPC.É o relatório. DECIDO.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, julgando extinto o processo, com resolução do mérito.Sem condenação em honorários de advogado, diante da manifestação de fls. 85-86.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002301-36.2011.403.6103 - JOSE VIEIRA LINS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de embolia pulmonar, hipertensão arterial severa e alteração da função diastólica do ventrículo esquerdo (CID I 26), razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho.Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença até 30.6.2008, quando houve a constatação da capacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial.Laudos administrativos às fls. 61-63. Laudo médico judicial às fls. 65-68.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.Citado, o INSS apresentou contestação, em que requer a improcedência do pedido inicial.Não houve réplica.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo pericial atesta o autor é portador de hipertensão arterial e insuficiência cardíaca, mas não há incapacidade para o trabalho.O perito afirmou que o autor é poliqueixoso, isto é, que tende a exagerar desproporcionalmente os sintomas da doença de que é portador.De fato, embora o autor tenha relatado sentir cansaço e falta de ar, apresentou calosidades bem evidentes em ambas as mãos, indicativo seguro de que vem exercendo atividade recente que envolve esforços físicos, o que é incompatível com a alegada incapacidade.Além disso, os exames cardiológicos exibidos durante a perícia mostram uma fração de ejeção de 71%, isto é, absolutamente normal.Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0002622-71.2011.403.6103 - TERESINHA MUNIZ DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como espondilodiscoartrose em níveis L3-L4, L4-L5 e L5-S1, problemas no joelho, problemas cardiológicos, hipertensão arterial, fibromialgia, diabetes, fibromialgia, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao trabalho.Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença de 29.02.2008 a 27.7.2008, quando seu benefício foi cessado. Narra que, após a cessação do benefício, requereu por diversas vezes a concessão auxílio-doença, sem êxito.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial.Laudos administrativos às fls. 47-53.Intimada, as parte autora justificou o não comparecimento à perícia.Laudo pericial às fls. 62-64.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.Manifestação da autora quanto ao laudo pericial às fls. 69-70.Citado, o INSS apresentou contestação, em que requer a improcedência do pedido inicial.Não houve réplica.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à

presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de hérnia de disco, hipertensão arterial e artrose de joelho. Não houve, entretanto, constatação da incapacidade laborativa. O perito afirmou que a autora é uma pericianda poliqueixosa, isto é, que tende a exagerar desproporcionalmente os sintomas das doenças. Além disso, não foi diagnosticada nenhuma anormalidade durante o exame físico, tanto que a requerente se encontrava eufórica, corada, acianótica, anictérica, deambulando sem dificuldade e orientada, com ritmo cardíaco normal. O perito observou, apenas, que os membros inferiores estavam edemaciados. Vale também observar que a autora apresentou-se à perícia caminhando sem dificuldade, não tendo o perito observado qualquer anormalidade digna de nota nos membros superiores ou inferiores. O resultado do chamado teste de Lasegue (destinado a identificar lesões na coluna lombar) foi negativo. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002831-40.2011.403.6103 - HILDA NAZARE DA SILVA (SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como espondilose lombar incipiente, espondilolistese grau I e L5, tendinite de ombro e de punho, entre outras doenças de origem ortopédica, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença de 17.6.2004 a 18.3.2010. Narra que seus pedidos de prorrogação foram indeferidos em 19.3.2010 e 17.6.2010. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 44-60. Laudo médico judicial às fls. 64-66. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação, em que requer a improcedência do pedido inicial. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico judicial atesta que a autora é portadora de tendinopatia de membro superior direito, porém não há incapacidade para o trabalho, tendo em vista que o quadro clínico está dentro da normalidade, com sinal de lasegue negativo. Informou o Sr. Perito que a autora apresentou no exame clínico, pescoço, membros inferiores, sistema nervoso central sem alterações, bem como a rotação e a movimentação do ombro direito estavam dentro da normalidade, sem dor à palpação. Tais conclusões estão em harmonia com as conclusões obtidas nas últimas perícias administrativas (fls. 59-60), que registram o resultado negativo para todos os testes provocativos realizados. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº

1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0005158-55.2011.403.6103 - RAFAELLY MIRANDA DE SOUSA X LUCILEIDE DE MIRANDA CERQUEIRA(SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a condenação do réu à concessão de auxílio-reclusão. Alega a autora, em síntese, ser filha e, portanto, dependente economicamente do segurado ADJANILDO AMARO DE SOUSA, que se encontra recluso em estabelecimento prisional. Narra ter requerido o benefício administrativamente, sendo-lhe negado sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado teria sido superior ao previsto na legislação. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 33-34. Reiterado o pedido, este foi indeferido. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-reclusão, nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91, será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data da prisão (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, os recibos de pagamento de salário de fls. 11-13 mostram que o pai da autora mantinha a qualidade de segurado na data do encarceramento (fls. 31). Embora a lei não apresentasse qualquer requisito adicional que não a apresentação do certificado de efetivo recolhimento à prisão (e de declaração de permanência na condição de presidiário), a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do art. 201, IV, da Constituição Federal de 1988, para limitar a concessão do benefício aqui pretendido para os dependentes dos segurados de baixa renda. O art. 13 da mesma Emenda ainda prescreveu que, até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Embora possa ser criticável a opção do constituinte derivado, inclusive do que se refere aos critérios atuariais que levaram à restrição aqui discutida, não há indícios relevantes a respeito de eventual inconstitucionalidade da emenda (ao menos neste aspecto). Tratando-se de norma válida, em relação à qual o INSS deve respeito, não há como desconsiderar seu cumprimento. Tampouco seria relevante a argumentação, costumeiramente apresentada, segundo a qual os destinatários da norma constitucional em exame seriam apenas os dependentes (e não o segurado, em si), de tal sorte que a renda a ser mensurada não seria a do segurado, mas a dos dependentes. Com a devida vênia a respeitáveis orientações nesse sentido, a norma em questão não realiza essa distinção, ao contrário, deve ser interpretada em harmonia com a regra do art. 201, V, da Constituição Federal de 1988, também na redação dada pela Emenda nº 20/98, que prescreve o pagamento de salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. O parâmetro a ser utilizado, portanto, é a renda do segurado, que serve, inclusive, como base de incidência das contribuições da empresa e do empregador, que, por seu turno, informam os cálculos atuariais que se presume tenham orientado a mudança da disciplina constitucional da matéria. Observo que, em casos anteriores, acabei por reconsiderar o entendimento pessoal sobre a matéria, diante da jurisprudência uniforme em sentido contrário, que se formou no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal acabou por suplantando essa orientação, nos seguintes termos: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido (STF, Tribunal Pleno, RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 07.5.2009). No caso específico destes autos, a última remuneração do segurado era de R\$ 1.349,82, conforme fl. 13, superior, portanto, ao limite constitucional atualizado para essa data (R\$ 862,11 - Portaria MPS nº 568/2010), razão pela qual a requerente não tem direito ao

benefício.PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONCESSÃO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO DE BAIXA RENDA. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 80 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO À PRISÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. OBEDIÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A EC 20/98 determinou que o benefício auxílio-reclusão seja devido unicamente aos segurados de baixa renda. II - Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. III - A expressão nas mesmas condições da pensão por morte quer significar que se aplicam as regras gerais da pensão por morte quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação dos benefícios. Em outros termos, as regras da pensão por morte são em tudo aplicáveis ao auxílio-reclusão, desde que haja compatibilidade e não exista disposição em sentido diverso. IV - A jurisprudência da Eg. Terceira Seção entende que a concessão da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento morte, em obediência ao princípio tempus regit actum. V - Quando foi o segurado recolhido à prisão, não era considerado de baixa renda, não fazendo jus seus dependentes ao benefício auxílio-reclusão, em razão de Portaria posterior mais benéfica. Incide, à espécie, o princípio tempus regit actum. VI - A concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91. VII - Recurso conhecido e provido.(RESP 200501011959, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:24/10/2005 PG:00377.) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0005222-65.2011.403.6103 - JOACI VIANA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Relata ter sido vítima de queda, sofrendo traumatismo raquimedular cervical, com acometimento neurológico, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho.Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, sendo concedido em 02.02.2011 até 31.7.2011.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial.Intimada, a parte autora justificou o não comparecimento à perícia.Laudo pericial às fls. 43-49. Laudos administrativos às fls. 51-52.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.Impugnação ao laudo às fls. 58-59.Citado, o INSS apresentou contestação, em que requer a improcedência do pedido inicial.O autor não apresentou réplica.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II).O laudo pericial atesta que o autor não está incapacitado atualmente.Nas respostas dadas aos quesitos 11 a 13 do autor, o perito afirma que o requerente não está acometido de nenhum tipo de incapacidade (seja física, psicológica ou social), acrescentando não ter observado nada que impeça o autor de realizar esforços físicos (resposta ao quesito 14 do autor).Verifico, efetivamente, que o autor se limitou a trazer aos autos um relatório médico (fls. 22), que esclarece que foi vítima de uma queda, da qual decorreu um traumatismo raquimedular cervical, com acometimento neurológico importante. O mesmo relatório informa que o autor foi submetido a uma cirurgia para descompressão e artrodese, com boa evolução e melhora neurológica, porém mantém sequela neurológica importante de tetraparesia. Anotou o mesmo relatório,

finalmente, que o paciente não tem condições de retorno à sua função de pedreiro, razão pela qual solicitou afastamento definitivo. A ocorrência da queda e da cirurgia também está registrada nos laudos das perícias administrativas (fls. 51-52). Já a tomografia cujo laudo foi juntado às fls. 23 aparenta ter sido realizada antes da queda (18.01 e 02.02.2011, respectivamente), daí porque não constitui nenhuma surpresa que tenham sido relatados apenas achados de natureza degenerativa (e não traumática). De toda forma, o que de fato importa, para efeito da concessão do benefício requerido, não é a existência da doença ou da lesão, em si, mas se desta doença ou lesão decorre uma real incapacidade para o trabalho. É isso, efetivamente, que não restou observado durante a perícia judicial. A tetraparesia (incapacidade parcial de realizar movimentos em todos os membros) não foi constatada, em absoluto, durante a perícia. Foi observada, apenas, a presença de dor nos dedos da mão direita e dor lombar (resposta ao quesito 8 do autor), sem relevância para impedir o exercício da atividade profissional habitual do autor. Observe-se que, embora o autor tenha requerido que a realização de oitiva do autor e do médico subscritor do relatório médico de fls. 22, essa providência não é exigível. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença e concluir se, dessa doença, decorre uma incapacidade para o trabalho. Nesses termos, não se pode impugnar a aptidão do perito para realização do exame (art. 424, I, do CPC) simplesmente por não ter sido o laudo pericial favorável. Ainda que superado esse impedimento, deveria a parte autora ter interposto o recurso cabível em face da decisão que determinou a produção da prova e nomeou o perito. Não o tendo feito, operou-se igualmente a preclusão. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0005353-40.2011.403.6103 - JOSE DONIZETTI NEVES JANUARIO(SPI72919 - JULIO WERNER E SPI85651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de cervicobranquialgia com processo compressivo em coluna cervical C4 e C5, degeneração e espondilose dorsal, discopatia degenerativa e abaulamento discal difuso, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que em 29.10.2009 o INSS deferiu o benefício, com alta programada para 30.01.2010. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 41-54. Laudo judicial às fls. 55-59. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação, em que requer a improcedência do pedido inicial. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo judicial atesta que o autor é portador de cervicobraquialgia com processo compressivo na coluna cervical C4 C5, degeneração cervical, discopatia degenerativa e de abaulamento discal difuso. Não houve, entretanto, a constatação de incapacidade para o trabalho, salientando o perito que o requerente está trabalhando atualmente. Afirma o perito que o autor se encontrava em bom estado geral, sem calosidade nas mãos, eupneico, anictérico, acianótico, normotenso, normocorado e normohidratado. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.P. R. I..

0005363-84.2011.403.6103 - JOANA D ARC SOUZA ALKMIN(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Narra que pleiteou administrativamente o benefício, que foi indeferido sob a alegação de que a renda per capita da família é superior a do salário mínimo. Sustenta, ainda, que é separada de seu marido há mais de onze anos, não recebendo qualquer ajuda financeira ou pensão. Alega que sobrevive da ajuda que recebe de terceiros e como manicure, recebendo entre R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e R\$ 200,00 (duzentos reais). A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo social. Laudo socioeconômico às fls. 25-29. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação, em que requer a improcedência do pedido inicial. A autora apresentou réplica. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.432/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora, de 65 (sessenta e cinco anos), vive sozinha, em uma residência própria, de alvenaria, em bom estado de conservação, de aproximadamente 50 m2 de área construída, que conta com as seguintes divisões: três quartos, sala, cozinha e um banheiro pequeno, que conta com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação asfáltica. Observa a perita que os móveis da casa se encontram em bom estado de conservação. As despesas essenciais da requerente totalizam um valor de R\$ 348,42, incluindo-se água, energia elétrica, gás de cozinha, telefone, alimentação e remédios. Afirma que a perita não recebe ajuda humanitária do Poder Público, de organização não governamental ou de terceiros. Foi mencionado que a autora tem filhos, que não residem na mesma casa, bem como usa medicamentos fornecidos pela rede pública de saúde. Ocorre que, no caso especificamente em exame, as despesas essenciais do grupo familiar, efetivamente constatadas no estudo socioeconômico são razoavelmente satisfeitas com a renda familiar. As boas condições de habitabilidade do imóvel residencial, que é próprio, assim como dos bens que a guarnecem, são igualmente indicadores de uma vida simples, mas digna. O extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 17 também mostra que a autora verteu contribuições ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, de março de 2004 a abril de 2008, e de junho de 2008 a novembro de 2010. Ou seja, o recolhimento de contribuições por quase sete anos, de forma quase ininterrupta, é indicativo de que existem outros rendimentos não identificados no estudo sócio econômico, possivelmente dos filhos da autora. Além disso, sendo certo que a responsabilidade do Estado é meramente subsidiária em relação à família, caberia à autora demandar em Juízo para compelir seu ex-marido ao pagamento dos alimentos a que, em tese, teria direito. Conclui-se, portanto, que, conquanto a autora viva modestamente, tal situação está longe de caracterizar a miserabilidade descrita na lei. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0005663-46.2011.403.6103 - ARNALDO DE JESUS RAMA PARDAL(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata o autor contar com 72 (setenta e dois) anos de idade. Narra que requereu administrativamente o benefício em 02.6.2011, indeferido sob a alegação de não estar previsto o reconhecimento do direito ao benefício para requerentes de nacionalidade estrangeira não naturalizados. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo socioeconômico às fls. 102-106. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 108-110. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal, no caso de procedência do pedido, e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que o autor, com 72 (setenta e dois) anos, vive com a esposa e dois filhos adultos, em residência cedida por Daniela Mendes (companheira de seu neto Bruno). Observou-se que a residência tem cinco cômodos pequenos, no total com cerca de 60 m² de área construída, contando com as seguintes divisões: três quartos, sala, cozinha e um banheiro, que conta com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação asfáltica. Observa a perita que os móveis da casa são antigos e se encontram em bom estado de conservação. As despesas essenciais da requerente totalizam um valor de R\$ 500,07, incluindo-se água, energia elétrica, gás de cozinha e alimentação. Afirma a perita que o autor não recebe ajuda humanitária do Poder Público ou de organização não governamental, somente os remédios de uso contínuo são fornecidos pelo SUS. Recebe, todavia, uma ajuda humanitária de amigos da família. Observou a perita que a renda familiar é proveniente do trabalho de Daniela Mendes, companheira do neto do autor, no valor de R\$ 967,50. Foi ainda referido que o neto e sua companheira residem na casa dos fundos do autor. Observa-se, todavia, que nem o neto, nem a companheira deste integram o conceito de família, para fins do benefício assistencial, de tal forma que os rendimentos destes não podem ser considerados para fins de cálculo da renda familiar per capita. Além disso, embora o autor tenha recolhido contribuições até junho de 2007, conforme o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 111-117, o que revelaria aptidão para o exercício de uma atividade remunerada, não há registro de outras contribuições nestes últimos quatro anos. O mesmo ocorre com sua filha MARIA CRISTINE e seu filho JOSÉ EDUARDO. Assim, mesmo que não se possa afirmar que falte a esses filhos aptidão para o trabalho, o decurso de tanto tempo sem rendimentos fixos faz presumir, pelo menos, uma grande dificuldade em prover o sustento de seu pai. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Ao contrário do que concluiu a autoridade administrativa, o fato de o autor ser estrangeiro não naturalizado não constitui impedimento à concessão do benefício. O autor demonstrou ser residente no Brasil desde 22.5.1953 (fls. 17, cédula de identidade de estrangeiro), daí porque não pode ser alijado do rol de direitos previstos na Constituição Federal, por injunção de seu art. 5º, caput. Demais disso, sem que a Lei nº 8.742/93 determine expressamente sua aplicação somente aos brasileiros, não cabe a qualquer ato de hierarquia inferior afastar sua aplicação aos estrangeiros. Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC 2008.70.01.003012-9, Rel. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, D. E. 15.7.2009). Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº

111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 02.6.2011, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a implantação do benefício de assistência social ao idoso. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Arnaldo de Jesus Rama Pardal. Número do benefício: 549.210.352-7. Benefício concedido: Assistencial ao idoso. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 02.6.2011. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 006.944.048-45. Nome da mãe: Carminda de Jesus. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Avenida Cidade Jardim, nº 2.050, Jardim Satélite, nesta cidade. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005775-15.2011.403.6103 - DAVID ELIAS DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido em separado. Fls. 93-99: Admito a habilitação da sucessora do autor falecido, sua esposa MARIA APARECIDA BARBOZA SILVA. À SUDP para retificação do pólo ativo. Intimem-se. DAVID ELIAS DA SILVA interpõe embargos de declaração em face da r. sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão na sentença embargada, ao deixar de reapreciar o pedido de tutela antecipada. Alega o embargante que a sentença, não obstante tenha julgado procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, determinou a cessação do benefício assistencial por ele recebido, o que poderá ocasionar dano irreparável, caso não seja concedida a tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Tem razão o embargante, uma vez que, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, era cabível o seu reexame por ocasião da sentença, já que esta pronunciou a procedência do pedido. Cumpre ressaltar, entretanto, que a sentença somente produzirá efeitos após seu trânsito em julgado, tanto para cessar o benefício assistencial, quanto para implantar a aposentadoria por invalidez. Ademais, eventual recurso interposto (já que a sentença não será submetida ao reexame necessário) será recebido em seu duplo efeito, não alterando a situação anteriormente existente. Ocorre que, sobreveio notícia aos autos que o embargante faleceu em 07.10.2011, antes mesmo de prolatada a sentença. Desta forma, não há dano irreparável ou de difícil reparação a ser tutelado. Não há, portanto, qualquer omissão a sanar. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0006378-88.2011.403.6103 - MIGUEL ANGELO DA SILVA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor a concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 04.5.2011, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., de 08.8.1985 a 04.5.2011, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 54-62 o autor juntou os laudos técnicos periciais. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 04.5.2011 (fl. 20), data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 19.8.2011 (fls. 02). Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE

FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, analisando a documentação apresentada, resta comprovado o trabalho pelo autor na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., no período de 08.8.1985 a 04.5.2011 (data do requerimento administrativo). O formulário e laudos

técnicos de fls. 24-30 e 54-62 atestam que houve a exposição do autor a ruídos entre 86 e 88 decibéis, somando o autor 25 anos, 08 meses e 27 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. O documento de fls. 22, indica que o INSS já reconheceu como especial o período de 08.8.1985 a 05.3.1997. Fixo o termo inicial do benefício em 04.5.2011, data do requerimento administrativo. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., de 08.8.1985 a 04.5.2011 (além do cômputo do período reconhecido administrativamente), implantando a aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Miguel Ângelo da Silva Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 04.5.2011 (data do requerimento) Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 056.503.608-47. Nome da mãe Lourdes Rosa da Silva PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua José Firmino de Moraes, nº 180, Jardim Estoril, São José dos Campos - SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0006582-35.2011.403.6103 - ANGELA MARIA DE ANDRADE (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como fibromialgia, hipertensão arterial, cardiopatia patelar IV, depressão, diabetes e obesidade mórbida, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que teve todos seus requerimentos administrativos indeferidos, sendo o primeiro indeferimento em 16.4.2010. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 55-57. Laudo médico judicial às fls. 59-65. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação, em que requer a improcedência do pedido inicial. A autora não apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de depressão, mas se trata de doença com tratamento clínico eficaz, estando preservados a iniciativa e o pragmatismo. O perito também confirmou o diagnóstico de fibromialgia, anotando, todavia, que não foram encontradas no exame físico alterações que permitam concluir haver incapacidade por este motivo. Acrescentou o perito que tanto a hipertensão arterial como a diabetes, em si, não são causas de incapacidade, mas só suas eventuais complicações, ausentes neste caso. Observou, finalmente, a presença de artrose difusa, que se caracteriza pelo envelhecimento das articulações. No caso da autora, verificou que não há precocidade excepcional, aduzindo que a artrose observada é normal para a idade da pericianda e tampouco é causa de incapacidade. Tais conclusões estão em perfeita harmonia com aquelas firmadas nas perícias administrativas (fls. 55-57). Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Quanto à

impugnação à prova pericial produzida em Juízo, a mera contradição entre o laudo judicial e os atestados apresentados pela parte autora, não tem o condão de afastar as conclusões do profissional habilitado da confiança do Juízo. Observe-se, ainda, que embora o autor tenha requerido nova perícia, essa exigência não é cabível. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença e concluir se, dessa doença, decorre uma incapacidade para o trabalho. Nesses termos, mantida a integridade e validade da perícia realizada, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0006601-41.2011.403.6103 - SIMONE YUMI SATO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, além da concessão de auxílio-acidente. Relata ter sido vítima de acidente de motocicleta em 09.02.2011, o que lhe acarretou seria fratura no tornozelo esquerdo, razão pela qual se encontra incapacitada ao trabalho. Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença de 21.02.2011 a 01.7.2011, cessado por alta médica. Narra ter feito pedido de prorrogação e novos requerimentos administrativos, sendo todos indeferidos sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 38-41. Laudo judicial às fls. 42-46. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O auxílio-acidente, por sua vez, prescreve o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em consequência de um acidente de qualquer natureza. O laudo judicial atesta que a autora sofreu fratura exposta no tornozelo esquerdo, sendo submetida a um procedimento cirúrgico. O perito observou, todavia, que se trata de fratura já consolidada, não havendo incapacidade para o trabalho. Esclareceu que a autora compareceu à perícia deambulando normalmente, acrescentando que esta conserva os movimentos de flexão e extensão do tornozelo, que tampouco apresenta qualquer edema. As fotos de fls. 46 realmente demonstram que a requerente pode movimentar os pés sem dificuldades. Observe-se, ademais, que a autora exibiu cópia de um relatório médico, elaborado em 22.02.2011, que recomenda o afastamento do trabalho por 120 dias. O benefício foi cessado administrativamente, todavia, em 01.7.2011 (fls. 25), sendo mantido, portanto, por mais tempo do que a própria médica que assistiu a autora recomendou. Nesses termos, embora ainda possa subsistir alguma claudicação e uma dor residual, tais sintomas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito ao auxílio-doença. Considerando, por outro lado, que não ocorreu redução da capacidade para exercer a atividade profissional habitual da autora, tampouco é cabível a concessão de auxílio-acidente. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0006931-38.2011.403.6103 - VITOR LUIZ BATISTA (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor a revisão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, além do reconhecimento de período de trabalho rural. Alega o autor, em síntese, que teve o benefício concedido em

11.07.2006, com reconhecimento parcial do período de trabalho exercido em condições especiais e do período de trabalho rural exercido em regime de economia familiar. Afirmo haver trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 19.08.1985 a 11.07.2006, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido, mas o INSS não reconheceu o período de 14.12.1998 a 11.07.2006. Além disso, diz ter trabalhado em propriedade rural, em regime de economia familiar, de 01.01.1972 a 31.12.1983, mas o INSS não reconheceu os períodos de 01.01.1974 a 31.12.1978 e 01.01.1983 a 31.12.1983. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o INSS foi citado, e contestou o feito, sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal, e, ao final, a improcedência do pedido. Designada audiência de instrução às fls. 169, foram ouvidas testemunhas arroladas pelo autor, além do depoimento pessoal do autor. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Pretende o autor ver reconhecido o tempo de trabalho rural no período de 01.01.1974 a 31.12.1978 e 01.01.1983 a 31.12.1983. Para a comprovação da atividade rural, o autor instruiu a inicial com declaração de exercício de atividade rural (fls. 61), declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Paraisópolis/MG (fls. 62), escritura pública de compra e venda em nome do pai do autor (fls. 64) com registro no cartório de registro de imóveis (fls. 65), declaração da genitora do autor de exercício de atividade rural (fls. 66), contrato particular de arrendamento do imóvel rural (fls. 69), certidão de óbito do pai do autor (fls. 70), certidão do cartório de registro de imóveis relativa ao condomínio do imóvel rural em nome do autor (fls. 72), certidão do INCRA relativa ao imóvel (fls. 73), notas fiscais de compra de produtos rurais (fls. 74-80 e 85-95), notas de crédito rural para aquisição de fertilizantes em nome do autor (fls. 81-84 e 98-99), declaração emitida pelo Ministério do Exército em que consta a profissão do autor como lavrador (fls. 114), título eleitoral em que consta a profissão do autor como agricultor (fls. 115), e procuração lavrada em cartório na qual consta a profissão do autor como lavrador (fls. 116). As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram os fatos alegados pelo autor. Alegaram que o autor trabalhou com seu pai, até o falecimento dele, e que, então, trabalhou sozinho, até vir a São José dos Campos/SP. É crível supor, que iniciou sua atividade na data mencionada, pelos documentos juntados, e pelo fato do próprio INSS ter reconhecido exercício de atividade rural em período anterior (1972). As testemunhas são contemporâneas do autor e constataram sua atividade rural com riqueza de detalhes, não havendo qualquer razão para lhe recusar crédito. Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem o autor direito à contagem desse tempo, independentemente do registro de contribuições, nos termos previstos no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a orientação cristalizada na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). De fato, a exigência legal relativa ao início de prova material não pode ir além do próprio significado do termo: não se exige prova exauriente e cabal do tempo de serviço, nem que cada período de tempo pretendido seja objeto de comprovação documental autônoma. Havendo simples início de prova documental, o julgador está autorizado a

admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de todo o contexto probatório.No caso do autor, os períodos pedidos para serem reconhecidos como rural devem ser acatados.Passo a analisar o tempo de exercício de atividade especial.Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05

de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, analisando a documentação apresentada, restam comprovados os períodos de trabalho prestados pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 14.12.1998 a 11.07.2006. As informações contidas nos perfis profissiográficos previdenciários atestam que houve a exposição do autor a ruídos de 91 decibéis. Faz jus ao reconhecimento de atividade especial Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 14.12.1998 a 11.07.2006, e que compute o período de trabalho rural exercido de 01.01.1974 a 31.12.1978 e de 01.01.1983 a 31.12.1983, procedendo-se à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso desde a DIB, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0007627-74.2011.403.6103 - ANTONIO JOSE UCHOAS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Afirma que o INSS não computou como especial o período laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.03.1997 a 05.05.2009, quando do cálculo de sua aposentadoria, o que o impediu de alcançar tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Intimado para apresentar os laudos técnicos relativos a esses períodos, o autor cumpriu a determinação (fls. 51-53). Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior

exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado.5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.03.1997 a 05.05.2009. Referido período está comprovado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudo pericial de fls. 19-20 e 52-53, que especificam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei, somando mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A

indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. Fixo o termo inicial do benefício em 14.12.2009, data do requerimento administrativo. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. A correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.03.1997 a 05.05.2009, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Antonio José Uchoas. Número do benefício: 151.411.654-2. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de Contribuição convertida em Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 14.12.2009 (data do requerimento) Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 025.998.498-10. Nome da mãe: Hilda de Jesus Uchoa. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua dos Professores, Bairro 1º de Maio, Jacareí - SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0007653-72.2011.403.6103 - LUIZ ALFREDO DOS SANTOS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON E SP253615 - ESTELA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LUIZ ALFREDO DOS SANTOS interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, requerendo seja excluída do dispositivo a condenação em honorários de advogado, alegando ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Tem razão o embargante, uma vez que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 45/verso. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para o fim de incluir no dispositivo da r. sentença que a execução das custas processuais e dos honorários advocatícios fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50, mantendo a sentença, no mais, tal como proferida. Publique-se. Intimem-se.

0008676-53.2011.403.6103 - SEBASTIAO ARILDO PASCOAL(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Afirma que o INSS não computou como especial o período laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 04.12.1998 a 25.12.2010, quando do cálculo de sua aposentadoria, o que o impediu de alcançar tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Intimado para apresentar o laudo técnico relativo a esse período, o autor cumpriu a determinação (fls. 65-67). Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.,

de 04.12.1998 a 25.12.2010.Referido período está comprovado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudo pericial de fls. 36 e 66-67, que especificam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei, somando mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, tempo suficiente para à concessão de aposentadoria especial.A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais.Impõe-se, portanto, determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício, para seja considerado o tempo de contribuição aqui reconhecido. Fixo o termo inicial do benefício em 25.12.2010, data do requerimento administrativo.Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.A correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 04.12.1998 a 25.12.2010, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Sebastião Arildo Pascoal.Número do benefício: 154.307.850-5.Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de Contribuição convertida em Aposentadoria especial.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 25.12.2010 (data do requerimento)Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 060.386.918-12.Nome da mãe: Isaura Benina de Faria.PIS/PASEP Não consta.Endereço: Rua José Colombane Filho, 311, Jardim Américo, São José dos Campos - SP.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

0009120-86.2011.403.6103 - LUCIMARA APARECIDA LEMES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP122449 - SERGIO DONAT KONIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de câncer maligno no pâncreas, razão pela qual se encontra incapacitada ao trabalho. Alega ter sido beneficiária do auxílio-doença de 11.5.2010 a 31.7.2010. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo administrativo às fls. 62-63. Laudo pericial às fls. 65-71. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 73-74. Citado, o INSS propôs acordo às fls. 83-85, não havendo a concordância do autor (fls. 89). Diante do acordo, à parte autora não concorda com a proposta. É o relatório. DECIDO. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de neoplasia maligna de pâncreas, cuja doença foi diagnosticada em fevereiro de 2010. Afirma o perito, que tal moléstia incapacita a requerente de forma absoluta e permanente, justificando que a mesma se encontra em tratamento, ainda em pesquisa de metástase. Com relação ao início da incapacidade, o perito afirma indica o dia 26.04.2010, data da cirurgia. Verifica-se que a incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Dispensada do cumprimento da carência, verifico que está mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora mantém vínculo de emprego desde 21.01.2010 (fls. 56). Por tais razões, o benefício devido é realmente o de aposentadoria por invalidez. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a aposentadoria por invalidez, a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício anterior. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário:

Lucimara Aparecida Lemes. Número do benefício: A definir. Benefício restabelecido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 13.6.2010 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 984.960.856-00. Nome da mãe Sebastiana Lemes Bitencourt. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 1411, apto. 61, bloco A, Jardim Alvorada. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0010014-62.2011.403.6103 - GENILSON VITERBO ARAGAO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

GENILSON VITERBO ARAGÃO propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, pleiteando a declaração de inexigibilidade de crédito tributário. Alega que seu número de CPF teria sido equivocadamente utilizado, gerando uma pendência perante o Fisco, razão pela qual não pôde obter empréstimo em banco. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO contestou, sustentando preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista o cancelamento da dívida inscrita sob o nº 80.1.07.021427-01 em 06.08.2010, antes do ajuizamento da presente ação. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. O exame dos autos revela ter ocorrido a perda do objeto da presente ação. De fato, se a pretensão aqui deduzida estava voltada ao cancelamento da pendência perante a Receita Federal, as informações prestadas pela ré às fls. 34-40, acabaram por fazer desaparecer o objeto da presente ação. Assim sendo, é possível entrever que não está mais presente o interesse processual do autor, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Apesar disso, considerando haver o autor obtido a sua pretensão administrativamente, em nosso entender, é de inteira aplicação ao caso em exame o princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Condene a ré a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005). P. R. I..

0000081-31.2012.403.6103 - ROGERIO DA SILVA FERREIRA LIMA(SC022867 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de auxílio-doença, com a reposição das diferenças apuradas entre os valores pagos e os supostamente corretos devidos. Alega a autora que foi beneficiária de auxílio-doença desde 07 de maio de 2009. Sustenta que na concessão desse benefício, o INSS não aplicou a regra do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, que determina que o salário de benefício seja calculado pela média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou, sustentando em preliminar a falta de interesse de agir da autora. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A controvérsia firmada nestes autos diz respeito à forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença de que a parte autora é titular. A respeito do tema, assim dispôs o art. 3º da Lei nº 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da

competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Argumenta a parte autora que o INSS deveria ter se utilizado dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, excluindo os 20% (vinte por cento) menores. Diz o INSS, ao contrário, costumeiramente, que a determinação legal é no sentido de utilização de no mínimo 80% (oitenta por cento). Esse número mínimo de contribuições viabilizaria a integração da regra por meio do regulamento, o que teria sido feito no art. 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, que assim prescrevia: Art. 32 (...). 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Duas razões impõem afastar o entendimento firmado pelo INSS. A primeira delas é que a referida regra do regulamento tinha sido revogada pelo Decreto nº 5.399, de 24 de março de 2005 (embora transferida para o 20 do mesmo art. 32). Além disso, há inequívoca ilegalidade na regra regulamentar em questão, já que pretendeu inovar originariamente o ordenamento jurídico, estabelecendo requisitos ou condições para o cálculo do benefício não previstas em lei. Ainda que se admita que a Lei, ao se utilizar da locução no mínimo, tenha cogitado de hipóteses em que seriam tomadas mais do que 80% das contribuições, não se vê do dispositivo legal qualquer autorização para que a escolha dessas situações seja feita por outro veículo que não a própria lei. A pretensão do regulamento, neste aspecto, acaba por restringir o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de forma arbitrária e sem o necessário fundamento jurídico de validade. Uma outra circunstância que merece ser ponderada é que a mesma Lei nº 9.876/99, ao alterar o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, instituiu uma regra permanente para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Não há, como se viu, referência ao mínimo das 80% maiores contribuições. Observa-se que, a persistir o entendimento sustentado pelo INSS, teríamos que concluir que a Lei nº 9.876/99 teria introduzido uma série de requisitos e condições para concessão e gozo de benefícios previdenciários claramente prejudiciais aos segurados, com uma única exceção: a forma de cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social. Foge a padrões mínimos de razoabilidade imaginar que, no bojo de reformas eminentemente restritivas, tenha sido inserida uma regra transitória que é mais gravosa do que a regra permanente. Nesses termos, a única interpretação que preserva a harmonia do sistema normativo é aquela que atribui aos segurados, mesmo que filiados à Previdência Social antes da Lei nº 9.876/99, o direito ao cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com a utilização exclusiva dos 80% maiores salários de contribuição. Acrescente-se, finalmente, que o próprio Presidente da República deliberou editar o Decreto nº 6.939/2009, revogando o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, como que reconhecendo, ainda que implicitamente, que a norma regulamentar tinha extrapolado os limites que lhe são conferidos pelo sistema jurídico brasileiro. Impõe-se, assim, firmar um juízo de procedência do pedido. A correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença de que a autora é titular, utilizando a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, multiplicando o resultado pelo coeficiente de 91% (para o auxílio-doença). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004030-63.2012.403.6103 - LUIZ ALMEIDA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP186657E - ANGELICA PIOVESAN DE CARVALHO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente em 17.10.1997. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 20 foi apontada a possibilidade de prevenção. Cópias juntadas às fls. 21-28. É o relatório. DECIDO. Fls. 21-28: embora exista identidade com relação às partes, os pedidos são diferentes, afastando-se a ocorrência de coisa julgada. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Tendo em vista que o benefício do autor foi concedido em 17.10.1997 (fls. 10), já havia ocorrido a decadência quando do ajuizamento da ação em 25.5.2012 (fls. 02). Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 219, 5º, 267, I, 269, IV e 295, IV, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido aperfeiçoada, integralmente, a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas

as formalidades legais. P. R. I.

0004781-50.2012.403.6103 - JOAO PORTES FILHO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente em 18.01.1995, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Tendo em vista que o benefício do autor foi concedido em 18.01.1995 (fls. 10), já havia ocorrido a decadência quando do ajuizamento da ação (21.6.2012). Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 219, 5º, 267, I, 269, IV e 295, IV, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido aperfeiçoada, integralmente, a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas

as formalidades legais.P. R. I.

0004799-71.2012.403.6103 - JURANDIR DA SILVA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 063.575.284-0, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de outra aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. Às fls. 21 houve a indicação de possível prevenção. Cópias às fls. 22-29. É o relatório. DECIDO. Fls. 22-29: Embora haja identidade de partes, os pedidos e causa de pedir são diversos, não havendo que se falar em coisa julgada. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expreso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para

fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005150-44.2012.403.6103 - LUIZ ALVES (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente em 18.3.1993 (fls. 11). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Tendo em vista que o benefício do autor foi concedido em 18.03.1993, já havia ocorrido a decadência quando do ajuizamento da ação em 04.7.2012 (fls. 02). Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se

submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 219, 5º, 267, I, 269, IV e 295, IV, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido aperfeiçoada, integralmente, a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001679-20.2012.403.6103 - APARECIDA VICENTE DOS SANTOS CASSIANO(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação interposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de auxílio-doença, com a reposição das diferenças apuradas entre os valores pagos e os supostamente corretos devidos. Alega a autora que é beneficiária de pensão por morte, NB 147.201.327-9, concedida em 22.5.2008, derivada do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 560.376.763-0 (DIB 27.11.2006), resultante da conversão de um anterior recebimento de auxílio-doença NB 505.527.196-1, com data de início em 01.09.2005. Sustenta que na concessão desse benefício, o INSS não aplicou a regra do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, que determina que o salário de benefício seja calculado pela média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição. O reexame da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez necessariamente produziria efeitos sobre a renda mensal inicial da pensão por morte, o que pretende nestes autos. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou, Citado, o INSS contestou sustentando acerca da ocorrência da prescrição quinquenal e requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso específico da revisão aqui pretendida, e edição do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.4.2010, importou inequívoca renúncia à prescrição, na forma do art. 201, VI, do Código Civil, razão pela qual estão prescritas apenas as parcelas devidas antes de 15.4.2005. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Trata-se de hipótese em que a autora é pensionista do INSS, titular

de pensão instituída por seu ex-marido, que era beneficiário de aposentadoria por invalidez que resultou da conversão anterior de auxílio doença. Sua pretensão está centrada na aplicação da regra do art. 29, II e 5º, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...). II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...). 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Alega o INSS, costumeiramente, que a regra em questão se limita a fixar os critérios para apuração do salário-de-benefício, não da renda mensal inicial. Nesses termos, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez seria de 100% sobre o salário de benefício, de acordo com o art. 44 da Lei nº 8.213/91. Diz ainda o INSS que a regra do art. 29, 5º, acima transcrita, não se aplicaria às hipóteses de transformação de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, entendendo que o termo contada (relativo à duração do auxílio doença) deveria ser interpretado com a regra do art. 55, II, da mesma Lei, que prevê igual cômputo do tempo auxílio doença como tempo de contribuição. Acrescenta o INSS, ainda, que a revogação da regra do art. 44, 1º, da Lei nº 8.213/91, promovida pela Lei nº 9.528/97, acarretaria a mesma consequência já exposta, daí porque válida a regra do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, que tem a seguinte redação: Art. 36. (...). 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Sem embargo do esforço interpretativo levado a cabo pela Procuradoria Federal, é certo que a regra do Regulamento incide em inequívoca ilegalidade. Recordando a antiga distinção acadêmica entre norma jurídica e artigo ou preceito normativo, observa-se no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, isto é, no mesmo preceito, duas normas jurídicas: a primeira delas é a que determina que a duração do benefício por incapacidade será computada para fins de tempo de contribuição. A segunda, a que prescreve que o salário-de-contribuição relativo ao tempo em que o segurado esteve em gozo do benefício por incapacidade será o do salário-de-benefício do benefício por incapacidade (no caso, do auxílio doença). Assim, sendo certo que a duração do auxílio doença é contado para fixação do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, impõe-se aplicar para esses meses, a título de salários-de-contribuição, a regra expressa e inequívoca do art. 29, 5º, isto é, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. A orientação do Regulamento de simplesmente elevar o coeficiente aplicável ao salário de benefício (de 91% para 100%) descumpra a determinação legal em questão. Ainda que seja possível discutir, de lege ferenda, a justiça da determinação legal, ou mesmo os cálculos atuariais que lhe serviram de base, o decreto não pode suplantá-la a determinação da Lei, sob pena de incidir em violação ao princípio da legalidade (arts. 5º, II, 37, caput, 49, V e 84, IV, todos da Constituição Federal de 1988). Sem que a Lei tenha expressamente delimitado a aplicação da regra do art. 29, 5º apenas aos benefícios por incapacidade intercalados com o retorno ao trabalho, não cabe ao intérprete adotar esse entendimento. Nesse sentido é o seguinte precedente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Ementa: REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 29, 5º, DA LEI 8.213/91 EM DETRIMENTO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, estabelece que se no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 2. O art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048, reza que a RMI da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da RMI do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Sendo este o critério utilizado pelo INSS para o cálculo da RMI da aposentadoria da parte recorrida. 3. O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91. Se a LBPS não limitou a sua aplicação aos benefícios de incapacidade que foram intercalados por retorno ao trabalho não pode o intérprete fazer tal restrição. 4. Incidente de Uniformização a que se nega provimento (Processo nº 2007.51.51.005368-7, Rel. Juíza MARIA DIVINA VITÓRIA, DJ 11.12.2008). De igual sorte é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ANTECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. APLICAÇÃO DO ARTIGO 29, I E PARÁGRAFO 5º DA LEI 8213/91. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO DE BENEFÍCIO INTEGRANTE DO PERÍODO-BÁSICO-DE-CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE EQUIVALÊNCIA DOS ÍNDICES DE REAJUSTE. 1. Ao cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, antecedido de auxílio-doença, é aplicável a sistemática descrita no artigo 29, I e

parágrafo 5º da lei 8213/91 e não a simples majoração de seu coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício, como pretende a autarquia, com base no artigo 36, parágrafo 7º do decreto nº 3.048/99.2. A teor do parágrafo 5º do citado artigo, considera-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, do benefício de auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral.3. (...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 2007.03.99.010969-4, Rel. Juíza LOUISE FILGUEIRAS, DJ 18.9.2008).Ementa:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - REVISÃO - IRSM DE 39,67% - FEVEREIRO/94 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO POSTERIORES A MARÇO/94 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA.I - No cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando como se salário-de-contribuição fosse, o salário-de-benefício apurado para concessão do benefício antecedente.II - Agravo do réu improvido (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2004.60.00.002007-6, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 04.6.2008).A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007.Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Tais preceitos prevalecem sobre a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que trata exclusivamente das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se aplicando, portanto, aos benefícios previdenciários ou assistenciais.Ainda que se entenda válida a nova redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), é evidente que tal determinação não se aplica às ações propostas antes de sua vigência (30.6.2009).O art. 45, 4º da Lei nº 8.212/91, por sua vez, representava regra específica para a cobrança de débitos previdenciários, que não se confunde com as prestações previdenciárias ou assistenciais em atraso, sendo certo que esse dispositivo foi revogado pela Lei Complementar nº 128/2008.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Considerando que não é possível estimar o valor certo da condenação, a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez do ex-segurado, aplicando a regra do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 para cálculo dos salários-de-contribuição relativos ao período de concessão de auxílio doença, com recálculo incidente também na aposentadoria por invalidez e, ao final, com os necessários reflexos na renda mensal inicial da pensão de que a autora é beneficiária.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, decorrentes dessa revisão, excluídos os anteriores a 15.4.2005, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003616-17.2002.403.6103 (2002.61.03.003616-0) - PEDRO LUIZ BITENCOURT X LUCIA APARECIDA DE FARIAS BITENCOURT X IVETE BORGES PINTO DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA VAZ DOS SANTOS X VANDIR ALVES DO VALLE X FATHIMA MARZOLA PASCHOALIN(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X PEDRO LUIZ BITENCOURT X UNIAO FEDERAL X LUCIA APARECIDA DE FARIAS BITENCOURT X UNIAO FEDERAL X IVETE BORGES PINTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA VAZ DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X VANDIR ALVES DO VALLE X UNIAO FEDERAL X FATHIMA MARZOLA PASCHOALIN X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 1.000-1.005), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000700-34.2007.403.6103 (2007.61.03.000700-4) - MARIA LUCILIA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA LUCILIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, (fls. 225) julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008601-53.2007.403.6103 (2007.61.03.008601-9) - AURORA VAZ DE CARVALHO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X AURORA VAZ DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 139-140), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003963-40.2008.403.6103 (2008.61.03.003963-0) - SEBASTIAO FRANCISCO MONTEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X SEBASTIAO FRANCISCO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 132-133), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 6439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003968-72.2002.403.6103 (2002.61.03.003968-8) - JOAO APARECIDO CHINAGLIA X AMARILDO JOSE MONTEIRO X ELISEU GOMES DOS SANTOS X WALDIR MAGNO GAIOSO X SILVIO MAJELA ALVES X PAULO ALUISIO SILVA X ALEX DA SILVA VASQUES(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos ao SUDP para que proceda à correção do pólo ativo, incluindo o nome de ALEX DA SILVA VASQUES (cf. fls. 17). Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 570.DESPACHO DE FLS. 570: Devidamente citada nos termos artigo 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO deixou decorrer o prazo para oposição dos Embargos à Execução. Assim, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor apurado pela UNIÃO às fls. 220/224, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Quanto ao coautor Silvio Majela Alves, uma vez que concordou com os cálculos apresentados pela UNIÃO, cite-se a UNIÃO nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0000113-80.2005.403.6103 (2005.61.03.000113-3) - JOAO FONTANA PEREIRA(SP168001 - AFONSO GUMERCINDO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda à retificação do polo passivo dos presentes autos para constar UNIÃO FEDERAL.Após, expeça-se o ofício requisitório/precatório. Com a sua transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira região, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão pagamento.Int.

0003620-44.2008.403.6103 (2008.61.03.003620-3) - SEBASTIAO ANTONIO DE REZENDE(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista o requerimento de destaque dos honorários contratuais (fls. 110/112), providencie o causídico a juntada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, do contrato de honorários, nos termos do disposto no artigo 22 da Resolução CJF 168/2011 c/c art. 22, 4º, do Estatuto da Advocacia.Cumprido, expeça-se o ofício requisitório/precatório, conforme requerido.Após sua transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão pagamento.Int

0006881-46.2010.403.6103 - EDER RODRIGUES DE ALMEIDA(SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO E SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Expeça-se o ofício requisitório/precatório. Após sua transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira região, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão pagamento.Int.

0001458-51.2010.403.6121 - JOSE EUSTAQUIO DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Ciente da redistribuição. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté/SP. Cumpra a parte autora o r. despacho de fls. 50. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0003465-02.2012.403.6103 - MARIA DE FATIMA CUNHA (SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja concedida a pensão por morte. Alega, em síntese, ter sido casada com JOÃO ROSA DOS SANTOS FILHO, falecido em 15.05.2007. Afirma que, da união, adveio uma filha ao casal, a qual já é beneficiária de pensão por morte. Afirma que, ao se separar do ex-segurado, obteve pensão alimentícia para si e sua filha através do processo judicial nº 1076/92, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos. Diz que, por ocasião do óbito, representando sua filha, obteve pensão por morte a partir de 21.05.2007. Sustenta que sua filha se tornará maior de idade no mês de outubro de 2012, quando cessará o pagamento do benefício. Por tal razão, a autora requer lhe seja concedida pensão alimentícia, tendo em vista que, embora não tenha pleiteado por ocasião do óbito, foi a última companheira do de cujus. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, dentre estes os companheiros ou companheiras, de acordo como o art. 16, I, da mesma Lei. Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício. Observo que a autora não apresentou documentos destinados à prova da situação de convivência com o segurado, não estando presente a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. O reconhecimento da união estável, contemporânea à data do óbito, depende da produção de outras provas. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Consoante documento de fls. 26, recebe pensão deixada pelo ex-segurado sua filha PRISCILA CUNHA DOS SANTOS (NB nº 144.275.909-4), de forma que está configurado um litisconsórcio passivo necessário, sendo certo que eventual procedência do pedido importaria a partilha da pensão instituída com a atual pensionista. Por tais razões, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a citação da atual beneficiária da pensão, sob pena de extinção. Cumprido, à SUDP para as anotações devidas e cite-se. Sem prejuízo do disposto acima, comprove a autora, no prazo de dez dias, haver efetuado pedido administrativo de pensão por morte em seu próprio nome. No mesmo prazo, junte aos autos os documentos indispensáveis à propositura da demanda, que são os que sirvam à comprovação da existência de união estável e dependência econômica entre autora e o ex-segurado à data do óbito. Fls. 31-42: recebo como aditamento à inicial. À SUDP, para retificação da classe do feito, para que conste Procedimento Ordinário. Intimem-se.

0003620-05.2012.403.6103 - JOSE AIRTON PEREIRA (SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que, em 08.12.2011 fez requerimento administrativo, porém o réu não computou como especial os seguintes períodos: a) de 16.7.1984 a 02.9.1986, trabalhado na empresa INDÚSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTÉTICAS LTDA., submetido ao agente nocivo ruído de 95 decibéis; b) de 04.12.1998 a 25.10.2011, trabalhando na empresa FENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., submetido ao agente nocivo ruído de 91 Decibéis. A inicial veio instruída com documentos. Intimado para apresentar os laudos técnicos relativos a esses períodos, o autor cumpriu a determinação (fls. 56-62). É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a

estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado de 16.7.1984 a 02.9.1986, na empresa INDÚSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTÉTICAS LTDA., submetido ao agente nocivo ruído de 95 decibéis e de 04.12.1998 a 25.10.2011, na empresa FENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., submetido ao agente nocivo ruído de 91 Decibéis. Os períodos estão devidamente comprovados nos autos. Quanto à empresa INDÚSTRIAS MATARAZZO está comprovado pelo Perfil Profissiográfico

Previdenciário (PPP) de fls. 30-31 e laudo de fls. 58-59/verso, assim como cópias da CTPS de fls. 22 e 24, que o autor, até 31.10.1985 trabalhava como servente, passando a trabalhar como ajudante de operador, até 02.8.1986, no Setor de Bobinadeiras (Fiação), estando sujeito ao agente nocivo ruído de 95 decibéis. O período trabalhado na GENERAL MOTORS também se comprova através do laudo de fls. 60-61 que relata a exposição ao agente nocivo ruído de 91 decibéis. Observo, ainda, que o autor verteu contribuições previdenciárias como contribuinte individual de 02/1991 a 08/1992, conforme comprova a documentação de fls. 12-16 e o extrato do CNIS que faço anexar. Portanto, dos períodos que restaram comprovados, acrescentando-se os períodos trabalhados até a data de entrada do requerimento, o autor soma 35 anos e 28 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalhado de 16.7.1984 a 02.9.1986, na empresa INDÚSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTÉTICAS LTDA., de 04.12.1998 a 25.10.2011, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL DO BRASIL LTDA., concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Jose Airton Pereira Número do benefício 158.239.238-0 (do requerimento) Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data da ciência desta decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Comunique-se por via eletrônica, com urgência. Cite-se. Intimem-se.

0004725-17.2012.403.6103 - EDNA DE ARAUJO IGNACIO X MATHEUS DE ARAUJO IGNACIO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EDNA DE ARAÚJO IGNÁCIO, MATHEUS DE ARAÚJO IGNÁCIO e FLAVIA DE ARAÚJO IGNÁCIO, qualificados nos autos, propõem a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a concessão de pensão por morte. Alegam os autores, em síntese, serem viúva e filhos de MANOEL IGNACIO, falecido em 26.01.2012 e, ao diligenciarem administrativamente para o recebimento do benefício, o INSS indeferiu o pedido, sob a alegação de que o de cujus havia perdido a qualidade de segurado. Sustentam que têm direito ao benefício, tendo em vista que o falecido era empregado da empresa TRANSPORTADORA SOUZA & BUENO LTDA. ME, na função de motorista carreteiro, no período de 02.01.2012 a 26.01.2012 (data do óbito), estando dispensados do cumprimento da carência para concessão do benefício. Alegam ainda, que o segurado falecido tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, uma vez que laborou em diversas atividades consideradas insalubres/perigosas, que, convertidas em tempo comum, totalizam tempo suficiente para a concessão da aposentadoria, além de ter completado a idade mínima exigida. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Preliminarmente, cumpre determinar a exclusão de FLÁVIA ARAÚJO IGNÁCIO do pólo ativo, uma vez que é maior de idade, não tendo legitimidade ativa para pleitear o benefício. Verifico que as provas trazidas aos autos são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). A dependência do cônjuge e dos filhos é presumida, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91, restando comprovado que o falecido conservava a qualidade de segurado à data do óbito (26.01.2012), já que mantinha vínculo de emprego com a TRANSPORTADORA SOUZA & BUENO LTDA. ME desde 02.01.2012, conforme cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 49, 65 e 67), além dos comprovantes da inscrição do falecido no FGTS pelo empregador (conectividade social - fls. 23), inscrição na Previdência Social (fls. 24) e GFIP de recolhimento de FGTS (fls. 25-34). Destarte, como é cediço, a pessoa que, após perder a qualidade de segurado, volta a trabalhar como empregado, torna-se segurado obrigatório no dia da contratação, nos termos do artigo 11, inciso I, a, da Lei nº 8213/91. A circunstância do segurado falecer no dia seguinte (ou no mesmo mês da contratação, como é o caso dos autos) não elide a sua qualidade de segurado, sendo devida pensão aos dependentes. Embora o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispense a manutenção da qualidade de segurado nos casos em que este comprove o preenchimento de todos os requisitos legais cabíveis para a concessão de aposentadoria, o que parece ser o caso, pretendem os autores comprovar exercício de atividade especial, não havendo documentos suficientes para a pretendida comprovação. Desta feita, o direito que teria o segurado falecido à aposentadoria por tempo de contribuição (e seus efeitos na pensão por morte de seus dependentes), será analisada na sentença. Nesta fase de cognição sumária, está comprovado o direito dos autores à concessão da pensão por morte. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar e determino a concessão do benefício de pensão por morte aos autores. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Manoel Ignácio, Nomes dos beneficiários: Edna de Araújo Ignácio por si e representando Matheus de Araújo

Ignácio.Número do benefício: 159.516.395-3.Benefício concedido: Pensão por morte.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, providenciem a juntada de formulário, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e/ou laudo técnico pericial para comprovação dos períodos em que alega o exercício de atividade especial, especialmente quanto àquelas que pretende o enquadramento por atividade profissional após 1995.Intime-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.À SUDP, para exclusão de FLAVIA DE ARAUJO IGNACIO do polo ativo.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0004832-61.2012.403.6103 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ISADORA(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Esclareça a parte autora a presença da EMGEA no pólo passivo da presente ação, tendo em vista que o documento de fls. 38/39 é insuficiente à comprovação de que esta seja a atual proprietária do imóvel, bem como por tratar-se de mera transferência de direito creditício entre a CEF e a EMGEA, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme determina o artigo 284 parágrafo único do Código de Processo Civil.Int.

0005180-79.2012.403.6103 - VERALDINA DOS SANTOS ARRUDA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade.Sustenta a autora que o benefício foi indeferido administrativamente, mas alega ter direito à aposentadoria por idade preencher os requisitos necessários à sua concessão.A inicial veio instruída com os documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Em um exame sumário dos fatos, aparentam estar presentes os pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado).Pouco importa, assim, que a requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurada (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000).Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188).No caso presente, a autora nasceu em 10.09.1949, tendo completado a idade mínima (60 anos) em 2009, de tal forma que seriam necessárias 168 contribuições.Sustenta-se, costumeiramente, que a aplicação da regra de transição que estava contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deveria levar em conta a data do requerimento administrativo.Ocorre que a referência ao ano da entrada do requerimento estava contida no citado art. 142 na sua redação original, já que, por força da Lei nº 9.032/95, determinou-se fosse levado em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.É certo que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 83/2002, norma que se converteu no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.A nova disciplina legislativa não pode, no entanto, retroagir para alcançar um direito que já se havia incorporado ao patrimônio da autora, desde que reconhecido pela orientação jurisprudencial acima referida.No caso em questão, os documentos juntados aos autos dão conta de que a autora possui o tempo de serviço correspondente a 184 contribuições.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por idade à autora.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome da segurada: Veraldina dos Santos Arruda.Número do benefício: 151.153.142-5 (requerimento administrativo).Benefício concedido: Aposentadoria por idade.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a celeridade na tramitação do feito. Anotem-se.Cite-se. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0005187-71.2012.403.6103 - ELOIZA MARIA DA CRUZ RABELO SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Preliminarmente, intime-se a autora a que, no prazo de dez dias, apresente formulários DSS 8030 e laudos emitidos por médico do trabalho ou engenheiro de

segurança do trabalho relativos a todos períodos que pretende ver reconhecidos como tempo de trabalho insalubre na atividade de técnica de laboratório. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria autora às respectivas empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

0005277-79.2012.403.6103 - HELIO BRUNO DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, intime-se a parte autora a que, no prazo de dez dias, junte aos autos formulário e laudo pericial emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho relativo ao período de trabalho prestado à empresa Transportadora Transpex Ltda, de 12.08.1993 a 02.02.1994, tendo em vista a submissão ao agente nocivo ruído. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pelo próprio autor à respectiva empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Sem prejuízo, requirite-se ao INSS cópia do processo administrativo relativo ao autor (NB nº 159.897.127-9). Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005097-63.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003466-41.1999.403.6103 (1999.61.03.003466-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X ADATEX S/A IND/ E COML/(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES)

Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

0005324-53.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005722-73.2007.403.6103 (2007.61.03.005722-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X JOSE LUIZ PACHECO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402343-74.1998.403.6103 (98.0402343-1) - ANA RITA REZENDE ABREU X ANDREIA TERESA DE FREITAS X FRANCISCO DE ASSI LIMA VIEIRA X GONCALA APARECIDA LEMES DA SILVA X ISAURA CRISTINA LARA X IZIQUE HOROVISTIZ X LAURA ESMERALDA NUNES P ZANQUETTA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANA RITA REZENDE ABREU X UNIAO FEDERAL X ANDREIA TERESA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X GONCALA APARECIDA LEMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ISAURA CRISTINA LARA X UNIAO FEDERAL X IZIQUE HOROVISTIZ X UNIAO FEDERAL X LAURA ESMERALDA NUNES P ZANQUETTA X UNIAO FEDERAL(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em inspeção. Devidamente citado nos termos artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS opôs Embargos à Execução tendo sido julgada procedente a ação, fixando o valor da execução em R\$ 5.100,00 apurado em 01 de abril de 2010. Assim, expeça-se ofício precatório/requisitório dos valores apresentados pelo INSS nos Embargos à Execução, transitado em julgado, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

Expediente Nº 6444

ACAO PENAL

0009072-98.2009.403.6103 (2009.61.03.009072-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE MIGLIACIO JUNIOR(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

AÇÃO CRIMINAL Nº 2009.61.03.009072-0 AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU : JOSÉ MIGLIACIO JÚNIOR ASSENTADA Aos 04 (quatro) dias do mês de julho do ano de 2012, às 14h30min, no

Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências do Juízo da Terceira Vara Federal, onde se achava o Meritíssimo Juiz Federal Substituto, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, comigo Analista Judiciária ao final assinada, aberta a audiência com as formalidades legais, apregoadas as partes, compareceu o Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador da República, o Dr. ANGELO AUGUSTO COSTA. Presentes, ainda, as testemunhas arroladas pela Acusação, JOSÉ ROBERTO DE JESUS DOS REIS, OSMAR CORRÊA, GERHARD KEMPKE e ÂNGELO DA ROCHA FERREIRA. Ausente a testemunha Thayná Jeremias Mello. As testemunhas arroladas pela Defesa, GUSTAVO SATO UEMURA e SANDRO MITSUOHARU KOGA, bem como o acusado JOSÉ MIGLIACIO JÚNIOR, acompanhado pelo Advogado de defesa, Dr. EDUARDO ALVES FERNÁNDEZ, OAB/SP nº 186.051, se encontravam presentes na sala de audiências do r. Juízo Federal da 10ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital, e seriam ouvidas por meio do sistema de videoconferência. Iniciados os trabalhos, pelo Ministério Público Federal foi requerida a desistência da oitiva da testemunha Osmar Corrêa. Pelo MM. Juiz foi dito: Homologo a desistência da testemunha Osmar Corrêa. Tendo em vista que estamos tentando viabilizar a realização desta audiência desde as 14:30, que por problemas técnicos iniciais não pode se realizar no horário, e que o sistema de videoconferência, neste momento (16:00 horas) está sendo utilizado para veicular palestra concernente à Central de Conciliação, não entendo razoável que as testemunhas aguardem por mais tempo a realização da presente audiência, razão pela qual redesigno audiência para o dia 20 de setembro de 2012, às 14h30min, para oitiva das testemunhas de acusação. Intime-se o réu e seu advogado para comparecimento neste Juízo de São José dos Campos/SP, sendo que, desejando, poderão trazer suas testemunhas. Não as trazendo, depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa, por sistema de vídeo conferência, bem como interrogatório do réu, devendo ele e seu defensor comparecer no Juízo deprecado. Saem os presentes intimados.. Nada mais.

Expediente Nº 6448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400180-24.1998.403.6103 (98.0400180-2) - JOAO JOSE DE MOURA GUIMARAES X JOAO BOSCO FIGUEIRA X JOSE CARLOS GONCALVES X JOSE LUIZ CAMARGO X JOSE GERMANO DE CASTRO NOGUEIRA X JOSE VENANCIO DA SILVA X JOAO PERALTA MONTES X JOSE IGNACIO X JOAO VAZ DA SILVA X JEHOVAH RODRIGUES DA SILVA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0000677-69.1999.403.6103 (1999.61.03.000677-3) - UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP143928 - JOHNPETER BERGLUND) X UNIAO FEDERAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO-SESCOOP(SP220731 - ERIKA DOS SANTOS VIANA) X UNIAO FEDERAL X UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO-SESCOOP X UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Preliminarmente, intime-se o SESCOOP, para que informe o código para transformação dos valores depositados em pagamento definitivo. Cumprido, Oficie-se à CEF para que proceda a transformação em pagamento definitivo dos depósitos efetuados em conta nº 1400.280 13176-6. Após, retornem-se os autos ao arquivo.

0007708-91.2009.403.6103 (2009.61.03.007708-8) - JOSE GERALDO FERNANDES DA SILVA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder ao autor aposentadoria por invalidez. A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte

autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0001309-12.2010.403.6103 (2010.61.03.001309-0) - JOSE CARLOS PEREIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido nos mesmos termos do despacho de fls. 166. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003701-22.2010.403.6103 - VICTOR SOUSA DOS SANTOS X ANA CLAUDIA FRANCO DE SOUSA(SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a restabelecer o benefício de pensão por morte. A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à tutela específica. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0001368-63.2011.403.6103 - JOSE GUIMARAES DO PRADO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno da carta precatória, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem as alegações finais, iniciando-se o prazo pela parte autora. Int.

0006997-18.2011.403.6103 - JOSE APARECIDO IGLESIAS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Int.

0008458-25.2011.403.6103 - MARIA GORETE SILVA LUCIO(SP081757 - JOSE CESAR DE SOUSA NETO E SP082697 - CLAUDIO LUIZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0009740-98.2011.403.6103 - BALI EXPRESS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Fls. 800-810: manifeste-se a UNIÃO, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir justificando sua pertinência.

0000215-58.2012.403.6103 - ALEXSANDRO DOS REIS OLIVEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0000512-65.2012.403.6103 - VERA LUCIA MODESTO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0000529-04.2012.403.6103 - EVA DA SILVA OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000693-23.1999.403.6103 (1999.61.03.000693-1) - GIAN PAOLO TONACCI(SP243812 - CESAR AUGUSTO DE LIMA FREITAS E SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Conforme bem argumentado pelo INSS às fls. 102, o pedido de renúncia aqui formulado, se equipara ao pedido de desaposestação, o que não foi objeto do pedido da ação.Desta forma, ante o trânsito em julgado do acórdão de fls. 97, fica indeferido o pedido de renúncia formulado pelo autor, devendo, se houver interesse, requerê-lo administrativamente junto ao réu ou através de ação judicial autônoma.Retornem-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000220-22.2008.403.6103 (2008.61.03.000220-5) - MARIA APPARECIDA BORGES BONATO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MARIA APPARECIDA BORGES BONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100/101: Apresente a autora os cálculos que entende corretos, requerendo na oportunidade a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0007940-40.2008.403.6103 (2008.61.03.007940-8) - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0003398-42.2009.403.6103 (2009.61.03.003398-0) - THEREZINHA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZINHA DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos da decisão de fls. 164.

0004302-28.2010.403.6103 - MAURO DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aparentemente, observo que os pedidos são diversos nestes autos e nos autos 3457-4020034036103 em tramite na 1ª Vara desta Subseção. Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia das principais peças dos autos nº 0003457-4020034036103.Cumprido, venham os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000602-30.1999.403.6103 (1999.61.03.000602-5) - NATA VIDAL DE SOUZA FRANCA X MARELI TEREZINHA DE ALMEIDA FRANCA(SP268629 - HELOISA DE OLIVEIRA NEVES) X TEREZINHA DE JESUS SANTOS CAMPOS DO JORDAO ME(MG046291 - EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATA VIDAL DE SOUZA FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARELI TEREZINHA DE ALMEIDA FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA DE

JESUS SANTOS CAMPOS DO JORDAO ME

Ciência à CEF do retorno da Carta Precatória. Publique-se o despacho de fls. 248. Despacho de fls. 248: Melhor analisando os autos, verifico que já houve constrição judicial através do BACENJUD, conforme documentação de fls. 202-206, recaindo esta somente em uma conta da executada MARELI TEREZINHA DE ALMEIDA que conforme despacho de fls. 207, goza da impenhorabilidade prevista no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Desta forma, para não trazer maiores transtornos à executada, uma vez que novamente a constrição recairá sobre esta conta, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova as diligências necessárias para localização dos executados, para posterior constrição judicial de seus bens. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001532-48.1999.403.6103 (1999.61.03.001532-4) - INDS/ QUIMICAS TAUBATE - S/A - IQT(SP240591 - FABIANA FAGUNDES ORTIS) X UNIAO FEDERAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X UNIAO FEDERAL X INDS/ QUIMICAS TAUBATE - S/A - IQT(SP230397 - PAULA GOMES PEREIRA E SP301879 - MARIA PRISCILA DE CASTRO NOVAES FERREIRA E SP261779 - RAQUEL DE PAULA LIMA CARPEGEANI) X UNIAO FEDERAL X INDS/ QUIMICAS TAUBATE - S/A - IQT

Considerando tratar-se a atual fase processual de cumprimento de sentença, não há mais a figura dos embargos à penhora, havendo meramente a impugnação ao seu cumprimento, portanto, torno sem efeito o despacho proferido às fls. 837. Dê a executada integral cumprimento à decisão de fls. 813. Intime-se o exequente para manifestação sobre a impugnação apresentada. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6450

CARTA PRECATORIA

0005421-53.2012.403.6103 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIO GRANDE-RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DOS REIS ZELINDRO(SC022502 - LEILA CAROLINA LUCHEZI) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc.. Cumpra-se, devendo a Secretaria proceder a intimação pessoal da testemunha indicada à fl. 2, para que compareça na audiência a ser realizada neste Juízo em 12 de setembro de 2012, às 15h00. Intimem-se as partes para que também compareçam.

Expediente Nº 6451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009401-76.2010.403.6103 - VINICIUS OLIVEIRA BRAGA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentação hábil a fim de esclarecer qual o período em que esteve efetivamente afastado, sem receber salário. Em igual prazo, apresente documentos que comprovem sua situação de incapacidade à época alegada. Após, comunique-se eletronicamente à Agência da Previdência, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, cópias do processo administrativo e, principalmente, contendo as conclusões das perícias realizadas à época do afastamento alegado pelo autor. Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000840-29.2011.403.6103 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.. Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de pensão por morte. Alega a autora que era dependente economicamente de seu filho, Almir do Carmo dos Santos, que faleceu em 04.01.2010, em decorrência de acidente de trabalho. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação, em que requer a improcedência do pedido inicial. A autora apresentou réplica. Determinada realização de prova testemunhal, o INSS se manifestou às fls. 79-80, alegando incompetência absoluta do juízo. A autora se manifestou às fls. 102-103. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. No caso aqui versado, trata-se de pedido de concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho. As causas referentes a essa matéria, por força do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal de 1988, estão expressamente excluídas da competência da Justiça Federal, impondo-se a remessa dos autos à Justiça

Estadual comum. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Também nesse sentido, no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a AC 91030381757, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 21.11.2000, p. 540. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003782-34.2011.403.6103 - RICARDO APARECIDO CARDOSO (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da informação de que o benefício foi deferido administrativamente, requirite-se, por meio eletrônico, cópia do laudo administrativo que constatou a existência de incapacidade do autor. Com a juntada do referido documento, dê-se vista dos autos ao perito judicial nomeado para que se manifeste em laudo complementar. Intime-se.

0008408-96.2011.403.6103 - LUIS CARLOS PINTO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.

0009998-11.2011.403.6103 - JAQUELINE DE FATIMA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que esclareça o alegado pela perita Assistente Social às fls. 51, fornecendo os meios necessários para a realização do estudo social. Sem prejuízo, justifique o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.

0001396-94.2012.403.6103 - JOAO RIBEIRO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata que apresenta deficiência visual irreversível em olho direito decorrente de deslocamento de retina e glaucoma avançado e também tem problemas no olho esquerdo com acuidade visual de 20/60, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Narra ainda que a família é composta por duas pessoas, sendo que o autor tem 59 anos, pouca escolaridade e não possui renda. A única renda da família é proveniente da pensão por morte recebida por sua mãe, no valor de um salário mínimo. Alega que requereu administrativamente o benefício em 12.12.2011, que foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de que a renda per capita é superior a (um quarto) do salário mínimo. Laudos administrativos às fls. 152-153. Laudo médico pericial às fls. 154-157. Estudo social às fls. 160-166. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo médico judicial atesta que o autor é portador de glaucoma desde 2007 e que seu quadro clínico oftalmológico é irreversível, tendo em vista que sua patologia está em grau avançado. O Perito conclui que a incapacidade do autor é absoluta e permanente, preenchendo, portanto, o requisito relativo à incapacidade. O estudo social esclareceu que o autor mora com sua mãe de 84 anos, não pagam o aluguel, uma vez que a casa onde vivem pertence ao seu irmão. A casa divide-se em dois quartos, banheiro, sala e cozinha. A mãe do autor é viúva e recebe pensão no valor de um salário mínimo. O autor não recebe ajuda do Poder Público ou humanitária,

dependendo da ajuda da pensão da mãe e dos irmãos, que são todos casados. Consignou que o autor tem uma filha de 33 anos, sem filhos, que trabalha em um depósito de material de construção, convive em união estável, porém, não possui condições financeiras de ajudar o pai. Relatou a perita que o autor conta com medicações gratuitas recebidas pela rede pública de saúde. Considerando as informações, conclui-se que a família está sobrevivendo com dificuldade e a renda familiar é insuficiente para um sustento básico. É caso de aplicar ao caso a regra do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. Esse dispositivo legal (que prescreve expressamente que o benefício assistencial pago a uma das pessoas da família não será computado para cálculo da renda mensal per capita) teve por finalidade inequívoca assegurar que o benefício assistencial já percebido por qualquer integrante do núcleo familiar, quando for a única fonte de renda, não afasta a condição de miserabilidade para possibilitar a concessão do mesmo benefício assistencial a outro membro da família. Assim, a melhor interpretação que se pode fazer do citado dispositivo legal é aquela que estende a permanência da situação de miserabilidade do núcleo familiar se algum de seus integrantes já recebe o benefício assistencial, conforme expressamente prevê a Lei, mas também benefícios previdenciários do Regime Geral da Previdência Social. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos, na Sétima Turma, AG 2004.03.00.024471-8, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 25.8.2006, p. 403; Nona Turma, AC 2004.61.11.004029-1, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJU 28.9.2006, p. 424; Décima Turma, AC 200461170011635, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DJU 13.9.2006, p. 525; Décima Turma, AC 199961070014355, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 592. Embora essa interpretação deva ser feita com alguns temperamentos, em cada caso concreto, sob pena de desvirtuar completamente o sistema legal de amparar somente aqueles que não tenham condições mínimas de sobrevivência, é a que melhor se afeiçoa aos fatos narrados nestes autos. Reconhecida a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata implantação do benefício de assistência social à pessoa portadora de deficiência. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: João Ribeiro da Silva. Número do benefício: 549.240.341-5. Benefício concedido: Assistencial à pessoa portadora de deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 314.675.558-00. Nome da mãe Georgina Garcia da Silva. Endereço: Rua dos Vidraceiros, nº 484, Parque Novo Horizonte, Vila Branca, Jacaréi-SP. Intimem-se a parte autora para que se manifestem sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0001656-74.2012.403.6103 - FERNANDO CALOU DUARTE (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata o autor, atualmente com 66 (sessenta e seis) anos de idade, que requereu administrativamente o benefício de amparo social ao idoso em 06.02.2012, indeferido por não enquadramento no artigo 20 da Lei 8.742/93. Aduz que nunca se casou e não possui filhos. Atualmente mora sozinho e não possui renda fixa. Vive da renda que recebe com a venda de trufas de chocolate em faróis e nas ruas da cidade, portanto, preenche os requisitos para concessão do benefício assistencial. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização de estudo social. Estudo social às fls. 30-33. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que o autor mora em residência alugada, cujo valor mensal seria de R\$ 200,00, mas o autor

afirma que o proprietário acabou cedendo o espaço em troca de o mesmo cuidar do local até dezembro. Os móveis que guarnecem a casa não são do autor, mas pertencem ao filho do proprietário. Constatou a perita, que o autor não possui renda fixa, vende trufas no farol e vive de doações e ajuda de alimentação, moradia, calçados e vestimentas. A família do autor reside no Estado do Ceará. Relatou que o autor possui problemas de saúde como colesterol, diabetes e pressão, recebe medicações da rede pública de saúde. Constatou-se que o autor sobrevive com dificuldades, a renda é insuficiente para sustentabilidade. Conclui-se que a renda mensal alcançada (R\$ 130,00) não é compatível com suas despesas. A exigüidade de rendimentos constatada durante a perícia, realmente modestas para uma pessoa com idade avançada, acaba por mostrar que este tem feito apenas as despesas essenciais e inadiáveis, o que está longe de garantir uma subsistência na velhice com um mínimo de dignidade. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Reconhecida a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata implantação do benefício de assistência social ao idoso. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Fernando Calou Duarte. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Assistencial ao idoso. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 221.686.487-00 Nome da mãe Maria Liesse Calou Duarte. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua dos Farmacêuticos, nº 584, Bairro Novo Horizonte-SP. Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo socioeconômico, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0001965-95.2012.403.6103 - OSCARLINA VIANA FERNANDES (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Fls. 55-56: Recebo como aditamento à inicial. Determino a realização de perícia médica. Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 20 de agosto de 2012 às 8h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.

Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Com a juntada do laudo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

0002568-71.2012.403.6103 - ARIADNE PERES DA COSTA X ROSANA DE FATIMA OLIVEIRA(SP237447 - ANDERSON RICARDO LOURENÇO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.

0002613-75.2012.403.6103 - GERALDO SAVIO FERREIRA(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora exame de ecocardiograma atual, conforme requerido às fls. 160. Após, retornem os autos ao perito médico, para elaboração do laudo pericial.

0003027-73.2012.403.6103 - LEILA JOAO PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58-59: Defiro. Reitere-se comunicação eletrônica à Agência da Previdência Social, para que no prazo de 48h dê cumprimento ao determinado na decisão de fls. 52-53, verso, sob pena de serem adotadas as medidas cabíveis. Cumprido, dê-se cite-se o INSS.

0003456-40.2012.403.6103 - VALDOMIRO FERREIRA LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo ao deficiente. Relata que possui diversos problemas de saúde, tais como, artrose de coluna vertebral e artrose no joelho direito e esquerdo, osteófitos marginais e redução de espaços, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Narra ainda que tem 58 (cinquenta e oito) anos, não teve a oportunidade de estudar e sempre trabalhou na atividade rural. Atualmente vive com sua esposa Nilzete dos Santos, sua filha Jussira dos Santos Lima e seu filho Maurício dos Santos Lima. Salaria ainda, que não possui renda e necessita de ajuda de terceiros e instituições de caridade para sobreviver. Alega que requereu administrativamente o benefício em 22.03.2012, que foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de não atender ao requisito de impedimento de longo prazo estipulado pela lei. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais. Laudo administrativo à fl. 38. Laudos periciais às fls. 48-54 e 57-63 e a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo médico judicial atesta não ter sido constatada nenhuma patologia descrita na inicial. O perito afirma que o autor não é incapaz de exercer atividades laborativas. O exame físico realizado no autor não demonstrou rigidez articular, estando sua coluna com movimentos normais e joelhos sem qualquer alteração. Portanto, não está preenchido o requisito relativo à incapacidade. O estudo social esclareceu que o autor reside de aluguel há cerca de seis meses com auxílio-moradia fornecido pela prefeitura no valor de R\$ 500,00. Recebe cesta básica a cada três meses e ajuda humanitária da igreja do bairro onde mora. Sua companheira se encontra desempregada e sua filha de dezesseis anos trabalha como balconista, auferindo salário de R\$ 400,00. Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade, não faz jus ao recebimento do referido benefício assistencial. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte

autora para que se manifeste sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003512-73.2012.403.6103 - LUIS CARLOS PEREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que, mesmo após dez anos da cessação de seu último benefício, cujo extrato faço anexar, o autor ainda afirma ser portador de doença incapacitante, suspenda-se o andamento do feito por 45 (quarenta e cinco) dias para que o autor comprove haver requerido recentemente o benefício perante o INSS, ante a atualidade e permanência do quadro de enfermidade. Intimem-se.

0003688-52.2012.403.6103 - MARIA ANTONIA TOZATTI XAVIER(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora, atualmente com 76 (setenta e seis) anos de idade, que requereu administrativamente o benefício de amparo social ao idoso, indeferido sob a alegação de não se enquadrar no artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Aduz que não possui renda própria, sendo a aposentadoria de seu marido, de 86 anos, a única fonte de renda da família, que equivale ao valor de um salário mínimo. Alega que as despesas com remédios e mais as outras de ordem doméstica, assim como com a alimentação, geram um déficit da renda familiar e, portanto, preenche os requisitos para concessão do benefício assistencial. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização de estudo social. Estudo social às fls. 67-71. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora reside em casa própria, dotada de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação asfáltica. Compõem o grupo familiar a autora (75 anos), seu marido (86 anos) e um filho maior de idade (55 anos). A casa é de alvenaria, possui mobília conservada e antiga, a casa tem algumas rachaduras na cozinha e no quarto do casal, além de parede descascando na sala. Os móveis que guarnecem o lar são de propriedade da autora. Constatou a perita que o marido da autora é aposentado, recebe um salário mínimo e seu filho de 55 anos se encontra desempregado, fazendo alguns serviços eventuais para o auxílio da família. A autora possui problemas de saúde na coluna lombar, baixa visão, tendinite no braço direito, sinusite, rinite alérgica e aguarda cirurgia da coluna pelo SUS. Constatou-se que a autora não recebe ajuda da filha, uma vez que não possui contato, já que a mesma possui sua própria família e não pode contribuir com ajuda financeira. Também não recebe ajuda e doações do Poder Público e de terceiros. Conclui-se que a família sobrevive com dificuldades, a renda familiar é insuficiente para sustentabilidade. As despesas essenciais da requerente totalizam um valor de R\$ 650,66, incluindo-se água, energia elétrica, gás de cozinha e demais despesas. Afirma que a perita não recebe ajuda humanitária do Poder Público, de organização não governamental ou de terceiros. A renda do grupo familiar vem da aposentadoria recebida pelo esposo da autora, no valor de um salário mínimo. O filho da autora não trabalha, não havendo notícias de que seja incapaz para o trabalho. O extrato do sistema DATAPREV que faço anexar indica que o filho da autora aparenta ter condições laborativas, já que teve diversos vínculos empregatícios, e, inclusive, tem recolhimentos previdenciários na qualidade de contribuinte individual. Por tais razões, ainda que esteja momentaneamente desempregado, não se pode falar que falte ao filho da autora completa aptidão para prover a subsistência da requerente. As boas condições de habitabilidade do imóvel residencial, assim como dos bens que a guarnecem, são igualmente indicadores de uma vida simples, mas digna. Recorde-se que a teleologia legal implícita ao benefício não é a de amparar quaisquer idosos, ou quaisquer pessoas portadoras de deficiência, mas somente àqueles que não possam prover o próprio sustento, nem tê-lo provido pela própria família. Deve-se levar em conta, portanto, a aptidão dos membros da

família, de tal forma que situações transitórias de desemprego ou desamparo não autorizam a concessão do benefício. Conclui-se, portanto, ao menos em uma análise sumária dos fatos compatível com o atual momento processual, que, conquanto a autora viva modestamente, tal situação está longe de caracterizar a miserabilidade descrita na lei. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem a respeito do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Após, vista ao Ministério Público Federal.

0003878-15.2012.403.6103 - NEILI LANZA BIANCHI (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora, atualmente com 70 (setenta) anos de idade, que requereu administrativamente o benefício de amparo social ao idoso, indeferido sob a alegação de não se enquadrar no artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Aduz que seu cônjuge é aposentado por tempo de contribuição e recebe o benefício no valor de um salário mínimo, sendo esta a única renda do casal que é insuficiente para cobrir as despesas mais essenciais e, portanto, preenche os requisitos para concessão do benefício assistencial. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização de estudo social. Estudo social às fls. 26-30. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora, com 70 anos de idade, mora com o marido, também com 70 anos, em residência própria, dotada de energia elétrica, iluminação pública e pavimentação asfáltica. A casa é simples, dividida em dois quartos, sala, cozinha e um banheiro, apresenta rachaduras no teto da cozinha e mofo no teto do quarto do casal. Constatou a perita que o marido da autora é aposentado e recebe um salário mínimo. Disse, ainda, que a autora está acometida de artrose na coluna cervical, pressão alta e osteoporose, faz tratamento pela rede pública de saúde e recebe alguns medicamentos pela rede pública de saúde, mas os demais precisa comprar, já que não são fornecidos pela rede pública. Constatou-se que a autora tem dois filhos maiores, que têm suas próprias famílias e não podem contribuir com ajuda financeira. Também não recebe ajuda ou doações do Poder Público e de terceiros. Conclui-se que a autora não pode exercer atividade laborativa devido suas condições de saúde e a família sobrevive com dificuldades, já que a renda é insuficiente para sustento. Ainda que não se ponha em discussão a validade ou a constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (que vêm sendo reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal), o certo é que a fixação desses limites não impede que o julgador, analisando as peculiaridades do caso concreto, a idade, a natureza e a extensão da deficiência apresentada (quando for este o caso), a estimativa de despesas decorrentes dessa condição especial, bem assim as perspectivas de reabilitação do interessado, possa desconsiderar em certas hipóteses aqueles limites, ou, dito de qualquer forma, possa adicionar ao critério econômico outros valores igualmente relevantes. Nesse sentido é o Enunciado nº 05 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que prescreve que a renda mensal per capita de (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial, devendo este limite de ser analisado diante das outras provas produzidas nos autos. Em igual sentido, já reconheceu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a decisão [do STF] proferida na ADIN 1232 não retirou a possibilidade de aferição da miserabilidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar (AC 2001.61.13.001094-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 27.01.2005, p. 294). Em outro julgado, decidiu-se que o rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários (AC 2000.03.99.065437-9, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 13.01.2005, p. 326). Mesmo o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas mais recentes, tem permitido outras soluções que não a

aplicação automática e inflexível do critério legal. Nesse sentido, por exemplo, as Reclamações 4737-6, Rel. Min. GILMAR MENDES, 4.422, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 4.133, Rel. Min. CARLOS BRITTO, 4.366, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 4.280, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 3.805, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA. Vale transcrever, da primeira decisão acima citada, o seguinte trecho:(...) Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (...).Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família (Rel nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006), grifamos.O próprio Superior Tribunal de Justiça, ao examinar recurso especial repetitivo (no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil), bem resolveu a questão, nos seguintes termos: Ementa: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido (STJ, Terceira Seção, RESP 1.112.557, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 20.11.2009). Além disso, é necessário aplicar a orientação contida no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, não apenas aos benefícios assistenciais, mas também para os casos de benefícios previdenciários. Esse dispositivo legal (que prescreve expressamente que o benefício assistencial pago a uma das pessoas da família não será computado para cálculo da renda mensal per capita) teve por finalidade inequívoca assegurar que o benefício assistencial já percebido por qualquer integrante do núcleo familiar, quando for a única fonte de renda, não afasta a condição de miserabilidade para possibilitar a concessão do mesmo benefício de amparo social a outro membro da família. Assim, a melhor interpretação que se pode fazer do citado dispositivo legal é aquela que estende a permanência da situação de miserabilidade do núcleo familiar se algum de seus integrantes já receba ou o benefício assistencial, conforme expressamente prevê a Lei, mas também benefícios previdenciários do Regime Geral da Previdência Social. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos, na Sétima Turma, AG 2004.03.00.024471-8, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 25.8.2006, p. 403; Nona Turma, AC 2004.61.11.004029-1, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJU 28.9.2006, p. 424; Décima Turma, AC 200461170011635, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DJU 13.9.2006, p. 525; Décima Turma, AC 199961070014355, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 592. Embora essa interpretação deva ser feita com alguns temperamentos, em cada caso concreto, sob pena de desvirtuar

completamente o sistema legal de amparar somente aqueles que não tenham condições mínimas de sobrevivência, é a que melhor se afeiçoa aos fatos narrados nestes autos. A exiguidade de despesas constatada durante a perícia, realmente modestas para um casal com idade avançada, acaba por mostrar que a família tem feito apenas as despesas essenciais e inadiáveis, o que está longe de garantir uma subsistência na velhice com um mínimo de dignidade. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Reconhecida a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata implantação do benefício de assistência social ao idoso. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Neili Lanza Bainchi. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Assistencial ao idoso. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 340.871.278-69 Nome da mãe Delmina Campanha Lanza. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Maria Tereza Cardoso Batista, nº 09, Bairro Jardim Colonial, São José dos Campos-SP. Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo socioeconômico, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0003910-20.2012.403.6103 - MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO BUENO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora, atualmente com 70 (setenta) anos de idade, que requereu administrativamente o benefício, indeferido sob alegação da renda per capita da família ser igual ou superior a um quarto do salário mínimo. Aduz que não possui renda própria sendo que a renda da família é proveniente da aposentadoria de seu marido no valor aproximado de um salário mínimo, alegando não ser suficiente. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização de estudo social. Estudo social às fls. 31-35. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora, de 70 anos de idade, mora com o marido, em casa alugada há cerca de sete anos, pagando o valor de R\$ 350,00. A autora afirmou que, a partir de agosto, haverá um reajuste que resultará no valor de R\$ 800,00. Constatou a perícia que o marido da autora tem 75 anos, é aposentado e recebe um salário mínimo. A autora está acometida de diabetes, colesterol alto, pressão alta e começo de osteoporose, faz tratamento pela rede pública de saúde e recebe alguns medicamentos pela rede pública de saúde, tendo que comprar demais remédios. Constatou-se que a autora não recebe ajuda dos dois filhos, que não residem com ela e tampouco podem contribuir com ajuda financeira. Informou não receber ajuda ou doações do Poder Público e de terceiros. Conclui-se que a família sobrevive com dificuldades, a renda familiar é insuficiente para sustentabilidade. Ainda que não se ponha em discussão a validade ou a constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (que vêm sendo reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal), o certo é que a fixação desses limites não impede que o julgador, analisando as peculiaridades do caso concreto, a idade, a natureza e a extensão da deficiência apresentada (quando for este o caso), a estimativa de despesas decorrentes dessa condição especial, bem assim as perspectivas de reabilitação do interessado, possa desconsiderar em certas hipóteses aqueles limites, ou, dito de qualquer forma, possa adicionar ao critério econômico outros valores igualmente relevantes. Nesse sentido é o Enunciado nº 05 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que prescreve que a renda mensal per capita de (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial, devendo este limite de ser analisado diante das outras provas produzidas nos autos. Em igual sentido, já reconheceu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a decisão [do STF] proferida na ADIN 1232

não retirou a possibilidade de aferição da miserabilidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar (AC 2001.61.13.001094-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 27.01.2005, p. 294). Em outro julgado, decidiu-se que o rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários (AC 2000.03.99.065437-9, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 13.01.2005, p. 326). Mesmo o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas mais recentes, tem permitido outras soluções que não a aplicação automática e inflexível do critério legal. Nesse sentido, por exemplo, as Reclamações 4737-6, Rel. Min. GILMAR MENDES, 4.422, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 4.133, Rel. Min. CARLOS BRITTO, 4.366, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 4.280, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 3.805, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA. Vale transcrever, da primeira decisão acima citada, o seguinte trecho:(...) Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (...). Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família (Rel nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006), grifamos. O próprio Superior Tribunal de Justiça, ao examinar recurso especial repetitivo (no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil), bem resolveu a questão, nos seguintes termos: Ementa: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido (STJ, Terceira Seção, RESP 1.112.557, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 20.11.2009). Além disso, é necessário aplicar a orientação contida no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, não apenas aos benefícios assistenciais, mas também para os casos de benefícios previdenciários. Esse dispositivo legal (que prescreve expressamente que o benefício assistencial pago a uma das pessoas da família não será computado para cálculo da renda mensal per capita) teve por finalidade inequívoca assegurar que o benefício assistencial já percebido por qualquer integrante do núcleo familiar, quando for a única fonte de renda, não afasta a condição de miserabilidade para possibilitar a concessão do mesmo benefício de amparo social a outro membro da família. Assim, a melhor interpretação que se pode fazer do citado dispositivo legal é aquela que estende a permanência da situação de miserabilidade do núcleo familiar se algum de seus integrantes já receba ou o benefício assistencial, conforme expressamente prevê a Lei, mas também benefícios previdenciários do Regime

Geral da Previdência Social. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos, na Sétima Turma, AG 2004.03.00.024471-8, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 25.8.2006, p. 403; Nona Turma, AC 2004.61.11.004029-1, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJU 28.9.2006, p. 424; Décima Turma, AC 200461170011635, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DJU 13.9.2006, p. 525; Décima Turma, AC 199961070014355, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 592. Embora essa interpretação deva ser feita com alguns temperamentos, em cada caso concreto, sob pena de desvirtuar completamente o sistema legal de amparar somente aqueles que não tenham condições mínimas de sobrevivência, é a que melhor se afeiçoa aos fatos narrados nestes autos. A exiguidade de despesas constatada durante a perícia, realmente modestas para um casal com idade avançada, acaba por mostrar que a família tem feito apenas as despesas essenciais e inadiáveis, o que está longe de garantir uma subsistência na velhice com um mínimo de dignidade. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Reconhecida a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata implantação do benefício de assistência social ao idoso. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Maria Francisca do Nascimento Bueno. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Assistencial ao idoso. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 159.692.198-60. Nome da mãe Helena Henrique de Souza. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Itapeverica, nº 47, Bosques dos Eucaliptos, São José dos Campos-SP. Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo socioeconômico, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0003989-96.2012.403.6103 - ADRIANA MEIRE GOMES DE MELO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão e a manutenção do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que possui problemas psiquiátricos (CID 10-F31), tais como transtorno afetivo bipolar de difícil controle, em evolução, com mal prognóstico, assim como personalidade dependente e pueril, com crises de depressão. Diz, também, ser portadora de hipotireoidismo, ovário policístico e miopia, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício em 01.03.2012, indeferido sob alegação de que não houve a constatação de incapacidade laborativa. A autora fez pedido de reconsideração, que foi, também, indeferido pelo INSS. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 34-37. Laudo judicial às fls. 39-45. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora apresenta transtorno de humor tipo I, com predomínio de episódios depressivos. Atualmente não apresenta crises, estando medicada corretamente. Consignou que, durante o exame neuropsicológico que, a autora possui pensamento estruturado com curso e conteúdo regulares, não tendo sido evidenciadas atividades delirantes ou deliróides, tendo a autora discurso conexo e atento, estando orientada no tempo, espaço e circunstâncias, tem noção da natureza e finalidade do exame, humor adequado e sem sinais de ansiedade, e ainda não relata distúrbios sensoriais, nem suas atitudes os faz supor. Concluiu o Sr. Perito, que a doença da autora (transtorno de humor) não traz a incapacidade para o trabalho, não a impede de exercer sua função de dona de casa. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0004619-55.2012.403.6103 - EXPEDITO PEREIRA DE CARVALHO (SP236297 - ANDREA DE SOUZA OLIVEIRA E SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor que é portador de dermatite espongiosa compatível com dermatite eczematosa (CID I 25.3), razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que já esteve no benefício por diversas vezes, o último pedido de prorrogação em 30.03.2011, indeferida pelo INSS, sob alegação

de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Instado a se manifestar acerca de uma ação ajuizada anteriormente com objeto idêntico ao discutido nestes autos, o autor ficou inerte. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que o autor ajuizou ação anterior, nº 0000507-14.2010.403.6103, que tem o mesmo objeto pretendido nos presentes autos. Sem embargo de opiniões contrárias, entendo que a obrigação tratada nestes autos é de trato sucessivo, ante a própria natureza do auxílio-doença. O requerimento na ação anterior levava em consideração as doenças que acometiam o autor naquele momento, sendo certo que a doença ou subsiste, ou agravou-se, ou ainda, pode o autor estar acometido por outras doenças, o que levaria a uma nova prestação jurisdicional. Tanto que o próprio INSS pode cessar administrativamente o benefício que foi concedido pela via judicial, caso constate a recuperação da capacidade após reavaliação em perícia administrativa, ou se constatar que o beneficiário não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ante a ausência à perícia administrativa para a qual o beneficiário tenha sido regularmente convocado. Note-se que a sentença proferida naqueles autos julgou a ação procedente determinando a concessão de um novo benefício e não o restabelecimento do benefício anterior, tendo em vista que o Perito fixou outra data para o início da incapacidade que existia naquele momento. Portanto, não há identidade de objeto. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 24 de agosto de 2012, às 12h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos

efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0004645-53.2012.403.6103 - ANA LUCIA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de patologia reumática com acometimento de joelhos, sendo mais acentuadamente no joelho direito, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício, indeferido sob alegação de não constatação da incapacidade para o trabalho e para a vida habitual. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial judicial às fls. 26-28. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de artrose em joelho. Entretanto, ao exame clínico, consignou que a autora abaixou-se normalmente durante a perícia para retirar o tênis e que veio deambulando normalmente da sala de espera até a sala de perícia. Ao exame de membros inferiores, atestou o perito que os joelhos da autora apresentam rotação pouco reduzida e movimentação dentro da normalidade. Concluiu o Sr. Perito, que a autora não apresenta incapacidade laborativa. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0004647-23.2012.403.6103 - ANDERSON FRANCISCO FRAGA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de lesão necrótica em halux direito de oclusão arterial por tromboflebite obliterante, flebite e tromboflebite dos MMIIIS, trombose, isquemia de dedos dos pés, que levou a amputação de dois dedos (CID 17.31, I80.3), trazendo forte impacto, tanto físico, como psicológico, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença em 17.05.2012, indeferido pelo INSS sob alegação de não constatação da incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 36-37. A parte autora impugnou a nomeação ao perito às fls. 38-40. Laudo médico judicial às fls. 41-47. É a síntese do necessário. DECIDO. Fls. 38-40: Observe-se que, embora o autor tenha impugnado a designação do perito, requerendo a nomeação de médico especialista, essa exigência não é cabível. A prova da especialidade na matéria a que se refere o art. 145, 2º, do Código de Processo Civil, não pode ser interpretada de forma a exigir que o perito médico seja um profissional pós-graduado na área específica da doença de que a parte autora alega ser portadora. De fato, considerando que os profissionais da medicina têm em sua formação conhecimentos sobre os vários ramos da ciência, só é possível exigir um perito especializado quando as circunstâncias de fato indicarem que se trata de doença rara ou que os conhecimentos do perito designado sejam manifestamente insuficientes para as finalidades do exame, o que está longe de se verificar no caso concreto. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença e concluir se, dessa doença, decorre uma incapacidade para o trabalho. Nesses termos, não se pode impugnar a aptidão do perito para realização do exame (art. 424, I, do CPC), simplesmente por não ser especialista na patologia que acomete a parte autora. Quanto ao objeto do processo, a concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atestou que o autor apresente tromboflebite obliterante, que o incapacita de forma absoluta e temporária para o trabalho, estimando em 06 meses o prazo para recuperação. Ao exame físico, o perito constatou amputação do quarto dedo de cada pé e úlcera no primeiro dedo do pé direito (halux). A data de início da incapacidade foi estimada em 23.05.2012. Presentes os demais requisitos, tendo em vista os vínculos de emprego e

recolhimentos de contribuições (fls. 15-22), em número suficiente cumprimento da carência e readquirir a qualidade de segurado (artigo 24, parágrafo único), o autor faz jus à concessão de auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão de auxílio-doença ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Anderson Francisco Fraga. Número do benefício: 551.452.663-8. Benefício concedido: auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 098.502.868-81. Nome da mãe Osória Claudino Fraga. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Cantagalo, 24, casa I, Jardim Colonial, São José dos Campos/SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se. São José

0004813-55.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.

0005294-18.2012.403.6103 - NELI VAZ DE OLIVEIRA MARQUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando estes autos com a cópia acostada às fls. 29-30, relativa ao processo nº 0002893-80.2011.403.6103, que teve curso perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, verifico que as partes são as mesmas, assim como as causas de pedir, sendo certo que o pedido aqui formulado é idêntico ao deduzido naquele feito (concessão de benefício por incapacidade). Em face do exposto, com fundamento no artigo 253, III, do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar o feito e determino sua redistribuição à 2ª Vara Federal local, por dependência ao processo nº 0002893-80.2011.403.6103, com as anotações de praxe. Cumpra-se com urgência.

0005381-71.2012.403.6103 - SERGIO VIEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata o autor possui hepatite C crônica com fibrose avançada, tendo a chance de adquirir um câncer hepático e hipertensão portal, uma complicação séria da cirrose, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício em 05.03.2012, deferido com alta para 31.08.2012. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da

maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR- CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 24 de agosto de 2012, às 11h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 15-16, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0005399-92.2012.403.6103 - JOSE AGNALDO DA SILVA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez.Relata que esteve em tratamento de plauquetopenia com hepatopatia crônica, e, em 22.04.2011 sofreu um AVC isquêmico, com seqüela na parte motora do lado direito do corpo, neurológica irreversível, necessitando de auxílio para deambular. Afirma, ainda, se portador de deesplenomegalia, com suspeita de esquistossomose hepatoesplênica, lombalgia, artrose leve de joelho e HAS crônica de difícil controle, razão pela qual está incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício em 12.05.2011, deferido pelo INSS e prorrogado por duas vezes, sendo o último prorrogado até 31.10.2012.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Em consulta ao sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente, conforme o alegado na peça inicial, é beneficiário de auxílio-doença, NB 546.102.692-0, cuja situação é ativo, com de previsão de cessação para 31.10.2012, conforme extrato que faço anexar. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR- CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do

benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 24 de agosto de 2012, às 11:30 horas, a serem realizadas na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 08, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se.

0005401-62.2012.403.6103 - VIVALDO ARAUJO DOS SANTOS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS o restabelecimento do auxílio-doença. Alega que sofre de alterações degenerativas da articulação acrómio-clavicular (CID 543-0).A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.No caso aqui versado, como o próprio autor salienta às fls. 02, verso, trata-se de lesão típica de esforços repetitivos no curso do trabalho.As causas referentes a essa matéria, por força do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal de 1988, estão expressamente excluídas da competência da Justiça Federal, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Estadual comum.Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, e também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Também nesse sentido, no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a AC 91030381757, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 21.11.2000, p. 540.Sem embargo de alguns julgados mais recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no uso de sua missão institucional de intérprete último da Constituição Federal de 1988 (o que evidentemente inclui o seu artigo 109), tem adotado as mesmas conclusões aqui sustentadas, de que são exemplos os seguintes julgados:Ementa:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. DEMANDA SOBRE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO.1. Cuidando-se de hipótese de acidente de trabalho, incide a regra do art. 109, I, da Carta Magna, que retira da Justiça Federal e passa para a Justiça dos Estados e do Distrito Federal a competência para o julgamento das ações sobre esse tema, independentemente de terem no pólo passivo o Instituto Nacional do Seguro Social ou o empregador. 2. Precedente do Plenário do STF: RE 438.639. 3. Agravo regimental improvido (RE AgR367893, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 24.6.2005, P. 60).Ementa:CONSTITUCIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA PARA O SEU JULGAMENTO. CONSTITUIÇÃO, ART. 109, I. I. - Compete à Justiça comum dos Estados-membros processar e julgar as ações de acidente de trabalho. C.F., art. 109, I. II. - Precedentes do STF. III. - Agravo não provido (RE-AgR 447670, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, dj 24.6.2005, P. 68).Com efeito, se o fato jurídico que dá origem ao benefício é um acidente do trabalho, restará inequivocamente preservada a competência da Justiça Comum dos Estados.Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, não cabe perquirir a respeito dos motivos que levaram a Assembléia Nacional Constituinte a fixar a competência para tais

causas na Justiça Estadual. Tratando-se de regra impositiva e inequívoca de competência, cumpre ao intérprete render-lhe imediato cumprimento. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0005403-32.2012.403.6103 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata que possui seqüelas de poliomielite sofrida na infância, tem a clavícula deslocada, limitação de movimento do braço esquerdo, falta de habilidade e firmeza com a mão esquerda, doença coronária obstrutiva bilateral, edema agudo pulmonar, padece de falta de ar freqüente, hérnia de disco, lombalgia, poliartralgia, varizes superficiais e profundas, dores pelo corpo todo, e ainda, sofreu dois infartos, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Narra que depende de terceiros, não tem condição de andar sozinha, por ter dificuldades de deambular, também não consegue fazer os afazeres domésticos. O marido da autora trabalha de carteira assinada e recebe um salário equivalente a um salário mínimo e ainda, paga pensão alimentícia para ex-mulher e filha no valor de R\$ 220,00. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ROSANA VIEIRA COELHO sob nº 44241, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia

socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 24 de agosto de 2012, às 12h030, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 11-13, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Requise-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4823

EMBARGOS A EXECUCAO

0006710-34.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000823-69.2011.403.6110) DAISAN USINAGEM LTDA X SAULO JOSE FORNAZIN X MARCIA REGINA BASSO FORNAZIN(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo apelação apresentada pela embargante nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

EXECUCAO FISCAL

0013867-29.2009.403.6110 (2009.61.10.013867-0) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X PAGETEL TELECOMUNICACOES LTDA ME(SP192000 - RODOLPHO FORTE FILHO)

Manifestem-se as partes no prazo de 30(trinta) dias, sobre eventual realização de parcelamento administrativo do

débito.Int.

Expediente Nº 4824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005237-76.2012.403.6110 - JOSE ANTONIO FURTADO E OUTRO - FILIAL X JOSE ANTONIO FURTADO E OUTRO - FILIAL X JOSE ANTONIO FURTADO E OUTROS X ANTONIO CARLOS RODRIGUES E OUTRO - FILIAL X LEANDRO TAMBELLI RODRIGUES E OUTRO(SP320169 - JULIANA GRYCZYNSKI FURTADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo aos autores o prazo de dez (10) dias para emendarem a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido.No mesmo prazo, intimem-se os autores a recolherem as custas judiciais conforme determina a Lei 9.289/96 e artigo 1º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF-3ª Região, de 21/12/2010, sob pena de cancelamento da distribuição.Deverão ainda os autores juntar cópia do respectivo aditamento para contrafé.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005238-61.2012.403.6110 - JOSE DOMINGOS DE ANDRADE(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP293509 - BRUNO ARCHILLA SABINO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.IV) Transcorrido o decêndio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.V) Oficie-se. Intime-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2001

ACAO PENAL

0003371-29.2003.403.6181 (2003.61.81.003371-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHI KANO) X HERMES ESPERONI ROCHA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X ANTONIO MARCIO DOS SANTOS COLARES(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 176/20121-) Em razão da inércia da defesa do réu Antonio Marcio, torno preclusa a oitiva da testemunha Valdeci Farith Salomão. 2-) Compulsando os autos, observo que o réu ANTÔNIO MARCIO DOS SANTOS COLARES prestou seu interrogatório (fls. 307) em data anterior ao advento da Lei nº 11719, de 20 de junho de 2008.3-) Ocorre que o artigo 2º, do Código de Processo Penal, prescreve que Art. 2º.: A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.4-) Ademais, vale ressaltar que as alterações introduzidas pela Lei nº 11719, de 20 de junho de 2008, ao Código de Processo Penal, especialmente no que concerne ao disposto pelo artigo 400, têm o mister de promover os princípios da celeridade processual e da duração razoável do processo, positivados no referido diploma legal.5-) Assim, depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de NAVIRAÍ/MS as providências necessárias à realização de interrogatório do réu HERMES ESPERONI ROCHA , solicitando o prazo de 30 dias para seu cumprimento, em razão da data dos fatos. (CP nº 176/2012)6-) Intimem-se os réus e seus defensores constituídos, pela imprensa oficial, acerca da expedição destas cartas precatórias.7-) Ciência ao

Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0002806-31.2004.403.6181 (2004.61.81.002806-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X HIKMATE ANIS FAKHREDDINE(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP184277 - ANA CAROLINA DE SOUZA SALOMÃO E SP203266 - ÉVELIN GUEDES DE ALCÂNTARA E SOUZA E SP204560 - VIVIANE DE JESUS LEITE E SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON E SP236918 - FERNANDA PEREIRA DA SILVA E SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO E SP250384 - CINTIA ROLINO E SP156408E - ANDRÉ ALBERTO COSTA MORETTI)
DECISÃO / MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 3-01047/12 Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa do acusado HIKMATE ANIS FAKHREDDINE (fls. 1355/1374). O réu, em sua resposta à acusação, alega ausência de dolo em sua conduta, a ocorrência da prescrição punitiva estatal e a existência de oferecimento de garantia em processo de execução fiscal. Arrola 02 testemunhas, contudo, sem informar seus domicílios. É o relatório. Fundamento e decido. O dolo é matéria que diz respeito ao mérito da causa e, por tal razão, não está contemplada no art. 397 do CPP. No que se refere à alegada prescrição da pretensão punitiva, verifico que a pena máxima cominada para o crime previsto no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90 é de cinco anos, amoldando-se, portanto, à previsão do artigo 109, inciso III, do CP, que determina a prescrição em doze anos. O crédito tributário foi constituído em 11/06/2007 (fl. 1044), e a denúncia foi recebida em 29/08/2011, portanto, quer da data dos fatos até o recebimento da denúncia ou desta até a presente data, não transcorreu período igual ou superior a doze anos. Por outro lado, a prescrição em perspectiva também não pode ser reconhecida, conforme Súmula nº 438 do STJ. Quanto à alegação de oferecimento de garantia em processo de execução fiscal também não merece prosperar, haja vista que não suspende a exigibilidade do crédito tributário, não estando elencado nas hipóteses do artigo 151, do Código Tributário Nacional. Assim, apresentadas as respostas e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. Providencie-se o seguinte: 1-) Considerando que a defesa do réu não cumpriu o artigo 396-A do CPP, qualificando as testemunhas e requerendo suas intimações, torno preclusa a prova testemunhal. Assim, designo audiência para o dia 04 de setembro de 2012, às 15h, para realização de interrogatório do réu. 2-) Determino a intimação do réu HIKMATE ANIS FAKHREDDINE, por meio de analista judiciário-executante de mandados, para que compareça à audiência supra designada, com antecedência mínima de 30 minutos, nesta Subseção Judiciária. (mandado nº 3-01047/12) 3-) Ciência ao Ministério Público Federal de Campinas/SP, encaminhando-se cópia desta decisão e da audiência designada, via correio eletrônico. 4-) Intimem-se o réu e seus defensores constituídos, por meio da imprensa oficial, acerca desta decisão e da audiência designada.

0008617-20.2006.403.6110 (2006.61.10.008617-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)
Vistos etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e MARILENE LEITE DA SILVA, em que pede a condenação da primeira ré como incurso nas penas dos artigos 171, 3º, c.c os artigos 317, 1º, 29 e 69, todos do Código Penal; e da segunda ré como incurso nas penas dos artigos 171, 3º, c.c os artigos 333, único, 29 e 69, todos do Código Penal. Narra a inicial, em síntese, que Vera, ex-servidora do Instituto Nacional do Seguro social - INSS, em razão da função que exercia, recebeu vantagem indevida de Marilene e praticou ato de ofício que infringiu dever funcional, protocolando e processando, irregularmente, benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Segundo a denúncia, Marilene de posse dos documentos da Previdência Social do segurado Sinésio Francisco da Silva para requerimento de benefício previdenciário, encaminhou-os a Vera, oferecendo-lhe vantagem indevida para que praticasse ato de ofício que infringia dever funcional, consistente na protocolização e processamento irregular de aposentadoria por tempo de serviço, em detrimento da Previdência Social. Ainda nos termos da peça acusatória, apurou-se que o INSS, mediante documentos falsos, concedeu a Sinésio benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/129.706.322-5), durante o período de 01/06/2003 a 31/08/2005, causando prejuízo à Autarquia Federal no montante de R\$ 44.727,98 (quarenta e quatro mil setecentos e vinte e sete reais e noventa e oito centavos). Relata a denúncia que Auditoria realizada pelo INSS constatou que não eram verdadeiros os vínculos empregatícios de Sinésio com as seguintes empresas: 1) Bardhal S/A Indústria e Comércio, no período de 03/01/1967 a 14/08/1972; 2) Posto Servix Ltda., no período de 04/09/1976 a 25/06/1977; 3) Gráfica Atenas do Sul, no período de 05/01/1992 a 23/06/1992; e 4) Gráfica Regional do Sul, no período de 28/11/1992 a 30/04/1993, que foram utilizados na contagem do tempo para concessão do benefício. Ainda segundo a inicial, apurou-se, findo o procedimento administrativo da Autarquia Previdenciária, que deduzido o tempo de serviço constante nos documentos fraudulentos, Sinésio contribuiu para a Previdência Social por um período de 27 (vinte e sete) anos e 17 (dezessete) dias até 31/05/2003, isto é, por um prazo insuficiente para a concessão do benefício. Narra, ainda, que Vera, então, valendo-se do cargo que exercia, de posse dos documentos entregues por Marilene, completou o tempo de serviço faltante, inserindo vínculos empregatícios falsos com as empresas Bardhal S/A Indústria e

Comércio, Posto Servix Ltda., Gráfica Atenas do Sul e Gráfica Regional do Sul. Narra a peça acusatória que consoante depoimentos prestados pelas réas Vera Lúcia e Marilene perante a Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, às fls. 293/294 e 303/304, respectivamente, constatou-se que ambas criaram a figura do advogado Dr. João Anselmo, co-autor inexistente, como estratégia para dificultar a apuração dos crimes por elas praticados e, assim, negar a ligação existente entre si. Segundo a denúncia, a materialidade e a autoria delitiva estão demonstradas, nos termos do procedimento administrativo oriundo do INSS (fls. 06/212), bem como pelos depoimentos das denunciadas em sede policial (fls. 293/294 e 303/304). A denúncia foi recebida à fl. 445 no dia 16 de julho de 2008. As réas VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e MARILENE LEITE DA SILVA foram citadas às fls. 468 e 480, respectivamente. A acusada MARILENE LEITE DA SILVA apresentou defesa prévia (fl. 483), alegando, em suma, que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros e sim meras suposições, e que no decorrer da instrução criminal, trará os elementos necessários à prolação de uma sentença absolutória. Arrolou 3 (três) testemunhas domiciliadas na cidade de São Paulo/SP (fl. 484). Por sua vez, a acusada VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS apresentou sua defesa prévia às fls. 502/506, sustentando, em síntese, que foi induzida a erro por um advogado que atuava na área previdenciária, citado nas investigações como Dr. Anselmo, o qual não foi localizado, que mediante procuração, fornecia os documentos necessários ao pedido de concessão de benefício para segurados junto ao INSS. Afirmou que não houve dolo em sua conduta, podendo talvez cogitar-se de eventual negligência (conduta culposa), mas nunca de vontade livre e consciente de lesar o INSS. No tocante à acusação concernente ao delito de corrupção passiva, sustenta que não há prova nos autos de que tenha solicitado ou recebido de alguém qualquer importância para interferir na concessão do aludido benefício. Não arrolou testemunhas. Pela decisão proferida às fls. 509/510, em face da apresentação das respostas e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal foi determinada a expedição de Cartas Precatórias para o Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para a oitiva das testemunhas Antonio Carlos Teixeira e Sinésio Francisco da Silva, e para o Juízo de Direito da Comarca de Itapetininga/SP, para a oitiva das demais testemunhas arroladas na denúncia. Designada audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, quais sejam, Ofélia Rosa de Souza, Silvia Maria Gaj-Levra Teixeira Lacerda, Maria Emilia Silva Iscuissati, João Geraldo de Lima Camargo e Soraya Rocha Fogaça, perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itapetininga/SP, foram iniciados os trabalhos, constatando-se a ausência da testemunha Márcia, sendo seus depoimentos tomados com recursos de gravação digital, nos termos do artigo 405, 1º, da Lei nº 11719/2008, de 20 de junho de 2008 (fls. 547/550). Foi redesignada a audiência destinada à oitiva da testemunha de acusação Sinésio Francisco da Silva, para o dia 21 de setembro de 2010 (fl. 565), a qual foi ouvida perante a 7ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, às fls. 569/570. Instado a se manifestar acerca da informação de fl. 564, o Ministério Público Federal requereu a homologação da desistência da oitiva das testemunhas Antonio Carlos Teixeira e Márcia Aparecida de Oliveira França (fl. 576). Pela decisão proferida à fl. 577 foi homologada a desistência de oitiva das aludidas testemunhas, consoante requerido pelo MPF, bem como determinada a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para fins de oitiva das testemunhas Maria Janir Souza Bezerra Ota, Maria Cecília da Silva e Olívio Tarcisio de Moura, arroladas pela defesa da ré Marilene Leite da Silva, bem como a realização de seu interrogatório. Foi determinada, ainda, a expedição de carta precatória à Comarca de Itapetininga/SP para fins de intimação pessoal da ré Vera Lúcia da Silva Santos acerca da decisão proferida. As testemunhas Maria Cecília da Silva e Olívio Tavares de Moura foram ouvidas perante a 10ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, às fls. 600 e 601, respectivamente, por depoimentos tomados com recursos de gravação digital, nos termos do artigo 405, 1º, da Lei nº 11719/2008, de 20 de junho de 2008, e a acusada Marilene Leite da Silva foi interrogada às fls. 602/603. Pela decisão proferida à fl. 607 foi homologada a desistência da oitiva da testemunha Maria Janir Souza Bezerra Ota, conforme requerido pela defesa da ré Marilene Leite da Silva à fl. 599, bem como determinada a expedição de carta precatória para a Comarca de Itapetininga/SP para a realização de interrogatório da ré Vera Lúcia da Silva Santos, que realizou-se à fl. 628. Não foram requeridas diligências pelas partes. O Ministério Público Federal ofereceu seus memoriais às fls. 644/646, pugnando pela condenação das acusadas, diante da comprovação da autoria e materialidade delitiva. A ré Marilene apresentou suas alegações finais às fls. 655/666, argüindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. No mérito, sustentou sua inocência, requerendo sua absolvição, visto que não existiria prova nos autos que demonstrasse de forma efetiva que tenha fornecido ou intermediado dados falsos de segurados para a obtenção de benefícios irregulares perante ao INSS. Por sua vez, a ré Vera Lúcia da Silva Santos apresentou alegações finais (fls. 667/672), sustentando, em suma, ausência de dolo e insuficiência de provas e subsidiariamente o afastamento da acusação de corrupção passiva, tendo em vista a fragilidade das provas e impossibilidade de concurso de crimes com o estelionato. É o relatório. Fundamento e decido. Corrupção Passiva e Ativa. A peça acusatória descreve que Vera, ex-servidora do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razão da função que exercia, recebeu vantagem indevida de MARILENE e praticou ato de ofício que infringiu dever funcional, protocolando e processando, irregularmente, benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Ao longo da denúncia, verifica-se a descrição de conduta praticada por VERA com infringência de dever funcional, consistente em protocolar e processar de forma irregular pedido de aposentadoria deduzido por Sinésio Francisco da Silva. A irregularidade teria ocorrido porque VERA teria considerado registros falsos de vínculos empregatícios

de Sinésio na concessão da aposentadoria. Por conta desses fatos, o MPF entendeu que VERA teria incorrido na conduta descrita no art. 317 do CP. Segundo o art. 317 do Código Penal, comete crime de corrupção passiva quem solicita ou recebe, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceita promessa de tal vantagem. Como se vê, o importante nesse tipo penal é que o servidor solicite ou receba vantagem indevida em razão da função. Se o ato que ele pratica em razão da vantagem é também irregular, a pena é aumentada em um terço, conforme determina o parágrafo 1º do mesmo art. 317 do CP. No campo processual, sabe-se que, para que a denúncia preencha os requisitos do art. 41 do CPP ela deve descrever um fato que corresponda a um tipo penal. No caso em exame, a acusação afirma que VERA recebeu vantagem indevida, mas não descreveu nenhuma conduta que dê suporte a esta afirmação. Diz a denúncia, talvez na tentativa de descrever o recebimento da vantagem indevida, que VERA afirmou, também, que JOÃO ANSELMO comparecia à Agência com certa regularidade para trazer documentação dos beneficiários; QUE, algumas vezes JOÃO ANSELMO passou dinheiro para interrogada nos valores de R\$500,00 (quinhentos reais) e R\$300,00 (trezentos reais) dizendo que o segurado estava agradecendo, pois a aposentadoria tinha saído rápido. Mas isso não satisfaz a exigência legal de que a denúncia narre um comportamento criminoso. Não há nos autos descrição de quando e como teria sido recebida, ou solicitada, a vantagem por conta da aposentadoria indevidamente concedida a Sinésio. Importante a respeito dos requisitos da denúncia, a lição de Tourinho Neto (Código de Processo Penal Comentado, V. 1 - pp. 162/163): João Mendes Junior dizia que a apela acusatória pe uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa porque deve revelar o fato com todas as suas circunstâncias, apontando o seu autor (quis?), os motivos (cur?), a maneira como praticou (quomodo?), o lugar (ubi?) e o tempo (quando?). Estas expressões latinas correspondem às alemãs: Wer? Was? Wo? Womit? Warum? Wie Wann?, expressivamente designadas pelos sete W dourados da criminalística. Não se quer dizer que a denúncia tenha que minudenciar os fatos, sendo absolutamente detalhada e precisa. Não é isso. Mas ela tem que conter ao menos a descrição do fato correspondente ao tipo penal em que teria incorrido o acusado. O que quero dizer é que a denúncia tem que responder, ainda que de forma mais ou menos genérica, às perguntas referidas por João Mendes. Noutro dizer: a denúncia tem que descrever um fato, e não fazer a mera afirmação de que o fato ocorreu. Observe-se o precedente abaixo, já antigo, nesse sentido: - HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. DENUNCIA INEPCIA. DENUNCIA QUE NÃO DESCREVE COMPORTAMENTO QUE SE AJUSTE A ELEMENTO ESSENCIAL DO TIPO: INEPCIA. (RHC 65205, FRANCISCO REZEK, STF) A denúncia não descreve quando, como e quanto a ré teria recebido ou solicitado para processar e conceder indevidamente o benefício previdenciário a Sinésio. Observe-se o seguinte precedente proferido em caso idêntico: HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA (ARTIGO 317, 1º, DO CÓDIGO PENAL). SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL QUE TRABALHAVA NO SETOR DE ENFERMAGEM DE PRESÍDIO. TENTATIVA DE INGRESSO NA PENITENCIÁRIA COM CARREGADOR DE APARELHO CELULAR. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DE COMO E DE QUE MODO TERIA OCORRIDO O RECEBIMENTO OU A ACEITAÇÃO DE VANTAGEM OU DE PROMESSA DE VANTAGEM. IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA. INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDOS REFERENTES AO RECONHECIMENTO DE COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL, DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPUTAÇÃO E REDUÇÃO DA PENA PREJUDICADOS. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. Consoante o art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deve contar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. 2. Se a inicial acusatória não descreve minimamente as condutas supostamente delituosas, ela é considerada inepta, pois impede o exercício da ampla defesa pelo acusado, que deve se defender dos fatos narrados, ainda que sucintamente, na exordial. 3. No caso dos autos, na vestibular ofertada contra a paciente, acusada do delito de corrupção passiva, não existe qualquer descrição de como teria sido solicitada, recebida ou aceita vantagem ou promessa de vantagem pecuniária, tampouco em que consistiria o citado proveito. 4. Reconhecida a inépcia da peça vestibular, resta prejudicado o exame dos demais pedidos constantes da impetração, quais sejam, o reconhecimento da ocorrência de excludente de culpabilidade, a desclassificação da imputação, e a redução da pena imposta à paciente. 5. Ordem concedida, determinando-se a anulação da ação penal desde o recebimento da denúncia, inclusive, em razão da inépcia da exordial, sem prejuízo do oferecimento de outra, que atenda aos requisitos legais. (HC 200902272990, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:02/08/2010 RIOBDPPP VOL.:00063 PG:00141.) (grifos nossos) E quando o juiz verifica a inépcia da denúncia deve rejeitá-la. Nesse sentido: CRIMINAL. CRIME SOCIETÁRIO. DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE A CONDUTA DE CADA AGENTE. INÉPCIA RECONHECIDA. IMPROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL. 1. A denúncia, ainda que sucintamente, deverá descrever a conduta de cada réu no evento que se quer reprimir. 2. Caso contrário, estar-se-á em conflito com o exercício da ampla defesa, pois, o acusado se defende dos fatos narrados na peça acusatória, e não da classificação legal proposta pelo órgão ministerial. 3. Assim, válida a sentença que rejeita a denúncia por inépcia quando esta não estiver conforme com os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. 4. Recurso improvido. (RCCR 9601512764, JUIZ HILTON QUEIROZ, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA:03/12/1998 PAGINA:72.) (grifos nossos) Com relação ao crime de corrupção ativa, imputado à ré MARILENE, cujo tipo penal descreve a conduta de oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de

ofício, de igual modo não se verifica na denúncia descrição de comportamento da acusada nesse sentido, mas tão somente a afirmação de que ela o teria praticado. O caso é, pois, de rejeição da denúncia com relação a esses dois crimes. Estelionato Com relação ao crime de estelionato, a denúncia satisfaz, a contento, as exigências do art. 41 do CPP, ao imputar comportamentos às réas descritos no tipo penal do art. 171 do CP. Sinésio (outrem) teria obtido vantagem ilícita (aposentadoria), porque as réas, mediante artifício (inserção de vínculo empregatícios falsos), teriam induzido o INSS em erro, causando-lhe prejuízo. a) Prescrição. Nos termos do art. 109, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença, regula-se pela pena máxima. O inciso III do art. 109 do CP estabelece a prescrição em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito. A pena máxima prevista para o crime de estelionato é de 5 anos. Praticada a conduta contra ente de direito público, a pena é aumentada em 1/3, passando para 6 anos e 8 meses. O benefício previdenciário foi recebido de 01.06.03 a 31.08.05, nos termos da denúncia. Não havendo imputação de recebimento do benefício às acusadas, é de ser considerada a data mais remota na contagem da prescrição, eis que é de crime instantâneo que se cuida. Nesse sentido: EMENTA Habeas corpus. Recurso ordinário em habeas corpus. Penal. Crime de estelionato contra a Previdência Social. Artigo 171, 3º, do Código Penal. Conduta praticada por particular que deu causa à inserção fraudulenta de dados no sistema do INSS, visando beneficiar terceiro. Crime instantâneo de efeitos permanentes. Prescrição. Termo inicial. Data do recebimento indevido da primeira prestação do benefício irregular. Prescrição retroativa consumada. Constrangimento ilegal verificado. Extinção da punibilidade declarada. Ordem concedida. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilicitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva (HC nº 104.880/RJ, Segunda Turma, da relatoria do Min. Ayres Britto, DJe de 22/10/10). 2. Aplicando o entendimento desta Suprema Corte, verifica-se que, entre a data do recebimento indevido da primeira prestação do benefício (art. 111, inciso I, do Código Penal) e a data do recebimento da denúncia (art. 117, inciso I, do Código Penal), transcorreu, in albis, período superior a quatro anos, o que demonstra a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do paciente. 3. Ordem concedida. (HC 101999, DIAS TOFFOLI, STF) A denúncia foi recebida em 16.07.2008, passados, pois, pouco mais de 5 anos da data do fato, de modo que não há falar em prescrição da pretensão punitiva. O julgado mencionado pela defesa da ré MARILENE trata de prescrição retroativa, calculada com base na pena em concreto (art. 110 do CP), não se aplicando, ao menos por ora, ao caso. b) Materialidade. A materialidade do crime de estelionato está comprovada pelo processo administrativo (fls. 07/106), sobretudo pelo demonstrativo de débito de fl. 96, que aponta o valor indevidamente recebido por Sinésio Francisco da Silva. c) Autoria. Na fase investigativa, apurou-se o que abaixo segue. Verifica-se à fl. 2 dos autos em apenso que foi instaurado inquérito por portaria porque em processo administrativo, concluiu-se que SINÉSIO FRANCISCO DA SILVA teria obtido aposentadoria por tempo de contribuição de forma fraudulenta. Compulsando os autos, verifica-se às fls 74/76 do apenso um despacho do Grupo de Trabalho do INSS, segundo o qual havia indícios de fraude no benefício concedido a Sinésio. Segundo o mesmo documento, tratava-se de um dos 57 processos de benefícios localizados em uma caixa de papelão no setor de arquivo da APS ITAPETININGA, em separado dos demais benefícios arquivados, todos protocolados por uma mesma servidora. Os indícios de fraude consistiam na ausência de comprovação, conforme documento de fl. 78, dos seguintes vínculos empregatícios: 1) Bardhal S/A Indústria e Comércio, no período de 03/01/1967 a 14/08/1972; 2) Posto Servix Ltda., no período de 04/09/1976 a 25/06/1977; 3) Gráfica Atenas do Sul, no período de 05/01/1992 a 23/06/1992; e 4) Gráfica Regional do Sul, no período de 28/11/1992 a 30/04/1993. Intimado a dar explicações, Sinésio silenciou (fl. 92). Concluindo-se pela fraude (fl. 80), o benefício foi cancelado (fl. 81) e apurado o indébito, no valor de R\$ 44.727,98 (fls. 86/90). Às fls. 92/94 dos autos consta um RELATÓRIO CONCLUSIVO INDIVIDUAL, do INSS onde consta que no benefício concedido a SINÉSIO foi incluído indevidamente 8 anos e 1 mês de tempo de serviço (soma dos tempos acima referidos), e que a a servidora Vera Lucia da Silva Santos, SIAPE 0.939.662 atuou em todas as fases do processo concessório, desde o seu protocolo até a formatação. Ouvido na polícia federal (fl. 279), SINÉSIO disse que sua aposentadoria foi intermediada por MARILENE, reconhecendo que havia irregularidades na concessão. SINÉSIO disse ainda que MARILENE foi à empresa em que ele trabalhava, oferecendo aposentadoria. Ouvida na polícia federal (fls. 293/294), VERA LÚCIA afirmou que foi servidora do INSS de 1975 a 2007. Afirmou que de 2002 até 2004 teve contato com um advogado chamado João Anselmo. Esta pessoa, segundo a acusada, fazia requerimentos de benefícios para os segurados da Autarquia. João Anselmo, segundo VERA, apresentava a documentação necessária para a obtenção de benefícios previdenciários e a complementava quando era o caso. VERA afirmou que vez por outra João Anselmo lhe entregava R\$300,00 ou R\$500,00, dizendo que o dinheiro decorria da gratidão dos segurados. A acusada afirmou que com a corré MARILENE conversou apenas uma vez por telefone. Segundo VERA, sempre achou que a documentação apresentada por João Anselmo fosse regular e que se sentiu enganada por ele e por

MARILENE. VERA disse não saber do paradeiro de João Anselmo, mas que ele dizia ser de São Paulo. Sobre o fato aqui debatido especificamente, nada foi dito pela acusada. Ouvida na polícia federal (fls 303/304), MARILENE disse que conheceu João Anselmo por intermédio de uma pessoa da igreja. Segundo a acusada, João Anselmo trabalhava na área de benefícios previdenciários, e tinha escritório em Itapetininga-SP. MARILENE disse que foi trabalhar com ele, na captação de clientes, em São Paulo. A ré disse ainda que sabia que João Anselmo tinha contato com uma servidora do INSS, mas não sabia quem era. Argumentou que falou uma vez com a corrê VERA a respeito do seu próprio benefício previdenciário, por telefone. MARILENE disse que trabalhou por dois anos com Anselmo, mas nunca teve contatos pessoais com ele, desconhecendo seu paradeiro. À fl. 324 dos autos, consta a oitiva de Paulo Ferreira da Silva, inútil para o deslinde da causa, conforme apontado pela autoridade policial à fl. 432. Também foi ouvido José Vicente de Souza (fls. 425/426), que, pela relação com Paulo e ante a omissão da autoridade policial, reputo não ter nenhuma ligação com os fatos aqui debatidos. Ouvida no juízo de Itapetininga-SP, Maria Emília Silva Iscuissati, servidora do INSS e testemunha arrolada pela acusação, disse que conhecia a corrê VERA por ela ter sido servidora da Autarquia. Segundo a testemunha, foi localizada uma caixa com documentos utilizados para concessão de benefícios aparentando irregularidades. Maria Emília disse que havia sido chefe do setor de benefícios, função na qual foi sucedida pela ré VERA LUCIA.. A testemunha disse que não verificou os processos de concessão de benefícios supostamente irregulares, porque a apuração foi feita pelo INSS de Sorocaba-SP. Ouvido no juízo de Itapetininga-SP, João Geraldo de Lima Camargo, servidor do INSS e testemunha arrolada pela acusação, disse que passou a trabalhar e a ser chefe da agência do INSS onde os fatos ocorreram, depois do acontecido, isto é, em 2004. Segundo a testemunha, ao ser comunicado da existência da caixa com os processos supostamente fraudulentos, pediu orientação à sua chefia, que determinou o envio dos documentos para Sorocaba-SP. João afirmou que todos os benefícios tinham sido processados por VERA. Ouvida no juízo de Itapetininga-SP, Ofélia Rosa de Souza, servidora do INSS e testemunha arrolada pela acusação, disse que ficou sabendo dos fatos quando os processos já estavam em Sorocaba, no INSS. Segundo a testemunha, ela ouviu dizer que todos os benefícios teriam sido processados no sistema de informática da Autarquia pela acusada VERA. Ouvida no juízo de Itapetininga-SP, Soraya Rocha Fogaça, servidora do INSS e testemunha arrolada pela acusação, disse que havia vários casos sendo apurados pelo INSS, de inclusão de vínculo falso, ocorridos na agência de Itapetininga-SP. A testemunha confirmou a pergunta do juiz, no sentido de que todos os processos teriam sido concedidos com a senha da testemunha VERA. Ouvida no juízo de Itapetininga-SP, a servidora do INSS e testemunha arrolada pela acusação, Silvia Maria Gijaj-Levra Teixeira Lacerda, disse que as testemunhas Maria Emília e a servidora do INSS Márcia, pegaram uma caixa que estava fora de ordem numérica e pediram a opinião da testemunha a respeito dos documentos que estavam no interior da caixa. Segundo a testemunha, os documentos apresentavam algumas irregularidades, como a falta de assinatura dos segurados e cópia de documentos, dentre outras irregularidades. Silvia disse que consultou o sistema de informática do INSS e verificou que muitos dos benefícios que estavam na caixa tinham sido processados, do início ao fim, por VERA.. Segundo a testemunha, alguns dos benefícios que estavam na caixa, haviam sido concedidos de noite, às 9h ou 10h da noite, quando a agência já estava fechada. Nenhuma dessas testemunhas reconheceu a corrê MARILENE. A propósito dessas oitivas, não posso deixar de destacar que observei que - conquanto não verifique, a priori, nulidade processual -, ao menos a corrê MARILENE não teve acesso franqueado à sala de audiência. Falo dela com certeza porque a cada depoimento o magistrado que presidiu o ato mandava a serventia chamá-la para ser submetida a reconhecimento. Ao que tudo indica, VERA também não estava na sala de audiência. Apesar da restrição ao direito de acompanhar o ato processual, não verifiquei nos autos decisão do juiz que presidiu o ato, fundamentando a proibição, conforme determina a atual redação do art. 217 do CPP. Embora incomodado com a irregularidade na prática do ato em processo submetido ao meu julgamento, não vislumbro, como disse, prejuízo concreto à defesa das rés, de modo que prossigo no julgamento da causa. Retomando. Em data posterior às oitivas referidas, SINÉSIO foi ouvido no juízo federal de São Paulo, em audiência a que estava presente a corrê MARILENE (fls. 569/570), onde declarou que trabalhou por 27 anos em gráfica em São Paulo, tendo ouvido dizer que poderia se aposentar por insalubridade. Assim, ele teria ido por várias vezes à casa de MARILENE a quem teria entregado documentos e cópias visando à aposentação. Segundo SINÉSIO, combinaram que ele pagaria pelos serviços da ré, R\$6.000,00 ou R\$7.000,00, sendo certo que metade do valor foi pago no ato e o restante com a consumação da aposentadoria. Segundo SINÉSIO, pouco tempo depois disso, foi chamado por MARILENE para comparecer no banco HSBC da cidade de Itapetininga-SP. SINÉSIO e outros segurados da Autarquia, conforme ele disse, estiveram naquele lugar e ali ele recebeu os atrasados do benefício e pagou o restante que devia a MARILENE. A testemunha afirmou que morava em São Paulo e que MARILENE nunca explicou porque a aposentadoria fora concedida em Itapetininga-SP. SINÉSIO argumentou que o benefício foi cancelado, razão pela qual ele procurou MARILENE para comunicar o ocorrido e ela disse que iria se informar. Depois, voltou a procurá-la, mas não encontrou mais. SINÉSIO disse que nunca trabalhou nas empresas mencionadas na denúncia. Respondendo à pergunta formulada pela defesa de MARILENE, SINÉSIO disse saber o que o documento chamado de SB-40 é um documento entregue pela empresa ao empregado para instruir pedido de aposentadoria, entretanto MARILENE não teria pedido esse documento a ele e nem ele à empresa. SINÉSIO disse não conhecer a corrê VERA. Agora vejamos o que disseram as testemunhas arroladas

pela defesa de MARILENE. Ouvida no juízo federal de São Paulo, a testemunha arrolada pela defesa da acusada MARILENE, Maria Cecília da Silva, vizinha da acusada, disse que MARILENE era professora aposentada por invalidez, que ela tinha doença psiquiátrica, um filho internado por ser dependente químico. Falou ainda sobre um seqüestro relâmpago. Maria Cecília disse que nunca viu ninguém levar documento para a acusada na casa dela. Disse que MARILENE mora de aluguel e seu padrão de vida é compatível com o salário de professora. Nada sabia sobre o processo criminal. Ouvido no juízo federal de São Paulo, a testemunha Olívio Tavares de Moura, arrolada pela defesa da acusada MARILENE, disse que a conhecia há dez anos. Disse que era professor, tendo conhecido MARILENE na escola em que davam aulas. Confirmou que o filho da acusada teve problemas com entorpecentes e que a acusada sofreu um seqüestro relâmpago. Interrogada no juízo deprecado, MARILENE disse que somente veio a conhecer a corrê VERA na polícia federal. Alegou não conhecer SINÉSIO. Disse ser professora aposentada por invalidez pelo Estado e pelo Município de São Paulo. Afirmou que depois de passar por exame pericial, teve sua aposentadoria do RGPS cancelada. MARILENE disse não conhecer ninguém de Itapetininga-SP. A acusada afirmou que conheceu a corrê VERA na corregedoria do INSS e não na PF, retificando o que disse anteriormente. MARILENE disse que foi seqüestrada por pessoas que diziam ser policiais federais, que lhe pediram R\$30.000,00 e o nome da chefe do INSS. À pergunta da defesa, primeiro disse não conhecer uma tal Maria Tereza e João Anselmo, mas logo em seguida disse que Maria Tereza seria uma pessoa que conheceu em um ponto de ônibus. Segundo a acusada, esta pessoa lhe ofereceu o trabalho de colher documentos para fazer contagem de aposentadoria, desde que estivessem certos. MARILENE disse que aceitou o trabalho e encaminhou a documentação de duas pessoas para Maria Tereza. Depois, segundo a ré, foi procurar João Anselmo em Itapetininga-SP e, chegando no endereço, não encontrou referida pessoa, mas uma prima da corrê VERA. MARILENE disse que foi ao endereço para localizar João Anselmo e levar a polícia até ele. Interrogada no juízo deprecado, VERA disse que não conhecia SINÉSIO. Afirmou que recebia documentos originais de segurados, por um advogado chamado João Anselmo, que os trazia de São Paulo. Argumentou que era comum a agência de Itapetininga-SP processar benefícios de segurados de São Paulo. Segundo a acusada, outros advogados também lhe entregavam documentos originais de segurados da Autarquia. A ré afirmou que nunca inseriu dados falsos em benefícios do INSS. Voltando à prova documental, observa-se às fls. 215/218 dos autos um documento assinado pelo Coordenador da Força de Trabalho do INSS em São Paulo, Paulo Gonzaga Bueno, onde se afirma que VERA e MARILENE estariam, possivelmente, envolvidas com fraudes contra o INSS. Transcrevo trecho do documento: 1. Houve informações que a Marilene Leite da Silva, estaria arregimentado segurados da Previdência Social residentes na cidade de São Paulo, com a finalidade de representá-los junto ao INSS com o fim de protocolar pedidos de aposentadorias e que estes pedidos estavam sendo feitos junto a Agência (sic) da Previdência Social em Itapetininga-SP; Que na Agência de Itapetininga estava em conluio com a servidora Vera Lucia dos Santos, que além de agilizar o andamento dos processos, também estava utilizando meios fraudulentos para inserção de vínculos de empregos fictícios; Que Marilene conta com auxílio de Inácio Lau Moreira: Que Vera Lucia dos Santos, conta com auxílio da servidora Valbina Ferraz Conceição; Que para a execução dos serviços estariam cobrando propina entre R\$ 5.000,00 e R\$ 12.000,00. 2. Houve formação do grupo de trabalho na Gerencia (sic) Executiva São Paulo Sorocaba, e das pesquisas realizadas constatou-se que no período de 01/01/2000 a 31/05/2005, houve a concessão de 440 (quatrocentos e quarenta) benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, dos quais 270 (duzentos e setenta), se referem a segurados residentes fora da área de circunscrição daquela Agência. Destes, (cento e um), estão com endereço de correspondência na Rua Airton Rodrigues, 68-Vila Barth- Itapetininga-SP, 50 (cinquenta) estão com endereço incompleto, 19 (dezenove) com o mesmo endereço da Agência da Previdência Social em Itapetininga-SP. A prova documental foi corroborada pela oral, pois esta não deixa dúvida de que MARILENE atuou como intermediária entre o INSS e SINÉSIO. É certo também que a corrê VERA foi quem processou e concedeu o benefício indevidamente a ele. Prova da ligação direta entre MARILENE e VERA não há, mas há indícios que, somados, conduzem, com certeza absoluta, à conclusão de que ambas, com unidade de desígnios, obtiveram a aposentadoria para SINÉSIO, cientes de que ele não tinha tempo de contribuição suficiente para se aposentar. O fato de VERA ter processado sozinho o benefício de SINÉSIO, ao lado de tantos outros encontrados na caixa referida pelas testemunhas arroladas pela acusação, sem documentos que dessem respaldo à concessão da aposentadoria e indicando endereços inexistentes para os segurados e por vezes o da própria agência do INSS de Itapetininga-SP, indica que VERA processava os benefícios indevidamente. No caso específico dos autos, ausentes documentos que comprovassem que SINÉSIO tivesse trabalhado nas empresas Bardhal S/A Indústria e Comércio, no período de 03/01/1967 a 14/08/1972, Posto Servix Ltda., no período de 04/09/1976 a 25/06/1977, Gráfica Atenas do Sul, no período de 05/01/1992 a 23/06/1992 e Gráfica Regional do Sul, no período de 28/11/1992 a 30/04/1993, bem como os respectivos formulários para comprovação de que as atividades haviam sido desenvolvidas com dano à saúde, o INSS intimou o segurado para dar explicações. SINÉSIO, porém, dando pista de que sabia da fraude, perdeu a aposentadoria, mas não compareceu no INSS (fl. 98). VERA, tendo processado o benefício dele, não esclareceu de onde retirou as informações de que SINÉSIO tinha trabalhado nas empresas referidas, limitando-se a afirmar que retirava esses dados dos documentos que lhe eram entregues por um tal advogado João Anselmo. João Anselmo, ninguém sabe quem é. Só as rés dizem que ele existe. É que elas não disseram onde João Anselmo poderia ser encontrado, de

modo que se pode concluir que se trata de pessoa imaginária. Existe, mas só na mente das réas. Os documentos que dariam respaldo à aposentadoria de SINÉSIO não apareceram, de modo que o MPF tem razão de acusar VERA de ter obtido vantagem para SINÉSIO em prejuízo do INSS. SINÉSIO, quando foi ouvido na polícia e em juízo, declarou que foi MARILENE, com quem esteve várias vezes, que, mediante o pagamento de R\$6.000,00 ou R\$7.000,00, encaminhou a documentação da aposentadoria ao INSS. SINÉSIO sabia que estava fraudando o INSS por duas razões: a) pagou caro pelo processamento do benefício, que não é cobrado pelo INSS; b) cassado o benefício, foi procurar por MARILENE para reverter a cassação, mas não foi no INSS para reclamar. MARILENE, em seu interrogatório enfadonho, que mais parecia uma peça teatral, nada disse que a beneficiasse. Dissimulada, tentou se fazer de vítima, desviando-se das perguntas que lhe eram dirigidas pelo magistrado que presidiu o ato processual. Divagou sobre vários assuntos, mas não respondeu nada que lhe aproveitasse. MARILENE negou conhecer SINÉSIO, mas não tenho dúvida de que ela mentiu. SINÉSIO, na polícia e em juízo, desta feita na presença da ré, disse que foi a ela que entregou os documentos destinados à sua aposentadoria. Durante a oitiva de SINÉSIO em juízo, a ré não lançou dúvidas sobre a afirmação dele de que a conhecia. Aliás, em resposta à pergunta da defesa, SINÉSIO falou que a carta de concessão do benefício fraudulento que recebeu foi enviada à casa de MARILENE. Tem-se, pois, que SINÉSIO entregou os documentos visando à sua aposentação, ciente de que ela seria fraudulenta, a MARILENE. De modo desconhecido, MARILENE fez com que esses documentos chegassem às mãos de VERA. MARILENE sabia que estava praticando ato ilícito porque cobrou um valor extremamente caro para fazer algo que, se legítimo, é gratuito. VERA, por sua vez, inseriu dados falsos no sistema do INSS e concedeu a aposentadoria. Não se sabe exatamente como VERA e MARILENE procediam, pois não há prova nos autos da ligação delas, mas vários fatos provados, os quais acima narrei, induzem à conclusão de que uma tinha ciência do ilícito praticado pela outra. É que sem a ação integrada das duas, o crime não se consumaria. Existe relevância causal entre as ações e elas foram praticadas com unidade de desígnios, na medida em que o fim último do crime era obter para terceiro aposentadoria indevida. Uma das réas arregimentava segurados do INSS, cientes de que eles não tinham direito ao benefício, enquanto a outra concedia as aposentadorias indevidamente, de modo que está configurada a hipótese descrita no art. 29, caput do CP. As testemunhas de defesa não infirmaram a robusta prova apresentada pela acusação. Nenhuma delas tinha conhecimento dos fatos, limitando-se a depor sobre episódios irrelevantes para o deslinde da causa. c) Dolo MARILENE arregimentou SINÉSIO, e ciente de que ele não tinha tempo para aposentar-se, cobrou expressivo valor para conseguir o benefício previdenciário indevidamente para ele. VERA, ciente de que SINÉSIO não tinha tempo de serviço necessário para aposentação, inseriu os vínculos empregatícios falsos acima referidos no sistema de informática do INSS, que resultou na concessão do benefício. Nesse contexto, forçoso é reconhecer que VERA e MARILENE, com vontade livre e consciente, estando cientes uma da conduta da outra e em unidade de desígnios, obtiveram para SINÉSIO, em prejuízo do INSS, mantendo-o em erro, vantagem ilícita de R\$ 44.727,98, conforme prova o documento de fls. 92/95. SINÉSIO, que não era inocente, infelizmente, não foi denunciado. Dosimetria das Penas (arts. 59 e 68 do CP) Cumpre, antes de fixar a pena-base, tendo em conta as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, fazer algumas ponderações. O art. 59 do CP estabelece que o juiz para fixar a pena suficiente para reprovação e prevenção do crime deve levar em consideração a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima. Conquanto exista entendimento no sentido de que a pena mínima devesse ser majorada em 1/8 para cada circunstância prevista no art. 59, já que são oito no total, as circunstâncias servem como roteiro, por assim dizer, para o juiz encontrar a quantidade de pena suficiente para reprovação e prevenção do crime. Sendo este o objetivo da norma, a valoração de cada circunstância passa a depender menos da quantidade do que da qualidade delas. Embora a valoração quantitativa ostente a aparência de ser mais justa, por ser mais objetiva do que a valoração qualitativa de cada circunstância, ela pode, com maior facilidade, conduzir à injustiça. É que, por vezes, um só fato praticado pelo agente constitui-se em circunstância mais grave do que todas as outras reunidas. Assim, a valoração depende, para ser justa, da análise do caso concreto. Cabe ainda destacar que a culpabilidade, como circunstância judicial, referida no art. 59 do CP, é medida de aferição da intensidade da culpa, não se confundindo com a culpabilidade como pressuposto de aplicação da pena (imputabilidade). Para medir a culpabilidade do sentenciado, o art. 59 fornece um roteiro razoavelmente seguro para o magistrado, que são os motivos que levaram o agente a cometer o delito, as circunstâncias em que o crime ocorreu, bem como suas conseqüências. Também pelo fato destas três circunstâncias judiciais (motivo, circunstâncias do crime e conseqüências) serem na verdade um roteiro para fixação da culpabilidade, não tendo, pois, um propósito em si mesmas, é que não se pode seguir o critério matemático acima refutado. Por outro lado, a personalidade do acusado é tema complexo, afeto à psicologia e, portanto, difícil de utilizar para aferição da quantidade de pena. É que, via de regra, os processos criminais são carentes de informações a respeito da personalidade dos réus e, ainda que não fosse assim, julgar a personalidade das pessoas envolve, invariavelmente, um análise subjetiva, mesmo quando o estudo é feito por profissional qualificado e com base científica. Diante disso, o caminho mais seguro é não considerar a personalidade do acusado na quantificação da pena. Atento, pois, às circunstâncias do artigo 59 do CP, vislumbro o seguinte quadro: VERA LÚCIA. Pena Privativa de Liberdade A ré, malgrado tenha sido processada diversas vezes por fatos idênticos, não possui maus antecedentes, posto que

não tem condenação criminal transitada em julgado, conforme apontam as certidões acostadas no apenso. No que concerne à conduta social da imputada, não há informações relevantes nos autos. O comportamento da vítima não interferiu no crime, de modo que não pode ser considerado para quantificação da pena-base. A culpabilidade da ré (motivo, circunstâncias do crime e suas conseqüências) comporta elementos contundentes para quantificação da pena. É que por conta da conduta da ré, o INSS sofreu o prejuízo de R\$ 44.727,98. Assim, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. Presente a agravante descrita no art. 61, II g do CP, posto que VERA era servidora do INSS, chefe do setor de benefícios, aumento a pena-base em 1/6, passando a 2 anos e 4 meses de reclusão. Não há causa de diminuição da pena. Presente a causa de aumento de pena prevista no art. 171, 3º do CP, aumento a pena para 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão. Logo, fixo a pena definitiva, 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão. Pena de Multa Considerando que a pena privativa de liberdade no ordenamento jurídico brasileiro não pode exceder a trinta anos (360 meses), e que o artigo 49 do Código Penal estabelece, ao dispor sobre a pena de multa, a pena máxima de 360 dias-multa, conclui-se que cada mês de condenação deve corresponder a um dia-multa. Tendo em conta ainda que a pena privativa de liberdade foi fixada em 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, o que corresponde a 37 meses, fixo a pena de multa em 37 (trinta e sete) dias-multa. Ausentes informações sobre a situação econômica atual da ré, fixo o dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido por ocasião da execução da pena. MARILENE. A ré, malgrado tenha sido processada diversas vezes por fatos idênticos, não possui maus antecedentes, posto que não ostentar condenação criminal transitada em julgado, conforme apontam as certidões acostadas no apenso. No que concerne à conduta social da imputada, não há informações relevantes nos autos. O comportamento da vítima não interferiu no crime, de modo que não pode ser considerado para quantificação da pena-base. A culpabilidade da ré (motivo, circunstâncias do crime e suas conseqüências) comporta elementos contundentes para quantificação da pena. É que por conta da conduta da ré, o INSS sofreu o prejuízo de R\$ 44.727,98. Assim, fixo a pena-base, para o estelionato em 2 (dois) anos de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes. Não há causa de diminuição da pena. Presente a causa de aumento de pena prevista no art. 171, 3º do CP, aumento a pena para 2 anos e 8 meses de reclusão. Logo, fixo a pena definitiva, 2 anos e oito meses de reclusão. Pena de Multa Considerando que a pena privativa de liberdade no ordenamento jurídico brasileiro não pode exceder a trinta anos (360 meses), e que o artigo 49 do Código Penal estabelece, ao dispor sobre a pena de multa, a pena máxima de 360 dias-multa, conclui-se que cada mês de condenação deve corresponder a um dia-multa. Tendo em conta ainda que a pena privativa de liberdade foi fixada em 2 anos e 8 meses de reclusão, o que corresponde a 32 meses, fixo a pena de multa em 32 (trinta e dois) dias-multa. Ausentes informações sobre a situação econômica atual da ré, fixo o dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido por ocasião da execução da pena. Posto isso: a) DECLARO INEPTA a denúncia, ao imputar a VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS a conduta descrita no artigo 317, 1º do Código Penal, e a MARILENE LEITE DA SILVA o delito descrito no artigo 333, único do Código Penal, pelo que a REJEITO, com esteio nos artigos 41 e 395, I do CPP. b) CONDENO: VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, por ter praticado a conduta descrita no art. 171, 3º do CP, ao cumprimento de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 37 (trinta e sete) dias-multa, fixando o dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido por ocasião da execução da pena; MARILENE LEITE DA SILVA, por ter praticado a conduta descrita no art. 171, 3º do CP, ao cumprimento de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 32 (trinta e dois) dias-multa, fixando o dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido por ocasião da execução da pena; Em face das circunstâncias judiciais e do disposto no art. 33, 2º, alínea c do CP, é suficiente para reprovação e prevenção do crime, o cumprimento da pena em REGIME ABERTO. As circunstâncias judiciais desaconselham a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito (CP, art. 44, III). Incabível a suspensão da pena, conforme prevista no art. 77 do CP, ante a quantidade de pena cominada. Ausentes os requisitos legais, não há falar em imposição de medidas cautelares ou de prisão. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome das rés no rol dos culpados. Custas ex lege. Defiro a gratuidade judiciária. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0004414-78.2007.403.6110 (2007.61.10.004414-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE REINALDO DA SILVA(SP124169 - CLESIO RIGOLETO E SP040893 - IRENEU FRANCESCHINI E SP032625 - JOSE MARCIO BASILE)

Fls. 749/751: Considerando que o processo administrativo nº 10.855.003270/2006-79 (peças informativas nº 1.34.016.000011/2009-23 - em apenso) originou-se do processo administrativo fiscal nº 10855.003269/2006-44 (volumes 01 a 03), indefiro a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional. Concedo o prazo de 60 dias para que a defesa cumpra a determinação de fl. 748, manifestando-se ainda nos termos do artigo 402 do CPP. Intime-se.

0001338-12.2008.403.6110 (2008.61.10.001338-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERD DINSTUHLER(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA E SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA

E SP168123 - AUGUSTO EDUARDO SILVA E SP183874 - JORGE OLIVEIRA CARDOSO E SP275676 - FABRICIO GOMES PAIXÃO)

Cumpra a defesa do réu, no prazo de 15 dias, o requerido pelo perito da Polícia Federal à fl. 219, apresentando cópias autenticadas dos documentos solicitados. Com a apresentação das cópias requeridas, formem-se apensos e, após, retornem os autos à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, para elaboração de laudo pericial. Intime-se.

0002655-45.2008.403.6110 (2008.61.10.002655-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIRCA DOS SANTOS(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI E SP136625 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X GUSTAVO FRANCISCO DA SILVA(PR025428B - EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA)

TERMO DE AUDIÊNCIA DO DIA 24/07/2012.: 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. 3ª Vara Federal de Sorocaba TERMO DE AUDIÊNCIA E DELIBERAÇÃO Aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e doze, na cidade de Sorocaba-SP, na sala de audiências da Terceira Vara Federal, onde presente se encontrava o Meritíssimo Juiz Federal Substituto, DOUTOR EDEVALDO DE MEDEIROS, comigo, Técnico Judiciário, ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da AÇÃO PENAL em epígrafe, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de CIRÇA DOS SANTOS e GUSTAVO FRANCISCO DA SILVA, destinada à oitiva da testemunha arrolada tanto pela acusação quanto pela defesa de Cirça. Apregoadas as partes, presentes o Ministério Público Federal, Doutor Vinicius Marajó Dal Secchi, o Defensor Público da União, Doutor Roberto Funchal Filho e a denunciada CIRÇA DOS SANTOS. Ausente o denunciado GUSTAVO FRANCISCO DA SILVA e seu defensor constituído. Em razão da ausência do defensor constituído do réu Gustavo, foi nomeada defensora ad hoc exclusivamente para o presente ato, Dra. Daniela Virgínia Soares Leite (OAB/SP nº 152.880). Presentes a testemunha RINALDO RAMOS. Foi determinada a lavratura do presente termo. Foi colhido o depoimento da testemunha presente, em mídia audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º, da Lei nº 11.719/2008, de 20 de junho de 2008. Após, ouvida a testemunha de acusação e de defesa da ré Cirça, o MM. Juiz deliberou e depois decidiu: 1. Depreque-se ao Juízo Federal de Foz do Iguaçu/PR a oitiva das testemunhas de defesa e o interrogatório do réu Gustavo Francisco da Silva. 2. Arbitro em 2/3 do valor mínimo legal a título de honorários para a defensora ad hoc - Dra. Daniela Virginia Soares Leite - OAB/SP nº 152.880. Requisite-se o pagamento à Diretoria do Foro, por meio do sistema AJG. 3. Publicada em audiência, saem todos os presentes cientes e intimados da presente deliberação. Nada mais. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado.

0013144-10.2009.403.6110 (2009.61.10.013144-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALAN MARCIO RODRIGUES PINTO(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE E PR032216 - ELIANE DAVILLA SAVIO E PR030106 - PEDRO DA LUZ) X NELSON ANTONIO GONCALVES

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA nº 177/20121-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de FOZ DO IGUAÇU/PR as providências necessárias à realização de audiência para interrogatório do réu ALAN MARCIO RODRIGUES PINTO, solicitando o prazo de 60 dias para seu cumprimento. 2-) Ciência ao Ministério Público Federal. 3-) Intimem-se o réu e seus defensores constituídos, por meio da imprensa oficial, acerca da expedição desta carta precatória. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0002298-94.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO MACRUZ DA SILVA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP290505 - ANDRÉ ALBERTO COSTA MORETTI E SP250384 - CINTIA ROLINO E SP292731 - DIEGO DE PAULA BLEY E SP256241 - EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS E SP236918 - FERNANDA PEREIRA DA SILVA)

Fl. 887: Vista às partes acerca da informação prestada pelo Juízo da execução fiscal. Reitere-se ofício de fl. 609. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória (fl. 886). Intimem-se.

0002593-34.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUAN MARTIN INSUA(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI) X ALEXANDRE MARTINEZ GREGORIO

1-) Fls. 332/334: Considerando a manifestação do Parquet à fl. 336verso, na qual aceita a contraproposta feita pela defesa do réu JUAN MARTIN INSUA, comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da 2ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de FOZ DO IGUAÇU/PR, nos autos da carta precatória nº 5005855-46.2012.404.7002, que o réu Juan poderá cumprir a prestação de serviços à comunidade por 08 horas diárias, conforme sua contraproposta de fls. 332/334, mantendo-se as demais condições constantes na carta precatória. 2-) No mais, aguarde-se a continuidade das condições aceitas por Alexandre M. Gregório (fls. 266/267 - CP nº 0002525-02.2011.403.6126 - 2ª Vara Federal de Santo André/SP). 3-) Ciência ao Ministério Público Federal. 4-)

Intime-se.

0006560-53.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JINGSHEN MAI X FERNANDO COSTA RODRIGUEZ(SP150366 - PAULO CESAR DE PROENCA E SP150278 - LUIS HENRIQUE FERRAZ E SP156009 - ADRIANO MARTINS)

DECISÃO Do réu Jingshen Mai Todos os esforços foram realizados com o intuito de chamar o réu JINGSHEN MAI para acompanhar a instrução do processo, culminando com a sua citação editalícia. Considerando, pois, que o denunciado Jingshen Mai foi regularmente citado por Edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a fls. 103/104 do Caderno de Editais (fl. 106), e não compareceu nem se fez representar por advogado e considerando que o delito ocorreu em 04/11/2009 (fl. 07), portanto, após a vigência da Lei nº 9271/96, que deu redação ao artigo 366, do Código de Processo Penal, DECRETO a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação a JINGSHEN MAI. Anote-se. Deverá o Ministério Público Federal, semestralmente, informar nos autos eventuais novos endereços do réu Jingshen Mai. Assim, determino o desmembramento do feito com relação ao acusado FERNANDO COSTA RODRIGUEZ. Remetam-se os autos ao SEDI, juntamente com cópia integral dos autos, para as providências necessárias. Informe o Parquet a atual lotação da testemunha ERICA APARECIDA DA SILVA COURA, arrolada na denúncia. Após, tornem os autos desmembrados conclusos para apreciação da defesa do réu Fernando. Intime-se.

0008294-39.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP227917 - MONICA VENANCIO E SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X AUDIZIO OLIVEIRA MELO(SP176733 - ADRIANA FURQUIM DE ALMEIDA E SP175294 - JOSÉ ARNALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA)

TERMO DE AUDIÊNCIA DO DIA 24/07/2012..10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.3ª Vara Federal de Sorocaba TERMO DE AUDIÊNCIA E DELIBERAÇÃO Aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e doze, na cidade de Sorocaba-SP, na sala de audiências da Terceira Vara Federal, onde presente se encontrava o Meritíssimo Juiz Federal Substituto, DOUTOR EDEVALDO DE MEDEIROS, comigo, Técnico Judiciário, ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da AÇÃO PENAL em epígrafe, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de MANOEL FELISMINO LEITE, VILSON ROBERTO DO AMARAL e AUDIZIO OLIVEIRA MELO, destinada à oitiva das testemunhas arroladas tanto pela acusação quanto pela defesa dos acusados. Apregoadas as partes, presentes o Ministério Público Federal, Doutor Vinicius Marajó Dal Secchi, os denunciados VILSON ROBERTO DO AMARAL e AUDIZIO OLIVEIRA MELO, e os Defensores Constituídos Dr. Deni Everson de Oliveira - OAB/SP nº 246.982 e Drª Adriana Furquim de Almeida e Silva OAB/SP nº 176.733. Ausente o réu MANOEL FELISMINO LEITE e seu defensor constituído. Em razão da ausência do defensor constituído do réu Manoel, foi nomeada defensora ad hoc exclusivamente para o presente ato, Dra. Daniela Virgínia Soares Leite (OAB/SP nº 152.880). Presentes as testemunhas ADRIANA MORATO e VERA CRISTINA VIEIRA. Foi determinada a lavratura do presente termo. Foram colhidos os depoimentos das testemunhas presentes, em mídia audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º, da Lei nº 11.719/2008, de 20 de junho de 2008. Após, ouvida as testemunhas de acusação e de defesa dos réus, o MM. Juiz deliberou e depois decidiu: 1. Aguarde-se o retorno da carta precatória nº 147/2012 (fl. 302 verso), expedida para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa dos réus, MARIA HELENA DA SILVA e MEIRE MARIWAKI DE BRITO. 2. Arbitro em 2/3 do valor mínimo legal a título de honorários para a defensora ad hoc - Dra. Daniela Virginia Soares Leite - OAB/SP nº 152.880. Requisite-se o pagamento à Diretoria do Foro, por meio do sistema AJG. 3. Publicada em audiência, saem todos os presentes cientes e intimados da presente deliberação. Nada mais. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado.

Expediente Nº 2002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901525-15.1996.403.6110 (96.0901525-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901425-60.1996.403.6110 (96.0901425-9)) PIAHY ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora o pagamento da verba a título de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.452,48 (dois mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos), conforme cálculos de fls. 448/451, datado de 05/07/2012, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado na data do pagamento, mediante guia DARF, código nº 2864, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0901526-97.1996.403.6110 (96.0901526-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901202-10.1996.403.6110 (96.0901202-7)) MF ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) Fls. 471/472 : Diga a União quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Resolvida a questão da transformação dos valores depositados nos autos, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0000073-53.2000.403.6110 (2000.61.10.000073-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005249-47.1999.403.6110 (1999.61.10.005249-3)) ERONIDES ALVES DE SOUZA X APARECIDA NAIR LOURENCO DE SOUZA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista ter restado infrutíferas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud (fls. 253/256), arquivem-se os autos sobrestado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000626-32.2002.403.6110 (2002.61.10.000626-5) - PAULO SERGIO GRANDISOLI(SP108097 - ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0010906-23.2006.403.6110 (2006.61.10.010906-0) - SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP171463 - HENRIQUE FERNANDES DANTAS) X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.II) Determino ao impetrante que regularize a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos seguintes termos: a) colacionando aos autos documentos que comprove o atual valor do débito tributário em discussão no presente feito, a fim de adequar o valor da causa nos termos do v.acórdão de fls. 156/159;b) regularizando o polo passivo da ação, nos termos da Lei n.º 11.457/2007, que extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária;c) juntando aos autos consulta de regularidade das contribuições previdenciárias, ATUALIZADA, tendo em vista o pedido de expedição de certidão negativa de débito ou positiva com efeito de negativa e o ajuizamento ter ocorrido no ano de 2006; d) informando se o seu nome ainda consta no banco de dados do CADIN.III) No mesmo prazo, apresente aos autos cópia da petição inicial e decisões proferidas nos autos sob n.ºs: 2008.61.10.010691-2, 2008.61.10.010692-4 e 2008.61.10.010695-0, que se encontram no Egrégio TRF da 3ª Região, para que este juízo possa verificar eventual litispendência. IV) Após, tornem os autos conclusos para deliberação, nos termos do v. acórdão de fls 156/159.V) Intime-se.

0013621-38.2006.403.6110 (2006.61.10.013621-0) - PLACIDOS TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA(SC020640 - ABELARDO FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
CIENCIA AO IMPETRANTE DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

0005569-14.2010.403.6110 - SILVIA REGINA CANUTO MARTINS(SP224822 - WILLIAM SAN ROMAN) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0007228-24.2011.403.6110 - EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação da impetrante, fls. 414/486, no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se

0010292-42.2011.403.6110 - PEDRO GABRIEL(SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS

DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação do impetrante, fls. 90/96, no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0006285-03.2012.403.6100 - JOAO GOMES BESERRA(SP263585 - ANDERSON COSME LAFUZA) X DIRETORIA DE ENSINO DE SOROCABA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, manejado por JOÃO GOMES BESERRA contra a prática de ato, supostamente ilegal, exercitado pela DIRETORIA DE ENSINO DE SOROCABA-SP e CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS EM SOROCABA-SP, objetivando provimento jurisdicional que declare nulo de pleno direito o ato impugnado, suspendendo liminarmente a r. ordem de ser submetido a novo exame conforme previsão no diário oficial da Secretaria de Ensino de Sorocaba-SP. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/21).O presente mandamus foi distribuído inicialmente na 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo sido proferida decisão de incompetência absoluta, fls. 25/27, e determinação de remessa dos autos a esta 10ª Subseção Judiciária. Os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Federal em 24/05/2012.Por decisão proferida à fl. 32 foi determinado ao impetrante que regularizasse a petição inicial nos seguintes termos:I) Preliminarmente, dê-se ciência ao impetrante da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Sorocaba. II) Sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, junte-se aos autos declaração de que não está em condições arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. III) Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante prazo de 10 (dez) dias para regularização da petição inicial, nos seguintes termos: a) corrigindo o pólo passivo do presente feito, eis que na esfera do mandamus, o impetrado é a autoridade coatora e não a pessoa jurídica ou órgão a que pertence, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1º da Lei 12.016/2009.b) comprovando nos autos o ato ilegal praticado, ou seja, colacionando cópia do ofício mencionado à fl. 04 da exordial. c) promovendo a citação do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região, na qualidade de litisconsorte passivo, juntando a devida contrafé.d) juntando ao feito cópia dos documentos que acompanharam a exordial para instruir a contrafé da autoridade impetrada e do litisconsorte, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016 de 2009. IV) Intime-se.Embora regularmente intimado, o impetrante deixou transcorrer o prazo sem que houvesse sua manifestação, conforme certidão de fls. 33, vindo os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório.Fundamento e decido.Preliminarmente, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. O impetrante não atendeu ao despacho de fl. 32, que determinava que fosse juntado aos autos declaração de que não está em condições de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, bem como promovesse a correção do polo passivo, a citação do CRECI 2ª Região e comprovasse nos autos o ato ilegal praticado. Isso posto, tendo em vista a não observância de determinação legal, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, inciso I e IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios na quadra do mandado de segurança (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).Custas ex lege.Proceda a Secretaria a baixa-cancelamento dos autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais

0000757-55.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE PORTO FELIZ(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação do impetrante, fls. 399/441, no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0001644-39.2012.403.6110 - JOSE ANTONIO MARTINS(SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA) X DIRETORA DE ENSINO DE SOROCABA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.70: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo da ação na qualidade de assistente litisconsorcial.

0003040-51.2012.403.6110 - PLACIDOS TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA E SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Fls. 1.001/1.029: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada das cópias do processo nº 2006.61.10.013621-0, visto já constar no sistema processual o desarquivamento do referido feito.II) Intime-se.

0003097-69.2012.403.6110 - ANA DONIZETE FERREIRA(SP109444 - RITA DE CASSIA MODESTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Não é possível compreender o que está acontecendo. II) Aparentemente o valor do benefício foi recomposto em razão de liminar concedida pela Justiça Estadual.III) Requisite informações detalhadas da Agência do INSS em Salto, notadamente sobre o porquê de ter sido diminuído o valor do benefício da impetrante. IV) Prazo: 10 (dez) dias. V) Intime-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 161/2012-MS

0003351-42.2012.403.6110 - F L SMIDTH LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar in alita altera pars, manejado pelo F.L. SMIDTH LTDA contra ato supostamente ilegal, a ser praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a dedução das despesas decorrentes do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, sem as limitações impostas pela Portaria Interministerial MBB/MF/MS nº 236/77 e pelas Instruções Normativas SRF nº 143/86 e 267/02, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.Narra a impetrante, em síntese, que tem como objeto social a fabricação e o comércio de máquinas, equipamentos, peças e acessórios e instalações para pesquisa, exploração e processamento, fornecendo refeições para seus empregados, de modo que está incluída no Programa de Alimentação do Trabalhador-PAT, instituído pela Lei nº 6.231/76.Alega que a fim de incentivar a adesão ao PAT a Lei nº 6.231/76 facultou às pessoas jurídicas sujeitas ao pagamento do Imposto de Renda, na modalidade de Lucro Real, a dedução da base de cálculo do tributo no montante equivalente ao dobro das despesas realizadas, no período base, em programas de alimentação do trabalhador.Sustenta que a Portaria Interministerial MTB/MF/MS nº 236/77, a pretexto de disciplinar o benefício fiscal do PAT, fixou o valor máximo de Cr\$25,00 (vinte e cinco cruzeiros) em cada refeição individual por trabalhador como condição para incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.231/76. Posteriormente, o valor da refeição foi atualizado pela Instrução Normativa SRF nº 143/86, que fixou o valor de Cz\$52,00 (cinquenta e dois cruzados) e pela Instrução Normativa SRF nº 267/02 foi fixado o valor de R\$2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos por trabalhador).Argumenta que a Portaria Interministerial MTB/MF/MS nº 236/77 e as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal nº 143/86 e 267/02 são ilegais, uma vez que restringe direito previsto em lei. Junta documentos e procuração às fls. 28/288 e atribui à causa o valor de R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil trezentos e vinte reais).Intimada (fl. 291-verso), a impetrante retificou o valor atribuído à causa para R\$300.000,00 (trezentos mil reais), fls. 292/297, recolhendo as custas complementares às fls. 299 e 301.Informações às fls. 306/309, defendendo a legalidade do ato.É o relatório.Fundamento e decido.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.Discute-se neste feito a licitude das limitações impostas pela Portaria Interministerial MTB/MF/MS n.º 236/77, pela Instrução Normativa SRF n.º 143/86 e pela Instrução Normativa SRF n.º 267/02 às regras estabelecidas na Lei n. 6.321/76.A respeito do assunto, a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976 previu em seu art 1º que as pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento da mesma Lei. Já a Portaria Interministerial MBB/MF/MS nº 236/77 e as Instruções Normativas SRF nº 143/86 e 267/02, estabeleceram custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT.É cediço que, segundo o princípio da legalidade,é permitido ao indivíduo fazer tudo o que a lei não proíbe, enquanto a Administração Pública só pode, e deve fazer, o que a lei manda (Constituição da República, art. 5º, inciso II e 37, caput).Nesse sentido é a lição trazida por, Celso Antonio Bandeira de Mello:Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão- somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em pratica. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito Brasileiro.Com a aplicação plena do princípio da legalidade, consagrado pela Constituição Federal como decorrência do princípio republicano da divisão dos poderes, é necessária a existência de lei para que o Estado possa impor obrigações aos administrados, pois somente ela tem poderes para inovar a ordem jurídica.Na ordem dessas idéias, verifica-se que os atos normativos referidos extrapolaram seu campo de atuação, na medida em que acabaram por criar vedação não prevista em lei, violando os princípios da legalidade e da reserva legal, transpondo o limite da lei que lhes confere validade.Assunte-se sobre isso a lição, sempre oportuna, de Celso Antonio Bandeira de Melo :Se o regulamento não pode criar direitos ou restrições à liberdade, propriedade e

atividades dos indivíduos que já não estejam estabelecidos e restringidos na lei, menos ainda poderão fazê-lo instruções portarias ou resoluções. Se o regulamento não pode ser instrumento para regular matéria que, por ser legislativa, é insuscetível de delegação, menos ainda poderão fazê-los atos de estirpe inferior...Em suma, instrução normativa não pode proibir ou limitar direito criado por lei. Ela pode criar condições para a realização da atividade administrativa dentro do que está estabelecido nos decretos que, por sua vez não podem transpor os limites das leis que lhe dão validade. Anote-se que se encontra consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a Portaria Interministerial n.º 326/77 e as Instruções Normativas que estabeleceram custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, por trazerem inovações às regras estabelecidas na Lei n.º 6.321/76, ofendem o princípio da estrita legalidade, visto que extrapolaram os limites do poder regulamentar. Por seu turno, a própria AGU editou, em 21/11/2008, o Parecer PGFN/CRJ n.º 2.623/08 dispensando a interposição e/ou desistência de recursos com relação às decisões judiciais que fixam o entendimento de que as limitações impostas pela Portaria Interministerial MTB/MF/MS n.º 326, de 07 de julho de 1977 e pela Instrução Normativa n.º 143/86, fixando custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, são ilegais. Do exposto, verifica-se que há *fumus boni iuris* na pretensão da impetrante de deduzir da base de cálculo do IRPJ as despesas decorrentes do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, nos termos da Lei n.º 6.321/76, sem as limitações impostas pela Portaria Interministerial MBB/MF/MS n.º 236/77 e as Instruções Normativas que estabeleceram custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores. O *periculum in mora* decorre da possibilidade de cobrança do tributo indevido, com os constrangimentos que dela decorrem. Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para o fim de autorizar o impetrante deduzir da base de cálculo do IRPJ as despesas decorrentes do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, sem as limitações impostas pela Portaria Interministerial MBB/MF/MS n.º 236/77 e pelas Instruções Normativas SRF n.º 143/86 e 267/02, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devendo a autoridade impetrada se abster de aplicar sanções administrativas decorrentes do exercício de direito reconhecido na presente decisão, exceto, evidentemente, o direito de constituir o crédito tributário para evitar a decadência. Tendo em vista que as informações pertinentes já se encontram colacionadas aos autos, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intime-se e notifique-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se.

0003812-14.2012.403.6110 - C S C BRADANO LTDA EPP(SP109719 - PAULO CESAR CAVALARO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, manejado por C S C BRANDANO LTDA EPP contra a prática de ato, supostamente ilegal, exercitado pelo SR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA-SP, objetivando manter o parcelamento de seus débitos na forma prevista na Lei n.º 11.941/2009. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/80). Por decisão proferida à fl. 83 foi determinado ao impetrante que regularizasse a petição inicial nos seguintes termos: I) Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, para que emende a exordial nos seguintes termos: a) indicando corretamente o polo passivo da ação, eis que na esfera do *mandamus*, o impetrado é a autoridade coatora e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence, nos termos do 1º do artigo 1º da Lei 12.016/2009. b) colacionando aos autos documento que comprove a data de recebimento da comunicação de decisão acostadas às fls. 71/72 dos autos, essencial à análise da demanda e à aferição da tempestividade do presente *mandamus*. c) esclarecendo e comprovando se continua efetuando pagamento em relação a inscrição sob n.º 80.6.09.021293-22, tendo em vista que foram anexados aos autos somente comprovantes entre os períodos de apuração 30/10/2009 a 30/06/2011, bem como informando qual é a data que formulou referido pedido de parcelamento, em face da afirmação do Sr. Procurador contida na decisão de fls. 71/72. d) trazendo aos autos comprovante relacionados ao pagamento do pedido de parcelamento acostado às fls. 30 dos autos (DAU n.º 31.733.535-9), nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.522/2002, bem como documentos que comprove que esta inscrição em dívida ativa deu origem a de 80.6.09.021293-22. e) regularizando o recolhimento das custas processuais visto ter ocorrido em desacordo com o estabelecido no artigo 2º da Lei n.º 9.289/96 e artigo 3º da Resolução n.º 411/10-CA-TRF3, ou seja, EM BANCO INCORRETO E CÓDIGO INCORRETO. II) Autorizo a restituição das custas processuais indevidamente recolhidas no Banco do Brasil (fls. 79). Deverá a parte impetrante proceder na forma do Comunicado 21/2011-NUAJ, encaminhando mensagem eletrônica ao endereço suar@jfsp.jus.br, com cópia da GRU, deste despacho e dos dados bancários para restituição. III) Intime-se. Embora regularmente intimado o impetrante, deixou transcorrer o prazo sem que houvesse sua manifestação, conforme certidão de fls. 85, vindo os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O impetrante não atendeu ao despacho de fls. 83, que determinava a emenda da petição inicial nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Isso posto, tendo em vista a não observância de determinação legal, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, inciso I e IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios na quadra do mandado de segurança (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege. Com o trânsito

em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003857-18.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE IBIUNA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP

Vistos em apreciação dos embargos de declaração. A embargante União (Fazenda Nacional) opôs embargos de declaração às fls. 192/198 dos autos, alegando a ocorrência de omissão e contradição na decisão liminar fls. 182/183. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. A respeito da alegada contradição, esclareço que na ação ordinária, o impetrante busca a anulação de ato administrativo de imputação do pagamento, referente às contribuições patronais devidas nas competências de abril a novembro de 2011. Logo, não há contradição a ser sanada. No tocante à arguição de omissão assiste razão à embargante. Assim, nos termos do disposto no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico a parte dispositiva da decisão de fls. 182/183, para constar a seguinte redação: Diante do exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que expeça a certidão positiva, com efeito de negativa, requerida pelo impetrante, desde que, não existam outros débitos se não os apontados na petição inicial. Assim, por todo o exposto, acolho parcialmente os embargos os presentes embargos de declaração, conforme explicitado acima. No mais, permanece a decisão tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0004252-10.2012.403.6110 - JOSE GALVAO CASSIMIRO(SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BOITUVA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Verifico que a medida liminar requerida é satisfativa, o que recomenda a oitiva da parte contrária. Desta forma, oficie-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. II) Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado na exordial. III) Intime-se.

0004414-05.2012.403.6110 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA DA SILVA(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VOTORANTIM - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Verifico que a medida liminar requerida é satisfativa, o que recomenda a oitiva da parte contrária. II) Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado na exordial. III) Intime-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 160/2012 -MS

0005152-90.2012.403.6110 - AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, afasto as prevenções apresentadas no quadro indicativo de fls. 354, por apresentarem atos coatores distintos. Pretende o impetrante obter autorização para depósito judicial do montante integral do crédito tributário constante no processo administrativo sob n.º 10855.000568/2006-27/10855.722782/2011-03. O depósito judicial do montante integral é uma faculdade (direito subjetivo) dada ao contribuinte que pode ou não exercê-lo, razão pela qual defiro a realização de depósitos judiciais em sede de mandado de segurança. Outrossim, esclareço que os depósitos Judiciais deverão ser efetuados à disposição deste Juízo, em Guias de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n.º 3968), observando-se o código de recolhimento a ser utilizado no caso da contribuição em questão. Por fim, ressalto que os depósitos judiciais e extrajudiciais ficarão vinculados ao resultado final da demanda. Nesse sentido destaque-se a súmula nº 18 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (O depósito judicial destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderá ser levantado, ou convertido em renda, após o trânsito em julgado da demanda). Pondere-se, ainda, que o parágrafo terceiro do artigo 1º da Lei nº 9.703/98 é expresso nesse sentido, ao determinar que se dê destino ao depósito judicial somente após o encerramento da lide ou do processo litigioso. Notifique-se a autoridade impetrada para, em dez dias, prestar as devidas informações. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se e notifique-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se. A cópia desta decisão servirá de:- OFÍCIO n.º 159/2012-MS para os

fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 - Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001471-49.2011.403.6110 - MARCIO DA CRUZ LEITE(SP200725 - RICARDO GIORDANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse no valor bloqueado à fl.81 (R\$ 10,03 - dez reais e três centavos) e o veículo com alienação fiduciária apontado à fl. 84 dos autos. Decorrido o prazo, determino o desbloqueio dos valores bloqueados à fl. 81 e o arquivamento dos autos sobrestado. Int.

0008467-63.2011.403.6110 - WILSON FERNANDO LOPES X GEDI DE JESUS VIEIRA LOPES(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Wilson Fernando Lopes, CPF n.º 081.888.838-59, e Gedi de Jesus Vieira Lopes, CPF n.º 164.394.618.85, ajuizaram está ação em face da Caixa Econômica Federal, visando à exibição de documentos que se encontram sob guarda da requerida. O processo, após regular tramite, foi julgado extinto sem resolução do mérito por sentença que condenou os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, a qual transitou em julgado, conforme certidão de fls. 121.Iniciada a fase de execução, conforme despacho de fls. 122, não houve o pagamento do débito.Por meio da petição de fls. 132, a CEF requer penhora de bens pelo sistema Bacen-Jud para satisfação do débito de honorários advocatícios. Desta forma, considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da executada, até o montante do valor objeto da execução. Ante os fundamentos supra elencados, solicitei, nesta data, consoante demonstra o documento a seguir, BLOQUEIO pelo sistema BACEN-JUD, das contas e aplicações financeiras em nome dos requerentes supracitados, ora executados, até o valor total de R\$ 110,53 (cento e dez reais e cinquenta três centavos), devidos à Caixa Econômica Federal. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente, irrisório, ou que se refira aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, a quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal, ou que esteja revestido de outra forma de impenhorabilidade, como depósitos em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, desbloqueados.Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal).Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação das situações descritas no item 2.Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para manifestação quanto a satisfatividade da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0901425-60.1996.403.6110 (96.0901425-9) - PIAHY ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 439/441: defiro o prazo requerido pela União.Intime-se.

0005249-47.1999.403.6110 (1999.61.10.005249-3) - ERONIDES ALVES DE SOUZA X APARECIDA NAIR LOURENCO DE SOUZA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Considerando que o bloqueio de contas realizado nestes autos não foi suficiente para garantia do débito e, ainda, ter restado infrutífera a tentativa de penhora pelo sistema Renajud (fls. 228/229), manifeste-se à ré, ora exequente,

conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem manifestação conclusiva, determino o desbloqueio dos valores apontados à fl. 225 e arquivamento dos autos sobrestado. Int.

0003969-21.2011.403.6110 - ECOMOBILE MOVEIS E DECORACOES LTDA EPP(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista a diligência negativa certificada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 133 e, ainda, ter restado infrutíferas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud (fls. 121/122 e 126/129), arquivem-se os autos sobrestado. Int.

0004987-43.2012.403.6110 - IND/ GRAFICA UNICENTER LTDA - EPP(SP149669B - MARCOS VINICIUS MONTEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor que atribuirá à ação principal, para o fim de análise da competência deste juízo. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0000280-47.2003.403.6110 (2003.61.10.000280-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X APARECIDO DONIZETE PEREIRA BARBOSA

I) Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II) Tendo em vista o decurso do prazo entre o ajuizamento da presente ação e o retorno dos autos a esta 3ª Vara, manifeste-se a requerente se subsiste interesse em dar andamento na presente demanda. III) Prazo: 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5508

ACAO PENAL

0003001-24.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-68.2012.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO HENRIQUE DE PAULA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF)

Tendo em vista a petição de fls. 3161/3162, exclua-se da pauta a audiência designada à fl. 3135. Dê se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intime-se o defensor Dr. Carlos Ely Eluf. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003105-50.2011.403.6120 - JOAO VICTOR GEA PASSARELLI -INCAPAZ X ALESSANDRA GEA PASSARELLI(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, (...).

0003606-04.2011.403.6120 - MARIA EFIGENIA PERCILIANO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, (...).

0007071-21.2011.403.6120 - GILDA PEREIRA LIMA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, (...).

0007934-74.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA LOURENCO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, (...).

0000638-64.2012.403.6120 - EDVANDA FERREIRA LOUREDO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, (...).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009297-96.2011.403.6120 - MARILENE BENEDITA PAULINO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO PAULINO

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, (...).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1743

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0074605-59.2000.403.0399 (2000.03.99.074605-5) - DINARTE CASSIANO DA CUNHA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.II- Após, cite-se.III- Int.

0001302-78.2001.403.6121 (2001.61.21.001302-8) - AIRSON AUGUSTO CEMBRANELLI X ALCEBIADES DE OLIVEIRA X ALEXANDRE PINTO FONSECA X ALICE RODRIGUES FERREIRA X ALMIRO PEREIRA MENDES(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH E SP066605 - FERNANDO BRAULIO DA FONSECA)

I - Diante da certidão de fl. 1232, atente-se a procuradora do Sr. Amâncio Mariano Filho, com o desmembramento, quanto ao novo número de autos em que este autor é litigante, Ação Ordinária n.º 0001250-33.2011.403.6121. II - A fim de se evitar tumultos processuais, advirto que as petições relativas a este autor não devem ser protocolizadas com o número destes autos, sob pena de preclusão. III - Desentranhe-se as petições de fls. 1202/1227, devendo serem juntadas nos autos supramencionados. IV - Fls. 1228/1231: Defiro o prazo de 60 (sessenta dias) requerido pela parte autora para cumprimento às determinações de fls. 1193/1194. Decorrido o

prazo, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001564-57.2003.403.6121 (2003.61.21.001564-2) - ELI DE MORAES SOARES(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos cálculos apresentados pelo réu, intime-se a parte autora, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). Int.

0001591-40.2003.403.6121 (2003.61.21.001591-5) - MARISIO SOARES DE MEDEIROS(SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3ªRegião. II- Digam as partes se possuem algo mais a requerer. III- Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003102-73.2003.403.6121 (2003.61.21.003102-7) - JOSE RUBENS DE OLIVEIRA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Deixo de apreciar o pedido pertinente à condenação do autor nos termos do artigo 940 do Código Civil, pois o processo encontra-se na fase de execução. Com efeito, na presente demanda resta tão somente a execução da condenação da parte autora ao pagamento de multa de 1% do valor da causa por ilícito processual (fls. 98/99), sendo descabida a análise do mérito do pedido de condenação da parte autora nos termos do artigo 940 do Código, posto que a análise de tal pedido requer ação condenatória, com dilação probatória, incompatível com a presente fase processual. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SIMETRIA COM O PEDIDO. PAGAMENTO EM DOBRO. ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. PRETENSÃO NÃO DEDUZIDA NA INICIAL. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Uma vez constatado, no curso da lide, que ocorreu a perda do objeto, deve o feito ser extinto, sem julgamento do mérito. 2. O parâmetro de determinação dos honorários guarda simetria com a extensão do pedido, não sendo de se falar em honorários irrisórios. 3. O pleito de condenação da ré ao pagamento em dobro (CCiv., art. 940) é inaplicável ao caso concreto por duas razões: em primeiro lugar essa pretensão não foi deduzida no pedido inicial, não se podendo admitir que pleito formulado após a vinda da contestação tenha o efeito pretendido pela autora, ex vi do artigo 264, caput, do CPC; em segundo lugar, o pleito mostra-se divorciado da previsão legal, dado que nada há nos autos no sentido de que a União Federal tenha aparelhado a cobrança do débito e, se o fez, promoveu o cancelamento a tempo de provocar qualquer dano à autora, não se caracterizando a conduta como de má-fé. 4. Apelação improvida. Fica ressalvada a possibilidade de o INSS ajuizar a ação de conhecimento pertinente. Assim, considerando que foram apresentados os cálculos do valor da multa (R\$ 186,26) e que a parte devedora, devidamente intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 111/112), deixou de realizar o pagamento, dê-se ciência ao INSS da presente decisão para as providências que entender cabíveis, no prazo de cinco dias. Int.

0004562-95.2003.403.6121 (2003.61.21.004562-2) - LUIZ MARCOS DA SILVA X FELICIA MORENO CARDOSO X LUIZ MARTINS DE CASTRO X JOSE BENEDITO LOBATO NETO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos cálculos apresentados pelo réu, intime-se a parte autora, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000142-13.2004.403.6121 (2004.61.21.000142-8) - VICENTE MATIAS(SP135462 - IVANI MENDES E SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos cálculos apresentados pelo réu, intime-se a parte autora, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). Int.

0000649-37.2005.403.6121 (2005.61.21.000649-2) - ANTONIO CARLOS DE ASSIS(SP208182 - ALINE

CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003463-22.2005.403.6121 (2005.61.21.003463-3) - SEBASTIAO DE OLIVEIRA SALES(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. No presente caso, o INSS renúncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 132), com arrimo no enunciado n.º 8 do Memorando Circular n.º 01/2008/PFE-INSS, de 29 de fevereiro de 2008. Diante disso, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 128/129 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. Outrossim, não houve interposição de recurso pelo autor. Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o réu, nos termos do art. 730, do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002856-72.2006.403.6121 (2006.61.21.002856-0) - RUBENS LENCIONI FILHO(SP135039 - FABIOLA ANGELITA SOUZA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento)

0001897-67.2007.403.6121 (2007.61.21.001897-1) - JOAO MARTINS ARAUJO(SP214643 - STÊNIO MOREIRA PERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao RÉU para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0001899-37.2007.403.6121 (2007.61.21.001899-5) - MOACIR ESTEVAO BILARD(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, no prazo improrrogável de DEZ dias, sob pena de arquivamento dos autos (art.475-J, 5º, do CPC).Int

0003051-23.2007.403.6121 (2007.61.21.003051-0) - MARIA DE LOURDES AGOSTINHO RODRIGUES(SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação. II - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono documento que conste data de nascimento, bem como a juntada aos autos de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XVI do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso. III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Intime-se.

0003686-04.2007.403.6121 (2007.61.21.003686-9) - REINALDO DE AQUINO X LUIZ CAVALCANTE DE LIMA X ANTONIO MARIANO DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DE PAULO(SP126315 - ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento)

0004684-69.2007.403.6121 (2007.61.21.004684-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004310-53.2007.403.6121 (2007.61.21.004310-2)) ADEMIR CARLOS PEREIRA(SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. No presente caso, o INSS renúncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 176), com arrimo no enunciado n.º 8 do Memorando Circular n.º 01/2008/PFE-INSS, de 29 de fevereiro de 2008. Diante disso, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 163/164 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. Outrossim, não houve interposição de recurso pelo autor. Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o réu, nos termos do art. 730, do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001201-94.2008.403.6121 (2008.61.21.001201-8) - BERNARDO RODRIGUES VIEIRA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença retro, providencie a parte autora os cálculos de liquidação, com cópia destes para citação do INSS, nos termos do art.730 do CPC. Após, cite-s. Int. ASSINADO DIGITALMENTE PELA MMA. JUÍZA FEDERAL DRA. MARISA VASCONCELOS, CONFORME SE VERIFICA NO FINAL DESTA PÁGINA.

0001381-13.2008.403.6121 (2008.61.21.001381-3) - PAULO BATISTA PINTO(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. No presente caso, o INSS renúncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 103), com arrimo no art. 3.º da Portaria AGU n.º 109/2007 e no art. 1.º, parágrafo único, inciso I, da Resolução MPS/CNPS n.º 1.303/2008. Diante disso, considerando que não houve interposição de recurso pelo autor e conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, determino que se certifique o trânsito em julgado, abrindo-se vista ao réu para realização dos cálculos, em obediência a parte final da sentença de fls. 97/99. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002614-45.2008.403.6121 (2008.61.21.002614-5) - MARIO ADALBERTO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. No presente caso, o INSS renúncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 151), com arrimo no art. 3.º da Portaria AGU n.º 109/2007 e no art. 1.º, parágrafo único, inciso I, da Resolução MPS/CNPS n.º 1.303/2008. Diante disso, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 147/148 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. Outrossim, não houve interposição de recurso pelo autor. Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o réu, nos termos do art. 730, do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002665-56.2008.403.6121 (2008.61.21.002665-0) - FABIO ALVES PORTES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.II- Após, cite-se.III- Int.

0003770-68.2008.403.6121 (2008.61.21.003770-2) - FRANCISCO AURILO CHAVES DOS SANTOS(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.

0000319-98.2009.403.6121 (2009.61.21.000319-8) - MARCELINA DA SILVA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.II- Após, cite-se.

0000542-51.2009.403.6121 (2009.61.21.000542-0) - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA COSTA(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA E SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)

Providencie a parte autora os cálculos de liquidação com cópia destes para citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Após, cite-se. ASSINADO DIGITALMENTE PELA MMA. JUÍZA FEDERAL DRA. MARISA VASCONCELOS, CONFORME SE VERIFICA NO FINAL DESTA PÁGINA.

0000852-57.2009.403.6121 (2009.61.21.000852-4) - CREUSA APARECIDA FERREIRA IGNACIO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo Réu. Discordando dos valores, DEVERÁ a parte autora juntar a memória de cálculo que entender correta, bem como sua cópia, a fim de promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Com a juntada dos cálculos, se for o caso, cite-se. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001655-40.2009.403.6121 (2009.61.21.001655-7) - PEDRO ALVES DO PRADO(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.II- Após, cite-se.III- Int.

0002168-08.2009.403.6121 (2009.61.21.002168-1) - ALMIR RODRIGUES - INCAPAZ X ROSA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.

0002249-54.2009.403.6121 (2009.61.21.002249-1) - MARIA CELIA DE SOUZA(SP059843 - JORGE FUMIO

MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art.730 do CPC.II- Após, cite-se.

0002625-40.2009.403.6121 (2009.61.21.002625-3) - ISAIAS DANIEL DOS SANTOS BUSSI(SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.II- Após, cite-se.III- Int.

0001579-79.2010.403.6121 - IVETE MOTTA DE LIMA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art.730 do CPC.II- Após, cite-se.

0003113-58.2010.403.6121 - DARIO MOZER SILVESTRE(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no princípio do contraditório, manifeste-se o autor sobre o pedido e documentos de fls. 56/62.Int.

0000386-58.2012.403.6121 - MARIA NAZARE MOREIRA SANTOS(SP096132 - MARIA ELISABETE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3ªR.II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art.730 do CPC.III- Após, cite-se.Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.Int.

0000387-43.2012.403.6121 - BENEDITO GALVAO DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da redistribuição do feito.II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art.730 do CPC.III- Após, cite-se.Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.Int.

0000464-52.2012.403.6121 - DARUMA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S/A(SP139876A - ANTONIO CARLOS DE BRITO E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos. Manifeste-se a União Federal se tem interesse na execução do julgado. Em caso afirmativo, apresente os cálculos de liquidação, para possibilitar a intimação do devedor, nos termos do art. 475 -J do CPC. No caso de desistência da execução, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.DESPACHO DO DIA 12/04/2012:Intime-se o autor nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida no valor de R\$ 3.106,18 (valor atualizado até março/2012), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003838-81.2009.403.6121 (2009.61.21.003838-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004088-90.2004.403.6121 (2004.61.21.004088-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ANTONIO GONZAGA DE JESUS(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária, alegando excesso de execução. Juntou cálculos no valor total de R\$ 241,48, partindo da renda mensal inicial revista conforme julgado.O Embargado requereu a total improcedência dos embargos (fls. 35/39). Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, cuja Serventia confirmou o valor apurado pelo INSS (fls. 56/57 e 65/66). II- FUNDAMENTAÇÃOOs embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas.Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO

DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Às fls. 65/66, confirma a Contadoria Judicial o valor total (principal, juros e verba honorária) apurado pelo INSS de R\$ 241,48 (duzentos e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos), com última competência e atualização até 03/2009, ressaltando que a renda mensal inicial revisada pelo IRSM de 02/94 ficou elevada ao valor do salário mínimo a partir de 04/2001 e que houve implementação e pagamento do adicional de 25% sobre o salário mínimo, a partir de 04/2005, conforme documentos de fls. 15/31. Assim sendo, os cálculos apresentados pela parte embargada encontram-se incorretos, posto que, conforme salientou o I. Contador Judicial, o Autor considerou o índice de 39,67% em duplicidade, pois houve aplicação do referido percentual sobre o valor de R\$ 42.829,00 e também sobre o fator de correção 1,6155 o que resultou na revisão equivocada da renda mensal inicial. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo do INSS. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados, nos termos do art. 21 do CPC. Prossiga-se na execução pelos valores apresentados à fl. 12. Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 07/12 aos autos principais, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0001327-42.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000699-29.2006.403.6121 (2006.61.21.000699-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X BENEDITO JOSE RIBEIRO (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as PARTES para manifestação sobre os cálculos apresentados pela contadoria.

0002215-11.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002123-77.2004.403.6121 (2004.61.21.002123-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X MARIA DE LOURDES LIMA (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE)

I-Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A. II-Apensem-se aos autos principais. III-Vista ao Embargado para manifestação. IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int. Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002698-41.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000468-02.2006.403.6121 (2006.61.21.000468-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARLENE GUERRA DE SANTANA (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 43.959,39 (fls. 04/09). Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS (fl. 11). É o relatório. D E C I D O: Reformulo entendimento anterior, em que havia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em sede de embargos à execução nos casos em que já houvesse o seu deferimento na ação principal, para passar à análise do preenchimento dos seus requisitos no momento da prolação da sentença de embargos, de forma desvinculada da ação principal, haja vista que os embargos à execução possuem natureza de ação autônoma. Atualmente, o critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Assim, no presente caso, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado, posto que percebe remuneração abaixo desse valor, conforme demonstra a planilha à fl. 13. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe

qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeat apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condene o embargado a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 04/09 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0003160-95.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000350-26.2006.403.6121 (2006.61.21.000350-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOSE DOS ANJOS GIOVANINI X SIMONE SUELI DA SILVA GIOVANINI(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA)
I-Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A.II-Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.

0003162-65.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003375-23.2001.403.6121 (2001.61.21.003375-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JOSE ANTONIO GUEDES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO)
Recebo os Embargos à Execução nos termos do art. 739, A, do CPC. Apensem-se aos autos principais nº 2001.61.21.003375-1. Vista ao Embargado para manifestação. Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

0003268-27.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002886-44.2005.403.6121 (2005.61.21.002886-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X HELIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO DIAS(SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA)
I-Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A.II-Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

0003287-33.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-60.2009.403.6121 (2009.61.21.000328-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ELIZAMA TENORIO GALVAO(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM)
I-Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A.II-Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.

0000551-08.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005090-32.2003.403.6121 (2003.61.21.005090-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X BENEDICTO ALESSIO BARBOSA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS)
I-Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A.II-Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

0000634-24.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005508-38.2001.403.6121 (2001.61.21.005508-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JOAO CARNEIRO FILHO(SP073075 - ARLETE BRAGA)
I-Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A.II-Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas

com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

0000897-56.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003064-51.2009.403.6121 (2009.61.21.003064-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X PAULO ROBERTO DATOLA - INCAPAZ X CATARINA APARECIDA DATOLA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA)
I-Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A. II-Apensem-se aos autos principais. III-Vista ao Embargado para manifestação. IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int. Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000449-64.2004.403.6121 (2004.61.21.000449-1) - BENTO RODRIGUES DA SILVA X JOSE ZAMBONI(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE ZAMBONI X UNIAO FEDERAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as PARTES para manifestação sobre os cálculos apresentados pela contadoria.

0003425-39.2007.403.6121 (2007.61.21.003425-3) - ANTONIO NICOLAU DA SILVA X STANISLAU PAKALNISKI X NELLO DOLCINOTTI(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP110184 - DALTRO MOREIRA GARCIA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ANTONIO NICOLAU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X STANISLAU PAKALNISKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELLO DOLCINOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencia a parte autora a certidão de óbito de Thereza Monteiro da Silva.Após, dê-se vista dos autos ao INSS para se manifestar sobre o pedido de habilitação de fls. 215/261.Int.

0002544-28.2008.403.6121 (2008.61.21.002544-0) - ITAMAR CLEBICAR MOTA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ITAMAR CLEBICAR MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias para o autor cumprir a determinação de fl. 73. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004543-55.2004.403.6121 (2004.61.21.004543-2) - PROJEMAR CORRETORA DE SEGUROS DA VIDA LTDA(SP202622 - JHAMILLE MOTA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X PROJEMAR CORRETORA DE SEGUROS DA VIDA LTDA

Considerando a inércia do autor em cumprir espontaneamente a obrigação, o disposto nos artigos 475-J, 3º, 655-A, caput e 2º, todos do CPC, defiro a penhora por meio do sistema BACEN JUD. Int.

0001662-71.2005.403.6121 (2005.61.21.001662-0) - MARCIO ANTONIO FERRARI DE OLIVEIRA GODOY X JOSE VALDECI DE ALMEIDA X JOSE MENINO DE LIMA X MARCELO GUSTAVO DE BRITTO FARIA X JOAO DAMACENO DOS SANTOS NETO X LUIZ WANDERLEY DE OLIVEIRA X ODIR VALERIO DE TOLEDO X GERSON INACIO FERREIRA X EDSON ALVES PEREIRA X GILBERTO PEREIRA DA SILVA(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARCIO ANTONIO FERRARI DE OLIVEIRA GODOY X UNIAO FEDERAL X JOSE VALDECI DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JOSE MENINO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X MARCELO GUSTAVO DE BRITTO FARIA X UNIAO FEDERAL X JOAO DAMACENO DOS SANTOS NETO X UNIAO FEDERAL X LUIZ WANDERLEY DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ODIR VALERIO DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X GERSON INACIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X EDSON ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO PEREIRA DA SILVA

Diante dos cálculos apresentados pelo réu, intime-se a parte autora, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). Int.

Expediente Nº 1806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000666-15.2001.403.6121 (2001.61.21.000666-8) - JOSE BENEDITO MONTEIRO(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Esclareça a parte autora quais os documentos necessários para possibilitar a elaboração dos cálculos de liquidação, conforme informado às fls. 211/212.Int.

0004105-34.2001.403.6121 (2001.61.21.004105-0) - CLEUSA MARIA DE GOUVEIA PEREIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência do valor complementar requerido pela parte autora às fls. 202/204.Após, dê-se ciência às partes sobre a manifestação do Contador Judicial.Intimem-se.

0004106-19.2001.403.6121 (2001.61.21.004106-1) - MARIA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, no prazo improrrogável de DEZ dias, sob pena de arquivamento dos autos (art.475-J, 5º, do CPC).Int

0004115-78.2001.403.6121 (2001.61.21.004115-2) - ROSALINA DA CONCEICAO SILVA X JOSE ROBERTO DO CARMO X JOSE ROBERTO DO CARMO JUNIOR X MARCO DO CARMO X CLAUDIA GONCALVES DI CARMO X MARCIA GONCALVES DO CARMO X PEDRO LUIZ DO CARMO X ADELIA FERREIRA BASSANI X LEONILDO ZONHO X JOSE ALVES MESQUITA X MARIA LUISA DE MESQUITA TAUIL X EDUARDO NASSIF DE MESQUITA X NELSON NASSIF DE MESQUITA X MARIA ALICE NASSIF DE MESQUITA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Oficie-se à CEF para transferir valores constantes nas contas 1181.005.50085008-8 e 1181.005.50091313-6 para conta judicial à disposição do Juízo de Direito da Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Taubaté -SP, enviando-se as cópias necessárias.Sem prejuízo, officie-se ao Juízo de Direito da Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Taubaté -SP, dando-se ciência do presente despacho, conforme solicitado.Intimem-se.

0006207-29.2001.403.6121 (2001.61.21.006207-6) - JOSE CARLOS ARANHA TEIXEIRA COELHO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as PARTES para manifestação sobre os cálculos apresentados pela contadori

0006640-33.2001.403.6121 (2001.61.21.006640-9) - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

3I- Para viabilizar a expedição de Alvará de Levantamento como também a conversão em renda da União Federal do valor devido, apresente a autora planilha contendo os montantes a serem levantados e convertidos, discriminando-se valores e datas dos recolhimentos (depósitos).II- Com a juntada da planilha, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional.

0006699-21.2001.403.6121 (2001.61.21.006699-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006501-81.2001.403.6121 (2001.61.21.006501-6)) ROGERIO LUIS SOARES DA SILVA(SP157795 - MARLY RAMON FERNANDES NOGUEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA)

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0000008-54.2002.403.6121 (2002.61.21.000008-7) - UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ

GARCIA) X AUTO POSTO E CHURRASCARIA NOVA TAUBATE(SP101037 - SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA)

Em face do pagamento da verba honorária a que foi condenado o réu, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000065-38.2003.403.6121 (2003.61.21.000065-1) - BENEDITO DE ALCANTARA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEANDRO GONSALVES FERREIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo do presente feito, fazendo constar União Federal no lugar do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Defiro o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 160. Após decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vistas dos autos à União Federal para as providências cabíveis. Intime-se.

0003966-14.2003.403.6121 (2003.61.21.003966-0) - JOSE VICENTE DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Intime-se o autor nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida no valor de R\$ 568,86 (valor apresentado pelo INSS em 14/06/2011), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

0004632-15.2003.403.6121 (2003.61.21.004632-8) - LUIZ LINDOLFO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face da sentença proferida nos Embargos à Execução com trânsito em julgado certificado (traslado às fls. 123/125), arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Int.

0004867-79.2003.403.6121 (2003.61.21.004867-2) - ALAN WALLACE DE SOUZA X ALTAIR ASSUMPCAO BARBOZA FILHO X EDSON SOARES DOS SANTOS X ELPIDIO CORREA VINHOTE FILHO X GERALDO EUSTAQUIO LAGE PASSOS X MARCELO BAILONE ALVARES LEITE X OSVALDO FERREIRA ROCHA(SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Tendo em vista a petição de fl.231, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora se manifestar sobre os cálculos. Int

0005140-58.2003.403.6121 (2003.61.21.005140-3) - JOSE CARLOS NOGUEIRA(SP135462 - IVANI MENDES E SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de ação, objetivando revisão da RMI, cuja sentença, com trânsito em julgado certificado nos autos, julgou procedente o pedido. À fl. 57, a parte autora noticia que a revisão foi realizada e que foram pagas as diferenças de proventos em outra ação que tramitou no Juizado Especial Federal em São Paulo. Decido. De fato, se o autor informa que já recebeu o objeto da condenação, não há diferenças a serem adimplidas pelo réu, impondo-se o reconhecimento da inexecutibilidade da sentença objeto da presente execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com dano zero. Nesse sentido, é a lição de Fredie Didier Júnior, Paula de Sarno Braga e Rafael Oliveira : A liquidação com dano zero ou sem resultado positivo é aquela em que se conclui que o liquidante não sofreu dano algum, isto é, o quantum debeatur é zero, o que torna inexistente o próprio an debeatur. Destarte, tem-se que o título executivo em que se estriba a parte autora é inexigível e, a teor do que dispõe o artigo 618 do Código de Processo Civil, nula é a execução se o título executivo não for líquido, certo e exigível, razão pela qual verifico ser inexecutível a sentença prolatada na fase de cognição. Posto isto, ausente a exigibilidade do título executivo judicial - nula é a execução, de forma que a DECLARO EXTINTA, com fulcro no inciso I do artigo 618 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0002215-55.2004.403.6121 (2004.61.21.002215-8) - BENEDITO PROTASIO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se ainda possuem algo a requerer. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003579-62.2004.403.6121 (2004.61.21.003579-7) - JARBAS DA SILVA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do recebimento dos créditos resultantes da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0000185-13.2005.403.6121 (2005.61.21.000185-8) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI E SP226694 - MARIA RENATA AMORIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS GERENCIA EXECUTIVA EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista que os dados encontrados no CNIS (238/242), não estão de acordo com o informado no ofício do INSS às fls. 133, encaminhe-se e-mail ao INSS solicitando informações sobre os meses em que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez em razão da tutela antecipada deferida, para possibilitar a realização dos cálculos de liquidação pela parte autora.Após a juntada das informações, dê-se vista à parte autora para que apresente os cálculos de liquidação, conforme já determinado no despacho de fls. 236.Intime-se.

0001738-95.2005.403.6121 (2005.61.21.001738-6) - MASHIT ELETRO QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP057732 - CATARI CARIME RIBEIRO DA COSTA) X MASHIT ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA(SP057732 - CATARI CARIME RIBEIRO DA COSTA) X RODABEM TECNOCA LTDA ME X RECOFER IND/ E COM/ DE FERRAGENS LTDA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP170030E - MARCOS DE SOUZA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO a desistência manifestada pela União Federal e fundamentada na Portaria n.º 377/2011-AGU e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0000719-20.2006.403.6121 (2006.61.21.000719-1) - ADOLFO APARECIDO MONTEIRO(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001645-98.2006.403.6121 (2006.61.21.001645-3) - EVELIN PATRICIA GUILHERME(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.Após, cite-se.Int.

0002060-81.2006.403.6121 (2006.61.21.002060-2) - VALDECIR JOSE ANDREZA(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do recebimento dos créditos resultantes da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0002413-24.2006.403.6121 (2006.61.21.002413-9) - PEDRO CURSINO DOS SANTOS(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se O AUTOR para manifestar sobre os documentos juntados.

0003881-86.2007.403.6121 (2007.61.21.003881-7) - APARECIDA DA GRACA FARIA BATISTA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as PARTES para manifestação sobre os cálculos apresentados pela contadoria..

0000221-50.2008.403.6121 (2008.61.21.000221-9) - JOSE DERLEI GADIOLI JUNIOR(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o réu para apresentação dos documentos requeridos pela parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que se proceda os cálculos de liquidação. Indefiro o pedido alternativo, uma vez que incumbe ao credor apresentar os cálculos do valor que entende devido, nos termos do artigo 475-B do CPC. Assim, após a apresentação dos documentos pelo INSS, apresente o autor os cálculos que entender pertinentes no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. DESP. DE FL. 101: Encaminhe-se e-mail ao Gerente Executivo do INSS para que apresente os documentos requeridos pela parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se dar início a fase de execução. Int. DESP DE FL. 111: Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se o autor para se manifestar sobre os documentos trazidos pela parte ré.

0000719-49.2008.403.6121 (2008.61.21.000719-9) - WASHINGTON CRISTOVAO DE ALMEIDA(SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC

0002147-66.2008.403.6121 (2008.61.21.002147-0) - ANA LETICIA RODRIGUES GARCIA DE LIMA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.

0002559-94.2008.403.6121 (2008.61.21.002559-1) - MARIA JOSE CORESMA DA SILVA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003329-87.2008.403.6121 (2008.61.21.003329-0) - CLAUDIO APARECIDO NATALINO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.

0004584-80.2008.403.6121 (2008.61.21.004584-0) - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a advogada da parte autora, Dra. Cinthya Aparecida Carvalho do Nascimento, OAB: 217.591 sobre o exposto no ofício e documento de fls. 103/104, esclarecendo a divergência constante em seu nome, para possibilitar a expedição de Requisição de pagamento.Int.

0000792-84.2009.403.6121 (2009.61.21.000792-1) - LUIZ CARLOS RAMOS(SP255276 - VANDERLÉIA PINHEIRO PINTO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias à parte autora para cumprimento a determinação de fl. 115. Int. Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002616-78.2009.403.6121 (2009.61.21.002616-2) - LUIZ CELSO MARIANO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.II- Após, cite-se.

0002798-64.2009.403.6121 (2009.61.21.002798-1) - VANIA REGINA CAVEDEN ROSSI(SP253756 - SOLANGE BERTOLASO LIMA ROSA) X UNIAO FEDERAL

À fl. 14, foi proferido despacho, determinando a parte autora que recolhesse as custas processuais.Embora devidamente intimados, por meio de publicação no D.E. de 25.07.2011, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação.Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C.Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003255-96.2009.403.6121 (2009.61.21.003255-1) - RONALDO DA CRUZ PEREIRA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.Após, cite-se.Int.

0003916-75.2009.403.6121 (2009.61.21.003916-8) - MARIA APARECIDA DE MOURA(SP287905 - RAFAEL ZAMBONI GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem.Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No caso dos autos, a Portaria Interministerial MPS/AGU nº 28, de 25 de janeiro de 2006, autoriza e determina a não interposição de recurso da decisão judicial que determinar a aplicação da correção monetária dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pelos índices do ORTN/OTN (Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977), no recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e do abono de permanência em serviço posteriormente transformado em aposentadoria, todos do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, concedidos entre 21 de junho de 1977 e 4 de outubro de 1988, desde que respeitadas as regras próprias da prescrição. No mesmo sentido a orientação interna PFE-INSS nº 03, de 19/05 de 2006. Assim, considerando a renúncia ao direito de recorrer pelo INSS, torno sem efeito, conforme fundamentação supra e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 72/73 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior.Certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação.Oportunamente, com a apresentação dos cálculos de liquidação, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0000449-54.2010.403.6121 (2010.61.21.000449-1) - CLAUDIO SIMOES DE PAULA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.73/74.II- Apresente a parte autora os cálculos de liquidação para possibilitar a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Após, cite-se.III- Indefero o pedido de expedição de ofício ao INSS. A Sra. Raquel Soares Simões de Paula foi nomeada curadora especial do autor, nos termos do artigo 9º, I do CPC, ou seja, somente para resguardar os direitos do autor no decorrer da ação e tão somente nos presentes autos.Para ser curador do autor nos atos não processuais, deve-se requerer a nomeação por meio de processo judicial próprio, de competência da Justiça Estadual, na forma prevista nos

artigos 1.177 e seguintes do CPC.

0001305-18.2010.403.6121 - MARIA BENEDITA DE CAMPOS CONCEICAO(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Após, cite-se. Int.

0001954-80.2010.403.6121 - BRANDINA DE PAULA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem. Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. No caso dos autos, a Portaria Interministerial MPS/AGU nº 28, de 25 de janeiro de 2006, autoriza e determina a não interposição de recurso da decisão judicial que determinar a aplicação da correção monetária dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pelos índices do ORTN/OTN (Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977), no recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e do abono de permanência em serviço posteriormente transformado em aposentadoria, todos do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, concedidos entre 21 de junho de 1977 e 4 de outubro de 1988, desde que respeitadas as regras próprias da prescrição. No mesmo sentido a orientação interna PFE-INSS nº 03, de 19/05 de 2006. Assim, considerando a renúncia ao direito de recorrer pelo INSS, torno sem efeito, conforme fundamentação supra e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 146/147 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. Certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Oportunamente, com a apresentação dos cálculos de liquidação, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0001294-52.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-78.2001.403.6121 (2001.61.21.001302-8)) MARIA BATISTA DA SILVA X MARIA BENEDITA S. FARIA X MARIA CAETANO SANTOS X MARIA DE SOUZA ALVES X MARIA IRACEMA BUSSI BERNARDES(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Manifeste-se a parte autora sobre o exposto pelo INSS na petição de fls. 151/152. Int.

0000261-90.2012.403.6121 - ARMANDO ZANCA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ciência as partes da redistribuição dos presentes autos. II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. III- Após, cite-se. IV - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000848-83.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000507-96.2006.403.6121 (2006.61.21.000507-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X DALTO NILSON NIERI FILHO(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA E SP143001 - JOSENEIA PECCINE)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária, alegando que a conta de liquidação apresentada pelo Embargado padecem de vícios que determinam sua desconsideração porque não há créditos para serem executados, uma vez que se for aplicada a sistemática da coisa julgada o valor da Renda Inicial do benefício do autor irá diminuir já que RMI original foi mais vantajosa. Foram, então, os autos encaminhados à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, tendo sido confirmadas as alegações do INSS (fls. 25 e 34/35). O Embargado não concordou com a inexistência de créditos e requereu o decreto de improcedência desta ação. É o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO Quanto à justiça gratuita, reformulo entendimento anterior, em que havia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em sede de embargos à execução nos casos em que já houvesse o seu deferimento na ação principal, para passar à análise do preenchimento dos seus requisitos no momento da prolação da sentença

de embargos, de forma desvinculada da ação principal, haja vista que os embargos à execução possuem natureza de ação autônoma. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Assim, no presente caso, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado, posto que o benefício objeto da ação foi cessado em razão da morte da segurada e o embargado, único sucessor, não percebe remuneração, conforme consulta ao CNIS/DATAPREV nesta data. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos valores constantes da sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à sua aplicação e respectiva atualização, corretamente apuradas pelo contador do juízo. Trata-se de execução de sentença que determinou a revisão da RMI de benefício, mediante aplicação da correção monetária pela ORTN/OTN nos salários-de-contribuição integrantes do PBC. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Consoante informação à fl. 25, não foi possível ao Contador Judicial realizar o cálculo da RMI utilizando efetivamente os 24 salários-de-contribuição que precederam os doze últimos do PBC, tendo em vista a inexistência de informações nos autos (o INSS não trouxe cópia do processo administrativo de concessão). Com o fito de possibilitar a liquidação de julgados nessas hipóteses (benefícios concedidos entre 17.06.77 a 05.10.1988, sem as informações dos valores que integraram o período básico de cálculo), foi editada a Orientação Interna Conjunta n.º 01 DIRBEN/PFE, de 13.09.2005. Com razão e em conformidade com os critérios dessa Orientação, procedeu a Contadoria a conferência dos cálculos de liquidação (fls. 34/35), tendo confirmado os fundamentos destes Embargos, ou seja, que não há diferenças favoráveis ao Autor. De fato, como não há diferenças a serem adimplidas pelo réu, impõe-se o reconhecimento da inexecutabilidade da sentença objeto da presente execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com dano zero. Nesse sentido, é a lição de Fredie Didier Júnior, Paula de Sarno Braga e Rafael Oliveira: A liquidação com dano zero ou sem resultado positivo é aquela em que se conclui que o liquidante não sofreu dano algum, isto é, o quantum debeatur é zero, o que torna inexistente o próprio an debeatur. De se ressaltar, igualmente, os magistérios de Néelson Nery Júnior: Liquidação zero. O juiz pode condenar na ação de conhecimento, declarando a obrigação de pagar, mas relegar a apuração do quantum para a liquidação da sentença. Na verdade a sentença de conhecimento não é condenatória, mas meramente declaratória (Moniz de Aragão, RP 44/29). Dada a natureza constitutivo-integrativo da sentença de liquidação, é possível que se encontre valor zero para a obrigação de pagar fixada na sentença dita condenatória, porém, declaratória. (...) A sentença que declara ser zero o quantum debeatur não ofende a coisa julgada do processo de conhecimento. (Néelson Nery Jr., Comentários ao Código de Processo Civil, RT, 2ª ed., p.1036) Destarte, tem-se que o título executivo em que se estriba a parte autora é inexigível e, a teor do que dispõe o artigo 618 do Código de Processo Civil, nula é a execução se o título executivo não for líquido, certo e exigível, razão pela qual verifico ser inexecutível a sentença prolatada na fase de cognição. Segue aresto a corroborar o entendimento acima esposado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO DOS ÚLTIMOS 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO ZERO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. O título executivo judicial condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, concedido em 02.10.1991, a fim de corrigir os 36 últimos salários de contribuição pelo INPC e também a pagar a gratificação natalina. Entretanto, o INSS já revisou administrativamente, à época da concessão, vez que a lei de regência era a 8.213/91, e paga regularmente a gratificação natalina, de modo que inexistente título executivo judicial. 2. Ademais, verifico que a diferença encontrada pelo autor deu-se pelo fato de que utilizou os valores de contribuição realmente vertidos aos cofres da autarquia. 3. Verifica-se, portanto, a ocorrência da liquidação zero, não havendo crédito a ser satisfeito. 3. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence). 4. Apelação do INSS provida. Extinção da execução. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 889449 - Processo: 2003.03.99.023748-4 - UF: SP - órgão julgador: Turma Suplementar da Terceira Seção, Relator: Juiz Dr. Fernando Gonçalves, Data da decisão:

31.10.2007).III- DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e julgo PROCEDENTES os embargos com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte ré a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0003748-39.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000450-15.2005.403.6121 (2005.61.21.000450-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X MARIA DA GLORIA LEITE FRANCA(SP091152 - ANTONIO DE CARVALHO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam sua desconsideração porque não respeitou a coisa julgada e a legislação em vigor. Aduz a autarquia previdenciária que foi confirmada, por sentença, a tutela antecipada que determinou a implantação do benefício de pensão por morte, o qual encontra-se ativo até os dias atuais. Informa que a pensão recebida pela embargada corresponde a uma cota parte, sendo que a outra metade é creditada a favor da ex-companheira do segurado falecido. Afirma, então, o INSS que não há créditos a favor da embargada. O Embargado impugnou os embargos, argumentando que não existe excesso de execução. Foram os autos encaminhados à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados, tendo sido constatado não haver diferenças favoráveis à embargada (fls. 28/82). A embargada discordou da manifestação da Contadoria (fls. 86/90). É o relatório. D E C I D O: Assim, concedo ao embargado, expressamente nesta ação, a justiça gratuita. Reformulo entendimento anterior, em que havia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em sede de embargos à execução nos casos em que já houvesse o seu deferimento na ação principal, para passar à análise do preenchimento dos seus requisitos no momento da prolação da sentença de embargos, de forma desvinculada da ação principal, haja vista que os embargos à execução possuem natureza de ação autônoma. Atualmente, o critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Assim, no presente caso, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado, posto que percebe remuneração abaixo desse valor, conforme se depreende da informação da DATAPREV (fl. 96). Primeiramente, pondero que, relativamente à execução movida contra a Fazenda Nacional, o processo é autônomo, possui procedimento específico por força dos artigos 100 da Constituição Federal de 1988 e 730 do CPC. Logo, a discussão sobre excesso de execução trava-se no bojo de ação de Embargos à Execução tal como realizado. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO APRESENTADO PELO AUTOR. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DO INSS. - O valor do benefício e os parâmetros para elaboração do cálculo do montante devido foram claramente explicitados em sentença, dependendo, para sua apuração, de simples cálculo aritmético. - Tratando de Fazenda Pública, não deve ser aplicado o artigo 475-J, mas sim proceder à execução do valor nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo ser citado o INSS, que, não concordando com os cálculos apresentados, oporá embargos à execução. - Correta a decisão do juízo a quo, aplicando, ao caso, o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, determinando a citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do mesmo instituto processual, com prosseguimento da execução da sentença. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200703000911098, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA: 05/03/2008 PÁGINA: 527.) Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto ao determinado na sentença exequenda. O v. acórdão confirmou a sentença de primeiro grau, tendo sido a autarquia condenada a implantar em favor da autora, Sra. Maria da Glória Leite França, pensão por morte a partir do óbito do segurado. Ocorre que houve concessão de tutela antecipada e o benefício teve data de início em 23.02.2005 (DIB na data do óbito - fls. 94/96). Ressalto que a pensão recebida pela autora representa uma cota parte, sendo que a segunda cota é recebida pela ex-companheira do segurado falecido, Sra. Teresinha de J. A. (fls. 06) também desde a data do óbito do instituidor, a qual não participou da relação jurídico-processual, de maneira que o julgado não pode alcançar sua esfera jurídica, conforme preceitua o artigo 472 do Código de Processo Civil: a sentença faz coisa julgada entre as partes as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Desse modo, equivocadamente pretende executar a integralidade da pensão para si. Como é cediço, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem

ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC).2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC.4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).Desse modo, não há diferenças a favor da embargada, uma vez que não houve lapso temporal sem pagamento da sua cota parte da pensão, conforme constatou o Contador Judicial às fls. 28/82, restando correta a pretensão veiculada nestes Embargos à Execução.Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os Embargos. Condeno o embargado em honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desansem-se e arquivem-se estes autos.P.R.I.

0001326-57.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003119-12.2003.403.6121 (2003.61.21.003119-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JORGE EDUARDO DZEDZEJ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

De acordo com o entendimento já consolidado na jurisprudência pátria, uma vez preenchidos os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria, possui o beneficiário direito adquirido de ver seus proventos calculados de acordo com as normas legais então vigentes.No caso dos autos, o cálculo do salário de benefício do exequente/embargado deve observar a regra inserta no art. 29 da Lei de Benefícios (média aritmética simples dos maiores salário-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo). Só deve ser considerada a competência a partir de julho de 1994, por força do disposto no art. 3º da Lei nº 9.876/99. O décimo terceiro salário não poderá ser considerado para fins de cálculo do benefício (art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91).Contudo, como bem decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de agosto de 2009, data da publicação do Decreto nº 6.939/2009, novamente passou a ser permitida a desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição no período básico de cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, ainda que o segurado conte com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo. A Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS expediu a Norma Técnica nº 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, manifestando-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo deve repercutir também para os benefícios com data de início anterior à publicação do Decreto nº 6.939/2009, em razão da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. (AC 1609438), o que também deve ser observado na elaboração dos cálculos.O cálculo dos valores atrasados deve englobar o período que vai da DIB (26/09/2005) até a DIP (01/10/2008). Eventuais valores não percebidos pelo exequente após a implantação do benefício são estranhos a este processo e devem ser discutidos na via administrativa ou em ação autônoma própria, por se tratar de fato novo, cujo mérito não foi submetido a processo de conhecimento, bem como para evitar pagamento em duplicidade.A conta deve ser atualizada até a data dos cálculos apresentados pelo embargante 11/2010. No mais, para que o contador deste Juízo verifique o cálculo da RMI pelo Embargante (INSS), determino que ele forneça, no prazo de 15 dias, a memória de cálculo da RMI. Com a juntada, dê vista ao Contador do Juízo para conferência elaboração dos cálculos. Após, ciência as partes dos cálculos apresentados pelo contador do Juízo. Int. para ciência e cumprimento.

0002278-36.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003740-04.2006.403.6121 (2006.61.21.003740-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOSE PEREIRA COELHO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência.Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 96.002,94 (fls. 04/08), diferentemente ao apresentado pelo credor-embargado no valor de R\$ 104.925,09.Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fl. 17.É o relatório. D E C I D O:Primeiramente, reformulo entendimento anterior, em que havia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em sede de embargos à execução nos casos em que já houvesse o seu deferimento na ação principal, para passar à análise do preenchimento dos seus requisitos no momento da prolação da sentença de embargos, de forma desvinculada da ação principal, haja vista que os embargos à execução possuem natureza de ação autônoma. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda

mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Assim, no presente caso, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado, posto que percebe remuneração acima desse valor, conforme se depreende da informação da DATAPREV (fl. 10). Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeat apresentando pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condene o embargado a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região. Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado e cumprida a condenação atribuída ao embargado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 04/08 aos autos principais para que seja naqueles autos deliberado acerca da ordem para pagamento. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0001182-49.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001702-14.2009.403.6121 (2009.61.21.001702-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS(SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA E SILVA)

I-Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A. II-Apensem-se aos autos principais. III-Vista ao Embargado para manifestação. IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0001183-34.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002632-13.2001.403.6121 (2001.61.21.002632-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARIA MAZARELLO DE OLIVEIRA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS)

I-Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A. II-Apensem-se aos autos principais. III-Vista ao Embargado para manifestação. IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003911-34.2001.403.6121 (2001.61.21.003911-0) - ANESIA ALVES DOS SANTOS X AGENOR TEODORO X ALCEBIADES DE OLIVEIRA X ARGEU DE CASTRO X MARIA DOS SANTOS FONSECA X BENTO CEZAR PEREIRA X BENEDITO FAGUNDES X BENEDITA MIRANDA CRUZ X MARIO MIRANDA X JOAO ANTONIO DA CRUZ NETO X MARLY MIRANDA RIBEIRO X MAURI MIRANDA CRUZ X CARMO DOLCINOTTI X CARMELINO MARTINS X GREGORIO FERREIRA X GERALDA DE JESUS OLIVEIRA X GERALDA SOARES DE ANDRADE X HUMBERTO CIGLIO X GERALDO TOLEDO X IVONE DE MOURA ALVES X IRENE RODRIGUES INOCENCIO X JOAO BATISTA DE ALVARENGA X JOSE BATISTA DE CASTILHO X JOSE DO ESPIRITO SANTOS X JOSE FAUSTINO DE MORAIS X JOSE FRANCISCO MOREIRA X LAVINIA BORGES DE CAMPOS X JOSE PEREIRA LEITE X JOAO MACHADO MOURA X LUIZ BATISTA DOS SANTOS X OTAVIANO CENCI X MARIA APARECIDA MARCONDES X TARCISIO DA SILVA ROCHA X SEBASTIAO DOS SANTOS PINTO(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ANESIA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGENOR TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCEBIADES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARGEU DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DOS SANTOS FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENTO CEZAR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ANTONIO DA CRUZ NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLY MIRANDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURI

MIRANDA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMO DOLCINOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMELINO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GREGORIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDA DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDA SOARES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HUMBERTO CIGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE DE MOURA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE RODRIGUES INOCENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DE ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BATISTA DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DO ESPIRITO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FAUSTINO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FRANCISCO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAVINIA BORGES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MACHADO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTAVIANO CENCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TARCISIO DA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO DOS SANTOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 919/924: Ciência a parte autora acerca do pagamento. Diga a parte autora se possui algo mais a requerer. Int. Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000223-30.2002.403.6121 (2002.61.21.000223-0) - ALCEBIADES DE ARAUJO X MARIA APARECIDA DE ARAUJO X ANTONIO DE MORAES X GERALDO PINTO DO NASCIMENTO X RUBENS MARCONDES(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MARIA APARECIDA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO PINTO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o Alvará expedido à fl. 225 constou número incorreto da Agência Bancária em que foi convertido o depósito judicial. Diante disso, expeça-se novo alvará de levantamento em nome de Maria Aparecida de Araújo. Int. Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0004257-14.2003.403.6121 (2003.61.21.004257-8) - JOSE CORREIA MENDONCA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP118912E - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE CORREIA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004589-78.2003.403.6121 (2003.61.21.004589-0) - GERALDO DOS REIS LUIZ(SP122007 - MARIA AUXILIADORA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X GERALDO DOS REIS LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004676-34.2003.403.6121 (2003.61.21.004676-6) - LUIZ IEDI GUIMARAES SANTOS - ESPOLIO X VERA LUCIA BARBIERI SANTOS(SP164968B - JOSE ANTONIO CARVALHO CHICARINO E SP176223 - VIVOLA RISDEN MARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X LUIZ IEDI GUIMARAES SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do recebimento dos créditos resultantes da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004818-38.2003.403.6121 (2003.61.21.004818-0) - LUCIANO MARCONDES DE MOURA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL E SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X LUCIANO MARCONDES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as PARTES para manifestação sobre os cálculos apresentados pela contadori

0000869-35.2005.403.6121 (2005.61.21.000869-5) - SUSANILCE DE ALMEIDA LAUREANO (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X SUSANILCE DE ALMEIDA LAUREANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002052-75.2004.403.6121 (2004.61.21.002052-6) - JOSE FLORENTINO BATISTA X GILBERTO JOSE DOS SANTOS X JOAO RIBEIRO X ALCIDES CONCEICAO X FRANCISCO VERGEL BORDOY X WANDERSON MONTEIRO VARGAS DA SILVA X GERSON NATALI DE ALMEIDA X WALDIR PEREIRA DA CONCEICAO X LAERT DAMIANO X ALCIDES DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE FLORENTINO BATISTA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOAO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X ALCIDES CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO VERGEL BORDOY X UNIAO FEDERAL X WANDERSON MONTEIRO VARGAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GERSON NATALI DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X WALDIR PEREIRA DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X LAERT DAMIANO X UNIAO FEDERAL X ALCIDES DOMINGUES DE OLIVEIRA

Às fls. 163/179, comprovou o executado WANDERSON MONTEIRO VARGAS DA SILVA que o bloqueio incidiu sobre valores destinados a sua subsistência, uma vez que a conta n.º 42.712-8, agência 0574-6 do Banco do Brasil é o destino do crédito mensal de proventos de aposentadoria. Assim sendo, defiro o desbloqueio dos valores (fl. 176), em observância ao disposto no art. 649, IV, do CPC: São absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios (...). De igual modo, defiro o desbloqueio dos valores efetuado na conta poupança n.º 10.042.712-X, agência 0574-6, do Banco do Brasil (fl. 194), posto serem absolutamente impenhoráveis, já que inferiores a quarenta salários mínimos, nos moldes do artigo 649, X, do Código de Processo Civil. Frise-se que, sendo a conta poupança supracitada de titularidade de três pessoas, somente seria pertinente o bloqueio de 1/3 dos valores nela contidos, os quais pertencem ao executado, pois o restante é de propriedade dos demais titulares, já que a solidariedade entre os titulares da conta poupança refere-se à relação jurídica contratual estabelecida com a instituição financeira, sem surtir efeitos em face da União, por ausência de previsão legal ou contratual em benefício da exequente. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE CONTA-CORRENTE - COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS - RESERVA DA MEAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PROVEITO REVERTIDO AO EMBARGANTE. (...) Analisando tal documentação, resta cristalino que a conta corrente de n.º 13.961-0 trata-se de uma conta conjunta, na qual os titulares são responsáveis solidariamente. 7. Destaco, entretanto, que tal responsabilidade não pode ser oposta a terceiros, no caso, a União, porque a solidariedade aplica-se apenas aos contratantes. Logo, não há solidariedade entre cotitulares de conta corrente conjunta em relação a terceiros, mas apenas em relação à instituição financeira, pois a solidariedade não se presume, decorre de lei ou se estabelece por contrato. 8. Desta feita, por ser estranho à relação processual da qual originou a ordem de bloqueio, a penhora realizada não pode incidir sobre a integralidade do valor bloqueado, devendo, portanto, ser resguardada a meação da parte embargante, já que o Sr. Otacílio Ribeiro da Silva não responde à execução fiscal. Precedentes: STJ, 3ª Turma, AgRg no AgRg na Pet 7456/MG, rel. Min. Sidnei Beneti, unânime, j. em 17.11.2009, DJe 26.11.2009; TRF3 - Segunda Turma, AI 408150, processo 201003000166616, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 03/08/10, v.u., publicado no DJF3 CJ1 de 12/08/2010, p. 237; TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 200502010010251, Desembargador Federal JOSE NEIVA/no afast. Relator, 24/10/2005. (...). Intime-se a União para as providências que entender pertinentes. I. DESP FL. 229: Expeçam-se os ofícios necessários para

cumprimento da decisão de fl. 228.

Expediente Nº 1826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001414-44.2001.403.0399 (2001.03.99.001414-0) - ANTONIO LUIZ BONATO(SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO E SP202145 - LUIS FERNANDO DE ALVARENGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se ainda possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000217-57.2001.403.6121 (2001.61.21.000217-1) - MAURO FONSECA ESTEVES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região. II- Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. III- Após, cite-se. IV- Int.

0002937-94.2001.403.6121 (2001.61.21.002937-1) - ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ARISTIDE ANCELMO DE PAULA X BENEDITO DE BRITO X BENEDITO DE MOURA X BENEDITO GERALDO JANEIRO X CAMILO ARMANDO RIBEIRO X CYRINEU SANTOS X DECIO ROMACHO X JANDYRA DO AMARAL OLIVEIRA (SUCESSORA DE FELISBERTO ALVES DE OLIVEIRA) X PAULINA BOSKOSKI RIBEIRO X GENI DOS SANTOS LOPES X GILBERTO ANTONIO FERNANDES X IRENE VIEIRA X JOAO BROÇA DA SILVA X JOSE HELIO TEIXEIRA X JOSE LOPES DA SILVA X MARIA ANGELA ALVES MOREIRA (SUCESSORA DE JUBAL MOREIRA) X LUIZ BRUIERE X LUIZ CHAGAS X MARIA AUGUSTA DE MOURA X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA X MARIA ROSA ZANDONADI SANTOS X ORLANDA DOS SANTOS MARCELINO X OSWALDO PAGOTI DE BRITO X PAULO MANOEL DE OLIVEIRA X POMPILIO MOREIRA DA SILVA X RUBENS AMADEI ABRAO X SERVULO DE MORAIS X VICENTE DE PAULA AMARAL X VICENTE GUERRA DE CARVALHO X VICENTE MOREIRA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Digam as partes se ainda possuem algo a requerer. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003073-91.2001.403.6121 (2001.61.21.003073-7) - JORGE BRAS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região. II- Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. III- Após, cite-se. IV- Int.

0003094-67.2001.403.6121 (2001.61.21.003094-4) - FERNANDO SALOMAO DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região. II- Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. III- Após, cite-se. IV- Int.

0003389-07.2001.403.6121 (2001.61.21.003389-1) - JOSE BENEDITO MIGUEL(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se ainda possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003857-68.2001.403.6121 (2001.61.21.003857-8) - ANTONIO GALVAO VITORIANO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Compulsando os autos verifico que o AUTOR retirou os autos em carga em 14/01/2011, para elaboração do cálculo de liquidação, devolvendo-os somente em 21/03/2011, sem os cálculos devidos, acarretando enorme atraso e prejuízo para a parte, razão pela qual advirto que tal procedimento não será mais tolerado, acarretando o arquivamento dos autos nos termos do art.475-J, 5º, do CPC.Apresente a parte autora, no prazo último de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação.Solicite via e-mail a revisão do benefício conforme decisão do E.TRF 3ª Região.
Int.

0003899-20.2001.403.6121 (2001.61.21.003899-2) - JULIA FERNANDES ROCHA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3ªR.II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art.730 do CPC.III- Após, cite-se.Int.

0004196-27.2001.403.6121 (2001.61.21.004196-6) - BENEDITO SOARES(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.III- Após, cite-se.IV- Int.

0005872-10.2001.403.6121 (2001.61.21.005872-3) - MARCELO DOS SANTOS(SP143715 - ELIZIANE SILVA ARAUJO MARINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se ainda possuem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005922-36.2001.403.6121 (2001.61.21.005922-3) - HELIO DOS SANTOS FONSECA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.III- Após, cite-se.IV- Int.

0006277-46.2001.403.6121 (2001.61.21.006277-5) - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.III- Após, cite-se.IV- Int.

0006313-88.2001.403.6121 (2001.61.21.006313-5) - JOSE EUGENIO GONCALVES(SP090134 - RODINEI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se ainda possuem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000059-65.2002.403.6121 (2002.61.21.000059-2) - MARCOS TADEU FERNANDES ARANTES(SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.III- Após, cite-se.IV- Int.

0000359-27.2002.403.6121 (2002.61.21.000359-3) - JOSE DAVID DE OLIVEIRA - ESPOLIO X IRENE DE OLIVEIRA(SP126315 - ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a informação do TRF3ªR, publique a secretaria o segundo parágrafo do despacho de fl.330, para seu cumprimento: Com a resposta, determino a expedição de alvará seja feita no prazo de 10 dias, a contar da

confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo e apresentá-lo na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade (60 dias)

0000461-49.2002.403.6121 (2002.61.21.000461-5) - VIAPOL LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento)

0000529-96.2002.403.6121 (2002.61.21.000529-2) - ADRIANO DA SILVA(SP115249 - LUIZ ARTHUR DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA TOLOSA SAMPAIO)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC.III- Após, cite-se.IV- Int.

0001313-73.2002.403.6121 (2002.61.21.001313-6) - HELIO JOSE CARVALHO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.III- Após, cite-se.IV- Int.

0001556-17.2002.403.6121 (2002.61.21.001556-0) - ADILSON ALVES MOREIRA X MARIA DE LOURDES ADAO MOREIRA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se ainda possuem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001613-35.2002.403.6121 (2002.61.21.001613-7) - ANTONIO SILVA REQUIAO(SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.III- Após, cite-se.IV- Int.

0001657-54.2002.403.6121 (2002.61.21.001657-5) - NOBRECCEL S.A. CELULOSE E PAPEL(SP107293 - JOSE GUARANY MARCONDES ORSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se ainda possuem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003380-11.2002.403.6121 (2002.61.21.003380-9) - INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA DO VALE DO PARAIBA S/C LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(SP124097 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se ainda possuem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003420-90.2002.403.6121 (2002.61.21.003420-6) - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.III- Após, cite-se.IV- Int.

0000461-15.2003.403.6121 (2003.61.21.000461-9) - B J P MANUTENCAO E OPERACAO DE UTILIDADES LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Intime-se o autor nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de

multa no percentual de 10% (dez por cento)

0000634-39.2003.403.6121 (2003.61.21.000634-3) - ELZIRA CORREA ABOUD X JULIAN ALBERT BITENCOURT X MILTON ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR X FABRICIO DA SILVA BORGES X PAULO DE SOUZA JUNIOR X JULIO CESAR CARNEIRO DE SOUZA X CRISTIANO LOUZADA LEITE X ONOFRE ELEUTERIO MOREIRA JUNIOR X LUCIMAR INOCENCIO DA SILVA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se ainda possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000660-37.2003.403.6121 (2003.61.21.000660-4) - LUIZ LOURENCO DA SILVA REGO(SP107228 - BENEDITO LAURO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se ainda possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000751-30.2003.403.6121 (2003.61.21.000751-7) - TARCISIO GLAUCO AMARAL GONCALVES X MARCELO DE PAULA LICA X RENATO JULIO DA SILVA X JOSE RICARDO DA SILVA X MARCELO DE OLIVEIRA X MARCELO AILTON MONTEIRO X JULIANO JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE MARCELO LEITE X EDNEI MARTINS EVANGELISTA X RONIE PATRICK PEDROSO NOGUEIRA(SP180222 - ALINE CARLINI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA)

Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se ainda possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000837-98.2003.403.6121 (2003.61.21.000837-6) - MARINA DOS SANTOS OLIVEIRA X BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA X BENEDITO GERALDO X ZAKEO SANTOS DE OLIVEIRA X ELISEU SANTOS DE OLIVEIRA X ISAC DOS SANTOS OLIVEIRA X RAQUEL DOS SANTOS OLIVEIRA FIRMINO(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Defiro a habilitação dos herdeiros do Sr. Benedito José de Oliveira conforme documento de fl. 165.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação. 3. Após, ao contador para individualização do valor de fls. 94/100. 4. Regularizados, Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. 6. Com o integral pagamento, dê-se ciência às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução.

0001281-34.2003.403.6121 (2003.61.21.001281-1) - OSCAR DOS SANTOS GOMES(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região. II- Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. III- Após, cite-se. IV- Int.

0001429-45.2003.403.6121 (2003.61.21.001429-7) - LUIZ CARLOS DE TOLEDO(SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA E SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região. II- Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. III- Após, cite-se. IV- Int.

0001470-12.2003.403.6121 (2003.61.21.001470-4) - ALEXANDRE DE MOURA RIBEIRO(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se ainda possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001789-77.2003.403.6121 (2003.61.21.001789-4) - RUBENS DOS SANTOS(SP135462 - IVANI MENDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LEANDRO ALEXANDRINO VINHOSA)
Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se ainda possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004114-25.2003.403.6121 (2003.61.21.004114-8) - TEREZA DE MOURA FERREIRA X BENEDITO ANDRUCCI(SP049780 - LEILA LUCI KERTESZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região. II- Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. III- Após, cite-se. IV- Int.

0004567-20.2003.403.6121 (2003.61.21.004567-1) - TERESINHA MONTEIRO RAMOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região. II- Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. III- Após, cite-se. IV- Int.

0004675-49.2003.403.6121 (2003.61.21.004675-4) - EDNA MARCONDES NAHAS(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS E SP176223 - VIVOLA RISDEN MARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Indefiro o pedido de fls. 91/93. A autora já percebia rendimento mencionado quando do ajuizamento da ação. Portanto, preclusa a alegação, visto que não houve alteração dos elementos que justificaram a concessão inicial. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

0004736-07.2003.403.6121 (2003.61.21.004736-9) - CLAUDIO ANTUNES DE PAULA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se ainda possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000113-60.2004.403.6121 (2004.61.21.000113-1) - LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região. II- Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da União Federal, nos termos do art. 730 do CPC. III- Após, cite-se. IV- Int.

0000159-49.2004.403.6121 (2004.61.21.000159-3) - MARIO DOS SANTOS(SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região. II- Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. III- Após, cite-se. IV- Int.

0000897-37.2004.403.6121 (2004.61.21.000897-6) - ALZIRO DA COSTA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Primeiramente, cumpra a parte autora o despacho de fl.232, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comunique, via e-mail, o INSS para que seja averbado o tempo reconhecido em sentença, no prazo improrrogável de 5(cinco) dias. Int.

0001302-73.2004.403.6121 (2004.61.21.001302-9) - EDMILSON FELIX(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP201329 - ALINE MOREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região. II- Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC. III- Após, cite-se. IV- Int.

0001665-60.2004.403.6121 (2004.61.21.001665-1) - ROSELI DE AQUINO FREITAS(SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA) X OSVALDO DONIZETE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA)

Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se ainda possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001668-15.2004.403.6121 (2004.61.21.001668-7) - P. C. VALE INFORMATICA LTDA.(SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA) X UNIAO FEDERAL(SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se ainda possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002014-63.2004.403.6121 (2004.61.21.002014-9) - MAGDALENA HISSAKO ADKI(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região. II- Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. III- Após, cite-se. IV- Int.

0002038-91.2004.403.6121 (2004.61.21.002038-1) - PARCERIA & PARCERIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se ainda possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002055-30.2004.403.6121 (2004.61.21.002055-1) - MARCOS JOSE GALDEANO X RICARDO SILVESTRE X WELLINGTON VITOR SANTANA X RENATO DE OLIVEIRA FILHO X RODRIGO DA SILVA PRADO X EDUARDO TENORIO MONTUANI(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Dê-se vista à parte autora sobre os cálculos de liquidação apresentados pela União Federal às fls. 152/208. Int.

0002223-32.2004.403.6121 (2004.61.21.002223-7) - JOSIANE INACIO - INCAPAZ (GLORIA INACIO DA CONCEICAO)(SP186283 - PRISCILA RITTER DIONIZIO SUGAYA E SP180171 - ANIRA GESLAINE BONEBERGER E SP184332 - ELOIZA HELENA NICOLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região. II- Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. III- Após, cite-se. IV- Int.

0002347-15.2004.403.6121 (2004.61.21.002347-3) - PEDRO DE OLIVEIRA FRANCA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região. II- Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. III- Após, cite-se. IV- Int.

0003784-91.2004.403.6121 (2004.61.21.003784-8) - TELMA ELIZABETE DOS SANTOS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região. II- Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. III- Após, cite-se. IV- Int.

0003808-22.2004.403.6121 (2004.61.21.003808-7) - ORLANDO RONCONI X MARLENE MIGOTO RONCONI(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se ainda possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003913-96.2004.403.6121 (2004.61.21.003913-4) - IRINEU MENDES NETO(SP034734 - JOSE ALVES DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.III- Após, cite-se.IV- Int.

0000343-68.2005.403.6121 (2005.61.21.000343-0) - JOAO CARLOS DA CRUZ(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se ainda possuem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000375-73.2005.403.6121 (2005.61.21.000375-2) - EXPEDITO FERREIRA DA ROCHA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se ainda possuem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000453-67.2005.403.6121 (2005.61.21.000453-7) - MANOEL MARCELINO DA SILVA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3ªR. II- Digam as partes se possuem algo mais a requerer. III- No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000611-25.2005.403.6121 (2005.61.21.000611-0) - EMILIO CARLOS DA SILVA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se ainda possuem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000791-41.2005.403.6121 (2005.61.21.000791-5) - JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se ainda possuem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001605-53.2005.403.6121 (2005.61.21.001605-9) - LARA IND/ E COM/ DE MATERIAIS LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se ainda possuem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001618-52.2005.403.6121 (2005.61.21.001618-7) - JOSE CARLOS ROOS X LUCIA DE FATIMA BEZERRA MOTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se ainda possuem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002311-36.2005.403.6121 (2005.61.21.002311-8) - JOSE ANTONIO ALVES(SP123659 - ANA MARIA GONZALEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se ainda possuem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002405-81.2005.403.6121 (2005.61.21.002405-6) - JOSE TADEU NENECUCCI(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Chamo o feito a ordem.Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de

2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. No caso dos autos, a Portaria Interministerial MPS/AGU nº 28, de 25 de janeiro de 2006, autoriza e determina a não interposição de recurso da decisão judicial que determinar a aplicação da correção monetária dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pelos índices do ORTN/OTN (Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977), no recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e do abono de permanência em serviço posteriormente transformado em aposentadoria, todos do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, concedidos entre 21 de junho de 1977 e 4 de outubro de 1988, desde que respeitadas as regras próprias da prescrição. No mesmo sentido a orientação interna PFE-INSS nº 03, de 19/05 de 2006. Assim, considerando a renúncia ao direito de recorrer pelo INSS, torno sem efeito, conforme fundamentação supra e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 125/127 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. Certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Oportunamente, com a apresentação dos cálculos de liquidação, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0002540-93.2005.403.6121 (2005.61.21.002540-1) - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP184502 - SILVIA CRISTINA SOUZA NAZARINE E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Vista ao autor sobre a manifestação do RÉU. Após, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.

0002767-83.2005.403.6121 (2005.61.21.002767-7) - PEDRO DE PAULA BARBOSA X BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS X HORACIO JOSE OLIMPIO X JOSE ROMULO BONANI X LORIVALDO DA SILVA GODOY X CARLOS HENRIQUE AMORIM X JOAO ALCIDES DA SILVA X JOAO CARLOS ONCKEN X ARYOVALDO DA COSTA SOARES FILHO X HELOISA PEREIRA GOMES BONANI(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se ainda possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002878-67.2005.403.6121 (2005.61.21.002878-5) - APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região. II- Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. III- Após, cite-se. IV- Int.

0003660-74.2005.403.6121 (2005.61.21.003660-5) - LOURIVAL ALVES FEITOSA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se ainda possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000344-19.2006.403.6121 (2006.61.21.000344-6) - AGOSTINHO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO - ESPOLIO X MARILDA VIEIRA BARBOSA MARTINS DE OLIVEIRA X MARILDA VIEIRA BARBOSA MARTINS DE OLIVEIRA X AGOSTINHO MARTINS DE OLIVEIRA NETO SEGUNDO X DEMOSTENES MARTINS DE OLIVEIRA SOBRINHO X MELYNA LUCIA VIEIRA BARBOSA MARTINS DE OLIVEIRA X MELINDA LUIZA VIEIRA BARBOSA MARTINS DE OLIVEIRA(SP134198 - ELIZABETH OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X AGOSTINHO MARTINS DE OLIVEIRA NETO SEGUNDO
Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se ainda possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000659-47.2006.403.6121 (2006.61.21.000659-9) - EDISON PATTO PINHO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Intime-se o autor nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento)

0001237-10.2006.403.6121 (2006.61.21.001237-0) - GENTIL DE CARVALHO FERREIRA(SP124249 - ROBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes se possuem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001403-42.2006.403.6121 (2006.61.21.001403-1) - VILMA DA SILVA X MARCELO GUILHERME DA SILVA - MENOR X VILMA DA SILVA(SP116962 - KATIA PADOVANI PEREIRA DA SILVA E SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA E SP290704 - AMANCIO FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da inércia da parte ré, encaminhe-se e-mail ao Gerente-Executivo do INSS, requisitando, COM URGÊNCIA, a apresentação da RMI da parte autora, considerando a data do pedido administrativo de 17/10/2003 a fim de se dar início à execução, bem como, caso ainda não tenha sido implantado, para implantação do benefício da pensão por morte à parte autora, nos termos da sentença de fls. 348/355. Com a resposta, dê-se vista à parte autora. Int.

0002122-24.2006.403.6121 (2006.61.21.002122-9) - JOAQUIM MARCELINO(SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se ainda possuem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002248-74.2006.403.6121 (2006.61.21.002248-9) - CLAUDIO HENRIQUE DA SILVA(SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.III- Após, cite-se.IV- Int.

0002260-88.2006.403.6121 (2006.61.21.002260-0) - JEOZADAQUE JORGE LIMA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se ainda possuem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002292-93.2006.403.6121 (2006.61.21.002292-1) - NAIR APARECIDA GUIMARAES VIEIRA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se ainda possuem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002313-69.2006.403.6121 (2006.61.21.002313-5) - JOSE RODRIGUES SANCHEZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se ainda possuem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002399-40.2006.403.6121 (2006.61.21.002399-8) - BRUNO AUGUSTO BENTO - MENOR X LETICIA AUGUSTO BENTO - MENOR X EMERSON AUGUSTO BENTO - MENOR X ROSANA AUGUSTO(SP199952 - DALILA DE CASSIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.III- Após, cite-se.IV- Int.

0002661-87.2006.403.6121 (2006.61.21.002661-6) - LUIZ BASTOS DA SILVA(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.III- Após, cite-se.IV- Int.

000053-82.2007.403.6121 (2007.61.21.000053-0) - MARIA APARECIDA BUENO DE LIMA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se ainda possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000192-34.2007.403.6121 (2007.61.21.000192-2) - CARLOS DIAS DA SILVA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se ainda possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001391-91.2007.403.6121 (2007.61.21.001391-2) - ERCILIA MACIEL MISSE(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhe-se e-mail ao Gerente-Executivo do INSS, requisitando a cópia das cartas de concessão e memorial de cálculos da RMI original dos benefícios n.º 21/129.918.510-7, 41/001.367.640-7 e 41/081.103.962-5. Após, dê-se vista à parte autora para elaboração dos cálculos de liquidação. Int. OBS.: CÓPIAS ENCAMINHADAS PELO INSS JUNTADA AS FLS. 109/116.

0001513-07.2007.403.6121 (2007.61.21.001513-1) - SEBASTIAO ROQUE FILHO(SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se ainda possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001549-49.2007.403.6121 (2007.61.21.001549-0) - JOSE MAURO DA SILVA(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP143493E - DENIZ APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região. II- Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. III- Após, cite-se. IV- Int.

0001580-69.2007.403.6121 (2007.61.21.001580-5) - RAFAEL SCARPITTI FILHO(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região. II- Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. III- Após, cite-se. IV- Int.

0002633-85.2007.403.6121 (2007.61.21.002633-5) - RUBENS APARECIDO DA SILVA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução. Int. DESPACHO DE FL. 120: Oficie-se ao Egrégio TRF da 3ª Região solicitando os dados necessários à confecção do RPV para ressarcimento do valor pago a título de perícia médica. Com a resposta, expeça-se o necessário. FL. 128: Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

0002702-20.2007.403.6121 (2007.61.21.002702-9) - VILMA PINHEIRO DA SILVA(SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região. II- Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. III- Após, cite-se. IV- Int.

0003314-55.2007.403.6121 (2007.61.21.003314-5) - MARIA LUIZA DE MELLO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.III- Após, cite-se.IV- Int.

0003557-96.2007.403.6121 (2007.61.21.003557-9) - FRANCISCO DIONIZIO CAVALCANTE(SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se ainda possuem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003739-82.2007.403.6121 (2007.61.21.003739-4) - EDINA TEREZINHA DE MELO VICENTE(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se ainda possuem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004065-42.2007.403.6121 (2007.61.21.004065-4) - LUCILENE DE CAMPOS VIEIRA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de fls. 164/166.Causa surpresa a alegação da parte ré.Se a autora percebia no curso do processo benefício previdenciário com valor superior ao seu salário atual, conforme consulta ao INFBEN, não houve melhora na sua condição financeira. Ademais, preclusa a alegação, visto que a impugnação deveria ter sido deduzida no prazo da contestação, já que a situação já existia no momento do ajuizamento da ação.Intimem-se.Após, arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

0004170-19.2007.403.6121 (2007.61.21.004170-1) - LUIZ ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR INCAPAZ X OLGA MARIA TORRES DE ANDRADE(SP175641 - JULIANA ROBIM E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.III- Após, cite-se.IV- Int.

0004640-50.2007.403.6121 (2007.61.21.004640-1) - JOSE MANOEL DO PRADO X JUVENIL SEVERO VAZ X GERALDO DE OLIVEIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se ainda possuem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004643-05.2007.403.6121 (2007.61.21.004643-7) - NILTON DE MATOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se ainda possuem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004716-74.2007.403.6121 (2007.61.21.004716-8) - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP144536 - JORGE DO CARMO E SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se ainda possuem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004770-40.2007.403.6121 (2007.61.21.004770-3) - GABRIEL ERNESTO FIERRO LEME(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se ainda possuem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004899-45.2007.403.6121 (2007.61.21.004899-9) - BENEDITO ALVES DOS SANTOS(SP265060 - VANESSA FLÁVIA CUSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se ainda possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005141-04.2007.403.6121 (2007.61.21.005141-0) - ROSALINA DE FATIMA RODRIGUES GONCALVES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se ainda possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005158-40.2007.403.6121 (2007.61.21.005158-5) - LAZARA MARIA DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se ainda possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005204-29.2007.403.6121 (2007.61.21.005204-8) - MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região. II- Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. III- Após, cite-se. IV- Int.

0000249-18.2008.403.6121 (2008.61.21.000249-9) - JOAO BATISTA FRAGA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se ainda possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000673-60.2008.403.6121 (2008.61.21.000673-0) - JOSE CORREA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região. II- Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. III- Após, cite-se. IV- Int.

0000742-92.2008.403.6121 (2008.61.21.000742-4) - ANTONEZIA BENTO DOS SANTOS TEODORO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se ainda possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001271-14.2008.403.6121 (2008.61.21.001271-7) - JOSE MARTIMINO CARDOSO(SP245453 - DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região. II- Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. III- Após, cite-se. IV- Int.

0001421-92.2008.403.6121 (2008.61.21.001421-0) - AMARILDO CUNHA DE TOLEDO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

0001628-91.2008.403.6121 (2008.61.21.001628-0) - MARIA HELENA DOS SANTOS ARBSU(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001996-03.2008.403.6121 (2008.61.21.001996-7) - TERESINHA DE MOURA(SP259900 - RENATA

CRISTINA ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.III- Após, cite-se.IV- Int.

0002339-96.2008.403.6121 (2008.61.21.002339-9) - JURANDIR DO NASCIMENTO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se ainda possuem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002394-47.2008.403.6121 (2008.61.21.002394-6) - GEORGINA FRANCISCA NUNES DE MORAIS(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se ainda possuem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002619-67.2008.403.6121 (2008.61.21.002619-4) - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA(SP168674 - FERNANDO FROLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se ainda possuem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003328-05.2008.403.6121 (2008.61.21.003328-9) - LUIZ FERNANDO DE SOUSA - INCAPAZ X APARECIDA VICENTINA DE AVILA SOUSA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.III- Após, cite-se.IV- Int.

0004412-41.2008.403.6121 (2008.61.21.004412-3) - ROSANA CORREA DE CASTILHO CAMPOS(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. No presente caso, o INSS renúncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 145), com arrimo no art. 3.º da Portaria AGU n.º 109/2007 e no art. 1.º, parágrafo único, inciso I, da Resolução MPS/CNPS n.º 1.303/2008. Diante disso, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 118/119 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. Outrossim, não houve interposição de recurso pelo autor. Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Após, cite-se, nos termos do art. 730, do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0004791-79.2008.403.6121 (2008.61.21.004791-4) - NANJI DE BARROS DA SILVA(SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se ainda possuem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004920-84.2008.403.6121 (2008.61.21.004920-0) - NEUSA PATROCINIO DE BRITO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes (fls. 67/68 e 85/87) e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC.Honorários advocatícios nos termos acordados, devendo ser destacados e divididos além dos decorrentes da sucumbência também os contratuais, conforme manifestação de fls. 85/86.Considerando que as

partes renunciaram a interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Intimem-se as partes do teor da Requisição de Pequeno Valor, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. O INSS deverá retificar a data de cessação do auxílio-doença NB 5213242266 em até quarenta e cinco dias a contar da data da intimação desta decisão, conforme item 1 do acordo (fl. 67). Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. P. R. I.

0000877-70.2009.403.6121 (2009.61.21.000877-9) - MARIA ANTONIA ALVES DOS SANTOS (SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o exposto na petição de fls. 138/140, oficie-se ao e. TRF da 3.^a Região, Setor de Precatórios, solicitando informações acerca do pagamento referente ao ofício requisitório nº 20110000144, enviando-se cópia do documento de fls. 135 e petição de fls. 138/140. Int.

0001105-45.2009.403.6121 (2009.61.21.001105-5) - ROSANGELA SURIANO (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3.^a Região. Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001172-10.2009.403.6121 (2009.61.21.001172-9) - MARIA APARECIDA DE FARIA FERREIRA (SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3.^a Região. Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001489-08.2009.403.6121 (2009.61.21.001489-5) - MARGARETE APARECIDA BERTOLOTO SILVA (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001566-17.2009.403.6121 (2009.61.21.001566-8) - ANA PAULA KELLY DA SILVA (SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3.^a Região. II- Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. III- Após, cite-se. IV- Int.

0001793-07.2009.403.6121 (2009.61.21.001793-8) - LEONICE REIS DE OLIVEIRA GODOY (SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI E SP272621 - CLEISE DANIELI ESAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3.^a Região. Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001829-49.2009.403.6121 (2009.61.21.001829-3) - ROSANGELA APARECIDA DE MORAES MARTINHO (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP254323 - KEILA CRISTIANE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Int

0002109-20.2009.403.6121 (2009.61.21.002109-7) - REGINALDO PEREIRA VIVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se A PARTE AUTORA para manifestar sobre a petição juntada

0002707-71.2009.403.6121 (2009.61.21.002707-5) - VALDECI BELARMINO PEREIRA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, dizendo se possui interesse na execução do julgado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão sobrestados, manifestação da parte interessada.Int.

0003099-11.2009.403.6121 (2009.61.21.003099-2) - JOAO LOPES PEREIRA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se ainda possuem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003104-33.2009.403.6121 (2009.61.21.003104-2) - CELIO ALVES FERREIRA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se ainda possuem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003229-98.2009.403.6121 (2009.61.21.003229-0) - VALDIR ALVES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se ainda possuem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004352-34.2009.403.6121 (2009.61.21.004352-4) - CARLA FERNANDA VIEIRA DA CRUZ(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se ainda possuem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004770-69.2009.403.6121 (2009.61.21.004770-0) - ALVARO GOBBO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação.Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0000529-18.2010.403.6121 (2010.61.21.000529-0) - GEORGINA APARECIDA DE TOLEDO(SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art.730 do CPC.II- Após, cite-se.

0001821-38.2010.403.6121 - CLEBION ELI MIRANDA X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP284549A - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria Judicial, a fim de se verificar

se o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor observou o disposto no artigo 29, II, e parágrafo 5º, da Lei n 8213/91. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. Int.

0002622-51.2010.403.6121 - ELEIDE LEMES ARAUJO(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA E SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos esclarecimentos prestados pelo INSS. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0000043-96.2011.403.6121 - VICENTE DE PAULA MOREIRA FILHO(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão que deferiu a gratuidade da justiça, uma vez que não há nos autos prova de fato extraordinário apto a demonstrar que houve alteração substancial da condição financeira do beneficiário. Cumpra-se a parte final do despacho à fl. 67. Int.

0000260-08.2012.403.6121 - GERALDO CAMARGO(SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região. II- Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. III- Após, cite-se. IV- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004169-34.2007.403.6121 (2007.61.21.004169-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004227-76.2003.403.6121 (2003.61.21.004227-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X AMERICO FERREIRA DE AGUIAR(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária, alegando inexistência de título hábil à execução, tendo em vista que a autora firmou termo de transação com a autarquia previdenciária. O Embargado desistiu dos valores referentes ao principal, protestando pelo pagamento de honorários de sucumbência que constam expressamente deferidos na sentença (fls. 11/12). Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 16/22 e 30/34). Devidamente intimado, o INSS não se manifestou. Por outro lado, o embargado requereu a expedição de ofício requisitório a seu favor, referente aos honorários de sucumbência (fl. 40), a retificação de seu nome e a juntada de toda a documentação do acordo efetivado entre as partes (fl. 41). É o relatório. D E C I D O: Indefiro a intimação do INSS para juntada de documentos referente ao acordo realizado pelas partes, posto que o embargado desistiu da execução do pedido principal (fls. 11/12) e concordou com a execução dos honorários apurados pelo Setor de Contadoria Judicial, razão pela qual se encontra preclusa a possibilidade de rediscussão do acordo administrativo. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. O título judicial estampa a condenação do INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, bem como a condenação ao pagamento das diferenças de proventos dessa revisão decorrente, além de honorários sucumbenciais. Todavia, pelo que se observa do documento de fl. 5, o autor ora embargado aderiu a acordo previsto na Lei n.º 10.999, de 15 de dezembro de 2004, tendo o INSS realizado a revisão administrativa do cálculo da renda mensal inicial com a inclusão do percentual acima mencionado e iniciado o pagamento das diferenças em parcelas mensais a partir de outubro/2005, consoante estabelecido nos artigos 5.º e 6.º da lei. Ao firmar o acordo previsto na Lei n.º 10.999/04, o embargado optou pelo recebimento dos créditos nos termos tal como naquela norma definidos, resultando que não há diferenças de proventos a serem executadas nos autos principais, conforme dispõe o art. 7.º. Não há nos autos elementos que demonstrem a falta de higidez do acordo, porquanto materializada está a intenção do beneficiário, livre e consciente, de renunciar ao provimento jurisdicional auferido. Em face desse fato superveniente (acordo extrajudicial), a sentença deixa de ter eficácia executiva quanto às diferenças de proventos. Não obstante, quanto aos honorários sucumbenciais, entendo que o acordo administrativo firmado pelo embargado com o INSS, não tem o condão de afastar a relação obrigacional estampada na decisão passada em julgado neste particular, por tratar-se de direito autônomo do causídico, o qual não pode ser prejudicado, mormente por ter atuado diligentemente no pleito até o presente momento. Deste modo, acolho a conta elaborada pelo Contador Judicial às fls. 31/33, relativamente ao crédito de sucumbência (R\$ 3.375,57), valor posicionado para julho de 2007. Por tais razões, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, nos termos do art. 21 do CPC. Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão aos

autos principais, prosseguindo-se na execução quanto a verba honorária no valor apurado à fl. 33.P. R. I.

0002484-21.2009.403.6121 (2009.61.21.002484-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000250-47.2001.403.6121 (2001.61.21.000250-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198575 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X EVA APARECIDA COSTA(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária, alegando que a conta de liquidação apresentada pelo Embargado padece de vícios que determinam sua desconsideração, implicando no excesso de execução. A parte embargada, instada a se manifestar, deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fl. 54 verso. Foram, então, os autos encaminhados à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, tendo sido elaborada nova conta (fls. 58/65). Devidamente intimadas, as partes deixaram o prazo transcorrer in albis. É o relatório. II-

FUNDAMENTAÇÃO Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. O embargado, por sua vez, não se manifestou nos autos. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA.

APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Com razão, em parte, o INSS. Consoante informação às fls. 58/65, a Contadoria Judicial constatou que tanto o INSS como o credor elaboraram cálculos em desconformidade com o que determinou o título judicial transitado em julgado, de maneira que foi necessário elaborar uma terceira conta sem os defeitos apontados. Com efeito, a parte embargada considerou valores da renda mensal inicial a maior e efetuou atualização monetária das parcelas em desacordo com o título judicial executivo, o que gerou um cálculo de seu crédito acima do valor devido. O INSS, ora embargante, realizou cálculos em valor muito próximo ao da Contadoria Judicial, porém com pequenas divergências, conforme relatado (fl. 59). Assim, com razão o INSS ao embargar a execução, com fulcro no art. 741, V, primeira figura, do CPC, porém equivocadamente na apuração do quantum debeat, que, consoante cálculos do Setor de Contadoria Judicial, deve ser R\$ 78.404, 75 (fls. 60/63), cujas informações (fls. 60/63) adoto como razão de decidir. III- **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos, para adequar o valor em execução ao cálculo da Contadoria, que acolho integralmente com a sua fundamentação. Em face da sucumbência mínima do embargante, condeno o embargado a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução pelos valores apresentados pela Contadoria às fls. 60/63. Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 60/63 aos autos principais, desansem-se e arquivem-se estes autos. Após, expeça-se requisição de pagamento. P. R. I.

0000216-57.2010.403.6121 (2010.61.21.000216-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000351-06.2009.403.6121 (2009.61.21.000351-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ALCIDES STEPHANO NENEGHIN X APPARECIDA DE LOURDES DURANT MOREIRA X ARMANDO DA COSTA X BENEDITO BARBOSA DE SOUZA X BENEDITO DOS SANTOS X BENEDITO GOMES X CANDIDO GRACIA ROIG X DJALMA FARIA CURSINO X HELIO FERREIRA DE MORAES X LIDIO BEZERRA CAVALCANTE X LUIZ FAGUNDES X JOAO BATISTA DE CARVALHO X MAURO PEREIRA DE CAMPOS X MOYSES ALVES DE BRITO X JACO MATIAS DE LIMA X JOSE ANTONIO BARBOSA X JOSE FERREIRA PASSOS X JOSE MENINO VITORETTI X JOSE RODRIGUES DA SILVA X ORLANDO GOMES GUIMARAES X PAULO PIRES MAGALHAES X LUIZ BALDINI X MOACIR PEREIRA DOS SANTOS X DAVID ANTONIO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE CARVALHO X RODOLPHO PIGNATARI X VALTER NASCIMENTO X NUNCIO AFONSO CIAMPAGLIA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO)

Observe que o I. Procurador do INSS, embora tenha feito carga destes autos em duas oportunidades, não cumpriu o determinado no despacho à fl. 291, deixando de trazer aos autos elementos necessários ao julgamento dos

presentes Embargos. Assim, oficie-se ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para que este traga, com a máxima urgência, os cálculos de liquidação que integraram os autos que tramitaram no JEF/SP e que foram mencionados à fl. 287/288. Outrossim, providencie a Secretaria o traslado dos cálculos de liquidação dos autos desta Subseção e que foram mencionados pelo Setor de Cálculos à fl. 288.

0002218-63.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000058-07.2007.403.6121 (2007.61.21.000058-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARIA AUXILIADORA DE GODOI(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as PARTES para manifestação sobre os cálculos apresentados pela contadoria.

0002219-48.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000650-90.2003.403.6121 (2003.61.21.000650-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MOACIR SANTANA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as PARTES para manifestação sobre os cálculos apresentados pela contadoria.

0002310-41.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001267-07.2003.403.6103 (2003.61.03.001267-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JOAO LUCIO DE CARVALHO(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes sobre os cálculos do Contador Judicial.

0003273-49.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001150-54.2006.403.6121 (2006.61.21.001150-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JAIR ALVES DA SILVA(SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA E SP135462 - IVANI MENDES)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as PARTES para manifestação sobre os cálculos apresentados pela contadoria.

0001184-19.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004770-06.2008.403.6121 (2008.61.21.004770-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARIA LUCIA DA LUZ(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 19.376,04 (fls. 38/39). Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição juntada aos autos da Ação Ordinária 00047707-06.2008.403.6121 em apenso (fl. 122). É o relatório. D E C I D O: Reformulo entendimento anterior, em que havia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em sede de embargos à execução nos casos em que já houvesse o seu deferimento na ação principal, para passar à análise do preenchimento dos seus requisitos no momento da prolação da sentença de embargos, de forma desvinculada da ação principal, haja vista que os embargos à execução possuem natureza de ação autônoma. Atualmente, o critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Assim, no presente caso, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado, posto que percebe remuneração abaixo desse valor, conforme demonstra a planilha à fl. 30. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeaturo apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do

INSS. Condene o embargado a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 38/40 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0001957-64.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001311-69.2003.403.6121 (2003.61.21.001311-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X EZEQUIEL DA SILVA(SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA E SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)

I-Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A. II-Apensem-se aos autos principais. III-Vista ao Embargado para manifestação. IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002677-65.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002139-21.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JOSE LUIZ PELLER(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual o autor, ora impugnado, pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não externa características de miserabilidade jurídica, pois consta no CNIS renda mensal atual de aposentadoria de R\$ 2.098,84. O impugnado ratifica sua alegação de que não tem condições econômicas de custear as despesas do processo sob pena de prejudicar-lhe o sustento próprio e de se sua família. Documentos juntados às fls. 11/13. É a síntese dos fatos. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Tal benefício há de ser deferido quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas e a contratação de um causídico (assistência judiciária gratuita). O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Juntou o impugnado demonstrativos de despesas (recibo de aluguel no valor de R\$ 600,00 e mensalidade de convênio médico de R\$ 650,00) aptos a comprovar que a renda percebida não é suficiente para custear as despesas processuais. Ademais, o autor é idoso e, segundo sua afirmação, sua esposa que também idosa vive sob sua dependência econômica. III - DISPOSITIVO Nesse sentido, reconheço a presença do requisito para percepção do benefício e não acolho a presente impugnação, mantendo-se o benefício concedido. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002694-48.2004.403.6121 (2004.61.21.002694-2) - ANTONIO FAZANARO X MARIA DIRCE PATREZZI(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP118912E - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP269581 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ANTONIO FAZANARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DIRCE PATREZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 158: Defiro. Ao Contador para conferência dos cálculos apresentados pela parte autora. Após, dê-se vista às partes. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003386-47.2004.403.6121 (2004.61.21.003386-7) - CILENA RONCONI MARCONDES(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X CILENA RONCONI MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a divergência entre as partes, remetam-se os presentes autos ao Contador Judicial para apuração dos cálculos referentes a eventuais valores remanescentes. Com a manifestação do Contador Judicial, dê-se vistas às partes. Int.

0002315-63.2011.403.6121 - JOSE MESQUITA DA SILVA(SP124861 - DARIO CARLOS FERREIRA E SP144881 - MARCOS ANTONIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MESQUITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Envie-se e-mail ao INSS solicitando os documentos requeridos pela parte autora às fls. 136/139 dos presentes autos.Com a juntada dos referidos documentos, tendo em vista o exposto pela parte autora às fls. 137/139, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001327-23.2003.403.6121 (2003.61.21.001327-0) - SUELI MARIA ROSA(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI MARIA ROSA

Digam as partes se ainda possuem algo a requerer.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000715-17.2005.403.6121 (2005.61.21.000715-0) - BENEDITO SANTANA DE CAMPOS X LUIZ CARLOS PINTO DO AMARAL X JOSE ANTONIO DE REZENDE BERTI OLIVEIRA X MAURO CESAR CORREA DE ARAUJO X MARIA NAZARETH FERRARI X EDEN NERY DA SILVA X LUIZ MAURO DOS SANTOS X MARLENE CARVALHO DA SILVA X IRACI BRIENE SCHMIDT X JOSE EDUARDO BERTONHA(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDITO SANTANA DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS PINTO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DE REZENDE BERTI OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO CESAR CORREA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NAZARETH FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDEN NERY DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MAURO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE CARVALHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACI BRIENE SCHMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO BERTONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados. Após, dê-se vistas às partes. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001295-86.2001.403.6121 (2001.61.21.001295-4) - AFRODISIO DE OLIVEIRA X ANTONIO CABRAL X BENEDITA VIEIRA DE SOUZA X BENEDITO CURSINO X BENEDITO FERREIRA DO PRADO X BENEDITO SILVERIO X DOLORES DA SILVA X ELZA MORENO DE CARVALHO X GUIDO GOMES AFONSO X HILDA CORREA DE MOURA X HUMBERTA MARGARIDA DOS SANTOS X JANDIRA MOTA MAIA X JOSE BENEDITO DE PAULA X JOSE BENEDITO LINJARDI X JOSE DIONIZIO DOS SANTOS X JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA X JOSE EVANGELISTA DA FONSECA X JOSE GERALDO DE ANDRADE X LOURDES DE MORAIS PIHTOVENIKOV X MARIA BENEDITA NOGUEIRA X MARIA LUIZA RIBEIRO X MARIA SUZANA DA SILVA X MARIA TEREZA DE ABREU X ROSA CORREA DOS SANTOS X SERGIO VITOR MOREIRA X SUELI ARAUJO DA SILVA X TERESA DE JESUS DOS SANTOS X THEREZA BRAITO DE LIMA X THEREZA MOREIRA DE MORAES X VERA LUCIA DE M MARCONDES(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. HELENA SALLES SANTOS BARBOZA)

Trata-se de discussão acerca do pagamento de requisição de valores aos exequentes.Sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Justiça Estadual de Taubaté/SP, julgando procedente o pedido dos exequentes referente às diferenças dos abonos de 1988 e 1989, nos termos do artigo 201, 6º, da CF, e proventos de junho de 1989, na forma prevista no artigo 201, 2º, da CF e art. 58 do ADCT, a qual foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o V. Acórdão transitado em julgado em 16.06.1995 (fl. 177).Os exequentes receberam os

valores devidos (fls. 225), mas apresentaram requerimento de pagamento de diferença de juros (precatório complementar), o que foi deferido, encontrando depositado desde março de 2002 a diferença requisitada (fls. 297). Instado a regularizar a representação processual dos autores (fl. 318), os exequentes silenciaram a respeito (fl. 319), sendo determinada a remessa ao arquivo (fl. 319), onde se encontravam desde outubro de 2004. É o relatório do essencial. DECIDO. Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação, consoante enunciado da Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 103, parágrafo único, estipula que Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Portanto, se decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data da ciência do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, sem que a parte tenha promovido a execução, tal está fulminada pela prescrição intercorrente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AGRAVO LEGAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA EM RELAÇÃO A UM DOS EXECUTADOS - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A divisibilidade das obrigações impõe a citação em separado de cada um dos executados e, somente a partir desse ato válido é que haverá a interrupção da prescrição, averiguada sobre cada crédito, isoladamente. - A prescrição intercorrente é a verificada entre o trânsito em julgado e a citação válida no processo execução. Ultrapassado o lapso temporal sem atuação do exequente, restam prescritas as parcelas anteriores ao quinquídio legal. É o caso dos autos em relação a um dos executados. - Agravo legal improvido. (AC 200703990129371 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1187029 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:27/09/2010 - PÁGINA: 2177) EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. INÉRCIA DO TITULAR DO DIREITO. 1. É possível a prescrição para a execução, inclusive de maneira intercorrente no processo executivo, diante da previsão dos artigos 566, 567 e 580 do Código de Processo Civil, que não impõem ao Juízo a execução ex officio do crédito reconhecido no título. 2. Quanto ao prazo a ser observado, tem-se que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (súmula nº 150 STF). 3. O prazo prescricional de parcelas devidas a título de benefício previdenciário está previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91, e é de 5 (cinco) anos. Considera-se o termo a quo a data em que o exequente tomou ciência do trânsito em julgado do acórdão (15/10/1997). 4. Somente em 06/11/2002 é que os autores requereram o início da execução, portanto, depois de decorridos mais de 5 (cinco) anos do prazo que lhes fora assinalado. 5. Apelação do INSS provida. (AC 200403990260206 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 958560 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 DATA:18/09/2008) No caso dos autos, mutatis mutandis, deve ser aplicado o raciocínio acima uma vez que os autos encontram-se sem andamento por parte dos exequentes desde outubro de 2004, isto é, há mais de sete anos, operando-se, portanto, a prescrição quinquenal intercorrente, na forma da fundamentação supra, em relação aos valores depositados às fls. 297. Ademais, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal (RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003). Pelo exposto, declaro a prescrição da pretensão da execução e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido por AFRODISIO DE OLIVEIRA E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sobrevindo o trânsito em julgado, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno ao Erário dos valores depositados às fls. 297/298, e na sequência arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003086-90.2001.403.6121 (2001.61.21.003086-5) - TEREZINHA ALMEIDA CHAVES (SP111744 - MIRIAM AMBROGI BARBOSA DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista os alvarás de levantamento de fls. 127/128 e a guia de depósito judicial à fl. 114, JULGO EXTINTA a execução movida por TEREZINHA ALMEIDA CHAVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003315-50.2001.403.6121 (2001.61.21.003315-5) - ALFREDO FERNANDES DE ALMEIDA X ANTONIO JOAO DA COSTA X CARLOS APARECIDO CLARO X DELICIA ZARZUR X EDSON FERREIRA DOS SANTOS X OSNI ROBERTO DE ASCENCAO X PEDRO MENINO ROMAO X RENATO SERGIO BERTELI X SEBASTIAO RIBEIRO X VICENTE DA SILVA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

O processo foi extinto com relação ao co-autor VICENTE DA SILVA (fl. 87) pela ocorrência da litispendência. Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 212/218, que julgou procedente o pedido dos autores Alfredo Fernandes de Almeida, Carlos Aparecido Claro e Sebastião Ribeiro, condenando a Caixa Econômica

Federal a promover, nas contas vinculadas a correção do saldo pela diferença entre os índices aplicados e os 42, 72% e 44,80%, relativos, respectivamente, ao IPC/IBGE de janeiro de 1989 e abril de 1990; julgou parcialmente procedente o pedido do autor Osni Roberto de Ascensão, condenando a Caixa Econômica Federal a promover, nas contas vinculadas, a correção do saldo pela diferença entre o índice aplicado e o de 42,72%, relativo ao IPC/IBGE de janeiro de 1989 e abril de 1990 e julgou extinto, com julgamento de mérito, em relação aos autores Renato Sérgio Berteli, Delícia Zarzur, Antônio João da Costa, Pedro Menino Romão e Edson Ferreira dos Santos. Consta às fls. 264/266 acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região. A Caixa Econômica Federal, às fls. 275/278, apresentou memória de cálculo e juntou a guia de depósito judicial, no valor de R\$ 620,39, referente aos honorários de sucumbência. É o relatório. Decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a apresentação dos cálculos, o silêncio da parte autora e a respectiva comprovação de depósito judicial, bem como a guia de depósito judicial de fl. 277, referente aos honorários de sucumbência, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista que a Ré satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO para os autores ALFREDO FERNANDES DE ALMEIDA, ANTONIO JOÃO DA COSTA, CARLOS APARECIDO CLARO, DELÍCIA ZARZUR, EDSON FERREIRA DOS SANTOS, OSNI ROBERTO DE ASCENÇÃO, PEDRO MENINO ROMÃO, RENATO SÉRGIO BERTELI, SEBASTIÃO RIBEIRO e VICENTE DA SILVA, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes da guia de depósito de fls. 277, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Na seqüência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006182-16.2001.403.6121 (2001.61.21.006182-5) - BENEDITO CARDOSO (SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP126315 - ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Trata-se de discussão acerca do pagamento de requisição de valores ao exequente. Sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Taubaté/SP, julgando procedente o pedido do exequente, para determinar o recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, com base na variação da ORTN/OTN, decisão que foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o V. Acórdão transitado em julgado em 24.05.1999 (fl. 84). O exequente manifestou-se às fls. 90/91 e, em seguida, foi determinada a remessa ao arquivo (fl. 89). Foi determinada a remessa dos autos a este Juízo (fl. 122). É o relatório do essencial. DECIDO. Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação, consoante enunciado da Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 103, parágrafo único, estipula que Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Portanto, se decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data da ciência do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, sem que a parte tenha promovido a execução, tal está fulminada pela prescrição intercorrente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AGRAVO LEGAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA EM RELAÇÃO A UM DOS EXECUTADOS - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A divisibilidade das obrigações impõe a citação em separado de cada um dos executados e, somente a partir desse ato válido é que haverá a interrupção da prescrição, averiguada sobre cada crédito, isoladamente. - A prescrição intercorrente é a verificada entre o trânsito em julgado e a citação válida no processo execução. Ultrapassado o lapso temporal sem atuação do exequente, restam prescritas as parcelas anteriores ao quinquídio legal. É o caso dos autos em relação a um dos executados. - Agravo legal improvido. (AC 200703990129371 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1187029 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:27/09/2010 - PÁGINA: 2177) EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. INÉRCIA DO TITULAR DO DIREITO. 1. É possível a prescrição para a execução, inclusive de maneira intercorrente no processo executivo, diante da previsão dos artigos 566, 567 e 580 do Código de Processo Civil, que não impõem ao Juízo a execução ex officio do crédito reconhecido no título. 2. Quanto ao prazo a ser observado, tem-se que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (súmula nº 150 STF). 3. O prazo prescricional de parcelas devidas a título de benefício previdenciário está previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91, e é de 5 (cinco) anos. Considera-se o termo a quo a data em que o exequente tomou ciência do trânsito em julgado do acórdão (15/10/1997). 4. Somente em 06/11/2002 é que os autores requereram o início da execução, portanto, depois de decorridos mais de 5 (cinco) anos do prazo que lhes fora assinalado. 5. Apelação do INSS provida. (AC 200403990260206 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 958560 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 DATA:18/09/2008) No caso dos autos, o V. Acórdão transitou em julgado em 24.05.1999 (fl. 84), não tendo o exequente se manifestado, no sentido de promover a execução de seu crédito, operando-se, portanto, a prescrição quinquenal intercorrente, na forma da fundamentação supra. Pelo exposto, declaro a prescrição da pretensão da execução e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido por BENEDITO CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0006992-88.2001.403.6121 (2001.61.21.006992-7) - MANOEL COTRIN BARBOSA (SP126315 - ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de discussão acerca do pagamento de requisição de valores ao exequente. Sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Taubaté/SP, julgando improcedente o pedido do exequente, seguindo-se a reforma da r. Sentença pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com provimento jurisdicional favorável, conforme o V. Acórdão transitado em julgado em 20.08.2001 (fl. 98). Foi determinada a remessa dos autos a este Juízo (fl. 100). Os autos foram encaminhados ao arquivo (fl. 111v) É o relatório do essencial. DECIDO. Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação, consoante enunciado da Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 103, parágrafo único, estipula que Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Portanto, se decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data da ciência do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, sem que a parte tenha promovido a execução, tal está fulminada pela prescrição intercorrente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AGRAVO LEGAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA EM RELAÇÃO A UM DOS EXECUTADOS - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A divisibilidade das obrigações impõe a citação em separado de cada um dos executados e, somente a partir desse ato válido é que haverá a interrupção da prescrição, averiguada sobre cada crédito, isoladamente. - A prescrição intercorrente é a verificada entre o trânsito em julgado e a citação válida no processo execução. Ultrapassado o lapso temporal sem atuação do exequente, restam prescritas as parcelas anteriores ao quinquídio legal. É o caso dos autos em relação a um dos executados. - Agravo legal improvido. (AC 200703990129371 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1187029 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:27/09/2010 - PÁGINA: 2177) EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. INÉRCIA DO TITULAR DO DIREITO. 1. É possível a prescrição para a execução, inclusive de maneira intercorrente no processo executivo, diante da previsão dos artigos 566, 567 e 580 do Código de Processo Civil, que não impõem ao Juízo a execução ex officio do crédito reconhecido no título. 2. Quanto ao prazo a ser observado, tem-se que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (súmula nº 150 STF). 3. O prazo prescricional de parcelas devidas a título de benefício previdenciário está previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91, e é de 5 (cinco) anos. Considera-se o termo a quo a data em que o exequente tomou ciência do trânsito em julgado do acórdão (15/10/1997). 4. Somente em 06/11/2002 é que os autores requereram o início da execução, portanto, depois de decorridos mais de 5 (cinco) anos do prazo que lhes fora assinalado. 5. Apelação do INSS provida. (AC 200403990260206 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 958560 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 DATA:18/09/2008) No caso dos autos, o V. Acórdão transitou em julgado em 20.08.20001 (fl. 98), não tendo o exequente se manifestado, no sentido de promover a execução de seu crédito, operando-se, portanto, a prescrição quinquenal intercorrente, na forma da fundamentação supra. Pelo exposto, declaro a prescrição da pretensão da execução e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO movido por MANOEL COTRIN BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0032557-15.2004.403.6100 (2004.61.00.032557-6) - ODIMIR PRADO X HAMMURABY DE OLIVEIRA GOMES - ESPOLIO X VILMA ANGELA MELE GOMES X DOMENICO MODESTO X MARIO ORLANDO BALARIN X NEUZA MARIA VILLARON PRADO X JOSEF FEIGL X ELFRIEDE FEIGL X IDIGNA BONAMIN CHIAROTTI X ADEMIR ANTONIO CHIAROTTI X DEJAIR JOSE CHIAROTTI X DAISY TERESINHA CHIAROTTI X ANTONIO TELES X ZULMIRA MARIA MOTA MODESTO X SERGIO ALVARO ROBAINA ARTEAGA X ESCEOLINA TELES ROBAINA X THEODORICA CACERES TELLES X EDNA MARIA FRACASSO X MARIA LUIZA MIGUEL TELES X DAIR JOAO TELES X MARIA HELENA GALLO BALARIN X JOAO AYRTON BALARIN - ESPOLIO X HILDA MARIA BIGATON BALARIN X PATRICIA ALBERNAZ MARCONDES CESAR (SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

De acordo com o art. 20, VII, da Constituição da República c/c o art. 1º do Decreto-lei nº 9.760/46, os terrenos de marinha e seus acrescidos são de propriedade da União Federal. Nesse particular, o interesse dominial da União é defendido em Juízo por meio de Advogado(a)(s) da União, nos termos do art. 9º da Lei Complementar n. 73/93. Por outro lado, a presente demanda potencialmente é capaz de atingir interesses da Fazenda Nacional, porque, embora a chamada taxa de ocupação não ostente natureza tributária, mas sim de retribuição anual a título

contratual entre a União e o particular (ou preço público) , a execução fiscal do(s) pretensão(s) débito(s) a esse título é incumbência de órgão da Procuradoria da Fazenda Nacional, a teor do art. 131, 3º, da CF/88 c.c. art. 12 da Lei Complementar n. 73/93 c.c. art. 2º da Lei n. 6.830/80 (LEF). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1092673/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 19/02/2010. Desse modo, para regularidade de pressuposto processual atinente à representação processual, acolho o pedido de fl. 778. Cite-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), agora na pessoa de Procurador(a) da Fazenda Nacional, no endereço assaz conhecido. Proceda-se à inclusão da FAZENDA NACIONAL no polo ativo processual. Quanto ao pedido de fl. 792 (expedição de ofício à SPU), verifico que posteriormente ao despacho de fl. 767 a parte autora trouxe aos autos documentação comprobatória de que a notificação dos interessados no decorrer do processo administrativo foi realizada por edital (fls. 773/774), sanando, assim, a dúvida do Juízo aposta naquele despacho (fl. 767), o qual reconsidero na parte que determinava a expedição de ofício à SPU, também levando em conta, nesse proceder, a necessidade de se imprimir celeridade ao feito (art. 125, II, do CPC), que se arrasta desde 2004, bem como o cumprimento do dever do juiz de evitar dilações processuais desnecessárias (art. 130 do CPC). De qualquer maneira, caso a UNIÃO pretenda trazer aos autos cópia integral do processo administrativo mencionado na sua petição de fl. 792, conforme permite o art. 397 do CPC, poderá fazê-lo independentemente de requisição judicial. Isso porque os órgãos de representação judicial da AGU e da PGF poderão requisitar aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta da União, com fundamento no art. 4º da Lei nº 9.028/95, ou no art. 37, 3º, da Medida Provisória nº 2.229-43/2001, inclusive por meio eletrônico, os elementos de fato necessários para subsidiar a defesa da União, das autarquias e fundações públicas federais. Cite-se a União (Fazenda Nacional), como deliberado acima. Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Seguem os dados necessários para a citação: PESSOA A SER CITADA: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na pessoa de seu representante legal, Procurador-Sectional Chefe da Fazenda Nacional em Taubaté-SP ou seu substituto legal. ENDEREÇO: Rua Claro Gomes, nº 129, Bairro Santa Luzia, Taubaté - SP, CEP: 12010-520. FINALIDADE DO ATO: Apresentação de resposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, na forma de contestação, exceção ou reconvenção (CPC, arts. 297 c.c. 188). Int.

0001991-49.2006.403.6121 (2006.61.21.001991-0) - EXPEDITO CLARO DA FONSECA (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora: (1) o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição concedida por força de decisão judicial definitiva de lavra do Juizado Especial Federal de Caraguatatuba-SP (E/NB 42/130.440.065-1, DIB em 19/09/2003), e que em seu lugar seja implantada a aposentadoria por tempo de contribuição requerida administrativamente em 23/03/1998 (E/NB 42/109.247.584-0); (2) seja efetuado o recálculo do valor da RMI de acordo com a legislação anterior à Lei n. 9.876/99; (3) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (23/03/1998), atualizados monetariamente e acrescidos de juros mais honorários advocatícios; (4) a devolução das contribuições a título de contribuinte individual recolhidas posteriormente 23/03/1998. Segundo tese expendida na petição inicial, o Juizado Especial Federal Cível de Caraguatatuba teria reconhecido que até 16/12/1998 o autor contava com 35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição, motivo pelo qual entende ilegal o primeiro indeferimento administrativo da aposentadoria. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/147). Negado o pedido de tutela antecipada (fls. 39/41). Resposta do réu às fls. 229/233. Preliminarmente, são arguidas as preliminares de inépcia da petição inicial e de falta de interesse de agir. No mérito, o INSS postula o reconhecimento da prescrição quinquenal e a improcedência do pedido inicial, porque, na visão defensiva, a Autarquia agira nos estritos limites da legalidade. Revogada a concessão da gratuidade processual (fl. 265), em razão do que foi promovido o recolhimento das custas processuais (fls. 268/272). Determinada a suspensão processual por prejudicialidade externa (fls. 277/278). Documentos anexados pela parte autora para comprovar o trânsito em julgado da sentença proferida pelo Juizado Especial Federal Cível de Caraguatatuba-SP (fls. 279/290). Este Juízo realizou a juntada de documentos inerentes ao processo que tramitou perante o citado Juizado (fls. 291/296). Dada vista ao INSS dos documentos juntados, o réu alegou não mais ter provas e requereu a improcedência da demanda (fls. 298/302). Sendo esse o contexto, passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Cabível o julgamento do processo no estado em que encontra, porque a prova documental anexada aos autos é suficiente para solucionar a controvérsia. *** Dos pedidos de concessão da aposentadoria desde o primeiro requerimento administrativo (23/03/1998) e de não aplicação do fator previdenciário *** A sentença (fls. 196/205) proferida pelo Juizado Especial Cível de Caraguatatuba-SP no processo n. 0000792-32.2005.4.03.6313 (n. anterior: 2005.63.13.000792-7), confirmada pelo órgão recursal pelos respectivos fundamentos, declarou em seu dispositivo que o autor totalizava 35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 03 (três) dias de serviço até 16/12/1998. Dessa maneira, prevalece na espécie a regra processual de que a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas (art. 468, CPC). Partindo, então, do fato já comprovado (coisa julgada) de que o autor possui 35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 03 (três) dias de serviço até 16/12/1998, é importante registrar que três são as hipóteses que ensejam a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado do sexo masculino: 1)

APOSENTADORIA PROPORCIONAL SEM PEDÁGIO (art. 3º EC 20/98): o segurado conta com 30 anos de tempo contribuição em 16/12/1998;2) APOSENTADORIA PROPORCIONAL COM PEDÁGIO (art. 9, 1º, da EC 20/98): na DER (data da entrada do requerimento) o segurado possui 53 anos de idade e conta com 30 anos de tempo de contribuição acrescido do chamado pedágio (adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para completar 30 anos de contribuição); 3) APOSENTADORIA INTEGRAL (art. 201, 7º, CF, com a redação da EC 20/98): na DER (data da entrada do requerimento) o segurado conta com 35 anos de tempo de contribuição. A situação do demandante enquadra-se no item 1 do quadro acima (regra de transição prevista no art. 3º da EC 20/98), não se aplicando ao benefício por ele requerido em 23/03/1998 (DER), qual seja, E/NB 42/109.247.584-0 - e que é devido por ter completado já naquela época todos os requisitos para sua concessão, segundo fundamentado -, o fator previdenciário concebido por legislação editada posteriormente à vigência do benefício (Lei n. 9.876/99). Assim, os atrasados postulados na petição inicial são devidos, observada a prescrição das parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).*** Do pedido de devolução de contribuições previdenciárias após o primeiro requerimento de aposentadoria ***Os recolhimentos cuja devolução é pretendida nesta ação foram todos efetuados sob o código de pagamento 1007 (Trabalhador Autônomo e Equiparado - Recolhimento Mensal). A Lei 8.213/91, consoante sua redação original, classificava o trabalhador autônomo como contribuinte obrigatório do Sistema de Seguridade Social (art. 11, IV): Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) IV - como trabalhador autônomo: a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; b) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; Dessa maneira, como as contribuições foram efetuadas a título de trabalhador autônomo (código de recolhimento 1007), segurado obrigatório da Previdência Social, em relação ao qual a contribuição previdenciária é compulsória, nos termos da Lei 8.213/91, o pedido de repetição de indébito não procede, ainda que os recolhimentos tenham sido efetuados após a data de início (DIB) da aposentadoria (e, logo, não computadas no cálculo do salário de benefício), tendo em vista o disposto no 4º do art. 12 da Lei 8.212/91 e 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, transcritos adiante, respectivamente: 4º do art. 12 da Lei 8.212/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). 2º do art. 18 da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) A jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. ILEGITIMIDADE DO INSS. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - O aposentado que volta a trabalhar é segurado obrigatório, justificada a contribuição previdenciária na solidariedade que norteia o sistema. VII - Ilegitimidade ativa do INSS para a devolução dos valores recolhidos após a aposentação, tendo em vista a criação da Receita Federal do Brasil, pela Lei 11.457/2007. VIII- De ofício, extinto o processo, sem resolução do mérito, relativamente ao pedido alternativo, tendo em vista a ilegitimidade ativa do INSS, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Apelação improvida. (AC 00004378520114036127, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:27/02/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) DISPOSITIVO No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por EXPEDITO CLARO DA FONSECA em face do INSS, para, conforme fundamentação desta sentença, CONDENAR o réu a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição desde 23/03/1998, data do primeiro requerimento administrativo de aposentadoria (E/NB 42/109.247.584-0), que deverá ser calculada sem aplicação do fator previdenciário, nos termos da fundamentação acima. Devido à concessão da

aposentadoria por tempo de contribuição no âmbito administrativo (E/NB 42/130.440.065-1), e tendo em vista o disposto no art. 124, II, da Lei n. 8.213/91, bem como a regra do art. 569 do Código de Processo Civil, o segurado deverá receber as prestações vencidas até a data de início da aposentadoria por tempo de serviço concedida administrativamente, impondo-se a partir daí, a opção pela aposentadoria mais vantajosa (AC 200561040014630, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:03/09/2008). Condeno o réu ao pagamento de atrasados, a serem apurados em fase de liquidação ou execução de sentença, observada a prescrição das parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Honorários compensados entre as partes, tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC). Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. TÓPICO SÍNTESE (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2001 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): EXPEDITO CLARO DA FONSECA ENDEREÇO: RUA PAULINO FERNANDES DE CASTRO, 10, CENTRO, NATIVIDADE DA SERRA-SP, C.E.P.: 12180-000 CPF: 604.941.408-44 NOME DA MÃE: MARIA ROMANA DE CAMPOS NIT: 10628844422 BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DIB: 23/03/1998 (DER) VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR OBS.: AÇÃO REVISIONAL - DIREITO A ATRASADOS ATÉ A DIB DO BENEFÍCIO 42/130.440.065-1 (19/09/2003), RESSALVADA A PARTIR DAÍ A OPÇÃO PELA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. RECONHECIDA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

0002472-75.2007.403.6121 (2007.61.21.002472-7) - BENEDITO ROMOALDO DA SILVA X BENEDITO FILADELFO DIAS DOS SANTOS X CELSO HENRIQUE DA SILVA X CARLOS RIBEIRO GUEDES X DARCI RAIMUNDO GONÇALVES X DJALMA PEREIRA X EDISON DE CAMARGO X EVARISTO DONIZETI PRESOTO X FRANCISCO DE ASSIS ALVES CESARINO X FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA (SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se ação ordinária proposta por BENEDITO ROMOALDO DA SILVA, BENEDITO FILADELFO DIAS DOS SANTOS, CELSO HENRIQUE DA SILVA, CARLOS ROBEIRO GUEDES, DJALMA PEREIRA, EDISON DE CAMARGO, FRANCISCO DE ASSIS ALVES, FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA, DARCI RAIMUNDO GONÇALVES e EVARISTO DONIZETI PRESOTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária nos saldos das contas vinculadas de FGTS referentes aos períodos especificados na petição inicial. Citada, a ré apresentou contestação padrão às fls. 116/140, suscitando preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, pediu pela improcedência do pedido formulado pelos autores. A CEF informou que os autores Darci Raimundo Gonçalves e Evaristo Donizete Prezoto já receberam os créditos referentes aos planos Verão e Collor I (fls. 142/175), bem como juntou documentos referentes ao termo de adesão firmado com os demais autores (fls. 177/187). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que a parte autora trouxe aos autos documentos que comprovam a titularidade de conta vinculada do FGTS, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Vale ressaltar que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados, para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados, somente ocorre em eventual fase de liquidação de sentença (nesse sentido: TRF/1ª Região, 3ª Turma, AG 97.0100014126, Rel. Juiz Olindo Menezes, DJ de 03.10.97). DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIRO interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, como noticiado pela CEF às fls. 142/175 e 177/187, falta, na espécie, o interesse de agir. Conforme consta na petição de fls. 142 e dos documentos que a acompanharam, os autores DARCI RAIMUNDO GONÇALVES e EVARISTO DONIZETI PRESOTO já receberam os valores referentes aos planos Verão e Collor I, informação que se extrai dos extratos juntados pela parte ré às fls. 142/175, e tal afirmação não foi impugnada pelos requerentes, apesar de regularmente intimados (fls. 188 e 191). Outrossim, quanto aos demais autores, a CEF fez prova da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 (fls. 177/187), razão pela qual a extinção do processo é medida que se impõe. DO MÉRITO Feitas as considerações acima, a ação deve prosseguir em relação aos autores DARCI RAIMUNDO GONÇALVES e EVARISTO DONIZETI PRESOTO, somente em relação aos índices/planos denominados Bresser (junho/87) e Collor II (fevereiro/91). O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado pela Lei nº 5.107/66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações

populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social nela previsto expressamente (art. 7º, III). Diante desse enfoque, a correção monetária assegurada pela lei criadora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação verificada no valor real da moeda durante o período correspondente. A correção monetária não constitui acréscimo, mas sim consiste na reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Com os altos índices de inflação verificados no período mencionado na inicial, não é possível imaginar-se que os valores constantes das contas vinculadas do FGTS fiquem a salvo de atualização monetária. Pela mesma razão, merecem repúdio algumas tentativas de expurgo e manipulação de índices ocorridas em nossa economia em momentos nos quais foram adotadas medidas buscando-se a redução do nível inflacionário. A jurisprudência dos Tribunais vinha reconhecendo como indevidos os expurgos inflacionários determinados por lei a cada plano econômico editado. Firmou-se o posicionamento de que os trabalhadores possuem o direito à atualização dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, pelos índices notoriamente expurgados. No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, adotando o entendimento de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, e considerando que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu, quanto à correção monetária mensal (e não trimestral), no seguinte sentido: a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.87 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido; b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. (RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000 - Informativo STF nº 200). Assim, visando à pacificação do entendimento a respeito da matéria, acompanho o decidido pelo Pretório Excelso, reconhecendo que os trabalhadores possuem o direito à atualização dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, pelos seguintes índices notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). No que tange a esses índices, verifico que os autores Darci Raimundo e Evaristo Donizete já tiveram seus pedidos atendidos em outros feitos em relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, restando nestes autos somente os pedidos referentes aos planos Bresser e Collor II, que nos termos do decidido pelo E. STF são improcedentes. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, em relação aos autores BENEDITO ROMOALDO DA SILVA, BENEDITO FILADELFO DIAS DOS SANTOS, CELSO HENRIQUE DA SILVA, CARLOS ROBEIRO GUEDES, DJALMA PEREIRA, EDSON DE CAMARGO, FRANCISCO DE ASSIS ALVES E FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto aos autores DARCI RAMUNDO GONÇALVES e EVARISTO DONIZETI PRESOTO, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, ante a ocorrência de coisa julgada, nos termos do art. 267, inc. V, c/c art. 301, inc. VI, 3º e 4º ambos do CPC, em relação aos pedidos referentes aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990. No tocante aos autores DARCI RAMUNDO GONÇALVES e EVARISTO DONIZETI PRESOTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, em relação aos índices de junho de 1987 e fevereiro de 1991. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, das despesas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002659-83.2007.403.6121 (2007.61.21.002659-1) - PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X INSS/FAZENDA

Pretende a parte embargante a modificação da sentença questionada, ao argumento de que o ato judicial não se pronunciou a respeito de documento e tese jurídica invocados na petição de embargos (fls. 119/121). Relatados, decido. No mérito, não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321). A sentença embargada está fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para

buscar a reforma daquela. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 119/121, por tempestivos, mas no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002937-84.2007.403.6121 (2007.61.21.002937-3) - ANTONIO GARCIA DE SOUZA (SP089971 - FLORIZA DOMINGUES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE)

I. RELATÓRIO. A parte autora pretende o pagamento de quantia em dinheiro a título de indenização por danos materiais e compensação por danos morais sob o argumento de que terceiro, sem o seu consentimento, efetuou o chamado empréstimo consignado em decorrência do qual descontos passaram a ser efetuados em seu benefício previdenciário. Aditada a petição inicial para inclusão do UNIBANCO (fls. 15/18). Requerida a gratuidade processual. O pedido de tutela foi deferido (fl. 26). O INSS apresentou contestação, arquetando a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, a ausência dos pressupostos do dever de reparação por danos materiais ou morais (fls. 38/54). Contestação do UNIBANCO às fls. 79/84, postulando a improcedência do pedido inicial. Relatados, decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, defiro a gratuidade processual à parte autora, nos termos da Lei 1.060/50. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arquetada pelo INSS. Com efeito, o INSS é parte passiva ilegítima de ação em que se demanda o cancelamento do chamado empréstimo consignado e a reparação por eventuais danos daí decorrentes, pois, na hipótese, a Autarquia não participa da relação de mútuo entre a parte autora e o banco contratado, sendo mero agente de retenção e repasse dos valores ao credor (art. 6º, da Lei 10.820/2003, com redação dada pela Lei 10.953/2004), consoante entendimento jurisprudencial que adoto (AC 200883020010174, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE 02/03/2011, Página 124). Nesse sentido: EMENTA: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. O INSS é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demanda em que os segurados buscam desconstituir contrato de compra e venda de produto que deu origem a descontos nos benefícios previdenciários por meio de consignação em folha de pagamento. (TRF4, AC 5001428-10.2011.404.7109, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 29/03/2012) EMENTA: ADMINISTRATIVO E RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O INSS não participou do procedimento de concessão do empréstimo, não tendo qualquer interesse na concretização do contrato, cujo objeto é absolutamente estranho às finalidades da instituição previdenciária, de modo que evidente a sua ilegitimidade passiva. (TRF4, AC 5000895-51.2011.404.7109, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 15/03/2012) Outro julgado também se aplica analogicamente ao caso em análise: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. RECONHECIMENTO DE OFFÍCIO. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. 1. Sem adentrar ao mérito da questão controvertida, verifica-se, prima facie, questão de ordem pública que se antepõe ao prosseguimento do feito nas hostes da justiça federal. 2. Isto porque, compulsando os autos, observa-se que, no pólo passivo da ação principal, encontram-se as figuras do BANCO SOFISA AF, BANCO BMC AF, BANCO BMG AF, BV FINANCEIRA, BANCO CRUZ SUL AF e BANCO PANAMERICANO. Nenhuma delas, portanto, são aptas para justificar o ajuizamento da ação junto à Justiça Federal, na exata dicção do art. 109 e seus incisos da Carta Federal de 1988. 3. Os descontos autorizados são os efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros. A União, na hipótese vertente, atua apenas procedendo aos descontos dos vencimentos/proventos, seguindo as diretrizes firmadas pelo servidor e pela instituição financeira, na forma previamente autorizada pelo primeiro, à luz da legislação vigente, sem tecer qualquer consideração a este respeito. À obviedade, sua atuação é meramente procedimental, sem imiscuir juízo de valor sobre o mérito da consignação, em respeito à autonomia da vontade na avença. 4. Demais disso, desnudar qual legislação deve ser empregada para disciplinar a vexata quaestio (MP 2.215-10/2001 ou Decreto 1502/1995) não é parâmetro para afastar a competência da Justiça Estadual, até porque, como cediço, a função legiferante da União não tem o condão de torná-la responsável na querela afeta ao descumprimento do limite estabelecido para o percentual permitido em relação às questões envolvendo consignações em folha de pagamento. 5. Agravo de instrumento conhecido, para declarar, ex officio, a ilegitimidade da UNIÃO e, por consequência, determinar a remessa dos autos principais para a Justiça Estadual. (AG 00065257020104050000, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE 23/09/2010 - Página 945.) III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do INSS e, dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nesse particular (CPC, art. 267, VI). Condeno a parte autora ao pagamento, em favor do INSS, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Por outro lado, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a pretensão reparatória formulada por ANTONIO GARCIA DE SOUZA em face de UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, conforme artigo 109 da Constituição Federal e, por conseguinte, determino a remessa destes

autos, após a preclusão desta decisão, ao Distribuidor das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Taubaté/SP, nos termos do art. 113 do CPC e das Súmulas 150 e 224 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004036-89.2007.403.6121 (2007.61.21.004036-8) - DAVID PAULO DE FARIA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por DAVID PAULO DE FARIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de: a) tempo de serviço rural, no período de 15.04.1976 a 20.12.1978; b) tempo de serviço em condições especiais, sua conversão em tempo de atividade comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da citação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 02/43. Deferido o pedido de justiça gratuita fl. 45. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 53/61) sustentando, em síntese, que o autor não logrou êxito em comprovar os períodos em que alega ter laborado como lavrador, tampouco os períodos que laborou em condições especiais. Requereu, por fim, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 83/97. Procedimento administrativo juntado às fls. 120/135. Em audiência, foram ouvidas testemunhas do autor (136/139). Os autos foram remetidos a contadoria para realizar a contagem de tempo de serviço, sendo apresentados os cálculos às fls. 152/153. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Quanto ao pedido de reconhecimento de período laborado em atividade rural, segundo o artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários não prescinde o chamado início de prova material, nos termos do que também assenta a Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. A exigência do chamado início de prova material há de ser condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. Para fins de reconhecimento de exercício de serviço rural, a atividade deve ser comprovada por meio de, pelo menos, início razoável de prova material contemporânea à época dos fatos, o que não significa dizer que a documentação escrita deva englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios da condição de rurícola. Para tanto, a jurisprudência vem aceitando como início de prova documental a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em atos de registro civil (STJ, REsp 228.000/RN, 5.ª Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 28/02/2000; REsp 72.611/SP, 6.ª Turma, Min. Vicente Leal, DJ 04/12/1995; EREsp 45.643/SP, 3.ª Seção, Min. José Dantas, DJ 19/06/1995; REsp 62.802/SP, 5.ª Turma, Min. José Dantas, DJ 22/05/1995). Note-se que, na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, somente é admissível a sua demonstração por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho, assemelhando-se a declaração passada por ex-empregador à mera prova testemunhal - aplicação do art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. É dispensada a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias referentes ao labor desempenhado no meio rural, consoante o disposto no art. 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91. Nesse diapasão, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, consoante a ementa abaixo transcrita: RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. 1. O recurso especial fundado na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal requisita, em qualquer caso, tenham os acórdãos recorridos e paradigma - conferido interpretação discrepante a dispositivo de lei federal sobre uma mesma base fática. 2. Durante o período em que estava em vigor o parágrafo 2.º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 com redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei n.º 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e dos benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem a prova do recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço. 3. Entretanto, em 10 de dezembro de 1997, quando a Medida Provisória n.º 1.523 foi convertida na Lei n.º 9.528/97, a redação original do parágrafo 2.º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria em atividade urbana, independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 4. Assim, não mais há óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei n.º 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei n.º 8.213/91. 5. Por outro lado, da letra do artigo 201, parágrafo 9.º, da Constituição da República, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem de tempo de

serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior.6. Deste modo, a soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, insere no artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.7. O artigo 52 da Lei n.º 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 do mesmo diploma legal, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado. 8. Com o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei n.º 8.213/91.9. Recurso improvido.(STJ, REsp 653703/PR, DJ 17/12/2004, p. 630, Rel. HAMILTON CARVALHIDO)No presente caso, o autor juntou aos autos cópia do certificado de dispensa de incorporação, datado de dezembro de 1980, de onde consta como sendo a profissão de LAVRADOR, porém escrito a lápis (fl. 15), e posteriormente o certificado de alistamento militar, ocorrido em 19.03.1980, no qual consta a profissão de LAVRADOR (fl. 16).Pois bem, da análise da documentação juntada pelo autor, bem como das informações prestadas em audiência pelas testemunhas (fls. 137/138), não vislumbro a possibilidade de reconhecer a atividade rural exercida pela parte autora no período de 15.04.1976 a 20.12.1978, tendo em vista que não há nos autos qualquer prova capaz efetivamente de demonstrar que o autor tenha laborado como rural neste período, sendo, portanto, improcedente esse pedido.No que se refere ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria. A Lei n.º 9.711 de 20 de novembro de 1998, em seu artigo 28, dispôs que seriam estabelecidos critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998 e previu a necessidade de cumprimento de percentual mínimo do tempo necessário para a obtenção de respectiva aposentadoria especial, conforme seria estabelecido em regulamento.A referida regulamentação deu-se com a promulgação do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, cujo artigo 70 vedou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, permitindo a referida conversão apenas até 5 de março de 1997 ou até a data de 28 de maio de 1998 - conforme os Anexos em que se enquadrarem - apenas se completado, até a referida data, o percentual mínimo de 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria.Não obstante, o Decreto n.º 4.827 de 3 de setembro de 2003, modificou a referido dispositivo, que passou a vigorar com a seguinte redação:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...)1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR)O referido diploma legal apenas corroborou o entendimento que já vinha sendo acolhido pela jurisprudência pátria no que concerne à prestação de serviço em condições especiais, prestigiando a aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica.Portanto, a questão da comprovação do exercício das atividades especiais, assim como sua caracterização, deve obedecer à legislação em vigor à época, como reconhece o próprio decreto supramencionado, que restabeleceu plenamente a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, sem qualquer restrição no tempo, tampouco necessidade de comprovação de acordo com as normas atuais.O artigo 57 da Lei 8.213/91, o qual passou por várias alterações desde a edição do texto legal em que está inserido, prevê, consoante sua redação atual, que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar o efetivo exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.Originariamente previa o mesmo artigo que o referido benefício seria concedido a quem cumprisse a carência legalmente exigida, trabalhando no tempo previsto em lei, conforme a categoria profissional em que fosse enquadrada sua atividade, sujeita a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física. Na primeira alteração sofrida pelo artigo, materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei.Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento. Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Faz-se mister, portanto, que se demonstre ter havido a efetiva exposição do profissional a agentes nocivos e prejudiciais à saúde do trabalhador. Até o advento da Lei n.º 9.032/95, editada em 28/04/1995, era possível o reconhecimento do caráter especial da atividade prestada por uma determinada

categoria profissional apenas em razão da comprovação da profissão exercida pelo segurado, em virtude de presunção legal, de acordo com o rol de atividades profissionais constantes nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, bastando somente demonstrar o exercício da profissão para ser considerada atividade especial. Considerando que o rol de atividades especiais não é exaustivo, e sim exemplificativo, para que haja o enquadramento como especial, impõe-se verificar a similaridade da situação com as atividades profissionais elencadas como especiais, devendo ser analisada em cada caso concreto. No tocante ao agente agressivo ruído, é assente na Jurisprudência que permaneceram concomitantemente vigentes os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, conforme o artigo 295, do Decreto nº 357/91 e o artigo 292, do Decreto nº 611/92, que demonstram terem sido aqueles Decretos reavivados sem quaisquer ressalvas. Desta feita, convivendo os dois diplomas regulamentares, deve ser privilegiado o mais benéfico ao segurado. Somente com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 06 de março de 1997, é que restou revogado o Decreto nº 611/92, impondo para a consideração da atividade como especial aquela exercida sob o nível de pressão sonora de 90 decibéis. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Conversão de tempo de serviço especial em comum. Anotação na CTPS. Formulários DSS 8030. Ruídos acima de 80 e 90 decibéis. Trabalho realizado sob tensão superior a 250 volts. Uso de equipamento de proteção - EPI. Lei nº 9.732, de 1998. (...) 5. O cômputo da atividade especial, com exposição ao nível de ruído equivalente a 80 dB somente pode ser feito até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172. (...). (MAS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, TRF-1ª Reg., 2ª T., um., DJ 24.10.2002, p.44) Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. Assim, após 19.11.2003 deve ser considerado como tempo de serviço especial aquele exercido com exposição ao agente ruído superior a oitenta e cinco decibéis - 85 dB(A). Além disso, o INSS também já reconheceu, expressamente, que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores ao limite estabelecido pelas normas reguladoras da atividade especial no período do efetivo labor, nos termos do artigo 180, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 11, de 20.09.2006, segundo o qual será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição ao agente agressivo ruído situar-se acima de: oitenta dB(A) até 05 de março de 1997; noventa dB(A) de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003; oitenta e cinco dB(A) a partir de 19 de novembro de 2003. O autor pleiteia o reconhecimento dos seguintes períodos, descritos na tabela abaixo: PERÍODO EMPRESA FUNÇÃO 04.01.1979 a 19.01.1980 Expresso Rodoviário Atlântico Cobrador 19.04.1980 a 13.05.1981 Expresso Rodoviário Atlântico Bilheteiro 01.04.1987 a 30.03.1989 Expresso Rodoviário Atlântico Motorista 01.07.1982 a 31.05.1983 Distribuidora de Gêneros Alimentícios Chendu Ltda Motorista 01.06.1983 a 10.06.1986 Armazém Rio Santos Ltda Motorista 29.04.1989 a 27.07.1990 Praiamar Transportes Ltda Motorista 01.08.1990 a 24.02.1997 Transcar Transporte e Turismo Ltda Motorista 01.07.1998 a 31.07.2000 Rodoviário e Turismo São Jose Ltda Motorista 19.09.2000 a 06.09.2007 Litorânea Transportes Coletivo Ltda Motorista O ponto divergente consiste em saber se, nos períodos requeridos, de acordo com a legislação vigente à época, era possível o reconhecimento da especialidade da atividade exercida em razão, tão somente, do enquadramento da profissão na categoria respectiva, prescindindo-se, assim, da comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos/agressivos, bem como se a profissão exercida coaduna-se com a prevista na legislação que rege a matéria. No período de 04.01.1979 a 19.01.1980, conforme se depreende das informações constantes na CTPS acostada aos autos (fl. 18 da inicial), o autor desempenhava a função de cobrador, cujas atividades da empresa consistiam em Transporte Coletivo. Embora não conste especificamente no registro o tipo de transporte que o autor trabalhava, em análise ao PPP apresentado as fls. 24/25, ficou demonstrado que o autor além de trabalhar em ônibus, estava exposto a fatores de risco do tipo poluição, sol, calor, frio, poeira e ruído de motor. Portanto, em relação à atividade de cobrador exercida pelo autor, entendo que tal ocupação se enquadra como atividade especial, pela categoria profissional. Não assiste razão o autor quanto ao período de 19.04.1980 a 13.05.1981, pois não consta prevista nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 a categoria profissional exercida, vez que o autor era bilheteiro, bem como não restou demonstrado da análise do PPP, juntado às fls. 26/27, nenhum tipo de exposição a quaisquer agentes nocivos. Quanto aos períodos de 01.07.1982 a 31.05.1983 e de 01.06.1983 a 10.06.1986, verifico que em que pese a atividade exercida pelo autor ser a de Motorista, não restou devidamente comprovado pela documentação trazida aos autos que o autor exercia a atividade de motorista ou cobrador de ônibus ou motorista de caminhão ressaltando, ainda, que as empresas em que laborou nos referidos períodos atuavam em áreas diversas do transporte coletivo, conforme CTPS juntada aos autos às fls. 18 e 19. Logo, também não assiste razão ao autor quanto ao reconhecimento desse período como especial. Quanto ao período de 01.08.1990 a 24.02.1997, consta do SB-40, juntado à fl. 35, que o autor exercia a função de motorista dirigindo veículo tipo ônibus (...), assim como consta do registro da CTPS (fl. 23) a função de motorista e que a atividade exercida pela empresa era de transporte rodoviário de carga e pessoal. Portanto, entendo possível o enquadramento da atividade especial, pela categoria profissional, até 29/04/95, pois posteriormente a essa data, com a alteração dada pela Lei nº 9.032/95, só é possível o enquadramento se apresentado o respectivo Laudo Técnico, atestando os agentes agressivos a que o trabalho ficou submetido durante a jornada de trabalho. Por fim, quanto aos períodos de 01.07.1998 a 31.07.2000 e de 19.09.2000 a 06.09.2007, o enquadramento da atividade

como exercida em condições especiais torna-se efetiva quando da comprovação da exposição do trabalhador aos agentes agressivos. Ocorre que os documentos apresentados pelo autor (PPP - fls. 36/37 e fls. 38/41), devidamente assinados por responsável técnico, revelam que o autor esteve exposto ao agente ruído a níveis de 78 dB(A) e 83 dB(A), portanto dentro dos limites estabelecidos pela legislação, não restando configurada a especialidade da atividade. Por derradeiro, ratifico os períodos de 01.04.1987 a 30.03.1989 e 29.04.1989 a 28.06.1990 já reconhecidos administrativamente como exercidos em atividade especial, conforme manifestação de fl. 104. No caso em apreço, até a data da propositura da ação (06.09.2007), o autor obteve um total de 28 anos, 11 meses e 21 dias, o que não lhe confere o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, consoante se depreende da tabela abaixo: Processo: 2007.61.21.004036-8 Autor: DAVID PAULO DE FARIA Sexo (m/f): M Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l EXPRESSO ATLANTICO Esp 4/1/1979 22/1/1980 - - - 1 - 18 2 EXPRESSO ATLANTICO 19/4/1980 12/5/1981 1 - 23 - - - 3 COMERCIAL E IMPORTADORA 14/7/1981 28/2/1982 - 7 19 - - - 4 DISTRIBUIDORA DE GENEROS 1/7/1982 31/5/1983 - 11 4 - - - 5 ARMAZEN RIO SANTOS LTDA 1/6/1983 10/6/1986 3 - 10 - - - 6 CENTER TREVO MATERIAIS 2/1/1987 25/3/1987 - 2 22 - - - 7 EXPRESSO ATLANTICO ESP 1/4/1987 30/3/1989 - - - 1 12 4 8 PRAIAMAR TRANSPORTES ESP 29/4/1989 28/6/1990 - - - 1 2 - 9 PRAIAMAR TRANSPORTES 29/6/1990 27/7/1990 - - 28 - - - 10 TRANSCAR TRANSPORTE ESP 1/8/1990 28/4/1995 - - - 4 9 1 11 TRANSCAR TRANSPORTE 29/4/1995 24/2/1997 1 10 2 - - - 12 TRANSCAR TRANSPORTE 1/9/1997 30/6/1998 - 10 2 - - - 13 RODOVIÁRIO SÃO JOSÉ 1/7/1998 1/7/2000 2 - 1 - - - 14 LITORANEA TRANSPORTES 1/8/2000 1/6/2006 5 10 5 - - - 15 - - - - - 16 DER 01.06.2006 - - - - - Soma: 12 50 116 7 23 23 Correspondente ao número de dias: 5.996 3.268 Tempo total : 16 5 6 8 11 18 Conversão: 1,40 12 6 15 4.575,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 11 21 Nota: utilizado multiplicador e divisor - 365 III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) ratificar os períodos de 01.04.1987 a 30.03.1989 e 29.04.1989 a 28.06.1990 já reconhecidos administrativamente como exercidos em atividade especial; b) reconhecer como tempo exercido em atividade especial os períodos de 04.01.1979 a 19.01.1980, laborado na empresa Expresso Rodoviário Atlânticos, e de 01.08.1990 a 29.04.1995, laborado na empresa Praiamar Transportes Ltda.; c) condenar o INSS a averbar os referidos períodos, convertendo-os para tempo de atividade comum, mediante a aplicação do coeficiente específico de acordo com a atividade exercida. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0001148-16.2008.403.6121 (2008.61.21.001148-8) - UNIAO FEDERAL X GUILHERME CORREA LEITE
Trata-se de ação de procedimento ordinário movida pela UNIÃO FEDERAL em face de GUILHERME CORREA LEITE, objetivando indenização por danos materiais no valor de R\$ 12.924,55 (doze mil novecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco reais). Alega a parte autora, que em 02 de julho de 2007, o réu, estava dirigindo a viatura oficial de propriedade da União Federal (Comando da Aeronáutica) e em razão de um acidente, causou danos à mesma, portanto deverá arcar com os prejuízos causados. Petição inicial acompanhada de documentação pertinente (fls. 02/82). Citado (fl. 88), o réu deixou de apresentar contestação, sendo declarada a revelia (fl. 89). A União Federal manifestou-se pugnando pelo julgamento antecipado da lide (fl. 92). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. No caso dos autos, está comprovado que o réu GUILHERME CORREA LEITE utilizou a viatura do Comando da Aeronáutica na noite do dia 02 de julho de 2007. Pelo que se percebe no testemunho do Soldado LEANDRO FERREIRA (fls. 26/27), o réu aceitou levá-lo até o BINFA, uma vez que estava atrasado para o pernoite, pois a viatura deveria retornar a garagem naquele mesmo dia. Acontece que no caminho, o réu, que estava dirigindo o carro, perdeu o controle da direção, tombou ao frear bruscamente a viatura ao desviar de um ou mais cachorros que avistou à sua frente. Cabe salientar que a viatura colidiu as duas laterais e o teto no solo. Foi constatado que a mesma apresentou avarias em sua parte dianteira esquerda, lateral direita, lateral esquerda, teto, suspensão dianteira, farol esquerdo, roda e pneu dianteiro esquerdo, pára-choque dianteiro, aro do farol, espelho retrovisor esquerdo e direito. Tendo em vista as avarias sofridas pela viatura, evidencia-se que o réu estava com velocidade acima daquela indicada, pois a mesma estava em boas condições e havia sido avaliada recentemente à data do acidente, não sendo, portanto, problemas com o veículo utilizado. O réu já devolveu ao erário federal o valor de 2.026,97 (dois mil e vinte e seis reais e noventa e sete centavos), no caixa do próprio Comando da Aeronáutica, contudo ainda falta recolher aos cofres da União Federal a diferença de R\$ 12.924,55 (doze mil novecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos). Nesse sentido tem decidido o Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE POR DANOS MATERIAIS - VEÍCULO MILITAR - COMPROVADA CULPA DO CONDUTOR DO VEÍCULO CIVIL. 1 - As avarias causadas na viatura oficial foram aferidas em R\$ 3.929,09 (três mil, novecentos e vinte e nove reais e nove centavos), conforme laudo de avaliação da Marinha do Brasil, realizado em 13.11.2005 (fl. 34). 2 - Na hipótese, as evidências são inequívocas quanto à culpa do Réu, uma vez que este agiu com evidente imprudência e negligência

ao avançar seu carro olhando para o movimento da Linha Amarela, sem atentar para o que estava a sua frente (a motocicleta atingida) ou reparar nos veículos parados na via de acesso em razão do bloqueio para passagem do comboio militar. 3- Presentes todos os elementos necessários para a caracterização da responsabilidade civil, quais sejam: a conduta (do Réu), o dano (sofrido pela Autora), o nexo de causalidade e a culpa (do recorrente), não há motivo para este ser isento de pagar a devida indenização pelos danos materiais. 4- Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AC 200851010055043, Desembargador Federal LEOPOLDO MUYLAERT, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::25/11/2010 - Página::332/333.) Cabível, portanto, a indenização por danos materiais no valor declarado à fl. 04 (R\$ 12.924,55 - doze mil novecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), a ser atualizado na data do efetivo pagamento, na forma do dispositivo desta sentença. Conclui-se dos documentos trazidos aos autos e do depoimento do réu na sindicância, que se ele estivesse em velocidade compatível com o local não teria provocado o acidente com a viatura do Comando da Aeronáutica. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando GUILHERME CORREA LEITEA a indenizar a UNIÃO FEREAL pelos danos materiais causados à viatura do Comando da Aeronáutica, em R\$ 12.924,55 (doze mil novecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco reais), o qual, na ocasião do pagamento, deverá ser atualizado monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calculados desde o evento danoso (dezembro/2002), conforme Súmula 54 do STJ. Honorários advocatícios incidentes sobre o valor da condenação, a serem arcados pelo vencido, à razão de 10% (dez por cento), a teor do art. 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002548-65.2008.403.6121 (2008.61.21.002548-7) - LUCINEIA DE OLIVEIRA (SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a data do início do benefício (DIB) fixada na sentença proferida às fls. 90/91, bem como o valor da condenação e o evidente erro material constante no dispositivo da referida sentença, corrijo de ofício o apontado erro, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC. Sendo assim, no dispositivo da sentença, onde se lê: Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição., leia-se: Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (2º do art. 475 do CPC)., ficando mantida, no mais, a sentença nos exatos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003193-90.2008.403.6121 (2008.61.21.003193-1) - LOURIVAL ANDRADE PEREIRA (SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 147/148), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LOURIVAL ANDRADE PEREIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004121-41.2008.403.6121 (2008.61.21.004121-3) - NEIDE DE GOES (SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NEIDE DE GÓES ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de seu marido ROBERVAL DE GÓES, desde a data do requerimento administrativo (30/11/2002), com correção monetária, bem como a condenação do réu ao pagamento dos consectários legais. Deferido o pedido justiça gratuita e indeferido o de antecipação de tutela (fls. 78/79). Citado (fl. 84), o INSS ofereceu contestação (fls. 114/121) e, no mérito, discorreu, em síntese, que no momento do óbito o falecido marido da autora não ostentava a qualidade de segurado. Réplica à fl. 151/158. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. O benefício de pensão por morte é pago aos dependentes do segurado, que falecer, estando aposentado ou não, conforme previsto no art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 74, da Lei 8/213/91. Assim, são três os requisitos para a obtenção do benefício de pensão por morte: Sentença Tipo A Registro N ____/2012 O óbito; A qualidade de segurado daquele que faleceu; A dependência econômica em relação ao segurado falecido. Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do

direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Segundo extrato do CNIS, a última contribuição individual do autor, deu-se em agosto de 1989, não havendo recolhimentos de contribuições após tal data. O óbito do pretendo instituidor do benefício ocorreu na data de 30/11/2002 (fl. 27), e, assim, na data do fato gerador do benefício requerido a qualidade de segurado não existia, ainda que considerado o elastério máximo previsto em lei (36 meses), conforme artigo 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A parte autora confunde carência com qualidade de segurado, institutos diversos, o primeiro disciplinado entre os artigos 24 e 27 da Lei 8.213/91, o segundo, entre os artigos 11 e 15 da mesma lei. A pensão por morte dispensa carência, mas o instituidor do benefício deve, necessariamente, ser segurado da Previdência Social, tanto que o artigo 74, caput, da LBPS diz: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer ... (grifei). Assim, considerando que não foram juntados documentos aos autos que demonstrem a sociedade que o de cujus ostentava a condição de segurado do RGPS por ocasião do óbito, e levando em conta que cabe à parte autora demonstrar o fato constitutivo de seu direito, conclui-se que o direito afirmado não restou comprovado nos autos. Nessa linha, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139).*** Dispositivo *** Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por NEIDE DE GÓES em face do INSS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Junte-se a consulta CNIS, da Previdência Social, realizada por este Juízo. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004735-46.2008.403.6121 (2008.61.21.004735-5) - JOSE RUBENS DE PAIVA RENO(RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

A parte autora objetiva a declaração de inexistência do imposto de renda incidente sobre parte da complementação de aposentadoria resultante das contribuições realizadas ao fundo no período da Lei n. 7.713/88, administrado por SÃO RAFAEL - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, bem como restituição dos valores cobrados dentro do período não prescrito (fls. 02/112) Custas recolhidas (fl. 113). A ré ofereceu contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e, logo, a inexistência do direito autoral à compensação, postulando, ainda, pela condenação do demandante a arcar com os consectários da sucumbência (fls. 121/124). Réplica apresentada. Não houve requerimento de outras provas pelas partes (fls. 127/137). Relatos, decido. Sentença Tipo A Registro n. _____/2012II- FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, considerando que a ação foi ajuizada em 03 de dezembro de 2008, posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, reconheço a PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 03 de outubro de 2003. O autor pretende obter declaração de inexistência do imposto de renda incidente sobre parte da complementação de aposentadoria resultante das contribuições realizadas ao fundo no período da Lei n. 7.713/88, administrado por SÃO RAFAEL - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, bem como restituição dos valores cobrados dentro do período não prescrito. A matéria é pacífica na jurisprudência, que consolidou entendimento favorável à tese autoral, conforme julgamento do Recurso Especial n. 1.001.779 - DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob a sistemática da Lei de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC, com a redação da Lei n. 11.672/2008). Portanto, atento às finalidades almejadas pela Lei de Recursos Repetitivos, qual seja, conferir maior celeridade e racionalidade ao serviço de prestação jurisdicional, e, ao mesmo tempo, assegurar a segurança jurídica que a uniformidade nas decisões judiciais propicia, adoto, como fundamento de decidir o mérito desta demanda, as

razões empregadas no citado REsp:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DAS LEIS 7.713/88 E 9.250/96. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NOS TRIBUNAIS À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO (ANO DE 2003). DIREITO À RESTITUIÇÃO DECORRENTE DE LESÃO CONSISTENTE NA INOBSERVÂNCIA DA PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM. 1. A Súmula 343, do Supremo Tribunal Federal, cristalizou o entendimento de que não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. 2. A ação rescisória, a contrario sensu, resta, então, cabível, se, à época do julgamento cessara a divergência, hipótese em que o julgado divergente, ao revés de afrontar a jurisprudência, viola a lei que confere fundamento jurídico ao pedido (ERESP 908774/RJ). 3. Quando existir violação de literal disposição de lei e o julgador, mesmo assim, não acolher a pretensão deduzida na ação rescisória fundada no art. 485, V, do Código de Processo Civil, o acórdão estará contrariando aquele mesmo dispositivo ou a ele negando vigência, com o que dará ensejo à interposição de recurso especial com base na alínea a do permissivo constitucional (REsp 476.665/SP, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Corte Especial, julgado em 01.12.2004, DJ 20.06.2005). 4. In casu, por ocasião da prolação da decisão rescindenda, vale dizer, no ano de 2003, a jurisprudência remansosa desta Corte Superior perfilhava o entendimento de que as contribuições recolhidas sob a égide da Lei 7.713/88 para a formação do fundo de aposentadoria, cujo ônus fosse exclusivamente do participante, estariam isentas da incidência do imposto de renda, porquanto já teriam sido tributadas na fonte, quando da realização das mencionadas contribuições (Informativos de Jurisprudência nº 150, de 07 a 11 de outubro de 2002, e nº 174, de 26 a 30 de maio de 2003). 5. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, deve-se perquirir sob qual regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas. 6. Portanto, tendo as contribuições sido recolhidas sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei n.º 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto. 7. Destarte, revela-se inequívoca a afronta ao artigo 485, V, do CPC, tendo em vista a negativa de vigência do artigo 6º, VI, b, da Lei 7.713/88, afigurando-se evidente o direito dos autores à isenção pretendida, na medida em que o acórdão regional assentou ter havido incidência do imposto de renda na fonte na contribuição para a formação do fundo de aposentadoria, e, ainda, que o autor contribuiu para o regime de previdência privada parcialmente sob a égide do dispositivo legal revogado pela Lei 9.250/95, razão pela qual se deve excluir da incidência do imposto de renda o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.89 a 31.12.95, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 879.580/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009; EREsp 946.771/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 09.04.2008, DJe 25.04.2008; EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 09.04.2008, DJe 25.04.2008; AgRg nos EREsp 908.227/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 14.11.2007, DJ 03.12.2007; e REsp 772.233/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 01.03.2007, DJ 12.04.2007). 8. Recurso especial provido, para determinar o retorno dos autos à instância ordinária para que o Tribunal de origem se pronuncie a respeito do mérito da ação rescisória, uma vez ultrapassado o óbice da Súmula 343/STF. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200702546100 - RECURSO ESPECIAL 1001779 - Relator(a) LUIZ FUX - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO - Fonte DJE DATA:18/12/2009).III- DISPOSITIVO.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por JOSE RUBENS DE PAIVA RENO em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para declarar a não-incidência do imposto de renda sobre o valor do benefício decorrente de aposentadoria complementar que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante, e, por conseguinte, condenar a ré a repetir o indébito, observada a prescrição quinquenal, na forma da fundamentação acima.Honorários compensados entre as partes, tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC).Tratando-se de repetição de indébito, até 31 de dezembro de 1995 a atualização monetária e juros de mora seguirão os critérios de cálculos constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e a partir de janeiro de 1996 deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC, a qual já engloba a correção monetária e os juros de mora, nos termos do 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95.Atrasados a serem apurados em fase de liquidação ou execução de sentença. Não é necessário apresentar declaração retificadora para o exercício do direito à repetição do indébito, que se procede mediante execução contra a Fazenda Pública por quantia certa. Todavia, é assegurada, por ocasião da execução da decisão condenatória, a demonstração pela executada de que o exequente já se ressarciu do indébito ou de parte dele, mediante apresentação de declarações de ajuste anual, situação em que, provado o fato pela Fazenda Nacional, os valores anteriormente repetidos

deverão ser excluídos do montante a restituir (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.70.08.001842-0/PR, RELATOR DES. FED. VILSON DARÓS, D.E. 28/05/2008). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000435-07.2009.403.6121 (2009.61.21.000435-0) - ELIEL PASSOS DA SILVA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor -RPV (fls. 171/172), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ELIEL PASSOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001577-46.2009.403.6121 (2009.61.21.001577-2) - MARIA LUCIA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valo - RPV (fls. 84/85), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA LUCIA DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002157-76.2009.403.6121 (2009.61.21.002157-7) - FRANCISCO CARLOS BETTIN(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valo - RPV (fls. 102/103), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por FRANCISCO CARLOS BETTIN em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0004575-84.2009.403.6121 (2009.61.21.004575-2) - ISMAEL ALVES DE AQUINO FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

RELATÓRIOPretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente, mediante o reconhecimento como insalubre(s) do(s) período(s) de 10/10/1997 a 01/11/2007, trabalhado(s) para o(a)(s) sociedade(s) empresária(s) CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DE SÃO PAULO - SABESP, durante o(s) qual(is) ficara exposto, segundo petição inicial, a agente(s) biológico(s) e químico(s) prejudicial(is) à saúde.Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/68).Deferida a gratuidade processual (fl. 70).Citado (fls. 73/74), o INSS não apresentou contestação (fls. 75/76).Intimados para indicar as provas que pretendem produzir, o INSS não se manifestou e a parte demandante requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra (fls. 76/80).Sendo esse o contexto, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃOCabível o julgamento do processo no estado em que encontra, porque a prova documental anexada aos autos é suficiente para solucionar a controvérsia.*** Da aposentadoria especial ***O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado. Coube aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, em seus respectivos anexos, a classificação das atividades especiais, consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS (Lei nº 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57, caput).Demais disso, no regime da LBPS inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292).Todavia, com as alterações efetuadas na LBPS pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria profissional e a novel legislação impôs ao segurado a comprovação da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57).Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, discriminando a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.Já o enquadramento do tempo de serviço prestado a partir de 7 de maio de 1999, data da publicação do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 - RBPS, deve observar o anexo IV do citado ato

infralegal.No tocante, ainda, ao enquadramento, impende gizar que tal ato deve observar sempre a data da prestação do serviço (princípio do tempus regit actum), entendimento hoje adotado pelo próprio INSS (art. 70, 1º, do RBPS, com a redação do Decreto nº 4.827/2003).Quanto à comprovação da atividade insalubre, a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de laudo técnico veio prevista no parágrafo primeiro do artigo 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social (com redação dada pela MP 1.523/96, publicada no DOU de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97, esta publicada no DOU de 11.12.97).Não obstante, à exceção dos casos dos agentes físicos calor e ruído, o laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas a partir de 11/12/1997, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 602639-PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 02/08/2004, p. 538), uma vez que a Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, não pode ter aplicação retroativa porque estabeleceu limitação aos meios de prova (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL 1170319 - PROCESSO 200461830048103-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. JEDIAEL GALVÃO - DJU 18/04/2007, P. 580). Com efeito, a lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando, até 10/12/1997, a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030) que concluam pela efetiva exposição do segurado a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. No entanto, não se aplica este entendimento para os casos dos agentes físicos ruído ou calor.A partir de 1º de janeiro de 2004 o documento histórico-laboral do trabalhador intitulado de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devidamente assinado por representante legal da empresa e contendo a indicação dos responsáveis técnicos lealmente habilitados (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho), emitido com base em demonstrações ambientais do trabalho, é suficiente para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial, conforme 4º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97, c.c. 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, aquele que exerce atividade que o expõe de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física faz jus ao enquadramento como tempo especial, que, devidamente reconhecido, será somado ao tempo de atividade comum com o acréscimo legal correspondente.O Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99 (RBPS), incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Ressalte-se que o aludido Decreto (4.827/2003) introduziu importante regra no 2º do artigo 70 do RBPS, ao asseverar que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Consoante Instrução Normativa vigente sobre concessões de benefícios, o próprio INSS tem acatado, na esfera administrativa, pedidos de conversão de tempo de serviço especial em comum independentemente da data da prestação dos serviços, seja antes ou depois de 28/05/1998. Assim, para evitar tratamentos díspares nas esferas administrativa e judicial e, logo, garantir a aplicação do princípio da isonomia, compartilho do entendimento, adotado pelo próprio Poder Executivo, de que a conversão de tempo especial em comum é permitida a qualquer tempo, independentemente da restrição prevista no art. 28 da Lei nº 9.711/98.Nesse sentido, destaco entendimento doutrinário a respeito do tema:Entretanto, de acordo com a nova redação dada ao art. 70 do Decreto 3.048/99 pelo Decreto 4.827, não há que se falar em proibição de conversão de tempo especial em tempo comum, matéria que até o momento era objeto de constantes questionamentos.Conforme ressaltamos ao abordarmos o tema da conversão de tempo de atividades especiais em tempo comum, é possível a conversão de todo tempo trabalhado pelo segurado em condições especiais, inclusive após a Lei 9.711/98, para ser somado ao restante do tempo sujeito à contagem comum.(Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro. Aposentadoria Especial. 2ª ed., rev. e atual. Curitiba: Juruá Editora, 2007, pp. 289-290).Ainda a esse respeito, transcrevo abaixo a orientação firmada pela Oitava Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO.(...)- Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98, ante o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99.(...)(APELAÇÃO CÍVEL 879879 - PROCESSO 200303990176604- SP - REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA - DJU 13/06/2007, P. 436. REALCEI).*** Do caso dos autos ***Período de 10/10/1997 a 01/11/2007 (SABESP)O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 23/25 comprova que o autor, nos cargos de Servente, Ajudante, Ajudante Geral A4 e Operador Sistema Saneamento A1, no período de 10/10/1997 a 01/01/2007 (pedido que baliza a lide), executava serviços de natureza braçal em atividades de implantação e manutenção de redes e ramais de água e esgotos, estando em contato direto com agentes biológicos (esgoto) e químicos (ácido flúorsilícico, sulfato de alumínio e hipoclorito de sódio) prejudiciais à saúde do trabalhador.Entendo que tais atividades enquadram-se no código 3.0.1 do anexo IV ao Decreto n. 2.172/97 e 3.0.1 do anexo IV ao Decreto n. 3.048/99, os quais consideram, como agentes insalubres, microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, presentes, dentre outras atividades, nos trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTATO COM ESGOTO E PRODUTOS QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.[...].3. Afirma

o Autor que trabalhou em atividades especiais no período de 20/05/1986 a 03/04/2007, na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP). Foi juntado Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, dali constando que no período de 20/05/1986 a 30/11/1991, o Autor executava serviços de natureza braçal em atividades de instalação, manutenção e desobstrução de redes de água e esgotos e obras civis, estando em contato direto com esgoto. A partir de 01/12/1991, o Autor elaborava soluções de sulfato de alumínio, cal hidratada, barrilha e ácido fluorsilícico. 4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso em tela, no PPP apresentado consta o nome do profissional habilitado, bem o seu registro perante o órgão competente. 5. Na conversão, deve ser efetuado o fator de conversão 1,4, vigente à época do implemento das condições para a aposentadoria. 6. O benefício é devido a partir da citação, quando restou configurada a mora da autarquia. 7. Apelação do Autor provida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 1309772 - PROCESSO 2008.03.99.022126-7 - REL. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - DÉCIMA TURMA - DJF3 DATA:23/07/2008). Quanto à questão da utilização de EPI ou EPC, comungo da opinião de que a simples utilização desses acessórios não ilide o reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, a integridade física do trabalhador (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 945032 - PROCESSO 200403990206844-SP - NONA TURMA - REL. DES. FED. MARISA SANTOS - DJU 31/05/2007, P. 674). Tal entendimento foi consolidado na Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sendo assim, cabe o enquadramento, como especial, do período postulado na petição inicial. DISPOSITIVO Pelo exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por ISMAEL ALVES DE AQUINO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I), para o efeito de CONDENAR o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/145.644.709-0), devendo considerar como insalubre(s) - e, logo, sujeito(s) à conversão, para tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4) -, o(s) período(s) de 10/10/1997 a 01/11/2007, conforme fundamentação adotada nesta sentença, preservados os cálculos e critérios de enquadramento efetuados pelo INSS no processo administrativo e que não foram modificados por esta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos desde a data da concessão do benefício (DER/DIB: 26/11/2007) até a efetiva implantação da revisão, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3º e 4º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. TÓPICO SÍNTESE (Provimentos Conjuntos n. e 69/2006 e 144/2001 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) Segurado(a)/beneficiário(a): ISMAEL ALVES DE AQUINO FILHO Endereço: AV. NOVE DE JULHO, 656, CENTRO, REDENCAO DA SERRA-SP, C.E.P.: 12170-000. CPF: 788.794.938-68 Nome da mãe: FLORISA MOREIRA DE AQUINO Período(s) reconhecido(s) como especial(is) - Ação Revisional (E/NB 42/145.644.709-0): 10/10/1997 a 01/11/2007 Termo inicial da revisão: DER/DIB (26/11/2007)

0000341-25.2010.403.6121 (2010.61.21.000341-3) - DANIELA ROICCI (SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 160/161), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por DANIELA ROICCI em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001169-21.2010.403.6121 - JOSE DORIVAL DE AMORIM (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/120.204.176-8), em que o INSS apurou 31 (trinta e um) anos e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho até o requerimento (DER: 31/05/2001), porque, segundo alega, até 16/12/1998 somava 36 (trinta e seis) anos, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição, isso se considerado como serviço insalubre (especial) o período trabalhado entre 04/03/1977 a 05/03/1997 para a empregadora CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, sob a influência de agentes biológicos prejudiciais à saúde. Então, se considerado o tempo que alega possuir (36 anos, 07 meses e 11 dias até 16/12/1998), a parte demandante afirma que o valor da renda mensal inicial de sua aposentadoria é maior do que aquela apurada pelo INSS, considerada a regra de transição prevista no art. 3º da EC 20/98. Postula o pagamento de atrasados em decorrência da revisão buscada em juízo, atualizados monetariamente e acrescidos de juros e mais honorários advocatícios. Registre-se que a ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/46), e, por determinação judicial (fl. 47), com cópia do processo administrativo do benefício cuja revisão é almejada (fls. 50/118). Em contestação (fls. 134/159), o INSS defendeu: (1) a incompetência do Juizado Especial Federal pela extrapolação do limite de alçada (sessenta salários mínimos); (2) a inexistência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado; (3) a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção coletiva ou individual; (4) subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Parecer e cálculos da Contadoria do Juizado Especial Federal anexados às fls. 160/172. Sobreveio decisão declinatória de competência (fls. 178/181). Cientificadas as partes da redistribuição processual, as partes requereram o julgamento do processo em seu atual estágio (fls. 190/196). Sendo esse o contexto, passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Cabível o julgamento do processo no estado em que encontra, porque a prova documental anexada aos autos é suficiente para solucionar a controvérsia. Da preliminar de incompetência Superada tal preliminar, tendo em vista a decisão declinatória de competência proferida às fls. 178/181. Do(s) período(s) especial(is) controvertido(s) A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003). Fixada tal premissa, passo à análise do(s) período(s) controvertido(s). De 04/03/1977 a 30/06/1985 (CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP) O formulário DSS-8030 e o respectivo laudo técnico (LTCAT) apresentados ao INSS pelo segurado (fls. 64/65) comprovam que o autor, nos cargos de Ajudante, Ajudante de Operação de Bombas, Ajudante de Operação e Ajudante Geral, no período de 04/03/1977 a 30/06/1985, executava serviços de natureza braçal no interior de valas e galerias de esgotos, auxiliando nos serviços relativos a prolongamentos, remanejamento e ligações de água, esgoto, manutenção e instalação de redes domiciliares de água e esgoto, estando em contato direto com agentes biológicos (parasitas infecciosos vivos e suas toxinas) provenientes de tanques, fossas, poços de visitas e galerias de esgoto, tais como: bactérias, vírus, fungos, protozoários e coliformes fecais; Gases tóxicos provenientes de galerias de esgotos, tanques e poços de visitas, tais como: gás sulfídrico, metano, gás carbônico, amônia, monóxido de carbono, entre outros; Poeira oriunda de movimentação de materiais; ... Entendo que tais atividades enquadram-se no código 3.0.1 do anexo IV ao Decreto n. 2.172/97 e 3.0.1 do anexo IV ao Decreto n. 3.048/99, os quais consideram, como agentes insalubres, microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, presentes, dentre outras atividades, nos trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTATO COM ESGOTO E PRODUTOS QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. [...] 3. Afirma o Autor que trabalhou em atividades especiais no período de 20/05/1986 a 03/04/2007, na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP). Foi juntado Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, dali constando que no período de 20/05/1986 a 30/11/1991, o Autor executava serviços de natureza braçal em atividades de instalação, manutenção e desobstrução de redes de água e esgotos e obras civis, estando em contato direto com esgoto. A partir de 01/12/1991, o Autor elaborava soluções de sulfato de alumínio, cal hidratada, barrilha e ácido fluorsilícico. 4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso em tela, no PPP apresentado consta o nome do profissional habilitado, bem o seu registro perante o órgão competente. 5. Na conversão, deve ser efetuado o fator de conversão 1,4, vigente à época do implemento das condições para a aposentadoria. 6. O benefício é devido a partir da citação, quando restou configurada a mora da autarquia. 7. Apelação do Autor provida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 1309772 - PROCESSO 2008.03.99.022126-7 - REL. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - DÉCIMA TURMA - DJF3 DATA: 23/07/2008). Portanto, o enquadramento como atividade especial no período de 04/03/1977 a 30/06/1985 é procedente, na forma da fundamentação acima. De 01/07/1985 a 05/03/1997 (pedido inicial, que baliza a lide) (CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP) O formulário DSS-8030 e o respectivo laudo técnico (LTCAT) apresentados ao INSS pelo segurado (fls. 64/65) comprovam que o autor, nos cargos de Ajudante, Ajudante de Operação de Bombas, Ajudante de Operação e

Ajudante Geral, no período de 01/07/1985 a 05/03/1997 (pedido inicial, que baliza a lide), estava sujeito ao agente físico ruído na intensidade de 85 dB(A). O tempo de trabalho em que o segurado esteve exposto ao agente físico ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes níveis: 1) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); 2) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto n. 2.172/97, isto é, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1); 3) superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003, quando entrou em vigor o Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 (código 2.0.1). Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto n. 4.882/2003 - que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 dB -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (tempus regit actum). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1105630 [200802621090], JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009.) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (AGRESP 727497 [200500299746], HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:01/08/2005 PG:00603.) Portanto, sendo a exposição superior a 80 decibéis, considerada a época da prestação do serviço, o pedido de enquadramento como atividade especial, em função do ruído, deve ser acolhido quanto ao período de 01/07/1985 a 05/03/1997. Da conversão do tempo

especial em comum Comprovado que o(a) segurado(a) trabalhou sujeito(a) a condições especiais, nocivas à saúde ou integridade física, como fundamentado acima, a contagem do tempo de serviço/contribuição deve ocorrer na forma diferenciada prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91. Desse modo, em relação ao período reconhecido como especial na motivação acima (04/03/1977 a 05/03/1997), cabe sua conversão para tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente, sem qualquer limitação temporal, conforme estipulado no art. 70 do Decreto n. 3.048/99 e seu 2º, na redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (modificado pelo Decreto nº 4.827 - de 3 de Setembro de 2003) TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 [...]

2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (incluído pelo Decreto nº 4.827 - de 3 de setembro de 2003) Da utilização de EPI-EPC Quanto à questão da utilização de EPI ou EPC, comungo da opinião de que a simples utilização desses acessórios não ilide o reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, a integridade física do trabalhador (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 945032 - PROCESSO 200403990206844-SP - NONA TURMA - REL. DES. FED. MARISA SANTOS - DJU 31/05/2007, P. 674). Tal entendimento foi consolidado na Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E também não existem nos autos informações de que os equipamentos de proteção do trabalhador eliminam ou neutralizam a ação dos agentes nocivos. Do tempo de serviço/contribuição do(a) autor(a) Três são as hipóteses que ensejam a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado do sexo masculino: 1) APOSENTADORIA PROPORCIONAL SEM PEDÁGIO (art. 3º EC 20/98): o segurado conta com 30 anos de tempo contribuição em 16/12/1998; 2) APOSENTADORIA PROPORCIONAL COM PEDÁGIO (art. 9, 1º, da EC 20/98): na DER (data da entrada do requerimento) o segurado possui 53 anos de idade e conta com 30 anos de tempo de contribuição acrescido do chamado pedágio (adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para completar 30 anos de contribuição); 3) APOSENTADORIA INTEGRAL (art. 201, 7º, CF, com a redação da EC 20/98): na DER (data da entrada do requerimento) o segurado conta com 35 anos de tempo de contribuição. No caso concreto, a Contadoria do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, no parecer e planilhas de fls. 168/172, os quais adoto, apurou tempo de contribuição, até 16/12/1998, equivalente a 36 (trinta e seis) anos, 7 (sete) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço/contribuição. Assim, a situação do demandante enquadra-se no item 1 do quadro acima (regra de transição prevista no art. 3º da EC 20/98), não se aplicando ao benefício concedido em 31/05/2001 (E/NB 42/120.204.176-8) o fator previdenciário concebido por legislação editada posteriormente à vigência do benefício (Lei n. 9.876/99). Aliás, a própria Lei n. 9.876/99 assegura tal direito em seu art. 6º: É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Da prescrição Quanto à prescrição é de ser reconhecida tão só em relação as parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, eis que não há que se falar em prescrição do fundo de direito em prestações de trato sucessivo (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

DISPOSITIVO Pelo exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por JOSE DORIVAL DE AMORIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I), para o efeito de CONDENAR o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/120.204.176-8), devendo considerar, conforme parecer e cálculos da Contadoria do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e fundamentação adotada nesta sentença, ressalvado erro material: 1) como insalubre(s) - e, logo, sujeito(s) à conversão, para tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4) -, o(s) período(s) de 04/03/1977 a 05/03/1997 (CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP); 2) como tempo de serviço/contribuição exercido até 16/12/1998 o total de 36 (trinta e seis) anos, 7 (sete) meses e 11 (onze) dias. No cálculo do salário-de-benefício não deverá ser utilizado o fator previdenciário, segundo motivação desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos desde a data do início do benefício (31/05/2001) até a efetiva implantação da revisão, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, observada a prescrição das diferenças ou parcelas vencidas anteriormente a 18/06/2003. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS ao pagamento, em favor da parte autora, de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da

sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.TÓPICO SÍNTESE (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2001 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)Segurado(a)/beneficiário(a): JOSE DORIVAL DE AMORIMEndereço: RUA JOAO BATISTA DO NASCIMENTO, 255, JD EUCALIPTOS, C.E.P.: 12120-000, TREMEMBE-SPCPF: 830.397.168-91Nome da mãe: MARIA APARECIDA DE AMORIMBenefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ESPÉCIE B-42) Valor: A CALCULAR - REVISÃO DO BENEFÍCIO 120.204.176-8Período(s) reconhecido(s) como especial(is): 04/03/1977 a 05/03/1997Obs.: TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO (ATÉ 16/12/1998): 36 ANOS, 7 MESES E 11 DIAS- RECONHECIDA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS DIFERENÇAS ANTERIORES A 18/06/2003.

0001550-29.2010.403.6121 - AMANDA EVELIN GOMES DA SILVA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA APARECIDA DOS SANTOS(SP255276 - VANDERLÉIA PINHEIRO PINTO PASSOS E SP174018E - ANTONIO CARLOS BERTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

AMANDA EVELIN GOMES DA SILVA, menor incapaz representada por sua genitora Rita de Cássia Aparecida dos Santos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência - LOAS, sob o fundamento de ser portadora de retardo mental grave - CID F 72 - e não ter condições de prover a sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família.O pedido de justiça gratuita foi deferido, sendo postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, para após a juntada do laudo sócioeconômico e perícia médica (fl. 28).Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 33/37), sustentando a improcedência do pedido formulado pela parte autora.Determinada a realização das perícias (fl. 45), os laudos foram juntados às fls. 48/50 e fl. 53/60, anotando-se que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 61/63).Instado a se manifestar o Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido formulado pela autora (fls. 89/91).Convertido o julgamento em diligência (fl. 94). Manifestação da parte autora às fls. 96/98.É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia trazida a Juízo refere-se ao pedido de benefício assistencial de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, alegando a parte autora que, sendo possuidor de retardo mental grave - CID F 72, tem direito ao benefício.O laudo médico pericial do juízo (fls 48/50) atestou que a autora é portadora de deficiência mental (F72), desde o nascimento, com déficit cognitivo global, que ocasiona incapacidade total e permanente, sem perspectiva de melhora e insuscetível de recuperação.Sendo assim, o requisito da incapacidade foi suficientemente preenchido.Pois bem. A Lei nº 8.742, de 07/12/1993 (LOAS), estabelece no artigo 20 que:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Passo a analisar a hipossuficiência econômica.A Constituição Federal promulgada em 1988 estabeleceu como valor mínimo da remuneração, o montante do salário mínimo, valor este estabelecido como parâmetro para uma sobrevivência digna, o que vinha ocorrendo historicamente com a legislação que ventilava benefícios assistenciais ou previdenciários. Entretanto, com o advento da Lei nº 8.472/93 (3º do artigo 20) o legislador reduziu para (um quarto) do salário mínimo vigente o parâmetro econômico estabelecido pela Constituição Federal. Ressalte-se que referido 3 reduziu o valor estabelecido pelo próprio caput, que também determina o valor de um salário mínimo, gerando contradição com o artigo 203, V, da Constituição Federal.Dessa forma, ao reduzir para (um quarto) do salário mínimo o critério considerado como mínimo indispensável pela Constituição Federal, o legislador passou a considerar que os idosos e portadores de deficiência deveriam se alimentar quatro vezes menos do que uma pessoa sem deficiência ou não idosa. Ainda nessa mesma linha de raciocínio, os idosos e deficientes deveriam utilizar menos roupas de vestuário, menos meios de transporte, menos medicamentos. Ou seja, o legislador considerou que os idosos e deficientes tinham menos necessidades de consumo do que qualquer outra pessoa.A realidade social das pessoas idosas e/ou portadoras de deficiência demonstra que a necessidade de valores monetários para seu sustento é muitas vezes superior à média utilizada por pessoas não idosas ou sem deficiência, pois possuem uma logística mais criteriosa, dependendo de cuidados

especiais, medicamentos, entre outros fatores. Outrossim, o legislador ao redigir o 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, criou condições humilhantes àqueles protegidos pela Constituição Federal, como é o caso do(a) autor(a), portador(a) de deficiência. Em 1997, a Lei 9.533, que instituiu programas de garantia de renda mínima, estabeleceu em seu artigo 5º, inciso I, in verbis: Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente: I - renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo; A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica, assim estabelece: Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir: (Destaquei)(...) Art. 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 1º, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições: I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou (Destaquei)(...) Vê-se, portanto, que o próprio legislador reconhece que a renda mínima para a sobrevivência de um grupo familiar é de (meio) salário mínimo per capita, devendo tal parâmetro ser adotado no presente caso. No que concerne ao padrão de vida da autora, o laudo sócio-econômico (fls. 54/69) revela que ela reside juntamente com a mãe e mais 2 (dois) irmãos (Alief com 14 anos e Bianca com 7 anos) bem como sua avó materna e seu tio. Quanto à residência da requerente, o laudo afirma ser uma casa própria, com quatro cômodos e em regular estado de conservação. A renda familiar é composta pelo recebimento de pensão alimentícia de R\$ 300,00, mais bolsa família no valor de R\$ 134,00, totalizando o valor de R\$ 434,00. A despesa mensal familiar consiste no pagamento de luz, água, gás, medicamentos e alimentos, tendo a mãe da autora declarado que não recebem cesta básica da Prefeitura e não gastam com roupas e sapatos, pois ganha usada dos familiares. Ademais, em razão da necessidade de cuidados especiais pela autora, sua genitora não pode trabalhar. Foi determinada a manifestação da parte autora para esclarecimentos quanto às pensões alimentícias que percebe (fls. 94). Pois bem, a mãe da autora informou às fls. 96/98, que atualmente a família sobrevive com a pensão alimentícia que recebe de Francisco Gomes da Silva (pai da autora) no valor de R\$ 250,00; bem como da pensão alimentícia que recebe de Claudemir Aparecido de Campos (pai do irmão Alief Felipe de Campos) no valor de R\$ 180,00, e que percebe o valor de R\$ 134,00 referente ao Bolsa Família. Informa também que após a concessão de tutela já não residem mais no local informado no laudo sócio-econômico, pois mudou-se para uma casa da CDHU (Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo) alugada pelo valor de R\$ 400,00. Assim, considerando o laudo socioeconômico realizado por perita nomeada por este Juízo, somando os valores supramencionados constates do laudo socioeconômico, resulta numa renda familiar de R\$ 564,00 por mês. Dividindo essa renda pelo número de componentes do grupo familiar sendo estes o total de 6 (seis) pessoas, encontramos uma renda per capita familiar inferior ao limite fixado para configuração de miserabilidade familiar, segundo o critério adotado por este Juízo. Além disso, não vislumbro razão na alegação da INSS, quando diz que a avó da autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição, juntando os documentos de fls. 79/82, constando o homônimo Fátima Maria dos Santos. Anoto que há um equívoco da Autarquia, pois o número do CPF da avó da autora, informado pela parte autora, bem como o NIT, diferem daqueles constantes no documento trazido à colação pelo INSS. Com efeito, em consulta realizada por este juízo ao sistema CNIS, o qual determino a juntada, consta que a senhora Fátima Maria dos Santos (avó da autora), retornou ao mercado de trabalho, porém sem êxito, estando desempregada, como alegado pela autora na manifestação de fls. 96/98. Assim, presentes os requisitos, de rigor a concessão do benefício pretendido, desde a data do requerimento administrativo. Nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem AMANDA EVELIN GOMES DA SILVA direito: - à concessão do Benefício Assistencial a pessoa deficiente desde 26.11.2009 data do requerimento administrativo; - com renda mensal de 1 (um) salário mínimo; III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à AMANDA EVELIN GOMES DA SILVA o benefício assistencial de amparo à pessoa deficiente, com renda mensal no valor de um salário mínimo, a partir da do requerimento administrativo, ou seja, 26.11.2009 (DIB). Ratifico a decisão antecipatória de tutela (fls. 61/63). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Outrossim, condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações

vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e a sua implantação por força de tutela antecipada, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Junte-se a consulta realizada por este Juízo ao sistema CNIS da Previdência Social.P. R. I.

0000690-91.2011.403.6121 - CLAUDETE DOS SANTOS VENCESLAU DE OLIVEIRA(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA E SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 83/84), JULGO EXTINTA a execução movida por CLAUDETE DOS SANTOS VENCESLAU DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001424-42.2011.403.6121 - JOSE PEREIRA FILHO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ PEREIRA FILHO ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Sustenta o autor que trabalhou na lavoura no sítio de seu pai, na condição de trabalhador rural em regime de economia familiar, pelo período de 20 (vinte) anos, de 1963 a 1983.Juntado o procedimento administrativo, conforme requerido (fls. 55/95).Em audiência houve o depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas (106/109).O INSS apresentou contestação em audiência (fls. 110/111), alegando que o autor não comprovou o período laborado como trabalhador rural, requerendo a improcedência do pedido.Intimado a se manifestar acerca da contestação, o autor reiterou os termos da inicial (131/132) e apresentou alegações finais às fls. 128/129.A autarquia-ré devidamente intimada deixou de apresentar alegações finais.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, concedo os benefícios da justiça gratuita ante a juntada da declaração de hipossuficiência à fl. 103.Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.Cabe ressaltar, primeiramente, que o período em que o autor verteu contribuições e que possui registro em CTPS já foram reconhecidos administrativamente pela autarquia-ré, restando controverso apenas o período rural pleiteado na inicial. Passemos à análise do exercício da atividade rural que o autor alega ter laborado no período de 1963 a 1983.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, incabível a comprovação do exercício da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material.O 3º, do artigo 55 dispõe que:3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento.A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se nesse sentido, consoante se constata do teor da Súmula a seguir transcrita:Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Assim, mister se faz analisar os documentos trazidos pela parte autora para comprovar o exercício da atividade rural.O autor, com o fito de provar sua qualidade de lavrador, juntou os seguintes documentos:a) Declaração da Fábrica de Produtos e Alimentos Vigor (fl. 21);b) Registro de compra e venda do imóvel rural de seu pai, onde o autor alega ter trabalhado (fl. 22);c) Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 30.07.1968, constando sua profissão como LAVRADOR (fl. 23);d) Cópia do título de eleitor, datado de 14.06.1968, constando sua profissão como LAVRADOR (fl. 24);e) Certidão de casamento, ocorrido em 22.09.1973, constando sua profissão como PECUARISTA (fl. 25); ef) Certidões de nascimentos dos filhos, ocorridos em 25.07.1983 e 15.08.1974, constando sua profissão como LAVRADOR (fls. 26/27)g) Declaração de exercício de atividade rural, expedida em 24.04.2010, pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Pindamonhangaba.É certo que a lei não exige a comprovação ano a ano da atividade rural desempenhada, restando explícito tão somente a necessidade de INÍCIO de prova material, que ao depois se pode corroborar mediante prova testemunhal.Os depoimentos das testemunhas revelam, de modo uníssono, que o autor trabalhou no meio rural com o pai. Em todos os documentos juntados pelo autor consta sua profissão como LAVRADOR/PECUARISTA, revelando que ele trabalhou no campo no período alegado na petição inicial.No tocante ao período a ser reconhecido, observo que em 1963 o autor tinha apenas 14 anos de idade. Assim, entendo que deva ser reconhecido o período a partir de 23.07.1965, quando o autor completou 16 anos de idade, até 31.12.1983.A autarquia-ré já apurou o período de 16 ANOS, 10 MESES E 01 DIA, sem contar o período laborado como rural, conforme documento juntado às fls. 82/83.Somando-se a esse período os anos laborados como rural (23.07.1965 a 31.12.1983 - 18 anos e 5 meses e 15 dias) o autor passa a contar com tempo de contribuição de mais de 35 ANOS, o que lhe confere o direito a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição,

nos termos da legislação vigente à época do requerimento administrativo (16/03/2010).III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo de serviço a atividade rural exercida pelo autor de 23.07.1965 a 31.12.1983 e para determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (16.03.2010), devendo ser pagas de uma só vez as parcelas em atraso. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. Considerando a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Comunique-se à AADJ para a implantação do benefício. As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Não há ocorrência de prescrição, incidindo os efeitos financeiros desde a data da concessão. Condene ainda o Instituto-Réu ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde a data do cancelamento administrativo até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º, do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão devidamente compensados. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. TÓPICO SÍNTESE (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2001 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): JOSÉ PEREIRA FILHO ENDEREÇO: RUA COMENDADOR COSTA GUIMARÃES, Nº 46, BOSQUE DA SAÚDE, TAUBATÉ/SP CPF: 738.255.818-53 NOME DA MÃE: BENEDITA PINTO PINHEIRO NÚMERO DO NIT: 1.135.283.864-2 BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DIB: 16.03.2010 (DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO) VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR

0001746-62.2011.403.6121 - GIULIANA XIMENES DE FARIAS (SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL E SP054279 - JOAO BOSCO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que se pleiteia concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, ajuizada por GIULIANA XIMENES DE FARIAS, em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, em virtude da morte de CLEDSON CARLOS FERREIRA, ocorrida em 23/12/1999. Alega a autora que conviveu em união estável com CLEDSON CARLOS FERREIRA, durante aproximadamente 03 (três) anos. Com a morte de seu companheiro, em 23/12/1999, a autora requereu o benefício de pensão por morte que lhe foi concedido administrativamente em 14.03.2000, NB nº 21/116.196.120-5, porém este acabou sendo abruptamente suspenso em razão de uma carta do genitor do segurado instituidor da referida pensão por morte. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 18.08.2011, às 14:30. Realizada a audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva das testemunhas indicadas pela autora. A autarquia-ré apresentou sua contestação em audiência pugnando pela improcedência do pedido ante a não comprovação da união estável. A autora se manifestou acerca da contestação pugnando pela procedência da ação. A autarquia-ré apresentou memoriais reiterando o pedido de improcedência da ação. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Diz a autora que viveu em união estável, por aproximadamente 03 (três) anos com CLEDSON CARLOS FERREIRA. A fim de comprovar o alegado, a autora juntou cópia dos seguintes documentos: a) Boletim de Ocorrência que relata o acidente que provocou o falecimento de CLEDSON CARLOS FERREIRA; b) Certidão de Óbito de CLEDSON CARLOS FERREIRA, falecido em 23/12/1999; c) Carta de que ocasionou a suspensão do benefício; d) Escritura de declaração que Antonio Carlos Ferreira declara que seu filho CLEDSON CARLOS FERREIRA vivia maritalmente com a autora; e) Declaração da empresa Volkswagen onde consta que CLEDSON CARLOS FERREIRA designou para titular de seu seguro de vida a autora; f) Recibo de quitação do DPVAT pago a autora; g) Comprovante de que a autora sacou o FGTS de CLEDSON CARLOS FERREIRA; h) Documentos endereçados a CLEDSON CARLOS FERREIRA onde consta o endereço da autora; e i) Ficha de cadastro onde consta o nome da autora como conjugue de CLEDSON CARLOS FERREIRA; Na audiência de instrução e julgamento, as testemunhas foram unânimes em afirmar que a autora e o Sr. CLEDSON CARLOS FERREIRA viveram juntos, em união estável, por aproximadamente 03 (três) anos, até o momento do óbito dele. Comprovada pela autora sua qualidade de companheira de CLEDSON CARLOS FERREIRA, a dependência econômica é presumida (artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91). É de rigor reconhecer o direito da autora à pensão por morte que pleiteia, tendo como data de início do benefício a data de entrada do requerimento (12/04/2005), uma vez que o requerimento administrativo

foi feito antes de completar trinta dias da data do óbito (art. 74, II, da Lei nº 8.213/91). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora GIULIANA XIMENES DE FARIAS, benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data da indevida cessação. Considerando a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de pensão por morte. Comunique-se a AADJ para que implante, em de 15(quinze) dias, a contar do recebimento da comunicação, o benefício ora concedido, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta decisão. As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde a data da cessação do auxílio-doença no âmbito administrativo até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (2º do artigo 475 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. (Provimentos Conjuntos n.º 69/2006 e 144/2001 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): GIULIANA XIMENES DE FARIAS ENDEREÇO: Avenida dos Manacás, 82, Flor do Vale, Tremembé-SP (endereço fornecido na petição inicial) CPF: 216.481.838-59 NOME DA MÃE: Regina Celia Ximenes de Farias NIT: 1.150.037.996-9 Benefício: Pensão por Morte DIB: restabelecer desde a indevida cessação RMI: a calcular

0001892-06.2011.403.6121 - ODAIR GONZAGA DE CAMPOS (SP251800 - ERICA SABRINA BORGES E SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

ODAIR GONZAGA DE CAMPOS ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício por incapacidade (Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez). Alega a parte autora que está incapacitada definitivamente de desempenhar suas tarefas laborativas habituais, em razão de possuir perda auditiva à esquerda e tontura rotatória, tipo vertigem, que pode evoluir para crise mais intensa (CID D33.1 - neoplasia Benigna do Encéfalo, Infratentorial). Recebeu o benefício de auxílio-doença, porém a concessão foi com alta programada, estabelecendo prazo definido para o cancelamento do benefício, ferindo o princípio da Dignidade Humana. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, pois foi constatado no sistema CNIS que o autor estava em gozo de benefício de Auxílio-Doença. Em seguida, foi determinada a realização da perícia médica e postergada a apreciação da justiça gratuita para após a juntada da declaração de hipossuficiência (fls. 22/23). O laudo médico foi juntado às fls. 28/30. O INSS devidamente citado, apresentou contestação (fls. 36/39), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e no mérito sustenta, em síntese, a improcedência do pedido do autor. É o relatório. II - UNDAMENTAÇÃO A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. Embora não tenha o autor juntado declaração de hipossuficiência, considerando suas condições de saúde e a espécie de benefício vindicado, excepcionalmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a carência de doze contribuições mensais. O cumprimento da carência e a qualidade de segurado foram demonstrados pelos documentos que acompanharam a petição inicial. Passo a analisar o requisito da incapacidade. Cumpre esclarecer que ... a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (JÚNIOR, Miguel Horvath, Direito Previdenciário, 5.ª ed., São Paulo: Quartier Latin, 2005), sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas do autor em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. Consta do laudo médico pericial (fls. 28/30) que o autor é portador de: perda auditiva a esquerda neurossensorial, Neurinoma do nervo acústico - CID H90.1, D33.3, incapacitando-o de modo parcial e permanente. Outrossim, o laudo atesta que o autor apresenta quadro de tonturas e tumor benigno associado à surdez em ouvido esquerdo, impedindo-o de dirigir caminhões. No campo CONCLUSÃO, assim arremata o Laudo Pericial: Trata-se de homem de 52 anos, motorista de caminhão, parou de trabalhar a um ano aproximadamente, por piora na audição que já era comprometida em ouvido esquerdo, dores de cabeça, tontura. Na investigação foi evidenciado tumor benigno da baixa que reveste o nervo acústico. A conduta é expectante em termos de eventual cirurgia - intensidade de sintomas e crescimento do tumor são fatores que indicariam o procedimento. Porém os sintomas auditivos são irreversíveis - surdez em ouvido esquerdo e quadro vestibular (tontura), incapacitando atividade de motorista de caminhão definitivamente. Pode executar atividades em lugares

baixos, sentado, sem carga mecânica. Pois bem. O autor, atualmente com 53 anos de idade (nasceu em 31.03.1959), é pessoa simples e em consulta realizada por este juízo, a qual determino a juntada, sempre exerceu a função de motorista, atividade para a qual está definitivamente incapacitado. Assim, considerando as condições pessoais do autor e as limitações acarretadas pelos males de que padece, que são de caráter irreversível, é improvável sua readaptação para desempenho de outra atividade, sendo forçoso reconhecer que o autor está total e permanentemente incapacitado para o desempenho de qualquer atividade laboral. Nesse sentido, o ensinamento do saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão: ... não se pode negar que as condições sociais e pessoais do segurado, aliadas aos aspectos físicos da saúde, configuram a invalidez para o trabalho, autorizando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. (in Direito da Seguridade Social. Direito Previdenciário, Infelizmente, Assistência Social e Saúde, Rio de Janeiro, Elsevier, 2007, p. 181) Dessa forma, patente o direito do autor ao benefício de Aposentadoria por Invalidez, cujo termo inicial deve ser fixado na data da realização da perícia (26.07.2011), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade do segurado. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno da segurada ao mercado de trabalho, nos termos do artigo 47 da Lei nº 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor ODAIR GONZAGA DE CAMPOS (NIT 4.079.082.141-6), para conceder o benefício de Aposentadoria por invalidez, a partir da data realização da perícia (26.07.2011), extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade do autor exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez. Comunique-se a AADJ para que implante, em de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da comunicação, o benefício ora concedido, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta decisão. As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde a data da cessação do auxílio-doença no âmbito administrativo até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (2º do artigo 475 do CPC). P. R. I. TÓPICO SÍNTESE (Provimentos Conjuntos n.º 69/2006 e 144/2001 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): ODAIR GONZAGA DE CAMPOS ENDEREÇO: Rua Santa Paula, nº 250, Chácara Canaã, Tremembé/SP CPF: 019.223.688-14 NOME DA MÃE: ALZIRA GONZAGA DE CAMPOS NIT: 1.079.082.141-6 BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DIB: 26.07.2011 (DATA DA PERÍCIA) VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR

0000125-93.2012.403.6121 - MOEMA CANNABRAVA PAES (SP228771 - RUI CARLOS MOREIRA LEITE E SP309419 - AMANDA DE MORAIS CALDERARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MOEMA CANNABRAVA PAES ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de pensão por morte. Os autos vieram conclusos em 19 de janeiro de 2012. É o relatório do essencial. DECIDO. Defiro a gratuidade de justiça. Tratam os presentes autos de matéria unicamente de direito, em que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que o pleito da parte autora resume-se à revisão de seu benefício de pensão por morte com a complementação de reajuste pelos índices do IGPDI, matéria unicamente de direito e sobre a qual este Juízo já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência. Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores por mim prolatadas a respeito da mesma controvérsia, salientando que nesse caso basta a transcrição da sentença

paradigma, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE. 1.- Para o acórdão recorrido, o artigo 285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas anteriormente e que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi reproduzido no corpo da decisão. 2.- O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria requisito que não existe na lei. 3.- A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito fundamental em questão em seu mínimo necessário. A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado. 4.- A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei. 5. Além disso, na apelação que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal. 6.- Recurso Especial provido. (REsp 1086991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011) Segue, assim, a fundamentação da sentença paradigma: Preservação do valor real do benefício segundo indexadores que melhor reflitam a perda inflacionária. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). O TRF da 3ª Região também já sedimentou o entendimento da matéria, conforme seguinte aresto: Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTAMENTOS DOS BENEFÍCIOS - APLICAÇÃO DO INPC-IBGE EM MAIO/96 E DO IGP-DI DA FGV PERMANENTEMENTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. A fixação dos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários há de observar o que for estabelecido em lei. Inteligência dos 2º (redação original) e 4º (redação atual) do artigo 201 da Constituição. 2. A possibilidade de convalidação dos atos praticados com base em medida provisória anteriormente editada e não convertida em lei vem sendo sucessivamente afirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, desde que a medida provisória seja reeditada antes de expirado o prazo de validade, não há violação à cláusula da separação de poderes. 3. Pouco antes de chegada a época de reajuste dos benefícios em maio/1996, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996 - posteriormente convertida na Lei 9711, de 28 de maio de 1998 - que, sucessivamente reeditada, determinou o reajustamento dos benefícios pelos índices de variação do IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. 4. A partir do ano de 1997 abandonou-se a sistemática de reajustamento dos benefícios por um indexador fixo (INPC, IGP-DI, etc...), adotando-se a técnica de arbitrá-los, ano a ano. 5. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). 6. Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o IGP-DI da FGV -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios, apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real. 7. Recurso improvido. (APELAÇÃO CIVEL 994390, NONA TURMA, REL. DES. FED. MARISA SANTOS, DJU 23/06/2005, P. 499). DISPOSITIVO. Diante do disposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora MOEMA CANNABRAVA PAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Dispensada, por ora, a citação da ré, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P. R. I.

0001236-15.2012.403.6121 - ADELIA MACHADO DOS SANTOS (SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP188952E - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Da capacidade postulatória. Diz o artigo 29 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB: Os atos

de advocacia, previstos no Art. 1º do Estatuto, podem ser subscritos por estagiário inscrito na OAB, em conjunto com o advogado ou o defensor público. 1º O estagiário inscrito na OAB pode praticar isoladamente os seguintes atos, sob a responsabilidade do advogado: I - retirar e devolver autos em cartório, assinando a respectiva carga; II - obter junto aos escrivães e chefes de secretarias certidões de peças ou autos de processos em curso ou findos; III - assinar petições de juntada de documentos a processos judiciais ou administrativos. 2º Para o exercício de atos extrajudiciais, o estagiário pode comparecer isoladamente, quando receber autorização ou substabelecimento do advogado. No caso dos autos, verifico que o estagiário inscrito na OAB, Lázaro Mendes de Carvalho Junior, não possui competência para, isoladamente, praticar todos os atos mencionados no instrumento de mandato de fl. 17, motivo pelo qual a referida procuração deverá ser interpretada estritamente dentro dos parâmetros do art. 29 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, sob pena de violação a pressuposto processual subjetivo inerente à parte, qual seja, capacidade postulatória (arts. 36, 37 e 38 do CPC). Posto isso, defiro apenas parcialmente, na forma da fundamentação acima, no que diz respeito ao estagiário inscrito na OAB, a juntada da procuração analisada (fl. 17). II. Trata-se de ação de Procedimento Ordinário proposta por ADÉLIA MACHADO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de aposentadoria por idade de que é titular, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, requerendo o computo de novo período laborado posterior à data do início do benefício concedido administrativamente (DIB: 06/11/2008), de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso e sem a devolução das parcelas recebidas. Foram requeridos os benefícios da justiça gratuita bem como do estatuto do idoso. É o relatório. Decido. Tratam os presentes autos de matéria unicamente de direito, em que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo, matéria unicamente de direito e sobre a qual este Juízo já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência. Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores deste Juízo a respeito da mesma controvérsia: No caso em tela, o autor passou a receber o benefício de aposentadoria por idade a partir de 06/11/2008 (DIB). Alega na inicial, que após tal data continuou em atividade por mais de 03 anos, entre os períodos de 01/2008 a 03/2011. Assim, requer que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo laborado posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a qual renuncia, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, com efeitos ex nunc, ou seja, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria desde 06/11/2008, data da concessão do benefício do qual é titular. Vejamos o que dispõe a legislação vigente sobre a pretensão da parte autora. A Lei nº 8.213/91 cuidou de vedar expressamente àquele que já é titular de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, e que retorna ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, o direito de alterar/revisar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação, quando dispõe no parágrafo segundo do artigo 18 o seguinte: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Observa-se que o legislador vedou de modo geral, a contraprestação previdenciária, especialmente aquelas que consistem em prestações pecuniárias, tais como a aposentadoria, ressaltando apenas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher, pois se trata de filiação obrigatória. Contudo, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional). Aliás, pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman, em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458: A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (negritei) O dispositivo em comento (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91) encontra-se em sintonia com o princípio constitucional da Solidariedade o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461). Todavia, entendo que o rigor da lei pode ser mitigado. Com efeito, após analisar o tema da desaposentação, passei a entender que o segurado pode renunciar a benefício já concedido para usufruir benefício mais vantajoso. No caso em apreço, entendo que pode o segurado renunciar à aposentadoria por idade concedida anteriormente, para optar por aposentadoria por tempo de contribuição posterior, na qual o tempo de serviço é

maior que o da aposentadoria concedida anteriormente, proporcionando uma renda também maior ao segurado. Contudo, para que possa obter a renúncia deve o segurado devolver aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos decorrentes da aposentadoria anteriormente concedida, devidamente corrigidos, pois admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio aos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção da aposentadoria dita integral. Acresça-se que ao optar pela aposentadoria dita proporcional, o segurado antecipa a concessão do benefício, recebendo-o por mais tempo, o que justifica a renda mensal reduzida. Considerando que a parte autora pretende a desaposentação, sem restituição dos valores percebidos, sua pretensão não pode prosperar. **DISPOSITIVO.** Diante do disposto, no mérito **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor **ADÉLIA MACHADO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** (CPC, art. 269, I). Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve citação. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741-03. Aponha-se a tarja preta na capa dos autos para permitir a identificação da prioridade. Anote-se. Dispensada, por ora, a citação da ré, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P. R. I.

0001267-35.2012.403.6121 - MARIA NEUZA GOMES (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR: MARIA NEUZA GOMES Síntese dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido: (fls. 02/26) A parte autora ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, alegando, em síntese, que possui requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECIDO. A parte ingressou com a presente Ação Ordinária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da efetiva constatação da total e permanente incapacidade (fl. 05). Ocorre que, em consulta realizada por este juízo ao sistema PLENUS da Previdência Social, cuja juntada determino, a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por invalidez desde 04/01/2012 (DIB), circunstância que evidencia a falta de interesse de agir, porque eventual determinação judicial de concessão de aposentadoria por invalidez somente se daria a partir da data da perícia judicial. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONCESSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - DIFERENÇAS INDEVIDAS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR.** I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, não há como se deixar de reconhecer que é inviável sua reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, portanto, ser concedido ao mesmo o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91. II - Em razão do recebimento do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, não há que se cogitar sobre eventuais diferenças devidas, inexistente, portanto, o interesse de agir da parte autora. III - Extinção do feito, de ofício, sem resolução do mérito. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 1218629 - PROCESSO 200703990339043 - REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - DJF3 14/05/2008) Ou seja, o pedido que baliza a lide (arts. 128 c.c. 460 do CPC) já foi completamente atendido na esfera administrativa. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve citação da ré. Junte-se aos autos o extrato do sistema informatizados da Previdência Social comprobatório da implantação da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002582-98.2012.403.6121 - DEVANDA VIVIANI DOS SANTOS (SP309480 - LUCIANO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741-03. Aponha-se a tarja preta na capa dos autos para permitir a identificação da prioridade. Anote-se. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A autora preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 66 anos de idade (nasceu em 05.06.1946 - fl. 18). No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos. Arbitro os

honorários da perita nomeada nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar. Cite-se após a juntada do laudo. Intimem-se. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o pedido uma vez que a presente ação versa sobre a concessão de benefício de amparo social a pessoa idosa.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006172-69.2001.403.6121 (2001.61.21.006172-2) - MARIA DAS DORES LEMES CHAVES(Proc. WAGNER GIRON DE LA TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL)

Tendo em vista a guia de depósito de fls. 96, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA DAS DORES LEMES CHAVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transcorrido o prazo para eventual recurso desta sentença, expeça-se alvará de levantamento do valor constante na guia de depósito de fl. 228, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Caso o alvará de levantamento não seja retirado ou, ainda, por qualquer outro motivo, perca a validade, desde já, determino que se oficie ao E. Tribunal Regional Federal, para que providencie o estorno ao Erário dos valores depositados às fls. 96, considerando que o depósito foi realizado em dezembro de 2001 e não houve interesse da exequente em seu levantamento. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração no nome da parte autora, devendo incluir os dados constantes do sistema Webservice da Receita Federal, cuja juntada determino. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001250-67.2010.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOAO ANTONIO CHAGAS DA CRUZ(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em face de JOAO ANTONIO CHAGAS DA CRUZ, em apenso aos autos da Ação Ordinária, alegando que é incabível a execução de verba honorária, tendo em vista a renúncia pelo embargado ao direito de execução do título judicial, em razão de obtenção na via administrativa de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Os embargos foram recebidos (fls. 20) e o Embargado apresentou impugnação (fls. 23/26), afirmando que a renúncia ao principal não isente a Autarquia do pagamento da verba honorária. Remetidos os autos ao Contador Judicial (fl. 32), este apresentou cálculos às fls. 33/44. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Pois, bem. Nos autos da ação ordinária em apenso, em 13 de novembro de 2006, foi proferida sentença que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, III, do CPC, em razão de expressa renúncia da parte autora à execução da sentença, pois obteve na via administrativa benefício mais vantajoso. A sentença transitou em julgado em 09 de novembro de 2007. Com efeito, uma vez que a execução foi extinta, descabe o pagamento de honorários, seja porque foi extinta a obrigação do pagamento do principal, seja porque não há título executivo judicial a ser executado. Se o patrono da causa despendeu legítimos esforços com a finalidade de chegar ao provimento final, deve buscar sua remuneração junto ao segurado que o contratou. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante a ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. JUÍZO COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RENÚNCIA AO CRÉDITO EXCEDENTE. HONORÁRIOS. I - O feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal deveria ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, pois quando sua respectiva inicial foi protocolizada feito idêntico já tramitava no Juízo comum. II - Não obstante a ocorrência de litispendência não se justifica que o JEF declare a extinção do feito indevidamente ajuizado, sem resolução do mérito, tendo em vista que tal feito já foi julgado pelo mérito, tendo a parte autora levantado o valor que o INSS foi condenado a lhe pagar. III - Assim, deve ser mantida a r. sentença recorrida pela qual entendeu-se que o autor-embargado ao optar por propor nova ação perante o Juizado Especial Federal, e concordar com a expedição de requisição de pequeno valor, renunciou ao crédito que seria devido na presente execução. IV - Não merece prosperar a pretensão do autor-embargado ao pagamento dos honorários de seu patrono, uma vez que a extinção da presente execução tem por consequência a extinção da obrigação do pagamento das verbas de sucumbência. Quanto aos honorários contratuais, é de rigor o reconhecimento de que trata-se de relação entre particulares, devendo esta ser resolvida no Juízo competente. V - Apelação do autor-embargado não provida. (AC 200761260011832, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:04/03/2009 PÁGINA: 1004.) Grifei-----PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO. VALOR ZERO. SUCUMBÊNCIA. INEXISTENCIA DE

VALORES A EXECUTAR A TÍTULO DE HONORÁRIOS. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS. 1. Condenação de valor zero ou inexistente, devido à renúncia do segurado por outro benefício, que não o objeto do pedido formulado na inicial. Inexistência de base de cálculo para a verba honorária. 2. Apelação do INSS provida. 3. Execução extinta. (AC 200461020113116, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 757.)III - DISPOSITIVOEm razão do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, e extingo o presente processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o Embargado a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais e remetam-se estes autos e o apenso ao arquivo. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3622

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001136-91.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000483-89.2011.403.6122) NADIA DE CASTRO PENIANI - REPRESENTADA X WALTER ENDO PEREIRA (SP262932 - ANA MARIA GONÇALVES ROSSETTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA)

Fls. 41/42: Noutra oportunidade, esta questão já foi trazida a este Juízo. Embora haja previsão no Decreto n. 15.155/2002, do Município de Presidente Prudente, de cobrança de taxa (preço público) para a guarda de veículos apreendidos (art. 5º, I), entendo que tal cobrança apenas é legalmente amparada quando decorrente de penalidade administrativa às infrações de trânsito, prevendo, inclusive, sua isenção por determinação judicial no parágrafo segundo do artigo 1º. Assim, oficie-se ao Secretário de Assuntos Viários daquele município, a fim de que se digne conceder a liberação do veículo isento de quaisquer encargos. Publique-se. Após, ao arquivo.

0000992-83.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000813-52.2012.403.6122) JOSEFA DE PAULA COUTINHO SILVA (SP165337 - VALÉRIA APARECIDA BICHO VIEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA)

Vistos etc. Versam os presentes autos sobre incidente de restituição de coisas apreendidas formulado por JOSEFA DE PAULA COUTINHO SILVA, devidamente qualificada na inicial, a fim de que lhe seja restituído o veículo marca Volkswagen/Parati, cor bege, placa BOP 3437, ano e modelo 1994, Renavam 618797220, de sua propriedade, apreendido nos autos de nº 0000813-52.2012.403.6122, O Ministério Público Federal opinou favoravelmente à pretensão, desde que não haja instauração de procedimento destinado à aplicação de pena de perdimento preconizada no art. 104, inciso v, do Decreto-Lei 37/66. É o necessário. Decido. Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos em razão de ilícito penal. Sobre a matéria, assim dispõe os artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Pela simples leitura dos artigos acima transcritos, vê-se que o Código de Processo Penal somente veda a restituição de coisas apreendidas enquanto interessarem ao processo (art. 118). In casu, insta observar que dúvida nenhuma remanesce a respeito do domínio dos bens, porquanto devidamente demonstrado por meio dos documentos de fls. 11/12. Verifica-se ainda que eventual condenação do acusado, que estava na posse do(s) bem(n) no momento da apreensão, não acarretaria o perdimento do bem em questão, uma vez que, a princípio, hipótese estranha ao art. 91 do Código Penal. No caso vertente, revela-se cristalina a impossibilidade de perdimento do bem, por não se tratar de coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito (art. 91, II, a, CP), tornando-se abusiva a manutenção de sua apreensão. Outrossim, não há indícios que o veículo constitua proveito de crime, nos termos do art. 91, II, b, também do Código Penal. Portanto, na esfera jurídico-

penal, não resta qualquer embargo sobre o bem objeto da apreensão, por isso a restituição judicial não deve ser condicionada à assunção de depositário fiel do bem. Contudo, quando o enfoque é a aplicabilidade do direito da Administração, no caso o Fisco Federal, resta que a apreensão é legítima. Vale dizer, mesmo afastada qualquer sanção penal, subsiste ainda a possibilidade de aplicação de penalidade administrativo-tributária, como no caso de pena de perdimento, nos termos do art. 104, inciso V, do Decreto-Lei 37/66, regulamentado pelo art. 688, inciso V, do Decreto 6.759/09. Não cabe assim ao Poder Judiciário, em âmbito administrativo, interferir criando direito/benefício, que a Lei não prevê. Nestes termos, DEFIRO EM PARTE o pedido formulado, devendo a Secretaria oficial à Receita Federal informando que não há reserva judicial quanto ao bem apreendido, podendo haver sua restituição, caso não lhe seja aplicada restrição administrativo-tributária. Intime-se. Publique-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 3623

CAUTELAR FISCAL

000204-06.2011.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DO INTERIOR PAULISTA - CORINPA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES)

Converto o feito em diligência. Pretende a Cooperativa dos Produtores de Leite da Alta Paulista - COPLAP - seja oficiado à JUCESP para que efetue o registro da ata de assembléia geral ordinária e da posse do conselho fiscal. Fundamenta o pedido na necessidade de se imprimir celeridade no registro, pois é imperioso que a Cooperativa registre as atas de assembléia e de posse do conselho fiscal. O pedido ora deduzido diverge daquele formulado pela Cooperativa dos Produtores Rurais do Interior Paulista - CORINPA, que restou deferido após exigência imposta pela JUCESP. As atas apresentadas para registro pela CORINPA apresentaram deliberação sobre as destinações das sobras apresentadas nos exercícios financeiros de 2010 e 2011, circunstância que levou a JUCESP a reclamar autorização judicial para os registros, por possível burla à ordem judicial de indisponibilidade de bens das rés. Já a ata que a COPLAP pretende registrar noticia perdas no exercício de 2011, não tangenciando, em princípio, burla à ordem judicial de indisponibilidade de bens, não se podendo presumir, por conseguinte, que a JUCESP irá negar o registro. De mais a mais, não há urgência a reclamar que COPLAP submeta o pedido de registro diretamente ao Juízo, sem antes submetê-lo ao crivo do órgão administrativo competente. Realizada a assembléia geral ordinária em 23/03/2012 e a posse da nova diretoria em 16/04/2012, não se sustenta a alegação de necessidade de celeridade nos registros, já que transcorridos mais de 90 dias desta última data. Ante o exposto, INDEFIRO A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO à JUCESP, como requerido, sem prejuízo de o pedido ser reapreciado caso a negado o registro e a negativa guarde relação com a decisão de indisponibilidade. Publique-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5180

MONITORIA

0005282-05.2007.403.6127 (2007.61.27.005282-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARLETE APARECIDA DE SOUZA X CARLOS GUILHERME DE CAMARGO FREITAS
Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao determinado às fls. 152 em quarentea e oito horas, sob pena de extinção.

0000287-41.2010.403.6127 (2010.61.27.000287-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AMERICO PEREIRA DIAS FILHO(SP204354 - RICARDO BRAIDO) X ROBERTA SALMERON PIOVAN PEREIRA(SP178998 - JOSÉ PAULO GABRIEL DA SILVA ARRUDA E SP204500 -

DANUSA ARMSTRONG E SP224141 - CIBELI PAVANELLI BELCHIOR E SP239175 - MARCELA DE SOUZA BRAIDO)

Tendo em vista o silêncio do réu, requeira a parte autora o que de direito em dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003893-77.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X BENEDITO DONIZETI TREVIZANI ME X BENEDITO DONIZETI TREVIZANI

Em dez dias, manifeste-se a parte autora em termos se prosseguimento do feito sob pena de extinção. Int.

0004482-69.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BENJAMIM RODRIGUES PEREIRA NETO

Em dez dias, manifeste-se a parte autora em termos se prosseguimento do feito sob pena de extinção. Int.

0000258-54.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PASOTO DELDUCO SANTOS & SANTOS LTDA ME X VALDIR DOS SANTOS X CLAUDIA PASOTO DELDUCO SANTOS(SP291038 - DEBORA CRISTINA MADUREIRA DE OLIVEIRA)

Fls. 149/153 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0002895-75.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X OZAEL LUIZ DOS SANTOS JUNIOR

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória.

0003752-24.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE MAXIMO FILHO X NELSON MORELLI(SP057911 - JOSE CARLOS COLABARDINI)

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Eco-nômica Federal em face de Jose Maximo Filho e Nelson Morelli ob-jetivando constituir título executivo, dada a inadimplência da parte requerida no importe de R\$ 12.170,17 em relação ao Contra-to de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.

25.4151.185.0003567-12.Os requeidos foram citados (fls. 45/46) e apresentaram embargos monitorios (fls. 47/49), arguindo a incom-petência do Foro e a inadequação da via eleita. No mais, reque-reram a exclusão dos juros capitalizados.Foi concedida a gratuidade e recebidos os embargos (fl. 63).A CEF apresentou impugnação (fls. 65/78), defenden-do, em suma, a legalidade do contrato e de sua forma de corre-ção.A embargada informou não ter outras provas a produ-zir e que eventual acordo poderia ser formalizado na via admi-nistrativa (fl. 80), do que foi dado ciência à parte embargante (fl. 82) que se não se manifestou (fl. 86).Relatado, fundamento e deciso.Não procede a alegação de incompetência do Foro. A demanda foi corretamente proposta perante Juízo Federal cuja competência territorial abrange o domicílio dos réus.Também improcede a alegação de inadequação da via eleita. O contrato e seus aditamentos (fls. 06/21) e os extratos e resumo da evolução contratual (fls. 22/32) são documentos ap-tos a viabilizar o ajuizamento da ação monitoria, nos termos do art. 1102a do Código de Processo Civil, além de apresentarem e-mentos suficientes ao deslinde do feito.No mais, a parte embargante pretende a exclusão dos juros capitalizados, incidentes no contrato de financiamento estudantil n.

25.4151.185.0003567-12, celebrado com a embargada em 13.11.2002.De início, cumpre ressaltar que o Financiamento Es-tudantil não diz respeito a relação de consumo, mas a meio de viabilização de uma política pública, cumprindo o papel que ou-trora era do Crédito Educativo, de modo que lhe são inaplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor.O art. 5º, II da Lei 10.260/2001, em sua redação original, dispunha que nos financiamentos concedidos recursos do FIES os juros remuneratórios deveriam ser estipulados pelo Con-selho Monetário Nacional, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração do contrato até o final da parti-cipação do estudante no financiamento. Vigorava, à época, a Resolução BACEN n. 2.647/1999, editada no regular exercício da competência normativa atribuída pelo legislador ordinário ao Conselho Monetário Nacional, que fixava a taxa efetiva de juros em 9% ao ano.O contrato objeto de análise, celebrado em 13.11.2002 (Cláusula 15ª - fl. 10), estipulou os juros remunera-tórios exatamente nesse percentual anual, 9%, não havendo qual-quer ilegalidade a esse respeito.Contudo, a Lei 12.202/2010 alterou de modo substan-cial a disciplina dos juros até então estabelecida pela Lei 10.260/2001, vez que incluiu o 10 no art. 5º, passando a dis-por que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.Em consonância com as novas disposições legais foi editada a Resolução BACEN n. 3.842/2010, que dispôs:Art. 1º. Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centé-simos por cento ao ano).Art. 2º. A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.Como se vê, diferentemente do que se acontecia até então nas modificações já procedidas quanto

ao percentual de juros remuneratórios praticados nos negócios de financiamento estudantil (como, por exemplo, a edição da Resolução BACEN nº 3.415/2006, que reduziu os juros ao índice de 3,5% ou 6,5% ao ano), hoje a taxa de juros praticada pelas instituições financeiras deve ser limitada ao patamar anual de 3,4%, não só nos contratos firmados a partir de março de 2010, como também nos contratos anteriores, incidindo, neste último caso, sobre o saldo devedor. Destarte, embora formalizado anteriormente à edição da Lei 12.202/2010, bem como da Resolução BACEN nº 3.842/2010, considerando a cogência dessas normas, o contrato em discussão admite a redução dos juros remuneratórios pactuados na hipótese vertente, de 9% para 3,4% ao ano, a partir de 10.03.2010, de modo que até essa data incidem sobre as prestações vencidas, pagas ou impagas, juros remuneratórios anuais de 9%, mas a partir de 11.03.2010 somente poderão ser exigidos, sobre o saldo devedor, juros remuneratórios de 3,4% ao ano. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual não deve ser admitida, ante a ausência de previsão em lei específica, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, 2ª Seção, REsp. 1.155.684/RN, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 18.05.2010). Embora a Lei 10.431/2011 tenha alterado o art. 5º, II da Lei 10.260/2001, passando a permitir a capitalização mensal dos juros, tal alteração é desinfluyente para a resolução da presente lide, vez que o contrato objeto dos autos foi celebrado em período anterior à aludida alteração. Portanto, deve-se reconhecer a ilegalidade da cláusula 15ª do contrato, que prevê a capitalização mensal dos juros (fl. 10), passando a admitir-se a capitalização dos juros somente em periodicidade anual. Por outro lado, não há que se falar em anatocismo pelo emprego, por si só, para fins de amortização do saldo devedor, da Tabela Price, pois a utilização de tal sistema é justamente a forma de se viabilizar a taxa efetiva de juros contratada com taxa nominal capaz de produzi-la em pagamentos periódicos e constantes até a extinção da dívida. Não vislumbro ilegalidade na previsão de multa de 2% em caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação e de 10% em caso de adoção de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito, contidas na Cláusula 19ª (fl. 13), porquanto detentoras de finalidades diversas, visto que a multa de 10% possui natureza de cláusula penal, destinada a prefixar as perdas e danos decorrentes da resolução da obrigação, enquanto a multa moratória de 2% constitui-se em penalidade imposita em decorrência da impontualidade do pagamento. No mais, não há vícios nas disposições da Cláusula 18, 7ª e 8ª, que autoriza a credora a utilizar/bloquear o saldo de qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade da parte embargante ou dos fiadores para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, pois se trata de providência legítima a fim de viabilizar o recebimento de seu crédito. Portanto, procedem apenas em parte os presentes embargos. Por fim, apenas registro que os Embargantes, embora tenham manifestado interesse em renegociar a dívida (fl. 81), quedaram-se inertes (fl. 86) após terem sido expressamente intimados para esta finalidade (fl. 82). Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos monitorios para condenar a Embargada a revisar o contrato de financiamento estudantil nº 25.4151.185.0003567-12, excluindo do mesmo a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual e fazendo incidir sobre as prestações vencidas a partir de 11.03.2010 a taxa de juros correspondente a 3,40 % ao ano, nos termos da fundamentação supra. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. P.R.I.

0000110-09.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JAMESON CEZAR ANDRADE DE PAULA(SP209677 - Roberta Braidó)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001995-10.2002.403.6127 (2002.61.27.001995-7) - CELSO ROCHETTO(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Intime-se a parte ré para efetuar o pagamento do valor indicado pela autora, em quinze dias, sob pena de fixação de multa de dez por cento do valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0001498-25.2004.403.6127 (2004.61.27.001498-1) - WILSON SIDNEY GOMES DA COSTA(SP165242 - EVANDRO LUIS RINOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista a natureza não houve manifestação das partes nos termos do artigo 475-A do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000970-20.2006.403.6127 (2006.61.27.000970-2) - CECILIA ALLI NEVES(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X GRES-GRUPO DE REPRESENTACAO E SERVICO LTDA(SP258096 - DANIEL SANFLORIAN SALVADOR E SP247280 - TIAGO FELIPE COLETTI MALOSSO E SP238790 - LIVIA BACCIOTTI E

SP267801 - RUBEN RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002932-78.2006.403.6127 (2006.61.27.002932-4) - JOSE MAURICIO MARQUESI(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Fls. 295/315 - Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Int.

0004296-51.2007.403.6127 (2007.61.27.004296-5) - MICHEL HENRIQUE DE MORAES(SP259153 - JEAN CARLOS REIS POZZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004475-48.2008.403.6127 (2008.61.27.004475-9) - PAULO HENRIQUE CASSIANO X JULIANA DE ANDRADE CASSIANO(SP157990 - RODRIGO CASSIANO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0001023-93.2009.403.6127 (2009.61.27.001023-7) - JOSE ROBERTO ASSAROLI(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Rober-to Assaroli em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber a taxa de juros progressivos em sua conta do FGTS.Regularmente processada, o TRF3 deu parcial provimento ao agravo legal reconhecendo o direito do autor aos juros progressivos de março de 1979 a 06 de janeiro de 1997, salvo se a CEF provar que já foram pagos administrativamente (fls. 101/108).Com a descida dos autos, a CEF apresentou extrato demonstrando a aplicação da taxa de 6% (fls. 117/121), o que foi confirmado pela informação da Contadoria do Juízo (fl. 128), em face da qual não houve manifestação do autor (fl. 134).Relatado, fundamento e decido.A CEF provou nos autos (fls. 118/121) que antes do ajuizamento da ação já havia aplicado os juros progressivos no percentual de 6%, como determinava a Lei 5.107/66, art. 4º, item 4, o que foi confirmado pela Contadoria (fl. 128), exatamente o que a ação tinha por objeto. Daí a falta de interesse de agir do requerente.Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno o requerente no pagamento de honorários ad-vocáticos, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade (art. 12 da Lei 1060/50).Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000320-94.2011.403.6127 - ALEX GONCALVES(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Trata-se de ação ordinária proposta por Alex Gonçalves e Maria Jose Rodrigues Gonçalves em face da Caixa Econômica Federal objetivando a revisão do contrato imobiliário n. 8.0308.5821.321-0.Regularmente processada, as partes requereram a extinção do feito, por conta da quitação do contrato na esfera administrativas (fls. 143 e 147).Relatado, fundamento e decido.Conforme exposto, a parte autora procedeu à quitação do contrato, caracterizando a falta de interesse no prosseguimento de sua discussão, de maneira que a ação, visando a revisão do pacto, perdeu o objeto.Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002221-97.2011.403.6127 - MARTE - IND/ DE MOBILIARIO LTDA EPP(SP227578 - ANDRE LUIZ DE SOUZA CADEDO E SP205379 - LUIS EDUARDO PANTOLFI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Em dez dias, requeira a parte ré o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0003375-53.2011.403.6127 - ALESSANDRO JOSE VENTURA X LUCILENE APARECIDA ROSSI(SP108289 - JOAO CARLOS MAZZER E SP218324 - PAULO ROGÉRIO BENACI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Diante do trânsito em julgado e da suspensão da execução de honorários, arquivem-se os autos. Int.

0000702-53.2012.403.6127 - ATACADO E COMERCIO DE MEDICAMENTOS AYMORE LTDA(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Tendo em vista que a petição de fls. 147/152 se trata de fac-símile, apresente o autor a via original em cinco dias. Cumprido, abra-se vista ao réu para manifestação em dez dias. Int.

0000955-41.2012.403.6127 - BRUNA ELIZABETH MARTINS ALVES X ALESSANDRA APARECIDA MARTINS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0001745-25.2012.403.6127 - RENATO TABARIN X CECILIA MAPELLI TABARIM(SP175545 - MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO) X BANCO DO BRASIL S/A

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 79, encaminhando-se os autos ao r. juízo competente.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001718-42.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001344-26.2012.403.6127) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROSA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - ME(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, réu na ação ordinária ajuizada por Rosa Maria de Oliveira Souza - ME para anular multa (auto de infração n. 945/2012), em que se defende a competência do Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo para julgamento da demanda principal, nos termos do artigo 100, IV, a, do CPC, pois se encontra sediado na cidade de São Paulo-SP. A exceção defendeu a improcedência do incidente com fundamento no art. 109, 2º, da CF/88 (fls. 08/11). Relatado, fundamento e decidido. Assiste razão ao excipiente. O artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, estabelece que é competente o foro do lugar da sede da pessoa jurídica, quando ré. Assim, a ação contra o Conselho Regional de Farmácia, sediado em São Paulo, deve ser proposta perante a Subseção Judiciária Federal daquela cidade. No mais, o disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal, só tem aplicação nas causas em que a União Federal for a ré, o que não é o caso dos autos. Acerca do tema: Competência. Autarquia ré. Foro do local em que sediada. Não incidência do disposto no artigo 109, 2º da Constituição. (STJ - 2ª Seção, CC 27570/MG, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, j. 13/12/99, v.u., DJ 27/3/00, p. 61) AGRADO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA MOVIDA PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA EM FACE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO - CRQ IV REGIÃO - INCOMPETÊNCIA - ARTIGO 100, IV, a. 1. Disciplinando a competência de foro na ação em que for ré a pessoa jurídica, dispõe o artigo 100, inciso IV do CPC, que é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica. 2. Conselho Regional de Química - CRQ com sede em São Paulo/SP. 3. Aplicação da hipótese de competência contida na letra a do inciso IV do artigo 100 do CPC, supra mencionado. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3 - AG 216690) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, A, DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, 2º, CF. (...) 5. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o art. 109, 2º, da Constituição Federal, só tem aplicação nas causas contra a União Federal. 6. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 7. Agravo de instrumento não provido (TRF3 - AI 00128378720084030000 - DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES - e-DJF3 Judicial 2 DATA: 27/01/2009 PÁGINA: 351). Isso posto, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Traslade-se cópia para os autos principais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002794-19.2003.403.6127 (2003.61.27.002794-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WILSON ROBERTO MESQUIARI X MARILIA OZORIO MESQUIARI(SP052932 - VALDIR VIVIANI)

Fls. 137 - Defiro. Proceda-se à consulta das informações requeridas no sistema Infojud. Com a resposta, abra-se vista ao exequente por dez dias. Int.

0000603-88.2009.403.6127 (2009.61.27.000603-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AUTO POSTO TUCANO LTDA X MARIO SERGIO DONZELLINI

Em dez dias, sob pena de extinção, manifeste-se a exeqüente sobre fls. 175/177. Int.

0003301-67.2009.403.6127 (2009.61.27.003301-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANGELA ROSELI RICCI SUPERMERCADO X VALDIR DONISETE CANDIDO X ANGELA ROSELI RICCI

Tendo em vista as sentenças proferidas nos autos dos Embargos, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo: dez dias. Int.

0001910-09.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PROJEACO ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME X MARCIO APARECIDO DE CAMPOS X JOSE APARECIDO DE ALMEIDA

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória.

MANDADO DE SEGURANCA

0002045-84.2012.403.6127 - JOAQUIM JOSE FERNANDES PEREIRA - ME(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Trata-se de mandado de segurança em que se impugna ato do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, tido como autoridade coatora. Passo a decidir. Em mandado de segurança, a competência é definida pelo domicílio da autoridade coatora. Nesse sentido: Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Trata-se de competência de natureza absoluta, improrrogável, sendo indiferente a relação de direito material a ser protegida ou a condição pessoal do impetrante. Assim, figurando como impetrada autoridade com sede em município não abrangido por esta 27ª Subseção Judiciária, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das varas da Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002051-91.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RONALDO DONIZETE DA SILVA X EDILAINÉ GONÇALVES FERNANDES SILVA

Vistos em decisão. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Ronaldo Donizete da Silva e Edilaine Gonçalves Fernandes Silva, ocupantes do imóvel situado na Rua Ricardo Ramos, 110, PAR Residencial Parque dos Eucaliptos, Mogi Guaçu-SP. Alega que os requeridos firmaram Contrato de Arrendamento Residencial e encontram-se inadimplentes no que se refere à taxa de arrendamento e ao condomínio, o que deu ensejo à notificação extrajudicial, mas sem sucesso. Invoca o direito à reintegração no artigo 9º, da Lei n. 10.188/2001. Relatado, fundamentado e decidido. Diante da gravidade da perda do imóvel usado para fins residenciais, necessária a oitiva da parte contrária. Decorrido o prazo para reposta, voltem os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Citem-se e intemem-se.

Expediente Nº 5186

ACAO PENAL

0010715-66.2001.403.6105 (2001.61.05.010715-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X ALUISIO ADAUTO DE SOUZA(SP029593 - LUIZ MARTINHO STRINGUETTI)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Aluisio Adauto de Souza, RG n. 4.187.952-1 SSP-SP, imputando-lhe a conduta descrita como crime no artigo 171, caput, do Código Penal. Consta na denúncia, em síntese, que o acusado, estabelecido em um ponto comercial em Itapira-SP (Box 8 da Praça Bernardino de Campos), falsificou um carimbo dos Correios e no começo do ano de 2001 o utilizou para receber prestações do Baú da Felicidade, causando prejuízos a estes entes (Correios e Baú) e às pessoas que pagaram os carnês, em média de R\$ 13,00, que eram desviados ao acusado (fls. 02/05). A denúncia foi recebida em 16.03.2007 (fls. 350/352). O acusado foi interrogado (fls. 414 e 617) e apresentou defesa prévia (fl. 416). Foram ouvidas testemunhas (de acusação - fls. 474/475, 484, 489, 529/531 e 563 e de defesa - fl. 589). Na fase de diligências (art. 402 do Código de Processo Penal), a acusação requereu a vinda de antecedentes (fl. 621) e a defesa não se manifestou (fl. 622). Em alegações finais (fls. 673/679), a acusação, invocando o princípio da insignificância, requereu a absolvição do acusado. A defesa, em seus memoriais (fls. 682/683), também requereu

a absolvição, sob os argumentos que não houve a apropriação dos valores. Relatado, fundamento e decidido. O art. 171, caput, do Código Penal dispõe: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. A punibilidade do agente reclama a prova segura de que praticou fato típico, antijurídico e culpável. O fato típico é integrado pela conduta, resultado, re-lação de causalidade entre aquela e este, e tipicidade. A tipicidade, no estágio atual do Direito Penal, tem natureza material, não bastando a mera subsunção da conduta à norma incriminadora. Pertinente sua análise preliminar, uma vez que se o fa-to for atípico, é despidendo analisar os demais elementos do crime. Acolhe-se, atualmente, os postulados da subsidiariedade, fragmentariedade e intervenção mínima do Direito Penal. Em face deles, a tipicidade material reclama a ofensividade e a reprovabilidade da conduta, a periculosidade do agente e a expressividade da lesão ao bem jurídico. O Supremo Tribunal Federal tem decidido nesse sentido (HC 100.311/RS, 2ª Turma, rel. Min. Cézár Peluso). No caso destes autos, a ofensividade da conduta imputada ao acusado é mínima: três pessoas físicas se declararam vítimas, no importe de R\$ 13,00 e R\$ 15,00 (como exposto pela própria acusação). Os Correios não eram os destinatários dos valores das prestações recebidas pelo acusado, por isso ínfima a lesão financeira em face da ECT e o Baú da Felicidade entregou mercadorias a alguns dos clientes lesados, como informado pela testemunha de acusação (fls. 483/484). Nos dois casos (Correios e Baú) não houve ação regressiva em face do acusado, fato a evidenciar que o valor do prejuízo sofrido foi civilmente irrelevante, posto que sequer compensaria os gastos advindos de uma eventual cobrança judicial. Se a lesão suportada não se mostra relevante para a vítima, a ponto de desautorizar movimentação da máquina estatal para a cobrança judicial do débito, com muito mais razão não pode ser considerada significativa para fins penais, que se constitui na ultima ratio do sistema jurídico para sanar uma crise no seio da sociedade. Isso posto, julgo improcedente a pretensão punitiva es-tatal descrita na denúncia para absolver a ré Aluisio Aduato de Souza, RG n. 4.187.952-1 SSP-SP, da imputação da denúncia, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001529-79.2003.403.6127 (2003.61.27.001529-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X JOSE RUETTE FILHO(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS E SP179132 - EDGAR JOSÉ NOTRISPE JÚNIOR) X VILMA LAGAZZI RUETTE(SP091102 - LUIS EUGENIO BARDUCO)

Fls. 673/675: Dê-se ciência às partes acerca do andamento do mandado de segurança nº 0006373-

41.2003.403.6105. No mais, deverá a Secretaria comunicar mensalmente o andamento do referido mandado de segurança. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5188

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001405-91.2006.403.6127 (2006.61.27.001405-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002425-54.2005.403.6127 (2005.61.27.002425-5)) FAZENDA NACIONAL(SP216173 - ESTÉFANO GIMENEZ NONATO) X BRASFIO IND/ E COM/ S/A(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal pro-posta por Brasfio Indústria e Comércio S/A em face da Fazenda Nacional objetivando a convalidação dos procedimentos compensatórios já efetuados e a declaração de nulidade da CDA que ins-trui a ação de execução. Alega que compensou seus débitos com créditos do PIS (Processos Administrativos 13841.00046/99-55 e 13841.000473/99-14). Entretanto, o Fisco, ignorando decisão da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que afastou a decadência, procedeu à inscrição, o que foi objeto de deliberação judicial determinando a suspensão da exigibilidade da CDA. Recebidos os embargos (fls. 132/133), a Fazenda Nacional impugnou (fls. 135/138) alegando que, por conta dos indeferimentos dos pleitos de compensação com base na decadência, não havia razão para se compreender que a manifestação de inconformidade tivesse efeito suspensivo, lavrando-se o auto de in-fração em 30.10.2003. No mais, informou que os valores apurados nos processos administrativos 13841.00046/99-55 e 13841.000473/99-14 foram compensados com débito do IPI (CDA n. 80.3.04.001770-86), não havendo créditos a compensar com os valores cobrados na execução, a título de COFINS. A embargante não se manifestou sobre o interesse em produzir provas (fl. 335). A Fazenda Nacional informou que o débito cobrado na execução não se encontra parcelado (fls. 338/341). Intimada, a embargante também não se manifestou (fl. 369 e verso). Relatado, fundamento e decidido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas, a teor do parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. Não há controvérsia no sentido de que o pedido administrativo de compensação, primeiramente indeferido, foi objeto de recurso administrativo, com decisão favorável à embargante em 02.03.2003 (fls. 287/301), baixado à ARF de São João da Boa Vista em 01.07.2005 para verificação de eventual crédito para compensação (fl. 301). Também é fato incontroverso que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 02.03.2005 (fl. 92), porque o Fisco não considerou o efeito suspensivo da manifestação de inconformidade do contribuinte, como

aduzido na impugnação aos embargos - fl. 136. Pois bem. As reclamações e os recursos administrativos suspendem a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN), dispositivo legal que não apresenta qualquer tipo de condicionamento para a efetivação do efeito suspensivo. Sobre o tema: (...) 3- Realmente, incumbe a autoridade administrativa averiguar a regularidade do procedimento para fins de quitação do crédito tributário por meio de compensação e, caso não concorde com a extinção (por considerar inexistente ou insuficiente o crédito devido ao contribuinte ou ainda por considerar inexistente o direito à compensação) deverá praticar ato manifestando essa discordância, por meio de processo administrativo tributário (que suspenderá o crédito tributário), antes de propor ação fiscal em face do contribuinte. 4. É cediço na doutrina que: Uma vez realizado o lançamento ou provocada a Administração, por iniciativa dos contribuintes ou mesmo ex officio, abre-se a instância de revisão, formando-se o procedimento administrativo tributário, que será regido nos termos da lei (art. 151, III, do CTN). Assim, a manifestação administrativa do contribuinte suscitando a compensação tributária equivale a verdadeira desconformidade quanto à arrecadação do tributo, abrindo o processo administrativo fiscal de que trata o art. 151, III, do CTN. Esse é o espírito legislativo do referido inciso. Não há, dentro desse quadro, como entender-se ocorrido o afastamento da taxatividade que deve ser própria ao art. 151 do CTN para se considerar tal interpretação como ampliativa ou extensiva. O que está fazendo o STJ é tão-somente interpretar o real sentido do art. 151, III, do CTN, que sugere a suspensão da exigibilidade do tributo quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta. (...) (STJ - AGRESP 200900421177). A inscrição em dívida ativa pressupõe necessariamente o esgotamento de todas as instâncias administrativas, o que não houve no caso dos autos, em afronta ao disposto no artigo 201 do Código Tributário Nacional. Assim, no caso, não importa os demais atos das partes, como o de compensação com o IPI e inexistência de saldo para compensar os valores inscritos. O fato é que enquanto há discussão administrativa (recurso pendente), há a suspensão da exigibilidade, não sendo permitido ao Fisco prosseguir com a cobrança, como se fez, inscrevendo-a em dívida ativa. Isso posto, julgo procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular a inscrição em dívida ativa n. 80.6.05.050724-99, e extinguir a execução fiscal n. 0002425-54.2005.403.6127. Condene a embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. Custas e demais despesas pela embargada. Traslade-se cópia para a execução fiscal. Sentença com reexame necessário (art. 475, II, do CPC). Assim, decorrido o prazo para recurso das partes, remetam-se os autos ao TRF3.P.R.I.

0001252-48.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001541-30.2002.403.6127 (2002.61.27.001541-1)) JOSE CARLOS ANDRADE GOMES (SP208556 - WILLIAN MAROLATO ALMEIDA) X INSS/FAZENDA

Intime-se o embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Intime-se.

Expediente Nº 5189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002746-16.2010.403.6127 - BENEDITO RIVELINO DA SILVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 30 de agosto de 2012, às 10:00 horas, para a

realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001535-08.2011.403.6127 - BENILTON GODOY(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada, em derradeira oportunidade concedida ao autor, redesigno a realização da perícia médica para o dia 30 de agosto de 2012, às 08:45 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003163-32.2011.403.6127 - SANTA VALENTIM GERMINARE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 28 de agosto de 2012, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000070-27.2012.403.6127 - DIVA FERREIRA VIANA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de agosto de 2012, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto,

bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000388-10.2012.403.6127 - BENEDITA APARECIDA CLAUDIANO DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 28 de agosto de 2012, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000777-92.2012.403.6127 - CECILIA OSTI PACOBELLO(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de professora de costura? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 30 de agosto de 2012, às 09:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001173-69.2012.403.6127 - ANA LUCIA FABIANO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o

exercício da atividade de operadora de produção? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 30 de agosto de 2012, às 09:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001192-75.2012.403.6127 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 30 de agosto de 2012, às 10:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001266-32.2012.403.6127 - APARECIDO BRESCHILIARO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador doméstico? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de agosto de 2012, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592,

Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001315-73.2012.403.6127 - VALDA MARIA MALVEZZI POLIDORO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de lavadeira/passadeira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 30 de agosto de 2012, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001352-03.2012.403.6127 - SEBASTIAO CANDIDO COUTO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP276104 - MAYCOLN EDUARDO SILVA FERRACIN E SP291323 - JULIANA DE SOUZA GARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de lavrador? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 30 de agosto de 2012, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001483-75.2012.403.6127 - JOSE DA SILVA CRUZ(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I.

O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 30 de agosto de 2012, às 10:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001492-37.2012.403.6127 - DURVALINA SALVADOR APOLINARIO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 30 de agosto de 2012, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001523-57.2012.403.6127 - EDISON PEREIRA BARBOSA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de ajudante geral? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson,

espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 30 de agosto de 2012, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001557-32.2012.403.6127 - FILOMENO DE SOUSA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de pedreiro/carpinteiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de agosto de 2012, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000192-35.2011.403.6140 - LUZIA ALVES LEAL(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação colacionada aos autos do Sr. Perito Judicial, designo nova perícia para o dia 21/08/2012 às 15:30 horas.Mantida as demais determinações.

0001982-54.2011.403.6140 - MARCOS ANTONIO LEITE DA SILVA(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação colacionada aos autos do Sr. Perito Judicial, designo nova perícia para o dia 21/08/2012 às 15:00 horas.Mantida as demais determinações.

0002085-61.2011.403.6140 - MAGALI DE FREITAS SANTOS CREMIATO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual.Não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 24/10/2012, às 14h00min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP.Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se as testemunhas arroladas às fls. 11 deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação.

0002743-85.2011.403.6140 - ANDREIA CRISTINA DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Designo perícia médica para o dia 21/08/2012, às 15:45 hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vege..A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0002958-61.2011.403.6140 - CUSTODIA ALBERTA DA COSTA SOLANO(SP257589 - ANTONIO CLENILDO DE JESUS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Designo perícia médica para o dia 21/09/2012, às 13:30 hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Alber Moraes Dias.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0010084-65.2011.403.6140 - MARIA TEREZA DE JESUS(SP228756 - RICARDO DI SALVO FERREIRA E SP234556 - VALDIRENE BONATTO MENDONÇA COELHO E SP237581 - JUSCELAINE LOPES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual.Não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 24/10/2012, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP.Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se as testemunhas arroladas às fls. 11 deverão ser intimadas ou se comparecerão

independente de intimação.

0010636-30.2011.403.6140 - CREUZA ROCHA DA SILVA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual.Não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 31/10/2012, às 14h00min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP.Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se as testemunhas arroladas às fls. 62 deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação.

0001788-20.2012.403.6140 - ABELINA MARIA FIGUEIREDO(SP271167 - WAGNER OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Designo perícia médica para o dia 21/08/2012, às 16:15 hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vege..A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0001839-31.2012.403.6140 - LUCIENE DA SILVA MANGUEIRA DE SOUZA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Designo perícia médica para o dia 21/09/2012, às 14:30 hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Alber Moraes Dias.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0001843-68.2012.403.6140 - JOSEFA CESAR DO NASCIMENTO(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Designo perícia

médica para o dia 21/09/2012, às 14:45 hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Alber Moraes Dias. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001846-23.2012.403.6140 - IVANA KRASAUSKAS(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo perícia médica para o dia 21/09/2012, às 15:30 hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Alber Moraes Dias. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001850-60.2012.403.6140 - LUCIANO PATU DE GOIS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício de auxílio acidente previdenciário. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo perícia médica para o dia 03/08/2012, às 13hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fabio Boulcault Tranchitela. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no

prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0001889-57.2012.403.6140 - JULIO CESAR SANTOS SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.JULIO CESAR SANTOS SILVA, requer a antecipação de tutela para o restabelecimento de benefício por incapacidade, desde a cessação administrativa, em 10/11/2011.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 24/128).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 128), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar.Designo perícia médica para o dia 03/08/2012, às 13:30 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boulcault.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0001896-49.2012.403.6140 - ELIAS COSTA LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.ELIAS COSTA LIMA, requer a antecipação de tutela para o restabelecimento de benefício por incapacidade, desde a cessação administrativa, em 17/09/2011.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 14/41).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 36), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar.Designo perícia médica para o dia 03/08/2012, às 13:15 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boulcault.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora,

deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001917-25.2012.403.6140 - CLEONICE PEREIRA DO NASCIMENTO BISPO (SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. CLEONICE PEREIRA DO NASCIMENTO BISPO, requer a antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício por incapacidade, desde o requerimento administrativo, em 21/05/2012. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 09/61). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 23), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 03/08/2012, às 14:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boulcault. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 498

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008533-53.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008532-68.2011.403.6139) CASAS MARINHO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(SP162744 - FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Casas Marinho de Artigos do Vestuário Ltda, qualificado nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe foi movida pela Fazenda Nacional (autos em apenso n.º 0008532-68.2011.403.61391), objetivando, em síntese, a extinção da execução fiscal em apenso. Como se verifica, às fls. 204/205 (autos em apenso n.º 0008532-68.2011.403.6139), há informação do pagamento do débito e requerimento de extinção pela exequente nos autos da execução fiscal referida, em razão do pagamento do débito. Relatei. Fundamento e decido. A informação do pagamento e o requerimento da exequente do pedido de extinção da execução cujo título pretende-se desconstituir, pela via dos presentes embargos, implica na perda do objeto da ação, a ensejar a extinção do feito, sem julgamento do mérito. Com efeito, é certo que os embargos à execução são ação incidental que visa a desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar entretanto, que constituem-se também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência. Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental. Assim, havendo informação de pagamento e requerimento da extinção por pagamento do débito exequendo, os embargos perdem seu objeto, impondo-se sua extinção, sem exame do mérito, por carência superveniente de interesse processual, nos termos dos arts. 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI e 462, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em verba honorária. Sem incidência de custas (art. 7 da Lei n. 9.289/96). Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente. Arquive-se.

EXECUCAO FISCAL

0008075-36.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SATELITE ELETRIFICACAO LTDA

Fls. 112/113 - A União Federal - Fazenda Nacional - requer a extinção da execução fiscal, em face do cancelamento do débito, juntando, para tanto, extratos relativos à CDA n.º 80.7.98.006624-56. É o relatório. Decido. Acolho o pedido da União Federal e julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008518-84.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA MILANI COELHO

Fls. 87 - O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP requer a extinção da execução fiscal, informando que a executada satisfaz a obrigação. É o relatório. Decido. Acolho o pedido do Conselho Regional de Enfermagem - Coren/SP, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008532-68.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CASAS MARINHO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA

Fls. 204/205 - A União Federal - Fazenda Nacional - requer a extinção da execução fiscal, em face do pagamento do débito, juntando, para tanto, extratos relativos à CDA n.º 80.6.05.034029-80. É o relatório. Decido. Acolho o pedido da União Federal e julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009221-15.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR)

Em conformidade com o disposto na Portaria n.º 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a Prefeitura Municipal de Itapeva para manifestação acerca do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Após, cumpra-se o despacho de fls. 37. Intime-se via Diário Oficial.

0009310-38.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR)

Em conformidade com o disposto na Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a Prefeitura Municipal de Itapeva para manifestação acerca do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Após, cumpra-se o despacho de fls. 36. Intime-se via Diário Oficial.

0009313-90.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR)

Em conformidade com o disposto na Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a Prefeitura Municipal de Itapeva para manifestação acerca do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Após, cumpra-se o despacho de fls. 36. Intime-se via Diário Oficial.

0009445-50.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR)

Em conformidade com o disposto na Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a Prefeitura Municipal de Itapeva para manifestação acerca do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Após, cumpra-se o despacho de fls. 38. Intime-se via Diário Oficial.

0009627-36.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARISA DIAS RODRIGUES & CIA LTDA
Fls. 29 - O CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO requer a extinção da execução fiscal, informando que a executada satisfaz a obrigação. É o relatório. Decido. Acolho o pedido do Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo e julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009284-40.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR)

Devidamente intimada às fls. 25, a exequente não se manifestou. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Provisório. Intime-se. Via diário Oficial.

0009285-25.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR)

,PA 2,5 Devidamente intimada às fls.25, a exequente não se manifestou. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Provisório. Intime-se. Via diário Oficial.

0009457-64.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR)

Devidamente intimada às fls.22, a exequente não se manifestou. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Provisório. Intime-se. Via Diário Oficial.

0009512-15.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR)

Devidamente intimada às fls.24, a exequente não se manifestou. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Provisório. Intime-se. Via Diário Oficial.

0009741-72.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE

ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR)

Devidamente intimada às fls.21, a exequente não se manifestou.No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Provisório.Intime-se. Via Diário Oficial.

Expediente Nº 503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000416-10.2010.403.6139 - EDINA ISABEL RIBEIRO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante de informação de fls. 136, depreque-se a realização de estudo social à Comarca de Itatiba/SP, devendo as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.os federal, estadual ou10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?iais para aten11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.as doenças declaradas, 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?e o fornecimento gratuiIntimem-se.O mesmo se utiliza desses serviços?Intimem-se.

0006102-46.2011.403.6139 - LUIZ OLIVEIRA SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, na data de hoje, através de contato telefônico, o perito Dr. Tiago Saldanha Mendes dos Santos informou que está impossibilitado de realizar as perícias médicas agendadas para esta data, solicitando que as perícias sejam redesignadas para o próximo dia 01/08/2012 às 15H00. A intimação da parte autora somente se dará por publicação do Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando (a) que este (a) deverá comparecer munido (a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o (a) examinará (exames, radiografias, etc)

0009856-93.2011.403.6139 - SONIA APARECIDA FERREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, na data de hoje, através de contato telefônico, o perito Dr. Tiago Saldanha Mendes dos Santos informou que está impossibilitado de realizar as perícias médicas agendadas para esta data, solicitando que as perícias sejam redesignadas para o próximo dia 01/08/2012 às 16H00. A intimação da parte autora somente se dará por publicação do Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando (a) que este (a) deverá comparecer munido (a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o (a) examinará (exames, radiografias, etc).

0010147-93.2011.403.6139 - EVAIR DE MELO CORREIA(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, na data de hoje, através de contato telefônico, o perito Dr. Tiago Saldanha Mendes dos Santos informou que está impossibilitado de realizar as perícias médicas agendadas para esta data, solicitando que as perícias sejam redesignadas para o próximo dia 01/08/2012 às 14H30. A intimação da parte autora somente se

dará por publicação do Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando (a) que este (a) deverá comparecer munido (a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o (a) examinará (exames, radiografias, etc).

0010231-94.2011.403.6139 - MARIZETE RICARDO MARIANO DE FREITAS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas por ela à Comarca de Capão Bonito/SP. Expeça-se o necessário, devendo as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 261

CAUTELAR INOMINADA

0003686-98.2012.403.6130 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Defiro em parte, providencie-se a autuação e conclusão em 24 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Bel. Arnaldo José Capelão Alves

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003054-97.2011.403.6133 - JOSE LUIZ FERREIRA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição. Preliminarmente, intime-se o autor para juntar cópia autenticada de seu CPF e RG, no prazo de 10 dias, para fins de verificação de eventual prevenção. Intime-se o perito Alexandre de Moura para regularizar seu cadastro no sistema AJG, ante a certidão de fls. 285. Regularizado, cumpra-se o despacho de fls. 279, solicitando-se o pagamento dos honorários periciais (fls. 273). Sem prejuízo, apresentem as partes seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

0005779-59.2011.403.6133 - VALDIVINO VANDERLEI MARQUES(SP129197 - CARLOS ALBERTO

ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos.

0007691-91.2011.403.6133 - MATRA FERREIRA LEMES(SP062574 - SONIA APARECIDA PASSINE E SP083315 - MARCIA REGINA SHIZUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007811-37.2011.403.6133 - JOAO DEW CAMARGO DE JESUS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007838-20.2011.403.6133 - DEODATO DE OLIVEIRA LEITE(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007879-84.2011.403.6133 - RAIMUNDO JOSE MOREIRA(SP083315 - MARCIA REGINA SHIZUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008211-51.2011.403.6133 - ANTONIO VERGACAS JUNIOR(SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e int.

0011817-87.2011.403.6133 - CAMPESTRE CLUBE DE MOGI DAS CRUZES(SP085766 - LEONILDA BOB) X UNIAO FEDERAL

Fls. 36/49: Recebo em aditamento à inicial. Remetem-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa (fl. 37). Outrossim, tendo em vista os termos da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1ª Grau, na qual se verifica que o valor máximo de recolhimento de custas para as ações cíveis em geral é de R\$ 1.915,38, intime-se o autor para que esclareça acerca do valor recolhido (R\$ 19.124,20), conforme guia de fl. 49, requerendo, se pertinente, o que lhe for de direito. Sem prejuízo, cite-se a União Federal. Cumpra-se e int.

0002224-97.2012.403.6133 - MARIA DE FATIMA GOMES(SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na fixação da sucumbência, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), para as causas de até 60 salários mínimos. Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, retificando o valor da causa, nos termos do artigo 260, do CPC, sob pena de indeferimento da exordial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0002252-65.2012.403.6133 - SILVANO JOSE LUIZ(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a grafia do seu nome constante da petição inicial, procuração e declaração de pobreza, ante os documentos acostados às fls. 11/15, promovendo as retificações necessárias. Em termos, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, CITE-SE. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos.

0002574-85.2012.403.6133 - KARINA PRADO OLIVEIRA(SP064060 - JOSE BERALDO) X JANAINA CRISTINA PRADO MOREIRA(SP064060 - JOSE BERALDO E SP252282 - WILLIAN AMANAJÁS LOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por KARINA PRADO OLIVEIRA representada por Janaina Cristhina Prado Moreira em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, através da qual requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a exibição da segunda via do bilhete de aposta Código de Barras nº 5258-523C0C1321485140B-2D, lotérica Brumadinho, MG 11.017716-9, terminal 010723, numeração 2063269506082620029 e números de aposta: 10, 47, 51, 53, 59, 60. Ao final requer a procedência da ação para condenar a ré ao pagamento do prêmio do sorteio da Mega-Sena, na forma como divulgado pela Caixa Econômica Federal, ou seja, R\$ 31.071.213,53, acrescidos de juros e correção monetária (fl. 18). Alega, em síntese, que no dia 16/09/2011 sonhou com os números a serem apostados na mega-sena e na manhã seguinte ligou para a sua irmã, Janaina, indagando-a sobre como proceder para fazer o jogo. Como era sábado e a casa lotérica fecharia às 12:00h, a aposta teria sido então realizada no dia 20/09/2011, às 13:41h, por seu tio Jairo, tudo conforme bilhete de aposta cujo código de barras está acima indicado. A aposta seria destinada ao concurso da mega-sena nº 1321, com data de sorteio de 21/09/2011, porém, foi lançada no bilhete a data do dia 24/09/2011, assim como a seleção do concurso nº 1322, o que só percebeu posteriormente. Aduz que deixou o bilhete sobre os seus pertences e ele foi rasurado por seu sobrinho. No dia 21/09/2011, data do sorteio do concurso 1321, verificou que tinha acertado os seis números, porém, ao chegar na lotérica, o gerente responsável pelo setor informou que o bilhete da autora apresentava alguma espécie de fraude ou equívoco do sistema da lotérica, pois não era possível verificar a data da aposta em razão da rasura. Assim, afirma ser imprescindível o acesso à segunda via do bilhete de aposta para provar suas alegações, bem como a impossibilidade técnica de produzir tal prova, razão pela qual requer a inversão do ônus probatório, para determinar à ré a exibição do documento. Houve pedido de assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de documentos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Conforme se verifica dos autos, a autora alega ter apostado no concurso 1321, mas sua aposta foi efetuada para o concurso 1322. Ao se dirigir à casa lotérica onde a aposta foi realizada, foi informada pelo gerente do setor que se tratava de alguma espécie de fraude ou equívoco do sistema da lotérica, já que não era possível confirmar a data da aposta, em face da rasura apresentada no bilhete. Diante da alegação de fraude ou erro do sistema da requerida, entendo que a exibição da segunda via do bilhete, objeto deste feito, se faz necessária, razão pela qual aplico aqui as disposições contidas no artigo 355 do CPC, para determinar a exibição da segunda via do bilhete citado nos autos. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do art. 273, 7º, c/c art. 355, ambos do CPC, para determinar à CAIXA a exibição da segunda via do bilhete de aposta Código de Barras 5258-523C0C1321485140B-2D, lotérica Brumadinho, MG 11.017716-9, terminal 010723, numeração 2063269506082620029, no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se para cumprimento. Após, cite-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do cadastramento da parte autora, devendo constar a sua assistente processual, Janaína Cristhina Prado Moreira.

0002582-62.2012.403.6133 - JOSE LOPES DE ALMEIDA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 73, tendo em vista que os feitos possuem objetos distintos. O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na fixação da sucumbência, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), para as causas de até 60 salários mínimos. Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0002744-57.2012.403.6133 - DANIEL DE AZEREDO VALON(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na fixação da sucumbência, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), para as causas de até 60 salários mínimos. Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0002770-55.2012.403.6133 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, diante da prevenção apontada no termo de fl. 50, promova a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, juntada de cópia da petição inicial e eventual decisão atinente aos autos do processo nº 0000262-73.2011.403.6133, em trâmite perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária Federal de Mogi das Cruzes/SP, para devida análise dos pedidos, sob pena de indeferimento da exordial. Decorrido o prazo, se em termos os autos, tornem conclusos. Int.

0002785-24.2012.403.6133 - ALCEU FERREIRA DA SILVA(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na fixação da sucumbência, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), para as causas de até 60 salários mínimos. Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0002787-91.2012.403.6133 - JOAO BATISTA ROSA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0002788-76.2012.403.6133 - REGINALDO GONCALVES DA SILVA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002534-40.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002598-50.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURICIO MOREIRA DE SOUZA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

Cumpra-se o despacho de fl. 53, intimando-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05(cinco) dias, acerca dos documentos acostados às fls. 50/52. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0003736-52.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003618-76.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODIVAL PEREIRA DE SOUZA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. Ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002749-16.2011.403.6133 - ROMOALDO SZOCS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMOALDO SZOCS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM FERNANDES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição. Cumpra-se o despacho de fls. 474, citando-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC.

0002843-61.2011.403.6133 - HUMBERTO ALVES(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HUMBERTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003129-39.2011.403.6133 - VICENTE GONCALVES DE MORAES(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE GONCALVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a patrona do autor acerca da certidão negativa de fls. 306, no prazo de 10 dias. Intime-se-a, ainda, para que informe acerca do levantamento do alvará nº 19/2011, expedido às fls. 301, devido a seu cliente, juntando comprovante nos autos, no mesmo prazo. Após, se em termos, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 299. Int.

0003551-14.2011.403.6133 - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do cálculo de liquidação apresentado pelo réu, no prazo de 10 dias.

0003693-18.2011.403.6133 - JOAO BERNARDINO DA SILVA FILHO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BERNARDINO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para que informe, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do levantamento do valor constante do Alvará expedido à fl. 215, bem como junte comprovante de recebimento por parte do autor. Em termos, remetam-se os autos ao arquivo, ante a sentença de extinção da execução proferida à fl. 210. Cumpra-se e int.

0003719-16.2011.403.6133 - EUCLIDES NOGUEIRA DE ARAUJO(SP137646 - ELAINE TARDELLI MARÇULLI ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUCLIDES NOGUEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, promova a patrona do de cujus, EUCLIDES NOGUEIRA DE ARAUJO, no prazo de 15(quinze) dias, a habilitação dos herdeiros. Isto feito, dê-se vista ao réu. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003738-22.2011.403.6133 - JOAO BENICIO DE OLIVEIRA(SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BENICIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 80/82: Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e int.

0004073-41.2011.403.6133 - WALDIR SEBASTIAO(SP062740 - MARIA DAS GRACAS C DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDIR SEBASTIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença exarada à fl. 131. Isto feito, intime-se a patrona da parte autora para que informe, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do levantamento dos valores constantes dos Alvarás expedidos às fls. 135/136, bem como junte comprovante de recebimento por parte do autor. Em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e int.

0008095-45.2011.403.6133 - HELENICE MARIA RITA(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENICE MARIA RITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0008415-95.2011.403.6133 - OZIAS AUGUSTO GNUTZMANS(SP054691 - MARIA DAS GRACAS V DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OZIAS AUGUSTO GNUTZMANS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para que requeira o quê de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0009390-20.2011.403.6133 - JOSE ZACARIAS DE BRITO(SP137646 - ELAINE TARDELLI MARÇULLI ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ZACARIAS DE BRITO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição. Intime-se o INSS para se manifestar acerca da petição de fls. 214/225, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos.

0000079-68.2012.403.6133 - ALEXANDRA GOMES FONTES(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRA GOMES FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, a juntada aos autos de cópia do CPF (Cadastro de Pessoa Física), para fins de expedição do ofício requisitório. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000085-75.2012.403.6133 - JOSE HEGINO DE OLIVEIRA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE HEGINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do cálculo de liquidação apresentado pelo réu às fls. 175/190. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente, intimando-se as partes acerca do teor da requisição, nos termos do artigo 10, da Resolução 168/2011, do CJF. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo acima fixado. Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 371

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002628-51.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X POLIANA NUNES VASALO

AUTOS Nº 0002628-51.2012.403.6133AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF; RÉ: POLIANA NUNES VASALO. REINTEGRAÇÃO DE POSSEDECISÃO. Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de POLIANA NUNES VASALO, baseada no não cumprimento por parte desta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 86 a parte autora requer a redistribuição do feito à Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista que a mesma fora distribuída por equívoco a esta 33ª Subseção. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora a reintegração de imóvel consistente no apartamento de nº. 43, localizado no Condomínio Residencial Sal da Terra II, situado na Rua Sal da Terra, s/nº, no Distrito de Guaianazes/SP, conforme cópia do livro de registro de fl. 31. No presente caso, a competência é regulada pelo disposto no art. 95 do Código de Processo Civil, o qual transcrevo, a bem da clareza: Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. (grifei) De fato, estando o imóvel em questão sob a jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, este Juízo é incompetente para processamento e julgamento da lide. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, Capital, devendo os autos serem redistribuídos a uma das varas cíveis. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 24 de julho de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011076-47.2011.403.6133 - THIAGO DE PAULA DIAS(SP119094 - ELIAS PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, REDESIGNO a perícia para o dia 22 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 12:00 HS. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA NOVA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Int.

0000174-98.2012.403.6133 - ROBERTO BEGALLI(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINARIOAUTOS Nº: 0000174-98.2012.403.6133AUTOR: ROBERTO BEGALLIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇAVistos etc.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROBERTO BEGALLI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, onde busca o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais, para efeito de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo.Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 10/69.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para a ocasião da sentença, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 84).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente a incidência da prescrição. No mérito, sustentou a necessidade da efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos, bem como que os laudos técnicos apresentados são extemporâneos. Requereu a improcedência do pedido (fls. 90/103).É o relatório. Fundamento e decidido.Inicialmente, consigno que a prescrição atinge somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. A controvérsia diz respeito ao reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais nos períodos indicados na inicial, para fins de contagem especial e concessão de aposentadoria.Passo à análise da atividade especial.Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição.Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).Assim, considerando que novos critérios para comprovação das

condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, tais critérios não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale mencionar, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Em suma: até o advento da Lei 9.032/95, em 29/04/1995, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a qual passou a exigir o laudo técnico. E, após 07/05/1999, data do início da vigência do Decreto 3.048, a comprovação da atividade especial deve ser feita por apresentação do formulário-padrão preenchido pela empresa (DIRBEN-8030) ou perfil profissiográfico previdenciário (PPP), embasados em laudo técnico. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Quanto ao limite mínimo de 90 dB, previsto pelo Decreto n.º 2.172/97, que estaria vigente no período de 05/03/1997 a 18/11/2003, quando entrou em vigor o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em recente mudança de posicionamento (decisão de 24/11/2011, publicada em 14/12/2011), alterou sua Súmula n.º 32, na qual passou a constar os seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos) Assim,

ante o entendimento firmado por aquele Órgão Colegiado, altero meu posicionamento anterior e adoto os limites e marcos temporais fixados na Súmula nº 32 - NR da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, para fins de reconhecimento da incidência do agente nocivo ruído. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Ademais, pela observação do que ordinariamente acontece, aplico a regra de experiência comum por ela subministrada (art. 335, CPC) segundo a qual a proteção à saúde ou à integridade física dos trabalhadores foi e continua sendo aperfeiçoada com o decorrer dos anos, o que permite concluir que o nível de ruído apurado atualmente é, na pior das hipóteses, o mesmo ou menor do que o apurado na época da prestação do serviço, em razão dos avanços tecnológicos. A extemporaneidade do laudo é juridicamente relevante quando sua elaboração se deu em época anterior à da prestação do serviço considerado, pois podem ter ocorrido amenizações na agressividade dos agentes. Na espécie dos autos, verifico que o autor laborou na empresa Cia Nitro Química Brasileira, no período de 24/7/1975 a 5/1/2006. Nesse período, de acordo com a ficha de registro de empregados de fl. 29 exerceu atividade de auxiliar e técnico de laboratório de 24/07/1975 a 30/09/1984, exposto a agentes químicos nocivos, dentre os quais se destacam o tolueno e xileno (código 1.12.10 do Decreto nº. 83080/79). A partir de 01/07/1984 exerceu atividade de supervisor, com exposição a ruído acima de 90 db. Os agentes nocivos são informados no laudo técnico de fls. 32/40, elaborado em 28/03/2002, com base em laudos de condições ambientais realizados no período de agosto de 1985 a dezembro de 1986 (fl. 39). Por esta razão, não poderá ser aproveitado para períodos posteriores a 28/03/2002. Assim sendo, conforme fundamentação acima, deve ser considerado de tempo especial tão somente o período de 24/07/1975 a 28/03/2002. Passo à análise do pedido de aposentadoria especial. A modalidade de aposentadoria especial vem disciplinada no artigo 57 da Lei 8.213/91 e é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Para a concessão do benefício requerido pelo autor, deve haver a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de trabalho em condições especiais. É modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, possuindo carência idêntica àquela, e dispensa idade mínima conforme reiterado entendimento doutrinário, jurisprudencial e ainda, de contencioso administrativo. No caso dos autos, levando-se em conta os períodos ora reconhecidos, verifico que o autor contava com mais de 25 anos de trabalho exercidos de forma não-intermitente na data de entrada do requerimento - DER (03/08/2006), fazendo jus à aposentadoria especial. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo especial o período de 24/07/1975 a 28/03/2002, e conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor, nos termos do art. 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, a partir de 03/08/2006. Condene ainda a Autarquia a efetuar o pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Considerando a natureza alimentar do benefício ora deferido, bem como a manifesta hipossuficiência do demandante, impõe-se o deferimento de liminar com fundamento no art. 4º da Lei nº 10.259/01, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópia de fls. 2, 9/10 e 60, inclusive. Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor, bem como o pagamento das prestações atrasadas, serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Custas na forma da lei. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 20 de julho de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 129

MONITORIA

0005068-35.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO MARCELO GOMES DA SILVA(SP249728 - JOÃO ANTONIO PIZZO)

Fls. 28/30: Apresente o réu o competente instrumento procuratório, sob pena de desentranhamento da petição, no prazo de 10 dias. Se, em termos, vistas à CEF pelo prazo de 10 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007828-54.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000014-88.2012.403.6128) DAIANE FERRARI COUTO(SP293075 - GUSTAVO ALENCAR LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Apensem-se estes aos autos 0000014-88-2012.403.6128.Diga o embargado (CEF) no prazo de 15 dias, em conformidade com o artigo 740 do CPC.Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2103

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006335-77.2008.403.6000 (2008.60.00.006335-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001958-34.2006.403.6000 (2006.60.00.001958-7)) KLAYTON KADAMANI MESQUITA X KENIA CRISTINA AL KADAMANI MESQUITA(MS005291 - ELTON JACO LANG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS

Vistos, etc.Indefiro o pedido de avaliação do veículo, uma vez que o bem ainda não foi localizado.Campo Grande(MS), em 25 de julho de 2012.Odilon de OliveiraJuiz Federal

0003726-53.2010.403.6000 (2006.60.00.008218-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2006.403.6000 (2006.60.00.008218-2)) SILVIA DENISE HORTOLANI PEREIRA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 291/296. Vista à Embargante para, querendo, apresentar contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I-se.Campo Grande-MS, em 23 de julho de 2012.Odilon de OliveiraJuiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2215

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007824-52.2008.403.6000 (2008.60.00.007824-2) - MOISES YULE DE OLIVEIRA(MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

MOISÉS YULE DE OLIVEIRA interpôs embargos de declaração com efeito modificativo da sentença proferida nos autos em referência. Sustenta que a decisão é contraditória, pois, ao mesmo tempo em que reconheceu o direito de obter a licença para acompanhar cônjuge, o que torna, pois, ilegal a conduta praticada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul consistente no indeferimento de seu requerimento, julgou improcedente o pedido, ao argumento de que o pedido de exoneração não estava maculado pelo vício de consentimento.Considera que o vício de consentimento resta caracterizado e incontroverso nos autos, subsistindo por si só após o indeferimento por parte da ré, resultando dessa análise que o r. julgado ora embargado incorre em prestação jurisdicional ultra petita e/ou extra petita, segundo a melhor óptica doutrinária e/ou jurisprudencial.Sustenta ter sido coagido a pedir sua exoneração, pois, em razão do ato ilegal praticado pelo TRE/MS, O AUTOR FOI OBRIGADO A SE SEPARAR DE FATO DE SUA ESPOSA, ESTANDO UNIDOS SOMENTE JURIDICAMENTE, em total afronta ao que determina o art. 226 da Constituição Federal e os arts. 81 e 84 da Lei n 8.112/90, haja vista que ambos os cônjuges se encontravam lotados em instituições e Estados distintos, ou seja, Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul.Indaga se poderia aguardar a solução de procedimento administrativo, sujeito a perdurar por meses ou até anos, caso interpusse recurso, ficando a mercê da oportunidade e conveniência da Administração, com o risco,

após longo período de espera, de indeferimento e até de separação definitiva dos cônjuges em razão da distância. Ressalta que o Mandado de Segurança, remédio constitucional que, apesar de sua celeridade maior em relação a outras ações, também demanda um largo período de tempo, se se considerar os vários atos processuais, como por exemplo a defesa, as decisões interlocutórias, os recursos, etc, podendo durar anos. Prossegue asseverando que se a lei permite a opção entre o writ e a ação ordinária, não há que se falar, com todo o respeito à veneranda decisão, que o mandamus é a única opção, razão pela qual este autor, após algum tempo digerindo o absurdo ocorrido, a ilegalidade praticada pela Administração, entendeu por bem ingressar com ação comum pelo procedimento ordinário. Assim, se o ato é ilegal e a lei oferece a opção de ajuizamento de outra ação distinta do mandado de segurança, ainda que não seja a melhor via, contanto que não seja inadequada, não vejo qual o óbice para o deferimento do pedido exposto na presente ação. Na sua avaliação, a manutenção do teor da decisão e, por consequência, da contradição existente, incorrerá também em afronta aos princípios da igualdade (dos documentos colacionados aos autos os requerimentos dos servidores de licença para acompanhamento de cônjuge foram deferidos, seja pela via judicial ou administrativa), e da legalidade (inobservância ao que determina o art. 226, caput, da CF/88 e os arts. 81 e 84 da Lei n. 8.112/90) insculpidos no art. 5º, caput, e 37, caput, da Constituição Federal. Ademais, o indeferimento do pedido do autor com a manutenção da contradição presente na sentença incorrerá em ofensa ao princípio da razoabilidade. Uma vez que impossibilita o autor de exercer o seu direito, amparado constitucionalmente e legalmente, e reconhecido pela própria sentença, de obter licença para acompanhar cônjuge, sob o argumento de que o seu pedido de exoneração se encontra perfeito e consumado (f. 285), deixando, pois, em 2º plano o princípio constitucional da proteção da família. Decido. A contradição invocada não se faz presente, porquanto deixei bem sublinhado na decisão embargada que o servidor tinha direito ao deslocamento pretendido, devendo, no entanto, socorrer-se dos meios administrativos ou judiciais cabíveis. Entendi, por outro lado, que o fato do embargante ter optado pela exoneração não caracterizava vício de consentimento, em ordem a ensejar a declaração de nulidade do ato. Certo ou errado decidi a controvérsia, de sorte que a reforma da decisão deve ser objeto do recurso apropriado a ser interposto perante o Tribunal. Diante do exposto rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0013973-30.2009.403.6000 (2009.60.00.013973-9) - IARA MARIA DELEVATI CHIQUIN(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO IARA MARIA DELEVATI CHIQUIN propôs a presente ação em face da UNIÃO. Pleiteia a condenação da ré a reintegrá-la no Fundo de Saúde do Exército (FUSEx). Afirma ser ex-esposa de militar e que na ação de separação judicial ficou acordado que receberia alimentos do ex-marido. Posteriormente, em 10/05/2002, a separação foi convertida em divórcio, mantidos os termos acordados. Alega que foi desligada do FUSEx em setembro de 2008, sob a alegação de que a Portaria n. 653 de 30/08/2005 (IG-30-32) revogou o direito das ex-esposas de serem dependentes dos ex-maridos militares e de permanecerem como beneficiárias do FUSEx. Entende que o art. 50, 2º, da Lei n.º 6880/80 garante o direito seu direito. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 06/37). A autora foi intimada para trazer cópia da decisão que converteu a separação judicial em divórcio (f. 40), pelo que trouxe os documentos de fls. 48/49. Citada (f. 42), a ré apresentou contestação (fls. 50/53), sustentando que a Portaria 653/2005 (IG 30-32), em seu art. 6º, I, d, exige que o direito à assistência médico-hospitalar pelo FUSEx seja estabelecido por sentença judicial exarada até 30/08/2005, o que não é o caso da autora. Defende que nem a separação, nem o divórcio fazem menção à manutenção da autora como beneficiária do FUSEx. A autora pediu o julgamento antecipado da lide (f. 54) e a análise do pedido de antecipação da tutela (f. 61). Réplica às f. 55. A União informou não ter outras provas a produzir (f. 58). II - FUNDAMENTO Dispõe o art. 50. São direitos dos militares: () IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: (e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários; () 2 São considerados dependentes do militar: () VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio. (destaquei) Como se vê, nos termos do art. 50, IV, e, da Lei n. 6880/80, os militares têm direito à assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, ao passo que o inciso VIII do 2º do mesmo artigo considera a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio como dependente do militar. Os dispositivos acima citados não exigem que a sentença tenha sido expressa quanto ao FUSEx ou à assistência à saúde para que a ex-esposa continue como beneficiária. Essa exigência, imposta pela Portaria n.º 653/2005, é ilegal, pois não é permitido ao ato infralegal criar requisitos que a lei não impôs. Os únicos requisitos são o direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença com trânsito em julgado e a vedação a novo matrimônio. E quanto a eles a autora conseguiu provar que os atendeu. Com efeito, às fls. 13/18 e 48/49 consta que seu ex-marido, o militar Daniel Bochi Brittes, comprometeu-se a pagar pensão à autora, além dos seus filhos. Quanto ao novo matrimônio, trata-se de fato negativo, cuja prova incumbe à outra parte. De todo modo, a autora qualifica-se como solteira na petição inicial e na certidão de casamento de f. 12

consta apenas a averbação da separação e do divórcio. Assim, a autora faz jus a ser mantida como beneficiária do FUSEx, na condição de dependente de Daniel Bochi Brittes. Por fim, antecipo os efeitos da tutela face a verossimilhança das alegações e pela urgência do caso, uma vez que a saúde da autora encontra-se desamparada da cobertura do FUSEx. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar à ré a incluir a autora no Fundo de Saúde do Exército - FUSEx, na qualidade de dependente do militar Daniel Bochi Brittes. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça. As partes são isentas de custas. Antecipo os efeitos da tutela para que a autora seja incluída no prazo de dez dias no FUSEx, na qualidade de dependente do militar Daniel Bochi Brittes, face a verossimilhança das alegações e pela urgência do caso, uma vez que a saúde da autora encontra-se desamparada da cobertura do FUSEx, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em desfavor da Ré (União), nos termos do art. 461 e parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003093-21.2010.403.6201 - LIGIA PEREIRA MENDES CARDOSO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO LIGIA PEREIRA MENDES CARDOSO propôs a presente ação em face da UNIÃO. Pleiteia a incorporação em sua pensão militar da diferença entre o reajuste recebido e o teto máximo concedido aos soldos de menor patente pela Medida Provisória 431/2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas. Entende que a natureza do reajuste configura revisão geral anual, mas o reajuste foi concedido de forma diferenciada, violando os artigos 37, X e XV e 39, 1º, a exemplo do que ocorreu com o reajuste de 28,86% concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 08/12). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 14). Citada (f. 17), a ré apresentou contestação (fls. 18/33). Sustentou que são inaplicáveis os artigos 37, X, e 39, 1º da Constituição Federal aos militares. Ressaltou que a MP n.º 431/2008, convertida na Lei n.º 11.784/2008, não tratou de revisão geral anual, mas de reestruturação da remuneração da carreira dos militares. Disse que a Administração tem o poder de conceder aumentos diferenciados aos servidores a fim de valorizar e preservar a hierarquia entre os oficiais e praças. Aduziu não existir direito adquirido a regime jurídico e que dessa forma não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia. Relatou que o direito postulado pela parte autora encontra óbice na Súmula 339 do STF. Afirmou que, por não haver previsão orçamentária, a concessão do reajuste implicaria em ofensa ao art. 169 da Constituição Federal. Intimada (fls. 40), a União apresentou as fichas financeiras do autor (fls. 42/47). O MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal declinou da competência, pelo que os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária (fls. 52/54). II - FUNDAMENTO A Medida Provisória n.º 431/2008, convertida na Lei n.º 11.784/08, tratou da reestruturação de Planos de carreira e fixou os valores do soldo dos militares; e em seus artigos 164 e 165 estabeleceu que: Art. 164. Os soldos dos militares das Forças Armadas são os estabelecidos no Anexo LXXXVII desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. Art. 165. O escalonamento vertical entre os postos e graduações, a partir de 1º de julho de 2010, será o constante do Anexo LXXXVIII desta Lei. Como se vê, a Lei n.º 11.784/08 não tratou de revisão geral anual, prevista no art. 37, X, da CF/88. A pretensão do autor não possui a plausibilidade jurídica, uma vez que o reajuste concedido aos militares pela MP 431/2008 não configurou revisão geral de remuneração, prevista no art. 37, X da Constituição Federal, mas tratou de reajuste específico para os militares da União, sendo legítima a concessão de percentuais diferenciados pelo legislador quando concedido fora da hipótese desse art. 37, X. O reajuste concedido aos recrutas, em percentual superior ao concedido aos demais militares, destinou-se a assegurar àqueles militares a percepção de remuneração equivalente a um salário mínimo, sendo totalmente descabida a invocação do princípio da isonomia, por se tratar de situações fáticas distintas. Ademais, o art. 37, X, da CF/88, a partir da reforma instituída pela Emenda Constitucional n.º 18/98, não se aplica mais aos servidores militares, já que a nova redação do art. 142, 3º, VIII, CF, dispõe que apenas se aplica aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Defiro a gratuidade de justiça requerida. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas da Lei 1.060/50. Isenta de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001108-04.2011.403.6000 - ROBERTO ALMEIDA (MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

ROBERTO ALMEIDA propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Aduz ter adquirido o imóvel situado na Rua Antônio de Castilho, n.º 65, Parque Residencial Iracy Coelho Neto, nesta capital, através do financiamento habitacional firmado em 30.6.1985 entre o Sr.º Ary Monteiro e a APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A. Sustenta ter adquirido o imóvel de Ary Monteiro, em 16.3.1999, sendo o atual possuidor do bem. Ademais, está arcando com as parcelas mensais do financiamento. No entanto, a partir de 2005 não mais suportou as despesas do financiamento, quando tomou conhecimento da possibilidade da quitação do saldo devedor através da utilização do FCVS. Com base na jurisprudência que menciona, afirma possuir legitimidade ativa para propor a ação. No mais, assevera ter a CEF legitimidade para figurar no polo passivo da

demanda, em virtude do contrato de cessão de crédito hipotecário feito entre ela e a APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A. Defende a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar o caso de uma relação de consumo. Esclarece não ter efetuado o pagamento do financiamento, em razão do aumento excessivo e indevida prática de juros sobre os juros, o que tornou as prestações abusivas. Prossegue asseverando que a ré tem se negado a conceder o benefício legal, em razão da duplicidade de imóveis adquiridos no âmbito do SFH, argumentando que a Lei nº 8.100/90 prevê a quitação de apenas um saldo devedor pelo FCVS, não se aplicando aos contratos pactuados antes de sua vigência. Pugna pela procedência da demanda, para declarar a quitação do débito, através da utilização do FCVS e que seja determinada a inversão do ônus da prova. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 21-41. Deferi o pedido de justiça gratuita (fls. 43). Citada (fls. 44) as rés apresentaram contestação (fls. 47-95) e documentos (fls. 96-138). Preliminarmente arguiu ilegitimidade do requerente para figurar do polo ativo da demanda, da União para figurar no polo passivo, o conflito de interesses decorrente da sua dúplice atuação e da sua ilegitimidade passiva em face da cessão do crédito para a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. No mérito aduz a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à operação do SFH, bem como aos contratos habitacionais que contenham previsão de cobertura pelo FCVS. Sustenta que em caso de duplicidade de financiamentos não se admite a cobertura do FCVS de eventual saldo residual. Entende pela aplicação imediata da Lei nº 8.100/90 aos financiamentos em curso. Ademais, prevê que para as prestações vencidas a partir da vigência da Lei nº 10.150/2000 não haverá a possibilidade de quitação com ônus para o FCVS. Alega que os reajustes das prestações ocorreram com base nos índices válidos para a categoria profissional, não procedendo a alegação do requerente de que não obedeceu aos critérios contratuais e legais ao reajustar as prestações do mútuo habitacional. Assegura não ter a parte autora produzido provas da divergência dos índices de reajuste aplicados às prestações. Na sua avaliação, não há ilegalidade na utilização do indexador do saldo devedor com base na Taxa Referencial - TR. Entende não ser pertinente a alegação de ilegalidade da contratação do sistema de amortização pela Tabela Price. Pugna pela extinção do feito sem resolução do mérito, sua exclusão da demanda, em razão do conflito de interesses decorrentes da sua atuação. No mérito pleiteia a improcedência do pedido. A autora apresentou impugnação a contestação (fls. 140-55). É o relatório. Decido. O cessionário pode pagar o débito, nos termos do art. 304, do Código Civil, pois qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor. Por conseguinte, pode pedir a declaração de quitação do débito, se o credor insiste em sua existência. No entanto, no caso, não há prova de que o autor ostenta a condição de cessionário, já que se limitou a apresentar um amontoado de contratos e procurações celebrados a partir do mutuário original. Pelos documentos apresentados aos autos (fls. 37-40), denota-se que o requerente não figura como cessionário, mas como um mero procurador do mutuário Ary Monteiro. Por conseguinte, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa, argüida pela ré, restando prejudicadas as demais. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isento de custas. P.R.I.

0004341-72.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SISTA/MS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Vistos etc. Mantenho a decisão agravada. No mais, conforme mencionou a parte autora, a ré foi intimada da decisão que antecipou os efeitos da tutela em 05/06/2012. Assim, os documentos de fls. 229/284 não comprovam eventual descumprimento da decisão judicial, mas apenas indicam que os substituídos estariam exercendo carga horária superior a 30 horas semanais nos meses anteriores à intimação. Intimem-se.

0007197-09.2012.403.6000 - GLAUCO FONSECA DE OLIVEIRA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E MS012089 - JACKELINE ALMEIDA DORVAL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF X UNIVERSIDADE UNIDERP/ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

Vistos, etc. Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se. GLAUCO FONSECA DE OLIVEIRA move a presente ação ordinária em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIVERSIDADE UNIDERP/ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A, objetivando a antecipação da tutela para compelir os réus a promoverem o aditamento do contrato de financiamento estudantil para o 2º semestre de 2011, 1º semestre de 2012 e 2º semestre de 2012, de modo a restaurar o contrato firmado pelas partes, até conclusão final do curso. Sustenta, em síntese, ser estudante universitário de Medicina, tendo cursado o ano de 2010 e o 1º semestre de 2011, trancando sua matrícula no decorrer do 2º semestre de 2011 por problemas de saúde em seu pai. Diz que cursou no 1º semestre de 2012 duas matérias em que havia reprovado anteriormente sem o auxílio do FIES e que não consegue fazer o aditamento no seu contrato (n.º 07.2224.185.0004306-43) para o 2º semestre deste ano. À petição inicial, anexou instrumento de procuração e documentos (fls. 8/98). A seguir, vieram os autos

à conclusão. É a síntese do necessário. Dispõe a cláusula 18ª do contrato do autor (f. 20): CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO ENCERRAMENTO DO FINANCIAMENTO () Parágrafo Segundo - A ocorrência de qualquer uma das situações abaixo elencadas, constitui impedimento à manutenção do financiamento, acarretando o seu encerramento: (b) a não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas pelo(a) FINANCIADO(A) no último período letivo; () Parágrafo Terceiro - Na ocorrência de encerramento do financiamento pela alínea b do Parágrafo Segundo desta CLÁUSULA, a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da IES poderá em caráter excepcional autorizar a continuidade do(a) FINANCIADO(A) no FIES, justificadamente. O documento de f. 65 demonstra que o 3º semestre do curso é composto por 6 disciplinas e o documento de f. 62 indica que o autor reprovou em duas delas (Concepção e Formação do Ser Humano e Nascimento, Crescimento e Desenvolvimento), o que resulta em um aproveitamento de apenas 66,66% das matérias, caracterizando impedimento para a manutenção do contrato, conforme cláusula contratual acima transcrita. Embora o autor alegue ter cursado novamente as duas disciplinas, não há documento que indique sua aprovação, tampouco se tal fato foi suficiente para afastar o aludido impedimento, mesmo porque o parágrafo terceiro da cláusula 18ª exige autorização excepcional da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) para continuidade do financiamento, a qual também não consta da documentação trazida com a inicial. Também não comprovou ter cumprido o parágrafo primeiro da cláusula 14ª, a qual disciplina os procedimentos do aditamento não simplificado. Ou seja, não esclarece se obteve o Documento de Regularidade de Matrícula e se o apresentou à Caixa Econômica Federal. Ademais, embora afirme que a instituição de ensino recusa-se a fornecer documentos relativos ao seu financiamento, não provou sequer ter formulado requerimento nesse sentido, muito menos a negativa em fornecê-los. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por ausência de verossimilhança das alegações da parte autora. Citem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007528-88.2012.403.6000 - MOACIR APARECIDO ALVES (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA E MS012932 - MIRIAN CRISTINA LIMA GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, visando compelir o réu a pagar ao autor pensão por morte de sua ex-companheira. Alega que a convivência marital era pública e notória e pode ser comprovada por meio de testemunhas, além dos documentos que acompanham a inicial. Decido. A ação de reconhecimento da sociedade conjugal é afeta ao direito de família, conforme jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça: 1. (...) 2. O reconhecimento de união estável, para todos os efeitos legais, é matéria de caráter civil. A utilização da respectiva sentença junto a órgãos públicos não afeta a competência. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do foro do domicílio da autora. (STJ - CC - 51173/PA - DJ: 08/03/2007 - página: 157 - Relator(a) Carlos Alberto Menezes Direito) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL. PENSÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. É pacífico na Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o cadastramento na qualidade de dependente em órgão da administração pública federal para fins de recebimento de pensão que já vem sendo paga à ex-esposa e filhos do servidor falecido, deve ser obtido em ação declaratória de união estável proposta perante a Justiça Estadual. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Família de Rio Branco/AC, o suscitante. (STJ - CC 36210/AC - DJ: 22/08/2005 - página: 125 - Relator(a) Fernando Gonçalves) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL, PARA FINS DE OBTENÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. De acordo com a Súmula 53 do extinto TFR, compete à Justiça Estadual processar e julgar questões pertinentes ao Direito de Família, ainda que estas objetivem reivindicação de benefícios previdenciários. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Família e Sucessões de Varginha - MG, ora suscitante. (STJ - CC 104529, proc. 200900643816, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, DJE: 08/10/2009) Diante do exposto: 1) estando ausente a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação de tutela; 2) no que se refere ao pedido de reconhecimento da sociedade de fato, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito (art. 267, VI, do CPC), devendo o autor propor a ação competente perante a Egrégia Justiça Estadual; 3) em relação ao pedido de pensão, suspendo o andamento do processo (art. 265, IV, c, do CPC), até o julgamento da questão de estado. P.R.I.

Expediente Nº 2216

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0012245-17.2010.403.6000 - BENEDITO BERNADINHO (MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 661

- MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Defiro o pedido de f. 149.Redesigno a data da audiência de instrução (f. 146) para o dia 23 de outubro de 2012, às 16:00 horas. Intimem-se.

0000868-28.2010.403.6201 - PANIFICADORA E CONVENIENCIA POZZOBOM LTDA - ME(MS009837 - WALTER ADOLFO HANEMANN E MS002611 - HERNANDES DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos a este Juízo.Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada.Intimem-se.

0007522-81.2012.403.6000 - VANIO DE JESUS JORDANI(RN008979 - FABIO PERRUCCI DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL

O autor afirma que foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente, em junho/2001, pelo que recebeu o Certificado de Dispensa de Incorporação. Posteriormente cursou Medicina e foi novamente convocado para prestar o serviço militar.Entende ser nulo o ato de convocação.Pede a antecipação da tutela para desobrigá-lo de servir às Forças Armadas, com a suspensão dos efeitos do ato administrativo da convocação.Decido.O Superior Tribunal de Justiça, como bem anotou o Desembargador JOHONSOM DI SALVO no agravo de instrumento n.º 2012.03.00.002075-8, tendo apreciado o tema segundo o rito do art. 543-C, do CPC, pacificou sua jurisprudência no seguinte sentido:ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967.1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010.3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 29/04/2011)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA. EXCESSO DE CONTINGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO POSTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento.2. A jurisprudência desta Corte assentou a orientação, no julgamento do REsp. 1.186.513/RS, representativo da controvérsia, de que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do curso superior.3. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no Ag 1318448/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 09/02/2012)(destaquei)Note-se que no referido REsp 1186513/RS, a Primeira Seção daquela alta corte analisou o caso à luz do parágrafo do art. 2º do art. 4º da Lei n 5.292, de 8 de junho de 1967, ressaltando (voto do Relator):... De fato, o 2º, do art. 4º, da Lei 5.292/67, prescreve:Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo.Deve subsistir, no entanto, a regra que se contém no art. 4º, a saber:Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.Assim deve ser porque, a se aplicar, também, referido 2º, ele infirmaria a regra contida no caput, ou seja, este seria inócuo, pois irrelevante seria a obtenção do adiamento de incorporação, a que alude. Demais disso, a aplicação aos MFDV, do 2º, resultaria por lhes tratar, juridicamente, de forma diversa dos demais dispensados, por excesso de contingente, o que, de certa forma configuraria discriminação, maltrato ao princípio isonômico.Explica-se: universitários de engenharia, direito, psicologia, química etc.etc. que forem dispensados por excesso de contingente, nos termos da Lei nº 4.375/64, art. 30, 5º e art. 95, só podem ser chamados para incorporação ou matrícula até o dia 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe e, conforme seu art. 3º --O Serviço Militar inicial será prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade.- Diferentemente, universitários de MFDV, igualmente dispensados por excesso de contingente, estariam sujeitos ao mesmo serviço militar mas, no ano seguinte à terminação do curso, tal como prevê o 2º, supra.Tendo o alargado de tal modo a regra, que tornou inútil, sem sentido, o caput, deve prevalecer o conteúdo deste, por ser, inclusive, a unidade básica, segundo preceitua a LC 95/98, art. 10.Nem se fale que a alteração promovida pela Lei nº 12.336, de 26/10/2010, impede a

pretensão do autor, pois, conforme destacou o Desembargador Relator, a lei nova regula somente os casos futuros, não tendo efeitos retroativos. No caso, o CDI comprova que o impetrante foi dispensado do serviço militar em junho/2001 por excesso de contingente, de modo que descabida sua convocação para prestação de serviço militar obrigatório. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela, para dispensar o autor da prestação de serviço militar obrigatório como formando em Medicina. Cite-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007112-57.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOAO FERREIRA DA SILVA(Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES)

Considerando que no dia 1º estarei em gozo de férias, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de agosto de 2012, às 14:30 horas. Intimem-se.

Expediente Nº 2217

ACAO CIVIL PUBLICA

0002681-53.2006.403.6000 (2006.60.00.002681-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS E Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS) X FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FETAGRI/MS(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X GERALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X WILSON VIEIRA LOUBET(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

Aos réus para apresentação de alegações finais, no prazo de dez dias. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003197-69.1989.403.6000 (00.0003197-6) - FERTISEM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA ME X GRAFIPEL IMPRESSORA LTDA ME X JOSE FERREIRA NETO X NILSON LIMA X NILSON SILVESTRE X ERMINIO GUEDES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES FERREIRA LINS X ANTONIO LUIZ MUNIZ X ZORAIDE MARTINS BRAGA X JULIANO MARTINS BRAGA X PLANTINA ASEN X DARCI BEJAS MATEUS(MS005359 - ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Vistos, etc. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores que se encontram depositados às fls. 441/451, em nome da advogada ROSELI CÂMARA FIGUEIREDO PEDREIRA, conforme requerido pela parte autora, por meio de sua procuradora (f. 452), para quem conferiu poderes, inclusive, para receber valores (fls. 16/25, 78, 126, 381/382). Intimem-se.

0002684-08.2006.403.6000 (2006.60.00.002684-1) - ELISNYR FATIMA CHAVES DE OLIVEIRA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS007753 - MARIA DO SOCORRO LACERDA DA CUNHA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X JOAO MIGUEL MACHADO DA SILVA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA)

Ficam as partes intimadas de que o juízo deprecado (3ª Vara Federal de Florianópolis), cancelou a audiência designada para o dia 31/07/2012, às 14h, para oitiva da testemunha, em razão de não ter sido possível proceder a intimação da testemunha.

0003156-09.2006.403.6000 (2006.60.00.003156-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002684-08.2006.403.6000 (2006.60.00.002684-1)) ELISNYR FATIMA CHAVES DE OLIVEIRA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS007753 - MARIA DO SOCORRO LACERDA DA CUNHA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X JOAO MIGUEL MACHADO DA SILVA(MS006795 - CLAINÉ CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA)

Ficam as partes intimadas de que o juízo deprecado (3ª Vara Federal de Florianópolis), cancelou a audiência designada para o dia 31/07/2012, às 14h, para oitiva da testemunha, em razão de não ter sido possível proceder a intimação da testemunha.

0010464-28.2008.403.6000 (2008.60.00.010464-2) - ANA LUIZA DE OLIVEIRA ALVES(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

ANA LUIZA DE OLIVEIRA ALVES E OUTROS interpuseram embargos de declaração da sentença proferida nos autos em referência, sustentando que a decisão foi omissa e confusa, pois não colocou na parte dispositiva da r. sentença qual o valor que vai ser utilizado para cálculo da RMI da pensão por morte dos autores, se é o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) ou de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)?, valor este, o último, informado pelo Órgão Empregador do De Cujus. Ademais, não determinou desde quando será feita a retificação, se é da concessão do benefício pensão por morte, como requerido na inicial, ou da propositura da presente demanda, ou seja, desde quando retroagira a revisão e reajuste da RMI do benefício concedido aos Autores. Decido. Deveras, a sentença é omissa no tocante à data a partir de quanto a nova RMI deverá ser considerada. O benefício foi concedido em 7 de janeiro de 2000, pelo que é a partir dessa data que a retificação surtirá efeitos, até porque a ação foi proposta no JEF em 18.11.2004, antes do transcurso do prazo prescricional. Quanto ao valor a ser considerado não há confusão ou omissão. Não admiti a remuneração de R\$ 1.200,00, tampouco de R\$ 800,00, mas aquela considerada pelo INSS, ou seja, R\$ 201,00, acrescida do valor a ser calculado com base nos parâmetros fixados no penúltimo parágrafo da sentença (f. 1000). Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos para esclarecer que a retificação da RMI deverá ser feita a partir da data da concessão do benefício, ou seja, 7 de janeiro de 2000. P.R.I.

0001998-24.2008.403.6201 - FRANCISCO ALVES PEREIRA (MS005513 - DOUGLAS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o autor ciente de que a Agência da Previdência Social de Atendimento Social de Atendimentos de Demandas Judiciais do INSS (Rua 7 de setembro, 300) procedeu a implantação do benefício aposentadoria por idade (NB 41/158.351.174-9, com data de início do benefício (DIB) em 07/01/2005, data de início do pagamento (DIP) em 27/06/2012, conforme Ofício 2825/APSADJ/GExCGD/MS juntado às fls. 118.

0013454-55.2009.403.6000 (2009.60.00.013454-7) - MARCOS GUISSON ASATO (MS003566 - JULIO CESAR B. DA SILVA E MS006236 - LUCY APARECIDA B. M. MARQUES E MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO E MS005582 - GILDO SANDOVAL CAMPOS E MS011949 - SAULO ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA E MS010526 - HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA E MS005738E - FABIO DAVANSO DOS SANTOS E MS006323E - RODRIGO JUVENIZ SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)

Ficam as partes intimadas de que o Perito THIAGO MATEINI SILVA designou o dia 31 de agosto de 2012, com início às 17:30 hs na Agência Pantanal do INSS (Rua Anhandui, 113) para realização da perícia.

0012076-30.2010.403.6000 - LEIDE FERREIRA BARBOSA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

1) Recebo o recurso de apelação apresentado pela ré às fls. 129/135, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com ressalvas quanto à decisão antecipatória da tutela. À recorrida (autora) para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2) Intimem-se.

0005737-84.2012.403.6000 - PAULO REGIS SILVEIRA MAIA (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o autor ciente de que a Agência da Previdência Social de Atendimento Social de Atendimentos de Demandas Judiciais do INSS (Rua 7 de setembro, 300) procedeu a implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.601.969-9, com data de início do benefício (DIB) em 05/08/2011, data de início do pagamento (DIP) em 29/06/2012, conforme Ofício 2462/APSADJ/GExCGD/MS juntado às fls. 118.

0006045-23.2012.403.6000 - EDELTRAUD BEETZ FARIAS (MS013761 - TATIANNI PHABIOLLA DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*ica o autor ciente de que a Agência da Previdência Social de Atendimento Social de Atendimentos de Demandas Judiciais do INSS (Rua 7 de setembro, 300) procedeu a implantação do benefício de pensão por morte (NB 21/158.351.024-6, com data de início do benefício (DIB) e data de início do pagamento (DIP) em 04/07/2012, conforme Ofício 2538/APSADJ/GExCGD/MS juntado às fls. 62.

0007455-19.2012.403.6000 - ROSIANE MILITAO ALBUQUERQUE (MS008736 - ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, determinando a imediata implantação do benefício auxílio doença em caráter de urgência. Aduz que foi indeferido seu requerimento, formulado em 03/05/2012, por não ter sido reconhecida sua incapacidade laborativa. No entanto, em 27.06.2012 foi submetida à cirurgia para reconstrução dos ligamentos do ombro e, ainda, estaria sofrendo transtornos psiquiátricos em razão da atividade exercida, na área de segurança e na cidade do Rio de Janeiro, RJ. Juntou documentos. Síntese do

necessário. DECIDO. Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Embora a perícia médica administrativa tenha concluído pela capacidade laboral, a autora comprova que em 27/06/2012 foi submetida até mesmo a um tratamento cirúrgico de patologia do ombro direito, apresentando atestado médico de dispensa por 30 dias. Assim, há verossimilhança que ao menos desde 27/06/2012 a autora está incapacitada para o trabalho, o que afasta por ora a conclusão da perícia médica do INSS. De outro lado, verifica-se de sua CTPS que possui qualidade de segurada, em razão de vínculo trabalhista desde 01/06/2009. Assim, presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, mormente o periculum in mora, por tratar-se de verba revestida de natureza alimentar, sendo, portanto, de rigor a concessão da liminar pretendida. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar ao réu que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de até 15 (quinze dias) e o pagamento no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias), a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Defiro, ainda, a produção antecipada de prova pericial, consistente em exame médico, inicialmente na especialidade medicina do trabalho, para averiguar a real capacidade física do autor. Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e formularem seus quesitos (art. 421, 1º, do CPC). Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, intime-se a Dr.ª MARIA DE LOURDES QUEVEDO, com endereço na Rua Dr. Arthur Jorge, 1856, fones: 3026-5004 e 3028-1842, a quem nomeio perito(a), de sua nomeação e para manifestar se concorda com o encargo, cientificando-o que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com os honorários de acordo com sua tabela. Aceitando, deverá indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. À médica perita cabe responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. O laudo deverá ser entregue no prazo de dez dias. Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias. Cite-se. Intimem-se.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000510-50.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
Ao réu Alberto Jorge Rondon de Oliveira para escalar de forma individualizada, a qual especialidade médica são dirigidos os quesitos elaborados à f. 143.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001718-46.1986.403.6000 (00.0001718-3) - FERNANDO SCARDINI (MS006650 - JEANNE SALDANHA DOS SANTOS E MS001342 - AIRES GONCALVES E MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO SCARDINI (MS006650 - JEANNE SALDANHA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 561-2, julgo extinta a presente execução de sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002701-54.2000.403.6000 (2000.60.00.002701-6) - EXPORTADORA CLAUDIA - F. S. PARADA (MS001342 - AIRES GONCALVES E MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS E MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X FEDERICO SULZER PARADA (MS001342 - AIRES GONCALVES E MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X EXPORTADORA CLAUDIA - F. S. PARADA X UNIAO FEDERAL X FEDERICO SULZER PARADA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Expeça-se alvará de levantamento do valores que se encontram depositados às fls. 630, em nome do advogado AIRES GONÇALVES, conforme requerido pela parte autora, por meio de seu procurador (f. 633), para quem conferiu poderes, inclusive, para receber valores (fls. 22). Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIZ PALUDETTO
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2333

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002792-94.2007.403.6002 (2007.60.02.002792-2) - MARIA DO ROSARIO COSTA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências.Caso não haja interesse em conciliação por parte do requerido, deverá o mesmo se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, e/ou apresentar suas alegações finais. Depois da devolução dos autos pelo INSS, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no mesmo prazo, sobre o laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações.Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.Intime-se.

0004328-43.2007.403.6002 (2007.60.02.004328-9) - VESPASIANO VIEIRA RODRIGUES(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências.Caso não haja interesse em conciliação por parte do requerido, deverá o mesmo se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, e/ou apresentar suas alegações finais. Depois da devolução dos autos pelo INSS, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no mesmo prazo, sobre o laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações.Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.Intime-se.

0001662-30.2011.403.6002 - ANTONIO JUSTINO DE OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro, por ora, a prova pericial requerida à fl. 201/202.Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Registrem-se conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 2336

EXECUCAO FISCAL

0005136-82.2006.403.6002 (2006.60.02.005136-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO) X EDNO RODRIGUES ALVES

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para de que a Carta Precatória para citar EDNO RODRIGUES ALVES, em Novs Andradina/MS, foi remetida para o Juiz da Comarca de Paranaíba/MS, em caráter itinerante. O Juízo de Paranaíba/MS, intima a exequente para remeter a imsolcita a exequenteportância de R\$ 38,67 (trinta e oito reais e

sesseenta e sete centavos) a ser depositado na agência 0987-3 c/c 94-5, operação 06, na CEF e comunicar o depósito ao Juízo de Paranaíba/MS.

2A VARA DE DOURADOS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4026

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003924-89.2007.403.6002 (2007.60.02.003924-9) - NEIDE DA SILVA FERREIRA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Neide da Silva Ferreira ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho em razão de doenças que a acomete, pleiteando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez (fls. 02/06). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido às fls. 44/46, sendo determinado ao INSS o imediato restabelecimento e/ou manutenção do benefício de auxílio-doença em favor da autora até a prolação da sentença. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos, porque não restaram demonstrados os requisitos legais para concessão dos benefícios (fls. 51/59). A parte autora apresentou novos atestados médicos às fls. 81/82. A prova pericial foi designada às fls. 85/86. Réplica às fls. 87/89. O Sr. Perito apresentou o laudo técnico às fls. 145/150. As partes se manifestaram às fls. 154/155 e 156-v. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No mérito, controvertem os litigantes quanto à existência de incapacidade laborativa da autora e o consequente direito ao auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica. O laudo apresentado pelo Perito Médico concluiu que a autora é portadora, desde o ano de 2004, de protusão discal L4-L5 e tendinopatia do ombro E sem sinal de lesão tendinea. Concluiu, ainda, que a doença que acomete a autora causa-lhe incapacidade parcial e permanente para serviços pesados e repetitivos. Concluiu por fim que não é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez, na medida em que embora apresente redução na sua capacidade laborativa, a autora pode ser reabilitada. De início, ao fixar o Sr. Perito a data de início da incapacidade no ano de 2004, restam atendidos os requisitos qualidade de segurado e carência, vez que a autora fez gozo do benefício de auxílio doença até o ano de 2006. De outra margem, nada obstante as conclusões do Sr. Perito quanto a possibilidade de reabilitação da autora para outros serviços, leves e não repetitivos, resta evidente, ante as condições particulares da segurada, notadamente a idade e o grau de capacitação profissional, que não é possível sua recolocação no mercado de trabalho, fazendo jus portanto à aposentadoria por invalidez. Neste sentido recente Súmula da Turma Nacional de

Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editada sob o n. 47, que dispõe: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Com efeito, a autora está com 47 anos de idade e incapacitada para atividades que demandem esforço físico, as quais, conforme anotações em sua carteira de trabalho (fls. 12/19), sempre foram responsáveis por seu sustento. Dissocia-se da realidade entender que com a atual condição econômica e física, aliada ao seu baixo grau de instrução, estará apta a aprender a desenvolver outras atividades, sendo mister reconhecer a impossibilidade de sua readaptação ao mercado de trabalho. Aliás, o fato de o INSS não ter promovido sua reabilitação em outra atividade em um prazo de aproximadamente 05 anos, corrobora a dificuldade de tal aprendizagem. Posto isso, verificando-se a incapacidade para desenvolver atividades que sempre foram o seu sustento e a difícil probabilidade de reinserção no mercado de trabalho, reputo preenchidos os requisitos à concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Observando que o quadro clínico da autora apurado em perícia judicial é o mesmo indicado em laudos médicos datados de entre 2004 a 2006 (fls. 21/27), e que o Sr. Perito asseverou que a data provável da incapacidade é desde 2004 (quesito 3 - fl. 146), deve a Autarquia Federal restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 517.030.456-7 desde a data da cessação administrativa (DCB em 15/09/2006) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde a data da realização do exame pericial (06/07/2011 - fl. 138), ficando autorizado o INSS a abater eventuais valores recebidos neste interregno a título de benefícios por incapacidade, ante a antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 44/46. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de confirmar a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 44/46), determinando ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 5170304567, fl. 63), a contar da data da cessação indevida (15.09.2006), bem como convertê-lo em aposentadoria por invalidez previdenciária, a partir de 06/07/2011, ficando autorizado o INSS a abater eventuais valores recebidos neste interregno a título de benefícios por incapacidade. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: NEIDE DA SILVA FERREIRA Benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez Número do benefício (NB): NB 517.030.456-7 (auxílio-doença) Data de início do benefício (DIB): Auxílio-doença: desde a cessação 15/09/2006. Aposentadoria por invalidez: desde a realização da perícia médica em 06/07/2011. Data final do benefício (DIB): Auxílio doença: 05/07/2011 Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre os valores em atraso (Súmula n. 111 do STJ). O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame necessário, considerando que houve percepção de valores durante quase todo o transcorrer processual e ficou autorizado o seu abatimento (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 14 de junho de 2012.

0003200-51.2008.403.6002 (2008.60.02.003200-4) - RAMAO PARADEIRO (MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0005196-84.2008.403.6002 (2008.60.02.005196-5) - ASTROGILDA DE AZEVEDO ALVES GOMES (MS012163 - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
...Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

0000455-64.2009.403.6002 (2009.60.02.000455-4) - MARIA LONI PACHECO (MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
1. Tendo a executada (CEF) cumprido a obrigação (fls. 109 e 121/124) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante de alvarás de levantamento expedidos e recebidos nas folhas 117/118 e 131/132, JULGO

EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.2. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.3. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.4. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 18 de junho de 2012

0002289-05.2009.403.6002 (2009.60.02.002289-1) - TEREZA ROSA FERNANDES(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 80/81) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante dos ofícios de fls. 84/85, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 18 de junho de 2012

0004486-30.2009.403.6002 (2009.60.02.004486-2) - TANIA VIRGINIA CARRILHO(MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

I - RELATÓRIOTANIA VIRGINIA CARRILHO propõe ação de indenização em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a reparação por dano moral e estético em razão de deformidade física, originada do uso de talidomida pela genitora durante a gestação, a qual lhe causou humilhações e abalos psíquicos durante toda a sua vida. Alega, em síntese, a responsabilidade objetiva do requerido pela omissão e negligência na fiscalização da comercialização do medicamento e retirada tardia do mercado brasileiro. Juntou documentos (fls. 17/119). A União, citada, ofertou contestação (fls. 127/133). Argui como prejudicial de mérito a prescrição do Decreto 20.910/32, porque a presente ação foi intentada em 2009, enquanto o prazo quinquenal teve seu termo inicial quando a autora completou 16 anos, em 14/07/1984, fulminando a pretensão ressarcitória por completo. No mérito, sustenta a ausência de prova de ser a autora portadora da síndrome de talidomida e o correspondente nexo de causalidade entre a deficiência física e o ato omissivo estatal. Socorre-se, por fim, da responsabilidade civil subjetiva, alegando que impera essa teoria quando o suposto ato for omissivo. Apresentada impugnação pela parte autora (fls. 148/156). Laudo da Perícia judicial às fls. 178/186. Manifestação das partes (fls. 168 e 190/192). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. I - PREJUDICIAL: PRESCRIÇÃO. A União sustenta inicialmente que a hipótese reclama a simples aplicação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, a contar do implemento da capacidade relativa da autora, em 14/07/1984, nos termos do art. 169, I, do CC vigente à época. Suscita, então, a consumação do prazo prescricional da pretensão indenizatória antes mesmo de sua propositura, em 05/10/2009. Tratando-se de ação que busca a reparação por dano moral e estético, embasado em ato ilícito do poder público por omissão na fiscalização de comercialização de medicamentos, no âmbito da saúde pública, é evidente que a causa petendi é afeta aos direitos sociais. A jurisprudência não é pacífica quanto a incidência da prescrição quinquenal às pretensões indenizatórias por dano moral decorrentes de deformidades causadas pelo uso da talidomida. Todavia, apesar da tese sedimentada pelo STJ de aplicabilidade do Decreto nº. 20.910/32 às demandas que pleiteiam ressarcimento contra a Fazenda Pública, a Terceira Turma da nossa E. Corte, no julgamento da Apelação nº. 2002.61.00.028796-7/SP, excepcionou a regra, e considerou que nos casos de indenização por dano moral em razão da omissão estatal na fiscalização da comercialização do medicamento talidomida, por tratar-se de direito personalíssimo, com fundamento nos incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal de 1988, o direito à reparação é imprescritível. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. COISA JULGADA. IMPRESCRITIBILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. PORTADORES DA SÍNDROME DA TALIDOMIDA. VÍTIMAS DE PRIMEIRA GERAÇÃO. FALHA (FAUTE DU SERVICE) DAS AUTORIDADES SANITÁRIAS. 1. (...) 14. No que diz respeito à prescrição, precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça assentaram a imprescritibilidade dos denominados direitos da personalidade, como no caso de danos morais por violação de direitos humanos. 15. A grave omissão do Estado em zelar pela saúde dos seus cidadãos, como no caso em julgamento, compromete seriamente o seu direito à vida plena, de forma violar o inciso III da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), segundo o qual toda pessoa tem o direito à vida. 16. As deformações e limitações produzidas pelo uso inadequado da Talidomida, sem dúvida alguma, afetam seriamente os direitos da personalidade, cuja reparação goza da imprescritibilidade. 17. Desta maneira, fica afastada a alegação de prescrição, não se aplicando as disposições do Decreto 20.910/32. (...) (APELREE 200261000287967, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 73.) grifos nossos. É certo que os atos omissivos, supostamente elencados pela parte lesada como causadores, obliquamente, dos danos morais e estéticos suportados em razão da deficiência física congênita, são correlatos ao princípio da dignidade da pessoa humana, porque dizem respeito à vida, à saúde, à integridade física e psíquica. Estes, por sua vez, segundo a legislação civil, são direitos personalíssimos, intransmissíveis, irrenunciáveis e não suscetíveis de limitações, características inerentes ao próprio uso e gozo dessas faculdades (art. 11, CC/02). Ocorre, porém, que a presente demanda reparatoria não visa a declaração de direito à saúde, à integridade física e moral, ou se trata de medida obstativa de discriminação ou restrição de tais

garantias. Tampouco visa evitar perigo ou lesão aos direitos da personalidade da autora. Ao revés, acoberta pretensão de cunho pecuniário, mesmo que revestido de caráter reparatório e compensatório, reflexos do abalo moral e psíquico outrora sofrido. Não há que se confundir a imprescritibilidade dos direitos ligados à personalidade ou estado das pessoas com a pretensão ressarcitória pela violação desses direitos, a qual, no meu sentir, sempre está sujeita a prescrição, ressalvado, por óbvio, a hipótese de agente incapaz e as exceções constitucionais. Registro, por estas razões, ter dificuldade em considerar imprescritível a demanda ressarcitória por dano moral, cujos titulares poderiam ter reclamado reparação oportunamente. Entretanto, é certo que a nossa E. Corte ao enfrentar a questão decidiu, como acima citado, pela tese da imprescritibilidade da pretensão indenizatória no caso dos autos. Assim, a despeito do ponto de vista aqui defendido, deve ser reconhecida a inaplicabilidade do Decreto n. 20.910/32 ao caso em testilha. Ademais, em 13 de janeiro de 2010 foi editada a Lei n.º 12.190, concedendo indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso de talidomida, o que por si só é bastante para afastar a alegação de prescrição. Assim, rejeito a prejudicial da prescrição quinquenal sustentada pela ré. Sem outras preliminares ou prejudiciais, passo ao exame do mérito. II. II - MÉRITO É certo que a partir da Constituição de 1946, em seu artigo 194, passando pelas Constituições de 1967 e 1969, outorgadas pelo regime militar, respectivamente nos artigos 105 e 107, a responsabilidade objetiva do Estado com base no risco administrativo foi expressamente acolhida pelo ordenamento jurídico pátrio. Ressalte-se que atualmente encontra-se prevista no 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988. Assim, não há que se perquirir da existência de culpa, mas tão somente da relação de causalidade, ou seja, provado que o dano sofrido pelo particular é consequência da atividade administrativa, é dever da Administração indenizá-lo. A matéria não comporta maiores dilações fáticas nem jurídicas. É notória e pacífica a responsabilidade estatal pela falha na fiscalização da comercialização do medicamento talidomida, nos anos de 1950 a 1960, especialmente na tardia proibição e retirada do remédio do mercado, quando então, já existia ampla divulgação no mundo dos seus efeitos teratogênicos. A própria União, assumindo a atuação ineficiente de seus Órgãos, editou a Lei n.º 7.070/82, instituindo pensão especial vitalícia, de caráter previdenciário, e mais recentemente a Lei n. 12.190/10, estipulando indenização moral de cunho reparatório, às vítimas do uso da talidomida na fase gestacional. Ressaltou, ademais a cumulatividade das referidas reparações entre si e com eventual benefício previdenciário, como se vê do artigo 3º, 1º., da Lei n.º 7.070/82. A União Federal, portanto, é responsável legal para reparar os danos ocasionados pelo uso da medicação talidomida às pessoas portadora de deficiência física, denominada síndrome da talidomida. No caso em testilha, cabe então à parte autora provar que é portadora dessa deficiência física, decorrente do uso da talidomida. Do exame das provas colhidas dos autos vê-se que esta questão é deveras tormentosa. O INSS, autarquia da União responsável pela concessão da pensão especial aos portadores da denominada Síndrome da Talidomida estabelecida pela Lei n.º 7.070/82, concedeu este benefício a autora, conforme documento de fls. 68/69. Por outro lado, o 1º, do artigo 5º, do Decreto n.º 7.235/2010, que regulamenta a concessão da indenização por dano moral instituída pela Lei n.º 12.190/2010, dispõe: Art. 5º O pagamento da indenização será precedido da realização de perícia médica pelo INSS para a identificação do número de pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, nos moldes do 1º do art. 1º da Lei no 7.070, de 1982. 1º Para os fins deste artigo, será considerado o resultado da perícia médica realizada por ocasião da concessão da pensão especial de que trata a Lei no 7.070, de 1982. Denotando ser bastante a perícia já realizada pelo INSS quando da concessão da pensão para que seja também concedida na esfera administrativa a indenização ora postulada judicialmente. Da mesma forma, no laudo apresentado às fls. 178/186 o Sr. Perito Judicial também concluiu pela condição da autora de portadora da aludida deficiência física. Por seu turno a documentação apresentada às fls. 134/145 pela União quando de sua contestação vai de encontro às conclusões do INSS e do laudo pericial médico. O Ofício da Associação Brasileira dos Portadores da Síndrome de Talidomida (fl. 136) é expresso ao afirmar sobre a autora e este processo que: A deficiência que esta senhora apresenta não é a característica da síndrome de talidomida, não tem Focomelia. Existem várias outras síndromes, não podemos afirmar com exatidão a sua, pois não somos geneticistas, assim sendo acreditamos que a causa provável para esse enquadramento é Eritrodactilia. Complementando, o mesmo Ofício traz à fl. 141 parecer da Profª Drª Lavínia Schuler-Faccini, do Serviço de Genética Médica do Hospital das Clínicas de Porto Alegre - RS, que afirma expressamente a respeito da autora e deste processo: A paciente tem um defeito unilateral do membro superior, que não é compatível com a síndrome da talidomida fetal. Como já dito acima, a questão é deveras tormentosa! A documentação trazida pela contestação da União é bem fundamentada no sentido de que a autora não é portadora da denominada Síndrome da Talidomida. O INSS, em parecer pobre em fundamentação, exarado em processo administrativo por médico perito, juntado à fl. 48, concluiu simplesmente: Obs.: Entendo ser Síndrome da Talidomida. Deferiria. Com base nesse laudo, foi concedido o benefício (fls. 62/64, 68/69) e, nos termos do 1º, do artigo 5º, do Decreto n.º 7.235/2010, caso a autora postule a indenização administrativamente, certamente será concedida. O Sr. Perito Judicial, também em laudo pobre em fundamentação no que concerne à síndrome ora em questão, igualmente concluiu como o INSS. Ocorre que o Juízo não está vinculado às conclusões do laudo pericial judicial - art. 436, CPC, ou mesmo às decisões administrativas ante a independência das esferas, podendo formar sua convicção motivadamente com base nos demais elementos constantes dos autos. E no presente caso concreto, a riqueza e a cientificidade da documentação trazida aos autos pela União, produzida por especialistas na matéria

Síndrome da Talidomida, é bastante para convencer este magistrado da improcedência do pedido da autora. Não há nos autos prova robusta do nexo de causalidade, entre a deficiência física da autora e a Síndrome da Talidomida. Ao contrário, pelas explicações das especialistas em Síndrome de Talidomida já consignadas, é forçoso concluir que a deficiência física da autora não é Síndrome de Talidomida, porque não apresenta a deformação focomelia. III - DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido indenizatório e extingo o feito com resolução de mérito (art. 269, I do CPC). Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios à União, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizado, restando a cobrança suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, nada mais sendo requeridos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 20 de junho de 2012.

0005486-65.2009.403.6002 (2009.60.02.005486-7) - CLEONICE PAIS DA SILVA (MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Tendo o executado (CEF) cumprido a obrigação (fls. 75/76), e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 85/86), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 20 de junho de 2012.

0001477-26.2010.403.6002 - SONIA FATIMA MARTINS DE ALMEIDA ARRUDA (MS012946 - SILVIO VITOR DE LIMA E MS013856 - VALESKA VENDRAMIN GUIMARAES VILELA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, conforme certidão da Secretaria na folha 358, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que de direito. Cumpra-se.

0000444-64.2011.403.6002 - ENERGETICA SANTA HELENA LTDA (MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a contestação de folhas 200/240, apresentada pela União - AGU. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000548-56.2011.403.6002 - RUBENS PIROTA DELMUTI X VERONICE ALVES DANTAS (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ...Apresentada contestação, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugná-la, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001018-87.2011.403.6002 - REFLORESTADORA DOURADENSE LTDA ME (MS002417 - ARILDO GARCIA PERRUPATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de folhas 126/268, apresentados pelo IBAMA, ocasião em que a demandante deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Sem prejuízo, intime-se a parte ré para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se as partes, ainda, do despacho de folha 125.

0001057-84.2011.403.6002 - ANDERSON DA SILVA SOUZA (MS003649 - ADRIAO COELHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação indenizatória proposta perante a Justiça Estadual, por ANDERSON DA SILVA SOUZA em face da Caixa Econômica Federal, visando a repetição do indébito no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo saque indevido na conta corrente n. 013.00.006217-8 (ag. Nova Andradina), bem como, a correspondente reparação por dano moral. O autor narra, em síntese, que, no dia 25/09/2008, ao consultar o saldo da conta poupança (n. 013.00.006217-8, ag. Nova Andradina), constatou no extrato bancário que tinham realizado dois saques, nos valores de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 100,00 (cem reais), deixando-o totalmente transtornado e o obrigando a recorrer a empréstimos com amigos para saldar dívidas, decorrentes de compromissos que só tinha assumido em razão de possuir o numerário, o qual foi suprimido ilicitamente. Acrescenta, ao final, que o saque foi realizado por terceiro e sem o seu cartão magnético, por culpa da instituição

financeira, ocasionando-lhes danos materiais no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e morais. Juntou os documentos (fls. 16/18). Decisão declinando a competência desta Justiça Federal, com remessa dos autos em 25/03/2011 (fls. 09 e 14). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 20/28), sustentando a improcedência dos pedidos na ausência de ato ilícito e dano, bem como, a existência de culpa exclusiva do correntista. A parte autora, intimada sobre a resposta e para especificar provas, não se manifestou nos autos (fls. 45 e verso). O requerido, por sua vez, pugnou genericamente pela produção de prova oral e documental (fl. 46). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO controvérsia da lide gravita na identificação da autoria do saque e o prejuízo material e moral dele decorrente, visando configurar os pressupostos legais da responsabilidade civil, ato ilícito, dano e o nexo de causalidade. A questão fática, portanto, deve ser corroborada documentalmente, o que torna prescindível a dilação probatória (art. 396, CPC). Assim, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). A Constituição Federal consagra o direito à reparação por danos morais entre os direitos e garantias fundamentais, art. 5º inc. X, in verbis: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), aplicável ao caso concreto (art. 3º, 2º), promove a proteção do consumidor, considerado hipossuficiente, frente a qualquer conduta abusiva por parte dos fornecedores, bem como, determina a inversão do ônus da prova. É fato incontroverso nos autos que os serviços prestados ao autor pela instituição financeira requerida configura relação de consumo, visto que se trata de relação jurídica entre um cliente, pessoa física e instituição financeira, pessoa jurídica, enquadradas as partes exatamente nos conceitos de consumidor e fornecedor dados pelo art. 2º e 3º do CDC. In casu, há relação de consumo, tal como já exposto e, por isso, não há que se aferir a ocorrência de culpa em relação ao fornecedor, sendo suficiente a constatação do dano e do nexo causal entre este e a conduta do contratado. O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor traz o texto: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifo nosso) Por se tratar de responsabilidade objetiva, só poderá ser afastada no caso de ser inexistente o defeito alegado pela parte ou da culpa pelos danos causados ser do próprio usuário ou de terceiro, além do caso fortuito e de força maior. Confrontando a prova documental com o alegado pelo autor, se vê do extrato da conta n. 013.00006217-8 (fl. 42) que foram efetuados em 25/09/2008 dois saques em Caixa 24h, respectivamente nos valores de R\$ 500,00 e R\$ 100,00, remanescendo um saldo de R\$ 830,85 (oitocentos e trinta reais e oitenta e cinco reais). O suplicante, entretanto, somente ingressa com a pretensão ressarcitória em 02/02/2011, alegando que tomou conhecimento deste desvio no referido dia (25/09/2008), mas não informa se tentou solucionar previamente o impasse junto a agência bancária. Não relata ter providenciado qualquer reclamação ou solicitação de medida para reaver o monetário. Igualmente, não faz prova de que o saque não foi por ele realizado ou por pessoa autorizada, considerando que foi efetivado em caixa 24 horas, que pressupõe a utilização de cartão e senha pessoal. Por fim, não esclarece ou faz prova de ter havido clonagem ou perda do seu cartão magnético, bem como, se foi vítima de subtração do cartão ou extorsão de terceiro, visando confirmar a existência de fraude nos saques mencionados e a falha na prestação dos serviços bancários da requerida. Sequer há ocorrência policial e prova de investigação em curso, decorrentes de eventual notícia criminal formulado pelo autor no calor dos fatos. Desta sorte, o demandante, dentro da distribuição do ônus processual que lhe competia, não carrou aos autos elementos probatórios do fato constitutivo do seu direito a reparação material e moral aqui buscada (art. 333, I, CPC). Não demonstrou documentalmente que o saque foi realizado por terceiro e sem sua autorização, a caracterizar a suposta ilicitude do saque e deficiências na prestação dos serviços bancários. Tão pouco que o valor sacado não foi utilizado em seu proveito e houve decréscimo patrimonial a ser reparado. Ademais, a sua reação tardia, somada a omissão quando teve conhecimento do saque questionado, sem qualquer pedido de providência junto ao requerido, faz presumir que não sofreu prejuízo material ou qualquer abalo psíquico-emocional dele decorrente. É evidente que impera na relação correntista/banco, como dito, a teoria da responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC c/c Sum. 297 do STJ). No entanto, esta tese não exige o autor de demonstrar que o ato ilícito existiu e o nexo de causalidade com o dano material e moral suportados. In casu, além de não haver prova da ilicitude do ato (saque indevido), também não ficou evidenciado o dano (material ou moral) e o nexo de causalidade com os serviços fornecidos pelo agente financeiro. Por conseguinte, impõe-se o julgamento de improcedência dos pedidos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do art. 269, inciso I do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), com fulcro no art. 20, 4º do CPC, suspensa a cobrança em razão da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 19 de junho de 2012

0002585-56.2011.403.6002 - CIRLEI DE OLIVEIRA SANTOS ALMEIDA (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Cirlei de Oliveira Santos Almeida ajuizou ação na Justiça Estadual, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que é portadora de doença grave (transtorno depressivo) e está incapacitada para o trabalho, requerendo a imediata concessão da aposentadoria por invalidez e,

subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação (02/15). Juntou os documentos (fls. 16/30).O pedido de tutela antecipada restou indeferido às fls. 31/32.A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 35/39), pugnando pela improcedência dos pedidos, uma vez que perícia médica do INSS não constatou a incapacidade da parte autora para o trabalho.Os autos foram remetidos a este juízo, em razão do acolhimento da exceção de incompetência, decisão de fls. 106/107.Recebido o processo, foi mantido o indeferimento da medida antecipatória e designado perícia média (fls. 63/64).O INSS juntou parecer do assistente técnica (fls. 71/95).O Sr. Experto apresentado o laudo pericial às fls. 96/104.Ciência às partes com manifestação do INSS (fls. 109). É o relatório do necessário. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOControvertem os litigantes quanto à existência de incapacidade laborativa e o correspondente direito da parte autora à percepção dos benefícios previdenciários por doença e invalidez. O Auxílio doença e a aposentadoria por invalidez estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De início, cabe observar que o indeferimento na via administrativa se deu em razão de não ter sido constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade da segurada para o trabalho.Logo, a controvérsia cinge-se ao preenchimento da incapacidade.Na perícia realizada nos autos, em 28/11/2011, o Expert informa que a periciada é portadora de estado depressivo prolongado, em grau moderado, sob controle medicamentoso, porém com evolução desfavorável. Esta é uma doença adquirida, não congênita, não ocupacional, não inerente a faixa etária, desde 01/01/2005 (Parte 6 - conclusão, itens a fl. 102).Conclui o especialista que a demandante apresenta incapacidade total temporária, com data de cessação da incapacidade projetada para 27.11.2012, ressalvando a submissão à tratamento médico adequado (Parte 6 - conclusão, itens b fl. 102).Diagnóstico este que foi endossado pelo assistente técnico do INSS, no parecer juntado (fls. 71/95).Forçoso inferir, portanto, que o quadro clínico atual da autora configura a contingência legal do auxílio doença, porque constatada pela perícia judicial a incapacidade total temporária em razão do transtorno depressivo em grau moderado desde 01/01/2005.Destarte, se mostra indevida a cessação do auxílio doença (NB 5382312318, DCB 16/11/2010, fl. 23/24), porque, como se vislumbra dos atestados e receituários médicos (fls. 25/30) que embasaram o parecer do perito judicial, a doença eclodiu em 2005, último vínculo empregatício da segurada (fl. 44), oportunidade em que teve início a incapacidade e a qual perdura até a atualidade (exame pericial - 28/11/2011), período no qual foram realizados exames médicos pelo INSS (fls. 49/50 e 53/56) e já havia incapacidade temporária total para o trabalho (fixada até 27/11/2012).Assim, deve ser acolhido parcialmente o pedido, restabelecendo-se o benefício previdenciário (NB 5382312318, DCB 30/11/2010, fl. 23/24) desde a data da suspensão do pagamento (30/11/2010, fl. 76) até 27/11/2012, prevista pela perícia judicial como provável cessação da incapacidade para atividade habitual da autora.Tudo somado, impõe-se a procedência da demanda.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, I, CPC) para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença (5382312318, DCB 30/11/2010, fl. 23/24) desde a data da cessação, em 30/11/2010, até 27/11/2012, ficando autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de benefícios inacumuláveis.Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).Condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre o valor a ser recebido a título de prestações em atraso (Súmula n. 111 do STJ).O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 19 de junho de 2012

0001832-65.2012.403.6002 - ADAO AGUILERA VARGAS(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

o Autor requer a conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, contudo, não prova o demandante que requereu referido benefício na esfera administrativa.Assim, considerando que a concessão de aposentadoria depende de ato volitivo do requerente, intime-se-o para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que requereu administrativamente o benefício aqui pleiteado.Sem prejuízo, emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.A esse fim, deverá, no prazo de

10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, tendo em vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, com competência absoluta para causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Intime-se.

0001876-84.2012.403.6002 - ELIANE FEROLLA(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, tendo em vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, com competência absoluta para causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000375-95.2012.403.6002 (2004.60.02.000023-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-21.2004.403.6002 (2004.60.02.000023-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JAIR VANDERLEI KREWER(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pela União Federal à execução de título judicial promovida por Jair Vanderlei Krewer, em que lhe foi garantido o pagamento da diferença de reajuste entre 28,86% e o percentual efetivamente recebido no período de 12.01.1999 a 31.12.2000. Sustenta a embargante que o reajuste recebido pelo embargado foi de 23,83% e que erroneamente aplicou o percentual de 5,03% no período de janeiro de 1999 a dezembro de 2000, quando o correto seria aplicar a diferença de modo não cumulativo, que corresponde a 4,06%. Instado a apresentar impugnação, a embargada ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A embargada não apresentou resistência à pretensão do embargante. Como bem dispõe o art. 319 do Código de Processo Civil, se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Além da presunção de veracidade decorrente dos efeitos da revelia, entendo que os embargos merecem acolhida pois devidamente lastreados por parecer técnico, o qual evidencia a aplicação de percentual equivocado (fls. 05/12). Tudo somado, os embargos merecem acolhida, devendo ser reconhecido o excesso de R\$ 2.292,36 (dois mil, duzentos e noventa e dois reais e trinta e seis centavos) na execução. III -

DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho os embargos opostos, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), a fim de reduzir o montante exigido na execução nº 2004.60.02.000023-0, e declarar como devido o valor de R\$ 2.893,30 (dois mil, oitocentos e noventa e três reais e trinta centavos), atualizado até junho de 2011. Condene o embargado ao pagamento de honorários no montante de R\$ 229,00 (duzentos e vinte e nove reais), correspondente a 10% do valor entre o crédito exequendo e o devido. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 18 de junho de 2012

0000659-06.2012.403.6002 (2008.60.02.003861-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003861-30.2008.403.6002 (2008.60.02.003861-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA E Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X CASSIO ROBERTO DOS SANTOS(MS010330 - DAVI NOGUEIRA LOPES E MS008806 - CRISTIANO KURITA)

Trata-se de embargos opostos pela Fazenda Nacional ao cumprimento de sentença promovido nos autos n. 0003861-30.2008.403.6002, referindo que o valor devido a título de honorários advocatícios é de R\$ 522,62 (quinhentos e vinte e dois reais e sessenta e dois centavos), atualizado até maio/2011, apontado ter ocorrido um excesso de R\$ 137,82 (cento e trinta e sete reais e oitenta e dois centavos) em razão do equivocado cômputo de juros de mora. O embargado não se opôs à pretensão, apenas referindo ser indevida a condenação em honorários advocatícios, uma vez que bastava à União peticionar nos próprios autos noticiando o excesso, sem necessidade de se instaurar um novo processo. Vieram os autos conclusos. Ante a expressa concordância do embargado, acolho os embargos à execução, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso II, CPC), e reputo como devido o valor de R\$ 522,62 (quinhentos e vinte e dois reais e sessenta e dois centavos), atualizado até maio/2011, nos autos em apenso. Considerando que a execução contra a Fazenda Pública deve respeitar o art. 730 do CPC, e que deve estar opor embargos em caso de discordância dos cálculos e não mera petição nos autos, como acredita o embargado, condeneo este ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), em prestígio ao princípio da sucumbência e nos moldes do art. 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 21 de junho de 2012

0001162-27.2012.403.6002 (2004.60.02.000463-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000463-17.2004.403.6002 (2004.60.02.000463-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X ROMILSON CAMILO FERREIRA(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI)

Trata-se de embargos opostos pela União Federal à execução de título judicial promovida por Romilson Camilo

Ferreira, em que lhe foi garantido o pagamento da diferença de reajuste entre 28,86% e o percentual efetivamente recebido no período de 30.01.1999 a 31.12.2000 na condição de segundo sargento. Sustenta a embargante que o reajuste recebido pelo embargado foi de 23,95% e que erroneamente aplicou o percentual de 4,91% no período de janeiro de 1999 a dezembro de 2000, quando o correto seria aplicar a diferença de modo não cumulativo, que corresponde a 3,96%. Por fim, alega excesso na execução no montante de R\$ 2.281,52 (dois mil, duzentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos). O embargado se manifestou às fls. 11/18, reconhecendo que houve equívoco quando da fixação do percentual, mas que a base de cálculo usada pela União mostra-se errada, sendo devido o valor de R\$ 5.356,66 (cinco mil, trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos). Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. Considerando a expressa concordância da parte embargada em que o índice a ser aplicado é o de 3,96%, tal ponto dos embargos deve ser acolhido. Em análise aos cálculos apresentados pelas partes, verifica-se dissonância quanto à base de cálculo. O ora embargado utilizou-se das verbas tempo de serviço, complemento de salário mínimo e ETP art. 51 Lrm, as quais foram desconsideradas pela União. Ocorre que tal inclusão pelo embargante se deu ainda no cumprimento de sentença (fls. 185/189), o que não foi impugnado pela União nos embargos, apenas constando na planilha de cálculos em anexo. Em sendo ônus da embargante impugnar especificadamente os cálculos do exequente, apontando e justificando a existência de eventuais equívocos, é certo que seu silêncio labora em seu desfavor. Assim, cabe o acolhimento dos cálculos apresentados pelo embargado em sede de impugnação aos embargos, uma vez que já submetidos ao índice de 3,96%. Diante do exposto, acolho em parte os embargos opostos, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), a fim de reduzir o montante exigido na execução nº 2004.60.02.000560-3, e declarar como devido o valor de R\$ 5.356,66 (cinco mil, trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos), atualizado até maio de 2012. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 20 de junho de 2012

0001163-12.2012.403.6002 (2004.60.02.000282-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000282-16.2004.403.6002 (2004.60.02.000282-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X VALDEMIR ESPINDOLA BEZERRA(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI)
Trata-se de embargos opostos pela União Federal à execução de título judicial promovida por Valdemir Espindola Bezerra, em que lhe foi garantido o pagamento da diferença de reajuste entre 28,86% e o percentual efetivamente recebido no período de 16.01.1999 a 31.12.2000 na condição de cabo engajado. Sustenta a embargante que o reajuste recebido pelo embargado foi de 21% e que erroneamente aplicou o percentual de 7,86% no período de janeiro de 1999 a dezembro de 2000, quando o correto seria aplicar a diferença de modo não cumulativo, que corresponde a 6,49%. Por fim, alega excesso na execução no montante de R\$ 1.186,88 (hum mil, cento e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos). O embargado se manifestou às fls. 10/14, reconhecendo que houve equívoco quando da fixação do percentual, mas que a base de cálculo usada pela União mostra-se errada, sendo devido o valor de R\$ 4.378,21 (quatro mil, trezentos e setenta e oito reais e vinte e um centavos). Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. Considerando a expressa concordância da parte embargada em que o índice a ser aplicado é o de 6,49%, tal ponto deve dos embargos deve ser acolhido. Em análise aos cálculos apresentados pelas partes, verifica-se dissonância quanto à base de cálculo. O ora embargado utilizou-se das verbas tempo de serviço, complemento de salário mínimo e ETP art. 51 Lrm, as quais foram desconsideradas pela União. Ocorre que tal inclusão pelo embargante se deu ainda no cumprimento de sentença (fls. 203/209), o que não foi impugnado pela União nos embargos, apenas constando na planilha de cálculos em anexo. Em sendo ônus da embargante impugnar especificadamente os cálculos do exequente, apontando e justificando a existência de eventuais equívocos, é certo que seu silêncio labora em seu desfavor. Assim, cabe o acolhimento dos cálculos apresentados pelo embargado em sede de impugnação aos embargos, uma vez que já submetidos ao índice de 6,49%. Diante do exposto, acolho em parte os embargos opostos, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), a fim de reduzir o montante exigido na execução nº 2004.60.02.000282-1, e declarar como devido o valor de R\$ 4.378,21 (quatro mil, trezentos reais e setenta e oito reais e vinte e um centavos), atualizado até maio de 2012. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 20 de junho de 2012

0001206-46.2012.403.6002 (2004.60.02.000560-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000560-17.2004.403.6002 (2004.60.02.000560-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO ODS PASSOS JUNIOR) X JOSE CARLOS DA SILVA VALENTE(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO)
Trata-se de embargos opostos pela União Federal à execução de título judicial promovida por José Carlos da Silva Valente, em que lhe foi garantido o pagamento da diferença de reajuste entre 28,86% e o percentual efetivamente recebido no período de 12.01.1999 a 31.12.2000 na condição de cabo engajado. Sustenta a embargante que o reajuste recebido pelo embargado foi de 21% e que erroneamente aplicou o percentual de 7,86% no período de janeiro de 1999 a dezembro de 2000, quando o correto seria aplicar a diferença de modo não cumulativo, que

corresponde a 6,49%. Por fim, alega excesso na execução no montante de R\$ 1.226,66 (hum mil, duzentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos).O embargado se manifestou às fls. 09/13, reconhecendo que houve equívoco quando da fixação do percentual, mas que a base de cálculo usada pela União mostra-se errada, sendo devido o valor de R\$ 4.300,90 (quatro mil, trezentos reais e noventa centavos). Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. Considerando a expressa concordância da parte embargada em que o índice a ser aplicado é o de 6,49%, tal ponto deve dos embargos deve ser acolhido. Em análise aos cálculos apresentados pelas partes, verifica-se dissonância quanto à base de cálculo. O ora embargado utilizou-se das verbas tempo de serviço, complemento de salário mínimo e ETP art. 51 Lrm, as quais foram desconsideradas pela União. Ocorre que tal inclusão pelo embargante se deu ainda no cumprimento de sentença (fls. 134/138), o que não foi impugnado pela União nos embargos, apenas constando na planilha de cálculos em anexo. Em sendo ônus da embargante impugnar especificadamente os cálculos do exequente, apontando e justificando a existência de eventuais equívocos, é certo que seu silêncio labora em seu desfavor. Assim, cabe o acolhimento dos cálculos apresentados pelo embargado em sede de impugnação aos embargos, uma vez que já submetidos ao índice de 6,49%. Diante do exposto, acolho em parte os embargos opostos, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), a fim de reduzir o montante exigido na execução nº 2004.60.02.000560-3, e declarar como devido o valor de R\$ 4.300,90 (quatro mil, trezentos reais e noventa centavos), atualizado até abril de 2012. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 19 de junho de 2012

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000207-74.2004.403.6002 (2004.60.02.000207-9) - EVERALDO ALVES(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X EVERALDO ALVES X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista que não houve requerimento do Autor, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003042-35.2004.403.6002 (2004.60.02.003042-7) - JOSIAS FERREIRA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X JOSIAS FERREIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
Nos termos da Resolução - CJP nº 168, datada de 05-12-2011 e da Portaria nº 014/2012 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos devem ser encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0005857-63.2008.403.6002 (2008.60.02.005857-1) - VALDINA ALVES DOS SANTOS(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X VALDINA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADALTO VERONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Resolução - CJP nº 168, datada de 05-12-2011 e da Portaria nº 014/2012 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos devem ser encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0003962-33.2009.403.6002 (2009.60.02.003962-3) - EURIDES BISPO LIMA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES) X EURIDES BISPO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofícios requisitórios respectivo(s). ...

0000477-54.2011.403.6002 - MARIA DAS DORES ALMEIDA ALVES(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X MARIA DAS DORES ALMEIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora. Havendo concordância, expeça(m)-se a(s) RPV(s) respectiva(s). ...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001112-89.1997.403.6002 (97.2001112-2) - DALVA DOS SANTOS HIRAHARA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo o executado cumprido a obrigação (fl. 614/616), com posterior levantamento por parte do credor (fl. 617), e já tendo havido estorno ao Tesouro Nacional dos valores pagos a maior (fls. 654/656, 662/666 e 680/681-v) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 15 de junho de 2012

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2630

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000956-83.2007.403.6003 (2007.60.03.000956-4) - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS X JOAO JUVENIZ JUNIOR X ANITA QUEIROZ JUVENIZ(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP225404 - CARLOS WILSON DA CUNHA HECHT) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Diante da fundamentação exposta, indefiro a denúncia da lide requerida pelo réu às fls. 55/56. Fls. 57/60: A parte ré apresenta questão prejudicial de mérito alegando a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32. Passo a apreciar a questão. O prazo prescricional das ações de desapropriação indireta restou sedimentado pela jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula 119, que peço vênha para transcrever: A ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos. Portanto, o tema não merece maiores digressões. Fls. 247/254: Acolho a manifestação ministerial, reconhecendo a ausência de interesse público a justificar a respectiva intervenção nos autos. Portanto, a partir deste momento processual, o MPF não participa mais da relação processual, não precisando mais ser intimado de nenhum ato. Anote-se. Tendo em vista o longo lapso em que já perdura a relação processual, determino que a Secretaria dê prioridade à tramitação deste feito. Cumpra-se, com urgência.

0000530-37.2008.403.6003 (2008.60.03.000530-7) - NADIR DE MOURA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de fls.209, informando que a decisão de fls.166/167 trata-se apenas de realização de nova perícia, cumpra-se o final do despacho de fls. 152, remetendo o autos ao e.Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0001020-59.2008.403.6003 (2008.60.03.001020-0) - ADEMAR RIBEIRO DE CAMPOS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condono a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001405-70.2009.403.6003 (2009.60.03.001405-2) - CATARINA FERREIRA MENEGUELLI(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condono a parte autora em honorários

advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001410-92.2009.403.6003 (2009.60.03.001410-6) - CLAUDENICE JOSE DE OLIVEIRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por CLAUDENICE JOSÉ DE OLIVEIRA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria rural. Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar efetiva qualidade de trabalhador rural da parte autora, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência a ser deprecada ao Juízo de Direito da Comarca de Brasilândia/MS, observando o endereço constante da inicial e do rol de testemunhas de fls. 70. Depreque-se também a intimação das partes para o ato a ser realizado. Vista à parte autora da Contestação apresentada aos autos. Intimem-se.

0001532-08.2009.403.6003 (2009.60.03.001532-9) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X CATRES TELECOMUNICACOES LTDA-ME(DF013221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE)

Diante da fundamentação exposta, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para declarar a cassação da concessão para a execução e exploração do serviço de TV a cabo outorgada a Catrês Telecomunicações Ltda - ME, nos termos do artigo 41, inciso VI e parágrafo único, da Lei nº 8.977/95. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 05% (cinco por cento) do valor dado à causa, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas pela parte ré. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001538-15.2009.403.6003 (2009.60.03.001538-0) - MARLENE BERTOLINO BATISTA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do ofício juntado à fls. 108, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001547-74.2009.403.6003 (2009.60.03.001547-0) - MUNICIPIO DE CASSILANDIA(MS005540 - ADEMIR ANTONIO CRUVINEL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

De início, intime-se o IBAMA da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001573-72.2009.403.6003 (2009.60.03.001573-1) - KATIA VERONICA VALERIO ABDALA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000046-51.2010.403.6003 (2010.60.03.000046-8) - HENRIQUE E FERNANDES LTDA(MS011316 - LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente e lhes nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000088-03.2010.403.6003 (2010.60.03.000088-2) - DORALICE NUNES DE ALMEIDA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o trânsito em julgado da sentença proferida no feito, altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para, querendo, apresentar embargos no prazo legal.

0000427-59.2010.403.6003 - JOSE RUFINO DE SENA NETO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do

artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da citação (14/06/2010, fls. 95), nos seguintes termos:a) Nome do segurado: JOSÉ RUFINO DE SENA NETO, portador do RG nº 557.082-SSP/MS e do CPF/MF nº 480.686.241-04. b) Espécie de benefício: aposentadoria por invalidez.c) DIB: 14/06/2010 (citação, fls. 95).d) RMI: a calcular.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de conversão imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000607-75.2010.403.6003 - LUZIA FERREIRA ALMEIDA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da indevida cessação (19/02/2008, fls. 65), nos seguintes termos:a) Nome do segurado: LUZIA FERREIRA ALMEIDA, portador do RG nº 649.405-SSP/MS e do CPF/MF nº 157.349.351-15. b) Espécie de benefício: auxílio-doença.c) DIB: 19/02/2008 (cessação, fls. 65).d) RMI: a calcular.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009;c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de restabelecimento imediato do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000718-59.2010.403.6003 - SEBASTIAO HELTON RODRIGUES(MS013860 - ANDRE CLEMENTE MARANHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observando-se a concessão de justiça gratuita nos autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000827-73.2010.403.6003 - WANDERLEY COSTA DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000990-53.2010.403.6003 - VALDECI DE ANDRADE(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001023-43.2010.403.6003 - NEUZIRA GERALDA DE LIMA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários da profissional nomeada no feito, Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Solicite-se o pagamento em nome da médica mencionada. Após, façam os autos conclusos para sentença.

0001058-03.2010.403.6003 - JOSE ANTONIO SANTOS FIGUEIREDO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar a ré União a analisar a renda percebida pela parte autora em decorrência de proventos de aposentadoria em atraso pelo regime de competência, para fins de tributação. Condono a parte ré em honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), consoante autorização prevista no parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001110-96.2010.403.6003 - MARIA ANTONIA SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condono a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001164-62.2010.403.6003 - JOAO BATISTA FERRAZ(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condono a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001242-56.2010.403.6003 - CARLOS DESIDERIO DOS SANTOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação das partes no sentido de se conciliarem no presente feito, mediante a aceitação da proposta formulada pelo INSS, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo. Custas na

forma da lei. Tendo em vista a ausência de interesse recursal, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado na data da publicação desta sentença, alterando-se imediatamente a classe processual para o cumprimento de sentença, com as cautelas necessárias. Após, expeçam-se, com celeridade, as requisições dos valores acordados. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001264-17.2010.403.6003 - MARIA LUIZA JUNS GARCIA RODRIGUES(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001301-44.2010.403.6003 - EDIMAR LOPES DE PAULA X ROSEMIRIA LOPES DE PAULA X JULIANA LOPES DE PAULA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar planilha de cálculo das diferenças devidas nos termos dos parâmetros apresentados na sentença de fls. 94/96. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela União. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação da União para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, a União deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001314-43.2010.403.6003 - LEOMAR APARECIDA DE OLIVEIRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001390-67.2010.403.6003 - PAULINA SANTA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001435-71.2010.403.6003 - JUDITH ZEFERINO DE OLIVEIRA(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência do dia 08 de agosto de 2012, para o dia 11 de setembro de 2012, às 14 horas. Intimem-se.

0001484-15.2010.403.6003 - MARIA LUCIA CORREIA DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação das partes no sentido de se conciliarem no presente feito, mediante a aceitação da proposta formulada pelo INSS, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de interesse recursal, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado na data da publicação desta sentença, alterando-se imediatamente a classe processual para o cumprimento de sentença, com as cautelas necessárias. Após, expeçam-se, com celeridade, as requisições dos valores acordados. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001485-97.2010.403.6003 - OSVALDO CLAUDINO DE QUEIROZ JUNIOR(MS012397 - DANILA

MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 109 da Constituição Federal reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para julgar o feito e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da e. Justiça Estadual da Comarca de Três Lagoas/MS, com as nossas homenagens. Atente-se a Secretaria para as cautelas de estilo e a necessária baixa na distribuição. Intimem-se.

0001571-68.2010.403.6003 - CLEUSA MORENO DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X RODRIGO MORENO DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X KATIUSCIA MORENO DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X LOANA MORENO DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando o despacho de fls. 83 é possível constatar que o comando judicial determinou a intimação das partes para apresentação de alegações finais (último parágrafo do anverso) após o retorno dos autos do SEDI. Porém, a Secretaria acabou publicando o despacho para intimação da parte autora antes da remessa ao SEDI (certidão no verso de fls. 84), o que pode ter ensejado prejuízos indevidos à defesa processual dos herdeiros habilitados nos autos. Ao tomar conhecimento pela imprensa oficial do teor de referido despacho, é natural concluir que a ilustre patrona constituída pela parte autora ficou no aguardo de ser novamente intimada APÓS o retorno dos autos do SEDI, o que não ocorreu, deixando a mesma de se manifestar em sede de alegações finais, inclusive com a possibilidade de juntada de novos documentos, consoante autorizado por este Juízo no referido despacho. Já o INSS, com a prerrogativa da intimação pessoal, manifestou-se em sede de alegações, tendo sido intimado APÓS o retorno dos autos dos SEDI, como constou do despacho. Portanto, para regularizar a tramitação e a paridade de armas na relação processual, permitindo o exercício efetivo do contraditório a ambas as partes, determino nova intimação da parte autora para se manifestar em sede de alegações finais, nos termos do despacho de fls. 83. Após, dê-se nova vista dos autos ao INSS e venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001606-28.2010.403.6003 - PAULO FRANCISCO DE CAMPOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0001650-47.2010.403.6003 - JOANA PASSARELI GIABARDO(MS011630 - ANA CAROLINA DE SOUZA COTRIM) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido para, mantendo integralmente os efeitos das decisões antecipatórias de fls. 34 e 56, autorizar o desbloqueio dos valores líquidos comprovadamente recebidos pela parte autora a título de aposentadoria na conta n 40.090-4, agência n 0097-3, do Banco do Brasil S/A. Deixo de arbitrar condenação em honorários em virtude da sucumbência recíproca, nos termos autorizados pelo caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001669-53.2010.403.6003 - MATILDE JOSEFINA DE QUEIROZ(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001700-73.2010.403.6003 - ILDEBRANDO ALVES DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da cessação indevida do último auxílio-doença concedido administrativamente ao autor, respeitado o prazo prescricional nos seguintes termos: a) Nome do segurado: ILDEBRANDO ALVES DA SILVA, portador do RG nº 7.454.969-SSP/SP e do CPF/MF nº 154.240.141-00. b) Espécie de benefício: aposentadoria por invalidez. c) DIB: cessação do último auxílio-doença. d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, respeitado o prazo prescricional e descontados os valores já pagos na esfera administrativa, com a seguinte sistemática de

remuneração e atualização monetária:a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;b) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária devido até então, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de concessão imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001707-65.2010.403.6003 - GEORGINA MEDINA DIAS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001708-50.2010.403.6003 - CLAUDIO JOSE DE CARVALHO MORAIS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observando-se a concessão de justiça gratuita nos autos.Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001717-12.2010.403.6003 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001719-79.2010.403.6003 - SIMONE ALENCAR DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001721-49.2010.403.6003 - ANA MARIA DE SOUZA(SP147322 - ADAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001722-34.2010.403.6003 - JOSE LUIZ SAVAZI(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO) X AGENCIA

NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido para, mantendo integralmente os efeitos da decisão antecipatória de fls. 49, autorizar o desbloqueio de todos os valores comprovadamente recebidos pela parte autora a título de salários (proventos) nas contas bancárias n 447-64, agência 0860 do HSBC e n° 25.996-9, agência n° 0208-9 do Banco do Brasil. Deixo de arbitrar condenação em honorários em virtude da sucumbência recíproca, nos termos autorizados pelo caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desentranhe-se a petição de fls. 67/69, eis que protocolizada nestes autos por equívoco, conforme informação de fls. 85. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001732-78.2010.403.6003 - ROBERTO LUIZ DA SILVA (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da entrada do requerimento do auxílio-doença comprovado às fls. 114 (31/07/2009), nos seguintes termos: a) Nome do segurado: ROBERTO LUIZ DA SILVA, portador do RG n° 293.073-SSP/MS e do CPF/MF n° 205.677.661-87. b) Espécie de benefício: aposentadoria por invalidez. c) DIB: 31/07/2009 (DER, fls. 114). d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, descontados os valores já pagos na esfera administrativa, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n° 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n° 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de concessão imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001735-33.2010.403.6003 - JOSEFA CARLOS PINTO (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da indevida cessação (19/03/2010, fls. 47), nos seguintes termos: a) Nome do segurado: JOSEFA CARLOS PINTO, portadora do RG n° 25.376.936-X-SSP/SP e do CPF/MF n° 151.834.338-44. b) Espécie de benefício: auxílio-doença. c) DIB: 19/03/2010 (cessação, fls. 47). d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n° 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n° 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de restabelecimento imediato do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0001736-18.2010.403.6003 - ROBERTO CARLOS MODESTO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001741-40.2010.403.6003 - DEJANIRA PEREIRA DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observando-se a concessão de justiça gratuita às fls. 54. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001775-15.2010.403.6003 - LUCAS FERREIRA DE SOUZA(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e a) DECLARO a inexistência do suposto débito do autor em relação à ré, decorrente do contrato de empréstimo n.º 25.0332.125.0001330/03, no valor de R\$ 1.958,22 (um mil novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos), com a consequente exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos (apenas em relação ao débito em tela); b) CONDENO a CEF ao pagamento de indenização, a título de ressarcimento de dano moral, ao autor, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com o acréscimo de correção monetária e juros de mora, nos termos da fundamentação. Condono a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo, tendo em conta os 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas pela parte ré. Publique-se. O autor deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: Registre-se. Intimem-se. CA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave,

Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001780-37.2010.403.6003 - MARA LUCIA DA SILVA FARIAS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da citação (22/02/2011, fls. 30), nos seguintes termos: a) Nome do segurado: MARA LUCIA DA SILVA FARIAS, portador do RG nº 001.254.142-SSP/MS e do CPF/MF nº 000.905.561-43. b) Espécie de benefício: aposentadoria por invalidez. c) DIB: 22/02/2011 (citação, fls. 30). d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de conversão imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001783-89.2010.403.6003 - AURELINO PEREIRA VIEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001786-44.2010.403.6003 - AMAURI ALVES MARIANO(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido para, mantendo integralmente os efeitos da decisão antecipatória de fls. 79/80, autorizar o desbloqueio dos valores depositados em favor da parte autora mensalmente a título de vencimentos do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul na conta-corrente 4272-2, agência 0484-7 do Banco do Brasil S/A. Deixo de arbitrar condenação em honorários em virtude da sucumbência recíproca, nos termos autorizados pelo caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000048-84.2011.403.6003 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA CHICO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação das partes no sentido de se conciliarem no presente feito, mediante a aceitação da proposta formulada pelo INSS, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de interesse recursal, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado na data da publicação desta sentença, alterando-se imediatamente a classe processual para o cumprimento de sentença, com as cautelas necessárias. Após, expeçam-se, com celeridade, as requisições dos valores acordados. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000115-49.2011.403.6003 - GENESIS DE SANTANA FERREIRA(MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Ficam revogados a partir da publicação da presente sentença os efeitos da decisão antecipatória de fls. 51/53, sendo certo que os valores recebidos pela parte autora no período em que perdurou referida decisão foram recebidos de boa-fé e tem natureza alimentar, portanto, não são passíveis de devolução, consoante já reconhecido pela jurisprudência. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observando-se a concessão de justiça gratuita às fls. 53. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000127-63.2011.403.6003 - NILSON ROSA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000156-16.2011.403.6003 - DONIZETE PEREIRA DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação das partes no sentido de se conciliarem no presente feito, mediante a aceitação da proposta formulada pelo INSS, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de interesse recursal, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado na data da publicação desta sentença, alterando-se imediatamente a classe processual para o cumprimento de sentença, com as cautelas necessárias. Após, expeçam-se, com celeridade, as requisições dos valores acordados. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000164-90.2011.403.6003 - SONIA APARECIDA BISPO(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000175-22.2011.403.6003 - JOSE VIEIRA DOS SANTOS FILHO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os autos é possível depreender que o pedido de benefício por incapacidade se baseia em possível exercício de trabalho rural da parte autora. Apesar de regularmente intimado, o ilustre patrono da parte autora não requereu a produção de prova testemunhal para comprovação do labor rural do autor (fls. 67, último parágrafo e manifestação de fls. 92). Porém, tratando-se de ação de natureza alimentar e que envolve, em tese, pessoa hipossuficiente, determino a produção de prova testemunhal de ofício para aferição da alegado exercício de atividade rural. Providencie a Secretaria o necessário para designação de data para audiência e intimação das partes, sem necessidade de novo despacho. A audiência deverá ser realizada neste Fórum e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Na hipótese de impossibilidade de comparecimento espontâneo das testemunhas, o ilustre patrono do autor deverá peticionar nos autos no prazo legal requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

0000294-80.2011.403.6003 - MARCOS VENTURA DA SILVA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do

artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da entrada do requerimento administrativo (26/07/2010, fls. 10), nos seguintes termos:a) Nome do segurado: MARCOS VENTURA DA SILVA, portador do RG nº 729.554-SSP/MS e do CPF/MF nº 039.137.348-05. b) Espécie de benefício: aposentadoria por invalidez.c) DIB: 26/07/2010 (fls. 10).d) RMI: a calcular.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000300-87.2011.403.6003 - FRANK SINEI PEREIRA(MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000317-26.2011.403.6003 - ELIAS BARBOSA DE SOUZA(MS011793 - NEY AMORIM PANIAGO E MS012987 - KELLY TATIANE GONÇALVES DOS SANTOS E MS015092 - DENISE VICENTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000324-18.2011.403.6003 - IRENE SALVADOR DA COSTA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000371-89.2011.403.6003 - ESTER BARBOSA NOGUEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000374-44.2011.403.6003 - MARIA MARCILIANO SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da indevida cessação do auxílio-doença (20/01/2010, fls. 80), nos seguintes termos:a) Nome do segurado: MARIA MARCILIANO SILVA, portador do RG nº 529.423-SSP/MS e do CPF/MF nº 445.548.931-20. b) Espécie de benefício: aposentadoria por invalidez.c) DIB: 20/01/2010 (cessação, fls. 80).d) RMI: a calcular.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) A

partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de concessão imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000375-29.2011.403.6003 - IRACI DE SOUZA FELETI (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Atente-se a Secretaria para a petição de fls. 83, direcionada para os autos nº 0000378-81.2011.403.6003 e que foi equivocadamente juntada a estes autos, devendo ser imediatamente desentranhada e juntada aos autos correspondentes. Proceda-se com urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000376-14.2011.403.6003 - LINDORANDIA BATISTA CORREA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000377-96.2011.403.6003 - MARIA GILDA DE LIMA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000401-27.2011.403.6003 - SIRLEIDE BORGES PEDROSO DE AZEVEDO (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000402-12.2011.403.6003 - ORINETE ESTEVAO DE SOUZA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000405-64.2011.403.6003 - AGNALDO PONS RODRIGUES (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000420-33.2011.403.6003 - JEAN PAULO DE OLIVEIRA(MS013777 - JOAO PAULO MENDONCA THOMAZINI E MS010156 - DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI E MS014720 - JEAN NEVES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se a concessão de justiça gratuita nos autos. Custas na forma da lei. Oportunamente, com o trânsito em julgado desta sentença, archive-se o presente feito, com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000423-85.2011.403.6003 - MARIA JERONIMO PEREIRA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observando-se a concessão de justiça gratuita no verso de fls. 57. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000428-10.2011.403.6003 - ARNALDO MARCOLINO DE JESUS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000444-61.2011.403.6003 - JONEVAL DOS REIS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000485-28.2011.403.6003 - CLOVIS CAZETO FILHO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da indevida cessação (30/09/2009, fls. 12 e 56), nos seguintes termos: a) Nome do segurado: CLOVIS CAZETO FILHO, portador do RG nº 224.079-SSP/MS e do CPF/MF nº 312.695.591-68. b) Espécie de benefício: auxílio-doença. c) DIB: 30/09/2009 (cessação, fls. 56). d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de restabelecimento imediato do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em

julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000537-24.2011.403.6003 - TEODORO DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000539-91.2011.403.6003 - IVONI RODRIGUES NOGUEIRA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000540-76.2011.403.6003 - GISELDA PEDROSO DE OLIVEIRA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observando-se a concessão de justiça gratuita nos autos. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000596-12.2011.403.6003 - MARIO DANIEL HAMPEL(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000620-40.2011.403.6003 - MARIA ERCILIA MARTINS GALLO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência superveniente do interesse de agir. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observando a concessão de justiça gratuita nos autos. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000652-45.2011.403.6003 - NODEMAR MARQUES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condono a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000685-35.2011.403.6003 - MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA E SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observando a concessão de justiça gratuita nos autos. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000688-87.2011.403.6003 - MAURA MARTINS CANDIDO(SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA E SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da citação (19/07/2011, fls. 77), nos seguintes termos:a) Nome do segurado: MAURA MARTINS CANDIDO, portadora do RG nº 082.598-SSP/MS e do CPF/MF nº 956.013.761-15. b) Espécie de benefício: aposentadoria por invalidez.c) DIB: 19/07/2011 (citação, fls. 77).d) RMI: a calcular.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de concessão imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000698-34.2011.403.6003 - CLAUS JOSE OTTONI(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000718-25.2011.403.6003 - SONIA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES DO NASCIMENTO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar a parte ré a revisar o benefício de auxílio-doença recebido pela parte autora no período de 26/11/2008 a 25/01/2010, recalculando a renda mensal inicial nos exatos termos dispostos no inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, devendo ser afastada a incidência da previsão contida no artigo 32, parágrafo 20 e artigo 188-A, caput e parágrafo 4 do Decreto 3.048/99.Os valores relativos a diferenças devidas em favor da parte autora devem retroagir à data inicial dos benefícios (DIB), respeitado o prazo prescricional, e deverão ser pagos em uma única parcela, observando a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;b) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000739-98.2011.403.6003 - OTILIO CORREA RAMOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar a parte ré a revisar os benefícios de auxílio-doença recebidos pela parte autora, recalculando a renda mensal inicial nos exatos termos dispostos no inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, devendo ser afastada a incidência da previsão contida no artigo 32, parágrafo 20 e artigo 188-A, caput e parágrafo 4 do Decreto 3.048/99. Os valores relativos a diferenças devidas em favor da parte autora devem retroagir à data inicial dos benefícios (DIB), respeitado o prazo prescricional, e deverão ser pagos em uma única parcela, observando a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000741-68.2011.403.6003 - WILSON ANICETO DA FONSECA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar a parte ré a revisar os benefícios de auxílio-doença recebidos pela parte autora, recalculando a renda mensal inicial nos exatos termos dispostos no inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, devendo ser afastada a incidência da previsão contida no artigo 32, parágrafo 20 e artigo 188-A, caput e parágrafo 4 do Decreto 3.048/99. Os valores relativos a diferenças devidas em favor da parte autora devem retroagir à data inicial dos benefícios (DIB), respeitado o prazo prescricional, e deverão ser pagos em uma única parcela, observando a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000742-53.2011.403.6003 - WILSON RUBENS AQUINO (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar a parte ré a revisar os benefícios de auxílio-doença recebidos pela parte autora, recalculando a renda mensal inicial nos exatos termos dispostos no inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, devendo ser afastada a incidência da previsão contida no artigo 32, parágrafo 20 e artigo 188-A, caput e parágrafo 4 do Decreto 3.048/99. Os valores relativos a diferenças devidas em favor da parte autora devem retroagir à data inicial dos benefícios (DIB), respeitado o prazo prescricional, e deverão ser pagos em uma única parcela, observando a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000831-76.2011.403.6003 - MARIA JOSE SILVESTRE BRASIL(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000832-61.2011.403.6003 - JOSE EURIPEDES MARQUES MOREIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar a parte ré a revisar os benefícios de auxílio-doença recebidos pela parte autora, recalculando a renda mensal inicial nos exatos termos dispostos no inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, devendo ser afastada a incidência da previsão contida no artigo 32, parágrafo 20 e artigo 188-A, caput e parágrafo 4 do Decreto 3.048/99. Os valores relativos a diferenças devidas em favor da parte autora devem retroagir à data inicial dos benefícios (DIB), respeitado o prazo prescricional, e deverão ser pagos em uma única parcela, observando a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000833-46.2011.403.6003 - JOSE PEREIRA DE SOUZA X WELINGTON APARECIDO DE SOUZA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar a parte ré a revisar os benefícios de auxílio-doença recebidos pela parte autora, recalculando a renda mensal inicial nos exatos termos dispostos no inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, devendo ser afastada a incidência da previsão contida no artigo 32, parágrafo 20 e artigo 188-A, caput e parágrafo 4 do Decreto 3.048/99. Os valores relativos a diferenças devidas em favor da parte autora devem retroagir à data inicial dos benefícios (DIB), respeitado o prazo prescricional, e deverão ser pagos em uma única parcela, observando a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000834-31.2011.403.6003 - JOCIMAR JOSE DE MORAES RUBIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar a parte ré a revisar os benefícios de auxílio-doença recebidos pela parte autora, recalculando a renda mensal inicial nos exatos termos dispostos no inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, devendo ser afastada a incidência da previsão contida no artigo 32, parágrafo 20 e artigo 188-A, caput e parágrafo 4 do Decreto 3.048/99. Os valores relativos a diferenças devidas em favor da parte autora devem retroagir à data inicial dos benefícios (DIB), respeitado o prazo prescricional, e deverão ser pagos em uma única parcela, observando a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida,

até 29/6/2009;b) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000835-16.2011.403.6003 - AGENOR FERREIRA LINO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar a parte ré a revisar os benefícios de auxílio-doença recebidos pela parte autora, recalculando a renda mensal inicial nos exatos termos dispostos no inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, devendo ser afastada a incidência da previsão contida no artigo 32, parágrafo 20 e artigo 188-A, caput e parágrafo 4 do Decreto 3.048/99. Os valores relativos a diferenças devidas em favor da parte autora devem retroagir à data inicial dos benefícios (DIB), respeitado o prazo prescricional, e deverão ser pagos em uma única parcela, observando a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000857-74.2011.403.6003 - JOAO CARLOS FEITOSA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar a parte ré a revisar os benefícios de auxílio-doença recebidos pela parte autora, recalculando a renda mensal inicial nos exatos termos dispostos no inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, devendo ser afastada a incidência da previsão contida no artigo 32, parágrafo 20 e artigo 188-A, caput e parágrafo 4 do Decreto 3.048/99. Os valores relativos a diferenças devidas em favor da parte autora devem retroagir à data inicial dos benefícios (DIB), respeitado o prazo prescricional, e deverão ser pagos em uma única parcela, observando a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000893-19.2011.403.6003 - SONIA MARIA FERREIRA LACERDA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000926-09.2011.403.6003 - ELAINE DOS SANTOS MELLIN(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar a parte ré a revisar o benefício de auxílio-doença recebido pela parte autora, recalculando a renda mensal inicial nos exatos termos dispostos no inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, devendo ser afastada a incidência da previsão contida no artigo 32, parágrafo 20 e artigo 188-A, caput e parágrafo 4 do Decreto 3.048/99. Os valores relativos a diferenças devidas em favor da parte autora devem retroagir à data inicial dos benefícios (DIB), respeitado o prazo prescricional, e deverão ser pagos em uma única parcela, observando a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000927-91.2011.403.6003 - LAZARA BEZERRA MACHADO (MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar a parte ré a revisar os benefícios de auxílio-doença recebidos pela parte autora, recalculando a renda mensal inicial nos exatos termos dispostos no inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, devendo ser afastada a incidência da previsão contida no artigo 32, parágrafo 20 e artigo 188-A, caput e parágrafo 4 do Decreto 3.048/99. Os valores relativos a diferenças devidas em favor da parte autora devem retroagir à data inicial dos benefícios (DIB), respeitado o prazo prescricional, e deverão ser pagos em uma única parcela, observando a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000945-15.2011.403.6003 - WALTER ANTONIO MACEDO (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar a parte ré a revisar os benefícios de auxílio-doença recebidos pela parte autora, recalculando a renda mensal inicial nos exatos termos dispostos no inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, devendo ser afastada a incidência da previsão contida no artigo 32, parágrafo 20 e artigo 188-A, caput e parágrafo 4 do Decreto 3.048/99. Os valores relativos a diferenças devidas em favor da parte autora devem retroagir à data inicial dos benefícios (DIB), respeitado o prazo prescricional, e deverão ser pagos em uma única parcela, observando a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000946-97.2011.403.6003 - ELZEARIO CAMARGO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar a parte ré a revisar os benefícios de auxílio-doença recebidos pela parte autora, recalculando a renda mensal inicial nos exatos termos dispostos no inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, devendo ser afastada a incidência da previsão contida no artigo 32, parágrafo 20 e artigo 188-A, caput e parágrafo 4 do Decreto 3.048/99. Os valores relativos a diferenças devidas em favor da parte autora devem retroagir à data inicial dos benefícios (DIB), respeitado o prazo prescricional, e deverão ser pagos em uma única parcela, observando a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000949-52.2011.403.6003 - JONAS MEDINA RODRIGUES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com efeitos retroativos à 01/02/2012, nos seguintes termos: a) Nome do segurado: JONAS MEDINA RODRIGUES, portador do RG nº 219.656-SSP/MT e do CPF/MF nº 078.949.021-87. b) Espécie de benefício: auxílio-doença. c) DIB: 01/02/2012. d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de concessão imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000973-80.2011.403.6003 - JULIANA DA SILVA ALVES(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar a parte ré a revisar os benefícios de auxílio-doença recebidos pela parte autora, recalculando a renda mensal inicial nos exatos termos dispostos no inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, devendo ser afastada a incidência da previsão contida no artigo 32, parágrafo 20 e artigo 188-A, caput e parágrafo 4 do Decreto 3.048/99. Os valores relativos a diferenças devidas em favor da parte autora devem retroagir à data inicial dos benefícios (DIB), respeitado o prazo prescricional, e deverão ser pagos em uma única parcela, observando a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida,

até 29/6/2009;b) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condono a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000995-41.2011.403.6003 - EUNICE RIBEIRO UCHOA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001029-16.2011.403.6003 - JACO PEDROSO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar a parte ré a revisar os benefícios de auxílio-doença recebidos pela parte autora, recalculando a renda mensal inicial nos exatos termos dispostos no inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, devendo ser afastada a incidência da previsão contida no artigo 32, parágrafo 2º e artigo 188-A, caput e parágrafo 4 do Decreto 3.048/99. Os valores relativos a diferenças devidas em favor da parte autora devem retroagir à data inicial dos benefícios (DIB), respeitado o prazo prescricional, e deverão ser pagos em uma única parcela, observando a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condono a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Cumpra-se o despacho de fls. 77. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001031-83.2011.403.6003 - CARMELITA GARCIA GOMES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observando-se a concessão de justiça gratuita nos autos. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001032-68.2011.403.6003 - ALEUZINA DA SILVA QUINTILIANO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001037-90.2011.403.6003 - VALDIR MUNHOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora a produção de prova oral para corroborar os fatos alegados na inicial (desempenho de atividade especial). Não observe nos autos elementos que justifiquem a produção da prova requerida. As atividades exercidas pelo requerente são de natureza urbana, exigindo, via de regra, prova documental para

comprovação da atividade especial (Perfil Profissiográfico Previdenciário, Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho-LTCAT, dentre outros). Não há desempenho de labor nas lides rurais, cuja legislação pertinente exige início de prova material corroborada por prova testemunhal. Assim, indefiro a produção de prova testemunhal e pericial, por entendê-las impertinentes ao deslinde da controvérsia ora posta em juízo. Venham os autos conclusos para sentença.

0001056-96.2011.403.6003 - JOSE DE FATIMA UCHOA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da citação (19/08/2011, fls. 76), nos seguintes termos: a) Nome do segurado: JOSÉ DE FÁTIMA UCHOA, portador do RG nº 072.371-SSP/MT e do CPF/MF nº 078.955.001-63. b) Espécie de benefício: aposentadoria por invalidez. c) DIB: 19/08/2011 (citação, fls. 76). d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de conversão imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001060-36.2011.403.6003 - MARIA DAS DORES LOPES DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da entrada do requerimento de auxílio-doença (05/08/2011, fls. 94), nos seguintes termos: a) Nome do segurado: MARIA DAS DORES LOPES DA SILVA, portador do RG nº 830.094-SSP/MS e do CPF/MF nº 652.638.121-91. b) Espécie de benefício: aposentadoria por invalidez. c) DIB: 20/01/2010 (DER, fls. 94). d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de concessão imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001069-95.2011.403.6003 - ANTONIO FRAGOSO DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas às fls.54, para o dia 19 de setembro de 2012, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano (Praça Getúlio Vargas), n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, cuja intimação se dará através de sua procuradora.As testemunhas deverão comparecer em audiência independentemente de intimação.Intimem-se.

0001076-87.2011.403.6003 - MARIO ROBERTO FERREIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar a parte ré a revisar os benefícios de auxílio-doença recebidos pela parte autora, recalculando a renda mensal inicial nos exatos termos dispostos no inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, devendo ser afastada a incidência da previsão contida no artigo 32, parágrafo 20 e artigo 188-A, caput e parágrafo 4 do Decreto 3.048/99.Os valores relativos a diferenças devidas em favor da parte autora devem retroagir à data inicial dos benefícios (DIB), respeitado o prazo prescricional, e deverão ser pagos em uma única parcela, observando a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;b) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001077-72.2011.403.6003 - BERNARDINO CORREA PINHEIRO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar a parte ré a revisar os benefícios de auxílio-doença recebidos pela parte autora, recalculando a renda mensal inicial nos exatos termos dispostos no inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, devendo ser afastada a incidência da previsão contida no artigo 32, parágrafo 20 e artigo 188-A, caput e parágrafo 4 do Decreto 3.048/99.Os valores relativos a diferenças devidas em favor da parte autora devem retroagir à data inicial dos benefícios (DIB), respeitado o prazo prescricional, e deverão ser pagos em uma única parcela, observando a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;b) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001094-11.2011.403.6003 - AILTON JOSE FERNANDES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001105-40.2011.403.6003 - CARLOS CLAUDINO DE QUEIROZ(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários que arbitro em 10% do valor dado à causa, observando a concessão de justiça gratuita nos autos. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001108-92.2011.403.6003 - SEBASTIAO MANOEL DE CARVALHO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001126-16.2011.403.6003 - VALTER GONCALVES DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001148-74.2011.403.6003 - WALDIR ALVES DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001198-03.2011.403.6003 - CLOVIS DONIZETHY FONTOURA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar a parte ré a revisar os benefícios de auxílio-doença recebidos pela parte autora, recalculando a renda mensal inicial nos exatos termos dispostos no inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, devendo ser afastada a incidência da previsão contida no artigo 32, parágrafo 20 e artigo 188-A, caput e parágrafo 4 do Decreto 3.048/99. Os valores relativos a diferenças devidas em favor da parte autora devem retroagir à data inicial dos benefícios (DIB), respeitado o prazo prescricional, e deverão ser pagos em uma única parcela, observando a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001233-60.2011.403.6003 - ANDERSON MOREIRA MANTOVANI(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar a parte ré a revisar os benefícios de auxílio-doença recebidos pela parte autora, recalculando a renda mensal inicial nos exatos termos dispostos no inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, devendo ser afastada a incidência da previsão contida no artigo 32, parágrafo 20 e artigo 188-A, caput e parágrafo 4 do Decreto 3.048/99. Os valores relativos a diferenças devidas em favor da parte autora devem retroagir à data inicial dos benefícios (DIB), respeitado o prazo prescricional, e deverão ser pagos em uma única parcela, observando a seguinte sistemática de remuneração e

atualização monetária:a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;b) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001309-84.2011.403.6003 - ROSA DA CONCEICAO BEZERRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência do dia 15 de agosto de 2012, para o dia 18 de setembro de 2012, às 15 horas. Intimem-se.

0001343-59.2011.403.6003 - MARCIA LUIZA VEIGA DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001362-65.2011.403.6003 - CREUZA CANDOR(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca de outras provas que pretendem produzir, além daquelas já constantes dos autos, justificando-as, no mesmo prazo acima mencionado. Intimem-se.

0001578-26.2011.403.6003 - ANTONIO BATISTA PEREIRA(MS014392 - THAIS REZENDE TEIXEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001579-11.2011.403.6003 - HMS SERVICOS DE MAO-DE-OBRA LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

De início, vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca de outras provas que pretendem produzir, além daquelas já constantes dos autos, justificando-as, no mesmo prazo acima mencionado. Intimem-se.

0001597-32.2011.403.6003 - AIDE SILVA DE SOUZA(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por AIDE SILVA DE SOUZA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante

requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

0001629-37.2011.403.6003 - MARCO ANTONIO CABRAL BATISTA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar a parte ré a revisar os benefícios de auxílio-doença recebidos pela parte autora, recalculando a renda mensal inicial nos exatos termos dispostos no inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, devendo ser afastada a incidência da previsão contida no artigo 32, parágrafo 20 e artigo 188-A, caput e parágrafo 4 do Decreto 3.048/99. Os valores relativos a diferenças devidas em favor da parte autora devem retroagir à data inicial dos benefícios (DIB), respeitado o prazo prescricional, e deverão ser pagos em uma única parcela, observando a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Cumpra-se o despacho de fls. 112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001636-29.2011.403.6003 - MARIA APARECIDA DEGAN ARO(SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de oitiva da parte autora para o dia 19 de setembro de 2012, às 15 horas a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano (Praça Getúlio Vargas), n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil determino o comparecimento pessoal da autora na audiência designada, cuja intimação se dará através de sua procuradora. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 35 para a Comarca de Buritama/SP, tendo em vista que a cidade onde as testemunhas residem faz parte da jurisdição da comarca mencionada e não é sede do Poder Judiciário. Intimem-se.

0001642-36.2011.403.6003 - TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas acima e diante da comprovada boa-fé de ambas as partes litigantes, deixo de arbitrar condenação em honorários. Custas na forma da lei. Ao SEDI para correção do pólo ativo da ação para que passe a constar TEREZINHA DE OLIVEIRA SILVA, ao invés de como constou. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte, pelas razões expostas acima e diante da comprovada boa-fé de ambas as partes litigantes, deixo de arbitrar condenação em honorários. Os efeitos da tutela para fins específicos de conversão imediata do benefício, sendo certo que Custas na forma da lei, não serão pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (Ao SEDI para correção do pólo ativo da ação para que passe a constar TEREZINHA DE OLIVEIRA SILVA, ao invés de como constou. n. quenta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. cesso Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001643-21.2011.403.6003 - NILSON DE OLIVEIRA BENEDITO(MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X CREUZA DE FREITAS(MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência do dia 15 de agosto de 2012, para o dia 18 de setembro de 2012, às 14 horas e 30 minutos. Intimem-se.

0001646-73.2011.403.6003 - SILVIA ALVES PEREIRA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo 05 (cinco) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001667-49.2011.403.6003 - PEDRO DE OLIVEIRA CAMPOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, m, da Portaria 10/2009 deste juízo, fica o INSS intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora.

0001681-33.2011.403.6003 - ANDRESSA LUZIA MARTINS DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,5 Diante da fundamentação exposta, indefiro a petição inicial, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001693-47.2011.403.6003 - ALCEU PEDRO DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora a produção de prova oral para corroborar os fatos alegados na inicial (desempenho de atividade especial). Não observo nos autos elementos que justifiquem a produção da prova requerida. As atividades exercidas pelo requerente são de natureza urbana, exigindo, via de regra, prova documental para comprovação da atividade especial (Perfil Profissiográfico Previdenciário, Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho-LTCAT, dentre outros). Não há desempenho de labor nas lides rurais, cuja legislação pertinente exige início de prova material corroborada por prova testemunhal. Assim, indefiro a produção de prova testemunhal e pericial, por entendê-las impertinentes ao deslinde da controvérsia ora posta em juízo. Venham os autos conclusos para sentença.

0001712-53.2011.403.6003 - SIPRIANO ANDRADE DA COSTA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência do dia 08 de agosto de 2012, para o dia 11 de setembro de 2012, às 14 horas e 30 minutos. Intimem-se.

0001788-77.2011.403.6003 - FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência do dia 15 de agosto de 2012, para o dia 18 de setembro de 2012, às 15 horas e 30 minutos. Intimem-se.

0001813-90.2011.403.6003 - ROSA DOS SANTOS NUNES(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro a petição inicial, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001876-18.2011.403.6003 - OSVALDO DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência do dia 15 de agosto de 2012, para o dia 18 de setembro de 2012, às 16 horas.Intimem-se.

0001886-62.2011.403.6003 - ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo 05 (cinco) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001887-47.2011.403.6003 - ROGERIO DE SOUZA FERREIRA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo 05 (cinco) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001893-54.2011.403.6003 - ADELY ROSILEY MAGNI X THEREZA IZIDORO MAGNI(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ADELY ROSELEY MAGNI em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício Assistencial ao Deficiente.Ante a peculiaridade do caso, determino a realização do estudo sócio-econômico e da perícia médica, tendo em vista que as informações colhidas irão fornecer aos autos elementos para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, oficie-se à Gerência da Junta de Assistência Social, Trabalho e Cidadania do Município de Três Lagoas/MS, para que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos formulados por este Juízo, a fim de averiguar a real situação financeira do autor(a), sendo os seguintes:-1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?3) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, qual o valor da remuneração, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;4) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) possui(m) ou não carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir) 5) Alguma(s) da(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) recebem benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O(a) autor(a) recebe algum outro tipo de rendimento ou ajuda? Em caso positivo, especificar o tipo de auxílio, a natureza da ajuda e sua frequência e identificar o provedor, com nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência.7) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.8) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 9) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc).10) Se necessário, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.Fica autorizado ao assistente social prestar outras informações que julgar necessárias e pertinentes. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes formulem seus quesitos.Nomeio como perito o Dr.Oswaldo Luis Junior Marconato, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos.Os quesitos deste Juízo são os seguintes:1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7)No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida

independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação do relatório social e do laudo pericial, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que as partes se manifestem no interesse da produção de outras provas. Intimem-se.

0002018-22.2011.403.6003 - NEUZA FRAGOAS PIMENTA DE OLIVEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por NEUZA FRAGOAS PIMENTA DE OLIVEIRA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Concedo a prioridade na tramitação do feito. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

0002144-60.2011.403.6201 - LEIDE APARECIDA DE SOUZA QUEIROZ(MS014907 - BRUNA FERREIRA GONZALEZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito. Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da

assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

000224-24.2011.403.6201 - MARIA DE LOURDES LARANJEIRA SANCHEZ(SP251924 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito. Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento das custas ou requeira o que entender de direito, devendo arcar com o ônus de sua omissão. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

000224-68.2011.403.6201 - NEIDE APARECIDA DA SILVA(SP251924 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito. Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento das custas ou requeira o que entender de direito, devendo arcar com o ônus de sua omissão. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

000003-46.2012.403.6003 - NELSON ANTONIO VITORIO DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Oswaldo Luis Junior Marconato, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 19/21. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito

se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, determino, também, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2. As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 3. O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 4. O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 5. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.). 7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas. 8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Em se tratando dos quesitos formulados pela parte autora para serem feitas à Assistente Social, consubstanciados no art. 426 do Código de Processo Civil, entendo desnecessário a sua aplicação, tendo em vista a completude dos quesitos acima elaborados por este Juízo. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Intimem-se.

000017-30.2012.403.6003 - MARIA IVANILDE NUNES FERREIRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro a petição inicial, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000091-84.2012.403.6003 - ROBERTO VIEIRA MARTINS(MS009808 - LUCELIA CORSSATTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

000101-31.2012.403.6003 - JOSE PEREIRA GARCIA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, DEFIRO o pedido urgente, com natureza cautelar, nos termos previstos pelo parágrafo 7 do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando a suspensão dos descontos que o réu vem efetuando no benefício de aposentadoria da parte autora, devendo os pagamentos ser efetuados de forma integral, até ulterior manifestação deste Juízo. Esta decisão deverá ser cumprida no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da efetiva intimação da autarquia previdenciária, sob pena de multa diária no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca de outras provas que pretendam produzir, justificando a utilidade das mesmas para a solução da lide. Intimem-se.

000110-90.2012.403.6003 - CELESTINA PEREIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência do dia 15 de agosto de 2012, para o dia 18 de setembro de 2012, às 14 horas. Intimem-se.

0000138-58.2012.403.6003 - ANTONIA APARECIDA ALVES DE SOUSA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência do dia 08 de agosto de 2012, para o dia 11 de setembro de 2012, às 16 horas. Intimem-se.

0000196-61.2012.403.6003 - AGOSTINHO ALVES DA CRUZ (MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000254-64.2012.403.6003 - FLORINDA DOS SANTOS RODRIGUES (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Florinda dos Santos Rodrigues em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou procuração e documentos às fls. 24/41. Analisando os documentos de fls. 54/77 em conjunto com a petição inicial e documentos a ela anexados, estou convencido das razões defendidas pela parte autora às fls. 03/05 da exordial, devendo ser considerada a possibilidade de agravamento das patologias e uma nova realidade fática a justificar a tramitação de um novo processo judicial, mesmo ainda em tramitação o feito n 0000531-51.2010.403.6003, em segunda instância de jurisdição. Baseio-me no fato de que o laudo pericial naqueles autos está datado de 23/09/2010 (fls. 63/73), reconhecendo que naquele momento não existia incapacidade laborativa da autora. Porém, pela leitura do CNIS juntado com a inicial nos presentes autos (fls. 40) é possível constatar que o INSS reconheceu administrativamente a incapacidade da autora ao conceder no benefício em seu favor que perdurou no período de 26/08/2010 a 30/06/2011. O documento de fls. 28 demonstra que a autora recorreu da decisão de cessação do benefício, porém, sem sucesso, comprovando com esse ato o interesse de agir em juízo novamente. Por tais razões, entendo que não está caracterizada a litispendência no caso em exame e o feito deverá prosseguir normalmente, devendo a Secretaria providenciar a citação do réu, com urgência, considerando a data de distribuição do feito, intimando-o do teor da presente decisão. Observo que o pedido de antecipação de tutela constante na peça inicial se refere a período posterior à realização de perícia médica nestes autos. Sem prejuízo da citação do réu, autorizo a Secretaria a designar perito e agendar data para a realização da prova pericial, intimando-se as partes. Intime-se a parte autora.

0000285-84.2012.403.6003 - IZAURI BORGES DE CARVALHO SOUSA (MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 64). Custas na forma da lei. Considerando a atuação do ilustre defensor dativo nomeado nos autos às fls. 11, arbitro o valor de seus honorários no valor máximo da tabela, devendo a Secretaria providenciar o necessário para pagamento. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000306-60.2012.403.6003 - MARIA APARECIDA MENDES (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES DOS SANTOS em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte. Como é cediço, para a concessão do benefício ora pleiteado (pensão por morte), exige-se a presença dos seguintes requisitos: 1- a ocorrência do óbito; 2- a comprovação da qualidade de segurado do de cujus e, 3- a dependência econômica em relação ao falecido. Ao que se extrai dos autos, faz-se necessária a dilação probatória para comprovar os pressupostos acima descritos, bem como a situação fática relatada na inicial. Assim, fica designada audiência de instrução e julgamento, para o dia 03 de outubro de 2012, às 14 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano (Praça Getúlio Vargas), n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a

comparecer através de seu procurador.No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada.Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação.A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente.Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel.Intimem-se.

0000326-51.2012.403.6003 - MARIA AUGUSTA MARTINS DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro a petição inicial, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000327-36.2012.403.6003 - JOSEFA MARIA INACIA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, vista a parte autora da contestação apresentada nos autos.Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca de outras provas que pretendem produzir, além daquelas já constantes dos autos, justificando-as, no mesmo prazo acima mencionado. Intimem-se.

0000334-28.2012.403.6003 - CRISTHIANE COSTA SOARES(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a parte autora.

0000350-79.2012.403.6003 - JOSE EDUARDO DA SILVA(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, vista a parte autora da contestação apresentada nos autos.Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca de outras provas que pretendem produzir, além daquelas já constantes dos autos, justificando-as, no mesmo prazo acima mencionado. Intimem-se.

0000369-85.2012.403.6003 - ROSELI DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência do dia 08 de agosto de 2012, para o dia 11 de setembro de 2012, às 15 horas E 30 minutos.Intimem-se.

0000415-74.2012.403.6003 - EDMILSON DOS SANTOS SOUZA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000416-59.2012.403.6003 - CIRSA DE LIMA SOUZA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência do dia 08 de agosto de 2012, para o dia 11 de setembro de 2012, às 15 horas .Intimem-se.

0000484-09.2012.403.6003 - MANOEL BARBOSA DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 21, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se.

Defiro ainda, a prioridade na tramitação do feito.Cite-se a autarquia ré. Intimem-se.

0000525-73.2012.403.6003 - ANA PAULA TIMOTEO DA PAZ(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000675-54.2012.403.6003 - APARECIDA DE SOUZA ALMEIDA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por APARECIDA DE SOUZA ALMEIDA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, alegando haver trabalhado por um período nas lides rurais.Para o deslinde da presente ação faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada.Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva.A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente.Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir.Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos.Intimem-se.

0000681-61.2012.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000395-20.2011.403.6003) AGROPECUARIA CESTALTO LTDA(SP234891 - MARCELO SIQUEIRA GONÇALVES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS

Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente e lhes nego provimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000691-08.2012.403.6003 - MARCOS DE SOUZA LEAL(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a parte autora.

0000713-66.2012.403.6003 - JOANA DIAS X DIRLENE INACIO PEREIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, DEFIRO o pedido urgente, com natureza cautelar, nos termos previstos pelo parágrafo 7 do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando a suspensão dos descontos que o réu vem efetuando no benefício de aposentadoria da parte autora, devendo os pagamentos ser efetuados de forma integral, até ulterior manifestação deste Juízo. Esta decisão deverá ser cumprida no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da efetiva intimação da autarquia previdenciária, sob pena de multa diária no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).Em prosseguimento, cite-se a ré, intimando-a do teor da presente decisão.Intime-se a parte autora.

0000728-35.2012.403.6003 - OZEAR MARTINS MOREIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ozear Martins Moreira propõe a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pedindo o benefício de aposentadoria por invalidez.Tendo em vista a declaração de fls. 05(cinco), defiro os benefícios da assistência judiciárias gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Ante a necessidade de instrução do feito, defiro produção de prova pericial.Nomeio como perito o Dr. Edson Batista de Lima, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora

indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000918-95.2012.403.6003 - SUELLEN MOREIRA DE OLIVEIRA (MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Tendo em vista o cumprimento pela parte autora do despacho de fls. 85, cite-se o réu. Intimem-se.

0000919-80.2012.403.6003 - MARIA APARECIDA LEAO TEIXEIRA (SP137269 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência do dia 15 de agosto de 2012, para o dia 19 de setembro de 2012, às 16 horas. Intimem-se.

0000972-61.2012.403.6003 - ADILSON LUIZ DA SILVA (MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Tendo em vista o cumprimento pela parte autora do despacho de fls. 94, cite-se o réu. Intimem-se.

0001048-85.2012.403.6003 - CELIA PEREIRA LOURENCO (SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação proposta por CÉLIA PEREIRA LOURENÇO em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício Assistencial ao Deficiente. Tendo em vista a declaração de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Ante a peculiaridade do caso, determino a realização do estudo sócio-econômico e da perícia médica, tendo em vista que as informações colhidas irão fornecer aos autos elementos para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, oficie-se à Gerência da Junta de Assistência Social, Trabalho e Cidadania do Município de Três Lagoas/MS, para que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os

questos formulados por este Juízo, a fim de averiguar a real situação financeira do autor(a), sendo os seguintes:-1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?3) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, qual o valor da remuneração, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;4) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) possui(m) ou não carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir) 5) Alguma(s) da(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) recebem benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O(a) autor(a) recebe algum outro tipo de rendimento ou ajuda? Em caso positivo, especificar o tipo de auxílio, a natureza da ajuda e sua frequência e identificar o provedor, com nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência.7) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.8) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 9) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc).10) Se necessário, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.Fica autorizado ao assistente social prestar outras informações que julgar necessárias e pertinentes. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes formulem seus quesitos.Nomeio como perito a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos.Os quesitos deste Juízo são os seguintes:1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7)No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave.Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo.Com a apresentação do relatório social e do laudo pericial, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que as partes se manifestem no interesse da produção de outras provas.Cite-se. Intimem-se.

0001051-40.2012.403.6003 - ALEXANDRE GARCIA DA COSTA(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE

OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se a ré, intimando-a do teor da presente decisão. Intimem-se a parte autora.

0001065-24.2012.403.6003 - JUSSARA LUCIA DE OLIVEIRA(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Jussara Lucia de Oliveira propõe a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pedindo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Tendo em vista a declaração de fls. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se o INSS. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível). 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível). 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intimem-se.

0001123-27.2012.403.6003 - MARCOS APARECIDO DE MATOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Edson Batista de Lima, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 18/20. PA 0,5 Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 22, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001137-11.2012.403.6003 - MARIA APARECIDA DA SILVA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se a autarquia ré. Intimem-se.

0001140-63.2012.403.6003 - HAROLDO GONCALVES SENA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se a autarquia ré. Intimem-se.

0001144-03.2012.403.6003 - ILKA ROSA CORREIA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Certifique-se a Secretaria acerca de eventual ocorrência de prevenção com os autos apontados no termo de fls. 19. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

0001149-25.2012.403.6003 - MARTA ALVES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta Secretaria. PA 0,5 Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 20/23. PA 0,5 Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o

perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 25, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001160-54.2012.403.6003 - JESUS APARECIDO DA SILVA (MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se a autarquia ré. Intimem-se.

0001161-39.2012.403.6003 - MILENE LIMA ALBUQUERQUE (MS009228 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. PA 0,5 Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia

grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001162-24.2012.403.6003 - SUZANA DE SOUZA MEIRA LOPES(MS009228 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. PA 0,5 Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as

partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Atente-se o procurador para realizar o pedido de Assistência Judiciária gratuita na inicial. Todavia, tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001163-09.2012.403.6003 - SILVIO ROBERTO DA COSTA (MS009228 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. PA 0,5 Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser

juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001164-91.2012.403.6003 - MARIO MARCOS VEDOVATI(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fernanda Triglia Ferraz, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. PA 0,5 Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu

conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001168-31.2012.403.6003 - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0001169-16.2012.403.6003 - EDINALDO TEIXEIRA DA FONSECA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 14/15. .PA 0,5 Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos

peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001170-98.2012.403.6003 - VALDECI GONCALVES COSTA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Oswaldo Luiz Junior Marconato, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 04v. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, determino, também, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2. As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir) c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 3. O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 4. O autor refere ser portador de alguma deficiência ou

moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.5. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.)7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas.8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.Em se tratando dos quesitos formulados pela parte autora para serem feitas à Assistente Social, consubstanciado no art. 426 do Código de Processo Civil, entendo desnecessário a sua aplicação, tendo em vista a completude dos quesitos acima elaborados por este Juízo.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de falsidade de seu conteúdo.Intimem-se.

0001171-83.2012.403.6003 - ELSO FERNANDES DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Elso Fernandes da Silva propõe a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pedindo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se o INSS. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Edson Batista de Lima, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível). 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível). 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do

profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intimem-se.

0001172-68.2012.403.6003 - GILSON FRANCISCO DOS SANTOS (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Gilson Francisco dos Santos propõe a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pedindo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Tendo em vista a declaração de fls. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se o INSS. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro produção de prova pericial. Nomeio como perita a Dra. Fernanda Triglia Ferraz, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível). 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível). 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários da profissional acima descrita em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Não havendo

necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intimem-se.

0001173-53.2012.403.6003 - DAMIAO DA CONCEICAO,(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Damião da Conceição propõe a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pedindo a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se o INSS. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro a produção de prova pericial. Nomeie como perita a Dra. Maria Beatriz Xavier Soares, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível). 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível). 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários da profissional acima descrita em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intimem-se.

0001174-38.2012.403.6003 - FATIMA RUFINO DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade

e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta Secretaria. 0,5 Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 03/verso. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do(a) periciado(a), é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do(a) demandante? 11. O(a) periciado(a) faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o(a) periciado(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o(a) periciado(a) exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o(a) periciado(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do(a) perito(a) ora nomeado(a), há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II, e 151, ambos da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o(a) perito(a) se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o(a) periciado(a) pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o(a) perito(a) deverá ser intimado(a) para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O Laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Após sua juntada aos autos, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência econômica, necessária à análise do pedido de assistência judiciária gratuita, ou, no mesmo prazo, recolha as custas processuais iniciais, sob pena de arcar com todos os ônus decorrentes de sua omissão. Intime-se a parte autora.

0001175-23.2012.403.6003 - CREUZA APARECIDA AVELAR (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita o médico Oswaldo Luiz Junior Marconato, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl.

04/verso. .PA 0,5 Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001176-08.2012.403.6003 - IVO FABRES DE QUEIROZ NETO (MS014765 - LUIS ARTUR DE CARVALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a parte autora pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a imediata continuação do Concurso 2010 - Nível Médio Nacional, com a convocação dos aprovados em ordem classificatória, bem como a nomeação da parte autora. Juntou procuração e documentos às fls.

17/74. Deixo para apreciar o pedido urgente após a apresentação de defesa pela ré, oportunidade em que este Juízo terá melhores subsídios para a formação de seu convencimento, tendo em vista que os documentos acostados pela parte autora juntamente com a inicial não são suficientes para comprovar, de forma inequívoca, a verossimilhança da alegação. Cite-se a ré, devendo a mesma esclarecer este Juízo acerca das razões da abertura de novo concurso público para o mesmo cargo para o qual já existem candidatos aprovados e qual o atual estágio de nomeação em relação à parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita

à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Após a juntada da defesa pela parte ré, venham os autos à imediata conclusão para decisão do pedido urgente. Intime-se a parte autora.

0001177-90.2012.403.6003 - CAMILA DA SILVA MEDEIROS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão e para que junte aos autos com a contestação o histórico de contribuições recolhidas pelo segurado recluso, com o valor do último salário de contribuição. Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001179-60.2012.403.6003 - JOSE AUGUSTO PEREIRA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. PA 0,5 Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo

que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001180-45.2012.403.6003 - DENISE AZAMBUJA DA SILVA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia de documento pessoal com foto, uma vez que, posteriormente, caso seja vencedor desta ação, será necessário o documento solicitado para a implementação do benefício. Cite-se a autarquia ré. Intimem-se.

0001185-67.2012.403.6003 - LADIRIS ALVES DE SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0001186-52.2012.403.6003 - MARLENE COLLETTI(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se a autarquia ré. Intimem-se.

0001187-37.2012.403.6003 - EVERALDO CAETANO DE SOUZA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Tendo em vista a declaração de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se a autarquia ré. Intimem-se.

0001188-22.2012.403.6003 - SONIA RODRIGUES DE SOUZA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia de documento pessoal com foto, uma vez que, posteriormente, caso seja vencedor desta ação, será necessário o documento solicitado para a implementação do benefício. Cite-se a autarquia ré. Intimem-se.

0001191-74.2012.403.6003 - JOSE LIMA DE AZEVEDO(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. PA 0,5 Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza

hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001192-59.2012.403.6003 - MARIA SEVERINA ROCHA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Certifique-se a Secretaria acerca de eventual ocorrência de prevenção com os autos apontados no termo de fls. 35. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

0001193-44.2012.403.6003 - ADEMAURO ROCHA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Certifique-se a Secretaria acerca de eventual ocorrência de prevenção com os autos apontados no termo de fls. 38. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

0001211-65.2012.403.6003 - LAENIA DA SILVA ALVES X ROSELI DA SILVA ALVES(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica,

nomeando como perito o médico Oswaldo Luiz Junior Marconato, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 06. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, determino, também, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2. As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir) c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 3. O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 4. O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 5. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.). 7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas. 8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Em se tratando dos quesitos formulados pela parte autora para serem feitas à Assistente Social, consubstanciados no art. 426 do Código de Processo Civil, entendo desnecessário a sua aplicação, tendo em vista a completude dos quesitos acima elaborados por este Juízo. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com

a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

0001212-50.2012.403.6003 - DIRCE SIQUEIRA DE BRITO(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o réu, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista o documento de fl. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001213-35.2012.403.6003 - MARIA JOSEFA DOS SANTOS(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0001221-12.2012.403.6003 - JESUINO SILVA FILHO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 14/16. .PA 0,5 Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17.

Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001222-94.2012.403.6003 - ORADES MARIANO PERBONI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 18/20. .PA 0,5 Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia

irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 23, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001223-79.2012.403.6003 - ZILDA DIAS DE SOUZA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 21/24. .PA 0,5 Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o

perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 26, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001228-04.2012.403.6003 - MARIA CONCEICAO BRUSCHI(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fernanda Triglia Ferraz, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 12. PA 0,5 Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10

(dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001234-11.2012.403.6003 - ODETE NEVES DA SILVA SANTOS(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o réu, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista o documento de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001235-93.2012.403.6003 - APARECIDO JOAO VICENTE(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Certifique-se a Secretaria acerca de eventual ocorrência de prevenção com os autos apontados no termo de fls. 22. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

0001236-78.2012.403.6003 - GUILHERME RODRIGUES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0001238-48.2012.403.6003 - AMILCA MALPICA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Defiro ainda, a prioridade na tramitação do feito. Cite-se a autarquia ré. Intimem-se.

0001239-33.2012.403.6003 - JULIO SOARES DE PAULA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Defiro ainda, a prioridade na tramitação do feito. Cite-se a autarquia ré. Intimem-se.

0001240-18.2012.403.6003 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se a autarquia ré. Intimem-se.

0001249-77.2012.403.6003 - SEBASTIAO BATISTA DO NASCIMENTO FILHO(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. PA 0,5 Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando,

no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001253-17.2012.403.6003 - NATALINA MACEDO DE SOUZA (MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia de documento pessoal com foto, uma vez que, posteriormente, caso seja vencedor desta ação, será necessário o documento solicitado para a implementação do benefício. Cite-se a autarquia ré. Intimem-se.

0001254-02.2012.403.6003 - ELIAS GUEDES FERREIRA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Edson Batista de Lima, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls.

16/19. .PA 0,5 Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 21, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001255-84.2012.403.6003 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fernanda Triglia Ferraz, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 15/17. .PA 0,5 Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma

equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001256-69.2012.403.6003 - EUZENIR PEIXOTO LOPES (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Maria Beatriz Xavier Soares, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 19/20. PA 0,5 Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos

seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 22, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001257-54.2012.403.6003 - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA EVANGELISTA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Edson Batista de Lima, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 19/22. PA 0,5 Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais

sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 24, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001259-24.2012.403.6003 - PAULO DA CRUZ SANTOS(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Oswaldo Luis Junior Marconato, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. PA 0,5 Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o

grau das possíveis limitações⁶. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?⁷. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?⁸. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)⁹. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)¹⁰. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?¹¹. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?¹². Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?¹³. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?¹⁴. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?¹⁵. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?¹⁶. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?¹⁷. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência econômica, necessária à análise do pedido de assistência judiciária gratuita, ou, no mesmo prazo, recolha as custas processuais iniciais, sob pena de arcar com todos os ônus decorrentes de sua omissão. Intime-se a parte autora.

0001268-83.2012.403.6003 - NILTON RAFAEL DE BARROS SILVA(MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Nilton Rafael de Barros Silva em face da União e do Estado do Mato Grosso do Sul a fim de que seja indenizado por dano moral e/ou material. Do que se apresenta dos autos, necessário determinar a emenda a inicial para, no prazo de 05 (cinco) dias: a) apresentar documento que conste número do CPF, conforme determinado no Provimento CORE n. 64/2005, artigo 118, parágrafo primeiro; b) que traga aos autos, cópia de documento pessoal com foto. Regularizado o feito, cite-se as rés. Intime-se.

0001272-23.2012.403.6003 - CARLOS CEZAR VERNECK JUNIOR(MS011248 - ADENILSON DOMINGOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Oswaldo Luis Junior Marconato, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intímem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. PA 0,5 Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada

produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001273-08.2012.403.6003 - AUREA GARCIA DE FREITAS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 13. .PA 0,5 Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis

limitações⁶. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?⁷. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?⁸. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)⁹. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)¹⁰. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?¹¹. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?¹². Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?¹³. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?¹⁴. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?¹⁵. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?¹⁶. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?¹⁷. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 25, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001275-75.2012.403.6003 - OSWALDO FERNANDES COSTA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 23, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Certifique a Secretaria acerca de eventual ocorrência de prevenção com os autos apontados no termo de fls.

24. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

0001280-97.2012.403.6003 - AUREA SOBRINHO ALVES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0001304-28.2012.403.6003 - OSMAR GALERANI(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fernanda Triglia Ferraz, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 16/18. PA 0,5 Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da

Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 21, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001329-41.2012.403.6003 - VALDIRENE APARECIDA DOS ANJOS (MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Mariza Felício Fontão, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 12. PA 0,5 Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos

seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001351-02.2012.403.6003 - LINDOMAR JUNIOR DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Lindomar Júnior dos Santos propõe a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pedindo o benefício de aposentadoria por invalidez. Tendo em vista a declaração de fls. 04(quatro), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o

tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000364-51.2012.403.6201 - RONALDO INACIO DA SILVA(SP251924 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito. Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000895-91.2008.403.6003 (2008.60.03.000895-3) - LOURISVALDO FLAUZINO GARCIA(MS011086 - ALIONE HARUMI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da cessação do último auxílio-doença (31/10/2008, fls. 68), nos seguintes termos: a) Nome do segurado: LOURISVALDO FLAUZINO GARCIA, portador do RG nº 278.981-SSP/MS e do CPF/MF nº 975.024.648-91. b) Espécie de benefício: aposentadoria por invalidez. c) DIB: 31/10/2008 (cessação, fls. 68). d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009; c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de concessão imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após

a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001361-46.2012.403.6003 - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ILHA SOLTEIRA - SP X JOAO TOMIO YAMAKI (SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Trata-se de carta precatória extraída dos autos n. 246.01.2009.005214-0/000000-000, em que são partes JOÃO TOMIO YAMAKI e INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, em trâmite perante o Juízo de Direito da Comarca de Ilha Solteira/SP. Cumpra-se a precatória, para tanto, designo audiência de oitiva da testemunha arrolada para o dia 26 de setembro de 2012, às 14 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas. Cópia do presente despacho servirá como mandado e ofício ao Juízo Deprecante. Intime-se a testemunha EMÍLIO DO NASCIMENTO, com endereço à Rua Munir Tomé, n. 48, Centro, em Três Lagoas/MS. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000330-25.2011.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001722-34.2010.403.6003) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X JOSE LUIZ SAVAZI (MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente a impugnação para corrigir o valor dado à causa nos autos principais, fixando-o em R\$5.326,67 (cinco mil e trezentos e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos), nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, dispensando-se. Sem custas e honorários. Intime-se a parte autora, nos autos principais, para complementar as custas processuais, com base no novo valor atribuído à causa, assumindo os ônus processuais de eventual omissão. Preclusa a presente decisão, nada mais sendo requerido, ao arquivo. Ao SEDI para retificação do cadastro do feito, devendo constar impugnação ao valor da causa ao invés de como constou. Publique-se. Sentença não sujeita a registro. Intimem-se.

Expediente Nº 2654

ACAO PENAL

0000108-28.2009.403.6003 (2009.60.03.000108-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X FRANCISCO SILVANDRO RODRIGUES

Fica a defesa intimada das expedições das Cartas Precatórias nºs 189/190/191/192 para oitiva das testemunhas arroladas, a fim de possibilitar o seu acompanhamento junto aos Juízos Deprecados.

Expediente Nº 2655

ACAO PENAL

0000542-51.2008.403.6003 (2008.60.03.000542-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X FRANCISCO OLIVEIRA SANTOS FILHO (GO027485 - GETULIO CARNEIRO PIMENTA) X MARIO ANTONIO CARNEIRO (GO013855 - HELTER LEMES)

Inicialmente, tendo em vista que o réu Francisco Oliveira Santos Filho, citado por edital, não compareceu perante este Juízo Federal, tampouco constituiu advogado para responder à acusação, acolho a manifestação ministerial e suspendo o processo e o curso do prazo prescricional em relação ao supramencionado denunciado, com base no artigo 366 do Código de Processo Penal. Dê-se ciência à acusação. Por sua vez, em relação ao denunciado Mario Antonio Carneiro, intime-se a defesa e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem se mantêm o interesse na oitiva da testemunha comum Juliano Ximenes Ribeiro (fls.328), eis que não localizado no endereço declinado, ficando cientes de que a inércia será entendida como desistência da oitiva da testemunha. Caso alguma das partes tenha interesse na oitiva da testemunha deverá indicar o endereço no qual poderá ser localizada. Publique-se, cumpra-se.

0001757-57.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X JOSINALDO GUIMARAES DA COSTA(MS014313 - MARCELO YAMASAKI VERONA)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo condenado (fls.311).Intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar as suas razões recursais.Após, com a juntada das razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se cientifique do teor da sentença de fls.294/300v e para que contrarrazoe a apelação interposta pelo condenado, além de, querendo, interpor recurso em face da sentença prolatada.Com o retorno, venham os autos conclusos.Publique-se, cumpra-se.

0000103-98.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X JOAQUIM GONCALVES FERREIRA NETO(GO013855 - HELTER LEMES)
O denunciado por meio de petição de fls. 268/269 afirmou que teria interesse em estar presente nas audiências de inquirição de testemunhas nos Juízos Deprecados.Em que pese isto, observo pela análise dos argumentos expostos que estes se basearam unicamente em alegações genéricas e afirmações abstratas, sendo que, neste caso, imprescindível que a pretensão deduzida se lastreasse em situações concretas e individualizadas.Desse modo, não verifico hipótese que imponha o deslocamento do denunciado aos Juízos Deprecados para acompanhar presencialmente as respectivas audiências, eis que, além de ter a sua defesa técnica patrocinada por defensor ad hoc nos respectivos juízos, prima facie, não se vislumbra a ocorrência de qualquer prejuízo ao réu. Neste sentido é o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal:Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA EM AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO. I - O fundamento relativo ao excesso de prazo não pode ser conhecido, pois não foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, e o seu conhecimento por esta Corte levaria a indevida supressão de instância e extravasamento dos limites de competência descritos no art. 102 da Constituição Federal. II - Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que a ausência de réu preso em audiência de oitiva de testemunha não implica a nulidade do processo, havendo o Plenário do Tribunal, ao apreciar a Questão de Ordem no RE 602.543/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, reafirmado tal entendimento. III - Orientação firmada por esta Corte no sentido de que não se declara a nulidade de ato processual caso a alegação não venha acompanhada da prova do efetivo prejuízo sofrido pelo réu. Precedentes. IV - Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado. (HC 111522, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 18-06-2012 PUBLIC 19-06-2012) Em prosseguimento, depreque-se a oitiva das testemunhas, fazendo-se consignar nas respectivas cartas precatórias a necessidade de constituição de defensor ad hoc para o denunciado, eis que a sua defesa é patrocinada por defensor dativo.Intime-se a defesa e dê-se vista ao Ministério Público Federal após a expedição das Cartas Precatórias para que assim possam acompanhar o seu andamento nos respectivos Juízos Deprecados.Publique-se, cumpra-se.

Expediente Nº 2656

ACAO PENAL

0000197-46.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO)
O denunciado por meio de petição de fls. 672/674 afirmou que teria interesse em estar presente nas audiências de inquirição de testemunhas nos Juízos Deprecados.Em que pese isto, observo pela análise dos argumentos expostos que estes se basearam unicamente em alegações genéricas e afirmações abstratas, sendo que, neste caso, imprescindível que a pretensão deduzida se lastreasse em situações concretas e individualizadas.Desse modo, não vislumbro hipótese que imponha o deslocamento do denunciado aos Juízos Deprecados para acompanhar presencialmente as respectivas audiências, notadamente porque possui advogado constituído nos autos, restando, portanto, garantida sua defesa técnica, de modo que, prima facie, não se vislumbra a ocorrência de qualquer prejuízo ao réu.Nestes termos já se pronunciou o e. Supremo Tribunal Federal:Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA EM AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO. I - O fundamento relativo ao excesso de prazo não pode ser conhecido, pois não foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, e o seu conhecimento por esta Corte levaria a indevida supressão de instância e extravasamento dos limites de competência descritos no art. 102 da Constituição Federal. II - Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que a ausência de réu preso em audiência de oitiva de testemunha não implica a nulidade do processo, havendo o

Plenário do Tribunal, ao apreciar a Questão de Ordem no RE 602.543/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, reafirmado tal entendimento. III - Orientação firmada por esta Corte no sentido de que não se declara a nulidade de ato processual caso a alegação não venha acompanhada da prova do efetivo prejuízo sofrido pelo réu. Precedentes. IV - Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado. (HC 111522, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 18-06-2012 PUBLIC 19-06-2012) Em prosseguimento, depreque-se a oitiva das testemunhas. Intime-se a defesa e dê-se vista ao Ministério Público Federal após a expedição das Cartas Precatórias para que assim possam acompanhar o seu andamento nos respectivos Juízos Deprecados. Publique-se, cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
JUIZ FEDERAL
DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4625

ALVARA JUDICIAL

0001149-27.2009.403.6004 (2009.60.04.001149-7) - EZIO DA SILVA MARTINEZ(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação do nome e endereço dos sucessores de Francisca da Silva Martinez à fl. 50. Citem-se os litisconsortes para, querendo, manifestar sobre o pedido contido neste feito. Cópia deste despacho servirá como: a) mandado de citação nº _____/2012-SO para CONSUELO SILVA MARTINEZ Rua Delamare, 1524 - Centro CEP: 79331-040 - Corumbá - MS; b) mandado de citação nº _____/2012-SO para MANOEL DA SILVA MARTINEZ Rua Delamare, 1.528 - Centro CEP: 79331-040 - Corumbá - MS; c) mandado de citação nº _____/2012-SO para SEBASTIÃO DA SILVA MARTINEZ Rua Delamare, 1.528 - Centro CEP: 79331-040 - Corumbá - MS; d) mandado de citação nº _____/2012-SO para ALVARO CEZAR DA SILVA MARTINEZ Rua Delamare, 1.528 - Centro, CEP: 79331-040 - Corumbá - MS; e) mandado de citação nº _____/2012-SO para EZIO DA SILVA MARTINEZ Rua Delamare, 1.528 - Centro, CEP: 79331-040 - Corumbá - MS; f) carta precatória citação nº _____/2012-SO para umas das Varas Federais de Valparaíso/GO para citação de WALDIR DA SILVA MARTINEZ, Quadra 1, Etapa D, casa 8, CEP: 72870-000 - Valparaíso - GO; g) carta precatória citação nº _____/2012-SO para umas das Varas Federais de São Gonçalo/RJ para citação de CARMEN DA SILVA MARTINEZ, com endereço na Al. Guilherme Braga, lote 39 B - Engenho Pequeno CEP: 24417-600 - São Gonçalo - RJ; h) carta precatória citação nº _____/2012-SO para umas das Varas Federais de Niterói/RJ para citação de: i) MARIA IZIDORA DA SILVA MARTINEZ, com endereço na Rua Hermes da Matta Barcellos, 62 - Piratininga CEP: 24350-410 - Niterói - RJ e ii) SILVÉRIA MARTINEZ SCREMIN, com endereço na Rua Hermes da Matta Barcellos, 62 - Piratininga CEP: 24350-410 - Niterói - RJ.

Expediente Nº 4626

ACAO CIVIL PUBLICA

0000337-77.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X MARCIO ANTONIO CAETANO(MS005253 - ROMARIO RATEIRO E MS005411 - MAURO MORAES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ao 24 de julho de 2012, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MMª Juíza Federal, Drª Monique Marchioli Leite, comigo, Técnica Judiciária ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, nos autos supramencionados. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, presente o réu Márcio Antônio Caetano, acompanhado de seu advogado, Dr. Mauro Moraes de Souza, OAB/MS 5411. Presente a União, representada pelo Advogado da União, Dr. Alberto Magno

Ribeiro Vargas. O Ministério Público Federal foi representado pelo ilustre Procurador da República, Dr. Mário Roberto dos Santos. Pelo Advogado da União e pelo MPF foi apresentado o termo de acordo, nos seguintes termos: Márcio Antonio Caetano se compromete a não dar destinação comercial ao imóvel localizado no Passo do Lontra, denominado Rancho do Márcio, ao lado do Hotel Tadashi, zona rural de Corumbá/MS, margem esquerda do Rio Miranda, objeto da presente ação. Compromete-se, também, a preservar a mata ciliar existente, bem como não ampliar nem construir novas edificações no local. Foi advertido de que fica autorizada a utilização personalíssima do imóvel, incluindo apenas o réu e sua família, vedada qualquer forma de cessão a terceiros. Deverá requerer perante à SPU a inscrição de ocupação para utilização sustentável do imóvel, na forma preconizada pela Resolução nº369/06 do CONAMA. Assume o compromisso de não incinerar lixo em Área de Preservação Permanente, nem dar-lhe qualquer outra destinação que provoque degradação ambiental. Em caso de descumprimento, sujeita-se à desocupação imediata do terreno marginal. O MPF se compromete a diligenciar perante o Município de Corumbá/MS para que seja realizada a coleta de lixo na comunidade de Passo do Lontra. Pelo Advogado da União foi dito: A União postula sua admissibilidade como assistente litisconsorcial da parte autora, cuja atuação tem característica de substituição processual no que tange à preservação do interesse federal em terreno marginal da União (art. 6º, 3º, da Lei 4717/65, c/c com o art. 1º caput da Lei 7347/85). Compromete-se a União, em tendo notícia do descumprimento das obrigações assumidas pelo réu, em promover a execução do acordo no sentido de obter tutela para a desocupação do terreno marginal. Pela MMª Juíza Federal Substituta foi dito: Trata-se, em suma, de Ação Civil Pública em que o MPF requer a condenação do réu Marcio Antonio Caetano à obrigação de fazer consistente em efetivar a desocupação, demolição e remoção da construção realizada na Área de Preservação Permanente da Região Passo do Lontra. Intimada, a União manifestou-se às fls. 152/153. O autor apresentou contestação às fls. 169/183. Na data de hoje, as partes apresentaram o termo de acordo fruto das tratativas anteriores. É o sucinto relatório. Decido. Primeiro, à vista do disposto no art. 6º, 3º, da Lei 4717/65, o qual estabelece que a pessoa jurídica de direito público ou privado cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido ou poderá atuar ao lado do autor desde que isso se afigure útil ao interesse público, defiro o pedido da União, de inclusão no polo ativo da demanda, tendo em vista o interesse público que sobeja nos autos. Não diviso nos referidos termos do acordo apresentado pelas partes qualquer contrariedade a direito ou afronta à ordem pública, homologo, portanto, o presente acordo para que produza seus efeitos, passando ele a constituir-se em título executivo judicial, nos termos do art. 269, III, do CPC. Saem as partes desde já intimadas, desistindo de qualquer recurso ou ação impugnativa contra a presente decisão. NADA MAIS.

Expediente Nº 4627

MANDADO DE SEGURANCA

0001464-84.2011.403.6004 - JUVENAL NEPTALI VILLANUEVA SOTO(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Recebo o recurso interposto pelo impetrante (fls. 171/199), em ambos os efeitos (art. 520, caput, do CPC). Intime-se a impetrada para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso.

Expediente Nº 4628

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001494-22.2011.403.6004 - ANA RAMONA RUTH LEITE LARA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a autora Ana Ramona Ruth Lara, nascida aos 26.07.1953, pleiteia a condenação do INSS para o fim de reconhecer a aposentadoria rural por idade, sob a alegação de que trabalhara como cozinheira em diversas fazendas de gado, bem como efetuou tarefas típicas da lida de gado, acompanhando seu esposo, de forma há de se reconhecer a contagem de tempo de serviço como segurado especial - a teor do art. 143 da Lei nº 8.213/91. Junta documentos seus e de seu esposo às fls. 07/26. O INSS contestou (fls. 34/43). A liminar foi postergada para apreciação em sentença às fls. 54. Houve audiência de instrução (fls. 60/65). É o que importa como relatório. Decido. Cuida-se de pedido de reconhecimento de aposentadoria rural por idade, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213, para segurada do INSS, cujo preceito legal dispõe: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de

atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Por sua vez, a Lei nº 11.718/08 estendeu o prazo de concessão do benefício previdenciário supra nos seguintes termos: Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. A aposentadoria por idade de trabalhador rural encontra-se regradada pelo art. 48 da Lei nº 8.213, cujo normativo supra também se aplica ao trabalhador rural empregado, dada a menção explícita ao art. 11, inciso I, a, nos preceitos legais grafados: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (As provas coligidas aos autos comprovam ligação da autora a empregador rural desde 29.04.1996 até 01.11.2010, pois baseada como cozinheira na Fazenda Santo Antônio e Primavera, tanto que obteve acordo judicial trabalhista que determinou o pagamento de verbas trabalhistas à autora, bem como o pagamento de contribuições previdenciárias no valor de R\$ 20.050,70 (fls. 21/22). O réu só não reconheceu o benefício previdenciário da autora, sob a alegação de que a atividade da autora é típica de atividade urbana. Contudo, a definição da atividade urbana ou rural deverá ser aferida à luz da atividade principal do empregador. É o que preleciona Délio Maranhão, a categoria profissional do empregado é legalmente identificada pela atividade do empregador, e não pela natureza do serviço prestado, de forma que, se o proprietário de uma fazenda para o cultivo de cana-de-açúcar mantivesse, também, uma usina de açúcar, os trabalhadores utilizados em mencionada usina não seriam rurícolas, porquanto a atividade do empregador, na hipótese, identifica-se como industrial, frisando que não será rural o empregado cujo trabalho esteja ligado aos produtos do solo, quando exercido em caráter meramente acessório da atividade comercial ou industrial do empregador (Instituições de Direito do Trabalho, Arnaldo Süssekind, Délio Maranhão, Segadas Viana e Lima Teixeira, 16ª ed., vol. 1, p. 184/185). Ora, como o ex-empregador da autora desenvolve atividades tipicamente rurais, a qualificação de trabalho da autora também deve ser rural, ainda que desempenhe atividade de cozinheira. Nesse sentido são as provas encartadas nos autos, pois a autora também desenvolvia atividade paralela na Fazenda Santo Antônio. Por sua vez, o reconhecimento de atividade rural do marido da autora é também indício de prova material, conforme já decidiu o STJ: RESP - RECURSO ESPECIAL - 258570 Relator(a) FONTES DE ALENCAR Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ DATA: 01/10/2001 PG: 00256 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros VICENTE LEAL, FERNANDO GONÇALVES, HAMILTON CARVALHIDO e PAULO GALLOTTI. Ementa PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. - Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. - Recurso especial atendido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 16/08/2001 Posto isto, o reconhecimento da atividade rural da autora é de rigor, já que a autora detém idade e os demais requisitos para a aposentadoria rural. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de condenar o INSS a implantar a aposentadoria rural por idade, na forma do art. 48 e 143 da Lei nº 8.213, desde o ingresso do pedido administrativo NB nº 135.925.390-1. Dada a situação alimentar do pleito, entendo viável o periculum in mora, de forma que antecipo os efeitos da tutela para determinar a implementação do benefício em pauta no prazo de 30 (trinta) dias. Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios em 15 % do valor das prestações pretéritas. Custas na forma da lei. P.R.I.

Expediente Nº 4629

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001108-89.2011.403.6004 - GISELLE AUXILIADORA BOGADO MEDEIROS(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Consoante a certidão de fl. 47, oficie-se à 3ª Vara Federal de Cuiabá/MT para solicitar informações sobre a carta precatória nº 54/2012-SO (nossa) e autos daquele Juízo sob nº 0004922-66.2012.4.01.3600, uma vez que a mesma já teria sido devolvido a este Juízo deprecante. Face ao novo endereço da litisconsorte Anne Carolina Pinho da Silva, representante da litisconoste passiva Ana Carolina Pinho de Medeiros (menor)(fl. 50), expeça-se carta precatória para sua citação, para, querendo, respondera presente ação no prazo legal. Cópia deste despacho servirá como: a) ofício nº ____/2012-SO para o Diretor de Secretaria da 3ª Vara Federal de Cuiabá, com endereço no Edifício Sede, Av. Rubens de Mendonça 4888, Forum Federal JJ Rabelo, Edifício Desembargador Federal Mário Mendes, Centro Político Administrativo, CEP 78050-910, Cuiabá-MT para solicitar informações sobre o cumprimento da carta precatória sob nº 0004922-66.2012.4.01.3600 e b) carta precatória nº ____/2012-SO a uma das varas federais da Seção Judiciária de Cuiabá/MT para citação de ANA CAROLINA PINHO DE MEDEIROS, na pessoa de sua representante legal a Sra. ANNE CAROLINE PINHO DA SILVA, com endereço na Rua Gonçalo Antunes de Barros, 2065, Bairro Bela Vista, Cuiabá/MT, CEP 78.050-600. Segue cópia da inicial.

Expediente Nº 4630

MANDADO DE SEGURANCA

0000344-69.2012.403.6004 - HERALDO BARBOSA DE OLIVEIRA(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR) X GERENTE DA EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL(MS006550 - LAERCIO VENDRUSCOLO)

VISTOS, 1. Relatório Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual o impetrante pleiteia o restabelecimento no fornecimento de energia elétrica em sua residência, o qual foi interrompido em razão do não pagamento de débito apurado após a constatação de adulteração do registro medidor do consumo de energia, o que teria acarretado recolhimento a menor da tarifa efetivamente devida. Alega o impetrante na peça exordial (fls. 02/05) que: a) alugou um imóvel à Rua Albuquerque, nº. 504, em 11/02/2009, oportunidade em que solicitou a religação da energia elétrica junto à concessionária atuante no setor; b) fez uso regular da energia elétrica, com consumo médio de 100 kWh por mês; c) em julho de 2011 foi realizada, pela autoridade impetrada, vistoria no imóvel locado, constatando-se irregularidade no medidor de energia elétrica; d) a autoridade impetrada apurou o débito relativo aos meses em que, supostamente, perdurou a adulteração, chegando ao montante de R\$ 2.741,44 (Dois mil, setecentos e quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos); e) o impetrante não pagou o mencionado débito, fato que ensejou a interrupção do fornecimento de energia elétrica; f) a autoridade impetrada não indagou acerca da autoria da fraude, a qual o impetrante alega não ter cometido. A análise do pedido de liminar foi postergada (fl. 38). A autoridade impetrada foi notificada (fl. 42). A fl. 43, a União manifestou não possuir interesse na causa. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 45/61. Juntou documentos às fls. 62/93. O pedido liminar foi deferido (fls. 95/97). O impetrado interpôs embargos de declaração a fls. 103/104, tendo sido apreciado a fl. 106. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal posicionou-se pela concessão da segurança (fls. 111/114). É o breve relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Conjugado do posicionamento adotado na decisão proferida em sede liminar, a seguir transcrita: Primeiro, entendo que o manejo da presente ação é perfeitamente possível, pois o corte no fornecimento de energia elétrica é ato emanado por autoridade no exercício de função delegada pelo Poder Público, portanto, passível de impugnação pela via mandamental. Nesse sentido verte-se a jurisprudência nacional: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO EMANADO DE REPRESENTANTE DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. CABIMENTO. FORNECIMENTO. INTERRUPTÃO. FRAUDE NO MEDIDOR. 1. O ato impugnado, qual seja, corte do fornecimento de energia elétrica em virtude de inadimplemento de consumidor, traduz-se em ato de autoridade no exercício de função delegada pelo poder público, impugnável pela via do mandado de segurança (REsp 402.082/MT, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20/2/2006). 2. É ilegítimo o corte administrativo no fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 816689, Relator HERMAN BENJAMIN, 2ª turma, DJ 17/03/2009). (grifei e negritei). Vislumbro, portanto, a adequação da via eleita, passando à análise do pedido liminar formulado. Observo que após instauração de procedimento administrativo fiscalizatório foi constatado, pela concessionária de energia elétrica, alteração irregular no registro medidor do consumo de energia elétrica da residência do impetrante. Essa fraude, supostamente, resultou em vantagens ao impetrante, que pagou por consumo menor do que o efetivamente utilizado. O débito iludido é de R\$ 2.741,44 (Dois mil setecentos e

quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos), conforme cálculo apresentado pela concessionária. A fraude perdurou de abril de 2009 a agosto de 2011, nos termos do apurado no procedimento administrativo. Ocorre que somente em fevereiro de 2012, devido ao não pagamento do mencionado débito pelo impetrante - sob a alegação de não ser o autor da fraude - o fornecimento de energia elétrica foi interrompido. Contudo, o entendimento de remansosa jurisprudência reconhece a ilicitude da interrupção do fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita do consumidor. Isso porque existem outros meios para cobrança do débito, que em casos tais pode gerar responsabilização nas esferas cível e penal. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO. COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE CONSUMO RELATIVAS A PERÍODO PRETÉRITO. FRAUDE NO MEDIDOR. SUSPENSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO. MECANISMOS JUDICIAIS CABÍVEIS. PRECEDENTES DO E. STJ. 1. É certo que o fornecimento de energia elétrica exige a contraprestação do consumidor, de sorte que o inadimplemento da conta mensal de consumo autoriza a interrupção do serviço, desde que previamente notificada ao usuário, conforme previsto no art. 6º, 3º, II, da Lei n.º 8.987/95. 2. Tal interrupção se justifica pela necessidade de resguardar a própria continuidade do serviço tido como essencial, pois, caso contrário, a concessionária teria que repassar os ônus decorrentes da inadimplência aos demais usuários, de forma a manter o equilíbrio financeiro do contrato celebrado com o ente público para a prestação do serviço. 3. Entretanto, o caso vertente não trata de inadimplemento da impetrante relativamente às faturas de energia elétrica que, em regra, são emitidas mensalmente ao consumidor para pagamento, mas sim da cobrança de diferenças de consumo, relativas a período pretérito e que foram computadas pela concessionária do serviço público, em virtude de possível irregularidade no medidor de energia elétrica. 4. A jurisprudência unânime do E. Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que, nesses casos, não se justifica o corte no fornecimento, em razão da essencialidade do serviço público prestado, e na medida que dispõe a empresa concessionária dos meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento do débito que entender devido. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 295940, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª turma, DJF3 01/09/2011, página 2111). (grifei). Saliento que a interrupção no fornecimento de energia elétrica na residência do impetrante adveio, exclusivamente, da falta de pagamento do débito apurado unilateralmente pela concessionária em razão da fraude, que remonta a abril de 2011. Dessa forma, não há respaldo jurídico para o corte da energia elétrica, especialmente por se tratar de serviço público essencial, regido pelo princípio da continuidade. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para garantir ao impetrante o restabelecimento de energia elétrica em sua residência imediatamente. Entendo que o fornecimento de energia elétrica é um serviço público indispensável e essencial, subordinado ao princípio da continuidade, não estando, portanto, sujeito a interrupção, salvo na ocorrência de casos excepcionais, o que não ocorre nos presentes autos. Dessa forma, considerando a inalterabilidade dos fatos, tampouco a apresentação de documentos hábeis a modificar o entendimento firmado, vejo, pois, a existência do direito líquido e certo do impetrante em ter restabelecimento de energia elétrica em sua residência, razão pela qual a medida liminar deferida nos autos deve ser ratificada e a segurança concedida. 3. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a medida liminar que garantiu ao impetrante restabelecimento de energia elétrica em sua residência. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo os honorários para o advogado dativo no valor médio da tabela oficial. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4631

ALVARA JUDICIAL

0000585-77.2011.403.6004 - RUDNEY CALONGA RODRIGUES (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária pelo qual o requerente pretende o levantamento de valores existentes em conta de sua esposa falecida, decorrentes de resíduo de benefício assistencial deferido pelo INSS. Na peça contestatória, o INSS aduz, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, bem como a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. É o que importa para o relatório. DECIDO. Observo que no presente caso não se evidencia conflito de interesse entre o requerente e a Autarquia Previdenciária. Conforme se depreende da inicial, não há controvérsia quanto ao valor a que teria direito a esposa do requerente, o que se pretende é, tão-somente, o levantamento da quantia existente em conta pertencente a de cujus, em razão de seu falecimento. Escorreita, portanto, a escolha pelo procedimento de jurisdição voluntária, já que não existem pretensões colidentes. Contudo, mesma sorte não segue à escolha do Juízo. Isso porque o saldo em conta - sobre o qual, frise-se, não há discussão - integrava, no momento do falecimento, o patrimônio da de cujus, de forma que o seu levantamento é de competência da Justiça Estadual do local onde a falecida possuía domicílio, qual seja, Corumbá/MS. Nesse sentido verte-se a

jurisprudência: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ALVARÁ JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO ENTRE TRIBUNAIS. 1. É da Justiça Estadual a competência para processar e julgar pedido de expedição de alvará de levantamento de valores referentes a benefício previdenciário de segurado falecido. 2. A solução do Conflito de Competência será proclamada pelo Superior Tribunal de Justiça (CF/88, art. 105, inciso I, d). (TRF 4, AC 200204010238022, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, 5ª T., D.E. 21/09/2009). Ante o exposto, declino da competência para conhecimento do pedido em favor da Justiça Estadual, e, em consequência, determino a remessa dos autos à Comarca de Corumbá-MS. Fazendo-se as anotações de praxe, encaminhem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4794

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001456-70.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001155-26.2012.403.6005) ANDERSON BARCELO DUARTE (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pedido de liberdade provisória nº 0001456-70.2012.4.03.6005 Vistos, etc. Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulado por ANDERSON BARCELO DUARTE (fls. 29/30), na qual alega, em síntese, que o crime, em tese, foi cometido sem violência ou grave ameaça contra pessoa. Aduz ainda que está preso por vários dias e que (...) pela superlotação dos presídios, que nas condições precárias do encarceramento, fere o princípio constitucional da pessoa humana (Art. 1º. III, CF/88) (...) (fls. 30). Manifestação ministerial contrária ao pleito (fls. 32). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Consta dos autos que o ANDERSON BARCELO DUARTE foi preso em flagrante, no dia 13/05/2012, pela prática, em tese, do crime tipificado no Art. 304 c/c Art. 297, ambos do Código Penal, ao utilizar uma CNH falsa perante policiais rodoviários federais, durante uma abordagem na rodovia BR-267, Km 470, município de Guia Lopes da Laguna/MS. A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados. Observo, de início, que o requerente não traz aos autos nenhum elemento novo apto a desconstituir a decisão anteriormente proferida nestes autos, a qual fundamentadamente indeferiu o benefício novamente pleiteado. Ocorre que os motivos determinantes à manutenção da custódia cautelar do requerente ANDERSON BARCELO DUARTE permanecem inalterados e estão preenchidas as exigências do art. 312 e seguintes do CPP, conforme já devidamente explicitado na decisão supra. Veja-se: (...) O requerente foi preso em flagrante delito no dia 13 de maio de 2012, quando apresentou perante policiais rodoviários federais CNH, carteira nacional de habilitação, falsa, na rodovia BR267, Km 470, município de Guia Lopes da Laguna 07/18. Pauta-se o Ministério Público Federal na circunstância do acusado responder a semelhante delito em outra ação penal (0001155-66.2012.403.2012.403.6005). Há, destarte, o perigo da liberdade do requerente, no requisito garantia da ordem pública, uma vez que o ora acusado poderá vir a cometer outras infrações. Este fato é motivação idônea capaz de justificar a manutenção da custódia cautelar, por demonstrar a necessidade de se resguardar a ordem pública (...). (...) O requerente, destarte, revela a personalidade voltada para a prática delitativa, razão pela qual a sua liberdade provocaria um inegável periculum libertatis. Percebe-se que a segregação cautelar do requerente é uma necessidade para assegurar o império efetivo do Direito penal, mantendo-se a tranquilidade social e o respeito na figura da Justiça. A segregação cautelar, no caso sob comento, espelha uma medida de segurança social. Ainda, o INFOSEG revela que o autor tem outras passagens policiais, e principalmente o autor não apresentou que revelem sua ocupação lícita nem residência fixa. Em face do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado (...). Conforme se verifica da decisão anteriormente prolatada nestes autos, o requerente responde a outro processo criminal também pela prática, em tese, do crime previsto no Art. 304 c/c Art. 297, ambos do Código Penal (autos nº 0001155-66.2012.403.2012.403.6005), bem como possui outros registros criminais. Além disso, é importante ressaltar a existência de mandado de prisão (nº 120131493) contra o requerente ANDERSON BARCELO DUARTE expedido pelo 8º Juizado Criminal (Execuções Penais) da comarca de Goiânia/GO, nos autos nº 373282-49.2011.8.09.0175, pela prática do crime de tráfico de drogas (cfr. fls. 23/25 e consulta ao site

www.tjgo.jus.br).Agregue-se que o requerente não juntou aos autos documentos que comprovem ocupação lícita e residência fixa. Com relação à ocupação lícita, vale citar que o requerente, em seu interrogatório em sede flagrancial, afirmou (...) que não exerce qualquer atividade remunerada lícita (...) (fls. 13v.).Anoto, ainda, que a necessidade da custódia cautelar do requerente está fundada em fatos concretos e específicos retratados nos autos - os quais indicam a prática, em tese, pelo requerente ANDERSON do crime previsto Art. 304 c/c Art. 297, ambos do Código Penal. Assim, continua necessária a manutenção da custódia do requerente como garantia da ordem pública, a fim de impedir a reiteração da prática delitiva.Deste modo, permanecendo inalterados os motivos do indeferimento dos pedidos anteriores, INDEFIRO a reiteração/pedido de liberdade provisória formulada por ANDERSON BARCELO DUARTE, uma vez que presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar. Intime-se. Ciência ao MPF. Oficie-se ao 8º Juizado Criminal (Execuções Penais) da comarca de Goiânia/GO, comunicando a prisão do requerente, com cópia desta decisão. Juntem-se aos autos as consultas realizadas no site do Tribunal de Justiça de Goiás referente ao processo supramencionado. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Após, arquive-se.Ponta Porã/MS, 25 de Julho de 2012.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 4795

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001612-58.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4796

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001474-28.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X CLEICIONE SANTOS NERIS(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X VILSON ANTUNES DE BRITO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X RAFAEL ANTUNES DE BRITO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X WILSON ARTUNK(PR046723 - RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR E PR035555 - ARMANDO RICARDO DE SOUZA) X VILMAR ARTUNK(PR046723 - RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR E PR035555 - ARMANDO RICARDO DE SOUZA) X ANTONIO MARCOS DA SILVA CARLOS(PR026606 - SANTINO RUCHINSKI E PR039975 - CHAIANY BATISTA) X JEFFERSON DE SOUZA(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X SANTA FRANCISCA NERIS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E MS013605 - JOAO CARLOS DIAZ RODRIGUES) X YBAR ANTELO DORADO(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X IVANI FRANCO SALES(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X JOSE ARLINDO VASQUES(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR) X CRISTIANY SILVA CABREIRA(MS014358 - ARYSON PRATAS BASTOS) X GEANCLEBER SILVA CARREIRA(MS014358 - ARYSON PRATAS BASTOS) X JOSIANE DE LIMA LUDOLFO(MS003866 - GELZA JOSE DOS SANTOS) X MARILENE SILVA COSTA CABREIRA(MS014358 - ARYSON PRATAS BASTOS) X CLAUDIONOR DONIZETE FERREIRA(RS013448 - ITIBERE PEDROSO E RS066277 - LUIZ FELIPE STODUTO DE MENDONCA E PR030713 - EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR) X NEVIO DO NASCIMENTO(RS057334 - KATIUSCIA MACHADO DA SILVA E PR030713 - EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR E RS013448 - ITIBERE PEDROSO E RS066277 - LUIZ FELIPE STODUTO DE MENDONCA) X OLMIRO MULLER(PR046723 - RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR E PR035555 - ARMANDO RICARDO DE SOUZA) X LIBORIO PORTILHO(PR030713 - EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR) X PATRICK LEME BARROS(PR030713 - EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR) X JOSE WILLIAN CARVALHO(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X JOSE HONORIO DA SILVA(MT003948 - ADALBERTO LOPES DE SOUSA E MT014159 - MARCELO ANDRIGO BAIA EDUARDO)
Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 301/2012-SCA à JUSTIÇA FEDERAL - Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT, para oitiva dastestemunhas de defesa do réu JOSÉ HONORIO DA SILVA. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 913

ACAO PENAL

0001299-44.2005.403.6005 (2005.60.05.001299-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ANDRE MONTEIRO DE OLIVEIRA(MT008107 - ASSIS SOUZA OLIVEIRA)

Fica o advogado acima mencionado devidamente intimado para, no prazo legal, apresentar alegações finais.

Expediente Nº 914

ACAO PENAL

0001348-85.2005.403.6005 (2005.60.05.001348-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS(MS003388 - GILMAR GONCALVES RODRIGUES E MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X JOSE APARECIDO LOPES(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra Arnaldo Rodrigues dos Santos e José Aparecido Lopes, de modo que: 1) absolvo Arnaldo Rodrigues dos Santos da imputação da prática de crime descrito no art. 18, da Lei 10.826/2003, com fundamento no art. 386, VII, do CPP; 2) condeno José Aparecido Lopes pela prática do crime descrito no art. 18 da Lei 10.826/2003, à pena de 4 anos de reclusão, no regime inicial aberto, a qual substituo por prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída e de prestação pecuniária no montante de 15 salários mínimos na data desta sentença à União, bem como à pena de multa consistente no pagamento de 10 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato. Determino o envio do armamento ao Comando do Exército em 48 horas, nos termos do art. 25 da Lei 10.826/2003. Custas na forma da Lei. Oportunamente, nome no rol dos culpados. P. R. I. e C. Ponta Porã, 12 de dezembro de 2011. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1400

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000596-03.2011.403.6006 - JOSE CARLOS EMBORAMA(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 13 de agosto de 2012, às 15h55min, a ser realizada Juízo estadual da Comarca de Mundo Novo/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO
Juiz Federal Titular
RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
Juíza Federal Substituta
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 575

EXECUCAO FISCAL

0000557-13.2005.403.6007 (2005.60.07.000557-3) - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, POSTO DO INSS DA CIDADE DE CAMPO GRANDE(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X GILBERTO REGINALDO DOS SANTOS(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X MILTON GONCALVES DE ARAUJO X VIACAO SANTOS LTDA
Fls. 206/207: intime-se o executado de que conforme alegação do exequente (fl. 216), o débito executivo não se enquadra nas normas previstas na Lei 11.941/09. Ademais, às fls. 130/132 há informação de que o bem constrito nos autos foi arrematado. Desta feita, defiro o pedido de fls. 194/195. Expeça-se mandado para substituição da penhora, procedendo-se à averbação, intimação, depósito e avaliação do bem imóvel apresentado. Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Intime-se acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80. Posteriormente, intime-se o exequente a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

0000593-55.2005.403.6007 (2005.60.07.000593-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X CERAMICA ARCO-IRIS LTDA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X JOSE GASPAR X MANOEL ROBERTO GASPAR
Fls. 295/297: intime-se a executada a formalizar acordo de parcelamento, manifestando-se no prazo de 20 (vinte) dias. Após, independentemente de manifestação, intime-se a exequente a alegar o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000609-09.2005.403.6007 (2005.60.07.000609-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X GERALDO MOCHI(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA)
Tendo em vista a apresentação das matrículas dos imóveis penhorados nos autos (fls. 512/531), aguarde-se a designação de datas para o leilão. Após a fixação de hasta pública, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias: a) sobre a possibilidade de parcelamento da arrematação, bem como em quais condições deverá ser proposta; b) colacionar aos autos o cálculo atualizado da dívida. Fica advertida a credora de que, não sendo atendidos os requisitos necessários, os autos serão retirados do leilão.

0000070-09.2006.403.6007 (2006.60.07.000070-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X COMPANHIA AGRICOLA SONORA ESTANCIA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR)
Fl. 202: indefiro o pedido. Cabe à exequente averiguar se a executada está cumprindo o acordo de parcelamento. Desta feita, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, permanecendo o processo sobrestado até nova manifestação da credora. Intimem-se.

0000316-05.2006.403.6007 (2006.60.07.000316-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS007767 - MARCELO HAMILTON MARTINS CARLI E MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X CLEVERSON VAZ DE ABREU(MS006607 - VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO) X CLEVERSON VAZ DE ABREU
Fl. 110: Intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 07 (sete) dias. Ademais, intime-se o patrono do executado a apresentar instrumento de mandato original, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não apreciação de seu pedido.

0000305-05.2008.403.6007 (2008.60.07.000305-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ESPOLIO DE PEDRO ARGERIM(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN) X EUNICE HERMINIA DA CUNHA ARGERIN

Fl. 112: indefiro o pedido. Cabe à exequente averiguar se a executada está cumprindo o acordo de parcelamento. Desta feita, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, permanecendo o processo sobrestado até nova manifestação da credora. Intimem-se.

0000169-03.2011.403.6007 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X AGROPECUARIA SANTA LUZIA LTDA(MS005476B - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO E MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO E MS013144 - LAUANE BENITES MACHADO)

Fl. 61: indefiro o pedido. Cabe à exequente averiguar se a executada está cumprindo o acordo de parcelamento. Desta feita, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, permanecendo o processo sobrestado até nova manifestação da credora. Intimem-se.

0000171-36.2012.403.6007 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES)

Fl. 60: defiro o pedido. Intime-se a executada a apresentar matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, independentemente de manifestação, vista à exequente, para alegar o que entender de direito.

Expediente Nº 577

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000003-68.2011.403.6007 - SEBASTIAO BATISTA DE SOUSA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe indenização por dano moral. Afirma, em síntese, o seguinte: a) o requerido cassou seu benefício previdenciário e enviou-lhe aviso de cobrança; b) depois, inscreveu o débito em dívida ativa; c) ajuizou ação e obteve, deste Juízo, o restabelecimento do benefício; d) foi obrigado a prestar esclarecimentos perante a Polícia Federal; e) o ato do requerido foi ilegal, causando-lhe danos morais. Apresenta os documentos de fls. 9/40. O requerido, em contestação (fls. 44/65), sustenta, em síntese, a inexistência de ato ilícito e do alegado dano moral. Apresenta os documentos de fls. 66/73. Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 83/85) e apenas o requerente apresentou alegações finais (fls. 88/91). Em apenso, tem-se os autos nº 0000004-53.2011.403.6007. Feito o relatório, fundamento e decidido. O artigo 186 do Código Civil preceitua: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Já o art. 927 do mesmo código estabelece: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a) a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; b) o dano, material ou moral; c) a relação de causalidade entre a conduta e o dano. O requerido praticou conduta comissiva, já que cessou o benefício previdenciário que pagava ao requerente (fls. 16), bem como enviou-lhe aviso de cobrança dos valores pagos e inscreveu o débito em dívida ativa (fls. 17). Todavia, referida conduta não se caracterizou pela ilicitude, tendo em vista que se reconhece o direito da Administração de anular seus próprios atos quando patente o vício de ilegalidade. Cabe notar que a Autarquia não procedeu fora do âmbito do devido processo legal, já que deu oportunidade de defesa ao segurado (fls. 13/14). O fato de o Poder Judiciário reconhecer, por sentença, o direito negado administrativamente pela Autarquia não torna, por si só, ilegal o ato revisor. Com efeito, a sentença que determinou o restabelecimento do benefício não reconheceu a ilegalidade da cessação. Pelo contrário, o Juízo expressou que o benefício, ora pleiteado, foi cancelado administrativamente (fl. 13), sob o argumento de irregularidade na sua concessão face a constatação de registro de empresa em nome do autor, com início de atividade em 01/12/1985 e baixa em 07/02/1997, período concomitante ao informado com exercício de atividade rural (fls. 33/36). Nesse caso, não me parece desarrazoada a decisão autárquica de revogar o ato concessivo do benefício, dado que o órgão está vinculado ao postulado da legalidade estrita. Finalmente, o fato de o requerente ter sido convocado a prestar depoimento na Polícia Federal, além de não ser danoso, uma vez que, no Estado de Direito, é obrigação de todo cidadão, não pode ser atribuído à Autarquia. Assim, ausente o primeiro requisito do pleito indenizatório, qual seja, o ato ilícito do requerido, proclama-se a improcedência da pretensão. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do

Código de Processo Civil.Fixo honorários em favor do requerido em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa pelo deferimento da gratuidade da justiça. Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

0000004-53.2011.403.6007 - LAURA GONCALVES DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual a requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe indenização por dano moral.Afirma, em síntese, o seguinte: a) o requerido cassou seu benefício previdenciário e enviou-lhe aviso de cobrança; b) depois, inscreveu o débito em dívida ativa; c) ajuizou ação e obteve, deste Juízo, o restabelecimento do benefício; d) foi obrigado a prestar esclarecimentos perante a Polícia Federal; e) o ato do requerido foi ilegal, causando-lhe danos morais. Apresenta os documentos de fls. 9/31.O requerido, em contestação (fls. 35/55), sustenta, em síntese, a inexistência de ato ilícito e do alegado dano moral. Apresenta os documentos de fls. 56/61.Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 71/73) e as partes apresentaram alegações finais (fls. 76/79 e 81).Em apenso, tem-se os autos nº 0000003-68.2011.403.6007.Feito o relatório, fundamento e decidido.O artigo 186 do Código Civil preceitua:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Já o art. 927 do mesmo código estabelece:Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.Destarte, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a) a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; b) o dano, material ou moral; c) a relação de causalidade entre a conduta e o dano.O requerido praticou conduta comissiva, já que cessou o benefício previdenciário que pagava à requerente (fls. 13/15), bem como enviou-lhe aviso de cobrança dos valores pagos e inscreveu o débito em dívida ativa (fls. 16).Todavia, referida conduta não se caracterizou pela ilicitude, tendo em vista que se reconhece o direito da Administração de anular seus próprios atos quando patente o vício de ilegalidade.Cabe notar que a Autarquia não procedeu fora do âmbito do devido processo legal, já que deu oportunidade de defesa à segurada (fls. 13/14).O fato de o Poder Judiciário reconhecer, por sentença, o direito negado administrativamente pela Autarquia não torna, por si só, ilegal o ato revisor. Com efeito, a sentença que determinou o restabelecimento do benefício não reconheceu a ilegalidade da cessação. Pelo contrário, o Juízo expressou que conforme alegação constante da contestação oferecida pela ré, o cancelamento do benefício da autora se deu em razão da constatação de registro de empresa em nome do cônjuge da autora, com início de atividade em 01/12/1985 e baixa em 07/02/1997, período concomitante ao informado com exercício de atividade rural (fls. 28/31).Nesse caso, não me parece desarrazoada a decisão autárquica de revogar o ato concessivo do benefício, dado que o órgão está vinculado ao postulado da legalidade estrita.Finalmente, o fato de a requerente ter sido convocada a prestar depoimento na Polícia Federal, além de não ser danoso, uma vez que, no Estado de Direito, é obrigação de todo cidadão, não pode ser atribuído à Autarquia.Assim, ausente o primeiro requisito do pleito indenizatório, qual seja, o ato ilícito do requerido, proclama-se a improcedência da pretensão.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Fixo honorários em favor do requerido em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa pelo deferimento da gratuidade da justiça. Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

0000220-14.2011.403.6007 - MARCOS ALBINO GOMES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Explique o advogado a respeito do contrato de prestação de serviço de fls. 10, tendo em vista a sua nomeação como advogado dativo às fls. 11/12.3. Prazo: 05 (cinco) dias.4. Após, voltem-me conclusos para julgamento.

0000304-15.2011.403.6007 - PEDRO BARBOSA DA SILVA(MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pretende, em face do requerido, a averbação de tempo de atividade rural entre 01.03.1971 a 30.05.1980.Sustenta, em síntese, o seguinte: a) exerceu, no mencionado período, atividade rural em regime de economia familiar, juntamente com seu pai e irmãos, em propriedade situada na Colônia São Romão, neste Município; b) porém, o requerido negou-lhe certidão de tempo de contribuição, alegando falta de prova material da atividade; c) faz jus à averbação do

período, conforme justificativa judicial levada a efeito. Apresenta os documentos de fls. 8/50. O requerido, em contestação (fls. 55/68), sustenta, em suma, o seguinte: a) falta de prova do exercício, pelo requerente, da atividade rural em regime de economia familiar; b) impossibilidade do cômputo do serviço rural anterior à Lei nº 8.213/91 para efeitos de carência; c) necessidade de que seja indenizado, caso o tempo de serviço seja utilizado em regime próprio de previdência, em face do postulado da compensação financeira. Apresenta os documentos de fls. 69/71. Réplica a fls. 74/79. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 90/94), tendo as partes apresentado alegações finais (fls. 97/100 e 106). Feito o relatório, fundamento e decidido. Afirma o requerente que exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 01.03.1971 a 30.05.1980. Como início de prova material, tem-se os seguintes documentos com relevância para o julgamento da lide: a) matrícula nº 742, de 18.06.1976, de imóvel rural de 24,7 ha, em nome de Antônio Barbosa da Silva e Sebastião Custódio da Silva, sendo este pai do requerente (fls. 17/19); b) certificados atestando a manutenção da propriedade em 1977 e 1979 (fls. 101/104); c) escritura pública de cessão de direitos hereditários, tendo como objeto imóvel rural, datada de 15.03.1993, em que o requerente figura como cedente (fls. 20); e d) ficha de alistamento militar do requerente, do ano de 1977, em que consta sua profissão como lavrador e endereço na Colônia São Romão, neste Município. Os demais documentos apresentados não se revestem da necessária força probante, inclusive a justificativa judicial, levada a efeito sem a influência do contraditório. Mas os acima listados são suficientes como início de prova da atividade rural em regime de economia familiar, pelo requerente, nas terras de seu pai, no período pleiteado. Por outro lado, a prova testemunhal foi segura e coerente, corroborando o início de prova documental. O conjunto probatório, pois, demonstra o exercício de atividade rural pelo requerente desde 01.03.1971 até sua admissão como trabalhador braçal no Departamento de Estradas de Rodagem - DERSUL, em 23.06.1980 (fls. 23). A pouca idade do autor à época em que iniciou a atividade rural não impede seu reconhecimento, haja vista que amparado pelo disposto no artigo 158, inciso X, da Constituição Federal de 1967, então em vigor, que assim dispunha: Art. 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social: (...) X - proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres; A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. MENOR DE 14 ANOS E MAIOR 12 ANOS DE IDADE. RECONHECIMENTO. 1 - Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo ser complementada por prova testemunhal. 2 - O autor apresentou os seguintes documentos para designar sua profissão: certidão de casamento, certificado de reservista, nos quais ele está qualificado como lavrador, além de documentos de seu genitor, como a certidão de casamento e a certidão de óbito, nos quais o genitor do autor está qualificado como lavrador; constituindo tais documentos, início de prova material do labor rural. 3 - A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. 4 - Agravos (CPC, art. 557, 1º) interpostos pelo INSS e pela parte autora improvidos. (TRF3 - Apelação Cível 971506 - Oitava Turma - DJE 10/11/2011). Logo, o período pleiteado deve ser computado, exceto para efeito de carência. Outrossim, a emissão de certidão de tempo de contribuição para utilização em regime próprio de previdência fica condicionada à indenização das contribuições correspondentes, na forma do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, em face do postulado da compensação financeira prevista no artigo 94 da mesma norma. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a averbar, em favor do requerente, o período de atividade rural, em regime de economia familiar, de 01.03.1971 a 30.05.1980, e emitir, caso haja a indenização das contribuições correspondentes, a respectiva certidão de tempo de contribuição. Condeno a parte vencida a pagar à vencedora honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. À publicação, registro e intimação.

0000506-89.2011.403.6007 - SEVERINO BARBOSA DA SILVA (MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte e valores retroativos de benefício de auxílio-doença devido ao cônjuge. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) foi casado com Maria José do Prado e Silva, falecida no dia 03.03.2010; b) a falecida foi contemplada com auxílio-doença; c) porém, o requerido não lhe pagou os valores do benefício; d) ela nunca recuperou a capacidade laborativa; e) faz jus à pensão. Apresenta os documentos de fls. 8/21. O requerido contestou (fls. 26/32), alegando, em suma, a não comprovação, pela parte requerente, dos requisitos do benefício. Anexou os documentos de fls. 33/75. Réplica a fls. 78/80. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 100/103). Feito o relatório, fundamento e decidido. Inicialmente, quanto ao pedido de pagamento de valores devidos a título de auxílio-doença, falta ao requerente interesse de agir, pois não demonstrou a recusa administrativa. Ademais, trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, cujo

levantamento do numerário, se o caso, dá-se por meio de alvará. Passo à análise do segundo pedido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se a cônjuge (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º). No caso dos autos, mostra-se ausente a qualidade de segurado da falecida esposa do requerente. Com efeito, recebeu auxílio-doença no período de 19.10.2005 a 29.12.2005, pelo que manteve a qualidade de segurado até dezembro de 2006. Assim, quando faleceu, em 03.03.2010, havia perdido a qualidade de segurado. Não se comprovou, por outro lado, que a falecida reunisse os requisitos para a prorrogação do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, dado que não há, nos autos, prova segura de sua incapacidade temporária ou total para o trabalho de costureira ou outra atividade que lhe garantisse a subsistência, a partir de 29.12.2005. O fato de ter falecido cerca de 5 anos depois não implica, por si só, a presença dos requisitos, além do que a interessada não demandou o requerido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

0000551-93.2011.403.6007 - JUSTINA DE OLIVEIRA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) sempre foi trabalhadora rural; b) trabalhou como cozinheira na Fazenda São Francisco no período de 10.03.1989 a 18.05.1992; c) reside no Assentamento da Matadeira, zona rural de Rio Verde de Mato Grosso/MS; d) exerce atividade rural nesse local há 5 anos; e) completou a idade exigida para o benefício em 1996. Apresenta os documentos de fls. 6/20. O requerido contestou (fls. 24/31), alegando, em síntese, que não houve a comprovação, pela requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 32/49. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 54). Feito o relatório, fundamento e decido. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, dos artigos 39 e 48, ambos da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural e para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de emprego rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, para o empregado rural; efetivo exercício de atividade em regime de economia familiar como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias. c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. No caso dos autos, a parte requerente provou que era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, pelo que faz jus à incidência da tabela veiculada no art. 142 da mesma lei. Como completou a idade mínima em 26.09.1996 (fls. 8), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 90 meses anteriores a 09.1996, salientando-se que, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, essa demonstração exige início de prova material. Não há, nos autos, um único documento, em nome da própria requerente, comprovando o alegado exercício de atividade rural como segurado especial em regime de economia especial no período de carência. O documento que registra o vínculo de emprego rural mantido no período de 10.03.1989 a 18/05/1992 (fls. 10), como cozinheira para o empregador Cássio Leite de Barros - Fazenda São Francisco -, somam apenas 39 meses, insuficientes para o preenchimento da carência para fins de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Há, é certo, documentos em nome de seu companheiro, com registro de vínculos de emprego rural (fls. 37). Cabe-se destacar que o mesmo recebia aposentadoria por idade de trabalhador rural desde 14.11.2002 (fls. 48) e que a requerente recebe pensão por morte do seu companheiro (Ramão Alves) (fls. 34) desde 28.12.2008 (fls. 14 e 32). Sabemos que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os documentos em nome de um dos cônjuges, geralmente o marido, servem como início de prova material relativamente ao outro, no caso, a mulher. No entanto, no caso específico dos autos, os documentos em nome do companheiro não se prestam a servir de início de prova material em favor da requerente. A questão que se apresenta consiste em saber se o fato de o companheiro da parte requerente ter exercido a função de empregado rural até 13.11.2002 gera conclusão de que ela também a tivesse desempenhado, pois não há evidências do trabalho em regime de economia familiar em nenhum período, nem após 13.11.2002 tampouco após a concessão da pensão por morte em 28.12.2008 (fls. 35). O fato de o companheiro da parte requerente ter sido empregado rural de fazendas não acarreta a conclusão de que ela tivesse exercido esta mesma atividade aos mesmos empregadores, tampouco que cuidou de alguma roça enquanto seu marido trabalhava para seus patrões. A tese de que basta a mulher do empregado rural residir no campo e, ao redor da casa, explorar horta ou pequena lavoura de subsistência, para que seja considerada empregada rural ou caracterizar o regime de economia familiar, não se sustenta diante dos claros termos da lei previdenciária. O efetivo exercício do emprego rural por parte de ambos os cônjuges e o regime de economia familiar devem ser

provados por meio de alguma prova documental. O caráter contributivo do sistema previdenciário impede qualquer tentativa de se fazer filantropia, em favor de não segurados, com as verbas pagas pelos segurados e incorporadas à Previdência Social. No caso em julgamento, não há início de prova material do efetivo emprego rural pela parte requerente, além do período de 10.03.1989 a 18.05.1992, não se presumindo que, pelo fato de ter sido seu companheiro empregado rural, tivesse ela também exercido o emprego subordinada ao mesmo empregador. Por outro lado, qualquer atividade em regime de economia familiar fica descartada, dado que o companheiro da parte requerente era empregado rural até se aposentar. Vê-se, pois, que a parte requerente pretende comprovar o exercício de atividade rural exclusivamente por meio de prova testemunhal, o que é inadmissível. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

0000632-42.2011.403.6007 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Pretende a parte requerente a concessão do benefício de aposentadoria por idade como trabalhadora rural. 3. Considerando os apontamentos do termo de prevenção de fls. 46, juntaram-se aos autos os documentos de fls. 81/87 e 93/99 (petições iniciais), de fls. 88/91 e 100 (sentenças de improcedência e de extinção) e de fls. 92 e 101 (certidões de trânsito em julgado) relativos aos autos nº 0000594-35.2008.4.03.6007 e 0000189-28.2011.4.03.6007, respectivamente, que evidenciam possível identidade de ações, com consequências jurídicas para o presente processo, em razão possível existência da coisa julgada. 4. Assim, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre os documentos de fls. 81/101. 5. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. 6. Prazo: 10 dias.

EXECUCAO PENAL

0000390-88.2008.403.6007 (2008.60.07.000390-5) - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS X ANTONIO LENDOMAR AZEVEDO DO NASCIMENTO(MT003976 - MILTON DO PRADO GUNTHER) Trata-se de execução da pena privativa de liberdade de um ano de reclusão, substituída pela pena pecuniária no valor equivalente a três salários mínimos a que foi condenado ANTÔNIO LENDOMAR AZEVEDO DO NASCIMENTO. O cumprimento da pena foi deprecado à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR. Às fls. 321/322 foi certificado o cumprimento integral da pena. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pena, tendo em conta o integral cumprimento (fls. 324). É o relatório. Decido. Acolho o parecer do Ministério Público Federal e declaro, por sentença, extinta a pena privativa de liberdade em face de seu integral cumprimento e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO PENAL. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, comunicando-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para as baixas necessárias. Anote-se, observada a regra do artigo 202 da Lei n. 7210/84. À publicação, registro e intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000116-56.2010.403.6007 - ALCINDA SANTOS DOS SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALCINDA SANTOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação contra a Fazenda Pública em que são partes as acima nomeadas, objetivando o recebimento da cobrança dos valores atrasados fixados no acórdão prolatado pelo e.TRF da 3ª Região (fls. 173/175) exarado na ação ordinária que concedeu o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural à exequente. O executado, intimado a apresentar o valor exequendo (fls. 162), exibiu memória discriminada do cálculo às fls. 164/165. A exequente, intimada (fls. 171), discordou dos valores (fls. 173/175) e apresentou novo cálculo (fls. 176/177) que foi aceito pelo Instituto-réu (fls. 178v). Feito o relatório, fundamento e decido. Tendo em vista a concordância da parte, declaro extinta a fase executiva e homologo por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, para que produza os efeitos legais e jurídicos, o valor exequendo (fls. 176/177), bem como determino a expedição de RPV, na quantia de R\$ 18.537,49 (dezoito mil quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e nove centavos), a título principal, e R\$ 144,36 (cento e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos), a título de honorários de sucumbência. À publicação, registro e intimação. Cumpra-se.